



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2016 – São Paulo, quinta-feira, 13 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ante o teor da v. decisão prolatada nos autos do AI nº 0035659-31.2012.4.03.0000/SP, oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória nº 512/2016 (fl. 257) independente de cumprimento. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 06 DE MARÇO DE 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 DE MARÇO DE 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 5º e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 28/11/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e, se o caso, nova atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO

Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 06 DE MARÇO DE 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 DE MARÇO DE 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 5º e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 28/11/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e, se o caso, nova atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-50.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão de fls. 520/520v e certidão de fls. 522-v. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000180-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0)) MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 86/88 e certidão de fls. 92. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000371-97.2013.403.6107 - ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 99/104 e certidão de fls. 108. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002713-86.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 244/248. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6081

MONITORIA

0003419-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARCELO JOSE DE LIMA X ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) citados (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado (s) do prazo de 15 (QUINZE) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o direito possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-63.2016.403.6107 - JOSE GERONIMO GONCALVES(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC. Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-12.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA REGODANSO ZANERATTO X OSVALDO LUIZ ZANERATTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citados (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado (s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o direito possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-77.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOM DEMAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES X RONILDO RODRIGUES DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citados (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado (s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o direito possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME X DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citados (s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado (s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o direito possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO X TANIA TELMA CAMPOS DE CARVALHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Deste modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infritifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000645-1) - LUIZ MARTINS NOBRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA X DULCE JOSE VICENTE(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões (f. 354), deixo de determinar sua intimação para tanto.

Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO - INCAPAZ X CELSO DIAS DE ALMEIDA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-08.2015.403.6116 - AGROTERENAS S.A CANA(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL

FF. 106/123: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

FF. 125/130: Contrarrazões de apelação apresentadas espontaneamente pela parte ré.

Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

F. 347: Diante da manifestação do embargado, intime-se a embargante, na pessoa do(a) Senhor(a) Advogado(a) da União, para dizer expressamente se insiste no processamento da apelação interposta às ff. 327/333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Insistindo a União Federal no processamento do recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000822-61.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSE AUGUSTO)

Recebo a apelação do(a) EMBARGADO, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma

forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000466-37.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a manifestação da União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0000467-22.2012.403.6116, em apenso. Insistindo a União Federal no processamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução apensos, remetam-se estes juntamente com aqueles ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o decurso do prazo para o INSS (Embargante) manifestar-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0000822-61.2014.403.6116, em apenso. Após, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8233

PETICAO

0001310-45.2016.403.6116 - ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a decisão liminar proferida na Exceção de Suspeição Criminal de nº 0001079-18.2016.403.6116, que suspendeu o andamento da Ação Penal nº 0000796-92.2016.403.6116, à qual também se refere o Inquérito Policial nº 0000587-26.2016.403.6116, nos quais a requerente figura como denunciada e indiciada, respectivamente, deixo de proferir qualquer decisão até o pronunciamento da Corte Regional quanto ao mérito da mencionada exceção, e isso visando evitar futura alegação de nulidade processual. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juiz.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-93.2012.403.6116 - JORGE LUIZ BARAUNA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes Autor/Exequente: JORGE LUIZ BARAUNA e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000250-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000250-7) - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELINA DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Conforme consulta anexa, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS, AREsp nº 862207/SP (2016/0035008-7).

II - Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-60.2013.403.6116 - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZABETE SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(o)s ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Ao advogado dativo nomeado à f. 97, Dr. João Baptista Pessoa, OAB/SP 296.458, arbitro honorários no mínimo da tabela vigente, pois, neste caso, sua atuação restringiu-se à manifestação de fl. 99/101. Requisite-se o pagamento. Esclareço que os honorários arbitrados no acórdão serão devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento dos presentes autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-18.2013.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(o)s ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-11.2013.403.6116 - JOSE BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(o)s ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-92.2014.403.6116 - ELIAS FERREIRA SAMPAIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de

2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000073-44.2014.403.6116 - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.

Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante da r. decisão proferida em segunda instância (ff. 334/335), a qual determinou a produção de prova oral, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) dizer se pretende o depoimento pessoal do autor, devendo, em caso positivo, justificar seu pedido e comparecer à audiência designada;

b) querendo, arrolar testemunhas.

Se requerido o depoimento pessoal do autor e arroladas testemunhas residentes em município pertencente à jurisdição deste Juízo, pautar a Secretaria data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, bem como, providencie a intimação das partes.

Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 37.

Produzida a prova oral neste Juízo, se requerida, e devolvida a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas do autor, intemem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-08.2010.403.6116 - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI(SPI194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 226/234: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 904.471-SP (2016/0098960-1), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de f. 220 e determino a devolução destes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SPI64177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 191/199, 200 e 202: Os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA não cumpriram integralmente as determinações de f. 187.

A certidão de óbito de f. 155, menciona que o falecido João Batista Avanço era divorciado de Maria do Rosário Fernandes Cristóvão e deixou os filhos Fernando, Thiago, Mariana e Natalia.

Todavia, os documentos trazidos aos autos não demonstram o cumprimento integral das determinações de f. 187 e são insuficientes ao deferimento dos pedidos de habilitação formulados pelos filhos Fernando, Mariana e Natalia.

Isso posto e, ainda, considerando que a regularização do polo ativo vem se arrastando há mais de três anos (vide ff. 153/155), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA adotarem as providências abaixo relacionadas, sob pena de extinção:

1. Informar se o cônjuge divorciado, MARIA DO ROSARIO FERNANDES CRISTÓVÃO (vide f. 155), recebia ou não pensão de alimentos do autor falecido, comprovando-se documentalmente;
2. Se o ex-cônjuge, MARIA DO ROSARIO FERNANDES CRISTÓVÃO, recebia pensão de alimentos do autor falecido, promover sua habilitação nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.231/91;
3. Promover a habilitação do filho THIAGO, menor citado na certidão de óbito de f. 155;
4. Apresentar cópia autenticada (pela própria advogada) da certidão atualizada de nascimento (se solteiro) ou de casamento (se casado, separado ou divorciado) do filho FERNANDO CRISTÓVÃO AVANÇO;
5. Se o filho FERNANDO CRISTÓVÃO AVANÇO for casado em regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge;
6. Juntar cópia autenticada (pela própria advogada) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da representante da filha menor Mariana do Nascimento Avanço, LUCIA VÂNIA DO NASCIMENTO;
7. Informar se foram emitidos RG e CPF/MF em nome da filha menor MARIANA DO NASCIMENTO AVANÇO, devendo, em caso positivo, apresentar cópia autenticada (pela própria advogada) dos referidos documentos pessoais;
8. Diante da declaração de f. 182, esclarecer se os pedidos de habilitação formulados às ff. 166/170 e 177/182 são extensivos à alegada companheira do falecido, DINORÁ DOS SANTOS, devendo, em caso afirmativo, trazer aos autos documentos comprobatórios da união estável, sob pena de a habilitação restringir-se à filha menor Natalia dos Santos Avanço;
9. Informar se foram emitidos RG e CPF/MF em nome da filha menor NATÁLIA DOS SANTOS AVANÇO, devendo, em caso positivo, apresentar cópia autenticada (pela própria advogada) dos referidos documentos pessoais;
10. Informar se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia autenticada da escritura pública (via extrajudicial) ou da decisão definitiva (via judicial), do fôrmal de partilha com a indicação de todos os sucessores contemplados e respectivos quinhões, ficando ressalvada a necessidade de habilitação de todos os sucessores mencionados na partilha;
11. Inexistindo inventário, apresentar declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do autor falecido, confirmando se são ou não os únicos.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Se cumpridas as determinações, após o retorno dos autos do Parquet Federal, voltem os conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas:

- a) a requisição dos honorários do perito subscritor dos laudos de ff. 130/138 e 160/161, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente;
 - b) a abertura de conclusão para sentença de extinção.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ratifico o despacho proferido à f. 263.

Outrossim, tratando-se de pessoa não alfabetizada (ff. 229/231 e 254), intime-se a advogada da habilitante à sucessão da PARTE AUTORA para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" outorgada por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-63.2012.403.6116 - HUMBERTO SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 178/181, 183, 185/225, 228/231 e 233: Considerando que os documentos técnicos mencionados na decisão de f. 175 não foram trazidos aos autos, necessária a realização da prova pericial técnica.

Nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a) no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

1. Empresa IRMÃOS NIGRO LTDA. (ff. 68 e 70), período de 01/04/1982 a 31/03/1986; perícia a ser realizada por similaridade na TIPOGRAFIA NIGRO, situada na Rua Santa Cecília, nº 420, Assis, SP (vide ff. 170 e 233);

2. Empresa TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. (f. 75), período de 29/04/1995 a 16/03/2010; perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Rua Santa Cecília, nº 420, Assis, SP (ver ff. 170 e 233).

Intime-se o(a) expert(o) de sua nomeação e para que designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Advirta-se o(a) expert(o) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (ff. 171/172 e 174), e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos.

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;
- d) se o caso, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens "a", "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do expert(o).

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 228/232: Intimem-se os sucessores da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para promoverem a habilitação dos cônjuges de Ademar Alcides Salatini, SEBASTIANA MARIA SALATINI, e de Durval Salatini, MARIA DAS GRAÇAS XAVIER SALATINI, casados sob o regime da comunhão universal de bens, conforme mencionado à f. 229/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Se promovida a habilitação das esposas supracitadas, mediante requerimento devidamente instruído com procuração "ad judicium" e cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF), dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos para apreciação.

Por outro lado, se não oferecido óbice pelo INSS, fica deferida a sucessão processual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a substituição da autora falecida, ANTONIETA BLEFARI SALATINI, por seus sucessores abaixo relacionados:

- 1.1. ADEMAR ALCIDES SALATINI, CF/MF 707.505.058-34, filho casado sob o regime da comunhão universal de bens;
- 1.2. SEBASTIANA MARIA SALATINI, CPF/MF 046.463.628-05, nora meçira;
- 2.1. ANA CRISTINA SALATINI, CPF/MF 138.122.228-50, neta, filha do filho pré-morto Antonio Salatini Sobrinho;
- 2.2. FABIANA APARECIDA SALATINI, CPF/MF 278.790.188-32, neta, filha do filho pré-morto Antonio Salatini Sobrinho;
- 2.3. GETULIO SALATINI, CPF/MF 362.728.988-94, neto, filho do filho pré-morto Antonio Salatini Sobrinho;
- 2.4. TANIA REGINA SALATINI SANTOS, CPF/MF 204.607.988-47, neta, filha do filho pré-morto Antonio Salatini Sobrinho;
- 3.1. DURVAL SALATINI, CPF/MF 015.374.798-65, filho casado sob o regime da comunhão universal de bens;
- 3.2. MARIA DAS GRAÇAS XAVIER SALATINI, CPF/MF 015.547.508-81, nora meçira;
4. EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES, CPF/MF 079.010.578-07, filha;
5. ELINA SALATINI DE LIMA, CPF/MF 064.179.238-78, filha;
6. JOSÉ CARLOS SALATINI, CPF/MF 002.030.558-37, filho;
7. LUIZ SALATINI SOBRINHO, CPF/MF 047.940.178-04, filho.

Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º), apresentar contrarrazões à apelação interposta tempestivamente pelo INSS às ff. 173/182, que ora recebo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Se a parte autora suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o INSS para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se a parte autora interpor apelação adesiva, intimando-se o INSS para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

III - Todavia, se não cumprido o determinado no item "I" supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-33.2014.403.6116 - JURANDIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-13.2016.403.6116 - PAPA LEGUAS LOCACAO DE VANS LTDA - ME(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Acolho a emenda da inicial de fl. 26.

Considerando que os fundamentos da petição inicial são diferentes dos fundamentos do recurso administrativo (fls. 28/29), reconsidero o item "2" da decisão de fl. 24 para determinar o prosseguimento do feito.

CITE-SE a ré para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Com a juntada da contestação, se arguidas preliminares, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Caso contrário, não apresentada contestação ou não alegadas preliminares, tratando-se de matéria exclusivamente de direito façam os autos conclusos para o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I, do CPC). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-28.2016.403.6116 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARCOS ANTONIO FERREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de períodos de atividade especial com conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo do benefício n. 157.706.155-9, em 08/06/2012. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.092,40 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e quarenta centavos).

2. DECISÃO

Vistos e analisados os autos, sancio o feito.

1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Retifico de ofício o valor da causa, considerando que a parte autora deixou de contemplar na soma o valor das 12 (doze) prestações vincendas. Portanto, some-se R\$ 32.657,88 (calculados sobre a RMI trazida pelo autor à planilha de fl. 171/172) ao valor original de R\$ 144.092,40, do qual resulta a quantia correspondente a R\$ 176.750,28 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

3. Fatos relevantes:

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

- especialidade nos períodos de: 02/05/1980 a 25/04/1984; 10/05/1985 a 27/11/2007.

4. Sobre as provas:

4.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil.

4.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Providências em continuação:

5.1. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autoconclusão.

5.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora.

5.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

5.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-75.2016.403.6116 - ESPOLIO DE EDER EVERTON NAVARRO X MICAELA AMEDURI NAVARRO X GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em que pese a parte autora ter requerido os benefícios da justiça gratuita, não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua condição econômica, nem tampouco declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Outrossim, tratando-se de espólio, os valores aqui discutidos, na hipótese de procedência do pedido, reverterão em benefício dos respectivos sucessores.

Posto isso, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Se insistir no pedido de justiça gratuita:

1) apresentar comprovantes de rendimento dos sucessores do espólio, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda;

2) declaração de pobreza firmada pelos próprios sucessores.

b) Caso contrário, recolher as custas judiciais iniciais;

c) Informar se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia autenticada da escritura pública (via extrajudicial) ou da decisão definitiva (via judicial), do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores contemplados e respectivos quinhões, ficando ressalvada a necessidade de habilitação de todos os sucessores mencionados na partilha;

c.1) inexistindo inventário, apresentar declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do autor falecido, confirmando se são ou não os únicos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, cumpre registrar que deixo de reapreciar o pedido de tutela de urgência, porquanto não cumprida a exigência do artigo 50, 2º, da Lei n. 10.931/04 (depósito do exato valor cobrado pela CEF, no tempo e modo contratados), como sublinhado na decisão de fls. 116-119. Destaco, também, que, embora apresentada "memória de cálculo do valor devido (valor incontroverso)" às fls. 143-145, não houve o depósito judicial do referido valor, e tão somente do "valor que querem/podem pagar", conforme se verifica à fl. 159, descumprindo-se, assim, o contido no item "c" da fl. 119-verso, parte final, condição que autoriza o depósito judicial. Por outro lado, defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação da necessidade da concessão de tal benesse com a apresentação dos documentos de fls. 138-142. Em continuidade, DESIGNO o dia 28/11/2016, às 16h45, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, e DETERMINO a citação e a intimação da ré, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440-442: Os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Resta, portanto, prejudicado o pleito de reapreciação de tutela antecipada. Mantenho a decisão de fls. 433-434, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, prossiga-se nos termos do "item 3.2" da fl. 434-verso, parte final da referida decisão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-36.2016.403.6116 - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176: Os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Resta, portanto, prejudicado o pleito de reapreciação de tutela antecipada. Mantenho a decisão de fls. 162-163, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, prossiga-se nos termos do "item 3.2" da fl. 163, parte final da referida decisão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-94.2016.403.6116 - ZORAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Antes de mais nada, diante do teor da Lei nº 11.483/2007, intime-se a União para que se manifeste se possui interesse em intervir no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001304-43.2013.403.6116 - ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. PA 2.15 Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá:

- apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a);
- comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;
- se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.

Decorrido "in albis" o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação:

- INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;
- Remetam-se os autos ao SEDI para:
 - alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
 - anotação das partes:
 - Autor(a) / Exequente: ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO, CPF/MF: 075.028.269-04;
 - Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000598-55.2016.403.6116 - JOSE OSVALDO DE LIMA SANTOS(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA) X PORTO SEGURO S/A(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X NATHALIA DE ARAUJO GONCALVES BARROS - MENOR X ELTON MASI STOCO X PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STOCO

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Providencie o autor a apresentação dos originais da procuração e da declaração de pobreza. Se cumprido, ficam desde já deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pleito de antecipação de tutela ficou prejudicado diante do depósito, em Juízo, pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, do valor indicado na fl. 220, correspondente ao valor do seguro do veículo GM COBALT, placas ONG-4867, envolvido no acidente.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Quata/SP, para que providencie a transferência do valor depositado, indicado na guia de fl. 220, à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos litisdenunciados indicados na petição de fls. 211/213, bem como da GM e do DNIT, a saber:

- JOHNY RICHARD DA SILVA (CPF n. 426.117.758-77);
- ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS (CPF n. 426.003.138-42);
- DAVID ANDERSON DIAS BARROS (CPF n. 478.918.228-24);
- PÂMELA CRISTINA DIAS BARROS (CPF n. 491.799.328-86), assistida por sua genitora ELIANE DIAS PEREIRA;
- RENATA FERNANDA DIAS BARROS (CPF n. 491.799.288-54), representada por sua genitora ELIANE DIAS PEREIRA;
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (CNPJ 59.275.792/0001-50);
- e o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES;
- Alteração da classe do presente feito para Procedimento Comum.

Após, CITE-SE.

No prazo de resposta deverão os litisdenunciados se manifestar, também, acerca da impugnação ao valor da causa ofertada pela ré NATHALIA DE ARAÚJO GONÇALVES BARROS.

Com as respostas, diante do envolvimento de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do incidente de impugnação ao valor da causa autuado em apenso aos autos principais.

Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000834-07.2016.403.6116 - JUÍZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F.71: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 25 de NOVEMBRO de 2016, às 15h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo Federal de Assis/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 338/340: A Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento do valor depositado à f. 334, ao próprio autor Nelson Silvério da Silva, na data de 12/11/2014.

FF. 343/364: Os sucessores do autor Nelson Silvério da Silva comunicaram seu falecimento, ocorrido em 11/09/2015, e formularam requerimento de habilitação para receberem resíduos de precatório que alegam remanescer. No entanto, não instruíram o pedido com os cálculos de liquidação das alegadas diferenças.

Isso posto, intem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- justificarem o interesse de agir, juntando aos autos cálculos de liquidação das diferenças que alegam remanescer;
- informarem se os cônjuges divorciados, ABENAIA SIMÕES DE ALMEIDA e SANDRA MARIA FERREIRA, recebiam ou não pensão de alimentos do autor falecido, comprovando-se documentalmente;
- se os ex-cônjuges ABENAIA SIMÕES DE ALMEIDA e SANDRA MARIA FERREIRA recebiam pensão de alimentos do autor falecido, promoverem suas habilitações nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.231/91;
- apresentarem certidão de (in)existência de dependentes previdenciários e, se o caso, promoverem a habilitação de todos os dependentes informados pelo INSS, inclusive da companheira APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, mencionada no documento de f. 346;
- todavia, se comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, deverão os sucessores:
 - informar se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo "de cujus", devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia autenticada da escritura pública (via extrajudicial) ou da decisão definitiva (via judicial), do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores contemplados e respectivos quinhões, ficando ressalvada a necessidade de habilitação de todos os sucessores mencionados na partilha;
 - Inexistindo inventário, apresentar declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do autor falecido, confirmando se são ou não os únicos.
- esclarecer qual o estado civil do filho MARCOS ANTONIO SILVERIO DA SILVA (ff. 352/353 = casado; f. 354 = solteiro), juntando, se o caso, cópia autenticada da certidão de casamento atualizada; Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos e impugnar a execução das diferenças remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo assinalados aos habilitantes, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

FF. 653/704: Manifestaram-se os advogados da exequente, requerendo a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em nome próprio da sociedade de advogados Seraphim, Zandoná, Montanheiro e Portella Advogados, CNPJ 04.711.619/0001-65, e em nome do Dr. André Canarella, CPF/MF 839.726-768-91, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fundamentaram o pedido no artigo 85, parágrafos 14 e 15, do CPC. Juntaram procuração "ad judicium" outorgada à sociedade de advogados, cópia do contrato de constituição da aludida sociedade, das sucessivas alterações cadastrais e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Analisando os autos, verifico que:

- a) a procuração "ad judicium" que instruiu a petição inicial data de 22/06/2002 e foi outorgada individualmente em nome do Dr. Mauro Júnior Seraphim, OAB/PR 17.670, Dr. Roberto Siquinel, OAB/PR 31.215, Dr. José Ivan Claudino, OAB/SP 127.087-B, e Dr. André Cannarella, OAB/SP 132.743 (f. 18);
- b) a sociedade de advogados foi constituída em 12/01/2001 (ff. 689/693) e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) em 02/02/2001 (f. 697);
- c) a presente ação foi distribuída em 05/11/2003;
- d) a procuração em favor da sociedade de advogados data de 02/03/2016 e foi outorgada na fase de execução de sentença (f. 689).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese a possibilidade de o advogado executar em nome próprio os honorários de sucumbência, não possui a sociedade de advogados legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção (AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJE 19/12/2012).

É o caso dos autos. A procuração outorgada pela parte autora contemplou individualmente os advogados mencionados no item "a" supra. E, note-se, a outorga do mandato ocorreu em data posterior a da constituição da sociedade de advogados. Logo, a nova procuração outorgada na fase de execução não legitima a sociedade de advogados para a execução da verba honorária.

Isso posto, indefiro a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos às ff. 653/704.

Intimem-se os advogados da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem, dentre os causídicos outorgados na procuração de f. 18, qual deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Após, com ou sem manifestação, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 649.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001767-7) - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDAIR DE PAULA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 314/317: A sentença proferida às ff. 258/264 declarou expressamente não haver impedimento legal à cumulação do auxílio suplementar recebido pelo autor (f. 226) com a aposentadoria deferida nestes autos, sob o fundamento de que a DIB da aposentadoria concedida judicialmente é anterior à Lei 9.528/97 (DIB 05/12/1996 - f. 264).

Da referida sentença, somente a parte autora apelou e o recurso por ela interposto não atacou, por óbvio, a cumulação sancionada na decisão de primeiro grau (vide ff. 270/273, 277 e 280).

Assim sendo, diante não devolução da matéria à segunda instância, a parte da sentença que reconheceu a inexistência de impedimento legal à cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria transitou em julgado.

Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte autora às ff. 314/317.

Oficie-se ao(a) Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista para que, em cumprimento ao julgado, se abstenha de cessar o Auxílio-Suplementar por Acidente do Trabalho concedido em favor do autor (NB 95/107.135.911-5), comprovando o cumprimento do ora determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 09 e 226, sentença de ff. 258/264, apelação de ff. 270/273, certidão de decurso de prazo de f. 277, petição de f. 280, decisão de ff. 285/290, certidão de trânsito em julgado de f. 293 e da petição de ff. 314/317.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora.

Sem prejuízo, diante da manifestação de f. 313, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, se o caso, sobreste-se o presente feito até os respectivos pagamentos.

Noticiados os pagamentos de ambos os ofícios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5039

EXECUCAO FISCAL

0004954-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intimação do executado do bloqueio de fls. 31 e do despacho de fl. 29: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. (...)

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11102

EXECUCAO FISCAL

0007980-02.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA)

D E C I S Ã O Autos nº 0007980-02.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Mauro Gonçalves de Freitas Junior Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Mauro Gonçalves de Freitas Junior em face da Fazenda Nacional, pugnano pelo imediato desbloqueio de valores constritos nos autos, ao argumento de tratar-se de proventos de complementação de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e Decido. Não trouxe o executado prova suficiente de que os valores constritos nos autos tenham natureza alimentar. Os documentos apresentados não esclarecem se nas referidas contas existiam outros valores além daqueles depositados pela Funcesp e pelo Governo do Estado de São Paulo sob as rubricas de suplementação de aposentadoria e remuneração. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 39/43. Convento em penhora o arresto de fl. 38. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006388-83.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM(SP249440 - DUDELEI MINGARDI)

Autos n.º 0006388-83.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Ana Paula Hetter Joaquim de Jesus - ME e outro Vistos. Ana Paula Hetter Joaquim postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de salário (fls. 85/87). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 87, a conta n.º 037.00022363-5, da agência n.º 0290, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome da executada Ana Paula Hetter Joaquim, possuía saldo anterior de R\$ 26,10. Em 12/09/2016, recebeu crédito de R\$ 2.580,40 (dois mil quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos) relativo a crédito de salário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 83). De outro lado, o valor pré-existente de R\$ 26,10 de origem não comprovada não supera um por cento do montante da dívida e é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 83. Tendo-se em vista a determinação de fl. 83, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que restitua os valores à conta de origem (conta n.º 037.00022363-5, da agência n.º 0290, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome da executada Ana Paula Hetter Joaquim). Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-95.2002.403.6108 (2002.61.08.002407-3) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8) - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 343/364, em até dez dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório quanto ao valor destinado ao autor (fl. 359) e RPV quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 359). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para intimação do INSS (art. 535, CPC).

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o teor de fls. 742/744, onde foi decidido que o valor dos honorários advocatícios, no caso, pertencem à União, manifestem-se as partes em até quinze dias. Não havendo novo requerimento, expeça-se Ofício Precatório em favor da União, fls. 609/616. Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo dos autos. Int.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: tendo-se em vista que não houve discordância da parte autora quanto à manifestação e cálculos do INSS, onde afirma não existirem valores em atraso, determino o arquivamento dos autos. Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 239/242, em até quinze dias. Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos. Int.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A condição de vida, em sua higidez, sujeita-se a natural e imprevisível dinâmica, de modo que todos os julgamentos firmando por invalidez ou validez, por doença ou por sua ausência a se submeterem à indelével cláusula rebus sic stantibus, de sorte que a sujeição do segurado seja a revisões periódicas de seu quadro de saúde, seja a um intrínseco processo de reabilitação, revela-se de todo o rigor, ex vi legis, tema este jamais amoldável, data venia, por qualquer julgado, pois este a traduzir um momento na vida do segurado. Logo, se deseja a parte autora por restabelecer ou por concessão desta ou daquela vantagem previdenciária, bem o sabe o caminho haverá de o ser a via autônoma, não a presente causa, já esaurida em seu percurso, pela coisa julgada. Arquivem-se, pois, os autos. Intimem-se.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido à autora. Sem prejuízo, quanto às quantias despendidas a título de honorários periciais, expeçam-se duas Requisições de Pequeno Valor, ambas na quantia de R\$ 234,80, uma para junho de 2013, fls. 156, e outra para fevereiro de 2015, fls. 229 (datas das finalizações dos trabalhos), em favor da Justiça Federal, após a intimação do INSS a respeito.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

intimação para a parte ré especificar provas que deseja produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão (fls. 168).

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112, 2º parágrafo: (...)concedidos outros dez dias, para que o polo autor posicione-se sobre as afirmações da Fazenda Nacional, de fls. 40/42-verso, especificamente no que tange ao pedido de afastamento dos ônus sucumbenciais.(...)

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço - reconhecimento de tempo rural e especial - ônus em parte atendido - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, C.F.S. E N T E N Ç A Autos nº 0000211-98.2015.4.03.6108 Autor: Antônio Volff Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Antônio Volff, fls. 02/18, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1958 a 31/12/1969, bem como do período de 10/08/1981 a 28/04/1995, trabalho como ajudante de motorista (tempo especial), para a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/159. Decisão que indeferiu a tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação, fls. 172/173. Em contestação (fls. 177/190), aduziu o INSS, em preliminar, a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da demanda e, em mérito, sustentou a ausência de provas em relação ao trabalho rural e que o pretendido tempo especial como ajudante de motorista não está enquadrado no rol dos decretos regulamentadores das atividades especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 192/195, reiterando os termos iniciais e requerendo a produção de prova testemunhal. A autarquia esclareceu não ter provas a produzir, mas, em caso de realização de audiência, propugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 197). As fls. 198, decisão que designou data para a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 208, unicamente para requerer o regular processamento do feito. Juntada de substabelecimento e novos documentos pelo autor, fls. 216/256. Realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal e testemunhal, fls. 257/259, na qual foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados pelo polo autor, às fls. 216/256, e deferida a oferta de conclusões finais escritas. Alegações finais do INSS, fls. 261/262, ausente manifestação do polo autor (fls. 267). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, em sede preliminar de prescrição, de fato, acaso de inteiro sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos cinco anos assumiriam o condão realmente reconstitutivo, contado do ajuizamento para trás. Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural, no período de 01/01/1958 a 31/12/1969 e o reconhecimento de tempo especial trabalhado como ajudante de motorista, no período de 10/08/1981 a 28/04/1995, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (25/10/1995, fls. 16, item 05) - conversão de aposentadoria por idade para este. A luz dos autos, constata-se, pelos documentos apresentados pelo polo autor, lograr comprovação de tempo de serviço rural apenas com a certidão de casamento, fls. 64, onde consta declinado como profissão lavrador, datada de 18/05/1968. Os depoimentos testemunhais não corroboram o trabalho em questão, uma vez que versam sobre memória dos idos da década de 1970 em diante. Quanto ao tempo especial, a agente administrativa do INSS compareceu por três vezes à empresa Ótima Comércio de Bebidas Ltda. (certificação de fls. 148), para verificação de documentos comprobatórios da afirmação do autor de que lá teria trabalhado no período de 10/08/1981 a 28/04/1995, e foi informada de que tais documentos estavam em posse do Sr. Carlos Alberto Novaes, o qual, contactado, não os apresentou para confirmar os termos da declaração de fls. 147, por ele firmada, na qual declina que o autor trabalhou nesta empresa no período de 10/08/1981 a 31/01/1996, na função de Ajudante de Motorista. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o curso rural desempenhado no ano de 1968, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, afastados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 41-A e 48, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ao presente feito, para o fim de declarar, como de atividade rural, o período trabalhado no ano de 1968, com fulcro no art. 487, I, do C.P.C., sem condenação em custas (fls. 172, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 50.000,00 (salário-mínimo em 2015, R\$ 788,00), fls. 18, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P.R.L.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no quarto parágrafo, de fls. 85, verso : assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0001600-84.2016.403.6108 - REGINA BORGES DA SILVA FARCONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. O réu (INSS) deverá, ainda, especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

CARTA PRECATORIA

0005317-41.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAROLIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se o INSS/embarcante a trazer aos autos os documentos necessários ao prosseguimento da presente carta precatória, conforme solicitado pela Contadoria (fl. 04), no prazo de trinta dias.

0004579-19.2016.403.6108 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE YOHACHI DEGUCHI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 06 de fevereiro de 2017, às 15h30, para oitiva da testemunha Ilza. Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, inclusive para fins do disposto no art. 455, parágrafo 1º, do novo CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004019-48.2014.403.6108 Embarcante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: José Roberto Lopes Campos Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Roberto Lopes Campos alegando, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação em face da condenação do embarcante a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado, a partir do requerimento administrativo, 18/10/2011 (fls. 02). Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF. Instado a apresentar impugnação, o polo embargado não se manifestou, tão-somente juntou substabelecimento, sem reserva de poderes, às fls. 33/34. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos apresentados pelo INSS foram feitos de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, fixados no julgado, e os da parte embargada confeccionados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 267/2013 (fls. 38), concluindo sua aritmética, às fls. 50/51. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 52 e fls. 54/55, com concordância da parte embargante. Em suma, o polo credor sustenta R\$ 91.754,28, o devedor R\$ 83.520,09, bem assim a Contadoria a R\$ 83.468,96, fls. 22, 24 e 50, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 38 e 50/51, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como o prolongamento da data da implantação do benefício, pela parte embargada, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequado a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2012) Por conseguinte, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 83.468,96, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ausentes custas, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Ao embargado para manifestação acerca dos cálculos da r. Contadoria do Juízo e intervenções do INSS, a partir de fls. 78, em dez dias. Após, conclusos.

0001648-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fls. 53: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC), após o desapensamento dos autos e a ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 1345: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências acima, dê-se ciência ao exequente, SESC. Fls. 1346: defiro o pedido da União de suspensão da fase executiva, por 1 (um) ano, em relação ao seu crédito, nos termos do art. 921, par. 1º, do novo CPC. Int.

0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321... intimem-se a parte autora/impugnante para manifestação (cálculos de fls. 322/332).

0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a deliberação de fl. 157 e, conseqüentemente, as seguintes, porque, desde o início da fase de cumprimento de sentença, a pessoa jurídica executada não poderia ter sido intimada, por meio da imprensa oficial, para pagamento do débito, na forma do art. 475-J do revogado CPC, visto que não mais apresentava advogado constituído nos autos. Com efeito, às fls. 131/135, as advogadas substabelecionadas, sem reserva de poderes, pela patrona constituída pelo sócio RODRIGO VEIGA SIMÕES DE SOUZA (fls. 78 e 94), demonstraram nos autos renúncia aos poderes que lhes tinham sido outorgados, inclusive com comunicação ao outorgante. Tentada a intimação da pessoa jurídica, no antigo endereço da sua sede, para regularização de sua representação processual, não se logrou êxito, consoante certidão de fl. 144- verso. Logo, não havendo mais advogado representando a executada e/ou os seus sócios nesta demanda, a intimação, para fins de pagamento, deve ser realizada, no caso, refeit, por meio de intimação pessoal (segundo o NCP, carta com aviso de recebimento). De qualquer forma, considerando que a pessoa jurídica devedora já foi objeto de dissolução e liquidação, conforme distrato social devidamente averbado na Junta Comercial, tendo sido, formalmente, baixada (fls. 75 e 79/80), passo, desde já, a reapreciar o pedido formulado pela credora às fls. 167/168. Dispõe o art. 1.110 do Código Civil que, encerrada a liquidação, o credor não satisfeito tem direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, porquanto, tendo em vista que os credores deveriam ter seus créditos satisfeitos antes da realização de qualquer partilha do ativo em favor dos sócios, estes devem, na proporção dos valores recebidos por cada um, responderem pelo passivo já existente anteriormente, caso do débito aqui em questão, reconhecido por sentença. E mais. No distrato, também ficou estabelecido que o sócio RODRIGO SE RESPONSABILIZARIA por eventual passivo superveniente (fl. 80). Desse modo, com base na legislação de regência e no distrato, reputo legítima a inclusão dos sócios RODRIGO VEIGA SIMÕES DE SOUZA e MANOEL SIMÕES DE SOUZA no polo passivo do presente cumprimento de sentença, ressalvando-se, porém, que MANOEL somente poderá responder até o limite de R\$ 2.500,00, devidamente corrigido, recebido por ocasião da partilha (fl. 79), enquanto que RODRIGO poderá responder, com seu patrimônio, além do limite de R\$ 5.000,00 que recebera, por eventual diferença ainda devida, em razão do disposto no distrato (fls. 79/80). Dado o período já decorrido desde a petição de fl. 154, apresente a autora ECT demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentado o demonstrativo: 1) Intimem-se os sócios já incluídos no polo passivo, observando-se o disposto no art. 513, 2º, II, do CPC (endereços discriminados à fl. 79), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, e nos termos do que restou aqui deliberado, devendo os mesmos receberem cópia desta decisão; 2) Advirtam-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atendendo-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/351: manifeste-se a parte autora/exequente.

Expediente Nº 9834

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-39.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 295 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:Fundamental, manifestem-se o MPF e as rés (com exceção da CEF), em até cinco dias cada, respectivamente, autor e rés, sobre o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.511-SP, colacionado pela parte econômica, a fls. 290/290-verso, intimando-se-os.Com ditas intervenções, pronta conclusão.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Autos nº 0003124-53.2015.4.03.6108Tendo a parte ré, com a petição de fls. 172/173, ao feito carreado documentos, fls. 174/217, superior o contraditório, nos termos do preconizado pelo art. 437, 1º, CPC, fundamental, então, oportunize-se à CEF a manifestação a respeito, em até quinze dias, intimando-se-a.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108) INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001706-46.2016.4.03.6108Até outros cinco dias, para que a parte embargante ao feito conduza cópia legível dos documentos que lhe exigidos, intimando-se-a.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 37/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pela coexecutada Difer Comércio de Bobinas e Etiquetas Ltda.Sem prejuízo do comando acima, regularize o coexecutado Diego Lopes de Oliveira Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos a Procuração, artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pois que o Instrumento de Mandato de fls. 40 encontra-se sem assinatura.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-45.2003.403.6108 (2003.61.08.008241-7) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE BAURU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficiem-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, e, também, ao Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, nº 12-27, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhes cópia das fls. 268/275,verso; 278 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação.Int.

0004826-97.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0004826-97.2016.4.03.6108Em sede de mandado de segurança, impetrado por MAS Empresa Cinematográfica Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a obstar a emissão de Certidão Negativa de Débito, fundamental o prévio contraditório a respeito, intimando-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pleito liminar, dentro do prazo para apresentar informações, igualmente se a notificando.Após, com a manifestação prévia ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Ao futuro, após apreciação liminar, identifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Int.

0004928-22.2016.403.6108 - HIGIECO SISTEMA DE LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - EPP(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0004928-22.2016.4.03.6108Pugna a pessoa jurídica pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo ser empresa de pequeno porte, eminentemente familiar, com faturamento pequeno, não podendo responder por custas, sem comprometimento de seu regular funcionamento (fls. 18).Conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, a impetrante não instruiu seu arrazoado com qualquer prova da assertiva.Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Além disso, à causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ 3.181,00, o que implica dizer o valor integral das custas corresponde a R\$ 31,81 (isso mesmo).Indeferida, pois, a concessão da justiça gratuita à impetrante, porquanto indemonstrada a cabal figura da insuficiência de recursos para pagar as custas, prevista no art. 98, CPC.Por primeiro a tudo, então, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretária, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o polo impetrante manifestar-se sobre o exerto e os julgados abaixo colacionados, intimando-se-o: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003561-46.2005.403.6108 (2005.61.08.003561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO X LOURDES MOURA RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO

DESPACHO DE FL. 108/108,verso - Publicação para intimação da parte EXECUTADA: Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 102 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora.1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para.2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atendendo-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. (DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 112/118).

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a anulação da Sentença de homologação de fls. 232/233, pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 273/275), manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003303-50.2016.403.6108 - G. R. CURY & CIA. LTDA - ME(SP067794 - ALVARO ARANTES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0003303-50.2016.4.03.6108 Trata-se de pedido de tutela cautelar, deduzido de forma antecedente ao pedido principal de declaração de inexistência de débito cumulado com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulado por G. R. Cury & Cia. Ltda - ME em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, buscando a suspensão ou o cancelamento de protesto de Certidões de Dívida Ativa lavradas em desfavor da requerente. Sustenta que não emitiria notas fiscais há mais de quatro anos, razão pela qual não poderia ter havido fatos geradores de tributos, bem como que não teria recebido qualquer notificação acerca das supostas dívidas fazendárias reclamadas, não tendo, assim, exercido seu direito de defesa. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, não vejo *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento liminar da medida cautelar pleiteada. Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (STJ, AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014). Assim, sendo legal o protesto de CDAs, somente seria cabível a sua suspensão se houvesse prestação de caução, o que não o fez a requerente, ou se houvesse indícios de inexistência dos débitos apontados, o que também não se mostra presente. Deveras, não há qualquer prova documental que corrobore a assertiva de que não teria emitido notas fiscais dentro dos últimos quatro anos, em razão de suposta paralisação de suas atividades, o que, em tese, poderia implicar a ausência da ocorrência de fatos geradores de tributos. Nesse diapasão, também cumpre ressaltar que, havendo os prazos quinquenais distintos, de natureza decadencial, para constituição dos créditos tributários, e, de natureza prescricional, para cobrança executiva, não há como se descartar, de início, que as CDAs em questão podem se referir a créditos legitimamente constituídos a partir de fatos geradores ocorridos anteriormente aos quatro alegados anos de não emissão de notas fiscais. Quanto à alegação de falta de notificação para impugnação administrativa dos créditos, somente com a oitiva da parte contrária será possível verificar a sua veracidade. Por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos questionados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela cautelar. Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o polo passivo, incluindo, no lugar da PGFN, a pessoa jurídica de direito público a ela atrelada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentada a emenda) cite-se a parte requerida para contestar o pedido cautelar e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC:b) ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme a emenda apresentada. Ofertada contestação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para reanálise do pleito liminar. P.R.L. Bauru, 04 de outubro de 2016.

Expediente Nº 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Fls. 372/375: Em razão da comunicação da 1ª Vara de Avaré/SP, de que a Polícia Militar informou que a testemunha acusatória Jurandir Rodrigues Araújo está morando em Embu/SP, e de que a testemunha acusatória Irineu Marins Duarte faleceu, cancelo-se a audiência designada no dia 17/10/2016, às 15:30 horas (fls. 316/317), pelo sistema de videoconferência, anotando-se o cancelamento no call center, e comunicando-se o teor deste despacho ao Egrégio Juízo Federal Deprecado em Avaré/SP. Solicite-se a Polícia Militar, por mensagem eletrônica, que esclareça se a testemunha Jurandir Rodrigues Araújo reside em Embu das Artes/SP ou Embu-Guaçu/SP. Após a comunicação da Polícia Militar juntada nos autos, depreque-se a oitiva da testemunha acusatória Jurandir Rodrigues Araújo para o local informado, sendo ônus das partes acompanhar o ato deprecado, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ. Fica intimado o MPF a informar se deseja substituir ou não a testemunha Irineu Marins Duarte. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015121-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-79.2016.403.6105) LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo e aparelho celular apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0015168-79.2016.403.6105, formulado por LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA. O Ministério Público Federal, às fls. 07/08, opinou desfavoravelmente ao pedido de restituição, considerando a não comprovação da propriedade do veículo, bem como a pendência de análise quanto a necessidade de elaboração de perícia no aparelho celular apreendido. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido. A uma, porque ausente qualquer documento que prove a propriedade do veículo pelo requerente. A duas, porque o aparelho celular ainda pode interessar às investigações, conforme afirmado pelo parquet. Verifico, inclusive, dos autos do inquérito policial (fls. 30) que o exame do aparelho celular já foi requerido pela autoridade policial que, posteriormente, poderá ser novamente deliberado quanto a sua devolução. Apensem-se os presentes autos provisoriamente aos autos nº 0015168-79.2016.403.6105. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2) Com as informações, tomem os autos conclusos.

3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Defiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie a impetrante seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento da grave dos bancários.

5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, de modo a que conste Anna Godoy Espinola – espólio, representada por Alcebiades Godoy Espinola.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-33.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **CARTOFÍCIO VALINHOS S/A**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP** que este não obstaculize a realização de creditamento, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas utilizados na fabricação de seus produtos, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 47 da Lei no. 10.637/2002.

Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, *in verbis* "... **ser autorizada a fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel e papelão formalizadas a partir do ajustamento da ação mandamental, adquiridas de empresa e sujeitas a apuração do IRPJ seja pela sistemática do lucro real seja pelo lucro presumido, afastando-se a ilegítima e inconstitucional previsão veiculada no art. 47 da Lei no. 11.196/05.**

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 172024)

O **pedido de liminar foi indeferido** pelo Juízo.

O Ministério Público Federal, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata o impetrante na inicial ter como objeto social a exploração da indústria, comércio, importação e exportação de celulose, papelão e cartão destacando que, para a realização de suas atividades estatutárias, se utiliza de aparas de papel e papelão.

Insurge-se nos autos, contudo, com relação a incidência de PIS e COFINS, tributos estes que reputa não cumulativos, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da ação mandamental.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende ver judicialmente reconhecido o direito de creditamento do PIS e da Cofins, calculados no regime não cumulativo, sem as restrições impostas pelo art. 47 da Lei nº 11.196/05, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado.

Em apertada síntese, encontra-se fundamentada a presente impetração no princípio da não-cumulatividade.

Todavia, a despeito da argumentação coligida aos autos pelo impetrante, a leitura da Lei Maior, em especial o art. 195, parágrafo 12, não revela a existência de determinação constitucional da qual possa advir direito subjetivo respeitante a incidência não cumulativa de PIS e COFINS.

Diversamente do entendimento do demandante, retrocitado dispositivo não impõe mas, diversamente, apenas outorga ao legislador ordinário uma competência, submetida a exclusivo critério de conveniência e oportunidade, para definir os segmentos da atividade econômica aos quais poderá ser aplicada a não-cumulatividade.

Dai porque não há como se negar vigência e eficácia a norma constante do art. 47 da Lei no. 11.196/05, transcrita a seguir:

"Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi".

Não é outro o entendimento jurisprudencial a respeito da tese enfrentada nestes autos, como se observa da leitura do julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserta no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere à COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (§ 12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao "legislador positivo" definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, mormente considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumpre salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traduz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legiferante, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, mormente considerando tratar-se de benesse legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indébito tributário. 9 - Apelação não provida. (AMS 00072090420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Muito embora os argumentos do impetrante mostrem-se bastante importantes no que se refere à política nacional de gestão de resíduos sólidos, com a qual sua empresa estaria a colaborar na medida que se utiliza na industrialização de seus produtos, insumos que poderiam ter sido tratados como resíduos para descarte, trata-se questão a ser apreciada pelo legislador, primeiramente, e não ao Poder Judiciário.

A elaboração de leis (normas gerais e abstratas) para a correta veiculação de políticas públicas alinhadas com os objetivos e princípios constitucionais é atribuição legislativa, não judicial, muito menos em sede de mandado de segurança onde se trata de analisar a existência de ilegalidade ou abuso por autoridade administrativa, vinculada que está aos estreitos limites da lei.

Assim, não vejo como reconhecer a inconstitucionalidade material alegada pelo impetrante, nem tampouco reconhecer a existência de prova do ato coator alegado, decorrente de irregularidades na atuação da autoridade impetrada, e portanto, do **direito líquido e certo**, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1- Em razão do silêncio da parte autora, oportunizo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-32.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

Vistos.

1. De início, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente mandado de segurança e o MS 0023069-38.2002.403.0399, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba-SP, diante da diversidade de objetos. No caso dos autos, pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face ao esaurimento de suas finalidades. Naquelas autos, pleiteou o direito de compensar os valores da contribuição ao PIS recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88.

2. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do NCPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **(2.1)** corrigir o polo passivo, considerando-se o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, bem assim o pedido de compensação dos tributos com demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, indicando a competente autoridade coatora e **(2.2)** indicar o endereço eletrônico das partes.

Intime-se. Após, tornem conclusos para análise da liminar e outras providências.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

SENTENÇA

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Donizete Freitas de Paula** (CPF/MF nº 322.980.638-77), objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

Juntou com a inicial documentos (ID 228994, ID 228995, ID 228996, ID 228997, ID 228998 e ID 228999).

Este Juízo determinou a emenda da inicial (ID 230436 e ID 258874), sob pena de extinção, para que a autora indicasse o depositário para o bem objeto deste feito.

Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105

AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10367

PROCEDIMENTO COMUM

0604925-96.1994.403.6105 (94.0604925-2) - SCHLUMBERGER IND/ LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005969-29.1999.403.6105 (1999.61.05.005969-2) - CASP S/A IND/ E COM(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006184-02.2013.403.6303 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Do ponto controvertido:Fixo como ponto controvertido a especialidade do período de labor urbano de 01/10/1997 a 01/07/2009. 2. Sobre os meios de prova.2.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCP), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade.3.1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil.Assim, oportunizo uma vez mais ao réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.2. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.3. Oportunamente, tomem os autos conclusos.3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.3.5. Intimem-se.

0009226-88.2015.403.6303 - RENIVALDO APARECIDO GONCALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 46/171.966.755-9), em 20/08/2014. Naquela ocasião, o INSS reconheceu apenas parte dos períodos trabalhados sob condições insalubres, deixando de reconhecer o período de 16/05/1994 até os dias atuais, trabalhado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante motorista, com porte de arma de fogo, o que restou devidamente comprovado nos autos do processo administrativo. Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria, mediante somatória dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos descritos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência para julgamento da lide. 1. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos para julgamento da lide o reconhecimento da especialidade de todos os períodos descritos à fl. 02 da petição inicial, excluídos aqueles já averbados administrativamente (decisão administrativa de fl. 93), bem assim a análise da aposentadoria especial e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colocados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o autor encontra-se empregado, com vínculo estável na mesma empresa desde 1994. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil vigente. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode contar. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem como para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito. 4.2 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.3 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor João Carlos de Oliveira ajuizou a presente ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, com pedido de tutela antecipada, para que o INSS conclua a análise do recurso administrativo do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 15/07/2014, bem como emissão de guias de recolhimento complementar, compensando-se os valores recolhidos pelo autor até setembro de 2014, julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade. O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34). As fls. 37/38 fora informado o falecimento do autor, e, posteriormente, pretendendo o regular processamento do feito, juntou-se petições e documentos às fls. 116/124. As fls. 127/128 aquele Juízo afastou a possibilidade de prevenção e reconheceu a sua incompetência absoluta para a presente causa considerando que na data do ajuizamento o valor da causa correspondia a R\$ 115.632,00. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (fl. 34) e a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, NCPC). Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2009.63.03.002588-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, no qual houve prolação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Afasto, também, a possibilidade de prevenção/coisa julgada com os autos nº 2006.61.05.14300-4, que tramitou perante 8ª Vara Federal local e transitou em julgado em 19/07/2007 (fls. 110/112), por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos, mormente no caso em que se verifica da petição inicial e documentos acostados ao presente feito fatos supervenientes e posteriores ao julgamento daquela ação, com o fim de ver o reconhecimento à aposentadoria por idade desde o último requerimento administrativo - DER em 15/07/2014. Nesse contexto, e considerando o falecimento do autor ocorrido em 13/12/2015 (certidão de óbito à fl. 38), após a citação e contestação do réu, de rigor consignar que os limites da presente lide restringe-se ao pagamento dos valores vencidos acaso devidos em decorrência do eventual reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a ensejar eventualmente o pagamento dos valores a título de tal benefício desde o requerimento administrativo em 15/07/2014 (NB 168.828.117-4) até o dia anterior à data do óbito, cujo montante em caso de procedência do pedido será devido à viúva habilitada para a pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), independentemente do inventário e partilha indicados às fls. 117/119. Assim, o alegado direito de revisão com eventuais diferenças no valor do benefício de pensão por morte (fls. 120 e 122/124) recebida pela esposa do falecido (Sra. Maria Simionato de Oliveira) não é objeto de análise do presente feito, de modo que não abarca as prestações que seriam decorrentes de tal pensão, o que, se o caso, pretensão deverá ser deduzido em ação própria. Diante do exposto, tendo em vista o tempo decorrido desde o óbito e a suspensão do feito outrora requerida (fl. 37), bem como os termos da petição e documentos juntados às fls. 116/124, em vista da atual fase processual, determino as seguintes providências: 1) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como de todo o processado nestes autos; 2) Ao SUDP para que regularize o polo passivo fazendo-se constar como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como registre-se o valor verificado da causa (fl. 127 verso); 3) Intime-se a patrona constituída nos presentes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação neste feito (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do NCPC) que deverá seguir ape-nas em relação à viúva Maria Simionato de Oliveira, tendo em vista esta ser a dependente habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte (carta de concessão à fl. 122), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4) Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo (benefício nº 168.828.117-4), inclusive de eventual julgamento do recurso administrativo informado nos autos. 6) À Secretária para que providencie a juntada do extrato previdenciário/CNIS. 7) Oportunamente, tomem os autos conclusos. 8) Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 22 de novembro de 2016 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

0003551-25.2016.403.6105 - JOSE LUIZ VENUTTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ VENUTTI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a deixar de promover a cobrança de IRPF incidente sobre o total das verbas percebidas cumulativamente, referentes a reconhecimento do direito a benefício previdenciário, com fundamento em dispositivo constante de legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de que seja anulado o débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração - exercício 2010 - ano calendário 2009, assim como a respectiva multa - lançamento fiscal - DECLARAÇÃO IRPF - Recibo 26.31.55.48.04-06, declarando-os inexigíveis. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/45. O pedido de tutela foi deferido (fls. 48/50). Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido e pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 55). Houve réplica. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355 do CPC. Consoante relatado pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário a título de IRPF (exercício 2010, ano calendário 2009), incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido autoral, razão pela qual o caso é de resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação na verba honorária, de fato, é de se fixar que o lançamento impugnado pelo autor decorreu de erro reconhecido e perpetrado por ele, quando da elaboração de sua declaração de imposto de renda no ano-exercício 2009/2010. Assim, com supedâneo no princípio da causalidade, deve se ter presente que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais, razão pela qual deve ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba honorária. Em face do exposto, confirmo a decisão de tutela e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso III, a, do atual Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de IRPF (exercício 2010, ano calendário 2009), relacionados ao processo administrativo 10830.7228/2011-41. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios com suporte no princípio da causalidade, pelas razões acima explicitadas. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/111: Verifico que as partes não foram intimadas da data da perícia em tempo hábil. 2. Assim, comunique-se o perito do equívoco ocorrido, informando-o que posteriormente será solicitada nova data para sua realização. 3. Fls. 112/115: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fls. 116/117: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 5. Fls. 118: Aguarde-se o prazo para a parte ré indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 6. Int.

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial de ff. 305/337. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora quanto aos pedidos da parte ré, ff. 349 e 351/352. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Folha 117: Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial de fls. 111/114.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.A qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 105), uma vez que este possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1985 e contribuiu como Contribuinte Individual e Facultativo até meados de 2015. Teve concedido benefício de auxílio-doença de 23/04/2015 a 14/06/2015, que pretende ver restabelecido. Assim, para o momento da alegada incapacidade laboral (desde 14/06/2015) o autor comprova a qualidade de segurado e carência exigidas para concessão do benefício. Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa. Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado em 29/08/2016 pelo perito médico deste Juízo, com especialidade em ortopedia. Em seu relatório, apresentado às fls. 111/114, afirma o experto que o autor possui seqüela em membro inferior direito devido a acidente de bicicleta (foi atropelado) no ano de 1993, com diagnóstico de fratura do terço proximal de fêmur direito e trauma em tornozelo. Foi submetido a procedimento cirúrgico para osteossíntese da fratura e no pós-operatório, foi diagnosticada também a lesão do nervo ciático, evoluindo com perda da mobilidade em tornozelo e pé direito. Durante a perícia, o autor informou sentir dores em quadril direito e tornozelo direito de intensidade moderada, que limitam sua deambulação, piorando com os movimentos. Concluiu o senhor perito que: O autor apresenta seqüelas em membro inferior direito devido fratura de fêmur e lesão de ciático. Quanto à avaliação da capacidade laboral, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Porém tem condições de ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborais.Interpreto, contudo, o laudo pericial para concluir que, na verdade, a incapacidade do autor é total, e não apenas parcial. Isto por que a atividade habitual de mercenário desenvolvida nos últimos anos da vida laboral pelo autor exige-lhe esforço físico e movimentação constante dos membros superiores e inferiores, o que é incompatível com as patologias/limitações acima descritas. Assim, tenho que restam demonstrados, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, momento por se tratar de benefício de ordem alimentar, a amparar o pedido de tutela antecipada. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, bem como da conclusão do perito médico ortopedista nomeado por este Juízo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do NCPC. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:Nome / CPF Antônio Martiniano de Andrade/ 616.860.266-68Espécie Auxílio-doençaNúmero do Benefício 31/610.284.948-9RMI A ser calculada pelo INSS Prazo ao INSS 30 dias, contados do recebimento da comunicaçãoDemais providências:1- Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo médico judicial acostado aos autos (fls. 111/114).2- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.Intimem-se.

0012606-97.2016.403.6105 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por H. Aídar Pavimentação e Obras Ltda., (CNPJ/MF 44.991.685/0002-31), demais qualificações nos autos, em face de Petrobrás Distribuidora S/A e União Federal, objetivando ver declarado o direito de compensação de valores, com pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos de protesto e, caso já tenha se efetivado, que haja a suspensão de seus efeitos.Requerer a gratuidade processual e juntou documentos.Foi determinada a emenda à inicial (fl. 636), com a juntada das declarações de IRPJ da autora para fins de comprovação da hipossuficiência alegada e/ou recolhimento de custas processuais.A autora apresentou pedido de desistência do feito (fl. 638). DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 638, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procauração ad judícia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014459-44.2016.403.6105 - GERSON LIMA DOS SANTOS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X UNIAO FEDERAL X GERSON LIMA DOS SANTOS X MARY KIYOKO KUNIHIRO X PAUL MAKOTO KUNIHIRO X ANA KEIKO KUNIHIRO X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Gerson Lima dos Santos (portador da cédula de identidade nº 53.112.957-3) em face de União Federal (Receita Federal do Brasil), Gerson Lima dos Santos (portador da cédula de identidade nº 3.854.258-3), Mary Kiyoko Kunihiro, Paul Makoto Kunihiro, Ana Keiko Kunihiro e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, objetivando: (1) a declaração de inexistência do débito tributário descrito na petição inicial, oriundo da omissão de rendimentos pagos nos autos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032; (2) a condenação da União Federal (Receita Federal do Brasil) à regularização do CPF do autor; (3) a condenação dos demais requeridos ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 96.900,55, compensatória dos danos morais decorrentes do bloqueio do CPF do autor. Pugna o autor, ainda, pela prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da cobrança do débito tributário objeto do presente feito e a regularização da situação de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.Relata o autor que, ciente da situação de irregularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, fundada na omissão de rendimentos supostamente recebidos nos autos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032, requereu o desatrelamento do referido feito. Aduz que a mencionada reclamação foi ajuizada pelo homônimo Gerson Lima dos Santos, portador da cédula de identidade nº 3.854.258-3, representado pelos advogados Mary Kiyoko Kunihiro, Paul Makoto Kunihiro e Ana Keiko Kunihiro, em face de Telefonia Telecomunicações e Eletrificação Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, sem a apresentação de cópias de quaisquer documentos pessoais e sem a indicação de sua inscrição no CPF. Supõe que, em razão disso, se tenha realizado pesquisa no Cadastro de Pessoas Físicas para a localização da inscrição do reclamante, da qual teria decorrido a indicação equivocada, naquele feito trabalhista, do número de inscrição dele, autor da presente ação. Refere que houve negligência do homônimo Gerson Lima dos Santos e de seus advogados, no que deixaram de indicar o CPF do reclamante nos autos da ação trabalhista, bem assim do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no que deixou de exigir cópias dos documentos pessoais do reclamante. Sustenta que dessa negligência decorreu o lançamento indevido de débito tributário em seu nome e a consequente situação de irregularidade de seu CPF, causando-lhe danos de ordem moral que devem ser compensados. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/345.Instado, o autor emendou a petição inicial, informando não possuir endereço eletrônico, tampouco saber informar os endereços eletrônicos dos réus. É o relatório.DECIDO.Polo PassivoInicialmente, observo que a Receita Federal do Brasil e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região são órgãos da União Federal, não possuindo, pois, personalidade jurídica, nem, portanto, capacidade para serem partes no presente processo.Por essa razão, cumpre retificar o polo passivo do feito, por meio da substituição dos referidos órgãos, nos registros processuais, pela União Federal. Indeferimento Parcial da Petição InicialObservo que o autor cumula pedidos em face da União Federal e de particulares pessoas físicas, todos eles fundados na inserção do CPF de Gerson Lima dos Santos, portador da cédula de identidade nº 53.112.957-3, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por seu homônimo, portador da cédula de identidade nº 3.854.258-3.Ocorre que, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe a competência do Juízo para conhecer de todos eles.Assim, não é de se admitir, perante esta Justiça Federal, competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), a dedução de pedidos em face de pessoas físicas, ainda que cumulados com pretensões deduzidas em face da União Federal.Impõe-se, portanto, indeferir parcialmente a petição inicial.Por conseguinte, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial no que deduz pedidos em face de Gerson Lima dos Santos (portador da cédula de identidade nº 3.854.258-3), Mary Kiyoko Kunihiro, Paul Makoto Kunihiro e Ana Keiko Kunihiro. Tutela de UrgênciaO artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, entendo presentes os requisitos mencionados.Com efeito, em consulta por nome ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil, este Juízo logrou localizar diversas pessoas físicas denominadas Gerson Lima dos Santos. Dentre elas, havia uma que tinha por domicílio o Município de Sunaré, o mesmo declarado pelo autor da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032 naqueles autos.O número do CPF desse homônimo (481.533.119-72) foi então utilizado para consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual foram localizados dados complementares a seu respeito, incluindo o número de sua cédula de identidade (38542583) e o vínculo trabalhista com a empresa Telefonia Telecomunicações e Eletrificação Ltda., de 26/03/1999 a 02/05/2000. Esses dados complementares são exatamente os mesmos indicados no feito nº 0011500-86.2004.5.15.0032.Inferê-se do exposto, portanto, que o Gerson Lima dos Santos autor da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032 e portador da cédula de identidade nº 38542583 é o titular do CPF nº 481.533.119-72, cuja qualificação, conforme extratos das consultas mencionadas, em nada, além do nome, coincide com a do autor da presente ação.Portanto, há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade da ocorrência de registro equivocado do CPF do autor da presente ação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032.Resta evidente, ainda, o risco de dano irreparável ao autor, decorrente da situação de irregularidade de seu CPF, alegadamente causada pela existência de débito de terceiro vinculado ao seu CPF, débito esse oriundo da omissão de rendimentos pagos nos autos da referida reclamação trabalhista. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar: (1) a suspensão da cobrança do débito tributário objeto do presente feito em face de Gerson Lima dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 938.555.409-34; (2) o registro da regularidade do CPF nº 938.555.409-34, desde que o motivo de sua atual irregularidade seja unicamente o débito objeto do presente feito.Deverá a União comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a União cientificada de que a pesquisa realizada por este Juízo para a verificação da verossimilhança das alegações do autor não a exime da responsabilidade de diligenciar de forma pessoal e exauriente a busca dos dados corretos do verdadeiro titular do crédito apurado nos autos da reclamação trabalhista mencionada. Em prosseguimento, determino: 1) Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação da autuação mediante a substituição da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pela União Federal e a exclusão de Gerson Lima dos Santos (portador da cédula de identidade nº 3.854.258-3), Mary Kiyoko Kunihiro, Paul Makoto Kunihiro e Ana Keiko Kunihiro do polo passivo da lide. 2) Promova a Secretária a juntada aos autos dos extratos de consulta ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.3) Em prosseguimento, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.4) Intimem-se Gerson Lima dos Santos (portador da cédula de identidade nº 53.112.957-3 e do CPF nº 938.555.409-34) e União Federal da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6) Cite-se a ré (União Federal) para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).Cumpra-se.

0019605-66.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO GIMENES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Marcos Antônio Gimenes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, essencialmente, a condenação do réu a que proceda à revisão da aposentadoria por invalidez nº 32/121.250.039-0, tomando como salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Afirma o autor que a renda mensal de seu benefício foi calculada com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, que restringe o período básico de cálculo à competência de julho de 1994, dispondo: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Alega que, por ser mais benéfica que a norma de transição transcrita, a norma definitiva, que não faz a restrição mencionada (antes, determina que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo) é que deve ser aplicada à espécie. Ocorre que o autor ajuizou ação anterior perante o E. Juizado Especial Federal local (nº 0003544-94.2011.4.03.6303), visando à condenação do INSS a que procedesse à revisão da mesma aposentadoria por invalidez, da seguinte forma: (a) tomando o salário-de-benefício do auxílio-doença a ela antecedente como salário-de-contribuição; (b) incorporando ao valor do benefício previdenciário a diferença prevista no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.800/1994. Argumentou o autor, então, que, para a fixação da renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 32/121.250.039-0, o INSS limitou-se a aumentar em 9% o valor que vinha lhe pagando a título de auxílio-doença. O E. Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas proferiu sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, estipulava o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] em casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autora utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão. A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no 2º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal. Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redação do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece: Art. 32 (omissis) [...] 22. Considera-se período contributivo [...] para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição. Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.L.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada. Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/1991. (...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99). (...) A E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo manteve a sentença prolatada no que determinou a aplicação, à espécie, do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Reformou o julgado, todavia, no concernente ao parágrafo 5º do referido dispositivo legal, conforme segue: (...) Já está consagrado o entendimento de que a revisão amparada no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é cabível àqueles benefícios previdenciários (auxílio doença, aposent invalides, aposent especial, auxílio acidente e pensão por morte) com DIB entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). Nesse sentido, verifico que, conforme consta de consulta ao sistema DATAPREV anexados autos virtuais, a parte autora faz jus a referida revisão; acertada, portanto a sentença ordinária. Passo à análise da revisão aplicada nos termos do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. (...) Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da INSS para reformar a sentença ordinária somente com relação à revisão do benefício previdenciário procedida nos moldes do 5º do art. 29, da Lei 8.213/91 para indeferir-lá. No mais, mantenho a sentença conforme proferida. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto. ACÓRDÃO Voto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Danilo Alnassi Vieira Santos e Marcelo Costenaro Cavali. Na apreciação dos embargos de declaração, a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo acolheu a oposição do autor, para o fim de integrar o acórdão embargado, de forma a que passasse a conter o exame do pedido de revisão do teto aplicável ao caso concreto. Assim decidiu: Consta-se na carta de concessão que o benefício do autor, com data de início em 8/7/2003, foi limitado ao teto da época. A Contadoria Judicial fez os cálculos e apurou existir uma diferença de atrasados referentes ao período até maio de 2006, no total de R\$ 110,85, em valores de abril de 2013 (informação juntada aos autos em 24/4/2013) e que já houve revisão administrativa, com pagamento de atrasados do período posterior a maio de 2006. No mais, a E. Turma recursal manteve a decisão embargada, nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar o acórdão embargado, nos termos acima, com efeito infringente, condenando o INSS ao pagamento de atrasados no total de R\$ 110,85, em valores de abril de 2013, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial. Fica mantida a decisão contida no acórdão embargado que reformou a sentença para indeferir o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora pela aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. O referido acórdão transitou em julgado nos termos em que proferido, na data de 30/05/2016. Verifico, portanto, que a decisão que transitou em julgado determinou a aplicação, ao benefício do autor, do quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, atestou a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991 e reconheceu a ocorrência da aplicação administrativa da revisão do teto. Com isso, acabou por condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez nº 32/121.250.039-0, tomando como salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme literal disposição do referido artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, ao repetir a propositura deste pedido, o autor desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 337, 1º, do novo Código de Processo Civil Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0003544-94.2011.4.03.6303, e julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei. Promova a Secretária desta 2ª Vara Federal a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0003544-94.2011.4.03.6303. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em nome de Antônio Luis Pereira Filho - Espólio, representado pela viúva Nadir Maciel de Souza Pereira e pelos filhos: Vladimir de Souza Pereira, Vanderson de Sousa Pereira, Daliane Aparecida Pereira e Darissa de Souza Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a condenação do réu no pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença a que o de cujus teria direito no período entre 30/09/2005 - data da cessação - até a data do óbito (30/11/2011). Relatam que Antônio Luis Pereira Filho era portador de doenças cardíacas, dentre elas Doença de Chagas e Hipertensão Arterial, desde o ano de 2001. Em 13/02/2004, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.194.565-8) até 30/09/2005, quando foi cessado em razão de alta médica. Alegam, contudo, que o de cujus manteve-se incapacitado desde a cessação do auxílio-doença até a data do óbito, tendo falecido em decorrência do agravamento das patologias cardíacas. Sustentam, ainda, que ele faria jus ao recebimento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão de depender do auxílio de terceiros para os atos da vida comum. Referem que, no ano de 2007, o segurado Antônio ajuizou ação perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Campinas), para pleitear auxílio-acidentário, contudo faleceu no curso do processo. Naquelles autos foi realizada perícia médica indireta, em que foi constatada a existência de incapacidade laboral no período desde a cessação do benefício de auxílio-doença até a data do óbito, porém sem nexo de causalidade com a atividade laboral. O feito foi julgado improcedente para fins do auxílio-acidentário pleiteado. Juntaram documentos e requereram a gratuidade processual (fs. 05/102). Apresentaram emenda à inicial (fl. 108), com retificação do valor da causa para R\$ 184.200,48 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos reais e quarenta e oito centavos). O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 111/118). Considerando-se que o valor do benefício econômico pretendido nos autos supera o limite de ação do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Recebidos os autos neste Juízo da 2ª Vara Federal, foi determinada a regularização da inicial. Os autores se manifestaram (fs. 129/136), informando a inexistência de inventário e reiteraram os pedidos da inicial. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Da Legitimidade Ativa: A viúva, Nadir Maciel de Souza Pereira, e os filhos: Vladimir de Souza Pereira, Vanderson de Sousa Pereira, Daliane Aparecida Pereira e Darissa de Souza Pereira são partes legítimas para figurar no polo ativo do feito, pois têm interesse - enquanto sucessores do de cujus - no pagamento das prestações vencidas relativas ao benefício que este teria direito enquanto vivo até a data do óbito. Inclusive, há notícia de que foi concedido administrativamente benefício de pensão por morte à viúva e ao filho menor na data do óbito. Por esta razão, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. Ao SUDP para que retifique o polo ativo do feito, devendo ser excluído o Espólio de Antônio Luis Pereira Filho e incluídos a viúva, Nadir Maciel de Souza Pereira, e os filhos: Vladimir de Souza Pereira, Vanderson de Sousa Pereira, Daliane Aparecida Pereira e Darissa de Souza Pereira, como autores. Verifico, ainda, dos documentos de identificação juntados na inicial, que os filhos do de cujus eram todos maiores na data da distribuição do presente feito, sendo desnecessária, portanto, a representação de quaisquer deles por sua genitora. 2. Do ponto controvertido: Fixo como ponto controvertido o reconhecimento da existência de incapacidade do de cujus e consequentemente do direito ao recebimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), no período entre 30/09/2005 - data da cessação do benefício de auxílio-doença - até a data do óbito do (30/11/2011), acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão de o segurado depender de terceiro para as tarefas do cotidiano. 3. Perícia médica indireta: Nos termos do disposto no artigo 370 do novo CPC, defiro a realização da perícia médica indireta, a ser feita por meio da análise nos documentos médicos juntados com a inicial e outros que eventualmente venham a ser juntados aos autos até a data da perícia. Para tanto, nomeio o perito do Juízo, Dr. José Ricardo Nasr, médico cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, novos quesitos - desta feita adaptados ao objeto controvertido nos presentes autos, conforme acima delineado - uma vez que aqueles apresentados na inicial fazem referência a situação de quando o de cujus ainda era vivo, além de conter quesitos completamente fora de contexto, tais como referência a problemas dentários, relativos à doença de origem laboral e até problema de útero. No mesmo prazo, poderá indicar assistente técnico, o qual poderá analisar os documentos médicos juntados aos autos e apresentar parecer a ser juntado aos autos. Da mesma forma, considerando-se o ponto controvertido nos autos, intime-se o INSS para que apresente quesitos inerentes ao caso dos autos, facultando-lhe indicação de assistente técnico para apresentar parecer médico. Com os quesitos, intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que retire os autos em secretaria, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometia o falecido marido da autora, senhor Antônio Luis Pereira Filho? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) O de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença no período entre setembro/2005 até a data do óbito, em novembro/2011? Em caso positivo, qual era o grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível afirmar que o autor faleceu em decorrência da doença cardíaca que o acometia em setembro de 2005? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 4. Outras providências: 4.1. Intime-se a parte autora para que apresente novos quesitos adequados ao objeto do feito e ao ponto controvertido delimitado por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito. Poderá, ainda, juntar eventuais outros documentos médicos do de cujus no período entre 2005 e 2011 para que o perito possa analisá-las. 4.2. Na sequência, intime-se o INSS para que apresente quesitos adequados ao objeto do feito e ao ponto controvertido acima delimitado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim para que se manifeste sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito. 4.3. Com os quesitos, intime-se o perito nomeado para que retire os autos em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4.4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4.5. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Traslade-se cópia da sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.4 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003905-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003905-0) - LINK CONDUTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009173-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009173-0) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro o pedido da União (PFN) e sobresto o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0013594-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013594-9) - CERAMICA HUBERT LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP128925E - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0018134-15.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO VIANA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impretada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0006966-16.2016.403.6105 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende, em síntese, com o oferecimento de bens imóveis em caução de débitos tributários, ver autorizada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Assevera, quanto aos débitos referenciados nos autos, que a pendência do ajuizamento de ação executiva representaria um impeditivo tanto para o exercício do direito de defesa como para o oferecimento de garantia em ação executiva. Sustenta ainda, tendo em vista suas atividades empresariais, não poder aguardar que a Administração Tributária Federal avie as providências necessárias ao ajuizamento de execução fiscal pertinente para que então possa oferecer bens a penhora e ter regularizada a emissão de CND/CPEN.Pleiteia provimento liminar para o fim de que, in verbis: ...a formalização da caução sobre os bens imóveis devidamente descritos e individualizados nas matrículas imobiliárias anexas, avaliadas em R\$2.291.000,00 (dois milhões duzentos e noventa e um mil reais) consoante os Laudos de Avaliação anexos, autorizando-se a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos Federais com Efeito de Negativa - CPF-EM - em nome da autora. No mérito pretende ver confirmada e tornada definitiva a providência pleiteada liminarmente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/57 e posteriormente foram acostados os documentos de fls. 80/111. Instada a se manifestar a respeito do pedido formulado pela demandante a União Federal compareceu aos autos para manifestar sua discordância com relação a avaliação dos imóveis ofertados (fls. 114/120).O pedido de liminar (fls. 121/122) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de fls. 121/122, a requerente pleiteou ao Juízo a reconsideração do teor do mesmo (fls. 127/150).Diante da manifestação da União Federal (fls. 155/155-verso) o Juízo acolheu parcialmente o pedido de reconsideração (fls. 156/156-verso) tendo a requerente, como consequente, apresentado um reforço de garantia (fls. 160/194).A União Federal, atendendo a determinação judicial de fls. 156/156-verso, compareceu aos autos para informar o valor atualizado dos débitos imputados a demandante (fls. 208/209).A União Federal, tendo em vista a decisão de fls. 202/203 que determinou a expedição de certidão que refletisse precisamente a situação fiscal do demandante, informou ao Juízo ter expedido em prol do demandante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, almeja a requerente caucionar e garantir débitos junto à União Federal, sequer inscritos em dívida ou mesmo objeto de execução fiscal.Para tanto oferece a requerente nos autos como garantia os imóveis individualizados nas matrículas indicadas nos autos. Como é cediço, os Tribunais pátrios, diante de determinadas situações fáticas, têm admitido que o contribuinte, antecipando-se à execução fiscal, ofereça em juízo, mediante ação cautelar, caução de bens suficientes para garantia da futura execução, contornando, assim, a dificuldade em que se vê o contribuinte para suspender a exigibilidade do débito pela penhora, em face da demora do Fisco em ajuizar a execução.Isto porque não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade da Fazenda Nacional em propor a execução fiscal, visando à cobrança de débito tributário. Ademais, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.Neste mister, deve se atentar à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens diversos eventualmente ofertados pelo contribuinte que, por sua vez, dependem de expressa aceitação pela Fazenda Pública, uma vez que a execução deve ser conduzida no interesse do exequente e não do executado.No caso em concreto, a União Federal, instada a se manifestar por diversas vezes a respeito da garantia oferecida pelo demandante, reconhecendo espontaneamente a suficiência dos bens ofertados, informou ao Juízo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante da concordância da União Federal, materializada na expedição em prol do demandante de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não resta ao Juízo outra alternativa que não o acolhimento da pretensão autoral. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir:PROCESSUAL CIVIL - CAUÇÃO - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151; LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO DE CAUÇÃO - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Indeferimento de caução com bens móveis. 1 - Embora o art. 151 do Código Tributário Nacional não preveja a caução como uma das formas de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há ilegalidade na medida, uma vez que, após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional, é admissível a suspensão de crédito tributário por meio de concessão de liminar ou Mandado de Segurança, ou Ação Cautelar, ou antecipação dos efeitos da tutela em Ações Ordinárias. 2 - Não se afigura razoável a rejeição liminar do pedido de caução sem, antes, intimação do credor para manifestar-se sobre os bens oferecidos em garantia da dívida, mesmo porque, se houver sua concordância, o Juiz não poderá indeferir o pleito. 3 - Agravo de Instrumento provido em parte. 4 - Decisão reformada parcialmente.(AG 2006.01.00.044501-2, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:467.)Diante do exposto, diante da concordância da União Federal, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, mantendo integralmente a decisão de fls. 202/203, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10368

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 191: Diante do informado pela parte requerida, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que promova as providências necessárias ao cumprimento da sentença proferida nos autos. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

0008490-75.2012.403.6303 - GERALDO DE LIMA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerida do retorno dos autos.2. F. 497/501: Defiro. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que promova as providências necessárias ao cumprimento da sentença proferida nos autos. Prazo: 10(dez) dias.3. Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da Sentença prolatada às fls. 158/161. Alega a existência de contradição em relação ao laudo médico pericial, pois este concluiu pela incapacidade permanente do autor, enquanto a sentença, embora tenha divergido da conclusão do perito, concluiu pela incapacidade temporária.Pretende a modificação do julgado para que seja reconhecida a incapacidade total e permanente do autor, com a concessão da aposentadoria por invalidez.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento para o fim de constar na sentença embargada os esclarecimentos a seguir.Constatou o perito médico do juízo a existência de incapacidade parcial e permanente do autor. A conclusão do perito se deu pela incapacidade parcial, e não total, porque pode o autor ser reabilitado em outra função compatível com sua patologia. Ainda, concluiu ser a incapacidade permanente em razão das funções que exercia, as quais exigiam esforço físico com os membros superiores e inferiores e posturas viciosas (motorista de ônibus).Este Juízo divergiu da conclusão do perito médico, para reconhecer que a incapacidade do autor é total, e não apenas parcial, considerando-se que este exerceu durante muitos anos a mesma profissão (de motorista de ônibus) e, portanto, está totalmente incapacitado para a função laboral habitual.Contudo, em razão da possibilidade de reabilitação e readaptação em outra atividade profissional, não há que se falar em incapacidade permanente, pois há possibilidade de recuperação.Feitos estes esclarecimentos, mantenho a sentença tal como elaborada, para firmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, fazendo jus, pois, ao benefício de auxílio-doença reconhecido na sentença embargada.Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos acima, porém no mérito resta mantida a sentença tal como prolatada.P. R. I.

0012707-71.2015.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar que a operação realizada pela autora não trouxe prejuízo ao fisco, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

1. Defiro a realização de nova prova pericial médica para aferição da invalidez do autor - ponto controvertido nos autos. Nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Belotti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil?(4) É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 2. Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do senhor perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. 3. Com o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. 4. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. 5. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 6. Intimem-se.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito no artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Leila Maria de Paula, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento de todos os valores atrasados desde fevereiro de 2015, devidamente atualizado. Refere que o seu benefício nº 442099061 é pago através do Banco da Amazônia, o qual só possui agência na cidade de São Paulo/Capital, tendo então procedido à abertura de conta para recebimento de tal crédito na instituição bancária, contudo, percebeu no início de abril de 2015 que o benefício não estava sendo creditado pelo INSS. Alega que após comparecer em postos de atendimento em São Paulo e Campinas e não conseguir regularizar os pagamentos de seu benefício, foi orientada a comparecer ao Rio de Janeiro, na respectiva agência de origem na qual tramitou o seu processo de aposentadoria. Porém, com o advento da greve dos servidores e em razão de dificuldades financeiras para arcar com os custos da viagem e motivos de saúde, quando compareceu na agência do INSS não obteve êxito em resolver o pagamento pelo motivo de sistema inoperante, e, ao retornar protocolou solicitação administrativa de restabelecimento do benefício em 09/12/2015, pendente de apreciação, tendo então ajuizado a presente ação em 11/02/2016. Requereu gratuidade processual e juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para após a manifestação preliminar do réu, o qual intimado e citado, não apresentou manifestação, ocasião em que a autora reiterou o seu pedido de urgência (fl. 35). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 37/38), tendo o réu comprovado o seu cumprimento às fls. 42/44. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, informando que o benefício da autora foi reativado e pago administrativamente as parcelas em atraso. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito e sem condenação em honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero em parte a decisão de fl. 52, considerando que no caso concreto a audiência de conciliação não surtirá qualquer efeito, devendo ser retirada de pauta. Prosseguindo, o caso tem cabimento o pronto julgamento do feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 355 e 487, III, a, do Código de Processo Civil vigente. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que a autora deixou de receber o seu benefício (442099061) a partir da competência janeiro de 2015 (fls. 29 e 47). O restabelecimento do pagamento somente se deu em 01/04/2016 (fl. 42), nos termos da decisão deste Juízo que deferiu a tutela de urgência (fls. 37/37 verso), ocasião em que o réu ao informar o seu cumprimento esclareceu que o benefício fora suspenso por não ter havido renovação de senha/prova de vida, efetuado em 17/05/2015 (fl. 42). Ainda assim, fato é que não fora retomado o regular pagamento, ficando a autora sem receber o seu benefício, dando o réu causa ao ajuizamento da presente ação em 11/02/2016. Nesse passo, não há falar em extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência do autor, porque na verdade o INSS, após regular citação e intimação, cumpriu o comando judicial, prontamente admitindo e reconhecendo o direito da parte autora (fl. 46). Portanto, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, bem assim comprovou o restabelecimento do benefício e pagamento dos valores em atraso, conforme corroborado pela autora à fl. 51 e extrato HISCREWEB que ora integra a presente sentença. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu, condeno-o ao restabelecimento do benefício da autora e ao pagamento dos valores em atraso, o que já fora cumprido pelo INSS, restando confirmada a tutela de urgência outrora concedida. Assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III, alínea a, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, parágrafo 3º, I, c.c artigo 90, caput, ambos do NCPC), que fixo em 10% do proveito econômico obtido no presente feito, correspondente a R\$ 3.317,69 (três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), conquanto no caso concreto o proveito econômico é representado pelo valor total de R\$ 33.176,96, referente ao montante pago pelo INSS relativo ao restabelecimento do benefício e aos valores em atraso, nos termos do cumprimento da determinação judicial e da relação de créditos extraída do HISCREWEB que segue e integra a presente sentença. Custas na forma da lei, observando-se as isenções legais. Determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 21/10/2016, às 15:00 horas, devendo a Secretária proceder às comunicações e providências cabíveis para retirada de pauta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 07 de outubro de 2016.

0010669-52.2016.403.6105 - ARNALDO APARECIDO NORATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3.1 da decisão de fls. 35. Int.

0015363-64.2016.403.6105 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vista à parte autora da contestação. 2) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito administrativo previdenciário nº 086.018.249-5, da qual conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial do referido benefício. Com efeito, observo que o INSS apresentou cópias dos autos administrativos ns. 168.704.895-6 e 169.567.189-6, mas que a par-te autora pretende a revisão de sua pensão por morte previdenciária, de nº 086.018.249-5. 3) Cumpridos os itens 1 e 2, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC. De-vera o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte nº 086.018.249-5, se houve a limitação do referido benefício ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 4) Devolvidos os autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer do Contador Oficial e especifiquem outras provas que pretendam produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito. 5) Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0019197-75.2016.403.6105 - VILMA BENEDITA PASSOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Vilma Benedita Passos, CPF/MF nº 102.030.048-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração da inexistência de débito oriundo da cessação do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter recebido os valores de boa-fé, ademais trata-se de benefício de ordem alimentar. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Requer a concessão da tutela de urgência, determinando liminarmente ao INSS a imediata suspensão do processo de cobrança das parcelas vencidas do benefício, até a data do encerramento do feito, sob pena de multa diária a ser quantificada por V.Exa. Relata que teve concedida administrativamente a aposentadoria por idade (NB 162.362.908-7), com DIB em 03/05/2013. Em fevereiro/2014 seu benefício foi cessado por irregularidades na concessão, consistente no recolhimento extemporâneo de contribuições individuais. Está a ser cobrada do valor de R\$ 9.027,00 (nove mil e vinte e sete reais) referente ao período de 03/5/2013 a 28/02/2014 em que gozou referido benefício. Sustenta, contudo, que referida cobrança é indevida, pois o benefício foi concedido administrativamente, de forma regular, após análise administrativa de servidora da Autarquia, que anuiu com o recolhimento das contribuições vertidas em atraso, o que, aliás, é permitido pela IN 45/2010, artigo 20. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, afasta a prevenção apontada em relação ao processo nº 0005985-82.2010.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos. Enquanto naqueles autos a autora pleiteava a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente no ano de 2010, nos presentes autos pretende ver declarada a inexigibilidade dos valores cobrados em decorrência da aposentadoria por idade concedida no ano de 2013 e cessada por irregularidades. Anoto que nos autos supra referidos, a autora teve julgado improcedente o pedido de aposentadoria, por meio de sentença de embargos declaratórios, porque não foram considerados os recolhimentos como contribuinte individual feitos extemporaneamente no período de 01/04/1994 a 30/06/1999 e 01/02/2001 a 31/08/2001. Sobre o pedido de tutela antecipada. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida à autora a ampla defesa e contraditório, tendo esta apresentado defesa prévia e documentos, os quais foram devidamente analisados. Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a contagem de tempo trabalhado pela autora, excluindo-se o período de contribuição individual feita de forma extemporânea (de 1994 até 1998). Não há controvérsia acerca do fato motivador da cessação do benefício; e nem poderia, uma vez que referido período está contido no objeto dos autos nº 0005985-82.2010.403.6303, que já transitou em julgado. A autora não pretende nestes autos o restabelecimento do benefício. Pugna, tão somente, pela suspensão da cobrança dos valores relativos ao benefício cessado, sob o argumento de que foram recebidos de boa-fé e de que têm origem alimentar. Da decisão administrativa de cessação do benefício (fl. 27) não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do NCPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 41/162.362.908-7. Determino ao INSS que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelamente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Dos atos processuais em continuidade: 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nesta fase processual. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo do benefício objeto dos presentes autos (NB 41/162.362.908-7). 4. Com a juntada do PA, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 8. Providencie a Secretária a juntada das cópias da Petição Inicial, Sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo cuja prevenção foi apontada. Junte-se, também, o extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFACO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X LUIS DAS DORES SANTOS(SP209105 - HILARIO FLORIANO)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 167), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M.DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0005361-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONTE ROSSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAPHAEL NACARATO NETO X FABIO FERREIRA NACARATO X GABRIELA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL FERREIRA NACARATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 56: 1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 5. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.6. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0007173-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M D INDALATUBA CONFECOES DE BORDADOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 31: 1. F. 31: Recebo como emenda à inicial. Defiro a citação dos executados. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista o domicílio dos executados.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).4. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.11. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.12. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012688-65.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 130/165: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se

0005419-38.2016.403.6105 - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 107: diante do quanto informado pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a que apresente cópia da inicial e documentos, inclusive mídia digital, a comporem a contrafê. Prazo: 05 (cinco) dias.-2- Atendido, reitere-se o oficiamento à autoridade impetrada a que preste suas informações no prazo legal.3- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1. Fl. 219: defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 209.3. Não havendo manifestação, defiro a conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, sob o código 2864. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº 313/2016. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.5. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a restrição lançada à fl. 210.6. Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

Expediente Nº 10369

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

1- Visando à distribuição equânime dos processos aos Peritos do Juízo, destituo a Perita nomeada à fl. 330 e nomeio Perito Oficial, Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil.2- Intime-se a Perita destituída. 3- Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim sobre a decisão de fl. 362.4- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor fixado à fl. 362, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intime-se.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1. Visando à distribuição equânime dos processos aos peritos do Juízo, destituo a perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.3. Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.5. Aprovo os quesitos apresentados pela parte expropriante (fl. 220/223 e 227/228), bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

1. Visando à distribuição equânime dos processos aos peritos do Juízo, destituo a perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.3. Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.5. Int.

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1. Intime-se a perita do Juízo para que responda os questionamentos apontados pelas partes réis, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, dê-se vista às partes do laudo complementar.3. Outrossim, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Com o depósito e nada mais sendo requerido expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, intimando-se a Sra. Perita a vir retirá-lo.5. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Intimem-se.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

1. Visando à distribuição equânime dos processos aos peritos do Juízo, destituiu a perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.3. Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.5. Int.

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERRILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

1. Defiro o pedido da parte autora e nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, engenheiro civil. 2. Intime-se o perito da designação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Visando à distribuição equânime dos processos aos peritos do Juízo, destituiu a perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.3. Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. PA 1,10 5. Int.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

1. Visando à distribuição equânime dos processos aos peritos do Juízo, destituiu a perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil.3. Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.5. Fls. 145: Diante do equívoco informado, desentranhe-se a petição de fls. 142/144 e intime-se a União a vir retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Cumpra-se e intimem-se.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Visando à distribuição equânime dos processos aos Peritos do Juízo, destituiu a Perita nomeada à fl. 283 e nomeio Perito Oficial, Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil.2- Intime-se a Perita destituída. 3- Intime-se o Sr. Perito quanto à presente decisão, bem assim sobre a decisão de fl. 283 a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 4- Fls. 283/284 e 300/303: aprovo os quesitos apresentados pela parte expropriante, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.5- Intimem-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Renovem os peritos a designação de data para levar a efeito suas atividades, comunicando-se o juízo.Deverão eles estimar o custo de seu dispêndio com o frustrado deslocamento, para posterior aferição pelo juízo e reembolso pela parte autora, patentead a causalidade na ausência de comunicação ao seu preposto acerca da ordem judicial de acesso ao imóvel subjacente.Com a data fixada pelos experts, promova a secretaria a expedição de mandado de intimação, no qual constem(a) ordem de livre acesso aos peritos e assistentes técnicos e (b) autorização para emprego de força policial em caso de óbice à ordem de acesso ao imóvel sobre o qual recairá a perícia.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-09.2013.403.6303 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 124, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, encaminhando cópia à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Gildo de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2008 (NB 41/145.051.227-2), ou alternativamente, a data mais próxima que se verifique o preenchimento do requisito previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Referê que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/10/2008, e por ocasião do seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria cumpriu o tempo de carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Sustenta que comprovou o recolhimento das contribuições nos processos administrativos (nºs 145.051.227-2, 155.086.915-6 e 163.044.742-8), juntando guias de recolhimentos na condição de autônomo e as anotações existentes na CTPS, bem como termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo respectivo sindicato. Contudo, o INSS não reconheceu o período regularmente trabalhado na empresa Corporate Service Ltda., de 01/10/2002 a 14/07/2008, nem os períodos de 01/05/1980 a 28/02/1981 e 01/05/1981 a 30/06/1981 em que recolheu contribuições como autônomo.Juntos documentos (fls. 15/388).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade processual (fls. 391/393).Citado, o INSS apresentou a contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais.No mérito, sustenta que o autor não atingiu as 162 contribuições no ano de 2008 (DER). Discorre sobre as irregularidades em relação ao vínculo com a empresa Corporate Service Ltda., tendo sido tal período corretamente excluído da contagem do tempo de serviço, de modo que não cumpriu a carência exigida para a aposentadoria pretendida, seja em 2008 ou na reafirmação da DER em 2009. Argumenta que o autor não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições na qualidade de autônomo. Aduz que também não pode ser computado para fins de carência o período em que o autor recebeu benefício incapacidade/auxílio-doença (18/05/2008 a 14/04/2008), nem o período de 04/1990 a 06/1992, uma vez que as contribuições recolhidas (fls. 255/259) são referentes à cota patronal. Requer a improcedência do pedido.Replica às fls. 406/410, ocasião em que o autor requereu a produção de prova documental e oral. Juntou rol de testemunhas e documentos (fls. 411/418). Instado, o réu não requereu a produção de outras provas (fls. 419/420).À fl. 421, este Juízo apreciou o pedido de provas, determinando que solicitasse a AADJ/INSS cópias de todos os processos administrativos do autor.O autor juntou cópia da reclamação trabalhista nº 01612-2009-130-15-00-4 (fls. 424/762), do que foi dado vista ao réu.Foram juntados cópias dos processos administrativos (fls. 764/932), dos quais as partes também foram intimadas (fls. 933/937).À fl. 938 este Juízo indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas.Decorridos os prazos sem manifestações, vieram os autos conclusos para sentenciamento (fl. 939).É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito do pedido.A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7ª, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS e no CNIS.Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 (fl. 30), o autor deve comprovar que verteu ao menos 162 (cento e sessenta e duas) contribuições à Previdência Social.Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.No presente caso, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da análise do primeiro requerimento administrativo em 23/10/2008 (NB 145.051.227-2 - fls. 179/388), computou a favor do autor apenas 66 meses de contribuição, indeferindo a concessão de aposentadoria por idade, pelo seguinte motivo (fl. 252): ... Falta de período de carência - Início de Atividade antes 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva. Durante a transição dos recursos administrativos nas instâncias superiores, o INSS chegou a reconhecer o seu direito, contudo fora revisado e o autor intimado para apresentar documentos e cumprir exigências, tendo o INSS, em decisão definitiva, excluído do cômputo das contribuições o vínculo empregatício junto a empresa Corporate Service Ltda., bem como algumas competências referentes aos carnês de recolhimento na condição de autônomo/contribuinte individual (fls. 765/871).Com

isso, o INSS concluiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do Acórdão nº 85/2012, de 31/08/2012 (fls. 384/386), o que transitou em julgado e o segurado foi devidamente comunicado (fls. 387/388 e 871). Pois bem, como o autor continuava trabalhando, na ocasião na empresa LRS - Comércio de Serviços Ltda.-EPP (01/08/2008 a 01/07/2011), deu entrada no segundo requerimento administrativo em 18/08/2011 (NB 155.086.915-6 - fls. 135/178), o qual também foi indeferido por computar apenas 138 meses de contribuições (fl. 177). Por fim, formulou o terceiro pedido administrativo em 07/11/2012 (NB 163.044.742-8 (fls. 26/133 e 872/932), que restou também indeferido porque o INSS considerou comprovado apenas 149 meses de contribuição, inferior ao exigido na tabela progressiva, qual seja, 162 contribuições no ano de 2008. Nesse contexto, considerando toda a documentação acostada ao longo dos processos administrativos, primeiramente, em relação aos períodos/competências em que o autor recolheu as contribuições como autônomo/contribuinte individual, constam os extratos de recolhimentos de contribuinte individual, emitidos pelo INSS/DATAPREV em 06/85, 31/05/1982 e 06/84, respectivamente, com relatório de contribuições no período de 1980 a 1984 (fls. 165/167 - documento tal que o autor refere-se na inicial como microfichas constantes do segundo procedimento administrativo, NB 155.086.915-6 - DER 18/08/2011). Especificamente em relação ao autor, quanto ao período de maio/1980 a fevereiro/1981, verifico que não há nos autos prova documental que demonstre o recolhimento de contribuições correspondentes a tais competências, pois, conforme se extrai do extrato referido (fl. 166) não há registros de valores de contribuições para tais competências. E, à míngua de outros elementos probatórios, não havendo prova apta a comprovar que foram verdadeiras contribuições à previdência social, não se reconhece tal período para fins de carência como pretendido. Contudo, consta do mesmo extrato de recolhimentos de contribuinte individual, as contribuições em nome do autor (NIT 1.102.951.785-6), referentes aos valores recolhidos no período de março de 1981 a abril de 1983 e abril a novembro de 1984 (fls. 165-167). A propósito, o autor já havia comprovado que recolheu as contribuições (fls. 211/234 e 780/786) quando do primeiro requerimento administrativo, inclusive no período de 01/03/1981 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/12/1984, cujas guias de recolhimento indicam o mesmo NIT do autor nº 1.102.951.785-6, com valores devidamente pagos conforme autenticação bancária. Assim sendo, reconheço os períodos de contribuição individual de 01/03/1981 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/12/1984. Já em relação ao período de recolhimento de contribuições como autônomo de 01/01/1985 a 30/04/1987 não há controvérsia e sequer foi questionado pelo réu, conquanto tal período já se encontra registrado no CNIS e deve também ser computado. De outra parte, quanto às contribuições para o período de abril de 1990 a junho de 1992, embora o autor Francisco Gildo de Lima tenha juntado guias de recolhimento (fls. 255/267) à época denominada Documento de Arrecadação de Receita Previdenciária - DARP, em nome do contribuinte/pessoa jurídica Francisco Gildo de Lima - ME, é certo que o valor recolhido se refere à empresa/cota patronal, não havendo prova de recolhimento de contribuições na condição de segurado autônomo, não sendo o caso mesmo de computar tais contribuições. Portanto, reconheço a inclusão dos períodos de contribuições em que o autor comprovou documentalmente os recolhimentos regulares na condição de autônomo, para os fins de carência e respectivo cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade, a saber: 01/03/1981 a 31/08/1983, 01/10/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1987. Quanto ao cômputo do auxílio-doença, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acerca desse dispositivo, decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal/Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR/RS; Relator Ministro Dias Toffi, Julgamento: 19/08/2014; Primeira Turma). No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fctio de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS; Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma; Data do Julgamento 16/10/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2014) O caso do autor se enquadra na norma e nos entendimentos acima descritos. Isso porque, ao que apuro do extrato de consulta ao CNIS, o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 03/10/2006 a 28/02/2007 (NB 5602723400), tendo ainda o réu indicado em sua defesa o período de 14.04.2008 a 18.05.2008 (fl. 402). Para ambos os períodos, o autor verteu contribuições na condição de segurado empregado, conforme extrato previdenciário do CNIS que ora segue e integra a presente decisão. Assim, determino o cômputo dos referidos períodos de auxílio-doença gozados como carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade do autor. Prosseguido, quanto às contribuições vertidas à autarquia previdenciária na condição de empregado, verifico que não há controvérsia quanto aos vínculos mantidos pelo autor e regulamentemente registrado em sua CTPS (fls. 141/163) e no CNIS, à exceção do período de 01/10/2002 a 14/07/2008, em que o autor trabalhou na empresa Corporate Service Ltda. - ME. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o autor apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho (fls. 141/163) sendo que o registro de contrato de trabalho na empresa Corporate Service Ltda. - ME foi devidamente anotado à página 16 da CTPS (fl. 146 dos presentes autos), ordem cronológica em vista dos demais vínculos mantidos pelo autor. Consta também as anotações feitas pela mesma empregadora acerca da contribuição sindical (fl. 147) e alterações de salário (fl. 148), não havendo rasuras. Foram apresentados desde o primeiro requerimento administrativo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, demonstrativos de pagamento de salários (fls. 61/124, 299/333 e 356), declaração da empregadora (fl. 235) e cópias do registro dos empregados e do autor inclusive (fls. 236/238), sendo de rigor reconhecer tal período porque as irregularidades apontadas pelo réu (fl. 401) não tem o condão de afastar as contribuições respectivas, não havendo procedimento em que se apurou fraudes para o referido contrato de trabalho. Para além disso, verifico que a documentação juntada aos autos corrobora que o vínculo com a empresa Corporate Service Ltda. - ME, entre 01/10/2002 a 14/07/2008, foi devidamente reconhecido no âmbito do processo nº 01612-60.2009-130, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, por meio da sentença proferida em 14/05/2010 (fls. 687/700), inclusive havendo farta prova documental do efetivo tempo trabalhado pelo autor, a título de exemplo, os recibos de pagamento de salários assinados pelo autor e os cartões de ponto (fls. 492/587). Dessa forma, os salários de contribuição atinentes a referido período deveriam ter sido computados pelo INSS para o fim de contagem e carência, de modo que reconheço o período trabalhado pelo autor na empresa Corporate Service Ltda., de 01/10/2002 a 14/07/2008, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente e assim concedida a aposentadoria por idade ao autor. Em resumo, considerando o tempo de recolhimento das contribuições do autor na condição de autônomo, os períodos de auxílio-doença usufruídos durante o contrato de trabalho com recolhimento de contribuições, somado aos demais períodos incontestados em que o autor trabalhou conforme anotações em suas CTPSs e CNIS ora ratificados, e ainda, o período de 01/10/2002 a 14/07/2008 em que o autor trabalhou na empresa Corporate Service Ltda. - ME ora reconhecido, tem-se que o autor comprovou na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (23/10/2008) o total de 157 contribuições, insuficientes para a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois, como dito, exige o mínimo de 162 contribuições, conforme tabela 1 de contagem que segue: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Cajú Industrial S/A CISA 02/05/1977 30/07/1977 902 Autônomo (guias às fls. 780/786 verso) 01/03/1981 31/08/1983 9143 Autônomo (guias às fls. 782/786) 01/10/1983 31/12/1984 4584 Autônomo (CNIS) 01/01/1985 30/04/1987 8505 Ricky Proteção e Segurança Ltda. 01/05/1987 02/07/1987 636 CBS-Segurança e vigilância S/C Ltda. 01/08/1987 08/11/1987 1007 Control Segurança e Vigilância S/C Ltda. 08/06/1989 18/09/1989 1038 Corporate Service Ltda.-ME 01/10/2002 14/07/2008 21149 LRS - Comércio e Serviços Ltda. - EPP 01/08/2008 23/10/2008 84 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4776 OTEMPO TOTAL - EM DIAS 4776 TEMPOTOTALAPURADO 13 AnosTempo para alcançar 35 anos: 7999 1 Mês 1 DiasProsseguido na análise, considerando que o autor manteve o contrato de trabalho com a empregadora LRS - Comércio e Serviços Ltda. - EPP até 01/07/2011, conforme CTPS à fl. 158 e extrato previdenciário do CNIS no qual consta as respectivas contribuições do período, o autor formulou novo requerimento administrativo em 18/08/2011. Logo, verifica-se que o autor cumpriu a carência exigida para a aposentadoria por idade porque comprovada o total de 189 contribuições na data da DER - 18/08/2011, acima inclusive do exigido nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela 2 que segue: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Cajú Industrial S/A CISA 02/05/1977 30/07/1977 902 Autônomo (guias às fls. 780/786 verso) 01/03/1981 31/08/1983 9143 Autônomo (guias às fls. 782/786) 01/10/1983 31/12/1984 4584 Autônomo (CNIS) 01/01/1985 30/04/1987 8505 Ricky Proteção e Segurança Ltda. 01/05/1987 02/07/1987 636 CBS-Segurança e vigilância S/C Ltda. 01/08/1987 08/11/1987 1007 Control Segurança e Vigilância S/C Ltda. 08/06/1989 18/09/1989 1038 Corporate Service Ltda.-ME 01/10/2002 14/07/2008 21149 LRS - Comércio e Serviços Ltda. - EPP 01/08/2008 01/07/2011 10655 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5757 OTEMPO TOTAL - EM DIAS 5757 TEMPOTOTALAPURADO 15 AnosTempo para alcançar 35 anos: 7018 9 Meses 12 DiasPor tudo, o autor possui o direito à aposentadoria por idade a partir da data do segundo requerimento formulado em 18/08/2011 (NB 41/155086915-6). Evidência que os períodos concomitantes de trabalho (referente às empregadoras Parana Madeiras Comércio e Indústria Ltda. e Ricky Proteção e Segurança Ltda.) não foram em parte computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de contribuição como contribuinte individual nos períodos de 01/03/1981 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/12/1984; (b) averbar o tempo urbano comum trabalhado na empresa Corporate Service Ltda. - ME, de 01/10/2002 a 14/07/2008; (c) incluir no cômputo do tempo para a aposentadoria os períodos gozados de auxílio-doença de 03/10/2006 a 28/02/2007 e 14.04.2008 a 18.05.2008; (d) implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria por idade (NB 155.086.915-6) a partir do requerimento administrativo formulado em 18/08/2011, considerando todos os períodos detalhados na tabela 2 da presente fundamentação; (e) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (DER em 18/08/2011), observando-se os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por idade ora reconhecida, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco Gildo de Lima/230.260.303-68 Nome da mãe Maria Alves de Nazarete Espécie de benefício Aposentadoria por idade Número do benefício (NB) 155.086.915-6 Data do início do benefício (DIB) 18/08/2011 (DER) Tempo Urbano comum registrado em CTPS (contribuições ref. à empresa Corporate Service Ltda. -ME) - 01/10/2002 a 14/07/2008 Tempo de gozo de auxílio-doença - 03/10/2006 a 28/02/2007 - 14.04.2008 a 18.05.2008 Tempo como contribuinte individual - 01/03/1981 a 31/08/1983 - 01/10/1983 a 31/12/1984 Total de contribuições até a 2ª DER 189 contribuições (tabela 2 da fundamentação) Data da citação 08/08/2014 (fl. 396 verso) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntima-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Os extratos/relações previdenciárias do CNIS do autor que seguem integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do NCPC). Campinas,

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Fls. 397/407/Notifique-se o Sr. Perito por meio eletrônico a que apresente resposta aos quesitos complementares da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.2- Fls. 408/414/Dê-se vista às partes quanto às respostas apresentadas pelo Sr. Perito aos quesitos complementares da União. Prazo: 10 (dez) dias.3- Adutz a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a necessidade de perícia complementar através de laudo atualizado do serviço de nefrologia da UNICAMP. 4- A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juiz.5- Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de perícia complementar.6- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 62.000,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. **Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 55.974,88 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)** nela incluído o valor de RS 27.987,44, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos do ora decidido.

Outrossim, considerando a competência deste Juízo, passo a apreciar acerca da regularidade do feito, para fins de prosseguimento.

Assim sendo, preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY** (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico nomeado e indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000680-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EDMAR SILVESTRE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 69.060,97 (sessenta e nove mil, sessenta reais e noventa e sete centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 2.912,93 (dois mil, novecentos e doze reais e noventa e três centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se

CAMPINAS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000798-10.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO PEDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria e apurado o valor de fl. 74, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 110/111, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0005574-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MILTON FRANCISCONI FERREIRA

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA)

Petição de fls. 1535: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 214/220 e 221/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da suficiência de valor do depósito efetivado pela CEF, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos.Int.

0010885-38.2001.403.6105 (2001.61.05.010885-7) - JORGE ANDRE LIPORAGI LOPES(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, determino o sobrestamento do feito para que a Autora comprove o protocolo do pedido administrativo para concessão do benefício pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos os prazos, volvem os autos conclusos.Int.

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.103/107. Nada mais.

0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008425-87.2015.403.6105 - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo à fl. 369/411.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 366.Int.DESPACHO DE FL. 366: Vistos etc.Tendo em vista o pedido inicial formulado, objetivando o reconhecimento de labor em períodos (de 14/09/1960 a 27/12/1960, 14/02/1966 a 05/05/1966, 02/05/1966 a 01/07/1968 e 01/06/1976 a 31/10/1985) cujos documentos comprobatórios foram juntados em processo de aposentadoria anteriormente protocolado pelo Autor em 24/11/1981, sob nº 73.818.551-5, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo em referência, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo da providência supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0012660-97.2015.403.6105 - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, vista às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo e ao INSS dos documentos de fl. 100/105.Int.

0018093-82.2015.403.6105 - GILSON PACHECO DE CASTRO(SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 181/182 como pedido de reconsideração e, analisando suas razões, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Assim sendo, cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastro no sistema JEF.Int.

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 108:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 104/107, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011196-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE LUIZ GRESPLAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Petição de fs. 534/538: prejudicado o pedido, tendo em vista a sucumbência recíproca arbitrada na sentença de fs. 440/443, que fora mantida no v. acórdão. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012676-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIRCEU RODRIGUES

Ante de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a Caixa Econômica para que traga cópias a fim de instruir o mandado a ser expedido.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013386-71.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6543

DESAPROPRIACAO

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Expeça-se carta de adjudicação, para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias aoregistro na SPU/SP.Int.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Despacho em inspeção.Tendo em vista as manifestações de fs. 109/112 e a publicação do Edital de fs. 96/98, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado às fs. 107.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU).

MONITORIA

0006858-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo prejudicados os pedidos de fs. 83/92 e 99/100, considerando-se a sentença proferida às fs. 75/76, com resolução de mérito, já transitada em julgado.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0071697-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071697-6) - ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fs. 175/179, a manifestação da parte autora de fs. 183, bem como a consulta efetuada junto ao PAB/CEF(fs. 184), onde notícia depósito disponível em nome do autor deste feito, intime-se-o, para que informe ao Juízo o nome do advogado responsável, para fins de levantamento do numerário, com procuração contendo poderes para receber e dar quitação, fornecendo, ainda, os dados correspondentes(OAB, RG e CPF).Com a informação, expeça-se o Alvará.Intime-se e cumpra-se.

0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0) - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado Rudi Meira Cassel para que esclareça a este juízo o subestabelecimento com reserva de fl. 384/385, ante o de fl. 125/126, sem reserva, constante nos autos do Embargos à Execução n.0001133-32.2007.403.6105, em apenso.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado no ofício nº 364/2016/PAB/CEF, pelo prazo legal.Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida às fs. 298/300, bem como a manifestação da parte autora de fs. 310/311, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquitéta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 319: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fs. 317/318. Nada mais.

0013094-23.2014.403.6105 - LAERCIO TROMBACCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 510:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs. 439/509, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005529-71.2015.403.6105 - OSMAR CARMO DE SOUZA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB n. 42/128.127.131-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao Autor, vindo os autos, a seguir, imediatamente conclusos.DE FLS. 507:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs. 504/506, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007213-31.2015.403.6105 - SAULO FAVERO GALVAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 232:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fs. 229/231. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007587-47.2015.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008257-85.2015.403.6105 - ADRIANO MARIO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ADRIANO MARIO PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria a partir da DER/26/03/2016- fls. 23), NB 162.167.413-0. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00. Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, sem qualquer justificativa, foi determinado pelo Juízo, às fls. 84, a juntada de planilha pelo autor, com o fim de comprovar o valor dado à causa. Intimado, o autor às fls. 132/158, informa o valor da causa num total de R\$ 158.648,74, sendo R\$ 42.632,74, a título de danos materiais (sornatória das parcelas vencidas e vincendas) e, R\$ 116.016,00, a título de danos morais. Remetidos os autos à Contadoria, conforme fls. 160, foram devolvidos com a informação e cálculos de fls. 162/183. É a síntese do relatório. Decido. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto constitui pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transformos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para dar parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.464,08 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), para junho/2015, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. A Secretária para baixa. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/09/2016 - despacho de fls. 191: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. retro, publique-se o despacho de fls. 184/186, para fins de ciência à mesma. Intime-se.

0011717-46.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AFONSO BRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, considerando-se o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, conforme informação e cálculos de fls. 51/73, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte autora para que proceda a emenda à inicial, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 292, inc. V, do NCPC. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0012068-19.2016.403.6105 - VALDIR PAULO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por VALDIR PAULO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da DER, NB 168.239.654-9. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 65.000,00. Remetidos os autos à Contadoria, conforme fls. 72, foram devolvidos com a informação e cálculos de fls. 74/95. É a síntese do relatório. Decido. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transformos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para dar parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.516,65 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para junho/2016, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. A Secretária para baixa. Intime-se.

0014037-69.2016.403.6105 - LIDIA COSTA RAMOS(SP077037 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 80/96, prossiga-se com o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora LIDIA COSTA RAMOS, (ENB 160.986.341-8, DER: 02/05/2013; CPF: 523.718.088-49; DATA NASCIMENTO: 30/04/1953; NOME MÃE: ALBERTINA MARTINS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 117. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 103/116, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BALSAN CLINICA MEDICA LTDA. X EDILEINE APARECIDA BALSAN X LAERCIO ALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em 11 de Março de 2016. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8) - PAULO AFONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/386: considerando-se a manifestação da parte autora, aguardar-se o prosseguimento do feito, dentro do prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 200/207, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme fls. 208/209. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 251/257, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da petição de fls. 90 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD REALIZADAS).

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

Preliminarmente, esclareço à CEF que os valores encontrados (fls. 125), já se encontram desbloqueados, face ao valor infimo indicado. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, determinando o sobrestamento dos autos, em Secretaria, aguardando manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o valor total da execução, bem como forneça cópia dos cálculos para instruir o mandado a ser expedido. Com a vinda da informação, cumpra-se o determinado à fl. 76. Int.

Expediente Nº 6548

DESAPROPRIACAO

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X YOSHISADA NISHIDA

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela D.P.U. às fls. 249, defiro o desentranhamento da petição de fls. 246/247, protocolo nº. 2015.61050047112-1, mediante certidão e, ainda, com recibo nos autos. Sem prejuízo, expeça-se Carta de Adjudicação, conforme já determinado. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPEITI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fl. 183: Com razão a CEF, posto que por tratar a presente de cumprimento de sentença, o título executivo judicial pode ser executado integralmente, visto que transitou em julgado em data de 18/05/2015 (fl. 166). Outrossim, no tocante à impugnação de fl. 162/163, tenho a ressaltar que na época de sua interposição vigorava o CPC de 1973, o qual previa no seu artigo 475, J, parágrafo 1º do C.P.C., a segurança prévia do juízo para defesa do devedor por meio da impugnação. 1.10 Neste sentido caminha a jurisprudência do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, que é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença o oferecimento de garantia. 3. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgR no AREsp 831.852/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016) Assim sendo é de rigor a rejeição da impugnação de fl. 162/163, nos termos da fundamentação supra citada, atento este juízo à teoria dos atos processuais isolados e ao princípio tempus regit actum. Ademais, houve retificação dos cálculos pela exequente com a exclusão dos honorários advocatícios no cálculos do valor em execução, impugnados pelo devedor à fl. 162/163. Por fim considerando as regras do novo CPC (art. 525, caput) e já tendo transcorrido o prazo ali assinalado, prossiga-se com o presente cumprimento de sentença, intimando-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 678. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 676/677. Nada mais.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se vista à parte Autora acerca do Cadastro dos ofícios Requisitórios, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, transmitam-nos.Int.

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 323:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 320/322. Nada mais.

0006793-60.2014.403.6105 - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS acerca dos cálculos de liquidação, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo legal.Int.

0013343-71.2014.403.6105 - ARTHUR CALIENTO X LILIAN MACEDO CALIENTO(SP317895 - JOÃO CALIENTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010004-70.2015.403.6105 - GENIVAL MARQUES DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 92/100, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 101/110.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 85.Int.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 187/199.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-72.2015.403.6105) INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA X FABIO DONO MARTINS X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008390-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008390-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X HARUE PECHT X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X NEUSA FAVILLA JORGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 162, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequeute, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012549-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Petição de fls. 86: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à f. 87 pela Exequeute, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao(s) patrono(s) da Exequeute, mediante certidão e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012204-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMACENO E PADILHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X DANIEL DAMACENO COELHO X ADAO PADILHA

Manifeste-se a Exequeute CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 160/166, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608334-46.1995.403.6105 (95.0608334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604310-09.1994.403.6105 (94.0604310-6)) S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA X CIA/DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - CEMA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão e documentos juntados às fls. 478/481, onde comprovam que houve mudança no nome de uma das autoras, incorporação de outra e sem informações acerca da situação de baixada da terceira, intuem-se as autoras para que juntem aos autos as alterações contratuais pertinentes e/ou justifiquem as alterações para que se possibilite a expedição do Ofício Requisitório, vez que o sistema para tal expedição utiliza-se dos dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil.Int.

0010074-63.2010.403.6105 - HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X RITA DE CASSIA SEIFFERT SANTOS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do Cadastro dos ofícios Requisitórios, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, transmitam-nos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente verifico que, quando as partes foram intimadas da descida dos autos do E. TRF, ambas se manifestaram no sentido de dar início à Execução, a parte Autora informando os valores que entendia devidos e, a parte Ré, depositando em Juízo os valores que também entendeu devidos.Verifico também que, visto a juntada espontânea dos depósitos judiciais pela Ré, ora Executada, este Juízo deu vistas à parte Autora para que se manifestasse acerca da suficiência dos depósitos efetuados.A parte autora entende que os valores não são suficientes e requer o pagamento da multa inserida no art. 523 do novo CPC.DecidoTendo em vista que a parte Ré não fora intimada para pagamento do valor que a Parte Autora entende correto, apenas efetivou o depósito do valor que entendeu suficiente, não há como imputar a multa à Ré, vez que não houve o início da execução, nos termos do art. 523 e seguintes do novo CPC.Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no art. 524 e seus incisos, do CPC, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.Com a juntada, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Execução de Sentença.Int.

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pelo IPEN às fls. 274 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-22.2015.403.6303 - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006481-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013835-29.2015.403.6105) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006252-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-93.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 145, da execução fiscal apenas dando conta de que, embora tenha realizado a restrição de transferência do veículo de propriedade do executado, não foi possível efetivar a penhora e avaliação pois este não foi localizado, determino que intime pessoalmente o executado para que informe ao Juízo a localização do referido veículo, ato contínuo que se proceda à sua penhora e avaliação, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006932-2)) SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006932-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que a parte executada já realizou o licenciamento do veículo constrito nos autos (Placa EWP0435). Portanto, o pleito da parte executada (fls. 120) já está superado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000621-46.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMPANHOLI DELGHINGARO - SP374802

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do CPC) no qual a autora pretende a majoração de 1,8 pontos à nota obtida no XIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente inclusão de seu nome na lista dos aprovados, garantindo-se a sua inscrição junto aos quadros da OAB por meio do Certificado de Aprovação.

Em apertada síntese, aduz a autora que é bacharel em direito e, em razão disso, inscreveu-se no XIX Exame de Ordem (inscrição nº 680080687). Relata que, aprovada na primeira fase, prestou a segunda e última fase do exame, na qual fora reprovada por ter obtido a nota 5,3 (cinco ponto três), abaixo do valor mínimo de 6 (seis) pontos necessários para a aprovação, dentre um total de 10 (dez) possíveis.

Assevera, contudo, que diversos pontos de sua peça e uma de suas respostas estavam em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pelo espelho da OAB, porém não receberam a pontuação correta. Salienta que, inconformada com sua nota, interpôs recurso administrativo, que foi parcialmente acolhido para aumentar sua nota na ordem de 0,1 (um décimo de ponto), referente exclusivamente ao item 11 do espelho de correção da peça processual, quando o coerente seria uma majoração não inferior a 1,8 (um ponto e oito décimos) em sua nota.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de evidência.

Em suma, a autora alega que a correção de diversos pontos de sua prova não atendeu ao padrão de respostas divulgado no espelho de prova adotado e divulgado pela própria OAB e aponta como precedente paradigma de seu caso o julgado do STF que restou assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DId-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Com efeito, as alegações formuladas pela autora (critérios diferenciados na correção da prova), em tese, podem ser comprovadas apenas por meio de prova documental. Todavia o precedente apontado não abarca a pretensão autoral, vez que tal julgado apenas permite que, excepcionalmente, o Poder Judiciário realize "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". Ora, resta clara a diferença entre o questionamento do critério de correção e o questionamento acerca de as questões de determinada prova trazerem matéria não prevista no edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de evidência pleiteada pela autora.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- **Designo a data de 12 de dezembro de 2016, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

2- O prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000584-19.2016.4.03.6105

AUTOR: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da decisão que rejeitou o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (Proc. 10831.722331/2013-06) e determinou a reexportação ou nacionalização dos equipamentos descritos na inicial.

Em apertada síntese, aduz a autora que, em 05/03/2013, firmou, junto à empresa americana Nova-Tech Engineering LLC, o Contrato de Locação e Licença Limitada de Processador de Serviços Avícolas Nova-Tech de 04 máquinas debicadoras infravermelho e vacinadoras utilizadas para cortar o bico e vacinar as aves (pintos de um dia), modelo PSP, series: NTE2002910, TEM 2002915, NTE2004611 e NTE 2004606 – as quais são essenciais à continuidade e bom desempenho de suas atividades. Diante disso, em 17/06/2016, requereu o regime de admissão temporária do equipamento, o qual fora deferido até **15/03/2014**.

Relata que, antes mesmo do vencimento do contrato de locação, em fevereiro de 2014, firmou com a locadora um aditivo contratual, prorrogando-se a locação por mais 05 anos. Salienta, contudo, que houve reconhecimento de firma da assinatura de sua representante pelo Tabelião de Nova Granada, em 24/02/2014, e, em 13/03/2014, houve o reconhecimento de firma da assinatura do representante da locadora junto à Secretária do Estado do Minnesota/EUA, porém, somente em 02/04/2016, o documento fora liberado pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago/EUA, tendo regressado ao Brasil em 17/04/2016.

Assevera que, com o documento em mãos, imediatamente apresentou pedido de prorrogação da admissão temporária, explicando os fatos e recolhendo todos os impostos incidentes, inclusive multa, acerca da prorrogação pelo prazo de 05 anos. Todavia o pedido de prorrogação não restou conhecido. Interposto recurso voluntário, não houve reconsideração e, além disso, a autoridade alfandegária superior não conheceu do referido recurso. E, por derradeiro, interposto recurso final, este também não fora conhecido.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, verifico que a autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão que rejeitou o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (Proc. 10831.722331/2013-06) e determinou a reexportação ou nacionalização dos equipamentos descritos na inicial (sob o fundamento de ilegalidade das decisões de não conhecimento dos recursos administrativos).

Tal pedido, porém, se literalmente considerado, há de ser considerado prejudicado, tendo em vista que, ao requerer provimento jurisdicional final de reconhecimento judicial do direito da à prorrogação do regime de admissão temporária, a autora implicitamente está dispensando a esfera administrativa, a qual será substituída pela tutela jurisdicional. Contudo, considerando a intenção da postulação, interpreto que a autora pretende a suspensão da decisão administrativa e, acima de tudo, que as medidas de reexportação ou nacionalização não seja levadas a efeito (ao menos por ora), até que seja substituída pela tutela judicial final.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Segundo a autora, a despeito de o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária ser intempestivo, tal intempestividade teria ocorrido em virtude de o aditivo contratual de prorrogação da locação firmado junto à locadora ser enviado tardiamente do Consulado Geral do Brasil em Chicago/EUA, por ser **liberado** tão somente em 02/04/2016, regressando ao Brasil em 17/04/2016.

Todavia, a alegação de que este evento (demora do Órgão Consular) teria prejudicado a realização tempestiva do pedido de prorrogação do regime especial **não veio acompanhada de provas** e, ao menos por ora, resta afastada pelas demais circunstâncias extraídas dos documentos apresentados.

Não há prova de que a documentação necessária fora enviada à representação consular brasileira antes do vencimento do regime de admissão temporária do equipamento em causa.

Veja-se, outrossim, que a autora ressalta tão somente a data de liberação do documento, mas silencia quanto à data da entrada da documentação no Órgão Consular. E, além disso, note-se, por exemplo, que a autora afirma ter realizado o pedido de prorrogação do regime especial aduaneiro de admissão temporária imediatamente após a chegada do documento que estava em poder do Consulado Geral do Brasil, o qual teria retornado ao Brasil em 17/04/2016. Todavia, da análise do processo administrativo, vê-se que o pedido fora formulado em 19/05/2016 (fl. 107 do PDF) e tão somente após intimação expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 103 do PDF).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré citada com a disponibilização da presente decisão no sistema.

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Campinas (SP), 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas, abordando especialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e informando, também, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6) - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Com a juntada das informações requeridas, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. Publique-se despacho de fl. 371. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 371. Intime-se a União a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 363, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 382. Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 379/381, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 379/381, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001912-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001912-5) - FIDEMITI KAWAI X SHIZUKO TANABE KAWAI (SP178727 - RENATO CLARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente anoto que o v. Acórdão de fls. 294/301 concedeu ao autor o direito à aposentadoria proporcional. Às fls. 366/383 o autor informou que não tem interesse no recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na sua modalidade proporcional. Pela petição de fls. 349/359 e 366/383, o autor informa que opta por continuar recebendo o benefício que recebe atualmente, mas que tem direito a receber os valores correspondentes ao montante das parcelas vencidas do benefício deferido no v. Acórdão. Considerando que o autor, ora exequente, formulou renúncia ao benefício concedido em sentença, não há falar em valores devidos a títulos de atrasados. A prevalecer a tese do autor, este teria direito a duas aposentadorias, uma proporcional deferida em sentença, e outra integral requerida administrativamente. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 10% das prestações vencidas até a sentença, e considerando que não são devidas quaisquer parcelas, tal montante seria nulo. Entretanto, considerando a peculiaridade da situação posta em Juízo e, de outro, que o patrono do exequente efetivamente representou-o desde o início do feito (em outubro de 2005), hei por bem arbitrar os seus honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III do novo Código de Processo Civil, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime(m)-se.

0005054-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005054-4) - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 358: Vista às partes da devolução das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011041-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011041-5) - ANA VICENTINA TONELLI(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelares de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, o INSS impugnou a execução.A impugnação é tempestiva, posto que o recebimento dos autos para intimação ocorreu em 31/05/2016, consoante fl.349.Dê-se vista da impugnação ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Publicue-se despachos de fls. 349 e 349.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL.; 349:Despachado em Inspeção.Considerando a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tomou-se desnecessária a expedição de mandado de intimação.Reconsidero o despacho de fl. 348, determinado a remessa dos autos ao INSS para que seja intimado nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se despacho de fl. 348.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 348:Vistos.Fls.340/347 : Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos indispensáveis para a instrução da intimação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e cópia desse despacho que defere a intimação.Após, intime-se- o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 232: Dê-se vista ao exequente para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010040-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

Fls. 65: Defiro.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda em favor da União Federal, do valor disponível nos autos, na forma do requerido.Após a comunicação do cumprimento, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se do despacho de fls. 64 juntamente com o presente.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WELLYSON MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 214/215, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SMOCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl.161, relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Aguarde-se em Secretária a vinda do depósito para pagamento do exequente (autor).Intime(m)-se.

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A União (PFN) foi intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015 e não impugnou a execução no prazo legal, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 168.Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretária da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmentenestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União (PFN) acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Publicue-se despacho de fl. 166.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003461-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Vistos.Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Intime(m)-se.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X ANTONIO CHARLES NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CHARLES NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHARLES NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X UNIAO FEDERAL X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X UNIAO FEDERAL X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IZABEL CURI NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IZABEL CURI NADER X UNIAO FEDERAL X IZABEL CURI NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.Fls. 236/240 : Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 5698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Diante da citação de todos o expropriados e ausência de contestação, exceto a impugnação quanto a ausência de correção do valor apresentada pelo Curador Especial (DPU), pendente somente a questão da validade do título de propriedade informada pela Infraero às fls. 189/190.Isto posto, digam os expropriantes se há interesse no prosseguimento do presente feito com o seu julgamento, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013372-15.2000.403.6105 (2000.61.05.013372-0) - WALESKA PIQUERES BARRUGUER(SPI11327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)

Diligência a Secretária no PAB-JF da CEF para que informe o saldo da conta judicial vinculada a estes autos, bem como para informar se a conta poupança da parte autora está ativa. Após, intime-se a autora a requerer o levantamento do valor que lhe cabe. Prazo de 20 dias. Não havendo manifestação do advogado, tornem conclusos para verificar a possibilidade de creditar noventa por cento na conta de poupança da autora sobre o qual incidiu o crédito, haja vista que dez por cento corresponde a verba sucumbencial. Int.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Deiro a prova pericial requerida pela autor. Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 I do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). 1,10 Considerando que o imóvel objeto da perícia (fl. 44) está situado na cidade de Mogi Guaçu, decorrido o prazo supra, expeça-se carta precatória para aquela comarca para realização da perícia. Int.

0005450-51.2013.403.6303 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a apreciar. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a revisão retroagir da DER de 17.02.1995, às diferenças da RMI de 01/06/1987 a 16/02/1995, bem como aos juros legais do período de 17/02/1995 a 28/02/2011. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (juízo antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000420-13.2014.403.6105 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de falecimento do autor, promova o causídico a juntada da certidão de óbito, haja vista que a declaração juntada às fls. 127 não a substituiu. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação dos demais documentos juntados às fls. 128/147. Int.

0008311-85.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME

Esclareça a autora se pretende a retificação do polo ativo com a substituição do falecido pelo seu espólio ou por seus herdeiros. Independentemente da opção, deverá regularizar a representação processual. Prazo de 15 dias. Deiro a inclusão da empresa Karina Cecília Cavaleiro ME no polo passivo. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se mandado para citação. Int.

0009580-50.2014.403.6303 - GILMAN BATISTA DOS SANTOS(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019311-70.2014.403.6303 - EDILSON APARECIDO MANZOLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). A ré alega em preliminar a inépcia da inicial por não ter o autor instruído com documentos indispensáveis a propositura da ação. Isto posto, a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/10/1987 a 13/11/1987, 01/09/1990 a 16/02/1992 e 09/08/1997 a 17/01/2014. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, deiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0020073-86.2014.403.6303 - EDSON LIMA FRANCA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1985 a 23/09/1987 e 02/10/1989 a 05/08/2003. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, deiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005981-81.2015.403.6105 - ANTONIO SEVERINO CHERICE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 165/181: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes do documento de fls. 138/182 e 183/192.

0006640-90.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 183/184: a) Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo autor;b) Indefiro o pedido de realização de prova pericial para aferição quantitativa de eventuais agentes insalubres, antes mesmo da juntada do PPP da empresa, sendo que esta não se desincumbiu de o apresentar.Int.

0010904-53.2015.403.6105 - RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1986 a 02/10/1990, 09/02/1991 a 24/03/1998, 01/10/1998 a 23/03/2007 e 01/02/2008 a 19/01/2015. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental/ diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 129/134. Intimem-se.

0015081-60.2015.403.6105 - LOTERICA BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Venham conclusos para sentença.Int.

0017722-21.2015.403.6105 - EDINALDO PAULO DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BAIOCO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito discutida, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007164-75.2015.403.6303 - MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA X NATALIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Prejudicada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 149 por tratar-se do mesmo processo judicial. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Abro vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Int.

0008232-60.2015.403.6303 - MARTINS PASSOS DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. A possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/25 já foi analisada pelo JEF Campinas. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abro vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017144-58.2015.403.6105 - CONDOMÍNIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ) X JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da citação pessoal e não contestação da ré JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao autor da contestação apresentada pela CEF. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP16718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORITTECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP16718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Promova a interessada IKOKO SAKUMA a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração de fls. 358 encontra-se apócrifa. Sem prejuízo, diante da citação ou concordância de todos os interessados confinantes, abra-se vista ao autor da manifestação de fls. 778/779 e da contestação do Município de Campinas (fls. 736/742). Ao SEDI para inclusão da Associação dos Moradores do Jardim Residencial da Paz no pólo passivo (CNPJ fl. 591).Int.

Expediente Nº 5730

ACAO CIVIL PUBLICA

0017511-82.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do pedido de intervenção feito pela ANTT (fl. 365) no prazo de 15 dias, nos termos do art. 120 do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se o DNTI a se manifestar se há interesse em integrar a presente lide. Int.

DESAPROPRIACAO

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FLS. 550 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifique que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, acostada às fls. 544/549, conforme determinado no r. despacho de fls. 519.

MONITORIA

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Fls. 351, Diante da pendência de citação de Rafael Faria Tercero, expeça-se mandado para sua citação no endereço pertencente a Campinas. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 335, inciso III). Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, expeça-se carta para citação nos demais endereços informados. 3- Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA e RENAN DANIEL DE SOUZA, ambos qualificados à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais). Ressaltam, preambularmente, que a prescrição não atingiu o seu direito, posto que, à época dos fatos (22/10/1999), eram menores e atingiram a maioridade em 2008 e 2007, respectivamente. Relatam que são filhos do Policial Rodoviário Federal Raimundo Daniel de Lima, o qual em 15/10/1999 foi vítima de dois disparos de arma de fogo - um na região do abdômen e outro na região da coxa esquerda - durante um confronto policial, e, em intervenção cirúrgica, entrou em septicemia, vindo a óbito no dia 22/10/1999, por volta de 21h45min. Aduzem que passaram então a conviver sem a presença do pai, o qual deixou a viúva Jesuá Almeida de Souza Lima e os seus três filhos Raul Daniel de Souza, Renan Daniel de Souza e Angélica Flaviane de Souza Lima. Ressaltam, outrossim, que, à época dos fatos, o autor Renan Daniel de Souza possuía 10 anos de idade e a autora Angélica Flaviane de Souza possuía 09 anos de idade. Asseveram que possuem direito à reparação de suas dores e o Estado é o responsável pela segurança do policial quando no exercício de suas funções. Fundamentam sua pretensão especialmente (i) na Teoria do Risco Administrativo que impõe a responsabilidade objetiva do Estado; (ii) inexistência de culpa exclusiva da vítima, a qual empregou boa técnica no episódio; (iii) o dano moral atingiu todos os componentes do núcleo familiar - dano moral por ricochete; e (iv) o nexo de causalidade está demonstrado pelo Boletim de Ocorrência, bem como pelo Laudo do Instituto Médico Legal. Ademais, salientaram que a quantificação do dano moral deverá observar a análise das circunstâncias específicas do caso, tais como o grau de parentesco e o impacto da ausência da pessoa na vida dos autores, e o caráter inibitório ou educativo da condenação, como forma de evitar novos casos. Emenda à inicial às fls. 166/167. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 172/179, oportunidade em que sustentou a ocorrência da prescrição trienal (artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil) e arguiu a inexistência de culpa imputável à Administração. Ademais, aduziu que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal aplica-se aos danos causados a terceiros e não aos que integram os quadros da Administração, e, subsidiariamente, impugnou o valor pretendido pelos autores a título de indenização por danos morais. A réplica foi acostada às fls. 182/196. O r. despacho de fl. 198 assentou a inexistência de pontos controversos e a hipótese de julgamento antecipado da lide. Todavia, o r. despacho de fls. 201/202 chamou o feito à ordem, afastando a preliminar de prescrição, bem como fixando como pontos controversos: (a) o fato de haver um número reduzido de policiais que levassem à cabo as paradas de investigação de rotina; (b) o fato de um número reduzido de policiais e a falta de um maior investimento em serviços de inteligência teria causado diretamente ou aumentado em muito as chances de ocorrência do evento morte do Policial. Além disso, entendeu como notórios o fato de ser escasso o investimento em serviços de inteligência da Polícia, bem como o sofrimento experimentados pelos autores em virtude da morte do pai. E, por fim, deferiu a produção de prova técnica no local dos fatos (perícia), para se apurar sobre o alegado reduzido contingente de policiais atuantes nas paradas de investigação de rotina e sobre a relação de causalidade ou de aumento de probabilidade entre o número de policiais que atuaram na operação e o evento morte ocorrido. O Relatório de averiguação do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Mato Grosso sobre as condutas dos Policiais Rodoviários Federais Valdemir Costa de Abreu e Raimundo Daniel de Lima encaminhado pelo Comandante do 5º Comando Regional foi acostado às fls. 206/217. As fls. 218/219, os autores requereram a produção de prova testemunhal, apresentando rol de quatro testemunhas. Por outro lado, às fls. 220/228, a ré apresentou seus memoriais em que reiterou seu pedido de reconhecimento da prescrição, bem como de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Reconsiderado o r. despacho de fl. 217, foi deferida a prova testemunhal requerida pelos autores, foram colhidos, por meio de carta precatória, os depoimentos das testemunhas Vanderlei Braga Ortêncio Munhoz (fls. 282/285 e 367) e Alexandre Daniel Litran dos Santos (fls. 296/297). Por meio de videoconferência foram colhidas as declarações das testemunhas Valdemir Costa de Abreu e Cilmar Teodoro Torres (fls. 322/323). Os autores apresentaram memoriais às fls. 253/356, aduzindo, em síntese, que as testemunhas confirmaram que os investimentos em serviços de inteligência e equipamentos sempre foram escassos, contando com coletes padronizados, inadequados e incômodos aos agentes. Além disso, impugnam o laudo de fls. 206/214. Outrossim, a ré apresentou memoriais às fls. 358/365 e 373, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição e a improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Dos alegados danos morais. Os autores invocam o instituto da responsabilidade objetiva do Estado a fim de perceber a reparação por danos morais, mencionando para tanto que eram menores de idade na época em que seu pai veio à óbito em decorrência de ter sido baleado em ação ocorrida quando prestava serviço como policial rodoviário federal. Buscam comprovar os fatos alegados por meio de cópia do boletim de ocorrência juntado às fls. 32/35, do auto de verificação em local do crime às fls. 36/44 e pelos depoimentos de testemunhas de fls. 282/285, 367 e 322/323. Por sua vez, a União Federal arguiu a inexistência de culpa imputável à Administração, bem assim, que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal aplica-se aos danos causados a terceiros e não aos que integram os quadros da Administração, e, subsidiariamente, impugnou o valor pretendido pelos autores a título de indenização por danos morais. Desta feita, tal como bem pontuado no r. despacho de providências preliminares de fl. 202, a despeito de a ré não ter negado a assertiva fática de que houve omissão da União em dois pontos, a saber, número reduzido de policiais que levassem à cabo as paradas de investigação de rotina e o escasso investimento em serviços de inteligência da Polícia (que, segundo a autora, certamente teria previsto o confronto), não vige contra ela a presunção de veracidade das assertivas fáticas, ainda que estas não tenham sido contestadas. Por sua vez, o falecimento em decorrência do exercício da função de Policial não gera, de per si, o dever de indenizar do Estado. Isto porque o agente público é contratado exatamente para enfrentar situações de risco em ordem a proteger a população. A responsabilidade do Estado para se configurar depende da demonstração de que houve omissão do Estado em dar condições adequadas de trabalho ou em proporcionar equipamento necessário de segurança e execução das tarefas. Em relação a atos omissivos, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público é subjetiva (STF, RE nº 179.147, Min. Carlos Veloso). Assim, com relação à ação civil de reparação do dano derivada de acidente de trabalho, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa do empregador ou seus prepostos, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Em ação de indenização, mesmo diante da comprovação dos danos causados a policial que foi baleado durante o exercício das suas funções, se não houver prova de culpa ou dolo do Estado pelo evento danoso, não há falar-se em responsabilidade civil. A vítima de acidente do trabalho, para o efeito de responsabilidade civil pelo direito comum (Código Civil, arts. 186 e 927), não se equipara ao terceiro aludido no 6º do art. 37 da Constituição Federal. É certo que a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por agentes públicos. Ocorre que, no caso em apreço, a vítima era preposto da ré e estava no exercício de suas funções, o que impõe seja aplicada a teoria subjetiva, posto que equivalente à hipótese de ocorrência de acidente de trabalho em que se busca a responsabilização do empregador. O art. 7º, inc. XXVIII, da Carta Magna, assegura ao trabalhador o direito de indenização pelos danos sofridos no exercício de sua atividade, independentemente de eventual benefício concedido pela Previdência Social, desde que comprovado o dolo ou a culpa do empregador no evento. Por sua vez, o Código Civil, em seus arts. 186 e 187 determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E complementa o art. 927 a aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano. A sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, todavia, se pode ser considerada condição da ocorrência do dano, causa, entretanto, não foi. A responsabilidade em tal caso, portanto, do Estado, será subjetiva (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, RT 552/11, 13 e 14; Curso de Direito Administrativo, Malheiros., 5ª ed., p. 489). Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho: A segunda conclusão a ser destacada está relacionada com o vocábulo terceiros, constante do texto em exame. Terceiro indica algo estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente. Logo, o 6º do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado. Não incide nos casos de responsabilidade contratual, porque aquele que contrata com o Estado não é terceiro; [...] (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 247). A respeito da responsabilidade civil por conta de acidente de trabalho com base no direito comum, leciona Rui Stoco: Se tiver havido qualquer culpa do empregador, tem o acidentado ação contra ele pelo direito comum? Ora, a resposta é afirmativa. Primeiro, porque desapareceu a restrição à ação do direito comum (antes, somente no caso de dolo = culpa grave). Segundo, por indicação dos fatos sociais no seu constante evoluir, eles que são o mais seguro indicador do sentido das regras jurídicas e da orientação delas no espaço-tempo. [...] Desse modo, o patrão só se exime de ser responsabilizado se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 405/406). Perfila esse entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça: Civil. Acidente do Trabalho. Indenização. Vias. Responsabilidade. Culpa da Empregadora. Prova. Art. 159, CC. Recurso provido. I - Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a esta comprovar dolo ou culpa da empresa empregadora. II - Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral (Resp n. 10.570/ES, Min. Sálvio de Figueiredo). Afastada a teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e firmada a premissa de que para o julgamento de procedência do pedido de indenização, nos termos do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil, há que restar comprovada a culpa do empregador, o que, em princípio, haja vista o disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, era ônus dos autores, passa-se ao exame do feito. A ação policial desenvolvida em situações como a posta deve ser pautada em cautelas e não ser realizada de forma aleatória, máxime quando se vê prioritariamente, preservar vidas. Afinal, é dever do Estado prestar Segurança Pública, que consiste em conjunto de medidas e esforços da administração. Pois bem. Na perícia realizada, constou no mencionado Relatório da Secretaria de Justiça e Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em que, acerca da ocorrência e dos procedimentos de abordagem, constou o seguinte: 1. Da Ocorrência No dia 15 de Outubro de 1999, os patrulheiros rodoviários Valdemir Costa de Abreu que entrava de serviço e Raimundo Daniel Lima que estava saindo de serviço, foram atender uma ocorrência nas proximidades da cidade de General Carneiro - MT, pois havia um veículo abandonado o qual havia sido furtado na noite anterior na cidade de Primavera do Leste - MT. Antes de chegarem ao local onde o veículo se encontrava, receberam uma informação de uma pessoa que havia dado carona para dois homens com características semelhantes aos suspeitos do furto. A informação dava conta ainda de que os dois ficaram na rodoviária de General Carneiro onde pegaram um ônibus. Não se sabia até o momento se os suspeitos se encontravam armados. Ao chegarem os patrulheiros à rodoviária, avistaram o ônibus da viação Xavante já manobrando para sair, e após sinal de luz o ônibus parou e o patrulheiro Raimundo já desembarcou da viatura e após conversar com o motorista se inteirando se os suspeitos se encontravam embarcados, adentrou o ônibus, não esperando o companheiro que estava estacionado a viatura. Ao ser avisado pelos suspeitos, o patrulheiro Raimundo foi alvejado na altura do abdômen, o que, dias após, ocasionou o falecimento do policial. 2. Dos Procedimentos da Abordagem Conforme descrito pelo Patrulheiro Abreu, nenhum dos dois policiais era detentor do curso do Método Giraldi de Preservação da Vida e à luz do Procedimento Operacional Padrão da PMMT as suas ações foram: Substituíram a capacidade de reação dos marginais, pois ao adentrar somente um policial no ônibus, perdeu-se o fator supremacia de força, o que encorajou os suspeitos a atirarem. Não foi avaliado pelos policiais, que os infratores da lei poderiam estar armados e em um possível confronto em ambiente confinado (ônibus) os demais passageiros ficariam na linha de tiro e poderiam se ferir ou até mesmo vir a óbito, o que aconteceu, pois à época, o modelo do veículo era de vidros abertos (sem ar condicionado) e os passageiros começaram a pular pelas janelas, vindo a lesionar alguns destes; O colete balístico apesar de disponibilizado pela União, não estava sendo usado pelos policiais rodoviários, o que contribuiu de forma decisiva para o ferimento e posterior morte do patrulheiro; Não pediram reforço aos policiais do município (policiais militares e civis) para procederem a abordagem com maior segurança; Falta de planejamento do que deveria ser feito, pois como receberam a informação e foram chegar, não houve tempo hábil para seu planejamento; Presença da Síndrome do Super-Homem, normal na atividade policial, onde o policial acredita que é invencível, e que os infratores da lei não conseguirão atingi-lo. 3. Do Procedimento

Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso(...).4. ConclusãoAs declarações do Patrulheiro Abreu (anexo) demonstram que quando da ocorrência a Polícia Rodoviária Federal não dispunha de um Programa de Treinamento e qualificação dos seus Agentes. Todavia é perceptível que se fossem adotadas posturas defensivas pelos policiais, e principalmente não negligenciassem a ocorrência, o resultado teria sido outro. (...)Se a Polícia Rodoviária Federal tivesse um Serviço de Inteligência ativo, se o número de policiais nas viaturas fosse maior, talvez o resultado fosse outro. Porém, não foram essas as deficiências que ocasionaram o resultado morte. O serviço policial é uma atividade de risco. Salvo alguns grupos que detém efetivo e equipamentos diferenciados, o normal são dois policial por equipe, e as ocorrências se desenrolarem no decorrer do serviço exigindo uma resposta rápida dos agentes da lei. Não há tempo para a preparação de uma Operação, de um estudo do caso, a situação exige que o policial simplesmente aja. Foi isso que foi exigido dos policiais naquela ocasião. Por sua vez, a parte autora requereu prova testemunhal, cujas oitivas foram deferidas. Vejamos. Depoimento da testemunha Alexandre Daniel Litran, por meio de carta precatória (fl. 296-verso) Inquirida, na forma da lei, respondeu que: Estava em Brasília na data dos fatos, pois estava com problemas de saúde. Trabalhava em Barra do Garças/MT. Trabalhou tanto com Raimundo como com Valdemar Costa de Abreu. Pertenciam à 2ª SRPRF, 8ª Delegacia. Sabe apenas o que lhe foi relatado sobre a ocorrência. Não estava presente. Desconhece qualquer processo administrativo acerca do fato, seja para apurar responsabilidade do colega Valdemar e/ou da União. Visitou Raimundo no hospital e este lhe contou que foram atrás de uma denúncia de um veículo roubado e foram informados de que os ladrões haviam abandonado veículo e tomado o ônibus da Viação Xavante. Pararam o ônibus e Raimundo foi abordar duas pessoas que nele estavam achando que fossem as pessoas procuradas; na verdade estas estavam em bancos mais atrás e quando percebeu já havia levado os tiros, oportunidade em que seguiu na sua direção e foi até o final do ônibus. Um bandido permaneceu sentado o outro tentou sair do ônibus e caiu junto ao motor. O bandido que sobreviveu foi levado para Goiânia e o Raimundo foi atendido em um hospital em Cuiabá. Às reperguntas da advogada dos autores respondeu: exerceu suas atividades em Barra do Garças de 1994 a 2000. Na época trabalhavam 4 equipes em Barra do Garças, cada uma com 3 a 4 integrantes. Atualmente as equipes são constituídas de 1 ou 2 policiais. Não sabe como é em barra do Garças atualmente. Na época tinham os equipamentos disponíveis para serem utilizados. Depoimento por videoconferência da testemunha Valdemir Costa de Abreu (fl. 323) Inquirida, na forma da lei, respondeu que: Teve oportunidade de ler o próprio depoimento prestado perante o Comandante da Polícia Militar do Mato Grosso de fls. 215/216, que confirma os termos deste depoimento, que não teve uma motivação para o policial Raimundo Daniel fazer a abordagem do ônibus sozinho, que o normal seria fazer a abordagem com dois ou três policial mas que na época era feito apenas com dois policiais. Depoimento por videoconferência da testemunha Cilmar Teodoro Torres Inquirida, na forma da lei, respondeu que: Que não estava trabalhando no dia mas tem informação do ocorrido; que teve troca de tiros, que feriu o policial Raimundo e cinco dias após veio a falecer; que todo o conhecimento que tem dos fatos foi obtido através de terceiros; que era comum na época e até a data do depoimento trabalharem somente dois policiais por dia, ultrapassar a escala normal de serviço, por exemplo a escala termina 20 horas e o policial continuava trabalhando até às 10 horas, 12 horas; que tal fato se dá por falta de policial e pelo trecho ser muito longo, distante até 300 km da base, as vezes não dá para fazer a renição de serviço no prazo determinado, porque não deu tempo de retornar à base ainda; que no tocante aos equipamentos de proteção era fornecido colete individual à prova de bala, porém quanto ao uso ficava à época à critério de cada policial; que o colete que era fornecido à época era muito duro, as placas muito duras, ficava difícil até de fazer os movimentos, mas que na época de se depoimentos os coletes eram melhores; que por falta de conforto no uso do colete era muito frequente o policial deixar de usá-lo; que os coletes eram da Taurus e que estava certificado no colete o tipo de munição que ele protegia; que não teve conhecimento de alguém que usando o colete e sendo baleado fora protegido. Depoimento da testemunha Alexandre Daniel Litran, por meio de carta precatória, em mídia digital (fl. 367) Inquirida, na forma da lei, respondeu que: não possui grau de parentesco ou amizade com os autores, era só colega de trabalho; não estava presente na ocasião dos fatos; na noite em que os fatos ocorreram havia viajado para Cuiabá, e, saindo de Barra do Garças, inclusive passou pelo local dos fatos (antes do ocorrido); viajou a noite toda e ao chegar, foi descansar e foi acordado por um colega de trabalho comunicando que na Delegacia na qual trabalhava havia acontecido a fatalidade onde um colega havia sido baleado; quando veio para Cuiabá sabia que os colegas iriam realizar uma abordagem na rodovia e sabia da situação de um assalto que havia acontecido e que os colegas estavam na estrada para fazer a fiscalização; foi acordado com a notícia dizendo houve um confronto em Barra do Garças, numa ação em que os assaltantes foram abordados em um ônibus e o Raimundo foi atingido; não viu os fatos; soube que foi feito atendimento em Barra do Garças, foi providenciado uma aeronave e ele (Raimundo) foi transferido para Cuiabá, mas não sabe dizer exatamente quem articulou isso, ou como foi. Às perguntas do Juiz O Sr. não participou da operação e nem dos momentos depois dela, nem em relação à família, ficou sabendo dos fatos apenas através de seus colegas? Tem alguma coisa de sua alçada que gostaria de colocar com suas palavras? Algo que tenha visto ou tenha sabido por meio de seus colegas? Diz que não. Às perguntas do advogado: Perguntado há quanto tempo trabalha na polícia rodoviária em Barra do Garças, afirmou que é policial rodoviário há 20 anos e em Barra do Garças ficou de 1997 a 2000. Perguntado como eram as paradas de fiscalização, bem como se havia algum planejamento ou treinamento e se existiam equipamentos suficientes, disse que hoje o policial recebe um número bem mais expressivo de treinamentos para realizar abordagens, a utilização de colete balístico. Daquela época não se recorda exatamente se havia um colete para cada policial. Hoje sabe que nas abordagens é determinado que o uso do colete, bem como que cada policial possui seu colete balístico, mas houve um tempo em que existiam apenas alguns coletes balísticos em cada posto e que quem fosse trabalhar utilizava aqueles coletes. Não se lembra com exatidão se na época dos fatos havia colete individual. Acredita que na época não havia colete individual e o uso não era tão rigoroso quanto é nos dias de hoje. Recorda-se que o policial (Raimundo) foi atingido no abdômen e parece que ele veio a falecer em razão do tamanho do ferimento no abdômen, perdendo muito sangue. Recorda que quando ele ficou internado em Cuiabá, acompanhou o relato do médico à esposa, dizendo que ele havia perdido muito sangue e que aquilo poderia comprometer a recuperação. Perguntado quanto ao boletim que diz que o ônibus estava cheio e ele foi abordado por apenas dois policiais. Havia número suficiente de pessoas no posto de Barra do Garças, disse que há uma recomendação de que nenhuma abordagem deve ser feita individualmente. Há sempre a necessidade de um colega dando cobertura. Sabe que naquela ocorrência eles estavam em dois, mas não sabe exatamente como se deu a abordagem. Sabe que houve parada de um ônibus, e confronto com os assaltantes, os quais foram atingidos e também atingiram um dos assaltantes. Perguntado se sabe dizer a partir de qual ano os policiais passaram a receber um treinamento mais rigoroso, disse que não pode afirmar com precisão, mas isso começou a ser implementado quando já estava trabalhando em Cuiabá. Disse que existia determinado treinamento, mas não nos moldes como se dá hoje. Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos verificou-se que no Relatório da Secretaria de Justiça e Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, foi salientado que os procedimentos operacionais utilizados pelo policial rodoviário federal Raimundo Daniel de Lima, não foram compatíveis com a exigência necessária para um desfecho favorável da situação. Neste ponto, os relatos das testemunhas Cilmar Teodoro Torres e Alexandre Daniel Litran, corroboram a conclusão do mencionado Relatório, uma vez que a despeito dos coletes à prova de balas serem considerados de uso facultativo à época dos fatos, tendo em vista que, segundo depoimentos, eram demasiadamente pesados e debilitantes do ponto de vista da mobilidade dos policiais, é fato notório e de conhecimento inclusive do homem médio que seu uso, notadamente por policiais, deve ser sempre considerado como de uso obrigatório em qualquer operação que envolva suspeita de posse de armas por parte dos abordados, especialmente considerando a natureza do evento (confronto), em comento. Anoto que não se põe em análise as questões relativas à constituição do equipamento, mas sim, a exigência que se fazia necessária ante a situação experimentada pelo policial. Paralelamente, entendo que diante do supracitado relatório, bem assim do que consta no boletim de ocorrência carreado aos autos às fls. 32/35, em que pese não tenha nenhum dos passageiros do ônibus saído ferido, restou caracterizada a negligência da ação do policial Raimundo Daniel de Lima, a qual gerou risco à sua vida culminando com sua morte, como também às pessoas que se encontravam dentro do veículo, pois absteve-se de seguir os procedimentos operacionais necessários e perfeitamente identificáveis no momento, no caso, representado por um contexto fático que expõe a fragilidade da situação ao envolver um conjunto de pessoas que estariam suscetíveis às mais variadas formas de dano. Desta feita, diante da fundamentação supra despiçando neste caso adentrar a análise de eventual número reduzido de policiais ou a possível falta de maior investimento em serviços de inteligência que pudesse causar diretamente o aumento das chances de ocorrência do evento morte do Policial, eis que não seriam relevantes diante da já caracterizada negligência por parte do policial. Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito de que foi vítima o policial, quando a serviço da Corporação e o seu falecimento, e a conduta omissiva do ente público de resguardar a integridade do policial. Por isso, considerando o que foi provado nestes e a regras jurídicas que regem o caso, não há que se falar em danos morais e, logicamente, em indenização por tais danos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 165), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRL.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: diante da omissão apontada (campos 15 - exposição e fatores de riscos) no PPP da DHL Logistics e na incorreta nomenclatura do campo 15.4 (intensidade do ruído em db) do PPP emitido pela Cosmo Express Ltda, oficem-nas para que regularizem o PPP e encaminhem à este Juízo, no prazo de 20 dias. Quanto a ausência de fornecimento de PPP pela empresa LC Consultoria, informe o autor a função exercida nessa empresa, haja vista que às fls. 06 a descrição do período 6º informa como sendo na Excel, e que está incoerente com a tabela de fls. 03/04. Além disso, não consta nos autos cópia do contrato de trabalho que comprove o vínculo empregatício. Fls. 190/264: O autor traz aos autos fatos de inconsistência na intensidade do ruído informado no PPP de outro empregado pela empresa Unilever Brasil Ltda, onde um perito judicial atestou ser temerosa a informação de intensidade de 84,9 db (nível muito próximo do limite de tolerância). Ocorre que a tentativa de descaracterizar o PPP fornecido ao autor pela empresa com base no laudo pericial feito em outro juízo não merece prosperar, haja vista que no presente feito, o autor esteve exposto a 80,7 db de ruído, portanto, bem distante do nível de tolerância. Outro fato é de que as funções exercidas pelo autor e pelo empregado citado como exemplo são distintas, tanto é que o autor esteve exposto a níveis de ruído muito além do nível de tolerância quando exercera outras funções em outros setores e que constam no PPP de fls. 78/80, e que por este motivo não estão sendo impugnados pelo autor. Acólher o argumento do autor é descaracterizar todos os PPPs emitidos pela empresa a todos os empregados e não só os desfavoráveis, como pretendido. Essa decisão não compete a este Juízo, mas à Justiça Trabalhista. Isto posto e considerando que o pedido já foi objeto de agravo de instrumento, fica prejudicado pedido de prova pericial. Int.

0018170-16.2014.403.6303 - BENEDITO LEME DA SILVA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho o despacho de folhas 49 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 65/67, vez que interposto sob a égide do CPC/1973, para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do CPC/1972. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0021074-09.2014.403.6303 - ROMARIO MARTINS FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, fl. 138/140, mesmo que as expensas do autor, há que se permitir que as próprias empresas regularizem os PPPs expedidos. Oficie-se a empresa Flextronics Intl. Tecnologia Ltda para que informe os níveis de intensidade em db do agente físico ruído a que estava exposto o autor e que não constam no PPP de fls. 141/144. Oficie-se a empresa Solectron Brasil Ltda para que informe a este Juízo se o autor utilizava máquina de solda em suas atividades e se estava exposto ao agente insulubre ruído e em qual intensidade, haja vista que no PPP emitido pela empresa consta como uma das atividades a fabricação de produtos eletrônicos, mas não menciona a exposição a agentes químicos ou físicos como ruído. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002331-26.2015.403.6105 - HELIO CARVALHO (SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: dê-se ciência ao INSS. Defiro o pedido de fls. 162 para requisitar à empresa Borgwarner do Brasil Ltda o envio a este Juízo de cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 42/43 e 46, ante as petições de fls. 44/45 e 50/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a auto-composição, é despidida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 1º do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003925-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ENOQUE DANTAS DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

DESPACHO DE FOLHAS 45: Diante da decisão da apelação constante de fls. 40/43, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos apresentados pelas partes, na tramitação dos presentes embargos perante este Juízo. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 59: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágr. 4º do Código de Processo Civil/2015, abro vista às partes dos cálculos de fls. 46/57.

0012273-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-29.2013.403.6105) SILVIO APARECIDO FADELLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0003661-29.2013.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015). Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012380-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-52.2015.403.6105) MADAN TELECON EIRELI - EPP(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001993-52.2015.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015). Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Despachado em inspeção. Diante da ausência de contestação do executado SILVIO APARECIDO FADELLI, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001993-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

Diante da ausência de contestação dos executados MADAN TELECON EIRELI - EPP e DANIELA CRISTINA BIZARI, citado S por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-83.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLONEZI INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o procedimento de desembaraço aduaneiro referente à Declaração de Importação - DI nº 15/1080943-2. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em 17/06/2015 registrou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a DI nº 15/1080943-2, a qual fora selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira e que, a despeito de a Receita Federal do Brasil ter ordinariamente 90 dias para a conclusão do procedimento especial de conferência aduaneira, não cumpriu tal prazo, incorrendo em ofensa ao postulado do devido processo legal.Juntos os documentos de fs. 16/41.O r. despacho de fl. 43 determinou que a impetrante atribuisse valor à causa, procedendo ao respectivo recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fs. 44/46 e 52/53.Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que a DI nº 15/1080943-2 foi desembaraçada em 09/03/2016 (fs. 59/63).Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante quedou-se inerte (cf. certidão a fl. 65).É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro referente à Declaração de Importação - DI nº 15/1080943-2.Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI) X UNIAO FEDERAL X MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA

Vistos.Considerando o decurso do prazo de 01 (hum) ano sem provocação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos para a extinção.Intime(m)-se.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Intime-se o DNIT para que comprove nos autos , o registro da transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 5735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Considerando a ausência de preliminares na contestação tida por tempestiva pelo E. TRF da 3ª Região em agravo de instrumento, fs. 771 e 837, prossiga-se.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, como requerido por Fernando Brendaglia de Almeida.Sem prejuízo a determinação supra, informem as partes o rol de testemunhas que pretendem a oitiva no prazo de 15 dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014137-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DORIVAL VALLIM E NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA, em atendimento ao termo de cooperação firmado entre o Município e a Infraero e ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 107, consta guia de depósito do valor indenizatório. Devidamente citado, a ré, imobiliária Jardim Novo Itaguçu, em sede de contestação, concordou com o valor ofertado, desde que seja feita a atualização monetária (fls. 112/117). Foi requerida pela ré Nilza Pinheiro de Almeida a realização de audiência de conciliação (fl. 134), portanto, esta restou infrutífera, visto que não foram localizados todos os réus (fls. 135). Os expropriados Dorival e Nilza, embora citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 200). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real apenável a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo éste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir do escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelos imóveis de Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 27/46) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metaluado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 32, Quadra 14), do Jardim Novo Itaguçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a inibição na posse, em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 107 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO E SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 1229/1231 : Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito. Intime(m)-se.

0004952-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA (SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 852/853 : Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito. Intime(m)-se.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se vista ao autor acerca das informações apresentadas pelo INSS, para requerimento do que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 320 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 320: Intime-se o INSS para manifestar-se acerca da petição de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por RUBENS GOUVEIA MAGALHÃES devidamente qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para efetuar o licenciamento de veículo, sem o pagamento de multa. Relata que é proprietário da motocicleta marca Suzuki. Modelo Intruder 125, ano 2004, Placas DLN 4998, Renavam 845318101, Chassis 9CDNF41AJ5M011614, e que ao tentar efetuar o licenciamento do veículo para o ano 2011/2012, foi surpreendido com a informação acerca da existência de uma multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, em 16.11.2008, por transitar no acostamento. Sustenta que nunca esteve com a moto em Ubatuba, e que não teria sido notificado da autuação ou da imposição da penalidade, restando ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A União Federal apresentou sua contestação, às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/43, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de tutela antecipada, devendo ser integrado à lide o Estado de São Paulo. No mérito sustentou que as notificações foram encaminhadas ao endereço do proprietário do veículo cadastrado em seu registro no sistema Renavam, mas que estas foram devolvidas após três tentativas de entrega pelo serviço postal, bem como que teria sido publicado Edital no Diário Oficial da União, em 27/07/2012, acerca da notificação de penalidade, a fim de imprimir a devida publicidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 45 para autorizar o licenciamento do veículo motocicleta em questão, independente do pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº E007573487. Réplica às fls. 49/53, em que salienta o autor que os Avisos de Recebimento foram devolvidos por ausência do morador e que não entende o porquê tais correspondências retornaram, pois de fato residia no endereço informado. Além disso, alega que o réu não comprovou a publicação do edital. É o relatório. Decido. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração nº E007573487 (fl. 36/39) e das consequentes penalidades impostas sob alegação de ausência da devida notificação da autuação para exercício de sua defesa administrativa. Dentre os requisitos necessários para a imposição de multa por infração de trânsito são necessárias duas notificações. A primeira a ser feita comunicando o fato que deu azo à infração de trânsito, consoante o prazo para oferecimento de defesa (notificação da autuação), e a segunda em que é o infrator notificado da efetiva aplicação da penalidade e do prazo para ser efetivado o pagamento do débito (notificação de imposição de penalidade). Tal exigência decorre do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige que seja expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator para que tome ciência da imposição da penalidade. É o que dispõe o artigo 282, caput, ao prescrever: Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Deve-se ater, ainda, ao que prescreve o parágrafo 1º do referido artigo 282 do CTB: 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. Aliás, a Súmula nº 312 do C. Superior Tribunal de Justiça consolida a questão: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. No caso concreto, a ré colacionou aos autos o histórico da infração extraído do sistema do DETRAN com a informação de envio/retorno aos correios das notificações da autuação (Auto de Infração nº E007573487), em que constam como motivos das devoluções dos respectivos avisos de recebimento (AR): Ausente/Devolvido ao Remetente (fl. 39 verso). Além disso, consta do referido histórico a publicação de dois editais no DOU, o primeiro publicado em 28/04/2010 e o segundo publicado em 27/07/2012, conforme consta da fl. 39. Para os casos em que o suposto infrator ou proprietário do veículo não é encontrado no endereço fornecido ao DETRAN há duas soluções definidas em lei: a) desatualização de endereço, nesse caso a notificação é considerada válida para todos os fins de direito. É o que dispõe o citado 1º do artigo 282 do CTB; b) para os demais casos deverá ser realizada notificação por edital, com determina as Resoluções do CONTRAN que, no caso, seriam as seguintes: Resolução nº 363/2010: Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no 1º do art. 282 do CTB. Resolução nº 404/2012: Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. Como se verifica no caso em epígrafe, o próprio autor afirma que seu endereço encontrava-se devidamente atualizado, e, tendo sido comprovado que houve três tentativas de entrega das notificações, conforme fls. 41 e 42 versos e comprovado pelo histórico da Infração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal as publicações dos Editais, verifico que não se operou nenhuma ilegalidade por parte da ré. No mais, reitero o já decidido à fl. 45 de que não é lícito vincular, em relação de dependência, o licenciamento do veículo ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito. Neste sentido, há muito tem sido o entendimento do E. STJ a esse respeito, in verbis: RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEICULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SUMULA NUM. 127 DO STJ. E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEICULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199700937216, GARCIA VIEIRA, REJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA08/06/1998 PG00047 LEXSTJ VOL.00110 PG00207 DTPB.) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido do autor, para rejeitar o pedido de nulidade do Auto de Infração, mas autorizando, contudo, o licenciamento do veículo motocicleta marca Suzuki. Modelo Intruder 125, ano 2004, Placas DLN 4998, Renavam 845318101, Chassis 9CDNF41AJ5M011614, independente do pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº E007573487, confirmando a r. decisão liminar (fl. 45) nesse sentido. Custas pelo autor. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido, em conformidade ao que prescreve o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. P.R.I.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, porém, forneça o exequente cópia de sua petição e cálculos, para instruir a contrafe. Int.

0013091-34.2015.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, ajuizada por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO, por meio do qual se pretende: i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os saldos, existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dos empregados demitidos sem justa causa; ii) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere às obrigações acessórias correlatas, desde janeiro de 2009; iii) seja reconhecido o direito da autora à recuperação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos, via compensação, relativamente aos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela SRF, devidamente atualizados pela taxa SELIC; iv) sucessivamente, seja reconhecido o direito à restituição dos valores que entende haver recolhido indevidamente a esse título. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Juntou documentos às fls. 27/690. Às fls. 698 juntou mídia digital com documentos complementares, em aditamento aos anteriormente anexados à inicial. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 700/704, sustentando a constitucionalidade da contribuição em comento e pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 706 e verso. Réplica às fls. 713/725. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 726/737, tendo sido juntada às fls. 739/745 comunicação eletrônica acerca da decisão que negou seguimento ao referido agravo de instrumento. Despacho de providência preliminar proferido à fl. 738, sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 747. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, I, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-021118-02 PP-00266)(grifou-se). Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, Iº (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se). Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento desta ação ordinária. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.-: 30/04/2014). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 446: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

0005555-33.2010.403.6303 - EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES E SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES) X EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, especifique ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 257/258, dê-se vista ao exequente acerca da informação de fls. 256, para que seja providenciado o necessário, se o caso. Int.

Expediente Nº 5736

MONITORIA

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Trata-se ação de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ANELICE DE SOUZA, objetivando a cobrança de crédito originado por Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 2722.001.00000305-0, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento pela parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/54. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 134 postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/10 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, acerca do retorno da carta precatória, com cumprimento negativo, para requerimento do que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-06.2008.403.6105 (2008.61.05.005491-0) - NEIDE MAGRI RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO : Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que, para cumprimento do julgado, necessário se faz verificar se na evolução do saldo devedor ocorreu a amortização negativa, questão que não foi objeto de impugnação pelos autores, ora exequentes. No caso, a questão posta em análise pela exequente é quanto a aplicação de juros remuneratórios e moratórios sobre parcelas após inadimplemento, o que não foi objeto da ação e não fez parte do julgado, sendo, portanto, vedado a parte autora, ora exequente, inovar o pedido, com muito mais razão em sede de cumprimento de sentença. Assim sendo, dou por correto os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 550/565, ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 640, para fixar o valor do débito junto à CEF em R\$ 34.733,59 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e nove centavos), salientando que a executada Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer, conforme bem esclareceu a contadoria judicial. Assim, considerando que a parte executada apresentou seus cálculos nos termos do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretária, a imediata alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO : Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias

0012276-37.2015.403.6105 - JOSE CORREIA NETO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ CORREIA NETO, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria especial concedida em 04/02/1987 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, com observância do princípio da irredutibilidade previsto no artigo 201, 4º, da CF. Pleiteia, ainda, seja declarada desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria especial atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, considerando a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41 e, rejeitando o pedido formulado pelo autor, pugnou pela improcedência do pedido. Despacho de providências deferido à fl. 51, em que foi verificado ser caso de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria especial, concedida em 04/02/1987 (fl. 22) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. De próximo, anoto que, como no caso dos autos em que parte da pretensão não constou do pedido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Assim sendo, embora não conste expressamente da inicial qual a espécie de aposentadoria pretendida, da análise do contexto da exordial, notadamente da simulação do cálculo da renda mensal acostado às fls. 24/25, extrai-se que ele visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há preliminares, por isso passo diretamente à análise do mérito. A matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende e incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constitui-se em óbice intransponível à pretensão de tal faz, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiação ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constitui-se em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infração que o art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários inerentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distinguir-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualifiem-se pela nota da irredutibilidade, momento quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STF. Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex tunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilton Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilton Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no ARsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconhecera o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013, Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito

ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, asseverando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada.DISPÓSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 02/1987 (fl. 22), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajustamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016223-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-93.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0002980-93.2012.403.6105. Referiu que houve erro no que diz respeito ao termo inicial adotado para o cálculo dos juros de mora, ao fundamento de que na conta apresentada pelo exequente, ora embargado, os juros decrescem a partir de março/2012, mês do correto seria junho de 2012, mês da citação do INSS no feito. Salienta que tal erro, repercutiu em todas as parcelas anteriores à citação (junho/2012). Alega, ainda, que houve um segundo erro também a respeito dos juros de mora, referindo-se à necessidade de exclusão do mês de início da conta, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013, subitem 4.2.2.). Juntos os cálculos às fls. 06/07 e demais documentos às fls. 08/67. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 74/78). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 487, III, alínea a do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 104.660,31 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) devido ao exequente, ora embargado, e R\$ 4.349,14 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2015, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 06/07. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (R\$ 110.496,67 - fls. 349/351 da ação principal) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos de fls. 2/7 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0017188-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-05.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ILDEU BENEDITO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0007239-05.2010.403.6105. Referiu que houve excesso de execução quanto aos juros aplicados, conforme os cálculos que entende corretos às fls. 04/06. Juntos demais documentos para instrução do presente feito às fls. 06/32. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 39). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, nos termos do art. 487, III, alínea a do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 316.493,55 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) devido ao exequente, ora embargado, e R\$ 31.209,97 (trinta e um mil, duzentos e nove reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2010, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 04/05. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (R\$ fls. 212/213 da ação principal) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos de fls. 04/05 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ANTARES COMÉRCIO DE PILHAS Ltda., GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO e ANTÔNIO BEZERRA DE ARAUJO, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica sob o nº 25.1604.606.0000015-70, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23. A executada Genice Aparecida Buratto Araújo, foi citada à fl. 29, informando estar representada e assistida pela Defensoria Pública da União, conforme comprovação de fl. 30. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 179, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/13 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARCELO OLIVEIRA MESQUITA, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa sob o nº 25.0316.110.0811240-12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. À fl. 69, o executado foi citado por Edital, sendo nomeada como curadora especial a Dra. Clarice Patrícia Mauro (OAB/SP 276.277). Às fls. 81/85, a curadoria especial informa a interposição de Embargos à Execução e pugna pela reconsideração do despacho de fl. 73 que determinou a revelia do réu, o que restou deferido à fl. 86. Às fls. 95/96, houve constrição de bens do devedor, por meio do sistema Bacenjud, ocorrendo a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, conforme Ofício de fls. 104/105. Às fls. 101/115, consta decisão proferida em sede de Embargos à Execução que julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de retentabilidade, bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, pra fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 12.918,68, válido para julho de 2010. A Caixa Econômica Federal, à fl. 179, requer a expedição de Ofício ao PAB da Justiça Federal para levantamento dos valores em favor da CEF, bem como afirma que, diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, pleiteia pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa a proceder a transferência do valor depositado às fls. 104/105 - decorrente da penhora online, para amortização do débito referente ao contrato nº 25.0316.0110.00811240-12. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/12 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SCAMENT MANUTENÇÃO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS Ltda. - ME e MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 004011003000005202, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/27. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 117, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fs. 10/14 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de TRANSOLIVEIRA AMPARO Ltda. - ME e FLÁVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica sob o nº 25.0279-704.000278-05, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/25 e fs. 30/33. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 103, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fs. 06/12 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012567-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, acerca do retorno da carta precatória, com cumprimento parcialmente positivo, para requerimento do que for de seu interesse.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP315926 - JOSE FLAVIO BAPTISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARRÓS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios e Precatórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fs. 265 e 267, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Considerando a falta de manifestação do patrono da parte exequente para comprovar o recebimento do valor do precatório/requisitório, foi oficiado ao Banco do Brasil (fl. 281) para trazer aos autos o comprovante de levantamento do Ofício Precatório, conforme se verifica às fs. 284/285. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que também não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002052-55.2006.403.6105 (2006.61.05.002052-6) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 446: Certifico e dou fé que o Ofício Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº 20160000135 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA SEIXAS

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 232/233, que negou provimento ao recurso especial, mantendo-se a sentença proferida às fs. 133/135 que julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenou o autor - Celso Silva Seixas - ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. A CEF apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais à fl. 237 e, diante do descumprimento da parte executada ao pagamento dos honorários pelo prazo estipulado, nos termos no artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, às fs. 242/242 verso, sendo o pedido deferido, conforme despacho de fl. 243. As fs. 244/427, constam as minutas de Bloqueio de Valores existentes em nome do executado, bem como seu eficaz bloqueio. As fs. 260/261 consta Ofício comprovando a transferência dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º e c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação de fl. 237, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de ação monitoria em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SILVIA FELTRAN, objetivando a cobrança de crédito originado por Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades de Crédito Rotativo sob o nº 0311.001.00001905-3 e Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa sob o nº 25.0311.400.0001192.63, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento pela parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/42. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 194, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fs. 06/31 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Trata-se ação de ação monitoria em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ROBSON ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito originado por Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades de Crédito Rotativo sob o nº 00000111774 e Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa sob o nº 0000000347657, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento pela parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/25 e fs. 30/34. Citado por Edital à fl. 63 e ate a ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial, conforme despacho de fl. 72. Sobreveio sentença de fs. 143/145, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios ofertados pela Defensoria Pública da União, às fs. 73/89, apenas para condenar a parte embargada - Caixa Econômica Federal - a fazer o recálculo do débito, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Em virtude do comparecimento pessoal do executado aos autos (fl. 205), a Defensoria Pública da União, pugna pela sua desoneração ao cargo de curadora especial, à fl. 214. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 229, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fs. 10/14 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 123/125, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença proferida às fls. 104/104 verso que rejeitou o pedido formulado na exordial e condenou o autor - Centro Automotivo Riviera Campinas Ltda. - ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A CEF apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais à fl. 128 e, diante do descumprimento da parte executada ao pagamento dos honorários pelo prazo estipulado, nos termos do artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, à fl. 132, sendo o pedido deferido, conforme despacho de fl. 133. As fls. 134/136 verso, constam as minutas de Bloqueio de Valores existentes em nome do executado, bem como seu eficaz bloqueio. As fls. 152/153 consta Ofício comprovando a transferência dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalculância por parte da executada ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação de fl. 128, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO COMUM

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a revisão de aposentadoria proporcional mediante o reconhecimento do labor especial desenvolvido como médico, com a consequente revisão de sua renda mensal e o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Afirma o autor que teve concedida a aposentadoria proporcional (NB 42/138.427.960-9), a contar de 17/08/2007 (DER), não tendo o INSS reconhecido a totalidade do tempo laborado sob condições especiais. Afirma, também, em relação ao cálculo do benefício, que o réu desconsiderou as contribuições previdenciárias realizadas após julho de 1994. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie e sobre a sua atividade como médico, afirmando que o tempo de serviço que possui lhe garante o direito ao recebimento da aposentadoria na modalidade integral. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/73), postulando pela improcedência dos pedidos. No que concerne ao período laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, aduz que o PPP indica o uso de equipamento de proteção individual (EPI) durante o interregio de 01/09/1977 a 13/02/1982, mostrando-se inconcluso e incompleto em relação ao período posterior a 29/04/1995, eis que não menciona a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Discorre acerca da legislação previdenciária e uso de EPI, assim como sobre os requisitos necessários para o reconhecimento das atividades especiais. Defende a impossibilidade de enquadramento por categoria após o advento da Lei nº 9.032/95 e a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, ressaltando a necessária observância do teto para o cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 76/354), abriu-se vista ao réu, que nada alegou, inclusive em relação à produção de novas provas (fl. 369). O autor apresentou réplica, refutando as alegações do INSS e reiterando a produção probatória (fls. 358/367). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, as mesmas quedaron-se silentes, conforme certificado à fl. 371. Proferido despacho à fl. 372 convertendo o julgamento em diligência, a fim de possibilitar a produção de provas pelo autor, além da realização de emenda à inicial. O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo para responder ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado como servidor público estatutário (fls. 373/374) e promoveu a juntada dos documentos de fls. 396/407. Citado, o Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 419/427). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a relação jurídica dos servidores no âmbito previdenciário reporta-se à SP/REVE, invocando, com prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista a não interrupção de prazo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando o não enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, além da não demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. O autor ofertou réplica às fls. 430/433. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 434/435, em que rejeitada a arguição e concedido novo prazo às partes para a postulação de provas complementares. Oficiado, o Complexo Hospitalar do Juquery do Município de Franco da Rocha apresentou os documentos de fls. 441/443. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 446/447, quedando-se silentes os réus, conforme certificado à fl. 453. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e existindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, faz-se necessário relembrar o processamento administrativo do benefício do autor, o qual foi protocolado em 12/05/2005 (DER de fl. 78) e autuado sob NB 42/138.427.960-9, tendo sido instruído com os documentos de fls. 80/149 e fls. 153/159 (alguns deles anexados pelo autor na presente ação) e concedido com início em 17/08/2007, consoante fl. 300 e seguintes. As fls. 160/165 constam os dados do autor migrados do CNIS. As fls. 169/170 constam os despachos de análise administrativa, em que são reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1977 até 13/02/1982 e de 02/04/1990 até 05/03/1997 e rejeitados os períodos de 06/03/1997 até 29/02/2000 e de 01/03/2000 até 31/03/2005. As fls. 174/182 constam as contagens do tempo de serviço do autor, em que se observa o enquadramento do tempo especial de 01/09/1977 até 13/02/1982 e de 02/04/1990 até 05/03/1997, sob o código 1.3.2. O comunicado de indeferimento do benefício encontra-se às fls. 183/184. As fls. 186/187 foram apresentados pedidos de reabertura do processo administrativo e de reafirmação da DER, ambas datadas de 17/08/2007. As fls. 188/192 consta a consulta de recolhimentos realizada no CNIS. As fls. 194/206 e fls. 209/261 constam os resumos do benefício previdenciário. A carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, datada de 17.8.2007, encontra-se acostada às fls. 207/208, com o cómputo de tempo de serviço de 33 anos, 1 mês e 10 dias, considerando a DER como sendo em 17/08/2007 (fl. 227). À fl. 221 consta a notícia de auditoria do benefício, datada de 04/09/2007 e realizada em razão de inconsistência no sistema INSS, havendo informação no sentido da prejudicialidade do PBC do segurado e a necessidade de lançamento manual dos valores. Em seguida, à fl. 229, verifica-se a alteração do valor da renda do benefício do autor, realizada consoante documentos de fl. 230/255. À fl. 256 consta a carta de intimação endereçada ao autor, datada de 23/03/2010, em que o INSS solicita a apresentação de documentos para prosseguimento da auditoria. O autor apresentou o pedido de informações de fl. 264, o qual foi apresentado pelo INSS às fls. 266/268. À fl. 269/284 consta cópia da CTPS do autor, seguida da cópia do CNIS de fl. 285/291 e das contagens do tempo de serviço e resumo de benefício em revisão de fls. 293/317, inclusive com anotação do pagamento das diferenças devidas. À fl. 324 consta o comunicado endereçado pelo INSS à Divisão de Saúde de Pacientes Internados - DIR IV, de Franco da Rocha/SP, em que informa o cómputo no cálculo do tempo de serviço do autor do período apontado na certidão de tempo de serviço emitida por aquele órgão na data de 03/09/2003, e a consequente compensação de valores prevista no Decreto 3112/99. À fl. 327 consta o resumo do processo administrativo do autor elaborado pelo servidor da autarquia previdenciária. Tal documento ressalta o tempo de contribuição total do autor como sendo de 34 anos, 2 meses e 18 dias e encontra-se acompanhado dos documentos de fl. 332/353 referentes à revisão administrativa realizada no benefício de aposentadoria, assim como da decisão e ordem de pagamento das diferenças apuradas (fl. 354). 1. DO PEDIDO DE CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. Da análise do processo administrativo, extraem-se os seguintes períodos não considerados como especiais pelo INSS: a) como contribuinte autônomo (médico), de 01/06/1982 até 31/08/1982 e de 01/11/1982 até 05/07/1983; b) como médico sob regime estatutário no Hospital Franco da Rocha, de 06/07/1983 a 31/07/1996; c) como médico empregado do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 06/03/1997 até 11/05/2007; vejamos o que consta nos autos em relação a cada um desses períodos: I - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/06/1982 até 31/08/1982 e de 01/11/1982 até 05/07/1983. Tal período foi reconhecido pelo INSS como tempo comum, conforme consta de fl. 296. A possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado contribuinte individual restou assentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no verbete de Súmula 62, publicada no DOU de 03/07/2012, pg. 120, que assim dispõe: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. (grifei-se) Nesse sentido é também o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Não obstante a autarquia tenha concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.270.913-0) em 4/12/07, permanece o interesse do autor com relação ao pedido administrativo formulado em 11/2/03 (NB 136.749.991-4), o qual foi indeferido em 14/10/04 (fls. 62/63). II - Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. III - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. IV - No que se refere à concessão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V - No que tange à possibilidade do reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, alterei meu posicionamento, passando a adotar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR -, no qual ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. VI - Os documentos acostados aos autos somados aos depoimentos testemunhais revelam que o autor laborou como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, fazendo jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/1/76 a 30/8/81 e 1º/4/82 a 28/4/95, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VII - Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. VIII - Períaz o autor o total de 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/2/03). Dessa forma, o demandante faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, inc. I, da EC nº 20/98. IX - O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (11/2/03 - fls. 53 e 62/63), nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. X - O pagamento das parcelas em atraso deverá ser efetuado desde a data do requerimento administrativo (11/2/03), uma vez os depoimentos testemunhais apenas corroboraram os documentos apresentados pelo autor, os quais já indicavam que o mesmo exercia a função de cirurgião dentista. XI - A correção monetária deve incidir sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC). XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XIII - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XIV - Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o requerente litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso. XV - Considerando que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 4/12/07, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. XVI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida (APELREEX 00020724020054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do item. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.

(PET 2010200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:) Neste diapasão, tratando-se de pedido de reconhecimento de período que é integralmente anterior ao advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, qual seja, 01/06/1982 até 31/08/1982 e de 01/11/1982 até 05/07/1983, bastaria a comprovação do exercício da atividade de médico e enquadramento nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a documentação acostada aos autos afigura-se insuficiente ao deslinde da controvérsia, porquanto não há elementos que possibilitem concluir pelo exercício da profissão de médico no referido período, embora tenha sido proferido despacho no sentido de oportunizar ao autor sua apresentação (consoante se verifica às fls. 372). Tampouco houve a juntada de documentos que permitissem melhor contextualização do ambiente de trabalho no qual laborou. Além disso, posteriormente ao referido despacho o autor apresentou tão somente documentos referentes aos demais períodos pleiteados na inicial. Portanto, verifica-se nos autos que, de acordo com o conjunto de documentos colacionados, não restou comprovado o exercício da profissão de médico pelo autor e tampouco a efetiva exposição aos agentes nocivos invocados no que tange aos períodos de 01/06/1982 até 31/08/1982 e de 01/11/1982 até 05/07/1983, motivo pelo qual deve ser rejeitado o enquadramento pretendido. II - HOSPITAL FRANCO DA ROCHA, de 06/07/1983 até 31/07/1996, como médico sob regime estatutário. Ressalto, inicialmente, que constou da Certidão de Tempo de Serviço que o autor foi médico efetivo do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, no período compreendido entre 06/07/1983 e 31/07/1996. Destarte, nada impede que referido período seja contabilizado para fins de aposentadoria, bem como reconhecimento como especial, em decorrência da profissão exercida. Nesse sentido-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pretende a parte autora seja condenada a Universidade Federal de Uberlândia - UFU - a converter tempo de serviço trabalhado como celetista e estatutário, sob condições especiais, em comum, bem como que seja a ré compelida a proceder à devida averbação, computando o período reconhecido para fins de revisão dos seus proventos de aposentadoria sendo, ainda, condenada a pagar todas as diferenças vencidas e vincendas e demais vantagens daí decorrentes. 2. A UFU é parte ilegítima para compor o pólo passivo desta demanda, no que se refere ao período celetista, porque o reconhecimento de tempo especial exercido sob esse regime e sua conversão em comum diz respeito a matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva do INSS. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício. (art. 267, VI, do CPC). 3. Quanto ao segundo período, submetido ao regimento da Lei nº 8.112/90, o Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo a contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. 4. Na hipótese dos autos, considerando que a atividade foi reconhecida como insalubre pela administração, com o pagamento do respectivo adicional de forma contínua, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, a contar do início do pagamento do adicional de insalubridade até o início da aposentadoria e/ou cessação do adicional (AC 199938030004049, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:584.) O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Certidão de Tempo de Serviço (CTS) apontando que exerceu a profissão de médico efetivo (fl. 35) de 06/07/1983 a 31/07/1996; b) PPP de fl. 36/37 e 440/441, bem assim rol de atividades de fls. 95 e 442 apontando os fatores de risco aos quais esteve exposto, quais sejam vírus e bactérias, bem assim que a atividade era, em síntese, a de examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; analisar e interpretar resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros [...] às fls. 36/37 e 440/441; avaliação cirúrgica dos pacientes do Pronto Socorro, avaliação cirúrgica dos pacientes internados das outras enfermarias não cirúrgicas (clínica médica, pediatria, G.O. psiquiatria), realização de cirurgia de urgência e emergência, visitar a Enfermaria de Cirurgia Geral e atendimento de intercorrências cirúrgicas e clínicas dos pacientes internados de cirurgia geral, aplicar massagem cardíaca externa e prestar atividade docente assistencial aos alunos e médicos em regime de treinamento em serviço que estagiarem no serviço, preparo da sala de cirurgia, montagem dos aparelhos de anestesia, preparo de sondas endotraqueais, montagem de soros e aspiração de drogas, preparo do paciente para o procedimento anestésico, ato anestésico, supervisão do paciente na sala de recuperação pós-anestésica e alta do paciente da sala de recuperação pós-anestésica para o setor de destino às fls. 95 e 442; c) Apostila de Adicional de Insalubridade à fl. 96, declarando que o autor percebia adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432/1985. Anoto apenas que o PPP de fls. 92/94 não foi considerado para a análise da especialidade do labor, eis que incompleto em face da ausência de informações capazes de corroborar a especialidade do período em análise. Ressalto que, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade de período parcialmente anterior ao advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, qual seja, 06/07/1983 a 31/07/1996, trabalhado sob condições especiais em razão da profissão exercida (médico), basta a comprovação do exercício da atividade e enquadramento nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que a atividade especial ora em análise, por ser enquadrada por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Não obstante a isso, o autor apresentou diversos documentos que corroboram a especialidade do labor, inclusive em relação ao período após 28/04/1995, se afigurando suficientes ao deslinde da controvérsia, conforme discriminados acima, sendo que a Apostila de Adicional de Insalubridade reforça e aponta expressamente a especialidade do labor. Assim, diante do enquadramento da atividade no item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 do período até 28/04/1995, bem assim da efetiva comprovação da especialidade do labor realizado no período de 29/04/1995 até 31/07/1996, reconheço o labor especial desempenhado entre 06/07/1983 a 31/07/1996. III - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 06/03/1997 até 11/05/2007, como médico anestesista. Alego o INSS que o PPP indica o uso de equipamento de proteção individual durante o interregno de 01/09/1977 até 13/02/1982 e é inconcluso e incompleto em relação ao período posterior a 29/04/1995, eis que não menciona a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) PPP de fl. 33/34, 38/39, 155/157 e 395/407 apontando os fatores de risco aos quais esteve exposto, quais sejam os microorganismos e parasitas, bem assim que a atividade era a de ministrar substâncias anestésicas, por via muscular, venosa, retal, oral, inalação ou por combinação dessas vias de administração, para cirurgias e exames especializados [...] controlar perturbações fisiológicas do paciente no decorso da anestesia ou do pós-operatório imediato, corrigindo-as ou prevenindo-as por meio da vigilância constante dos sinais vitais [...] realizar aspiração de secreções, colocação de cânulas orofaríngeas ou de sondas endotraqueais ou endobrônquicas (fl. 25); b) cópia da CTPS, na qual consta anotação do labor como médico no citado hospital, com data de admissão em 02/04/1990, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 27/30); Pois bem. Verifico que as atividades do autor estiveram sob a regência do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, sob os códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, sendo que os PPPs apresentados detalharam as atividades exercidas e expostas aos agentes nocivos no período de 02/04/1990 a 01/08/2010 (consoante se verifica à fl. 397). Anoto que o autor não instruiu o feito com documentos que comprovem a sujeição aos agentes nocivos após referida data. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 06.03.1997 até 11.05.2007 (data do pedido). Observo que deve o réu considerar todos os salários-de-contribuição do autor após julho de 1994, com fulcro no art. 29, da Lei 8.213/91, totalizando o autor, conforme consta do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, 40 anos, 11 meses e 25 dias. Verifica-se, finalmente, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que ele tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 17/08/2007 (NB 42/138.427.960-9). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA (RG 4.648.666 SSP/SP, CPF 776528008-20) ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 até 11/05/2007, laborado no Hospital São Vicente de Paulo, e de 06/07/1983 até 31/07/1996, laborado no Hospital Franco da Rocha. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a converter a aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.427.960-9, DER 17.08.2007), a partir de 17/08/2007 (data do requerimento administrativo), devendo considerar no cálculo da renda mensal do autor todos os salários de contribuição após julho de 1994. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças vencidas a partir de 17/08/2007, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipo. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 49, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. Tratando-se de sentença líquida, deve o percentual dos honorários ser definido somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/138.427.960-9. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes ao período em que o benefício previdenciário de nº 46/088.293.045-1 permaneceu suspenso, qual seja, de novembro de 1996 a novembro de 2002, incluindo-se: dano material, no valor de R\$ 213.317,81 (duzentos e treze mil trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), corrigido até agosto de 2011, bem assim dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial de nº 46/088.293.045-1, com data de início do benefício (DIB) em 19/04/1991. Relata que, de novembro de 1996 até novembro de 2002, referido benefício permaneceu suspenso em razão de erro administrativo consistente na concessão do benefício de aposentadoria para duas pessoas diferentes, porém, com o mesmo número. Afirma que foi restabelecido em 2002, contudo, não houve o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos durante a suspensão do benefício em análise. Esclarece que o dano material pleiteado equivale aos salários de benefício que deixou de perceber em razão do erro administrativo supramencionado, entendendo, ainda, que em casos de injusto cancelamento de benefício previdenciário restaria configurado o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a comprovação dos danos, restando este estabelecido pelas próprias circunstâncias dos fatos. Juntou os documentos de fls. 19/96. Inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de trâmite, bem assim indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/119). O autor apresentou documentos às fls. 122/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/139, em que alegou que a suspensão do benefício previdenciário do autor decorre de circunstância diversa da apontada na inicial, tendo ocorrido porque a 7ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (CAJ) reviu o entendimento da primeira instância administrativa, alterando a espécie do benefício deferido de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, negando enquadramento como especial a alguns períodos. Aduz que referida alteração, a qual em tese acarretaria a redução da renda mensal inicial do benefício, nunca foi implementada devido a dificuldades técnicas enfrentadas pelo réu. Afirma, ainda, que o incêndio ocorrido na Divisão de Procedimentos dos Serviços de Benefícios (DIRBEN) acarretou a destruição dos autos administrativos e ressalta que, como a espécie de benefício deveria ter sido alterada desde 23/02/2000 (data em que realizado o julgamento pela 7ª CAJ), entende que vem o autor recebendo valores superiores aos que lhe seriam devidos, o que provocaria dívidas quanto à eventual existência de crédito. Observa que não foi possível implementar a revisão ou realizar o encontro de contas (fl. 133) porque os acordados proferidos pelas instâncias superiores não conseguiram ser identificados. Conclui que a suspensão administrativa do benefício encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, devendo ser afastada a obrigação de reparar eventual dano, requerendo a improcedência dos pedidos. O autor se manifestou às fls. 144/147, reforçando os pedidos constantes da inicial e apontando que o réu não adotou o regular procedimento administrativo para a suspensão do benefício, não restando assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, entendendo ilegal o ato de suspensão. Cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158 do Provimento CORE nº 132 de 04/03/2011. Proferida decisão à fl. 153 convertendo o julgamento em diligência e determinando o encaminhamento de ofício ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que informasse se foi julgado o recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 46/088.293.045-1 e o respectivo resultado. Foi juntada resposta às fls. 157/158. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi determinado o encaminhamento de ofício à Gerência Executiva do INSS para que informasse sua decisão acerca do recurso administrativo nº 35383.011231/1996-64, a qual foi juntada à fl. 174. O autor se manifestou às fls. 178/181. Juntada decisão proferida pela 3ª CAJ referente ao recurso administrativo do NB 088.293.045-1 (fls. 186/189), entendendo pelo não cabimento ante a renúncia à utilização da via administrativa para a solução do litígio. O autor se manifestou às fls. 192/194, apontando diversas contradições existentes na contestação apresentada e nos relatórios elaborados pelas Câmaras de Julgamento e demais manifestações, entendendo existirem sucessivos erros administrativos que culminaram na suspensão de seu benefício, pugnano o autor pela procedência dos pedidos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O autor pleiteia o pagamento do valor de R\$ 213.317,81 (duzentos e treze mil trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), referente ao período em que o benefício previdenciário em questão permaneceu suspenso (de novembro de 1996 a novembro de 2002), bem assim o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente aos danos morais. A responsabilização por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. O dano vinculo entre o prejuízo e a ação - nexo de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no art. 186 do Código Civil. No caso em questão verifica-se realmente ter havido conduta culposa do réu, gerando prejuízo ao autor. É que da análise dos documentos, verifica-se que realmente o benefício foi cancelado em novembro de 1996 (fl. 55 do P.A. e 83 dos autos), tendo sido reativado em dezembro de 2002 (fl. 42 do P.A. e 84 dos autos). Contudo, observo que, embora tenha o réu aduzido em sua contestação que a suspensão do benefício do autor ocorreu em razão de ter a 7ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (CAJ) revisto o entendimento da primeira instância administrativa, alterando a espécie do benefício deferido de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, não há nos autos comprovação da referida alteração. Aliás, conforme demonstra a cópia do CNIS de fl. 139 do P.A., o benefício de aposentadoria especial de nº 46/882930451 teve início em 19/04/1991, encontrando-se atualmente ativo, não constando qualquer alteração na espécie de aposentadoria concedida, do que se depreende que jamais houve referida modificação pela autarquia. No mesmo sentido dispôs o próprio réu à fl. 133: Esta alteração, que certamente acarretaria a redução da renda mensal inicial do benefício, nunca foi implementada por ter a Autarquia Previdenciária enfrentado dificuldades técnicas (impossibilidade de alteração no sistema eletrônico existente à época). Além disso, embora entenda o réu existir dívidas quanto à existência de crédito do autor em razão do fato de que devia ter sido realizada a alteração da espécie do benefício desde 23/02/2000, nada foi feito até a presente data, não sendo plausível e tampouco razoável que permaneça o autor impossibilitado de pleitear e receber eventuais valores referentes ao período de suspensão de seu benefício, ficando à mercê da autarquia em razão de sua inércia. Saliento que houve o decurso de cerca de onze anos até o ajuizamento da presente ação sem que a autarquia apresentasse eventuais débitos do autor. Assim, incumbindo ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com fulcro no art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, e, ainda, ante as peculiaridades da causa relacionadas à excessiva dificuldade de o autor ter acesso a eventuais informações quanto a débitos, uma vez que a própria autarquia alega não os possuir, não merece ser acolhida a alegação do réu no sentido de ser afastada a obrigação de reparar danos. Destarte, acolho o pedido do autor referente ao pagamento de danos materiais no que tange ao

período em que o benefício de aposentadoria especial de nº 46/088.293.045-1 ficou suspenso, qual seja: de novembro de 1996 até novembro de 2002. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo, de proêmio, que incide no caso a Súmula 37/STJ, segundo a qual: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Assim, anoto que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de danos e o nexo de causalidade entre ambos. Nesse diapasão, considera o autor ter sofrido dano moral em razão da indevida suspensão de seu benefício por parte do INSS, privando-o de verba alimentar por cerca de 6 (seis) anos. Para que o dano moral seja indenizável deve estar caracterizada a perturbação causada pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de garantir que não fiquem impunes aqueles abusos sem mensuração patrimonial possível, mas que atentam contra a paz interior das pessoas. No caso, restou reconhecida a injusta privação de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade. Ademais, não obstante tenha sido o seu benefício reativado em dezembro de 2002, não houve o pagamento dos valores atrasados referentes ao período da suspensão, tendo decorrido mais de dez anos desde a reativação até o ajuizamento da presente ação. Neste diapasão, consideram-se presumíveis os danos experimentados pelo autor. Neste sentido, seguem os arestos: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA - DANOS MORAIS - DECISÃO MANTIDA. I - O tempo em que ficou desfruída do recebimento de sua verba de natureza alimentar e as privações e constrangimentos pelos quais certamente passou a segurada, justificam o pagamento de indenização a título de danos morais. II - Agravo interno desprovido. (REO 200451140000516, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/09/2013.) (GRIFEI) PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LIMITES À REVISÃO DE ATOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA O PARTICULAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária, apesar de ter iniciado no ano de 1997, com a notificação do beneficiário em 11/10/2007 ocorreu a interrupção da contagem do referido prazo. Considerando que o benefício foi concedido no ano de 1996, e que os efeitos da Lei 9.784/99, também previstos no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839, de 2004, são contados da sua vigência, conclui-se que o referido procedimento foi instaurado dentro do prazo, não havendo que se falar em decadência da administração pública para rever o benefício em questão; II - De acordo com os formulários trazidos aos autos, a parte autora laborou, nos períodos de 01/02/84 a 01/10/90 e de 01/10/90 a 09/08/93, exposta, de modo habitual e permanente, a eletricidade, fazendo, assim, jus ao cômputo dos respectivos períodos como tempo de serviço especial, eis que tal atividade se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; III - Desse modo, correto o tempo de serviço apurado pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, o qual serviu de base para concessão do benefício. Indevida a suspensão do benefício, deve o mesmo ser restabelecido a partir de 01/12/2007, pagando os atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme consignado na r. sentença; IV - A medida adotada pelo Instituto-réu em não revisar o benefício, o retardamento injustificado do trâmite da auditoria e, ainda, o seu cancelamento indevido, com a privação do seu pagamento, cuja verba, frise-se, é de natureza alimentar, provocou no autor angústia e sofrimento, configurando-se, assim, o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, configura-se o dano in re ipsa, independentemente de prova específica V - A fixação do quantum relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo. No presente caso, a r. sentença, ao fixar o quantum devido a título de indenização por danos morais, o fez no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). No entanto, considerando razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto o valor que ora arbitro em 20 salários mínimos da época da prolação da sentença, o que corresponde a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); VI - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, não somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), (APELRE 200851510360308, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:62.) (GRIFEI) CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Dessa forma, para caracterizar o dever de indenizar do Estado, basta a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público. A desconfiguração de qualquer desses elementos importa na exclusão da responsabilidade civil do Estado. 2. No caso em julgamento está demonstrado que o INSS promoveu a suspensão indevida de pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela autora, o que acarretou dano moral em virtude da restrição a que foi submetida por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo que a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. 3. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral; e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mero inexpressivo, nem elevá-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a um mínimo inexpressivo. (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). 4. Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos, e tendo em vista a repercussão do fato na vida da autora - longo período sem receber o benefício (junho de 1998 a agosto de 2002) considera-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54). 5. Em virtude da sucumbência o INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 00034841820024014000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, E-DJF1 DATA21/06/2013 PAGINA:1517.) (GRIFEI) Demonstrada, portanto, a ocorrência dos danos morais, impende a quantificação da correspondente indenização, considerando que, se esta pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, deve servir ao menos para minimizar tal sensação. É verdade que sua fixação não deve visar o enriquecimento da vítima. Por outro lado, não pode ser irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação e prevenção. Não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre alto grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os parâmetros pelos quais a decisão deve se guiar. A doutrina e a jurisprudência têm levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material. Para Carlos Alberto Bitar, in Reparação Civil por Danos Morais (2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que nossos Tribunais, considerando a diversidade das demandas indenizatórias que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sociocultural, c) a capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando a lesão provocada pela suspensão do benefício previdenciário do autor por cerca de 6 (seis) anos e, ainda, ante a sua reativação sem o pagamento dos atrasados, entendo que deve ser fixada a indenização em quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), valor adequado a minorar o sofrimento experimentado pelo autor e, por outro lado, servir como desincentivo à ré, para evitar que situações como estas se repitam. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de novembro de 1996 até novembro de 2002, sendo que tal valor deverá ser apurado em cumprimento de sentença, e a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fls. 117/119, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subseqüentes incisos do referido 3º. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/088.293.045-1. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUINAIR DO CARMO VIEIRA, qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em conformidade com a primeira certidão expedida, acrescida do período de 31/05/1994 a 31/05/1997 e, ainda, o pagamento de danos morais. Relata a autora que possuía uma Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e que ingressou na Prefeitura Municipal de Campinas em 31/05/1994, em regime celetista, vertendo contribuições para o INSS, passando para a condição de efetiva em 08/07/1997, data em que ingressou no Regime Próprio de Previdência. Informa que retirou sua CTC da Prefeitura de Campinas e requereu a revisão no INSS a fim de incluir o período laborado como celetista, isto é, de 31/05/1994 até 31/05/1997. Aduz que a Autarquia certificou, em 08/03/2006, o tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 12 dias, contudo, apresentou exigências quanto a dois vínculos. Para aquele referente ao período de 02/02/1969 até 30/04/1973 a autora esclareceu que a empresa não mais existia, requerendo o reconhecimento com base nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Contudo, alega ter o INSS alterado a data do término do vínculo para 31/03/1972, em razão de constar da CTPS da autora uma inscrição como empregadora. Informa, por fim, que a Autarquia expediu a CTC somente do período anterior a 30/04/1973, ao fundamento de que o período posterior à inscrição como empregadora não pode ser aproveitado, nos termos do artigo 373, único da IN 45/2010. Aduz que, em razão da redução do tempo de contribuição, sofreu a perda de diversas verbas, como gratificações, quinquênio e sexta parte. Juntou os documentos de fls. 20/163. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 166. Intimado o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 171. Proferida decisão à fl. 172 e verso deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O INSS apresentou contestação às fls. 175/184, acompanhada do documento de fls. 185/186, alegando serem as informações do CNIS cruciais para a concessão dos benefícios previdenciários, não bastando, portanto, que algum período conste tão somente da CTPS do segurado. Ademais, entende não existir qualquer prova dos alegados danos morais, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos da autora. Além disso, se manifestou às fls. 192/201, noticiando a interposição de agravo de instrumento, bem assim requerendo a reconsideração da decisão de fl. 172 e verso. Proferida decisão à fl. 202 mantendo a decisão agravada. Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, a qual decidiu pela manutenção da decisão agravada, negando seguimento ao recurso interposto (fls. 204/205). A autora apresentou réplica às fls. 214/220, reiterando os pedidos e requerendo a procedência dos pedidos da inicial. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 223 e verso, em que fixado como ponto controvertido a ocorrência, por parte do segurado, de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS relativas ao contrato de trabalho no período de 02/02/1969 até 30/04/1973, tendo definido como incontroverso o período de 31/05/1994 até 31/05/1997. Ante a ausência de manifestação quanto à produção de provas, foi encerrada a instrução processual e vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o Relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. De prômio, convém destacar que as certidões, quando necessárias, deverão ser concedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante quaisquer entidades, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal, não podendo ser negada, por se tratar de direito do contribuinte e dever da Administração de expedir-las. A certidão, como ato administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos relativos à pessoa do segurado, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade, cabendo ao beneficiário preencher os requisitos legais para sua obtenção, sob uma ou outra modalidade. Assim, o ato administrativo só poderá ser corrigido pelo Poder Judiciário, caso ele destoe da lei, tornando-se arbitrário e ilegal. A certidão, como documento público apto a surtir todos os efeitos, deve retratar de forma fiel todos os registros anotados em face do segurado, vale dizer, deve revelar a situação jurídica dos interessados e é essa a razão de se atribuir ao ato a característica de vinculado, já que ela é emitida frente aos comandos legais que informam a Administração. Assim, verificada a situação da pessoa à qual se destina, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação, embora nem sempre satisfaça a pretensão requerida. No caso em apreço, busca a autora a expedição de CTC, em conformidade com a primeira CTC expedida pelo réu, acrescida apenas do período objeto da solicitação de revisão (31/05/1994 até 31/05/1997), bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com efeito, tal qual exposto na r. decisão de fl. 172, a autora já possuía uma CTC, em que constava todo o seu período de labor. Ao requerer a retificação da referida certidão, sustentou o INSS que a autora não teria direito a todo o período, em razão de constar como empregadora a partir de 30/04/1973, nos termos do artigo 373, parágrafo único da Instrução Normativa 45/2010 (fls. 149 e 158). Além disso, anoto que a autora possui registros em sua carteira de trabalho desde 02/02/1969, tendo sido efetuadas algumas retificações no CNIS (fls. 113/118). À fl. 35 da CTPS (fl. 58 dos autos) consta um carimbo como segurado empregador, com data de início da atividade em 30/04/1973 e data de início das contribuições em maio de 1973. Em razão de tal anotação, entendo o INSS que a autora estaria em débito com as contribuições e não poderia ser expedida a certidão de tempo de contribuição para o período posterior a 30/04/1973. Contudo, observo que a referida instrução normativa é de 2010, não podendo criar exigências para períodos anteriores a sua vigência, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, sendo que no caso se refere a atividades exercidas há quase 40 (quarenta) anos. Ademais, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, não podendo afastá-las simplesmente o fato de algum período não constar do CNIS. O art. 19 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que a anotação na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviam de base à anotação. Assim, diante da harmonia das anotações, da ordem cronológica dos registros dos contratos de trabalho e ante a ausência de indício de fraude, é possível verificar que não restou comprovada qualquer conduta ilícita da segurada, do que se depreende que deve ser acolhido seu pedido objetivando o fornecimento de CTC, em conformidade com a primeira certidão expedida. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Observo que, dentre os documentos apresentados pela autora, estão: a cópia de sua CTPS e do CNIS, Certidões de Tempo de Contribuição, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas e Guia de Inspeção apontando a concessão de licença para tratamento de saúde. Contudo, nenhum deles é capaz de corroborar a alegação da autora de sofrimento de danos morais, motivo pelo qual referido pedido deve ser rejeitado. Neste sentido, segue o aresto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO DO INSS. PERMANÊNCIA INDEVIDA EM SERVIÇO. DANO MATERIAL A SER INDENIZADO. MERO ABORRECIAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É direito do servidor a expedição da Certidão de Tempo de Serviço pela autarquia previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral e computada a contagem ficta. 2. Responsabilidade civil configurada. Elementos presentes no caso em apreço, quais sejam: a) dano (impossibilidade do apelante se aposentar); b) omissão de agente do Estado (falta de resposta do INSS ao requerimento do particular); e c) nexo causal (por não possuir a Certidão de Tempo de Serviço Especial, o particular não tinha como comprovar ter atingido o tempo de serviço necessário para se aposentar). 3. Omissão do INSS na expedição da certidão. Dano material que deve ser indenizado no montante correspondente ao período de outubro de 1998 a abril de 2001, em que o autor fazia jus à aposentadoria, mas continuou sendo descontado, a título de custeio do Plano da Seguridade Social, quantum este a ser apurado em liquidação posterior do julgado, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ainda juros de mora, devidos a partir da citação válida, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Danos morais não configurados, visto que o servidor apenas continuou no exercício de função anteriormente exercida e devidamente remunerada, não tendo sido demonstrada, no caso em apreço, situação extraordinária passível de ser indenizada. 5. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200985000041137, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/04/2013 - Página:217.) (GRIFEJ) Do exposto, confirmando os termos da tutela deferida à fl. 172 e verso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, para determinar ao INSS que expede a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em favor da autora, considerando o tempo que consta do CNIS, e desconsiderando os termos do art. 373, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 45/2010, incluindo assim o período de contribuição posterior a 30/04/1973. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 166, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subsequentes incisos do referido 3º. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

0011206-53.2013.403.6105 - ODAIR MENDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 252/263) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/127: dê-se vista ao réu. 2. Prolatado a decisão de fls. 120/121 no dia 18/11/2015 e regularmente intimado o autor, este interpôs o recurso de agravo retido como lhe faculta os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil de 1973, que ainda estava em vigor quando da sua interposição. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 não prever mais este recurso, deve-se levar em conta que atos praticados na vigência do código anterior devem ser por este norteado sua apreciação. Assim sendo, mantenho o despacho de folhas 120/121 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 132/140 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 141/143: oficie-se a empresa Tjotet Ind. de Cerâmica Ltda para que regularize o PPP emitido em favor do autor (fl. 142/143), haja vista a ausência de informação quanto a eventuais agentes insalubres a que estava exposto o autor, bem como os demais campos relacionados a esses agentes. Ausente, também, os nomes do médico ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas informações e de quem o assinou. Prazo de 30 dias para encaminhar a este Juízo cópia do PPP regularizado. 4. Fls. 144/145: Defiro o prazo de 30 dias para o autor juntar novos documentos, bem como para esclarecer pedido de oitiva de agente administrativo. Quanto à prova pericial, esta já foi apreciada às fls. 120/121. 5. Fls. 146/152: defiro prazo de 30 dias para o autor comprovar estar diligenciando na busca do documento pretendido, uma vez que o seu requerimento data de 12/04/2016. 6. Int.

0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fls. 109/114, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela à fl. 115, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes serem ou não em conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 142/144: Fls. 142/144. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por WILSON FANTINI, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir da DER em 16/12/1998 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição, posterior à sua primeira aposentação, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/39. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/68, alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugrando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 71/79. Despacho de providências preliminares à fl. 80, em que foi verificado que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.242.224-0, concedida a partir de 16/12/1998 (fl. 22) para que outra lei seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acenada controvérsia, tanto em sede dotrínária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende cabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal possibilidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de

que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaz, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só o presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz - é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exceção não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposeição, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, renunsa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposeição não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ/Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nelson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nelson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeição, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.321.667/PR, 1.321.667/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJE: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento superarrêfido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE PUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposeição não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE PUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renuncia. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposeição. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o presente no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados e que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE PUBLICACAO). E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolve o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 12/1998 (fls. 26/39), para a apuração da nova RMI, conforme foi apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada

para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 61/65, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 66/67, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 94/Fls. 92/93. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011860-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

CERTIDÃO DE FLS. 350 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 337/349, para requerimento do que for de seu interesse.

000243-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de CARLOS ROBERTO MESSIAS, CLAUDIO DA CONCEIÇÃO MARAIA, JOSÉ ORLANDO DE ARAÚJO, MAURÍCIO CLAUSS e RUBEM PAULO. Em síntese, argumenta que os embargados pedem a restituição dos valores recolhidos em 1999 e que o processo de mandato de segurança não permite a restituição do indébito, mas somente a compensação. Salienta que para a obtenção do pleito de restituição deveriam os embargados propor uma ação ordinária, eis que pela via do mandato de segurança a inadequação da via é medida que se impõe. Cita diversos julgados para corroborar suas alegações e sustenta que não há possibilidade jurídica de executar a decisão declaratória do direito dos impetrantes à restituição do tributo. Juntou cópias para instrução dos embargos à execução às fls. 6/79. Recebidos os embargos (fl. 82) e intimados os embargados, estes apresentaram sua impugnação às fls. 82/84 rechaçando as alegações do embargante. Diante das divergências das partes em relação aos cálculos, foram os autos remetidos à contadoria. Na sequência a União peticionou à fl. 86 salientando que o que se coloca é o modo de se cumprir a decisão transitada em julgado, requerendo a reconsideração do referido despacho de fl. 85. À fl. 87 foi mantido o r. despacho de fl. 85, ao fundamento de que a sentença do mandato de segurança é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito, como dispõe o enunciado da Súmula 461-STJ, não sendo razoável exigir o ajuizamento de nova ação para obter a repetição do indébito, pois tal postura se distanciará dos princípios da celeridade e da economia processual. A União apresentou embargos de declaração às fls. 88/89 os quais foram indeferidos ao fundamento de que a embargante pretende a reforma da decisão de fl. 87 e não o seu esclarecimento, anotando, por oportuno, que a contradição a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil deve ser interna à decisão que se pretende aclarar-se e não uma suposta contradição entre o seu teor e os fatos e/ou o direito discutidos nos autos. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações e cálculos de fls. 92/97. Intimadas as partes, os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 100 e a União Federal quedou-se silente. Relatei e DECIDO. A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC tendo como referência os cálculos dos exequentes de fls. 278/279 dos autos principais, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando em suma inadequação da via eleita para restituir os valores recolhidos anteriores a 1999. Decidida tal questão por meio dos r. despachos de fls. 87 e 91, foram os autos remetidos à contadoria para informações e cálculos, os quais se encontram às fls. 92/97. O Embargado, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria, a qual utilizou como critérios para elaboração de seus cálculos, a aplicação da correção monetária e juros conforme julgado (Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF - Ações de Repetição de Indébito Tributário). Correto, portanto, o procedimento da contadoria. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 20.004,32 (vinte mil e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria de fls. 92/97. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e art. 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória nº 248/2015, intime-se a CEF para que informe a este juízo acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os executados, VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e GABRIELA LAZARIN FERNADES, como também a esposa do coexecutado Lázaro Fernandes Pereira, MARIA BEATRIZ LAZARIN PEREIRA, acerca da penhora do imóvel matrícula nº 12.884 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira/SP (fl.440). Providencie a CEF o registro da penhora mencionada, comprovando nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMILTON SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

CERTIDÃO DE FLS. 254: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 255/256 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0018025-57.2014.403.6303 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 71: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 72 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento a favor do Jardim Novo Itaguacu Ltda correspondente a 80% (oitenta por cento) dos valores depositados a título de indenização e de verba sucumbencial (fl. 241) em conformidade com a sentença proferida. O saldo da indenização (20%) deverá ficar a disposição até eventual manifestação do expropriado Pedro Paulo Gabriel Martins e o saldo da verba sucumbencial deverá ser liberado através de alvará a favor da Defensoria Pública da União. Para tanto, informem os expropriados o nome do advogado e respectivo CPF para possibilitar a expedição dos alvarás. Informado, expeça-se. Int.

Expediente Nº 5739

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO, FÁBIO PARADA PAZINATTO, IVAN DONIZETE BRESSAN, LUCELENA MOREIRA BRESSAN, THIAGO BRESSAN, CÁTIA MISSAE HORITA NISHYAMA, MICHEL LUIZ JOSÉ BRESSAN, MARCELA BRESSAN, BIANCA BRESSAN e LUIS FERNANDO BRESSAN, em atendimento Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 26.756 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 81 consta guia de depósito do valor indenizatório, o qual foi transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 106. O feito foi inicialmente proposto em face de Luiz José Bressan e Maria Guimarães Bressan. Noticiado o falecimento destes, foi determinada a citação de seus sucessores (fl. 118 e fl. 222). Os sucessores apresentaram suas contestações às fls. 262/267 e fls. 311/316, afirmando, em síntese, a ocorrência de má fé da expropriante quanto ao valor imputado por ela com sendo o justo para a indenização do imóvel. Pugnam pela realização de prova pericial. A União Federal manifestou-se às fls. 323/330, acerca das contestações apresentadas, na qual refuta as afirmações trazidas sob o argumento de que a justa indenização deverá ser aferida em razão do valor real do imóvel, não sendo adequada a utilização do valor venal. Reitera os termos requeridos na exordial. O Município de Campinas apresenta réplica (fls. 332/334) salientando que o valor do laudo de avaliação contido na inicial está correto e reitera o pedido de emissão provisória na posse. Às fls. 388/391, a INFRAERO pronuncia-se a respeito das contestações, repisando os pedidos elencados na inicial. Pelo despacho de fl. 392 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários definitivos (411) e realizado o depósito pela INFRAERO (Fls. 412/413). O laudo pericial foi juntado às fls. 422/452. O Município de Campinas e a União Federal manifestaram-se pela concordância com o laudo apresentado, às fls. 457/460 e fls. 461/463, nesta ordem. Os expropriados manifestaram-se às fls. 466/468 pela discordância, enquanto a INFRAERO pronunciou-se às fls. 469/472, em desacordo com a atualização feita pelo perito, no valor final de julho de 2015, por meio do índice IPCA. Às fls. 476/477, consta alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários advocatícios periciais definitivos. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. O laudo pericial (fls. 422/452), que foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalauo e demais normas aplicáveis, avaliou o lote em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 438), com o qual concordaram o Município de Campinas e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até julho de 2015 - utilizando o índice IPCA, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá ser dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelo honorários periciais inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941-Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.410,71, referente ao valor do imóvel (fl. 05). A perícia judicial (laudo às fls. 422/452) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010, com o qual concordaram o Município de Campinas e a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais, inclusive, já foram levantados pelo perito, conforme alvará liquidado de fls. 476/477. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 438), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011.5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a emissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da emissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364/PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a lininar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 26.756 (Lote 17, Quadra 04) do Loteamento Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a emissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de emissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da emissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custos. Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluindo os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 438), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 106 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP216837 - ANDREY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da citação de todos os compromissários compradores e considerando que o registro do contrato de compromisso na matrícula do imóvel ocorreu em 1963, desnecessária a permanência do proprietário anterior na presente lide. Por esta razão, determino a exclusão de Nubia de Freitas Crissiuma do polo passivo. Ao SEDI para exclusão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Fls. 359/364: Defiro o pedido de prioridade. Anote-se. Quanto a homologação por sentença, esta somente poderá ser feita após os expropriados corrigirem a irregularidade apontada pelo MPF às fls. 358. Regularizado o feito, tornem conclusos para sentença. Int.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP216837 - ANDREY NOGUEIRA DE SOUZA)

O pedido de suspensão da realização da perícia judicial para eventual composição entre os réus, acerca das benfeitorias que pertencem ao autor da ação de usucapião, não pode ser deferido, haja vista que tendo sido julgada improcedente a ação de usucapião com trânsito em julgado, não há dívidas acerca da propriedade do bem. Logo, qualquer discussão sobre a propriedade ou direito de indenização de benfeitorias que se encontram no terreno foge a seara desta ação de usucapião e da competência desse Juízo Federal. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 304. Fls. 307/309: Apesar de já resolvida a questão da propriedade do lote de terreno, o pedido de levantamento parcial (80% - oitenta por cento) está condicionado aos requisitos previstos no Decreto Lei 3.365/41, que até o momento não ocorreram. Isto posto, indefiro o pedido. Ao SEDI para exclusão de Júlio dos Santos Oliveira do polo passivo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 435: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes acerca do retorno dos presentes autos ao Juízo de origem, com as peças eletrônicas geradas no Col. STJ.

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conversão do agravo de instrumento nº 0021882-71.2015.403.0000 em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região, que se encontra em apenso, abra-se vista ao agravado (INSS), pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil/1973. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de resposta das empresas Protege, Vanguarda, Mabe, Singer e VBTU à requisição determinada às fls. 398, reitere-se concedendo prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Int.

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a realização de prova pericial por discordar da concentração da poeira de sílica informado no PPP fornecido pela empresa Electro Vidro S.A. Alega, também, que a empresa informa o fornecimento de EPI desde a contratação do autor, mas que esta informação seria inverídica diante da declaração de fls. 117. Insta observar, em primeiro lugar, que o documento de fls. 117 não declara que a empresa não fornecia EPI anteriormente ao ano 2000. Ao contrário disso, ele informa expressamente que a empresa sempre forneceu EPI, mas não obrigava ao uso, exigência essa que passou a ocorrer a partir do ano de 2000. Em segundo lugar, a simples discordância de concentração de agentes insalubres informada pela empresa empregadora, sem nenhuma justificativa ou fato contudente de omissão ou erro, não justifica a realização de prova pericial. Além disso, eventual preenchimento do PPP em desacordo com a legislação em vigor, cabe discussão em ação própria na Justiça Trabalhista. Isto posto, indefiro o pedido da pretendida prova pericial requerida às fls. 114/116. Sem prejuízo, oficie-se a Electro Vidro S.A. para que forneça cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP fornecido ao autor, no prazo de 20 dias. Int.

0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As prejudiciais de mérito de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (juízo antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006134-17.2015.403.6105 - MARIO DONIZETI DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168/169: O autor pretende a realização de prova pericial por discordar das informações constantes do PPP fornecido pela empregadora Magneti Marelli Escapamentos Ltda. Considerando que o autor exerceu várias funções nessa empresa, concedo prazo de 15 dias para o autor informar o período que trabalhou na função de soldador, e que, conseqüentemente, estava exposto a agentes químicos. Ffs. 170/217: dê-se ciência ao réu. Int.

0007621-22.2015.403.6105 - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a revisão da RMA com aplicação dos limites instituídos pela EC nº 20/98 e 41/2003. Para tanto, às fls. 111/115 pede que se oficie ao réu para juntada de cópia integral de processo administrativo de concessão da aposentadoria originária e da pensão por morte. Insta ponderar que o único documento necessário para análise do direito é a carta de concessão, sendo que este já se encontra nos autos. Além disso, a prova pericial mencionada às fls. 111 e determinada às fls. 73, foi necessária via contadoria judicial para verificação da existência de direito ou não, sendo que a informação já se encontra às fls. 77. Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 111/112. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015752-83.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS EDUARDO JOAQUIM

Diante da citação pessoal e não contestação do réu, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017985-53.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROMILDO DOMINGOS DAS CHAGAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da citação pessoal e não contestação dos réus JOSÉ ROMILDO DOMINGOS DAS CHAGAS, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010533-77.2015.403.6303 - ANSELMO MENDES MALA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 601.066.154-8), o qual foi indevidamente cessado em 25/03/2015. Aduz que em 02/03/2013 sofreu uma queda de 05 metros de altura e fraturou a coluna lombar, mandíbula, bacia, fêmur, rádio e fibula, permanecendo afastado de suas atividades habituais, em gozo de auxílio-doença, pelo período de 18/03/2013 a 25/03/2015, sendo certo que nesta última data, o benefício fora indevidamente cessado, em virtude de o médico do INSS haver entendido pela sua capacidade de trabalho. Assevera que, diversamente do resultado da perícia médica realizada pelo INSS, o médico especialista que cuida do seu caso, entendeu que sua incapacidade é definitiva, sendo impossível o seu retorno à atividade laborativa. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 05/16. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/23, juntamente com os documentos de fls. 24/26, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível de Campinas. Todavia, a r. decisão de fls. 29/30 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal (fl. 33). O r. despacho de fl. 37 ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, os quais foram apresentados às fls. 43 e 50/51. Realizada a perícia designada à fl. 52, o laudo médico foi acostado às fls. 54/58. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade neurocirurgia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial temporariamente, desde 02/03/2013, apresentando leve seqüela motora em membro inferior direito decorrente de trauma raquimedular a nível L2 em pós-operatório tardio de artrodesse lombar L-L3-L4 (fl. 55). Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS às fls. 24/24v, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 601.066.154-8, durante o interregno de 18/03/2013 a 25/03/2015. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor ANSELMO MENDES MAIA (portador do RG nº 8.964.021-4/SP e do CPF nº 766.559.548-00), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 04/04/2016 (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito (fl. 55), ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 21/26. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Ffs. 2923/2928. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC/2015. Ressalto às partes que o valor dos honorários apresentados poderão ser majorados, em virtude da ré COTEMA - Construtora e Administradora Mantiqueira Ltda- EPP ter apresentado quesitos posteriormente às fls. 2929/2930. Int.

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SPO10796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP

Ffs. 545/546: Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 5741

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SPO19068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Vistos. Ffs. 891/892: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014852-03.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA INACIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar. 3. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desapropriação. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (juízo antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

000212-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA IVONE SANTOS PEDROSA

Diante da citação pessoal e não contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002503-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUELI APARECIDA CABRINI

Considerando que a ré não contestou o feito e não foi a pessoa que assinou o aviso de recebimento da carta de citação, a fim que evitar eventual nulidade do feito, expeça-se carta precatória para sua citação pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005422-90.2016.403.6105 - NIMAURO PINTO DE REZENDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIMAURO PINTO DE REZENDE, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 42/160.098.037-3, com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais.Relata o impetrante que, em 25/08/2014, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Agência da Previdência Social - APS de Nova Odessa/SP, sendo o mesmo indeferido automaticamente pelo sistema. Contudo, em 22/05/2015, uma Carta de Exigência fora emitida pelo INSS solicitando mais documentos para a instrução processual, restando a exigência cumprida pelo impetrante em 12/06/2015, tendo sido o processo remetido ao SST para análise e decisão técnica das atividades especiais em 21/10/2015, sendo que, desde a referida data, o processo encontra-se parado e sem a devida conclusão com resposta definitiva quanto ao seu pedido.Acompanhamos os documentos de fs. 06/17.Notificada, a autoridade impetrada informou, à fl. 29, que o autor não cumpriu os requisitos mínimos para a concessão do benefício pleiteado, o que resultou em despacho de indeferimento em relação ao pedido formulado.Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante requer a extinção da presente demanda (fl. 38).É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, optando pelo seu indeferimento (NB nº 160.098.037-3).Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010256-39.2016.403.6105 - NARDO BATISTA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NARDO BATISTA GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a conclusão do processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado sob o nº 46/169.492.410-3 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais.Relata o impetrante que efetuou requerimento de aposentadoria especial com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/169.492.410-3), o qual fora indeferido.Aduz que, inconformado com o indeferimento, apresentou recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Afirma que o processo foi encaminhado para julgamento distribuído para a 13ª JRP, onde restou decidido converter o julgamento em diligência. Ocorre que posteriormente o processo administrativo foi encaminhado para a APS de Americana, e desde então o processo encontra-se parado na referida APS sem a devida conclusão há mais de 10 (dez) meses.Juntos os documentos de fs. 06/15.Defêrindo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. No mesmo ato, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, visto que a própria impetrante observou que o prazo da autoridade era de no máximo de 30 (trinta) dias. E já se passaram 10 (dez) meses da interposição do recurso.Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 25/26 que o processo encontra-se na 13ª onde aguarda julgamento.Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante informou que o processo foi julgado no dia 09/06/2016, razão pela qual requereu a extinção do feito ante a perda do seu objeto.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que estava prestes a ser julgar o recurso e logo após a parte impetrante confirmou a implantação do benefício NB nº 46/169.492.410-3. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 198/199 : Indefiro o pedido de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados, posto que a procuração de fl. 202 refere-se a processo diverso do presente feito.Considerando o tempo de tramitação do presente feito e para não causar prejuízo ao autor da ação, expeça-se o respectivo ofício precatório do valor relativo à verba principal (R\$ 116.935,32).Intime-se o patrono do autor para que informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo a verba de sucumbência, indicando o nome e CPF, ou regularize a procuração de fl. 202 para que seja possível a expedição em nome da pessoa jurídica.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 205.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000154 foi cadastrado e conferido no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 207.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000154 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

Vistos.Fl. 378/379 : Indefiro o pedido de destaque de honorários em nome da advogada Laila Mucci Mattos Guimarães, posto que há divergência no nome da advogada entre o cadastro constante na Justiça Federal e o nome informado na petição em epígrafe.Considerando o tempo de tramitação do presente feito e para não causar prejuízo ao autor da ação, expeça-se o respectivo ofício precatório do valor relativo à verba principal (R\$ 115.644,16).Promova a advogada do autor, a atualização/retificação do cadastro junto à Justiça Federal para a expedição de ofício requisitório relativo às verbas de sucumbência.Publique-se despacho de fl. 377.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 377: Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 383.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000155 foi cadastrado e conferido no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 385.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000155 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Conforme se observa da petição da Fazenda Pública do Município de Campinas de fls. 613/617, não houve impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal. Diante disso, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor às fls. 620/621, sobre o qual foi apresentado o comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência devidamente atualizados (fs. 629/630), com o qual concordou a parte exequente, tendo inclusive sido convertido em renda da União, conforme ofício de fls. 636/638.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cunha-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 21/10/2011)Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.Isento de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que os cálculos homologados na r. sentença de fl. 64 foram elaborados e atualizados em data anterior ao ajuizamento do presente feito, o que impede a expedição do correspondente ofício precatório.Assim, considerando que o réu não se opôs aos cálculos e ainda para possibilitar a expedição do precatório, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 15/16, devendo, para tanto, utilizar o índice previsto para atualização de Precatórios relativo ao período de 07/2015 a 05/2016, IPCA-E, constante da tabela do TRF 3ª Região.Após, expeça-se o respectivo ofício precatório à ordem do juízo.Após a transmissão, dê-se vista às partes.Publique-se despacho de fl. 71.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 71:VistosProvidencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração dos autos, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015 o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor nas fls. 14/18, sendo que as partes firmaram acordo que foi homologado na r. sentença de fls.64.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 76.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000164 foi cadastrado e conferido no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 78.Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000164 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fê que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, incluí como informação de secretária a vinda do Ofício juntado às fls. 1429/1430, da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, para dar ciência às partes, bem como para dar vista à parte executada acerca da averbação da penhora, comprovada às fls. 1415/1425.

0012439-32.2006.403.6105 (2006.61.05.012439-3) - NEUSA APARECIDA SIDERI(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X NEUSA APARECIDA SIDERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, proposta por Neusa Aparecida Sideri, qualificada à fl. 2, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no importe de cem vezes o valor constante dos cheques emitidos e pagos pelo banco. Observo que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 120/122, deu provimento à apelação da parte autora e condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a favor da parte autora, conforme se verifica da decisão de fls. 133/134, referente aos embargos de declaração interpostos. Com o trânsito em julgado da decisão, a Caixa (fls. 139/141) apresentou comprovante de depósito atualizado para pagamento do valor total da condenação, sendo expedidos alvarás de levantamento, conforme fls. 155/158. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei). Contudo, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu na forma invertida, uma vez que houve concordância da parte exequente (fl. 149) com o valor depositado espontaneamente pela CEF, ora executada, às fls. 139/141. Assim, não há que se falar em causalidade, razão pela qual descabe a fixação de honorários advocatícios. Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 535, 3º, II do CPC, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5827

USUCAPIAO

0007074-45.2016.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X PEDRO GIUSEPPE BOSI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X BENEDITA EUGENIA BOSI X GERALDO DOS SANTOS X IOLANDA MACCHION X ARMANDO MACCHION X HELENA LONGOBARDI MACCHION X DULCE MACHION MACHADO X ARTHUR MACHADO FILHO X ORLANDO MACHION X LAHYDE DA COSTA MACHION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA LEITE X ANIZIO SILVA X OSWALDO MACCHION

Dos atos praticados perante a Justiça Estadual, anoto que os confrontantes relacionados às fls. 05 (Ricardo Bernardes, Rita de Cássia e Anísio Silva) não constam do polo passivo. Os dois primeiros foram citados pessoalmente (fls. 63, e 193), sendo que o terceiro foi na pessoa de sua representante legal Sra. Gilda Carvalho Dias Conti (fls. 203). Posteriormente, diante da ausência de comprovação dessa representação, foi procedida a citação por edital de Anísio Silva (fl. 135). À fl. 84 houve a citação por edital de todos os proprietários anteriores e herdeiros sucessores, com exceção de Oswaldo Macchion e seu cônjuge Helena Longobardi Macchion, sendo que estes também não constam do polo passivo. Todos os réus citados por edital contestaram o feito (fls. 109/111) por sua Curadora Especial. PA 1, 10 Às fls. 135, o 2º CRI de Campinas informa a existência de bem imóvel em nome da autora. Às fls. 253 foi juntada certidão de imóvel confrontante onde aparece o INSS como proprietário, tendo esta sido citada às fls. 272. O INSS contestou o feito como consta das fls. 277/314, alegando impossibilidade de usucapão de imóvel público. Isto posto, descido: Remetem-se os autos ao Juiz Distribuidor para inclusão de Ricardo Bernardes, Rita de Cássia Oliveira Leite, Anísio Silva, Oswaldo Macchion e Helena Longobardi Macchion no polo passivo. Defiro a prioridade na tramitação requerida às fls. 342, nos termos do art. artigo 1.048, inc. I do Código de Processo Civil/2015. Anote-se. Defiro a citação de Oswaldo Macchion e seu cônjuge Helena Longobardi Macchion, como requerido às fls. 265, devendo a autora fornecer o endereço para diligência, posto que nos endereços de fls. 165 e 166 já foi tentada. Para tanto concedo prazo de 14 dias. Após, à Defensoria Pública da União para autar como Curadora Especial em substituição à Curadora nomeada pela Procuradoria do Estado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a determinação de fls. 297 foi expedido ofício sob nº 283/2015, tendo este ofício, sem cópia do referido despacho que determinou a transformação em pagamento definitivo, ficando dúbio. Por este motivo a CEF acabou por converter o valor total como consta das fls. 316/318. Isto posto, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que estorne o valor transformado em pagamento definitivo a maior considerando os cálculos apresentado pela PFN às fls. 298/299 e o valor das DARFs de fls. 316/318, para conta judicial a favor deste Juízo. Para tanto, concedo prazo de 30 dias para cumprimento e comprovação do estorno. Cumpra-se instruindo o ofício com cópia deste despacho e das fls. 297, 298/299 e 315/318. Após, tomem conclusos.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011944-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006182-73.2015.403.6105 - WAGNER MARACCINI GONCALVES(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE E SP273210 - THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3828/3829. Razão assiste à União Federal. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos e assistentes técnicos do por prejudicada a realização da prova pericial contábil e reconsidero o despacho de fl. 3827. Adenais, para a parte autora fazer jus à pericia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Dessa forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após veriham os autos conclusos para sentença.

0005008-92.2016.403.6105 - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X GIRGILAINA GEOVANINI DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, constante de fls. 203/213, para que se manifeste no prazo legal.

0006102-75.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA KOSBLAU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006334-87.2016.403.6105 - INGLETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação de fls. 78/79 ao autor para que pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, providencie o depósito judicial complementar para satisfação do crédito fazendário. Recebo a petição de fls. 82/126 como aditamento ao pedido de tutela cautelar nos termos do art. 308 do CPC/2015. Aguarde-se manifestação da parte autora ao primeiro parágrafo pelo prazo de 10 dias. Publique-se com urgência.

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à contestação apresentada, constante de fls. 58/70.

0010520-56.2016.403.6105 - GRECO & GUERREIRO LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora na inicial, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 1640. Cumpra-se o despacho de fl. 1639, expedindo mandado de penhora dos bens relacionados às fls. 1402, excluindo-se o imóvel objeto da matrícula nº 63.260 e acrescentando o imóvel objeto da matrícula nº 58.872, instruindo o mandado com os documentos de fls. 1401/1634 e 1640/1644. Quanto a avaliação, considerando o elevado número de imóveis, um total de 86 terrenos, e por encontrar-se situado em outra comarca, este ato deverá ser realizado por perito avaliados a ser nomeado por este Juízo após o cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça desta Subseção. Antes de expedir o mandado, traga a exequente cópia dos documentos supra relacionados para a instrução. Prazo de 10 dias. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 328/330. Intime-se o impetrado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, se manifeste sobre os requerimentos formulados pela impetrante, notadamente sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal ou alteração da situação dos débitos objeto da lide para débitos com a exigibilidade suspensa. Int.

0008490-82.2015.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011750-70.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013299-18.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002231-37.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0019279-09.2016.403.6105 - NILSON JOAQUIM AZEVEDO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria especial (46/170.624.819-6) com o devido parecer da SST. Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 22/09/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo suficiente à concessão do benefício, tendo os autos sido encaminhados à SRD e, posteriormente, à SST, onde se encontra parado desde 27/11/2015. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora no deslinde de seu processo de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016676-22.2000.403.6105 (2000.61.05.016676-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDERADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a CEF, através do ofício de fls. 245/253, comprova que as contas já haviam sido reconstruídas em 23/08/2010, julgo prejudicado o pedido de arresto e demais cominações requeridos às fls. 241/243. Abra-se vista à parte autora para que queira o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005075-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 280/252. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5898

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X NEWTON DE OLIVEIRA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA (SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA) X NEWTON DE OLIVEIRA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se novamente os interessados Newton de Oliveira e Neusa Aparecida Gasbarro de Oliveira para que, no prazo de 20 dias, cumpram o determinado no final da decisão de fls. 1025, juntando aos autos cópia do compromisso de compra e venda e/ou recibos de quitação dos imóveis objeto desta desapropriação, a fim de que este juízo analise o pedido de levantamento dos valores remanescentes na conta judicial formulado pelos expropriados. Esclareço que a certidão juntada às fls. 1031/1034 não tem o condão de demonstrar a propriedade dos imóveis objeto desta desapropriação. Esclareço, também, que a sentença prolatada nestes autos está acobertada pelo manto da coisa julgada e que eventuais direitos que possam ter em relação aos imóveis desapropriados nesta ação deverão ser requeridos através de ação própria, de forma que, a documentação a ser juntada seria apenas para evitar que outros valores possam ser levantados indevidamente, se for o caso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011868-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011868-2) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, guarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Dê-se vista às partes do demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 364/370 para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0016147-75.2015.403.6105 - CLAUDINEI LOURENCO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 84/89, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990; 01/08/1990 a 30/09/1993 e 03/11/1993 a 25/06/2015.2. Assim, tendo em vista que já consta dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 03/11/1993 a 25/06/2015 (fls. 81/82), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os PPPs referente aos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990 e 01/08/1990 a 30/09/1993.3. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para comprovação do seu direito.4. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, guarde-se a juntada dos documentos indicados no item 2.5. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/168.514.564-4, e ao INSS, vista dos documentos juntados às fls. 79/83.7. Intimem-se.

0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos, trabalhados na empresa Robert Bosch: 1) 06/03/97 a 18/11/03.2) 19/11/03 a 12/06/15. Esclareço que, muito embora o autor requeira na inicial a especialidade trabalho também em relação ao dia 05/03/97, analisando o PA juntado aos autos, verifico que tal dia já foi reconhecido como especial pelo INSS. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008628-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008628-1) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intimem-se a administradora da massa falida Capital Administradora Judicial LTDA, na pessoa de seu representante legal Luis Claudio Montoro Mendes, através de carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 430, para que se manifeste acerca do requerido na petição de fls. 422/424, inclusive sobre a validade da procuração outorgada às fls. 425, em face da decretação da falência, cuja decisão encontra-se às fls. 426/431, devendo informar ao Juízo sobre a representação da impetrante nos presentes autos. Instrua-se a carta precatória com o despacho de fls. 396, com cópia da petição e procuração de fls. 422/425 e do presente despacho, que deverão acompanhar a intimação do referido administrador. Prazo de 15 dias para manifestação. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0011456-96.2007.403.6105 (2007.61.05.011456-2) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, guarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0000635-52.2015.403.6105 - MARISTELA BOINA COLTRO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003912-76.2015.403.6105 - MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Providencie a Secretaria a retificação do termo de penhora de fls. 619, para corrigir o erro material existente, devendo constar Município de PEREIRAS, no lugar de Município de Pedreira (fls. 537/549). 2. Após a retificação do termo de penhora, especia-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, para constatação e avaliação do imóvel. 3. Anote-se na deprecata que, poderá o Juízo valer-se da regra descrita no art. 262 do CPC (caráter itinerante), caso assim entenda. 4. Com a constatação e avaliação do imóvel, venham os autos conclusos para designação da hasta pública (fls. 707). 5. Intimem-se.

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.387: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da petição às fls.331/332. Nada mais.

Expediente Nº 5901

DESAPROPRIACAO

0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTINI - ESPOLIO X LAERTE ALBERTINI - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER (SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

1. Defiro o prazo requerido pelo expropriado Luiz Ifanger, às fls. 146/148.2. Espeça-se Carta Precatória para citação de Fernando César von Zuben Albertin, no endereço indicado à fl. 152-verso.3. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Maria Amélia von Zuben Ifanger, Mauro von Zuben, Ana Tercília Monetta von Zuben, Sérgio Heriberto von Zuben, Maria Ester von Zuben Albertini, Mauro Luís Monetta von Zuben e Laerte Albertini, que não constam do polo passivo da relação processual.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-46.1999.403.6105 (1999.61.05.007106-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 322, em face da r. decisão de fls. 317/318.2. Remetam-se, com urgência, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121, que se realizará no dia 26 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à autora da proposta de acordo de fls. 80/81.2. Designo sessão de conciliação a ser conciliação no dia 09/12/2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados da autora responsáveis por lhe dar ciência da data, do horário e do local.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 161/169.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09 de dezembro de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por notificá-la da data, do horário e do local da sessão de conciliação.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000685-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALIRIO FONTOLAN JUNIOR(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI E SP172460 - JULIO CESAR GRECCO) X CARLOS EMILIO DA SILVA(SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI E SP172460 - JULIO CESAR GRECCO)

Ação Penal - Classe 240Autos nº 0000685-30.2005.403.6105Vistos.OSMAR ALÍRIO FONTOLAN JÚNIOR e CARLOS EMÍLIO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, cumulado com o artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos por 84 (oitenta e quatro vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, e em concurso formal entre si (artigo 70 do Código Penal). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Antes do recebimento da denúncia, tendo havido notícia do parcelamento do débito tributário, houve suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional decretadas em 24/10/2011 (fls. 990). Após a exclusão dos débitos do parcelamento (fls. 1007), retomou-se o prosseguimento do feito (fls. 1012). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2015 (fls. 1019/1020). Os réus Osmar Alirio Fontolan Júnior e Carlos Emilio Da Silva foram pessoalmente citados (fl. 1050 e 1061) e constituíram o mesmo defensor nos autos (fls. 1053/1057). Em resposta à acusação, o defensor constituiu arguiu a inexistência do fato típico, pois não seria devida a contribuição previdenciária porque a verba alimentar não integraria a base de cálculo da referida contribuição, quando prevista em Convenção Coletiva do Trabalho sua entrega in natura. Pugnou pela apresentação posterior de rol de testemunhas, alegando ausência de tempo hábil para tanto (fls. 1075/1076). Vieram-me os autos conclusos. É no essencial o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de atipicidade do fato, primeiramente porque já foi devidamente afastada no procedimento administrativo fiscal (fls. 686/688) e em segundo lugar porque as contribuições previdenciárias devidas não dizem respeito somente à ausência de declaração dos valores relativos a verba alimentar, mas também a valores relativos a abonos, conforme explicitado na denúncia. Indefiro o requerimento de apresentação posterior de rol de testemunhas, visto que, nos termos do artigo 396-A do CPP, o momento processual oportuno para sua apresentação é a resposta à acusação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se mais uma vez à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclareça especificamente o requerido na decisão de fls. 977, fazendo constar no ofício os exatos termos daquela decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha de acusação CÁSSIO ALEXANDRE RASOPPI indicando no expediente o endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 708. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com relação aos réus que ainda não foram intimados pessoalmente, ANTONIO CARLOS RIBEIRO e EDSON JOSÉ DELARISCE, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2016, neste juízo, ficará a cargo de seus defensores constituídos a apresentação dos respectivos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 612/2016 PARA A COMARCA DE GUARUJÁ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

EXECUCAO FISCAL

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Nos termos do artigo 1º, "d" e "e", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, independentemente de despacho, poderão os servidores praticar os seguintes atos: "realizar pesquisas nos bancos de dados conveniados e em sites oficiais, a fim de obter informações quanto à qualificação e endereços de pessoas e empresas, vinculadas aos processos em trâmite neste Juízo, de tudo certificando nos autos; proceder à nova expedição ou aditamento de

carta precatória, mandado, carta, edital ou ofício, quando sobrevier novo endereço nos autos, em razão de pesquisa acima referida ou informação fornecida nos autos;". Assim, expedi novo mandado de levantamento de penhora e, por este ato, ficará o executado intimado para recolhimento das custas e emolumentos no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos termos da nota de devolução de fls. 351.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que os autores requerem a declaração de nulidade de negócio jurídico, restituindo-lhes a sua propriedade do imóvel ma-trícula pelo nº 69.131 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca. Aduzem que seus pais, José Lopes Mathias Filho e Maria Euri-dice Ferreira Mathias, divorciaram-se em 1979, ficando acordado que o único bem do casal ficaria em nome dos autores, com usufruto para seu genitor e, na falta deste, para sua genitora. Sustentam que seu genitor, propositalmente ou não, não procedeu ao registro da partilha no registro do imóvel, tendo, inclusive, oferecido o bem em 2010 para quitação de uma suposta dívida executada pelo réu Luiz Paulo de Souza no processo 596/2009, da 4ª Vara da Comarca de Franca, proveniente de duas notas promissórias sem qualquer lastro. Con-signam que após o falecimento de seu genitor, o réu Luiz Paulo de Souza alienou o imóvel em questão para o meio irmão dos autores, Washington Rogério Lopes Mathias, que procedeu ao seu regular registro junto ao 1º CRI de Franca, bem como alienou o imóvel fiduciariamente para a ré Caixa Econômica Federal. Citam, por fim, que somente ficaram sabendo de toda a problemática em questão ao tentarem registrar a Carta de Sentença do divórcio de seus genitores. O feito foi originalmente distribuído junto à 2ª Vara Cível da Co-marca de Franca, sendo que após a vinda a esta Vara, retorno à Justiça Esta-dual e redistribuição para esta 2ª Vara, foi definitivamente firmada a competên-cia da Justiça Federal pelo e. STJ. Na fase que o feito tramitou na Justiça Estadual houve a citação dos réus Luiz Paulo de Souza e Washington Rogério Lopes de Souza, com contestação apresentadas às fls. 193-240 e 314, respectivamente, com réplica apresentada às fls. 322-327. A CEF foi notificada para esclarecer seu interesse no feito, tendo apresentado manifestação às fls. 333-353, apontando seu interesse na demanda, por ser a atual proprietária do imóvel. Requereu o recebimento de sua manifestação como contestação. Instados a especificarem provas, os autores requereram a produ-ção de prova testemunhal e depoimento dos requeridos (fls. 356-357), a CEF requereu a produção de prova documental (fl. 334) e os demais réus requere-ram a produção de prova testemunhal (fls. 354). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara, foram os autores intima-dos a recolherem as custas processuais, ao que acorreram às fls. 392-393. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC). Inicialmente, a fim de resolver questão processual pendente (art. 357, I, do CPC), recebo a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 333-335 como contestação, dando-a por citada na data de seu protocolo, ocorrido em 05/12/2014. Solvida tal questão, passo a tratar da atividade probatória. No caso vertente, a parte autora sustenta a nulidade da dação em pagamento noticiada na inicial sob dois argumentos jurídicos: a) ocorrência de simulação do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil; e b) de-sobediência ao dispositivo legal que exige a anuência do cônjuge para a alic-nação de bens imóveis (art. 1.647 do Código Civil). Quanto segundo argumento jurídico mencionado, a questão con-trovertida é exclusivamente de direito. No entanto, em relação à suposta simu-lação de negócio jurídico, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral para o deslinde desse ponto controvertido, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30min. Pelas mesmas razões, defiro a tomada do depoimento pessoal dos requeridos Luiz Paulo de Souza e Washington Rogério Lopes Mathias, requerido pelos autores à fl. 354, assim como determino de ofício, por necessário e oportuno, nos termos do art. 385, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a realização do interrogatório dos requerentes Willian Lopes Matias e Hélia Lopes Matias. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de tes-temunhas, as quais comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Providencie a Secretaria a intimação dos requeridos para prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 385, 1º, do CPC, bem co-mo a intimação dos autores, para serem interrogados na mesma data. Anote a Secretaria que, caso haja readequação da pauta de audi-ências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) REPUBLICACAO PARA SANAR INCORRECAO DO TEXTO - DECISAO DE FL. 67: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal na concessão de financiamento imobiliário, nos mesmos parâmetros do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como no pa-gamento de danos morais. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 46-57, impug-nada às fls. 60-62. Instadas, a parte ré consignou ser inviável a conciliação no feito. Na inicial a autora requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, bem como requereu à fl. 66 a designação de audiência de conciliação. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC). Inicialmente, resolvo a questão processual pendente (art. 357, I, do CPC), consubstanciada no pedido da autora em realização de audiência de conciliação. Provocada, a Caixa Econômica Federal, por petição de fls. 65, manifestou seu desinteresse em sua realização. Desnecessário, portanto, o encaminhamento do feito ao CECON, já que a conciliação entre as partes de-monstra-se inviável no feito. Com efeito, a conciliação é ato de vontade das partes, não po-dendo ser imposta pelo juízo, apenas estimulada. Apresentada a contestação pela CEF, e afirmando essa seu expreso desinteresse na conciliação, desig-nação de audiência com esse objetivo terá apenas o condão de impor às par-tes injustificada demora na conclusão do processo. Solvidas a questão processual pendente, passo a tratar da ativi-da probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes é, essencialmente, re-lativa a questões de direito, em especial quanto à suposta obrigatoriedade de a Caixa Econômica Federal em conceder, em favor da parte autora, financiamento imobiliário nos mesmos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida. Para a solução de tal questão, mostra-se suficiente a apreciação das alegações e provas documentais já produzidas pelas partes nos autos. Desnecessária a dilação probatória, seja de caráter pericial ou testemunhal, motivo pelo qual tais requerimentos restam indeferidos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL PUBLICA

0001940-32.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL)

1. Fls. 92/94: recebo os embargos, eis que tempestivos.
2. Com razão a parte ré embargante. O subscritor da contestação é representante judicial e processual do espólio, parte ré no presente feito, motivo pelo qual se faz desnecessária a juntada de procuração nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 90 embargado, motivo pelo qual o tomo sem efeito, dando, desta forma, procedência aos Embargos de Declaração interpostos.
3. Levando-se em consideração o quanto alegado em contestação e na peça de Embargos Declaratórios, concedo a gratuidade da justiça requerida pela parte ré.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
- 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima.
6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
7. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
8. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002451-64.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

Tendo em vista o andamento da Ação Penal 0002115-60.2014.403.6118, extraído do sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (SIAPRIWEB), cuja juntada aos autos determino, acautelem-se os autos em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias ou até a produção da prova emprestada pelo Ministério Público Federal, se isto ocorrer primeiro.
Int. -se.

USUCAPIAO

0074614-59.1992.403.6103 (02.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vista à parte autora em relação ao quanto alegado pela União Federal à fl. 492.
Apos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int. -se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001351-06.2016.403.6118 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM ROSEIRA SP

propriedade.
DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001705-31.2016.403.6118** - ADILSON RODRIGUES MOREIRA(SP280326 - MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

(...) DESPACHO

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001809-23.2016.403.6118** - LUIS GUSTAVO DE CASTRO X THAIS CARDOSO CIPRIANO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Tendo em vista a qualificação da parte impetrante, advogados e membros do escritório de advocacia Castro & Cipriano, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Junte a litisconsorte ativa Thais Cardoso Cipriano cópia de sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para comprovar a sua qualificação de advogada que postula em causa própria, no mesmo prazo supra. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS****DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0001243-71.2016.403.6119** - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a impugnação de fls. 150/152, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado se manifeste nos termos do art. 525, 6º, do CPC, observando que se o juízo não estiver garantido por penhora os atos executivos prosseguir-se-ão em face do mesmo, independente de interposição de impugnação. Intimem-se.

MONITORIA**0001044-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Na forma do art. 525 11 do CPC, intime-se pessoalmente o executado, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da penhora realizada em conta judicial em seu nome no valor de R\$229,27. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007577-29.2013.403.6119** - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0000525-74.2016.403.6119. Int.

0007470-48.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008684-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diligência Trata-se de ação ajuizada por EQUIPAMENTOS WILTON LTDA. em face de YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade de duplicata e boleto bancário referentes ao título DMI 8000000013 emitido em 26/07/2013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento para 05/08/2013. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de 200 vezes o salário mínimo vigente na época da prolação da sentença. Alega que entre as partes jamais houve qualquer transação comercial que justificasse a emissão da cártula, sendo, portanto, indevidos a sua emissão. A CEF apresentou contestação (fls. 28/39) alegando, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não participou da relação de direito material e apenas recebeu o título em virtude de contrato de cobrança firmado com a corré, sendo terceiro de boa-fé. Afirma que o encaminhamento do título a protesto teve o único objetivo de resguardar um possível direito de regresso e garantir o pagamento da dívida conforme previsto pelo art. 13 da Lei 5.474/68. Afirma que recebeu o título por meio de endosso traslativo, não avaliando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos da emitente, não sendo lícito, portanto, imputar à instituição bancária vínculo de solidariedade. Alega, ainda, não estarem configurados os requisitos para indenização por danos morais e refuta o valor de indenização pretendido. YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME apresentou contestação às fls. 44/56 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência da justiça estadual. No mérito narra que a transação comercial que deu origem à cártula de crédito ocorreu no dia 26/07/2012, conforme nota fiscal n 50, no valor de R\$ 7.500,00, na qual a autora adquiriu produtos para serem comercializados na loja virtual denominada Bilhar Mais, tais como mesa de sinuca comercial. Afirma que os produtos (mesas de sinuca) foram enviadas à autora, porém o pagamento não foi realizado. Alega, que além dessa transação comercial que originou a cártula de crédito que deu origem à lide, outras já haviam feitas entre as partes. Também alega não ser titular de indenização por danos morais e refuta o valor de indenização requerido. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida na litigância de má-fé. Apresentada RECONVENÇÃO por YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME às fls. 57/62 objetivando a condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 10.068,71 referente à cártula de crédito n 80000000013, oriunda da Nota Fiscal n 50 com juros e correção. Narra que foi realizada transação comercial no dia 26/07/2012, que deu origem à Nota Fiscal n 50 no valor de R\$ 7.500,00, na qual a reconvinida adquiriu produtos para serem comercializados na sua loja virtual (mesa de sinuca comercial). Os produtos foram entregues e montados. Afirma que embora a Nota Fiscal n 50 tenha sido emitida com pagamento a vista, o mesmo seria realizado após a montagem de todas as mesas, porém a reconvinida não realizou o pagamento razão pela qual foi emitida duplicata n 80000000013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento em 05/08/2013 e protestado o título. Réplica às fls. 100/110 e 106/110 afirmando que não houve a transação comercial a dar origem à emissão da cártula, já que o documento emitido em 26/07/2012 consta com vencimento à vista. Afirma, ainda, que a mercadoria questionada encontra-se devidamente quitada, sendo, portanto, íria a operação bancária. CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO às fls. 114/117 afirmando que o reconvinde alterou indevidamente o valor de emissão da cártula e a data de vencimento, em contrariedade com o que dispõe a Lei de Duplicatas e o art. 887, CC. Alega, ainda, que o reconvinde recebeu o valor originário da venda mercantil, conforme recibo acostado aos autos e pleiteia a condenação da reconvinde na litigância de má-fé. Manifestação da Yokota & Barbosa Ltda. ME às fls. 129 e 155/157 afirmando que desconhece o recibo apresentado, uma vez que a assinatura não é semelhante à do sócio da empresa. Em fase de especificação de provas a corré Yokota requereu a oitiva de testemunhas, prova pericial grafotécnica e prova documental (fl. 128). E empresa Equipamentos Winton Ltda. requereu depoimento pessoal e pericia (fl. 132). Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 133/135). Relatório. Decido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi analisada à fl. 133/135. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), inprocedem as alegações da ré. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Carta Circular 3.255/2004 do Banco Central autoriza a emissão de bloqueto de cobrança subsidiado em duplicata. Verifica-se de fl. 13 que a Caixa Econômica Federal consta como portador no boleto, sendo informado o tipo de endosso: mandato (fl. 13). Assim, considerando a decisão, em recurso representativo de controvérsia proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 200801285010, a CEF deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da ação (A análise da pertinência do pedido indenizatório em relação à CEF é matéria que pertence ao mérito e que com ele deve ser analisado): DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP 200801285010, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 17/11/2011) DIREITO CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO - CULPA DO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS. 1. Legitimidade da CEF para figurar na lide, confirmando-se a competência da Justiça Federal. 2. O endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário (Súmula nº 476). No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido. Precedente: Resp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011. 3. Diante da culpa da CEF, que levou a protesto título sem aceite e sem comprovação de entrega das mercadorias, patente sua responsabilização, bem como os danos materiais e morais infligidos à parte, e adequadamente sopesados na sentença recorrida. 4. Desnecessária prova específica de prejuízos sofridos em função do protesto, uma vez que, ocorrido este, são inevitáveis as restrições ao crédito - fato notório que independe de demonstração. Dano moral configurado. 5. Valor de R\$6.000,00 a título de dano moral razoável e proporcional ao dano sofrido. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651170051316, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, E-DJF2R: 26/11/2014.) No que tange à discussão de mérito cumpre consignar que embora os artigos 8º, parágrafo único e 21, 3º da Lei 9.492/97 (lei de protesto) autorize o protesto por indicação da duplicata (e que na prática os cartórios venham admitindo o protesto de boletos, baseado na regulamentação do Banco Central n 3.255/2004 mencionada), mediante mera indicação da duplicata, é certo que o efetivo título de crédito considerado pela legislação brasileira é a duplicata (que não pode ser substituída por Notas Fiscais, nem por boletos bancários), sendo imprescindível, portanto, a juntada desse documento aos autos. Nesse diapasão, constituem pontos controvertidos: a) Comprovação de que a compra e venda mercantil foi realizada à prazo (e não à vista como constou na nota fiscal de fl. 72); b) Comprovação de que a duplicata foi emitida com observância do que dispõe a legislação respectiva e de que o título atende os requisitos essenciais (art. 2, 1º da Lei 5.474/68), inclusive no que tange ao envio da duplicata ao comprador e do respectivo aceite (aceite ordinário, aceite por comunicação ou aceite por presunção) ou existência de justificação para a falta de aceite; c) Comprovação do pagamento referente à Nota Fiscal de fl. 72 (ante a divergência das partes quanto à validade do recibo de fl. 111). d) Verificação pela CEF da higidez da cártula (duplicata) e dos seus requisitos para emissão do boleto e realização da cobrança. Intime-se as rés (CEF e Yokota & Barbosa Ltda.) a juntarem aos autos, no prazo de 5 dias: a) cópia da duplicata, b) cópia do comprovante de entrega das mercadorias (caso não haja o aceite na duplicata), c) cópia do endosso mandato e de eventual contrato de prestação de serviço de cobrança, d) cópia da documentação relativa ao protesto e de seu fundamento (a) falta de aceite, b) falta de devolução ou c) falta de pagamento. Intime-se a parte autora (Equipamentos Wilton Ltda.) a especificar, no prazo de 5 dias: a) quem foi o signatário do documento de fl. 119 (recibo de pagamento)? Se possuir cópia de documento de identificação do signatário ou da procuração que o autorizava a assinar em nome da empresa Yokota & Barbosa Ltda., juntá-los, b) onde e quando foi emitido o documento de fl. 119 (recibo)? (Ex. após a entrega da mercadoria, após a montagem da mercadoria, na loja da autora ou na loja da ré etc.), c) como foi realizado o pagamento da compra (dinheiro, cheque, boleto bancário, transferência bancária etc.), juntando aos autos documentos respectivos (ex. extrato bancário em que conste a compensação do cheque ou de realização do TED/DOC, boleto com respectivo comprovante de pagamento etc), d) Caso o pagamento tenha sido realizado em dinheiro, informar se possui testemunhas da realização do ato ou outras provas da realização do ato. No mesmo prazo de 5 dias as partes devem ainda, indicar quem são suas testemunhas, com respectiva qualificação, especificando o que pretendem comprovar com cada uma, observando-se o art. 357, 1º, CPC (estabilidade da presente decisão). Após analisarei a pertinência na realização das provas requeridas às fls. 128 e 132, inclusive prova pericial. Int.

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3109: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste acerca do laudo pericial. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007456-30.2015.403.6119 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 155. Intimem-se.

0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPP/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005326-33.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ097702 - LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO) X ESTACAS FRANKI LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS(SP370214 - RODRIGO SOUZA SANTOS)

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011674-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-52.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000525-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROTESTO

0008683-89.2014.403.6119 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DILIGÊNCIASAs dúvidas suscitadas na diligência do processo 0008684-74.2014.403.6119 são relevantes também para o julgamento da presente ação. Assim, baixo os autos em diligência para viabilizar o posterior julgamento conjunto.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-52.2012.403.6119 - LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0011674-04.2015.403.6119.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Ante o certificado a fl. 106, expeça-se nova Carta Precatória, na forma do artigo 513 2º, intimando-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 12039

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 49), foi apresentado o parecer de fls. 51/52.Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido repressório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 12041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais de JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA, tendo em vista que nos ofícios expedidos às fls. 201/204, o nome do réu foi grafado incorretamente.2. Verifico que constou indevidamente a gravação de parte da entrevista reservada realizada entre o réu ISRAEL e seu defensor público, no áudio constante do CD de fl. 386. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, DETERMINO a subtração do trecho constante da gravação, realizando-se nova edição da mídia, com supressão do equivocadamente registrado, certificando-se. 3. Consigno que nada do que foi indevidamente registrado no CD mencionado será levado em consideração na análise dos fatos e provas constantes dos autos, por ocasião da prolação da sentença.4. Com a juntada das certidões, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 12043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 12044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OMOTAYO TAIBAT OGUNLOWO

SENTENÇA OMOTAYO TAIBAT OGUNLOWO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.66/67v.), que, em 23/04/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guanulhos, quando se preparava para embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo 1.615g (um mil seiscentos e quinze gramas) massa líquida de cocaína.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fls. 78/79). Audiência de custódia realizada no dia 26/04/2016 (fls.80/82). Foi proferida decisão, em 27/04/2016, indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 83/83v.). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 128/128v.). Por decisão de fl. 136/136v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório da ré (fls. 221/225). Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência. A Defesa apresentou seus memoriais nas fls. 237/252.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fls. 04/06) e laudo definitivo (fls. 73/76).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para

COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 16), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão a uma amiga (não quis especificar o nome) por meio do telefone 11- 954264610; Que, possui três filhos com 10, 8 e 3 anos; Que eles estão na Nigéria com sua mãe; Que não quer que ninguém entre em contato com sua mãe; Que a senha de seu celular é 1307130000; Que o outro celular não possui senha; Que Autoriza o acesso ao conteúdo de seus celulares; Que não tem qualquer informação a respeito do proprietário da droga; Que apenas alguém se aproximou e perguntou se ela levava droga para o exterior; Que como ela precisava de grana aceitou; Que eles compraram o bilhete para viajar; lhe deram o dinheiro apreendido e quando voltasse para o Brasil receberia mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que, nunca foi presa ou processada criminalmente. 12. Em audiência de custódia, a ré confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: não sofreu agressões na polícia, teve oportunidade de realizar uma ligação. Tem família e filhos, de 10, 8 e 3 anos de idade. Não tem problemas de saúde. Trabalha como autônoma vendendo roupas de macacão. Disse estar morando no Brasil, mas não tem permanência aqui, mas costuma vir na cidade Tiradentes, Rio e Bahia. 13. As testemunhas BIANCA TEODORO DE ABREU MELO e CRISTIANE CIBILE TEIXEIRA FERREIRA informaram que, quando do raio-X, foram vistas balas em encosto de pescoço da ré; ou seja, o que normalmente, seria feito de espuma ou inflável, apresentava balas; ainda, chamou a atenção o peso do encosto; foi feito teste do material interno (das balas), tendo sido confirmado tratar-se de cocaína.14. Em seu interrogatório, a ré confirmou que levava droga; não tinha ciência de qual droga levava (mas sabia que era droga); as balas deveriam ser engolidas, mas ela se recusou a engoli-las, quando as recebeu; a pessoa que levou as balas procurou objeto para colocar a droga, colocando no encosto de pescoço; nunca tinha transportado droga antes; aceitou levar drogas em virtude de atuação com imposição de multa (quando trazia produtos para vender no país, quando em outra viagem); tem filhos, mas moram na Nigéria; dedica-se a comércio de roupas religiosas, que traz da Nigéria, para venda no Brasil; mora com marido em casa alugada, pagando R\$500,00 de aluguel.15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinalado, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.18. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)19. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminal.20. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de multa integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da multa, haveria sua inclusão em tal associação. 21. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; e (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)22. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)23. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcritos antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, em todo o período da reificação, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 24. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 25. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da multa, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.26. Ora, fosse possível a qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da multa (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançá-los-ia a finalidade precípua da norma envolvida?27. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer multa deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de egressos os dados da Sociologia, e com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vigorosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)28. Seria, dada venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que multa deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal?29. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem é muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 30. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes?31. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.32. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicar-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)33. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.34. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e faticidade de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)35. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré OMOTAYO TAIBAT OGUNLOWO, nigeriana, nascida aos 17/10/1979, portadora do passaporte PPT A06248374, filha de Abdulahi Dayo Obanla e Mulkat Bzola Obanla, com incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.36. Passo à dosimetria da pena.37. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgos no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.38. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constatado motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).39. Dissolvi a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.40. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Pelo mesmo motivo, prejudicada a análise da invocada atenuante nominada da co-culpabilidade sustentada pela defesa.41. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.42. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade.43. A quantidade de droga não é significativa (1.615g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge questionável.44. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesiva da cocaína. Não leve, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006.45. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.46. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.47. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de jurisprudência que muito me sua prudente(...) se o estrangeiro possui residência e visto de permanência no Brasil, existe qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo

encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)48. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinou os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012, 49. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 50. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chama atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)51. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto/HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)52. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.53. Diante da informação constante dos autos de que a ré é empresária com situação cadastral ativa (fl. 231), bem como reside com seu marido no endereço informado na fl. 253, excepa-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. Oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país da ré. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.54. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.55. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filuro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão e fl. 07.56. EXPULSAO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã nigeriana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo em relação à condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.57. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.58. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.59. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).60. Excepa-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.61. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.62. P.R.I.

Expediente Nº 12045

HABEAS CORPUS

0011213-95.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X KISANET TEKLEHAIMANOT ARAYA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando ordem para que seja cumprida a Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil, bem como para que ele seja impedido de ser retornado ao seu país. Pleiteia, ainda que seja determinado o acesso do advogado ao seu constituinte para constatar se houve violação à sua integridade física e condições do local em que ele está confinado. Consta da inicial que o paciente, etíope, desembarcou no Brasil há alguns dias e tem intenção de solicitar refúgio, no entanto, as autoridades policiais do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão se negando a formalizar o seu pedido. Relatório sucinto. Páteo a decidir. Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se inscruir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida cautelar, na medida em que há risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetuada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Por fim, o direito de acesso do advogado ao seu constituinte, inclusive em repartições públicas, consta do art. 7, III e VI, c, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94): Art. 7º São direitos do advogado (...): III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis; (...): VI - ingressar livremente (...): c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Porém, apesar de constar dos autos pedido protocolado do advogado para que tenha esse acesso, não há informação de que, efetivamente, houve resistência pela autoridade migratória. No ponto, carece de demonstração do ato coator relacionado a esse pedido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deive de promover a deportação do paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial e sobre efetivo acesso do advogado a sua cliente. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Expediente Nº 10972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012052-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAIO FELIPE SARAFANA SOARES(SPI15092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SPI14999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CAIO FELIPE SARAFANA SOARES, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 28/11/2009, o acusado tentou efetuar compra em loja de conveniência fazendo uso de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. A denúncia foi recebida no dia 13/12/2011 (fl. 74/75), seguindo-se a fase instrutória, ainda não concluída. Instado a se manifestar, sustentou o Ministério Público Federal a falta de interesse no seguimento da ação penal em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 195/196). É o relatório necessário. Decido. A presente ação penal versa sobre o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O réu não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenado, a pena dificilmente seria superior a 3 anos de reclusão. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 3 anos, o prazo prescricional de 8 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, na sua redação original. Considere-se, no entanto, que o réu, nascido aos 28/10/1989, contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (fl. 193), o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 13/12/2011, ou seja, do último marco interruptivo da prescrição transcorreu período superior àquele que seria considerado na hipótese de eventual condenação. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para ao réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a CAIO FELIPE SARAFANA SOARES, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, c/c arts. 110, 1º, e 115, todos do Código Penal). Transitada em julgado, expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao INI e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10973

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Vistos. 1. Fls. 1242/1244 e 1250/1253: Inexiste o alegado conflito de competência. As decisões de fls. 1225 e 1240 determinaram que o interessado discutisse na esfera cível eventuais exigências da autoridade administrativa responsável pela liberação e a reunião das armas. Ao utilizar-se da esfera cível, o requerente ajuizou o excepcional instrumento constitucional do mandado de segurança (0022757-11.2014.403.6100), sendo que aquele r. juízo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Assim, o requerente deverá buscar seus eventuais direitos na via ordinária da esfera cível e não na estreita via mandamental. 2. Fls. 1262/1264: Defiro o pedido de desarquivamento destes autos e vistas no balcão da secretaria deste juízo ao Comando da 2ª Região Militar, encarregada do IPM relacionado a este caso. Informe aquele órgão o desarquivamento destes autos por e-mail apontando às fls. 1262 e 1263, permanecendo os autos em secretaria por 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Expediente Nº 10974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006464-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILMASILVA OLIVEIRA DE SOUZA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILMASILVA OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EWH 9779, chassi 9C2KD0540CR522242, RENAVAM 475771133. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 45/47, foi certificado o comparecimento da ré na Secretaria da Vara, noticiando o pagamento da dívida. Instada (fl. 48), a CEF noticia a regularização do débito e consequente liquidação do contrato, pugnano pela extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intinem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de consignação ajuizada por EUDA PERES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de valores devidos em virtude do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/23). Regularmente processado o feito, à fl. 103, a CEF noticia ter havido acordo entre as partes. Instada, a autora confirmou a transação entre as partes, apresentando cópia do instrumento contratual e respectiva matrícula do imóvel, comprovando a correspondente averbação (fls. 108/136). Cientificada, a CEF pugnou pela extinção da demanda (fl. 138). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intinem-se.

0008609-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SPI55824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de consignação, distribuída originariamente perante a Comarca de Mairiporã, ajuizada por EUDA PERES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de valores devidos em virtude do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Remetidos os autos a esta Subseção, forma ratificados os atos então praticados e determinada a distribuição por dependência ao processo nº 0002905-12.2012.403.6119 (ação de consignação). Regularmente processado o feito, à fl. 167, a CEF noticia ter havido acordo entre as partes. Instada, a autora confirmou a transação entre as partes, apresentando cópia do instrumento contratual e respectiva matrícula do imóvel, comprovando a correspondente averbação, conforme fls. 108/136 dos autos da ação consignatória (processo nº 0002905-12.2012.403.6119). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intinem-se.

MONITORIA

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON LUIZ GOMES SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Citado (fl. 75), o réu opôs embargos (fls. 76/80), com impugnação da CEF às fls. 85/93. À fl. 94, a CEF noticia ter havido acordo entre as partes, com regularização dos débitos, pugnano pela extinção do feito ante a ausência de interesse. Instado (fl. 97), o réu confirmou a transação entre as partes, concordando com a extinção do feito (fl. 98). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO - ESPOLIO X JOANA RODRIGUES SANTOS(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILDASIO RODRIGUES PUBLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor determinar-se que a autarquia traga aos autos toda a documentação que disponha para esclarecimento da causa, bem como o Recurso que até a data de hoje não obteve resposta; O resultado do Recurso protocolado pelo Requerido e se for o caso o deferimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fs. 18/19). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 20/28). À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 54/63, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/72. A decisão de fl. 74 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata análise do recurso administrativo. Instado (fl. 86), o INSS apresentou extratos do recurso administrativo (fs. 88/101). Às fls. 106/115, a parte autora pugnou pela habilitação dos sucessores, ante o falecimento do autor originário. Não havendo oposição pelo INSS (fl. 117), a habilitação foi deferida (fl. 118). À fl. 128, o INSS foi instado a apresentar cópia integral do processo administrativo e informar, diante da notícia de implantação do benefício na esfera administrativa, sobre o pagamento das parcelas vencidas. Às fls. 136/298, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo, informando, na oportunidade, não haver diferenças a serem pagas, uma vez que o recurso administrativo foi desprovido em última instância. Certificada, a parte autora manifestou-se às fls. 461/465. À fl. 467 foi a parte autora instada a especificar os períodos de trabalho que pretendia fossem reconhecidos e foi concedida oportunidade para especificação de provas. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 468); a parte autora manteve-se silente (fl. 468v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. É o caso de se reconhecer, preliminarmente, a falta de interesse processual superveniente no que diz com o pedido de apresentação de toda a documentação pertinente ao requerimento administrativo, bem como à conclusão da análise do recurso interposto. Os documentos ofertados às fls. 136/298 trouxeram cópia integral do aludido processo administrativo e demonstraram o resultado deste requerimento, em última instância administrativa. Tem-se, assim, evidente perda de objeto quanto a esta parcela do pedido, impondo-se a sua exclusão do objeto da demanda, sem resolução do mérito. 2. De outra parte, no que diz com o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, pela patente inépcia da inicial. Com efeito, a só leitura da petição inicial evidencia que a parte autora não especifica nem esclarece quais seriam os períodos de trabalho do autor originário cujo reconhecimento pretende, de modo a atingir contagem de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria. O ordenamento jurídico não autoriza a apresentação de causa de pedir genérica, a ser desvendada pelo juízo e pela parte contrária, sendo dever do advogado apresentar pedido certo e determinado (CPC, art. 286), com suas especificações (CPC, art. 282, inciso IV), bem como o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, inciso III). No caso concreto, a inicial não indica quais, nem tampouco por que os períodos de trabalho que almeja deveriam ser reconhecidos pelo Judiciário. Tal precariedade da peça vestibular não só prejudica o exercício do direito de defesa pelo réu, como também impede a prolação de qualquer provimento jurisdicional de mérito, à falta de indicação de questões de mérito para serem analisadas. Acresça-se, por oportuno, que a parte autora, intimada a promover a regularização da inicial, manteve-se inerte, quando era imperioso que delimitasse clara e fundamentadamente sua pretensão, mormente pelo fato de que o requerimento administrativo acabou sendo desprovido por perda de objeto, ante a propositura da presente ação. Patente, assim, a inépcia da petição inicial, por lhe faltar causa de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I), relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE LOURDES SA MARTINS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIA REGINA DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de ESTER DE LOURDES SÁ MARTINS, em que pretende a autora, na qualidade de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Celso Duarte Sendas Martins, em 05/05/2011 (fl. 17). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS ofertou contestação às fls. 36/41, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, diante de eventual desmembramento da pensão por morte de Ester de Lourdes Sá Martins, beneficiária na condição de esposa do de cujus. No mérito, requereu a improcedência da demanda, ante a falta de comprovação da união estável pela autora. Em réplica (fs. 57/60), a parte autora requereu a produção de prova oral e concordou com a preliminar aduzida pelo INSS, pugnando pela intimação da Sra. Ester de Lourdes Sá Martins para compor a lide como litisconsorte passiva necessária. À fl. 61, o INSS informou não ter outras provas a produzir. Citada (fl. 83), a co-ré Ester apresentou contestação às fls. 85/101. A decisão de fl. 159 determinou a realização de audiência de instrução, com a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas. Os embargos declaratórios opostos pela co-ré Ester contra a decisão supracitada (fs. 167/170) foram rejeitados pela decisão de fs. 177/178. Em audiência de instrução, ocorrida aos 28/05/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas três testemunhas: Odair, Maria e Fábio. Pelo advogado da co-ré Ester, foi oferecida contradição em relação à testemunha Maria (em razão da alegada proximidade entre a testemunha e a autora), o que foi indeferido por este Juízo. Diante do mal estar da co-ré Ester, foram dispensados os informantes Nelson e Neide, seus filhos, para acompanhá-la ao atendimento médico, autorizando-se a sua oitiva em audiência em continuação. Encerrados os depoimentos, chegou ao Juízo a notícia de que a testemunha Odair, da autora, teria sido ameaçada pelo informante Nelson, filho da co-ré Ester, na rua em frente à porta do Fórum, tomando-se o seu depoimento, neste particular, a partir do minuto 55 da mídia de audiência. Por consequência, foi designada audiência em continuação, ocasião para oitiva das testemunhas da co-ré Ester - Evaristo e Antonia - e dos informantes Nelson e Neide. Ao final, ante a notícia de ameaça à testemunha Odair, foi determinada a extração de cópia de seu depoimento a esse respeito e entregue à testemunha, com orientação para que comparecesse à polícia civil para comunicar a ameaça, mediante lavratura de boletim de ocorrência (fs. 193/199, mídias às fls. 200 e 202). Ainda, tendo em vista que o ocorrido em audiência poderia configurar, em tese, o crime de coação no curso do processo, foi determinada a extração de cópias do Termo de Audiência e das mídias digitais e encaminhamento ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências (fl. 201). Realizada a audiência de instrução em continuação, aos 18/06/2014, ausente a co-ré Ester e ausentes as suas duas testemunhas Antonia e Evaristo, não intimadas, em virtude de erro no endereço fornecido pela co-ré, sendo requerido prazo de 5 dias para apresentação dos endereços corretos, o que foi deferido. Foi tomado o depoimento dos informantes Neide e Nelson (fs. 210/212, mídia à fl. 213). A desistência da co-ré Ester pela oitiva de suas testemunhas Antonia e Evaristo (fl. 228) foi homologada pela decisão de fl. 230. Instados a apresentar os memoriais (fl. 229), a parte autora manifestou-se às fls. 244/246v, a co-ré Ester às 255/274 e o INSS declarou-se ciente à fl. 275. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido Sr. Celso Duarte Sendas Martins (óbito em 05/05/2011) é incontroversa nos autos, residindo a questão juris a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, em primeiro lugar, que, para acolhimento de seu pedido, a autora há de fazer prova suficiente de sua condição de companheira, não cabendo ao INSS ou à co-ré, esposa do falecido, provar a inexistência da relação de união estável afirmada na petição inicial. Ou seja, provados os fatos afirmados pela demandante, o pedido é de ser acolhido; não provados, a hipótese é de improcedência por falta de provas (cf. CPC, art. 373, inciso I). Assentada esta premissa, tenho que o acervo probatório produzido pela autora não logra demonstrar a efetiva relação de união estável dela com o falecido Sr. Celso Duarte Sendas Martins. Não se está a dizer que relação alguma houve (não sendo esse o objeto da ação, aliás), mas sim que não há provas de que a eventual relação havida entre a demandante e o Sr. Celso Duarte Sendas Martins chegou a assumir o caráter público, estável e duradouro exigido para a caracterização da união estável (que ensejaria o reconhecimento do direito à pensão por morte). Conquanto os depoimentos dos informantes da co-ré Ester (seus filhos) devam ser vistos com séria reserva (pelo possível propósito de favorecer a mãe), fato é que mesmo os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora não convencem o juízo da existência de uma efetiva relação de companheirismo, com o mencionado caráter de estabilidade e publicidade exigidos pela lei. Nesse cenário, a frágil prova documental apresentada pela autora (independentemente das pretensas contraprovas apresentadas pela co-ré Ester) não se viu confirmada pela prova testemunhal produzida em audiência. Com efeito, embora os contornos de uma relação afetiva que se prolongou no tempo (chegando mesmo à época do falecimento do de cujus) tenham sido suficientemente demonstrados pela autora, não há prova nos autos de que tal relação afetiva, ainda que real, teria sido assumida pelo falecido Sr. Celso Duarte Sendas Martins com ares de constância e definitividade, para fins de constituição de família e partilha de uma vida em comum. Não constitui exagero rememorar, no ponto, que a Constituição Federal confere especial proteção à família (CF, art. 226, caput), reconhecendo a tutela estatal à união estável com vistas, justamente, em que ela constitua uma entidade familiar e seja convertida, um dia, em casamento (CF, art. 226, 3º). Nesse contexto, eventuais relações instáveis e inconstantes - ainda que estendidas no tempo e impregnadas de intenso afeto de parte a parte - não têm o condão de caracterizar a união estável prevista na Constituição Federal e na lei civil e, logo, vêm-se excluídas da proteção estatal (da previdenciária, inclusive). Presentes estas considerações, não havendo provas da alegada união estável, não faz jus a demandante à pretendida pensão por morte do Sr. Celso Duarte Sendas Martins. 2. Da conclusão da improcedência do pedido, contudo, não decorre, automaticamente, a litigância de má-fé da autora, como pretendido pela co-ré Ester. Como assinalado, a presente sentença não afirma que a autora mente; afirma, apenas, que ela não fez prova de suas alegações iniciais, tendo, por isso, de suportar a consequência processual da distribuição do ônus da prova, que é a improcedência do pedido. A versão e documentos apresentados pela co-ré Ester e seus filhos, conquanto exponham contradições na versão contada pela autora (sendo esse, aliás, o propósito de toda boa-defesa), não chegam a comprovar a intenção deliberada da demandante de falsear a verdade dos fatos. Por essa razão, igualmente não restando comprovada a deliberada má-fé da autora, não há que se falar em sua condenação por litigância de má-fé. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (montante a ser dividido pelos réus), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (cf. CPC, art. 98, 2º e 3º). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006053-26.2015.403.6119 - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ESTEVAN DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/101.729.950-9), considerando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/94). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 95. Instado a regularizar a inicial (fls. 101 e 120), o autor atendeu às diligências às fls. 105/119 e 121. A decisão de fl. 123 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Contestação do INSS às fls. 127/138. Réplica às fls. 143/149. A decisão de fl. 152 determinou remessa dos autos à Conta-doria Judicial, para fins de verificação se o reconhecimento do direito pleiteado poderia trazer alguma vantagem ao segurado. O parecer contábil foi ofertado às fls. 153/156, com ciência das partes (fls. 158 e 159). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda objetivando a revisão da renda mensal de benefício (NB 42/101.729.950-9), considerando-se os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03. Passo a examinar a questão de fundo. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da co-existência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve pre-valetar a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a de-terminado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente qualquer que se-melhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí que passou a valer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre, no caso, que o benefício da autora, embora limitado ao teto na concessão, teve recomposto integralmente, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à limitação. De fato, o parecer contábil de fl. 153 demonstrou que o IRT de 1,0763 aplicado ao novo limite de benefício já suplantou a perda sofrida pela contenção no teto do SB e que a revisão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 já foi suplantada pela revisão do art. 26 da Lei 8880/94, concluindo que não existem diferenças a serem apuradas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o item I da decisão de fls. 56/58, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, conforme sugerem os documentos de fls. 39/42. Após, tornem os autos conclusos.

0003366-34.2016.403.6119 - ROSILVETE MESSIAS DE MACEDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza das patologias alegadas na inicial, impõe-se a realização de prova pericial médica também nas especialidades ortopedia e clínica geral. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a), perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 8. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência? 10. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 13. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 14. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 15. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 16. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 17. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 18. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001123-28.2016.403.6119 - DORIVAL ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DORIVAL ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual se pleiteia a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação de prestações devidas e não pagas, relativas ao período de tramitação do processo administrativo que culminou com o reconhecimento de direito a benefício previdenciário (NB n. 42/157.704.349-6). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/43. A decisão de fl. 50 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a o INSS que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão, promovesse a conclusão do procedimento administrativo de auditoria de valores atrasados acumulados, e consequente destinação do montante apurado, referente ao benefício previdenciário NB n. 42/157.704.349-6. Contestação do INSS às fls. 58/59, com juntada dos documentos de fls. 60/72, aduzindo a falta de interesse de agir do autor, diante da notícia do pagamento dos valores pretendidos. Réplica às fls. 75/78. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende a liberação de prestações devidas e não pagas, relativas ao período de tramitação do processo administrativo que culminou com o reconhecimento de direito a benefício previdenciário (NB n. 42/157.704.349-6). O INSS noticiou ter promovido o pagamento dos valores em questão. Ciente, a parte autora não manifestou contrariedade a esse fato, o qual, de mais a mais, comprova-se pelo documento de fls. 64. Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do autor em relação à pretensão ora deduzida. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial, esgotou-se por completo o objeto da presente demanda. No entanto, cumpre registrar que, quando do ajuizamento da demanda, era presente o interesse processual do autor, cuja pretensão somente restou satisfeita no curso da ação - mais precisamente em 18/04/2016 (fls. 64) -, após a notificação do órgão previdenciário acerca da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência. Inarredável concluir, portanto, que a conduta morosa da autarquia - que não reconheceu o direito do segurado no tempo certo - foi a causa do ajuizamento da presente ação. Assim, deve o INSS responder pelas verbas da sucumbência, nos exatos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 85 (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com apoio no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001652-47.2016.403.6119 - JOSE COSME JANEIRO DE PAULA(SP168333 - SALETTE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e tempo de atividade exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 09/43). Instada a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional devida de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispõe a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004795-44.2016.403.6119 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 105/107: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 100/102 (que, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse, em relação aos períodos de 01/10/1990 a 31/05/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, e julgou improcedente o pedido em relação aos períodos de 21/06/1979 a 26/05/1983, 18/09/1989 a 30/09/1980 e 06/03/1997 a 14/04/1997), alegando-se equívoco nas razões expostas pelo decism. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Registre-se, em relação aos períodos de 21/06/1979 a 26/05/1983, 18/09/1989 a 30/09/1980 e 06/03/1997 a 14/04/1997, que a função de ajudante de motorista de caminhão não encontra previsão legal, cabendo o enquadramento por atividade apenas para as funções de motorista. E, quanto aos períodos de 01/10/1990 a 31/05/1991 e 03/06/1991 a 05/03/1997, já houve reconhecimento do labor exercido em condições especiais na esfera administrativa, não havendo, repete-se, interesse processual do demandante. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 105/107, permanecendo inalterada a sentença de fls. 100/102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008486-66.2016.403.6119 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor seja reconhecido seu direito a não realização de cursos de aptidão técnica e psicológico para fins de obtenção de registro de porte de arma de fogo, por já possuir os requisitos necessários para tanto, uma vez que até o ano de 2002 foi policial civil. Juntou documentos (fls. 05/17). Instado a promover a regularização da inicial (fl. 21), o autor não atendeu integralmente as diligências requeridas (fls. 22/25). De fato, permanece a irregularidade do polo passivo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008888-50.2016.403.6119 - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alega a autora que requereu o benefício NB 42/176.531.407-8 no dia 29/10/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos em que exerceu a função de cobrador de ônibus. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/34. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, não entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço prestado como cobrador de ônibus nos períodos de 01/02/1989 a 06/05/2009, 13/11/2009 a 13/05/2015 e a partir de 07/12/2015. Os PPPs constantes da mídia acostada à fl. 24 informam a contratação do autor para o cargo de cobrador de ônibus nos períodos acima indicados. A atividade de cobrador de ônibus estava prevista no rol de serviços insalubre, perigosos ou penosos do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, conforme item 2.4.4: Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, a prova do seu exercício é suficiente para o reconhecimento do direito até o advento da Lei nº 9.032/95, quando se passou a exigir a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Sendo assim, em exame sumário das provas, entendo ser possível reconhecer o direito à averbação, como tempo especial, do período de 01/02/1989 a 28/4/1995. Em relação ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, é necessário, como dito, provar a efetiva exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999. Ocorre que os documentos trazidos pelo autor não fazem prova dessa exposição. Os PPPs que instruem a inicial informam a exposição a ruído em níveis variáveis, todos inferiores a 85 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Destarte, a exposição a ruído indicada nos documentos foi sempre abaixo dos limites de tolerância previstos na lei. A respeito das vibrações a que estão sujeitos os motoristas de ônibus, não estão previstas na legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, embora conste do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 2.0.2, o agente vibrações, a possibilidade do enquadramento limita-se aos trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial tão somente no período de 1/2/1989 a 28/4/1995. Sendo assim, ele não reúne tempo suficiente para obter aposentadoria especial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

0010872-69.2016.403.6119 - NILTON JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alega a autora que requereu o benefício NB 46/176.541.890-6 no dia 20/01/2016, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial o período de 07/08/1989 a 05/03/1997, em que esteve sujeito a condições especiais de labor. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/110. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, não entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período 07/08/1989 a 05/03/1997. O PPP de fls. 65/66 informa que o autor trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído de 80 db. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial tão somente no período em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído com intensidade dentro do limite de tolerância previsto na legislação. Sendo assim, ele não reúne tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevalecendo até o momento o resultado da análise administrativa de fls. 100/110. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 84/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado-executado em face da sentença de fl. 82 (que indeferiu a petição inicial dos presentes embargos à execução), alegando-se equívoco nas razões expostas pelo decism. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 84/87, permanecendo inalterada a sentença de fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008383-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-49.2013.403.6119) TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no bojo de execução de contrato de cédula de crédito bancário, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/18). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 23/26). Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que a insinuação da embargante diz apenas com o objeto da penhora formalizada nos autos da execução em apenso, não se questionando a execução em si. Nesse cenário, vê-se que a própria remessa dos autos à Contadoria Judicial foi imprópria, uma vez que a questão jurídica trazida nos embargos não é de natureza contábil. Em realidade, a matéria posta sob julgamento dispensa qualquer dilação probatória, na medida em que a controversia gira em torno, apenas, da natureza jurídica dos bens penhorados, sendo absolutamente incontroversas as características físicas desses bens. 2. Fixadas tais premissas, passo ao exame dos embargos opostos pela executada. E, ao fazê-lo, constato sua total improcedência. Afirma a executada, ora embargante, que os bens penhorados (consistentes em tambores e contêineres - fl. 17) não poderiam ter sido objeto da constrição, por força do disposto no art. 649, inciso V, do artigo Código de Processo Civil, que previa serem absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Sucede, porém, que os bens penhorados na execução em tela (tambores e contêineres que a executada afirma recondicionar e revender) não se enquadram na excludente legal. Com efeito, os tambores e contêineres em causa caracterizam-se como produto da atividade empresarial desenvolvida pela executada, não consistindo em maquinário ou outra espécie de bem necessário ao processo produtivo da empresa. Consoante se extrai do próprio objeto social da executada (cfr. cláusula quinta - fl. 14), ela se presta ao comércio de tambores metálicos e bombonas plásticas, novos e usados; transportes terrestres de cargas em geral; reciclagem e beneficiamento de materiais diversos; prestação de serviços de recuperação de tambores, por conta de terceiros. Vê-se, assim, que os bens penhorados são destinados à venda, e não à manufatura, beneficiamento ou recuperação dos produtos vendidos. O que a norma do art. 649, inciso V do antigo CPC visava a proteger era a capacidade produtiva das empresas ou profissionais liberais, isto é, os livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao desempenho de uma dada atividade ou à produção dos bens vendidos pela empresa. Veja-se que, penhorados os produtos finais de uma empresa (cuja receita da venda, aliás, deveria servir ao pagamento do credor), ela não perde a capacidade estrutural de produzir novos bens para revenda. Se perde receita e capacidade econômica, isso nada tem que ver com a impenhorabilidade de bens, mas sim com a assunção de dívidas superiores ao capital. Assim, numa teclagem, impenhoráveis são os teares, e não os tecidos por eles produzidos (produto da empresa, destinado à venda). Numa montadora de carros, impenhoráveis são as máquinas e matérias primas destinadas à montagem dos carros, e não os veículos produzidos (produtos da empresa, destinados à venda). Do mesmo modo, impenhorável, no caso concreto, são as eventuais máquinas e ferramentas utilizadas pela executada para produzir ou recondicionar os tambores e contêineres que vende, mas não os tambores e contêineres em si. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos, salientando-se que, não tendo sido invocados outros argumentos que não a suposta irregularidade da penhora, restam preclusas quaisquer outras questões atinentes aos valores em cobro, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-55.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$306.233,28 pretendidos (em valores de outubro de 2015) para R\$128.763,36. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fl. 56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 58/61, com ciência das partes (fls. 63 e 65). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao julgamento do feito. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Contador do Juízo à fl. 58, a diferença entre os valores considerados pelas partes está nos critérios a serem adotados para fins de correção monetária - se os termos da Resolução nº 134/2010, com incidência da TR (quando então estaria correto o montante apontado pelo INSS), ou se os termos da Resolução nº 267/2013, com incidência do INPC (quando então estaria correto o montante pretendido pelo exequente, ora embargado) - bem como na incidência dos juros de mora, data de início do benefício e descontos das parcelas atingidas pela prescrição. Nesse contexto, vê-se que o título executivo - consoante se depreende do v. acórdão de fls. 144/145 - expressamente determinou todos os critérios a serem observados, critérios estes rigorosamente aplicados aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do parecer de fl. 58. Cumpre lembrar que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgamento, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$128.763,32, atualizado para outubro de 2015. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$128.763,32 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para outubro de 2015. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condono o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer e cálculos de fls. 58/61 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-18.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Paulo Roberto Baldacine de Oliveira, objetivando a redução do valor em execução de R\$292.047,08 para R\$244.375,62. Alega o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente incorre em erro, uma vez que, nos termos da lei, não é possível a percepção de benefício por incapacidade no período em que teria havido recolhimentos ao autor na categoria de contribuinte individual. Regularmente intimado o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 18/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 21/29, com manifestação das partes às fls. 31 e 32. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgamento, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 88/91 (que determinou a implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício [DIB] no dia 19/03/2009), foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 108/109), não havendo qualquer ressalva no título executivo acerca do período em que houve recolhimento ao autor como contribuinte individual. Saliente-se, neste contexto, que tanto ao tempo da prolação da sentença como da decisão de segunda instância, estava ao alcance do INSS a informação de que havia recolhimento de contribuições previdenciárias a favor do autor, na qualidade de contribuinte individual (cf. registros do CNIS). Portanto, a falta de indicação oportuna desse fato parcialmente impeditivo do direito do autor no momento próprio impede a discussão do tema, eis que alcançado pela preclusão. Evidente - desnecessário lembrar - que a execução contra a Fazenda envolve dinheiro público e que o pagamento de valores que, talvez, poderiam ter sido reduzidos em sede de processo de conhecimento de fato pode ensejar dano ao erário. Todavia, o remédio a prevenir tal prejuízo aos cofres públicos não é a pura e simples descon sideração da coisa julgada ou a atuação paternalista do Poder Judiciário (a partir falhas da advocacia pública), mas sim a atuação diligente, profissional e zelosa do dinheiro público por parte, justamente, da Procuradoria Federal. Vale dizer, o fato de se tratar de patrimônio público (indisponível, portanto) há de ser lembrado não ao Judiciário, depois de transitada em julgado decisão desfavorável à Fazenda Pública, mas sim aos próprios Procuradores Federais, antes de perdida a oportunidade processual de discussão da causa. Noutras palavras, não pode a representação judicial do Estado - que, como sabido, já goza de inúmeras prerrogativas processuais, entre elas o dilatado prazo contestar - pretender transferir à parte ex adversa os ônus de sua própria atuação deficiente. Ainda mais em casos como o presente, em que as informações necessárias à melhor defesa do erário eram de pleno conhecimento da Procuradoria Federal. Nesse contexto, eventual dano ao erário há de ser reparado não pela subversão do devido processo legal, mas sim pelo próprio agente público (Procurador Federal, servidor do INSS ou outro) que efetivamente tenha dado causa à defesa deficiente do Estado (e, conseqüentemente, a eventual pagamento a maior por parte do erário), mediante a abertura do competente processo administrativo. Sem prejuízo, evidentemente, da apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação praticado pelo servidor tido por desidioso. Tais providências administrativo-disciplinares, além de obrigatórias para os superiores hierárquicos por força de lei, certamente surtiriam, pelo exemplo, o benéfico efeito pedagógico de evitar a repetição do ocorrido no futuro. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA, objetivando a satisfação de Contrato de Financiamento de Veículo. Juntou documentos (fls. 05/28). Instada a apresentar a via original do contrato (fl. 32), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 38. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIALIBILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cartula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciando em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos prolatorios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN (RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016. -DTPEB). No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004283-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE AZEVEDO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR DE AZEVEDO, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (fls. 04/26).Instada a apresentar a via original do contrato (fl. 30), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 36.É o relatório. Decido.O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN(RES P 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:)No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo.Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007809-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTONOR FABIANO JUNIOR X MARIA BENEDITA FABIANO

VISTOS, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME, ANTONOR FABIANO JUNIOR e MARIA BENEDITA FABIANO objetivando a satisfação da operação de Cédula de Crédito Bancário.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/48).Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 49/50.Instada a apresentar o original do título executivo e providenciar a complementação das custas judiciais (fl. 53), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 57/59) e à fl. 60 retificou o valor da causa.Os embargos foram rejeitados pela decisão de fl. 61, instando a CEF, mais uma vez, à regularização da inicial, mantendo-se a exequente silente, conforme certificado à fl. 62.É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 61, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

0008579-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO

VISTOS, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO objetivando a satisfação da operação de Crédito Consignado.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23).Instada a apresentar o original do título executivo (fl. 27), a parte autora manteve silente, conforme certificado à fl. 27v.É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 27, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

0009263-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO OLIVEIRA GOMES - ME X REINALDO OLIVEIRA GOMES

VISTOS, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO OLIVEIRA GOMES - ME e REINALDO OLIVEIRA GOMES objetivando a satisfação da operação de Cédula de Crédito Bancário.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/44).Instada a apresentar o original do título executivo (fl. 48), a parte autora manifestou-se às fls. 49/54, sem contudo, atender à diligência em questão .É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 48, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPORTEC S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS objetivando o desembaraço de mercadorias importadas. Juntou documentos (fls. 06/18).A sentença prolatada à fl. 101, que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, foi anulada pelo tribunal ad quem (fl. 134), para regularização da representação processual da impetrante.Instada a regularizar sua representação processual (fl. 139), a impetrante pugnou pela concessão de prazo (fls. 140/141), pleito deferido pelo despacho de fl. 142.No entanto, a impetrante manteve-se silente, conforme certificado à fl. 143v.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 76, 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes das Proformas nº 2016-AE002, SQU001210, 2015-AE013, OS-4300139, bem como daquela SEM NUMERO referente à mercadoria DEFIBROTIDE do fornecedor DIPROPHAR (fl.30), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/102). A decisão de fl. 219 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 103/178 e instou a impetrante a regularizar o valor da causa, juntar versões em português dos documentos encartados em língua estrangeira ou comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, bem como que as mercadorias serão importadas por meio da zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. As fls. 221/260 e 261/262, a impetrante emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, justificando a impetração preventiva, trazendo novos documentos e esclarecimentos. A decisão de fls. 264/265 indeferiu o pedido liminar. As fls. 280/295 foram prestadas informações pela autoridade impetrada. As fls. 297/321, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 322/329, a impetrante comunicou a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate e liberação dos bens importados. A decisão de fl. 331 intimou a autoridade impetrada a informar a regularidade dos depósitos judiciais, com resposta às fls. 338/339, no sentido de não haver, até aquele momento, declaração de importação registrada, impossibilitando, assim, a aferição da suficiência dos depósitos. Intimada (fl. 340), a impetrante não se manifestou. As fls. 344/349 o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/352, declinando de intervir no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Melhor examinando os autos, e à vista de recentíssimo julgamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entendo ser o caso de se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como já anotado, pretende a impetrante o desembaraço de mercadorias por ela importadas, sem o recolhimento dos tributos afetos à operação de importação, ao argumento de que goza de imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente. Com efeito, a imunidade tributária das entidades de assistência social, relativamente aos impostos, está prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Já no que diz com as contribuições sociais, a imunidade encontra-se prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Igualmente, demanda o exame do preenchimento dos requisitos legais para que a instituição se qualifique como entidade beneficente, na forma como preconizado pela Lei 12.101/09. Nesse contexto, tem-se que o exame acerca do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária sobrepõe os estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, incalçavelmente, análise pericial-contábil da documentação apresentada pelo postulante à imunidade. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impede a concessão de diligência probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Embora fosse questão controvertida na jurisprudência até há pouco, a inviabilidade do mandado de segurança para reconhecimento do direito à imunidade tributária foi recentemente proclamada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em julgamento que restou assim ementado (em mandado de segurança, alínea, ajuizado pela ora impetrante): MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE. II. IPI, PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA. 1. A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (artigo 150, inciso VI, alínea c). 2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição. 3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda diligência probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Apelação improvida (TRF3, ApCiv 0023127-63.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA, DJe 02/06/2016 - destaque). Assim, evidenciada a exigência de instrução probatória para delimitação da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante (i.e., o efetivo atendimento das exigências legais para gozo da imunidade); diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. 2. Não fosse apenas isso, no caso ora sub iudice constata-se ainda, a existência de outro óbice para a apreciação do meritum caus: a absoluta ausência de ato coator (ou do receio de sua iminente caracterização). Deveras, como se extrai da peça inicial, a impetrante insurgiu-se contra a incidência tributária relativa a operação de importação vinculada, em tese, às Proformas nº 2016-AE002, SQU001210, 2015-AE013, OS-4300139, bem como daquela SEM NUMERO referente à mercadoria DEFIBROTIDE do fornecedor DIPROPHAR (fl. 30). Ocorre que referidos documentos não espelham, efetivamente, uma operação de importação, e sim mera tratativa com vistas à conclusão de futuro e ainda incerto negócio jurídico. Sequer se sabe, por ora, como se dará a importação e se ela ocorrerá via zona primária sujeita à jurisdição aduaneira da autoridade impetrada. Não se admite, neste contexto, falar-se em impetração preventiva, como pretendido, por não existir, ainda, o risco de sujeição a um ato coator. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Caso em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF. 3. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratadas, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador, ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário. 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS nº 359.131, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, DJe 17/12/2015). A reforçar o quanto exposto, tem-se a informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 338) indicando a impossibilidade de aferição da regularidade e suficiência dos depósitos judiciais realizados pela impetrante (para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e respectiva liberação das mercadorias), justamente porque ainda não havia sido registrada a pertinente Declaração de Importação. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao emite do Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, para ciência da prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, AUTORIZO desde já o levantamento pelo impetrante do depósito judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 06 de outubro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001773-75.2016.403.6119 - BENEDITO ATALAIÁ SILVA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto no processo n. 35633.001526/2012-97, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/158.517.412-0. Diz que, em 04/03/2015, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social remeteu o processo administrativo à APS GUARULHOS/PIMENTAS, para efeito de cumprimento de diligência preliminar. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido liminar. As fls. 31/33 a autoridade impetrada informa que o regular prosseguimento do feito depende de providência do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/43. À fl. 44 o impetrante foi cientificado do informado pela autoridade impetrada e instado a esclarecer se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, mantendo-se silente (fl. 44v). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto no bojo do processo n. 35633.001526/2012-97, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/158.517.412-0. Inicialmente, destaco que a autoridade impetrada não possui atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, tarefa esta que cabe à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esse esclarecimento se faz necessário para a correta delimitação da matéria controvertida nesta demanda, que, em razão da autoridade que figura no polo passivo, só pode dizer respeito ao cumprimento de diligência determinada pelo órgão recursal, como condição para o exame do recurso administrativo. Nesse passo, verifico que o objetivo do impetrante restou alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fls. 31/33. Com efeito, a diligência consistia em comunicar o segurado da apresentação de contrarrazões ao seu pedido de revisão de acórdão, bem como oportunizar prazo para recurso, sendo certo que essa providência restou adotada nos termos da carta de exigência emitida (fl. 33). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - limitada ao pleito de andamento do processo administrativo -, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006619-38.2016.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALTER URBANO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda às diligências determinadas pela 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento (processo n. 44232.226847/2014-78, referente ao benefício n. 42/165.863.111-8). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento às providências determinadas em âmbito recursal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 31. A decisão de fls. 35/36 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, declinando de intervir no feito. As fls. 50/56 o impetrante comunicou não ter havido cumprimento da medida liminar, do que se seguiu nova intimação da autoridade impetrada (fls. 58/62). As fls. 64/66, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda às diligências determinadas pela 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento (processo n. 44232.226847/2014-78, referente ao benefício n. 42/165.863.111-8), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 64/65. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007820-65.2016.403.6119 - RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA (SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS e ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação. Em sede liminar, pugna que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos

termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações levadas a efeito pelos arts. 2º, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 e, do mesmo modo, de adotar quaisquer medidas que importem denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da imputante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/91). Quadro indicativo de prevenção às fls. 92/93. A decisão de fls. 96/97 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar. As fls. 108/124, a imputante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impretada prestou informações (fls. 125/134). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/139, declinando de intervir no feito. As fls. 140/141, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS e ISSQN, garantindo à imputante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS e ao ISS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informático do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está anparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é suficiente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidirá de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA:285 .FONTE: REPUBLICACAO.) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim enunciado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido venacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao preservar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS e ao ISS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das sobreditas contribuições. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de prômio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STF: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STF no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a imputante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as

importâncias devidas a título de ICMS e ISS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009305-03.2016.403.6119 - KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTACOES LTDA - ME (SP352322 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTAÇÕES LTDA-ME em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP objetivando a suspensão da exigibilidade do lançamento efetivado pela Inscrição em Dívida Ativa nº 80615038550-10 ou, se o caso, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta o impetrante que em razão de erros nos sistemas da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, não foi dado baixa nos pagamentos das DARFs, referente às DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), que foram pagos da seguinte forma: A 1ª referente ao período de apuração 22/02/2011, com vencimento em 17/10/2014 pagas em 22/01/2015, no valor de R\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze reais); e A 2ª referente ao período de apuração 24/02/2012 DARFs de R\$ 528,00 (Quinhentos e vinte e oito reais) pagas em 22/01/2015, ambos os pagamentos efetuados com atrasos, conforme (Doc.1-Anexos-Comprovantes de Pagamentos) causando indevidamente a Inscrição em Dívida Ativa da União. (Doc.2-Conforme Comprovação de Arrecadação). Alega que a impugnação administrativa ofertada em 18/12/2015 encontra-se pendente de análise e que a demora na conclusão do processo administrativo nº 10875501126.2015-56 acarreta enormes prejuízos, notadamente a impossibilidade de enquadramento da empresa no Simples Nacional e o fato de realizar atividade de correspondente bancário. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 29. Instado a regularizar a inicial (fl. 33), o impetrante atendeu às diligências às fls. 34/44. É o relatório. Decido. É manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, foi indicado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos, cujo âmbito de atuação não compreende o domicílio da impetrante, situado em São Caetano do Sul (cf. Portaria nº 110, de 5 de novembro de 2009, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região). Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0010065-49.2016.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova ou determine a imediata conferência física, no prazo máximo de 24hs, das peças relacionadas na DI 16/1343366-4 (fl. 14). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da Declaração de Importação nº 16/1343366-4, que, parametrizada em canal vermelho, encontra-se desde 12/09/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do estado de greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, que teria se iniciado em 14/07/2016. Diz a impetrante que o prazo legal (e habitual) para a análise e liberação das Declarações de Exportação da impetrante é de oito dias, nos termos do art. 8º do Decreto 7.574/11, e que o andamento da conferência das mercadorias para 10/10/2016 superará em muito o prazo legal, acarretando-lhe enormes prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/51). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 52/53. O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/60). À fl. 64 a impetrante requer a desistência da presente impetração. Não houve notificação do impetrado. É o relatório necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO

0000907-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON PEREIRA SOARES

VISTOS, em decisão de embargos de declaração. Fl. 42: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de fl. 39 (que indeferiu o pedido de notificação de terceiro), alegando-se omissão nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão no decisor, que expressamente examinou a questão posta em juízo e esclareceu que, sendo dispensável a notificação judicial prévia nos casos de ocupação irregular de imóvel do PAR, a CEF não tem interesse na medida, não se justificando a utilização imprópria de um oficial de justiça para mera obtenção dos dados de qualificação do invasor do imóvel e sua notificação para desocupação (medida que, como posto na decisão, é absolutamente dispensável para manuseio da pertinente ação de reintegração de posse contra o terceiro). Os presentes embargos declaratórios, assim, trazem mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 42, permanecendo inalterada a decisão de fl. 39, ficando renovado o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos termos daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CRISTINA SANTOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de Notificação Judicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA CRISTINA SANTOS, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/29). À fl. 47, a CEF noticia a composição entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Indefiro a entrega dos autos, uma vez que não restou aperfeiçoada a pretendida notificação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens da executada, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 141). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS PEREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 114). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intime-se.

0003006-83.2011.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP11729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fls. 104/105. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 132), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Espeça-se o necessário a que o depósito de fls. 132 seja convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO FERREIRA NUNES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 144). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUDA PERES DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, Bloco 5, apto 21, Condomínio Residencial Jardins III, Jardim Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Regularmente processado o feito, à fl. 186, a CEF noticia ter havido acordo entre as partes. Instada, a ré confirmou a transação entre as partes, apresentando cópia do instrumento contratual e respectiva matrícula do imóvel, comprovando a correspondente averbação, conforme fls. 108/136 dos autos da consignação (processo nº 0002905-12.2012.403.6119). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 10975

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 207/216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 198 e mandado de fl. 201.

MONITORIA

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Fls. 144: O comparecimento do réu em audiência de conciliação realizada fora da sede deste Juízo não supre a ausência de citação, porquanto o demandado não constituiu advogado nos autos. Outrossim, não consta que ele tenha recebido a contrafé por ocasião dessa audiência, de maneira que não restaram atendidas as formalidades necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório. Indeferido, por isso, o requerimento de penhora, pois este ato pressupõe um título executivo, o qual ainda não foi constituído nos autos em razão da falta de citação do requerido. Prossiga-se com nova tentativa de citação do réu, no endereço ainda não diligenciado (fls. 140, item 2). Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência e distribuição da carta precatória a ser expedida ao Juízo da Comarca de Sertania/PE.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Fls. 199: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Fl. 141: Defiro à CEF o prazo requerido. Nada sendo requerido, prossiga-se com a citação.

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fl. 133: Defiro à CEF o prazo requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 131.

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 210, intimo a ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 218/226.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-57.2012.403.6119 - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Fls. 111/112 (pet. autor): 1. Na audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária em 13/05/2015, o autor saiu regularmente intimado do aditamento da Carta Precatória já expedida (fl. 143, item 3), tendo sido claramente renovada, portanto, sua intimação do ato de expedição da carta (como manda o art. 261, 1º do CPC). A partir daí - isto é, expedida a carta precatória - era dever funcional do patrono do autor acompanhar o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado (CPC, art. 261, 2º), sendo desnecessária nova intimação da parte (como, aliás, adverte a Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao processo civil: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 2. Demais disso, inexistindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), caberia à parte não só arguir de pronto a suposta nulidade, mas também apontar qual teria sido o prejuízo dela decorrente. Não o fazendo na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, encontra-se preclusa a questão. 3. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de anulação da audiência deprecada. 4. Publique-se esta decisão para ciência do autor e tomem conclusos para sentença.

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Vistos. Fls. 358/408: Conforme preceitua o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Tendo em vista o protocolo do agravo neste Juízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 358/408, certificando-se nos autos. Intime-se o litisdenunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a petição supracitada, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS acerca da contestação de fls. 345/357, para manifestação no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos.

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS implantou aposentadoria proporcional em favor do autor, entendendo que ele comprovou 33 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 13). Assim, houve reconhecimento tão somente dos períodos lançados na CNIS, restando excluído o período de 29/01/1973 a 23/08/2014. De fato, a diferença entre o tempo de contribuição alegado na inicial (35 anos e 1 mês) e aquele reconhecido administrativamente decorre justamente da falta de cômputo, pelo INSS, do período sem registro no CNIS. É sobre esse ponto que as partes controvêtem. Ante o exposto, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de sua(s) CTPS(s) e especificar outras provas que pretende produzir. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para que tenha ciência dos documentos juntados, podendo requerer a produção de novas provas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Tendo em vista o extrato do processo nº 0008806-17.2012.826.0224, cumpra a autora a decisão de fl. 124, no prazo de 15 dias. Int.

0007633-91.2015.403.6119 - VITOR JOSE MARQUES ROTOLO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. retro.

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 85/90: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, para que apresente as cópias da CTPS. Após, voltem conclusos.

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/58). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 59/60. Instada (fl. 66), a autora apresenta emenda à inicial, declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e justificando o valor atribuído à causa (fls. 68/72). Instada a cumprir integralmente a determinação judicial (fl. 73), a parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 77/87). É o relatório necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 68/69 e 77/87 como emenda à inicial. 1- Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 59/60, ante a diversidade de objetos com as ações nº 0001336-90.2009.403.6309 e nº 0004853-69.2010.403.6119, bem como diante da extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a ação nº 0007397-82.2015.403.6119. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de prova também em outras especialidades médicas, nomeando o Dra. Renata Pachota, inscrita no CRM sob nº 117494, para funcionar como perito judicial. 4. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 5. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento de R\$ 6.000,00. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos NB 548.914.095-6 e 615.453.062-9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/68. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008981-13.2016.403.6119 - ADALBERTO DO PRADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/102: Intime-se o autor a(a) juntar cópia integral do processo administrativo NB 173.748.702-8; b) esclarecer o pedido, pois o benefício cuja revisão se requer foi concedido no âmbito do processo NB 173.748.702-8, ao passo que a inicial expõe pretensão ao reconhecimento do direito à revisão de benefício indeferido - NB 147.956.476-9; c) comprovar que requereu previamente a averbação, como especial, do período de 17/10/77 a 12/07/81, pois, ao menos no âmbito do processo NB 147.956.476-9, com cópia nos autos, não consta que o tenha requerido. De fato, mesmo em pedido de revisão o prévio requerimento pode ser necessário, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (destaque) (STF, Tribunal Pleno, RE 631.240, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar a declaração original de hipossuficiência, bem como comprovante atualizado de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119) MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o instrumento procuratório de Fábio Felipe Quinteiro Ramo, bem como cópias autenticadas do contrato social e alterações, demonstrando quem tem poderes para outorgar instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

VISTOS, em decisão. Fls. 196/ss. (pet. CEF): 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 3 da decisão agravada (fl. 188), salientando que desde o decurso do prazo após a intimação da CEF em 30/06/2016 (fl. 188v) já está incidindo a multa diária pelo descumprimento da decisão. 3. Cumprida a diligência pela CEF, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 da decisão de fls. 187/188v. 4. Certificado novo decurso de prazo in albis para CEF, eventuais serviços ao Ministério Público Federal (para eventual responsabilização criminal e por improbidade administrativa), à OAB/SP (para eventual responsabilização ético-disciplinar) e à Presidência da CEF (para eventual responsabilização administrativa) e tomem conclusos para outras providências.

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Diante das tentativas frustradas para citar os executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000347-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE

Fl. 81: Tendo em vista greve dos bancários e nos termos da Portaria PRES nº 369/2016, defiro o prazo de 03 dias, após o término da greve, para que a autora providencie o recolhimento das custas de diligência, sob pena de extinção.

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

VISTOS. Fls. 25/27. Sem razão a CEF. Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (art. 798, do CPC). Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada. Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor). Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início. Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.134, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 dias.

NOTIFICACAO

0008573-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 35, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

PROTESTO

0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista os extratos bancários juntados às fs. retro, intimo o requerente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Tendo em vista a data agendada para análise do benefício de pensão por morte, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 10976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls.200/209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 189.

MONITORIA

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008396-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0007313-46.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

VISTOS,Fls. 233/246 e 248 -O documento de fl. 236, que fundamenta a inapetência do autor, com base nos exames médicos que o acompanham, encontra-se ilegível na aposição do motivo desta inapetência. E a manifestação dos Correios, igualmente, não revela qual seria este motivo.Assim, concedo ao réu prazo de 10 (dez) dias para informar, textualmente, o real motivo da inapetência do autor.Com a resposta, dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, decreto sigilo de documentos nos autos. Anote-se.Int..

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.122, intimo a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fs. 124/148.

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0045813-86.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARQUES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.422, intimo o autor acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fs. retro.

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Fl. 343: Tendo em vista que o Condomínio réu já ofereceu memoriais, fica a CEF intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

0000028-60.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da controvérsia existente, consoante manifestações da União e da autora de fs. 186/198 e 203/207, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para informarem se pretendem a produção de provas, especificando-as e justificando, se o caso, sua pertinência.Int.

0008410-42.2016.403.6119 - KATIA MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com base em sentença declaratória de união estável transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual (fs. 41/48). Reportando-me à decisão proferida às fs. 38/39, e considerando que não houve alteração do panorama fático-probatório que enseje a revisão dos fundamentos invocados na ocasião, uma vez que o documento apresentado já integrava o conjunto de provas quando da análise do primeiro requerimento (fl. 18/19), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/39). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO). A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.600,54 (fl. 28), sendo que pretende passar a receber R\$ 5.189,82 (conforme demonstrativo de fls. 35/37). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 31.071,36 [12 x (R\$ 5.189,82 - R\$ 2.600,54)]. Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 31.071,36 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. De-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4103

HABEAS CORPUS

0010597-23.2016.403.6119 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE X ONIYA JAMES ADEWAMIRI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado em favor de ONIYA JAMES ADEWAMIRI, no qual requer a concessão de liminar para que seja expedido salvo-conduto para que o paciente possa permanecer em território nacional pelo prazo legal, tendo em vista que requereu refúgio ou asilo político. Aduz que em razão de perseguição por autoridades e pelo grupo paramilitar Boko Haram em seu país de origem (Nigéria), inclusive ameaça de morte, o paciente desembarcou no Brasil no dia 24/09/2016, tendo solicitado refúgio (protocolo n. 08704300606/2016-01) perante a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos. Contudo, o pedido foi negado pela autoridade coatora sob o fundamento de que o paciente já esteve no Brasil anteriormente e solicitou refúgio, tendo saído do país sem avisar às autoridades. Sustenta que é a primeira vez que vem ao Brasil e que necessita do refúgio para salvar sua vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. À fl. 14 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de providenciar o retorno do paciente ao seu país de origem até julgamento do presente feito. Na oportunidade, determinou-se ainda a vinda dos movimentos migratórios do paciente. A autoridade encaminhou os movimentos migratórios e certidão de ocorrência (fls. 22/24). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 25 e verso), conforme certidão de fl. 26 e documentos que apresenta (fls. 27/33). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Verifico que não há nos presentes autos demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, que ameace ou constrinja a liberdade de ir e vir do paciente. Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Vale frisar, ainda, que há pedido de refúgio em prol do paciente, já processado, conforme informado pelo Delegado da Polícia Federal à fl. 28 e documentos de fls. 29/33. E, somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse estar o paciente impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do paciente, indefiro a inicial e extingo o feito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

INQUERITO POLICIAL

0005461-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MASANES PEREZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl. 141 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontando, os autos retornarão ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005530-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONIO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 1072.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-71.2001.403.6119 (2001.61.19.003799-9) - JUSTICA PUBLICA X GASPAR ALVES DA COSTA(GO030994 - CLEIDE GERALDA NUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GASPAR ALVES DA COSTA como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em 26 de maio de 2001, fez uso de documento público falsificado ao embarcar com destino a New York/EUA, ocasião em que apresentou o passaporte nº CK 449655, em nome de seu irmão Djalma Alves da Costa, no qual estava aposta a fotografia do denunciado. Os agentes da alfândega americana desconfiaram da autenticidade do documento e o acusado foi deportado. A denúncia (fs. 02/04) foi recebida em 1 de março de 2002. Tentada sem sucesso a citação do réu, foi determinada a sua citação por edital, designando-se audiência para interrogatório, nos termos da legislação vigente à época (fl. 133). Em audiência, ausente o acusado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (fs. 140/141). À fl. 150 foi determinada a inclusão do mandado de prisão no sistema difusão vermelha. A defesa constituída ingressou nos autos e requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (fs. 158/167). Apresentou documentos (fs. 169/181). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito e requereu a absolvição sumária do acusado por falta de justa causa, considerando o grande lapso de tempo decorrido. Subsidiariamente, pugnou pela revogação da prisão preventiva. É o relatório, no essencial. DECIDO. A conduta atribuída ao acusado, uso de documento público falso, possui pena de 2 a 6 anos (artigo 297 do Código Penal). Os fatos ocorreram em 26/05/01. A denúncia foi recebida em 01/03/02 (fl. 55) e a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional foi proferida em 25/05/07 (fs. 140/141), com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre tais marcos. Por outro lado, as condições objetivas e subjetivas do acusado permitem antever, com segurança, que eventual condenação pelo crime imputado na denúncia certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Assim, na hipótese de condenação, o acusado certamente seria apenado com sanção no mínimo legal. Destarte, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Muito embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal afaste a tese da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, tenho que a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em caso de eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fs. 184/185, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GASPAR ALVES DA COSTA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Determino a expedição de contramandado de prisão e a exclusão do sistema de difusão vermelha do mandado de fl. 150/151. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006358-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X JORGE EDUARDO PIRES DA SILVA

Vistos. Fs. 813 e seguintes: Tendo em vista que o mandado de prisão expedido à fl. 793 foi devidamente cumprido, sendo posteriormente o acusado posto em liberdade em virtude do reconhecimento da prescrição pelo Juízo das execuções criminais, proceda a Secretaria ao cancelamento do mandado de prisão de fl. 793 no sistema processual. Em seguida, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 813, intimando-se a defesa para retirada do documento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado OSMAR MOREIRA ciente da certidão de fl. 532 apontando a não localização da testemunha Jorge de Alencar, para que indique endereço atualizado da testemunha a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão

0006825-52.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HO YIN LAU(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ciente dos documentos de fls. 164/166 respondido pela companhia aérea constando os dados do responsável pela reserva da passagem aérea.

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBASI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PROSPER CHUX AGBASI, denunciado em 08 de agosto de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu solicitou a nomeação de defensor público para atuar em sua defesa, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls. 97/98 pela DPU. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 85/88, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 68/69 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PROSPER CHUX AGBASI. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da licitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PROSPER CHUX AGBASI prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 24 de NOVEMBRO de 2016, às 14h00 horas. Nomeio como intérprete a Sra. Renata Machado. Providencie a Secretaria sua notificação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial. 4.9. Tendo em vista que já consta nos autos resposta escrita à acusação regularmente apresentada pela Defensoria Pública da União (fs. 97/98), indefiro o pedido de fl. 105 para abertura de prazo para apresentação de nova resposta pela defesa constituída pelo acusado, devendo a defesa assumir o patrocínio da causa no estado em que se encontra. Proceda a Secretaria a habilitação do advogado constante da procuração de fl. 106 para que seja intimado dos atos subsequentes deste processo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6431

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-31.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ANDON MONTERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002442-31.2016.403.6119 ACUSADO: JOSÉ MARIA ANDON MONTEIRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DE SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 556/2016, LIVRO N.º 01/2016 SENTENÇA JOSÉ MARIA ANDON MONTEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: No dia 09 de março de 2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Brasil, JOSE MARIA ANDON MONTERO trazia consigo/transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, de forma voluntária e consciente do intuito de distribuição futura para consumo no exterior, 2.540g (dois mil, quinhentos e quarenta grammas - massa líquida - f. 7) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Na data em questão, o acusado se preparava para embarcar no voo TP da empresa aérea TAP Air Portugal, com destino a Lisboa, Portugal, e destino final em Geneve, Suíça, (bilhete aéreo eletrônico de f. 26) não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Foi abordado pela Polícia Federal e, com ele, encontrada a referida substância. O acusado foi abordado pelo policial Luiz Otávio Fadel Condino. Ao inspecionar a bagagem, o agente

localizou algumas bolsas de couro, nas quais o entorpecente era escondido. Em seguida, já na presença da testemunha Maria Auxiliadora Silva Araújo, agente de proteção da empresa Tristar, o imputado foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, onde foi realizada nova abertura das bagagens. Foram encontradas outras bolsas que também continham substância em pó de coloração branca. Assim, realizado narcoteste preliminar na substância encontrada, identificou-se a droga como cocaína, conforme laudo de constatação de f. 7-9. Diante da natureza e quantidade da substância apreendida, dos locais e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como das demais circunstâncias da prisão, verifica-se a ocorrência do delito de tráfico internacional de entorpecente. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0074/2016-4, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Consta do Inquérito Policial: 1) Depoimento de Luiz Otávio Fadel Gondino - fls. 02/03; 2) Depoimento de Maria Auxiliadora - fl. 04; 3) Interrogatório de Maria Andon Montero - fl. 05; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 06; 5) Laudo Preliminar de Exame e Constatação - fls. 07/09; 6) Nota de Culpa - fl. 12; 7) Boletim de Identificação Criminal - fl. 13; 8) Certidão de Movimentos Migratórios - fls. 15/16; 9) Boletim de vida progressa - fls. 20; 10) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 21/22; 11) Auto de Conferência e Entrega - fl. 35; 12) Relatório do Inquérito Policial - fls. 46/48; 13) Cota Ministerial - fls. 46/48. A denúncia foi provisoriamente recebida pela decisão de fls. 56/60. Defesa Prévia - fls. 78/81. As fls. 134/137 foram documentados os atos praticados em audiência de custódia. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 140/143. Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 154/158. Passaporte do acusado - fl. 159. A denúncia foi definitivamente recebida pela decisão de fls. 164/167, oportunidade em que foram afastadas as teses absolutórias cognoscíveis na fase do art. 397 do CPP. As fls. 187/206, documentaram-se os atos processuais praticados na audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 14/09/2016, colhendo-se o depoimento da testemunha Luiz Otávio Fadel Condino, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu. Na mesma assentada, as partes não postularam pela realização de diligências na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais e a defesa apresentou alegações finais escritas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefa o seu refinamento e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 07/09), o qual constatou que a substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de cocaína, mais precisamente 2.540g (dois mil e quinhentos e quarenta gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 140/143), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, a testemunha Luiz Antonio Fadel Condino afirmou, no inquérito policial e em juízo, em linhas gerais, que estava fazendo uma fiscalização de rotina junto aos passageiros que iam embarcar pela empresa aérea TAP, no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando notou a presença de um indivíduo de atitude suspeita, optando por fiscalizá-lo. Discorreu que inspecionou a bagagem do denunciado, as quais apresentavam uma pesagem incompatível com o seu conteúdo aparente, deparando-se com algumas bolsas de couro que, levemente cortadas, passaram a vaziar uma substância em pó de coloração branca, similar à cocaína. Diante deste fato, o depoente, o réu e a testemunha Maria Auxiliadora da Silva Araújo rumaram à DAIN/GRU/SP com o escopo de submeter o material encontrado a exame pericial preliminar. Na Delegacia de Polícia Federal, a substância foi periciada, constatando-se que se tratava de cocaína, o que deu azo à lavratura do auto de prisão em flagrante delicto por crime tipificado no art. 33 c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06. Já a depoente Maria Auxiliadora Silva Araújo asseverou, na primeira etapa desta persecução penal, que foi testemunha da abertura da bagagem do acusado que acondicionava a droga, presenciando, também, a realização do narcoteste preliminar na delegacia de Polícia Federal. Dessa forma, a colheita das provas testemunhais, analisada em harmonia com a dinâmica dos fatos que caracterizaram esta infração penal, é juridicamente apta e processualmente idônea, per se, para lastrear este decreto condenatório, afastando qualquer traço de dúvida razoável atinente à autoria delitiva, motivo pelo qual os dizeres do réu em juízo somente serão analisados por fidelidade aos atos instrutórios praticados à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do nosso texto constitucional, de modo que uma pretensa confissão do acusado não será utilizada como elemento para a condenação, consoante a súmula 545 do STJ. Em juízo, o réu confessou a prática delitiva. Narrou, grosso modo, que foi contatado por terceiros que sabiam do seu estado de penúria financeira, os quais lhe prometeram uma remuneração condizente com o risco assumido pela execução da empreitada delitiva, cerca de cinco mil francos suíços. O acusado discorreu que tratou, por telefone, com um indivíduo conhecido como Willy, mas outro companheiro, cujo nome não foi declinado pelo réu, saiu das suas despesas com estada e alimentação em solo nacional. O denunciado disse que ficou no hotel nome fantasia Luni por cerca de sete dias, sendo que a bagagem lhe foi entregue um dia antes do seu embarque ao exterior. Destarte, presentes a autoria e a materialidade delitivas, passarei ao exame da tipicidade e do dolo do acusado. Da tipicidade e do dolo JOSÉ MARIA ANDON MONTERO foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c. c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 09 de março de 2016, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo nacional, por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 2.540g (dois mil e quinhentos e quarenta gramas) de massa líquida de cocaína, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminalosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para o exterior, com o fito de internalizar em solo brasileiro o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, constabado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, bem como ausentes causas de exclusão da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, passarei à dosimetria da reprimenda. Da inexigibilidade de conduta diversa Pretende a defesa o reconhecimento da causa dirimente da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, afastando, desta maneira, o grau de reprovação social subjacente ao comportamento incriminado perpetrado pelo réu. Sem razão a defesa. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrota a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspecies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravasar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Ademais, cumpre destacar que a alegação de dificuldades financeiras não pode servir como uma espécie de carta de alforria para que indivíduos ingressem no submundo da mercancia de entorpecentes, sob pena de subversão da paz social, da segurança pública, direito fundamental previsto no art. 6º caput, da nossa Carta Política, e dos demais direitos fundamentais vazados no art. 5º e incisos do nosso texto maior, considerando-se que o plexo de direitos fundamentais inseridos na Lei Magna representam verdadeiros elementos objetivos da nossa ordem jurídica constitucional, o que significa que são oponíveis não só contra o Estado, mas também contra a injunção de terceiros, em homenagem à teoria preconizadora da horizontalidade dos direitos fundamentais, cabendo às pessoas jurídicas de direito público interno o dever político-jurídico de implantação de medidas jurisdicionais, legislativas e administrativas tendentes a protegê-los, não incidindo, desta forma, em flagrante omissão inconstitucional. Em outras palavras, a invocação da inexigibilidade de conduta diversa como suporte empírico para a prática do tráfico de drogas, consideradas as pretensas dificuldades financeiras vivenciadas pelos autores diretos da infração penal, ofende, na mesma medida, a força normativa da nossa Lei Magna, porquanto retira do Estado-gênero o seu poder-dever de impor os ditames estabelecidos nos cognominados mandatos constitucionais de criminalização de comportamentos nocivos à população, fragilizando os bens jurídicos fundamentais mais caros à nação e que são salvaguardados pelo Direito Penal. Não por acaso, o legislador constituinte originário estabeleceu que o tráfico de drogas, a tortura, o terrorismo e os demais crimes hediondos ou equiparados são insuscetíveis de anistia ou graça, nos termos do art. 5º XLIII da CR, sinalizando ao intérprete da norma que tais delitos merecem uma repressão estatal diferenciada frente às infrações penais dotadas de uma carga de reprovação ético-jurídica mais reduzida. Rechaço, portanto, o entendimento da defesa. Afastadas as teses defensivas, passo à dosimetria da reprimenda. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP(a)) culpabilidade: culpabilidade, neste ato concebida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se insinuar na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo integra a própria tipicidade da figura penal, em que pese a opinião deste magistrado em sentido contrário. d) As circunstâncias do crime não favoreceram ao réu, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adrede preparado e acondicionado em um fundo falso da sua bagagem, que realça a sofisticação das etapas do iter criminis desta infração penal. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aquilatar a personalidade do condenado. h) O acusado não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 2.540g (dois mil e quinhentos e quarenta gramas) de massa líquida de cocaína. De outro lado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e das suas famílias. Portanto, com base nesses parâmetros, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Não o aproveita, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto o acusado alegou que perpetrou o comportamento penalmente censurável por conta de dificuldades financeiras não demonstradas nos autos. Além disso, a confissão não abarcou todos os aspectos subjacentes ao iter criminis da infração penal, porquanto o réu não declinou os nomes dos seus contratantes, fazendo uma alusão genérica a um indivíduo de alcunha Willy como sendo a pessoa que lhe entregou a droga. Sob outro ângulo, impende ressaltar que tal prática é classificada pela doutrina como confissão qualificada, ou seja, aquela em que o indivíduo, a princípio, admite como verdadeiro o fato que lhe é imputado, mas invoca, a seu favor, alguma circunstância que exclua a sua responsabilidade ou diminua a sua pena. No mais, a ré foi presa em flagrante delito, fato esse que obstaculiza o reconhecimento desta benesse penal. Nesse passo, admitir-se a confissão nas hipóteses de flagrante delito concederia ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFESSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelo foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelo apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF3 CJR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACCR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: (PROCESSO CJI DATA:27/10/2011 - FONTE: REPUBLICACAO) Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA) Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal. Assim, nesta etapa, a pena continua em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) 4) Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico de drogas, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionais. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, em um fundo falso da sua mala, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de venda desta quantidade de anfetamina - mais de dois quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidedia

depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo internacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tomando-se definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo e em virtude da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP são desfavoráveis ao réu. De fato, a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena é a medida que melhor se coaduna com o ideário de prevenção geral e especial deste gravíssimo delito, sendo certo que outro entendimento mais liberal frustraria a aplicação da lei penal, a qual deve apresentar um grau afetivo suficiente para desestimular a prática de ilícitos penais congêneres. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL INCABÍVEL, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado JOSÉ MARIA ANDON MONTERO, espanhol, natural de Barcelona, portador do passaporte nº AAE628868, solteiro, nascido aos 11.08.1990, filho de José Maria Andon Ulla e Maria Solidad Montoro Camarasa, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Estão presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito); além disso, se obter o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado (fls. 21/22), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei, porquanto não demonstrada a sua insuficiência econômica. Determine, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretária da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 17 de novembro de 2016, às 15:40 horas. Providencie a Secretária o necessário para tanto. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOSÉ MARIA ANDON MONTERO, espanhol, natural de Barcelona, portador do passaporte nº AAE628868, solteiro, nascido aos 11.08.1990, filho de José Maria Andon Ulla e Maria Solidad Montoro Camarasa, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSE ESTABELECIMENTO prisional, a fim de que seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 17 de novembro de 2016, às 15:40min, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HENRIQUE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que o patrono da parte autora requereu a retenção de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal (fls. 202/204). Dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou!". Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fls. 75/76) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito. Consequentemente, o valor total dos honorários será de R\$ 9.099,29, sendo R\$ 3.033,25 quanto aos sucumbenciais e R\$ 6.066,04 relativos aos contratuais. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o destaque ora deferido. Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirá-lo, advertindo-se de que o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X Nanci Vania ZUIM(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCIANE E SP085626 - RAIMUNDO EUDES MARINHO) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP085626 - RAIMUNDO EUDES MARINHO E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 841/2016 Folha(s) : 2325 Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOAQUIM CORREIA e Nanci Vania ZUIM, devidamente qualificados nos autos, a prática de delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no dia 24 de janeiro de 2007, os réus foram surpreendidos transportando diversos pacotes de cigarro, bem como diversas mercadorias, todos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a regular importação e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2010 (fl. 193). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo em benefício da denunciada Nanci Vania ZUIM (fls. 220-221) e requereu o prosseguimento do feito em face de JOAQUIM CORREIA (fls. 275-276). Citado (fl. 286), o réu Joaquim apresentou resposta escrita à acusação (fls. 295-298). Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fls. 306-307). Foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu Joaquim (fl. 327). As testemunhas de acusação foram inquiridas por carta precatória (fls. 360 e 372). Citada (fl. 313), a ré Nanci Vania ZUIM aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 455 e 464). Conclusos os autos, os acusados JOAQUIM CORREIA e Nanci Vania ZUIM foram absolvidos sumariamente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 385-386). Irresignado, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação, acompanhado das correlatas razões (fls. 396-409). A carta precatória expedida para o interrogatório do acusado foi devolvida sem cumprimento porque não localizado o endereço (fls. 410-430). Recebido o recurso interposto pela acusação, os acusados Joaquim e Nanci apresentaram suas contrarrazões (fls. 437-440 e 472-476). Submetido a julgamento, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial (fls. 509-510). Novamente inconformado, o Parquet federal interps recurso especial (fls. 513-529), contra-arrazoado pelos réus (fls. 549-552 e 561-566). Admitido o apelo nobre (fls. 568-569), o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento para afastar a absolvição sumária por atipicidade da conduta e determinar que o Tribunal a quo prossiga com o julgamento da apelação (fls. 584-586). Por sua vez, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar provimento ao recurso ministerial para desconstituir a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação penal em desfavor dos acusados e o restabelecimento da suspensão condicional do processo em relação à ré Nanci (fls. 607-610). O acórdão transitou em julgado em 18 de janeiro de 2016 (fl. 618). Em atenção à ordem da instância superior, expediram-se as cartas precatórias para o interrogatório do réu Joaquim e o restabelecimento da suspensão condicional do processo da ré Nanci (fl. 622), as quais retornaram sem cumprimento porque não localizado os imóveis residenciais apontados (fls. 650 e 660). Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência de prescrição, o órgão acusatório requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente (fls. 673-674). Os acusados constituíram advogado, juntando as procurações. Requereram que os atos e publicações referentes a este feito sejam realizadas em nome do causídico (fls. 678-686). É o relatório. Fundamento e decisão. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fúlmimamente a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decore de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas. Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaque) Entretanto, há particularidades a ser consideradas no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes dos acusados que elevariam as penas-bases (fls. 216 e 217-218). O único processo criminal em nome do réu Joaquim apenas impede a concessão de mais um benefício de suspensão condicional do processo (fl. 230). Soma-se a isso o fato de que os acusados foram sumariamente absolvidos nesta instância e que o Ministério

Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo em favor da acusada Nanci. De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal aos comportamentos alegadamente criminosos está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Pois bem, os acusados foram denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 334, caput, do Código Penal. À época dos fatos, esse tipo penal estabelecia como preceito secundário a sanção penal de reclusão, de um a quatro anos. Não se aplicam ao caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação oficial (DOU 27/06/2014). Assentada tal premissa, e considerando que a pena criminal a cada um dos acusados não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal). Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM CORREIA e NANCY VANIA ZUIM, relativamente ao crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 191-192), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Cadastre-se os advogados constituídos no sistema processual para que sejam intimados desta decisão (fls. 678-680). Mantenho o arbitramento dos honorários da advogada dativa Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, nomeada à fl. 292, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou todo o iter procedimental. Contudo, considerando os valores já pagos a esse título (fl. 389), a advogada dativa terá direito a diferença entre o valor pago e o estabelecido na tabela vigente. A solicitação de pagamento da diferença deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, nomeada à fl. 441, na proporção de metade do valor máximo da tabela vigente, não podendo ser inferior ao valor mínimo, tendo em vista que atuou no fim do iter procedimental. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expeçam-se as solicitações de pagamentos dos honorários das advogadas nomeadas; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que informe a respeito da destinação dos bens apreendidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fls. 168-182). Com a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para apreciação. Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-60.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-13.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

Manifeste-se a defesa da ré MARIA MADALENA LOPES DA COSTA QUEIROZ em relação aos requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 165/166 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-55.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAQUEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, da qual este feito foi desmembrado, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: "(...) DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA ("Vaginho" ou "Peixe Santista"), GILMAR FLORES ("Peres"), ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR"), FELIPE ARAQUEM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO ("Google", "Gnomo" ou "Arão de Jardim"), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ("Cachorro Loko"), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR ("Dr. Beto" ou "Germano"), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES ("Doutor"), MÁRCIO DOS SANTOS ("Marquinho" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS ("Alemão"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nain" ou "Gordo"), que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente amada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Segundo apurado, a partir da ação criminosa ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, cujo evento resultara na prisão em flagrante, em especial, dos integrantes EVANDRO DOS SANTOS ("Alemão"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nain" ou "Gordo"), bem como na combustão de uma aeronave empregada no ilícito, no recolhimento de dois veículos (um VW Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP) e, além da apreensão de armas de fogo, munições e demais equipamentos, na morte de um agente de polícia federal (alvejado, no ocasião, por tiro de fuzil), foram, na sequência, encetadas diversas diligências investigativas com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apenso II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 - IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP - e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 - IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA ("Vaginho" ou "Peixe Santista"), GILMAR FLORES ("Peres"), ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR"), FELIPE ARAQUEM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO ("Google", "Gnomo" ou "Arão de Jardim"), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ("Cachorro Loko"), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR ("Dr. Beto" ou "Germano"), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES ("Doutor"), MÁRCIO DOS SANTOS ("Marquinho" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS ("Alemão"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nain" ou "Gordo"), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e amada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Deveras, a complexidade da Organização decorre de sua própria ramificação em células ou subgrupos distintos, porém, ainda assim, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso. De acordo com os elementos informativos reunidos em sede investigativa, a composição organizacional pode ser subdividida em três núcleos, cada qual responsável por tarefas relevantes para os demais, e dotados, em linhas gerais, das seguintes características: CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por fornecer e reemeter nas drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso responsável por prestar "apoio de solo" na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam a célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteiriça ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos: (1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"); era afeto à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas; (1.b) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"): diante de sua ligação direta com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), a quem se reportava, era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuariam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização; (1.c) VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA ("Vaginho" ou "Peixe Santista"): tinha papel acessório no contexto da Organização, embora, ainda assim, relevante à consecução do ilícito, consistente em auxiliar seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), na operacionalização das remessas; (1.d) EVANDRO DOS SANTOS ("Alemão"): preso em flagrante no dia 25/09/2013, e, na condição de piloto de aeronave e com residência no Município de Naviraí/MS (localização próxima ao Paraguai), prestava suporte direto às atividades da Organização, mediante a realização de transporte aéreo das mercadorias ilícitas, especialmente drogas, havendo indícios, ademais, de que fora recrutado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"); CÉLULA II: o presente subgrupo, por sua vez, era integrado pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, identificados no curso das investigações, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes. Integravam essa célula, em especial: (2.a) GILMAR FLORES ("Peres"): a par de ostentar forte e influente ligação com o narcotráfico, figurava como um dos principais adquirentes das drogas, em específico, remetidas, inclusive por via aérea, por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê") e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), cujo círculo comum de amizade e associados estaria a evidenciar, em última análise, seu efetivo envolvimento com a Organização Criminosa em questão; (2.b) ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR"): a exemplo de GILMAR FLORES ("Peres"), era adquirente imediato das drogas remetidas pela Organização Criminosa e, segundo informações colhidas, exercia papel influente na mercancia de entorpecentes na região de Campinas/SP; (2.c) FELIPE ARAQUEM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"): era associado a GILMAR FLORES ("Peres") e promovia transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, em circunstâncias evidenciadoras da própria interestadualidade dessas ações em particular; (2.d) PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ("Cachorro Loko"): também era traficante associado à Organização e adquiria droga de FELIPE ARAQUEM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"); (2.e) JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO ("Google", "Gnomo" ou "Arão de Jardim"): a exemplo de FELIPE ARAQUEM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"), fornecia as drogas adquiridas da Organização também a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ("Cachorro Loko"); (2.f) ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR ("Dr. Beto" ou "Germano"): embora médico, era igualmente associado, de forma direta, a GILMAR FLORES ("Peres") na mercancia de entorpecentes, havendo elementos de que, ao menos, recebia e/ou auxiliava no pagamento das drogas fornecidas por este; (2.g) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES ("Doutor"): apesar de advogado, desbordava de suas atribuições profissionais e participava, ao que consta, ativamente do comércio de drogas, inclusive em associação com GILMAR FLORES ("Peres"), tendo, em determinada situação, intermediado a prestação de auxílio financeiro a família de integrante da Organização preso, a pedido de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO

("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"); CÉLULA III: o subgrupo em tela, a seu turno, era composto por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, eram habitualmente empregadas para a prestação de "apoio de solo", especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato. Integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP, entre as quais aqui se destacam (3.a) MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"): era responsável por coordenar, em campo, segundo consta, o "apoio de solo" na recepção dos materiais ilícitos transportados, especialmente, por via aérea, de forma a prestar, nessa condição, segurança armada às atividades desempenhadas pela Organização; (3.b) MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"): fazia parte, do mesmo modo, dos membros que prestavam "apoio de solo" na recepção dos materiais transportados por via aérea, oferecendo, também, suporte às atividades da Organização; (3.c) MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"): preso no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, sendo também um dos membros com a responsabilidade de oferecer suporte armado às ações da Organização, mediante a prestação de "apoio de solo"; (3.d) ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"): preso em flagrante igualmente no dia 25/09/2013, e que, a exemplo dos demais, também prestava "apoio de solo" e segurança armada às atividades da Organização, tendo, inclusive, a função de se dirigir ao local de pouso momentos antes de sua realização, de sorte a permanecer, lá, em observação velada; (3.e) NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo"): preso em flagrante, da mesma forma, no dia 25/09/2013, sendo um dos membros que ostentava certa posição de destaque e, até mesmo, liderava à distância o presente núcleo criminoso, diante dos indícios de que foi o responsável por recrutar integrantes dessa célula para darem apoio, inclusive, na recepção de droga no Município de Bocaina/SP, tendo, depois da intervenção policial, tentado lhes dar guarida; E de se notar, pelos elementos apontados acima, existem subsídios suficientes de que havia, entre tais pessoas e eventuais outros comparsas não identificados, um vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns por meio da prática de uma série de infrações penais em razão das quais se arremeteram em Organização Criminosa. Cumpre enfatizar, ademais, que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. Fato esse que, em última análise, reforça as evidências de que, na espécie, não tinha havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas que os denunciados, em verdade, congregar-se para perpetrar uma indeterminada série de crimes tipificados. Deve-se assinalar, de outra parte, que as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa, por sua vez, derivam (i) não apenas de sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos, conforme exposto acima, (ii) mas também do sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico, (iii) além de empregar sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valeu da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá, (iv) conta via, ainda, com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Tais elementos, conforme se observa, são suficientes a evidenciar a aparelhada estrutura de que seria dotada a Organização Criminosa em comento, cujos aspectos fáticos, associados aos objetos e equipamentos apreendidos na ação criminosa levada a efeito, especialmente, no dia 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, trazem evidências concretas, outrossim, de que armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar a incidência, portanto, da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 12.850/13. Outrossim, é de ter presente que a atividade exercida de forma preponderante pela Organização Criminosa consistia-se no tráfico transnacional de drogas, como dito acima, à vista do que se infere, em especial, das inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), conforme trechos já destacados acima (por ocasião da descrição da composição organizacional). Impõe-se destacar, neste ponto, que, embora a Organização estivesse ligada principalmente ao comércio ilícito de entorpecentes, existem elementos, em igual medida, de que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, fato esse assimilável, inclusive, a partir das evidências de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), um dos principais associados, também comercializava armas de fogo (cf. item 1.b, supra, bem como nota de rodapé n. 11), em situação indicativa de que as condutas da Organização tomadas com esse desígnio não guardavam necessário nexo fático com o contexto das atividades associativas relacionadas ao tráfico de drogas. Reforça isso o fato de a Organização Criminosa se valer de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos, o que bem traz fortes indícios de que as armas empregadas, nessa estrutura delituosa, eram ou tinham grande probabilidade de serem também utilizadas em outros contextos ilícitos, não tendo, portanto, apenas vinculação fática com o sucesso da mercancia ilícita de drogas. Por fim, cabe acentuar que a transnacionalidade do Grupo criminoso (Lei n. 12.850/13, art. 2º, 4º, V) decorre das circunstâncias apuradas e indicativas: (i) de que as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (ii) de que existiam indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito (cf. integrantes da célula ou subgrupo I); (iii) de que aeronaves, mormente, eram utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteiriça até regiões do território nacional distantes dessa localidade (a exemplo do Estado de São Paulo). Corroborando esse caráter transfronteiriço, em última análise, os demais aspectos que aparelham a estrutura e qualificam a composição organizacional da Organização Criminosa em questão, já mencionados acima. Nessas condições, tendo presente o vínculo associativo apurado entre JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA ("Vaguinho" ou "Peixe Santista"), GILMAR FLORES ("Peres"), ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR"), FELIPE ARAQUÊM BARBOSA ("Didi", "Subaru" ou "Porche Caiman"), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO ("Google", "Gnom" ou "Anão de Jardim"), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ("Cachorro Loko"), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR ("Dr. Beto" ou "Germano"), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES ("Doutor"), MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), bem como as demais circunstâncias fáticas acima, cumpre reconhecer haver elementos materiais suficientes da configuração típica do art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, bem como de sua correspondente autoria, em ordem a justificar a deflagração da competente ação penal em relação a tais pessoas. DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lancheonete denominado "Auto Posto São Pedro de Bocaina", ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão"), ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR"), MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo"), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraquiano JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remetia droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão"), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, fls. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauri/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão") iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam "apoio de solo" e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos") e ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"). Ao contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, fls. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, fls. 291/294), que obstruiu, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alas de acesso. Nesse interm, EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão") tentou arremeter ou decolar novamente com a aeronave, no sentido do acive da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos) metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (fls. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK ("J" ou "JR") fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES ("Peres"), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo em seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo"), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, fls. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão"), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuá e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, fls. 08/09 e 468/469). Já MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), por outro lado, fora preso quando saía da vegetação ao acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139 e, segundo o policial que efetuou sua prisão, no momento da abordagem, não soube explicar a razão de estar naquele local, notadamente por residir em Campinas/SP, tendo acabado por admitir integrar a Organização Criminosa responsável pelos fatos (cf. declarações de Luis Antonio Moreira, fl. 14). Não obstante a polícia não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de "pisteiros", figurando, assim, entre aqueles que deram "apoio de solo" na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corroborando essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/etta (branco, placas EKZ-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que enclanhara em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), inclusive por familiares ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na recepção da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo"), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo") recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos") e ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"), para que, juntos, dessem "apoio de solo" na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. E, se o agente da conduta posterior à consumação do crime, antes dela, já havia acertado com os autores do fato típico a cooperação póstuma, acaso necessária, essencial à obtenção do proveito por todos visado, convém reconhecer, pelas circunstâncias fáticas acima delineadas, haver, na espécie, indícios suficientes acerca da efetiva colaboração criminosa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imão Nair" ou "Gordo") na consecução do crime de tráfico transnacional de drogas ora em análise. Outrossim, cumpre registrar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro", "Dadinho" ou "Ducati"), em situação monitorada, demonstrou ter com conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa em tela que figuraram como "pisteiros", ou como "apoio de solo", estavam fortemente armados e predispostos a confronto. Além disso, em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que referido denunciado amparou financeiramente a família de integrante da Organização preso na data da ocorrência. Tais elementos, em conjunto, estão a reforçar, em última análise, sua influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, os elementos de que participara, de qualquer forma, dos ilícitos ora perpetrados, notadamente ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurê"), pessoa essa a quem se reportava e dele era tido como uma espécie de "secretário". Quanto à materialidade delitiva, apesar de a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na situação em tela, não ter sido apreendida e, assim, submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida ação levada a efeito pelos traficantes no descarregamento do avião, impõe-se ter presente que a existência material de tal substância entorpecente encontra-se legitimamente fundada, no caso, de maneira supletiva, nos elementos de convicção colhidos no decorrer das investigações (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). De fato, as informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR). Além disso, as situações monitoradas e obtidas em sede de compartilhamento de informações, como visto acima, trouxeram evidências concretas, da mesma forma, de que a aeronave transportou, realmente, substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse, o que, inclusive, vai ao encontro das declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação (cf. declarações do APF Elson de Oliveira da Silva, fls. 468/469). Reforça essa conclusão, o conteúdo do Laudo n. 085/2014-UTEC/DPF/MS (fls. 509/513), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático dos autos fora previamente preparada para o transporte de droga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. De mais a

mais, não se deve perder de vista que o fato de não ter sido apreendido o entorpecente não leva à inevitável conclusão de que o tráfico em si não tenha existido, ainda mais frente às circunstâncias demonstradas acima, que bem revelam que os denunciamentos agiram de forma coordenada, em ordem a viabilizar a mercancia ilícita de entorpecentes então ocorrida. Nessas condições, à míngua da subsistência de vestígios sensíveis do delito, cumpre reconhecer que o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A transnacionalidade do tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 40, I), em particular, conforme já enfatizado por ocasião da análise do delito de Organização Criminosa (tópico I), deriva das circunstâncias apuradas e denotadoras: (i) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (ii) de que existiam indícios acerca da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a célula ou subgrupo I; (iii) da própria utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Pela própria dinâmica dos fatos, já descritas acima, verifica-se que existem elementos suficientes, outrossim, de que a traficância perpetrada, no caso em tela, foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito, visando, naquele contexto em específico, a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local, de sorte a incidir, quanto a este ponto, a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06. Destarte, impõe-se reconhecer a presença de indícios suficientes quanto à materialidade e autoria/participação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ("Curé" ou "Kurú"), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO ("Maloqueiro"), "Dadinho" ou "Ducati", EVANDRO DOS SANTOS ("Alémão"), ALEX CHERVENHAK ("J" ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito"), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos"), ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ("Imãio Nain" ou "Gordo") do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, ambos da Lei n. 11.343/06. DO PORTE ILLEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Consta, igualmente, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lancheonete denominado "Auto Posto São Pedro de Bocaina", MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), juntamente, ao menos, com MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos") e ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu") - que já respondem penalmente, por tal fato, em expediente próprio -, em concurso e unidade de desígnios, portaram armas de fogo e munições, de uso restrito, sem autorização e sem o devido registro/cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (fs. 254/257, autos n.0002091-69.2013.4.03.6117) e no Sistema de Gestão Militar de Armas - SIGMA (fs. 258/259, autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117), em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme destacado acima, na ação criminosa ocorrida na data dos fatos, foram apreendidas diversas armas de fogo e munições, bem como equipamentos (cf. Autos de Apresentação e Apreensão, fs. 24/27 e 136), todos empregados ou ao menos disponíveis para serem utilizados em tal contexto delituoso. Entre as armas de fogo recolhidas, destacam-se: (i) um rifle calibre .50 BMC, fabricado nos Estados Unidos da América, de uso restrito, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3.665/00, e em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 258/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 295/301); (ii) duas pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria e que, em razão do calibre se equivar ao .40 S&W, também são de uso restrito, na forma do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3.665/00, estando, também, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 259/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 274/281); (iii) uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, igualmente de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitíssimas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 274/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 282/286). Quanto às munições apreendidas, é útil fazer referência ao teor dos seguintes laudos periciais: (i) Laudo de Exame de Elemento de Munição, elaborado pela Unidade Técnica-Científica da Delegacia de Polícia Federal, que, em análise às diversas munições encontradas no interior do veículo VW Jetta (três munições de calibre 45 G.A.P. e uma de calibre 45 G.A.P. e uma de calibre 45 A.C.P.; seis munições de calibre 223 REM; doze munições de calibre 5,56x45 NATO; duzentas e duas munições de calibre 7,62x39mm quatro munições de calibre .40 S&W; e vinte e três munições de calibre .50 BMG) constatou que a grande maioria delas era de fabricação estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), sendo, todas, de uso restrito, na forma do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo n. 260/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 302/311); (ii) Laudo de Exame realizado nas vinte e seis munições de calibre 7,62x39mm apreendidas no local dos fatos, juntamente com a carabina GP WASR-10/63, acima referida, que constatou que foram fabricadas na República Popular da China e que eram eficientes à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo n. 275/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 287/290). Ressalte-se que, no mesmo ensejo, foram recolhidas, ainda, os seguintes equipamentos: (i) quatorze carregadores de armas de fogo (oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada), de uso restrito, na forma do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3.665/00, e em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo n. 261/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 268/273); (ii) um binóculo para visão noturna (cf. Laudo n. 261/2013-UTEK/DPF/MI/SP, fs. 268/273); e (iii) dois coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fs. 24/27). De acordo com os exames periciais realizados, todas as armas e munições apreendidas eram como visto, de uso restrito, isto é, só podiam ser utilizadas "pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército" (R-105, art. 3. XVIII), o que não era o caso. Máximo à vista da ausência de registro/cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM (fs. 254/257, autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117) e no Sistema de Gestão Militar de Armas - SIGMA (fs. 258/259, autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). Consoante apurado no curso das investigações, há indícios de que MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), ao menos a do MARCOS DA SILVA SOARES ("Marquinhos") e ADRIANO MARTINS CASTRO ("Cu"), não apenas faziam parte da célula ou subgrupo armado da Organização Criminosa que integravam, mas também participaram dos eventos ocorridos na data 25/09/2013, no Município de Bocaina/SP, o que traz a lume evidências indicativas, por consequência, de que portaram, em tal contexto, ao menos em parte das armas de fogo e munições então apreendidas. De fato, é o que se infere, em resumo, da notícia criminis datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP, (fs. 910/914) e do RIP n. 002/2013 (fs. 169-v/170-v), ambos constantes do Apenso III, bem como do RIP n. 001/2014 (fs. 151/152) e, principalmente, do RIP n. 003/2014 (fs. 553/565 e 566/567) e RIP n. 004/2014 (fs. 621/624 e 624/625), todos esses do Apenso II. Impende assinalar, por fim, que, a despeito de tais artefatos terem sido empregados para atividades associativas relacionadas à Organização Criminosa e, notadamente, ao tráfico de drogas, há indícios, igualmente, de que integrantes do subgrupo encarregado de emprestar segurança armada à Organização, do qual MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi") fazem parte, também teriam envolvimento em crimes diversos. Situação essa a evidenciar, em princípio, que as armas e as munições utilizadas, em tal estrutura delituosa, eram ou tinham grande probabilidade de serem também empregadas em outros contextos ilícitos, não tendo, portanto, apenas vinculação finalística, em particular, com o sucesso da mercancia ilícita de drogas. Nessas condições, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de porte ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16, caput), em face também de MÁRCIO DOS SANTOS ("Marcão" ou "Pirulito") e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA ("Xixi"), tem-se por necessária a deflagração da persecução penal igualmente em relação a este ponto, (destaques do original, com supressão das notas de rodapé...)" A exordial acusatória escora-se em elementos informativos derivados de investigações referentes aos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na noite de 25 de setembro de 2013, inicialmente apurados nos autos n.º 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL n.º 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e, após, em maior extensão, nos autos n.º 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL n.º 0510/2013-4/DPF/BRU/SP). Escora-se, ainda, por ulterior conexão, nos autos n.º 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL n.º 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), no bojo do qual foram deferidas diligências formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes n.ºs 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da operação policial federal denominada "Paiva Luz", ocorrida em 2 de abril de 2014, com o cumprimento de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, que deram suporte à denúncia oferecida em 16/05/2014, nos autos n.º 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL n.º 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. A denúncia foi recebida em 19/05/2014 (ff. 18-25 destes autos e ff. 1.047-1.054 dos autos originários). Na mesma ocasião, manteve-se a prisão preventiva decretada nos autos n.º 000426-81.2014.4.03.6117, notadamente porque o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido (ff. 23 destes autos e ff. 1.052 dos autos originários). Formou-se apenso com a folha de antecedentes e as certidões criminais dos fatos existentes em nome do réu. Antes de formalizada a citação por edital, o acusado constituiu o defensor Lisvaldo Amancio Júnior, OAB/SP 128.842, que juntou a respectiva procuração (ff. 1.285-1.287 dos autos originários). Citado por edital (ff. 40-41 destes autos e 1.353-1.354 dos autos originários), o réu apresentou resposta à acusação, em que alegou ausência de indícios de sua participação nos delitos que lhe foram imputados, ilegitimidade das provas emprestadas e falta de justa causa para a ação penal. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, a rejeição da denúncia, a transcrição integral das conversas telefônicas captadas e a produção de prova técnica. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e, ainda, as testemunhas Ana Célia Andrade de Almeida, Rosevaldo de Almeida e Valdecir Leite, sem a respectiva qualificação (ff. 42-50 e 1.457-1.465 e 1.466 e 1.561-1.570 dos autos originários). A pretensão defensiva foi rejeitada por este Juízo Federal, que, diante de ausência de qualquer causa para a absolvição sumária, ratificou o recebimento da exordial acusatória, manteve a prisão preventiva do acusado e deu início à colheita da prova oral (ff. 26-39 destes autos e 2.057-2.070 dos autos originários). Na fase instrutória, inquiriram-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Enio Bianspino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (ff. 73 destes autos e 2.250-2.253 dos autos originários), Luiz Antônio Moreira, Eudes Barbosa dos Santos, Gilberto Gomes da Silva e Paulo Roberto Sales (ff. 73 destes autos e 2.264-2.283 dos autos originários), Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (ff. 73 destes autos e 2.427-2.429 dos autos originários), Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (ff. 73 destes autos e 2.478-2.481 dos autos originários) e Tago Mânica do Nascimento (ff. 73 destes autos e 2.621-2.623 dos autos originários). O advogado do réu renunciou ao mandato, fato esse que implicou a nomeação de defensora dativa (ff. 2.260 e 2.478-verso dos autos originários). Determinou-se o desmembramento da ação penal n.º 0002582-76.2013.4.03.6117 em relação a todos os acusados para assegurar a celeridade da instrução processual, formado este feito em face do réu Maicon de Oliveira Rocha (ff. 64-70 destes autos e 2.799-2.805 dos autos originários). Dando sequência aos atos processuais, restou prejudicada a produção de prova testemunhal requerida pela defesa, pois não forneceu os endereços das testemunhas arroladas na resposta à acusação nem apresentou declarações escritas (ff. 2.646-2.647 e verso e 2.799-2.805 dos autos originários). Em 02 de março de 2016, a Delegacia de Polícia Federal em Bauri noticiou o cumprimento do mandato de prisão preventiva expedido por este Juízo Federal em desfavor do réu (ff. 84-89 e 94-104). Localizado, o acusado foi notificado pessoalmente para constituir defensor (ff. 125) e permaneceu silente, implicando sua defesa pela advogada dativa outrora nomeada. Em audiência, realizada no Juízo deprecado, o réu constituiu defensor e foi tomado o seu interrogatório (ff. 142-143). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ff. 147 e 148). Finda a instrução criminal, em petição protocolada simultaneamente com seus memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu juntada das certidões criminais atualizadas em nome do acusado (ff. 153). No tocante às alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial pois presentes a materialidade e autoria delitivas (ff. 154-200 e 311). O pleito ministerial foi atendido, vindo aos autos as certidões criminais (ff. 232, 267, 308, 310 e 313-314). Em alegações finais, a defesa afirmou a inexistência de provas suficientes para a condenação, dizendo que o ônus da prova é da acusação, que não se eximiu de comprovar a autoria do fato. Ao final, requereu a absolvição (ff. 237-259 e 269-291). Juntamente com este peça processual, o defensor constituiu renunciou ao mandato (ff. 260 e 292). Intimado pessoalmente da renúncia ao mandato (ff. 319), sobreveio petição do acusado de próprio punho, declarando, em suma, que não praticou os fatos que lhe foram imputados na denúncia e não possui condições de constituir advogado (ff. 295-301). As partes reiteraram os memoriais finais (ff. 311 e 328). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. Conquanto oponível a vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado federal sentenciante, pois em meados de julho do ano corrente o Meritíssimo Juiz Federal Rodrigo Zacharias, responsável pela colheita da prova oral no processo originário (autos n.º 0002582-76.2013.4.03.6117), removeu-se desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao meritum causae. Mesmo sem preliminares suscitadas, ressalta que a realização de perícia no resultado das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei, de modo que o pedido da defesa, para que se realize perícia (ff. 42-50 destes autos e 1.457-1.465 e 1.466 e 1.561-1.570 dos autos originários), não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. Como, in casu, não houve apontamento de qualquer adulteração ou discrepância, o requerimento da defesa técnica não pode ser acolhido. A propósito, há precedentes no sentido de que não há previsão legal na Lei nº 9.296/96 da necessidade de perícia em vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados (negrito por mim acrescentado): APELAÇÃO CRIMINAL, PENAL E PROCESSO PENAL, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, OPERAÇÃO ALFA, NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Denúncia em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal com a correta exposição do fato criminoso. Preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa rejeitadas. 2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais que atestam ser cocaína a substância apreendida (41,515kg). 3. Negativa de autoria isolada nos autos. A certeza da participação do réu no tráfico flagrado no dia 27 de julho de 2007 advém não só da interceptação telefônica, mas de todo o conjunto probatório. 4. Os policiais não podem ser considerados testemunhas indóneas ou suspeitas unicamente pela condição funcional que ostentam. Seus depoimentos são válidos e dotados de força probante como o de qualquer outra testemunha. 5. Não há previsão na Lei nº 9.296/1996 acerca da necessidade de perícia nas vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que a droga apreendida foi trazida da Bolívia. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar de elevação, pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes desta Corte. 7. Mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o acusado integra organização criminosa e faz do tráfico o seu meio de vida. 8. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida, bem como os elementos dos autos a indicar que o envolvimento do réu com o narcotráfico não se deu de forma ocasional, justificam a manutenção do regime inicial fechado. 9. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da pena aplicada (CP, art. 44, I). 10. Valor do dia-multa reduzido em face da impossibilidade de uma correta aferição da atual condição econômica do acusado. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 40744, PROCESSO 0005628-48.2009.4.03.6106, UF-SP, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do julgamento: 07/04/2015, Fonte: DJF3 Judicial 1, DATA: 10/04/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).....PENAL, PROCESSUAL, ARTIGO 1º, I E VII, c. 1º, I E II e 4º DA LEI Nº 9.613/98, COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: CRIME ANTERECEDENTE, OCULTAÇÃO DA NATUREZA, DA ORIGEM, DA PROPRIEDADE DE BEM PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU DROGAS AFINS E TRÁFICO DE ARMAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. PRELIMINARES. INTERCEPAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DE VOZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIAL A DA ACUSAÇÃO. 1. Embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas ser precedidas de

motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos. Prejuízo não comprovado. 2. O feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP por dependência, de acordo com as regras de conexão previstas no Código de Processo Penal, uma vez que os fatos narrados na inicial se relacionam com as diligências procedidas em inquérito policial anteriormente apresentado, cujo objetivo era a identificação de supostos integrantes da organização criminosa PCC que estejam atuando em tráfico transnacional de entorpecentes e em lavagem de dinheiro, e com a representação para quebra de sigilo telefônico feita no âmbito da mesma investigação. Por se tratar do único juízo especializado em delitos desta última espécie mencionada, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 275, de 11/10/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a correta distribuição do inquérito policial original para o Juízo recorrido, sendo assim igualmente competente para processar e julgar os crimes conexos. 3. Não configura cerceamento de defesa o fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente feito, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa. 4. Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes. 5. Idôneo o depoimento do policial, porque coerente e não desmentido pelo restante da prova, sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, incorrendo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. 6. As provas demonstram de forma inequívoca que a aeronave Embraer, modelo Corisco II, PT-NMX, em nome de interposta pessoa, pertencia a ALMIR RODRIGUES FERREIRA (NENÊ), sendo utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas e munições. 7. As provas demonstram de forma inequívoca que MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA utilizou o produto dos crimes por ele praticados (tráfico internacional de armas e entorpecentes) para adquirir diversos bens móveis e imóveis, dentre os quais os veículos Hilux (placa IMQ 8535) e Pajero (placa IKU 7530). Dissimulou a origem destes valores através de um suposto vínculo empregatício de vendedor de veículos e os integrou ao adquirir e manter a propriedade em nome de terceiros. 8. A pena-base dos diversos réus não foi aumentada por conta de maus antecedentes, inexistentes, à luz da Súmula 444 do STJ, mas em decorrência das diversas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como culpabilidade intensa e conduta social reprovável e deletéria para a sociedade. 9. Preliminares rejeitadas. Apelações defensivas a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido para condenar corréus e elevar a pena de todos ao apelados (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 47329, Processo: 0012480-71.2007.4.03.6102, UF-SP, Décima Primeira Turma, Julgamento: 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/03/2015, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).....APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. OPERAÇÃO BOLÍVIA. OPERAÇÃO QUIJARRO. APURAÇÃO DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. FORNECEDORES BOLIVIANOS. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CRIMES E PROVAS CONEXAS. DELITO NÃO INTERNACIONAL. PERPETUATÓRIO JURISDICIONIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ORIGEM DAS DROGAS: BOLÍVIA E PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SOCIETAS SCELERIS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Operação Bolívia. Operação Quijarro. Investigação a partir de fornecedor na Bolívia. Identificação dos adquirentes ao longo da investigação. Transnacionalidade dos delitos demonstrada. Competência da Justiça Federal. 2. Corréu Alexandre. Absolvição da associação por insuficiência de provas. Tráfico - afastada a transnacionalidade. Índices de que tinha conhecimento da origem internacional da droga. Instrução: crimes e provas conexas. Artigo 81 do Código de Processo Penal. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 3. Interceptação telefônica. Necessidade e adequação. Requisitos legais demonstrados. Autorização judicial. Prorrogação do monitoramento. Necessidade. Decisões devidamente fundamentadas. Precedentes do STJ. 4. Incerteza sobre a identificação dos interlocutores que não corresponde ao conjunto probatório. Desnecessidade de prova pericial. Monitoramento pela Polícia Federal: Operação "Quijarro", originada da Operação "Bolívia", resultou em diversas prisões em flagrante. Interpretação do conteúdo das conversas em conjunto com demais provas. Nulidade da prova não demonstrada. Preliminar rejeitada. 5. Associação para o tráfico internacional estável entre Fernando e Eva. Materialidade e autoria demonstradas. Associação do casal com Alexandre. Concurso eventual de pessoas. Estabilidade da associação não demonstrada. Insuficiência de provas. Absolvição de Alexandre. 6. Materialidade e autoria de tráfico de maconha demonstrada. Fernando importou e revendeu maconha do Paraguai. Apreensão com Emrani de quase 30 quilos de maconha. Internacionalidade. 7. Materialidade e autoria de tráfico de cocaína demonstrada. Apreensão de quase 4 quilos de cocaína com Adilson Leite e Adilson Pereira (tio de Alexandre). Fernando importou e revendeu cocaína da Bolívia. Internacionalidade. Alexandre adquiriu droga em Campo Grande com destino a Santa Catarina, contratou os "mulas". Interestadualidade. 8. Interceptações telefônicas. Prisões em flagrante a partir dos dados do monitoramento. Confirmação de dados obtidos no monitoramento: identificação das pessoas envolvidas, de veículos, de deslocamentos. 9. Prova testemunhal. Corroboração da prova produzida na fase inquisitorial. 10. Tráfico e associação atingem saúde pública. Princípio da insignificância inaplicável. Precedentes do STF e STJ. 11. Dosimetria da pena. 12. Eva não se insurgiu contra pena aplicada. Devida fundamentação. Pena mantida. 13. Alexandre. Fixação acima do mínimo legal. Quantidade e qualidade da droga - quase 4 Kg cocaína. Elevada potencialidade lesiva. Reincidência - folha de antecedentes. Causa de aumento da interestadualidade. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Manutenção da pena. 14. Fernando. Fixação acima do mínimo legal. Maus antecedentes (crimes de tráfico e de associação) não considerados como reincidência. Qualidade e quantidade da droga apreendida (crimes de tráfico): quase 30 Kg maconha e quase 4 Kg cocaína. Agravante do art. 62, I, do Código Penal. Causa de aumento da transnacionalidade. 15. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Dois crimes de tráfico internacional - concurso formal. Aumento de uma das penas em 1/6 - crime continuado. Benefício para o réu. Concurso material entre crimes de tráfico e de associação. Manutenção da pena. 16. Fernando - crime de associação. Pena de multa reduzida de ofício para 1020 dias multa. 17. Fernando e Alexandre: pedido para recorrer em liberdade porque não foram presos em flagrante. Permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional - artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Precedente desta Corte Regional. 18. Recursos improvidos (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 50979, Processo: 0000864-75.2011.4.03.6000, UF-MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento:08/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES).....PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REGULARIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E PREVARICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONTRABANDO. ART. 89 DA LEI 9099/95. RECUSA DO MPF EM ANALISAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EVENTUAL OFERTA DA PROPOSTA. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAR O CONTRABANDO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO MINISTERIAL. NÃO PROVIMENTO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A sentença concluiu pela validade das interceptações telefônicas. A lei não exige a transcrição integral das conversas telefônicas - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. A defesa deve ter acesso à versão integral dos diálogos interceptados, podendo questioná-los (HC 200801745199, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010). 2. O ato circunstanciado, previsto no art. 6º da Lei nº 9.296/96, não configura documento essencial à interceptação. 3. A gravação da conversa sonora (CD) e a sua degradação constituem documentos, para os fins do art. 145, do CPP, enquanto que os comentários abaixo dos diálogos transcritos têm a mesma natureza jurídica do relatório da autoridade policial, no final do inquérito: não vinculam, não são meio de prova, não criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações e, mais, a sua ausência não gera qualquer nulidade. 4. A perícia das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei e o pedido para que se realize não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. 5. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram das diligências de investigação dos delitos, os quais devem ser corroborados por outros meios provas, suficientes para a condenação. 6. A sentença, adotando o princípio do in dubio pro reo, estabeleceu que, in casu, não se fez perfêz o crime de corrupção ativa, cujo tipo penal reclama o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para que este pratique, omita ou retarde ato de ofício. 7. As transcrições dos diálogos, trazidas pela acusação em sede das razões, não constituem, por si sós, prova cabal da autoria e materialidade do crime de corrupção ativa, isto é, que os recorridos ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao Delegado de Polícia, até porque não participaram de qualquer diálogo interceptado. 8. Ainda que se entenda que denúncia descreve todas as elementares do crime a permitir a emendatio libelli, não existe provas cabais de que o réu praticara o crime de prevaricação, apenas a transcrição dos diálogos de terceiras pessoas, insuficientes para fundamentar o decreto condenatório. 9. Não estão presentes os requisitos do crime continuado, referente ao delito de contrabando, motivo pelo qual e, tendo em vista a absolvição quanto aos demais crimes em comento, determino, nos termos da Súmula nº 337 do STJ, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. 10. Discórdância do Ministério Público Federal ao apelar, requerendo a condenação dos réus no que toca aos demais crimes, restando claro que não houve concordância com a suspensão condicional do processo, tanto em razão da pretensão de condenação dos réus às demais práticas delitivas imputadas na denúncia, como por se entender pela continuidade delitiva. 11. Diante da confirmação da sentença, os presentes autos devem ser encaminhados à primeira instância, para que o feito prossiga quanto ao delito de contrabando, já que a análise por esta C. Corte importaria em supressão de instância. 12. Afastadas as preliminares argüidas. Recurso ministerial a que se nega provimento, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito quanto ao delito de contrabando (APELAÇÃO CRIMINAL - 47040, Processo: 0005001-42.2007.4.03.6000, UF-MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.2.2 Mérito.2.2.1 Materialidade do Crime de Organização Criminosa A existência material do delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) é concluída da análise conjunta dos elementos informativos e probatórios amalhados durante a investigação levada a efeito pela Polícia Federal, incluindo mencionar o quanto segue: informações de inteligência policial emanadas do Grupo de Investigações Sensíveis de São Paulo - GISE, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína mediante aeronave, cujo pouso se daria em 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP (fls. 1.214-1.216 dos autos originários); utilização de aeronave para facilitar o transporte do entorpecente, mediante a cooperação de traficantes baseados na fronteira do Brasil com o Paraguai (cercanias de Ponta Porã/MS), a exemplo de JOSÉ LUÍS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e EVANDRO DOS SANTOS; apreensão de dois veículos (um VW Jetta e um GM/Corsa) registrados em nome de pessoas residentes na região de Campinas/SP - base territorial dos corréus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO -, destinados à escolta ("apoio de solo") da droga recepcionada por via aérea, em oposição a eventuais intervenções policiais ou de traficantes rivais (fls. 24-27 dos autos originários); armas de fogo, petrechos e munições de uso restrito, além de equipamentos sofisticados, a denotar atuação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, valendo destacar o seguinte: um rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 258/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 295-301 dos autos originários); duas pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 259/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 274-281 dos autos originários); um binóculo para visão noturna (cf. Laudo n. 261/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 268-273 dos autos originários); dois coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24-27 dos autos originários); 14 carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo n. 261/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 268-273 dos autos originários); diversas munições - três munições de calibre .45 G.A.P. e uma de calibre .45 A.C.P.; seis munições de calibre 223 REM; 12 munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 munições de calibre 7,62x39mm; quatro munições de calibre .40 S&W; e 23 munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo n. 260/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 302-311 dos autos originários); vários aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo n. 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 367-372 dos autos originários); uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, raizamento 4-D (quatro raias dextrógiaras), fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo n. 274/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 282-286 dos autos originários), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo n. 275/2013-UTE/C/DPF/MII/SP, fls. 287-290 dos autos originários). Somem-se a isso os depoimentos judiciais dos policiais federais designados para funcionar nas diversas fases em que se desdobrou a cognominada "Operação Paiva Luz", prestados nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117. Refiro-me aos relatos de Alexandre Custódio Neto, Domingos Taciano Lepri Gomes e Elson de Oliveira da Silva, a seguir transcritos: Alexandre Custódio Neto (ff. 2.427-2.429, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante a tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para ir até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisa, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canal e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na pesseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ronal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela pesseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiriam que entrariam na pista a pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na

abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na pesseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à pesseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários arremetimentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à pesseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à pesseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, pesseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jatiú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam agora, a pé. Apesar de, após ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levar EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluiu, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resíduo de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à pesseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro nas de canal via dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na pesseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na pesseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o "giroflex" ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à pesseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automóvel. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis carros. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicas, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, "para segurar quem quer que fosse". Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de exposição de caixas eletrônicas; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem a instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o "clarão de fogo"; após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como "Gordinho" ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez es se apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname "Bamboo". As perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado "nebulosa", porque existia a possibilidade de ele se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. As perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redunda na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lido o passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. As perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recordar-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUEM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Eskin de Oliveira da Silva (ff. 2.478-2.481, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117). As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Aprenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular, segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um

colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encaixo do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece quem alguma colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauri/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiro, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram juntos, o VW/Jetta. Depois do tiro e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local composto outra equipe, em outra viatura. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. As perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauri/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Nessa mesma linha seguem os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento telefônico dos acusados - todos inquiridos no bojo do feito originário: Dagoberto Fracassi Pereira (ff 2.250-2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117); As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um parágrafo, cujo apelido é "Kurê"; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era "Kurê" pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de "Kurê" e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerries interceptados, GILMAR utilizava o apelido de "Peres"; ele também era chamado de "pereira" pelos associados nas mensagens. Fizera diligências para ligar a pessoa de "Peres" a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele estava também várias vezes; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como "Subaru" e "Didi"; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, "Whiskritorio"; JORGE tinha o apelido de "Google" e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como "Gnomo" ou "Anão de Jardim"; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de fardo amarrado; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilheteira, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuino. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como "Irmão Nain", mas também era referido por "Gordinho" ou "Gordo". A identificação dessas alunas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cota/SP com uma pessoa conhecida como "Amendoini". Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificar, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, "trocaram ideia" com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, ariscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jati/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canalva para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canalva. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canalva depois de dois ou três minutos de voo. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feito referência de que pegaram a "Turma do Gordo", ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Maýara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de "Gordo" dá-se pela complexação física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria "Irmão Nain", mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umuarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A complexação física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de "Gordo". Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jati/SP. Não está a dizer que nas informações de Umuarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname "Bamboo", mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorreu inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha "Irmão Nain"; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaixo dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de "Kurê" e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuía uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canalva, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. As perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma "selfie" sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Sabou que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido "Germano", em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz, como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para "Bola", indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e dessas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com fardo carregado de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou

algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de "Macarrão", este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era "laranja". Além disso, como o casal flagrantado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com "Subaru", que é FELIPE, este e "Google", que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames "Branco" e "Whiskritório". Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, "Subaru", e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de "Google", sendo também conhecido por "Gnom" e "Arão de Jardim", talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por "Google", mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por "Subaru", e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a "Macarrão", traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronaves; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontos de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congêneres de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de "Tio" seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo "Tio" que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de "Peres". Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que "Kurê", representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname "Leonardo da Vince", encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas "balinhas", ecstasy; solicitaram o apoio da congêneres daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname "Leonardo da Vince" presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de "Leonardo da Vince", mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o "selfie" de uma porta quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de "Kurê" e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido "Kurê", juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de "Kurê" e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteiriça e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como "Rodrigo" e "Macaco", o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que posou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo insterício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (ff. 2.250-2.253, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação "Paiva Luz", nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo "Tico", um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar "acertos" com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauriv/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que "eles estavam pesados para trocar". As conversas dos envolvidos eram realizadas com grifos do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra de NATALIN, por ocasião da atuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de

que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recordar-se do nickname "Bamboo", mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminoso. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista como o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tinha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existia alguma informação ou prova a esse respeito. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMÍNGUES. As perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência lícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. As perguntas da defesa de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAOLO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames "Subaru" e "Porche Caiman", além de outros. PAOLO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAOLO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAOLO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAOLO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAOLO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. As perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fizerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era "respetado". Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, com um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminoso deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas vendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminoso. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em "acerco" de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumearmente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. As perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (ff. 2.273-2.278, autos n. 0002582-76.2013.4.03.6117): "As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luis Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luis Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luis Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perececa; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriano Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Coríntianos; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniel; com as investigações se descobriu que Daniel havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no dia 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminoso atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante as autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luis Bogado Quevedo, este último residente do Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do tráfico em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam preparados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Teresina; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. As perguntas do advogado de José Luis Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em

BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alenão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às perguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauri, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Juá/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n.º 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações à Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n.º 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquém Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquém Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a condução de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tomzeleco a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaíba/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio e que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo estasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, "Kurê" não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que "Kurê" transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, "Maloqueiro", que tinha "Kurê" como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a "Kurê". Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, "Maloqueiro", e "Kurê" ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também seriam sidos remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Derradeiramente, pela riqueza de detalhes com que se apresenta, merece destaque o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Enio Biansopino na fase instrutória do processo originário, coincidente e harmônico com os elementos informativos reunidos em sede inquisitorial. Confira-se: Enio Biansopino (ff. 2.250-2.253, autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117). Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada "Paiva Luz", tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram rascatas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminoso fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indicadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminoso que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminoso. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo "Kurê" (ou "Curê"), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminoso. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de "Kurê", que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. "Kurê" já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, "Dadinho" ou "Ducati", era o secretário do "Kurê" no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava "Kurê" nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de "Kurê" no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e "Kurê", sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão "Caburé", que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenvolviam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por "Kurê", no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo "Alenão" ou "210", era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. "210" ou "Alenão" era um piloto já conhecido dessa Organização Criminoso e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter "breve" para pilotagem, já exercia essa atividade com prática há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de "Kurê" por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminoso em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é "J" ou "JR", em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de "Porche Caiman", era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo "Pirulito", pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era "Google" e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como "Cachorro Loko", é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharão, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou "Dr. Beto", é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano que foram irmãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de "Dr. Beto", em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminoso e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de "Romildo", para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de "Kurê", para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de "Kurê". MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareceram já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminoso que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de "Xixi", era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo "Cu", este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto

ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificaram sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de tráfico. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se enganou, houve algum outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como "Imão Nain", é torse do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por "J" ou "JR". Como NATALIN e "J" ou "JR" pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de "Gordo" ou "Gordinho" e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A "Turma do Gordo", então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da "Turma do Gordo". Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma criptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a criptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, com Natália, uma esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de "Torres", para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o "Imão Nain" na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e "Imãos", dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicas e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem sua forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes tentam também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a tráfico, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia anti-aérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicas, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu provedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o provedor era "Kurê", que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é produtor de drogas, como regra pelo mundo. Mas, logo em seguida, essa droga não permanece exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiriço; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante "J" estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de "Kurê", por meio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e essa droga estava em via de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus provedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo "a sua não foi nessa remessa", "a sua ficou guardada", "a sua vai depois". Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de "Kurê", e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: "hossal! Graças a Deus não era nossa", "ainda bem que não era nossa", mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto "Alemano" ou "210", EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: "eles estavam pesados para trocar". Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitir a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e pesseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas sentenças que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais íngenuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, "escama", "peixe"; quando é maconha se referem a "verde" e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. As perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiado, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname "Kurê" foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido "Kurê", que, na língua guarani, significa "porco". E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, "Kurê" é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por "Kurê". Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por "Kurê", porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de "Kurê", uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível.

Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauri a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauri/SP quando formou os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falhando na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondeu pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauri/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estavam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauri/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umararam/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação "Paiva Luz", quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação "Oversea", desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerry ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, "Dr. Beto", e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como "Peres", nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinha facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhá-lo de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava "Peres" se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontraram um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não aconteceu. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arrematava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constatarem cometeu ou cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatá/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Dai por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por algum favor para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatá/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. As perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como "Didi" ou "Porche Caiman", era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo "Google", em seus diversos diálogos sobre traficação de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. As perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com "Kurê". A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, duas remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utiliza o nickname "Google". No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de "diagrama de elos" e, a partir dele, fizeram a chamada "matriz de associações". Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de "A" com "B" ou de "B" com "C" não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficação. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o "J" ou "JR" e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre "J" e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que viu o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após isso, é que houve a deflagração da Operação "Paiva Luz", em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo aficano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma ou outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sócio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constata atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluir que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficação; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Oviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de "bolcheiros" não permaneceram na pista, mas em meio ao canalvia ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiram ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrantal e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo,

mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que "Marquinhos" estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime: fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O "Marquinhos" mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados apoiou foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estavam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Juá/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizadas judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umararama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação "Paiva Luz", quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação "Oversea", desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerry's ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclui em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tomazelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, "Dr. Beto", e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive com o "Peres", nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava "Peres" se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontraram um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arrematava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecente de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu ou cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização basta, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realmentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como "Didi" ou "Porche Caiman", era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo "Google", em seus diversos diálogos sobre traficação de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com "Kurê". A fiação que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das mensagens que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiriu droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname "Google". No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de "diagrama de elos" e, a partir dele, fizeram a chamada "matriz de associações". Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de "A" com "B" ou de "B" com "C" não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficação. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o "J" ou "JR" e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre "J" e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação "Paiva Luz", em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma ou uma situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que aquela situação ocorria para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome de GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um serviço e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos.

Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constata atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluir que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de tráfico; e, se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Realiza que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosas, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de "olheiros" não permaneceram na pista, mas em meio ao canalvil ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiram ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavar o flagrante. Se excluírem a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que "Marquinhos" estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagrantado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um dolo; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Realiza que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um oleiro. O "Marquinhos" mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juatuba/SP. A pericia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobresse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também deteriorariam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a "J" ou "JR" e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois do curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que dizem respeito à prisão da "Turma do Gordo" ou "Gordinho", expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a "turma" dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o "colocou nessa roubada". Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados e, nessa ocasião, os próprios flagrantados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, "Júnior" como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha "Cu". Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha "Gordinho", conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorreu em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagrantados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da "Turma do Gordo"; e o "Gordinho" que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indicados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constaram durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de "Torre", ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosas não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-lo recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosas para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosas e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Juatuba depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umaramara/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do Colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual dizem respeito à existência de uma Organização Criminosas que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuíam objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Juatuba/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ligações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname "Bamboo", também seria conhecido por "Gordo", esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fizeram referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de "Gordo" ou "Gordinho", até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela "turma" que estava recolhida era a "Turma do Gordinho", sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que "Gordo" ou "Gordinho" foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname "Bamboo" não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que "Gordo" ou "Gordinho" era o nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos "gordos" ou "gordinhos", especialmente no mundo do crime. É fato - realista - que existem outros "gordos" ou "gordinhos" com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que "Gordo" ou "Gordinho" era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de "Gordo" ou "Gordinho". A "Turma do Gordo", referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname "Bamboo", porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome "Bamboo". A informação de que NATALIN seria "Torre" do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão "Imã Nain", mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de "Torre", considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderia dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha de seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagrantados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental, a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor "Kure", dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. Conforme se observa do conjunto probatório, a prova é por demais

deverá passar à condição de condenado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

Autos com vista à defesa para apresentação de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-69.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO AMBROSIO(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Em face do que informado pela Central de Teleaudiência, no e-mail retro, determino à Secretária, reenvie solicitação ratificando a data designada para teleaudiência a realizar-se em 18/10/2016 às 14h,20min, desta vez contendo os dados abaixo:

5 Processo 0001347-69.2016.403.6117

Data: 18/10/2016 2016

Hora: 14h,20min.

Nome do réu: Carlos Alberto Ambrósio

CPF: 119.799.105-55

RG: 27.140.317-SSP-SP

Recollido: Centro de Detenção Provisória de Bauru

Endereço: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros Km 349, CEP 17064-868, Bauru - SP - Telefone: (014) 3239-9777

Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2016 a ser encaminhado à Central de Teleaudiência (agendamentotele@sp.gov.br).

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a corrê Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR intimada dos r. despachos de fl. 864 e 874, com os seguinte teores: Despacho de fl. 864Defiro a prova documental trazida pelo Ministério Público Federal à fl. 856, bem assim os documentos trazidos pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR à fl. 863.Por outro lado, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 855, eis que poderá, por seus próprios meios, formular seu requerimento diretamente ao Juízo lá indicado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os aludidos documentos.Quanto à prova testemunhal requerida pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, será deliberado oportunamente.Dê-se vista aos autores, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela corrê FAMAR (fl. 863). Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à União e à FAMAR para manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fl. 856), devendo a FAMAR ser intimada do início de seu prazo.Tudo feito, tomem conclusos.Int.Despacho de fl. 874: Em consonância com o despacho de fl. 864, defiro a juntada do documento de fl. 873. Estendo o sigilo decretado pelo despacho de fl. 565 ao mencionado documento. Anote-se.Intime-se a União, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 873. Após, intime-se a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR do teor do despacho de fl. 864 e para manifestação, também no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 856 e 873.Tudo feito, tomem conclusos.Fica, outrossim, a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR intimada do início de seu prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os documentos de fls. 856 e 873.

CARTA PRECATORIA

0004114-98.2016.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO VIEIRA DE SOUZA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se.Para a realização da audiência de conciliação deprecada (art. 89, da Lei nº 9099/95), designo o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2017, às 17h00min.INTIME-SE o réu RENATO VIEIRA DE SOUZA no endereço indicado à fl. 02, para que compareça perante este Juízo, no dia e horário agendados, para a realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhado de advogado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo deprecante.Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 08.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fls. 113/130: defiro a juntada dos documentos, conforme requerido. Entretanto, nada a deliberar, considerando que se trata de cópia das razões já apresentadas no Agravo em execução interposto, o qual foi recebido meramente no efeito devolutivo (fl. 93).Assim, aguarde-se o cumprimento da pena.Notifique-se o MPF.Int.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fls. 114/131: defiro a juntada dos documentos, conforme requerido. Entretanto, nada a deliberar, considerando que se trata de cópia das razões já apresentadas no Agravo em execução interposto, o qual foi recebido meramente no efeito devolutivo (fl. 94).Assim, aguarde-se o cumprimento da pena.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003763-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003763-7) - UNIMEM UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apense-se a este feito as guias de depósitos autuadas por linha.Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, bem assim para manifestar-se acerca dos valores depositados nos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência, para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela e para manifestação nos termos supra. Int.

0001476-92.2016.403.6111 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fls. 235/236: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Ante, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual - classe 126 - mandado de segurança.Int.

0001634-50.2016.403.6111 - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 189/197 e 201/203: aos apelados (impetrado e impetrante) para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, principiando pela impetrante.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002846-09.2016.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 73/76) opostos pela parte impetrante acima identificada em face da r. sentença de fls. 68/70, que extinguiu o presente mandado de segurança sem resolução de mérito. Em seu recurso, sustenta o impetrante que a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, utilizada como fundamento da sentença, não foi suscitada nas informações por ela prestadas e restou sanada no curso da lide, tendo em vista que as informações foram subscritas por autoridade hierarquicamente superior ao impetrado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acatamento interposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 1.022 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, REsp nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repetem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na r. decisão proferida. Sustenta o embargante que, na informação prestada do Ministério de Trabalho a esta Egrégia Vara, não foi suscitado a falta de interesse de agir em relação ao ato coator como ventilado na Nobre Sentença. (...) Em nenhuma das páginas do processo aqui apreciadas foi suscitada a tese albergada na sentença, logo vislumbra-se, que houve um julgamento extra petita (fls. 73/74, itens 3 e 6). O douto Magistrado prolator da sentença objugada reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a inadequação da via processual eleita, extinguindo o writ, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Como é sabido, a legitimidade das partes e a existência do interesse processual - condições de exercício do direito de ação - são matérias de ordem pública, que podem e devem ser apreciadas de ofício pelo Juízo, na expressa dicação do artigo 337, 5º do novo CPC. Nestes termos, o fato de que não foi suscitada ilegitimidade de parte pela parte impetrada (fl. 75, item 12) não implica defeito da sentença passível de integração por meio dos embargos declaratórios. Tampouco socorre ao embargante a afirmação de que a análise do pedido de concessão do Seguro Desemprego foi feita no dia 09/03/2016 (...), a data do protocolo deste mandado foi 28/06/2016, logo, está dentro do prazo da Lei 12.016/2009 (fl. 74, item 7). Com efeito, em momento algum afirmou-se que a impetração desatendeu ao prazo decadencial fixado no artigo 23 da referida Lei. O que a sentença deixou absolutamente claro é que o saldo do seguro-desemprego, que o impetrante pretende liberar (fl. 7, itens a e b), diz respeito a parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, de sorte que eventual concessão da ordem colidiria frontalmente com as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diz o embargante, em prosseguimento, que independente da autoridade coatora impetrada, esse vício [ilegitimidade passiva da autoridade coatora] foi sanado na hora da apresentação de informações às fls. 56/60, verifica-se que quem assina a informação apresentada é o senhor Enivaldo Antônio Lagares (Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional) (fl. 74, item 8). Mais uma vez, razão não lhe assiste. Examinando os documentos mencionados, constata-se que as informações da autoridade coatora, à fl. 57, foram subscritas pelo Sr. José Antonio Benetatti, Chefe SAATER - GRTE/Marília. Ditas informações foram encaminhadas a este Juízo por meio do ofício de fls. 56, assinado pela substituta eventual da autoridade impetrada, e instruídas com a Circular nº 14/2016, do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada por cópia às fls. 58/60 - esta, sim, firmada pelo Sr. Enivaldo Lagares. Ao contrário do quanto sustentado, portanto, não há que se cogitar de avocação do ato coator. Não há, em suma, decisão omissa que necessite complementação, nem contradição que precise ser sanada, nem obscuridade a ser aclarada, ou erro material passível de ser corrigido. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-81.2016.403.6111 - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, adianto que a pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança. Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, o impetrante tomou ciência do ato administrativo que indeferiu seu pedido de seguro-desemprego no dia 04/12/2015, conforme se extrai do documento de fl. 13, tendo a impetração ocorrido somente em 30/09/2016 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que o impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pelo impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. Nesse ponto, convém mencionar que há recurso administrativo protocolado em 02/02/2016 pendente de apreciação (fl. 14). Não é este, contudo, o ato atacado, porquanto se o fosse a autoridade impetrada estaria incorretamente indicada, considerando que a competência para análise do recurso é da Superintendência Regional em São Paulo, o que impõe figurar no polo passivo da impetração o Superintendente em São Paulo ou quem lhe fizer às vezes, autoridade com o poder de modificar eventual decisão administrativa de indeferimento por conta do recurso interposto. Por outro lado, caso fosse superada a questão da ilegitimidade, oportuno observar que houve alteração das orientações relacionadas à concessão do seguro-desemprego aos requerentes que estariam, em tese, exercendo atividade empresarial, com ajuste nos critérios de análise dos Recursos Administrativos interpostos, possibilitando a concessão do benefício quando, entre outras hipóteses, for confirmada a baixa da empresa em que o trabalhador figure como sócio, independentemente do ato ter ocorrido em momento posterior ou anterior à sua demissão, desde que, obviamente, estejam atendidos os demais requisitos legais (Circular MTE nº 14, de 02/06/2016). Referida Circular possibilita, inclusive, a reversão de indeferimento de recurso sem a necessidade de cadastro de um novo Recurso Administrativo. Desse modo, considerando que o impetrante protocolou recurso em 02/02/2016 (fl. 14), cumprir-se-ia reconhecer a falta do interesse processual de agir, porquanto a empresa da qual era sócio (fl. 16) teve baixa de inscrição no CNPJ em 19/01/2016 (fl. 20), de modo que sua pretensão, a princípio, não encontra mais resistência na orla administrativa. Ante todo o exposto, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressaldado o direito de o impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Sem custas em virtude da gratuidade postulada, que ora defiro. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000741-59.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 131/136: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004004-02.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que se impetra por meio de ação coletiva, nas linhas do qual, em nome de seus associados, o Sindicato-impetrante pretende afastar a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, consistente na contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS. Sustenta que a finalidade para a qual foi instituída tal contribuição (financiamento do pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I) já se exauriu, porém, o tributo em questão não foi extinto, sendo utilizado seu produto em outros fins, em evidente desvio de finalidade, o que infringe a norma Constitucional, sobretudo no que tange aos artigos 149 e 154, I. Pretende, ainda, depois de reconhecida a inexistência da referida contribuição, seja deferida a compensação (ou restituição) dos valores recolhidos nos últimos cinco anos ou, ao menos, desde julho de 2012, momento em que a CEF confirmou a quitação das perdas inflacionárias dos planos Verão e Collor I. À inicial, juntou documentos. Nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, ouviu-se o representante judicial da União, que se manifestou às fls. 64/67. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Mandado de segurança coletivo é mandado de segurança e, como tal, deve ser interpretado. Dessa maneira, não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco para atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175). De fato, é da jurisprudência que: Sem dúvida, não se pode, através do mandado de segurança, declarar em abstrato a invalidade de determinada lei ou decreto-lei, por vício de inconstitucionalidade, com menosprezo à ação direta proposta pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art. 119, inc. I, letra I, da Constituição da República). É oportuno ressaltar que ao ser aplicado o texto legal, surgindo uma situação concreta, poderá então ser levantada a arguição de inconstitucionalidade, incidendo tantum. Outro raciocínio conduziria à substituição do remédio específico da apreciação da lei em tese pela especialíssima ação do mandado de segurança, que, inclusive, pressupõe lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo. Enfim, ato individualizado e não ato normativo (RDA 173/130). Quer dizer, não cabe mandado de segurança contra dispositivo de lei que versa sobre situações gerais ou impessoais (RTJ 111/184) ou que estabelece normas caracterizadas pela abstração e pela generalidade (RTJ 121/959). Mandado de segurança, como consabido, não pode ter efeitos patrimoniais. Nele não se pode nem declarar crédito (pressuposto da compensação), justamente porquanto esta declaração de valor causa reflexo patrimonial no mandado de segurança, em contraste com seus requisitos. É sobremaneira incabível requerer compensação/restituição de eventuais valores pagos pelas empresas filiadas, porquanto pagamento indevido precisa ser provado e não se abre essa possibilidade (de ulterior produção de prova) em mandado de segurança. Outrotanto, o direito suscetível de ser aviado em mandado de segurança, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, a exigir prova pré-constituída, inexistente na espécie, uma vez que indeterminadas e indefinidas, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base. O Sindicato-impetrante foi constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação da categoria, competindo-lhe representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria representadas dos indivíduos de seus associados (sic - fl. 23, art. 1º e 2º, a), objetivo, em rigor, inteligível. Ora, precitada finalidade nada tem a ver com os interesses de cunho tributário de seus associados, já que eventuais recolhimentos que tenham feito, à guisa de contribuição social ao FGTS, transcendem interesse de determinada categoria econômica, atingindo, antes, a generalidade de empresas que se submetem à aludida exação. Vênia concedam vozes discordantes, não se dispensa, em se tratando de ação coletiva de mandado de segurança, pertinência temática, para os direitos individuais homogêneos, como hoje está expresso no art. 21, parágrafo único, II, da Lei nº 12.816/2009. Tutelam-se, deveras, pela ação incoada, os direitos decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Para a impetração coletiva, é essencial que exista correspondência do interesse que se pretende tutelar com os fins institucionais do sindicato-impetrante. Em matéria tributária, para que a inexistência da exação seja discutida coletivamente, é preciso que o tributo seja exigido em razão da atividade que levou à formação do sindicato ou, dito de outra forma, é preciso que haja manifesta relação de pertinência entre o interesse que se busca tutelar e os objetivos institucionais da entidade impetrante, o que, no caso, não se obriga. Contribuição social devida pelos empregadores ao FGTS em caso de despedida do empregado sem justa causa não é peculiar da atividade ou situação específica das empresas devotadas ao comércio varejista (em contexto global ou parcial). Isso para concluir que a pretensão dinamizada não pode ser objeto de mandado de segurança coletivo. Assim já entendia a MM. Juíza Federal e Professora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, para quem a tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato, não se pode pretender pela via do mandado de segurança. É que, se assim não fosse, nós teríamos a despersonalização dos interesses individuais que se transformariam no interesse do grupo. À luz desse entendimento, somente os interesses típicos e peculiares ao grupo, à categoria, cabe ao sindicato defender pela via estreita do mandado de segurança, cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade; não a somatória de interesses individuais a transcender a categoria (TRF3 - MS Col. n.º 88.004111-3, j. de 9.11.88). Tudo isso já havia sido muito bem percebido por ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, quando asseverou que a substituição processual ainda opera na proteção de direitos individuais, desde que tenham projeção coletiva, quer dizer: o interesse deve revelar-se nos próprios fins do sindicato, da entidade de classe ou da associação (Mandado de Segurança Individual e Coletivo in Mandado de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 132). A jurisprudência do TRF3 isso já deixou de há muito desenhado. Confira-se: Mandado de Segurança Coletivo. Impetração por Sindicato. Caracterização do interesse a ser defendido. Tem entendido a doutrina e a jurisprudência que a impetração por Sindicato de Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus membros, como substituto processual e independentemente de autorização, exige que os interesses dos associados guardem certo vínculo com os fins próprios da entidade. Não é todo e qualquer interesse que pode ser defendido pela via do writ coletivo, mas sim os destinados à tutela das suas finalidades institucionais, ou seja, os interesses próprios e peculiares de atividade de seus associados. No caso, o direito lesado ou ameaçado é o das empresas que recolhem a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, passarem a fazê-lo na sistemática adotada pelos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, o que não guarda nexo com o interesse-núcleo da categoria econômica representada pelo Sindicato impetrante, conforme disciplina o Estatuto. Apelação improvida. (MS 90.03.04209-8-SP, Juíza EVA REGINA, AASP 1.753/273, n. 10) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O SINDICATO-IMPETRANTE CARECEDOR da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do novo CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003822-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-93.2013.403.6111) THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E MS018062 - BARBARA TERUEL) X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Recebo a presente oposição para regular processamento, com a consequente suspensão da causa principal, eis que naquela já foi finalizada a produção de provas (art. 685 e par. único, NCPC). Remetam-se estes autos ao SEDI para a correção da autuação, fazendo-se constar também os opositos José Ramos Macedo e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, no polo passivo. Apensem-se estes autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0002983-93.2013.403.6111, trasladando-se cópia do presente despacho e anotando-se naqueles autos. Tudo feito, CITEM-SE os opositos ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e JOSÉ RAMOS MACEDO, nas pessoas de seus advogados, e o DNIT, por mandado, para, querendo, contestá-la, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 683, par. único, NCPC). Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003088-65.2016.403.6111 - ELZA RODRIGUES RAMOS X JOSE APARECIDO RAMOS X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X FABIO RODRIGUES RAMOS X ROGERIO DONIZETE RAMOS X TIAGO DE SOUZA RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a emenda a inicial de fls. 33/34. Defiro a prioridade de tramitação à autora Elza Rodrigues Ramos, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6988

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

O pedido de reconsideração, apesar de ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja, o agravo de instrumento, não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Assim e considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou que o cálculo da restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (fl. 95), nada a decidir sobre o pedido de fls. 502/511. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 501.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001623-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-54.2014.403.6111) EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fl. 275.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de fl. 1404, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprovatório da autorização do autor para a realização do serviço de malote informado à fl. 1405.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALES VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109
AUTOR: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4529

EXECUCAO DA PENA

0000657-64.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Mantenho a sentença de f. 34 pelos seus próprios fundamentos. O que pretende o Ministério Público Federal é superar o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o que não é possível. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. O acórdão impugnado encontra-se em desacordo com o entendimento desta Corte de que o prazo da prescrição da pretensão executória conta-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes. A pena do paciente foi fixada em 2 anos de reclusão, a condenação transitou em julgado para a acusação em 10/5/2010, e o Tribunal negou provimento à apelação da defesa. Considerando-se o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), o início da execução da pena deveria ter-se dado até 10/5/2014, o que não ocorreu. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, HC 341048, Relator Joel Ilan Paciornik, DJE 10/06/2016). Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001454-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Mantenho a sentença de fls. 21 pelos seus próprios fundamentos. O que pretende o Ministério Público Federal é superar o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o que não é possível. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. O acórdão impugnado encontra-se em desacordo com o entendimento desta Corte de que o prazo da prescrição da pretensão executória conta-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes. A pena do paciente foi fixada em 2 anos de reclusão, a condenação transitou em julgado para a acusação em 10/5/2010, e o Tribunal negou provimento à apelação da defesa. Considerando-se o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), o início da execução da pena deveria ter-se dado até 10/5/2014, o que não ocorreu. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, HC 341048, Relator Joel Ilan Paciornik, DJE 10/06/2016). Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a extinção da pena imposta ao sentenciado Jesse Albino Lopes Pires, comunicada pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba à f. 451, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. Após as comunicações e ofícios de praxe, retornem ao arquivo.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-57.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

*

Expediente Nº 6129

MONITORIA

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP068776 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios.Int.

0000376-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSIMEIRE ALVES RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROSIMEIRE ALVES GALLI ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob nº 01000020998, firmado em 02.09.2008.Após a citação da ré (fl.54), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 56) e realizada a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 60).Na sequência, após tentativa frustrada de penhora de ativo financeiro através do sistema BANCEJUD (fls. 62/63), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil(fl. 66).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002947-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068776 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Huelinton Cadorini Silva, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 48.539,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do Contrato de Relacionamento - Pessoa física - Cheque Especial em Conta Corrente sob nº 5549.3200.2143.2231, firmado em 19.06.2009.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/45).Citado, o réu apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentação indispensável à comprovação do empréstimo, em face da imprestabilidade da planilha de cálculos acostada.No mérito, destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defende a inexistência de mora, ante a ilegalidade da cobrança de encargos abusivos. Por fim, requereu produção de prova testemunhal e pericial contábil e pugnou pela improcedência da ação (fls. 90/103). Juntou procuração (fls. 104/105).A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação rechaçando as alegações do réu (fls. 112/128).Foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial contábil requerida pelo embargante (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação.Nesse sentido, inporta mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 05/37).Não há que se falar, ademais, em falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, já que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo o valor contratado, compras e pagamentos efetuados, taxa de juros, prazo de utilização, inclusive os valores amortizados pelo embargante (fls. 28/37).Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, no qual consta a expressa adesão do embargante aos contratos de crédito direito caixa e de cheque especial.No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes data de 19 de junho de 2009 (fls. 05/26).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF).Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.4. Recurso extraordinário provido.(STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido.Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 3, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramiza Tartuce, j. em 06/07/2009)Observe, outrossim, que o embargante limitou-se a aduzir que houve cobrança de encargos não autorizados, sem especificar as tarifas a que se referia. Vê-se que se trata de alegações vagas e genéricas, as quais se assemelham à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. Desta forma, nada a corrigir no pacto quanto a isto. Impende destacar, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pelo embargante. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física sob nº 5549.3200.2143.2231. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS HENRIQUE FELIPE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUCAS HENRIQUE FELIPE ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pacts sob nº 00.0278.160.0002160-65, firmado em 25.03.2011. Após a citação do réu (fl.56), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 59) e realizada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 70). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de acordo celebrado na via administrativa (fl. 72). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000650-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Fls. 55 e seguintes: defiro. Proceda-se ao cancelamento da restrição do veículo, via sistema Renajud. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005424-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PEDRO NABARRETE GRANADO

Tendo em vista que o valor bloqueado via BACENJUD já está depositado (fl. 63), oficie-se à Agência da CEF deste Fórum para conversão em pagamento da dívida. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007906-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO VASQUES PRADO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher as custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do despacho de fls. 36, tendo em vista que o réu reside no município de Rio Claro/SP. Int.

0009374-02.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE & CIA. LTDA. - ME X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher as guias de custas da Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como sua juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, pois além de a execução não estar ainda garantida, o embargante não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, I, CPC). Int.

0003997-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-80.2011.403.6109) LUIZ MARTINS - ESPOLIO X LUIZ AURELIO MONTEZANO MARTINS(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução promovido pelo ESPÓLIO DE LUIZ MARTINS, representado pelo inventariante LUIZ AURÉLIO MONTEZANO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o embargante a nulidade da execução em face do óbito do contratante do empréstimo consignado firmado mediante a garantia de desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria do mutuário, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/12). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que o dispositivo legal mencionado não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19/22). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Pretende o embargante a nulidade da execução em face do óbito da contratante, com esteio na disposição contida no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, que dispõe, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Sobre a pretensão trazida aos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial de que, ocorrido o falecimento da consignante, opera-se a extinção da dívida do empréstimo realizado mediante simples garantia da consignação em folha, haja vista não haver demonstração de que tenha existido outra modalidade de garantia a fundamentar o contrato. Ressalte-se, a propósito, que ainda segundo a jurisprudência, o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 continua em vigor porque a atual legislação do crédito consignado (Lei nº 10.820/2003), não aborda questões relativas à morte do mutuário. Assim, como não houve revogação tácita ou expressa do referido dispositivo pela legislação atual, reconhece-se a sua vigência. O INSS, por meio da IN 28/2008, com as modificações introduzidas pela IN 39/2009, determinou no 4º do artigo 3º a interrupção dos descontos efetuações nos benefícios relativos aos empréstimos consignados, impedindo que continuassem sendo efetuados nos valores a serem recebidos por pensionistas e dependentes. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados acerca do tema: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato comum que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/05/2013 - Página:194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 132043720104013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 132043720104013803 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654) CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comum que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível - 556016 - RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data:28/05/2013 - Página:194) Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que Espólio de Luiz Martins opôs à execução por título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal para declarar extinta a dívida relacionada ao empréstimo consignado que havia sido contraído por LUIZ MARTINS junto ao banco exequente, em virtude do seu falecimento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004242-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-33.2015.403.6109) JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME X EDISON ROSA X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

0004857-17.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-47.2016.403.6109) PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

0005103-13.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-77.2016.403.6109) LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a alegação da própria parte embargante de que os bens por ela indicados à penhora são impenhoráveis. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003350-46.2001.403.6109 (2001.61.09.003350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-61.2001.403.6109 (2001.61.09.003349-2)) WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN E SP089737 - FABIANO GIACOMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER SUELOTTO e RUTH SUELOTTO, visando o pagamento de verba honorária. Determinou-se que se aguardasse o praxeamento do imóvel penhorado nos autos principais, execução nº 0003349-61.2001.403.6109, a fim de dar cumprimento ao julgado (fl. 133). É o breve relatório. Decido. Verifico que, nesta data, proferi sentença nos autos da execução nº 0003349-61.2001.403.6109 em apenso, homologando o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, extinguindo a referida execução (fl. 356 - daqueles autos). Dessa forma, estando o cumprimento da sentença a depender do andamento regular da execução - o que não se verificará, em face de sua extinção -, entendo que é caso de extinção da fase executiva, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de um ano determinado no despacho de fl. 424, publique-se o despacho de fl. 423: Convento o julgamento em diligência. Considerando que as alegações suscitadas nos presentes embargos estão relacionadas àquelas levantadas nos autos 0002217-46.2013.403.6109, nos quais foi determinada abertura de vistas às partes para especificação de provas, em despacho proferido nesta data, aguarde-se o término do prazo lá concedido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0003349-61.2001.403.6109 (2001.61.09.003349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X TECELAGEM ESTRELA AZUL LTDA X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tecelagem Estrela Azul Ltda., Walter Suelotto, Ruth Suelotto, Jurandir Florentin e Carolina Dina Arantes Florentin, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Industrial nº CAC/89/00035, firmado em 04.10.1989. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu o cancelamento da penhora e a extinção do feito (fls. 354/vº). DECIDO. Recebo a petição de fls. 354/vº como requerimento de desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 32030, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 225). Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Cite-se a pessoa jurídica conforme requerido no item 1 de fl. 138 e a executada Luana Machado de Souza, conforme requerido a fl. 145. Para viabilizar o cumprimento do que foi acima determinado, intime-se a CEF a recolher e juntar aos autos as guias de custas de distribuição da carta precatória a ser expedida à Comarca de Rio Claro, bem como as guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Nada a prover, por enquanto, em relação à petição de fl. 367 da exequente (CEF), tendo em vista o efeito suspensivo atribuído aos embargos nº 0002217-46.2013.403.6109, conforme decisão trasladada à fl. 353. Int.

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Reveno posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretária a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Reveno posicionamento anterior, indefiro os pedidos de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a solicitação de cópia da última declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretária a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Reveno posicionamento anterior, indefiro os pedidos de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a solicitação de cópia da última declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretária a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Por meio desta informação de Secretária fica a CEF intimada a recolher diretamente no Juízo deprecado de Cordeirópolis/SP a complementação das custas de diligência o Oficial de Justiça na Agência local do Banco do Brasil S/A Ag. 6701-6, conta nº 950.000-6 na importância de 3 Ufêps (foi recolhido somente o valor de R\$ 6,90), referente à carta precatória nº 0002219-14.2015.8.26.0146.

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Por meio desta informação de Secretária fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a penhora de veículo em nome do executado Waldir Fernandes Granja (fl. 104) deve ser realizada na Comarca de Santa Bárbara Oeste/SP.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Reveno posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se sem baixa na Distribuição. Int.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/INFOJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se sem baixa na Distribuição.Int.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando-se provocação da CAIXA.

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Nada a prover em relação ao requerimento de conversão em ação executiva, uma vez que essa medida já foi adotada, conforme petição de fls. 94/96 e despacho de fl. 97. Manifeste-se a CEF, conclusivamente, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se, sem baixa na Distribuição. Int.

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca de seu requerimento de penhora (fl. 132), tendo em vista que os réus ainda não foram citados.Int.

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0008957-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON DE PAULA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alysson de Paula, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.1223.110.0003417-24, firmado em 10.06.2009. Após a citação do devedor (fl. 29) e de tentativas frustradas de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 32 e 43), expediu-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 49 e 54). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 59), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 54, independentemente de cumprimento. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Tendo em vista a penhora de valores via BACENJUD e a petição de fls. 87, intimem-se os executados pessoalmente, da realização da penhora, nos endereços de fls. 88. Para tanto a CEF deverá providenciar a juntada das guias de recolhimento das custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/INFOJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, expeça-se carta precatória para citação da empresa devedora na pessoa de sua representante Eni Marisa Moreira, no endereço constante de fl. 90.Int.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, Dje 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se, sem baixa na distribuição.

000341-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HERNANDES MEDINILHA ME X HERNANDES MEDINILHA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hernandes Medinilha Me e Hernandes Medinilha, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa nº 4104.003.00000651-4, firmado em 25.08.2009. Diante de tentativas frustradas de citação dos devedores (fls. 65, 80 e 93), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 86). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000387-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO PAVAN DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Revedo posicionamento anterior, indefiro os pedidos de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a solicitação de cópia da última declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito, considerando a efetivação de bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 55) e a penhora de bens (fl. 33/34).No silêncio, archive-se sem baixa na Distribuição.Int.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACCOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACCOOL NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, uma vez que, apesar de devidamente intimada pela publicação certificada à fl. 53, não há notícia do recolhimento das custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça para citação dos executados. No silêncio archive-se com baixa sobrestado. Int.

0002332-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISAQ EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO GALVES X MARIA CRISTINA CRUZATTO PERRINI

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a expedição de ofício solicitando declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002333-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002577-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a expedição de ofício solicitando a declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002638-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a expedição de ofício solicitando declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Sem prejuízo, oficie-se à Agência 3969 da CEF, nos termos requeridos à fl. 98.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006686-04.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRES BAZO MODAS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0007698-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EdeI no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Int.

0007893-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA ANGELI PRESENTES - ME X ANDREA ANGELI

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0005577-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Eslareça a CEF acerca da retirada da carta precatória nº 31/2016 para distribuição na Comarca de Tietê (fl. 100), tendo em vista a informação do Setor de Distribuição da referida Comarca de que não houve distribuição da precatória em questão (fl. 103).Int.

0003803-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME X ELVIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 64 e e-mails de fls. 68 e 69.Int.

0003804-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0004996-03.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR BECKER COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR BECKER MALHEIROS PINTO X KAREN PRISCILA PRETI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado. Int.

0005987-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON

Reverendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/INFOJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se sem baixa na Distribuição.Int.

0007157-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0009380-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOTALFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JULIANA PREZOTTO DE CASTRO COSTA X UBIRATAN BATISTA CASSIANO DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0000084-26.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0000128-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRG TECELAGEM LIMITADA X CRISTIANO BISCARO GROFF X TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o réu reside na Comarca de Rio Claro/SP.

0001086-31.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO LTDA - EPP X VICTOR SCHIAVINATO(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X VITORIO SCHIAVOLIN FILHO(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação do executado de pagamento da dívida (fl. 26).Int.

0001676-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME X CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0002137-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X MARCELO FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Manifeste-se a CEF acerca dos bens indicados à penhora e em especial acerca da alegação da própria embargante, nos embargos em apenso, de que esses bens seriam impenhoráveis.Int.

0002139-47.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se sem baixa na Distribuição.Int.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Reverendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Providencie a CEF a juntada das guias de custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação do réu no endereço indicado na comarca de Indaiatuba (fl. 115), por não ser sede de Vara Federal. Após, cite-se nos endereços indicados.Int.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MANIERO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou o acordo de renegociação da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 25.1814.160.0000361-94, celebrado em 30.04.2009. Instada a se manifestar acerca do referido acordo, a exequente noticiou seu integral cumprimento (fl. 100). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Reverendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Int.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VANDERLEI MAGLIO

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007883-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR CREOLESI

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a expedição de ofício solicitando a declaração de imposto de renda da parte ré, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o réu reside na Comarca de Rio Claro/SP.

0005493-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DA SILVA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE SANTO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos sob ID 291763.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109

AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho de ID 287838 pertencente ao PJe ProOrd 5000284-45.2016.4.03.6109, foi, por engano, reproduzido neste processo, razão pela qual o reconsidero por completo.

Façam cls.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor esclareça seu pedido de alteração do valor atribuído à causa para **RS 1.678.000,00**, diante do despacho de ID 214805, que menciona a quantia do benefício pretendido de **RS 440.221,72**.

Cumprido o despacho ID 214805, **cite-se a União** (Fazenda Nacional).

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-97.2016.4.03.6109
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópias legíveis de seus documentos de identidade.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-97.2016.4.03.6109
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente cópias legíveis de seus documentos de identidade.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - apresente **PPP** referente ao período de **29/7/1983 a 27/10/1983**, laborado na *Construtora Andrade Gutierrez S/A*, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa **VIAÇÃO PIRACEMA LTDA**, para que **no prazo de 15 dias** indique o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, laborado pelo autor, conforme **PPP** de fls. 48/49, do documento de ID 290515.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, **indefiro** a gratuidade requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", sendo que, na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada **não** demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo artigo 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

i) apresente cópias dos instrumentos de *Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida* nºs. 25.0332.690.0000164-08 (R\$ 3.139.478,39), 25.0332.690.0000163-27 (R\$ 261.771,33) e 0332/003/00001977-1, devidamente assinados pelas partes; e

ii) recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no disposto pelo artigo 290, do novo Cód. Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, **indefiro** a gratuidade requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", sendo que, na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada **não** demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo artigo 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

i) apresente cópias dos instrumentos de *Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida* nºs. 25.0332.690.0000164-08 (R\$ 3.139.478,39), 25.0332.690.0000163-27 (R\$ 261.771,33) e 0332/003/00001977-1, devidamente assinados pelas partes; e

ii) recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no disposto pelo artigo 290, do novo Cód. Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2848

MONITORIA

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que RICARDO CONSENZA firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1200.160.000427-73. Diante da inadimplência do requerido, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do réu, pediu a conversão do mandado monitorio em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-24. Citado, o réu apresentou os embargos monitorios de fls. 33-37, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos essenciais que deveriam instruí-la. No mérito, teceu considerações sobre a aplicação do CDC, contrato de adesão e anatocismo. Afirmando que não foram explicadas minuciosamente as cláusulas contratuais e que foram cobrados valores além do acordado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Instada, a instituição bancária ofertou sua impugnação às fls. 50-64, em que discorreu sobre petição inicial e sobre características do contrato em cobro nos autos. Defendeu a legalidade dos valores requeridos, combatendo a aplicação do CDC, assim como a existência de cláusulas abusivas. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada em virtude da ausência do embargante / requerido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial sob a alegação de estar desacompanhada de documentos essenciais. Está a peça vestibular regularmente instruída com o contrato firmado entre as partes, com o extrato do contrato e com a planilha de evolução da dívida (fls. 06-14), documentos que são claros o suficiente. Neste sentido, recente julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.I. Adequado o procedimento adotado pela autora uma vez que a ação monitoria proposta visa, exatamente, conferir ao contrato de crédito que instrui a inicial a executibilidade necessária ao recebimento. II. A autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes, extratos de conta demonstrando a contratação do crédito e planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título. III. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. IV. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. V. Recurso desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1940390 - AC 00075884620124036102 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - 2ª Turma - j. 28/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 05/07/2016 - g.n.) Verifico, outrossim, ser desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de coleta de depoimento do representante legal da instituição bancária, assim como a oitiva de testemunhas. Nessa trilha: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1296277 - Rel. Desembargador Federal Valdeci Dos Santos - 1ª Turma - j. 07/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2016 - g.n.) Desta forma, passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato firmado entre as partes e os demonstrativos da evolução da dívida do embargante, os quais já foram juntados aos autos pela credora. Não merece prosperar a alegação do embargante acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Cumpre ainda deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio do dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelos demandantes quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do embargante. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão, o disposto no art. 324 do NCP. Cumpre aos embargantes formular pedido determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica somente nas hipóteses do seu parágrafo primeiro. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o embargante formula pedido genérico na medida em que pretende deve ser verificada eventual prática abusiva e contrária ao que preconiza a legislação consumerista, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na revisão de todo o pacto firmado entre as partes. É dizer: conquanto tenha feito amarrado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissivo no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas, ilegais e que contrariam o art. 51 do CDC, que, eventualmente, ensejariam a revisão de todo o contrato. Tal pedido é genérico, pois não aponta quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas, demasiadamente onerosas ou que contrariam o art. 51 do CDC. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações, para que não sejam prejudicados devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitorios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adiantando que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente escolhido como representante de controvérsia: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.) Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ressalto que não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013). Quanto à alegação de cobrança de montantes não contratados previamente, anoto que apesar de ter o embargante trazido somente as anotações de fl. 39, esclareceu a instituição bancária, em sua impugnação, que se tratam das cláusulas 9ª e 14ª, as quais podem ser depreendidas a partir da planilha de evolução da dívida de fl. 14. No mais, observo que o pedido do item b de fl. 37 já restou deferido à fl. 46, nos termos do 2º do art. 1.102-C, do CPC de 1973. Por fim, quanto à alegação de não conhecimento dos encargos contratados, observo que deixou o embargante de comprovar tal argumentação, vez que assinou todas as páginas do contrato de fls. 06-12, apresentado em sua via original nos presentes autos. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, com fulcro no artigo 487, I, c.c. o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 21.795,08 (vinte e um mil setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), atualizado até 26 de novembro de 2012. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 0005087-30.2012.4.03.6109. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Por fim, quanto ao pedido de desistência ofertado pela CEF à fl. 77, verifico que a instituição bancária, desbordando do teor do previsto no artigo 90 do NCP, o fez de forma condicionada, razão pela qual recebo-o como manifestação de interesse em conciliação, a qual desde já, designo para o dia 23/11/2016, às 13h45min, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, sem prejuízo de prévia manifestação de concordância do embargante / executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005087-30.2012.4.03.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-63.2012.4.03.6109) RICARDO COSENZA/SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por RICARDO CONSENZA, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor demanda, em apertada síntese, a exclusão do nome do requerente dos cadastros do SPC e do SERASA, bem como a determinação de que a ré não proceda a qualquer negativação futura nos respectivos órgãos, sob o argumento de que a dívida que motivou a inscrição nos cadastros de inadimplentes encontra-se sob discussão judicial, nos autos da ação monitoria nº 0009907-63.2012.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-31. Decisão de fls. 35-35v indeferindo o pedido liminar. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 41-47, requerendo preliminarmente o reconhecimento da conexão. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do cadastro do autor no rol de inadimplentes. Trouxe documentos de fls. 48-74. Intimada acerca dos novos documentos trazidos aos autos, o requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face da documentação juntada aos autos, reconheço a conexão existente entre a presente ação e a ação monitoria nº 0009907-63.2012.4.03.6109, que também tramita perante este juízo e encontra-se concluída para prolação de sentença, vez que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1200.160.000427-73 é objeto de litígio em ambas as ações. Dessa forma, com o escopo de evitar decisões conflitantes, necessária se fez a reunião das ações, motivo pelo qual foram os feitos apensados (fl. 33). Pois bem. Pretende a parte autora a exclusão de seu cadastro junto aos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA), bem como a determinação de que a ré não proceda a qualquer negativação futura nos referidos órgãos, sob o argumento de que a dívida que motivou a inscrição nos cadastros de inadimplentes encontra-se sob discussão judicial, nos autos da ação monitoria nº 0009907-63.2012.4.03.6109. Com relação aos pedidos elaborados pelo autor de depoimento pessoal do representante da instituição bancária e de oitiva de testemunhas, INDEFIRO-OS, vez que incompatíveis com a natureza da presente ação e desnecessários ao deslinde da questão posta nos autos. Passo à análise do mérito. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim manifestou-se este juízo: A parte autora encontra-se confessadamente inadimplente e a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito ou valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4º T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA31/05/2004 PÁGINA324). Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a rejeitar o requerimento da parte autora, e que não foram fragilizadas pela contestação da requerida. Observo, por fim, que a parte demandante não promoveu ou requereu depósito judicial dos valores que entende incontroversos, vez que confessadamente inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCP, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 0009907-63.2012.4.03.6109. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3732

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0008295-76.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR(SP380301 - JANAINA DA SILVA LIMA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório-Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME e outro, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 144.322,14, relativos ao contrato de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Juntou documentos (fs. 09/255). O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do artigo art. 1.102-B (atual art. 701 do NCPC). Os requeridos não foram localizados para citação pessoal (fs. 263), razão pela qual foram citados por Edital (fs. 270). Foi determinada a nomeação de curador (fs. 275). Os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fs. 596/607, por meio de advogado dativo. Em preliminar alegaram carência de ação e, no mérito, pediram que o CDC fosse aplicado ao caso; questionaram os juros praticados e pleitearam a concessão da gratuidade da justiça. A Caixa manifestou sobre os embargos monitoriais às fs. 294/306. A decisão de fs. 307/309 afastou as preliminares levantadas por ambas as partes e indeferiu a realização de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Preliminares. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fs. 307/309. Passo a análise de mérito. 2.2 Mérito. Cabimento da Monitoria. Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de bordereós de descontos e cópias das cartúlas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juiz Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. e-DJF1 de 23/08/2016) Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas os extratos bancários correspondentes, os extratos de evolução da dívida e os instrumentos de protesto dos títulos descontados, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada. Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão de permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos no inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1 - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mili factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência. Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram excessivamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com encargo monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRAVOP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014) No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 81/255, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória. Apesar do demonstrativo juntado mencionar uma coluna de comissão de permanência resta claro que na verdade o que foi cobrado em seu lugar foram os juros contratuais e não a comissão de permanência. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, seria devida a taxa de juros moratórios pactuada, caso esta houvesse sido pactuada. Observe-se que os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Contudo, pelo que se observa dos autos, dada a natureza da operação bancária objeto desta ação (desconto de duplicatas e cheques), não foi estabelecido juros moratórios e tampouco a CEF fez a cobrança destes. Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dívida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados nos bordêros de desconto (taxa de juros máxima mensal de 1,87% para até 120 dias) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos na Cláusula Quinta do Contrato. Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Além disso, como o contrato não prevê a incidência de juros moratórios, em caso de inadimplemento contratual, não é cabível a cobrança dos mesmos. Observe-se, contudo, que, nos termos dos demonstrativos de débito juntados pela CEF (fls. 81/255), não foram cobrados juros moratórios. Por outro lado, também não há multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato. Contudo, os mesmos demonstrativos de débitos mencionados no parágrafo acima deixam claro que foi cobrada multa pelo inadimplemento, em percentual de 2%. Ora, embora se trate de percentual de multa compatível com o CDC, não estando prevista em contrato, não pode ser objeto de cobrança. Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios, já que o percentual é compatível com o mercado de crédito, e não houve cobrança indevida de juros moratórios e nem de comissão de permanência. Contudo, a multa moratória foi cobrada indevidamente, devendo ser excluída. Tabela Price Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa do contrato e demonstrativos que constam dos autos. Do Afastamento da Mora Não é o caso de se reconhecer o afastamento da mora, pois mesmo com a necessidade de exclusão da multa moratória, a divergência de valores é de apenas 2% do valor total, com o que remanesce a quase totalidade do débito em mora, não se justificando o simples afastamento desta. De fato, a descaracterização da mora do devedor dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica nos autos, dada a insignificância dos valores cobrados a título de comissão de permanência (Interpretação do precedente do STJ, no AgRg no AREsp 538.117/RS). Nesse sentido: INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) III - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumlada com encargos remuneratórios ou moratórios. IV - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - Correto o entendimento da sentença de que, constando as taxas de juros contratuais dos bordêros de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com a orientação de que não pode comissão de permanência ser cumlada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. VI - Acerca da caracterização da mora, no caso concreto, observo que não há reparos à r. sentença, uma vez que, afastada a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, das taxas acrescidas aos juros constantes dos bordêros de desconto, quais sejam, 20% e índice de correção da poupança, permaneceu hígida a situação de mora, em que incorreram os devedores, diante do inadimplemento do contrato firmado, de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. VII - Apelação da parte requerida/embargente a que se nega provimento. (TRF1. AC 2008.35.00.010859-2. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 de 15/05/2015, p. 944) O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, tão somente para determinar a exclusão da multa moratória de 2% dos valores em cobrança. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Imponho à parte ré (ora embargente) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte requerida (embargente) beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que os requeridos foram defendidos por advogado dativo, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC. Anote-se. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios da advogada nomeada nos autos às fls. 276, Dra. Janaina da Silva Lima OAB/SP nº 380.301, no valor máximo da tabela de honorários. Promova a secretária a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-06.2007.403.6112 (2008.61.12.003914-6) - MARIA ALEXANDRE DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em despacho. A possibilidade de que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença, decorre da temporariedade que o caracteriza (artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, apontada cessação está condicionada à devida recuperação do segurado, que deve ser demonstrada pelo Instituto. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu traga aos autos cópia do laudo pericial que embasou a cessação do benefício, pesquisa do sistema HISMED, bem como outros documentos que entende pertinente à demonstrar que o segurado recuperou sua capacidade laborativa. Intime-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a manifestação da União Federal - fls. 407/426 - manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0007112-70.2015.403.6112 - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007615-57.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Nota Explicativa PGFN/CRJ n. 604/2015 apresentada na petição de fls. 194, em que a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido formulado nesta ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ante a juntada de documentos - petições de fls. 688/694 e 1118/1144, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

0006511-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ (SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

A parte embargente, pela petição das folhas 63/64, requereu a redesignação da audiência de conciliação e mediação, ao argumento de que seu patrono estará acompanhando ato anteriormente designado em outro feito no mesmo dia e horário. Juntou documento. Delibero. Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido da parte embargente e, assim, redesigno, para o dia 25/10/2016, às 14h, a audiência anteriormente agendada neste feito. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial da folha 62, no tocante à intimação da parte autora. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Ante o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio, via BACENJUD, defiro, excepcionalmente, a renovação da medida. Frustrada a diligência supra, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indeferido o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada recentemente, sem qualquer resultado positivo. Enfim, frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0008294-91.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECOES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indeferido o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada recentemente, sem qualquer resultado positivo. Enfim, frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-56.2015.403.6112 - WANDERLEY LIMA PEREIRA JUNIOR(SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0006989-38.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP107080 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em sentença. ANICETO ALVES impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem para que o CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP cumpra o Acórdão 2292/2015, proferido pela 4ª Cal, mantendo Acórdão 403/2015 da 15ª JRPS, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/50. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 52). Pela petição das fls. 57/58, o impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu o que foi decidido no processo administrativo. Manifestação da autoridade impetrada à fl. 70, e do Ministério Público Federal à fl. 80, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade revisado o benefício do impetrante nos termos do Acórdão 2292/2015, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mantendo, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-29.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pelo INSS, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 193/196), o INSS apresentou impugnação (fls. 209/211), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 219, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Nesse ponto, embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE tenha revisado anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse utilizado como índice de correção após 11/08/2006 o INPC (fl. 125-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PUBLICADO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 219, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 21.168,74 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 3.175,31 (três mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 393/395), o INSS apresentou impugnação (fl. 408/409), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 421, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 421 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 41.450,88 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 263, à parte autora para que ratifique os termos da procuração outorgada, ou traga aos autos cópia autenticada ou original daquela juntada como folha 267 (por instrumento público), pois a que se vê nos autos constitui-se de cópia. Nesse mesmo sentido, deverá ser ratificado o contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 276/277, ou apresentado referido contrato por instrumento público, conforme entendimento a seguir: O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. (AI 201003000229912, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.). Cumpridas as determinações, se em termos, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 259. Intime-se.

0013065-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013065-0) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) quanto ao depósito efetuado por executado. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 224. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@tjsp.jus.br. Com a juntada da via líquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE FRANCISCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pelo INSS, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Na consideração de que já se tentou, sem êxito, a localização de veículos via RENAJUD, nada a deliberar a respeito. Defiro, outrossim, a busca de bens penhoráveis por meio do Sistema INFOJUD. Se frustrada a diligência, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero. Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Com a petição das fls. 138/139, a defesa sustenta a inexistência de motivos para manter a custódia do réu, reiterando assim pedido para que lhe seja reconhecido o direito de responder o processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 142 requerendo o regular prosseguimento do feito, bem como a manutenção da prisão preventiva. Decido. O 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Além disso, atento as condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De toda sorte, o indeferimento da liberdade provisória deve ser fundamentado na lei, cabendo ao julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Ademais, de acordo com consolidada jurisprudência do E. STF, a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. No presente caso, em outras oportunidades a pretendida liberdade restou indeferida essencialmente por conveniência da instrução criminal. A despeito de precária demonstração de ocupação lícita, verifica-se que André Henrique comprovou possuir residência fixa e bons antecedentes. Assim, considerando que já houve recebimento da denúncia, a qual foi recebida apenas em relação aos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento em relação aos possíveis crimes previstos no artigo 180 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, a manutenção do encarceramento não se apresenta mais necessária à instrução criminal, até porque, ainda que venha a ser condecorado pelos fatos que motivaram a sua prisão em flagrante poderá fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). Dessa forma, revogo a prisão preventiva de ANDRÉ HENRIQUE MESQUITA MINGOTE, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP) e comparecimento trimestral ao Juízo para justificar atividade. Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva. Promova-se, com urgência, a intimação do indiciado desta decisão, em especial de que lhe foi concedida liberdade provisória, mediante comparecimento trimestral ao juízo para justificar atividade, bem como mediante compromisso, devendo se instruir o mandado com as orientações pertinentes sobre o recolhimento da fiança. Expeça-se lhe alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas. Autorizo o envio do termo de compromisso por correio eletrônico, para que possa o réu assiná-lo no ato da soltura. No mais, apresentada a resposta (folhas 138/139) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 258/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 06/12/2016, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO, RE 930804-A e KLEBER DE SENA, RE 131288-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 31/07/2016). 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 259/2016-CRI ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00175/16.3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 11 e 82, servirá de OFÍCIO nº 260/2016-CRI, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para informar que foi autorizado o encaminhamento dos radiocomunicadores apreendidos nestes autos, à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara documento que indique o resultado da diligência efetuada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja em parte o despacho de fl. 145 na consideração de que não há valores a executar, pois trata-se de obrigação de fazer. No mais, considerando que a parte autora não compareceu para retirar a Declaração, ao arquivo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1099

ACAO CIVIL PUBLICA

0002646-67.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

0004218-29.2012.403.6112 - JOSE CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da manifestação da Caixa de fl. 123/124, que informa a inexistência de créditos a serem executados. Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 232: anote-se. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (Portaria 0745790/2014). Int.

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP056761 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos. Int.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ELISA TAVARES DE MORAES, qualificada nos autos e representada por seu curador, EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, Isaías Tavares de Moraes, em 23/05/2000, conforme certidão de óbito de fls. 33, alegando a condição de filha maior inválida. Alega que requereu administrativamente a pensão por morte NB 21/117.190.705-0, em 31/05/2000 (fl. 89) e NB 21/173.090.135-0, em 24.06.2015, restando ambos indeferidos, sob alegação de que, sendo maior de 21 anos, não foi considerada filha inválida do de cujus (fls. 18/19 e 74). Esclarece, ainda, que à época do primeiro requerimento, o benefício foi concedido apenas à sua mãe, Sra. Rita Quevedo de Moraes, que recebeu o benefício de 23/05/2000 até 26/03/2014, quando também veio a falecer (fls. 35 e 105). Alega a condição de inválida, desde a infância, haja vista ser deficiente mental, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/100). Determinado o aditamento à inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa (fl. 103). Emenda à inicial às fls. 108/116. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 117). Citado em 11/09/2015 (fl. 118), o réu apresentou contestação às fls. 119/121. Sustenta que, à época do óbito do seu genitor, a autora já era emancipada em razão da idade e, portanto, não fazia jus à concessão do benefício. Requer que eventual procedência da ação gere reconhecimento do direito ao recebimento da pensão somente da data do requerimento administrativo formulado em 24/06/2015. Juntou extratos do CNIS e PLENUS às fls. 122/128. Determinado à autora a manifestação sobre a contestação, sendo instadas as partes a especificarem justificadamente as provas que pretendiam produzir (fl. 129). Réplica às fls. 131/135, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia judicial, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito. Aberta vista ao INSS, nada foi requerido (fl. 136). Deferida a produção da prova técnica, foi realizada perícia médica por profissional médico psiquiatra, em 21 de março de 2016 (fls. 137), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 139/142, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 146/148 e do réu à fl. 149, nada requerendo. Lançado o parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/154, opinando pela procedência do pedido vertido na inicial, todavia, retroagindo a concessão à data do óbito da sua genitora. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito. Partindo dessa premissa, verifico que o genitor da autora faleceu em 23/05/2000, conforme certidão de óbito constante à fl. 33. Com efeito, naquela época, a redação do artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, e menor de 21 (vinte e um) anos e inválido; Dos requisitos para a concessão do benefício a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigo 16, inciso I, 4ª Art. 16. (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao óbito do genitor da autora (fl. 33), nem do parentesco entre ambos, conforme CNIS de fls. 90/91 e documento de identificação (RG) fl. 27, tampouco quanto à sua qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia Previdenciária concedeu pensão por morte à mãe da autora, Sra. Rita Quevedo de Moraes por falecimento de Isaías Tavares de Moraes. Resta verificar se a autora se enquadrava na condição de inválida, haja vista que tinha 34 (trinta e quatro) anos na data da morte de seu genitor, uma vez que nasceu em 10/07/1965 (fl. 13). Nesse ponto, o laudo de fls. 139/143, elaborado por perito judicial, indica tratador-se a autora de paciente portadora de deficiência mental moderada, apresentando comprometimento significativo de suas funções cognitivas, associado com quadro epilético iniciado ao redor dos quinze anos de idade. Apresentava limitação na capacidade de aprendizagem. Não conseguiu se alfabetizar. Apresenta em média duas ou três crises convulsivas ao mês. Totalmente incapaz para o trabalho (...) - fl. 139. Em sua conclusão, afirma o expert deste Juízo: A Sra. Elisa Tavares de Moraes é portadora de Deficiência Mental Moderada, e Epilepsia, condições essas que prejudicam total e definitivamente sua capacidade laboral. - fl. 140 (destaque). Note-se que, quando do falecimento de seu genitor - ocorreu em 23/05/2000 (fl. 33), a Autora já estava comprovadamente incapaz, pois, segundo apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade pode ser verificado desde a infância, e, conforme resposta ao quesito de nº. 8 do INSS (fl. 121), o perito informa que a doença iniciou-se desde o nascimento e que a autora nunca apresentou capacidade mental para o trabalho - fl. 142. A corroborar a conclusão da perícia, observo pelo CNIS da autora encartado à fl. 122 que ela nunca teve vínculo trabalhista formal, reforçando a ideia da sua incapacidade laborativa. No que se refere à alegação administrativa de que a parte autora perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos e que inexistia dependência em decorrência de invalidez posterior à maioridade, tenho que não assiste razão ao INSS, pois o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica com sua mãe no momento do óbito. Aliás, a comprovação da dependência econômica nem mesmo seria exigível do demandante, posto que, tanto para os filhos menores de 21 anos, quanto aos inválidos, a legislação estabeleceu a presunção de tal situação, cabendo, portanto, ao INSS a comprovação da inexistência da dependência econômica. Satisfeitos, portanto, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, à segurada Elisa Tavares de Moraes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. ÓBITO EM 30.03.1995. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO PAI. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Qualidade de segurado comprovada: o falecido era empregado da Satro, Sociedade Aux. Ind. Petróleo Lda. (fl. 92). 2. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 3. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, também, foram comprovadas, nos termos dos pareceres elaborados por peritos do INSS às fls. 48/51 e 96/98, que afirmam estar o autor inválido, pelo menos, desde o ano de 1988. 4. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0046670-40.2010.4.01.3700; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha; DJF1 14/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO CASADO E APOSENTADO POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE CAPACIDADE CIVIL E AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROVA EM CONTRÁRIO INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO E OUTRO BENEFÍCIO EXCETO OUTRA PENSÃO. DIREITO RECONHECIDO. 1. Não existe relação entre capacidade civil de fato e ausência de invalidez previdenciária. O filho maior casado e inválido até a data do óbito, conforme a perícia médica aplicável, é dependente presumido nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. A dependência econômica presumida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 é iuris et de iure, não admitindo prova em contrário. 3. Para os dependentes econômicos presumidos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, o recebimento de outras rendas ou benefícios previdenciários não exclui o direito à pensão. A única vedação legal prevista no art. 124 da Lei nº 8.213/91 é a cumulação de duas pensões, cabendo ao beneficiário optar pela mais vantajosa. 4. Remessa ex officio e apelação improvidas. (TRF 1ª R.; Rec. 2007.38.03.004353-0; Rel. Juiz Fed. Márcio José de Aguiar Barbosa; DJF1 30/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I. A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II. Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III. Cumpre esclarecer que a Lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pelo autor possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV. Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª R.; Ag-Ap-RN 0000846-67.2010.4.03.6104; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 09/06/2015; DEJF 18/06/2015; Pág. 2438) Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso, todavia, a data de início do benefício deve ser a do óbito (23.05.2000), pois, a primeira data de requerimento do benefício é 12/06/2000, quando a Previdência concedeu pensão por morte, NB 21/117.190.705-0, somente à genitora da requerente. Contudo, observo que o recebimento do benefício de pensão por morte pela mãe da autora, no período de 23/05/2000 a 26/03/2014 (fl. 127), necessariamente revela um proveito econômico pela própria autora relativo ao mesmo período, uma vez que o valor foi pago à mesma entidade familiar. Assim, sendo, é devido o pagamento pensão por morte à autora desde 27/03/2014, data imediatamente posterior à morte de sua mãe e quando houve a cessação da pensão por morte por ela recebida em razão do óbito do seu genitor (fl. 127). Observo que o benefício deverá ser pago em nome do curador da autora, Sr. EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES (fls. 2, 9 e 31). Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 497, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção futura. IIIAo fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de(a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora com relação ao segurado falecido, Sr. Isaías Tavares de Moraes, e condenar o INSS a conceder à autora, Elisa Tavares de Moraes, o benefício de pensão por morte (NB 117.190.705-0), a partir da data do óbito (DIB) - 23.05.2000, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores; b) Condenar o INSS ao pagamento, das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, considerando a data de início de pagamento (DIP): 27/05/2014, na forma da fundamentação supra, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a Reperussão Geral no RE n. 870.947; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício, com a observação de que o pagamento deverá ser feito em nome do curador judicialmente nomeado para a autora, conforme fls. 11, 12 e 31. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreviduo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): I. Nome do(a) beneficiário(a): ELISA TAVARES DE MORAES. Nome da mãe: Rita Quevedo de Moraes. 3. Data de nascimento: 10/07/1965. CPF: 295.599.598-325. RG: 21.332.104 SP6. NIT: 2.677.534.190-1 (fl. 122/7). Endereço do(a) segurado(a): Rua Jonas Pires de Campos, nº 209, Bairro Vila Dubus, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício(s) concedido(s): pensão por morte. 9. DIB: 23/05/2000 (data do óbito do seu genitor) 10. DIP (data de início do pagamento): 27/03/2014. Data imediatamente posterior à cessação da pensão por morte NB 21/117.190.705-0 - fl. 89. 11. Tutela de urgência: para recebimento de benefícios futuros 12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia P.R.I.C.

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMONATO)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 178, indique a exequente o valor atualizado da dívida cobrada.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Nos termos do despacho de fl. 19, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002618-41.2010.403.6112 - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F. TARIFA EIRELI - EPP contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE e SENAI) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias usufruídas e terço constitucional de férias; férias não gozadas e indenizadas; 13º salário indenizado; abono salarial único previsto em convenção coletiva; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade e adicional de insalubridade; gratificações; descanso semanal remunerado; ajuda de custo com transporte; estabilidade CIPA; e indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Em sede de liminar, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, incluindo SAT, bem como sobre a contribuição ao INCRÁ, ao Salário-Educação, ao SEBRAE e ao SENAI, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 40/51). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decididos. Ao que se colhe, sustenta a Impetrante a não incidência da contribuição previdenciária e aos terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE e SENAI) sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionam à contraprestação pelo trabalho. É cediço que se constituiu pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o adicional noturno insere-se no conceito de ganho habitual e compõe a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefâniun; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Legítima, outrossim, a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vigentes: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, o montante de cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. I. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LA inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual precavuta que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, anular a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifado) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Verifico ainda, nesta análise sumária, que há julgados proferidos no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição (AgRg no REsp 1235356, Ministro BENEDITO GONCALVES, DJe 25/03/2011); bem como de precedentes afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia (REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016). Em relação aos valores pagos a título de estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, idêntico raciocínio deve ser aplicado no sentido da inaplicabilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, -DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278548, 06/09/94-38.1997.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Em arremate, o seguinte precedente do STJ bem sintetiza a orientação jurisprudencial prevalente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNAIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg no EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg no EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constonu expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1475523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerrreadas em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; de férias não gozadas e indenizadas; abono salarial único previsto em convenção coletiva; vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia; valores pagos a título de estabilidade de membro Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Quanto às gratificações, a via estreita do Mandado de Segurança impede perquirir sobre a eventualidade das verbas pagas, razão pela qual, neste juízo sumário, tenho que sobre os valores deve incidir a contribuição previdenciária. Por fim, diante da natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico e de categoria profissional, com destinações diversas das contribuições previdenciárias, tenho que, a princípio e nesta análise sumária da questão, a mesma razão de decidir não se aplica às contribuições ao SEBRAE, SENAI e INCRÁ. Da mesma forma, tenho que a mesma razão de decidir não se aplica ao salário-educação, que tem destinação própria - e diversa do sistema da seguridade social - para financiar atividades que visem o aperfeiçoamento da educação básica pública. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fim do expo, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como ao SAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias; de férias não gozadas e indenizadas; abono salarial único previsto em convenção coletiva; vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia; valores pagos a título de estabilidade de membro Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, em relação à impetrante, até final decisão deste writ. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: Antes do decurso do prazo para o INSS recorrer da decisão de fls. 356/357, requer a parte exequente a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Nesse contexto, anoto a impossibilidade de pronta expedição de precatório ou requisitório do valor incontroverso, porquanto não é sabido no presente momento se o INSS vai recorrer ou não da decisão de fls. 356/357, razão pela qual não é possível saber o valor mínimo que a parte executada entende devido (ou seja, o valor incontroverso). Além disso, o valor incontroverso, tendo em vista que o sistema de requisições adotado pelo TRF3 requer o preenchimento de campo (mesmo quando se requisita somente os valores incontroversos) contendo o valor total executado (valor controvertido), não é possível a expedição de ofício requisitório antes de se conhecer tais valores máximos, uma vez que a parte não apontou em seu recurso o valor total que pretende executar, pelo que necessário se faz aguardar o julgamento pelo Tribunal do recurso apresentado.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 346 e a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fls. 238/240). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 209, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: defiro. Concedo novo prazo para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 106.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 233 e da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do assunto, tendo em vista que a demanda trata de repetição de indébito referente a Imposto de Renda de Pessoa Física. Tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01 2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, promova a parte autora a regularização dos cálculos apresentados às fls. 327/335, que deverão constar, em campos separados, o valor do principal e o valor SELIC (correção e juros) a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VII, da mencionada Resolução. Quando da individualização, deverá a parte atentar-se para a impossibilidade de ser expedida requisição com valor principal ou SELIC negativos, pelo que os cálculos não poderão contê-los em seu resultado final. Apresentados os cálculos, abra-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária, retifique(m)-se os ofícios requisitórios anteriormente expedidos.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 82.829,03 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 143/146).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 146/v).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 181/184).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9ª e 10ª do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X SALVADOR FRANCO X LEONARDO GABRIEL DA SILVA FRANCO X ANITA BENEDITA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MENEGRASSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MENEGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0318007-77.1997.403.6102 (97.0318007-8) - MARIA DA GRACA BRAGA X ORIVALDO BRAGA JUNIOR X RANDOLFO BRAGA NETO X ZELINDA MARIA BRAGA HIRANO(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Considerando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto, com transito em julgado certificado nos autos (fls. 344/346), arquivem-se, com baixa na distribuição.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 432; J.Defiro. (PARA A CAIXA SEGURADORA S/A).

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (Laudo Pericial fls.250/255)

0001614-91.2013.403.6102 - JATIR ANTONIO DO NASCIMENTO X EZIO FERRACINI FILHO X MARY ADDY REZENDE DE ALMEIDA X AGUINALDO BICHOFF X LOURDES JANUARIA DA SILVA MANOEL X AMANDA MARIA MOREIRA X PAULO DONIZETI SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 775/776: dê-se vista à Sul América Cia Nacional de Seguros pelo prazo de cinco dias, como requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 773. Int. Cumpra-se.

0002544-12.2013.403.6102 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X ALICE TELES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARTA MARIA DAS DORES X DIMAS CRUZ DE ARAUJO X ELPIDIO ADAO X CLEONICE CRISPIM PEREIRA X ORESTES RAMALHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 871/877: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, com base no entendimento consolidado do STJ, devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Intimem-se e Cumpra-se.

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 737/763)

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral requerida por MÁRCIA REGINA DE SOUZA e designo o dia 08/02/2017 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil). Deverá a ré observar o art. 455; 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da manifestação da CEF, às fls. 232/235, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000125-82.2014.403.6102 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 98/112: providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça e das custas devidas à Justiça Estadual de Minas Gerais, como requerido às fls. 107 e 109, no prazo de cinco dias. Com os comprovantes do recolhimento, adite-se a carta precatória de fls. 98/112, desentranhando-a, para o cumprimento do ato deprecado. Intime-se e cumpra-se.

0000546-72.2014.403.6102 - CECILIA CORACINI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0000769-25.2014.403.6102 - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 41). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Em estudo dos autos visando à prolação de sentença, verifico que gratuidade de Justiça foi deferida às fls. 125, mas o autor tem ofício de cirurgião dentista, incompatível em princípio com a alegação de incapacidade de arcar com as despesas do processo. Tratando-se de matéria de ordem pública, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos sua última declaração de imposto de renda ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 2) Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-18.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.288/303 e fls. 305/310: às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0003495-69.2014.403.6102 - DORIVAL CANHOTO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP fornecido pela empresa Usina Santa Lydia S/A ao autor (fls. 415/417), e submetido à análise do INSS no momento do pedido administrativo de aposentadoria, indica presença de fator de risco em níveis não especificados, em afronta às normas legais e administrativas de regência. Oficie-se à empresa (fls. 414) para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por DORIVAL CANHOTO e cópia do laudo técnico correspondente, ainda que elaborado em momento posterior à prestação do serviço pelo segurado. Com a resposta, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. (RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS. 474/490)

0003498-24.2014.403.6102 - HOSSEIN NIKKHAH MATANAGH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (doc. fls. 189/270).

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIO LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

Com a vinda dos laudos, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo, a começar pela autora.

0004915-12.2014.403.6102 - CELSO CASADEI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pronuncie-se o nobre perito judicial quanto à alegação da parte autora (fls. 212/215) no sentido de que a pontuação de deficiência indicada no laudo (fls. 203 e 205/206), qual seja, 2.825 pontos, não é considerada moderada, e sim grave, pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Com os esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se em seguida novamente conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. (ESCLARECIMENTOS PERITO ÀS FLS. 218 E 219)

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissionalizante previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletido sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc.), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal da época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Emerso ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intem-se.

0005937-08.2014.403.6102 - WEEELIGTON DE REZENDE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da novidade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prova desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc.), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua idoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, seja pelos interessados em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0006309-54.2014.403.6102 - PAINÉW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP303730 - GABRIELA ZORDÃO) X UNIAO FEDERAL X STAFF DE COMUNICACAO LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 51/75v. e esclarecer a respeito do cumprimento do acordo noticiado às fls. 76/77, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007282-09.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O período de 01.08.1982 a 18.04.1990 é incontroverso (cf. fls. 166 e 172). O documento colacionado aos autos referente ao período de 17/10/1980 a 17.02.1982 é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, desnecessária a realização de prova pericial, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, do CPC. Trouxe o autor para comprovação de tempo laborado em condições especiais na empresa Sermag - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda., nos períodos de 01.06.1991 a 07.01.1994, de 01.03.1996 a 21.08.1998 e de 01.04.2002 a 08.04.2013, formulários previdenciários às fls. 91/93 e laudo técnico às fls. 103/165. Verifico que, nos formulários, consta exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A) e à radiação não ionizante. Estes dados não conferem com o laudo pericial, que, informa, na função de montador, a exposição ao agente físico ruído de 96,5 dB(A) e ao agente químico hidrocarboneto. (cf. fls. 130). Assim, intime-se o chefe de pessoal da Sermag, para que, no prazo de vinte dias, esclareça a divergência apontada, enviando, ainda, novo formulário previdenciário devidamente atualizado, incluindo os períodos questionados, com as anotações corretas dos agentes físico e químico incidentes, e no caso de constar o agente químico hidrocarboneto indicar a qual estava exposto. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 51/81, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie o cancelamento da Classe processual 226. Antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 142. Transcorrido o prazo lá assinalado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-95.2015.403.6102 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam o art. 434 do Código de Processo Civil/Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.No caso concreto, prevalece o ônus da prova estabelecido no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade de qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos da norma:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464:Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentem distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falsos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, redigido em uma roupage técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente fls., entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Exergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Iso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Declaro por conseguinte encerrada a fase de instrução.Indefiro a diligência requerida pelo INSS às fls. 138, por irrelevante para o julgamento da ação que, como já dito, depende da análise dos documentos já existentes nos autos.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002793-89.2015.403.6102 - ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 67/115, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004099-93.2015.403.6102 - VANIVALDO DA SILVA AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 14/89, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004210-77.2015.403.6102 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 96/97, 98/99, 109/11 e 112/135.Homologo a desistência do pedido de danos morais.Fixo o valor da causa em R\$ 52.989,34 (cf. fls. 109 e 112).O requerimento de realização de prova pericial de fls. 112/115 será oportunamente analisado. A audiência de conciliação ou mediação não será designada uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004806-61.2015.403.6102 - GONCALO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 141/144 e 145/158.Cite-se.Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar e juntar o formulário previdenciário, como determinado às fls. 139, no prazo de 15 (quinze) dias. (CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 162/179)no mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0004820-45.2015.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA GARCIA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Defiro.

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o manifesto interesse das partes na obtenção de uma solução consensual para o litígio, conforme se verifica no termo de audiência de conciliação às fls. 178 e parecer da GIREC - Bauri às fls. 184, determino, com base nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO da consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação.A parte autora deverá promover o depósito judicial dos valores indicados pela CEF às fls. 184, verso, ou complementação dos depósitos já existentes, no prazo de 10 (dez) dias, restando desde já autorizado seu levantamento pela Caixa Econômica Federal.Uma vez comprovado o depósito integral das verbas pela autora, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar nos autos o retorno do contrato à situação ativa.Com a confirmação da reativação, oficie-se ao CRI competente, determinando-se o cancelamento da consolidação da propriedade junto à matrícula do imóvel. Eventuais despesas associadas ao cancelamento da averbação no CRI correrão à conta da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-24.2015.403.6102 - COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 42/57v., no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005887-45.2015.403.6102 - MAURO DONIZETE STIVALLE HITTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 169/187, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007414-32.2015.403.6102 - WILLIAM CARLOS DUARTE MATHIAS(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF, às fls. 111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Tendo em vista que o artigo 100, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o processamento da impugnação à gratuidade da justiça ocorrerá nos próprios autos, determino à Secretaria que providencie o traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se.Em seguida, ao SEDI para cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.Com a regularização, intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int. Cumpra-se.

0008352-27.2015.403.6102 - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/86: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008353-12.2015.403.6102 - BENEDITA RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 83/112, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009305-88.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia do contrato que pretende discutir, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

0009489-44.2015.403.6102 - HUXLEY EDSON BRAMBILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que o autor é supervisor de vendas, conforme declaração de imposto de renda trazida às fls. 44/49, recebendo o valor de R\$ 12.130,64 no mês de agosto de 2016, conforme extrato do CNIS, que ora se junta, sendo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor providencie a emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas (art. 290, CPC). Pena de cancelamento da distribuição.Desnecessária a intimação do autor para se manifestar quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com as custas, cite-se e requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Determino que o feito prossiga em segredo de justiça diante do documento trazido às fls. 44/49.Intime-se. Cumpra-se.

0009565-68.2015.403.6102 - NACHMED EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA. - EPP(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 53/88v., no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009677-37.2015.403.6102 - WILLIAM GALANTE FONTES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 92/120, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009887-88.2015.403.6102 - APARECIDO DE JESUS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 106/138, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009903-42.2015.403.6102 - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 46/75, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010409-18.2015.403.6102 - LAERCIO MARCILIO DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 34/66, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010411-85.2015.403.6102 - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 42/81, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011055-28.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação onde ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO requer a anulação do crédito tributário tratado no processo administrativo no. 10840.000490/2001-02, ao argumento, em síntese, que: A autora, enquanto instituição educacional sem fins lucrativos, é imune à incidência de impostos e de contribuições sociais, por força dos artigos 150, VI, V, e 195, 7o, do Texto Constitucional. O lançamento em exame tem como base o fato de a autora cobrar mensalidades de seus alunos. Assim, no entendimento da Administração, por se tratar de receita contraprestacional, a autora não teria direito a imunidade/isenção em relação à Contribuição Social intitulada COFINS. O fato é que a Administração confunde imunidade com isenção. E mais, a discussão em torno da tributação ou não da receita de contraprestação é matéria superada, pois o STF já definiu que: Segurança social. Contribuições sociais. Entidade beneficente de educação. Imunidade tributária. 1. As entidades que prestam assistência social no campo da educação gozam da imunidade tributária prevista no art. 195, 7o, da CF/88. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. 1 (Grifamos) Não faz sentido algum imunizar as instituições de educação do custeio da seguridade social em relação à folha de salário, receita e lucro, nos termos do art. 195, 7o, para torná-la, mais adiante, contribuinte do mesmo custeio em relação às receitas de contraprestação. (fls. 03/04, destaque no original) Como se vê, debate-se aqui a existência ou não do direito da autora à imunidade tributária. Liminar foi deferida às fls. 412/413, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado no PA 10840.000490/2001-02, sem interposição de recurso pela União. Ocorre que, em sua contestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional acentua que a autora teve sua imunidade suspensa por decisão administrativa tomada no processo administrativo 10840.002934/2005-67, e que é objeto de questionamento no mandado de segurança no. 0014191-82.2005.403.6102. Sentença proferida no MS apresenta o seguinte dispositivo: ...Ante o exposto, ratificando a decisão liminar (fls. 478/480, 482, 629/631 e 1428/1431), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA para o fim de permitir o prosseguimento do procedimento administrativo nº 10840.002934/2005-61, no tocante à suspensão da imunidade a partir de 2004, bem como no que tange à continuidade da fiscalização até a eventual constituição do crédito tributário, quando então a sua exigibilidade deverá permanecer suspensa até que sobrevenha decisão final nos feitos em que se questionam as decisões proferidas na esfera penal, com possível reflexo no âmbito administrativo-tributário. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, arcará a União com a restituição de 50% das custas desembolsadas pela impetrante, forte no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento. Após, intime-se a impetrante, a União e o MPF. Contra a sentença foi interposta apelação pela impetrante, e que, consoante consulta empreendida nesta data no site do Tribunal Regional Federal da 3a Região, pendente de julgamento. Ou seja, a prolação de sentença de mérito nesta ação pressupõe análise da existência de imunidade em favor da autora, matéria essa que é objeto de outra ação judicial em vias de julgamento na instância superior. Nesse panorama, visando a prevenir decisões judiciais dissonantes, e tendo em conta a inexistência de risco de dano, face à liminar concedida nestes autos, suspendo a tramitação desta ação até julgamento da apelação no mandado de segurança no. 0014191-82.2005.403.6102. Decorrido o prazo de um ano após intimação das partes, e não havendo decisão no recurso, retome-se o andamento, nos termos do art. 313, V, a, e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

000235-13.2016.403.6102 - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP325949 - THIAGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 77/93, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, bem como esclareça, ainda, a CEF o interesse na realização de conciliação. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001333-33.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 159/183, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003401-53.2016.403.6102 - EURIPEDES CEZAR ALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 27/60, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004009-51.2016.403.6102 - GUSTAVO BERTASSOLI DA SILVA X EDUARDO BERTASSOLI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com o recebimento das duas pensões por morte de seus genitores, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos e de apresentação das certidões de óbito, e informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, CPC). Pena de indeferimento da inicial. 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia dos processos administrativos em nome do autor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC. Int. Cumpra-se.

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão de fls. 155/156. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 174/176, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004223-42.2016.403.6102 - CLAUDEMIR CUNE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 19/20, não verifico as causas de prevenção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0005362-29.2016.403.6102 - SILVANA REGINA RODRIGUES(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do Código de processo civil, por ser a autora portadora de doença grave, conforme documentos trazidos às fls. 47/49. Anote-se. Não consta médico infectologista cadastrado no sistema AJG, site da Justiça Federal de São Paulo. Assim para verificação da incapacidade da autora é necessária a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Questões da autora às fls. 24. Como questões do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a autora se encontra incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a entrega do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0005373-58.2016.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 71/90, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005543-30.2016.403.6102 - LEVI ALVES SERGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 90/114, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005669-80.2016.403.6102 - OSVALDO MARCOS FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Int. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Justificado o valor atribuído à causa de R\$ 62.724,06 (cf. fls. 04v.), cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0006149-58.2016.403.6102 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 3, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0006213-68.2016.403.6102 - CARLOS APARECIDO DOS ANJOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 111/112, não verifico as causas de prevenção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 3, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0006337-51.2016.403.6102 - EDGAR DOS SANTOS PRATES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:1. esclarecer todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como de exercício em atividade especial, observando-se que divergem dos documentos trazidos às fls. 18/19 os períodos informados às fls. 03 nas empresas Santa Maria Agrícola Ltda. e DMJ Comércio e Reparos de Peças Agrícolas Ltda. Me., nos termos do art. 319, IV, do CPC;2. justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC; e3. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (artigos 287, e 319, II, ambos do CPC). Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0006354-87.2016.403.6102 - VAGNER RODRIGUES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Plêiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de auxiliar de apoio operacional, sem menção a desemprego, com remuneração em março de 2016 de R\$ 5.189,82 (cf. fls. 13), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.Pena de cancelamento da distribuição.Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador e do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 44, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Com os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int.

0006376-48.2016.403.6102 - DONIZETI PAULA FREITAS(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, 319, II, ambos do Código de processo civil. Sem prejuízo, cite-se. Ressalto que a audiência de conciliação ou mediação não será designada, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual, prevista no art. 334, do Código de processo civil.Int. Cumpra-se.

0006743-72.2016.403.6102 - ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que o autor é coordenador de vendas, recebendo o valor de R\$ 14.559,00 no mês de março de 2016, conforme extrato do CNIS de fls. 75, sendo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor providencie a emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas (art. 290, CPC); e informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC). Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Com as regularizações, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0006779-17.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Fixo o valor da causa em R\$ 108.978,99, nos termos do artigo 292, I, do CPC, saldo atualizado da conta vinculada do FGTS que pretende levantar, conforme documento de fls. 16.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC.4. Com as regularizações do item 3, cite-se a CEF, nos termos do art. 721, do CPC.Int. Cumpra-se.

0007192-30.2016.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA(SP12632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 52/60 e pesquisa processual de fls. 63/64, não verifico as causas de prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tomando-se por base o valor auferido à causa até julho de 2015 pela Contadoria do JEF, R\$ 47.114,05 (cf. fls. 54), acrescidos das prestações vencidas a partir de agosto de 2015 até a propositura desta ação, 20/07/2016, (12 x 2.632,07=R\$ 31.584,84) mais 12 prestações vincendas (12X 2.632,07=R\$ 31.584,84), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, fixo o valor da causa em R\$ 110.283,73 (47.114,05 + 63.169,68).3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer o instrumento de mandato original, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil. Pena de indeferimento da inicial.4. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora providenciar a juntada dos laudos técnicos que embasaram os formulários de fls. 26/35, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Com os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0007285-90.2016.403.6102 - BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO X NATALIA FERNANDA MARQUES PAULINO(SP132611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Defiro gratuidade de Justiça aos autores.Citem-se, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007327-42.2016.403.6102 - MARIA GORETTI GARCIA BISSON(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, CPC). Pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

0010015-74.2016.403.6102 - ALCIDES DE SA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 96/98, não verifico as causas de prevenção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0010129-13.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 09/11, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar a inicial, nos termos dos artigos 76 e 319, inciso II, ambos do CPC, para regularizar a representação processual, trazendo os originais do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, bem como informar o endereço eletrônico das partes.Pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.Intime-se.

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO HENRIQUE VANZELA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde postula o reconhecimento de tempo especial de trabalho e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Alega que exerceu atividades em condições especiais, nos períodos mencionados na petição inicial, mas que não foram reconhecidas como tal no âmbito administrativo. Defende a necessidade de realização da perícia técnica nos locais de trabalho, por médico perito do INSS, nos termos da IN n.º 45/2010 do INSS, assim como perito nomeado pelo Juízo, para verificação das reais condições de trabalho, uma vez que, segundo alega, houve a recusa de fornecimento do PPP por uma das empresas empregadoras e PPP apresentado no processo administrativo, relativo à outra empresa, foi preenchido de forma irregular. Requereu o benefício de gratuidade de Justiça e apresentou documentos (fls. 24/78). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, uma vez que o autor, com 45 anos de idade, pelo que consta, permanece em atividade com vínculo de emprego formal, conforme demonstra a cópia da CTPS às fls. 36.Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido de aposentadoria, já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.Registre-se. Cite-se. Intime-se.Oficie-se ao INSS, para que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/177.579.164-2, no prazo de 10 (dez) dias.

0010776-08.2016.403.6102 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Luiz Zanirato Júnior - EPP em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito tributário originado através do processo administrativo nº 10840.720707/2016-73 e que deram origem às seguintes inscrições em dívida ativa: CDA nº 80 7 16 019987-34; CDA nº 80 6 16 051013-91; CDA nº 80 2 16 021615-72 e CDA nº 80 6 16 051014-72. Segundo a autora, quando foi intimada da não homologação das DCTFs retificadoras, não lhe foi aberto prazo para impugnação, nos termos do artigo 10, 5º, da Instrução Normativa nº 1.599/2015. Não obstante tenha apresentado impugnação, informou que esta foi tratada como recurso hierárquico e não conhecido por intertemporalidade. Entende, contudo, que o caso seria de impugnação a ser submetida à Delegacia Regional de Julgamentos da Receita Federal e com prazo de interposição de 30 (trinta) dias, de forma que todos os atos praticados posteriormente ao não conhecimento de seu recurso seriam nulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/157. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela provisória de urgência deve ter sua análise postergada para após a vinda da contestação. Ocorre que, pela documentação acostada aos autos, as DCTFs retificadoras foram indeferidas em face da possibilidade de fraude (fls. 81/82). Esta, por si só, não impediria o recurso previsto na Instrução Normativa nº 1.599/2015, mas há que se permitir a prévia oitiva da União. Na oportunidade, a União deverá confirmar a incidência, no caso dos autos, da Instrução Normativa invocada pela autora (IN nº 1.599/2015). Ante o exposto, postergo a análise da tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se a União, com urgência, que deverá manifestar-se expressamente sob a incidência da IN nº 1.599/2015 na hipótese dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS (SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI

1- Consoante se extrai dos documentos acostados à ação de execução de título extrajudicial supramencionada, que deu ensejo a esta demanda, Osório Pastrello, falecido em 2002, figurou no contrato, celebrado na vigência do Código Civil de 1916 e que embasa a ação executiva, como anuente, em razão de ser cônjuge de Cleonice Maria Barotto Pastrello, avalista no referido contrato e coexecutada na ação executiva. A anuência do cônjuge avalista não configura outro aval, mas somente uma autorização, não se tomando o anuente um avalista também, não se estendendo a ele, portanto, a responsabilidade jurídico-cambial, razão pela qual não há interesse jurídico de o espólio de Osório Pastrello figurar no polo passivo desta demanda, pelo que determino sua exclusão deste feito. 2- Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o AR devolvido (fls. 91/92), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010345-71.2016.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O Código de Processo Civil estabelece: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. E ainda: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; No caso vertente, embora versando tributos diversos, verifica-se de plano que a ação contém conexão com o processo no. 0007448-70.2016.403.6102, distribuído anteriormente, em 01/08/2016, à 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, mercê da identidade de causa de pedir. Alias, conquanto nítida a similitude das demandas, e que, salvo melhor entendimento, poderiam inclusive ter sido apresentadas em processo único, consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região demonstra que a presente ação somente foi distribuída pela impetrante após o indeferimento de liminar no feito da 6ª. Vara, no dia 09/09/2016. Isso posto, dada a necessidade de busca de segurança jurídica e visando a prevenir decisões judiciais conflitantes, redistribua-se a ação à 6ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossos respeitosos cumprimentos e protestos de estima. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fl. 48: Intime-se, novamente, a CEF para que cumpra a sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente arbitrada. Cumprida a determinação, vista à parte autora, para que cumpra a parte final da sentença, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001893-72.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MITUO TAKAHASHI (SP357364 - MARINA MUCCI)

Fls. 163: defiro pelo prazo solicitado. (PARA O REU) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a apresentação da certidão da matrícula do imóvel, dê-se vista à autora e ao DNIT para manifestarem-se sobre a contestação apresentada às fls. 143/163, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-65.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogadas da IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - OAB/SP n. 276.488, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - OAB/MG n. 80.788.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar, conforme item "IV. DO PEDIDO", processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, conforme indicado na petição inicial.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-25.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: BARAO - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM AMELIA BIZOTTO - SP144523

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÁNSITO

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade (Presidente do Conselho Nacional de Trânsito) que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-40.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 19679.720558/2013-93.

A impetrante alega, em síntese, que: a) pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição de valores atinentes a tributos que foram recolhidos indevidamente; b) o seu pedido de restituição foi autuado sob o COMPROT n. 19679.720558/2013-93, protocolizado em 12.9.2013; c) em janeiro de 2014, o referido pedido foi indeferido; e d) em 13.2.2014, apresentou a respectiva Manifestação de Inconformidade, a qual ainda está pendente de apreciação

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada nos autos do processo administrativo 19679.720558/2013-93, em 13.2.2014 (doc. 274972) e que o referido processo teve sua última movimentação em 16.6.2014 (doc. 274973).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade à decisão proferida no processo administrativo 19679.720558/2013-93, em 13.2.2014. Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada, o referido recurso administrativo deveria ser apreciado até o dia 8.2.2015, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ainda que se considere que a presente impetração ocorreu em 18.6.2015 (doc. 274967), perante o Juízo da 24.ª Vara Federal de São Paulo (processo n. 0011799-29.2015.403.6100), já havia transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

Destarte, a presente ação mandamental não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a parte autora pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000287-21.2016.4.03.6102
REQUERENTE: VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA**, com qualificação na petição inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento de valor retroativo posterior à 27.08.2016.

Para tanto, aduz, em síntese, que após laborar por longo período de tempo como rurícola, viu-se acometido de uma isquemia cardíaca, atestada pelos médicos com os códigos CID I 20.0, I 10 e C 78.

Afirma, ainda, que postulou e conseguiu, junto ao instituto, o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual vinha sendo prorrogado pela referida autarquia.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que há possibilidade de conversão, *ex officio*, do rito processual, desde que referida conversão não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes.

A conversão judicial do mandado de segurança em ação de rito comum nenhum prejuízo trará às partes. Com efeito, o acesso à ordem jurídica justa será garantido aos jurisdicionados por meio da celeridade e da efetividade do processo, evitando-se, a sua extinção sem resolução do mérito.

Os juízes e tribunais, ao detectarem a impropriedade do rito, têm o poder-dever de adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, como o aproveitamento daquilo que não lesou a parte.

Anoto, nesta oportunidade, que há possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência (STJ, AGRESP 200800089367 – 1022375, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011)

Assim, considerando a peculiaridade do caso, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, observo que a probabilidade do direito está objetivamente evidenciada, nesta análise inicial que ora cabe, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado restaram, neste momento, devidamente demonstrados.

Note-se, que o impetrante juntou ao presente feito, diversos atestados médicos, subscritos por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Barizal, prestando serviço público, no qual atesta a incapacidade do autor para o trabalho rural.

Em relação à carência e qualidade de segurado, observo que o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, com pagamento até 10.08.2016, sendo cessado, apenas, pelo fato de a perícia médica do INSS não ter constatado a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado na medida em que o autor, incapacitado para o trabalho habitual, necessita de renda para suprir suas necessidades básicas.

Por fim anoto que a presente medida pode vir a ser alterada a qualquer momento.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme requerido, até decisão final no presente feito.

Providencie a serventia a imediata convalidação, no sistema do processo judicial eletrônico, do presente mandado de segurança para o rito comum.

Defiro, *ad referendum* do Juízo competente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Por fim, **declino da competência para julgar o presente feito** e determino, após as intimações necessárias, a sua remessa à 13ª Subseção em Franca, SP.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007444-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007664-31.2016.403.6102 - MARIA ELIZA ALVES BARBOSA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008724-39.2016.403.6102 - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente Nº 4401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004486-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

Reitero os termos do despacho da f. 68, tendo em vista que o advogado que subscreve o substabelecimento, à f. 73, não tem procuração nos autos. Ademais, o advogado que subscreve a inicial não foi identificado, bem como não foi realizada a emenda da inicial com a finalidade de adequá-la ao novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Anoto que o feito foi ajuizado em 11.5.2016, após a entrada em vigor da legislação citada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda da inicial, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

0007370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EVALDO SEBASTIAO LUCAS X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI) X UNIAO FEDERAL

Despacho: Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS em face de EVALDO SEBASTIÃO LUCAS, MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição do imóvel localizado nesta cidade de Ribeirão Preto, na rua Campinas n. 812. Segundo consta na inicial, o imóvel usucapiendo foi construído no lote 1 da quadra 31, do loteamento denominado Vila Carvalho. Citados, os réus Evaldo Sebastião Lucas e Maria Aparecida Beraldi Lucas apresentaram a contestação das f. 99-101, suscitando, preliminarmente, que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, porquanto não são os proprietários do mencionado imóvel. Na ocasião, apresentaram o documento das f. 103-104, por meio do qual informaram que os 2 (dois) imóveis que realmente possuem foram cadastrados erroneamente junto à prefeitura municipal de Ribeirão Preto. No referido documento, foram solicitadas, junto à prefeitura municipal, as correções pertinentes. Outrossim, juntaram cópia da decisão proferida no âmbito administrativo municipal, que deferiu aquele pedido de correção de cadastros de imóveis (f. 105-106). A decisão da f. 114 reconheceu que ficou prejudicada a citação dos confinantes, bem como a publicação do edital da f. 29, porquanto o imóvel usucapiendo não restou corretamente identificado. Em atendimento às determinações das f. 114 e 133, o município e Ribeirão Preto e o 1.º Cartório de Registro de Imóveis apresentaram os documentos das f. 120-130 e 136-137. A certidão da f. 127 consigna que o imóvel localizado de frente para a rua Campinas, constituído do lote 1 da quadra 31, do loteamento denominado Vila Carvalho, em Ribeirão Preto, é objeto da matrícula n. 57.872 do 1.º cartório de Registro de Imóveis e está em nome de Evaldo Sebastião Lucas. A referida certidão, expedida pela Secretaria da Fazenda de Ribeirão Preto em 15.5.2015, contrapõe-se ao documento das f. 105-106, que foi firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda em 11.5.2014. À vista da dúvida sobre a propriedade do imóvel usucapiendo, a Defensoria Pública da União diligenciou junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis, obtendo a certidão apresentada à f. 143. Nessas circunstâncias, imprescindível para o prosseguimento do feito a correta identificação do imóvel e do respectivo proprietário. Assim, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que encaminhe a este Juízo certidão atualizada do imóvel registrado sob o n. 57.872 e, caso não corresponda ao imóvel localizado na rua Campinas n. 812, para que encaminhe a certidão do imóvel, que é objeto do presente feito. Para facilitar a identificação almejada, o ofício deverá ser instruído com cópia da inicial, da certidão da f. 127 e da certidão da f. 143. Com avinda da certidão aos autos, voltem conclusos. Os pedidos das f. 112-113 e 141 serão apreciados após a correta identificação do imóvel usucapiendo. Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DAS FLS. 309-310 PARA PARTE AUTORA: A sociedade empresária Empresa Jornalística A Cidade S. A. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e a sociedade empresária Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda. - ME, objetivando anular os registros das marcas nº 827131623 e nº 902246887 e a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-73. A decisão da fl. 77 determinou à autora que juntasse uma procuração atualizada e essa determinação foi cumprida nas fls. 78-82. A decisão das fls. 84-85 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (da qual houve a interposição do agravo de instrumento das fls. 103-128) e determinou a citação dos réus, que apresentaram as respostas das fls. 131-132 (INPI) e 133-157 (corrê), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 239-253, com os documentos das fls. 254-283, dos quais os réus foram cientificados. Foi realizada uma audiência, na qual as partes não se compuseram (fls. 303-303 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamente e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, trazida na contestação da segunda ré, pois a mesma busca amparo em eventos que se confundem com o mérito da demanda. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente a anulação das marcas acima mencionadas, reitero a decisão antecipatória, na qual foi evidenciada a forte probabilidade de confusão entre as marcas, diante da inserção no mesmo segmento. É ler: No caso dos autos, observe que: a) a expressão A Cidade é utilizada desde 1905 pela parte autora (f. 57); b) pelo menos desde 1986, o nome fantasia da empresa autora é A cidade (f. 17); c) a autora já possui registro da marca A Cidade em data anterior às dos registros impugnados (f. 66); d) foram concedidos à empresa ré os registros das marcas Jornal da Cidade de Ribeirão Preto e Jornal A Cidade de Ribeirão Preto (f. 33 e 35); e) os referidos registros foram concedidos em 2.2.2010 e 15.1.2013 (f. 33 e 35). Feitas essas considerações, destaco algumas normas da Lei n. 9.279/1996, que regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: (omissis) III - concessão de registro de marca; (omissis) Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. (omissis) Art. 124. Não são registráveis como marca: (omissis) IV - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (omissis) Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. No caso dos autos, a autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, comprovando que utiliza a expressão A Cidade em seu nome comercial desde 1905, dedicando-se à edição integrada à impressão de jornais diários, o que evidencia sérios indícios de violação à norma contida no artigo 124, inciso V, da Lei n. 9.279/1996. Consoante os documentos das fls. 33 e 35, os registros foram concedidos à empresa ré para as classes NCL(8)16 e NCL(9)16, que designam, respectivamente, publicações periódicas, jornais, revistas, guias e periódicos e publicações impressas. Nessas circunstâncias, é possível verificar uma grande proximidade entre os segmentos mercadológicos das empresas litigantes, o que pode confundir o público consumidor. Em suma, os mesmos argumentos utilizados para suspender o uso das marcas são utilizados por esta sentença para a anulação dos registros das mesmas. Destaco, por oportuno, que a autora demonstrou que a sua marca previamente registrada se encontra ativa (fl. 246). Por outro lado, a autora postulou a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização, diante da má-fé ao pleitear os registros perante o INPI de marcas cujo conhecimento é inegável (item IV da fl. 12 dos presentes autos). Ocorre que a alegada má-fé é insuficiente para embasar a procedência do pedido indenizatório. A autora sequer alegou que prejuízos efetivos (por exemplo, redução de consumidores) lhe teriam sido causados pelos registros e usos indevidos das marcas, razão pela qual não existe fundamento para a postulação. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido desconstitutivo, para anular os registros das marcas nº 827131623 e nº 902246887, concedidas para a sociedade empresária Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda. - ME, e declaro a improcedência do pedido indenizatório direcionado para a autora contra a segunda ré. O INPI é condenado a pagar para a autora honorários que fixo em 10% da metade do valor atribuído à causa. Não há honorários entre a autora e a segunda ré diante da reciprocidade da sucumbência entre elas. P. R. I.

0005394-34.2016.403.6102 - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SPI174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Defiro os 15 dias requeridos pela parte autora a fim de que cumpra o despacho da f. 83.Int.

0010244-34.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SPI139933 - ALESSANDER TARANTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que: i) suspenda imediatamente os negócios em andamento que envolvam a comercialização dos produtos que decorram de conhecimentos, tecnologias ou produtos de titularidade da autora e se abstenha de realizar novas transações, quanto aos aparelhos descritos na inicial; e que, ii) no prazo de 48 horas: a) promova a retirada de toda e qualquer informação disponibilizada em sítio eletrônico ou qualquer meio de divulgação que contenha informações, dados, interesses, marca ou nome da autora; b) apresente documentos internos, inclusive de caráter fiscal e financeiro, necessários à verificação referente à produção e comercialização dos produtos descritos; c) entregue os produtos que se encontrem em sua posse e que utilizem dos conhecimentos e tecnologias da autora. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos emergentes e danos morais. A autora aduz, em síntese, que celebrou com a ré os contratos de: i) Licença para Exploração de Patente n. 10200.97/106-6, ii) Licença para Exploração de Tecnologia n. 23700.09/0005-5 e iii) Fornecedor de Tecnologia Industrial n. 23700.09/0004-8, que disciplinam as condições econômicas e usos de caráter técnico referente à transferência das tecnologias relativas aos aparelhos: a) detector de prenhez por ultrassom para pequenos ruminantes (Pedido de Privilégio, protocolizado no INPI/São Paulo n. 001974, em 12.6.1997); b) para detecção de prenhez em grandes animais através de ultrassom (pedido de registro deferido no INPI n. MU 7501905-1 e c) medidor de espessura de toucinho em suínos vivos por ultrassom (não patentado, mas qualificado como segredo industrial). Narra que, desde dezembro de 2009, a ré não recolhe os royalties devidos e não permitiu a realização das auditorias pertinentes, o que deu ensejo ao envio de três notificações extrajudiciais para adoção de providências, que não foram atendidas. Afirma que a ré está comercializando irregularmente as tecnologias e os conhecimentos licenciados e fazendo uso do nome da empresa pública autora para respaldar sua atividade comercial de forma indevida. Considerando a possibilidade de composição e que os descumprimentos relatados ocorrem desde o ano de 2009, e as notificações extrajudiciais foram enviadas em 2013, entendo que a análise da tutela de urgência pode aguardar a realização de audiência de conciliação. Destarte, cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Nos termos do disposto no artigo 206 da Lei n. 9.279/1996, o presente feito tramitará em segredo de justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 4402

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SPI22443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Alexandre Bicalho de Andrade, Fabrício Bicalho de Andrade e José Carlos de Andrade em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 8453-98.2014.403.6102), objetivando a cobrança de valores de dois contratos de financiamento no valor total de R\$ 227.464.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), nos quais os embargantes figuram como fiadores sem benefício de ordem. Os embargantes, com base nos argumentos da inicial (que veio instruída pelos documentos das fls. 45-637), postularam o reconhecimento de que as dívidas cobradas teriam sido extintas por novação, razão pela qual teriam sido exonerados da posição de garantias. A decisão da fl. 639 deferiu a gratuidade, recebeu os embargos sem suspender a execução e determinou a intimação da embargada, que apresentou a impugnação das fls. 667-680. Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 649-666), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 683 e 686). Houve audiência, na qual não houve conciliação (fl. 690). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o deferimento da gratuidade pela decisão da fl. 639, tendo em vista que, conforme é notório nesta região, os embargantes de nenhuma forma são necessitados a ponto de não poderem arcar com os custos processuais sem comprometer a subsistência própria e da família. Portanto, revogo esse benefício no caso dos autos. Em seguida, observo que os embargantes não estão em recuperação judicial. Sendo assim, não existe fundamento para a alegação de incompetência deste juízo federal para a execução impugnada. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, a linha de argumentação dos embargantes é toda no sentido de que a recuperação judicial de grupo de empresas coobrigadas que não figura no polo passivo da execução, razão pela qual as dívidas de tais empresas seriam novadas, ou seja, ocorreria a extinção das obrigações originais e o surgimento de novas obrigações relativamente às quais eles não mais seriam garantidores. Ocorre que o art. 49, 1º, da Lei nº 11.101-2005, torna insubsistente essa linha de argumentação: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo, fixou de forma clara a orientação que deixa sem qualquer respaldo jurídico a pretensão dos embargantes: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 4º, 1º, 5º, 2º, INCISO III, E 5º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 5º, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 5º, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.333.349. DJe de 2.2.2015). Lembro, por oportuno, que a mesma Corte já estabeleceu que a exceção prevista no art. 6º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações (CC nº 142.726. DJe de 1.3.2016), não sendo esse o caso dos autos. Ante o exposto, revogo a gratuidade e julgo improcedente o pedido da inicial destes embargos. Os embargantes pagarão para a embargada honorários de 1% (um por cento) do valor da causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SPI10589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Considerando o cumprimento integral pela exequente do despacho da f. 352, inclusive com o fornecimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça (f. 356-359); considerando, ainda, que na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, nos termos do art. 835, 3º do CPC; determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Itápolis para a ampliação da penhora do imóvel de matrícula n. 2589 (f. 251), de modo a incluir a residência edificada, que recebeu o número 1.312. Depreque-se, outrossim, a intimação dos executados e respectivos cônjuges, se casados forem, nos termos do art. 842 do CPC, devendo permanecer o coexecutado como depositário do bem. Intime-se. Publicação de ofício: Ciência da expedição da carta precatória (Art. 261, 1º, do Código de Processo Civil).

0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SPI22443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

DECISÃO DAS F. 851:1. Às f. 623-639, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração. Alegou, em síntese, a omissão acerca da possibilidade de penhora dos imóveis matriculados sob os números 48.774, 125.230, 139.383 e 14.482, pois, em relação ao imóvel de matrícula n. 48.774, a doação foi realizada quando os doadores já eram devedores da dívida em tela e, em relação aos demais imóveis mencionados, o art. 1715 do Código Civil define que o bem de família é isento de execuções por dívidas posteriores à sua instituição. É o breve relato. Decido. 2. De início, anoto que a decisão embargada (f. 620) enfrentou e indeferiu a penhora dos bens relacionados pela embargante, quais sejam: imóveis matriculados sob os números 48.774, 125.230, 139.383 e 14.482. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Verifico que, embora os imóveis matriculados sob n. 643 e 54.402 tenham sido mencionados pela embargante no seu recurso (quarto parágrafo da f. 624), não houve a demonstração, por ela, da omissão e respectivo pedido em relação a tais bens imóveis. Note-se, ademais, que as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade que gravam os imóveis de matrícula n. 643 e 54.402, foram registradas em 13.07.1998 e 02.09.1998, respectivamente. Em relação ao imóvel matriculado sob n. 48.774, verifico que, em março de 2014, o imóvel foi doado por Alexandre Bicalho de Andrade e Fabrício Bicalho de Andrade, com registro das cláusulas impenhorabilidade e inalienabilidade, à Eliana Marchesi Bicalho de Andrade e a seu marido José Carlos de Andrade, conforme consta na f. 594. Note-se, ainda, que a presente execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada em 15 de dezembro de 2014. Dessa forma, por ocasião da doação, não havia comprovação de inadimplência dos doadores, razão pela qual a mencionada doação mostra-se, até prova em contrário, eficaz e legítima. No tocante ao imóvel de matrícula 125.230, verifico que ele foi adquirido por Fabrício Bicalho de Andrade em 20.03.2013 e que, já na mesma data, instituiu o imóvel em bem de família, conforme consta na f. 588. Verifica-se, outrossim, que às f. 846-850 o coexecutado comprova que, atualmente, reside no imóvel. No tocante ao imóvel de matrícula 139.383, verifico que o referido bem foi adquirido por José Carlos de Andrade e sua esposa Eliana Marchesi Bicalho de Andrade em 20.03.2013 e que, já na mesma data, instituiu o imóvel em bem de família, conforme consta na f. 606. Verifica-se, outrossim, que às f. 839-845 o coexecutado comprova que, atualmente, reside no imóvel. No tocante ao imóvel de matrícula 14.482, verifico que ele foi doado por José Carlos de Andrade e sua esposa Eliana Marchesi Bicalho de Andrade ao seu filho Alexandre Bicalho de Andrade em 20.03.2013 e que, já na mesma data, instituiu o imóvel em bem de família, devidamente registrada, conforme consta na f. 609. Ainda, em outubro de 2013, foi averbada a inalienabilidade e impenhorabilidade do mencionado bem. Portanto, verifica-se que os imóveis matriculados sob os números 125.230, 139.383 e 14.482 foram instituídos em bem de família em 20.03.2013. Todavia, conforme já mencionado, a presente execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada em 15.12.2014. Dessa forma, como não havia inadimplência dos proprietários por ocasião da instituição do bem de família, ela mostra-se, até prova em contrário, eficaz e legítima. 3. Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de penhora das quotas das empresas e cooperativas. Int. DECISÃO DA F. 852:1. Em relação ao requerimento de penhora das quotas dos coexecutados nas cooperativas COOPERCITRUS, COOPERCANA e CREDICITRUS, consigno que a própria exequente, em consulta aos respectivos estatutos sociais, verificou que de fato é vedada a penhora/arresto das quotas das cooperativas, a transferência a não associados assim como dá-las em garantia. Assim, prejudicada a constrição e expropriação das quotas das cooperativas. 2. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de Justiça, relativa à Comarca de Corinto, MG, para instrução da carta precatória a ser expedida. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata para penhora das quotas dos coexecutados na empresa NSA Comércio de Equipamentos Industriais Ltda - ME e o respectivo registro da constrição na JUCEMG. Na esteira deste entendimento, defiro a expedição de mandado de penhora das quotas ou ações dos coexecutados das empresas NOVA CONSTELAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n. 09.352.381/0001-42, e JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 13.758.567/0001-73. Com a devolução do mandado cumprido, providencie a Serventia as comunicações necessárias para que se proceda à anotação e o consequente registro das constrições realizadas. Outrossim, esclareço que os coexecutados (e representantes legais das referidas empresas), com procuração nos autos, serão intimados da constrição na pessoa de seus advogados constituídos. Após efetivadas as diligências mencionadas, tornem os autos conclusos para as determinações constantes dos incisos do artigo 861 do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se, com a maior brevidade possível, a determinação de expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, da fração ideal pertencente ao coexecutado José Carlos de Andrade (25%), do imóvel de matrícula n. 54.408, registrado no 1.º C.R.I. de Ribeirão Preto. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102

AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularize-se o valor de causa, para constar o montante apurado pelo contador do juízo (ID 293664).

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2016.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de planilha de cálculo, justifique o valor atribuído à causa.

2. Após, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de *antecipação dos efeitos da tutela*, ficando, desde já:
 - i) concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e
 - ii) ordenada a citação do réu e a expedição de ofício à APSADJ-RP, com solicitação para que remeta cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/161.178.784-7, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
5. Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-06.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *manifestações de inconformidade*^[1], descritas na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A impetrante alega que protocolou vários recursos, em 25/04/2014, 25/09/2014 e 14/04/2015. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os recursos foram protocolados, originariamente, junto à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente^[3], sendo encaminhadas à Delegacia de Ribeirão há tempo suficiente para o exame (páginas 2, 6, 10, 14, 18, 22 e 26 dos IDs 290240, 290243, 290244 e 290245).

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade protocoladas^[4], em noventa dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Referente aos processos nºs 10835.900411/2013-61, 10835.721299/2013-01, 10835.721292/2013-81, 10835.721300/2013-90, 10835.721293/2013-26, 10835.721301/2013-34, 10835.721294/2013-71, 10835.721302/2013-89,

10835.721295/2013-15, 10835.721303/2013-23, 10835.720777/2014-39, 10835.720773/2014-51, 10835.720778/2014-83, 10835.720774/2014-03, 10835.720779/2014-28, 10835.720775/2014-40, 10835.720780/2014-52, 10835.720776/2014-94, 10835.721934/2014-23, 10835.721942/2014-70, 10835.721935/2014-78, 10835.721943/2014-14, 10835.721936/2014-12, 10835.721944/2014-69, 10835.721937/2014-67, 10835.721945/2014-11, 10835.721938/2014-10 e 10835.721939/2014-56.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Data de protocolo da *manifestação de inconformidade*: **25/04/2014, 25/09/2014 e 14/04/2015** (ID 290240, ID 290243, 290244 e 290245).

[4] Os requerimentos foram juntados em *Anexo – Doc. 3 – Processos – Partes 1 a 4* (ID 290240, 290243, 290244 e 290245).

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CLEIDE DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a deixar de promover o desconto de valores em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.066.036-3), concedida administrativamente e revista por ordem judicial.

O INSS aproveitou-se da revisão determinada por ordem judicial para cobrar diferenças, gerando complemento negativo, com descontos mensais.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, em virtude da boa-fé do segurado e do caráter alimentar do benefício.

Deferiu-se medida liminar para a cessação dos descontos (ID 272685).

A autoridade prestou informações (ID 252511).

O MPF manifestou-se pelo deferimento da ordem (ID 281859).

É o relatório. Decido.

Reporto-me à decisão que proferi liminarmente (ID 272685) e **reafirmo** que o impetrante faz jus à cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria, a título de *complemento negativo*.

Não pode o administrador, de forma unilateral, sanar eventuais irregularidades na concessão do benefício, aproveitando-se do cumprimento de ordem de revisão judicial.

Tendo em vista que o impetrante não concorreu para o erro administrativo e não existe demonstração de *má-fé*, não considero correto o desconto das diferenças a título de *complemento negativo*, sem o devido processo legal.

Há *ilegalidade e abusividade* no procedimento impugnado, porque o INSS não levou em conta que a *revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição* havia sido determinada judicialmente.

A cessação somente poderia ter ocorrido por meio de novo *processo judicial*, em respeito ao princípio do *paralelismo das formas*.

Neste caso, é como se a matéria permanecesse sob exame do Judiciário, em face do qual deve ser submetida eventual alteração do quadro fático da revisão.

Tratando-se de verbas alimentares, é preciso ter certeza do equívoco e não haver indícios de que os abatimentos poderiam comprometer a subsistência do beneficiário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança. Reconheço que o impetrante faz jus à cessação dos descontos de *complemento negativo* referidos na inicial. O INSS deverá cobrar eventuais diferenças em ação judicial. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3213

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Fl. 213: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corré Luciana Maria Costa, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, tendo em vista a certidão de fl. 207. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Fl. 136: indefiro, pois o item 4 do despacho de fl. 126 ainda não foi cumprido. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º do CPC). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Fl. 144: defiro a substituição, pelas cópias acostadas aos autos. Prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo (findo), conforme já determinado à fl. 141. Int.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 408/411: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 403, recolhendo todas as guias necessárias à expedição da carta precatória e não apenas as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme despacho de fl. 403. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1) Fls. 145/148: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 9.950,99 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos- neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 140, verso), posicionado para setembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à ECT, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela ECT em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010725-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS JOSE PEZZUTTO

Fl. 40: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declare, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 287: defiro. Anote-se. Observe-se. Prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 285. Int.

0000526-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-42.2015.403.6102) PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração das fls. 348-349, tendo em vista que a sentença declarou não haver débitos oriundos do IRPJ e da CSLL (declaração de não existência de relação jurídica), dos anos calendarários 2012 e 2013, razão pela qual não há obscuridade. P. R. I. O.

0000741-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-33.2015.403.6102) MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de uma ação cautelar preparatória e uma ação de procedimento comum, com requerimentos de liminar, ajuizadas pelo Município de Cravinhos contra a União, com os objetivos de impedir que o autor seja inscrito no CAUC (atualmente Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) e que a ré aplique ao primeiro as sanções dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717-1998 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788-2001, bem como de assegurar uma certidão de regularidade previdenciária. A decisão da fl. 32 dos autos da ação cautelar postergou a apreciação da liminar para momento posterior à contestação e determinou a citação da ré. Posteriormente, a decisão da fl. 41, decorrente do requerimento das fls. 34-40 deduzido pelo autor, determinou a intimação da ré para que a mesma se manifestasse sobre o requerimento de liminar em até 48 horas. A ré se manifestou mediante o requerimento das fls. 334-360. A decisão das fls. 331-334, proferida em plano, deferiu a liminar requerida pelo autor. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 443 e 444-456), depois de ter apresentado a sua contestação à inicial (fls. 394-417). As partes apresentaram alegações finais das fls. 459-461 e 463-478. A decisão da fl. 479 atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União. A União apresentou a contestação das fls. 435-468 dos autos da ação de procedimento comum. Nos mesmos autos, as partes apresentaram as alegações finais das fls. 470-476 e 476. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foi alegado qualquer tema preliminar na contestação da cautelar. No mérito, observo inicialmente que as sanções da Lei nº 9.717-1998 se encontram no seu art. 7º e não no art. 9º. Ademais, o Decreto nº 3.788-2001 não trata de sanções. Em seguida, destaco que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente à liminar na ACO nº 830, consolidou o entendimento de que não existe respaldo constitucional para a imposição de sanções aos demais entes federativos, em razão da ausência da regularidade previdenciária. É ler (um dos vários precedentes no mesmo sentido): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 933138 AgR. DJe 209, publicado em 30.9.2016) Observo que a orientação pretoriana não preconiza que sejam expedidos certificados de regularidade em situações de existência de irregularidades (o que seria um absurdo), mas se limita a assegurar que não sejam aplicadas sanções pela União aos demais entes federativos com base em tal motivo. No caso dos autos, a União demonstrou que o Município cometeu irregularidades no regime próprio de previdência, sendo certo que o autor em nenhum momento demonstra que a ré tenha incorrido em equívoco quanto a isso. Portanto, não existe no caso dos autos fundamento para a expedição de certificado de regularidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido concernente à expedição de certificado de regularidade previdenciária e procedente o pedido remanescente, para determinar que a União se abstenha de aplicar ao autor as sanções do art. 9º da Lei nº 9.717-1998, mesmo se houver irregularidade impeditiva da expedição do mencionado certificado. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI (SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

3) ... expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 7) Int.

0005277-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102) WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 130/136: vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131, com a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0007576-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA (SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 33/47: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005010-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)) ANERIS FALCHI LUCIETO X NELSON LUCIETO JUNIOR (SP287422 - CINTIA BOVO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

O Espólio de Aneris Falchi Lucieto ajuizou os presentes embargos de terceiro contra a União, objetivando o cancelamento da penhora do imóvel realizada nos autos de execução de título extrajudicial nº 0003850-89.2008.403.6102, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-24. A decisão da fl. 25 recebeu os embargos, suspendeu a execução e determinou a citação da ré, que ofereceu a resposta das fls. 30-35. As partes não postularam qualquer dilação probatória e apresentaram as alegações finais das fls. 37-41 e 43. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, os presentes embargos têm como objetivo o cancelamento da penhora do imóvel da matrícula 35.846 do RGI de Praia Grande, São Paulo, realizada nos autos de execução do título extrajudicial consistente em acórdão da 1ª Câmara do TCU nº 1.722-2006 que condenou o Senhor Roosevelt Antonio da Rosa ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a última quantia a título de multa. A execução, processada nos autos nº 0003850-89.2008.403.6102, foi ajuizada em 11.4.2008. Conforme se verifica na fl. 102 dos autos da execução, a penhora questionada nestes embargos foi requerida pela União no dia 29.6.2012 e deferida no dia 20.7.2012 (fl. 107 dos autos da execução). Na mesma ocasião em que foi deferida a penhora, foi declarada a ineficácia da venda do imóvel para Brígida Colhado Souza, realizada pelo réu da execução do título extrajudicial e esposa, conjuntamente com o casal Antônio Aparecido Stanzani e Ivani Pinheiro Stanzani. Essa venda, objeto do R.06 da matrícula, foi registrada no dia 5.8.2009, conforme se verifica na certidão das fls. 103-105 dos autos da execução. Calha não passar despercebido que no mesmo dia foram realizados na referida matrícula dois outros registros, a saber, o R.05 e o R.07. O primeiro registro foi da escritura lavrada em 11.9.1998 (do Oficial do Registro Civil e Tabela de Notas do Distrito de Solemar, Praia Grande, SP), pela qual Paulo Martínez Mafra e Rogéria Pires Mafra venderam o imóvel para o réu da execução e esposa e para o casal Antônio Aparecido Stanzani e Ivani Pinheiro Stanzani. O segundo desses registros recaiu sobre a escritura de venda do imóvel por Brígida Colhado Souza para Aneris Falchi Lucieto, cujo óbito levou ao surgimento do espólio autor dos presentes embargos. Destaco, por oportuno, que a certidão imobiliária declara que todas as operações de R.05 a R.07 teriam sido objetos da mesma escritura, ou seja, aquela lavrada em 11.9.1998. Entretanto, conforme se verifica nas fls. 16-18, 20-21 e 22-22 verso dos presentes autos, essas alienações constaram de escrituras diferentes, a primeira de 11.9.1998 (fl. 16), a segunda de 16.8.2002 (fl. 20) e a terceira, pela qual o imóvel foi adquirido por Aneris Falchi Lucieto, de 28.5.2009 (fl. 22). Por outro lado, na fl. 23 dos autos da execução é demonstrado que o réu daquela ação foi citado em 2.6.2008, ou seja, quase um ano antes da alienação do imóvel para Aneris Falchi Lucieto. Em suma, quando houve a última alienação do imóvel já havia o processo de execução e também a citação do réu. Observo, em seguida, que não consta dos registros das escrituras que as alienações tenham sido precedidas pela obtenção de certidões negativas de distribuições, com o que teria sido facilmente detectada a existência da execução onde foi realizada a penhora. Ademais, o embargante não apresentou qualquer justificativa para a ausência de tais certidões de distribuição, ou seja, a realização de um ato de zelo mínimo quanto à segurança da operação. Concluo, nesse contexto, que deve ser mantida a constrição do bem. Entretanto é necessário o ajuste à proporção adequada, medida essa a ser adotada nos autos da execução, tendo em vista que o executado era titular não de todo o imóvel, mas apenas da quarta parte dele. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 269/271: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste acerca do veículo mencionado. Havendo desinteresse pelo referido veículo, ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência. Após, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 260. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

Fl. 384: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Considerando o que restou decidido nos embargos de terceiros em apenso (nº 00050100820154036102), determino a correção da penhora levada a efeito, para que incida sobre 25% do valor do imóvel, tendo em vista que o executado era titular apenas da quarta parte do bem. Fls. 221/222: defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação indireta do imóvel penhorado. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, determinando a retificação da averbação 11/35.846, referente ao imóvel matriculado sob nº 35.846, para que nela conste que a penhora incide sobre o percentual de 25% do valor do imóvel. Instrua-se o ofício com a certidão mencionada no parágrafo anterior. Intime-se o devedor (depositário fiel do bem penhorado), por carta AR, para que fique ciente da correção do percentual da penhora que incide sobre o imóvel acima mencionado. Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fl. 150: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 154/177 e 181:1) desconstituiu a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 136/137, em razão de tratar-se de bem de família. 2) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); 4) Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS EXECUTADOS. Fl. 103: Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, após os esclarecimentos da CEF nos embargos à execução, em apenso (0005403-98.2013.403.6102), para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de acquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista as certidões de fls. 71, 73, 75, 79 e 81. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, tendo em vista a certidão de fl. 67, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Fl. 106: 1) desconstituiu a penhora realizada sobre o veículo descrito à fl. 64 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Donizete Alves Ribeiro. Promova a secretaria a retirada da restrição de transferência. 2) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD); e b) e se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

Fls. 87/88: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumpra a determinação de fl. 85. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

Fls. 113 e 116/118: antes de ser examinado o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do imóvel descrito à fl. 118, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço do terceiro adquirente do bem (Sra. Francine Zitei), para que posteriormente seja intimada, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente nos autos, o quanto alegado com relação ao veículo IMP/VW POINTER 1.81, placa CGZ 8587-SP. Int.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 78. Havendo desinteresse pelo veículo mencionado, ou no silêncio, determine a retirada da restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0008276-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI

Fl. 106/107: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP200915 - RICARDO LAZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Fl. 72: defiro, conforme requerido. Oficie-se. Com a resposta, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 69. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Fls. 87/93 e 101/105: antes de ser examinado o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação dos imóveis descritos às fls. 89 e 91, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço dos terceiros adquirentes dos bens (Sr. Francisco José Antunes Netto, Sra. Marcella Amaral Moretti, Sr. Fernando Gui Passos e Sra. Adriana Pontes de Campos Mello Passos), para que posteriormente sejam intimados, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Int.

0004257-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA X ANGELO GUERRA NETTO X FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 119/136 e 138/159: defiro o sobrestamento, pelo prazo de 180 dias. Fl. 167: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS

Fl. 50: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl 78: anote-se. Observe-se. Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Fls. 81/83: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á sua desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Fl. 50: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-20.2016.403.6102 - JOSE LUIS ARANTES NOGUEIRA FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender efeitos de autos de infração e Termos de Embargo e de Apreensão, mencionados na inicial, até que sejam apreciados documentos e manifestação apresentados ao órgão fiscalizatório. O impetrante alega que foi surpreendido por notificação que exigiu a apresentação de documentos diversos no prazo exíguo de um dia, inviabilizando a defesa. Também se aduz que ocorreu violação ao devido processo legal e ao contraditório. O juízo concedeu liminar (fl. 83). Informações às fls. 89/106. O MPF opina pela concessão da ordem (fl. 110/111-v). O impetrante apresentou documentos (fls. 112/176) e se manifestou às fls. 194/196. O Ibama requereu a revogação da liminar e a improcedência do pedido (fls. 178/189) - o que foi apreciado à fl. 190. É o relatório. Decido. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 83 e reafirmo que a concessão de prazo administrativo extremamente exigiu para apresentação de documentos (um dia, conforme Notificação nº 22.926-E, à fl. 26) não foi razoável e terminou por inviabilizar a ampla defesa. Não importam os bons propósitos e o rigor técnico da equipe de fiscalização (Informação às fls. 97/101-v e Relatório de Fiscalização às fls. 102/103-v); para que o procedimento terminasse bem, moldando-se ao sistema legal, seria necessário que prazo maior fosse concedido e que as medidas acatelasórias aguardassem a resposta do autuado. Ainda que a apresentação de licença ambiental seja obrigatória por quem mantém animais em cativeiro, seria preciso que os agentes da autoridade efetivamente viabilizassem a apresentação de eventual justificativa pelo proprietário rural, outorgando prazo suficiente para cumprimento. O Poder Público não pode presunir a ilegitimidade nem se antecipar, valendo-se de regra procedimental para dificultar ou menosprezar a ampla defesa. Na prática, a concessão de prazo não atendeu às exigências do processo administrativo. Por consequência, as autuações dela decorrentes não podem produzir efeitos, por si mesmas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Determino que a autoridade aprecie a defesa do impetrante em trinta dias, contados da intimação da sentença. Após este prazo, novas autuações podem ser lavradas, se for o caso. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o silêncio do patrono do impetrante, intime-se o impetrante, por carta AR, para que promova a regularização do polo passivo, indicando qual a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010388-42.2015.403.6102 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos de declaração das fls. 388-390, tendo em vista que a sentença confirmou a liminar, mantendo, assim, o impedimento de inscrição no CADIN, razão pela qual não há obscuridade. P. R. I. O.

0010505-33.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de uma ação cautelar preparatória e uma ação de procedimento comum, com requerimentos de liminar, ajuizadas pelo Município de Cravinhos contra a União, com os objetivos de impedir que o autor seja inscrito no CAUC (atualmente Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) e que a ré aplique ao primeiro as sanções dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717-1998 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788-2001, bem como de assegurar uma certidão de regularidade previdenciária. A decisão da fl. 32 dos autos da ação cautelar postergou a apreciação da liminar para momento posterior à contestação e determinou a citação da ré. Posteriormente, a decisão da fl. 41, decorrente do requerimento das fls. 34-40 deduzido pelo autor, determinou a intimação da ré para que a mesma se manifestasse sobre o requerimento de liminar em até 48 horas. A ré se manifestou mediante o requerimento das fls. 334-360. A decisão das fls. 331-334, proferida em plantão, deferiu a liminar requerida pelo autor. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 443 e 444-456), depois de ter apresentado a sua contestação à inicial (fls. 394-417). As partes apresentaram alegações finais das fls. 459-461 e 463-478. A decisão da fl. 479 atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União. A União apresentou a contestação das fls. 435-468 dos autos da ação de procedimento comum. Nos mesmos autos, as partes apresentaram as alegações finais das fls. 470-476 e 476. Releitei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foi alegado qualquer tema preliminar na contestação da cautelar. No mérito, observo inicialmente que as sanções da Lei nº 9.717-1998 se encontram no seu art. 7º e não no art. 9º. Ademais, o Decreto nº 3.788-2001 não trata de sanções. Em seguida, destaco que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente à liminar na ACO nº 830, consolidou o entendimento de que não existe respaldo constitucional para a imposição de sanções aos demais entes federativos, em razão da ausência da regularidade previdenciária. É ler (um dos vários precedentes no mesmo sentido): Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 933138 AgR. DJe 209, publicado em 30.9.2016) Observe que a orientação pretoriana não preconiza que sejam expedidos certificados de regularidade em situações de existência de irregularidades (o que seria um absurdo), mas se limita a assegurar que não sejam aplicadas sanções pela União aos demais entes federativos com base em tal motivo. No caso dos autos, a União demonstrou que o Município cometeu irregularidades no regime próprio de previdência, sendo certo que o autor em nenhum momento demonstra que a ré tenha incorrido em equívoco quanto a isso. Portanto, não existe no caso dos autos fundamento para a expedição de certificado de regularidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido concernente à expedição de certificado de regularidade previdenciária e procedente o pedido remanescente, para determinar que a União se abstenha de aplicar ao autor as sanções do art. 9º da Lei nº 9.717-1998, mesmo se houver irregularidade impeditiva da expedição do mencionado certificado. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES

Fl 231: indefiro o pedido, pois a intimação do devedor para pagamento, nos termos da determinação de fl. 177 ainda não foi realizada, conforme se verifica à fl. 214 (a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, por ausência de recolhimento da totalidade das guias necessárias). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste especificamente sobre a petição de fl. 189/206, bem como para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

... expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON GOMES PEGO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 134 e da anuência do executado à fl. 136, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fls. 145/146: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 143. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 135/136: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 134, recolhendo todas as guias necessárias à expedição da carta precatória e não apenas as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme despacho de fl. 134. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Fl. 178: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

1) Fl. 172: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 41.547,22 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), posicionado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0007625-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO FERNANDO ZOVICO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

1) Fls. 45/49: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 59.815,51 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), posicionado para março de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010261-70.2016.403.6102 - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência da redistribuição do feito. 2) Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que: a - apresente as cópias da inicial e documentos, para a correta instrução da contrafe; b - providencie o pagamento das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, limitado a R\$ 5,32, que deverá ser recolhida na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp) com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18710-0. 3) Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4) Int.

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-78.2016.403.6102 - ROBERTO PEREIRA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. O autor não demonstra que sua demissão do serviço público tenha sido precedida por processo administrativo violador de princípios constitucionais ou normas legais. Não há prova de nulidades nem evidências de que tenha havido prejuízo à defesa, no aspecto formal ou material. À primeira vista, o PAD tramitou de maneira regular, sem que houvesse cerceamento de prazos, supressão de instância ou parcialidade dos julgadores. Também não ocorreu quebra indevida de sigilo bancário ou fiscal, tratando-se de apuração que objetivou examinar, a bem do serviço público, incremento indevido de patrimônio. As informações da Receita esclarecem a origem do procedimento (auditoria) e as razões pelas quais se observou evolução patrimonial a descoberto, tendo havido autorização judicial para acesso a dados bancários. Também milita em desfavor da tese inicial a ausência de dados objetivos que poderiam desfazer as conclusões atinentes à movimentação financeira incompatível e à injusteza da penalidade imposta. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a atacar o procedimento. Também se afasta a urgência porque os fatos remontam ao início dos anos 2000, tendo havido respeito ao devido processo até o ato demissional, em 04.11.2014. Acrescente que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstruir, a devido tempo de na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. Intimem.

0009330-67.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0011055-91.2016.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com urgência (há pedido de antecipação de tutela), intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que motiva o ajuizamento desta ação, à luz do processo em curso perante à 7ª Vara local (feito nº 0009630-39.2010.403.6102 - fls. 55/56-v). Após, conclusos.

0006216-05.2016.403.6302 - VIANA & GERMANO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 53, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fim). P.R. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010338-79.2016.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HELEN CRISTINA DOS SANTOS PERDIZ(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 30: Nomeio perita judicial a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá entregar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da efetivação da perícia. Registre-se no sistema AJG. De imediato, publique-se este e intime-se a União (AGU), para os fins do artigo 465, 1º, do NCPC. Sem prejuízo, por mandado e também com urgência, intime-se a profissional médica acima a indicar data, local e horário para a realização da perícia, cuidando ela para que este Juízo seja comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar as intimações de rigor. Informados data, horário e local da perícia, expeça-se CARTA-AR para intimação da pericianda, intime-se a advogada da autora (por publicação), intime-se a União (AGU) e dê-se ciência ao D. Juízo deprecante (por e-mail). Os quesitos eventualmente apresentados pelas partes nos termos do art. 465, 1º, III, do CPC-15 deverão ser enviados incontinenti à Sra. Perita, por e-mail, preferencialmente. Apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do estatuto processual civil vigente. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais e demais deliberações. INFORMACAO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 30, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 23/11/2016, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)

Recebo a conclusão supra. Ante a efetivação de carga dos autos pela Procuradora do Município à fl. 67, resta prejudicado o requerimento de fl. 63. Resta prejudicado, igualmente, o pedido de reabertura de prazo formulado pela defesa de Stenio José Correia Miranda à fl. 71, uma vez que em 03/10/2016, data do protocolo da petição, o comprovante de intimação do réu sequer tinha sido juntado aos autos, o que somente ocorreu em 07/10/2016, data em que os autos foram recebidos da Advocacia Geral da União, iniciando-se o prazo para manifestação da defesa apenas na presente data. Com a juntada da manifestação da defesa, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo ativo, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, fazendo os autos, após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-06.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDA COUTINHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por APARECIDA COUTINHO, do delito tipificado no artigo 299, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 161), as condições impostas foram aceitas pela acusada e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento e recibos de doação a entidade filantrópica de fls. 165/168, 171/172, 174/177, 179/192, 193/199, 205, 209, 214 e 217, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada APARECIDA COUTINHO (fl. 231). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, (APARECIDA COUTINHO), e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, APARECIDA COUTINHO fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.

0003285-47.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ALVES PELIZARI(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X LUIZ FERNANDO AMERICO(SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO E SP360170 - DAVID DE CASTRO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida carta precatória 455/2016 à Comarca de Bebedouro visando a oitiva das testemunhas da acusação, conforme determinado no despacho das folhas 100/101. - DESPACHO DAS FOLHAS 100/101: Trata-se de ação penal instaurada em face de DOUGLAS ALVES PELIZARI e LUIZ FERNANDO AMÉRICO pela suposta prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porque teriam sido flagrados em ato de pesca, na margem esquerda do Rio Pardo, no Município de Viradouro, utilizando, para tanto, uma tarrafa de fio de nylon com malha de 110 mm, tendo 03 metros de altura. Recebida a denúncia (fl. 58), os acusados apresentaram intempetivamente resposta escrita à acusação, através de defesa constituída (fls. 83/96 e 98/99). Luis Fernando alegou, em apertada síntese: i) falta de justa causa para a ação penal; ii) inépcia da denúncia. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Douglas sustentou que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e outras duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora ambas as respostas à acusação sejam intempetivas, deverão ser conhecidas. Contudo, o rol de testemunhas ofertado por ambas as defesas deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que ambas as respostas escritas foram apresentadas extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise das teses aventadas pela defesa de ambos os acusados no bojo de sua resposta à acusação. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inclusive o local dos fatos (margem esquerda do Rio Pardo - Corredeira de São Bartolomeu - Município de Viradouro) e descreve suficientemente a conduta de cada acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a eles imputada. O lastró probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanhou a denúncia. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados. A conduta imputada aos réus, conforme delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar ao procurador destes que os defendessem amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Os réus se defendem dos fatos a eles imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de substrato à materialidade delitiva consoante os elementos probatórios coligidos durante as investigações criminais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelo interrogatório extrajudicial do réu Luiz Fernando. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 49), nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Escoado o prazo previsto para o cumprimento dos atos ou informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação das testemunhas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004066-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Sebastião Pinto de Moraes, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, c.c art. 14, II, todos do Código Penal, visto que buscou vantagem indevida junto à CEF, utilizando-se de artifícios fraudulentos. Segundo narra a denúncia, o acusado, no dia 27/04/2016 dirigiu-se até uma agência da CEF em Jaboicabal/SP e, utilizando-se de documento de identidade ideologicamente falso, além de comprovante de residência e extrato de pagamento de benefício previdenciário, todos em nome de Reinaldo Ferreira dos Santos, solicitou empréstimo consignado no valor de R\$ 40.000,00. Também assinou proposta de adesão e de abertura de crédito, como se fosse Reinaldo, e só não logrou êxito em seu intento, uma vez que o gerente, constatando divergências na documentação, acionou a Polícia Militar que o prendeu em flagrante, no momento em que voltou ao banco para finalizar os procedimentos, oportunidade em que confessou a prática delituosa. O prontuário do réu foi carreado às fls. 110/112, assim como laudo de perícia papiloscópica (fls. 115/120). A denúncia foi recebida em 21/06/2016 (fls. 121). Foi apresentado Laudo de Perícia Criminal (documentoscopia - 142/156), o instrumento contratual assinado pelo réu (fls. 157/161) e o registro geral analisado pela perícia (fls. 162). A resposta escrita foi juntada às fls. 163/176, onde o acusado defende a não caracterização do estelionato, ante a não comprovação da obtenção da vantagem ilícita ou prejuízo a terceiro, a ausência de provas do cometimento do delito, e, alternativamente, que seja reconhecida a aplicação do art. 171, 1º, do CP. Arrolou quatro testemunhas. Em decisão exarada às fls. 177, não tendo sido reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, o pleito definitivo foi indeferido. Em seguida foi designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Na ocasião, foi homologada a existência das oitivas das testemunhas Paulo Henrique Costa da Silva, Márcio André Puzza e Camilo Manoel de Oliveira. Os depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. de fls. 213). A testemunha Marcos Antônio Sanches, cabo da Polícia Militar, esclareceu que participou no prisão do réu. Disse que o gerente da agência desconfiou desse senhor e de uma outra senhora. Ele relatou que tinha uma divergência no documento de identidade, o que é de difícil percepção e só o banco tem essa capacidade de distinção. Ele acionou a Polícia Militar e disse que tinha irregularidade nesse financiamento. Chegando à agência, o réu, ao avistar a presença dos policiais, já se sentiu coagido e não ficou mais normal. Chamaram o acusado em um canto e começaram a conversar com ele, foi quando confessou não ser a pessoa identificada nos documentos e tentava lograr empréstimo em nome do aposentado. Levaram-no à Delegacia e lá ele confirmou a prática delitiva. Segundo ouviu do réu, ele tinha ido ao banco alguns dias antes e quando voltou é que foi feita a abordagem. Disse que comprou os documentos na Praça da Sé, em São Paulo, e estava sozinho. Às perguntas da defesa disse que ele não apresentou resistência à prisão e não chegou a lograr vantagem, mas houve o trâmite e não pegou o dinheiro em razão da descoberta da falsidade. Em seu interrogatório o réu disse que é verdadeira a acusação e precisava do dinheiro, pois estava passando necessidade. Venda balas em semáforo. Tem dois filhos e não estava dando conta de levar o pão de cada dia aos filhos. Foi quando apareceu um rapaz que disse que havia um modo de conseguir um dinheiro mais fácil. Ele esclareceu que ele tinha que ir ao banco, abrir uma conta e pedir um empréstimo. Essa pessoa disse que não era difícil e que podia fazer o documento para ele. Pensou mil vezes para fazer, mas quando acordou um dia de manhã, a filha lhe pediu um pão e, como não tinha, foi ao farol tentar limpar para-brisas de carros, mas, no dia inteiro, só conseguiu dois reais. No outro dia acabou fazendo essa loucura. Está muito arrependido e não pretende fazer isso de novo. Trabalhava no semáforo em São Paulo. Veio até Jaboicabal, porque o rapaz disse que o único endereço que tinha era dessa localidade. Pediu dinheiro emprestado para vir e não tinha dinheiro para voltar. Chegou à agência e pediu para um rapaz ver o negócio para ele. Levou o documento do Caixa Aqui e disseram que não dava para fazer o documento na hora, estava com problema no sistema e que tinha que voltar outro dia. Uma ou duas semanas depois voltou e no Caixa Aqui o rapaz disse que ele precisava ir até a agência da Caixa porque os documentos estavam lá. Quando chegou lá, ocorreu a prisão em flagrante. Não houve perguntas pela acusação. Às perguntas da defesa, respondeu que está trabalhando e pede para trabalhar em todas as cadeias pelas quais passou (Pontal e Ribeirão Preto). Está muito arrependido e pensa na família. Alegações finais foram feitas de forma oral e registradas no termo de audiência (fls. 209/213), pugnano a acusação pela condenação e a defesa pela absolvição do réu, respectivamente. Na ocasião, também foi formulado pedido de liberdade do acusado. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por decisão exarada às fls. 214/215 foi deferido o pedido de liberdade provisória, determinando-se a softlura do acusado. Folha de antecedentes e certidões às fls. 123/129 e 133/135. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares ou nulidades a serem apreciadas. No mérito, a denúncia é procedente, conforme se demonstrará. I. A imputação criminal está imbricada à figura do art. 171, 3º, do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado, uma vez que as penas da figura fundamentalmente deste tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, agravando-se a pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. II.1 A materialidade da imputação vem estribada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/41); laudo de perícia papiloscópica (fls. 115/120); laudo pericial documentoscopia (fls. 142/156); documento materialmente falso (RG) em nome de Reinaldo Ferreira dos Santos com a foto do acusado (fls. 162), atestando a falsidade do mencionado documento; proposta de adesão ao contrato de empréstimo com o timbre da Caixa (fls. 157/160); documentos apresentados pelo réu por ocasião do pedido de abertura da conta - Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo INSS (fls. 38) - extrato de pagamento (fls. 39) e fatura mensal de cartão de crédito (fls. 40), todos em nome de Reinaldo Ferreira dos Santos. Portanto, os documentos carreados aos autos se prestam a comprovar a utilização de meio fraudulento suficiente para induzir a erro o banco onde almejava a abertura de conta corrente e a liberação de linhas de crédito, cujo prejuízo pelo pagamento indevido do mesmo só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que alertados pelo gerente da agência bancária, os policiais o abordaram a propósito de informações recebidas enquanto aguardava a liberação do numerário. Consigne-se que o laudo pericial, ao analisar a cédula de identidade, indicou tratar-se de documento inautêntico, mediante as seguintes constatações: o papel utilizado não é de segurança e a impressão digital compatível com impressão do tipo toner, deixando a falsificação com qualidade inferior ao de suportes documentais autênticos; alguns elementos da cédulas autênticas foram simulados, o relevo característico da impressão calcográfica foi simulado através de impressão com cera; as partes reativas à luz ultravioleta também foram simuladas, porém, com impressão de qualidade inferior ao de cédulas de RG autênticas. Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. II-2 A autoria decorre da prova documental e testemunhal carreada ao bojo dos autos, além da própria confissão do acusado. Tal confissão foi corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente o depoimento da testemunha. Também por ocasião do flagrante, aos policiais, e em interrogatório policial, confirmou a prática do delito, trazendo detalhes de como adquiriu os documentos (na Praça da Sé, em São Paulo) em nome de outra pessoa, sua entrega ao funcionário da Caixa e a aposição de sua assinatura no contrato de empréstimo. Cumpre consignar ainda que a versão apresentada como mote para o cometimento do delito, falta de recursos para colocar alimento na mesa da família (comprar pão à filha), não se revelou verossímil, pois tal condição não lhe permitiria vir até Jaboicabal, permanecer na cidade por duas semanas e ainda arcar com os honorários de advogado constituído. Não resta dúvida, portanto, quanto à autoria delitiva. II-3 Ingressando no exame das elementares do tipo em questão, temos que para configuração do delito de estelionato, torna-se indispensável a concorrência da fraude e da lesão patrimonial, certo que, neste caso, a lesão seria suportada pelos cofres da entidade pública, o que só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Caberia apenas a verificação quanto a outro requisito, o qual também já foi suficientemente apreciado. Efetivamente praticada a fraude que buscava o saque indevido da conta fundiária, não se desconhecendo que tal circunstância elementar, no crime de estelionato, às vezes prescinde de qualquer estratagem, alcançando sucesso com a simples omissão do dever de falar. No caso, Sebastião apresentou-se com identidade falsa, mas com a sua fotografia, buscando iludir o banco e obter linha de crédito em nome de outro, além de documentos, tais como a carta de concessão de benefício em nome de Reinaldo Ferreira dos Santos. II.4 - Resta analisar o elemento subjetivo do tipo na conduta do réu. Não restam dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, que se revela na vontade inequívoca da obtenção da vantagem indevida em benefício próprio pelo acusado Sebastião, mediante apresentação de documento dotado de evidência probatória inverídica, o que basta para a subsunção da conduta por ele cometida aos comandos do art. 171 e 3º do Estatuto Penal, inclusive no que toca a existência de prejuízo do ente público, que teria sido, indiscutivelmente, induzido a erro, mediante a utilização indevida do documento, restando indubitosa a ilicitude de sua conduta, consubstanciada na tentativa de alcançar vantagem indevida. Tal artimanha não se compadecer com os princípios éticos que devem reger uma sociedade que se pretende qualificar como civilizada, aí residindo o lastro moral para a incriminação pautada nos cânones do art. 171 do Estatuto Penal, e a calibração ontológica que deságua em seu parágrafo 3º. É a Lei de Gerson sobrepondo-se a tudo e a todos, legando a nossa posteridade uma nação que, a prevalecer semelhante estágio, em nada prestará tributo aos seus antepassados. A vantagem a que se refere a lei, segundo o escólio do mestre Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Vol. 2, Ed. Saraiva, 32ª ed., p. 381, não é somente aquela ilícita, mas também aquela que não é devida ao beneficiário, in verbis: Vantagem ilícita diz a lei e como tal se entende a utilidade, que deve ser proporcionada pela obtenção de uma coisa, pelo uso ou gozo, ou pela execução de um ato, resultando proveito para o agente. Há de ser, pois, indevida a vantagem, isto é, injusta, sine jure. Acresça-se que tal delito foi praticado contra ente público, a desaguar na prevalência das razões do 3º que sobrepoem-se, nesta ótica de política criminal, direcionada certamente a minimizar prejuízos de particulares que, de regra, diversamente do que se verifica no âmbito do 3º, tem na coibição das vítimas, o móvel explorado pelo agente que o converte, dando aplicável a qualificadora em questão. Como já dito, o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, repercutindo diretamente na segurança e confiabilidade nas relações entre correntistas e uma instituição pública, como sói a Caixa Econômica Federal, que além de instituição financeira, presta serviços outros ao governo federal, tais como a gestão do FGTS, PIS, programas populares de habitação, seguro desemprego, dentre outros. Também a confissão do réu, tanto em sede policial quanto judicial, confirma que almejava obter vantagem indevida, não deixam dúvidas acerca do seu intento ilícito. Desse modo, a condenação é medida que se impõe. III - Passo a individualizar a pena. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que (1) o acusado não ostenta condenações anteriores (fls. 123/129 e 133/135); (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa; (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal; (4) a vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado. As circunstâncias, portanto, não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. IV- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS, portador do RG n. 20.313.731-0 ssp/sp, a descontar a pena de 01 (um) ano de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, fixados, cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (CP: art. 33, 2º, alínea a e 3º, ambos do CP). V - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituído-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório, desempregado (fls. 212), no valor correlato a 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juiz da execução penal (asilos, creches, hospitais), nos termos do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias. P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006417-54.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102) AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(S/P027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a publicação da decisão de fl. 148, bem como a não comprovação documental acerca de eventual impossibilidade de obtenção do processo administrativo, junto à Secretaria da Receita Federal, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do mencionado documento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão retro.
Manieste-se o réu em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-54.2013.403.6126 - PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de rito ordinário, no qual o exequente informa que procederá a compensação administrativa dos créditos reconhecidos, requerendo, outrossim, a desistência da execução. Tendo em vista o exposto pedido do exequente, homologo o pedido de desistência da execução, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

MILTES FRANCISCO DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de JOANA MARIA SOARES DA SILVA, objetivando a declaração da inexistência do direito da segunda ré ao recebimento de pensão por morte de seu companheiro e a devolução dos valores correspondentes que a parte do benefício desde 02/02/2010. Alega em síntese que manteve união estável com Osvaldo Cristovam da Silva Gomes por mais de 30 anos, sendo que após sua morte a pensão que lhe era paga foi desmembrada em favor da ré Joana, primeira esposa do falecido. Alega que não havia a obrigação de pagamento de alimentos por ocasião do falecimento, razão pela qual entende ter direito à integralidade da pensão. A decisão das fls. 65/66 indeferiu a tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/83, sustentando a falta de interesse de agir. No mérito, bate pela improcedência do feito, ante a existência de direito da corré ao recebimento da pensão. Houve réplica. Joana Maria Soares da Silva foi citada e apresentou a resposta das fls. 106/113, na qual defende a divisão do benefício. A decisão da fl. 1196 deferiu à parte autora e à corré os benefícios da AJG. Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais das partes, bem como cópias do processo administrativo atinente ao benefício pago a Joana, acerca das quais se manifestou a parte autora. É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. A leitura do processo administrativo NB 152.238.902-1 é suficiente para evidenciar que o desmembramento da pensão por morte devida aos dependentes de Osvaldo Cristovam da Silva Gomes é medida de justiça. Resta evidenciado que a corré Joana foi casada com o falecido até 1979, data do pedido de separação, cujo acordo entre os cônjuges foi homologado, com a determinação de pagamento de alimentos aos filhos menores e à conjuge varoa (fl. 243v). Decorrido o prazo legal, a separação foi convertida em divórcio por sentença proferida em 18/08/1988 (fl. 238). Não houve manifestação acerca da continuidade da obrigação de pagamento de alimentos, mas somente o retorno ao uso do nome de solteira da varoa, fato esse que atrai a conclusão inarredável quanto à manutenção da obrigação contraída. Tampouco existe prova de eventual renúncia ao pagamento por parte da beneficiária. Com base nos documentos citados, a ex-esposa do segurado falecido pleiteou junto ao INSS o benefício de pensão por morte, cuja conclusão, havendo comprovação da dependência econômica entre a postulante e o ex-segurado, na data do óbito, foi favorável ao pagamento pretendido. Veja-se que que em audiência Joana afirmou que mantinha constante contato com o falecido, que lhe alcançava auxílio financeiro mensalmente, inicialmente mediante desconto em folha e após em dinheiro vivo, mesmo após os filhos terem crescido. Disse que o pagamento ocorreu até o adocimento de Osvaldo porque o mesmo teria ficado esclerosado, perdendo contato. O relato da corré confirma seu direito à metade da pensão, haja vista a obrigação contraída há muitos anos e jamais revertida judicialmente pelo ex-marido, quem, diga-se, reiteradamente, descumpria a obrigação, conforme os documentos anexados ao processo administrativo. A determinação judicial nesse sentido é suficiente para amparar a manutenção do pagamento, devendo ser observada a redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verbis: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Nesse sentido, inclusive, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS... 3. Nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei... (AgRg no REsp 1357237/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013) De igual sorte, a existência de novo relacionamento afetivo de Joana em nada altera a obrigação contraída judicialmente, mormente diante do longo período em que o amparo alegadamente fora prestado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487 I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 31 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ODAIR GUARNIERI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 101/102 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 106/110, pleiteando prescrição quinquenal e a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 117/127. Às fls. 185/198 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 203/205 e 207. Em 25 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. A parte Autora pleiteia a concessão do benefício desde 03/02/2014 e a ação foi proposta em 30/06/2014. Logo, não há valores eventualmente devidos há mais de 05 (cinco) anos. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado, deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente. A perícia médica concluiu que o Autor é portador de hipertensão arterial, gonarrose, diabetes mellitus e cardiopatia isquêmica. Entretanto a incapacidade que apresenta é parcial, apesar de permanente (fl. 191). A incapacidade parcial não permite a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que um dos requisitos para obtenção destes benefícios é a incapacidade total. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, consonte fundamentação supra. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 31 de agosto de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Marco Antonio Chagas Silva opôs embargos de declaração afirmando que a sentença é confusa e contraditória, pois, conforme narrado por ele. É o relatório. Decido. Não há confusão ou contradição na sentença. Ao afirmar que o pedido é improcedente, ele diz respeito ao de concessão da aposentadoria. Confira-se a sua fundamentação: "Somando-se o período acima reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, conclui-se que não é possível a concessão da aposentadoria especial. Como se vê, a ação é improcedente". Quanto ao período de 11/11/1996 a 17/11/2011, constante do dispositivo, houve erro material, na medida em que foi reconhecida a especialidade somente em relação ao período de 20/06/2009 a 17/11/2011. Consta da fundamentação da sentença: "O PPP de fls. 50/58 indica que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a calor e ruído abaixo dos níveis de tolerância e que os equipamentos de proteção individual foram eficazes em conter os danos causados pelos agentes químicos. O PPP de fls. 145/146, também relativo ao período de 11/11/1996 a 17/11/2011, afirma que a exposição a agentes químicos e físicos ficou abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual não se aplicava a afirmação de eficácia dos equipamentos de proteção individual (fl. 146). Mesmo diante do baixo grau de exposição, afirma o PPP que o autor utilizava EPI. Quanto ao ruído, somente o período de 20/06/2009 a 17/11/2011 é que pode ser considerado especial, visto que exposto o autor a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo a declaração e fl. 147" - destaquei. Assim, corrijo de ofício o erro material constante do dispositivo da sentença, para que onde se lê 11/11/1996 a 17/11/2011, leia-se 20/06/2009 a 17/11/2011, ficando, pois, assim, redigido: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 20/06/2009 a

17/11/2011, para fins de aposentadoria, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil". Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e corrijo, de ofício, o erro material na sentença embargada, conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparinilúza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Decido nesta data em virtude de férias encerradas em 16/08/2016. ELCIO LEITE DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido, alegando omissão no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2004 a 31/05/2005 e 01/06/2010 a 31/05/2011, com exposição a ruído e óleo lubrificante. Decido. Primeiramente, destaco que o embargante, em sua inicial, insurgiu-se somente contra o não reconhecimento da especialidade em virtude da exposição a tensão elétrica, sem nada dizer acerca da exposição a ruído ou óleo lubrificante. Porém, com base no princípio *lura Novit Curia*, passo a apreciar a questão da especialidade dos períodos supra. No que tange à exposição ao ruído de 87,2 dB(A), no período de 01/06/2004 a 31/05/2005, assim como no caso da exposição à eletricidade, não consta da informação acerca da habitualidade e permanência. Conseqüentemente, não há como considerá-lo especial. Em relação à exposição a óleos lubrificantes, no período de 01/06/2010 a 31/05/2011, conforme fundamentação na sentença embargada, havendo eficácia dos equipamentos de proteção individual, a especialidade há de ser afastada. O PPP de fs. 95/98 afirma que os EPIs foram eficazes no que tange à exposição ao agente óleo lubrificante. Assim, o autor-embargante não tem direito ao reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 01/06/2004 a 31/05/2005 e 01/06/2010 a 31/05/2011. Isto posto, acolho os embargos de declaração, para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011781-84.2014.403.6183 - NELSON LUIS DA COSTA (SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELSON LUIS DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 29/05/2013; (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 29/05/2013; e (c) a pagar indenização por danos morais decorrentes da negativa de concessão da aposentadoria pretendida. A decisão da fl.115 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 123/126 na qual discorre acerca do cômputo do trabalho especial, destacando que o agente eletricidade não mais possui enquadramento após 05/03/1997. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculte-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a parâmetros constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito

adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no E.1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso temporal. Período: De 06/03/1997 a 05/04/2013 (data de emissão do PPP) Empresa: CTEEP Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts Prova: PPP fls. 52/53 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o requerente que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 06/03/1997 a 05/04/2013 como tempo especial, o qual devidamente somado o tempo já reconhecido como especial pelo INSS (fls. 71/72) permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido procede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; e culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da especialidade do trabalho desempenhado a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falcão direito à indenização pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 05/04/2013; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2013 c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, a serem compensadas com o benefício já deferido (fl.86). Arca o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo reater preenchidos os requisitos legais, e em face do caráter alimentar do benefício, determino que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

PROCEDIMENTO COMUM

0012987-22.2014.403.6317 - UBIRAJARA LUIZ PADULA - INCAPAZ X ELISABETE PEREIRA DE SOUZA (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. UBIRAJARA LUIZ PADULA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2012 data do primeiro requerimento administrativo, ou de concessão de auxílio-doença. Relata sofrer de Alzheimer, não tendo mais condições físicas de desempenhar atividade laboral. Busca também o pagamento do acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/58, na qual ventila as preliminares de prescrição e incompetência absoluta do Juízo Especial. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70/74, acerca do qual foram as partes intimadas. A tutela antecipada foi deferida à fl.84, sendo determinada a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Reconhecia a incompetência absoluta do Juízo Especial desta Subseção para o exame da causa, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Noticiada a distribuição de ação de interdição da parte autora (fl.186), foi anexado aos autos o laudo pericial confeccionado na cidade demanda. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fl.208/209). É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a enfermidade que acomete o requerente não decorre de acidente do trabalho, como advoga a autarquia. A preliminar de prescrição também deve ser rejeita, uma vez que a parte postula a concessão de benefício previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado cerca de dois anos antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2014 informou que o demandante é portador de doença de Alzheimer pré-sênil. Segundo o perito, a parte autora possui incapacidade total e permanente desde 17/12/2012, data do relatório médico apresentado. A filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas pelo CNIS anexado aos autos, de modo que possível a acolhida do pedido. Anote-se que o acréscimo de 25% ao valor do benefício está justificado pela conclusão médica ventilada à fl.73, a qual atesta que, quando do exame, verificou-se que o periciando tem afasia de condução, desorientação auto e alopsíquica associadas, déficit de memória e comportamento bradipsíquico. Por fim, e quanto à data de início da incapacidade, observo que o requerimento administrativo foi apresentado em agosto de 2012, tendo a perícia médica realizada no âmbito administrativo indicado que, já em agosto de 2015 (fl.133v), o segurado apresentava quadro de diminuição da atividade cerebral e sinais de depressão, stress, ansiedade e oscilação de humor, a compor o quadro de demência. O perito da autarquia salientou que o resultado do MME está na "faixa de duvidoso", fato esse que impediu o deferimento do auxílio pretendido. Tendo em conta a natureza da atividade desempenhada pelo autor (economista) e o diagnóstico médico, bem como a proximidade entre os marcos indicados (agosto e dezembro de 2012), considero que quando da perícia realizada pelo INSS o segurado já fazia jus ao benefício, haja vista os sintomas então verificados. Isso posto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo (01/08/2012), cumulado com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de antecipação de tutela. Diante da sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos I a IV do 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: UBIRAJARA LUIZ PADULA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. NB: 552.572.866-0Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito à declaração de inexistência de débito e sua consequente inexistência, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e o ressarcimento por danos morais sofridos. Consta, da inicial, que a Autora, titular do cartão de crédito final 4198, teve o mesmo cancelado via telefone e que na mesma oportunidade foi requerida a emissão de outro cartão, o qual deveria ser entregue em endereço desconhecido por ela. Afirma a Autora que não cancelou o cartão de final 4198, que não recebeu o novo cartão emitido em seu nome e que desconhece o endereço mencionado. Aduz a Autora que a emissão de novo cartão se deu por fraude e que houve utilização do mesmo, causando-lhe um prejuízo de R\$ 4.644,12. Além disso, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Como a inicial, vieram documentos. Às fls. 61/62 consta decisão deferindo a liminar e determinando a retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito e invertendo o ônus da prova. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 68/73). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 82/87. Documentos juntados pela CEF às fls. 95/97, demonstrando que o nome da Autora não está mais inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em 26 de julho de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos trazidos aos autos não comprovam as alegações da Autora. Apesar de dizer que cancelou seu cartão de final 4198 em outubro de 2014, o documento de fl. 40 não é totalmente legível, trazendo apenas a informação de "cartão cancelado" num dia 28 do ano de 2014. Não é possível saber o número do cartão cancelado, tampouco o mês em que houve o cancelamento. Como tal documento é emitido pela própria CEF, não tendo a Autora meios próprios para obter outro, houve a inversão da prova, cabendo à CEF comprovar que a alegação da Autora está errada. Como a CEF nada trouxe aos autos, a prova trazida pela própria Autora será interpretada a seu favor, acolhendo-se sua argumentação, qual seja, houve o cancelamento do cartão de final 4198 em outubro de 2014. Além disso, a Autora argumenta que não solicitou a emissão de novo cartão para ser entregue em endereço diverso de sua residência. Diante da inversão do ônus da prova, a CEF deveria ter trazido aos autos a prova da conversa tratada entre a Autora e a operadora dos cartões, demonstrando que a Autora fez a requisição e forneceu novo endereço. Novamente, a CEF quedou-se inerte, não juntando sequer uma prova aos autos. Aliás, sequer trouxe o cadastro da Autora constante de seus arquivos para demonstrar a alteração de endereço. Logo, é de se concluir, em razão da inversão do ônus da prova, que não foi a Autora quem alterou o endereço de entrega, tampouco requisitou a emissão de novo cartão. Aliás, deveria a CEF ter esclarecido a questão do endereço, pois a Autora disse que por telefone soube que constava do sistema da CEF o encaminçamento do novo cartão para o endereço Rua Jervasio Mota Vitoria nº 110, Centro/SP. Porém a fatura de cobrança (fl. 42), foi enviada para o endereço verdadeiro da Autora (Rua Corriente, n.609). Novamente a CEF manteve-se inerte. Dito isto, os valores gastos com a utilização do novo cartão emitido, de final 3359, não devem ser suportados pela Autora, acolhendo-se a contestação de débito juntada às fls. 47/49. Ou seja, a autora não é devedora de R\$ 4.644,12. Quanto ao dano moral o fato de ter sido vítima de fraude, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura Enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este suficiente para cobrir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito apontado junto ao SERASA/SPC, no valor de R\$ 4.644,12 (fls. 57/58) e determinando a retirada, em definitivo, de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação a este débito.. Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85. Custas pela Ré: P.R.I. Santo André, 30 de agosto de 2016. AUDREY GASPARIN Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

Diante dos documentos de fls.210/217, oficie-se conforme requerido pelo autor à fl.209.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. PATRICIA CHAVES DE SOUZA e MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito à declaração de inexistência de relação contratual entre as partes no que tange ao cartão de crédito bandeira Mastercard, bem como o ressarcimento por danos morais sofridos. Consta, da inicial, que em virtude de contrato de financiamento celebrado entre as partes, a Ré concedeu-lhe dois cartões de crédito, um de bandeira Visa e outro de bandeira Mastercard. Habilitou o uso somente do cartão de bandeira Visa. Ocorre que Patrícia, ao tentar obter crédito, foi surpreendida com a informação de que seu nome encontrava-se com restrição de crédito. Pesquisando, verificou que há débito em aberto decorrente da utilização de cartão de crédito adicional da bandeira Mastercard em nome da coautora Maria Madalena. Apurou, ainda, que a fatura na qual consta o referido débito tem endereço diverso daquele de sua residência. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 41 consta decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita. Recolhimento de custas comprovado às fls. 46/47. Às fls. 49/50 consta decisão indeferindo a liminar e invertendo o ônus da prova. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 65/68). Às fls. 72/73 consta agravo retido da decisão que inverteu o ônus da prova. Contrainstada às fls. 77/81. A parte Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 82/96. As partes não requereram provas (fls. 98 e 99). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 103). Em 24 de agosto de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A alegação de que a Autora Patrícia cancelou o cartão de crédito bandeira Mastercard não está comprovada. Entretanto, considerando que houve inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar que o referido cartão está ativo. Como nada foi comprovado pela CEF neste sentido, acolho a alegação de que tal cartão Mastercard está cancelado e que nunca foi utilizado pela Autora Patrícia. Narra, ainda, a parte Autora, que a dívida que negativamente seu nome é oriunda de gastos com cartão de crédito adicional, bandeira Mastercard, em nome da corré Maria Madalena. Alegam, as Autoras, que não efetuaram tais gastos. Considerando que a fatura de tal cartão foi enviada para endereço diverso do endereço da parte Autora, que a CEF sequer entrou nesta questão do endereço e ainda, a inversão do ônus da prova, acolho as alegações da parte Autora para aceitar, como verdade, que a parte Autora não fez tais gastos, que seu nome foi negativamente injustamente e que houve fraude interna na CEF ao enviar o cartão de Maria Madalena para outro endereço, que não o seu próprio. Aliás, deveria a CEF ter esclarecido a questão do endereço, pois a Autora disse que por telefone (SAC) soube que o cartão adicional foi emitido em nome de Maria Madalena e que a fatura fora enviada para um endereço em Itanhaém, totalmente diverso de sua residência e completamente desconhecido por ela. A CEF manteve-se inerte. Dito isto, os valores gastos com a utilização do cartão Mastercard (título ou adicional), de finais 1114 e 1706 (fl. 34), não devem ser suportados pelas Autoras. Ou seja, a parte autora não é devedora de R\$ 5.574,57 (fl. 32). Quanto ao dano moral o fato de ter sido vítima de fraude, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), visto este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Por fim, este Juízo reconhece a existência de erro material na decisão de fls. 49/49v, ao deferir, à fl. 49v, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a decisão de fl. 41 e correspondente recolhimento de custas à fl. 47. Logo, não há pertinência lógica na concessão do benefício à fl. 49v. Por esta razão, tomo sem efeito a concessão da gratuidade da justiça concedida à fl. 49v. Isto posto e o que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito apontado junto ao SERASA/SPC, no valor de R\$ 5.574,57 (fls. 57/58) e determinado a retirada, em definitivo, do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação a este débito. Declaro, ainda, inexistente o contrato que originou o referido cartão de crédito bandeira Mastercard, somente na parte referente a este cartão. Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. A Ré deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85. Custas pela Ré. P.R.L. Santo André, 30 de agosto de 2016. AUDREY GASPARIIN/juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-35.2015.403.6126 - EDSON LOPES FARIÁ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Edson Lopes Faria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial n. 171.972.907-4, em 17/10/2014, a qual foi indeferida por ausência de tempo de contribuição atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos de trabalho: Eluna S/A, de 01/07/1987 a 24/06/1989; Saint-Gobain do Brasil Ltda., de 03/09/1990 a 30/09/1994; GM Brasil, de 03/12/1998 a 03/10/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. À fl. 106, foi indeferido o pedido de gratuidade judicial e determinado o recolhimento das custas processuais. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0024131-47.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 120/121). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 129/135, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 150/162). Não requereu a produção de outras provas. O INSS também deixou de especificar provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, conforme aditado pelo INSS, na medida em que o benefício foi requerido em período inferior a cinco anos da propositura desta ação. Passo a apreciar o mérito. Tempo Especialmente importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, I, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento:04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Eluma S/A, de 01/07/1987 a 24/06/1989: o PPP de fs. 62/63 afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 82 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade. Saint-Gobain do Brasil Ltda., de 03/09/1990 a 30/09/1994: consta do PPP de fs. 67/68, que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A) entre 03/09/1990 a 30/09/1991; 86 dB(A), entre 01/11/1991 e 30/09/1993; e 81 dB(A), de 01/10/1993 a 30/09/1994, sempre de modo habitual e permanente. As medições foram contemporâneas, na medida em que realizadas no ano de 1992. No que tange ao período de 03/09/1990 a 31/10/1991, o nível de exposição ficou em 80 dB(A), conforme já dito acima. Para que fosse considerado especial, a exposição deveria ter ficado acima daquele patamar. Portanto, referido período não pode ser considerado especial. Os dois restantes, contudo, considerando que a exposição ao ruído ficou acima dos 80 dB(A), podem ser considerados especiais.GM Brasil, de 03/12/1998 a 03/10/2014: consta do PPP de fs. 79/81 verso, a exposição a ruído de 97 dB(A) nos períodos de 03/03/1995 a 31/03/2002 e 01/11/2005 a 31/12/2007, de modo habitual e permanente. Tais períodos podem ser considerados especiais, visto que muito acima dos limites fixados em lei. Indicou exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB(A) nos períodos de 01/04/2002 a 31/10/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2010. No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o limite máximo de tolerância ao ruído era de 90 dB(A), conforme fundamentado acima. Assim o período de 01/04/2002 a 17/11/2003, exposto a ruído de 90 dB(A), não pode ser considerado especial. Os demais períodos de exposição a ruído de 90 dB(A), porém, podem ser reconhecidos como especiais, visto que acima dos limites fixados na legislação vigente. De 01/01/2011 a 03/10/2014, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Quanto ao agente agressivo calor, o PPP não informa o nível de esforço do trabalho, não sendo possível, pois, reconhecer a especialidade com base em tal elemento. Tem-se, assim, que restaram reconhecidos como especiais, nesta sentença, os seguintes períodos: Eluma S/A, de 01/07/1987 a 24/06/1989; Saint-Gobain do Brasil Ltda., de 01/11/1991 a 30/09/1994; e GM Brasil, de 03/03/1995 a 31/03/2002, 01/11/2005 a 31/12/2007, 18/11/2003 a 31/10/2005, 01/01/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 03/10/2014. Não foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Saint-Gobain, de 03/09/1990 a 31/10/1991, com exposição a ruído de 80 dB(A), e GM, de 01/04/2002 a 17/11/2003, com exposição de 90 dB(A). Em ambos os casos, a exposição deveria ter se dado em intensidade superior aos limites legais vigentes à época, quais sejam, 80 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente.K.Somando-se os períodos acima com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, às fs. 94/102, alcança-se um total de pouco mais de 24 anos de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados na Eluma S/A, de 01/07/1987 a 24/06/1989; Saint-Gobain do Brasil Ltda., de 01/11/1991 a 30/09/1994; e GM Brasil, de 03/03/1995 a 31/03/2002, 01/11/2005 a 31/12/2007, 18/11/2003 a 31/10/2005, 01/01/2008 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 03/10/2014, para fins previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 25 de agosto de 2016.Audrey GaspariniJuiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-94.2015.403.6126 - JOAO BRAZ BISPO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença João Braz Bispo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadora judicial manifestou-se às fs. 26/28. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica às fs. 39/44. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudence dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcançem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que essas mudanças constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos colhidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 22/09/2010. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-Agr 458891 e RE-Agr 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adotou como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadora judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 088.286.112-3, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra Condono, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas data de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despidendo a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Santo André, 25 de agosto de 2016.Audrey GaspariniJuiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-87.2015.403.6126 - JOSE MAGNANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença José Magnani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e,

consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 30/32. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a inoponibilidade da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica às fls. 41/64. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Acólho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 02/10/2010. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-Agr 458891 e RE-Agr 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 085.918.899-03, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despacho a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gaspariniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-76.2015.403.6126 - OSVALDO MESQUITA FILHO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSVALDO MESQUITA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 07/07/1981 a 23/03/1982, 14/03/1983 a 29/09/1984, 14/05/1985 a 24/06/1985, 20/09/1985 a 23/03/1990, 08/05/1991 a 29/06/1992, 20/05/1992 a 27/01/1996, 08/04/1997 a 05/05/1998, 06/05/1998 a 22/11/1999, 23/11/1999 a 27/06/2001, 28/06/2001 a 10/08/2003, 18/11/2003 a 06/06/2004, 07/06/2004 a 31/12/2005; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 26/03/2013. A decisão da fl. 141 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/150, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acameta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui inedito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de

dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço especial em atividade comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 07/07/1981 a 23/03/1982 e 14/03/1983 a 29/09/1984 Empresa: Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 34 e 38 e laudos periciais fls. 33 e 37 Conclusão: Inviável o cômputo pretendido. A atividade de eletricitista somente pode ser reconhecida como especial caso reste evidenciada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Quanto ao agente ruído, os laudos periciais apresentados foram confeccionados muitos anos após o término dos contratos de trabalho, não existindo ressalva quanto à manutenção das condições então enfrentadas ou ainda a habitualidade e permanência da alegada exposição. Período: De 14/05/1985 a 24/06/1985, 20/09/1985 a 23/03/1990 e 08/05/1991 a 29/06/1992 Empresa: Ultratec-UTC Engenharia S/A Agente nocivo: --- Prova: Formulários fls. 40, 43 e 50 Conclusão: Descabido o reconhecimento pretendido, uma vez que os documentos apresentados referem que a empresa contratante não possui laudos técnicos ambientais a amparar as informações ali lançadas. Como não foram trazidos os respectivos laudos, não há como valorar os dados trazidos. Período: De 20/05/1992 a 27/01/1996 Empresa: Monpéc In. Com. E Serviços Ltda. Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 53/54 Conclusão: Descabido o reconhecimento pretendido, uma vez que os documentos apresentados referem que a empresa contratante não possui laudos técnicos ambientais a amparar as informações ali lançadas. Como não foram trazidos os respectivos laudos, não há como valorar os dados trazidos. Períodos: De 08/04/1997 a 05/05/1998, 06/05/1998 a 22/11/1999, 23/11/1999 a 27/06/2001, 28/06/2001 a 10/08/2003, 18/11/2003 a 06/06/2004, 07/06/2004 a 31/12/2005 Empresa: Tower Automotivo do Brasil S/A Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 55/60 Conclusão: Inviável o cômputo pretendido. Até 29/06/2003 não há indicação quanto à técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora; a partir de então, inexistiu informação quanto à habitualidade e permanência da alegada exposição, o que fulmina a pretensão (atenção-se para a descrição das tarefas do obreiro, a qual não permite concluir pela habitualidade da exposição). Veja-se ademais que entre 05/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído não ultrapassa o patamar de 90 decibéis, o que reforça a impossibilidade de acolhida do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-02.2015.403.6126 - NEUZELIA SILVA COSTA (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neuzelia Silva Costa, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do período de trabalho de janeiro de 2004 a julho de 2010, na empresa TRW Automotiva Ltda., decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, com a consequente inclusão de tal período na base de dados do CNIS, para fins de aposentadoria. A decisão da fl. 92 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo à parte a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 95/108, na qual ventila a preliminar de ausência de interesse de agir. Bate pela improcedência do pedido, uma vez que ao longo do período de afastamento não houve a efetiva prestação de serviço. Houve réplica. Brevemente relatado, decidido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de carência de ação não comporta acolhida. Veio aos autos cópia das principais peças processuais da reclamatória trabalhista, devendo ser salientada a homologação do acordo firmado entre as partes, com expressa determinação de baixa e arquivamento do feito após recolhimento de honorários e levantamento de depósitos recursais (fl.44) e os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias a cargo da empregadora, apresentados antes da citada homologação. O fato de não ter havido prévio requerimento administrativo para a revisão pretendida em nada interfere no exame da questão, haja vista a apresentação de contestação pela autarquia, a caracterizar a necessária pretensão resistida. Pretende a autora a inclusão do vínculo empregatício reconhecido em reclamatória trabalhista aforada contra sua então empregadora TWR Automotiva Ltda. (Processo nº 01749-2004.361.026.00.0, 1ª Vara do Trabalho de Mauá). Refere que obteve êxito na ação judicial indicada, na qual buscava a reintegração ao emprego, diante da injusta demissão sem justa causa. Alega que em 13/01/2004 foi demitida sem justa causa, não obstante ser portadora de doença profissional e ter garantido seu direito à manutenção do emprego até a aquisição do direito à aposentadoria previsto em convenção coletiva do trabalho da categoria. A sentença da reclamatória foi proferida com base no acordo entabulado entre as partes, do qual constou expressa determinação quanto à anotação na CTPS do período de afastamento indevido, da evolução salarial e demais anotações, além do recolhimento dos tributos respectivos, dentre os quais as contribuições previdenciárias. Entendo que o pedido merece acolhida. Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para o cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (EResp 616.242/ RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em acordo entre os litigantes. Porém, há de ser em mente que ocorreu a demissão sem justa causa de empregada beneficiada com estabilidade decorrente de existência de doença profissional, prevista em convenção coletiva de trabalho (CCT 1993/95, cláusula 72-fl.23). Logo, não existe controvérsia quanto à existência da relação de emprego a obstar o cômputo do tempo de serviço ao longo do irregular afastamento. É equivocada a rejeição da autarquia ante a ausência de prova do efetivo desempenho de atividade profissional. Ora, se a reclamatória trabalhista questiona justamente o afastamento indevido da empregada, o pagamento de indenização pela dispensa irregular, acompanhada da respectiva anotação na CTPS da reclamante do vínculo empregatício e recolhimento das contribuições previdenciárias bastam para que o interregno de afastamento seja computado como se a obreira estivesse em atividade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço referente ao período de afastamento da parte autora, de janeiro de 2004 a julho de 2010, condenando o INSS que o averbe junto ao CNIS e o acate para fins de futura aposentadoria. Condeno a autarquia ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 23 de agosto de 2016. KARINA HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006617-81.2015.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO CESAR MARQUETTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandato de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 267/268, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandato de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalizando ainda a existência de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento

a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRESCRIÇÃO, INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. A. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a certidão anexada à fl. 252, o mandado de segurança 2012.61.26.002283-7 transitou em julgado apenas em 09/06/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (09/08/2012) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arremada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 02/01/2012. Em consulta ao sistema Hiscroweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-07.2015.403.6126 - DOUGLAS LUIS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Douglas Luis da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial n. 173.668.611-6, em 18/03/2015, a qual foi indeferida por ausência de tempo de contribuição atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: 03/12/1998 a 06/03/2015, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Requer, ainda, a conversão de comum para especial dos períodos de 01/04/1985 a 22/08/1985 e 01/10/1985 a 24/03/1995. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 48/52, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 56/62). Não requereu a produção de outras provas. O INSS também deixou de especificar provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico probatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins

previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363/MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroregressão os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca-se que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão tempo comum em especial O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de reanálise a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. EMEN: (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015) Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995. Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodolício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012. -DTPB.) Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfizesse os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto O PPP de fls. 29/31 comprova a exposição de modo habitual e permanente a ruído sempre superior aos limites fixados em lei: 91 dB(A) de 01/06/1997 a 31/07/2010, 89,3 dB(A) de 01/08/2010 a 31/12/2010 e 90,6 dB(A) de 01/01/2011 a 06/03/2015. Logo, é procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 06/03/2015. Quanto à conversão em especial dos períodos comuns de 01/04/1985 a 22/08/1985 e 01/10/1985 a 24/03/1995, verifica-se que o autor preenche, em tese, os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995. Assim, não lhe é possível converter em especial os períodos comuns trabalhos por ele, conforme fundamentação supra. Somando-se o período especial aqui reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 34/36, alcança-se um total de 19 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 06/03/2015, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para fins previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparin Luiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-58.2015.403.6126 - IVO NATALI JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Ivo Natali Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial n. 174.398.038-5, em 01/06/2015, a qual foi indeferida por ausência de tempo de contribuição atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: 14/08/1986 a 29/05/2015, trabalhado na Tintas Ancora Ltda. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 71/75, pugrando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 79/89). Não requereu a produção de outras provas. O INSS também deixou de especificar provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Como o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rito trazido por esse Decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes

impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto O PPP de fs. 46/48 aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído equivalente a 85,9 dB(A). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/08/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/05/2015, em virtude da exposição ao ruído. No que se refere aos agentes químicos, o PPP afirma que se encontram abaixo dos níveis de tolerância, motivo pelo qual sequer era necessário o uso de equipamentos de proteção individual. Logo, não se pode considerar a especialidade com base em referidos agentes. Somando-se os períodos acima, alcança-se um total de 22 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Convertendo-se em comuns os períodos especiais aqui reconhecidos e somando-se aos demais períodos comuns constantes de fs. 51, também não se alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Como se vê, a ação é improcedente no que tange ao pedido de concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especiais os períodos de 14/08/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/05/2015, trabalhados na empresa Tintas Ancora Ltda., para fins previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparin/luiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007424-00.2015.403.6126 - MANOEL DE SOUZA FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Manoel de Souza Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão em comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 19 de dezembro de 2007, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 145.886.475-5, a qual foi deferida de forma proporcional. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 07/12/2007, exposto a ruído excessivo. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fs. 98/98 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fs. 101/105, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fs. 108/112). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especialmente importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo de serviço em comum. Quanto à conversão do tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O PPP de fls. 37/39 afirma que o autor esteve exposto a ruído de superior a 85 DB(A) em todo o período de 19/11/2003 a 07/12/2007. No período de 02/06/2003 a 14/10/2007, as medições foram feitas em conformidade com a NR-15. Conforme fundamentação supra, a partir de 18/11/2003, eram aplicáveis as normas previstas na NHO-01 da Fundacentro. Logo, não restou comprovada a exposição em conformidade com as regras previstas na época em relação ao período de 18/11/2003 a 14/10/2007. Nos períodos de 02/06/2003 a 17/11/2003 e 15/10/2007 a 07/12/2007, as medições foram realizadas em conformidade com as regras as normas pertinentes, NR15 e NHO-01, respectivamente. Em todo caso, em relação a todo o período aqui discutido, não há informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Assim, de todo modo, o pedido de reconhecimento da especialidade é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Luiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-78.2015.403.6126 - RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Ruthneide Gomes Pereira Cardozo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de transformá-la em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera a autora que ingressou que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.249.985-4, com vigência a partir de 19/03/2010. Contudo, o INSS deixou de reconhecer períodos especiais, os quais possibilitariam a concessão da aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos de trabalho: Black & Decker do Brasil Ltda, de 06/02/1979 a 25/02/1985 e 03/11/1996 a 02/01/1990 e Companhia Brasileira de Cartuchos, de 06/08/1990 a 13/06/2010. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/83, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Infrimido, o autor apresentou réplica (fls. 91/98). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 17.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 17.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se,

portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Black e Decker do Brasil Ltda, de 06/02/1979 a 25/02/1985 e 03/11/1986 a 02/01/1990: não obstante os PPPs e declarações de fs. 39/61 apontem a exposição a ruído acima do limite legal, tais documentos também afirmam que foram expedidos com base em medições extemporâneas, realizadas em 22/05/1992. Mesmo a afirmação de que não houve alteração do leiaute e dos maquinários na época da prestação do serviço é baseada em afirmação posterior, extemporânea. Consta que o local onde a autora prestou serviço foi desativado e que a ex-empregadora não tem condições técnicas de descrevê-lo. Logo, não restou devidamente comprovada a exposição ao agente agressivo, não sendo possível, pelo reconhecer a especialidade. Companhia Brasileira de Cartuchos, de 06/08/1990 a 13/06/2010: o PPP de fs. 62/64 afirma que a exposição ao agente agressivo ruído se deu em intensidade equivalente a 93 dB(A) em todo o período de trabalho. Não obstante não conste a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição das atividades da autora faz supor que ela se dava de tal modo. Na verdade, o INSS deixou de considera-lo especial em virtude de os equipamentos de proteção individuais terem sido eficazes. Contudo, conforme já fundamentado acima, tal entendimento não pode prevalecer. Assim, é procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/08/1990 a 13/06/2010. Contudo, o reconhecimento da especialidade do referido período não é suficiente para garantir à autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, visto não alcançar tempo mínimo de 25 anos de contribuição. É possível, no entanto, a revisão da renda mensal inicial da própria aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a conversão em comum do período aqui reconhecido acarretará tempo de contribuição superior ao apurado administrativamente. Neste ponto, destaco que não houve pedido expresso da autora, motivo pelo qual não é possível sua apreciação judicial. Caso queira, a autora poderá, após o trânsito em julgado, requer a revisão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer a especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, de 06/08/1990 a 13/06/2010, para fins previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o INSS ter decido de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Luiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO GILSON LOQUETI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1985 a 10/08/1993, 11/01/1994 a 11/03/1998, 04/09/2000 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 25/04/2015; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. A decisão da fl. 80 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 82/86, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especiais nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria

profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarretou o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconheceu tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 24/06/1985 a 10/08/1993 Empresa: Tecnomarine Construções Navais Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 48/49 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois a verificação do nível de ruído foi efetuada por avaliação quantitativa, a qual não é prova apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério indicado. Além disso, inexistiu responsável técnico pelos registros ambientais à época da prestação do serviço. Ainda que o obreiro exercesse a atividade de eletricitista, não há prova da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, na forma do item 1.1.8 do anexo III do Decreto 53.831/64. Períodos: De 11/01/1994 a 11/03/1998 Empresa: Windmoller & Hoelscher do Brasil Ltda. Agente nocivo: --- Prova: PPP fl. 52 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, pois não há prova da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, na forma do item 1.1.8 do anexo III do Decreto 53.831/64. Períodos: De 04/09/2000 a 31/03/2011 Empresa: Engenharia DArt Marcenaria Ltda. Agente nocivo: Ruído, agentes químicos Prova: PPP fls. 56/57 Conclusão: Em relação ao agente solvente, inexistiu informação quanto à composição do mesmo, a evidenciar eventual potencial carcinogênico. Existe ainda a informação quanto ao uso de EPI eficaz, a afastar a especialidade pretendida. O enquadramento pelo agente eletricitista resta afastado pela ausência de prova da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Por fim, o enquadramento pela exposição a ruído resta obstada pelo fato de inexistir informação quanto à exposição habitual e permanente ao agente no formulário. Anote-se ainda que o monitoramento do ambiente de trabalho somente ocorreu entre 03/2005 a 03/2006. Períodos: De 01/04/2011 a 25/04/2015 Empresa: Eurocraft Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 61/62 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois a verificação do nível de ruído ocorreu por avaliação quantitativa, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente. De igual sorte, inexistiu informação nesse sentido no documento trazido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, par. 4º do CPC., nos termos do art. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-02.2015.403.6126 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007983-58.2015.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLADIMIR SGARABOTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. A decisão da fl.155 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.157/158, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a certidão anexada à fl.145, o mandado de segurança 2012.61.26.005617-3 transitou em julgado apenas em 08/10/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (10/12/2012) e a decisão final do feito, fóris reconhecê-lo que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 05/07/2012. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-03.2015.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON FRANCO DE GODOY, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. A decisão da fl.155 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.157/158, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição. Houve

réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.Conforme demonstra a certidão anexada à fl.145, o mandado de segurança 2012.61.26.00561-73 transitou em julgado apenas em 08/10/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (10/12/2012) e a decisão final do feito, foroso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arremada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 05/07/2012. Em consulta ao sistema Hiscweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. O fato de não ter havido prévio requerimento administrativo em nada obsta o exame da pretensão, momento quando existe o descumprimento de ordem judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 de agosto de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Império São Paulo Comércio de Peças e Motores EIRELI - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$108.325,88 (cento e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor consolidado em novembro de 2015 (fl. 52), referente à somatória de títulos de crédito pré-datados e ou duplicatas, cujos pagamentos foram antecipados pela autora e inadimplidos pelos respectivos devedores.Sustenta a autora que celebrou com a ré contrato de limite de crédito para operações de desconto. Segundo tal contrato, a autora anteciperia à ré valores de títulos de crédito pré-datados e ou duplicatas, diante cobrança de tarifa e juros remuneratórios. O débito da ré seria saldado conforme fosse liquidados os títulos dados em antecipação de crédito. Ocorre que muitos dos referidos títulos não foram adimplidos pelos devedores, sendo certo que a ré assumiu a posição de devedora solidária ao endossar os referidos títulos. Informou que o contrato celebrado entre as partes foi extraviado. Contudo, trouxe contrato padrão celebrado relativo ao acordo, cópia dos borderôs nos quais houve a cessão dos títulos pré-datados e ou duplicatas, bem como extrato da conta-corrente comprovando a concessão dos créditos à ré.Diante da inadimplência dos sacados, tentou composição extrajudicial com a ré, restando, contudo, infrutífera.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 60.Brevemente relatados, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia da ré. Não obstante o feito não tenha sido instruído com a cópia do contrato celebrado entre as partes, alegadamente extraviado, consta cópia dos extratos da conta corrente da ré comprovando a liberação dos créditos, cópia dos instrumentos de cessão dos títulos e extratos comprovando a ausência de pagamento dos títulos cedidos com o consequente protesto (fs. 23, 27/29 e 36/45).Tais documentos são bastante para comprovar o direito da parte autora, momento diante da ausência de contestação por parte da ré.Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Tratando-se de direito disponível, inexistindo pluralidade de réus, não sendo as alegações do autor inverossímeis ou em contradição com a prova constante dos autos e não sendo caso de a prova do direito depender de instrumento indispensável, é o caso de se reconhecer a revelia da ré.Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$108.325,88 (cento e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor consolidado em novembro de 2015 (fl. 52), referente à somatória de títulos de crédito pré-datados e ou duplicatas, cujos pagamentos foram antecipados pela autora e inadimplidos pelos respectivos devedores, constantes dos autos, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas complementares e a reembolsar à autora as custas por ela adiantadas. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do valor devido. Após, intime-se pessoalmente a ré, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagamento das custas processuais e do débito aqui fixado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez, ambos fixados sobre o valor devido. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-74.2015.403.6317 - GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Gilvandete Santos Lima, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de valores atinentes à pensão por morte NB 165.514.633-2. Alega que o benefício teve sua DIB fixada em 24/03/2009, data de óbito de seu marido. Aponta que houve erro na fixação da RMI, a qual, após revisão administrativa, foi devidamente majorada, sem, entretanto, o pagamento das diferenças vencidas entre a DER e 30/08/2014, véspera do pagamento do benefício em novo montante. Reconhecia a incompetência do Juizado Especial desta subseção para o exame da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.A decisão de fl.168 deferiu a AJG postulada.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 176/185. Suscita as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Aduz que somente quando da apresentação do segundo requerimento administrativo ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, não existindo motivo para o pagamento das parcelas vencidas desde a apresentação do primeiro pedido. Réplica às fls. 194/199. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.De arremada afesto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de pagamento dos atrasados. Fica caracterizando o interesse de agir da parte autora diante da apresentação de resposta, apta a evidenciar a presença de pretensão resistida.Não há de se falar em decadência, pois se pretende pagamento de parcelas em atraso. A leitura dos autos revela que Gilvandete requereu pensão pela morte de seu marido, Manoel Teixeira Lima, em 31/03/2009, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado (fl.14). Os documentos anexados às fls.33/61 evidenciam que Manoel ajuizou ação judicial para a obtenção da aposentadoria pugnada em 1994 no ano de 2006, a qual foi julgada procedente. O trânsito em julgado desta decisão somente ocorreu em 26/04/2013 (fl.59), e a implantação do benefício NB 42/152.708.799-6, aconteceu em junho de 2013 (fl.60), com DIB em 26/10/1994 (fl.79).Como se vê, o reconhecimento do direito do de cujus à aposentadoria sobreveio muitos anos após seu óbito (24/03/2009- fl.12). Em 24/06/2013 a viúva ingressou como novo requerimento administrativo, obtendo êxito. Pretende, agora, o pagamento das parcelas vencidas entre a data de implantação desta pensão e a data de início do benefício, fixada na data de falecimento de Manoel.Entendo que o pedido comporta acolhida, uma vez que o direito à aposentadoria de Manoel somente foi reconhecido judicialmente muito anos após o óbito do segurado, em evidente prejuízo à viúva, que foi alijada de seu benefício por longo período, ainda que tivesse direito ao amparo desde o primeiro requerimento. Por tal motivo, afesto a aplicação do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91. Logo, de rigor o pagamento das parcelas vencidas entre a data de óbito de Manoel e a data da revisão administrativa efetuada na pensão requerida em 2013. No que se refere à prescrição, e diante da discussão posta em juízo quanto à existência de direito do instituidor a benefício que asseguraria a pensão à ora requerente, que não se caracteriza como apresentação de documentos ou fatos novos extemporaneamente, forçosamente reconhecer que o curso do lustro esteve suspenso ao longo do trâmite da demanda noticiada às fls. 33/61, na forma do parágrafo único do artigo 4º do Decreto Lei 20.910/32.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso do benefício NB 42/165.514.633-2, relativos aos períodos de 24/03/2009 (DIB) a 23/06/2013 (véspera da revisão administrativa-fl.188), os quais deverão ser apurados em fase de liquidação, devendo ser corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 29 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-87.2015.403.6317 - GEISA VANESSA CASOTO LOPES(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Geisa Vanessa Casoto Lopes, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção ou, alternativamente, o lapso de 18 meses. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, 1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Reconhecia a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos à esta Vara Federal.Decisão concedendo a AJG requerida à fl.41.Citado, o INSS contestou a ação às fls. 43/57, arguindo a preliminar de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Não houve réplica.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. No que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, o direito à promoção e progressão funcional, somente as prestações em si serão atingidas, já que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e não o fundo de direito. Deve, portanto, ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (29/07/2015). No mérito, o pedido comporta acolhida. A controversia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira. A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago. Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. (...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterada pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº

11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses. Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...)Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março." No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (07/2009). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-26.2015.403.6317 - CELINA ALVES PEREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, CELINA ALVES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento, em pecúnia, dos meses correspondentes à licença-prêmio adquirida e não gozada durante a atividade tampouco utilizada em dobro para cômputo de tempo de serviço quando da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou Contestação às fls. 74/84, pleiteando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/98. Em 08 de agosto de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça. Não acolho a alegação de prescrição quinquenal. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que se tratando de suposto direito à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal é a data da aposentadoria. Logo, considerando que a aposentadoria data de 14/05/2013 (fl. 13) e que a presente ação foi proposta em 11/09/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o pagamento em pecúnia dos períodos adquiridos a título de licença-prêmio os quais não foram gozados tampouco utilizados para fins de aposentadoria. O questionamento lançado aos autos já passou pela análise dos tribunais superiores, sendo pacífica a jurisprudência no sentido da procedência do pedido. Uma vez previsto o direito à licença-prêmio ao servidor público, este, uma vez cumpridos os requisitos para sua aquisição, incorpora-se ao patrimônio do servidor o qual poderá gozá-lo enquanto descanso ou contando-o em dobro para fins de cômputo de aposentadoria. No caso dos autos, a Autora fez jus a 120 dias de licença-prêmio quando se aposentou (fl. 10v). Tais dias não foram gozados por ela enquanto na atividade, tampouco quando se aposentou. Por esta razão, pleiteou administrativamente o ressarcimento em pecúnia, pedido este considerado prejudicado por falta de amparo legal (fls. 11/12). Como já dito, em que pese a falta de amparo legal expresso, a jurisprudência tem entendido que o não ressarcimento de tais períodos em pecúnia, se não gozados, apresenta-se como locupletamento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo direito pátrio. Logo, deve a Administração Pública converter, em dinheiro, os dias não gozados a título de licença-prêmio. Neste sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. (STJ - 1ª Turma. RESP 201600703965, Rel. Min. Regina Helena Costa. DJE 27/05/2016) Dado o caráter indenizatório dos valores a serem recebidos, sobre eles não incidirá Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária, consoante remansosa jurisprudência. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora o direito à conversão, em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, no total de 120 dias. Sobre o valor a ser pago à Autora, não incidirá Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária, dado seu caráter indenizatório. Os valores devidos à Autora devem ser acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o estabelecido na Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 23 de agosto de 2016. Audrey Gasparin Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-12.2016.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-75.2016.403.6126 - VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença VPR Engenharia, Administração e comércio de Equipamentos Industriais - EIRELI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos contratos de mútuo n. 2.215.690.0000001-94-04/11/2014, 2.215.690.0000002-94-04/11/2014, 2.215.690.0000003-94-04/11/2014 e 2.215.690.0000004-94-04/11/2014, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. À fl. 71, foi determinado o recolhimento das custas processuais, as quais foram carreadas aos autos à fl. 73. Às fls. 76/78, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como o de inversão do ônus da prova. Foi determinado, ainda, a emenda da inicial para indicar as cláusulas contratuais impugnadas, bem como fosse apresentada memória de cálculo, indicando o valor incontroverso. Às fls. 81/92, a parte autora indicou expressamente as cláusulas contratuais impugnadas. Contudo, deixou de apresentar a memória de cálculo e a indicação do valor incontroverso, afirmando que seriam apresentados na fase de provas. Decido. A quantificação do valor incontroverso, nas ações em que se discute revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens é requisito essencial da petição inicial, conforme previsto contida no artigo 285-B, do artigo Código de Processo Civil de 1973, agora com previsão no artigo 330, 2º do atual Código de Processo Civil. Cabe à parte autora, pois, providenciar os cálculos necessários a fim de apurar o valor incontroverso. Ainda que o valor final dependa de eventual perícia contábil, é certo que é seu ônus providenciar, de início, a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia da petição inicial e consequente indeferimento de plano. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, I, c/c seu parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, dê-se ciência à parte ré acerca desta sentença e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-17.2016.403.6126 - MARIA LUIZA RAMALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 03 e fl. 11: Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia dos documentos de fl. 16. Anote-se. Fl. 03 e fl. 11: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência de fl. 15. Anote-se. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 91/105. Sem prejuízo, especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.52: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Com a juntada, tomem à Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004205-46.2016.403.6126 - JAIR GONCALES GIMENEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-07.2016.403.6126 - DEONETE RODRIGUES NAGY(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Deonete Rodrigues Nagy, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade, a concessão de ordem que determine a retomada do pagamento das parcelas do financiamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$100.000,00. Afirma que celebrou contrato de financiamento com a ré, para aquisição do imóvel registrado sob n. 47.005, no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após período de inadimplência, renegociou a dívida e efetuou o pagamento das parcelas em atraso. Não obstante, a ré não considerou o pagamento dos valores em atraso e consolidou a propriedade. Requer a concessão da tutela de evidência para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como de eventual carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A documentação que instruiu o feito não permite, por ora, a concessão da tutela de evidência. Não há qualquer prova de que houve, de fato, a repactuação da dívida, como a cópia do instrumento contratual, prova de pagamento de valores em atraso etc. Há somente um comprovante de pagamento carreado aos autos, relativo ao vencimento 06/06/2014 (fl. 17). Não existem quaisquer outros comprovantes de pagamento juntados aos autos. O único documento que eventualmente poderia comprovar a repactuação da dívida é a cópia do correio eletrônico trocado entre a autora e a gerente da Caixa Econômica Federal (fs. 20/21). Porém, a mensagem é vaga, não especifica com certeza o período da dívida ou faz crer que houve, formalmente, a repactuação. A inicial sequer veio instruída com cópia do contrato de financiamento. Em suma, não há nada nos autos que comprove as alegações feitas pela autora. Assim, inviável a concessão da tutela de evidência requerida. Tampouco é possível a concessão da tutela de urgência, na medida em que não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado. Não há, ainda, qualquer informação acerca de lesão designado relativo ao imóvel objeto desta ação, a justificar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela. Concedo os benefícios da gratuidade judicial. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Santo André, 1º de setembro de 2016. Audrey Gasparin/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-80.2016.403.6126 - JOSE VIANA LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela provisória. José Viana Leite propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando, em tutela provisória, a sustação dos efeitos dos protestos efetuados no 1º e 2º Cartórios de Notas de Mauá e a retirada imediata de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Requer, ainda, a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega o autor que firmou com a ré termo de concessão de moratória em 28/08/2015 para pagamento de seus débitos e autorizou que os pagamentos fossem realizados através de débito automático em sua conta corrente do Banco do Brasil. Aduz que, quando da assinatura do termo, a ré emitiu certidão positiva com efeitos de negativa e, que paga as parcelas mensais em seus vencimentos, por débito em conta corrente. Sustenta que, apesar de efetuar regularmente os pagamentos, ao tentar realizar operação de crédito em sua agência bancária, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria protestado pela ré desde 22/12/2015. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei no 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem ser impostas de maneira de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sustar os protestos indicados dos documentos das fs. 22/23, obter certidão positiva com efeitos de negativa, bem como, determinação para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Os documentos das fs. 09/11 indicam que o autor, em 28/08/2015, realizou adesão a acordo de parcelamento simplificado. Verifica-se dos documentos das fs. 09 e 11 que foi incluído no parcelamento o débito referente à inscrição nº 80 1 15 042645-23, no valor de R\$ 35.022,34. Alega o autor que, apesar de efetuar os pagamentos das parcelas em dia, a ré levou a protesto o débito que estava sendo parcelado. Contudo, os documentos das fs. 22/23 indicam a existência de protesto das CDAS 8011103661572, 8011208035175 e 8011504264523. Assim, nesta quadra processual é possível constatar-se que, aparentemente, os débitos das CDAS 8011103661572 e 8011208035175 não estavam incluídos no parcelamento realizado e não há documentos nos autos hábeis a comprovar o pagamento ou parcelamento das referidas inscrições. Tal fato por si só impede a almejada determinação para que a ré proceda a imediata liberação em seu sistema da certidão positiva com efeitos de negativa. Com relação à inscrição nº 8011504264523, os documentos das fs. 12/20 não permitem concluir, de plano, que os pagamentos referem-se efetivamente ao parcelamento realizado em 28/08/2015. É necessário o estabelecimento do contraditório com a manifestação da parte contrária. Assim, por ora, também não verifico ilegalidade nos apontamentos constantes dos cadastros do SPC (fl. 24) referentes aos protestos das CDAS 8011103661572, 8011208035175 e 8011504264523. Na medida em que os protestos foram efetivados em dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2016, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico das fs. 22/23 que os protestos foram efetivados no Primeiro e Segundo Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Mauá, assim, diante do disposto pelo artigo 53, IV, "a" do CPC, esclareça o autor a propositura da presente demanda nesta Subseção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais sofridos. Consta, da inicial, que no dia 22/08/2012, o Sr. Marcio A. Marinho, empregado da Autora, estava conduzindo um veículo da ECT quando o Réu, que estava dentro de um veículo estacionado, abriu a porta, repentinamente, ocasionando a colisão. Os reparos nas avarias do veículo da ECT custaram R\$ 1.499,09. Apesar das tentativas amigáveis de receber a importância despendida, não houve êxito. Com a inicial, vieram documentos. Citado o Réu à fl. 77. Apesar de intimado (fl. 139), o Réu não compareceu à audiência de conciliação (fl. 141). Decretada revelia à fl. 144. Às fs. 146/147 consta decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Subseção de Santo André. Às fs. 151/186 consta cópia da apuração do acidente de trânsito narrado nos autos. Brevemente relatados, decido. Passo ao exame do mérito. A presente ação versa sobre pedido de ressarcimento de prejuízo material decorrente de acidente de trânsito. A Autora era a proprietária do veículo que colidiu com o veículo do Réu em razão de imprudência deste, pois abriu repentinamente a porta de seu carro sem perceber-se que o veículo da ECT aproximava-se. Consequentemente, a Autora arcou com os custos do conserto do veículo. Pleiteia, pois, o ressarcimento dos valores de que em tese, foi o responsável pelo acidente. Não há, nos autos, a versão do Réu. Este não compareceu à delegacia, logo após o acidente, tampouco em Juízo. Uma vez decretada sua revelia, são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 CPC). Considerando a apuração do dano causado pela colisão, a ação deve ser julgada procedente. O valor da indenização é aquele pago pelo conserto do veículo - R\$ 1.499,09 (fs. 27 e 28). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu ao pagamento de danos materiais à Autora no montante de R\$ 1.499,09 (um mil, quatrocentos e noventa e nove centavos - valor este apurado em 19/09/2012) em razão das avarias ocorridas no acidente de trânsito mencionado nos autos. O autor deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010, com alterações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas pelo Réu. P.R.I. Santo André, 31 de agosto de 2016. AUDREY GASPARIN/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-53.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-32.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Mirian Marques de Souza, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que o excesso nos cálculos embargados decorre da ausência de dedução das prestações do NB 548.887.602-9 e da não observância do termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no título judicial. Ressalta, ainda, que deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 74). A Contadoria Judicial manifestou-se às fs. 76/86. As partes, intimadas, manifestaram-se às fs. 93 e 95. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fs. 40/43) determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações atrasadas da seguinte forma: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006." (grifei) Assim, constata-se que a decisão do Tribunal foi expressa em determinar a correção monetária pelo IGP-DI até 11/08/2006 e pelo INPC após essa data. Não houve qualquer menção à TR como índice de correção monetária. Na mesma linha dos critérios estabelecidos no título está o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de setembro de 2006. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e fixado no título em execução. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Verificou o contador do Juízo que a embargada apurou os honorários advocatícios após a data da sentença, em desacordo com o determinado pela Súmula 111 do STJ, e também não deduziu o auxílio doença nº 31/548.887.602-9. Intimada acerca dos cálculos e parecer da contadoria judicial, a parte embargada apresentou a petição da fl. 93, manifestando concordância. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo das fs. 77/79. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 27.008,19 (vinte e sete mil e oito reais e dezoito centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fs. 77/79, atualizado para janeiro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido e que a autorquia previdenciária está correta em apontar o excesso de execução, reconheço a sucumbência majoritária da embargada, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 31.405,37) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 27.008,19), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-44.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Rogério Carlos Abrahão, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 75/91. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 93/103. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 106/107 e 109. É o relatório. Decido.O título executivo judicial (fls. 32/36) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947.Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial.É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta de ambas as partes. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:Art. 10 o art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros deca) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.O contador judicial constatou, ainda, que o embargado contabilizou os juros moratórios de forma equivocada, pois não considerou a data da citação em fevereiro de 2009 como marco inicial e efetuou capitalização composta, diverso do previsto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 94/97.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 139.169,74 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 94/97, atualizado para janeiro de 2015.Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC.Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-04.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001107-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR AFONSO BELCHIOR(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos em face Valdemar Afonso Belchior, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Entende que por ter o título executivo judicial fixado os critérios de juros e correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134, devem estes ser aplicados sem as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267, as quais se confrontam com as regras previstas no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ademais, afirma que o embargado deixou de descontar os valores relativos à parcela recebida administrativamente, em virtude da concessão da tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 106/108).A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 110/123. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 127/133 e 135.É o relatório. Decido.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA O título executivo judicial prevê que "a parte de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009".Logo, não se trata de aplicar a redação original da Resolução CJF n. 134, mas, sim, de aplicar, diretamente, o que determina o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.DESCONTO DOS VALORES A MAIOR PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A contadoria judicial apurou que o INSS, ao cumprir a tutela antecipada concedida, implantou benefício em valor superior ao realmente devido. Consequentemente, entende aquela Autarquia que tem direito ao desconto dos valores indevidamente pagos.A parte embargada, contudo, sustenta que a tutela foi concedida de ofício e que os valores foram recebidos de boa-fé.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.560 - MT (2012/0098530-1), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assim se manifestou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Sobreverram embargos de declaração, tendo aquela Corte assim se pronunciado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconhecera o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. 4. A definitividade da decisão que antecipa a tutela limita-se a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo seguro, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, 2º, do CPC/1973. 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 201200985301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2016 - DJTPE).Como se vê, a boa-fé não se presta a afastar o dever de devolver os valores recebidos em virtude da concessão da tutela antecipada. Tampouco pode justificar o enriquecimento sem causa.No caso dos autos, não houve, propriamente, revogação da tutela concedida, mas, pagamento além do devido por parte do INSS.Nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991, podem ser descontados dos benefícios pagamento de benefício além do devido.Logo, conjugando-se o entendimento firmado pelo STJ e o que prevê expressamente a Lei n. 8.213/1991, conclui-se que deve ser descontado do valor devido ao embargado a parcela indevidamente paga a ele, sob pena de enriquecimento sem causa.Correto, portanto, o entendimento do INSS acerca da matéria.Contudo, a contadoria judicial apurou erro na aplicação do INPC em substituição ao IGP-DI no mês de janeiro de 2004, quando o correto seria a partir de agosto de 2006. O INSS, intimado, concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 135).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA diferença apurada entre o valor apontado pelo INSS e aquele calculado pela contadoria judicial é irrisória, se comparada àquele apontado pelo embargado. Logo, decaindo o INSS de parte mínima do pedido, deve o embargado responder pela integralidade dos honorários.DISPOSITIVO:Insto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$31.715,19 (trinta e um mil, setecentos e quinze reais e dezenove centavos, atualizado até maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 116. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apontado por ela na conta de liquidação, R\$219.160,88 e o valor correto apontado pela contadoria, correspondente a R\$31.715,19, ambos os valores em maio de 2015, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007713-34.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016211-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VINCENZO CASTANA X JOAO VEIGA GARCIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos em sentença.A União Federal opôs os presentes embargos em face de Vicenzo Castana e João Veiga Garcia, alegando, em síntese, excesso de execução, oriundo da utilização de critérios diversos do previsto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização do débito.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada quedou-se silente (fls. 24v).A contadoria judicial manifestou-se às fls. 26/28. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 33/40 e 41.É o relatório. Decido.O título executivo judicial das fls. 07/10 determinou que a União Federal devolvesse aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os resgates das contribuições à Associação Philips Seguridade Social. Determinou a sentença que os valores de R\$ 19.545,30, devido ao autor João Veiga Garcia, e de R\$ 3.494,25, devido ao autor Vicenzo Castana, deveriam ser atualizados desde o desconto indevido, em dezembro de 1998, pela taxa Selic. No mesmo sentido a decisão das fls. 88/92.Conforme constatado pelo contador do Juízo em seu parecer, os embargados aplicaram a taxa Selic pelo regime da capitalização composta.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente em cada período. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual prevê, salvo decisão judicial em contrário, a aplicação da SELIC para os créditos em favor dos contribuintes, sendo certo que a incidência da SELIC engloba juros de mora e correção monetária.Não há autorização para incidência capitalizada da SELIC. Pelo contrário, constou expressamente a impossibilidade de cumulação da SELIC com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, pois a SELIC engloba o índice de inflação do período e a taxa de juros real (fl. 16).A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STF).No mesmo sentido:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. 4.º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF. I - Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar da controversia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada." (...) III - O 4.º do art.399 da Lei n.92500/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros. (STJ, REsp n. 440.905, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, ac. un. DJ 08/11/2005, p. 212)As atuais regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estão em plena consonância com o título em execução, uma vez que determina a incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme determinado pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/1995. Na medida em que os recolhimentos indevidos foram efetuados em dezembro de 1998, não há óbice para adoção dos cálculos da contadoria judicial.Com relação ao cálculo dos honorários advocatícios, a sentença assim determinou "(...) Condono a ré (União Federal) ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, reatados proporcionalmente aos autores conforme o benefício patrimonial auferido, e custas na forma da lei. (...) sicNote-se que não há autorização no título para atualização dos honorários advocatícios pela SELIC.A União foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, a importância descrita na petição inicial, acrescida de correção monetária.A SELIC é o índice utilizado para atualização de tributo e não para os honorários advocatícios, que devem ser calculados aplicando-se o IPCA-E, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Conforme preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o período de janeiro/2001 a junho/2009, a atualização monetária dos honorários advocatícios deve ocorrer com a aplicação do IPCA-E / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 2. O fato de o objeto da demanda versar sobre repetição de indébito tributário, o que justifica a aplicação da taxa Selic sobre tais valores, prevista no art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, não desvirtua a natureza da condenação dos honorários advocatícios, esta decorrente da sucumbência do vencido, conforme preceitua o art. 20 do CPC. 3. A Taxa Selic revela-se inaplicável na atualização monetária de honorários advocatícios, porquanto, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/96, que regula sua incidência, referida taxa restringe-se à atualização de valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais. Veda-se-lhe a sua incidência sobre as verbas sucumbenciais, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. (STJ, REsp 1082683/RJ, Ministro Luiz Fux, DJ24/06/2009.) 4. Em relação ao marco inicial para a atualização da verba honorária, correto considerá-lo a partir da data da prolação da sentença que a arbitrou. Isso porque a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência (art. 20 do CPC), que só veio a ocorrer com a sentença, onde se verificou qual das partes restou vencida no embate judicial, a ter de suportar os ônus decorrentes do resultado do litígio. Apelação não provida. (AC 200783080018549, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/02/2012 - Página:106.) Logo, corretos os cálculos da contadoria do Juízo que apurou erro de ambas as partes, acarretando, assim, a parcial procedência dos embargos. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 81.571,45 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 26/28, para novembro de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido e que a embargante está correta em apontar o excesso de execução, reconheço a sucumbência majoritária dos embargados, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-os ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 249.380,68) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 81.571,45), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 24 de agosto de 2016. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-03.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KALLAHAN ALVES LUCIO (SP077850 - ELISABETH PIREZ BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Kallahan Alves Lucio, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das fls. 46/47. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 59/85. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 22/25) determinou que a correção monetária incidia sobre as prestações em atraso, devendo ser considerado o INPC como índice de atualização a partir de 11/08/2006. A decisão transitada em julgado afastou expressamente as disposições da Lei nº 11.960/09 para correção monetária. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 C.J.F., foi alterado pela Resolução C.J.F. n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução C.J.F. 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, porque constou expressamente do título que os critérios da Lei 11.960/09 não seriam aplicados para correção monetária. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução C.J.F. n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e determinado no título em execução. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, somente, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta de ambas as partes. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de deca) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Constatou judicial, ainda, que o embargante também deixou de observar, no cálculo dos juros moratórios, a data da citação como termo inicial da contagem. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 49/52. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 87, I, do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 248.487,87 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 50/52, atualizado para junho de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Traslada-se cópia das peças necessárias para os autos principais. Tendo em vista que a autarquia previdenciária não concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria do Juízo, no caso de interposição de recurso de apelação, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado à fl. 29 (R\$ 176.113,07), atualizado para junho de 2015, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 28 da Resolução C.J.F. nº 405/2016, deverá a parte embargada informar nos autos da ação ordinária nº 0001069-27.2005.403.6126, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 29 de agosto de 2016. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000013-70.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-29.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JORGE VEDOVATO SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Jorge Vedovato Sanches, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fl. 62. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64/71. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 75 e 77. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 22/26) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nos seguintes termos: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 C.J.F., foi alterado pela Resolução C.J.F. n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução C.J.F. 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução C.J.F. n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta de ambas as partes. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de deca) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. O contador judicial constatou, ainda, que há inconsistência na conta apresentada pelo embargado, pois diz que aquela foi atualizada para julho de 2015, mas utilizou valores e índices de 06/2015. Assim, apesar da fixação de valor superior ao apresentado pelo embargado poder caracterizar violação ao princípio da demanda, verifico no presente caso que a conta embargada estava posicionada para junho de 2015, embora o exequente tenha informado que estava atualizada para julho de 2015. Por esse motivo, ao posicionar o cálculo para julho de 2015, encontrou a contadoria montante um pouco superior ao do embargado. Uma vez que a diferença de valores é bastante pequena, face ao total do débito em cobro, entendo que não existe violação ao princípio da demanda, motivo pelo qual acolho os cálculos do contador judicial das fls. 64/67. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 147.392,43 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 65/67, atualizado para julho de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 30 de agosto de 2016. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000019-77.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA (SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Maria Izabel Cotrim Santos, Rodrigo Rodrigues Cotrim de Almeida e Raul Cotrim de Almeida (sucessores de José Rodrigues de Almeida) alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que o excesso nos cálculos embargados decorre de: a) apuração incorreta da RMI; b) não observância da prescrição quinquenal e c) invidua aplicação de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, devendo incidir o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos Intimados, os embargados apresentaram a impugnação das fls. 120/121. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 123/134. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 139 e 141/142. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 30/45) determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações atrasadas, observando-se as determinações do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A partir de 01/07/2009, houve determinação expressa para aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Constatou a contadoria do Juízo que, embora o embargante tenha afirmado que deve incidir a TR nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, e os embargados sustentem que devem prevalecer os critérios da Resolução 267/2013 do C.J.F., ambas as partes valeram-se da TR na atualização das parcelas a partir de julho de 2009. Nesse ponto ambos os cálculos estão corretos, na medida em que obedeceram à decisão transitada em julgado, que determinou expressamente a incidência da TR a partir de 01/07/2009. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Todavia, informo a contadoria judicial que o embargante substituiu o IGP-DI pelo INPC em janeiro de 2004, quando essa substituição, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 e Lei 11.430/2006, deveria ocorrer apenas em 08/2006. Logo, corretos os cálculos do contador quanto à forma de cálculo da correção monetária. Apontou a autarquia previdenciária que os embargados apuraram RMI em valor superior ao efetivamente devido. Segundo o contador judicial, os

embargados incorporaram o IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, por isso encontraram RMI superior.No que diz com a aplicação do IRSM para a atualização dos salários-de-contribuição, a leitura da petição inicial e do título executivo relevam que não houve pedido nesse sentido, de modo que o alargamento pretendido não possui amparo. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou pela impossibilidade de inclusão de índices não determinados no título executivo, como demonstra o conteúdo das ementas que ora colaciono e adoto como razões de decidir:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, I-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido.II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido." (AC 37724 SP 0037724-24.2002.4.03.9999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 15/10/2012)"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Embora tenha sido editada a Lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão administrativa dos benefícios com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 mediante celebração de acordo, esta Colenda Décima Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão deste índice em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso desprovido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566207, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Por fim, pretendem os embargantes o recebimento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, enquanto o INSS pugna pela observância da prescrição quinquenal.Apesar de a sentença ter acolhido a alegação de prescrição quinquenal levantada pela autarquia em contestação (fl. 22), observo que na apelação interposta pelo autor (fl. 94 dos autos nº 0006421-97.2004.403.6126), houve pedido expresso para que o termo inicial das prestações fosse fixado na data do requerimento administrativo, em 15/04/1997. Alegou o autor que apenas tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 17/12/2001, conforme documento anexado à fl.44 da ação ordinária.De fato, na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 30/45) restou consignado que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo e não houve qualquer menção à prescrição quinquenal. Constou expressamente do título transitado em julgado(...) dou provimento à apelação do autor, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, nos termos acima estabelecidos em nego seguimento ao recurso autárquico."Logo, poderia a autarquia previdenciária ter interposto o recurso oportuno em face da decisão que ora se executa, o que não ocorreu (fl. 47). Assim, o pagamento das parcelas em atraso deve ocorrer desde a data do requerimento administrativo, uma vez que em sede de embargos a execução não é possível a modificação do título executivo.Portanto, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo constantes do Anexo II das fls. 129/134.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 324.285,75 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do Anexo II de fls. 129/134, atualizado para fevereiro de 2013.Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC.Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.Santo André, 25 de agosto de 2016.Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-89.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o embargante que o excesso nos cálculos embargados decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com o inicial vieram documentos. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 63.É o relatório. Decido. Considerando a concordância com os cálculos do INSS, manifestada às fls.63, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 43.988,51 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha da fl. 38, para outubro de 2015. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC Transitado em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0005282-61.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 268/288, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 280 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pela autora às fls.250/251 verifica-se que na data do óbito José Carlos Pinheiro Junqueira contava com 29 anos, conforme informado à fl.249.

Diante do exposto, acolho o pedido de habilitação de MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA tendo em vista o falecimento do seu cônjuge José Carlos Pinheiro Junqueira, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/01.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0) - PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELISMONI SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 259. Intimado, o exequente deixou de se

manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 26 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 159. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-63.2013.403.6126 - WILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 188, requirite-se a importância apurada à fl. 180-v, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 222/223. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 233, requirite-se a importância apurada à fl. 226, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-72.2013.403.6317 - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 162/163. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-65.2013.403.6317 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 256/257. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 182, requirite-se a importância apurada à fl. 171, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.83.001552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Prelininarmente, tomem os autos ao exequente para que informe o valor do débito.
Após, tomem para apreciar o pedido de fls. 324/325.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/292, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.
Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/183, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.648/2016/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 184/185).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BREACHANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARDILEY BREACHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/266, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO COMUM

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BLAZZO MELIS KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Diante da concordância manifestada às fls. 1223/1225 (Eletropaulo) e às fls.1229/1231 (União Federal), oficie-se ao Juízo da Vara Única do Rio Grande da Serra, nos termos requeridos, solicitando que seja este Juízo comunicado acerca dos pagamentos, possibilitando, desta forma, a extinção da execução nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 336/337.

Fls. 321/331 - Nada a decidir, uma vez que a petição não está constituída nestes autos. Providencie a Secretaria o cadastro da advogada no sistema processual, apenas para o recebimento da publicação deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-55.2012.403.6126 - MARLENE BELITARIO BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, proceda-se à inclusão do patrono Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SO sob nº 229.461, no Sistema Processual, bem como à republicação da decisão de fl. 258.

Intime-se.

Decisão de fl. 258: "Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-83.2014.403.6126 - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 292/295: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Por meio da petição de fls. 930/934, a Corrê Afriotherm Ar Condicionado Ltda. requer a redução do valor atinente aos honorários periciais e que tal encargo seja custeado pela Autora, uma vez que se trata de prova destinada ao Juízo. Caso seu pedido não seja acolhido, requer o parcelamento daquele valor, pois a empresa se encontraria em um momento econômico desfavorável. Por fim, requer que o assistente técnico por ela indicado seja comunicado da perícia a ser realizada.

Primeiramente, cumpre esclarecer que caberá à Parte que requereu a prova pericial o pagamento dos honorários respectivos, sendo que a possibilidade de rateio só ocorrerá quando a perícia for determinada pelo Juízo ou requerida por ambas as Partes. É o que se depreende da leitura do art. 95, "caput" do CPC, "in verbis":

"Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Ao compulsar os autos, verifica-se que apenas a Corrê Afriotherm Ar Condicionado Ltda. requereu a produção da prova pericial. Assim, o pedido de que os honorários periciais sejam custeados pela Autora há de ser indeferido.

No que tange à comunicação do assistente técnico acerca da data da perícia, faz-se necessário esclarecer que tal conduta é de responsabilidade das Partes, não sendo possível transferir tal ônus ao Juízo.

Por fim, quanto à redução da importância apresentada a título de honorários periciais e uma eventual possibilidade de parcelamento, intime-se o Perito para se manifeste acerca das considerações tecidas pela Corrê Afriotherm Ar Condicionado Ltda. à fl. 934.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-76.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário proposta por Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade e consequente extinção do crédito relativo à COFINS, objeto do processo administrativo 10805 720462/2011-04, diante da sua compensação. A autora relata que no desempenho de sua atividade comercial importa partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados ao processo produtivo. A Lei n. 10.182, de 14/02/2001, reduziu em 40% (quarenta por cento) a alíquota do imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. Contudo, continuou recolher o imposto de importação dos itens importados da Argentina, visto que tais operações não se encontravam abrangidas pelo permissivo contido na Lei n. 10.182/2001. Em 24/02/2006, a Receita Federal do Brasil exarou o Ato Declaratório Interpretativo n. 1/2006, cujo artigo 2º lhe permitia a redução da alíquota de todas as operações de importações feitas com a Argentina até então. Diante de tal possibilidade, formulou pedido de retificação de Declarações de Importação feitas por ela entre no período de outubro de 2005 e fevereiro de 2006, relativas ao CNPJ n. 00.857.858/0003-02, autuadas sob n. 10314 014418/2006-18. Referido pedido, após regular processamento, foi indeferido em virtude de a autoridade administrativa ter entendido não ter sido demonstrada a utilização das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos importados no processo produtivo. A autora foi intimada do indeferimento em 26/08/2010. Em 23/09/2010 interps recurso administrativo, o qual foi rejeitado, tendo sido cientificada em 15/04/2011. Enquanto tramitava o processo administrativo n. 10314 014418/2006-18, foi publicado o Ato Declaratório COANA n. 19, em 24/12/2008, o qual determino que os pedidos de retificação de declaração de importação não analisados até aquela data deveriam ser reapresentados. Protocolou, então, novos pedidos, desta vez autuados sob n. 10314 011089/2010-30, requerendo administrativamente o arquivamentos dos pedidos formulados no processo n. 10314 014418/2006-18. Os pedidos formulados no processo administrativo 10314 011089/2010-30 também foram indeferidos, desta vez sob o fundamento de duplicidade com os pedidos formulado no processo n. 10314 014418/2006-18. Foi intimada acerca da decisão em 18/04/2013. Contra esta decisão interps recurso administrativo, o qual foi rejeitado, tendo sido intimada em 27/06/2013. Em 2014 foi cientificada acerca do indeferimento do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo 10805 720462/2011-04, formulado com base nos créditos decorrentes dos pedidos de retificação das declarações de importação formulados nos autos dos processos administrativos n. 10314 014418/2006-18 e 10314 011089/2010-30. Sustenta que tem como objeto social a "fabricação de peças e acessórios para veículos automotores" e tendo importado autopeças, não seria necessário comprovar sua

aplicação no processo produtivo, visto tratar-se de sua atividade principal. Afirma que não lhe foi requerida, administrativamente, qualquer produção de prova acerca da utilização dos bens no processo produtivo e que formulou outros pedidos de retificação de declaração de importação, os quais foram deferidos sem quaisquer questionamentos por parte da Receita Federal. Requereu a concessão da tutela antecipada, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 411), a fim de suspender a exigibilidade do crédito até final decisão. A autora ofereceu fiança bancária. Às fls. 481/484 verso, foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A União Federal ofereceu contestação e documentos às fls. 511/534. Foi determinado, à fl. 537, o apensamento dos autos à execução fiscal n.º 0003686-08.2015.403.6126. Réplica às fls. 544/557. Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a declaração de nulidade do crédito tributário apurados nos autos do processo administrativo n.º 10805 720462/2011-04, decorrente da não homologação do pedido de compensação de débito de COFINS com créditos de Imposto de Importação, estes últimos decorrentes dos pedidos de retificação das declarações de importação formulados nos autos dos processos administrativos n.º 10314 014418/2006-18 e 10314 011089/2010-30, os quais foram indeferidos. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A União Federal, em sua contestação, alega a prescrição do direito de anular a decisão administrativa que indeferiu o pleito de retificação das declarações de importação, proferida nos autos do processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18. O documento de fl. 527 verso comprova que a autora foi identificada acerca da decisão final proferida no processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18 em 15 de abril de 2011. Nos termos do artigo 169, do Código Tributário Nacional, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. É de se concluir, pois, que não é mais possível a discussão judicial acerca do mérito daquela decisão. No entanto, o pedido formulado neste feito não se dirige, em nenhum momento, ao reconhecimento da nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18. Busca-se, na verdade, a declaração da inexistência da dívida mediante reconhecimento judicial da existência dos créditos pleiteados no referido processo. A aplicação do artigo 169 do Código Tributário Nacional pressuporia pedido de nulidade da decisão e consequente prolação de uma nova no âmbito administrativo, o que, de fato, não ocorreu. Neste sentido a jurisprudência do STJ, extraída do livro Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, 16ª Edição, fl. 1274-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não tange a esfera administrativa adentrado ao exame da existência de indébito em razão do lastro prescricional, a ação anulatória prevista no art. 169, do CTN, ou o mandato de segurança que lhe faz as vezes, é aquela que ataca a preliminar de prescrição e pede novo pronunciamento administrativo sobre a repetição de indébito e não aquela que avança diretamente sobre o indébito, como no presente caso. O avanço direto sobre o indébito chama a aplicação do art. 168, do CTN. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados (Edecl) no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.078 - SC (2010/0200262-1) Assim, afianço a preliminar levantada pela União Federal, visto que impertinente ao caso em tela. MÉRITO No mérito, a questão central é acerca da possibilidade ou não de a autora se creditar de valores relativos ao imposto de importação, decorrente dos pedidos de retificação formulados nos autos dos processos administrativos n.º 10314 014418/2006-18 e 10314 011089/2010-30. A Lei n.º 10.182/2001 previa, em seu artigo 5º que ficava reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, desde que destinados ao processo produtivo da montadora ou fabricante de I - veículos leves: automóveis e comerciais leves; II - ônibus; III - caminhões; IV - reboques e semi-reboques; V - chassis com motor; VI - carrocerias; VII - tratores rodoviários para semi-reboques; VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras; IX - máquinas rodoviárias; e X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, conforme previsto em seu parágrafo primeiro. O artigo 6º, da referida lei ainda previa: Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo: I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado 1º e ao mercado de reposição. Não obstante, a autora, no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006, recolheu imposto de importação dos bens adquiridos da República Argentina, com base no Decreto n.º 4.510/2002, que dispunha sobre a execução do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 14, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de 11 de novembro de 2002, sem a redução prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.182/2001, acima mencionado. O Ato Declaratório Interpretativo n.º 1/2006 passou a prever: Art. 1º A aplicação dos Trigésimo e Trigésimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de que tratam os Decretos nº 3.816, de 15 de outubro de 2001, e nº 4.510, de 11 de dezembro de 2002, relativamente às alíquotas do imposto de importação fixadas, alcança apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles estabelecidos, e exclui a aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Art. 2º As pessoas jurídicas não habilitadas ao regime referido no art. 1º sujeitam-se às normas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, se habilitadas na forma por ela estabelecida, ou às normas gerais de importação em vigor à época dos fatos geradores. Com base neste Ato Declaratório é que a autora requereu a retificação das declarações de importação no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006 a fim de se creditar do valor indevidamente recolhido a título de imposto de importação. Ocorre que as autoridades administrativas não reconheceram o direito ao crédito, na medida em que não restou comprovada a aplicação dos bens importados no processo produtivo da autora. A autora, por seu turno, sustenta que o mero objeto social da pessoa jurídica já é suficiente para lhe autorizar o creditamento, sendo certo que formulou outros pedidos, de idêntico teor, os quais não sofreram qualquer restrição em sua apreciação por parte da Receita Federal, no que tange à comprovação da aplicação dos bens ao processo produtivo do empreendimento. Realmente, os documentos de fls. 287/389 demonstram que foram efetuados diversos outros pedidos de retificação das declarações de importação sem que a Receita Federal tivesse levantado a questão acerca da ausência de prova de aplicação dos bens importados no processo produtivo. Todos os processos foram apreciados e decididos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, com base nas regras fixadas pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 19, de 24 de Dezembro de 2008. Ocorre que no processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18, aqui discutido, tal questão foi levantada pela Inspetoria da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, responsável pelo processamento do feito, e, assim, deveria ter sido comprovado pela autora a utilização dos bens importados no processo produtivo. Referido processo foi apreciado com base na Instrução Normativa SRF 680/2006. Consta da decisão de fl. 520 que "... a) Não houve qualquer demonstração de que os produtos importados - e para os quais se requer a redução do imposto - foram destinados ao processo produtivo do interessado. Na ausência de documentos probantes, restaria possível tal comprovação por meio da competente Auditoria Fiscal, fora da alçada desse Serviço e sujeita à conveniência e programação do Serviço competente". Mesmo diante das limitações administrativas para a comprovação da aplicação dos bens no processo produtivo, era possível à autora a produção de prova em juízo. Em sua inicial mencionou expressamente a intenção de produzir prova pericial no sentido de demonstrar seu direito. Contudo, ao se manifestar às fls. 557, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, afirmando que todos os documentos comprobatórios já haviam sido carreados. O objeto social da autora não basta, por si só, para provar o requisito previsto no 1º do artigo 5º da Lei n.º 10.182/2001, mormente diante da expressa impugnação por parte da Receita Federal. É bem verdade que a parte autora tem, como objeto social, a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, o que a enquadraria nas condições previstas naquele dispositivo legal. Porém, é também objeto social da autora a prestação de serviços, a fabricação e comércio de cabos elétricos, eletrônicos e seus conjuntos, bem como de componentes metálicos, plásticos e de borracha, e de todos os demais componentes eletromecânicos e eletrônicos, inclusive baterias, desenvolvimento e fabricação, revisão, manutenção, montagem e distribuição de equipamento de injeção de combustível, de equipamentos, peças e acessórios para motores de aviões a jato no artigo 6º da Lei n.º 10.182/2001, os quais não estão abrangidos pela redução da taxa de importação. Não obstante a maior celeridade e menor rigor dos pedidos de retificação formulados com base na ADE Coana 19/2008, é certo que esta norma permite a revisão das referidas declarações a qualquer tempo, enquanto não decorrido o prazo previsto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Assim, mesmo que vários pedidos de retificação tenham sido deferidos, isto não quer dizer que a administração tributária não possa, posteriormente e com mais tempo, verificar a efetiva aplicação dos bens importados no processo produtivo da autora. No que tange ao processo administrativo n.º 10314 011089/2010-30, protocolado em substituição ao de n.º 10314 014418/2006-18, seu indeferimento ou não reconhecimento por parte da Receita Federal é irrelevante para o caso. Em todo caso, ele somente foi protocolado após a ciência do indeferimento final do pedido de retificação formulado nos autos do processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18. A ciência acerca da decisão proferida naquele processo ocorreu em 26/08/2010, sendo que o pedido formulado no processo administrativo 10314 011089/2010-30 foi protocolado em 30/09/2011. Não se pode, pois, afirmar que este último processo foi protocolado em obediência ao Ato Declaratório Executivo Coana nº 19, de 24 de Dezembro de 2008, visto que se assim fosse, a autora deveria ter protocolado novo pedido logo em seguida à sua vigência ou, ao menos, antes da decisão proferida no processo n.º 10314 014418/2006-18. Obviamente aguardou-se o desfecho deste último processo para somente após reiterar através de novo processo os pedidos de retificação já formulados. Correta, pois, a decisão que indeferiu o pedido e posterior recurso da autora, nos autos do processo administrativo n.º 10314 011089/2010-30, visto que em duplicidade com aqueles formulados anteriormente no processo n.º 10314 014418/2006-18. Em suma, a autora não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar que utilizou os bens importados no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006 no processo de produção, conforme previsto no artigo 5º, 1º da Lei n.º 10.182/2001. Logo, não havendo crédito decorrente da retificação das declarações apresentadas nos autos do processo administrativo n.º 10314 014418/2006-18, correto o indeferimento do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo n.º 10805 720462/2011-04 e, consequentemente, é devido o valor cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0003686-08.2015.403.6126. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da garantia ofertada nos autos, mantenho os efeitos da tutela concedida até o trânsito em julgado da presente sentença ou ulterior decisão das cortes superiores. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, forte no artigo 85, 2º, do CPC, a serem atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-72.2015.403.6126 - ANTONIO MANOEL SIQUEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, guarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-98.2015.403.6126 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a realização espontânea de depósito do valor da condenação pela CEF, conforme fls. 101/104, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao valor depositado.

Em caso de concordância, a Autora deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, requerer a expedição em nome próprio.

Cumprida a determinação supra, peça-se.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000725-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do processado e antes da análise do pedido de produção de prova requerido à fl. 218, cumpra a Autora a determinação contida na parte final da decisão a fl. 218, cumpra a Autora a determinação contida na parte final da decisão a fl. 184/186, qual seja, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas com base no correto valor da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-45.2015.403.6317 - ALEXANDRE BEZERRA COSTA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 22/50.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007395-60.2015.403.6317** - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 64/101.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002219-57.2016.403.6126** - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça aqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003083-95.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 194/195 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003113-33.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO LOUREIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/63 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003118-55.2016.403.6126** - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls. 12.

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e requereu a sua redistribuição à Subseção da Capital - SP.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003524-76.2016.403.6126** - ILSON LUIZ MARIOTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 99/100 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003525-61.2016.403.6126** - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 171/172 como Emenda à Inicial.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004443-65.2016.403.6126** - ROGERIO DE SOUZA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. PA.0,10 Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM**0004455-79.2016.403.6126** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-63.2016.403.6126 - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Deixo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-56.2016.403.6126 - JOSIVALTO SOARES DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-41.2016.403.6126 - REGINA CELIA ROSA DE MORAES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-35.2016.403.6126 - ANDREIA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5) - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3) - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000991-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000991-9) - SOLANGE APARECIDA ROCCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO ROBERTO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0) - MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125323-32.2005.403.6301 (2005.63.01.125323-2) - NILSON LARA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0294551-05.2005.403.6301 (2005.63.01.294551-4) - MANOEL MENESES DA SILVA X FERNANDA BELLO MENESES FERREIRA X FABIANO BELLO MENESES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL MENESES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000282-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6) - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001299-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-8) - DORIVAL PAGAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005425-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005425-2) - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUTH HIGINO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000784-8) - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-68.2008.403.6317 (2008.61.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 222.

Após, tendo em vista a petição de fls. 202/203, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-38.2008.403.6317 (2008.61.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERNIVAL MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-04.2008.403.6317 (2008.61.17.005397-4) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0) - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP223242 - JOSE FERREIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSUE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6) - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.424/2016/21.032.050/AADI - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 240/241).

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fl. 238.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETI PIRES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO

CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 401.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 397.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MARCOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006386-93.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO BONAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSKI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSKI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOLOTIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 224, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, intime-se o Exequente para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTERON RIFER LAMBERTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-71.2013.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006399-58.2013.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITICH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA PRANEVITICH ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO APARECIDO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004383-97.2013.403.6126 - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.

Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.
Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES E RJ101394 - ANA PAULA NUNES BEDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA

Fls.2784/2790: Preliminarmente, considerando o cálculo de fls.2781 que apura R\$71.437,39 como sendo o valor total da execução, atualizado para 08/2016, providencie-se a liberação dos valores bloqueados no Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil.
Após, com a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo-André, abra-se vista à União Federal para que requiera o que de direito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Fl. 93: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor atualizado devido pela Executada.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4) - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora optou pelo benefício previdenciário mais vantajoso, concedido administrativamente e que implica na renúncia aos atrasados, não há valores a executar, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI e BRUNA THAMYRIS MARZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido revisional da Renda Mensal Inicial - RMI de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/143.491.848-0, requerido em 18/02/2007). Aduzem as autoras que, em sede de reclamação trabalhista, reconheceu-se vínculo empregatício do "de cujus" com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LTDA, em consequência disso obteve-se valores de salários-contribuição superiores aos recolhidos como contribuinte individual, portanto esses devem ser considerados na revisão da renda percebida a título de benefício, em especial, para o Período Base de Contribuição - PBC, as competências de janeiro/1996 a janeiro/2003, bem como de setembro/2003 a fevereiro/2007.A inicial está instruída com os documentos de fls. 12/373.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 375)Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo prévio (fls. 377/378).Manifestação do Ministério Público Federal - MPF pelo sobrestamento do feito, uma vez a necessidade de se observar a modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário - RE nº. 631.240, delineadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF.As autoras informaram terem requerido a revisão junto ao réu (fls. 392), nas fls. 395/658 consta cópia processo administrativo decido pelo indeferimento do pedido.Visto a pretensão resistida pelo réu o MPF pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 665).Finda a instrução, foram os autos remetidos a I. Contadoria Judicial para oferta do parecer de fls. 669/674.Cientes as partes (fls. 677 e 678), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Em relação a defesas processuais alegadas pelo réu em virtude do artigo 337 do Código de Processo Civil I. Não corre prescrição contra absolutamente incapazes na dicção dos artigos 198, inciso I, e 3º, ambos do Código Civil; uma das beneficiárias, a Bruna Thamyris Marzani, na data de ajuizamento da demanda, era absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 12). Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPROVIMENTO I. Restou comprovada a qualidade de segurado do falecido vista que, à época do óbito, encontrava-se trabalhando como auxiliar de produção, conforme cópia da sentença da Vara do Trabalho de Barueri/SP (fls. 18 e 79/95), que homologou o acordo firmado, no qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício e se comprometeu a efetuar o registro na CTPS e a recolher a contribuição previdenciária do período reconhecido.2. Verifica-se que os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista podem ser aproveitados para fins previdenciários (AC 200803990159720, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010).3. Ressalte-se, ainda, que a reclamada procedeu ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária concernente ao período então reconhecido (fls. 19), observando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição Federal.4. Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, a partir da data do óbito do segurado (14/06/2005), pois inexistente prescrição, haja vista que o autor é menor impúber, sendo certo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8.213/91.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0022679-91.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015)O art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº. 8.213/91 também vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. Na data de ajuizamento da demanda (15/07/2014) Bruna Thamyris Marzani possuía 15 anos e 9 meses de idade.II. A decadência regular-se-á pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda observo não decorrido o prazo a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991. III. Quanto a requerimento administrativo prévio, oportunizou-se possibilidade de revisão em âmbito administrativo, no entanto o réu indeferiu o requerimento (fls. 657/658). Não o que se falar em ausência de requerimento administrativo, prescrição ou decadência. IV. Outrossim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça) para as autoras ANDREA PAULO e BRENDA THAYANI MARZANI, a suspensão do prazo prescricional de que goza a terceira autora não pode ser usada em benefícios destas por ser a obrigação divisível (artigo 201 do Código Civil).Superadas essas questões, passo a resolução do mérito.A demanda não comporta maiores digressões. Na reclamação trabalhista de autos nº. 1579/2008 que tramitou no juízo da 4ª. Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP se restou decidido, in verbis:"ISTO POSTO, a 4ª. Vara da Justiça do trabalho de São Bernardo do Campo (...) julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar a reclamada (...) a pagar ao ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO MANZANI (...): saldo salarial de 18 (dezoito) dias de fevereiro de 2007; férias em dobro, dos períodos aquisitivos de: 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005; férias simples de 2005/2006; férias proporcionais (04/12); 1/3 sobre as férias; 13ºs salários: a) proporcional de 2003 (04/12); b) integrais de: 2004, 2005 e 2006 e c) proporcional de 2007 (02/12); FGTS (31.10.1995 a 18.02.2007; indenização de 40%); horas extras com adicional de 50% e reflexos de horas extras sobre dsrs. férias (em dobro, simples e proporcionais) acrescidas de 1/3, 13ºs salários, depósitos do FGTS e indenização de 40%".Transitada em julgado a decisão acima transcrita, reconhecidos os vínculos empregatícios nela mencionados e, inclusive, calculado por pericial realizada em âmbito daquele juízo o quantum a ser verificado para a autarquia previdenciária (fls. 248/253), daí considerand-se, para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte devido às autoras, o real o salário-contribuição devido do vínculo junto à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA.Preceitua a Lei nº. 8.213/91 acerca do valor da pensão por morte em seu artigo 75, in verbis:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.E, segundo a contadoria judicial, realizando novo cálculo da RMI de acordo com o requerido na exordial, especialmente limitando o PBC ao período de setembro/2003 a fevereiro/2007 com uso dos salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista, apuramos para a Pensão por Morte um valor inicial de R\$ 2.671,02 (...). Por sua vez, além dos salários de contribuição acima mencionados, localizamos também junto ao CNIS contribuições verdadeiras durante o período de março/2002 a novembro/2002 e janeiro/2003. Logo, caso V. Exa. Decida por incluir tais salários no PBC da pensão, a RMI deverá corresponder a R\$ 2.575,01 (fls. 669).O cálculo acima aponta a dois valores de renda mensal inicial - RMI para o benefício. O artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 remete a renda do benefício a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, que seria, no caso do "de cujus", igual à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde a competência julho 1994 até a data do início do benefício. Portanto, devem ser computadas as contribuições verdadeiras durante o período de março/2002 a novembro/2002 e janeiro/2003, dessa forma correto os cálculos que apontam R\$ 2.575,01 como renda mensal inicial do benefício.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer direito de ANDREA PAULO, BRENDA THAYANI MARZANI e BRUNA THAMYRIS MARZANI a fixação da renda mensal inicial - RMI da pensão por morte a que são beneficiárias em R\$ 2.575,01 (dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo) na DER em 18/02/2007, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que as autoras fazem jus à cota parte de cada uma, devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal somente para as autoras ANDREA PAULO e BRENDA THAYANI MARZANI, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theonilo Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.O.Santo André, 23 de setembro de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-65.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) =Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por LEONARDO LEAL DIAS, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo da ré e que impôs a cobrança da importância de R\$ 27.162,86 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em razão da ausência de motivação na negativa de refazimento dos cálculos desconsiderando horas extras trabalhadas.Aduz, em síntese, que é servidor do INSS desde 24/04/2003 e permaneceu no órgão até o dia 11/03/2014. Sua carga horária era de 30 horas semanais até a edição da Lei 11.907/09 que alterou a jornada para 40 horas semanais, sem acréscimo de remuneração.Inconformado com a majoração da carga horária, ajuizou Mandado de Segurança, onde lhe foi concedida liminar assegurando o direito à carga horária de 30 horas semanais. A sentença julgou procedente seu pedido; entretanto, a mesma foi reformada no julgamento de recurso de apelação, passando o autor a cumprir a jornada de 40 horas.Após o encerramento da discussão judicial, o réu entendeu que o autor deveria restituir o equivalente àquelas duas horas não trabalhadas enquanto amparado pela liminar. Para isso, o réu instaurou o processo administrativo 35431.000263/2013-56 e, após elaborar cálculos, chegou ao valor de R\$ 27.162,86.Aduz que na elaboração desses cálculos, "o requerido não computou nesse cálculo as horas extras trabalhadas pelo requerente, conforme planilhas de ponto juntada ao processo". Requeriu reconsideração ao argumento de que os cálculos estariam equivocados, mas não houve a devida apreciação desse requerimento, evando de nulidade o procedimento administrativo, vez que não atendidos os

preceitos da Lei 9.784/99. Juntos documentos (fls. 15/156). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158). Notícia da interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento (fls. 160/169). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 171/187) pugnan-do pela improcedência do pedido, vez que o autor manteve jornada reduzida por força de decisão judicial provisória e que houve o devido processo administrativo, com respeito ao contraditório e a ampla defesa. Juntos os documentos de fls. 192/245. Houve réplica (fls. 247/249). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0026386-57.2014.4.03.0000/SP e que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 250 e verso). O réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 254/255). A Segunda Turma do E.TRF decidiu negar provimento ao agravo (fls. 256). O autor manifestou pela produção de prova pericial (fls. 259/262), indeferida às fls. 294. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido da parte autora consiste, em resumo, na nulidade do procedimento administrativo, ao argumento de que não houve atendimento ao princípio da motivação. Não se insurge contra a exigência de reparação ao erário, mas sim com o fato da autoridade administrativa não considerar as horas extraordinárias trabalhadas, não havendo no procedimento motivação. Consta do termo de prevenção (fls. 157) o ajuizamento do Mandado de Segurança 0002302-44.2014.4.03.6126 no Juízo da 3ª Vara nesta Subseção, em 30/04/2014. Colho da petição inicial do writ (fls. 145/156), que o impetrante aduz irregularidades e nulidades no procedimento administrativo, pois "não notificou a parte quando da instauração; não lhe deu o direito de acompanhar a instrução; não ofereceu oportunidade de contraditar fatos e argumentos; não lhe permitiu aféris os cálculos, (...)". Aduziu no Mandado de Segurança a ausência de motivação e desatendimento ao artigo 50 da Lei nº 9.784/94, discordando do fato, da responsabilidade de indenizar e do valor. Prosseguiu o impetrante aduzindo que "Uma vez instaurado (o processo), o primeiro ato subsequente é dar conhecimento à parte da sua instauração, para que possa acompanhar todos os atos, podendo requerer provas, produzir provas e contraditar provas. Tudo isso foi negado ao impetrante, que somente foi notificado da existência do processo quando este já estava totalmente instruído." Negritos no original. O pedido liminar consistiu na suspensão da exigibilidade do crédito objeto do boleto com vencimento em 12/5/2014 e, no mérito, "a concessão da segurança, para declarar que o processo administrativo nº 35461.000263/2013-56 não é o meio devido e legal para a pretensão da administração e que, portanto, não pode, por esse meio, sujeitar o impetrante à cobrança pretendida. E, ainda no mérito, caso se reconheça que o processo administrativo nº 35431.000263/2013-56 é apto para a pretensão do INSS, que se declare a sua nulidade em face da violação do contraditório e da ampla defesa e da insubsistente motivação." O Juízo da 3ª Vara proferiu sentença em 13/8/2014, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Análise todo o processo administrativo, sua legalidade e atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Quanto à motivação, consta da fundamentação da sentença que "observa-se que a autoridade apreciou adequadamente as manifestações do Impetrante à luz da interpretação por ele conferida à legislação pertinente, redarguindo-se objetivamente as imputações ofertadas. Por outro lado, não prejudica a congruência a que alude o 1º do artigo 50 da Lei do Processo Administrativo Federal o fato de a autoridade não rebater todas as alegações do interessado uma vez que encontradas razões suficientes para proferir sua decisão. Nesse panorama, não restou patenteada qualquer mácula a eivar o processo administrativo instaurado (...)" negrito nosso. Portanto, a questão da nulidade pela ausência de motivação já restou apreciada por aquele Juízo, cabendo ressaltar que o ato administrativo que reputa o autor sem fundamentação é de 18/7/2014 e a sentença foi proferida em agosto/2014. Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação e o Juiz Federal Convocado, no o TRF da 3ª Região, decidiu negar provimento ao recurso. Inconformado, o apelante interpôs agravo legal, mas foi o mesmo improvido. Após, interpôs recurso especial, não admitido, o que motivou a interposição de agravo ao Superior Tribunal de Justiça, distribuído em março/2016, concluso para decisão do Ministro Relator desde 18/4/2016. Verifico, portanto, o duplo ajuizamento, questionando matéria idêntica, qual seja, a nulidade do procedimento administrativo nº 35461.000263/2013-56 e a ausência de motivação. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas "ex lege". Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespere-se e arquive-se. Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0026386-57.2014.4.03.0000/SP (2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-09.2014.4.03.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda processada pelo rito comum, proposta por LUCIA ALVES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. BENEDITO JULIO DO NASCIMENTO, ocorrido em 13/10/2013. Aduz, em síntese, que o requerimento administrativo NB 21/168.762.637-2, de 11/04/2014, foi indeferido pelo réu pelo fato de a autora já receber o benefício assistencial NB 88/533.488.391-2. No entanto, por possuir direito adquirido ao benefício mais vantajoso, a pensão por morte lhe é devida. Requereu, ao final, o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 110/111), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter elidido a presunção da dependência econômica, pois passou a ter economia própria em razão do recebimento do benefício assistencial. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apontou a renda mensal, na competência maio/2015, superior a 5 salários mínimos (fls. 68), o que motivou fosse declinada da competência para o Juizado Especial Federal nesta Subseção (fls. 69 e verso). Houve réplica (fls. 112/113). Juntos novos documentos (fls. 114/121). Saneado o feito (fls. 125), foi deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 138/146), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Houve a juntada das cópias dos procedimentos administrativos NB 21/168.762.637-2 (fls. 151/167) e NB 88/533.488.391-2 (fls. 173/189). Alegações finais do réu às fls. 192 e da autora às fls. 194. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal, e da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito, ex vi Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Além disso, segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito (13/10/2013), segundo informações obtidas pelo sistema CNISWEB, estava percebendo a aposentadoria por tempo de contribuição INCB 42/073.570.184-9 e o auxílio-acidente NB 94/1789597. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do ato: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) E é este o ponto controvertido, pois, compulsando os autos, a autora percebia o benefício assistencial nº 88/533.488.391-2 desde 11/12/2008, situação que elidiria, conforme matéria de defesa, a dependência econômica, de início, presumida. Conforme consulta realizada no sistema CNISWEB nesta oportunidade, consta que o benefício NB 88/533.488.391-2 teve início em 11/12/2008 e data fim em 31/12/2015, isto é, quando já ajuizada a presente demanda. Da cópia do procedimento administrativo de concessão deste benefício (fls. 1774/189), verifico que o pedido foi assinado pela própria autora, acompanhado de declarações de próprio punho e instruído com cópia de RG, CIC, Certidão de Casamento e conta de consumo. Resumidamente, a autora declarou não ser casada, não ter recursos próprios para seu sustento, e residir na Avenida Avelino Moretto, 50, cidade de Jaboticabal/SP. Em seu depoimento pessoal, afirmou nunca ter se separado do marido e residir há 61 (sessenta e um) anos na cidade de Santo André. Indagada acerca do benefício que vinha recebendo, passou a relatar: "Uma sobrinha achou um papelzinho com endereço e telefone para quem quisesse se aposentar por idade, e foi nessa que eu cai, porque assinei os papéis mas nem li, e fiquei feliz porque passei a receber uns R\$ 600,00 (seiscentos reais), há uns quatro ou cinco anos atrás, e eu tive que dar cinco meses de ordenado, conforme combinado. A agência do INSS ficava na Vila Prudente, em São Paulo, e o escritório do advogado que arranjava tudo em Guarulhos, mas era um pouco muito educado que vinha até minha casa pra resolver tudo, que cuidava de toda papelada, eu mesma nunca fui na agência do INSS na Vila Prudente nem no escritório de advocacia em Guarulhos. Quando meu marido morreu e eu procurei o INSS aqui de Santo André pra dar entrada no pedido de pensão, disseram que eu não tinha direito porque era largada do marido, que eu era de Jaboticabal, tudo mentira, porque nunca larguei do marido e sou de Minas Gerais. Nunca me separei do marido". A prova oral produzida nos autos ainda contou com os depoimentos das testemunhas Catarina Cardia, Sonia Maria Kochenberger e Leila Noznick Kochenberger. De forma unânime, disseram conhecer a autora da Rua Paulo Harris, e que a mesma sempre foi casada com o Sr. Benedito e sempre coabitaram naquele endereço. Ademais disso, para a comprovação da dependência econômica, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópias das declarações anuais de imposto de renda pessoal física dos anos exercícios de 2009 a 2013, prestadas pelo falecido, com endereço em Santo André(b) certidão de óbito, com informação de que era casado com a autora; c) certidão de casamento entre a autora e o falecido; d) contas de consumo em nome da autora e do falecido, com endereço à Rua Paulo Harris; e) declaração de pagamento do plano de saúde AMIL, cujo titular seria o Sr. João Francisco do Nascimento, filho único da autora e do falecido, que aparecem como dependentes; f) cópia da CTPS do falecido; Consta-se de o depoimento pessoal da autora, dos depoimentos das testemunhas e da prova documental que a autora sempre esteve casada com o Sr. Benedito Julio do Nascimento e sempre tiveram endereço fixo situado na Rua Paulo Harris, Vila Floresta, Santo André. Um único questionamento acerca da numeração da casa merece ser feito. Há nos autos contas de consumo, tais como água e luz, em que ora aparece o número 20 ora o número 325. Porém, verificando as declarações de ajuste anual de imposto de renda de ambos e sempre aparece o mesmo endereço (nº 20), além de conter informação de um e de outro cônjuge em ambas as declarações. O fato de a autora preencher como endereço o nº 325 não é apto a levantar qualquer suspeita acerca da coabitação dos cônjuges. Por fim, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao falecido marido, a mesma é presumida. O fato de a autora ter recebido o benefício assistencial NB 88/533.488.391-2 não é capaz de elidir esta presunção, especialmente por ter sido aventada a possibilidade de ocorrência de fraude na concessão do mesmo. Deve, sim, ser observada e pautada à luz da vedação à cumulação de benefícios. Com efeito, não cabe perquirir, nos presentes autos, a existência ou não de fraude na concessão do benefício assistencial em favor da autora. A rigor, trata-se de fato diverso, que não integra o objeto da causa em discussão, ensejando a proposição de ação autônoma pela autarquia previdenciária. Na verdade, somente com a instauração de processo judicial específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, é possível apurar a ocorrência ou não de dolo na conduta da parte autora, que teria omitido seu casamento para o fim de receber o benefício assistencial. Portanto, os elementos dos autos convergem no sentido da relação de matrimônio entre a autora e o Sr. Benedito, como mencionado, indicando a condição de dependente da autora para fins previdenciários, sendo que eventual irregularidade da concessão do benefício assistencial à época, o que poderá ser avaliado pelo INSS, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, visto que comprovado nos autos que o vínculo matrimonial perdurou até o falecimento do ex-segurado. Assim, não há como responsabilizá-la com a não concessão da pensão por morte pelas declarações contraditórias constantes do processo administrativo. Em que pese fazer jus a autora ao benefício de pensão por morte, a questão do recebimento do LOAS, como anteriormente ressaltado, reflete na questão da vedação ao acúmulo de benefícios. Sobre o tema, é indevida a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, excetando-se, apenas, o período que coincidir com o recebimento da pensão por morte, ante a impossibilidade de cumulação dos aludidos benefícios, na forma do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. Em relação ao termo inicial do benefício, fixo a contar da data de entrada do requerimento administrativo (07/04/2014), tendo em vista a superação do prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (13/10/2013) e a data de apresentação do aludido requerimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser descontadas as prestações recebidas a título de benefício assistencial (NB 88/533.488.391-2). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à LUCIA ALVES DO NASCIMENTO o benefício de pensão por morte (NB 21/168.762.637-2) desde a data do requerimento administrativo (07/04/2014), ressalvado o desconto dos valores das prestações percebidas a título de benefício assistencial entre a DIB ora fixada e a data da cessação do mesmo (13/12/2015). A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2016. Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às parcelas devidas e não pagas, levando-se em conta o desconto das prestações recebidas a título de benefício assistencial, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theonilo Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E.TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 da C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 21/168.762.637-2-2. Nome do beneficiário: LUCIA ALVES DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (07/04/2014); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/10/2016; 8. CPF: 172.288.828-81; 9. Nome da mãe: ELVIRA ALVES DA COSTA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Paulo Harris, 325, Vila Floresta, Santo André/SPOfície-se o Ministério Público Federal para que avalie a possível fraude na concessão do benefício assistencial NB 88/533.488.391-2, instruindo-o com cópia do procedimento administrativo de fls. 173/189 e mídia do depoimento pessoal da autora. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-62.2014.4.03.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEWTON SCUDERO LUZI contra a sentença de fls. 285/290, alegando omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado, "quanto à condenação do réu em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, bem como quando a condenação aos pagamentos de custas processuais, haja vista que ao embargante não foi concedido o benefício da

justiça gratuita".Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, quedou-se inerte, apesar de ciente (fls.304).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão, por entender que este Juízo não se pronunciou acerca da condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como ao ressarcimento das custas processuais, visto que indeferida a justiça gratuita.Não vslumbro omissão quanto à condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Houve condenação do réu, conforme se observa da sentença (fls. 290-verso, terceiro parágrafo). Em contrapartida, assiste razão ao réu quanto às custas processuais. A r. decisão de fls. 196/198 dos autos indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; portanto, constonu indevidamente no final da sentença que o autor era beneficiário da justiça gratuita. Com efeito, cumpre ressaltar que o INSS goza de isenção legal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora (fls.221/223). Pelo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento, conforme fundamentação.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publicue-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010984-94.2014.403.6317 - COSME SOARES DIAS X MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS(SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0010984-94.2014.403.6317PROCEDIMENTO COMUMAUTORES: COSME SOARES DIAS e MARIA VERA LUCIA GOMES DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COSME SOARES DIAS e MARIA VERA LUCIA GOMES DIAS, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Sr. ADAIR GOMES DIAS, desde a data do óbito do segurado (05/02/2012).Aduzem, em síntese, que são pais de Adair Gomes Dias e eram dependentes economicamente do seu filho por ocasião do seu óbito, ocorrido em 05/02/2012. Requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, mas em ambas as vezes foi indeferido ao argumento da falta da qualidade de segurado do de cujus.Aduzem que Adair faleceu vítima de acidente de trânsito, aos 38 (trinta e oito) anos e que era solteiro, sem filhos, vivia com os pais e estes dele dependiam economicamente. Narram que Adair "contribuía de maneira substancial para o sustento de seus genitores, arcando com as despesas referentes à alimentação e outras despesas essenciais, como água, luz e telefone".Ainda, "o falecido segurado também contribuía para o pagamento do convênio médico dos genitores, no montante de R\$ 800,00. Também arcava o falecido segurado com o pagamento do condomínio do imóvel onde residia com seus genitores no importe de R\$ 473,00".Requereram, ao final, o pagamento dos valores em atraso e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntaram documentos às fls. 5/19 e fls.26/28.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.23 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/33), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de segurado do "de cujus" e não comprovação de dependência econômica por parte dos autores.Remetidos os autos ao Contador Judicial, apontou a renda mensal, na competência maio/2015, superior a 5 salários mínimos (fls.68), o que motivou fosse declinar da competência para o Juizado Especial Federal nesta Subseção (fls.69 e verso).Redistribuição para este Juízo em 25 de junho de 2015 (fls.72), tendo havido ratificação dos atos processuais praticados no JEF (fls.73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova oral (fls.74/75) e o réu requereu a oitiva dos autores em depoimento pessoal (fls.86).Houve réplica (fls.88/90).Sanado o processo (fls.91/92), foi deferida a produção da prova oral.Em Audiência realizada neste Juízo (fls.105/113), foi tomado o depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Alegações finais em audiência.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito (5/2/2012), segundo o CNIS (fls.50), mantinha vínculo empregatício com "TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A".No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: "Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;II - os pais;" (grifei).Para a comprovação da dependência econômica, os autores trouxeram aos autos os seguintes documentos: a) designação de beneficiários de pensão de pessoas, constando beneficiários os autores e Erika Gomes dias (irmã do falecido); b) alvará do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André autorizando os autores a levantar saldo de PIS/FGTS (fls.11, verso); c) contrato e boletos de pagamento de serviço de internet, em nome do falecido, constando o endereço da Av.Utinga, 1790 - Vila Metalúrgica, com vencimento em abril e maio de 2005; d) notas fiscais de compra de pês e argamassa, em nome do falecido, entre janeiro e março/2005, com entrega na Av.Utinga, 1790; e) termo de adesão ao serviço móvel Vivo em nome do "de cujus", em fev/2005, constando o endereço acima descrito; f) demonstrativo de despesas Vivo em nome da autora Maria, de outubro/2012, com endereço na rua Ibatuba, 235; g) recibo e pedido de colocação de gesso, em nome de Adair, de janeiro/2010, constando o endereço da rua Ibatuba, 235, casa 121; h) contas de consumo de energia elétrica de novembro/2012, em nome do autor Cosme, constando endereço da Av.Utinga, 1790, casa 121; i) conta de telefone em nome de Cosme, de junho/2006, com endereço na Av.Utinga; j) declaração do Residencial Acácia, situada na rua Ibatuba, 235, em setembro/2012, acerca da inexistência pendência financeira em relação ao apto.121 e; k) conta de energia elétrica do imóvel situado na rua Ibatuba, 235 - apto.121, em nome do autor Cosme, de agosto/2014.Colho do CNIS que o autor Cosme é aposentado desde 03/04/1997 e, verteu contribuições individuais até 31/08/2013, em razão de trabalho autônomo com a empresa Transportadora Delzan EIRELL. Acebeu o auxílio-acidente (94/068.395.570-5) desde 01/08/1994.A soma dos rendimentos (de Cosme) de aposentadoria e auxílio-acidente era de R\$ 2.288,80 ao tempo do óbito de Adair e de R\$ 3.013,67, atualmente.A autora Maria é aposentada por idade desde 4/2/2014, com renda mensal atual de R\$ 880,00.O último salário de contribuição do falecido (jan/2012) teve por base remuneração de R\$ 5.069,76.Dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos não se depreende relação de dependência econômica do segurado falecido com seus pais.Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foram ouvidos os autores e testemunhas. Passo a discurrir abaixo.Em seu depoimento, o autor Cosme respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica, em resumo, que:Residiam juntos os autores e os dois filhos, Adair e Erika; Erika casou-se no ano de 2011, passando a residir somente os três; na época do óbito Cosme era aposentado e sua esposa dona de casa; a casa é própria, comprada por Adair, no condomínio das Acácias; a casa foi comprada em nome de terceiros, com financiamento; o contrato estava em nome de Erika e o financiamento foi quitado com verbas rescisórias de Adair em razão do óbito; Cosme não sabe qual era o salário de Adair, mas sabia que era ele quem ganhava mais; na época do óbito o autor tinha 2 carros em seu nome, de uso da família. Um deles, Citroen Ksara, perdeu-se no acidente em que Adair faleceu e não tinha seguro; o outro, Renault Traffic, hoje está sem condições de uso e a documentação não está regular; Adair tinha 38 anos quando faleceu; não tinha filhos e nem algum relacionamento estável; tinha cursado faculdades de engenharia e matemática, sem concluir nenhuma; na data do óbito somente trabalhava; Adair pagava o condomínio e o convênio dele. O convênio do casal de autores foi contratado após a aposentadoria de Cosme. O valor do condomínio hoje é R\$ 420,00 e o convênio do casal é R\$ 785,00 (para os dois). Depois que Adair faleceu, Erika prestou alguma ajuda esporádica aos pais. As contas do casal estão em dia, mas após o óbito de Adair tiveram que abrir mão de alguma viagem, diminuir a compra de mercado e feira semanal.Em seu depoimento, a autora Maria Vera Lucia Gomes Dias respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica, em resumo, que:Moravam na mesma casa Adair e os pais, no condomínio Acácia, desde 2005; a casa tem 3 quartos; Maria não trabalhava fora na ocasião do óbito e Cosme era aposentado; Adair contribuía bastante para o sustento da família; Adair comprou essa casa e a família a se ajudava nos pagamentos; Cosme era aposentado, mas fazia trabalho como autônomo para uma transportadora até cerca de 2 anos atrás; poru porque a transportadora não o contratou mais; a família tinha o veículo que Cosme trabalhava e Adair tinha o veículo dele, sem seguro. Hoje, além das despesas gerais da casa, custeiam o condomínio e convênio médico. Depois que Adair faleceu as coisas ficaram mais difíceis; Erika não ajuda os pais financeiramente; os autores passam por dificuldades; tiveram que fazer empréstimo para custear despesas. O financiamento da casa foi quitado com o dinheiro da rescisão de contrato de trabalho de Adair. Hoje as contas estão em dia, mas com bastante aperto.Passo a resumir os depoimentos das testemunhas ANTÔNIO BISPO BARROSO, LUCIANO GRIZANTE e ELIAS SOARES MARINHO, respectivamente:ora no mesmo condomínio dos autores, condomínio Acácia; a testemunha lá foi residir em 2008, mas os autores e família já residiam lá; Adair foi quem comprou a casa; Cosme recebia um benefício e fazia frete com uma "van" própria, mas hoje o carro está encostado; depois que Adair faleceu as coisas ficaram mais difíceis porque ele era o braço direito da família; pagava o condomínio, remédio e mercado; depois do óbito dele, as despesas de mercado diminuíram e agora os autores têm que pagar o convênio médico, coisa que antes era paga por Adair; Cosme parou de trabalhar com a van cerca de 1 ano depois do óbito de Adair; sabe que hoje a vida do casal é difícil e que pagam sempre parte da fatura de cartão de crédito, às vezes o valor mínimo; Maria já não tinha muita saúde em razão da idade, mas depois sofreu com depressão. A filha Erika não ajuda porque tem casa dela. Não sabe se a casa do casal está quitada e nem sabe quanto Adair ganhava; supõe que ganhava bem porque trabalhava há muitos anos numa mesma empregadora.Conhece a família há mais de 30 anos da Vila Calafônia-Capital, onde os autores moravam de aluguel; depois mudaram para São Mateus e por fim para o condomínio atual; acredita que a família mudou para esse endereço uns 2 anos antes de Adair falecer; Adair foi quem comprou a casa; fez essa surpresa para os pais; nessa ocasião, Cosme já era aposentado, mas também fazia transporte na van que ele tinha; Adair sempre morou com os pais e tinha seu carro, um citroen; não sabe se o carro tinha seguro; não estudava nessa época porque era formado em engenharia. Cosme tinha o seu veículo (Van) que usava para trabalhar; Adair morava há uns 2 anos quando faleceu, mas não tinha planos de casamento; Adair pagava o condomínio, remédios e alimentação. Depois que Adair faleceu, a testemunha continuou frequentando a casa e percebe que o casal têm dificuldades, especialmente porque Cosme não trabalha mais com a Van; a testemunha percebe que o padrão de vida caiu muito; que hoje Cosme não tem carro e não faz mais encontros para amigos que costumava fazer. Erika não ajuda porque é casada e tem a casa dela.Conheceu os autores há cerca de 20 anos quando trabalhou com Cosme na Coferraz, no setor de fundição; a família morava na vila Califórnia e os filhos eram pequenos; sabe que Cosme mora em Utinga-Santo André; soube do óbito de Adair, mas não sabe quem comprou a casa, nem tampouco se foi financiada; sabe que Cosme aposentou-se, mas não sabe a data; Cosme trabalhou de autônomo após a aposentadoria; Adair morava com os pais e ra coparticipar no sustento da casa; após o óbito de Adair, às vezes Cosme comenta da dificuldade para pagar as contas para manutenção dele e esposa, bem como o condomínio; não sabe se o casal conta com a ajuda de terceiros para manter-se.Constata-se do depoimento pessoal dos autores e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava os pais na manutenção da casa, pagando algumas contas, fazendo compras em supermercado etc, o que é comum em se tratando de filho solteiro.Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre os pais para com o filho, principalmente levando-se em consideração que, na época que antecedeu do óbito, o autor Cosme era aposentado, recebia auxílio acidente e também prestava serviço como autônomo, como consta do CNIS. Outrossim, é certo presumir que parte da renda do "de cujus" servia para custear suas próprias despesas pessoais. Atualmente, a autora Maria é beneficiária da aposentadoria por idade.É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - Lei 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).Destarte, ausente a dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho, não possuem os autores direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art.98, 3º do CPC).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009157-41.2015.403.6114 - TATIANE YUMI ODA FURUKAWA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por TATIANE YUMI ODA FURUKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interesse de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustentada que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".Aduz que é funcionária pública federal desde 09/02/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da "ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80", "de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões", bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, "retroativos às datas dos corretos enquadramentos", inclusive quanto aos reflexos. Requer o pagamento dos valores em atraso desde a "incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 09/02/2008".A inicial veio acompanhada de documentos (fls.22/102).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a

Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo; no entanto, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), aquele Juízo declinou da competência e remeteu o feito para o JEF local (fs.104). Do JEF de São Bernardo do Campo os autos também foram remetidos para outro Juízo (fs.117), qual seja, o JEF desta Subseção Judiciária, em razão do endereço da autora. Foi indeferida a medida antecipatória (fs.121/123). Citado, o INSS contestou o pedido (fs.129/135), pugrando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Mais uma vez, houve declínio da competência e nova remessa dos autos para este Juízo, tendo o presente feito sido distribuído perante esta Vara, em razão do que dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, no tocante à anulação de ato administrativo (fs.136/138). Houve réplica (fs.147/168). É o breve relatório. Decido. De início cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo do direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferido a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor". De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. I - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o I (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a do inciso I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 22 de janeiro de 2007. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício". Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970", até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro". Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que "o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto", "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho" e nos "casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício". Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2007, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em janeiro de 2007. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", a autora deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condono o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. L. Santo André, 9 de setembro de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-58.2015.403.6126 - MOACIR ANSELMO(SPI58673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MOACIR ANSELMO, nos autos qualificado, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo com efeito retroativo, cumulada com obrigação de fazer. Aduz, em síntese, ter sido convidado para ocupar o cargo comissionado de Diretor da Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de ato publicado em 17/10/1989 no Diário Oficial do Estado, e neste permanecido até 30/04/1998, quando foi exonerado. Em virtude da Lei nº 8.647/1993, tomou conhecimento acerca da possibilidade de se aposentar no cargo de Diretor junto ao E. TRF-3, pedido que foi deferido por meio do Ato nº 4983 de 30/06/2000, publicado no Diário da Justiça da União aos 07/07/2000. Além disso, alega que através de concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo edital de abertura de inscrições data de 28/08/1996, publicado aos 02/09/1996, habilitou-se para o cargo de Analista Judiciário (antigo Técnico Judiciário - Área Fim). Atendendo à convocação para realização dos exames médicos, laboratoriais e psicotécnicos por meio do Edital nº 022/2000 - DREC/SEHU, publicado no Diário Oficial do Estado aos 14/11/2000, e preenchidas as exigências do Edital, foi nomeado ANALISTA JUDICIÁRIO, Classe A, padrão 24, através do Ato nº 5162, de 07/12/2000, publicado no Diário da Justiça da União de 11/12/2000. Informa que, questionando a possibilidade de provimento do cargo para o qual nomeado em razão de já ser aposentado pelo E. TRF-3, recebeu orientações do diretor do Setor de Pessoal do E. TRF-3 no sentido de que "a posse seria desnecessária, vez que já estava aposentado, com isso, já fazia parte do quadro e possuía todos os direitos dos funcionários efetivos, tal como aumento salarial, recebimentos de diferenças, plano de saúde e outros, o que de fato ocorreu até dezembro de 2012". Com base nesta orientação, deixou de atender a convocação para posse e, com isso, "a nomeação foi tomada sem efeito, por perda de prazo legal para a posse, nos termos do Ato nº 5242 de 08/02/2001, publicado no Diário da Justiça da União de 14/02/2001, Seção 2ª. Sustenta que, até o mês de maio de 2013, acreditava na orientação dada pelo Setor de Pessoal do E. TRF-3, quando se deparou com a informação acerca do aumento salarial dos funcionários do judiciário federal (através da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012), aumento que indevidamente não lhe foi estendido, pois não tomou posse no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 24, por escolha própria, mas com base em orientação dada pelo Setor de Pessoal. Informa que realizou requerimento administrativo nº 00219195-86.2013, protocolado aos 31/10/2013, para discussão do caso, mas até a data da distribuição da presente ação ainda não havia sido analisado. Pretende, portanto, a anulação do ato que tomou a sua nomeação sem efeito (Ato nº 5242 de 08/02/2001, publicado em 14/02/2001, no DJU), em razão de erro essencial na sua manifestação de vontade e, consequentemente, "para que seja determinada a posse, retroagindo à data de quando convocados, mas desde já optando pela apostoriadora, sem prejuízo do aumento deferido pela Lei nº 12.774 de 28 de dezembro de 2012, com o pagamento retroagindo a janeiro de 2013, vez que estará regularizado junto aos quadros de funcionários concursados do TRF da 3ª Região". A inicial foi instruída com documentos (fs.12/63). Houve emenda da inicial (fs.65/66), deferida às fs.67. A possibilidade de relação entre estes e os autos indicados às fs. 64, foi afastada (fs.97). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs.97). Citado, o réu contestou o pedido (fs.103/116), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo do direito. No mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs.120/124). Saneado o feito (fs.128), foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência realizada aos 24/05/2016 neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, CARLOS ROBERTO VENÂNCIO e JUSSARA LEITE DA ROCHA (fs.144/148). Memórias do autor às fs. 158/162 e do réu às fs. 164/165. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o autor pretende seja declarado nulo o ato administrativo nº 5242/2001-TRF3, de 08/02/2001, publicado no Diário da Justiça da União de 14/02/2001, Seção 2, que tomou sem efeito o ato nº 5162/2000-TRF3, publicado em 11/12/2000, que o nomeara para exercer o cargo de Analista Judiciário, Classe A, Padrão 24, TUDO para fins de aproveitamento dos reflexos financeiros obtidos pelo quadro permanente de pessoal do E. TRF-3, em especial, o aumento salarial previsto na Lei nº 12.774/2012, que previu o aumento escalonado da GAJ dos servidores em três parcelas, a partir de 2013. Tendo a presente demanda sido ajuizada aos 15 de janeiro de 2015, assiste razão ao réu quanto à questão prejudicial de mérito, estando consumada a prescrição do fundo do direito do autor. Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, não se sustenta o argumento do autor no sentido de que a pretensão financeira está pautada na Lei nº 12.774/2012 e, portanto, a contagem do prazo prescricional deve-se dar a partir da data da publicação desta lei e, não propriamente da publicação do ato que pretende ver anulado. Tal alegação, no entanto, não pode ser acolhida, visto que pretende a parte autora a decretação de nulidade de um determinado ato jurídico, sob o fundamento que houve vício de vontade, fundado em informações equivocadas passadas pelo chefe do setor de pessoal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto a esta matéria, alega o autor que a decisão de não se apresentar para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, não se tratou de escolha arbitrária, mas motivada em explicações dadas pelo diretor do Setor de Pessoal do E. TRF-3, que deve deter a confiança e credibilidade por parte de seus funcionários. Assim, a não assinatura de sua posse estava motivada em erro essencial causado pela

Administração, o que gerou a nulidade do ato administrativo. Cumpre observar que o ato que pretende a parte autora anular não padece de qualquer vício ou nulidade. O ato administrativo nº 5242/2001 que tornou sem efeito ato de nomeação do autor para carga de analista judiciário, não padece de qualquer vício. Foi tomado por autoridade competente, de acordo com os normativos e leis que regem a matéria, tendo em vista o não comparecimento do candidato para a sua posse. Busca em realidade, a parte autora ver reconhecido que ato de não tomar posse foi, em realidade, embasado em informação equivocada passada por pessoa que dispunha de credibilidade pelo cargo que exercia. A tese, no entanto, não encontra respaldo legal. Cumpre observar que a parte autora é pessoa de capacidade técnica reconhecida, vez que consoante noticiado na petição inicial, foi convidado a ocupar cargo comissionado que ocupou por cerca de 9 anos. Nesta medida, a parte autora é conhecedora das normas e regras jurídicas que regem a matéria. Não bastasse tal fato, é de se ver que, buscando cercar-se de todas as informações técnicas necessárias para embasar decisão consciente no que concerne a posse no cargo de analista judiciário galgado após regular aprovação em concurso público, já que neste momento já se encontrava a parte autora aposentada perante o Tribunal Regional Federal, aposentadoria esta obtida após discussão judicial em que a parte autora renunciou à aposentadoria obtida pelo Regime Geral de Previdência Social, formulou a parte autora consulta ao Tribunal Regional. Na consulta formulou-se o seguinte pedido: "Diante do exposto estando o Reqte. Já aposentado por esta E. Corte e, querendo o subscritor da presente voltar a trabalhar no T.R.F. da 3ª Região, é a presente para requerer seja determinado ao Setor Competente, que informe em caráter de urgência, às consequências amplamente detalhadas se houver a posse, tendo em vista o chamamento do Setor de Recrutamento, datado de 13/12/2000." Esta consulta foi autuada sob o nº 8234/00-SEHU (fls.28/30), ocasião em que se informou a impossibilidade de cumulação entre proventos e vencimentos e, que teria o autor que firmar declaração optando expressamente pelos vencimentos do cargo que iria exercer, nos termos da Resolução nº 52, de 04.03.1996, informação esta que seria incontinente encaminhada ao setor responsável pelo pagamento dos proventos. Não se verifica neste documento qualquer sugestão ou orientação para que a autora não tomasse posse, sob o argumento de que lhe seriam garantidos todos os direitos do servidor concursado. Esta é a resposta oficial, prolatada no bojo de processo administrativo instaurado por iniciativa do autor. Assim, não se pode pretender, que passados mais de 16 anos, o autor venha a Juízo pretender anular um ato, não para que exerça o cargo, em decorrência de sua posse, já que o pleito assim formulado na exordial dispõe: "para que seja determinada a posse do Autor, retroagindo à data de quando convocado, MAS DESDE JÁ OPTANDO PELA APOSENTADORIA, se prejuízo do aumento deferido pela Lei 12.774, de 28 de Dezembro de 2012, com pagamento retroagindo a janeiro de 2013, vez que regularizado junto aos quadros de funcionários concursados do TRF3ª Região, cujo pedido vem formular." O pedido, ademais, é contraditório, na medida em que busca a anulação de ato administrativo, consistente na posse em cargo de analista judiciário, sob o fundamento de que este cristalizou manifestação equivocada de vontade do candidato, esta anulação apenas para fins financeiros, já que o autor declara na inicial que opta pela aposentadoria e, não pelo exercício do cargo. De qualquer sorte, entendendo estar irremediavelmente prescrito o direito do autor em discutir ato administrativo de posse ou, na realidade, de não posse ocorrido há mais de 16 anos, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional. Sobre o tema, trago ementa de julgado proferido em caso semelhante: TRF1 Processo: AC 2006.34.00.004959-6 Relator(a): JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:281 Data da decisão: 01/10/2014 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO/REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MPV 1.913-5 DE JUNHO DE 1999. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ato de enquadramento, ou reequadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 7/6/10). 2. Os servidores lotados e em efetivo exercício na CEME, ainda que oriundos de outros órgãos da Administração, que foram redistribuídos para o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, quando da extinção da CEME em dezembro de 1998, passaram a integrar por redistribuição o quadro de pessoal do Ministério da Saúde naquela data. 3. A partir da data de redistribuição, em dezembro de 1998, a prescrição para requerer a redistribuição ou retorno para o órgão de origem começou a correr. Nos autos há notícia de que somente em abril de 2005, quando já reequadrado no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, desde dezembro de 1998, o autor requereu seu retorno para o órgão de origem (SNVS) e consequente redistribuição/enquadramento na ANVISA. 4. Decorrido os efeitos administrativos, seja pela extinção da CEME em dezembro de 1998, seja pela previsão de reequadramento estampada no normativo evocado (MPV 1.913-5/1999), é a partir daí que surge o direito de ação que deve ser combatido pelas vias próprias (administrativo e/ou judicial) no prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 5. Formalizado o pedido de retorno ao órgão de lotação originária (SNVS) quando decorridos mais de cinco anos do reequadramento no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, está prescrito o direito de reclamar a redistribuição prevista no normativo que criou a ANVISA (MPV 1.913-5/1999). 6. Sentença mantida. 7. Apelação a que se nega provimento. Destarte, considerando a data da publicação do ato nº 5242/2001-TRF3 (14/02/2001) e a data do ajuizamento da demanda (15/01/2015), está prescrito o direito no qual se funda a ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição do fundo do direito do autor, pelo que JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.L.O. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
=Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO APARECIDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.515.369-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/10/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado nos períodos de 07/01/1987 a 01/04/1991 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), 01/04/1993 a 01/02/1994 (BLACK&DECKER BRASIL LTDA), 01/03/1994 a 02/03/2001 (BRASMETAL WAELEZHOZ S/A IND E COM) e de 14/05/2001 a 15/07/2014 (MAHLE METAL LEVE S/A) em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, e também por ter direito à conversão inversa dos períodos de trabalho comuns nos períodos de 01/04/1982 a 12/01/1983 e de 14/08/1986 a 11/11/1986. Ao final, possui tempo especial total de 25 anos, 11 meses e 23 dias, ensejando a concessão do benefício pleiteado. Pretende a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, requer a aplicação da multa diária ao réu, no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial, nos moldes do artigo 461, 4º, do CPC. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 21/104. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109/114) aduzindo, em síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Houve réplica (fls. 119/142). O feito foi saneado às fls. 145/147, sendo indeferido o pedido de produção de prova testemunhal do autor e pericial, de ambas as partes. Notícia de interposição de Agravo Retido pelo autor (fls. 151/158), tenso disso mantida a decisão acima mencionada. Por fim, o réu foi intimado, porém, não apresentou contramemória ao Agravo. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para a regular andamento do processo. Sem preliminares, passo a apreciar os pedidos do autor, considerando o panorama jurídico a seguir esposado. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho híbrido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas

pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação ativa que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos 07/01/1987 a 01/04/1991, 01/04/1991 a 01/02/1994, 01/03/1994 a 02/03/2001 e de 14/05/2001 a 15/07/2014 em atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, quando do labor, respectivamente, para as empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, BLACK&DECKER BRASIL LTDA, BRASMETAL WAEHLHOLZ S/A IND E COM e MAHLE METAL LEVES S/A. No tocante ao período de 07/01/1987 a 01/04/1991, o autor acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.41/43), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fs.44), em que consta exposição ao agente físico ruído com intensidade de 98 dB (A) em todo o período. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 41/43 o autor exerceu o cargo de "operador de produção", sendo que: "tinha por função controlar/inspecionar peças de vidro recozido, analisar defeitos de prensa/vidro ocorridos na prensagem com equipamentos apropriados, registrar os refugos em contadores a fim de obter níveis de qualidade aceitáveis". Referido documento, no entanto, não faz menção ao modo de exposição ao agente físico ruído; só se encontra esta informação no Laudo de fs.44, segundo o qual "o segurado esteve exposto ao agente acima de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Neste período de trabalho, conforme fundamentação, a legislação previdenciária aplicável fixou o reconhecimento da especialidade do labor segundo parâmetros de categoria profissional previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso do autor, não há como reconhecer a especialidade, visto que a profissão exercida não está elencada em nenhum destes atos normativos. Por outro lado, também não há como reconhecer a especialidade do labor com base na prova documental produzida e juntada aos autos. Isto porque o PPP e o LAUDO foram emitidos na mesma data, 06/05/2014 (quase 25 anos após o término da atividade profissional). Apesar de haver informação de que o Laudo levou em consideração o laudo realizado em 09/09/1986, o mesmo não foi juntado aos autos. Desta forma, entendo não comprovada a devida exposição do autor ao agente físico ruído, pelo que não reconheço o período de 07/01/1987 a 01/04/1991 como especial. No tocante ao período de 01/04/1991 a 01/02/1994, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN-8030 (fs.48), acompanhado de Parecer Técnico das Condições Ambientais (fs.49/51) e Declarações para fins de aposentadoria especial (fs.52/56), em que consta exposição ao agente físico ruído com intensidade de 82,4 dB (A) em todo o período. Em situação análoga ao período de trabalho anteriormente informado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, uma vez que a função de "operador de produção" não consta dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Também não restou comprovado pelos documentos juntados aos autos a exposição ao ruído. Isto porque o Formulário DIRBEN-8030 foi emitido em 18 de dezembro de 2003, e estaria embasado em Laudo Pericial Técnico, conforme consta no item 5 (fs.48). No entanto, o documento que acompanha referido Formulário data de 24/05/2014 (denominado "parecer técnico das condições ambientais") e faz menção à avaliação do nível de exposição sonora ocorrida entre 25/09/1995 a 05/10/1995, ou seja, momento posterior ao exercício da atividade profissional (que ocorreu entre 01/04/1993 a 01/02/1994). Os demais documentos, denominados "declarações", não são suficientes para o reconhecimento da especialidade. Desta forma, não reconheço o período de trabalho compreendido entre 01/04/1993 a 01/02/1994 como especial. No tocante ao período de 01/03/1994 a 02/03/2001, o autor acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN-8030 (fs.57), acompanhado de Laudo Técnico Pericial Individual (fs.58/59), e documento denominado "Dosimetria de Ruído" (fs.61/70). Neles constam a informação de que exerceu a função de "ajudante geral" entre 01/03/1994 a 30/11/1997, estando exposto a ruído de 90,7 dB (A), e de "fornheiro" entre 01/12/1997 a 02/03/2001, estando exposto a ruído de 89,6 dB (A). De início, importa frisar que no período de trabalho anterior a 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95), o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional, vez que a função de "ajudante geral" não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Resta, portanto, analisar a documentação colacionada aos autos para fins de reconhecimento da especialidade. Neste ítem, apesar de constar no Formulário DIRBEN-8030 a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fs.57), o Laudo Técnico Pericial Individual que acompanha e é mencionado em referido documento indica que as intensidades do ruído foram levantadas em 31 de dezembro de 2003 (fs.58/59), isto é, em momento posterior à atividade exercida pelo autor, demitido em 02/03/2001. O restante da documentação parece desencontrada (fs.60 e ss), pois, segundo "declaração" de fs.60 assinada pelo Sr. Antônio Carlos Malton, denominado Supervisor de Recursos Humanos, sem, contudo, qualquer procuração que comprove tal qualidade, os níveis de ruído apresentados no Formulário DIRBEN-8030 teriam sido extraídos de laudo de dosimetria de funcionários paradigmas, em data diversa (maio, junho e julho de 2003). Por fim, importa mencionar que, no período de 1997 a 2001, em razão da exposição ao ruído ter se dado dentro dos limites permitidos pela legislação, por mais este motivo está descaracterizada a especialidade do labor. Assim, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/03/1994 a 02/03/2001. Por último, no tocante ao período de trabalho entre 14/05/2001 a 15/07/2014, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.71/74), segundo o qual o autor desempenhou as funções de "operador de máquinas metalúrgica" e "operador tratamento térmico especializado", estando exposto ao agente físico ruído na intensidade variável entre 91,2 a 95,4 dB (A). Com vistas ao PPP de 71/74, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Desta forma, não comprovado o exercício de atividades especiais no período de 14/05/2001 a 15/07/2014. No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previu, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO À ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.831/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos". IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santo André, 30

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada para sustação de leilão, proposta por MARCIO ROBERTO PETRILLI e TATIANA MARCONI PETRILLI, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a parte autora a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em favor da ré, assim como sustação imediata do leilão que se realizará no dia 14/03/2015. Notícia a parte autora que vinha pagando em dia as prestações do financiamento habitacional, entretanto, passaram por período de grande dificuldade financeira, tornando-se inadimplente. Alega que pretende retomar o pagamento da prestação e que dispõe, atualmente, de cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em recursos próprios e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos do FGTS. Nada obstante tal monta, argumenta não dispor de condições financeiras para pagar de uma única vez o valor em atraso, razão pela qual requer a incorporação do saldo devedor no saldo do contrato. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, também em razão da não observância do prazo para designação de leilão, bem como pelo descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, pois esta determina que o fiduciante seja intimado para purgar a mora, oportunidade em que será "apresentada planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais", o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 28/78). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 80/82) e, em face desta decisão, interpôs a parte autora o Agravo de Instrumento nº 0009587-02.2015.403.0000 (fls. 137/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 159/168). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 91/117), pugnano, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que atendidos os requisitos legais para a consolidação do domínio. Juntou documentos (fls. 118/134). Houve réplica (fls. 151/156). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 171/172); a parte autora recolheu as custas iniciais (fls. 174/175). Houve tentativa de conciliação entre as partes, nos moldes do artigo 334, do CPC, restando infrutífera (fls. 182/184). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciantes, em 19 de março de 2010, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 69.813. Aduz a parte autora que em razão de dificuldades financeiras se tornou inadimplente, mas oferece a quantia de R\$ 80.000,00 para pagamento das parcelas em atraso, sem condições, no entanto, de pagar em uma única vez o montante da dívida, requerendo seja incorporado ao final do contrato. Desta forma, pretende afastar os efeitos da consolidação da propriedade e sustar o leilão designado pela ré. Defende, ainda, que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foi respeitado o prazo legal para designação do leilão do imóvel e que, quando da sua intimação para purgar a mora, não foi apresentada planilha de débitos detalhada. Colho dos autos que, diante do inadimplemento dos autores a partir da 21ª parcela (vencida em 19/12/2011), houve a consolidação da propriedade em mãos da ré, em 11/11/2013, consoante averbação nº 10 à margem da alhuda matrícula nº 69.813 (fls. 64/65). Conforme já salientado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/83), a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem. Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. Agora, passados mais de 1 (um) ano da consolidação da propriedade em favor da ré, busca a parte autora concessão de decisão que suspenda ou anule o procedimento de consolidação e restabeleça o contrato ora vigente. Não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e o 2º da purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, o vencimento antecipado e mais, a efetiva consolidação da propriedade resolúvel em favor da ré, não mais cabe falar em vigência do contrato, ainda que argumente a parte autora que disponha de valores para amortizar o saldo devedor. É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, valores esses que reconhecem não possuir em sua integralidade. Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha (fls. 70), vinham mês a mês reduzindo, ainda que e, patameres pequenos, o que afasta a alegação de que a inadimplência teria sido causada pela ré. Da planilha de fls. 70 é possível concluir que a parte autora estava em débito com a CEF desde 12/2011. O contrato foi firmado em 19/03/2010. Comprovam os documentos de fls. 67/72 que os fiduciários foram devidamente cientificados para purgar a mora em junho de 2013, ocasião em que o valor do débito equivalia a R\$ 55.294,22. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97, retro transcrita, e o contrato firmado entre as partes. Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que não respeitou o prazo de trinta dias para designação do leilão, conforme estabeleceu o artigo 27. De fato, não é crível que um procedimento complexo como o de expropriação constante na mencionada Lei seja todo efetivado dentro deste prazo. Ademais disso, não há previsão legal que impeça o credor fiduciante de realizar o leilão em momento posterior ao prazo estabelecido, e nem alega os autores que isto tenha lhes causado prejuízo, uma vez que ainda residem no imóvel. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-55.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES E OUTRA alegando contradição, obscuridade e omissão no julgado. Aduzem, em síntese, que a sentença é contraditória ao afirmar que a contribuição social em comento "há está condicionada a qualquer situação de ordem econômica e financeira", pois a própria redação da lei complementar nº 110/2001 indica que a contribuição serviu para sanear situação de ordem financeira. Aduzem obscuridade porque, se a contribuição social tem fundamento no artigo 149, I da Constituição Federal, pode-se concluir que exige-se finalidade própria para a sua criação, o que não explicitou a sentença. Prosseguem aduzindo que há que ser esclarecida a questão da finalidade e validade do tributo, já que a sentença não esclareceu a negativa de vigência do artigo 149 da CEF e aplicação dos princípios da ciência do direito tributário que enseja a criação da contribuição social. Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 334/335 e fls. 339/340). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, resta evidente o inconformismo dos embargantes quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Santo André, 30 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA (SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, movida por FLÁVIA DE SOUZA ROCHA, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que firmou com a ré o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Recursos SBPE, em 03 de janeiro de 2014, tendo por objeto os bens imóveis matriculados sob os nºs 37.773, 37.779, 37.780 e 37.781 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço junto à ré (R\$ 548.100,00), com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses, taxa nominal de 8,5101% e efetiva de 8,500% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e primeira prestação no valor de R\$ 5.362,04 (juros, amortização, seguro e taxa de administração). Em apêndice sintese, pretende: a) seja reconhecida a função social do contrato e mitigação do princípio pacta sunt servanda; b) análise da pretensão à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial o equilíbrio contratual e a boa fé objetiva; c) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados; d) seja a ré compelida a promover a amortização do saldo devedor para depois corrigir seu saldo; e) oferecimento de caução, através do Certificado de Produto Mineral Financeiro - Minério de Ouro; f) seja a ré compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes; e g) ilegalidade da cobrança da taxa de administração e seguro. Juntou documentos (fls. 25/106). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 111/155), pugnano, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido e indeferimento da petição inicial, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, não sendo possível discutir cláusulas contratuais. No mais, requer a aplicação das penas

da litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que atendidos os requisitos legais para a consolidação do domínio, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, descumprimento das normas estampadas na Lei nº 10.931/2004, recusa da caução ofertada, legalidade do Sistema SAC. Juntos documentos (fs.156/163 e fs.172/178).Não houve reconciliação, a mesma restou infrutífera (fs.186/188).É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.As preliminares confundem-se com o mérito, o que passo a apreciar.Colho dos autos que as partes celebraram em 03/01/2014 o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Recursos SBPE, em 03 de janeiro de 2014, tendo por objeto os bens imóveis matriculados sob os nºs 37.773, 37.779, 37.780 e 37.781 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço junto à ré (RS 548.100,00), com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses, taxa nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e primeira prestação no valor de R\$ 5.362,04 (juros, amortização, seguro e taxa de administração).Compulsando os autos, a demanda foi ajuizada aos 23/03/2015, mas a autora estava inadimplente desde 03/05/2014, isto é, já a partir da 4ª prestação. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve consolidação da propriedade em favor da ré, consoante averbação nº 3 à margem da matrícula 37.773, depois de provado o inadimplemento e recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.Agora, passados mais de 1 (um) ano da consolidação da propriedade em favor da ré, busca a parte autora concessão de decisão que aceite a caução ofertada, para fins de discutir e revisar as cláusulas contratuais constantes do negócio jurídico havido entre as partes.Não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias decaídas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência:MÚTULO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLETAMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)No caso dos autos, o vencimento antecipado e mais, a efetiva consolidação da propriedade resolveu em favor da ré, não mais cabe falar em vigência do contrato, ainda que argumente a parte autora que oferece caução para fins de questionar a validade ou legalidade do contrato.É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitasse o saldo devedor existente até então; no entanto, notificada para purgação da mora e, por consequência, a interrupção de todo o processo previsto na Lei 9514/97, quedou-se inerte.Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha (fs.51/60), vinham mais a más reduzindo, ainda que e, patameres pequenos, o que afasta a alegação de que a inadimplência teria sido causada pela ré.No mais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. A planilha de evolução do valor financiado apresenta valores decrescentes (fs.51/60).Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n.4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, consoante o item C-7 do contrato celebrado (fs.30). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.O contrato foi celebrado em 03/01/2014 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 7ª).Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Método de Equivalência de Juros Simples). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.Embora a autora, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.Ainda, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de "serviço" as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central:"No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. É pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a repositão ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa." (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:"Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura." (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REJ. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova careada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcedem, portanto, os pedidos da autora. Todavia, não vislumbro o dolo processual que enseja sua condenação na litigância de má-fé.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-96.2015.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALVES DA SILVA contra a sentença de fs. 496/504, alegando "equivoco" a ser sanado no julgado.Sustenta, em síntese, que "com relação ao período de 01/12/1974 a 08/11/1975 laborado na empresa Pierre SABY, a r. sentença afirmou que o mesmo já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo". No entanto, "pela leitura integral do processo administrativo, constata-se que NÃO há indicação de que o interregno de 01/12/1974 a 08/11/1975 foi reconhecido como especial. Os documentos anexos, os mesmos que integram o processo administrativo que instrui os presentes autos, além de indicarem o período do vínculo de forma incorreta (consta 02/08/1973 a 08/11/19736), apontam o não enquadramento". Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pediu-se inerte, apesar de ciente (fs.513).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega equívoco no julgado, por entender que este Juízo indevidamente afirmou que o réu já havia reconhecido a especialidade do período de trabalho junto à empresa PIERRE SABY S/A, entre 01/12/1974 a 08/11/1975.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC, vez que este Juízo, ao afirmar que o INSS havia reconhecido a especialidade do período acima mencionado, deixou de indicar nos autos a correspondente prova documental. Portanto, ao verificar, nesta oportunidade, a íntegra do processo administrativo, assiste razão ao embargante ao afirmar que o réu não reconheceu a especialidade do período, conforme fs. 189, 190 e 198 dos presentes autos. Observe, ainda, que apesar de o embargante ter protocolado pedido de revisão administrativa (fs.282), pedido este que poderia ter alcançado a reforma da decisão administrativa no tocante ao período de trabalho em questão, o mesmo foi indeferido diante de transação judicial em autos distintos. Desta forma, passo a analisar o pedido.Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa PIERRE SABY S/A, compreendido entre 01/12/1974 a 08/11/1975, o autor/embargante juntou aos autos cópia da ATPS (fs.30) e do Formulário DISES.BE 5235 (fs.149/150), constando que exerceu a função de Oficial Soldador, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Com efeito, o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64.Por estas razões, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido durante 01/12/1974 a 08/11/1975 na empresa PIERRE SABY S/A, convertendo-o para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, e determinar o recálculo da RMI, levando-o em consideração.Pelo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, conforme fundamentação.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-16.2015.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONFAB INDUSTRIAL S/A contra a sentença de fs. 271/283, alegando omissão no julgado.Sustenta, em síntese, que houve declaração, na sentença, "se o Parecer JCF nº 08/92 é norma válida, suficiente e hábil a produzir efeitos e fundamentar a transferência de créditos-prêmio de IPI realizada entre a Embargante e empresa interdependente".Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fs.105), pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fs.298/299).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração

estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão, por ausência de declaração acerca do parecer JCF 08/92. Não vislumbro qualquer omissão. Entendo que o pedido foi analisado e decidido, não havendo qualquer omissão, mas sim inconformismo. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Intimem-se. Santo André, 13 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-07.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO alegando contradição e omissão no julgado, pois a DIB deveria ter sido fixada na data de início da incapacidade e; ainda se considerada como DIB o primeiro requerimento administrativo após a DII, esta data seria 24/10/2011, nos termos do documento de fls. 116. Dada oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.), nada requereu (fls. 140). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante discorda da data de início do benefício, pedindo seja fixado na DII (data de início da incapacidade). Ainda, aduz que o primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade foi em 24/10/2011. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. Quanto ao documento de fls. 116, refere-se ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, como comprova o documento de fls. 128. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Santo André, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória proposta inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal nesta subseção, por ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos (1)10805.504335/2008-56, (2)10805.509813/2011-10, (3)10805.505998/2013-55, (4)10805.509813/2011-86, (5)10805.509811/2011-21, (6)10805.509812/2011-75 e (7)10805.504336/2008-09. Quanto ao primeiro PA, aduz que não houve lançamento e os débitos foram constituídos por declaração; e sem notificação da autora, foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.08.020185-46. Não consta da CDA autenticação mecânica e o livro onde foram inscritos os créditos. Aduz que se trata de lançamentos supletivo de IRPJ, sem que fosse oportunizado à autora a impugnação administrativa. Quanto ao segundo PA, igualmente impugna o autolancamento, com inscrição em dívida ativa, CDA nº 80.6.11.146329-74, com inclusão de multa e sem que houve regular notificação da contribuinte nos autos do PA. Aduz a ausência de autenticação mecânica e informação sobre o livro, bem como oportunidade de impugnação administrativa no lançamento suplementar. Em relação ao PA 10805.505998/2013-55, CDA 80.6.13.045964-05, aduz que houve regular notificação, mas não houve igualmente autenticação mecânica e livro da inscrição, sustentando os mesmos argumentos do lançamento suplementar. Quanto ao próximo PA, de nº 10805.509810/2011-86, CDA 80.6.11.146328-93, impugna o autolancamento, ausência de notificação da contribuinte e multa. Também ausência de autenticação mecânica da CDA e indicação de livro, sustentando os mesmos argumentos de ausência de notificação do lançamento suplementar. Em relação ao quinto PA (10805.509811/2011-21), CDA 80.2.11.080641-46, sexto PA (10805.509812/2011/2011-75), CDA 80.2.11.080642-27 e também quanto ao sétimo PA (10805.504336/2008-09), CDA 80.6.08.113177-1, repete os mesmos argumentos anteriores. Prossegue a autora aduzindo que todas as CDAs são nulas de pleno direito. Ainda, que ausência de lançamento supletivo tributário lesou o direito de defesa administrativa, previsto na Lei 9.784/1999. Ainda, que todas as CDAs foram objeto de lançamento por homologação, baseado em Instruções Normativas dotadas de inconstitucionalidade formal porque não atendem ao Princípio da Reserva Legal. Aduz que o ainda que superada essa questão, o lançamento por declaração deveria ser seguido de um lançamento supletivo de ofício por parte da ré. Assevera a autora que houve incidência de multas de 50 a 75%, mas o limite de incidência aceitável seria entre 20 e 30%, a fim de atender à capacidade jurídica do contribuinte. Pede, por fim, no caso de não ver reconhecida a nulidade das CDAs, a redução das multas confiscatórias aplicadas para o patamar constitucional de 20% (vinte por cento). Pretende a antecipação de tutela para ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V do CTN. Juntos documentos (fls. 25/36). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38 e verso), tendo a autora interposto embargos de declaração (fls. 40/51), rejeitados às fls. 52. A autora noticiou de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 57/71). Ofício do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0022503-68.2015.4.03.0000/SP e que negou seguimento ao recurso (fls. 74 e verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 76/81 pugnanço pela improcedência do pedido, ante a constituição válida e regular do crédito tributário mediante declaração do contribuinte. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou ilegalidade nas CDAs e ausência de efeito confiscatório das multas, já que todas incidiram no percentual de 20% (vinte por cento). Juntos os documentos de fls. 82/159. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do auditor fiscal que constituiu os créditos, bem como a realização de perícia contábil (fls. 161). Houve réplica (fls. 162/201). Traslado de cópias da decisão e respectivo trânsito em julgado, extraídas do Agravo de Instrumento nº 0022503+68.2015.4.03.0000 (fls. 202/206). A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 207). Indeferida a produção das provas requeridas pela autora (fls. 208). Em razão da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003390-88.2012.403.6126, que tramita neste Juízo, reconhecendo a conexão dos feitos, houve redistribuição desta anulatória fiscal para este Juízo. Às fls. 215/216 a autora insistiu na produção das provas (fls. 215/216), mas a decisão de fls. 208 foi mantida por seus próprios fundamentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora, em resumo, contra o lançamento por homologação, sem um lançamento suplementar em que fosse oportunizada a notificação do contribuinte e impugnação; ausência de autenticação mecânica nas CDAs e indicação de livro de inscrição em dívida ativa e multas confiscatórias. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão do crédito tributário, o que já restou decidido e analisado às fls. 38 e verso e que foi objeto de Agravo de Instrumento tudo por decisão (fls. 203/206). Colho dos autos (fls. 82/159) que os Procedimentos Administrativos mencionados na petição inicial são objeto das seguintes CDAs: 10805.504335/2008-56 - CDA 80 2 08 020185-46/10805.509813/2011-10 - CDA 80 6 11 146329-74/10805.505998/2013-55 - CDA 80 6 13 045964-05/10805.509810/2011-86 - CDA 80 6 11 146328-93/10805.509811/2011-21 - CDA 80 2 11 080641-46/10805.509812/2011-75 - CDA 80 2 11 080642-27/10805.504336/2008-09 - CDA 80 6 08 113177-11/11 CDA 80 2 08 020185-46 tem por objeto IRPJ/2008, declarado sob o nº 200720082040271462, com incidência de multa de 20%. A CDA 80 6 13 045964-05 também tem por objeto a COFINS declarada pela contribuinte e a multa por inadimplemento incidiu no percentual de 20%. A CDA 80 6 11 146328-93 tem por objeto contribuição declarada pelo contribuinte (200720082040271462) e multa de mora de 20%. A CDA 80 2 11 080641-46 refere-se ao IRPJ/2011, declarado sob o nº 200720082040271462 e a multa aplicada foi de 20%. Em relação à CDA 80 2 11 080642-27, igualmente refere-se ao IRPJ declarado sob o nº 200820092080323266, com incidência de multa de 20%. Por fim, a CDA 80 6 08 113177-11 refere-se à contribuição social, com crédito constituído por declaração do contribuinte (200720072070121717), com incidência de multa de 20%. Portanto, todas as CDAs em comento tiveram os créditos constituídos por declaração do contribuinte e serão agora analisadas conjuntamente. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o valor por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional (art. 150). O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que "a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denunciação espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido". De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Não há que se falar, portanto, em "lançamento por declaração (art. 147, CTN)" ou necessidade de "lançamento supletivo de ofício" (art. 149, I, CTN), como sustenta a autora. Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N. Destarte, as CDAs apresentam-se lidas e, portanto, aptas para execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APOCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICACÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - "Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se existir prejuízos para o executado promover sua defesa." (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora: Juíza Federal Anamária Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - DJ. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - "O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002." (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifas a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidiu, também, que "não pode o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo." (Fls. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 0074955620124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:492. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, pelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A data de inscrição em dívida consta em cada uma das CDAs. No mais, não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada, vez que no percentual de 20% (vinte por cento) em todas as CDAs guerreadas. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (grifado). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.L. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução

PROCEDIMENTO COMUM**0003226-21.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao benefício previdenciário em manutenção (NB 42/067.819.691-5 com DIB em 20/09/1995), e concessão de novo benefício, mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições previdenciárias recolhidas após a jubilação. Requer, subsidiariamente, repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativos ao período posterior da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/76). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.82). Citado, o INSS contestou o pedido (fls.84/96), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a total improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos, nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo réu é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisada. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: "Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: "Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes." Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvidou do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo por C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - A aposentadoria ora recebida não foi concedida com a aplicação do fator previdenciário, com o que parte do pedido fica rejeitada. - Quanto às condições especiais de trabalho não reconhecidas pelo INSS na aposentadoria ora recebida, o autor decaiu do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ressalto que o pedido constou do processo administrativo de concessão. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Prejudicado o pedido de reconhecimento das condições especiais de trabalho, no período posterior à aposentadoria ora recebida. - Apelação improvida. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível nº. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129217 / SP, 0009271-18.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, data do julgamento: 12/09/2016, D.E: 26/09/2016). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. I. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88.2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 6. Condenada a autoridade em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. (TRF-3, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171259 / SP 0002738-63.2015.4.03.6127, Rel. Des. GILBERTO JORDAN, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2016). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão principal da parte autora. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juiz Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Somrani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: "Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis." Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em que pese a improcedência do pedido principal, também não cabe reconhecer o direito do autor à devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, segundo a fundamentação retro, ante o caráter solidário do custeio do sistema. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada sob o rito comum proposta por CARLOS LUCIO ZARI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/047.936.137-1, concedido em 16/12/1991, para 16/04/1991, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar nesta data, visando à garantia do direito adquirido ao melhor benefício. Requer, ainda, a utilização de todos os critérios de reajustamento do valor das rendas mensais do benefício da parte autora, inclusive a aplicação do artigo 21, 3º da Lei nº 8880/94, até a presente data, de forma a apurar a nova renda mensal atual. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 59). Citado, o réu contestou o pedido (fls.61/74), avertendo as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal, bem como ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.77/79). Convertido o julgamento em diligência, houve remessa dos autos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer de fls.94 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.85/88. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.91 e 92. É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção. Por sua vez, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas. Cumpre esclarecer, por fim, quanto E. STF no julgamento do RE 631.240-MG, com repercussão geral, tenha decidido pela imprescritibilidade de prévio requerimento administrativo, há ressalva quanto aos casos de revisão, restabelecimento e manutenção do benefício concedido. Significa dizer que o interessado pode adentrar diretamente na esfera judicial para discutir sua pretensão, pois, cabendo ao INSS o dever legal de conceder o benefício mais favorável, porém, não o fazendo através de revisão administrativa, a resistência à pretensão do segurado está demonstrada. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 16/04/2001. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial conforme as regras de cálculo vigentes à época (DIB 16/12/2001). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE: "Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconheceu o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade". Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. (...) A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional. (...) Não olvidou que esta Corte tem decisões no sentido de que: "O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional". (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada

um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal seria vantajoso, considerando o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fôto de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido. (...) A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos fatos, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito incidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recurso sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo). No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fs. 84 e verso) que informa: "...recalculando a aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores ao implemento das condições em 16/04/1991, encontramos um salário-de-benefício de \$ 225.979,16 bem próximo àquele apontado pelo autor à fl.53, significando dizer que, acolhido o pedido inicial, poderá ver o seu benefício majorado das recentes prestações recebidas de R\$ 2.411,75 no ano de 2015, para R\$ 3.742,44 (em anexo), este último valor, ressalte-se, já readequado aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da RMI considerando a retroação hipotética da DIB para 16/04/2001, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 311, II do CPC, concedo a tutela específica da obrigação para que o INSS implante a renda revisada, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2016. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas, nos moldes da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se para implantação da renda revisada. Santo André, 9 de setembro de 2016. DEBORA CRISTINA THUM/Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-96.2015.403.6126 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.186.153-7, concedida aos 26/05/2011) para aposentadoria especial. Segundo o autor, o benefício é devido desde 26/05/2011, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 27/10/1980 a 09/02/1988 e de 03/12/1998 a 30/09/2004 em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física para a empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS, além daquele período especial já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo (de 17/08/1988 a 02/12/1998). Alega, ainda, ter direito à conversão inversa dos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01/08/1977 a 01/08/1978 e 02/05/1979 a 30/08/1980 (IMPORTADORA COMERCIAL ZETENORIO LTDA) e 03/10/1978 a 31/03/1979 (MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA). Somados todos estes períodos acima citados, o autor possui mais de 25 (vinte) anos de atividade especial, ensejando, assim, a concessão do benefício mais vantajoso. Sucessivamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos e, por consequência, revisando-se a RMI do benefício. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 18/44. Despacho de fs. 46, intimando o autor para se manifestar acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos indicados no Termo de Prevenção de fs. 45 - autos nº 0008599-23.2007.403.617. Manifestação do autor às fs. 50/57, requerendo o regular prosseguimento do feito, em razão da inexistência de coisa julgada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 58). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 60/68) aduzindo, em síntese, preliminares de ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos, eventual prescrição e decadência, e, no mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 70/79. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 29 de julho de 2015 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 26/05/2011, com comunicado da decisão expedida em 13/06/2011 (fs. 31), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia já ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. Todavia, o que o autor pretende em relação ao período incontroverso é que o Juízo o leve em consideração apenas para fins de contagem e/ou soma com os demais especiais que pretende reconhecer nesta demanda, devendo, portanto, simplesmente ser tido como incontroverso. Por sua vez, este Juízo soube a possibilidade de coisa julgada, relacionada aos autos do processo nº 0008599-23.2007.403.617. Com efeito, assiste razão ao autor quanto ao afastamento da coisa julgada. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, informou às fs. 50/52 que não se trata de coisa julgada, uma vez que o pedido de reconhecimento da especialidade do labor junto à empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA naqueles autos, baseou-se em prova documental diversa da juntada nos presentes autos. O pedido e a causa de pedir também eram distintos dos formulados na presente demanda, visto que requerida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.693.864-3 com DER em 21/03/2007. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adeço o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe

PROCEDIMENTO COMUM

0006278-25.2015.403.6126 - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0006278-25.2015.403.6126(PROCEDIMENTO COMUM)Autor(a): NELSON PINTO e CECILIA ANDREGHETTO PINTORé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ARegistro nº 1103 /2016Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por NELSON PINTO e CECILIA ANDREGHETTO PINTO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, aos 27/04/2009, terem firmado com a ré contrato de mútuo no valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 235.292,36 (duzentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) pagos através de recursos próprios e R\$ 314.707,64 (trezentos e quatorze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) financiados com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, taxa nominal de 8,85% e efetiva de 8,51% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e a primeira prestação no valor de R\$ 2.959,63 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) - composta de juros, amortização, seguro e taxa de administração. O objeto do contrato, dado em garantia, foi o apartamento nº 52, localizado no 5º andar do Edifício Esplanada, situado na Rua Padre Manoel de Paiva, 535, bairro Jardim, Santo André/SP, matrícula nº 99.925 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Em apertada síntese, pretende: a) seja deferida a tutela antecipada para depósito das prestações vencidas, corrigidas e com aplicação dos juros legais, desde junho de 2013 até janeiro de 2014, além das prestações vincendas, com consequente decreto de suspensão da constituição em mora dos autores, inclusive, eventual execução extrajudicial para retomada da propriedade imobiliária; e b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples (SAC-SIMPLES), afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados. Juntou documentos (fls.09/48). A liminar foi indeferida (fls.50/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls.53). Citada, a ré ofertou contestação (fls.58/80), pugnano, preliminarmente, pela inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, não sendo possível discutir cláusulas contratuais. No mais, requer a aplicação das penas da litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que atendidos os requisitos legais para a consolidação do domínio e legalidade do Sistema SAC. Juntou documentos (fls.181/92 e 95/100). Réplica às fls.101. Sanção do feito (fls.103/106), as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação foram afastadas. Ademais, restou indeferida a produção da prova pericial.É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme consignado na ocasião do saneamento do feito (fls.103/106), a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar. Colho dos autos que, ao contrário do que informa a parte autora em sua petição inicial, as partes celebraram em 27/04/2009 o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo por objeto o bem imóvel matriculado sob o nº 99.930 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço junto à ré (R\$ 195.000,00), com prazo de amortização de 320 (trezentos e vinte) meses, taxa nominal de 10,9350% e efetiva de 11,5000% ao ano, no sistema de amortização constante - SAC -, e primeira prestação no valor de R\$ 2.713,44 (dois mil setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), composta de juros, amortização, seguro e taxa de administração. A demanda foi ajuizada aos 15/10/2015, porém, os autores estão inadimplentes desde 27/02/2015. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve consolidação da propriedade em favor da ré, consoante averbação nº 3, de 02 de outubro de 2015, à margem da matrícula 99.930, depois de provado o inadimplemento e recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava, a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. Agora, passados quase 1 (um) ano da consolidação da propriedade em favor da ré, buscam os autores concessão de decisão que aceite o depósito das parcelas vencidas e vincendas, para fins de discutir e revisão as cláusulas contratuais constantes do negócio jurídico havido entre as partes. Não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará à fiscalização as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUE DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Conprovação nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, e de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, o vencimento antecipado e mais, a efetiva consolidação da propriedade resolvida em favor da ré, não mais cabe falar em vigência do contrato, ainda que argumente a parte autora que deposita os valores tidos por "INCONTROVERSOS" para fins de questionar a validade ou legalidade do contrato. É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então; no entanto, notificados para purgação da mora através da Sra. CECILIA ANDREGHETTO PINTO (fls. 89/89-verso) e, por consequência, a interrupção de todo o processo previsto na Lei 9514/97, quedaram-se inerte. Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha (fls. 36/43), vinham mês a mês reduzindo, ainda que e, patamares pequenos, o que afasta a alegação de que a inadimplência teria sido causada pela ré. No mais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, fôrosó concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), deixando o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. A planilha de evolução do valor financiado apresenta valores decrescentes (fls. 36/43). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,9350% e efetiva de 11,5000% ao ano, consoante o item D-8 do contrato celebrado (fls. 16). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa. O contrato foi celebrado em 27/04/2009 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 8ª). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Método de Equivalência de Juros Simples). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em descompasso com as regras contratuais. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Inprocedem, portanto, os pedidos dos autores. Todavia, não vislumbro o dolo processual que enseja sua condenação na litigância de má-fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-42.2015.403.6126 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA(SP067154 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a expedição de "Alvará Judicial" para liberação do valor "correspondente a 20% do FGTS depositado em nome do fundista ROBERTO JOAQUIM PEREIRA, em conformidade com o decidido pelo Juízo da Quinta Vara Cível do foro da Comarca de São Caetano do Sul". Narra que a "CEF, entidade administradora do FGTS, não se opõe ao pagamento dos depósitos do FGTS, contudo, por determinação legal administrativa somente ocorre a liberação do saque se satisfeitos os procedimentos administrativos quanto à emissão do GFIP-FGTS", sendo necessária a providência judicial postulada. Informa que o ex-cônjuge, titular da conta de FGTS, completou 70 anos em 05 de abril de 2015, implementando, assim, o requisito para liberação do FGTS. Contestação da CEF às fls. 43/47 pugnano pela improcedência do pleito. Manifestação da autora às fls. 58/60, salientando que ROBERTO JOAQUIM PEREIRA faz jus à liberação dos valores de FGTS. Juntou documentos. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 73/76). Chamado o feito à conclusão para sentença, a autora apresentou petição às fls. 78 informando o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS, pelo ex-cônjuge ROBERTO JOAQUIM PEREIRA, requerendo expedição de Alvará Judicial para levantamento de R\$ 57.200,00 (fls. 79/80). Este Juízo oficiou a CEF para obter informação de eventual saldo existente na conta de FGTS, determinando o bloqueio caudal de valores eventualmente existentes (fls. 84). A CEF às fls. 89 informou a inexistência de saldo, bem como que os depósitos mensais ativos "estão sendo debitados por motivo 70 (idade) e creditados mensalmente em conta poupança". Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento, a autora requereu o bloqueio dos valores depositados mensalmente na conta de FGTS (fls. 98/103), o que foi deferido por este Juízo (fls. 104), com expedição de ofício à CEF. Após o bloqueio determinado, este Juízo verificou que no documento de fls. 32, a CEF informou que "foi efetuada no sistema de gerenciamento do FGTS" a reserva de 20% sobre o valor depositado em nome do fundista ROBERTO JOAQUIM PEREIRA. Assim, foi expedido novo ofício à CEF para esclarecer a razão do levantamento integral dos valores da conta pelo ex-cônjuge da autora (fls. 107). Em resposta a CEF apresentou os documentos de fls. 109/115. Decido. Pelos documentos dos autos, apresentados pela ré CEF às fls. 109/115, verifico que "o levantamento total do FGTS foi feito pelo próprio Sr. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA" ao completar 70 anos, conforme "julgamento definitivo pelo TJ-SP no Mandado de Segurança n. 2134593-44.2014.826.0000, favorável à CAIXA, revogando assim, a constrição determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de São Caetano". Conforme cópia da decisão do TJ-SP, a ré CEF impetrou o mandado de segurança em face da decisão do Juízo de São Caetano do Sul que determinou o sequestro dos valores depositados na conta de FGTS de ROBERTO JOAQUIM PEREIRA, a fim de dar cumprimento à sentença de divórcio, em favor da autora. Ao final, foi CONCEDIDA A SEGURANÇA para "revogar a constrição ordenada pelo digno Juízo Impetrado". Neste contexto, tendo em vista que a questão quanto ao bloqueio de valores na conta de FGTS de ROBERTO JOAQUIM PEREIRA já foi objeto de decisão judicial, em mandado de segurança no qual a ré CEF e a autora foram partes, deve ser reconhecida a preclusão da questão. No mais, tendo em vista que existem valores depositados na conta do fundista ROBERTO JOAQUIM PEREIRA (fls. 89), o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, considerando que objeto da demanda: expedição de Alvará Judicial para levantamento de 20% do FGTS depositado em nome do fundista ROBERTO JOAQUIM PEREIRA. Diante do exposto, reconhecida a ausência de interesse processual, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Oficie-se a CEF para que proceda ao desbloqueio da conta de FGTS no sistema. P.R.I. Oficie-se. Santo André, 9 de SETEMBRO de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-22.2015.403.6317 - ROZINALIA ALVES FERREIRA X JOSE MARCONE FERREIRA(SP338032 - LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, movida por ROSINALIA ALVES FERREIRA e JOSÉ MARCONE FERREIRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação, com destaque para o impedimento de leilão, bem como seja a ré compelida a autorizar o pagamento da dívida ou a sua renegociação. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduzem, em síntese, que firmaram com a ré em abril de 2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Créditos com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 15551104719), tendo por objeto o financiamento do imóvel situado no Município de Santo André - SP, na rua Ribeiro Guimarães, 75, Vila Leopoldina, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade sob o nº 87.624, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Sustentam que, após enfrentarem dificuldades financeiras para adimplimento das prestações mensais, celebraram acordo em julho de 2013, para pagamento das prestações atrasadas em quatro parcelas mais a incorporação do valor restante no saldo devedor. No entanto, tiveram notícia de que, já em data anterior ao acordo firmado, a propriedade do bem imóvel havia sido consolidada em favor da ré, sem que fossem cumpridas as exigências previstas na Lei nº 9.514/97, especialmente a intimação pessoal dos autores para que fosse purgada a mora, impossibilitando o adimplemento do contrato, motivo da presente ação. Juntos documentos (fls. 08/46). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local, mas aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declinando da competência. Vieram distribuídos perante esta Vara aos 05/02/2016. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). A apreciação do pedido ficou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 98/109), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e carência da ação, pois não se trata da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66 vez que o contrato prevê a alienação fiduciária. Ainda, alega serem os autores litigantes de má-fé, na medida em que foram notificados pessoalmente acerca do procedimento de consolidação da propriedade, através dos Editais publicados nos dias 26, 28 e 29/07/2014, vez que restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal, inobstante os avisos deixados no local. Ainda, pela ausência do interesse de agir, pois o imóvel é de propriedade da ré, não sendo possível discutir cláusulas contratuais. No mérito, pela total improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 110/132). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/153). Houve réplica (fls. 156/162). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/164), em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 168/169). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de carência da ação deve ser afastada vez que a causa de pedir refere-se à alegação de ausência de intimação da parte autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem, não havendo questionamentos a respeito de cláusulas contratuais. As demais se confundem com o mérito, o que passa a apreciar. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Venda e Compra com mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia, em 18 de abril de 2011, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 87.624. Diante do inadimplemento dos autores a partir da 30ª parcela (vencida em 18/11/2013), houve a consolidação da propriedade em mãos da ré, em 15/12/2014, consoante averbação nº 9 à margem da aludida matrícula nº 87.624 (fls. 131/132). Alegam os autores, no entanto, o descumprimento pela ré da lei 9.514/97, especialmente, na parte que trata da intimação do alienante fiduciário para fins de purgação da mora. Conforme já salientado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/153), a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu. O tema controvertido é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convocará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o prazo de purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque!) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUA DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega viés de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação e pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, houve 3 (três) tentativas de intimação pessoal dos autores, certificada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André (fls. 123/125). Portanto, verifico dos documentos carreados aos autos a correção do procedimento adotado, tendo havido três tentativas de intimação dos autores que precederam a publicação dos editais e a adjudicação do bem. Portanto, não vislumbro qualquer mácula no procedimento de notificação extrajudicial, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da ré (fls. 126/132). Importa mencionar, ainda, que os autores se encontram inadimplentes desde novembro de 2013, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressaram em Juízo apenas em 05/02/2016. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Não vislumbro o dolo processual que enseja a responsabilização dos autores em condenação por litigância de má-fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-34.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-69.2016.403.6126 ()) - MAG MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME/SP12341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Apesar de regularmente intimado a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de procuração e documento que comprove que o subscritor desta possuía poderes para representar-lo em Juízo, quedou-se o requerente inerte, como consta da certidão de fls. 28-verso. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recente não infirmo os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-18.2016.403.6126 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 52, verso) a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 0002986-42.2009.403.6126, quedou-se inerte (certidão de fls. 52, verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 321 e parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, arquive-se. P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-09.2016.403.6126 - FREDERICO ERWIN KORES(SP212933 - EDSON FERRETTI E SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26º Subseção Judiciária Autos n.º 0003522-09.2016.403.6126 Procedimento Comum Autor - FREDERICO ERWIN KORES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1098 /2016 Trata-se de ação movida por FREDERICO ERWIN KORES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, considerando todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994, na composição do período básico de cálculo, revisando sua renda mensal atual para R\$ 5.189,82. Aduz, em síntese, que é aposentado desde 03/02/2007, com coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994, o que reduziu a média de contribuição, vez que iniciou sua vida laboral no ano de 1970. Assevera que a Lei 9.876/99 limitou o universo contributivo a ser considerado, não havendo qualquer razão para que sejam considerados somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, motivo da presente. Juntos documentos (fls. 13/45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47/48), não houve designação de audiência de tentativa de conciliação. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Arguiu a prescrição quinzenal das prestações vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Juntos os documentos de fls. 68/74. Houve réplica (fls. 76/77). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2007, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética de simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - (...) E dispôs o caput do artigo 3º da lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deverá selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado, a partir de 07/1994. A carta de concessão de fls. 17 demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição vertidos à Previdência Social no período de agosto de 1998 a janeiro de 2007, em atendimento à legislação em comento. No tocante a inserção de salários de contribuição anteriores a 07/1994, verifico a impossibilidade de fazê-lo constar no período básico de cálculo, conforme abaixo passo a discernir. O artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição do autor, haja vista que se pautou nos limites da Lei 8.213/91 e do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, e apenas hipoteticamente, a título de ilustração, acaso desconsiderássemos a regra estabelecida no Decreto 3.048/99 e tivéssemos em consideração efetivamente 80% de todo o período laborado pelo autor, correr-se-ia sério risco de haver uma diminuição substancial no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a probabilidade dos salários de contribuição mais antigos serem de menor valor que os mais atuais é muito grande, considerando que todos fossem devidamente corrigidos. É o que se depreende da análise da carta de concessão acostada aos autos às fls. 17, onde se percebe uma evolução salarial crescente, com os salários de contribuição mais recentes de maior valor que os mais antigos, em regra. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 6ª Edição, São Paulo, ano 2005, páginas 440/441, assim trataram do assunto. O chamado "período básico de cálculo" - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício - , segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será de menor valor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. (grife). A par dessa possibilidade de contabilização efetiva de todos os salários de contribuição resultar em renda mensal inicial menor que a atual, é cediço que o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 vedou expressamente tal conduta, conforme já explanado acima, restando a questão superada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão no período básico de cálculo das competências anteriores a 07/1994, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (artigo 98, 3º do CPC). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-90.2016.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JOAO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária.AÇÃO PROCEDIMENTO COMUMProcesso nº 0003536-90.2016.403.6126Autor: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOSRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e JOÃO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI Sentença TIPO C Registro nº 1105/2016Vistos, etc... Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e JOÃO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI, objetivando a anulação da arrematação, tendo em vista a posse sobre o imóvel arrematado desde o ano de 2002, o que lhe garante o domínio pela prescrição aquisitiva. Narra, em síntese, que por meio de "contrato de gaveta" adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 16.716 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, em 17/10/2002, de Elisabeth dos Santos Candria. Entretanto, foi notificado extrajudicialmente a desocupar imóvel, tomando conhecimento da arrematação do mesmo. Aduz que "em nenhum momento foi notificado pela Caixa Econômica Federal, referente a penhora ou leilão do imóvel acima descrito (...). O Banco tem obrigação de notificar pessoalmente sobre leilões que vão acontecer, para que este possa providenciar o pagamento da dívida, se isso não acontece, os leilões são ilegais e podem ser anulados". Junto documentos (fls. 15/100). Em razão da indicação de possível prevenção com o processo nº 0000983-41.2014.403.6126, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, o autor trouxe aos autos cópias extraídas desse processo, (fls. 67/100). Redistribuiu o feito à 1ª Vara, em razão da continência, houve redistribuição para este Juízo (fls. 104). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Consultando as cópias extraídas da ação de revisão contratual nº 0000983-41.2014.403.6126, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, verifico o duplo ajuizamento, questionando matéria idêntica. Com efeito, observo que na outra demanda, o autor pretende o reconhecimento da inexistência do saldo residual e nulidade da execução extrajudicial, vez que pediu continuar "pagando as prestações vincendas do imóvel, porém, no valor constante de sua planilha (em anexo) até o trânsito em julgado da sentença e que a Ré se abstinha de promover execução extrajudicial, de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente". Nesta demanda, pretende a manutenção na posse do imóvel ao argumento de que não foi pessoalmente notificado acerca dos leilões promovidos, o que não altera a identidade de pedidos. Naquela demanda que tramita perante a 1ª Vara foi proferida sentença julgando liminarmente extinto o processo, ante a ilegitimidade ativa de causa, já que não houve anulação da CEF na cessão de direitos. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a saber: rejeição de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege". Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-25.2016.403.6126 - MARCIA BORGES ORTEGA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica (querela nullitatis insanabilis), com pedido de tutela de evidência, proposta por MARCIA BORGES ORTEGA, em face de UNIÃO. Argumenta que se encontra em tramite execução fiscal em tramite nesta vara federal, sob o nº 0002671-87.2004.40.03.6126 na qual não houve a regular citação da parte autora, pelo que requer seja declarada a nulidade insanável do processo. Aduz que a União ajuizou em 07/06/2004 execução fiscal para exigir o crédito tributário no importe de R\$ 754.207,73. Em 28/06/2004 o Juízo recebeu a citação da empresa World Dental ABC, expedindo mandado que restou negativo, em 30/07/2004. Em 13/07/2004 houve comparecimento espontâneo da empresa por meio da advogada Dra. Maria Cristina Mandredini peticionou nos autos ofertando imóvel pertencente ao sócio sr. Odair como garantia do débito. Sustenta, no entanto, que a proclamação que foi juntada aos autos não dava poderes específicos à advogada de receber citação. Aduz que houve citação editalícia, sem que tenha se cumprido formalidades. Alega que não houve regular citação, nada obstruente tenha a parte autora peticionado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, na medida em que o instrumento procuratório não continha cláusula específica de recebimento de citação. Com isso, requer seja declarada a nulidade integral do processo. É o breve relato. DECIDO. É evidente a conexão deste feito com o executivo fiscal, autos nº 0002671-87.2204.403.6126. Em que pese a alegação da parte autora, o certo é que matéria foi objeto de exceção de preexecutividade que restou decidido nos autos da execução fiscal, decisão esta que restou incorrível pela preclusão temporal. Não houve decisão no sentido de ser incabível a via eleita, o que abriu caminho para as partes se utilizarem das vias ordinárias. Em realidade, o Juízo executivo analisou e decidiu a questão restando a decisão proferida nos seguintes termos: "Não há que se falar em ineficácia ou invalidade da citação, uma vez que houve comparecimento espontâneo da empresa executada, através de advogada constituída nos autos. Assim, repeto sanada qualquer eventual irregularidade, considerando que houve ciência inequívoca deste executivo, bem como a prática de diversos atos no presente processo. Registre-se, ainda, que o exipiente, por diversas vezes, pugnou pela exclusão do pólo passivo da demanda, sem mencionar a nulidade da citação da empresa executada (fl. 435/438, rejeitada às fls. 466/469). Ausente o reconhecimento da nulidade da citação, resta prejudicada a tese de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, aventada pela exipiente. (...) Por fim, a dívida ativa regularmente inscrita, fora de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80 c.c art. 204, do CTN). Compete ao Exipiente apontar a existência de vício insanável, do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF", destare, a CDA que embasou a execução apresenta-se lida e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta para REJEITÁ-LA no mérito." Caso a exipiente entendeu equivocada a decisão proferida por aquele juízo, uma vez instado a decidir a questão, ainda que no bojo da ação executiva, deveria ter recorrido da mesma as instâncias superiores no intuito de ver reformada decisão eventualmente prolatada com erro em julgando. Na medida em que não apresentou o competente recurso cabível a matéria restou preclusa, não se podendo admitir rediscussão da mesma, ainda que por meio de ação autônoma. Tal procedimento implicaria em malferimento do princípio da segurança jurídica, e possibilitaria que as partes pudessem discutir e rediscutir a mesma matéria ad eternum. O Juízo de primeira instância não tem competência para revisar ou rever decisão proferida por juiz do mesmo grau de jurisdição ainda que proferida com erro, atribuição cabível somente aos órgãos revisores, no presente caso, segundo as normas de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do exposto, a presente ação não pode prosperar, devendo o feito ser extinto de início. Destarte, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 330, III e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu. P.R.I. Santo André, 27 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-37.2016.403.6126 - WILSON ROBERTO ARRAIS X VALDINEIA LUCIA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores firmaram com a ré, em 05 de junho de 2012, Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, com Alienação Fiduciária em Garantia do imóvel de matrícula 28.829, registrado no 2º Registro de Imóveis de Santo André. Verificada a inadimplência, a ré adotou as providências para consolidação da propriedade. Sustentam, os autores, a nulidade do procedimento extrajudicial e descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e, em sede de tutela antecipada, pugnam pela suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação, incluindo a consolidação da propriedade em nome da ré. Indeféria a liminar pretendida, os patronos informaram que não permanecerão no patrocínio da ação em razão de quebra de contrato. Decido. Compulsando os autos verifico que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 11/08/2015, conforme averbação nº 12 à margem da matrícula nº 28.829 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O contrato firmado entre as partes foi de "Mútuo de Dinheiro e Alienação Fiduciária" e não há nos autos qualquer evidência de descumprimento procedimento previsto na Lei 9.514/97. Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir (Precedentes TRF3: AC 17647/SP; AC 572.772), considerando que a demanda foi ajuizada em 15/07/2016. No mais, o patrono dos autores comunicou sua renúncia. Apesar da notificação dos autores, até o presente momento não constituíram novo advogado. Diante do exposto, considerando o objeto desta demanda, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem honorários tendo em vista que a ré não foi citada. Intimem-se pessoalmente os autores desta sentença. P. R. I. Santo André, 9 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

000222-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 000222-39.2016.403.6126Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO e OUTRO(S) Sentença Tipo B Registro nº 1102/2016Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO e OUTROS nos autos da ação ordinária nº. 0004140-32.2008.403.6126, em apenso. Pugna, preliminarmente, pela inépcia da inicial de execução, pois a memória de cálculo apresentada pelos embargados nos autos da ação principal são confusos e de difícil compreensão. No mérito, aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, "em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09". Prosegue afirmando que "o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel decisão do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança", devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 176.238,76 (cento e setenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Ademais disso, sustenta haver incorreção no percentual de juros de mora e na escolha do último mês de cobrança. Junto os cálculos e documentos de fls. 06/91. Recebidos os embargos para discussão (fls. 92). Não houve impugnação. Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 93/104. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 108/109) e o embargado ficou-se inerte (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice de correção monetária a ser utilizado, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-Df, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem prejuízo disso, a I. Contadoria ainda informou a existência de alguns erros no cálculo do embargado. De início, incluiu a cobrança da competência de 11/2007, paga administrativamente. Além disso, não

observou os ditames da MP 567, no que tange ao percentual de juros moratórios a ser observado a partir da competência de 05/2012, e não observou a exclusão do mês de início e inclusão do mês da conta no cálculo. Quanto à atualização monetária, ainda, corrigiu as parcelas devedas a partir das competências, quando o correto seria a partir do vencimento de cada uma, conforme Súmula 8/TRF3. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 283.521,96 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), atualizado em maio do corrente ano. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência mínima da parte embargante, condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido em albis o prazo recursal, certifique-se, desimpensem-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 28 de SETEMBRO de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-47.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 121.157,68 (cento e vinte e um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o "STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947". Juntos cálculos e documentos (fs.05/147). Recebidos os embargos para discussão (fs.148), o embargado apresentou impugnação, protestando pelo não provimento dos embargos (fs.150/153). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fs.155, acompanhado de cálculos (fs.156/170). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, os embargados concordaram com os mesmos (fs.174) e o embargante reiterou os termos da inicial, pugrando pelo provimento dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito em 09/04/2005 para os beneficiários que se encontravam absolutamente incapazes em tal data, e a partir da data do requerimento administrativo em 19/05/2005 para os demais, pagando-se as prestações em atraso todas corrigidas monetariamente acrescidas dos juros moratórios legais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o total devido até a data da sentença. Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/13 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC, nos termos do título executivo judicial. Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela ratificação da importância apurada pelos embargados, parecer contábil que considero representativo do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pelos embargados nos autos principais, no total de R\$ 593.300,28 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos reais e vinte e oito centavos), atualizados para 01/2015, sendo rateados da seguinte forma: R\$ 189.808,09 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oito reais e nove centavos) a título de principal para INES CAMPOS ROSS; R\$ 200.162,38 (duzentos mil cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) a título de principal para AMANDA ROSS; R\$ 97.651,38 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de principal para EVANDRO ROSS; R\$ 37.532,20 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos) a título de principal para EVERTON ROSS; R\$ 14.284,60 (quatorze mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de principal para ALINE ROSS; e R\$ 53.861,63 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o embargante alegou excesso de R\$ 121.157,68 (cento e vinte e um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) nos valores apurados pelo exequente, portanto, adoto este valor como "proveito econômico" mencionado no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. De acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do artigo 85, em combinação com o seu 4º, I, fixo o percentual para cálculo em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo INSS, resultando a o valo da verba sucumbencial em R\$ 12.115,76 (doze mil cento e quinze reais e setenta e seis centavos), os quais devem ser "acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais", conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

PROTESTO

0000802-69.2016.403.6126 - MAG MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc. Trata-se de cautelar de sustação de protesto com pedido liminar, proposta por MAG MAD E MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende ver o protesto susinado, tendo em vista a sua adesão a parcelamento ordinário. Alega que recebeu notificação para pagamento de débito até 17/02/2016, da quantia de R\$ 119.563,13 (COFINS) e R\$ 16.767,25 (PIS), sob pena de protesto dos títulos consistente em certidão de dívida ativa 8061509329280 (COFINS), no valor de R\$ 119.563,13, e 8071502462917 (PIS), no valor de R\$ 16.767,25. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se em negociação de parcelamento, consoante comprovantes documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 08/23). Liminar deferida às fs. 26/29, para sustar provisoriamente os protestos indicados nas intimações de protocolos nº. 1554-12/02/2016-52 e 1583-12/02/2016-94. Citada, a requerida contestou o pedido (fs. 39/44), pugrando pela improcedência do pedido, pois o parcelamento nunca foi levado adiante pela requerente por falta de pagamento já da primeira parcela, levando-se a concluir que os comprovantes juntados às fs. 14/18 dizem respeito a parcelamento anterior. No mais, sustentou que o procedimento previsto na Lei nº 10.522/2002 foi integralmente respeitado. Juntos documentos (fs. 45/50). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela requerida (fs. 52/59), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fs. 70/73). Convertidos em diligência (fs. 74), os autos foram arquivados ao feito nº 0001548-34.2016.403.6126. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o crédito consubstanciado nas CDA's 8061509329280 e 8071502462917 foi levado a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12. Com efeito, busca a União a exigência de crédito supostamente devido a título de PIS e COFINS, nos valores de R\$ 16.767,25 e R\$ 119.563,13, respectivamente. Da documentação encartada aos autos após a vinda da contestação, é possível depreender que o parcelamento foi demandado aos 18/12/2015, conforme se observa as fs. 45/46. Segundo o que ali consta, na data acima mencionada registrou-se a ocorrência "cadastr solic parc sispar" e a situação "ativa não ajuizável em processo de concessão de parcelamento no sispar". Em momento posterior (12/01/2016), houve o "indef. eletrônico parc. sispar" e, por fim, os protestos objetos da demanda. Estas informações são corroboradas pelo resultado da "Consulta de Parcelamentos" de fs. 47/49, na qual se verifica o histórico do pedido de parcelamento e a planilha de evolução de pagamento das parcelas sem nenhuma quitação, nem mesmo da primeira parcela (R\$ 2.236,62 - com vencimento em 30/12/2015). Daí o indeferimento eletrônico do parcelamento, em 12/01/2016. Em réplica, vem informar o requerente que o parcelamento do PIS e COFINS foi deferido, "conforme se infere do incluso comprovante de adesão ao parcelamento, conforme informações prestadas em 24/03/2016". Prossegue sustentando que a primeira parcela foi paga aos 28/03/2016, no valor de R\$ 2.288,18 - fs. 67. Em cognição sumária, este Juízo havia considerado que, por tratar-se de débitos relacionados em recibo de confirmação de negociação de pedido de parcelamento acostado à fl. 19, incabível os protestos, na medida em que estariam, em tese, com a exigibilidade suspensa. No entanto, após a formação do contraditório, o requerente não logrou êxito em atender ao estabelecido no artigo 373, I, do CPC. Com efeito, este Juízo não olvidou a informação de que teria requerido adesão ao parcelamento em outubro de 2015, juntamente com os débitos tributários de IRPJ e CSLL, deferidos conforme fs. 20/21. No entanto, a requerida refutou esta informação através da prova documental às fs. 47/49, referindo-se a pedido de parcelamento demandado em data posterior (dezembro de 2015); mais uma vez, o requerente sustentou o deferimento do parcelamento, mas ocorreu apenas em março do corrente ano, conforme comprovante de pagamento da primeira parcela, em março de 2016. Desta forma, assiste razão à requerida no que toca ao regular processamento do pedido de parcelamento, nos moldes de Lei nº 10.522/2002. O que se verificou após a formação do contraditório, é que o parcelamento dos débitos constantes das CDA nº 8061509329280 e 8071502462917 foi requerido e consolidado aos 18/12/2015, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 2.236,62, com vencimento da primeira parcela em 30/12/2015. Ocorre que o pagamento não foi verificado nem nesta nem nas demais parcelas do acordo, o que gerou o indeferimento e exclusão eletrônicos da requerente, aos 12/01/2016. Segundo o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, "o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do § 3 desta Lei". Diante do não pagamento, verificou-se a hipótese de não formalização do parcelamento, seguido dos protestos das CDA's, não havendo, portanto, qualquer mácula ao procedimento adotado pela Fazenda Nacional. Há de ser salientado, ainda, que, em que pese ter o requerente logrado êxito na geração do boleto para pagamento da parcela de fs. 67, o que, diga-se de passagem, expõe flagrante fragilidade do sistema eletrônico da requerida, uma vez que permitiu pagamento de parcelamento não formalizado, fato é que a decisão liminar que deferiu a sustação dos protestos deve ser cassada, pois a exigibilidade do crédito não estava suspensa àquela época. Por fim, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não se vislumbra legalidade nos protestos ora atacados. Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar: Art. 146. Cabe à lei complementar - I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue: AI 00169711620154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5611764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudence anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido. AI 00153638020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSTERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. Lei 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei nº 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. Com efeito, o procedimento previsto da Lei de Execução Fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, momento, porque encontra expressa previsão legal na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário. A alegação de que se trata de inoposição ao contribuinte de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio

vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que caso a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios pelo requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege. Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004679-62.2016.403.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Cartório de Protestos P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONFAB INDUSTRIAL S/A contra a sentença de fs. 169/180, alegando omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, pois é baseada na premissa equivocada de que a presente teria sido ajuizada objetivando a garantia do débito até a propositura da ação executiva, mas tem por objetivo garantir o débito até o julgamento final da ação anulatória. Pede, portanto, seja a sentença sanada "considerando a antecipação da penhora sobre a carta fiança oferecida nos autos, conste expressamente que os débitos objeto do processo administrativo nº 13883.000248/96-40 não representam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, em nome da embargante até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0002210-32.2015.403.6126". Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fs. 298/299). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapungados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão, por entender que a garantia do débito se deu até o julgamento definitivo da ação anulatória. Não vislumbro qualquer omissão. Entendo que o pedido foi analisado e decidido, não havendo qualquer omissão, mas sim inconformismo. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontrada devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Intimem-se. Santo André, 13 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004477-74.2015.403.6126 - LUCIVANIA LUZIA VAZ X ERIVAN FERREIRA DA COSTA (SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJÁ E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Processo nº 0004477-74.2015.403.6126 (CAUTELAR INOMINADA) Requerente(s): LUCIVANIA LUZIA VAZ e ERIVAN FERREIRA DA COSTA Requerido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A Registro nº 1096 /2016 Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por LUCIVANIA LUZIA VAZ e ERIVAN FERREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de impedir a realização da concorrência pública constante do Edital nº 6/2015 a ser realizado em 15/08/2015, ou sustar seus efeitos, acaso realizada, acenando no sentido do ajuizamento de ação principal, onde questiona as cláusulas contratuais constantes daquele. Em apertada síntese, aduzem que, em 14/07/2006, firmaram com a CEF o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária com recursos do FGTS", para financiamento do imóvel correspondente ao prédio residencial e seu respectivo terreno localizado na Rua Adelino Fontoura, 351, Jardim Silvana, Santo André e matriculado sob o nº. 28.774 junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Apesar de terem casado apenas no ano de 2008, vivem em união estável desde 1995; mesmo assim, a CEF os instruiu a fazer constar como mutuária apenas a Sra. Lucivania. Entretanto, em razão de problemas financeiros seguidos de saúde, tomaram-se inadimplentes. Tentou negociar com a ré algumas vezes, mas não obteve êxito que, por sua vez, procedeu a medidas executivas, com designação de leilão, motivo da presente. Afirma a existência de irregularidades na execução extrajudicial, em especial a ausência de notificação pessoal. Juntou documentos (fs. 15/73). A liminar foi indeferida, bem como indeferida a petição inicial em relação ao Sr. Erivan (fs. 76/79). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 76/79). A representação processual da parte autora foi regularizada (fs. 83/85). Citada, a ré ofertou defesa (fs. 91/103), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e carência da ação, posto que o imóvel fora adjudicado em 03/02/2015, por meio de processo executivo extrajudicial cujo processamento se deu de forma legal, e mais, já foi vendido a terceiro através de arrematação em leilão realizado aos 15/08/2015. Ademais, necessária citação do terceiro adquirente de boa-fé, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de periculum in mora e fumus bonis juris, tendo em vista que a requerente preenchia a condição de inadimplente há pelo um ano. Sustenta, por fim, improcedência do pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que a adjudicação do bem fora realizada de maneira a atender todas as regras previstas da Lei 9.514/97, legalidade da cobrança de taxa de seguro e inaplicabilidade do CDC no caso. Juntou documentos (fs. 109/143). Houve réplica (fs. 146/162). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação conhecida-se com o mérito, o que passo a apreciar. A demanda cautelar é instrumental à tutela de direito material desejada. Assim, sua finalidade é assegurar que eventual reconhecimento de direito, em demanda principal, não seja inócua. Sua procedência depende da existência de fumus boni iuris e periculum in mora, e a verificação destes pressupostos é feita a partir da análise da situação de direito material a ser acautelada. No presente caso, a parte autora pretende a cessação da venda do imóvel mediante leilão extrajudicial. A demanda foi ajuizada aos 13/08/2015, porém, os autores estão inadimplentes desde 05/04/2014. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve consolidação da propriedade em favor da ré, consoante averbação nº 12, de 3 de fevereiro de 2015, à margem da matrícula 28.774, depois de provado o inadimplemento e recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos". Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem. Com efeito, a teor da Cláusula Vigésima Oitava, a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. Agora, passados mais de um ano da consolidação da propriedade em favor da ré, busca a requerente a concessão de liminar que obste o leilão extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, a fim de ajuizar ação principal de revisão das cláusulas contratuais constantes do negócio jurídico havido entre as partes. Não há respaldo legal para o intento da requerente. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUA DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) No caso dos autos, o vencimento antecipado e mais, a efetiva consolidação da propriedade resolvel em favor da ré e sua notificação acerca do leilão extrajudicial (fs. 72), não mais cabe falar em vigência do contrato. Ressalto que, para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitasse o saldo devedor existente até então; no entanto, mesmo notificada, quedou-se inerte. Neste contexto, não há comprovação nos autos da probabilidade do direito material invocado pelo autor (fumus boni iuris). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 287, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0004276-48.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-38.2010.403.6126 ()) - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Conforme decisão de fl. 112, a réplica não foi juntada aos autos da restauração.

Sendo assim, considerando que foi fornecida somente a primeira folha da refida peça, após intimação para sua juntada, determino novamente a intimação do autor para que forneça cópia integral da réplica, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 9 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES (SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Determino a inclusão destes autos na pauta de audiências da Semana Nacional de Conciliação que se realizará em novembro de 2016 para a realização de nova tentativa de composição entre as partes litigantes. Com a fixação das datas e horários precisos, tornem conclusos para despacho para que as partes sejam intimadas pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-02.2016.403.6126 - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-18.2016.403.6126 - PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003741-22.2016.403.6126 - MARCELO BRIANZA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003828-75.2016.403.6126 - ELIAS DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004072-04.2016.403.6126 - YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004082-48.2016.403.6126 - CAROLINA RAMOS FELTRIN(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-03.2016.403.6126 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004199-39.2016.403.6126 - JULIA CAROLINE EVANGELISTA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-61.2016.403.6126 - GUILHERME HENRIQUE PAIVA(SP332612 - FERNANDA DARCI CAMBAUVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, determino a messa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006542-08.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/176.775.787-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 17.12.2015 (DER) e indeferido em 15.06.2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: TUPAHUE TINTAS S/A (18.10.1990 a 12.12.2015) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/176.775.787-2) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 17.12.2015). Juntou documentos (fls. 28/68) e o breve relato. DECIDO. I - Fls. 29 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistiem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA SUOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9) - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2) - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZEU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002463-1) - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 176, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005884-8) - MOACIR SILVA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
e (PB) Ciência ao autor das fls. 493/496.
Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer.
No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)
(PB) Diante das informações apresentadas pelo CEF às fls. 120/121, ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005726-94.2014.403.6126** - ROSEMEIRE APARECIDA PERINA(SP074546 - MARCOS BUIE E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fs.32/36, diante da suspensão determinada do Resp 1.614,87 - STJ.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003685-23.2015.403.6126** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor, pelo prazo de 15 dias, da Nota de Devolução de fs. 107, onde o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, elenca todos os documentos exigidos para registro da adjudicação do imóvel.

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008044-16.2015.403.6126** - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fs. 153/156, como aditamento ao valor da causa, que passa ter como valor R\$ 53.000,00.

Ciência as partes pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008046-83.2015.403.6126** - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fs. 98/101, como aditamento ao valor da causa, que passa a ter como valor R\$ 53.000,00.

Ciência as partes pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003110-78.2016.403.6126** - THIAGO MACHADO DE SOUZA(SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor as fs. 139.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004456-64.2016.403.6126** - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada aos autos de fs. 72/93, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais através da guia GRU código 18.710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004549-27.2016.403.6126** - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da retificação da Declaração do Imposto de Renda.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005156-40.2016.403.6126** - ZILDA DE SOUZA VILELLA(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs.83/86 como aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.560,00.

Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa corresponde a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005287-15.2016.403.6126** - DIONIZIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005291-52.2016.403.6126** - EDSOON DA SILVA MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005441-33.2016.403.6126** - JEFFERSON CESAR ZANUTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria e/ou da atividade laborativa, comprove a parte autora, nos termos do art. 99 2º do CPC, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006071-89.2016.403.6126** - CRISTINA MARIA PIO MARCON(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000929-16.2016.403.6317** - ELISA MARIA AZEVEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004604-27.2006.403.6126** (2006.61.26.004604-0) - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls241/244, no valor de R\$ 288.862,83, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.
Resalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.
Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, como requerido.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006077-14.2007.403.6126 (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância com os cálculos manifestada pelo Exequente às fls. 180, reconsidero o despacho de fls. 179, homologando os valores apresentados pelo INSS às fls. 172/174.

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS e aceito pelo Autor, aguardando-se, no arquivo, seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias ao autor apresentar os calculos para início da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6077

MONITORIA

0004528-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DOS SANTOS FREITAS

SENTENÇAVISTOSendo em vista o pedido de assistência formulado pelo autor às fls. 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005284-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

SENTENÇAVISTOSendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 24/28 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 388, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de fls.174.

Providencie a secretaria a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos.

Promova o requerente a retirada do documento em secretaria no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-32.2010.403.6126 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC, bem como da Impugnação ao valor da causa.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

SENTENÇAVISTOSApós a decisão de fls. 79 que concedeu prazo para que autora se manifestasse a respeito da possibilidade de fraude, a demandante às fls. 86 requereu a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Promova a parte autora o desentranhamento dos exames de fls. 225/227, devendo os mesmos serem apresentados oportunamente, se houver perícia. Prazo: 5 dias.

Após, Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 195/227.

Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2016.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 108/133 no prazo legal, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.: 151: Defiro o prazo de 10 dias para o autor especificar as provas que pretende produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada integral do processo administrativo.
Após a juntada, vista ao INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-12.2016.403.6126 - PAULO CESAR BRANDO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR BRANDO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB: 46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/112. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-86.2016.403.6126 - CASIMIRO ARBERTAVICIUS(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005034-27.2016.403.6126 - FRANCISCO PAULO LUZ(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVISTOS Tendo em vista o pedido de assistência formulado pelo autor às fls. 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-65.2016.403.6126 - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR FERREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 46/106. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Sem prejuízo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove, mediante apresentação de documentos, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-22.2016.403.6126 - DIOGENES MARINHO DE CARVALHO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-84.2016.403.6126 - RENATO DENNER PADILLA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 dias para regularização das custas processuais, fluindo referido prazo após o término da greve bancária.
Sem prejuízo, cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-73.2016.403.6317 - SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 03ª Vara da Justiça Federal.
Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André.
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 69/75 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para apresentação dos cálculos atualizados.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007023-05.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-37.2013.403.6126) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO ROSA DE SOUZA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$69.137,88 (sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 39. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 42/48. Após, o embargado manifestou-se às fls. 56, enquanto o embargante ficou inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 24/25 cita as ADIs 4.357 e 4.425 que declararam a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Contudo, condicionou a sua eficácia à decisão da Suprema Corte que modular os seus efeitos. Neste particular, considerando que a decisão do STF apenas modulou os efeitos no que se refere à atualização dos créditos pagos em precatório, deve ser considerado o índice INPC-IBGE previsto na Lei 11.430/2006 e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42-verso): "(...) 1) Acolhendo-se os argumentos da parte embargada para que se aplique o INPC na atualização de acordo com os critérios da Resolução 267/13 da CJF, a importância que reputamos correta para a liquidação é de R\$81.247,06 em 08/2015. Nesse caso, não houve como concordar com os cálculos embargados às fls. 140/144 primeiro porque os juros moratórios foram computados de forma exagerada, utilizando percentual inicial acumulado de 12,42% quando o correto seria 12%, e depois porque esqueceu ainda de cobrar o décimo-terceiro salário do ano de 2013, erro esse que fez com que seus cálculos resultassem inferiores aos nossos. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 81.247,06 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2015. Por fim, cabe frisar que mesmo sendo apurada pelo Contador Judicial uma importância superior à apresentada pela embargada para iniciar a execução, não se trate de hipótese de ultra petita na medida que a referida conta apenas retrata a liquidação do título judicial, nesse sentido entende a jurisprudência do TRF - 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.01/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$ 81.247,06 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 43/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 42/42-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0003320-37.2013.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-64.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-33.2010.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NELSON ZATTI RODRIGUES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 22.403,86 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 82/90. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 93/105. Após, o embargado manifestou-se às fls. 110/113, enquanto o embargante quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 56/63 prescreve que, em relação à correção monetária, não se aplicaria as disposições da Lei 11.960/09. Além disso, consoante Parecer da Contadoria (fls. 93), o embargante, ao elaborar os cálculos, seguiu os parâmetros estabelecidos no título judicial, adotando o INPC como critério de correção monetária a partir de 07/2009. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou o Contador Judicial nos seguintes termos (fls. 93-verso): "(...) No entanto, apesar de corretos os índices de atualização, não houve como concordar com nenhum dos cálculos porque o embargado descontou valores estranhos aos que de fato recebeu (relação de crédito anexa), e o embargante porque posicionou seu cálculo para 09/2015 em data diferente da do embargado, ambos, ainda, tendo deixado de observar os critérios da MP n. 567 na contagem dos juros moratórios a partir de 05/2012 (item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos). (...)". Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 22.515,46 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$ 22.515,46 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 94/105, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 93/93-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0013824-33.2010.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2014.403.6126) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 144.712,68 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 29/54. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 56/60. Após, o embargado manifestou-se às fls. 65, enquanto o embargante quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pelas decisões judiciais juntadas às fls. 07/10 e 11/15 estabelece que a correção monetária seguirá os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, assim, deve ser aplicado os indexadores de correção monetária contidos no manual, o qual prevê no item 4.3.1.1 a utilização do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ao conferir os cálculos das partes, o Sr. Contador constatou que a conta do embargante foi elaborada nos termos do julgado, apontando diversas irregularidades apuradas no cálculo do embargado, tais como inobservância da prescrição quinquenal, a desconsideração do acerto administrativo ocorrido em 01/07/2015 e acréscimo de parcelas vincendas. As fls. 65, o embargado expressa sua concordância com os cálculos que instruíram a inicial. Dessa forma, admitindo que os cálculos elaborados pela embargante refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 144.712,68 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2016. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO os presentes embargos, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$ 144.712,68 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos do embargante encartados às fls. 24/26. Sem condenação da parte embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 24/26, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 56/56-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0001171-34.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-29.2004.403.6126 (2004.61.26.000030-4) - GERALDO CAMPOS BRAGA X IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS X IVANILSON SOUZA BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
Defto o pedido de fls. 404.
Providencie a secretária a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos.
Promova o requerente a retirada do documento em secretária no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8) - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS DALLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defto o pedido de fls. 281.
Providencie a secretária a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos.
Promova o requerente a retirada do documento em secretária no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PAULO CESAR PITONDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.
Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defto o pedido de fls. 242.
Providencie a secretária a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos.
Promova o requerente a retirada do documento em secretária no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
SENTENÇAVISTOS Tendo em vista os comprovantes de conversão em renda em favor da União Federal de fls. 294 e de levantamento judicial de fls. 296, dando conta da satisfação da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SEGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS Tendo em vista o depósito da fls. 459/460 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZ ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS Tendo em vista o depósito da fls. 118/119 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000024-36.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MARIA MAGALHAES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELLE MARIA MAGALHÃES. Às fs. 59 e 61, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da parte autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-28.2004.403.6126 (2006.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Homologo a conta apresentada pela contadoria as fs. 261/265.

Tendo em vista a expedição dos valores considerados incontroversos, Oficie-se o TRF para retificação do valor constante no Ofício Precatório expedido as fs. 254, devendo constar no mesmo, o valor apurado pela contadoria, ou seja, R\$ 35.340,17 para 01/2016.

Considerando a conta ora homologada e a requisição de pagamento expedida as fs. 255 (depósito as fs. 269), requeira o interessado o que de direito Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001340-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA VISTOS Tendo em vista o ofício juntado às fs. 297/299 que informa o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial proferido nesta demanda e, ainda, a ausência de manifestação quanto a eventuais irregularidades, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004885-9) - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

VISTOS Trata-se de embargos de declaração interposto com a finalidade de impor a condenação da parte exequente, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios em fase de Execução, na medida em que apresentado o valor de R\$ 3.465,61 para início da execução, posteriormente reduzido para R\$ 3.013,57, acolhendo a impugnação apresentada. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Indefero o pedido deduzido às fs. 202, vez que a parte exequente decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do código de Processo Civil. Assim, em virtude do depósito de fs. 183 e do levantamento do valor a maior realizado às fs. 195, considero o integral cumprimento da obrigação. Deste modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-07.2016.403.6126 - MARIO MARTINS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO MARTINS ROCHA, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB: 42/137.732.663-0, desde 04.05.2005 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "(...) uma dor moral, acarretada por invisível sofrimento e desconforto íntimo originada nesse caso específico de desaponto, geram repercussões psicológicas desgastantes e prejudiciais à dignidade da pessoa humana, um dos alicerces da vida em sociedade e com expressa previsão constitucional no artigo 3º, inciso III da Carta Magna." Com a inicial vieram os documentos de fs. 33/65. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do montante de R\$ 37.320,00 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o deferimento da pretensão a indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, atarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, qual seja, a desaposentação do benefício concedido em 04.04.2005 (NB: 42/137.732.663-0), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 12.680,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-42.2016.403.6126 - DANIEL ARCANJO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ARCANJO SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42). Com a inicial, juntou os documentos de fs. 29/159. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-92.2016.403.6317 - FERNANDO DE MORAES VIEIRA(SP302228A - BEATRIZ FERREIRA FARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO DE MORAES VIEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local, ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de reintegração imediata de servidor exonerado em processo administrativo de inassiduidade. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 5/38. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fs. 42/43, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 02.05.2016. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fs. 50 e verso. Na flúncia do prazo de citação do réu, o autor requer a desistência da ação. Citado, o INSS contesta a ação pleiteando a improcedência da demanda (fs. 54/73) e se opõe ao pedido de desistência da ação (fs. 76/77). Decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 01/07/2015 .DTPB.). Diante da desistência do Autor, noticiada às fs. 54 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006818-73.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Trata-se de Embargos à Execução de Verba Honorária que foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO

ANDRÉ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante da inexigibilidade do título. Atribui à causa o valor de R\$ 1.402,07 (um mil quatrocentos e dois reais e sete centavos). O embargado impugna as alegações às fls. 8/9, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 12/16. As partes concordaram com o laudo apresentado às fls. 19 e 21. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. "in verbis" (fls. 12/12v.): "(...) Não houve como concordar com nenhum dos cálculos porque as partes utilizaram na apuração dos honorários advocatícios o valor atribuído à causa de R\$ 8.400,00 de acordo com o fixado na petição inicial, não obstante na ação de impugnação ao valor da causa (...) para reduzi-lo ao patamar de R\$ 6.300,00. Com isso, já de início, terminaram por propor quantia superior à devida. Por segundo, no que tange às recomendações do Manual de Orientação e Procedimentos (item 4.1.4.1), vê-se ainda que o embargado se equivocou na correção monetária ao utilizar os índices do TJSP estranhos à tabela de Condênatorias em Geral (...), e nenhuma das partes, também, fizeram observar a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção (Súmula n. 14/STJ)" Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 1.037,89 (Hum mil e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o cálculo de fls. 12/16, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2007.6126.000030-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007022-20.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-43.2013.403.6126) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante da inexigibilidade do título. Alega que o exequente não aplicou a correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09 e que não utilizou a TR como índice de atualização, aplicando erroneamente o INPC e IGP-DI em todo o período. Em que pese o embargado concordar com as alegações apresentadas às fls. 56, os autos remetidos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Laudo às fls. 59/76. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 79 e 80. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. "in verbis" (fls. 59/59v.): "(...) não haver controvérsia alguma no que tange à aplicação da Lei n. 11.960/09, eis que tanto a parte embargada como a embargante se valem da TR para corrigir as parcelas devidas a partir de 07/2009, diferenciando-se apenas pelo fato do embargado ter aplicado o INPC a partir de 03/2015 (...) No entanto, acreditamos que tais procedimentos não estejam de acordo com o determinado no título judicial, pois se o Egrégio TRF3 fixou os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os índices aplicáveis a partir de 07/2009 (...) deveriam corresponder ao do INPC (...). Ademais, (...) as partes se equivocaram também na apuração das parcelas devidas no período entre o primeiro requerimento (16/10/2009) e o terceiro, pois retroagindo a RMI para esta data com o uso do fator previdenciário e da idade correspondentes, o valor da aposentadoria deveria ser de R\$ 1.628,04 (...) sem prejuízo da RMI apurada na tutela antecipada (...)". Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 195.199,27 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 195.199,27 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 59/76, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0004212-43.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-73.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

SENTENÇA/Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO ALVES DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do IPCA-E na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 22.255,10 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Com isso, requer a embargante o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Intimado, o embargante não apresentou impugnação. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 180/184. Após, a embargante manifestou-se às fls. 191/205, enquanto o embargado quedou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pelas decisões judiciais juntadas às fls. 106/111, 136/138 e 154/157 não estabeleceu critério para correção monetária, devendo prevalecer os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prescreve a partir de janeiro/2001, o IPCA-E/IBGE (item 4.2.1.1). No que se refere à nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 cominou com a remoção deste dispositivo legal do ordenamento jurídico, ressalvando a modulação de efeitos definida pelo STF quando se tratar de correção monetária dos créditos pagos em precatório. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42-verso): "(...) Sobrevindo determinação para esta contadoria verificar a exatidão de tais contas, vimos esclarecer se encontrar correta essa sua primeira alegação no que tange aos juros moratórios, eis que o embargado realmente se equivocou ao computá-los de forma composta, sendo que a sua contabilização deveria se dar de forma simples. Discordamos, porém, quando diz que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 (TR) na atualização monetária, pois se o título executivo não especificou o critério de correção, há de se observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E (Tabela de Condênatorias em Geral) e não a TR a partir de 07/2009. (...)". Assim, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 31.484,70 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas da União Federal e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 181/184, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 180/180-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os Autos sob nº 0001417-40.2008.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003485-16.2015.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar no qual o requerente objetiva a suspensão do ato que determinou a inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, mediante alegação de parcelamento dos débitos em aberto. Citada, a União Federal contesta a ação requerendo a improcedência do pedido deduzido (fls. 70/73). Réplica às fls. 91/98. Foi acolhida impugnação ao valor dado à causa, nos termos das cópias de fls. 105/108, a qual determinou a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas complementares. Instado a comprovar o recolhimento das custas complementares, o requerente quedou-se inerte (fls. 109). Decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o embargante deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado para a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização do polo passivo de sua petição inicial, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 5 dias porque o requerente quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua petição inicial, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 225/228 e 231, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem devidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: "Súmula Vinculante 17" Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, rada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS: Trata-se de embargos de declaração interposto com a finalidade de impor a condenação da parte exequente, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios em fase de Execução, na medida em que apresentado o valor de R\$ 37.525,71 para início da execução, posteriormente reduzido para R\$ 30.045,71, acolhendo a impugnação apresentada. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Indeiro o pedido deduzido às fls. 374, vez que a parte exequente decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do código de Processo Civil. Assim, em virtude do depósito de fls. 364 e do levantamento do valor a maior realizado às fls. 373, considero o integral cumprimento da obrigação. Deste modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-91.2014.403.6126 - ROSALINA GAMA SANTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-76.2014.403.6126 - JOSE DONISETI ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-11.2014.403.6126 - CANDIDA AMELIA RODRIGUES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado para oitiva de testemunha, que realizar-se-a em 22.11.2016 as 15 horas na sede daquele juízo.

Após o retorno da referida carta precatória, bem como o da juntada dos novos documentos conforme deferido as fls. 522, dê-se nova vista as partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-15.2014.403.6126 - ODAIR ANTONIO ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e erro material do julgado, no tocante à condenação do segurado ao pagamento de honorários advocatícios, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-14.2015.403.6126 - LUIZ SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 115/141.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-06.2015.403.6126 - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Vistos em sentença.SIMÃO SALES, devidamente qualificado na inicial, representado por sua curadora Ana Alves Ferreira de Sales, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob número 540.583.088-3, desde a cessação em 11/06/2015. Pleiteia ainda o restabelecimento do adicional de 25% e o pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer subsidiariamente, no caso de não ser acolhido o pedido principal, considerando que recebeu o benefício por incapacidade por mais de cinco anos, que o réu pague as diferenças decorrentes da redução gradativa do valor do benefício previstas no art. 47, II, da Lei 8.213/91. Relata o Autor que é portador de doença mental grave, tanto que recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 31/504.018.011-6), no intervalo de 09/08/2001 a 22/10/2007, quando foi considerado capacitado para exercer atividade laborativa pela perícia realizada pela autarquia federal. Ingressou com ação previdenciária que, inicialmente, foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária sob número 0002193-49.2008.403.6317, sendo posteriormente remetida à 2ª Vara desta Subseção, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito do demandante à aposentadoria por invalidez. Após ser submetido à nova perícia médica perante o instituto, foi verificada a ausência de incapacidade para o trabalho, gerando a cessação do benefício em 11/06/2015. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122). Citado, o réu contestou (fls. 132/141), pugnando pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal encartado às fls. 146/148. Consta laudo médico pericial de fls. 156/160. Concedida oportunidade às partes, o réu manifestou-se às fls. 163, o autor às fls. 166/167 e o Ministério Público às fls. 169/170. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos e resposta de quesitos complementares (fls. 166/167), uma vez que as informações prestadas pela perícia médica são claras e suficientes para o deslinde da questão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Submetido à perícia médica, em 05/04/2016, relata o Senhor Perito conclui (fls. 158): "Sob a ótica psiquiátrica há inaptidão laborativa temporária." "Nessa avaliação, o perito estimulou um prazo de 12 (doze) meses para verificar a permanência da incapacidade. Cumpre anotar que em seu laudo, o expert analisa da seguinte forma o quadro clínico do autor: "O autor à perícia compatibilizou quadro com "Transtorno afetivo de bipolaridade hipomaniaco, episódio atual". Apresenta estado maníaco leve com predomínio da irritabilidade, impaciência, lezedeza dos atos; pode gerar agressividade física ou verbal com facilidade em se desculpar - passa por círculo vicioso: desculpa-se e fica agressivo; mudanças súbitas de comportamento, gastos excessivos, brigas, indecoroso, inadequado, falta de senso crítico, desinibição sexual - hipersexualidade. As causas presumíveis são por componentes genéticos, neuro transmissores, fatores biológicos, ambientais, psicológicos - traumas craniocênfálicos, dentre outros. É crônico com recorrências - pode desaparecer por algum tempo espontaneamente - controlável com tratamento de manutenção específico." "Observa-se pelas cópias da CTPS (fls. 46/75) e do CNIS (fls. 103/104), que o autor verteu contribuições à Previdência Social por aproximadamente 20 anos até 26/03/1999, quando se desligou de seu último vínculo empregatício. Deflagrada a doença incapacitante, recebeu o primeiro benefício de auxílio-doença (NB 504.007.306-9), entre o período 06/03/2001 a 01/06/2001. Em seguida, obteve novo benefício (NB 31/504.018.011-6), durante o intervalo de 09/08/2001 a 22/10/2007. Na perícia judicial efetuada em 15/05/2008 (fls. 76/83), nos autos de ação sob número 0002193-49.2008.403.6317, o profissional constatou a incapacidade total e permanente, sendo diagnosticado com transtorno esquizoafetivo de evolução crônica com importante déficit cognitivo e afetivo que o incapacita para uma vida de relação. Em decorrência disso, proferiu-se sentença que determinou o restabelecimento do auxílio doença e reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (fls. 106/107), mantida pela decisão prolatada pelo TRF - 3ª Região (fls. 113/115). Conforme certidão de interdição acostada às fls. 13, o demandante foi interditado, em 20/04/2010, nos autos sob número 554.01.2009.042195-6 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, por ser portador de doença mental adquirida aos 27 anos de idade, de prognóstico incurável, sendo sua incapacidade absoluta e permanente, que o torna incapaz de gerir seus encargos cíveis, com limites da curatela permanente. Inclusive, conforme referida certidão, a senhora Ana Alves Ferreira de Sales, cônjuge do autor, foi nomeada sua curadora. Assim, considerando que no processo estadual acima citado, no qual a incapacidade foi constatada, tratando-se de ação de interdição em que os efeitos extrapolam os limites da verificação da capacidade laboral, declarando que o requerido não está apto para exercer pessoalmente os atos da vida civil, dependendo sempre da anuência de seu curador, observa-se a relevância e extensão desse procedimento judicial. Em que pese a perícia médica realizada no presente processo tenha concluído pela incapacidade laboral total e "temporária", a decisão prolatada no processo de interdição, com base em laudo médico produzido para o referido feito, comprova a existência da incapacidade absoluta e permanente em decorrência de doença mental de prognóstico incurável, o que se torna incompatível com o regresso para o mercado de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DECRETANDO A INTERDIÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE LABORAL COMPROVADA POR CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO DE DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido em razão de ter sido averiguada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. II - A capacidade é conceito referente à idoneidade da pessoa para adquirir direitos ou contrair obrigações no universo negocial, estendendo-se a outros fatos e efeitos jurídicos, principalmente aos fatos ilícitos e a responsabilidades civis deles decorrentes. III - Uma vez fixada a anomalia mental - podendo esta variar desde pequenos distúrbios até a completa loucura - o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. A inclusão dos que não têm o necessário discernimento no rol dos incapazes depende de processo de interdição, regulado pelos arts. 1177 e segs. do CPC, com fundamento no art. 1767 do Novo Código Civil, ou art. 446 do código de 1916. IV - A sentença que decretou a interdição do Autor é oponível também ao órgão previdenciário. V - Diante da declaração de incapacidade absoluta do Autor, mantendo este a condição de segurado, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a realização de nova perícia. VI - O exame médico pericial realizado interna corporis pela autarquia não se sobrepõe àquele elaborado pelo expert do juízo, o qual se encontra em posição equidistante do interesse das partes, e, tampouco à sentença judicial de interdição. VII - Tendo o Autor decaído de parte do seu pedido, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (TRF-2, Proc.: 200051015260912, 6ª Turma, Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, Data Publicação: 14/06/2004)(grifei) Com efeito, considerando todo arcabouço probatório, mesmo antes de afastar-se definitivamente do trabalho, o autor já portava a doença mental que veio a incapacitá-lo para o exercício de atividade laboral, conclusão que se corrobora nos benefícios de auxílio doença percebidos entre 06/03/2001 a 22/10/2007, nas perícias judiciais realizadas neste feito e no processo previdenciário para concessão de aposentadoria por invalidez (0002193-49.2008.403.6317) e na ação de interdição (554.01.2009.042195-6), motivos pelos quais o reconhecimento da incapacidade laboral total e permanente é medida de justiça. No mais, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com os demais elementos ou fatos provados nos autos, de acordo com os artigos 371 e 479 do CPC. Por fim, analisando as demais condições individuais do segurado, que atualmente conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, encontrando-se em gozo de benefício por incapacidade há mais de 15 (quinze) anos e portador de doença mental que o torna agressivo ao convívio social, forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação profissional. Do Adicional de 25% Para que haja o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, o segurado deve necessitar da permanente assistência de outra pessoa para desenvolver as suas atividades cotidianas. Considerando que o autor encontra-se interditado, incapaz de gerir seus encargos cíveis, mas não apresenta limitação física para suas necessidades diárias, tais como higiene pessoal, locomoção e alimentação, não é necessário o acompanhamento permanente de terceiros para realização de atividades habituais. Portanto, o autor não preencheu os requisitos legais para o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez sob número 540.583.088-3, sem o adicional de 25%, desde a cessação em 11/06/2015. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 13/08/2015, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Mantenho a tutela anteriormente antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-20.2016.403.6126 - RITA DE CASSIA SANTOS QUINTEIRO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls., comunicando o extravio da petição 201661260017175-1 (12/07/2016), promova o autor, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos da cópia da petição em referência.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-16.2016.403.6126 - SILVAN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-91.2016.403.6126 - DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-95.2016.403.6126 - ISAC SCHELEGER(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-80.2016.403.6126 - ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVAIR JOAO NETO(SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-54.2016.403.6126 - EDIO DE SOUZA COELHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.38, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código Processo Civil, conforme sistemática apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-35.2016.403.6126 - RONIE CONSTANTE GIBBA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso pendente nos autos dos Embargos à Execução 00053192020164036126 nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Apense-se os Embargos 00053192020164036126 à presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-24.2016.403.6126 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, considerando a ação 0004555-34.2016.4036126 interposta perante a Primeira Vara Federal local, onde se verifica a ocorrência de prevenção/litispêndia.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/10/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-38.2016.403.6126 - IRENE GARCIA JUANILHA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-90.2016.403.6126 - LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-72.2016.403.6126 - DIVANDA STANZANI(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-57.2016.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Mandado de Segurança em tramite perante a 2ª Vara local, onde se verifica mesmo pedido, partes e causa de pedir, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Santo André, conforme dispõe o artigo 286, II do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-34.2016.403.6126 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-32.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-75.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRINO LUIZ NOGUEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando inexistência de execução, sob o argumento do exposto requerimento do segurado para manutenção do benefício administrativo em detrimento ao concedido na ação principal. Atribui à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 37/48, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 50/63. As partes se manifestaram às fls. 65 e 66. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, da análise dos procedimentos administrativos juntados nos autos principais, verifico que o embargado requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/159.514.324-6. Na data do requerimento administrativo deste processo de benefício, em 16.03.2010 e com as correções que foram efetuadas pela sentença proferida às fls. 150/157, depreende-se que o embargado possui o tempo de 33 anos, 3 meses e 29 dias, tempo suficiente para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em 23.01.2015, pelo v. acórdão de fls. 246/249. No entanto, enquanto o processo principal se encontrava sub judice, o embargado requereu o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS tendo sido esse deferido sob NB: 41/158.746.366-8, em 01.07.2012. Dessa forma, foi acolhida a manifestação do segurado que expressamente requereu a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, aposentadoria por idade. Todavia, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que os períodos de contribuição apurados no requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação. Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pelo segurado, ora embargado, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 0002763250034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Friso, por oportuno que não há que se falar em desaposentação, uma vez o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que foi analisado na ação principal foi negado na esfera administrativa. Do mesmo modo, o embargado faz jus à percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a autarquia concluiu de forma equivocada a análise deste requerimento de aposentadoria formulado pelo segurado. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inválida a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:). Assim, até para que não se paire dúvidas, determino que no pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 16.03.2010) e a véspera da data do requerimento de aposentadoria por idade (DER.: 30.06.2012). Com isso, resolvo a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação e não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Logo, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgamento do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Assim, a conta indicada pela Contadoria Judicial no anexo I é a que está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. "in verbis" (fls. 50/50, verso); (...) acolhendo Vossa Excelência os argumentos da parte embargada para que sejam apuradas as parcelas somente até a véspera do benefício administrativo, a importância (...) correta para liquidação é de R\$ 92.033,52 em 11/2015 (...) tivemos que retificar os cálculos do embargado (...) porque computo os juros moratórios na forma da Lei 11.960/09 sem, entretanto, observar os critérios da MP n. 567 a partir de 05/2012 (...) ocasionando, com isso, um pequeno excesso (...). Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Por fim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 92.033,52 (noventa e dois mil e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 92.033,52 (noventa e dois mil e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 50/54, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0005510-75.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISSE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do co-autor Mauro Fumagalli (falecido), ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Clarisse Alves Fumagalli, Ulisses Alves Fumagalli, Rosana Fumagalli Pedrao e Rosângela Fumagalli Lisum
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Homologo os cálculos de fls. 430/435 apresentados pela contadoria desse juízo.
Espeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004142-7) - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DA ROCHA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6) - ISABEL DA SILVA KOZEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação de fls. 1240.
Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-51.2014.403.6126 - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-94.2016.403.6126 - RIVAIR FRANCO BUENO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-89.2016.403.6126 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-94.2016.403.6126 - RONILDO LUCIANO DE ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-32.2016.403.6126 - WILSON JOSE DE BARRÓS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-26.2016.403.6126 - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-42.2016.403.6183 - PEDRO LUIS REBERTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao executante acerca da requisição de pagamento expedida.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento conforme determinado em fls. 269.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Vista ao autor, do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

Expediente Nº 6081

EXECUCAO FISCAL

0007453-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Acolho a manifestação apresentada pelo Executado às fls.33/34, verificando a ocorrência de erro material na decisão de fls.28.

Diante da manifestação do Exequente às fls.30/31, apresentando o valor atualizado de R\$ 4.643,47 para pagamento da dívida, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência do referido montante para o Banco do Brasil, Agência 1196-7, conta corrente 14.385-5, CNPJ 03.676.803/0001-59, devendo constar o nome da Executada para reconhecimento da transferência.

Requeiram as parte o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-92.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CARTEGIANE AUXILIADORA ASSIS DE LIMA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RFB - OTÁVIO CÉSAR M. ROMEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, indique a impetrante corretamente a autoridade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2016 205/507

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO COMUM

0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3) - NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONÇA X LEONARDO DE JESUS LINHARES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Chamo o feito. Considerando que, nos autos dos embargos à execução encontra-se notícia do falecimento dos autores LÁZARO TIAGO DE MENDONÇA e OSVALDO MARANI, manifeste-se a parte autora sobre a regularização de sua sucessão no prazo de trinta dias. Int. p

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 255/255 vº: não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, razão pela qual rejeito os embargos. Se equívoco houve no preenchimento da guia de fl. 196, somente à própria CEF pode ser atribuído. Assim, apresente extrato atualizado da conta n. 005.46742-8. Após, apreciarei o pedido de apropriação. No mais, cancele-se o alvará de fl. 241, arquivando-o em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X ANA PAULA SILVA DE MATOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito. Verifico equívoco na decisão de fl. 272. Assim, a fim de evitar eventual nulidade, retifico-a nos seguintes termos: A autora MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA e o INSS interuseram apelação à sentença. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. int.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Intime-se o embargado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

1 - Fixo os honorários periciais pelo valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2 - Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Sra. Perita (fls. 53/84).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A carta de concessão de fl. 172 não comprova a inexistência de outros beneficiários. Assim, é necessária a apresentação da certidão de inexistência de outros dependentes previdenciários. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do exequente, que faz presumir concordância com os cálculos do INSS, acolho a impugnação do executado para determinar o prosseguimento da execução pelo valor às fls. 170/177. No entanto, verifico que o valor referente à verba honorária (R\$ 15.744,55) necessita de adequação ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF que determina que seja discriminado o valor principal e os juros. Assim, tornem ao INSS para que apresente o demonstrativo do cálculo da verba honorária nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012388-41.2003.403.6100 (2003.61.00.012388-4) - IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO COMUM

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do disposto no art. 924,II do CPC em relação aos exequentes JOSÉ SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES e IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS. 2-Vista à parte autora do apontado às fls. 667/674. Int.

0201309-55.1992.403.6104 (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X WALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0204173-32.1993.403.6104 (93.0204173-5) - NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON DE JESUS BIBIAN X NILSON DUARTE DO NASCIMENTO X NORIVAL BOTELHO DUARTE X OSCARLINO LEITE SILVA PINTO X OSMAR SANTOS X PAULO BERNARDO DA COSTA X RICARDO FERREIRA X RUBENS ARAGAO X SEVERINO LEOCADIO DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)

Chamo o feito.Verifico que o pedido de desarmamento e vista foi efetuado não pela parte autora e sim por advogada estranha à lide, Dra. TATIANA CONDE ATANAZIO.No entanto, por tratar-se de autos findos, concedo-lhe vista pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito.Promova o exequente a adequação da conta de fl. 180 R\$ (R\$ 20.900,52) ao determinado na Resolução n. 405/2016 do CJF discriminando o valor principal e os juros.Prazo: dez dias.Após, em termos, expeça-se o requisitório complementar.Int. e cumpra-se.

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - MARIA CARMINHA DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Verifico ainda não estar regularizada a certidão da autora MARIA CARMINHA DE ARAUJO.Requeram habilitação os irmãos da autora ANTONIO EDIVAL BATISTA, LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS, MARIA BATISTA DE ARAUJO, JOSÉ DE ARAUJO BATISTA e MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO BATISTA.A comprovação do parentesco, no caso, foi feita através da demonstração de serem filhos do mesmo pai e da mesma mãe da autora, no caso JOSÉ BATISTA DE ARAUJO e JUDITH MARIA DA CONCEIÇÃO.Com relação a JOSÉ DE ARAUJO BATISTA, não foi apresentado qualquer documento que lhe comprove a filiação.Já com relação a LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS, a cópia de seu RG à fl. 303 noticia ser ela filha de JOÃO BATISTA DE ARAUJO e não de JOSÉ BATISTA DE ARAUJO, razão pela qual faz-se necessário o esclarecimento da divergência.Além disso, considerando que a autora falecida não deixou filhos, a teor do disposto no artigo 1.836 do Código Civil, são chamados à sucessão os ascendentes.Dessa forma, é necessária a comprovação de que os pais da autora são também falecidos.Para a regularização concedo o prazo de trinta dias.Int.

0002978-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002978-8) - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Em diligência.2. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.3. Aduz o autor, em síntese, que não foram considerados pela receita gastos declarados no ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com despesas médicas e planos de saúde, o que deu azo à sua autuação, em 11/04/2002.4. Insurge-se contra a retenção de valores atinentes a restituição de IRPF.5. Em sua fundamentação, também esclarece que o ato administrativo é válido, entretanto sua cobrança é excessivamente abusiva, excedendo valores de ponderação e bom senso (fl. 04).6. Ainda na peça inaugural, o autor requer seja concedida a tutela antecipada (...) para que seja determinado, com urgência a suspensão do crédito tributário, em razão da discussão dos valores devidos,com escopo na nova redação do artigo151, em seu inciso IV (fl. 07).7. Não formula, contudo, pedido final. Decido.8. O pedido não está determinado (certo e determinado, na redação do CPC/1973, vigente à época da distribuição da ação).9. O autor alega a glosa de despesas declaradas em IRPF, fundada em fatos controvertidos e incômodos (fl. 03). Explica que a empresa prestadora de serviços de plano de saúde extinguiu-se, e que apenas alguns demonstrativos puderam ser remetidos ao autor.10. Não esclarece o demandante, no entanto, qual é o valor efetivamente impugnado, nem quais são os montantes que deixaram de ser comprovados perante a Receita Federal do Brasil - RFB.11. Por outro lado, assevera o demandante que o ato administrativo é válido, permitindo concluir que concorda com a glosa dos valores (ou ao menos de parte deles), mas também não aponta, de forma objetiva, a parte discordante.12. Por fim, não formula pedido, cingindo-se a pugnar pela providência antecipatória.13. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é devida. O pedido deve ser determinado, a teor do artigo 324 do CPC/2015.14. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.15. E não é só. Vale lembrar que, a teor das razões do próprio autor, o ato administrativo é válido, entretanto sua cobrança é excessivamente abusiva, excedendo valores de ponderação e bom senso (fl. 04). Assim, não estando em contenda a validade (pedido de anulação ou cancelamento) do ato administrativo federal (artigo 3º, Iº, III, da Lei n. 10.259/01), a fixação da competência deste Juízo será fundada, entre outros fatores, no valor atribuído à causa (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01).16. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, no prazo de 15 dias (artigo 321, do CPC/2015), promova a emenda à exordial, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de(a) formular pedido determinado;b) esclarecer se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo de autoridade federal;c) apontar o valor que entende indevidamente glosado pela RFB.17. Cumpridas as determinações a contento, tornem conclusos para deliberação acerca da competência deste Juízo e da eventual necessidade de renovação da citação.18. Em caso de descumprimento no prazo fixado, venham para extinção.

0003478-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003478-8) - ESMERALDA FERREIRA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

Ciência às partes da autódência realizada conforme apontado às fls. 279/280.Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.2-Considerando a complexidade do trabalho realizado pelo sr. perito judicial, assim como os precedentes de decisões proferidas em casos semelhantes pelo juízo desta 1ª Vara Federal, arbitro os honorários no triplo do valor máximo da tabela nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.Requisite-se os honorários.Int. e cumpra-se.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Prejudicada a conciliação ante a ausência do réu.Considerando que da decisão de fl. 77 não foi ele intimado no tempo oportuno, diga se possui provas a produzir.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

0005707-57.2014.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região por força da remessa oficial.Int. e cumpra-se.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

1. Nos autos do Mandado de Segurança nº 5000432-71.2016.403.6104 ajuizado eletronicamente (PJ-e) perante esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, exarei, no dia 17/8/2016, a seguinte decisão interlocutória:Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado Dr. Ricardo Bezosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478, o qual é irmão deste magistrado, situação que da azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.Anoto-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, a fim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.2. Na linha da decisão supracitada, face o recente conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam a empresa Rodrimar, chamou-me a atenção que a referida autora Pérola S/A poderia pertencer à tal grupo, o que foi confirmado por mim através de simples verificação junto ao sítio eletrônico <http://www.rodrimar.com.br/>, no qual consta como Nossas Marcas as seguintes divisões: (i)-Rodrimar, (ii)-Eurobras, (iii)Rodrimar, (iv)-Pérola e (v)-Rodrimar Terminais, além das parceiras comerciais: (j)-Rodrimar International e (ii)-USA Trading Inc. 3. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da novel causa de impedimento trazida pelo CPC/2015, o qual diz em seu art.144, inciso VIII, verbis: Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VIII-em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;(grifei).4. Assim sendo, não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizada em juízos e graus diferentes, bem como de divisões diferentes do grupo Rodrimar, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc.VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.5. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.6. Atente-se o diretor de secretaria, bem como os demais servidores lotados nesta 1ª Vara Federal de Santos/SP, para que, doravante, toda e qualquer ação em que figure como parte autora ou ré, as marcas/divisões do grupo Rodrimar elencadas no item 2 desta decisão, seja o processo chamado imediatamente à ordem, visando a declaração de impedimento deste magistrado. Santos/SP, 29 de agosto de 2016.

0007655-34.2014.403.6104 - BENEDITO COSTA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-À vista do apontado na certidão de fl. 159, intime-se o sr. perito a regularizar sua situação cadastral. Após, oportunamente, requirite-se os honorários.2-Sem prejuízo, intímam-se as partes do ofício de fls. 141/154 e venham-me para sentença.Int.

0008714-23.2015.403.6104 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

As corrês UNIESP e IESP foram devidamente citadas (fls. 72v e 77), todavia não apresentaram contestação, dessa forma decreto a relevia das mesmas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo FNDE.

0003961-86.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005120-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0000031-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000829-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vista às partes do ofício do INSS às fls. 51/116.Int.

0009248-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0000245-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-83.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0001016-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-68.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X MARLI DANTAS PEREIRA X MILTON DANTAS PEREIRA X MILTON DANTAS PEREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Verifico que a sucessão da autora falecida ZULEIDE BERTO DA SILVA não está devidamente regularizada nos autos.Conforme dispõe o art. 112 da lei n. 8.213/91, a legitimidade para receber valor devido ao segurado falecido, pertence em primeiro lugar aos dependentes previdenciários e, só na falta destes aos sucessores, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso dos autos, o autor original da demanda, MANOEL PEREIRA FILHO veio a falecer, deixando como única beneficiária da pensão por morte sua companheira ZULEIDE BERTO DA SILVA.Por outro lado, a certidão de óbito do autor original MANOEL PEREIRA FILHO, (fl. 258) noticia haver ele deixado três filhos: MILTON, MARIA e MARLI, os quais, contudo, pelo que consta dos autos, não eram, seus dependentes previdenciários.Por essa razão, foi deferida a habilitação apenas da companheira ZULEIDE BERTO DA SILVA pelo TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 261/263, com exclusão dos três filhos do autor, por faltar-lhes a condição de dependentes previdenciários.Confirma-se a respeito o tópico final da decisão: Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação à companheira do de cujus Zuleide Berto da Silva, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 94/101 e 112/114 (fl. 263).Contudo, a referida beneficiária veio também a falecer, em 27/10/2012, conforme apontado às fls. 420/421.Noticiado o falecimento de ZULEIDE BERTO DA SILVA, vieram aos autos como sucessores MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA, MARLI DANTAS PEREIRA e MILTON DANTAS PEREIRA, filhos do autor original MANOEL PEREIRA FILHO (fls. 372/385). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Após, manifestação concordante do INSS a habilitação foi deferida (fl. 402).No entanto, a questão está a merecer melhor análise.Isso porque MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA, MARLI DANTAS PEREIRA e MILTON DANTAS PEREIRA, filhos de MANOEL PEREIRA FILHO, não são sucessores de ZULEIDE BERTO DA SILVA e, por sua vez já haviam sido excluídos da sucessão do autor original por meio da citada decisão do TRF da 3ª Região, a qual transitou em julgado em 29/08/2008 (fl. 272 verso). Ademais, a certidão de óbito noticia que a falecida ZULEIDE deixou três filhos: JAILTON, JAILSON e JOSÉLIA. Dessa forma, os valores que seriam por ela recebidos, devem transmitir-se a esses sucessores na forma da lei civil, e não mais previdenciária.Assim, os sucessores de ZULEIDE BERTO DA SILVA, ao menos pelo que consta nos autos, são seus três filhos apontados na certidão de óbito : JAILTON, JAILSON e JOSÉLIA.Por tais razões, reconsidero a decisão de fl. 402 para observar o provimento de segunda instância afastando assim a habilitação de MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA, MARLI DANTAS PEREIRA e MILTON DANTAS PEREIRA.Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para a regularização do pólo ativo.Int.

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro a habilitação de IRMA DA CONCEIÇÃO LOPES MARRA. Remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo em lugar de ANTONIO MANUEL MARRA.Após, expeça-se novo requerimento em seu nome.2-Com relação ao pedido de habilitação de HERMÍNIA SALGADO GUEDES CORREA é necessária a apresentação de certidão de inexistência de outros dependentes em nome do falecido NELSON GUEDES CORREA, já que a carta de concessão não exclui a possibilidade de existência de outros dependentes.Para tanto, concedo o prazo de vinte dias.Int. e cumpra-se.,

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEN ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra a sucessora de ILNAH MOURA LEITE o determinado à fl. 622 no prazo de vinte dias.2-Sem prejuízo, proceda-se à adequação dos requerimentos às exigências da Resolução n. 405/2016 do CJF, discriminando o valor do principal e dos juros. Nesses termos, expeçam-se novos requerimentos, à exceção do da autora acima apontada, cuja sucessão está pendente de regularização.3-Ciência às partes do depósito do requerimento referente a MARIA ELOISA COSTA ROMAN (FL. 632) para que requeiram o que for de seu interesse.4-Uma vez cadastrados os novos requerimentos, dê-se ciência às partes e venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9) - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.A Resolução n.405/2016 do CJF dispõe que, para a expedição dos ofícios requerimentos, é necessária a discriminação do valor principal e dos juros.Assim, promovam as exequentes a adequação dos valores apontados à fl. 159 aos termos dessa Resolução.Prazo: dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requerimentos.Int.

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EDUARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, deverão habilitar-se todos os herdeiros do autor falecido e não apenas sua companheira.Para as providências necessárias à regularização do pólo ativo, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 455) apresenta aparente erro aritmético quanto ao valor do principal.Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.Int.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos,1-Alegam os autores que, não obstante o provimento judicial, o OGMO continua a reter o imposto de renda na fonte sobre as férias. Requer seja expedido ofício o OGMO para que cesse tais descontos.À vista de todo o contido nos autos, esclareçam os autores em qual decisão proferida nestes autos baseiam seu pedido.2-Informam ainda, os autores, que ao procederem ao levantamento dos valores depositados em pagamento dos requerimentos, o Banco do Brasil recusou-lhes o fornecimento do Termo de Responsabilidade de Isenção do Imposto de Renda e reteve indevidamente o percentual de 3% a título de imposto de renda sobre o valor pago. Requerem a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que devolva os valores descontados assim como informe à receita federal que a demanda era de natureza indenizatória.Em primeiro lugar, após a manifestação dos autores sobre o item 1 desta decisão, dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste sobre todo o alegado.Int.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: a manifestação do exequente não atendo ao determinado na decisão de fl. 241. Conforme ali apontado é necessário que se discrimine o valor principal, os juros e se esclareça se houve ou não incidência da taxa SELIC na atualização. Concedo ao autor o prazo de dez dias para a regularização. Int.

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARDELI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico não ser possível a expedição dos requerimentos por ora. A conta apresentada pelo exequente às fls. 187/190 não se amolda às exigências da Resolução n. 405/2016 do CJF que disciplina a expedição de precatórios e requerimentos. A referida Resolução determina que o precatório deve discriminar o valor total do principal corrigido e o total dos juros, discriminação que também deve ser observada para os honorários sucumbenciais. Assim, promova o exequente a adequação de sua conta a esses termos no prazo de trinta dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante providencie a juntada aos autos da guia de custas processuais devidamente recolhida, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas Judiciais de 1º Grau da Justiça Federal de São Paulo.

Oficie-se. Intime-se.

Oficie-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-33.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOHAMAD JAMAL DARWICHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOHAMAD JAMAL DARWICHE**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na MCD – Drogaria Ltda. até ser demitido, sem justa causa, no dia 19/04/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Requisitadas as informações (Id 167406), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 194306).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id 203799).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 258499).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante, pois não verifico o preenchimento do requisito da existência de direito líquido e certo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o impetrante é sócio da empresa “VENTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA- ME”, contando com a titularidade de 95% (noventa e cinco por cento) de seu capital social, e cujo CNPJ, ao contrário do sustentado na exordial, encontra-se ativo, não tendo o impetrante demonstrado o contrário, por meio de prova pré-constituída.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O ofício nº 110/2016, entregue em 23/03/2016 e reiterado através do ofício nº 223/2016, em junho/2016, até a presente data não foi atendido. Tal demora prejudica a regular tramitação do processo. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória para intimação do responsável pela agência da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em Campinas (no endereço indicado pela parte autora à fl. 334) para que preste as informações requisitadas, isto é, o número do cadastro CICE - Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (composto de sete números mais um dígito verificador) - relacionado ao medidor de consumo alocado na Av. Presidente Kennedy, nº 17.290 - Jardim Princesa I, na Praia Grande/SP - CEP 11.709-000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização em caso de injustificada recusa (ex vi arts. 380, incisos I e II, e 403, parágrafo único do CPC/2015). Instrua-se com cópia da petição inicial, documento de fl. 14-verso, despacho de fl. 282, petição de fl. 287/288, despacho de fl. 332, petição de fl. 334 e ARs de fls. 336 e 341. Sem prejuízo, expeça-se ofício à ANEEL para que informe, em 15 dias, qual o nome e endereço da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no local (Av. Presidente Kennedy, nº 17.290 - Jardim Princesa I, n Praia Grande/SP - CEP 11.709-000) atualmente e ao tempo da cobrança do empréstimo compulsório devido de 1977 a 1993.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Dê-se ciência do teor de fls. 311/317 às partes e aos demais corréus (exceto União), por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a autora o determinado no provimento de fl. 309. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 309-Converto o julgamento em diligência. Verifica-se das informações prestadas pelo 3º Oficial de Registro de Imóvel de Santos (fl. 57) que: ...por ocasião do registro deverá ser apresentada além da prova de recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis, a certidão autorizativa de transferência expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, visto que o terreno onde encontra-se construído o Edifício Adonis, situado na Avenida Presidente Wilson nº 166, é de marinha. Assim, deverá a União informar se há óbice da SPU com relação à transferência do imóvel objeto da presente ação. A autora deverá comprovar documentalmente o pagamento do imposto, bem como se foi feito o pedido de transferência do imóvel na SPU, ou, ainda, a informação de que somente poderá solicitar a transferência do imóvel em questão perante o Serviço de Patrimônio da União, após o deferimento da adjudicação objeto do presente feito (fl.296). Observe-se que o documento acostado à fl. 298 apenas comprova a situação do imóvel em relação a Décio Santos Rinaldi. Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Maniféste-se a parte autora sobre a conclusão da diligência de citação de JOSÉ AGOSTINHO DE FRANCISCO ME, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Dê-se ciência aos réus do teor da documentação apresentada pela parte autora às fls. 998/1084, por 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da idoneidade da caução ofertada às fls. 950/955. Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,5 Em seguida, dê-se vista à DPU, ensejando-lhe igual prazo para especificação de eventuais provas. Fls. 155/156; Nada a decidir, considerando que o teor da petição não se coaduna com a fase processual deste feito. Decorrido o prazo assinalado ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Maniféste-se o autor sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Int.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Maniféste-se a CEF sobre o teor de fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a se manifestar quanto à petição de fls. 223/225, esclarecendo se houve o pagamento, aos autores, do saldo remanescente apontado à fl. 296. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Apresente a parte autora os endereços atualizados dos corréus DIRCE PINTO SILVA e IVAN JOSÉ FERREIRA DA SILVA, de modo a viabilizar a citação destes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, maniféste-se a CEF sobre o teor de fls. 252/254, no mesmo prazo. Int.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERALDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0024367-97.2003.4.03.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme mencionado na inicial. Após, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0004960-34.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DARLEY DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 99: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERIA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001060-48.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício-resposta da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001441-56.2016.403.6104 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha o porte de remessa e retorno dos autos a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Int.

0003022-09.2016.403.6104 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004366-25.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício-resposta da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005209-87.2016.403.6104 - ELITE SERVICOS ESPECIAIS EIRELI(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros (15) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, bem como a título de um terço de adicional de férias e aviso prévio indenizado. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que a Medida Provisória nº 664/2014 alterou a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, para 30 (trinta) dias. Afirou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requeru, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 28/98. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 103). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 108/140. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Inicialmente, convém separam algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). No que se refere ao adicional de férias, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, Dje 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Outrossim, no que tange ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 15/12/2008) Vale mencionar que continua hígida a redação do art. 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99. Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, também com razão a parte autora. O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O instituto funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido, também se sedimentou a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. [...] 3. Conclusão. Recurso especial de HDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) durante as férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014) Os fundamentos acima demonstram a probabilidade do direito prevista no art. 300 do CPC. Por sua vez, o perigo da demora reside nos consectários legais da inadimplência, caso a autora não efetue os recolhimentos ora tidos por ilegais, prejudicando sua prática comercial, além de que a hipótese se amolda ao disposto no art. 311, II, do CPC, autorizador da concessão da tutela da evidência. Isso posto, defiro o pedido de tutela determinando que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de primeira quinzena do auxílio-doença, e de adicional de um terço de férias e de aviso prévio indenizado. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO X MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Sem prejuízo da determinação de fl. 85, atinente à renovação da citação da CEF, dê-se ciência aos requerentes sobre o teor dos documentos de fls. 62/84, intimando-os para que regularizem a representação processual de MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União (PFN) não se opõe ao pedido do requerente (fl. 201), defiro a medida liminar pretendida, para que seja realizada prova pericial nos itens amparados pelas Declarações de Importação nºs 13/2492752-8, 13/2283831-5 e 13/2510129 (com exceção de parte do lote 72 - auto peças - arrematado em 16.06.2016). Oficie-se à Alfândega no Porto de Santos para que indique dia e hora para retirada das amostras, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da resposta, comunique-se o requerente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES E SP312769 - MARIANA KALUDIN SARRO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

A empresa ré, Dinamo, e a seguradora litisdenunciada, Mitsui, interuseram recurso de apelação às fls. 751/763 e 706/732, respectivamente. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a denunciante, Dinamo para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União (AGU) para ciência quanto ao teor da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CONSTRUTORA TENDA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, objetivando a entrega imediata do imóvel, sob pena de multa diária, e a condenação das rés no pagamento de danos materiais referentes ao custo para locação de outro imóvel, e danos morais equivalentes a 100 salários mínimos em razão da desilusão e desconforto por terem sido despejados, e de viverem separados na casa de parentes, como os móveis e demais pertences amontoados. Sustenta, em síntese, que em 22/06/2009, adquiriu através de instrumento particular de compra e venda um apartamento nos Residenciais Engenheiros da Nova Cintra; efetuou o pagamento de entrada em dinheiro, com utilização do FGTS e recebeu subsídio do Governo, no Plano Minha Casa Minha Vida, somando aproximadamente R\$ 16.000,00, com o restante financiado junto à CEF a ser pago após a entrada no imóvel; obteve da construtora a promessa de entrega do imóvel no prazo de 17 meses, ou seja, até setembro de 2010; a ré não entregou o imóvel na data aprazada, o que ensejou o despejo por falta de pagamento do imóvel onde residia com sua esposa e filho, pois não pode suportar as despesas com a aquisição do novo imóvel e o pagamento do aluguel. Informa que também, pelo mesmo motivo, sofreu ação de execução de alimentos. O autor, a esposa e o filho foram obrigados a morar de favor, separados, em casa de parentes, e todos esses fatos abalaram a saúde do autor. Informa que até a data do ajuizamento da ação o imóvel não havia sido entregue. Ao final, pretende o autor a fixação de indenização a título de danos materiais e morais em virtude do atraso na entrega do imóvel. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 146 reconhece a incompetência absoluta, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo, e determinou, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés (fl. 150). Citadas, as rés CEF e Construtora Tenda S/A apresentaram suas contestações (fls. 157/170 e 171/188). A CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mero agente financiador do empreendimento, e denunciou à lide a Construtora Tenda S/A. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. A corré Tenda Construtora S/A alegou, preliminarmente: 1) a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que o autor recebeu o imóvel visitado e assinou o termo de recebimento do imóvel e garantia do imóvel, portanto, não há que se falar em obrigação da construtora com relação à entrega do apartamento; 2) a falta de interesse de agir, tendo em vista que foram entregues as chaves do imóvel, e não houve quitação da dívida. Quanto ao mérito, alega que o atraso na obra decorreu de caso fortuito e força maior e negou a existência de danos materiais e morais indenizáveis. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/223. Foi acostado aos presentes autos a decisão proferida na impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 231/232). Instadas as partes a especificar provas, a CEF e a Construtora Tenda S/A informaram nada ter a requerer, e o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva da CEFA CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, tendo em vista que foi firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoal física - recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), no qual figurou como incorporadora/SPE/Fiadora e credora/fiduciária. Note-se que, segundo cláusulas contratuais, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (Cláusula Terceira - Parágrafo Terceiro: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...]). Assim, deve a CEF permanecer no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IPTU. DANO MORAL. PRAZO E MULTA PARA CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) IV - De acordo com a cláusula décima oitava do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das obras e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, se comprometendo esta ao acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, conforme determina a cláusula vigésima primeira abaixo transcrita: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PELA CAIXA - Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. V - A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. Caracteriza-se a responsabilidade das empresas requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual, cabendo às rés demandar, em ação própria, possível direito de regresso. (...) XII - Agravo improvido. (AC 00000363820054036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - (...) III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. (...) V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558. FONTE: REPUBLICACAO.) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACÃO - SFH. EMPREENDIMENTO SPAZZIO NIMBUS RESIDENCE CLUB. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO VERIFICAÇÃO. ASTREINTES. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. I. Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O imóvel em questão foi financiado pela referida instituição de crédito, havendo reciprocidade de obrigações entre as partes. (...) V. Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na entrega da obra, reconhecendo-se que o inadimplemento ocorreu por culpa da construtora e por falha na fiscalização por parte da CEF e da Caixa Seguradora. (Precedentes: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página: 322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - AC 465296/PE. DJE de 01.06.2012, Desembargador Federal Manoel Erhardt.) VII. Apelações da CEF, dos autores, da Caixa Seguradora e da MRV Engenharia e Participações S.A. improvidas. Recurso adesivo dos autores prejudicado. (AC 00023992620124058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/02/2014 - Página:189.) Da falta de interesse de agir O autor ajuizou a ação em 04/05/2012, e a previsão de entrega do imóvel era no prazo de 17 meses (fl. 45), ou seja, 17/09/2011, pois o contrato foi firmado em 17/03/2010. A corré Construtora Tenda S/A demonstrou que houve a entrega do imóvel em 23/07/2012 (fls. 206/209). As partes firmaram o termo de acordo da multa por atraso da obra, no qual a Construtora Tenda S/A pagou R\$ 8.035,50 referentes ao acordo efetuado em relação à multa pelo atraso de entrega das chaves do referido imóvel, conforme disposição contratual. (fl. 211). Assim, quanto ao pedido de entrega imediata do imóvel, sob pena de multa diária, o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, pela perda de interesse de agir superveniente. Passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. No presente caso, verifica-se que o autor, em 17/03/2010, adquiriu por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoal física - recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(s)/fiduciante(s); obteve da construtora a promessa de entrega do imóvel para 17 de setembro de 2011, porém o imóvel foi entregue somente em 23/07/2012 (fls. 206/212). Como se depreende da contestação, a ré confessa ao admitir o atraso na entrega da obra. Alegou motivos de força maior e caso fortuito, porém, nada restou comprovado, e, portanto, o atraso da obra passou a ser incontroverso. Entretanto, pela leitura do contrato em questão, nota-se às fls. 31, que para a hipótese de atraso na entrega do imóvel, as partes pactuaram a seguinte cláusula penal: CLÁUSULA 9ª - Observado o disposto no parágrafo quarto desta cláusula, a unidade será entregue na data descrita no item 5 do QUADRO RESUMO e poderá ser antecipada, nos termos dos parágrafos 6º e 7º, desta cláusula. (...) Parágrafo 3º: Fica pactuado que, se TENDA não concluir a obra no prazo fixado, observada a tolerância prevista no parágrafo 1º desta cláusula, ela pagará ao COMPRADOR, a título de pena convencional, a quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do preço da unidade à vista, por mês ou por fração de mês em atraso, sendo este valor exigível desde o 1º (primeiro) dia de atraso, contados a partir do transcurso do prazo de tolerância (180 dias) até a data da disponibilização da unidade pela TENDA ao COMPRADOR. Portanto, aludida cláusula se amolda perfeitamente à hipótese prevista no Art. 416 do Código Civil, in verbis: Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convenicionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. In casu, houve a previsão de cláusula penal moratória a qual permitiria ao credor a exigência da obrigação juntamente com os efeitos da mora, na medida em que se está tratando de inadimplemento parcial, nos termos do Art. 411 do Código Civil. Ocorre que, quando pactuada a cláusula penal moratória, e desde que não haja ressalva quanto às perdas e danos decorrentes da mora, ao credor cabe apenas a exigência da obrigação e da cláusula penal, não podendo pleitear as perdas e danos, como é a hipótese dos autos. Em verdade, trata-se de uma escolha do credor em optar pela previsão de referida pena, podendo exigir independentemente de culpa e de demonstração do dano, o que não ocorreria, caso não houvesse a previsão da cláusula, dependendo o credor da efetiva demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Por tais questões e também por não ser prejudicial ao credor é que tal cláusula é perfeitamente admitida nos contratos de consumo. Verifica-se ainda, em que pese a premente finalidade da cláusula a compeli-lo o devedor ao cumprimento da obrigação, os valores incidentes também têm o efeito de compensar o credor pela demora na satisfação da obrigação, o que, em última análise, também traz à cláusula a natureza de cláusula penal compensatória, sendo muito tênue a distinção na hipótese dos autos. Não houve a ressalva quanto às perdas e danos a que se refere o retro artigo, de forma a que, no caso, aos autores caberia apenas exigir o cumprimento da obrigação, o que já ocorreu, e o pagamento da multa (cláusula penal moratória), que também já ocorreu, não podendo exigir as

perdas e danos. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. ACÓRDÃO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46. DA LEI 9.099/1995, E ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSOS PRÓPRIOS, REGULARES E TEMPESTIVOS. 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ 2.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, MAS A SANAR A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE, VÍCIOS QUE NÃO SE VERIFICAM NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NO CASO, OS PONTOS INDICADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO EXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS MENCIONADOS. 2.2. NO QUE SE REFERE À AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE QUE A EMBARGADA (PARTE AUTORA) TERIA SE RECUSADO A RECEBER AS CHAVES DO IMÓVEL E A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVE QUE A EMBARGANTE TENHA REALIZADO TAL CONVOCACÃO, SENDO OPORTUNO RESSALTAR QUE A RECORRENTE FOI REVEL, O QUE TORNA INCONTRÓVEROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. 3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA (FLS. 268/271) 3.1. ASSISTE RAZÃO EM PARTE À EMBARGANTE (AUTORA), POIS O JULGAMENTO INCIDIU EM CONTRADIÇÃO AO AFASTAR SUPOSTO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES, POIS, NA VERDADE, O PEDIDO DEDUZIDO FOI PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS EMERGENTES, RELATIVOS AOS ALUGUÉIS EFETIVAMENTE PAGOS POR ELA NO PERÍODO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, CONFORME SE DEPREENDE DA INICIAL (FLS. 2/3). 3.2. NÃO OBSTANTE O PAGAMENTO DO ALUGUEL ESTAR COMPROVADO E CARACTERIZAR DANO EMERGENTE, A EMBARGANTE NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO NESTE TÓPICO, POIS É INCABÍVEL A CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES COM A MULTA DA PENA CONVENCIONAL QUANDO NÃO PACTUADA A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (ART. 416, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). NOTE-SE QUE FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL EM VALOR SUPERIOR AO GASTO COM OS ALUGUÉIS, O QUE É SUFICIENTE PARA INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS QUE A EMBARGANTE TEVE COM A DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. 3.3. ASSIM, COMO O CONTRATO NÃO PREVIU INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR À MULTA PENAL E O PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO É INFERIOR AO VALOR DA MULTA, AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO DOS ALUGUÉIS, DEVENDO SER MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 4.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(TJ-DF - EDJ1: 20120111780223 DF 0178022-91.2012.8.07.0001, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 11/02/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 334) Apelação. Compra e venda. Bem imóvel. Desistência do comprador. Resilição. Cláusula penal compensatória. Art. 416 do Código Civil. Ausência de abusividade em sua cobrança. Indenização pré-fixada dos prejuízos suportados com o inadimplemento contratual. Redução equitativa da quantia estimada (CC, art. 413). Valor que se revela excessivo na hipótese. Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - APL: 40216520320138260114 SP 4021652-03.2013.8.26.0114, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. PREÇO FIXO. SOJA FUTURO. Ação de cobrança de multa, cláusula penal, perdas e danos e juros moratórios ajustados no contrato. Inadimplemento caracterizado. As intempéries climáticas, nos dias atuais, são constantes na lida diária dos produtores rurais, não podendo ser admitida esta alegação como fundamento para afastar a multa. Não caracterização de caso fortuito ou de força maior. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula penal compensatória pelo inadimplemento, fixada neste contrato, tem a natureza de pré-fixação de perdas e danos. Possibilidade de cumulação com perdas e danos se tiver sido convenicionado, de acordo com o art. 416 do Código Civil, mas para tal deve ser comprovado o prejuízo excedente, o que no caso em apreço, não ocorreu. Mantidas a cláusula penal, multa e juros moratórios. Afastada a indenização por perdas e danos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70057754624, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 15/12/2015)(TJ-RS - AC: 70057754624 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) CIVIL E CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA - PAGAMENTO REALIZADO DURANTE A MORA CONTRATUAL - DANO EXISTENTE. CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA - LUCROS CESSANTES - NÃO CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É legítimo atribuir ao adquirente de imóvel novo ou na planta os juros de obra contratados ao agente financeiro (REsp n. 670.117/PB). Todavia, é ilegítima a cobrança desse encargo entre a data prevista para a entrega do imóvel e a sua efetiva entrega, porque o encargo decorreu de mora da requerida, motivo pelo qual os valores vertidos a esse título devem ser restituídos à requerente. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. 2. O descumprimento contratual consistente na demora na entrega de imóvel vendido na planta enseja indenização, excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior. 3. Não são cumuláveis indenização por lucros cessantes com multa de caráter indenizatório. Art. 416, do Código Civil. Não aplicação da súmula nº 02, da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, restrita à cumulação de lucros cessantes com multa moratória. 4. Sentença reformada para afastar a condenação em indenização por lucros cessantes, mantendo a condenação em indenização do valor previsto na cláusula penal. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 6. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido.(TJ-DF - ACJ: 20140710422992, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 441) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. Problemas com entaves administrativo para a aprovação do loteamento não afastam a responsabilidade das rés. Hipóteses de fortuito interno. Mora configurada. CLÁUSULA PENAL CONVENCIONAL. Art. 416 do Código Civil. Incidência diante do inadimplemento contratual da rés. Impossibilidade de cumulação da multa compensatória com o pagamento de eventuais perdas e danos envolvendo a indisponibilidade da coisa no período de atraso da entrega do lote. Despesas inseridas no conceito de perdas e danos definido pela cláusula penal compensatória. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. Abusividade da cláusula não reconhecida. Contratação válida do serviço. Inexistência de falha no dever de informação. Hipótese que não configura venda casada, nos termos do art. 39, I, do CDC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INALTERADO. Sentença mantida. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10268094020148260577 SP 1026809-40.2014.8.26.0577, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015) Portanto, em havendo a previsão da cláusula penal, sem a ressalva da multa, e tendo aquela, inclusive, sido satisfeita (fls. 211), não faz jus os Autores aos danos emergentes ou lucros cessantes advindos da mora. Dispositivo Em face do exposto, a) quanto ao pedido de entrega imediata do imóvel, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do CPC/2015; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano material e moral. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos, por ora, nos termos do benefício da justiça gratuita concedido. P.R.I.

0006032-03.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. propôs a presente ação, em face de IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, visando a anulação dos autos de infração n. 520756/D (processo administrativo n. 02027.001437/2009-34) e 520758/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33), lavrados pelo IBAMA, ou subsidiariamente, redução das multas para 2 ou 3 vezes, ao invés de 10 vezes, o valor base (US\$ 7,00/R\$ 14,00 por m) ou no percentual de 60% (atenantes - art. 16 e 18 da IN IBAMA n. 14/2009). Aduz, em suma, que, em julho de 2009, prestou serviços de agenciamento a navios que realizaram o transporte marítimo de contêineres entre os portos de Felixstowe, Inglaterra (origem) e Santos, Brasil (destino). Por ocasião do procedimento de fiscalização das autoridades brasileiras após a descarga, foi constatado que os contêineres estavam carregados de lixo doméstico ao invés de polímeros de etileno para reciclagem, conforme havia sido declarado pelo embarcador. Narra que, apesar de todo o lixo doméstico ter sido devolvido ao país de origem (Inglaterra), não causando qualquer dano ambiental ao território brasileiro, foram lavrados pelo IBAMA dois autos de infração: 520756-D, no valor de R\$ 154.770,00 e 520758-D, no valor de R\$ 233.625,00. Assevera que os recursos administrativos apresentados perante o IBAMA foram rejeitados. Sustenta que a atuação é indevida, pois atuou como agente marítimo, não se confundindo com o armador/transportador marítimo estrangeiro, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela infração. Defende a manutenção formal dos autos de infração, por lavrados por autoridade incompetente, no caso, a arquiteta - analista ambiental Sra. Ana Angélica Alabarce Pinto, que, por sua função, não teria competência para a atividade de fiscalização. Afirma que o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para as autuações, sob pena de malferimento ao princípio da reserva legal, que não restou expressamente definido nos autos de infração quais seriam as exigências legais e/ou regulamentares que o suposto transporte teria infringido, e que nos autos de infração não constam qual teria sido o transporte ou as unidades de carga transportadas que teriam infringido as exigências legais e regulamentares. Prosseguindo em sua argumentação, alega que nenhum laudo técnico ambiental foi produzido antes da lavratura dos autos de infração e aplicação das multas, conforme exige o artigo 61, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/08; que deve ser reconhecida a ausência de culpa do transportador marítimo na exportação ilegal de lixo realizada pelo embarcador/exportador estrangeiro, a qual se caracterizaria como infração administrativa, não sujeita à responsabilidade objetiva ambiental civil prevista no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81; que a conduta do embarcador/exportador, ao declarar carga diferente daquela acondicionada nos contêineres lacrados, caracteriza fato de terceiro, exonerando o transportador marítimo de responsabilidade; e que as multas aplicadas pelo IBAMA são excessivas, haja vista que não houve dano ambiental. Atribuiu à causa o valor de R\$ 433.909,68 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/295, complementados às fls. 305/471 e 475/490. Custas à fl. 297. Citado, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 493/497, sustentando a legitimidade da atuação da autoridade administrativa e a higidez dos autos de infração lavrados. Requereu a intimação da parte autora para apresentar os documentos de fls. 154/183 de forma integral, com o conteúdo de seu verso. Réplica às fls. 503/513. O IBAMA informou não ter outras provas a produzir (fl. 620). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 622). A parte autora manifestou-se às fls. 623/624 e juntou aos autos os documentos de fls. 625/647. O IBAMA manifestou-se às fls. 653/654. Saneador à fl. 656. Foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 659/660). Manifestação da autora às fls. 666/667. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares a analisar. Passo, assim, ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Da narrativa apresentada pela parte autora, verifica-se não haver controvérsia acerca da constatação de que os contêineres transportados entre os portos de Felixstowe, Inglaterra (origem) e Santos, Brasil (destino), estavam carregados de lixo doméstico. Cumpre, assim, inicialmente, apurar a responsabilidade da empresa autora pela infração narrada na inicial, objeto dos autos de infração n. 520756/D (processo administrativo n. 02027.001437/2009-34) e 520758/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33), lavrados pelo IBAMA. A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto nº 875/1993, estabelece mecanismos de controle baseados nos princípios da notificação e do consentimento prévio para a importação, a exportação e o trânsito de resíduos perigosos e outros resíduos. Estabelece o referido diploma: ARTIGO 8 O DEVER DE REIMPORTAR Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos para qual foi dado o consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente convenção não puder ser concluído e acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação. ARTIGO 9 (...).2. No caso de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território ou, se isto for impraticável; b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção, em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação. Destarte, busca o citado diploma assegurar que os resíduos sejam depositados o mais próximo possível do local em que gerados, a fim de que se reduza sua movimentação transfronteiriça, estabelecendo a responsabilidade do exportador em levá-los de volta para o seu território. No caso em tela, houve reimportação dos resíduos ao país de origem. Sendo assim, deve ser apurada a responsabilidade da empresa autora, na qualidade de transportadora, consoante as normas de direito interno. Estabelece o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 que: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restrição de direitos. O referido artigo é regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008, o qual estabelece: Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). I - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2o Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo (grifo meu). Nota-se que a penalidade prevista pelo Decreto n. 6.514/08 não extrapola os limites da Lei n. 9.605/98, e, em se tratando de infração administrativa, não há que se cogitar de multa ao princípio da reserva legal.

Ressalte-se, por oportuno, que a penalidade aplicada à parte autora é prevista pela Lei n. 9.605/98, tendo o decreto regulamentador descrito as condutas caracterizadoras de dano ao meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 70 da referida lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR POSSE, GUARDA E MANUTENÇÃO DE AVES EXÓTICAS SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC.INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DECRETO 6.514/08. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES.SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. A guarda e a manutenção de aves exóticas dependem de licença ambiental e expedição de parecer técnico. Não configura nacionalização das aves o simples ingresso no território brasileiro. A conduta do recorrente não observou as exigências legais. Auto de infração administrativa dentro dos limites da legalidade.3. Não há atipicidade na conduta do agente, porquanto ele se inclui na previsão estabelecida no artigo 25, 1º do Decreto nº 6.514/08. A descrição de conduta típica, para fins de infração administrativa, pode vir regulamentada por meio de Decreto, desde que a norma se encontre dentro dos contornos previstos na Lei n. 9.605/98, não inovando na ordem jurídica. De igual modo, inexistente violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a autonomia das instâncias de responsabilização administrativa e penal.4. O pedido de afastamento da multa sob alegação de que a aquisição das aves ocorreu em momento prévio à publicação da norma proibitiva não subsiste, visto que a conduta do agente configura ilícito de caráter permanente. Nesse sentido, deve ser aplicada a regra vigente à época da cessação do delito, que, no caso concreto, coincidiu com a vigência da norma proibitiva à introdução, guarda e manutenção de aves sem prévio parecer técnico e respectiva licença ambiental. Aplica-se, deste modo, orientação firmada na Súmula 711/STF.5. Inexiste o delito de violação de domicílio quando o agente de fiscalização ingressa no local em razão de indícios de infração administrativa em caráter permanente, assim como quando a entrada no domicílio é franqueada pelo proprietário. Verificar a inexistência dessas condições ensejará o reexame do acervo fático-probatório, incompatível com procedimento desta Corte, conforme leciona a Súmula 7/STJ.6. O afastamento do art. 25 do Decreto 6.514/08 não merece prosperar, isso porque a conduta considerada infrigente fundou-se na introdução dos animais constantes na lista da CITES sem a prévia licença ambiental e parecer técnico correspondente. Logo, a arguição que busca a modificação do decisum pela análise da inexistência de aves em extinção mostra-se insubsistente, uma vez que se mantêm nos autos a ausência dos requisitos objetivos exigidos pela norma.7. O pedido de modificação do acórdão recorrido pressupõe o efetivo prequestionamento nas instâncias inferiores das matérias argüidas em sede de Recurso Especial. Nesse sentido, os pedidos suscitados quanto à violação do direito de propriedade e à inversão do ônus da prova não poderão ser analisados, conforme orientação firmada na Súmula 211/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1441774/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Cumpre salientar, ademais, que a hipótese em tela cuida de infração administrativa causadora de dano ao meio ambiente, cujo equilíbrio ecológico deve ser preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações, não se confundindo com infração sanitária ou administrativa praticada no interior de embarcações, pelo que não é aplicável, in casu, o disposto na Súmula n. 50, de 13 de agosto de 2010, da Advocacia Geral da União. No que tange aos autos de infração, não se verifica qualquer nulidade formal. Ambos foram lavrados, tal qual aduz a parte autora, pela Arquiteta-Analista Ambiental Ana Angélica Alabarce Pinto. As atribuições do referido cargo, como bem aponta a União em sua contestação, são especificadas na Lei n. 10.410/2002. Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; (...) Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) Art. 5º É atribuição do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) Assim, por ocupar o cargo de Analista Ambiental, a agente fiscal possui competência legal, não se mostrando sua formação complementar em arquitetura como causa impeditiva de desempenho das atribuições previstas na Lei n. 10.410/02. Também não merece guarida a alegação de que não restou expressamente definido nos autos de infração quais seriam as exigências não cumpridas. Os autos de infração colacionados às fls. 59 e 93 descrevem que a infração consiste em transportar produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos. A seguir, indicam que a infração está prevista no artigo 70, da Lei n. 9.605/98, artigo 3º, inciso II c.c. art. 64, do Decreto n. 6.514/08, bem como no artigo 3º da Resolução CONAMA n. 23/96. Os artigos 70, da Lei n. 9.605/98, e 3º, inciso II c.c. art. 64, do Decreto n. 6.514/08, conforme já analisado, preveem a aplicação de pena de multa àquele que transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. A Resolução CONAMA n. 23/96, em complementação, esclarece que: Art 1º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: (...) d) outros Resíduos: são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos. Art 3º. É proibida a importação de resíduos definidos na alínea d do Art. 1º como Outros Resíduos, sob qualquer forma e para qualquer fim. Portanto, resta claro das autuações em questão quais os dispositivos infringidos e as exigências descumpridas, sendo patente a proibição do transporte de lixo doméstico importado ao território nacional. Importante ressaltar que, juntamente com as autuações, foram expedidas, nos dias 08/07/2009 e 20/07/2009 as notificações à empresa autora contendo os números dos contêineres que compunham as autuações (fls. 59/60 e 93/94). Assim, quanto a tais pontos, não há irregularidade formal nas autuações lavradas pela autoridade fiscal. Nem se alegue que para a viabilidade da autuação seria necessária a elaboração de laudo técnico ambiental na forma do artigo 61, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/08, pois a autuação não decorre da captura de Causas poluidoras de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, tal como dispõe o caput do artigo 61, mas do transporte de produto nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, subsumindo-se à tipificação prevista no artigo 64 do citado decreto, o qual não prevê a prévia elaboração de laudo técnico ambiental. No entanto, entendo que possui razão a autora ao afirmar que a responsabilidade não poderia lhe ter sido imposta em razão do ato ilícito praticado. Com efeito, não obstante no âmbito do direito ambiental haja a aplicação da teoria do risco, ensejando a responsabilização objetiva daqueles que concorreram para o dano, o mesmo não ocorre no que toca à responsabilidade por infrações no âmbito da legislação do meio ambiente. De fato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/e 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcaisse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe fálce legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários anteriores. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intrascendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera civil (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual [s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 11. O art. 14, caput, também é claro: [s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]. 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo transgressores no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra poluidor no 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intrascendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido. (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012 RSTJ VOL.00237 PG.00520.) Por sua vez, ainda que adotando-se a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de transgressão ambiental, isso não afasta a necessidade de comprovação de que a prática ilícita tenha sido realizada pelo autuado, conforme também já se decidiu: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL - AÇÃO/OMISSÃO E NEXO CAUSAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. (REsp 1108111/PP, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 03/12/2009) 2. É matéria pacífica na jurisprudência pátria que a Certidão de Dívida Ativa, que se origina de auto de infração válido e regular, goza de presunção iuris tantum de legalidade e de veracidade, não competindo ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até prova em contrário, cuja produção é oportunizada em sede de embargos à execução (RESP 200510800412, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma do STJ, DJ 06.03.2006; RESP 200500863921, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJ 12.09.2005). 3. Conquanto tenha o meio ambiente afetado, na Constituição Federal de 1988, status de direito fundamental do homem (arts. 5º c/e 225), bem como pressuposto de legitimação do exercício das propriedades urbana e rural (arts. 170 c/e 186, II c/e 225), a doutrina brasileira ainda é vacilante quanto à imputação de responsabilidade objetiva relativamente às infrações administrativas, sendo, por outro lado, pacífica na seara civil (indenização, perdas e danos, reparação do dano ambiental), conforme 1º, do art. 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). 4. Mesmo para a melhor doutrina, que sustenta que a imputação de infrações administrativas por condutas danosas ao meio ambiente prescinde do elemento subjetivo (dolo ou culpa), é necessária a demonstração da efetiva ação ou omissão e de nexo causal. Nesse sentido, Edis Milare s sustenta que os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885). 5. Enquanto a responsabilidade civil pela reparação de dano se funda na necessidade de manutenção da vida, a responsabilidade administrativa sancionatória é penalidade com vistas a desestimular a prática de ilícito, por isso deve ser direcionada àquele que efetivamente a praticou. 6. No caso concreto, considerando a ausência de comprovação de que a conduta que ensejou a configuração do ilícito administrativo ambiental tenha sido praticada pelo autor, ora apelado, não há elementos para configurar a sua responsabilização no âmbito administrativo, sendo, portanto, indevida a multa vergastada. nulos o auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa. 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Reator, em 01/10/2012, para publicação do acórdão. (AC 2006.01.99.039840-3, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLENTEAR, E-DJF1 DATA:10/10/2012 PAGINA:156.) Ora, no caso em concreto, resta demonstrado pela parte autora que a importação foi feita sob a modalidade FCL/FCI, conforme conhecimentos de transporte acostados. Essas siglas, como elucida Delfim Bouças Coimbra, significam: FCL/FCI: utilização sob responsabilidade do exportador e desanulação sob responsabilidade do importador. FCL significa full container load (carga total de contêiner), representando a responsabilidade do exportador ou importador. Corroborando essa questão, consta expressamente a seguinte cláusula nos referidos documentos: informações fornecidas pelo embarcador - não verificadas pelo transportador - transportador não é responsável. Malgrado se trate de cláusulas em princípio acordadas apenas entre as partes responsáveis pela importação, é certo que tais circunstâncias trazem forte indicação de que a autora destina ação, em princípio, não teria tido qualquer ingerência na verificação do conteúdo embarcado, notadamente quanto à conformidade com relação ao conteúdo declarado nos documentos. Lembre-se, ademais, que a parte autora sequer era transportadora do conteúdo, mas agente marítimo. Por conseguinte, a fim de atribuir culpa pela infração à autora, praticada diretamente pelo embarcador/exportador, seriam necessários maiores elementos a indicar que a empresa efetivamente tinha ciência e participou diretamente da prática ilícita, nos termos dos julgados acima transcritos. No entanto, o Estado não se desincumbiu de tal ônus, visto que a autuação administrativa não aborda essa questão. Ao revés, atribui a prática de vários atos à autora sem maiores justificativas para tanto: é o que se constata, por exemplo, de fl. 97, ao afirmar que a participação do autuado teria sido a de importador formal dos resíduos e que ele informou nos documentos aduaneiros que tratava-se de polímeros de etileno para reciclagem. Contudo, como observado, a autora não trata de importador formal do material, além de que a informação nos documentos sequer foi preenchida pela autora, que em princípio não detinha qualquer ingerência sobre essa parte. Assim, aplicável ao caso a mesma conclusão transcrita nos julgados acima, de que considerando a ausência de comprovação de que a conduta que ensejou a configuração do ilícito administrativo ambiental tenha sido praticada pelo autor, ora apelado, não há elementos para configurar a sua responsabilização no âmbito administrativo, sendo, portanto, indevida a multa vergastada. Ainda que assim não fosse, outra questão há de ser considerada. Com efeito, constata-se que foi a empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. autuada por transportar produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos (fls. 59 e 93). E, conforme consta do parecer do IBAMA de fls. 110/111, a autuação foi em razão do transporte e não de importação, sendo que o vocábulo transportar é bem mais amplo e o simples descarregamento já configuraria em tese a ação de transportar. No caso em tela, não há notícia de descarregamento do produto, conforme denota o documento de fl. 69, item 6. Portanto, a infração administrativa está adstrita ao transporte. Ademais, da análise dos documentos de fls. 154/183 e traduções colacionadas às fls. 305/471, denota-se que a MSC Mediterranean Shipping Company (UK) Ltd. atuou como efetiva transportadora das mercadorias, e não a MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. Embora haja similaridade na nomenclatura, resta evidente que se trata de empresas distintas. Os autos de infração de fls. 59 e 93, por sua vez, imputam à empresa autora, MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., a prática do transporte de produtos nocivos. Ainda que se trate de uma infração administrativa, as penalidades devem ser interpretadas restritivamente, não podendo atingir pessoa diversa daquela que praticou a conduta ilícita, conforme já apontado. No caso, a conduta é delimitada pelo transporte de produtos nocivos, conforme estabelece o artigo 64 do Decreto nº 6.514/2008 já transcrito, cujo, consoante consta do conjunto probatório colacionado aos autos, foi praticada pela MSC Mediterranean Shipping Company (UK) Ltd. e não pela empresa autora. Neste passo, de rigor o reconhecimento da nulidade dos autos de infração n. 520756/D

(processo administrativo n. 02027.001437/2009-34) e 520758/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33), lavrados pelo IBAMA, também pelo motivo de que a infração imputada à autora não foi por ela praticada. Despicienda a análise dos demais fundamentos apontados pela parte autora, tendo em vista que o quanto exposto já é suficiente para a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos autos de infração n. 520756/D (processo administrativo n. 02027.001437/2009-34) e 520758/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33), lavrados pelo IBAMA. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na medida cautelar n. 0004879-32.2012.403.6104. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006919-50.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO (SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

SENTENÇAMUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de preceito cominatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no artigo 218 da IN 414/2010 da Aneel, intimando-se a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A para que se abstenha e continue mantendo e operando o sistema de iluminação pública. normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010 da ANEEL, que estabelece em seu artigo 218 a obrigação da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Pleiteia a desobrigação de receber tais equipamentos da concessionária/distribuidora Elektro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 19/75. As fls. 78/81v., foi deferido o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Toledo de cumprir o estabelecido no art. 218 da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010, ambas da Aneel.A ANEEL noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/126), que restou convertido em agravo retido por força da decisão de fls. 135/136 e 204/206.A ANEEL contestou o feito (fls. 137/167), sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 168/198).Réplica às fls. 219/225.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 225 e 227).A Elektro Eletricidade e Serviços S/A manifestou-se às fls. 240/241, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado.Instadas as partes se manifestaram acerca do pedido de ingresso formulado pela distribuidora Elektro, somente a ANEEL se manifestou, concordando com o pleito (fl. 256).Foi deferido o ingresso de Elektro - Eletricidade e Serviços S/A como assistente litisconsorcial (fl. 266).É o relatório. Decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC/2015, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.A Agência Nacional de Energia (ANEEL), agência reguladora instituída pela lei 9.427/96, possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No presente caso, o município autor alega a ilegalidade do dispositivo da resolução normativa da ANEEL 414/2010 que impõe aos municípios a obrigação de incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema pertencente à concessionária de distribuição de energia elétrica, justificada na exorbitância do poder regulamentar da agência reguladora, bem como na afronta ao princípio da autonomia dos municípios. Por outro lado, a ré justifica a legalidade da resolução normativa no preceito de que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública.Assim dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, (...)A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, do que se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública.Todavia, tal competência não se confunde com a obrigação de receber os bens (ativo imobilizado do sistema) que pertencem à concessionária de distribuição de energia elétrica. A resolução normativa ora impugnada impõe uma transferência patrimonial entre as concessionárias e os municípios, transferência esta que só pode ser exigida por lei em sentido estrito.O poder de regulamentação atribuído à ANEEL não inclui a prerrogativa de obrigar os municípios, entes federativos autônomos, a incorporar determinados bens a seu patrimônio. Ainda que os municípios tenham a obrigação constitucional de prestar o serviço de iluminação pública, tal prestação pode ocorrer através de concessão ou permissão de serviço público. A relação entre os municípios e as concessionárias deve ser regulada por lei, observado o contrato entre o município individualmente e a respectiva concessionária, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRF3.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida.(AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).É legítima a intenção da Agência Reguladora ré em realizar audiências públicas para buscar melhorias na prestação da atividade administrativa. Entretanto, a forma de implementação das conclusões obtidas nessas audiências é que está viciada. Não poderia uma resolução normativa de um órgão público vinculado ao Poder Executivo criar obrigações de assunção de patrimônio pelos municípios, sob pena de grave interferência na autonomia destes entes federativos. Tal medida só poderia ser implementada por lei. Esse é o entendimento atual de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a alegação de intempestividade do agravo de instrumento interposto, uma vez que, na situação em apreço, a contagem do prazo recursal teve início com a juntada aos autos da carta proteratória cujo cumprimento deu ensejo à efetiva intimação da decisão agravada à recorrente, o que ocorreu em 19/01/2015. Precedentes. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como é e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de intempestividade rejeitada e agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00017647420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015).É ainda:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço a pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJe 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas.(AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Pagina:88.)Como visto acima, a jurisprudência atual é amplamente dominante no sentido da ilegalidade do ora impugnado artigo 218 da Resolução 414/2010.Ademais, quanto ao mérito da matéria veiculada no supracitado artigo, é de se ressaltar que, ao prever a transferência dos ativos imobilizados em serviço aos municípios, não foi levada em conta a situação dos municípios menores, que não possuem condições de receber tais equipamentos e mantê-los em funcionamento sem onerar demasiadamente sua população. Sobre o assunto, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstrias aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que o sistema referido conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeitar à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive avança a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos.(AC 00080969820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015.)Desta forma, resta clara a ilegalidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação alterada pelas Resoluções Normativas 479/2012 e 587/2013, de forma que o Município Autor, nos termos da lei e constituição vigentes, não está obrigado a receber os Ativos Imobilizados em Serviço do corre Elektro Eletricidade.Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Pedro de Toledo a receber da corre ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPIX X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A THYAGO CARRER, com qualificação e representação nos autos, ajuizada a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, bem como a restituição das importâncias já recolhidas devidamente corrigidas. Argumenta que é pensionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e portador de paralisia cerebral do tipo hemiparética espástica e distônica no dimídio corporal direito, irreversível e incapacitante, tipificada na Lei nº 7.713/88, tendo sido decretada sua interdição em 15.07.2005, por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Aduz fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, uma vez que sua patologia está enquadrada na relação das doenças graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme previsão dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntos documentos (fls. 11/201). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 204). Citada, a União contestou o feito (fls. 207/210), aduzindo a imprescindibilidade do laudo médico oficial, que deverá ser o marco inicial da isenção do imposto de renda pretendida pelo autor, na forma do artigo 30 da Lei n. 9.250/95. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 214/215). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a realização de perícia médica oficial (fl. 218). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 220). Foi deferida a realização da perícia médica (fl. 221). As partes apresentaram quesitos (fls. 223/224 e 227). Laudo pericial às fls. 245/249. As partes se manifestaram (fls. 252 e 254). A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 255/263. A União e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 269 e 271. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão atinente à prescrição dos valores que a parte autora pretende repetir. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 19/12/2014, após a entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, estão prescritas as parcelas que antecederam aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, 19/12/2009. Ressalve-se, por oportuno, que não houve formalização de requerimento administrativo apto a modificar tal entendimento quanto ao prazo prescricional. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A controvérsia instalada nos autos está centrada no exame da possibilidade de reconhecimento da isenção pretendida pelo autor, portador de paralisia cerebral. Sobre a matéria, estabelece o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, in verbis: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Releva registrar, por oportuno, que a isenção referida, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica à complementação de aposentadoria privada: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL. JÁ QUE É LIVRE NA APRECIACÃO DAS PROVAS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO QUE SE APLICA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. 1. O Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar a cobrança de imposto desde que haja prova pré-constituída. 2. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado a que dispõe um laudo oficial, podendo proceder à livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 3. Na singularidade do caso, anota-se que médicos do próprio serviço oficial de saúde atestaram sem rebuços que o impetrante - que já sofreu TRÊS enfartos do miocárdio - já fez implante de stents e angioplastia com balão (fls. 24), bem como outro médico do SUS (integrado pela própria UNIÃO) afirmou sem titubeios que além de hipertensão arterial grave o autor sofre de doença arterial coronariana grave (fls. 25). 4. O aposentado não está obrigado a perseguir o esgotamento da via administrativa do INSS (fonte pagadora de aposentadoria por tempo de contribuição) para obter a isenção - à conta de moléstia grave de que é portador - do imposto de renda retido pelo órgão em favor da Fazenda Nacional. Não é condição da ação, requisito processual, tampouco condição de procedibilidade, do mandado de segurança o prévio exaurimento da via administrativa. 5. O 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece que: As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Deveras, não teria a menor razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave, ficasse isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e devesse recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Ainda mais que o regime de previdência privada complementar ganhou status constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.6. Nada há que se perscrutar a respeito da suposta retroatividade da isenção, na medida em que o d. Juízo a quo nada dispôs a respeito, e nada dispôs acerca do pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019324-33.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6.º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6.º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documental e comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010564-90.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Considerando que o autor noticiou ser pensionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 45), é viável o reconhecimento de isenção sobre a referida pensão recebida, na forma do artigo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Pois bem. Restou devidamente comprovado no laudo médico pericial acostado às fls. 245/249 que o autor é portador de paralisia cerebral, sendo total e definitivamente incapaz para todas as atividades, inclusive os atos da vida civil. Atendido está, portanto, o requisito que prevê que a paralisia seja irreversível e incapacitante para reconhecimento da isenção. Tal conclusão não foi impugnada por quaisquer das partes, tampouco foi desconstituída por outra prova hábil. Ademais, a prova realizada é suficiente para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida, atendendo ao disposto no artigo 30 da Lei n. 9.250/95 que assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cumpre, ainda, salientar que conforme entendimento do Coleado Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. 3. As razões do recurso especial não impugnaram o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá provimento. .EMEN{RESP 200602460280, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG00254. .DTPB:}No caso, o laudo pericial atesta que o autor apresentou paralisia cerebral devido a anóxia no parto, ou seja, desde seu nascimento em 12.08.1980. Portanto, configurada a hipótese de isenção, deve a União restituir os valores que indevidamente incidiram a título de imposto de renda sobre a pensão recebida pelo autor, observada a prescrição, na forma da fundamentação. DISPOSITIVO: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício previdenciário recebido pelo autor, e para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre a pensão já recebida, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILLO GONZALEZ REGUIERE E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal contido no auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nºs 11128.727657/2014-10, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não continha clara descrição dos fatos, houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.327,50. Juntos documentos (fls. 37/215). Custas à fl. 216. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 222). Citada, a União ofertou contestação às fls. 226/239, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 253/256v). Réplica às fls. 262/277. A parte autora efetuou depósitos judiciais (fls. 278/281 e 296/303). A União se manifestou (fls. 284/287). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 294/295), que restou indeferida à fl. 310. A União noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição n. 80614150133-27 (fls. 308/309). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da existência de vício formal na lavratura do auto de infração, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Assim dispõe o Decreto-Lei nº 37/66-Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a origem de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou que emite, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário. A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas

antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) In caso, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.727657/2014-10, colacionado às fls. 240/251, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.598.524/0001-14, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905127618316 a destempe às 09h04 do dia 28/10/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905140511570. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SMZU3250031, pelo Navio M/V MSC ADRIATIC, em sua viagem 004A, no dia 18/10/2009, com atracação registrada às 14h00. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indiciados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105102719420/011105102731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dando relevância à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - , após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106 II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está anparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legalmente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento na aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE/SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LIA KEIKO WATANABE, qualificada nos autos, ajuízo a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento de valores que teria recebido de forma indevida, relativo ao percentual da remuneração referente a anuênio, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário. Afirma a autora haver sido notificada no Processo Administrativo nº 25004.003253/2014-30, instaurado para apurar pagamento indevido de anuênio, no valor de R\$ 2.100,64 (dois mil e cem reais e sessenta e quatro centavos), informando tratar-se de débitos decorrentes da revisão de anuênio cujo levantamento inicial não havia considerado a dedução de 13% referente ao adicional de anuênio a contar de 13 de abril de 2010 e não de 14% como estava recebendo, ocasionando alteração do percentual devido. Alega que, se houve pagamento a maior, este teria ocorrido por culpa exclusiva da Administração. Nessa esteira, pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a reposição da verba ao erário, tendo em vista seu caráter alimentar e recebimento de boa fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.100,64 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 33/40, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que o recebimento a maior é incontroverso e que a conduta da Administração observou a estrita legalidade. Apresentou documentos às fls. 41/70. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73v). Réplica às fls. 77/83. A União noticiou a interposição de agravo retido (fls. 85/94). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 101/102 e 104). É o relatório. Fundamento e decisão. Afásto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão de condenação da União ao pagamento/restituição de quantia, mesmo que sob o fundamento de isonomia, não é vedada pelo ordenamento jurídico, do que exsurge a possibilidade jurídica do pedido. Por sua vez, incursões acerca de seu cabimento no caso concreto, inclusive com menção aos dispositivos legais mencionados pela requerida, são matérias afetas ao mérito e, portanto, serão analisadas, oportunamente, nessa seara. Sem outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão dos autos é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas. É cediço que a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 46, caput, prevê a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública. Entretanto, não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, ou seja, presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face da beneficiária. De fato, ao decidir a Administração Pública pelo pagamento de determinada verba ao servidor público, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor. Outrossim, releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admitir a com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. In casu, a autora vinda recebendo normalmente dito adicional, o qual foi interrompido sob a alegação de revisão administrativa. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. É esse o entendimento que tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1), Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento 10/10/2012, publicado em 19/10/2012 - Dje). Como se depreende da ementa do julgado acima transcrito, tem-se que tal recurso foi julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. Tal instituto foi criado, no âmbito do recurso especial, pela Lei nº 11.672/2008, com a louvável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a novidade vem atuar em prol dessa função, pois (a) desafoga a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STJ sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consonância, pois, às finalidades propostas pela inovação legislativa em comento, acompanho o entendimento daquela Colenda Corte.Logo, no caso em análise, os valores recebidos não são passíveis de restituição à União, portanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Assim, deve ser obstada sua cobrança, bem como ser devolvido pela União o valor já descontado da servidora a esse título. DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento de valores atinentes ao Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio pago à servidora LIA KEIKO WATANABE, bem como para condenar a ré à devolução dos valores já descontados a título de reposição ao erário, acrescidos de correção monetária desde os descontos e de juros de mora desde a citação, ambos calculados conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007860-29.2015.403.6104 - OLIRTO DA SILVA JUNIOR/SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

JUNTADA OFÍCIO CODESP. CIÊNCIA ÀS PARTES CONFORME DESP. FL. 457, A SEGUIR TRANSCRITO: FL. 453: Defiro. Ofício-se, conforme requerido. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000430-89.2016.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de auto de infração e repetição do valor recolhido referente ao crédito constanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 10711-004876/2010-42, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a norma sancionadora que caracterizava a infração administrativa (artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007) foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, não havendo mais que se falar em aplicação da multa de R\$ 5.000,00 do artigo 107, IV, e do Decreto-lei n. 37/66, diante do disposto no art. 106 do CTN.Afirma, outrossim, que resta configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato de fiscalização, não tendo sido verificado dano ao erário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 10/81). Custas à fl. 82.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 85). A inicial foi emendada (fls. 88/89), ocasião em que a autora noticiou ter efetuado o recolhimento da multa objeto da ação para obtenção de certidão.Citada, a União ofertou contestação às fls. 92/106, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66.A União se manifestou à fl. 109.Réplica às fls. 117/122.As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 121 e 124).É o relatório. Fundamento e decisão.Sem preliminares. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.Cinge-se a questão à verificação da regularidade na lavratura do auto de infração, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso em comento.Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie.Assim dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a inibição em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao

prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Renessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restar a validade do Auto de Infração nº 11968.00028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 001387626/20104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10711-004876/2010-42, colacionado às fls. 28/39, a seguinte narrativa sobre os fatos: Esse C.E. - Mercante está consignado à empresa Asia Shipping Transportes Internacionais LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.137.526/0001-80, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls.18, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), com uma limite para que a empresa Asia Shipping Transportes Internacionais LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, e a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia 16 de maio de 2008, às 17:23:00h.No entanto, a empresa Asia Shipping Transportes Internacionais LTDA procedeu a desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.103.594.600 somente no dia 20 de maio de 2008, às 21:29:13 h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO de forma imediata, conforme extrato do C.E.- Mercante a fls. 20 e 21.Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014. Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpada no artigo 107, IV, e do mesmo diploma legal. A Instrução Normativa então vigente apenas previa o prazo para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal e a alteração posterior de tal prazo não tem o condão de afastar a penalidade em si pelo descumprimento de obrigação legal que subsiste. Com efeito, a hipótese não se subsume ao disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, pois não foi excluída a aplicação de penalidade, não se deixou de definir o ato como infração, nem como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, nem tampouco foi modificada a penalidade imposta, passando a ser menos severa. Assim, tal argumento da parte autora não prospera.Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir, ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973).Nesse particular, pela natureza distinta da do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138 do CTN. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, com nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 3º, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.Entendimento contrário levaria ao total esvaziamento da multa estabelecida, pois qualquer que prestasse as informações fora do prazo mas antes da autuação não seria atingido pela multa, o que não é a curial, já que levaria à total desnecessidade da existência e de observância do prazo constante da legislação. Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014)Confrim-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte fático.5 - Agravo regimental desprovido(AgR no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º, 4. Possibilita a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimular a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprestígio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelação caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelação a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocados. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO.-) - grifos. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desprestígio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de natureza progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as

sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria legal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Ademais, não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, diante de que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o depósito judicial em dinheiro e a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos de infração n. 520756/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33), a fim de que sejam obstados a aplicação de qualquer sanção ou restrição, o ajuizamento de execução fiscal, a inscrição dos débitos em quaisquer registros, particularmente CADIN, e/ou em Dívida Ativa da União, e, caso já inscritos, sejam imediatamente cancelados ou tenham os respectivos efeitos suspensos. Narra a autora, em síntese, que, na condição de agente marítimo não poderia ter sido autuada, em virtude de infrações sanitárias praticadas no interior de embarcações. Esclarece que recebeu os contêineres já lacrados para transporte ao destinatário da carga. Assinala que, se responsabilidade houvesse, seria de ordem subjetiva, acrescentando que, de qualquer forma, não agiu com culpa no evento. Com base nesses argumentos, busca liminar que autorize o depósito integral das quantias exigidas pelo IBAMA, a fim de obstar o lançamento de seu nome no CADIN e a execução das multas impostas, e informa que proporá ação anulatória dos autos de infração lavrados pelo IBAMA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/176, complementados às fls. 246/269. Custas à fl. 177. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 270 e 289/290). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 292/295, na qual sustentou a ausência de interesse de agir da autora, vez que o depósito em dinheiro pretendido poderia ter sido realizado na ação principal. Réplica às fls. 298/299. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 302/303 e 308/309). O IBAMA noticiou que o depósito realizado na cautelar não foi integral (fls. 308/311). A parte requerente se manifestou às fls. 316/317, sustentando a regularidade do valor depositado nos autos. As partes se manifestaram sobre o cálculo do valor do débito às fls. 323/327, 331/333, 338/345 e 347/350. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme informou a parte requerente, não foi possível o ajuizamento direto da ação principal tendo em vista o tempo despendido na definição sobre o escritório de advocacia a ser apontado para atuar na esfera judicial, a obtenção de cópias dos processos administrativos (o IBAMA apenas enviou uma notificação de indeferimento), a análise detalhada do caso, a realização de pesquisa doutrinária e jurisprudencial aprofundada, a coleta de informações e documentos pertinentes, contatos com a agência ambiental inglesa e a elaboração da Ação Anulatória demandaram período de tempo que restou por inviabilizar a distribuição direta da principal ainda em maio de 2012. Essas circunstâncias são demonstradas pelo fato de que a ação principal realmente foi distribuída apenas quase um mês após a propositura da ação cautelar. Ademais, a jurisprudência pátria assegura à parte a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar preparatória para obter a suspensão da exigibilidade do débito, facultando-lhe a possibilidade de pleitear o provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. EXECUÇÃO AINDA NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ARTIGO 151, II DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente cautelar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter CPDEN, mediante depósito do valor integral do débito. 2. Sobreveio, então, a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Insurgem-se os ora apelantes apenas quanto aos honorários advocatícios. 4. Possibilidade de aviamento da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 5. Entendimento desta Corte no sentido de que, O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 6. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender. Assim, no caso, não há como atribuir responsabilidade à autora, que utilizou meio processual idôneo para obtenção da CPDEN, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 7. Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 8. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 9. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seivas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 10. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 2009.38.02.003554-7, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1166.) Passo ao exame da pretensão cautelar. No caso em tela, buscava a requerente a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos de infração n. 520756/D (processo administrativo n. 02027.001437/2009-34) e 520758/D (processo administrativo n. 02027.001483/2009-33). Realizado o depósito, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do provimento de fls. 270. Assim, era necessária a propositura da presente cautelar para que a ora requerente pudesse discutir as autuações, sem ter de arcar com as consequências da pendência do débito apurado, como o impedimento de obtenção de CNDS. No que concerne à discussão acerca do valor que deveria ter sido depositado, vale salientar que a decisão de fl. 270 reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito objeto da ação mediante o depósito do valor indicado na inicial, ou seja, R\$ 433.909,68, sendo tal decisão mantida, quanto ao ponto, pela de fls. 289/290, não tendo sido objeto de recurso. Ademais, desnecessária a apreciação da questão atinente ao valor do débito e à correção monetária, haja vista que a sentença proferida nos autos principais, nesta data, reconhece a nulidade dos autos de infração, devendo a suspensão da exigibilidade do débito ser mantida em razão do depósito realizado nos autos até o trânsito em julgado daquela sentença. Por outro lado, na presente via, não é cabível determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pois tal providência, de caráter administrativo, além de decorrente da sentença proferida na ação principal, não interfere no prosseguimento das atividades da autora de forma a merecer a tutela cautelar. Nesses termos, deve, portanto, a cautelar ser julgada parcialmente procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais. Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fúmus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entremetidos, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabinça, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, confirmo a liminar anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000635-33.2016.4.03.6104

AUTOR: KATIA ADRIANO DOS SANTOS, HERCULES ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP31460 Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores depositados em conta poupança da Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento do titular.

Nesses casos, a norma legal exige que a liberação a quem de direito se faça por meio de alvará judicial.

Anoto que não há lide em face da CEF, pois o pedido de provimento jurisdicional decorre de imposição legal e não há alegação de injustificada resistência por parte da empresa pública.

Assim, trata-se de feito de jurisdição voluntária e, uma vez inexistente qualquer resistência à pretensão da requerente, compete ao juízo estadual determinar a expedição da ordem, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido

(TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3: 29/04/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Em face do exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar esta causa em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos, fazendo-se anotações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO COMUM

0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 281). Intime-se.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 161). Intime-se.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 164). Intime-se.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 171). Intime-se.

0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 199). Intime-se.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 232). Intime-se.

0001994-79.2011.403.6104 - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 161). Intime-se.

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 153). Intime-se.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 182).Intime-se.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 197).Intime-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 282).Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS DOS SANTOS X SERGIO ISAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ISAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Tendo em vista o requerido às fls. 1481/1482, bem como o cancelamento do ofício requisitório n 20160000195 (fl. 1483), providencie a secretaria a expedição de nova requisição em favor do Dr. Cesar Antonio Virgínio Rivas.Intime-se.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitóriosDê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fl. 82: defiro. Expeça-se mandado com a finalidade de citação. Int.

0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Baixo os autos em Secretaria. Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de transação. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SP/

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 133/134. Após, tornem conclusos. Int.

0002900-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO SILVA CEZAR

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória de fls.146/150, cujas diligências de citação restaram negativas.Int.

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Tendo observado a divergência de informações entre os documentos de fls. 24 e 102, oficie-se ao OGM/O, para que, no prazo de dez dias, esclareça se o autor José de Brito Lima Filho foi ou não cadastrado/regitrado como trabalhador portuário avulso.Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos.Int.

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/ 168: ciência à União. Após, venham conclusos.

0002480-88.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 95. Int.

0004769-91.2016.403.6104 - SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 87/ 976). Int.

0005076-45.2016.403.6104 - IVO PIVATO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005479-14.2016.403.6104 - SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 159/ 176). Int.

0006256-96.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 24, verifico não haver prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0006258-66.2016.403.6104 - MARCO AURELIO BARONE DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e registrado sob o número 0205867-02.1994.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se as cópias pelo prazo de trinta dias. Int.

0006373-87.2016.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Trata-se de demanda ajuizada por meio da qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos (emergentes e lucros cessantes) decorrentes da alteração das dimensões dos berços de atracação localizados no cais do Sabão, promovida pela Resolução DP nº 73/2008. Pretende a autora que referidos danos sejam convertidos em extensão do prazo do Contrato de Arrendamento nº 12/91 pelo tempo necessário à reposição dos prejuízos a serem apurados na fase instrutória. Com a inicial, a autora juntou laudo técnico (fls. 105/156), com o fito de demonstrar as perdas advindas das alterações contratuais questionadas e a necessidade do equilíbrio de referido contrato. Para determinar o prazo final do contrato, a conclusão do trabalho (fl. 152) revela que o total das perdas de margem, acrescidas de juros e correção monetária monta, para o período analisado, R\$ 20.162.408,00 (vinte milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais), quando seriam necessários mais 3,04 anos para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Num outro cenário, somando-se ao período para reposição decorrente da perda de navios, apresentou o valor de R\$ 188.739.216,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e trinta e nove mil e duzentos e dezesseis reais), relativos a perda de margem traduzida no prazo de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, necessários à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato. A causa foi atribuído o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeito de custas. O artigo 291 do novo C.P.C. estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nessa toada, a jurisprudência do C. S.T.J. é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na demanda (v.g. AgRg no AREsp 221.449/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. Em 15/10/2013, DJe 25/10/2013; REsp 1265776/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). Considerando a fase em que se encontra o feito, observo que o 3º do artigo 292 do novo C.P.C., permite ao juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá o recolhimento das custas correspondentes. Sendo assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, e tendo constatado haver evidente incompatibilidade de identificação entre o valor dado à causa e o conteúdo econômico da pretensão material, fixo-o, de ofício, em R\$ 188.739.216,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e trinta e nove mil e duzentos e dezesseis reais), determinando que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em termos, intime-se a União para que decline em que condição pretende integrar a lide. Oportunamente, intime-se a CODESP para que informe ao juízo sobre eventual repercussão das sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 2007.61.04.000355-0, 2007.61.04.000356-1, 2007.61.04.000357-3 na causa de pedir da presente demanda. Int.

0006506-32.2016.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 34, verifico não haver prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Considerando: 1) não haver interesse do autor (fl. 14); 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

0006997-39.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0817900/00935/15 (Processo Administrativo nº 15771.721918/2015-27), lavrado pela Alfândega em São Paulo - Capital, por infração às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque não teria prestado informações na data do registro do Conhecimento Eletrônico nº 151.405.136.923.102 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966), tendo sido lavrado pela Alfândega de São Paulo - Capital o auto de infração nº 0817900/00935/15 (fls. 61/67). Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, ou seja a autuação (São Paulo/SP) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais (fl. 02) - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de São Paulo/SP (fls. 61/67). Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de fóros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLURIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em fóro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei! Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos fóros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Int.

0007048-50.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MONICA FERNANDES ALBANESE

Despacho. Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal (CJC, art. 178, II). Após, tendo examinado a controvérsia em apreço, e considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permite ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO COMUM

0008276-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008276-9) - FREDERICO EDUARDO POY (SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 234/235. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO (SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 470/476: Expeça-se, intimando-se, após, para sua retirada em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO (SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Despacho. Veio o presente processo concluso para o juízo de deliberação e recebimento ou rejeição da petição inicial. Todavia, compulsando os autos, verifico que o corréu RENATO ALBINO, que não apresentou defesa prévia (fl. 1.584), encontra-se assistido pela I. Defensoria Pública da União (fls. 986/987), a qual não foi devidamente intimada para apresentação de manifestação prévia. Nesses termos, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de defesa do mencionado réu, conforme disposto no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. De outro lado, tendo este Juízo tomado conhecimento do falecimento de ANTONIO DI LUCCA, diligencie a Secretaria perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita processo-crime contra o mencionado requerido, a juntada de documentos comprobatórios do óbito daquele corréu. Por fim, em vista do falecimento do corréu ANTONIO DI LUCCA, estão os herdeiros ou os espólios legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (Lei nº 8.429/92, art. 8º). Assim, depois de cumpridas as determinações supra exaradas, promova o Autor a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do CPC/2015. Sem prejuízo, regularize-se a autuação para que no lugar de ANTONIO CARLOS VILELA passe a constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS VILELA representado pela inventariante Eliana Porcino, conforme fls. 1455/1456 e 1503/1504. Int.

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO (SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515: Manifeste-se a União Federal. Int.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SPI07386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 278 e 293. Int.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164: Manifestem-se os autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que regularize o laudo apresentado às fls. 333/370, assinando-o. Int.

0004279-84.2007.403.6104 (2007.61.04.004279-7) - NELSON LUIZ DIAS VEIGA X MARISA CAMARA SODRE VEIGA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 300: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF que deverá cumprir a obrigação na qual foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no par. 4º do artigo 537 do NCP. Int.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Procedida a citação por hora certa, expeça-se carta dando ao corréu DURNIVAL PEREIRA DA SILVA ciência, nos termos do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações do autor de fls. 308/309. Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar a juntada aos autos do instrumento de notificação e carta registrada dando ciência da cessão do crédito objeto da presente demanda, que deixou de instruir a contestação de fls. 155/137, informando, outrossim, se o processo de execução extrajudicial nº 7661T00018464 foi devidamente formalizado, juntando cópia do mesmo. Int. Decisão de fls. 321/322: Pleiteia o autor a suspensão da execução extrajudicial do imóvel por ele financiado Junto à CEF, bem como seja a ré impedida de inscrever seu nome perante os cadastros de inadimplentes. Junta aos autos correspondência encaminhada pelo agente fiduciário dando conta do início do procedimento executório, solicitando, ainda, seu comparecimento para regularização do débito (fls. 318). Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se que a existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (furnus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Veja-se que a execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. Na hipótese dos autos, a prova pericial concluiu pela configuração de amortização negativa no decorrer de todo o financiamento, descaracterizando, nos dizeres do Sr. Perito, o Sistema Francês de Amortização, o qual prevê a quitação total do débito ao final do prazo contratado. Isso porque o valor da prestação sempre foi insuficiente para quitação dos juros mensais, que restaram incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. Nos contratos vinculados ao FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será daquele fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. Sendo assim, não prevendo o contrato do autor cobertura de saldo residual pelo FCVS, a prática de amortização negativa afasta a liquidez do título que enseja a execução extrajudicial e legítima o acolhimento da pretensão antecipatória de suspensão de quaisquer atos de execução e negatividade do nome do mutuário, enquanto não concluída a controversia por decisão transitada em julgado; do contrário, inviabilizando restaria o objeto da demanda. Determino, portanto, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato objeto da presente demanda, bem como se abstenha a ré de negar o nome do autor perante os órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se à CEF/EMGEA e ao agente fiduciário Companhia Provincial de Crédito Imobiliário para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, à luz da conclusão do laudo pericial e do interesse do mutuário na quitação do contrato (fls. 317), diga a ré se possui interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da Carta Precatória e o pedido de oitiva de nova testemunha em substituição à falecida, desentranhe-se e adite-se para que seja ouvido Devanir José Vicensotti, encaminhando cópia da petição de fls. 666/667, devendo permanecer juntada aos autos a mídia de fls. 685. Int. e cumpra-se.

0002406-29.2015.403.6311 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Solicite-se por meio de correio eletrônico ao INSS, cópia dos processos administrativos referentes ao NB 1703349781 e 1615587222. Com a juntada, apreciarei a necessidade de citação do corréu WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA, porquanto já completou a maioria da idade pode nem mais estar recebendo a pensão pela morte do de cujus. Int. e cumpra-se.

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao OGMO, como requerido pelo autor às fls. 304, a fim de que providencie a juntada aos autos da escala de trabalho no período compreendido entre 19/11/2003 a 22/10/2014. Int.

0004551-63.2016.403.6104 - ELIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA ALVES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 157.435.748-1 - DIB 25/10/2011) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência de devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26), complementados às fls. 29/71. Citado, o INSS sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 74/80). Sobreveio a réplica (fls. 91/96). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCP. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. Constatado, de início, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados da atuação da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 25/10/2011 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ao ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido, mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de inativação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar inerte às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irrevogável do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irrevogáveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da

questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a trabalhar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deversas injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a trabalhar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, realismo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a trabalhar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJI DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC[...]. Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentadoria a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênica, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obrigatoriamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incida nas vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, a qual conterà, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual do autor, NB 157.435.748-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 18.07.2016 - fl. 73), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C/5. DIB: 18.07.2016 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C/8. CPF: 034.489.118-60/9. Nome da mãe: Therezinha Coração de Jesus Teles; 10. PIS/PASEP: 1087714237-5; 11. Endereço do segurado: Av. Marechal Floriano Peixoto nº 211, apto. 802, Bloco A, Gonzaga, Santos/SP. R. I. Santos, 05 de outubro de 2016.

0005055-69.2016.403.6104 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 102: Providencie a autora procuração com poderes específicos para a desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005177-82.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 37/63: Manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005916-55.2016.403.6104 - MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Providencie a autora procuração com poderes específicos para a desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006976-63.2016.403.6104 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. SEBASTIÃO CARLOS CAMARGO, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento ou a concessão, de imediato, do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob pena de multa, suspendendo-se, por conseguinte, a cobrança dos valores recebidos de boa-fé. Segundo consta da inicial, o segurado gozava de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.143.933-0), quando recebeu, em 13/10/2011, correspondência do INSS informando a realização de revisão administrativa em seu benefício, sob a justificativa de que ao tempo da concessão do auxílio-doença, em 21/05/2001, restaram constatadas irregularidades - data do início da doença anterior ao cumprimento de 1/3 da carência e perda da qualidade de segurado. Relata o autor que o pagamento do benefício foi cessado e a autarquia passou a exigir a devolução do montante recebido no período de 01/11/2003 a 31/10/2011, num total de R\$ 62.907,11. Alega que o benefício não poderia ter sido revisado ou cancelado em face da consumação da decadência, bem como por inexistir na legislação qualquer fundamento exigindo o cumprimento da carência completa antes do início da incapacidade. Argumenta, ainda, que a prestação previdenciária já paga ao segurado, por possuir caráter alimentar, não admite a repetição, salvo na hipótese de má-fé, o que não ocorreu neste caso. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de aposentadoria por invalidez, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía a carência mínima exigida para a obtenção do benefício por incapacidade, com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito de qualquer conduta abusiva do requerido no tocante à cessação do pagamento do benefício ora em debate. Com efeito, observo que o benefício do autor foi concedido pelo INSS, em 23/09/2002, porém, o ato de concessão foi objeto de revisão, conforme se infere dos documentos de fls. 17/29, sendo suspenso após regular processo administrativo, no qual o requerente exerceu o pleno direito de defesa, consoante os referidos documentos. Assim, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minuciosa, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, até aqui não elidida. No particular, os fatos permanecem controvertidos. Há, pois, incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a probabilidade do direito, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. Todavia, outra sorte merece a questão em relação ao pleito de impedir a cobrança dos valores pagos, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por equívoco administrativo. Isso porque o autor, que recebia o benefício de auxílio-doença e se aposentou tempos depois, não agiu de má-fé ao vindicar tal benefício. Tanto que os benefícios por incapacidade foram concedidos com base em laudos médicos de peritos da própria autarquia. Após muito tempo, apurou-se a irregularidade decorrente da ausência de carência mínima exigida. Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um indicio que tenha havido má-fé. É indubitado que o art. 115, II da LBPS (Lei nº 8.213/91) permite os descontos no benefício de valores pagos a maior. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verifico, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o ato de concessão ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3 - AMS 00053330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. - São irrepelíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Min. SIDNEI BENETTI - DJE 25/02/2013) Portanto, deve o INSS, de imediato, suspender a cobrança dos valores pagos ao autor a título de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para que o INSS suspenda imediatamente o ato de cobrança dos valores recebidos pelo autor SEBASTIÃO CARLOS CAMARGO em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria (NB 126.143.933-0), até o deslinde final da presente ação. Cite-se, devendo providenciar o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, e em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0007276-25.2016.403.6104 - BRAZILIO MENDES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007290-09.2016.403.6104 - ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, e em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Cite-se o INSS. Int.

0007291-91.2016.403.6104 - HELENA REGINA DE SOUZA ROMERO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, e em casos análogos, a respeito da matéria em discussão. Cite-se o INSS. Int.

0007313-52.2016.403.6104 - ANGELINA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao propor a ação, a autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, também, a condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não declinado, não justificando, também, o valor atribuído à inicial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, declinando, com precisão o valor da causa, trazendo à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, que poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0001105-13.2016.403.6311 - TELMA JACINTHO DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001205-65.2016.403.6311 - PAULO DINIZ(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando. Int.

0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Fls. 72/74: Anote-se. Requeira o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD

Espeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SPI169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SPI144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1036/1040, instruindo-o com os documentos de fls. 1044/1071 e 1074/1078. Int. e cumpra-se.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Considerando o determinado às fls. 303 e tratando-se de mero cálculo aritmético, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do montante atualizado do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SPI145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SPI169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SPI169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SPI12779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Fls. 2419/2422: Atenda-se. Sem prejuízo, consulte a Secretária o andamento do Agravo de Instrumento n. 0030017-77.2012.403.0000. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SPI130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Fls. 239/241: Acolho a proposta a ofertada, para que a requerida providencie o depósito da importância do montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Em termos, voltem-me conclusos para designação de audiência em continuação. Int.

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004857-9) - VITORIA GONCALVES DA COSTA(SPI198590 - TATIANE ROSAS LOPES E SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207 - Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RUTE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Antes de deliberar sobre a impugnação ofertada pelo réu às fls.585/599, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 567/584. Intime-se e cumpra-se.

0002374-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002374-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 178/186 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRE DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004267-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004267-4) - FABIO KAZUNARI NOSSE(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001108-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001108-8) - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls 180/195 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação ordinária em face de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de equívoco do setor operacional, nos autos do processo nº 96.0203970-1. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I. Elaborados os cálculos e creditados os valores em favor do ora requerido, apurou-se que o montante devido fora depositado a maior. Afirma, ainda, que não foi possível estomar os valores por terem sido integralmente sacados pelo titular da conta. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 2.787,24 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição trienal. Pugnou, outrossim, pela improcedência do pedido (fls. 45/54). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Passo, então, a examinar a prejudicial de prescrição, que, na hipótese, encontra-se regulada no inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Pois bem. In casu, não se consumou a prescrição, porquanto somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se deve contar o lapso prescricional. Com efeito, as diferenças pagas a maior foram apuradas a partir da informação da Contadoria do Juízo somente em 23/08/2011 (fl. 137), tendo a ação sido distribuída em 30/04/2013, permanecendo hígido o direito de ação da CEF, não prosperando, portanto, o entendimento de que o transcurso daquele prazo ocorreu desde o saque dos valores depositados na conta do FGTS. No mérito, a matéria não comporta maiores digressões, conquanto o réu deixou de se opor contra o acerto ou ao desacerto dos cálculos apurados pela contadoria, ou seja, deixou de arguir a própria defesa material, levando a crer estar correto o valor almejado pela autora. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 96.0203970-1 (fls. 76/147). Buscou a CEF solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 1382/146), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo ao interesse público, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos. É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registro o que estabelece o Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equívocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1:08/10/2010, PAG: 150) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273) Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 2.787,24 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos), correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0006988-82.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0004590-31.2014.403.6104 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOÃO PIRES DA SILVA e JOSÉ BENTO TOLEDO PIZA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando provimento judicial que assegure a restituição do montante retido de forma global a título de Imposto de Renda nos autos de ação judicial, Processo nº 927/1989, da 1ª Vara Cível de Praia Grande. Segundo a inicial, a parte autora obteve, em ação judicial, o direito ao recebimento de importâncias atrasadas, a título de diferenças de subsídio mensal, a serem pagas pela Municipalidade. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma os autores que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 274/278). Suscitou preliminar de ausência de interesse processual. Deixou de adentrar ao mérito da lide, aludindo decisão do Eg. STF e ato administrativo da PGFN. Igualmente citado, o Município de Praia Grande apresentou contestação às fls. 257/262. Arguiu preliminares de falta de cumprimento do art. 268 do CPC, ausência de pressuposto processual, incompetência absoluta e coisa julgada. Sustentou, ainda, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na r. decisão de fl. 286 restou deliberado sobre a regularização da representação processual, não mais renuncando óbice à capacidade postulatória do signatário da petição inicial. Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Preliminarmente, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Praia Grande, pois, enquanto fonte pagadora, apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários dos pagamentos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, àquele ente público responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União. Quanto à alegada falta de cumprimento ao disposto no artigo 268 do CPC/73, reputo assistir razão à parte autora, conquanto a presente demanda não cuidou de repetir ação idêntica anteriormente ajuizada, tal como esclarecido em réplica. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado. Cinge-se a questão de fundo à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas salariais atrasadas, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela parte autora de uma só vez em ação judicial. Pois bem. Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 00105095020094036112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2016). O tema, aliás, também se encontra pacificado no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014), razão, inclusive, da ausência de resistência ao pedido (fl. 277, verso). Ressalto que não há, na hipótese, a condenação da União na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) III - matérias que, em virtude de jurisdição pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por fim, tendo em vista que o recolhimento da taxa se deu no ano-calendário 2010 (fl. 40/43), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora, observada a progressividade da tabela e os termos do art. 44 da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, ver calculado o imposto de renda de acordo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto: 1) em face da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Município de Praia Grande. Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios do patrono da Municipalidade, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, conquanto a condenação não gera efeitos em relação a ele. 2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os valores recebidos no Processo nº 927/1989, da 1ª Vara Cível de Praia Grande, que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de liquidação, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 10.522/2002, art. 19). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003387-97.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003665-98.2015.403.6104 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006446-93.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos e a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, com reflexos sobre o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora pertence ao quadro de pessoal inativo da autarquia previdenciária, percebendo proventos integrais, composto, dentre outras verbas, pela gratificação acima identificada. Notícia a parte autora que a Lei nº 10.404/2002, que instituiu a referida Gratificação de Desempenho, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa. Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40, 3º e 4º, CF). Com esse fundamento, pretende o pagamento da referida gratificação, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 15/51). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 66/82). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou tratarem-se de gratificações por labore, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração. Houve réplica (fls. 123/127). É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré. Nesse passo, cumpre consignar que a hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Assim sendo, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisada. Resume-se o pleito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos. Inicialmente, para que se possa analisar o direito à equiparação, deve-se comprovar o recebimento da vantagem em percentual inferior, demonstrando o enquadramento nas carreiras que fazem jus à percepção da vantagem. No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de aposentada (fls. 27/51) e a percepção da gratificação reclamada na inicial em patamar inferior ao percebido por servidor de mesmo cargo na ativa (fls. 20/51). Pois bem. A Lei nº 10.855, de 19/04/2004, que dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária, em sua redação original, estabelecia: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004) Com a edição da Lei nº 11.501/2007, a forma de avaliação e pontuação restou alterada: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (vide Decreto nº 6493, de 2008) 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Observe, neste estágio, que o tema ainda carecia de regulamento. Bem por isto, sobre o Decreto nº 6.493, de 30/06/2008 para atender ao disposto na legislação de regência e regulamentar a referida verba. Diz o citado normativo: Art. 1o A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o art. 11 da Lei nº 10.855, de 1o de abril de 2004, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto. Art. 5o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1o O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1o do art. 10. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação. 4o A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5o O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações. (...) Art. 6o Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. Os primeiros atos administrativos a disciplinar as avaliações e os critérios para aferição da GDASS foram a Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009 e a Portaria INSS/PRES nº 397, de 22/04/2009. Destarte, a GDASS, de início, configurou-se como uma vantagem de natureza genérica, recebendo os servidores 60% e 80 pontos. Entretanto, com a regulamentação, por meio do sobreposto decreto e com a edição dos atos infralegais que definiram o início do ciclo de avaliações, passou a ostentar natureza pro labore faciendo, o que significa que o pagamento só existe se o servidor estiver efetivamente em exercício da atividade remunerada pela gratificação, justificando, pois, a partir de então, o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos. Com a edição dos atos supra citados, foram estabelecidos critérios de avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, a qual se realizou no período de 1º/05 a 31/10 de 2009, razão pela qual, daí em diante, revela-se o caráter pro labore faciendo. De consequência, os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril de 2009. Nesse sentido, com precisão, a questão encontra-se bem posicionada no precedente que adiante colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afastada a alegação de prescrição biennial ou triennial. 2. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, se o caso. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP nº 146/2003 e convertida na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela MP 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 4. O Decreto nº 6.493/2008 editado com o objetivo de regulamentar a concessão da GDASS, manteve o caráter geral da referida gratificação. 5. Desse modo, nos termos da legislação supra, a GDASS é devida assim 60% (sessenta por cento) a partir da MP nº 146/2003 até a edição da MP nº 359/2007, a partir da qual passa a ser de 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha regulamento redefinindo os critérios de avaliação. 6. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril/2009. 7. Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações. 8. A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o consequente fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. 9. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelos Autores sob o mesmo título. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF (resolução 267/2013). 11. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade, afigura-se razoável e legal que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 2, 6 e 11. Apelação dos autores desprovida. (TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 2008.38.00.021494-4 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 de 18/08/2014, pag. 310) - grife! Cumpre consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, consequentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no RE 289.680 - Rel. Min. Mauricio Corrêa - DJ 11/10/2001. Assim sendo, limitado aos inativos o benefício a abril de 2009, distribuída a presente ação em 15/09/2015 e estando prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2010, mostra-se irremediável prescrita a pretensão deduzida. Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls.81/81v. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OSMAR LIMA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n 2206.005.51503-1 (fls. 299/303), em favor da parte autora, devendo constar no documento o nome de um dos advogados indicados à fl. 306. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 589. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8728

MANDADO DE SEGURANCA

0006071-58.2016.403.6104 - RAQUEL FAGUNDES BACHIEGA ALENCAR DORES(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (fl. 72): (...) informamos que a Sra. Raquel formalizou em 21/07/2016 um Recurso Administrativo nesta Gerência Regional do Trabalho em Santos, o qual foi recentemente deferido, pois em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (anexo II) e em consulta ao Cadastro de Empresas e Sócios através do Sistema do Seguro Desemprego (anexo III), constata-se que a Sra. Raquel saiu do quadro societário da empresa Air Agência de Viagens Ltda - ME (CNPJ 12.503.347/0001-36) em 14/07/2016. Portanto, consta liberada a emissão do pagamento das parcelas que a requerente faz jus..., no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-04.2006.403.6104 (2006.61.04.004306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 402, no tocante a abertura de conta poupança para a quitação do título executivo utilizando-se o valor mensal do pensionamento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

000360-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000360-3) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP17713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Angelica de Freitas Nogueira, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 203/204 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 197/200. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a quantia que lhe cabe da guia de depósito de fl. 196. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado à fl. 196, intime-se a Dra. Flávia Fernandes Camba para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se. Santos, data supra.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 113/114. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002258-96.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Dra. Daniella Martins Fernandes Jabbur Suppioni para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 197/198. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com a quantia apurada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do valor depositado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006991-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora se aproprie do saldo existente na conta n. 2206.005.51384-5 (R\$ 15.822,46 - guia de depósito de fl. 73), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 564/2016. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 475/477) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 356 no tocante ao desbloqueio da quantia depositada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 183, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 1 do despacho de fl. 182. Intime-se.

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 188 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 186/194. Intime-se. Santos, data supra.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito efetuado às fls. 513/515, bem como da guia de depósito de fl. 516 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato juntado às fls. 181/183 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, informando, inclusive, se persiste a discordância apontada às fls. 175/176. Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 184/186, refere-se a José Roberto Sanches que não figura no polo ativo da lide, proceda a secretaria o seu desentranhamento, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a sua retirada. Intime-se.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 146/154. Intime-se.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 258), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0008899-47.2004.403.6104 (2004.61.04.008899-1) - MARIA ANTONIA MAGIONE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 358/398 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002196-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002196-0) - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 2016000049 (fls. 275/280), bem como a documentação acostada às fls. 283/288, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de José Henrique Coelho Advogados Associados por José Henrique Coelho Advogados Associados - EPP. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 289. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 297/303. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 238/243. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 179/183. Intime-se. Santos, data supra.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 178/182. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 187/190, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 292/299, bem como dê-se ciência do informado às fls. 289/291. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0002222-44.2013.403.6311 - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 295/303, bem como dê-se ciência do informado às fls. 304/305. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 246/252, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001187-15.2014.403.6311 - EDJALDO ALVES DE MORAES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 160/168, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 100/110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 298/309. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 8731

MONITORIA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Fl. 192: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base na notícia de continuidade do movimento grevista e protocolização de pedidos de dilação de prazo, em casos análogos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 29.624,77 (valor atualizado até 30/06/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 134, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Em face da informação supra, mantenha-se a data aprazada considerando a hipótese da parte comparecer novamente em Secretaria. Se assim não ocorrer, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Decorridos sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestados. Int.

0008958-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Na oportunidade, apresente planilha atualizada do débito, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do movimento grevista. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0003806-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0010982-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 119, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Fl. 50: Defiro. Traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevista. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 46, expedindo mandado de intimação nos termos do art. 523 do CPC. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Defiro o pedido de citação por EDITAL. Para tanto, determino à CEF que apresente a respectiva minuta. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0008331-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 221, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0008777-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA ME X ROBERTO JURIAE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0003724-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0000307-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 146, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0002114-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA EPP X JAIR RIBEIRO RAMALHO

Fl. 142: Considerando que pesquisas requeridas já foram efetivadas pelo Juízo (fls. 127/137, indefiro o pedido de nova busca de bens em nome dos executados. Não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005174-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Defiro o pedido de citação por EDITAL. Para tanto, determino à CEF que apresente a respectiva minuta. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0005278-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA DIAS MOTTA

Defiro o pedido de citação por EDITAL. Para tanto, determino à CEF que apresente a respectiva minuta. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Defiro o pedido de citação por EDITAL. Para tanto, determino à CEF que apresente a respectiva minuta. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006291-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORI EDSON DE SOUZA LE LIS

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDETE ALVES DA SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0003645-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA SILVA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA E OUTROS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 134 e 138, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0004038-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA X RODRIGO MORAIS MARLETTA

Ciência do desarquivamento dos autos. D Defiro retirada de autos para extração de cópias, conforme postulado. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0006004-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANY PARTICIPACOES LTDA X PASQUAL SALVATORE VALLIANTE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANY PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fls. 66 e 76, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0007159-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ALVES, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 61, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante, a ausência do termo de transação, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0000161-50.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL VIEIRA PEIXOTO X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 79, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2016.

0000966-03.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 14.00 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Na hipótese de pleitear pelo prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, para a qual concedo-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias, diante do movimento grevistas. Int.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 160/167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (fl. 169) permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada à fl. 171. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 170), intime-se o Dr. Ricardo Guimarães Amaral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Manoel Herzog Chainca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 161. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 141, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal informando que deverá constar o número da CDA 80615003281-16 (fl. 129) como referência, devendo, ainda, consignar o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no nosso ofício n 514/2006. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira informar a este juízo o cumprimento da determinação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pelo embargado às fls. 81/83 no sentido de que é beneficiário da assistência judiciária, conforme despacho de fl. 50 dos autos principais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se a Fundação CESP para que providencie o recolhimento do IRPF incidente sobre o benefício de aposentadoria da parte autora diretamente aos cofres públicos, deixando, portanto, de efetuar o depósito a ordem do juízo. Converta-se em renda da União a quantia depositada na conta n 2206.635.33315-4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 380/391, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 394. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 392 e 397/408. Intime-se.

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes às fls. 222/223 e 228/240, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora à fl. 397. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 490/499, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-40.2016.403.6311 - OKUBO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Okubo Comércio e Confecções LTDA. - ME pretende a anulação definitiva dos autos de infração nº 1001130012107 e nº 1001130012109, bem como o cancelamento definitivo de todos os seus reflexos jurídicos. Com esse intuito, ajuizou, em 16.03.2016, o processo nº 0001798-36.2016.403.6104, o qual foi distribuído e tramita até a presente data na 2ª Vara Federal em Santos/ SP. Em 20/5/2016, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente e determinou à parte autora que apresentasse cópia integral e digitalizada do feito para posterior envio ao Juizado Especial Federal. Todavia, intimada daquela decisão, Okubo Comércio e Confecções LTDA. - ME formulou pedido de desistência e, antes mesmo da apreciação deste, protocolou a peça inaugural da presente ação diretamente perante o Juizado Especial Federal em 27.06.2016. Na data de 22.08.16, o feito 0001798-36.2016.403.6104 foi sentenciado sem análise de mérito, enquanto, no presente, o Juízo do Juizado Especial Federal declarou-se incompetente, determinando sua remessa ao Distribuidor para posterior envio a uma das Varas Federais. A sentença do processo 0001798-36.2016.403.6104 foi publicada em 29.08.2016, mas o trânsito em julgado ainda não foi certificado. Decido. Verifico que se trata de reposição de ação pela mesma parte, com idêntico pedido e causa de pedir, tendo sido alterado, parcialmente, o pólo passivo da demanda reapresentada, acrescentando-se uma pessoa jurídica. A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza(…)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 0001798-36.2016.403.6104 e posterior envio dos autos à 2ª. Vara Federal de Santos/ SP, nos termos do artigo 286, II, do CPC, por ser aquele Juízo prevento. Int.

Expediente Nº 8735

MANDADO DE SEGURANCA

0004338-43.2005.403.6104 (2005.61.04.004338-0) - NAUMAN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002200-69.2006.403.6104 (2006.61.04.002200-9) - RISA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(Proc. DENILSON CARATTA OLIVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 192/194: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Espeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente aos depósitos realizados nos autos. Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010463-53.2016.403.6100 - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 213: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, providenciando o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias sua substituição por cópia. Após, ao arquivo conforme determinado às fls. 211. Intime-se.

0000835-28.2016.403.6104 - JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP

Fls. 78/81: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

Expediente Nº 8739

MONITORIA

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 24.374,28 (valor atualizado até 15/09/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

0009336-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR TOZATO SITA

Fl. 120: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104) SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para o fim de regularizar a representação processual dos presentes Embargos, apresentem os embargantes o competente instrumento de mandato, visto que o patrono juntou procuração apenas na Execução em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 149/150: Dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. Int.

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o pedido de citação por EDITAL. Para tanto, determino à CEF que apresente a petição de encaminhamento e a respectiva minuta com extensão em Word, dirigida ao endereço eletrônico desta secretaria: santos_vara04_sec@jfsp.jus.br (santos underline vara04 underline sec). No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA)

Fls. 149/150: Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dou a executada por citada, nos termos do art. 238 parágrafo 1º do CPC, fluindo, a partir da data de publicação deste despacho, o prazo para oferecimento de embargos. Para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, faz-se necessário comprovar que a quantia penhorada (R\$ 373,29) seja proveniente de salários, conforme alega a l. patrona. Assim, traga extrato(S) de movimentação da(s) conta(s) na(s) qual(is) o(s) efetivou(aram) o(s) referido(s) bloqueio(s), restando devidamente discriminada a entrada da verba salarial. Sem prejuízo, informe se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Int.

000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FL. 139: Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 13.30 horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int. DESPACHO DE FL. 144: Fks. 143: Apreciarei o pedido da CEF, após a realização da audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7848

EXECUCAO DA PENA

0005484-36.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Vistos. Inicialmente, oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção, solicitando, com urgência, a retificação da Guia de Recolhimento Provisória nº 17/2016, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento CORE nº 64, de 25.04.2005, com relação a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da fl. 35. Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, depreque-se à Comarca de Mongaguá a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço da pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. Vistos. Chamo o feito à ordem. Oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP, requisitando as cópias faltantes, necessárias à devida instrução da Guia de Recolhimento nº 017/2016, conforme prescrito no Provimento CORE nº 64/2005. Isto posto, sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 39/39vº, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Mongaguá-SP. Santos, 03 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 465/16 à Comarca de Mongaguá para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

INQUERITO POLICIAL

0014610-54.2008.403.6181 (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Intimem-se os advogados constituídos pelos investigados para que, no prazo de cinco (5) dias, declarem se há interesse nos materiais apreendidos e ainda acautelados nos lotes 538/2009; 568/2009; 586/2010; 593/2010 elencados às fls. 1108/1117. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ALMIR LOPES FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e ALMIR LOPES FARIAS apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 171/173vº e 297/300. Os réus alegaram inocência, sustentando não existir prova de terem praticado os fatos descritos na denúncia. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 27 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003262-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA e WAGNER ALMEIDA DE OLIVEIRA apresentaram resposta escrita à acusação alegando ser inocentes. Sustentaram a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, em razão de inexistir elementos mínimos para o embasamento da denúncia, e a ausência de dolo. Arrolaram três testemunhas (fls. 190/193). Decido. O preenchimento dos requisitos inscrites no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 146/147vº). Com efeito, ao contrário do aduzido, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Em vista do certificado à fl. 216vº, o comparecimento das testemunhas ao ato dar-se-á independente de intimação. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 29 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Intime-se a defesa do acusado Tiago dos Santos Lourenço para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 288/289.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

SENTENÇA DE FLS. 572/573: 6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0004177-33.2005.403.6104 Ação Penal/Autor: Ministério Público Federal Réus: JEAN LEOPOLDO SIMÃO LIONILDO ONILDO SAGAS FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA LUIGI FRANZESE (Sentença tipo E) Vistos, etc. JEAN LEOPOLDO SIMÃO, LIONILDO ONILDO SAGAS, FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA e LUIGI FRANZESE, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 3º, ambos da Lei 9.605/98. Foram realizadas audiências nas quais o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelos acusados, conforme termos de fls. 224/226, 344/345, 408 e 456/457. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo nas quais os acusados FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA e LUIGI FRANZESE aceitaram as condições da suspensão do processo, 20/06/2012 e 06/04/2011, respectivamente, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. A pessoa jurídica FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA cumpriu integralmente as condições, conforme comprovantes de depósito e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos. De igual modo, o acusado LUIGI FRANZESE cumpriu integralmente as condições, conforme termos de comparecimento, comprovantes de depósito e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos referidos acusados (fls. 570/570v). Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA e LUIGI FRANZESE. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intím-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Solicitem-se as folhas de antecedentes do acusado LIONILDO ONILDO SAGAS perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista que as certidões expedidas pela Justiça Estadual de Santa Catarina e pela Justiça Federal já se encontram juntadas no apenso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à certidão de fls. 558/559, referente ao acusado JEAN LEOPOLDO SIMÃO. Cumpra-se. Santos, 15 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal SENTENÇA DE FLS. 580/581: 6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0004177-33.2005.403.6104 Ação Penal/Autor: Justiça Pública Réus: JEAN LEOPOLDO SIMÃO LIONILDO ONILDO SAGAS (Sentença tipo E) Vistos, etc. JEAN LEOPOLDO SIMÃO e LIONILDO ONILDO SAGAS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 3º, ambos da Lei 9.605/98. Foram realizadas audiências nas quais o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelos acusados JEAN LEOPOLDO SIMÃO e LIONILDO ONILDO SAGAS, conforme termos de fls. 408 e 456. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo, realizadas em 03/10/2012 e 10/10/2013 respectivamente, nas quais os acusados JEAN LEOPOLDO SIMÃO e LIONILDO ONILDO SAGAS aceitaram as condições da suspensão do processo, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado JEAN LEOPOLDO SIMÃO cumpriu integralmente as condições, conforme termos de comparecimento, comprovantes de depósito e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos. De igual modo, o acusado LIONILDO ONILDO SAGAS cumpriu integralmente as condições, conforme termos de comparecimento, comprovantes de depósito e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos referidos acusados (fls. 577). Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN LEOPOLDO SIMÃO e LIONILDO ONILDO SAGAS. Indevidas custas processuais. Publique-se a presente sentença assim como a sentença de fls. 572/573 e intím-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6021

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Intima a defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6023

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT (SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALLIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Diante da diligência negativa informada às fls. 1332, solicite-se a devolução da carta precatória de nº 344/2016. Visto a diligência negativa, às fls. 1311, para a intimação do corréu FREDSON JORGE LOPES E SILVA, conforme certificado na carta precatória, de fls. 1290/1312, expedida para interrogatório do referido corréu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o defensor do mencionado corréu para que indique endereço válido para sua localização a fim de que o mesmo seja interrogado.

Expediente Nº 6024

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA (SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

Fls. 723/727: acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator do HC n. 0013618-31.2016.403.000/SP, a fim de solicitar esclarecimentos acerca da extensão da decisão liminar proferida, no sentido se houve ou não a suspensão da presente ação penal até o julgamento final do referido HC, lembrando cuidar-se da hipótese de quatro réus presos, sendo apenas dois réus patrocinados pelo impetrante do HC. Deverá a Secretária enviar cópias de fls. 680/694, 702, 705/713, 723/727 e da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretária

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cuida-se de ação revisional de financiamento imobiliário movida por Edmilson Luiz Borin em face da Caixa Econômica Federal em fase de execução de sentença. O exame dos autos dá conta de que a execução da sentença condenatória da CEF a revisar o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a parte autora, mediante aplicação do PES no reajuste das prestações e do saldo devedor, teve início em 21 de julho de 2003, data em que a parte autora apresentou sua conta de liquidação, sobre vindo despacho deste Juízo determinando a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária. A CEF apresentou diversas manifestações indicativas de já haver cumprido o julgado, ainda assim remanescendo saldo devedor a ser pago pelo mutuário, o que foi reiteradamente negado por este. Diante de tal quadro, foi determinada a realização de perícia contábil, em 21 de julho de 2009 nomeando-se perito para o encargo, sobre vindo o laudo de fls. 890/925, elaborado em 14 de janeiro de 2010, indicando a quitação do débito e a existência de saldo credor em favor da parte autora no valor de R\$ 163.941,94, concordando o Autor e discordando a CEF, sob alegação de que, na verdade, a parte autora ainda lhe deve R\$ 302.474,51. Instado o perito a manifestar-se a respeito, requereu que a parte autora apresentasse novos documentos, imprescindíveis à feitura do laudo. Obtidos os documentos e encaminhados os autos novamente ao expert, foi apresentado novo laudo, datado de 18 de julho de 2012, desta feita apontando que "...o crédito do Requerente em junho de 2008 importa em R\$ 157.095,23 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e vinte e três centavos), relativo ao valor de R\$ 42.332,09 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e nove centavos) a título de saldo credor do financiamento e a importância de R\$ 114.763,14 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e catorze centavos), a título de prestações pagas a maior pelo Requerente." Concordando o Exequente, reiterou a CEF sua discordância, apontando equívocos no laudo. Por isso novamente foram os autos encaminhados ao perito, requerendo este, mais uma vez, a apresentação de documentos tidos por imprescindíveis à elaboração da conta. Juntados os documentos faltantes, veio aos autos laudo efetuado em 13 de janeiro de 2014, indicando crédito de R\$ 113.919,04 ao Autor, sendo R\$ 71.596,95 atinente a prestações pagas a maior e R\$ 42.322,09 como "saldo de financiamento" (?). Desta feita, ambas as partes discordaram do laudo, determinando-se novo envio dos autos ao perito, com a orientação do seguinte despacho: "A cláusula PES/CP, conforme a própria sigla evoca, determina a utilização dos reajustes salariais da categoria profissional, os quais nem sempre coincidem com aqueles recebidos pelo mutuário. A análise dos autos indica que, em todos os períodos de trabalho do mutuário, esteve o mesmo vinculado ao Sindicato dos Publicitários, afóra o interregno de janeiro de 1999 a janeiro de 2004, quanto trabalhou como autônomo, sobre este devendo-se utilizar o IPC, aplicável, na época da contratação do financiamento em análise, aos mutuários autônomos (STJ, AgRg no REsp nº 962.162). De outro lado, deve-se aplicar a variação da URV no período compreendido entre março e junho de 1994, pois tal índice vigorou como se moeda fosse. Logo, aumentados os salários pela variação positiva da URV, o mesmo fenômeno deverá repercutir no reajuste das prestações e, no caso concreto, do saldo devedor (STJ, AGA nº 1.278.710). Nesse quadro, tomem os autos ao perito para elaborar novos cálculos, desta feita utilizando-se dos reajustes informados pelo Sindicato dos Publicitários (fls. 628/634) e o IPC entre janeiro de 1999 e janeiro de 2004, também devendo aplicar a variação da URV no período de vigência. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes. Intime-se." (fl. 1.204). Em resposta, o perito apresentou mais um laudo, agora apontando saldo favorável ao Autor de R\$ 71.313,42, com o que o Autor concordou, entretanto mais uma vez discordando a CEF,

ensejando o despacho de fl. 1.244, assim lançado: "Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 1.234/1.241v., de fato não havendo mínima lógica em prosseguir com a evolução negativa de saldo devedor. Para os fins almejados com a presente execução, interessa saber que o saldo devedor foi zerado e em que data isso ocorreu, a partir de então bastando restituir ao mutuário todos os valores recolhidos, seja por depósito judicial, seja diretamente à CEF. No caso concreto, colhe-se do laudo que a dívida habitacional se extinguiu em abril de 2005, logo restando corrigir todos os valores recolhidos pelo Autor a partir de então, para isso utilizando-se dos índices da poupança, conforme taxativamente determinado pelo art. 23 da Lei nº 8.004/90. Tornem os autos ao perito para adequação de seu parecer segundo os termos aqui explicitados, devendo o profissional distinguir, dentre as quantias pagas a maior, aquelas originárias de depósitos judiciais daquelas diretamente recolhidas às CEF. Com a resposta, dê-se vistas às partes e tornem os autos COM URGÊNCIA para decisão final, oportunidade em que se decidirá acerca do levantamento dos depósitos, conforme o que resultar da distinção referida acima. Intime-se." D'isso resultou o laudo de fls. 1.253/1.261 demonstrando assistir ao Autor direito a receber R\$ 232.266,91, resultante da diferença entre a quantia de R\$ 260.919,68, paga a maior à CEF e R\$ 28.652,76 que, segundo o mesmo laudo, pertence à instituição financeira, por depositado em Juízo. Com reiterada concordância do Autor e discordância da CEF, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A longa exposição dos fatos que se desenrolaram desde o início da execução, na longínqua data de 21 de julho de 2003, até os dias de hoje, demonstra o quanto insólita é a situação verificada no presente feito. Uma simples sentença determinante da aplicação da cláusula PES/CP tanto no reajuste das prestações do financiamento imobiliário quanto em seu saldo devedor foi submetida em cinco oportunidades ao perito judicial para que, de forma simples e objetiva, informasse se o débito foi quitado e, em caso positivo, se e quanto foi pago a mais pelo Autor à CEF. Em duas dessas oportunidades, embora houvesse apresentado laudos conclusivos, quando questionado o expert requisitou novos documentos para esclarecer incongruências em seus cálculos, com isso já se podendo antever algo de estranho no proceder do profissional nomeado, pois, se não dispunha de documentos imprescindíveis ao cálculo, deveria requisitá-los antes de entregar seus pareceres. De outro lado, nos quatro primeiros laudos apresentou estranhas conclusões de saldos favoráveis ao Autor, cada qual com um valor diverso, em todos os casos somando saldo devedor negativo (?) com prestações pagas depois de zerado tal saldo, com isso distorcendo por completo o objeto da perícia. Para corrigir tal impropriedade, foi lançado o despacho acima transcrito, constante da fl. 1.244, onde ficou claro que deveria o perito, tão somente, corrigir todos os valores recolhidos pelo Autor após a quitação do saldo devedor pelos índices da poupança, distinguindo entre pagamentos diretos à CEF e depósitos judiciais. Em resposta, foi apresentado o laudo de fls. 1.253/1.261 no qual, novamente, adicionou "saldo devedor negativo" a prestações pagas depois de zerado o saldo, também reiterando equivocada aplicação de índices de reajustes salariais em diversos meses, nesse ponto assistindo efetiva razão à CEF em suas alegações constantes do item 1.2 e respectivos subitens de fls. 1.264/1.265. Em suma, passados tantos anos lamentavelmente ainda não dispõe o Juízo de elementos concretos que lhe permitam decidir acerca da execução, não sendo crível que, em cinco trabalhos distintos, o perito apresente cinco resultados absolutamente diversos e, principalmente, incongruentes entre si. Tal quadro leva à real necessidade de que outro perito realize o trabalho, cabendo recordar que a relação entre o Magistrado e o perito é, antes de tudo, calcada na confiança de fiel cumprimento do encargo, porém restando o elo rompido com as atitudes relatadas. Diante disso, visto que a matéria não foi esclarecida, conforme art. 480 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio perito ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP nº 103.156/0-1, cujos dados são conhecidos da Secretaria, o qual deverá ser intimado para estimativa de honorários, com o esclarecimento de que a perícia observará os seguintes aspectos: a) O trabalho pericial deverá apurar a evolução do financiamento imobiliário havido entre o Autor e a CEF, aplicando os índices de reajuste da categoria profissional do Autor sobre as prestações e sobre o saldo devedor no mês seguinte ao de incidência, segundo informados pelo Sindicato dos Publicitários (fls. 628/634), utilizando o IPC entre janeiro de 1999 e janeiro de 2004 e também devendo aplicar a variação da URV no período de sua vigência; b) Para tanto, o perito deverá considerar tanto os pagamentos efetuados diretamente à CEF, segundo planilha de evolução do financiamento constante dos autos, quanto aqueles recolhidos por depósitos à disposição do Juízo, aplicando sobre estes eventuais acréscimos contratuais caso efetuados em data posterior à do vencimento de cada prestação; c) Feito isso, caso constatado que o saldo devedor restaria quitado no curso do prazo de financiamento, deverá o perito indicar a data em que isso ocorreu, relacionando e corrigindo todos os valores recolhidos ou depositados em Juízo após tal fato pelos índices da caderneta de poupança até a data da conta. Apresentada a estimativa, manifestem-se as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNICARDI BANCO MULTIPLO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI)

Tendo em vista o requerimento de expedição do Alvará de Levantamento em nome de Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia às fls. 192/197 e 206/207, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Após, defiro a expedição do Alvará de Levantamento para a quantia de fls. 151 e 199, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-57.2013.403.6114 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face à informação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 121/125, arquivando-se o original em pasta própria.

Após, expeça-se alvará de levantamento para o valor depositado às fls. 137, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-53.2013.403.6114 - MARCIO SANTOS DE SOUZA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento para a quantia de fls. 99, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-32.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234228 - CHEDE DOMINGOS SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Defiro o pedido de prova requisitado pela autora (fl. 510). Nomeio como perito o SR. ALBERTO SIDNEY MEIGA, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A (SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte Ré - FN, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.

4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 112, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90.

Defiro, todavia, a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 123, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALCIDES VITORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 175, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Ainda, desentranhe-se os documentos originais de fls. 181/192, que serão substituídos por cópias simples, devendo o petionário, no prazo de 15(quinze) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SERGIO ANDRE DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os Alvarás de Levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 151, em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-89.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPARSA NCO ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora online efetivada nestes autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10651

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP148920 - LILIAN CESCON E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP347350 - MARCELA BONFILI PIMENTEL) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos.

Tendo em vista o número de testemunhas e réus a serem ouvidos, e a disponibilidade limitada do sistema de videoconferência, redesigno a audiência para o dia 20/02/2017, às 10h00min.

Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-62.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001602-0)) - MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA X MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Drogaria Cidade Aracy Ltda à execução fiscal nº 0001602-53.2004.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Alega o embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra. Em impugnação (fls. 55/57), a embargada reconhece a não incidência de multa posteriormente à quebra, nos termos do Parecer nº 3572/2002 da PGFN, e requer a não condenação em honorários advocatícios, conforme art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos juros moratórios, defende que não há vedação legal para que incidam após a falência, desde que haja ativo suficiente para prévio pagamento do débito principal. Determinado o sobrestamento do feito por falta de garantia (fls. 59), o embargante trouxe aos autos a relação de ativos arrecadados em favor da massa falida, a fim de comprovar a garantia à execução (fls. 61/72). A União não se opôs ao prosseguimento do feito (fls. 74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, tendo em vista o estado de insolvência verificado, defiro a gratuidade da Justiça. No mérito, as questões postas não demandam maiores enleios, porquanto já pacificadas pela jurisprudência. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 16). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 16/17), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, nos termos do Parecer nº 3572/2002 exarado pela PGFN. Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Em que pese o embargante tenha trazido aos autos relação de ativos arrecadados em favor da massa, não há demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento do principal e dos juros moratórios. Não pode a Fazenda Nacional, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o

pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de declarar a inexistência da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0001602-53.2004.403.6115, bem como a inexistência dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Em que pese a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, houve sucumbência quanto aos juros moratórios, justificando a condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-33.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002180-5)) - MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Drogaria Cidade Aracy Ltda à execução fiscal nº 0002180-16.2004.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Alega a embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra. Em impugnação (fls. 57/59), a embargada reconhece a não incidência de multa posteriormente à quebra, nos termos do Parecer nº 3572/2002 da PGFN, e requer a não condenação em honorários advocatícios, conforme art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos juros moratórios, defende que não há vedação legal para que incidam após a falência, desde que haja ativo suficiente para prévio pagamento do débito principal. Determinado o sobrestamento do feito por falta de garantia (fls. 61), o embargante trouxe aos autos a relação de ativos arrecadados em favor da massa falida, a fim de comprovar a garantia à execução (fls. 63/74). A União não se opôs ao prosseguimento do feito (fls. 76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Preliminarmente, tendo em vista o estado de insolvência verificado, defiro a gratuidade da Justiça. No mérito, as questões postas não demandam maiores enleios, porquanto já pacificadas pela jurisprudência. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 16). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 16/17), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, nos termos do Parecer nº 3572/2002 exarado pela PGFN. Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Em que pese o embargante tenha trazido aos autos relação de ativos arrecadados em favor da massa, não há demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento do principal e dos juros moratórios. Não pode a Fazenda Nacional, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015) III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de declarar a inexistência da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0002180-16.2004.403.6115, bem como a inexistência dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Em que pese a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, houve sucumbência quanto aos juros moratórios, justificando a condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001810-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-88.2015.403.6115 ()) - TRANS-IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Trans-Implementos Ltda EPP, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Antes de fosse citada a parte embargada, o embargante requer a extinção dos embargos, por perda do interesse processual, considerando-se a extinção administrativa do débito (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do cancelamento administrativo do débito e da consequente extinção da execução fiscal em apenso, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não houve citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Transida esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-45.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) - OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado (PFN) da sentença de fls. 76, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPD.

Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002831-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) - MANOEL APARECIDO BRETE(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP214979E - ELIEL SILVANO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. JANETE ILIBRANTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003517-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000606-7)) - MARLI NICOLETTI RODRIGUES(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Cite-se o embargado (art. 679, CPC).
2. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 05, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003533-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000633-8)) - ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE TERESINHA SACCHI PERES X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi opuseram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, Marise Teresinha Sacchi Peres e Manoel Perez Dias Filho, nos autos da execução fiscal movida contra este último, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 21.406, do 1º CRI de Araraquara. Afirmam que o imóvel em testilha foi adjudicado na justiça do trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Sustentam que exercem a posse sobre o bem há 15 anos e utilizam o imóvel para fins profissionais (oficina mecânica). Aduzem a conexão com os embargos de terceiro nº 0002690-09.2016.403.6115, movidos pelos embargantes nos autos da execução fiscal nº 0002161-83.1999.403.6115, em que obtiveram deferimento do pedido de liminar, mantendo-se os embargantes na posse do imóvel. Requerem a reunião dos processos, a prioridade na tramitação, por serem maiores de 60 anos, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, postulam, em sede de liminar, o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/54). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação à conexão com os autos nº 0002690-09.2016.403.6115, consigno não ser conveniente a reunião dos processos. Os embargantes ajuizaram ações em razão de penhoras diversas, havidas em execuções fiscais diversas. Ainda que o objeto das ações seja o mesmo (levantamento da penhora sobre o imóvel que supostamente lhes pertence), não é causa de reunião das execuções fiscais. A liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse dos embargantes, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Saliente, de pronto, que a adjudicação trabalhista ocorrida em 14/09/1998, conforme carta de adjudicação a fls. 24/25, por si só torna inservível o imóvel para a garantia do débito em execução. Ademais, na espécie, tem-se instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 26/29), datado de 30/10/2001, com reconhecimento de firma das partes contratantes, em 01/11/2001, que demonstra a aquisição do imóvel pela parte embargante. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio e a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Assim sendo, defiro o pedido de liminar para manter os embargantes na posse do imóvel de matrícula nº 21.406, do 1º CRI de Araraquara, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal, até julgamento final destes embargos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, bem como a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 15. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003534-56.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600133-0) (1998.403.6115 (98.1600133-0)) - ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE TERESINHA SACCHI PERES X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi opuseram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, Manoel Perez Dias Filho e Marise Teresinha Sacchi Peres, nos autos da execução fiscal movida contra estes últimos, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 21.406, do 1º CRI de Araraquara. Afirmam que o imóvel em testilha foi adjudicado na justiça do trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Sustentam que exercem a posse sobre o bem há 15 anos e utilizam o imóvel para fins profissionais (oficina mecânica). Aduzem a conexão com os embargos de terceiro nº 0002690-09.2016.403.6115,

movidos pelos embargantes nos autos da execução fiscal nº 0002161-83.1999.403.6115, em que obtiveram deferimento do pedido de liminar, mantendo-se os embargantes na posse do imóvel. Requerem a reunião dos processos, a prioridade na tramitação, por serem maiores de 60 anos, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, postulam, em sede de liminar, o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. Juntaram procuração e documentos (fs. 14/67). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação à conexão com os autos nº 0002690-09.2016.403.6115, consigno não ser conveniente a reunião dos processos. Os embargantes ajuizaram ações em razão de penhoras diversas, havidas em execuções fiscais diversas. Ainda que o objeto das ações seja o mesmo (levantamento da penhora sobre o imóvel que supostamente lhes pertence), não é causa de reunião das execuções fiscais. A liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse dos embargantes, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Saliento, de pronto, que a adjudicação trabalhista ocorrida em 14/09/1998, conforme carta de adjudicação a fs. 37/38, por si só torna inservível o imóvel para a garantia do débito em execução. Ademais, na espécie, tem-se instrumento particular de compromisso de venda e compra (fs. 39/42), datado de 30/10/2001, com reconhecimento de firma das partes contratantes, em 01/11/2001, que demonstra a aquisição do imóvel pela parte embargante. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio e a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Assim sendo, defiro o pedido de liminar para manter os embargantes na posse do imóvel de matrícula nº 21.406, do 1º CRI de Araraquara, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal, até julgamento final destes embargos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, bem como a gratuidade de justiça, diante da declaração de fs. 15. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002153-33.2004.403.6115 (2004.61.15.002153-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GEEF LTDA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEUNICE MARIA DE PAULA ZULLINO X MARIA DA GRACA MARTINS SAYAO X ANDREA MONTEIRO CONTI (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Por força do despacho de fs. 210, foram intimados os co-executados para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor remanescente do débito, informado pelo exequente como sendo de R\$ 2.590,64 (fs. 208) em 18/06/2015; a intimação do co-executado ANDRÉA MONTEIRO CONTI DAVILA deu-se em 07/04/2016 (fs. 219).

Não tendo havido pagamento no prazo, o exequente requereu, em 29/06/2016, a constrição de valores pelo sistema BACENJUD, observado o montante atualizado da dívida de R\$ 3.035,45.

Em 14/09/2016, veio ANDRÉA aos autos informar o pagamento, na mesma data, de R\$ 2.532,47, juntando comprovantes (fs. 228/229), e requerer o levantamento da restrição de "transferência" que pesa sobre o veículo I/M.BENZ C 200 CGI (fs. 182).

Tudo isso posto, decido:

1. Deixo por ora de analisar o pleito do co-executado em razão da irregularidade da representação processual.
 2. Por publicação, intime-se o advogado da parte a juntar aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe dados para conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como para que atualize a dívida.
- Após o prazo em "2":
4. Tendo sido juntada procuração, venham conclusos para deliberar sobre o levantamento da restrição de "transferência".
 5. Não tendo sido juntada procuração, ou não tendo sido realizado o pagamento, proceda-se à penhora/arresto sobre os bens de todos os co-executados pelos sistemas BACENJUD e RENAUD, tantos quantos bastem para satisfação do crédito, seguindo-se as expedições necessárias para aperfeiçoamento do ato.

EXECUCAO FISCAL

0001176-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001176-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADRIANA DIAS SAO CARLOS ME X ADRIANO DIAS (SP102544 - MAURICE FERRARI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento da restrição "circulação" que pesa sobre os veículos constritos no feito (fs. 115/6), devendo ser mantida a restrição "transferência".
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-61.2009.403.6115 (2009.61.15.001131-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEATRAN - CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA, AUTOMOTIVA (SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de CEATRAN - Centro de Engenharia Aeronáutica, Automotiva, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 80.6.08.095978-42 (fs. 02/09). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fs. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

A questão trazida pelo executado às fs. 611 já foi apreciada por este juízo às fs. 598, estando, portanto, preclusa. Se o executado discorda da decisão proferida, deveria ter feito uso do recurso adequado.

1. Indefiro os pedidos de fs. 611, por preclusão.
2. Dê-se ciência ao executado por publicação.
3. Dê-se prosseguimento no cumprimento de fs. 598.

EXECUCAO FISCAL

0001716-40.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA (SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o parcelamento informado às fs. 63 vem sendo adimplido.
- 1.1 Em caso positivo, considerando o bloqueio de valores de fs. 28/9, já transferidos à conta à disposição deste juízo (fs. 61-v e 62), manifeste-se, o exequente, pela sua liberação ou manutenção até o término do parcelamento.
2. Em atenção ao questionamento formulado pelos executados às fs. 67/9 (protocolo nº 201661150005876-1), ressalto que os valores que foram mantidos bloqueados no feito (R\$ 11.627,25, de titularidade de Christiano e R\$ 4.423,34, de titularidade de Mário), em razão do parcelamento informado às fs. 63, não foram transferidos ao exequente até a presente data, permanecendo em conta judicial à disposição deste juízo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-57.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVAPAR FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Novapar Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda EPP, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 80.2.12.008173-09 (fs. 02/18). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fs. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

O executado vem opor embargos de declaração contra a decisão de fs. 1.176. Diz que a decisão é obscura ao determinar que o embargante promova a conversão em renda nos mandados de segurança que especifica, embora a questão não esteja ao seu alcance. Nenhuma obscuridade. O dispositivo é claro e direto, logo, não há hipótese de cabimento do recurso. A fundamentação identificou que o empenho à conversão em renda é unicamente atribuível ao embargante/executado. Se a operacionalização da conversão depende da homologação em processos judiciais, há instrumentos processuais para agilizá-la. 1. Não recebo os embargos. 2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-64.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SIND TR EM E TR ROD GER CARG SEC MOL E LOG R (SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fs. 33/9), em que alega a prescrição, a nulidade do título, a ausência de lançamento e a falta de representatividade da Fazenda Nacional. Juntou documentos às fs. 40/107. Resposta da PFN à exceção, às fs. 110/2. Juntou documentos às fs. 113/162. O exequente substituiu a CDA nº 42.493.216-4 (fs. 164/72), sendo oportunizado o aditamento da exceção pelo executado (fs. 174). O executado manifestou sua discordância com a substituição, às fs. 176. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que a substituição da CDA até decisão de primeira instância é facultada do exequente, conforme disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, não há qualquer limitação legal quanto aos motivos da substituição. Assim, incabível a manifestação do executado de discordância com a substituição do título. Incabível, ainda, a alegação do executado de vedação à substituição com base na Súmula nº 392 do STJ, pois, conforme se nota às fs. 165/7, não houve alteração do sujeito passivo, mas apenas correção de valores, o que se considera erro material. Aliás, ao executado foi oportunizado o aditamento da exceção de pré-executividade, sendo garantido o contraditório após a substituição. Quanto à representatividade da Fazenda Nacional pelo procurador federal subscritor da inicial, desnecessária qualquer prova ou procuração. A representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional advém de previsão constitucional (art. 131, 3º). Consta na inicial o nome, a matrícula e a inscrição na Ordem dos Advogados do respectivo procurador federal, sendo o que basta para representar a União (PFN) nos autos. Não procede, ainda, a alegação da parte quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Em relação ao lançamento, reputo ser completamente incabível a alegação de ausência de lançamento, quando este é realizado pelo próprio devedor, por meio de declaração. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do Código Tributário Nacional). Não se impõe

que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCIT, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo prescindida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Ao Fisco basta apenas a cobrança, como se depende do Enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, verifico que os débitos inscritos em ambas as CDAs (42.493.215-6 e 42.493.216-4) tiveram como data da declaração mais remota 09/12/2011 (fls. 115/29 e 138/52). Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 18/06/2015, com despacho de citação na mesma data (fls. 31), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Saliento que houve a substituição da CDA nº 42.493.216-4, sendo excluídos administrativamente os débitos relativos às competências de 01/2010 e 05/2010. Como dito acima, quanto às competências remanescentes não foi ultrapassado o prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para o feito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001882-38.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SPO97821 - LUIS CARLOS GALLO)

O executado, Leomar Gonçalves Pinheiro, opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/18), em que requer a extinção da execução, considerando-se que o débito está parcelado, bem como a condenação do exequente em repetir o valor da dívida, em dobro, por ser a cobrança indevida. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Liminarmente, requer o cancelamento da inscrição junto ao CADIN e a suspensão da execução. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 28, em que afirma que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, quando, consequentemente, o débito era exigível, devendo haver o sobrestamento e não a extinção do feito. Aduz, pela mesma razão, ser incabível o pagamento em dobro do valor executado. O executado juntou comprovante de pagamento de DARF (fls. 33/34). Determinada a manifestação do exequente, este confirmou a vigência do parcelamento (fls. 40). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que a adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e não de extinção do crédito e, consequentemente, da ação de execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A adesão ao parcelamento da dívida quando posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, verifica-se que o parcelamento perdurou de 14/04/2000 até 23/08/2008, justificando-se a suspensão da execução somente nesse período. Considerando que o desarquivamento do feito ocorreu apenas em 27.04.2015, ocorreu a prescrição intercorrente. 3. Apelo improvido. (AC 05192441919974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:J) Considerando-se que a presente execução foi ajuizada em 04/08/2015 e que o executado aderiu ao parcelamento em 18/08/2015, com deferimento da adesão em 20/08/2015 (fls. 31), resta claro que, quando do ajuizamento da execução, o crédito era exigível, e, portanto, não havia óbice para sua cobrança. Com a posterior adesão ao parcelamento, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a presente execução, da mesma forma, permanecer suspensa, até que a dívida seja extinta pelo pagamento, ou se torne novamente exigível, caso em que a execução retoma seu curso. Assim, não cabe acolher o pedido do excipiente de extinção da execução pelo parcelamento. Por outro lado, o feito deve ser suspenso. Saliento que, sendo o débito exigível quando do ajuizamento da ação, não há cobrança indevida, sendo incabível o pedido do executado de repetição do valor em dobro. Por fim, quanto ao pedido de retirada da inscrição no CADIN, não trouxe o excipiente qualquer prova de que há inscrição no referido cadastro, relacionada ao débito em cobro. A via da exceção de pré-executividade é cabível para análise de questões cognoscíveis de ofício e que não dependam da produção de provas. Não havendo demonstração de pronto de que há inscrição do executado junto a cadastro de inadimplentes, não pode ser acolhido o pedido. De todo modo, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, pode o executado obter certidão de objeto e pé dos autos e requerer a anotação da situação junto ao cadastro de inadimplentes. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da declaração de fls. 20, defiro a gratuidade de justiça. Havendo notícia de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determino a suspensão do presente feito pelo prazo do parcelamento deferido (60 meses), cabendo ao exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da parte executada do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-88.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANS-IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA)

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Trans-Implementos Ltda EPP, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa nº 47.809.122-2 e 47.809.123-0 (fls. 02/21). Após regular trâmite da execução, sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 34), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-40.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCA E LIMA CONSTRUTORA DE SAO CARLOS LTDA(SPI46001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Da análise do feito, verifico que o causídico subscritor da petição de fls. 63 não possui procuração para representar judicialmente a executada Franca e Lima Construtora de São Carlos LTDA, vez que o mandato acostado nos autos (fls. 55), fora outorgado por pessoa física alheia à execução (sócio).

A empresa possui personalidade própria, não se confundindo com a de seus sócios, de modo que a procuração outorgada em nome próprio, por qualquer de seus sócios, não é extensiva à pessoa jurídica.

Destarte, considerando que a executada encontra-se irregularmente representada nos autos, deixo de analisar o pedido de fls. 63.

Intime-se a executada (Franca e Lima Construtora de São Carlos LTDA), por publicação, para que regularize a capacidade postulatória do subscritor do pedido de fls. 63/4, mediante a juntada de procuração e contrato social, bem como para que ratifique o pedido, vez que formulado em nome da pessoa física, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002485-14.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.016740-4 (fls. 157/9), fica suspensa a ordem de bloqueio de valores de titularidade da executada pelo Bacenjud.

No que tange aos veículos de sua propriedade, cumpra-se o determinado no item 1 de fls. 132, inserindo apenas a restrição de transferência.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição dos executados e sobre o efeito expansivo da decisão no CC 147744, em 15 dias, conforme determinado no item "d", do despacho de fls. 132. Tudo cumprido, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002908-71.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X D H S RANKS REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO(SPI112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, bem como antes providencio as devidas intimações, tudo nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações".

EXECUCAO FISCAL

0003070-66.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEX EDUARDO GALLO(PRO65797 - DAYANE ALVES DO COUTO)

1. O executado Alex Eduardo Gallo requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud (fls. 31), sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de verba salarial (fls. 32/46).

Outrossim, informa ter parcelado o débito exequendo.

2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o(a) executado(a) para que traga aos autos, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses, bem como para que exiba a procuração outorgada ao subscritor de fls. 32/5, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada dos extratos e regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001131-17.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROULLER GOES DOS SANTOS(SPO81226 - ROGERIO BAREATO NETO)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/4), em que sustenta ser indevida a presente execução, pois refere-se a apenas três anuidades. Aduz que vem enfrentando dificuldades financeiras e apresenta proposta de parcelamento. O Conselho exequente apresentou resposta (fls. 27/39), em que afirma, primeiramente, a inadequação da exceção de pré-executividade. Quanto às anuidades, afirma que, apesar da execução se referir a três, o montante supera o valor de quatro anuidades. Por fim, informa a impossibilidade de parcelamento nos termos requeridos pelo executado. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Afasto a alegação do exequente de inadequação da via eleita pelo excipiente, pois a exigibilidade do débito é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, podendo, portanto, ser objeto de exceção de pré-executividade, quando não dependa de produção de provas, como é o caso. O excipiente aduz passar por dificuldades financeiras. Neste ponto, saliento que a diminuição da capacidade financeira não isenta a parte de cumprir as obrigações decorrentes da inscrição junto ao conselho profissional. O exequente ajuizou execução para cobrança de três anuidades pela fiscalização do exercício profissional (fls. 03/05). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exigibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do título são seu fundamento (art. 783 do Código de Processo Civil). Não há exigibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial expressa na Lei nº 12.514/11, art. 8º. No presente caso, não é o que ocorre. Em que pese estejam em cobro três anuidades (2012 a 2014), o artigo mencionado é claro no sentido de que a execução não pode se referir a débito inferior ao valor de quatro anuidades, ou seja, o montante total do débito exequendo, com juros, multa e correção monetária, deve superar o valor de quatro anuidades. A vedação legal não se refere ao número de anuidades em cobro, mas sim ao valor mínimo que a execução deve ter para ser exequível o débito. No presente caso, o próprio exequente destacou na inicial (fls. 02) que o valor total do débito exequendo supera o limite mínimo legal. Portanto, há exigibilidade do débito, não sendo caso de se acolher o pedido do excipiente. Por fim, noto que o exequente não concorda com a proposta de parcelamento do executado, devendo ser dado prosseguimento à execução. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição

para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a", havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001276-73.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

O executado, Celio Vidal, opôs exceção de pré-executividade, em que afirma a inexistência de débito, por ser posterior a 2005, devendo ser reconhecido o cancelamento automático da inscrição junto ao conselho profissional, por não participação do executado no recenseamento previsto na Resolução COFECI nº 868/2004. Requer a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé (fls. 22/24). O Conselho exequente apresentou resposta à exceção (fls. 30/39), em que afirma, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo executado. Quanto ao recenseamento, afirma que o desligamento do Conselho depende de processo administrativo, com direito de defesa do profissional inscrito. Por fim, sustenta ser indevida a alegação de litigância de má-fé, por serem os débitos devidos. Vieram conclusos. É necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, afasto a preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade arguida pelo Conselho excepto. A exigibilidade do débito é matéria cognoscível de ofício, sendo cabível, portanto, a sua análise por meio de exceção de pré-executividade, desde que não dependa de dilação probatória, como no presente caso, em que se discute tão somente a aplicação de disposição normativa. Quanto à Resolução COFECI nº 868/2004, que prevê a realização obrigatória de recenseamento de todos os corretores de imóveis, reputo que a não participação do inscrito no CRECI no mencionado recenseamento não pode ser entendida como causa de desligamento automático. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade. A ausência de recadastramento não implica necessariamente o suspensão/cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante afirma seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis e colaciona documentos relativos ao recadastramento profissional pessoa física, no qual há apenas a informação de que o seu não atendimento prejudicará o exercício da atividade. Em momento algum referido manual de orientação notifica que a ausência de confirmação desse registro implica o cancelamento automático da inscrição, como aduz o recorrente, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O apelante foi notificado para pagamento em 04.02.2010, de modo que não se verifica ultrapassado o lustro legal desde a ocorrência do fato gerador. Ante a ausência de pagamento e não impugnado o débito, a teor do disposto o artigo 174 do CTN, cumpriria ao exequente a exigibilidade da dívida dentro de cinco anos, marco inicial que se deu em 04.03.2010. A ação de cobrança foi protocolada em 12.03.2010, cujo despacho de citação não se tem notícia, todavia, constata-se que o devedor foi intimado da penhora em 29.06.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. - Apelação desprovida. (AC 00075377920104036110, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) Grifeio ato de desligamento do formalmente inscrito pelo Conselho é facultade do órgão e deve ser realizado por meio de processo que permita a participação do interessado. Destaco, ainda, que consta no documento às fls. 40 o afastamento do executado junto ao Conselho, em 20/09/2013. Portanto, não há óbice a presente execução, em que se cobra mensalidade de 2011 a 2013, sendo o valor referente a este último ano proporcional aos meses em que o executado esteve inscrito (fls. 11/14). Por fim, sendo reconhecida a exigibilidade do crédito, incabível a alegação do excipiente de que o exequente litiga de má-fé. Do fundamentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se por publicação. Prosiga-se a execução.

EXECUCAO FISCAL

0003148-26.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA., na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de contribuições sociais. Distribuído o feito, compareceu espontaneamente a executada e informou sua adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Aduziu, ainda, que houve a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da simples distribuição da presente ação. Requer, ao final, a suspensão da execução fiscal, bem como seja oficiado à SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Intimada, a exequente anuiu com a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento e asseverou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notifica que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verídica e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o site eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJM; APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admítida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016) Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015) De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido. Assim sendo, havendo notícia de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determino a suspensão do presente feito pelo prazo do parcelamento deferido (60 meses), cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento. Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da executada, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Ante o comparecimento espontâneo, dou por citada a executada. Após, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001836-49.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X DULCINI S/A(S/SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

SEGREGO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1221

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRAECONOMICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALTER HUNGERBÜHLER GOMES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se, nos termos do parágrafo 1º do art. 104, do NCPC, a determinação de fls. 454, a determinação de fls. 454, a determinação de fls. 454, a determinação de fls. 454, a determinação de fls. 454. Após, ao MPF para manifestação sobre as contestações e documentos juntados às fls. 455/456.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001911-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARINETE FERNANDES ALVES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000721-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000130-94.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO RIGOLDI - ME

SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-10.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES

SEGREGO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, nos termos do parágrafo 3º, art. 465, do NCPC. Int.

MONITORIA

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 121 para requerimentos em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Na inércia, ao arquivo.

MONITORIA

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

Intimem-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e 524, ambos do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0000298-96.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILDER MARCOS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-14.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115 ()) - J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da determinação de fls. 195. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-82.2015.403.6115 ()) - RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos opostos por Ronaldo Junio de Almeida à execução de título extrajudicial n. 0001019-82.2015.403.6115 movida pela Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 08/43.Pela decisão de fl. 44 foi determinado o traslado das principais peças para os autos da execução, o que foi cumprido conforme certidão de fl. 47.É o que basta.II - FundamentaçãoInadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão de que os presentes embargos se resumem ao pedido de desbloqueio de dinheiro e de veículo ocorridos na execução em apenso.O objeto dos presentes embargos deve ser resolvido na própria execução onde ocorreram os bloqueios. Nesse sentido prolatei a decisão de fl. 44. Assim, carece de interesse de agir o embargante.III - DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por Ronaldo Junio de Almeida, com base no artigo 485, V, do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.Sem condenação em honorários e em custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115 ()) - RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de analisar os argumentos das partes, intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, para o regular prosseguimento dos embargos. Após, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado de constatação e reavaliação devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 184 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 84/87, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JUSTINO PASTRO ME X GABRIEL JUSTINO PASTRO

aguarde-se em secretaria manifestação do exequente acerca do prosseguimento. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLIO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 123 para requerimentos em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Na inércia, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000240-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEMPHIS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ME X MARCEL FERNANDO GOMES CORTES X VIVIANE ZANIN CORTES

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 45.

Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Determinei o traslado das peças dos embargos em apenso para apreciação dos pedidos nestes autos.

O executado requer a liberação do numerário e do veículo bloqueado. Argumenta que o dinheiro se trata de seu salário e o veículo fora vendido, conforme documentos de fl. 60/64. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita.

Decido.

Os documentos trazidos pelo executado comprovam suas alegações. Assim, determinei a liberação do numerário bloqueado (fl. 42) e defiro o pedido de liberação do veículo. Providencie a secretaria.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 59.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001299-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J MARTINS ACOS DO BRASIL LTDA - EPP X MAURICIO MARTINS FILHO X MAURICIO MARTINS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento nos termos da r.sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002561-38.2015.403.6115, trasladada às fls. 73/79.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001554-11.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA PET SHOP - ME X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 34.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003126-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifieste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000707-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Defiro o prazo de 10 dias requerido às fls. 419. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003108-78.2015.403.6115 - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006237-75.2016.403.6109 - RITA DE CASSIA PESSOA(SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

I - Relatório/Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA PESSOA em que a impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas (à época da propositura da ação) a título de seguro-desemprego. Relata a impetrante que laborou na empresa ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA ARQUIT AGRON GEOLOGIA DE RIO CLARO, no período de 02/08/2013 à 05/02/2016, oportunidade em que foi demitida sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que, para sua surpresa, teve decisão administrativa suspendendo os pagamentos, sob a alegação de que a impetrante possuía renda própria por ser sócia de uma empresa. Afirma a impetrante que embora esteja efetivamente vinculada à empresa referida, não tem direito a retirada mensal a título de pró-labore, uma vez que não é sócia-administradora, tudo conforme cláusula do estatuto social. Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicada em direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/15). A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse, por sua vez, entendeu que a suposta lesão ou ameaça a direito da impetrante restou praticado por autoridade administrativa (Agência Regional do Trabalho e Emprego) vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011- MTE, razão pela qual entendeu que a Autoridade coatora, em última análise, seria o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, autoridade com competência para rever o ato tido por ilegal. Redistribuídos os autos, aceitei a declinação de competência e determinei a requisição das informações junto a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos. As fls. 29/30 a Autoridade prestou as informações alegando que o pagamento do seguro-desemprego fica condicionado à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais por parte do empregado (Lei n. 7.998/90 com alterações da Lei n. 8.900/94). Informa, ainda, que além da legislação pertinente há também circulares expedidas pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego/MTE, que regulam os procedimentos do Seguro, as quais os servidores do MTE são obrigados a cumprir. Assevera que as circulares n. 61/2015, 65/2015, 71/2015 e 14/2016 (cópias anexadas na informação), regulamentam os procedimentos a serem adotadas em razão de habilitação do trabalhador ao seguro-desemprego indicado como "empresário". Informa que no caso de habilitação desse tipo, o sistema gera uma notificação, cuja liberação ocorrerá por meio do Recurso 551 que será posteriormente analisado a fim de confirmação do direito do trabalhador requerente. Informa que, no caso dos autos, ao requerer o benefício em 29.03.2016, o sistema informatizado gerou uma notificação na qual constou a impetrante como sócia-proprietária da empresa inscrita no CNPJ n. 16.587.876/0001-16, cujo enquadramento condiciona-se a percepção de renda própria, em desacordo com a legislação pertinente, pelo que houve o bloqueio no pagamento do benefício. Informa, ainda, que a impetrante não interps o recurso administrativo necessário para a análise concreta de seu caso, diante das circulares existentes, sendo necessário que ela compareça à Agência de Atendimento em Rio Claro, munida da documentação pertinente, para a interposição do recurso devido, para análise de seu pleito de seguro-desemprego. Com as informações a Autoridade juntou os documentos de fls. 31/45. Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Pretende a impetrante lhe seja garantido o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Nos termos da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício. Acerca da finalidade do benefício em comento, assim dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/1990, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) No caso presente, o requisito exigido de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção não está demonstrado de plano, por conta de ligação da impetrante, como sócia, a uma pessoa jurídica. Nesses termos, como a Autoridade coatora indicou o sistema do Seguro-desemprego automaticamente gera uma notificação de habilitação para uma análise mais criteriosa das autoridades sobre o pleito, devendo o trabalhador, por meio de recurso pertinente, levar documentação mais detalhada para uma análise administrativa apurada. No caso concreto, a impetrante não interps esse necessário recurso, de modo que sequer houve decisão administrativa a respeito de seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. O que houve foi um bloqueio preliminar para evitar recebimentos indevidos. Assim, não vejo que tenha havido ato administrativo ilegal ou abusivo. Sequer houve decisão administrativa sobre o pleito da autora. O pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. Fique claro, não afirmo que a impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança ainda não é o meio para examinar a questão, por ausência de interesse. Assim, há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso deduzido. Forçoso concluir, portanto, que neste momento, a pretensão da impetrante não tem respaldo legal, pois não houve decisão administrativa meritória a respeito de seu pleito. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Com isso, estando ausente o direito líquido e certo da impetrante, imperioso se faz o indeferimento da inicial neste momento, diante dos esclarecimentos prestados pela Autoridade coatora. III - Dispositivo Do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinta esta ação mandamental, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, para oportunizar à impetrante que ingresse com o recurso administrativo na forma indicada pela Autoridade coatora em suas informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Anote-se. Sem honorários de

sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002297-84.2016.403.6115 - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X PREGOIEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPOAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATACOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RJ132985 - GABRIEL SILVA DIAS)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.
2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005254-74.2016.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 277/281.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002712-67.2016.403.6115 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Recolha o impetrante o valor correspondente ao complemento das custas iniciais (0,5%), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002993-23.2016.403.6115 - JOSE MARIO DA COSTA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioEm resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência.Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário.II. FundamentaçãoA Autoridade coatora ainda não prestou as informações requisitadas. Contudo, o fez em vários outros mandados de segurança em curso neste Juízo com pedidos iguais. Assim, despendida a vinda das informações da Autoridade coatora uma vez que este Juízo já foi informado em diversos outros mandados de segurança acerca da discussão posta neste mandamus.Nesses termos, passo a análise do pleito liminar.1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atosCom as informações trazidas pela Autoridade coatora em outros mandados de segurança similares a este tenho que as informações para a resolução do objeto da lide não deixam margens a divagações. Serão vejamos.A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu, como é notório, em agosto/2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n.9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n.1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 27 de junho de 2015 (v. fls. 21).De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. José dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE.DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem pedagógica, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados legais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficiária de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, numa argumentação subsidiária feita com esmero nas informações de outros processos idênticos a este, a autoridade coatora destaca que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n.258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravu regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintasAntes da Lei n.12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n 50, II, da Lei n.6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n 2215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med.Prov. n. 2.215-10/2001:"Art.50. São direitos dos militares:I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração"(art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Täfeyros da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Täfeyros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos

proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumpriram os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taifeiros nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: "Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora em informações recebidas em outros processos cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebeu, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taifeiros galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com remuneração de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 3º Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda: A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora em caso similar a este: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que, foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei: As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thahiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência lingüística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - fazer jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora, nos casos similares, reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002994-08.2016.403.6115 - JULIO FERNANDES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl.38/53. É a síntese do necessário. II. Fundamentação. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos. Análise os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fio os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litigância não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1.º 2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1.º 9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, consoante a própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fluir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n.258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 104.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas.Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n.50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001:"Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) ("...") 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera os Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 4 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma".A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.Primeira:Cumprir trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte:"Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...)c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anosGraduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na a Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:"Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféis galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor).Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010).A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada.De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens.Ponto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava.Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar por conta da promoção que requereu.Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade.Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante o período de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada.No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA e,

presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 10 deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo.3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Thiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se imperioso a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, reaver seus atos civis de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (lininar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. Dê-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002996-75.2016.4.03.6115 - LUIZ BORTHOLIN(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 36/48. É a síntese do necessário. II. Fundamentação I. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos. Análise os autos e verifiquemos se a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. José dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declinar "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficiária de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos atos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nestes casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração reaver o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, ate 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: "Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior." A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico

superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumpriram os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º do presente Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Sargento (TS); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos (...): a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféis galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Pontua que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade pesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 3º Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, fez jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a de que o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda: A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º do presente Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei: As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: (...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem." (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - fazer jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se o impetrante a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

003000-15.2016.403.6115 - MAURO VILLAS BOAS(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se inopie a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se

manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl.38/40.É a síntese do necessário.II. Fundamentação1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos:Analsei os autos e verifiquei que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deitava margens a divagações. Senão vejamos.A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 1º de julho de 2015, ato que cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. José dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROMOVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacaada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem pedreira, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com aplicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que a fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisória proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias ne previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei nº 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas: Antes da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, II, da Lei nº 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei nº 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. nº 2.215-10/2001: "Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior." A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para a inatividade e direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei nº 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art. 50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para a inatividade e direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstracto específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei nº 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumpriram os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao "direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei nº 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto nº 7.188/2010, que regulamenta a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei nº 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei nº 12.158/2009. Não há como negar que a Lei nº 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória nº 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei nº 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféis galgarão a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta não somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei nº 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto nº 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que ele foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei nº 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Pontuo que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do

interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda. A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei. As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderá significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem" (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito. É antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se pertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liniar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltarem-se conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

003001-97.2016.403.6115 - GILBERTO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o nº Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl.38/55. É a síntese do necessário. II. Fundamentação. I. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos. Análise os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Senão vejamos. A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1º da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento. Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015. De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão. MANDADO DE SEGURANCA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANCA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. I. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998". 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado. 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e compedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor. 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisoral proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial. 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com o ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nessas causas somente começaria a fluir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n. 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, existente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos. 2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n. 50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original, e do art. 34 da Medida Provisória n. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001: "Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em todo a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido

para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais. O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma". A resposta é negativa pelas duas razões abaixo. Primeira: Cumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte: Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos (...): c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988) Graduação Idades Suboficial e Subtenente 54 anos Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anos Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anos Graduação Idades Terceiro-Sargento 49 anos Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anos Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anos A leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na a Lei n. 12.158/2009. Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benéficos aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior. A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n.2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n.2215-10/2001, recebeu, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n) Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) e um ano de serviço no quadro de Taiféis galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta não somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis. Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação; - o taifeiro que não foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cfr. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - fará jus à manutenção de ambas as vantagens. Pontuo que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sospeou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput." Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade originada da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda: A mera passagem do tempo não pode ser de per si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n.2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n.2215-10/2001, recebeu, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negro e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art.50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manifesto Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem." (g.n) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - fará jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se inopertante a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observo, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo.

certo.III. Dispositivo (lininar)Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada.Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora.De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença.P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003003-67.2016.403.6115 - SERGIO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioEm resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstendam de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência.Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl.36/38.É a síntese do necessário.II. Fundamentação1. Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atosAnálise os autos e verifico que a precisa defesa apresentada pela II. Autoridade Coatora não deixa margens a divagações. Serão vejamos.A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do impetrante referente ao mês de julho de 2010 ocorreu no mês de agosto de 2010 e, de acordo com o disposto no art. 54 e 1ª da Lei n.9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.Ainda segundo a Administração Militar, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou com a edição da Portaria COMGEP n.1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.121, de 1º de julho de 2015, ato que identificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior, sendo certo que foi encaminhada carta ao impetrante, datada de 15 de julho de 2015.De fato o 2 do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A doutrina invocada pela autoridade coatora, do Il. Prof. Jose dos Santos Carvalho Filho, retrata o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da interrupção do prazo decadencial a partir do início do procedimento administrativo de revisão.MANDADO DE SEGURANCA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL. ASSOCIACAO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVACAO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISAO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE.DECADENCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANCA.LITISPENDENCIA NÃO VERIFICADA. DECADENCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovetimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998"2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração processasse, de ofício, a revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação".Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desprovetiu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, consoante da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inerte nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.6. Mandado de segurança denegado.(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fluir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula n.258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, existente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)Diante deste quadro fático, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo impetrante dos cofres públicos.2. Da Verificação da existência do direito subjetivo afirmado em juízo - Cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas:Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo n.50, II, da Lei n. 6.880/1980, redação original e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber os atuais proventos. Eis abaixo a redação original do art. 50, inc. II da Lei n. 6.880/80 e a redação modificada de tal dispositivo, conforme a redação da Med. Prov. n. 2.215-10/2001:Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."A Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, estabelece que:Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei n. 6.880/80 estabelecia na redação originária ser direito do militar "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço" (art.50, inc. II). A regra que previa tal direito foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja, "fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração" (art.34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).Importa pontuar que aqui estamos a tratar de um direito in abstrato específico: percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.A Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores:Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O acesso às graduações superiores foi assegurado aos militares que, tendo ingressado no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, ativos e inativos, cumprissem os requisitos legais.O problema deste processo é saber se são cumuláveis esse direito ao "acesso às graduações superiores" e "aos proventos correspondentes" com o direito ao direito "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma".A resposta é negativa pelas duas razões abaixo.PrimeiraCumpre trazer à baila as graduações que poderiam ser alcançadas pelos taiféis nos termos da Lei n. 12.158/2009, valendo citar a este respeito o disposto no Decreto n. 7.188/2010, que regulamenta a Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1o deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O quadro trazido pela Lei n. 6.880/80 quando cuida da reserva é o seguinte:Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:(...)c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)Graduação IdadesSuboficial e Subtenente 54 anosPrimeiro-Sargento e Taifeiro-Mor 52 anosSegundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe 50 anosGraduação IdadesTerceiro-Sargento 49 anosCabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe 48 anosMarinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe 44 anosA leitura que faço desse conjunto de regras é a de que não se permite sejam cumuladas as aplicações das regras veiculadas no art.50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (redação original) ou no art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 com as regras veiculadas na Lei n. 12.158/2009.Não há como negar que a Lei n. 12.158/2009 tem efeitos retroativos e benefícios aos militares cujas situações foram reguladas pelo novel diploma, já que se tem a previsão de promoção para uma graduação superior com a percepção da remuneração correspondente (promoção + aumento remuneratório), e não apenas a percepção da remuneração paga à graduação superior.A autoridade coatora, em informações em processos similares, cita o seguinte exemplo para ilustrar como a Administração aplica a regra sob comento:"Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n. 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, recebia, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares. Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (g.n)Afirma a autoridade coatora no exemplo: "Aplicando-se o disposto na Lei n. 12.158/2009, ambos os militares do exemplo supra, pelo fato de contarem com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço no quadro de Taiféis galgariam a graduação de suboficial, não havendo qualquer distinção entre eles, absorvendo-se a diferença remuneratória criada anteriormente pelo Estatuto dos Militares, diante da Lei Nova que levava em conta tão somente o tempo de permanência no Quadro", explicação que, a meu ver, mostra os efeitos da aplicação da novel lei, mas não explicita a razão pela qual as duas vantagens não são cumuláveis.Compulsando a legislação, observo o seguinte: - o taifeiro-mor que foi beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica superior (Terceiro-Sargento), embora não tenha sido promovido a tal graduação;- o taifeiro que não foi

beneficiado pela regra prevista no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, continuou a ocupar o cargo de taifeiro-mor e passou a receber proventos correspondentes à mesma graduação hierárquica que ocupava (taifeiro-mor). Como se pode constatar, nas duas situações os militares sob comento continuaram na mesma graduação (taifeiro-mor), a despeito da diferença dos proventos da inatividade. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, tem-se uma situação completamente diferente na exata medida em que a aplicação da lei a um militar ocasiona a mudança de graduação, deixando ele de ser taifeiro-mor para ocupar uma graduação superior (terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial), de acordo com o preenchimento pessoal dos requisitos pelo militar interessado (cf. art. 5º, do Decreto n. 7.188/2010). A tese do impetrante - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - implica, da sua parte, em perseguir a manutenção de um pagamento de vantagem que lhe foi concedida enquanto taifeiro que passava à inatividade (acréscimo na inatividade - art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) quando depois - já inativo e por conta disso - foi-lhe outorgada a possibilidade de se promover para uma graduação mais elevada. De outro lado, a tese afirma que a Administração não poderia revisar o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009 porque ele - Suboficial com proventos de Segundo Tenente - faria jus à manutenção de ambas as vantagens. Portanto que a promoção, como sói ocorrer, somente ocorre mediante requerimento do interessado à Administração Militar, vale dizer, foi o próprio militar que, ante a situação financeira que se encontrava na inatividade sopesou as vantagens de se promover ou de permanecer na mesma graduação em que estava: Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas. 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput. 3º Ora, se o impetrante fez a opção de se promover para uma graduação superior, faz jus unicamente aos proventos pagos à graduação para a qual se promoveu. Não lhe é lícito receber simultaneamente vantagem pecuniária da inatividade oriunda da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80 (ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001), conferida ao militar enquanto na graduação que se encontrava quando foi para a inatividade, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009, conferida ao militar por conta da promoção que requereu. Afinal, a regra básica em termos de pagamentos de remuneração ou de proventos é a que de o beneficiado recebe apenas um único benefício pela inatividade, benefício que corresponde ao recebimento das vantagens pecuniárias inerentes à graduação que ocupa na inatividade. Assim, não há fundamento legal para manter o pagamento de uma vantagem pecuniária auferida pelo militar numa determinada graduação (taifeiro-mor) quando este mesmo militar é promovido para graduação superior (p.ex. Suboficial), inclusive com aumento remuneratório. Segunda A mera passagem do tempo não pode ser de si um fator de desigualação entre duas pessoas porque o tempo passa de igual forma para todos. Contudo, a atividade exercida durante períodos de tempo pode ser fator de desigualação, de acordo com a valoração dada pelo legislador à atividade considerada. No caso, a atividade valorada é serviço, mais especificamente serviço como integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA e, presumivelmente, exercer as funções inerentes ao taifeiro durante determinado lapso. Tomando novamente o exemplo dado pela II. Autoridade Coatora: "Um militar Taifeiro-Mor que possuía 30 (trinta) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória n 2131-10/2000, reeditada pela Medida Provisória n 2215-10/2001, recebida, até o ano de 2010, como Terceiro-Sargento, já que havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares (conforme a regra do art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, que exigia 30 (trinta) anos). Já o outro militar, também Taifeiro-Mor que possuía 29 (vinte e nove) anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da Medida Provisória recebia como Taifeiro-Mor, até o ano de 2010, já que não havia sido beneficiado pelo grau hierárquico superior do artigo 50, II, redação original, do Estatuto dos Militares." (acréscimos em negrito e grifos são do prolator desta decisão) Já a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, dispõe que o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica está sujeito aos seguintes requisitos temporais: Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros: I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM); II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S); III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S); IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO). O militar que estava na inatividade e que foi promovido por força da Lei n. 12.158/2009 preencheu o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Isto significa que o mesmo tempo de serviço previsto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, foi inserido como hipótese de incidência normativa (antecedente) das regras veiculadas no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Essa identidade de hipóteses de incidência (antecedentes normativos) é um conhecido indicio de que a aplicação das consequências normativas são incompatíveis entre si, principalmente porque uma das regras é posterior à outra. Nestes casos, em regra, tem-se a revogação tácita da regra anterior, passando a situação ser inteiramente regulada pela novel regra, salvo direitos adquiridos. Contudo, no presente caso, em que a lei nova estabeleceu uma condição para sua aplicação - requerimento do interessado - tem a permanência das duas regras no sistema normativo, embora ambas não possam ser aplicadas simultaneamente em favor de um mesmo titular de direitos. Se aceita a tese do impetrante, então o tempo de serviço - 30 (trinta) anos - usado para a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ao ser transferido para a inatividade (art. 50, inc. II, Lei n. 6.880/80), também seria usado para a percepção do direito previsto no art. 5º, inc. I, II, III, IV ou V, do Decreto n. 7.188/2010. Veja-se: são dois direitos de caráter previdenciário - porque pagos a militares que se encontram inativos - fundados na mesma causa (tempo de serviço), constatação que atrai a aplicação da diretriz de que os dois direitos não são passíveis de recebimento simultâneo. 3. Da inexistência de direito adquirido fundado em aplicação errônea da lei As expressões jurídicas são dotadas de significados para determinada comunidade. Nas palavras da Professora Tathiane dos Santos Piscitelli caso se admita que a interpretação é uma atividade livre e arbitrária, seremos forçados a concluir que toda expressão poderia significar qualquer coisa, independentemente do uso corrente da língua e de toda experiência linguística. Mais adiante, com propriedade, cita o Manfredo Araújo de Oliveira: "(...) não posso arbitrariamente decidir significar com uma palavra algo, sem que jamais essa palavra tenha sido utilizada para isso. O que decide realmente sobre o sentido de uma palavra é seu uso real. Mesmo que as pessoas anotassem a palavra escolhida por mim para significar algo, isso não bastaria se elas, de fato não a usassem." (gn) No caso sob exame, tudo indica que houve um erro de interpretação da administração e este tipo de falha não é fonte geratriz de direitos adquiridos. Afinal, esse direito adquirido, se houvesse, representaria o reconhecimento de o impetrante - Suboficial Reformado - faria jus ao recebimento do acréscimo pecuniário que lhe foi concedido quando passou à inatividade e era Taifeiro, ou seja, dar-se-ia ao impetrante o direito inerente a uma graduação que não mais ocupa. Com efeito, é antigo e firme o entendimento de que erro de interpretação da lei não é fonte de direitos adquiridos, razão pela qual a situação jurídica pode ser modificada por decisão ulterior da Administração. Neste sentido: "Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se pertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (RMS 21259, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/1991, DJ 08-11-1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00114 RTJ VOL-00138-01 PP-00103) Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Matéria de índole infraconstitucional. RE 748.371-RG, Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 3. Antecipação de verbas remuneratórias pagas em folha suplementar. Revisão posterior do ato administrativo. Adequação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Compensação mediante redução de parcelas futuras. Possibilidade. Restituição ao erário de parcelas recebidas indevidamente. Não ocorrência. 4. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936196 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016) Além de todo este contexto, observe, por fim, que a própria autoridade coatora reconhece que como os pagamentos foram oriundos de erro, não perseguirá o desconto remuneratório dos militares beneficiados, circunstâncias que afastam qualquer plausibilidade na tese da existência de violação a direito líquido e certo. III. Dispositivo (liniar) Ante o exposto, indefiro a medida liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade coatora. De-se ciência ao MPF para, querendo se manifestar e, após, voltem-me conclusos para sentença. P. R. e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003175-09.2016.403.6115 - HERMANO DA SILVEIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMANO DA SILVEIRA em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, cujo objetivo do impetrante é a obtenção de vaga, como aluno especial, no curso de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos na linha de Gestão de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em São Carlos. Em síntese, afirma o impetrante que no dia 13 de dezembro de 2015, na esfera administrativa, pleiteou a matrícula no Programa de Pós-Graduação nos termos do edital do processo seletivo 01/2015, na condição de aluno especial, com base no artigo 88, 2º, letras "a" e "b" do Estatuto da UFSCAR. Contudo, no dia 05 de janeiro de 2016 recebeu da UFSCAR resposta negando-lhe a vaga e que mesmo recorrendo houve a manutenção do indeferimento. Afirma que desenvolveu um projeto denominado "MODELO JURÍDICO TECNOLÓGICO INSTITUCIONAL DE UTILIDADE PÚBLICA - SISTEMA DE PARCERIA ESTRATÉGICA", modelo de autogestão socioeconômico social solidário, registrado junto ao INPI e que pretende continuar suas pesquisas, de modo que faz jus ao ingresso pretendido não estando correta a decisão da IES em indeferir seu pleito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/52). As fls. 156/v, vislumbrando a possibilidade de ter decorrido o prazo decenal de 120 dias para ingresso da ação mandamental, possibilitou ao impetrante sua regular manifestação. Manifestação do impetrante às fls. 157, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante quer ingressar como aluno especial no Curso de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e sistemas Públicos da Universidade Federal de São Carlos/SP, alegando seu direito líquido e certo e certo de assim o fazê-lo, aduzindo que há vagas para isso uma vez que há referido curso em andamento. O mandado de segurança não comporta o caso por duas razões. Primeira: a convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Aduz a CF que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Daí sua estruturação para se autogerir. No caso concreto, conforme comprova o documento juntado pelo próprio impetrante (fls. 21), o órgão responsável pelo Programa de Pós-Graduação (Comissão de Pós-Graduação - CPG) negou o pedido do impetrante de inscrição como aluno especial no Curso em questão por não terem sido abertas vagas para tanto. Essa decisão administrativa não comporta ingerência do Poder Judiciário, pois calçada em conveniência/opportunidade da instituição de ensino na formação e disponibilização de cursos de ensino, pesquisa e extensão. A própria UFSCAR ressalta que recebeu inúmeros pedidos nesse sentido e, para todos, fez o indeferimento porque o Curso ainda não tem condições de ofertar vagas para alunos especiais. Salientou a universidade que futuramente quando houvesse a disponibilização de vagas, publicaria regras para esse tipo de ingresso, em certame público. A segunda razão é de ordem processual. Explico: a pretensão do impetrante já não pode ser mais analisada pela via do mandamus por faltar requisito indispensável, à vista do art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o próprio impetrante informa em sua inicial a ciência de que a IES não realizaria sua matrícula como aluno especial se deu no dia 05.01.2016 (v. e-mail de fls. 21). Por sua vez, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 02.09.2016. Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". A alegação do impetrante de que fez recurso administrativo (v. fls. 22) não pode ser aceita para suspender/interromper o prazo decenal para impetração do mandado de segurança. Para o caso em tela, sequer há previsão de recurso administrativo. O impetrante utilizou seu direito constitucional de petição; a Administração deu sua resposta. Daí, sua insurgência não tem o condão de recurso administrativo, pois sequer, para o caso em tela, havia previsão. O impetrante não estava participando do certame de mestrado, na condição de aluno regular. Não pode criar, para si, um recurso administrativo não previsto. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decenal para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o ato impugnado foi publicado no Diário do Estado de Mato Grosso em 22.12.2004, com circulação em 23.12.2004. O Mandado de Segurança, no entanto, somente foi impetrado em 3.4.2006, muito após o prazo decenal de 120 dias. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação do STJ, que assentou que o prazo decenal para a impetração do writ começa a contar a partir da ciência do ato impugnado, independentemente da interposição de eventuais recursos administrativos, nos termos da Súmula 430/STF: "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Ressaltou-se, na ocasião, que o enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral. 3. Ressalte-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009, revelando-se inservível para a contagem da decadência, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO - NOTÁRIO - PERDA DE DELEGAÇÃO - PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LAVRATURA DE MAIS DE 200 (DUZENTAS) ESCRITURAS DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS - EFETIVAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO - ART. 515, 3º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decenal para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo. 2. Hipótese dos autos em que o recurso hierárquico foi recebido no efeito suspensivo. 3. Embora o julgamento do Conselho de Magistratura, confirmando a perda da delegação, tenha ocorrido em 11/08/2005, a contagem do prazo decenal tem início a partir do dia seguinte à publicação do respectivo acórdão. Reforma do acórdão que havia reconhecido a decadência do mandamus. 4. O STJ tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, 3º, do CPC, aplica-se por analogia aos recursos ordinários em mandado de segurança. 5. Fatos apurados no âmbito administrativo demonstram, à saciedade, ter o impetrante, ao permitir e chancelar a lavratura de mais de 200 (duzentas) escrituras de cessão de direitos possessórios, concorrido para a formação de loteamento irregular, não autorizado ou sequer projetado. 6. Art. 402, 4º da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não se aplica, eis que as circunstâncias fáticas demonstram que as escrituras lavradas não tiveram o intuito de certificar a posse para fins de instrução de usucapão. 7. Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante de anular, revogar ou cassar o ato que decretou a perda da delegação. 8. Recurso ordinário não provido. (RMS

25.112/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008) (grifei)No caso, entre a ciência do ato de recusa da matrícula e a propositura da ação mandamental nota-se ter decorrido lapso temporal superior aos 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como o impetrante se valer do mandato de segurança para a defesa do suposto direito, em tese, lesado. III - Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil c/c arts. 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei, que ficam dispensadas, pois neste ato concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Fixo honorários ao advogado nomeado no importe mínimo para a ação mandamental, conforme tabela I da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2016, devendo o pagamento observar o regimento da Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Vistos, Em brevíssimo resumo, visa o autor da presente ação de exibição de documentos que as requeridas lhe forneçam os seguintes documentos: a) cópia do "contrato de trabalho" do genitor do autor (Ricardo Verdile, falecido) junto às requeridas; b) cópia do contrato de seguro realizado entre o falecido, IES e Petrobrás; e c) documentos relativos ao doutorado cursado pelo de cujus, sobretudo o histórico escolar, contendo estágios e trabalhos extracurriculares, tudo no sentido de comprovação da existência de um seguro de vida em nome do pai do autor e consequente contrato de trabalho entre seu genitor, a IES e a Petrobrás como atividade extracurricular do doutorado cursado. Citada, a UFRN se manifestou e aduziu que não dispõe mais dos documentos, uma vez que é obrigada a arquivar documentos decorrentes de convênios por apenas 2 anos finda a vigência contratual. Em relação aos documentos relativos ao curso de doutorado apresentou as justificativas de fls. 45/46. Sua manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 47/63. Deliberação do Juízo às fls. 67, determinando esclarecimentos. Novas informações às fls. 74. Emenda da inicial (fls. 85) para trazer aos autos a Petrobrás. Citada, a empresa apresentou resposta alegando falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduziu não ter qualquer documento em nome do pai do autor. Reconheceu que celebrou contratos com a UFRN e a Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), até o ano de 2001, conforme instrumentos contratuais que colacionou, mas informou que apenas figurava como concedente/financiador, ou seja, alegou que a empresa se restringia apenas ao repasse de recursos financeiros e ao controle da prestação de contas das verbas repassadas. Afirmou que a Petrobrás não detinha qualquer controle sobre os participantes dos projetos, papel que cabia à UFRN. Assim, concluiu que não possuía nenhum vínculo de qualquer natureza com o pai do autor, de modo que não detém legitimidade para a apresentação de qualquer instrumento contratual celebrado com ele. Ressalta, conforme documentos trazidos, que em nenhum dos instrumentos contratuais celebrados com a UFRN e com a FUNPEC, até o ano de 2001, havia cláusula relativa a seguro de vida, inexistindo qualquer apólice. Com a manifestação juntou os documentos de fls. 101/344. Em manifestação o autor pugnou pela procedência da ação, diante da recusa das rés no fornecimento dos documentos pleiteados. O MPF pugnou pela realização de audiência especial, na forma da legislação processual. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão preliminar suscitada pela PETROBRÁS, de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada pelo simples fato de que a apresentação de contestação ao pedido autoral demonstra pretensão resistida. No tocante a sua ilegitimidade, entendo que a análise deve ocorrer no momento da prolação de sentença, após a realização da audiência requerida pelo MPF, momento posterior à cognição exauriente. Sendo assim, nos termos do art. 402 do CPC, designo audiência especial para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 16 horas para oitiva das partes envolvidas e eventuais testemunhas arroladas. A UFRN e a Petrobrás deverão fazer-se representar por pessoas que tenham ciência dos fatos relativos à discussão travada nos autos. Intimem-se todos os envolvidos para comparecimento, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001127-48.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115 ()) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Diante da manifestação de fls. 403/402, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do NCPC, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento avençado entre as partes. Em caso de descumprimento, ficará à cargo do exequente requerer o necessário ao prosseguimento do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Arbitro em favor da Advogada nomeada às fls. 166, o valor mínimo referente a Ações Diversas, conforme previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. Providencie a Secretária o necessário.

Após, tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 404.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO CEZAR FABIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME X ORLANDO FICIANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente - Município de São Carlos - sobre a devolução do mandato sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LEME
Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 148) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 146, independentemente de seu cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. R.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre o laudo e o ofício do Município de Ibaté no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

0003066-92.2016.403.6115 - SARITA ELIAS(SP169660 - FABIO CHAMBRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença - Relatório SARITA ELIAS, qualificada nos autos, interpôs a presente ação, requerendo a expedição alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS, alegando estar com problemas graves de saúde que a habilitam ao levantamento dos saldos existentes em contas vinculadas do FGTS. A ação foi interposta perante a Justiça Estadual e, por decisão lançada às fls. 55, declinou da competência em favor desta Justiça Federal, por entender que a CEF é parte interessada na demanda. Os autos foram distribuídos para esta Vara Federal e na decisão de fls. 61, houve determinação para que a requerente recolhesse as custas iniciais e procedesse à emenda à inicial para adequação da ação. No entanto, a requerente nada providenciou. É o relatório. II - Fundamentação Na decisão de fls. 61 foi determinado à requerente que recolhesse as custas iniciais nos termos do Anexo II, item 5.1, da Res. Pres. Nº 5 de 26/02/2016, que determina que nas ações oriundas do Juízo Estadual, com declínio de competência, onde o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária, as custas iniciais deverão ser recolhidas nesta Justiça Federal, mesmo já havendo recolhimento na Justiça Estadual. Referida decisão determinou também que a requerente emendasse a inicial para adequá-la ao procedimento correto conforme fundamentado naquela decisão. No entanto, apesar de intimada, a requerente não recolheu as custas, bem como não emendou de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo a ação extinta com fundamento no artigo 485, I e IV c/c 486, 2º, ambos do CPC. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretária

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2016 258/507

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARTUR BRAZ

Vistos, Traga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o alvará 105/2014 retirado da secretária em 19/12/2014 ou saldo da conta comprovando que não realizou o levantamento do valor. Após a apresentação de qualquer um dos itens acima, proceda a secretária o cancelamento no sistema eletrônico e certifique na respectiva via presente em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700846-79.1994.403.6106 (94.0700846-0) - ALICE CANDIDA MARTINS DA SILVA X ALZIRA CARDOSO DA COSTA X AMAURY COSTA X ANTONIO BONOMO X GUIOMAR FERREIRA DE CASTRO BONOMO X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO MARTIN X CANDIDA GARBIN MARTIN X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO BOLSAN X ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ROSA X ARVELINDO ANTONIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO X AUGUSTO DE ARAUJO X BENEDITO DE PAULA X BENTO DE LIMA MONTEIRO X BENTO LOPES X CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA X CONCEICAO DE JESUS LOPES X DOMINGOS BERTI X EDMO TERTULIANO DE LIMA X EDUARDO ESPREAFICO X HILDA ALVES ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO X FORTUNATO MARCHI X FRANCISCO MARSURA X FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA X GESUINO NEVES X GRIJALVA DE ALMEIDA X HENRIQUE CARDOSO X ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS X IRENES BECATTI DONECAR X ANTONIO DONEGA X OSVALDO DONEGA X MARIA APARECIDA DONEGA ZAFOM X JOAO HOMER DONEGA X MADALENA SEBASTIANA DONEGA X IZAUARA BAPTISTA BIANCHINI X JOAO LUCAS DE GOUVEIA X JOAO BIANCHINI X JOAO BATISTA LEOPOLDINO X JOAO DE LIMA X JOAO FERREIRA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELVIRA FERREIRA PINHEIRO X APARECIDA FERREIRA DIAS X JOSE GALDINO DO AMARAL X JOSE BONOMO X IGNES FLORIANO BONOMO X JOSE ANTONIO DO PRADO X GERALDA DE OLIVEIRA PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSINA CARDOSO DOS SANTOS X JULIO DE SOUZA X DIRCE SCARANELLO DE SOUZA X LAURO JOSE DA SILVA X ASSUMPTA MARCHI DA SILVA X LAURINDO CARLOS CARDOSO X LAZARO MOYSES DO AMARAL X MARIA APARECIDA DOURADO X IRENE DO AMARAL DOURADO X JOAO MOISES DO AMARAL X ANTONIO MOISES DO AMARAL X LUIZ MOISES DO AMARAL X LUIZ BOLZAN X LUIZ MARQUETO BUQUE X MANOEL LOPES FILHO X APARECIDO LOPES X LAZARO LOPES X GERANDINA LOPES X SANTA LOPES MARCATO X MARIA DIVINA LOPES MARCATO X LAURINDO LOPES X ANTONIO LOPES X MARTINHO LOPES X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X OLGA ALVES DO VALLE X MARIA PASSARINI X MARIA PAULA DE OLIVEIRA X OLINDA SICUTO AGUERO X JANDIRA AGUERO BISCOSQUI X JOSE AGUIERO X BELMIRO AGUIERO X SANTO AGUIERO X ORLANDA DE MELLO ALMEIDA X OTACILIO BATISTA CAMARA X PEDRO MENDICINO X RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA X ROSA MAGRI PASSARINI X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA X SILMARIO DOS SANTOS X THEREZA CATTELAN AGUERO X ZULMIRA COLTRI BONFIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Às fls. 1106/1107, foi notificada o falecimento de Hilda Alves Espreafico e seu filho, também herdeiro de Eduardo Espreafico, Antônio Marcos Espreafico. Consta, também, requerimento para habilitação dos herdeiros filhos de Antônio Marcos, Rafaela Paulani Espreafico e Marcus Vinicius Paulani Espreafico, assim como expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Na sentença de fls. 1157/1160, deferi a habilitação dos herdeiros de Antônio Marcos Espreafico, na cota parte de 6,25% para cada um, assim como foi determinada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Considerando que a execução e a habilitação dos herdeiros já havia sido requerida e deferida antes de 29.11.2012 (fls. 939), data da consumação da prescrição quinquenal e, ainda, tendo sido o crédito liberado através da Requisição de Pequeno Valor (nº 20120213566) em 29.1.2013, fls. 1052, expeça-se alvará de levantamento aos herdeiros de Eduardo Espreafico, identificados na certidão de óbito de fls. 1108, ou seja, Alice Aparecida Espreafico Bazotti, Maria Aparecida Espreafico Ferreira, Nair Espreafico Dionizio, Luiz Carlos Espreafico, José Carlos Espreafico, e Sônia Maria Espreafico, considerando na parcela de cada herdeiro-filho o acréscimo da cota parte da herdeira-mãe, Hilda Alves Espreafico, em razão de seu falecimento, o que resulta em 14,28% (catorze, vinte e oito por cento) do crédito existente na conta nº 1181.005.50.757.984-3 para cada um. Expeça-se, também, alvará de levantamento complementar a favor de Rafaela Paulani Espreafico e Marcus Vinicius Paulani Espreafico na proporção recebida com o falecimento de Hilda Alves Espreafico correspondente a 0,89% (oitenta e nove por cento) do crédito existente na conta nº 1181.005.50.757.984-3 para cada um. Às fls. 1125/1126, consta pedido para habilitação dos herdeiros de José Antônio do Prado e expedição de alvará para os herdeiros de Geralda de Oliveira Prado. Considerando que a execução e o pagamento para Geralda de Oliveira Prado ocorreram em data anterior à 29.11.2012, fls. 593, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros de Geralda de Oliveira Prado, identificados na certidão de óbito de fls. 1127, isto é, Maria do Prado Oliveira, Rita do Prado, Iracema do Prado, Mário Antônio do Prado e Paulina Antônio do Prado Santos, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do crédito existente na conta 1181.005.50.357.731-5 (fls. 593) para cada um. Em relação à habilitação dos herdeiros para recebimento do crédito em nome de José Antônio do Prado, não consta nos autos requerimento de execução, notícia de pagamento ou mesmo habilitação de herdeiros antes da data de 29.11.2012, data da consumação da prescrição quinquenal, estando o crédito fulminado pela prescrição, como já decidido na sentença de fls. 1157/1160. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença às fls. 1171/v., arquivem-se estes autos após o cumprimento do quanto aqui decidido e decurso das respectivas intimações. Intimem-se.

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil e despacho de fl. 791.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação de seu sobrenome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como ELIANA SOCORRO PARO, ou traga aos autos cópia da certidão de casamento com a averbação de separação, pois com esta divergência o TRF não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X VANILDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA X PEDRO GABRIEL DA SILVA X JOAO GABRIEL DA SILVA X ZILDA CONCEICAO DA SILVA BUURON X SILVANA CONCEICAO DA SILVA X SIRLEI CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP14845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em complemento à decisão de fls. 312, inclusive à de fls. 247, admito a habilitação do herdeiro ANTONIO GABRIEL DA SILVA (CPF nº 032.746.643-07), ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 689 e 692 do Código de Processo Civil. Cadastre o SUDP o habilitado como autor, por sucessão de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. Apresentou o executado/INSS cálculo de liquidação do julgado (fls. 296/3019), que, intimados, os exequentes/habilitados não concordaram com o mesmo e, consequentemente, apresentaram cálculo às fls. 304/305, sendo, então, citado o executado/INSS, que, no prazo legal, apresentou impugnação (fls. 309/311). Instados (fls. 312), os exequentes concordaram com a impugnação do executado/INSS (fls. 316), o que, sem maiores delongas, acolho-a. Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade de justiça, por força das declarações de hipossuficiência econômica de fls. 235, 259, 262, 265, 268, 272, 275, 279 e 284. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos, que só poderão ser cobrados pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico dos exequentes no prazo de até 5 (cinco) anos contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/Providência a Secretária a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos exequentes (11,11% ou R\$ 4.799,51 para cada um) e do patrono deles (R\$ 1.410,03), com base nos valores apurados às fls. 297/299. Intimem-se.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 31, conforme requerido pelo autor à fl. 195, entregando-a a subscritora da petição de fl. 195, mediante recibo. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 201. Dilig. e int.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 307/308V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 316/318) não têm condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

VISTOS, A executada/UNIÃO impugnou o cálculo de liquidação apresentado pelo impugnado/exequente, alegando o seguinte: I - DOS FATOS O exequente apresentou às fls. 135/142, execução do julgado, pleiteando um valor de R\$ 19.580,04 (Dezenove mil, quinhentos e oitenta reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2016. Destes, destacamos R\$ 17.684,20 (Dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) de tributos; R\$ 1.768,42 (Um mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) de honorários e R\$ 127,42 (Cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de custas. A seguir veremos que a Delegacia da Receita Federal aponta excesso de execução, apresentado conta de liquidação inferior, acarretando a diminuição dos honorários também. Destacamos que apenas a cobrança de custas é devida. II DO MÉRITO. Em face disso, a União elabrou a conta a restituir de R\$ 6.684,91 (Seus mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até maio/2016, conforme memória de cálculo anexa. A referida memória de cálculo foi elaborada pela Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, integrando as razões da presente impugnação, especialmente as notas explicativas consignadas no relatório inicial. A conta acima, reflete no cálculo dos honorários devidos, reduzindo-o a conta de R\$ 668,49 (Seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R\$ 12.099,22 (Doze mil e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), donde há necessidade de adequação dos cálculos da exequente, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. [SIC](...) Instruiu a impugnante/executada sua impugnação com documentos (fls. 148/157). É o relatório. Passo, então, a decidir a impugnação. Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 88v), confirmada em segunda instância (v. fls. 129/131), o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Aludida sentença, por força do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo exequente, foi alterada em parte sua parte dispositiva (v. fls. 96), para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado. Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela impugnante/executada/União, ou seja, há excesso de execução do julgado. Explico o excesso de execução em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil ou logomáquia. Incontroverso é o fato do empregador (Banco Santander S/A) do impugnado/exequente ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no mês de 25/11/2008 (v. fls. 57), cuja mês de competência deve ser utilizado na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de NOV/2008, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF's com as verbas trabalhistas do período de outubro/2000 a janeiro/2005, com exclusão dos juros de mora e férias indenizadas mais 1/3 indenizado, e aplicação da alíquota vigente na época (27,5%), apura-se o imposto de renda devido pelo impugnado/exequente que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de novembro de 2008, quando, então, houve a questionada retenção do IR (fls. 57). Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito da impugnado/exequente, pois, caso seu empregador tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (outubro/2000 a janeiro/2005) e ele não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dívida, em novembro de 2008 o IR a pagar seria o apurado pela impugnante/executada/União, excluindo-se a multa. De forma que, não encontra sustentação na coisa julgada a pretensão do impugnado/exequente de simplesmente apurar o quantum da retenção na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2009, desconSIDERANDO os rendimentos tributáveis declarados (e incontestáveis) nos anos-calendários de 2000 a 2005, ou seja, ovida o impugnado/exequente que o julgado, na realidade, determinou a somatória mês a mês dos rendimentos mensais recebidos regularmente com as verbas trabalhistas recebidas em juízo, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, que a impugnante/executada, conforme planilhas detalhadas de fls. 154v/155, constatou, afinal, a existência de IR a restituir de apenas R\$ 3.920,77 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) quantum corrigido pela TAXA SELIC até maio/2016 perfaz a quantia de R\$ 6.684,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação do impugnado/exequente de que somente os créditos trabalhistas devem ser objeto de cálculo mês a mês. Concluo, assim, não ser a impugnante/executada/UNIÃO devedora da quantia total de R\$ 17.684,20 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), mas, tão somente, de R\$ 6.684,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), R\$ 668,49 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, a título de restituição (IR), verba honorária e custas processuais, quantias estas apuradas em maio/2016, ou seja, acolho a impugnação apresentada por ela de alegação de excesso de execução do julgado. Condeno o impugnado/exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 1.209,92 (um mil e duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), que deverá ser descontada da restituição, por não ser beneficiário de gratuidade de justiça o impugnado/exequente. Transcorrido o prazo legal sem irsignação, providencie a expedição dos ofícios requisitórios. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se.

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 265 e artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

VISTOS, Indefiro a pretensão da exequente, formulada na petição de fls. 354, de penhora de valores nos Autos n.º 0001848-27.2014.4.03.6106, que tramita em Segredo de Justiça na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posto que, caso existam valores apreendidos ou bloqueados, a decisão foi prolatada em feito de natureza criminal, por terem, em tese, origem ilícita, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, não podem ser penhorados para satisfação de crédito da exequente neste processo cível. E, por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 14h00m, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela exequente às folhas 186/189, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELI DA SILVA

Vistos, Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pelo fato dos réus não serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e este juízo não diligenciar em favor das partes. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento do valor os réus entendem ser devidos e que a impugnação recairia apenas no valor controverso, nos termos do artigo 523. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação. ----- C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABDUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO

. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006795-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006795-7) - APARECIDA PEREIRA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PEREIRA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANI MARZOCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOULART SESTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDEIR GIANEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos, Empós analisar as alegações dos executados na sua impugnação de fs. 266/269, acompanhada parecer de contabilista (fs. 270/277), e confrontá-las com cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente (fs. 254/256v), verifico demandar o deslinde da execução do julgado de conhecimento técnico, que este Magistrado Federal não dispõe, o que, então, nomeio como perito deste Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob n.º 27.050/SP, com o objetivo de apontar qual dos cálculos está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Formulou os seguintes quesitos que entendo necessários ao esclarecimento do quantum debeat: 1º) Há capitalização dos juros remuneratórios no cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fs. 254/256v? 2º) Há incidência de juros remuneratórios na taxa de 9% (nove por cento) ao ano até 15/01/2010 e, após, na taxa de 3,5% (três e meio por cento) ao ano até 09/03/2010, bem como na taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010 no cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fs. 254/256v? Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra, com base nos quesitos apresentados. Informada a proposta dos honorários, intuem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor, o qual arcará a exequente arcar, pois, no caso de estar seu cálculo em conformidade com o julgado, será acrescida à execução do julgado. Intuem-se.

000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LETICIA TURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE FERREIRA FERNANDES

. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ CORRAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.253, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006513-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006513-8) - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do desarquivamento realizado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0) - SUZANA TIEMI MURAOKA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA TIEMI MURAOKA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012147-73.2008.403.6106 (2008.61.06.0012147-6) - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON SINDI FURUKAVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.0013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SAES ROBERTO ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO FERRARI

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA CARDOSO MAGRI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO STRADIOTTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMÉIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMÉIA GABALDI

VISTO, É inadequada a pretensão da executada de aplicação do dispositivo acima para que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento dos honorários advocatícios de 1% no valor perseguido já devidamente corrigido, pois estabelece a lei adjetiva civil em vigor a via adequada/cabível para esclarecer, suprir e/ou corrigir a sentença de fs. 182, extintiva do cumprimento de sentença, por desistência da exequente, que não arbitrou verba honorária. Ainda que tivesse a executada eleita a via adequada, mesmo assim sua pretensão não encontraria amparo na lei adjetiva civil, porquanto não se trata de desistência de execução fundada em título extrajudicial, mas, sim, do cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, sem que houvesse apresentação de impugnação pela executada, ou seja, confunde a embargada impugnação com embargos à execução. Se mais delongas, não conheço da aludida pretensão da executada. Transcorrido o prazo legal sem comunicação de irsignação da parte, arquivem-se os autos. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intuem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2016

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTARDI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA PARRON

Vistos, Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado, para fins de amortização da dívida, bem como a pesquisa junto ao sistema ARISP. Manifeste-se a C.E.F. se tem interesse na penhora do veículo apreendido (fl.262). Cumpra-se e intime-se.

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR PAULINO CARDOSO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão do oficial de justiça do juízo deprecado, na qual informa que não localizou bens para a penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARCELINO BRAZ GRAVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE APARECIDA TEODORO

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO RODRIGUES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS APARECIDO GUIZI

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000754-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDES DIAS

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

Vistos, Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003630-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA CRUZ

Vistos, Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Expeça-se.

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELZA RODRIGUES FERNANDES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 72, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão do oficial de justiça do juízo deprecado, na qual informa que não localizou bens para a penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, apresentando o comprovante de distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VIVINA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003750-83.2012.403.6106 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEODECI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007760-73.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SANTINA PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003750-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos.Tendo em vista que os requeridos não efetuaram o depósito dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização de prova pericial.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos.Tendo em vista que os requeridos não efetuaram o depósito dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização de prova pericial.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

MONITORIA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0006650-04.2004.403.6106 (2004.61.06.000650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ALBERTI X ELIZA PILLA ALBERTI(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré.Após, intirem-se os devedores para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime(m)-se, também, o(a)s devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos,Mantenho a decisão agravada de fls. 17, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Indefiro a expedição de segunda via da averbação do tempo de serviço, conforme requerido à fl. 155 pelo autor, haja vista que o ofício juntado à fl. 141, trata-se, apenas, de uma comunicação do INSS da averbação no prontuário do tempo de serviço prestado na atividade rural de 01/01/1977 a 24/07/1991.Poderá, caso queira, solicitar ao INSS a expedição de tempo de serviço do autor, onde estará averbado o período concedido na presente ação.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Ante a petição de fls. 63/66, julgo prejudicada a audiência designada.Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0006009-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106) RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado à fl. 237. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado à fl. 91. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo (SOBRESTADOS).A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos executados às fls. 163/164 para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Int.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 157/167, diga, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse em levar a leilão os veículos penhorados.Int.

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de citação das executadas por edital, haja vista que nos autos da Execução Diversa nº. 0001793-42.2015.403.6106, em trâmite por esta Vara Federal, as mesmas foram citadas (fls. 93/94 verso).Requeira a exequente o que mais de direito.Int.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos. Verifico que os executados, Mineração Scamatti Ltda - EPP e ILSO Donizete Dominical, ainda não foram citados, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 142.Int. e Dilig.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59 (penhorou somente direitos do veículo Renault/Maganet - os demais veículos não foram localizados pelo Oficial vendidos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007183-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 123, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

Vistos.Defiro a citação das executadas, conforme requerido pela exequente à fl. 109, com o prazo de 20 (vinte) dias.Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.Expeça-se o edital e publique-o no DOE.Int. e Dilig.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

Vistos.Defiro a citação dos executados, conforme requerido pela autora à fl. 85, com o prazo de 20 (vinte) dias.Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.Expeça-se o edital e publique-o no DOE.Int. e Dilig.

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos,Mantenho a decisão agravada de fls. 21, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos,Ante ao requerido pela exequente à fl. 61, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

Expediente Nº 3238

DESAPROPRIACAO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos, Ante a interposição de apelação por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 977/981), que tem como um dos pedidos a revogação da autorização de levantamento do valor depositado, deixo de apreciar os pedidos de Silas José Tieppo de fls. 973/975 e de Ademir Barbosa e Outro de fls. 976, haja vista ter cessado o poder jurisdicional deste Juízo com a prolação de sentença. O alvará de levantamento será expedido depois do trânsito em julgado. Apresente a parte requerida contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (DNIT) Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.----- Vistos, Apresente a parte autora (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Ademir Barbosa e Outro). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003320-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004572-09.2011.403.6106 - ALAOR VELOSO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001431-45.2012.403.6106 - CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002700-17.2015.403.6106 - APARECIDA SILVANA VEIGA DE ARAUJO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Observe, outrossim, a irregularidade do recolhimento das custas quanto aos códigos, cuja apreciação caberá ao relator (artigo 1.007, parágrafo 7º, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004620-26.2015.403.6106 - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005186-72.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos, Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003073-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-69.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005476-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, Defiro o pedido de expedição de RPV/PRV relativamente a parte incontroversa da execução do julgado, nos termos do artigo 535, par. 4º, do CPC. Expeça-se e, após, retornem ao E. T.R.F.-3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-83.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Ressalto, porém, o recolhimento das custas em valor menor que o devido, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-42.1993.403.6106 (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Ressalto, outrossim, a falta de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao Relator. Intimem-se e, decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para o E. T.R.F.-3ª Região.

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O pedido de gratuidade da justiça deverá ser apreciado pelo Relator, ao apreciar o recebimento da apelação. Intime-se o INSS para contrarrazões e subam. Intimem-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0000727-90.2016.403.6106 - VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO COMUM

0708815-09.1998.403.6106 (98.0708815-1) - RUBENS LUCIANO VITOR X RUILON JOSE DE QUEIROZ X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 214/220, bem como requerer o que de direito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 210/211.

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora e à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 390/405, juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 388.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a planilha de fls. 819/822.No silêncio, subentenderei como estando de acordo e extinguirei a execução, relativamente à obrigação de fazer.Esclareça o subscritor da petição de fls. 834 se deseja a execução da sucumbência, informando o valor que deseja executar.Int.

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº: Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere aos períodos de janeiro/89, março/90 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) Arlindo Zuchi e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei o procedimento de execução do julgado, nos termos do art. 924, II, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial.No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s).Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/288, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, apresente o cálculo que entende ter direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 233.Abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que esclareça quais documentos se fazem necessários para elaboração do cálculo.Int.

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o trabalho exercido em condições especiais, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.Dilig. e Int.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 117. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS, por e-mail, a informar os cálculos de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 171/v), com DIB de 07/05/2009 (fls. 172).Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Int.

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento na pericia agendada para o dia 15 de julho de 2016.No silêncio, darei por prejudicada a pericia, com a posterior conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0005452-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JALZIMIR MARTINS DE SOUZA

Vistos.Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BANCEJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, e nos sistemas SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Com as informações, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo, oportunamente, conclusos.Int.

0001454-49.2016.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRAZ DOURADO X CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 52/v de indeferimento da medida cautelar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 70/75), não tem o condão de fazer-me retratar. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu Braz Dourado no endereço fornecido pelo INSS às fls. 69/v.Int.

0002493-81.2016.403.6106 - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003305-26.2016.403.6106 - ANDRE LUIS CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 251/436. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL

Vistos,Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITEM-SE as partes rés para resposta.

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para complementação das custas processuais. Int.

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 001733-22.2016.4.03.0000/SP, deixo de remeter os presentes autos à 1ª Vara Gabinete da Justiça Especial Federal local, determinando, porém, a remessa à 4ª Vara Federal desta cidade de São José do Rio Preto, Juízo originalmente distribuído o feito. Int. e cumpra-se.

0006153-83.2016.403.6106 - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES (SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 18. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negroni, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a diferença do que recebe com o que entende correto, acrescido das 12 (doze) prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (dez) dias, quando, então, irei verificar a lida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Apresentada a lida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006727-09.2016.403.6106 - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X MENIN ENGENHARIA LTDA

Vistos, Examino o pedido dos autores de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir os requeridos a regularizar os vícios apresentados no imóvel e constantes do memorial descritivo de reforma ou que seja determinada a realização de produção antecipada de prova na modalidade perícia técnica, a fim de se aferir os defeitos no imóvel e medidas necessárias para regularização. Alegam os autores, em síntese que façam, que adquiriram o imóvel, objeto da matrícula 45.417 no CRI de Votuporanga/SP, através de contrato com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (nº 171000186906), datado de 28.10.2011, junto à corre CEF, conforme cópia de fls. 19/30. Afirmam que, em decorrência de chuvas, descobriram vícios na construção do imóvel, motivo pelo qual buscaram providências junto à ouvidoria do Município de Votuporanga, onde registraram uma solicitação na data de 9.10.2013. Não tendo obtido êxito em relação à sua solicitação, registraram, posteriormente, reclamação perante o PROCON de Votuporanga, tendo recibo da CEF a resposta de que os vícios de construção eram de responsabilidade da empresa construtora e que teria a corre CONSTRUTORA MENIN se comprometido a realizar as obras de reparo no início do mês de fevereiro de 2014. Entretanto, mesmo já tendo sido elaborado projeto de reforma e memorial descritivo da reforma com orçamento aproximado dos gastos, até o momento da distribuição desta ação nenhuma providência havia sido tomada no que tange ao início das obras, mesmo tendo a CEF se comprometido em audiência de conciliação a realizar os reparos através da construtora do imóvel. Sustentam os autores a probabilidade do direito alegado, pois o memorial, projeto de reforma e fotos da residência por eles acostados aos autos demonstram os fatos alegados na inicial. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado na urgência da realização da reforma, pois o imóvel é constantemente alagado com as chuvas, uma vez que a casa foi construída 20cm abaixo do nível da rua, colocando em risco a integridade física de sua família. É a síntese do necessário. Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida, no que toca à realização da perícia técnica. O contrato firmado entre os autores e o correu Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de vendedor/credor fiduciário, figurando a Caixa Econômica Federal como anuente, demonstra a responsabilidade da CEF como agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), fls. 20/37, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, não se limitando sua atuação à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, mas também, como empresa prestadora de serviços públicos, é responsável pela entrega dos bens aptos à moradia, sendo este o objetivo do programa de defesa do direito à moradia (Precedente: AI 392247/SP, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado RENATO TONIASSO, e-DJF3 Judicial 14/7/2016) Embora não haja prova cabal da dimensão e do alcance dos danos havidos no imóvel, bem como a sua causa, o que impede a concessão da tutela antecipada da tutela obrigatória de fazer os reparos, os elementos constantes dos autos demonstram, pelo menos de forma indiciária, que o imóvel possui defeitos e vícios que podem ter sido originados da má construção do bem, evidenciando, assim, a probabilidade da existência do direito alegado quanto ao pleito de antecipação da prova pericial. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, na medida em que o passar do tempo pode acarretar ainda mais prejuízos aos autores, com possível deterioração dos móveis que guardam em uma residência, além do risco de dano à saúde dos moradores do imóvel. Assim, a realização de prova pericial antecipada para aferir a existência e a causa dos vícios do imóvel objeto da ação é medida que se impõe. POSTO ISSO, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que seja realizada, com urgência, perícia técnica no imóvel situado à Rua Ivo Aparecido de Oliveira Pereira, nº 1174, Jardim Monte Alto, Votuporanga/SP. Para realização de perícia técnica, nomeio como perita na área de engenharia, Madalena Jacinta dos Santos Reganin, com escritório à Rua General Osório, 2859, Vila Marim, Votuporanga/SP (telefones: 3421.6141 e 99978.3407), independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendendo necessários para elucidação do fato alegado, que deverão ser respondidos pela perita e, eventualmente, assistente(s) técnico(s): a) O imóvel objeto de perícia apresenta vícios decorrentes da construção ou foram originados posteriormente? Se posteriormente, foram decorrentes de problemas ou negligência durante a construção? b) Os vícios ou problemas apresentados são passíveis de regularização? Formulados quesitos pelas partes, expeça-se carta precatória para cumprimento do quanto aqui determinado. A perita nomeada, após intimação de sua nomeação, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração dos autores constante à fl. 11. Ao SUDP para inclusão no polo passivo dos demais correus, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Menin Engenharia Ltda. Em face da manifestação dos autores quanto à falta de interesse na tentativa de conciliação, citem-se os réus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI (SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, por força do declarado por eles (fls. 14/15). Anote-se. Completem as partes autoras a petição inicial, informando seus endereços eletrônicos e indicando as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência gratuita da justiça à parte autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Esclareça a autora a petição inicial, apresentando nova planilha de cálculo, posto informar ter solicitado o benefício em 28/10/2015 (fl.03), mas apresentou cálculo considerando início para o mês de outubro de 2014. Deverá, ainda, observar o valor pro rata die em relação ao mês de outubro. Emendada a inicial, retornem conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005508-44.2005.403.6106 (2005.61.06.005508-9) - MUNICIPIO DE PLANALTO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005794-36.2016.403.6106 - NORMAPUBLICA SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 32. Int.

0005942-47.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FERREIRA (SP356792 - MURILO BARALDI ARTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DESPACHO Pelo que se depreende dos documentos de fls. 44/58, o inventário realizado na via extrajudicial foi finalizado, tendo sido estabelecido que o imóvel objeto deste processo foi partilhado em favor de CLEIDE APARECIDA FERREIRA, FLÁVIO LUIZ FERREIRA, MARCELO AUGUSTO FERREIRA, ELAINE FERREIRA e JOSIANE FERREIRA. Logo, finalizado o inventário extrajudicial, desaparece a figura do inventariante, uma vez que o bem foi partilhado em frações ideais aos herdeiros acima mencionados, que, por isso mesmo, também são proprietários do imóvel, de sorte que o impetrante não detém legitimidade para, isoladamente, discutir direitos relacionados ao imóvel em questão. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a inclusão dos demais coproprietários do imóvel no polo ativo da ação, os quais deverão regularizar suas representações processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2016. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAUQUE SIQUEIRA DA CRUZ (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Completem as partes autoras a petição inicial, informando seus endereços eletrônicos, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apesar da autorização contida no artigo 292, par. 3º, do CPC, deverão os autores atribuírem novo valor da causa, adequando-o ao montante como devido, recolhendo a diferença das custas processuais (observar a certidão de fl. 248). Regularizada a petição inicial, retornem conclusos para apreciação, inclusive quanto a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO COMUM

0094459-73.1999.403.0399 (1999.03.99.094459-6) - CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO X SERGIO JOSE PEREZ X YASURO YAMANAKA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a perda do objeto da ação (conforme julgamento efetuado nos autos dos embargos em apenso, autos nº 0008012-62.2001.403.6106), nada há para ser requerido nos autos. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003165-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003165-0) - ALDEMIR SCAPI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pelo documento juntado às fls. 248, que a Parte Autora faleceu em 24/02/2012. Providencie a advogada da autora-falecida a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias - o presente feito ficará suspenso, neste prazo, para este fim (habilitação), sob pena de cancelamento do RPV e estorno total dos valores depositados, conforme art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Intimem-se, inclusive o INSS.

0002826-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002826-5) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009576-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009576-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 94/98. Manifeste-se a Parte Autora sobre a Objeção de Pré-executividade formulada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013602-73.2008.403.6106 (2008.61.06.0013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003519-51.2015.403.6106 - LUCIANE DE PAULA BORGES SAMPAIO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 45, de que o levantamento da quantia depositada depende do comparecimento da Parte Autora a uma unidade de atendimento da CAIXA, munida de cópia da decisão judicial e dos documentos pessoais, informando, ainda, que a conta vinculada dela está liberada, determino que o presente feito permaneça em Secretaria por 15 (quinze) dias, para que a Parte Autora possa sacar a verba a que tem direito. Nada mais sendo requerido, decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva a limitação dos descontos relativos a empréstimo consignado ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos percebidos pela autora, a título de pensão por morte. Em sede de provimento definitivo, requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor líquido que deveria ter sido liberado, por disposições contratuais, e o valor efetivamente creditado em sua conta corrente, atualizada e acrescida de juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/48). Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, por declínio de competência (fl. 49), o feito foi redistribuído à Justiça Federal. Decido. Em apertada síntese, alega a autora que o valor das parcelas mensais de empréstimo consignado, descontadas diretamente em folha de pagamento, representa, em média, 35% do valor total dos seus rendimentos líquidos, devendo ser modificado para o limite de 30% previsto na Lei 10.820/2003, o que estaria comprometendo outras despesas e seu próprio sustento. O contrato em questão foi celebrado em 13 de novembro de 2015 (fls. 27/30), por meio de portabilidade, quando foi acordado, ainda, crédito suplementar, o que já afasta tanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quanto a plausibilidade do direito invocado, numa análise perfunctória destinada a este momento processual. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Providencie a advogada a subscrição da petição inicial, bem como apresente a autora a via original ou cópia autenticada da procuração (fl. 13) e da declaração de hipossuficiência (fl. 15). Com a declaração, já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá a autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0007203-47.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONILDA DE SOUZA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Torres em face de Banco PAN S.A. e Caixa Econômica Federal, em que busca: a) a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o documento de fl. 28, que aponta débito relativo à segunda ré; b) o pagamento de multa pelo descumprimento de liminar deferida no Processo nº 0569699-18.2014.8.05.0001, por ele ajuizado em face do primeiro réu, perante a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, supostamente relativo ao mesmo contrato; e c) indenização por danos morais pela inclusão de seu nome naqueles cadastros. Pede, a título de tutela de urgência, o item a. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/58). Decido. À vista da declaração de fl. 24 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Pelo que se tem dos autos, exceção feita ao pedido indenizatório, o autor busca direito já pleiteado noutra seara e a execução de multa por descumprimento de liminar deferida naquela ação, o que, em princípio, apontaria para a litispendência. Além do mais, a consulta à SERASA, de fl. 28, data de 10/08/2016, quase dois meses atrás. Assim, de pronto, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Outrossim, em princípio, a Caixa teria sido incluída no polo passivo por cessão do crédito em questão, o que, in limine, não vejo demonstrado, questão que levantaria dúvida, até, sobre a legitimidade passiva do ente federal e, consequentemente, a competência para julgamento da lide. Uma terceira observação diria respeito à execução de multa deferida noutro processo, ainda não concluído. Assim, para que se tenha segurança para dirimir tais questões e, quiçá, evitar, por um lado, o encerramento prematuro do processo, por outro, o seguimento de ação fadada à extinção, determino que o autor apresente cópia do contrato em questão, da inicial do Processo nº 0569699-18.2014.8.05.0001 e comprove que o contrato em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Segue, anexa a esta decisão, pesquisa relativa ao citado processo, na rede mundial de computadores. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9) - DELCIDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 417/417 verso, bem como o fato de que até o presente momento o advogado subscritor do pedido de fls. 380/383 NÃO apresentou Certidão de inteiro teor, atualizada, na qual consta que ele ainda é o representante do espólio do autor-falecido, concedo o prazo DERRADEIRO de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos referido comprovante. Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002370-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002370-6) - VALDEMAR ESCOBAR RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração por parte do INSS às fls. 561/563, manifeste-se a Parte Autora, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003747-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

O CNIS de fls. 102/103 dos autos da execução menciona a existência de salários de contribuição até a competência 02/1997, ao passo que a carta de concessão do benefício de fls. 253/255 dos autos da execução apresenta outros salários de contribuição anteriores à competência 02/1997 (até 07/1994), os quais, aliás, servirão de base para o INSS proceder aos cálculos da RMI. Assim, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual os salários de contribuição anteriores a 07/1997 não constaram do CNIS, bem como informe qual foi a providência adotada para ter acesso a esses salários de contribuições anteriores a 07/1997 e qual a fonte onde essas informações foram retiradas, já que o CNIS de fls. 102/103 é omissão nessa questão. Após, à conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008012-62.2001.403.6106 (2001.61.06.008012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094459-73.1999.403.0399 (1999.03.99.094459-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO X SERGIO JOSE PEREZ X YASURO YAMANAKA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a perda do objeto da ação, nada há para ser requerido nos autos. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 216/218 e 221. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004901-45.2016.403.6106 - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Em suas informações (datadas de 09/09/2016), o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sinalizou que a conclusão dos procedimentos no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), para resolução da pendência quanto à impetrante, poderia ocorrer em prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, e que entraria em contato com a aluna (fl. 153v). Por outro lado, o Reitor do Centro Universitário de Votuporanga/SP alegou que aguardaria a tutela jurisdicional contra o FNDE, para concluir a renovação do aditamento do FIES junto ao SisFIES, não deixando claro se cumpriu a liminar - providências acadêmicas de sua competência. Assim, diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a equipe de suporte do FNDE fez contato, a fim de auxiliá-la na adoção das providências, com vistas à regularização dos aditamentos de renovação semestral que se encontram pendentes, bem como se as determinações consignadas da liminar, destinadas ao Reitor, foram cumpridas. Intime-se.

0005951-09.2016.403.6106 - LEILA PATRICIA MOURA - ME(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante os argumentos da impetrante (fls. 60/65), as informações da União demonstram que não houve alteração da situação fática (fls. 68/70). Portanto, mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a) autor(a) o(s) que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da União-executada de fls. 654/669, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTTE X BENEDITO APARECIDO SERUTTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SERUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238. Recebo a apelação, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Indefero o pleito consistente na riscadura da 2ª e 3ª linhas do parágrafo do documento de fls. 203, visto que não vislumbro a ocorrência da prática de crime de difamação ou mesmo injúria. Aludido documento, que sequer foi assinado, faz referência apenas ao suposto inconformismo da parte autora, que, no seu ponto de vista, não estava sendo informada pelo seu então advogado acerca do atual andamento do processo, o que, a toda evidência, está bem longe de caracterizar expressão difamatória. Fls. 294/296: Indefero o traslado dos documentos entranhados nos autos dos embargos à execução em apenso, uma vez que a medida é desnecessária por ora, notadamente porque os embargos à execução ainda não contam com sentença. Ressalte-se que a discussão acerca do valor correto da execução, ao contrário do que alegaram os causídicos, deve ser solucionada nos autos dos embargos em apenso, já que o valor pretendido pelo exequente não contou com a concordância do executado, de sorte que os embargos são a sede própria para resolução desta contenda. No mais, defiro o pleito formulado relativo à execução provisória, devendo a secretária expedir em favor dos advogados Marcos Alves Pintar e João Domingos Xavier, RPV do valor incontroverso, a título de honorários sucumbenciais, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001477-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001477-5) - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 118 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 114/115, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIAO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 710/713. A gratuidade, nesta fase, deve ser apreciada pelo TRF3, a teor do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC, assim como a eventual aplicação do disposto no artigo 40 do CPP, inclusive em relação à juntada dos documentos de fls. 714/792, nestes autos e nesta fase. Fls. 793/818, 819/820 e 821/846. Recebo as apelações, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 196/200 - separação dos honorários contratados - uma vez que a oportunidade para este destaque era o pedido ter sido efetuado ANTES da transmissão do precatório, o que de fato não ocorreu, visto que já transmitido, conforme informação de fls. 188. Aguarde-se o pagamento do precatório, em Secretária, conforme já determinado. Intime-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111 (e documentos de fls. 112/115). Nada a apreciar. Fls. 116/119. A gratuidade, nesta fase, deve ser apreciada pelo TRF3, a teor do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC, assim como a eventual aplicação do disposto no artigo 40 do CPP, inclusive em relação à juntada dos documentos de fls. 120/196, nestes autos e nesta fase. Fls. 197/200. Recebo a apelação, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002605-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1)) BARTELO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X IVANA ALVES DO CARMO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BARTELO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da União-exequente de fls. 94/94 verso, promovendo o complemento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, caso entenda de forma diversa, apresentar impugnação, no mesmo prazo. Intime-se.

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniêste-se a parte Autora-exequente sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 132/135, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniêste-se a parte Autora-exequente sobre o depósito efetuado pela CEF-Exequente às fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Ciente a Parte Autora da decisão de fls. 107. Intime(m)-se.

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniêste-se a parte Autora-exequente sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 65/68, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAYARA MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniêste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição, cálculos e depósito efetuados pela CEF-Executada às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 83/85. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10215

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 321/322: Vista às partes da manifestação do Perito Judicial, inclusive para que a autora, requerente da perícia, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 162/163 e 166: A questão posta resume-se à limitação da renda per capita em virtude de recebimento de benefício por outro familiar, razão pela qual desnecessária a dilação probatória requerida. Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Entrevista do autor não faz parte da prova pericial, nem é atribuição do perito. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação de fl. 182, sob pena de preclusão. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0002389-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI(SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE E SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME

PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2016 Autor: INSS (Procuradora Federal: Drª Paula Cristina de Andrade Lopes Vargas, OAB/SP 139.918). Réus: LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO ME (CNPJ 14.885.587/0001-78) e OUTRODIANTE da informação de fl. 551, depreque-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP a citação da requerida LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO ME, CNPJ Nº 14.885.587/0001-78, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Moreira César, 537, Centro, na cidade de Ipuã/SP. Cópia da presente servirá como deprecata, que deverá ser instruída com as principais peças do processo. Com o retorno da precatória, venham conclusos. Intimem-se.

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 97, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 101/113, bem como para apresentação de razões finais.

0003323-47.2016.403.6106 - DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA ME - ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 196: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 84, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0003710-62.2016.403.6106 - GALDINO FLAVIO DE ALMEIDA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, análise a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe remuneração mensal de R\$ 2.924,70 (em 07/2016), que restou comprovada pelo documento de fl. 147. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 111. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. 2- Desde já, indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que as testemunhas arroladas são diretamente interessadas no deslinde do feito, eis que supostamente tiveram a mesma situação reconhecida pela Justiça do Trabalho. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham conclusos. Intimem-se.

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004862-48.2016.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 213/216 e 219: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 05 dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 dias, informando ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, em tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. Com a informação, a secretária deverá dar ciência às partes. Observe que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10228

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 335, os autos estão com vista às partes do ofício apresentado pela REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIAS E ASSISTÊNCIA SOLICIAL.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 335/339. Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 380/396. Decido. Afasto, de início, as questões preliminares postas pelo exequente. Primeiro, porque o INSS aponta expressamente o excesso de execução, indicando o valor que entende correto (artigo 535, parágrafo 2º, do CPC) e as folhas do cálculo por ele elaborado. Segundo, porque na decisão de fls. 290/296 restou expresso que a questão dos índices estabelecidos para execução do título judicial não compõe o objeto da coisa julgada. A razão está com o executado. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitos, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial I Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado/impugnante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 364/367 e 305/329 - R\$ 159.006,24 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 4.263,15, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 163.269,39 (em maio de 2016). Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução em R\$ 159.006,24 (composto por R\$ 133.620,96 referente ao principal e R\$ 25.385,28 referente aos juros) e R\$ 4.263,15, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 163.269,39 - em maio de 2016, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 8.000,00, a serem deduzidos do valor incontroverso, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º, sendo R\$ 7.785,60 a cargo do exequente e R\$ 214,40 a cargo de seu patrono. Fls. 398/399: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Com a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

Fls. 320/321: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento da requisição em secretaria. Intime-se.

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.442/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Exequente: RENATO LAZZARINI Executado: INSS Fl. 410: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 403, remetendo o feito ao arquivo, sobrestado, onde deverá aguardar o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 5000258-41.2016.4.03.0000 e 500 e 5001754-08.2016.4.03.0000, anotando-se na rotina própria do sistema processual. Sem prejuízo, oficie-se - servindo cópia da presente como instrumento - ao Relator do Agravo de Instrumento 5001754-08.2016.4.03.0000, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO CARLOS MAZARO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 504/507. Alega o INSS que há excesso de execução na conta apresentada pela exequente, apontando incorreção na aplicação dos juros e nos índices utilizados para a atualização. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 518/520. Decido. Quanto aos índices de correção e juros serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado/impugnante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 515 - R\$ 139.323,88 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 13.932,39, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 153.256,26 (em agosto de 2016). Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, no tocante à atualização dos valores atrasados, para estabelecer o valor da execução em R\$ 139.323,88 (composto por R\$ 79.807,00 referente ao principal - indenizações por danos material e moral - e R\$ 59.516,88 referente aos juros) e R\$ 13.932,39, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 153.256,26 - em agosto de 2016, na forma da fundamentação acima. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 8.000,00, a serem deduzidos do valor incontroverso, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º, sendo R\$ 7.200,00 a cargo do exequente e R\$ 800,00 a cargo de seu patrono. Intimem-se.

00031013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 688/691. Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 703/704. Decido. Afasto, de início, a alegação do INSS de que não são devidos 3/12 do 13º salário do ano de 2007. O artigo 1º, 2º, da Lei 4.090/62 dispõe que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para fins de cálculo da remuneração devida aos trabalhadores em dezembro. No mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 dispõe que o período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual. Assim, considerando que a data de início do benefício do autor foi fixada em 17/10/2007, transcorreram, até o dia 31/10, 15 dias. Portanto, devido ao autor 3/12 da gratificação natalina de 2007. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Posto isso, rejeito parcialmente os argumentos da impugnação à execução da sentença e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 688/691), na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Expediente Nº 10250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Certifico e dou fé que foi proferida decisão à fl. 1.411 dos autos, com o seguinte teor: Os pedidos formulados às fls. 1408/1410, não tem nenhuma correlação com a fase do artigo 402 do CPP: quer o acusado, sob o título de diligência, que o juízo reafirme a contabilidade da empresa, assim como obtenha documentos bancários que a empresa deveria ter em sua contabilidade, prova, portanto, de sua exclusiva responsabilidade em apresentar na fase de instrução - e não de solicitar ao juízo na fase do artigo 402 do CPP. Tal conduta - aliada à magnitude do dano - será apreciada em eventual sentença condenatória, seja na decretação de ofício de medidas cautelares ou da prisão preventiva, seja da possibilidade de recurso em liberdade. Posto isso, indefiro o pedido de diligência formulado pela defesa. Vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certifico ainda que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0010057-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010057-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X EDMAR DELMASCHIO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X MARIA EDNA MUGAYAR(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X TANYA CAROSSO BRENA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Fl. 697. Desentranhe-se o termo de retificação, encartando-o no início do 1º volume destes autos, certificando-se. Fls. 698/700. Email proveniente do Supremo Tribunal comunicando decisão, proferida pela Segunda Turma do STF, extinguindo a presente ação penal por inépcia da denúncia. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que ainda não foi comunicado o trânsito em julgado da referida decisão, remeta-se este feito ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar comunicação da Segunda Turma do STF acerca do trânsito em julgado da decisão de extinção deste feito. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até comunicação pela Segunda Turma do STF acerca do trânsito em julgado da decisão de extinção deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

OFÍCIO Nº(S) 1373 e 1374/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HAFEZ ALI HUSSEINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, OAB/SP 130.243) Fls. 227 e verso e 237/238. Ofício-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86400455, para a conta do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.986.224/0001-67), agência 0057-4, conta corrente 4484-9, do Banco do Brasil Comuniqué-se o teor da presente ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes de São José do Rio Preto/SP, através do endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br, servindo cópia desta como ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo acusado, em escarinho. Intimem-se.

Expediente Nº 10251

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da petição protocolizada sob nº 201661060021182, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual informatizado. Fls. 151/155: Regularize o subscritor da petição, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, OAB/SP 027291, a representação processual, juntando instrumento de mandato, vez que não tem poderes para representar a autora no presente feito, sob pena de ser tido como inexistente o ato praticado. Quanto ao requerimento formulado, nada a apreciar, uma vez que os terceiros não são parte no processo. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o depósito integral para futura aquisição da parte ideal do imóvel pertencente à União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006121-20.2012.403.6106 - CAMILA APARECIDA MORETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 173/177 e 180 para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000381-47.2013.403.6106 - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES X WELLINGTON DOS SANTOS X RAFAEL ARAI GOMERO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0003406-63.2016.403.6106 - MARIANA FERREIRA GARCIA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/96: Ciência à impetrante do ofício proveniente do Gerente Regional do Trabalho, informando que as parcelas referentes ao benefício do Seguro-Desemprego foram liberadas para recebimento na data de 20/09/2016, no valor unitário de R\$1.099,00, no total de 05 parcelas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

Expediente Nº 10254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 10255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 1452-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883, DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 3023/3024. Ofício-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Pacaembu/SP, servindo cópia da presente como tal, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 0003500-49.2016.8.26.0411. Com a intimação do acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, não havendo manifestação no sentido de recorrer da sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa, em relação ao acusado em questão; havendo manifestação de interesse recursal, abra-se vista ao seu defensor, para apresentação das razões, pelo prazo legal, com posterior remessa ao MPF para apresentação das contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF3, após o decurso do prazo, independentemente da apresentação das razões, a teor do artigo 600, caput do CPP. Com relação aos demais acusados, considerando ainda que a defesa já apresentou apelação, manifestando pela juntada das razões no Tribunal e tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente da intimação pessoal ou do retorno das demais precatórias cumpridas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10256

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0000650-66.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000133-76.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0000650-66.2016.403.0000 de fls. 02/09, 326/329, 332 e 335/374, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, certifique a secretaria se o autor ainda se encontra vivo. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO GOTARDO FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao acusado ANTÔNIO GOTARDO FILHO, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, em audiência realizada em 31.08.2016 (fl. 228), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovante de depósito judicial do valor acordado em audiência (fl. 230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Antônio Gotardo Filho, brasileiro, casado, pescador profissional, filho de Antônio Gotardo e Clementina Zambom Gotardo, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Independentemente do trânsito em julgado, determino a destinação solidária do depósito de fl. 230 em favor do HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES desta cidade. CNPJ 59.986.224/0001-67, e-mail: hospitalbezerra@terra.com.br, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 10258

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Passo a analisar a impugnação ao valor da causa, arguida pela União Federal. Alega a impugnante que o valor atribuído ao feito (R\$ 10.000,00) não condiz com o conteúdo econômico da demanda. Pediu a correção do valor da causa para R\$ 1.923.098,22, sob o fundamento de que este é o valor total dos débitos fiscais exigidos no processo administrativo 16004-000.830/2006-31, objeto da presente demanda, apresentando demonstrativo atualizado dos referidos débitos. O pedido de impugnação é procedente. Doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial e, ademais, o artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, é expresso no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Observo, conforme demonstrativo fiscal de fls. 76/77, que os débitos tributários referentes ao processo administrativo 16004-000.830/2006-31 - os quais a autora pretende a anulação neste feito - totalizavam em 29/08/2016 o valor de R\$ 1.923.098,22. Assim sendo, a procedência da presente impugnação é de rigor, a fim de que a vantagem econômica perseguida pela impugnada esteja em perfeita relação com o valor atribuído à causa, devendo o valor da causa ser alterado para R\$ 1.923.098,22. Intime-se a parte autora a proceder à complementação das custas processuais, com base no valor da causa atribuído na presente decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Comprovada a complementação ou decorrido o prazo sem manifestação da autora, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10259

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0009960-33.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002143-30.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/24, 231, 240/246, 249/250, 527/528, 544/550, 551, 557, 558/559 e 562/572, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem estes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nºs 0017192-96.2015.4.03.0000, 0020255-32.2015.4.03.0000 e 0004487-32.2016.4.03.0000, nos termos da decisão de fl. 1197. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

DESAPROPRIACAO

0005767-24.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 244. Considerando a apelação interposta pelo réu IVAN ROLLEMBERG às fls. 230/243, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Considerando que até a presente data não há notícia de acordo entre as partes, prossiga-se com a realização da prova pericial conforme requerido. Nomeio perito o Sr JOSE RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA (SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Considerando que até a presente data não há notícia de acordo entre as partes, prossiga-se com a realização da prova pericial conforme requerido. Nomeio perito o Sr JOSE RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

MONITORIA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 312/319. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 138/140 e acórdão de fls. 158/161 e 163. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA (PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 107/109. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Considerando que os réus Madre Santa Jeans São José do Rio Preto Comércio de artigos do vestuário Ltda ME e Carlos Henrique Pereira Duarte não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a CAIXA outros endereços para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/113. Requeira a autora (CAIXA) o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE (SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Intime-se o réu para que informe sua profissão correta, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015), considerando a divergência quanto a profissão contida na petição de fls. 37 em relação a declinada na Procuração outorgada a fls. 40. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001989-75.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXIMILIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMILIANO

Defiro o pedido da exequente de fls. 66. Expeça-se Mandado de Citação aos executados nos endereços declinados nesta cidade. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005983-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 22. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0902/2016. Considerando a decisão definitiva do conflito de competência n. 0005593-29.2016.403.0000, determinando que a competência é da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, oficie-se ao Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual, para que se proceda à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, PAB da Justiça Federal, dos valores depositados como RPV/PRC nº 20120059960 e 20120059961, referente ao processo nº 04.00000520, com cópia de fl. 288 e 289. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença conforme decisão de fls. 111/113, onde se busca o recebimento de diferenças salariais referentes a progressão funcional do autor e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A UF apresentou cálculos às fls. 136/137 e houve concordância com os mesmos (fls. 139). Foram expedidas as requisições de pagamento (RPVs), cujos valores foram depositados nas contas respectivas, conforme extratos de fls. 148/149. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Considerando os documentos juntados às fls. 176/196, abra-se nova vista à autora para que requeira o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006346-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006346-8) - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATALIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não havendo discordância expressa do autor em relação ao cálculo apresentado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo especial prestado pelo autor, nos períodos de 01/08/1979 a 05/05/1981 e de 06/10/1981 a 29/05/2008, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/05/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, observando-se o determinado no v. acórdão de fls. 237 (efeitos financeiros incidentes a partir da citação). Intimem-se. Cumpra-se.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO e consequente REVISÃO do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 169/175, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença de fl. 149. Intime(m)-se.

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 236/244). Intimem-se.

0007066-07.2012.403.6106 - GERCINO BARACIOLI(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 391/396, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo especial prestado pelo autor, nos períodos de 12/08/1985 a 09/12/1986, 05/01/1987 a 05/09/1990, 06/09/1990 a 18/09/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 26/08/2005, 03/11/2005 a 06/10/2006, 07/10/2006 a 30/12/2008 e de 31/12/2008 a 27/09/2012, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/09/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, observando-se o determinado no v. acórdão às fls. 204 verso (efeitos financeiros incidentes a partir da citação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-48.2014.403.6106 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais na função de tratorista, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/81). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão (fs. 87/97). Houve réplica (fs. 100/106). Foi deferida a realização de perícia ambiental, estando o laudo encartado às fs. 187/224. As partes se manifestaram às fs. 231 e 234/235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fassim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 29 anos e 14 dias de trabalho especial, conforme planilha a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo ruído. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar naquela data, conforme pedido na exordial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor como tratorista nos períodos de 29/05/1985 a 16/07/1985 20/03/1987 a 30/06/1988 e 01/03/1989 até a presente data, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 07 meses e 04 dias. As prestações serão devidas a partir de 24/04/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de advocatícios em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Edson do Nascimento CPF 098.157.668-05 Nome da mãe Neide Maria da Conceição Endereço Rua Maria Tesoro Castilho, 113, Residencial São Marcos, Guapiacá-SP Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 24/04/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao embargado nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao embargado nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, aposentado em regime próprio de previdência, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/109). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 114/183). Houve réplica (fls. 186/187). É o virmos do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, consigno que o autor é aposentado em regime próprio de Previdência, todavia, os períodos lá utilizados na contagem de seu tempo de serviço e exercidos no regime geral não serão levados em conta para a concessão da aposentadoria perante o INSS. Acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu em relação ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/03/1992 a 15/12/1992 e 06/05/1995 a 05/03/1997, vez que já reconhecidos administrativamente. Passo à análise do mérito. Acerca do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 13/18, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MEMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,00 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes ao trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - os períodos correspondentes ao trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e áudio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações: 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOCÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 31/32, 35/36 e 37/39 onde constam os Perfis Profilográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, FUNFARME e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalhou na função de auxiliar de enfermagem. Estes documentos, corroborados pela CTPS são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/06/1979 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 15/02/1985, 06/03/1997 a 06/10/2000 e 01/03/2001 até a presente data, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. I. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 08/06/1979 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 15/02/1985, 06/03/1997 a 06/10/2000 e 01/03/2001 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8372 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Estes períodos somados àqueles já reconhecidos pelo réu perfazem um total de 27 anos de tempo de serviço especial. Veja-se a tabela a seguir: Anoto que o período de não será utilizado para o cálculo porque o exercício da atividade foi concomitante a período no Regime Geral já reconhecido para a concessão da aposentadoria no período Especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 20/03/2015. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual em relação ao período de 18/03/1992 a 15/12/1992 e 06/05/1995 a 05/03/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem nos períodos de 08/06/1979 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 15/02/1985, 06/03/1997 a 06/10/2000 e 01/03/2001 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/03/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 10 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos Roberto Borsato CPF 438.085.657-72 Nome da mãe Geny Franco Borsato Endereço Rua Vera, 751, Jardim Soraiá, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 20/03/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que procedem as impugnações do réu a cerca da certidão de tempo de contribuição relativa ao período de vinculação estatutária do autor. Assim, intimo-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, certidão de tempo de contribuição expedida pelo órgão competente, Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, e conforme dispõe o Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de ordinária, com pedido de liminar, proposta em face do Município de São José do Rio Preto que busca provimento judicial que declare a inconstitucionalidade incidental da Lei municipal nº 11.262/2012, bem como declare a nulidade das multas aplicadas em decorrência da referida Lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/80).Houve emenda à inicial (fls. 86/87).Foi deferida liminar às fls. 88/89 e dessa decisão o réu interpus agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 100/164), ao qual foi atribuído parcialmente o efeito suspensivo (fls. 165/170). O agravo obteve provimento e a liminar foi reformada (fls. 307/310).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 172/243).Houve réplica (fls. 271/273).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPretende a autora, com a presente ação, declaração judicial de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 11.262/2012 que obriga a manutenção de serviços de segurança privada armada, além de outros sistemas de segurança, em locais onde houver a instalação de caixas eletrônicas, em estabelecimentos bancários. Busca também a declaração de nulidade das multas que lhe foram aplicadas por conta da referida Lei Municipal.Trago a íntegra da referida LeiLei nº 11.262/2012, De 15 de outubro de 2012(Revogada pela Lei nº 11.795/2015) OBRIGA A MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DURANTE 24 HORAS, EM LOCAIS EM QUE HOUVER A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.Ver: OSCAR MARQUES PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:Art. 1º É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicas, em estabelecimentos bancários.Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, ao menos, vigilantes armados, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens.Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:I - Advertência;II - Multa de 500 UFM's;III - Na reincidência, o dobro, eIV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se.Art. 5º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, De 15 de outubro de 2012Ver. OSCAR MARQUES PIMENTELPresidentePosteriormente a Lei nº 11.262/2012 foi revogada pela Lei nº 11.795 de 28/08/2015, nos seguintes termos:LEI Nº 11.795, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI Nº 11.262, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012, QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DURANTE 24 HORAS, EM LOCAIS EM QUE HOUVER A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:Art. 1º Revoga expressamente a Lei nº 11.262, de 15 de Outubro de 2012.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2015Ver. FÁBIO FERREIRA DIAS MARCONDESPresidente da CâmaraInicialmente, consigno que a constitucionalidade da Lei 11.262/2012 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01527815620138260000, atualmente com conclusão para o relator.Acerca da competência para legislar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre a segurança dos usuários dos serviços bancários, por se tratar de assunto de interesse local. Neste sentido, trago julgado:Processo: RE 357160 MG Relator(a): Min. AYRES BRITTOEmenta:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.2. Agravo regimental desprovido.Por outro lado, não observo no caso a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque as penalidades previstas na Lei 11.262/2012 o foram de forma graduada e o valor fixado para a multa encontra-se em patamar condizente com a capacidade financeira das instituições bancárias, conforme se observa no artigo 3º:Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:I - Advertência;II - Multa de 500 UFM's;III - Na reincidência, o dobro, eIV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.Houve também a previsão de período mais do que suficiente para a realização das adaptações necessárias, conforme se observa no artigo 4º do referido diploma:Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se.Áliss, ressalto que a Lei ora discutida foi publicada em 15/10/2012 e as autuações mencionadas nestes autos iniciaram em fevereiro de 2015, mais de dois anos após a sua entrada em vigor.O que se nota é que a autora em seus singelos argumentos, busca distorcer obrigações que são suas, e que lhe gerariam despesas, transferindo para os empregados os ônus decorrentes das adaptações necessárias para o cumprimento da Lei discutida.Ora, em situação similar, com a entrada em vigor da lei de acessibilidade, TODOS os estabelecimentos comerciais foram obrigados a promover alterações em suas instalações com a finalidade de atender ao público portador de deficiência.Da mesma forma, a autora deveria ter providenciado a adequação dos locais onde optaria por manter abertos os caixas eletrônicos, de maneira a possibilitar a manutenção da segurança em condições dignas, conforme previsto em Lei, ou buscar provimento judicial que lhe garantisse funcionar sem se submeter à maldadada Lei.Anoto que o risco de incidente grave mencionado na inicial está vinculado à agência bancária seja qual for a hora do dia ou da noite, se considerarmos o alto índice de criminalidade que assola o País. O risco, no caso, deriva da atividade desenvolvida no local.Acerca das condições de segurança, a própria autora informa na inicial que suas agências dispõem de todo o aparato tecnológico disponível no mercado, o que sem dúvida, contribui para a segurança não só dos usuários, mas dos empregados que necessitam permanecer no local.Afastadas as alegações da autora, resta a conclusão de legalidade das autuações efetuadas enquanto a Lei se mantiver vigente, mantendo-se a exigibilidade das mesmas.Diante do exposto, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal buscando provimento judicial que determine a exclusão do seu nome do cadastro denominado CONRES, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.Alega que a inclusão no referido cadastro o impede de figurar como engenheiro e construtor responsável pela execução de qualquer obra financiada pela ré. Diz que não há justa causa para a sua inclusão no referido cadastro e diz também que não foi comunicado do procedimento que culminou com a sua inclusão assim como não lhe foi facultada oportunidade para apresentar defesa.Juntou documentos (fls. 16/277).Citada a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 311.Em decisão de fls. 312/313 foi deferida a antecipação de tutela determinando-se à Caixa a retirada do nome do autor do cadastro denominado CONRES e fixada multa pelo descumprimento de tal determinação.Às fls. 318/319 o autor informou que a Caixa não comprovou o cumprimento da determinação judicial.A Caixa juntou documentos às fls. 323/328.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora exclusão de seu nome do cadastro CONRES e indenização por danos morais.A verossimilhança da alegação, bem como os documentos de fls. 16/277, ensejaram concessão de tutela antecipada que norteou todo o processamento do feito, que trago na íntegra e adoto como razões de decidir.(...)Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada à ré que efetive a retirada de seu nome do cadastro do CONRES, situação que o impossibilita de celebrar novos contratos de projeto e construção de casas residenciais de clientes/mutuatários dos recursos habitacionais.Alega que a prestação de serviços para a ré é sua única fonte de renda e que solicitou informações acerca de sua inclusão no CONRES, vez que não havia sido comunicado formalmente acerca de qualquer procedimento interno, muito menos lhe fora dada qualquer oportunidade de apresentar defesa. O autor obteve resposta positiva quanto à sua inclusão ou apontamento no referido cadastro, porém sem qualquer esclarecimento quanto aos motivos que ensejaram o ato.Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa (certidão de fl. 311).É o quanto basta. Decido o pedido de antecipação da tutela.A ausência de contestação por parte da CAIXA somada a alegação do autor de que foi incluído no sistema CONRES sem que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, impõe a concessão da antecipação da tutela para a retirada do nome do autor do referido sistema. A presente decisão não impede que nova decisão seja lançada após procedimento onde lhe seja dado saber e se defender dos fatos que ensejaram sua inclusão no CONRES.Dessarte, defiro a antecipação da tutela para que a CAIXA exclua o nome autor do sistema CONRES sem lançar qualquer observação quanto a este processo, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 dias contados da intimação, após o que será cobrada multa diária no valor de R\$ 500,00.Prejudicada a análise dos demais argumentos que, a propósito, ensejariam análise aprofundada dos fatos que a ensejaram, coisa que nem a inicial declina.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Da análise dos documentos juntados com a inicial surge que a inclusão do autor no sistema CONRES decorreu de três situações. Duas delas de reclamações realizadas pela mutuária Maria Cláudia da Silva, respectivamente nos dias 05/10/2013 e 14/10/2014. No primeiro caso a reclamação foi solucionada em 11/10/2013 e no segundo em 16/12/2014.A ocorrência remanescente derivou de observação feita pelo setor de Engenharia da Caixa que se recusou a aprovar a execução da referida obra, sob o argumento de que o autor não teria respeitado a norma brasileira de concreto armado.O autor foi então substituído na responsabilidade técnica da execução da obra pelo Engenheiro César Fanchioni que declarou às fls. 234 que o processo construtivo de alvenaria e vedação com finalidade estrutural empregado na obra, atende perfeitamente aos requisitos de solidez estrutural e segurança da edificação, assim como, está de acordo com os laudos de engenharia encaminhados à Caixa.Após a substituição do responsável técnico, os recursos de financiamento foram liberados sem que houvesse qualquer alteração na estrutura da obra.O mais importante, contudo, e sem entrar no mérito do ato, da documentação carreada extrai-se que não foi concedida ao autor a oportunidade de defender-se e solucionar o problema antes da inclusão de seu nome no cadastro.Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que o autor foi mantido indevidamente no cadastro CONRES, mesmo após a solução dos problemas apresentados, e sem ter oportunidade de defesa, com vulneração ao princípio constitucional da ampla defesa, o que lhe causou sérias dificuldades financeiras decorrentes do impedimento de realizar as suas atividades laborativas.Do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar, como já definido quando da análise dos outros pedidos, que houve fato ilícito, na medida em que a ré se utilizou de medida restritiva do exercício da atividade profissional do autor sem lhe dar a conhecimento nem oportunidade para a defesa. Note-se que as dificuldades enfrentadas pelo autor decorreram disso.Nesse caso, aplica-se o art. 22 e parágrafo único do CDC, in verbis:Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor no cadastro denominado CONRES, merece o mesmo ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.Quanto à multa fixada às fls. 312/313, considerando que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 11/02/2016, sendo que a partir de 17/02/2016 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 28/06/2016, data em que a ré comprovou a inexistência de apontamentos de restrição do autor no CONRES (fls. 328), perfazendo total de 132 dias.Deixo anotado que, pelo tempo decorrido, observa-se desídia da ré no atendimento da ordem judicial, vez que somente intimada novamente às fls. 320 cumpriu a determinação judicial de fls.312/313.Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 312/313, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$ 66.000,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, cujo este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data.Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa 11/02/2016 5 R\$ 500,00 27/06/2016início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (132 dias)11/02/2016 17/02/2016 R\$ 66.000,00DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, firmando a antecipação de tutela concedida, para determinar à Re que exclua o nome do autor do cadastro CONRES, sem prejuízo de, aperfizeoadas ainda as demais condições, ser realizado outro procedimento apuratório onde se garanta ao autor o direito de defesa. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$5.000,00, que deverá ser corrigida a partir desta sentença, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do requerente no CONRES, bem como ao pagamento de multa de R\$ 66.000,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 312/313. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 28/06/2016.Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos juntado pelo INSS às fls. 124/125.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 Certifico, em cumprimento à decisão de fl. 193, que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 187, abaixo transcrita. Decisão de fl. 187: Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Acresço ainda, quanto a esta última que os honorários são devidos na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, ainda que a sentença seja de extinção sem resolução do mérito (idem, 6º e 11). Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal. Decisão de fl. 193: Compulsando os autos e o sistema processual, observo que a decisão de fls. 187 foi publicada com incorreções, sendo assim, republica-se. Observo que os embargos de fls. 189/192 são repetição daqueles já apreciados às fls. 177/179. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Os honorários são devidos na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, ainda que a sentença seja de extinção sem resolução do mérito (idem, 6º e 11). Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006323-89.2015.403.6106 - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/116. Houve emenda à inicial (fls. 121/123). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 128/144). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 149/150). Laudo do perito judicial às fls. 205/210. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 215. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para a atividade por ele desenvolvida (fls. 208). Assim, considerando que não foi constatada a incapacidade para o exercício da atividade anteriormente exercida pelo autor, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000438-60.2016.403.6106 - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Visto ao(s) impugnado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifeste-se em réplica. Ante a informação do INSS de que a autora ora se declara como doadora, ora como costureira, intime-se para que traga ao processo documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando defeitu os recolhimentos indicados s f94, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição, tendo em vista que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ, súmula 149). Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intime-se.

0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar o requerimento de provas de fls. 351/352, intime-se a ré (Caixa Econômica Federal) para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o(s) contrato(s) relativo(s) aos cartões de crédito aqui discutidos. Com a juntada, abra-se vista à autora. Intime-se.

0001181-70.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, contas correntes, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001307-23.2016.403.6106 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES M & M LTDA - ME(SP286286 - NOEL AXCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0003456-89.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA DATORE(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003907-17.2016.403.6106 - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 substituição ao BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004615-67.2016.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006101-87.2016.403.6106 - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes conforme requerido à fl. 19. Considerando o não atendimento da primeira parte da decisão de fl. 18, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, eis que ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Intime-se o autor para pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes conforme requerido à fl. 19. Considerando o não atendimento da primeira parte da decisão de fl. 18, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, eis que ausentes os requisitos que ensejam a sua concessão. Intime-se o autor para pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Do exame dos autos verifico que há PPP/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laborados nas empresas que o autor pretende sejam reconhecidos, porém observo a falta do carimbo nos laudos de fl. 24 e 40, da empresa Tec Imagens. Assim, providencie o autor sua regularização. Intime-se.

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Secom, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefero o requerido pelo autor à fl. 293, considerando que já foram apresentadas duas guias para recolhimento da indenização para fins de averbação do período que foi reconhecido judicialmente como autônomo às fls. 268 e 281. Assim, se for de seu interesse, providencie a extração de cópias de fls. 279/281 e proceda conforme instrução do INSS à fl. 291. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0006638-83.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X SANDRO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000397-832009.403.6124, da 1ª Vara Federal de Jales/SP, requerida por Sandro Alves Campos contra o INSS com a finalidade de realização de Estudo Social. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria. Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 232 de 18/07/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a embargada(CAIXA) quanto o teor da petição de fls. 775/780, bem como do comprovante de transferência de fls. 781/782. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SPI63327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SPI31118 - MARCELO HENRIQUE)

Fls. 179/181: Abra-se vista ao embargado, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIGNE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SPI05346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 158/159. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 63, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000395-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 62/64, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001227-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 67, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002019-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00030819820104036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/75). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 79/82. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos e esclarecimentos às fls. 85/92. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da contadoria às fls. 96 e 100. É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial no período de 27/12/2006 a 01/11/2011, pois o segurado não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que rege a matéria, na época do fato gerador. Todavia, o segurado somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da decisão transitada em julgado. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa a recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008. Quanto à alegação de que a forma de atualização das parcelas devidas é aquela prevista na Lei 11960/2009, observo que a sentença transitou em julgado em 03/06/2015 e dispôs que os valores atrasados devem ser atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi feito nos cálculos da contadoria judicial. Por fim, deixo de fixar os valores segundo aqueles apurados pela contadoria para não proferir sentença ultrapetita. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$206.924,18, sendo R\$188.697,00 devidos ao autor/embargado e R\$ 18.227,18 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00030819820104036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002190-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CANDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002373-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-66.2015.403.6106) ULTRALONA EIRELI - EPP(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que transcorrido o prazo legal, o embargante não juntou o original da petição transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2016.61060012001-1 e juntada a fls. 88, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Quanto aos documentos que vieram anexados a petição deverão permanecer nos autos e dou por regularizado o feito. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 225.705,40. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106) TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETTI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004634-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2016.403.6106) MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 122/148: Abra-se vista ao embargado, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

0005777-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106) DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 127/147. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 8.311,78. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0005778-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106) LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 136/168. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 9.886,58. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante para réplica da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(dias) dias.

0005336-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes na inicial a fls. 15. Embora esse juízo compartilhe do entendimento de que o artigo 919 do CPC/2015 comporta aplicação extensiva aos embargos de terceiro, tenho que não se apresentam evidenciadas aquelas condições, já que a propositura da ação executória é anterior (05/08/2011) à aquisição do imóvel (11/06/2012), bem como considerando que os embargantes poderiam facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afasta a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015. Em palavras simples, o embargante deveria procurar pela ocorrência dos eventos todos listados no referido artigo 792, em especial o mais comum deles que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV). Limitou-se a buscar registros de construção do bem junto à matrícula, o que - data vênua - é de notória ineficácia considerando ser também notório que tais registros acontecem em momento bem posterior da demanda, e em assim sendo, sua falta não permite qualquer conclusão sobre as dívidas do alienante (e/ou sobre sua solvência). Acresço que, em sentido contrário, a anotação de construção gera presunção de fraude justamente por informar ao adquirente sobre a construção do imóvel, o que diverge - por óbvio - das informações a respeito dos débitos e ações contra o devedor. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Execução nº 0005224-26.2011.403.6106. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Manifestem-se os executados acerca do pedido formulado pela exequente a fls. 327/verso, no sentido de desistência da ação desde que os executados renunciem aos honorários advocatícios, em especial os executados NILSON CONSTANTINO GREGIO e NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, vez que constituíram advogado nestes autos às fls. 74 e 102. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Indefiro a penhora requerida pela exequente a fls. 209/verso, vez que o imóvel penhorado a fls. 143 não mais pertence a executada ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, vez que conforme documentos de fls. 211/221, a executada vendeu o imóvel para Gilberto Franzoni e este posteriormente teria vendido o imóvel a Lisboa - Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela exequente a fls. 230, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto as operadoras de telefonia celular. Intime(m)-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Considerando a reavaliação do bem contida na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, manifeste-se a CAIXA se ainda tem interesse no praxeamento do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de conversão de ação busca e apreensão, ante a não localização do veículo buscado (fls. 122). A exequente se manifestou pela desistência em razão da ausência de bens penhoráveis às fls. 173. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando a evidente má-fé na alienação de bem que não pertence ao executado, vez que adquirido mediante contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em favor do banco (06/07), mantenho a restrição de circulação do veículo efetuada às fls. 129. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos executados no endereço declinado às fls. 191. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGIL) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 185/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Fls. 191/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, já foi requerido e deferido conforme fls. 126, 131, 138/140 e 150. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Fls. 159: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fls. 101: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUIZ IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fls. 134: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 116, diga a exequente se tem interesse na Penhora efetuada a fls. 61, bem como no pedido formulado por cota a fls. 96/verso. Outrossim, diga também se realizou a pesquisa de bens da executada Nadir Macedo Nardin, mencionado a fls. 99/verso, vez que ela não foi citada. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 194/verso. Intime(m)-se.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 188. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303418-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Fls. 158/190: Abra-se vista ao exequente, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 120. Considerando que a CAIXA informa que não tem interesse nos veículos penhorados, proceda-se a liberação da restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 103). Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora dos veículos descritos no Auto de Penhora às fls. 113. Fls. 120: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação do executado nos endereços declinados às fls. 93. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

Fls. 130: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Fls. 112/114: Dê-se ciência à exequente da averbação da penhora. Expeça-se Mandado de Intimação ao executado, bem como ao seu cônjuge, da penhora sobre a parte ideal correspondente a 36,26% sobre a propriedade do imóvel objeto de matrícula nº 7.200, do 2º CRI desta cidade, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC/2015, devendo ser a diligência efetuada por Oficial de Justiça. Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 04, até então não apreciado, para indeferir a transição dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 110. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400185-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 110: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 175. Intimem-se.

0004593-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 137/150, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004653-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 73: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 127. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303381-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 127: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 145/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Defiro o pedido da exequente de fls. 101. Expeça-se Mandado de Citação à executada ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE nos endereços declinados. Cumpra-se.

0005410-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Fls. 212: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 95/107, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Defiro os pedidos da exequente formulado a fls. 186. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86400135-9 e 3970-005-86400136-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA de 50% do imóvel matrícula nº 3.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 163, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.400,03 (um mil, quatrocentos reais e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400305-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 76). Converto em Penhora a importância de R\$ 283,30 (duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400306-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 77). Intime-se a executada ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI, na pessoa de seu advogado, das Penhoras supra. Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 59/60, 64/75 e 79/81, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 80/81 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007169-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BANZATO X THAIZA ZOTARELLI

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 110. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86400139-1 e 3970-005-86400140-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 110: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

Fls. 60: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA)

Fls. 88/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 152. Expeça-se Mandado de Intimação aos executados da penhora de valores efetuada a fls. 150. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da fração ideal de 12,50% pertencente a cada executado SINVAL CELICO JUNIOR, JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA e JOSÉ RICARDO LEAL PIMENTA, do imóvel matrícula nº 77.384, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 128/129, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e também proprietário, o Sr. JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN02051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 81: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Esclareçam os executados a divergência na assinatura contida na Procuração outorgada a fls. 91 em relação a outra Procuração e documentos juntados aos autos. Esclareçam também a razão da Procuração pública juntada a fls. 92, considerando que não tem poderes para representação em Juízo. Em razão das irregularidades apontadas acima, havendo necessidade, regularizem a representação processual conforme já determinado a fls. 87. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000380-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA MARQUES DA SILVA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 63/73, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 70/71 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECCOES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 77/94, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 77. Intimem-se.

0000440-30.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta, que visa ao recebimento da quantia de R\$39.848,14, atualizados para 22/12/2015, referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard nº 000324260000079802, re-ratificando o contrato nº 000324160000079822. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/15. O executado foi citado em fls. 36) e apresentou termo de compromisso de pagamento extrajudicial (fls. 36/39). Intimada, a CAIXA requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/15, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido (fls. 42). Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA (SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Considerando que a CAIXA não tem interesse nos bens indicados às fls. 45, defiro o pedido de fls. 61. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005 c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001985-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 43/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 120/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da parte ideal pertencente aos executados VALÉRIA REGINA DONATONI ANGUERA e VALENTIM DONIZETE ANGUERA do imóvel matrícula nº 14.275, do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, descrito às fls. 106/108, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. VALÉRIA REGINA DONATONI ANGUERA. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Quanto a penhora de valores, já foi realizada a fls. 119. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 34/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 49/53 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 28. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-90.2010.403.6106 - INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0015885-83.2010.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002700-90.2010.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 148/168 do Agravo nº 0015885-83.2010.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA (SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 151/152, 192/196 e 201. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA (SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 128/130, 168/171 e 172. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003866-21.2014.403.6106 - GISLAINE JARDIM (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO (SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 290/291, 318/320 e 324. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do ofício da Receita Federal juntado às fls. 96. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004086-48.2016.403.6106 - JOAO CARLOS PORFIRIO(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego juntado às fls. 58/61. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004513-45.2016.403.6106 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA(SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/77: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente as agências, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre, sendo que para tais atos e outros mais simples, a agência exige o agendamento ou a retirada de senha para atendimento. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. Em sua manifestação o INSS defendeu o ato impugnado. Passo a apreciar o pleito liminar. Pelo que se depreende o agendamento eletrônico é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados sem, contudo, diferenciar pensionistas, aposentados ou advogados. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). Igualmente a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas. Não antevejo violação às prerrogativas dos advogados. O pleito do impetrante esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir imediatamente os requerimentos de benefícios sob o patrocínio de advogado, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e doentes com problemas de saúde, teriam que se submeter ao agendamento, ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia, sendo que e justamente essas hipóteses são a maioria dos atendimentos nos postos e agências do INSS. Trago à colação jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00534170920144010000 Processo: 00534170920144010000 - Órgão Julgador: SÉXTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2014 - Fonte: E-DJF1 DATA: 15/01/2015 PAGINA: 664 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa.: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I? A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos, que, Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade e que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias. IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Exame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo) Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006467-29.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGO MONCAO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

29/38: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 26/27, embora no processo nº 0002581-47.2016.4036324, em trâmite no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o impetrante tenha postulado o mesmo pedido, o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta daquele Juizado e não poderia ser aproveitado no juízo competente em vista da diferença de rito. Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelo requerente, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolla o impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0005755-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X JULIANO ALVES CANOLA

Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada do original do contrato, conforme determinado a fls. 28, sob pena de extinção. Outrossim, acolho as justificativas apresentadas em relação ao valor da causa, mantendo, por ora, como apresentado na inicial. Intime(m)-se.

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada do original do contrato, conforme determinado a fls. 27, sob pena de extinção. Outrossim, acolho as justificativas apresentadas em relação ao valor da causa, mantendo, por ora, como apresentado na inicial. Intime(m)-se.

0005982-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada do original do contrato, conforme determinado a fls. 28, sob pena de extinção. Outrossim, acolho as justificativas apresentadas em relação ao valor da causa, mantendo, por ora, como apresentado na inicial. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6) - MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 111/114, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 213/214). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 229/231) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à correção do ofício requisitório expedido à fl. 180, conforme apontado pelo INSS à fl. 184.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente: Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO e consequente REVISÃO do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 169/175, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios, nos termos do que foi fixado pelo Eg. Trf. à fl. 196, verso. Intime(m)-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guias de depósitos juntadas às fls. 204/208. Intime-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 149/151, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 200/201 e 204) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 230/233, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 278/280) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA FERRAZ CHAIBUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 250/251) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 248/251, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 284/286 e 289/290) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 166/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 199/200) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALVARO LUIS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 462/463, que julgou procedente o pedido nos termos do artigo 269, II do CPC de 1973 e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 481) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55/56, onde o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 95) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Indefero o pedido de fls. 99, vez que a greve dos bancos é alheia à questão dos autos; o pagamento já foi feito e está depositado no banco à disposição do autor, conforme comprovante de fls. 95. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITTO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0940/2016. Ante a notícia de falecimento de Saciente Rosa Vicentin (fls. 346), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conversão em depósito judicial do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1700130514932 (fls. 343), indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 43, da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal de 09/06/2016. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros, requerida às fls. 343. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Após, abra-se vista ao INSS. Com o deferimento da habilitação dos herdeiros e a informação da conversão em depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 106), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Instrua-se com cópia de fls. 343. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 108 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 83 e 130), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPÇÃO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SANTI X BRAS DE SANTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 195/198 e 204/205, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas poupança dos espólios de Antonia Tedeschi e Consiglia Tedeschi com base em planos econômicos e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito (fls.209/211). A exequente apresentou cálculos às fls. 214/222 e requereu a condenação da executada em honorários advocatícios, o que foi indeferido em decisão de fls. 223. A Caixa impugnou os cálculos da exequente, apresentou novos cálculos e efetuou depósito da diferença (fls. 226/230). Da decisão de fls. 223 a exequente interps Agravo de Instrumento (fls. 232/243), ao qual foi dado parcial provimento para que fosse fixado o valor dos honorários advocatícios em execução (fls.433/436). Os autos foram remetidos à contadaria, que apresentou cálculos às fls.254/257, sendo que o autor manifestou sua concordância às fls. 261 e a Caixa impugnou os mesmos às fls. 265/266. Os autos foram novamente à contadaria para limitação dos cálculos ao pedido inicial. A contadaria refez os cálculos (fls. 370/371) e foi dada vista às partes, que manifestaram suas concordâncias (fls. 375 e 377). Em decisão de fls. 385 foram homologados os cálculos da contadaria de fls. 370/371. Foram expedidos os alvarás de levantamentos, pagos conforme comprovantes de fls. 400/402. As fls. 460 foram fixados os honorários advocatícios em favor da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor do proveito econômico por ela auferido. A exequente apresentou cálculos às fls. 462/463 e a Caixa manifestou sua concordância (fls. 466). Foi expedido alvará de levantamento e pago, conforme comprovante de fls. 473. A Caixa juntou comprovante de levantamento da diferença remanescente dos depósitos judiciais (fls. 476/478). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 142/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 214/215) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de nomeação do inventariante Anivaldo Faria Machado de Salles à fl. 337, defiro sua habilitação como representante do espólio. À SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar como autor ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES, CPF n. 091.080.258-00 e como sucedido Paulino Faria Machado. Regularize o inventariante a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 103, do CPC/2015. Ao INSS para o cumprimento de fl. 320. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 205. Considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 191, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232454A - SHILLIAM SILVA SOUTO)

Aguardar-se por mais 15 (quinze) dias manifestação do interessado quando ao depósito efetuado nos autos. No silêncio, os valores serão convertidos em rendas da União. Intime-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Fls. 289/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Considerando a manifestação da exequente no sentido do não interesse no valor bloqueado, proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome do executado NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, pelo sistema Bacenjud, para devolução do valor penhorado a fls. 260. Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta onde ocorreu o bloqueio, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Fls. 242/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP

Fls. 75: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Intime-se o executado PAULO HORITA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 59.023,68 (cinquenta e nove mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos) para que no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 182/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 189/190 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da guia de depósito e impugnação de fls. 72/74. Intime-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 76/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da parte ideal pertencente ao executado Eder Adriano dos Santos do imóvel matrícula nº 10614, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 70/72, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. EDER ADRIANO DOS SANTOS. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 113, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FATIMA ANTONIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 67/69, onde a ré foi condenada ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. As fls. 73/76 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos, recolheu as custas e efetuou depósito do valor que entende devido. As fls. 79 a exequente manifestou sua concordância e requereu a expedição de Alvará de Levantamento, o que foi deferido (fls. 81). Foram expedidos os alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 87 e 89. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Ante o pagamento voluntário efetuado pela CAIXA a fls. 97 referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença, manifeste-se o exequente (embargante). Face ao cálculo apresentado a fls. 96, querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 119. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303419-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0006657-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA BORGES

Fls. 42: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 31/36 e 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga a exequente se tem interesse na penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 35. Intim(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em face de José Arlindo Passos Correa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.997.338-4 SSP/SP e do CPF nº 534.668.298-87, filho de José Passos Correa e Leonidia Guimarães Passos Correa, nascido aos 15/04/1949, natural de Neves Paulista/SP; e, Alvaro Umberto Maset, brasileiro, empresário, portador do RG nº 2.083.339-SSP/SP e do CPF nº 056.388.958-68, filho de Angelo Maset e Josefina Geraldo, nascido aos 11/11/1937, natural de Monte Aprazível/SP. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de diretor-presidente e diretor-superintendente, respectivamente, da empresa Destilaria Água Limpa S/A, protocolizaram termos de confissão de dívida fiscal relatando terem deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição previdenciária descontada de seus funcionários nos períodos de setembro de 1994 a março de 1996 (TCDF nº 32.691.106-5), agosto de 1994 a março de 1996 (TCDF nº 32.691.107-3) e maio de 1993 a novembro de 1995 (TCDF nº 32.691.108-1), totalizando o crédito tributário de R\$446.997,58. A denúncia foi recebida em 20/02/2001 (fls. 353), o réu José Arlindo não foi encontrado para citação pessoal (fls. 377), porém compareceu à audiência de interrogatório, dando-se por citado (fls. 383). Foi interrogado (fls. 384/385) e apresentou defesa prévia (fls. 368). O réu Alvaro foi citado (fls. 405), interrogado (fls. 406/407) e apresentou defesa prévia (fls. 411). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 437/438) e homologada a desistência de uma delas (fls. 425 e 430). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao INSS, à Receita Federal e à JUCESP (fls. 441/442). O INSS informou que a empresa optou pelo REFFIS em 17/03/2000, estando em situação regular (fls. 445/447). A Receita, por sua vez, às fls. 449/450, também confirmou a existência do parcelamento, porém anotou que a empresa havia sido excluída deste (em 01/01/2002), mas foi reincluída (em 15/03/2002). Diante disso, o processo teve seu curso suspenso em 12/04/2002 (fls. 454). Posteriormente, a PFN informou a exclusão do parcelamento da empresa (fls. 589/592). Por conseguinte, o andamento do feito foi retomado em 15/09/2014 (fls. 598). Ainda na fase de diligências complementares, a defesa não se manifestou no prazo concedido (fls. 601/602). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos réus (fls. 604/608). A defesa, nessa fase, preliminarmente, noticiou o óbito do acusado José Arlindo, requerendo a extinção de sua punibilidade. No mérito, afirmou que Alvaro não praticava atos de administração na empresa e que a existência de parcelamento denota a ausência do animus rem sibi habendi. Pugnou, ao final, pela absolvição do acusado (fls. 614/618). Foi determinada a expedição de ofícios à Jucesp e ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP (fls. 625). Com as respostas (fls. 630 e 637/737) o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 739/741). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Consoante Certidão de Óbito juntada às fls. 624, verifica-se que o acusado José Arlindo Passos Correa faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Destarte, como conseqüência da fundamentação, mister reconhecer-se a extinção da punibilidade. 2. Mérito. 2.1. Materialidade. Há materialidade incontestada do crime. O processo administrativo nº 35439.002/194/98-54 comprova que os réus confessaram o débito constataciário nas CDF's n.ºs 32.691.107-3, 32.691.106-5 e 32.691.108-1 (fls. 13/297). Ademais, as folhas de pagamento relativas aos empregados e as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais (fls. 85/154) demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários e remunerações pagos, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfazem o tipo previsto no art. 168-A do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Considero como data da constituição definitiva do crédito tributário o do lançamento do débito confessado, ou seja, dia 31/03/1998 (fls. 590/592). Quanto ao parcelamento, verifico que a empresa havia optado pelo REFFIS em 17/03/2000, porém, houve rescisão, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 589/592). Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria. Passemos, então, à conduta e autoria, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado Alvaro participou da gestão da empresa na época dos fatos, e, mais especificamente, se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório, ficou comprovado que o acusado era um dos responsáveis pela administração da empresa, juntamente com José Arlindo, inclusive na maior parte do período compreendido na denúncia, qual seja, desde 01 de julho de 1995 (fls. 69/70, 200). O estatuto social (fls. 202/206), prevê, em seu art. 8º, que a sociedade era administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, da qual o acusado fazia parte (fls. 200); ainda, em seu art. 17, prevê que a Diretoria terá os mais amplos e gerais poderes de administração, sendo-lhes asseguradas todas as atribuições previstas em lei, excluindo as de competência exclusiva do Conselho de Administração. Porém, apesar de haver indícios de que ele também fizesse parte dessa administração desde 1993, não há prova documental disso no feito, pelo que considerarei como de sua responsabilidade apenas o período subsequente a 01/07/1995. Pois bem. Durante as investigações, o acusado não foi ouvido. Ao ser interrogado em Juízo, negou os fatos a ele imputados (fls. 406/407). Todavia, José Arlindo, na mesma ocasião, confirmou que ele e o acusado eram os administradores à época (fls. 385). Ademais, foi o réu, também, um dos que confessaram a dívida da empresa e requereram o parcelamento (fls. 17/35), a denotar sua posição de administrador dela, ao lado de José Arlindo. O acusado, portanto, fazia parte da diretoria da empresa, sendo um dos que assentiu para a omissão no repasse das contribuições previdenciárias. Convém ressaltar que a inexpressividade de sua participação na empresa pouco importa para a configuração do crime, pois o imprescindível é que tenha poder de gestão, o qual pode ser concedido a qualquer acionista eleito. Também não encontra amparo a alegação defensiva de que a inscrição da empresa no parcelamento denota ausência do animus rem sibi habendi. A uma, porque o parcelamento não implica ausência do animus. A duas, porque não se exige para configuração do crime a presença desse elemento subjetivo especial, até porque seria inviável de ocorrer. Ora, esse animus só seria possível de se cogitar no caso de o réu inverter a posse de determinado bem, intencionando ter a coisa para si que não lhe pertencia. Apenas em caso de inversão de posse tal alegação seria minimamente viável, apesar de não aceitável, notadamente porque a jurisprudência é mansa e pacífica a respeito de não se exigir tal animus para a configuração do crime em tela. Em arremate, a conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do réu nesse sentido. Constatou-se, portanto, que o fato típico praticado por ele também é ilícito. Inexigibilidade de conduta diversa. De outro giro, observo que os depoimentos, tanto do corréu quanto das testemunhas ouvidas nestes autos (fls. 384/386 e 437/438) se sustentam nas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e fornecedores. As dificuldades mencionadas nos depoimentos prestados nestes autos levam à apreciação da inexigibilidade conduta diversa, que é um dos requisitos da culpabilidade e, por isso, pode ilidir um decreto condenatório. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tomam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distingua a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando afiora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam a empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Então, qualquer alegação de dificuldade deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidirá a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferrar sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferrar por onde e se diminua o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferrar a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários da empresa terão suas cotagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. Outrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de o dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários e fornecedores do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta

das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na forma em que foi posto pela denúncia, com a ressalva de que sua responsabilidade cinge-se ao período pós 01/07/2005, como anotado acima. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, Dle de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, Dle de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inválvel na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dle de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas repressões restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS RÉUS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS. PERSONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição incide sobre cada crime isoladamente. Assim, para a fixação do prazo prescricional, é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71). Observado isso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação a um dos acusados. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regularidade da citação por edital e da decretação da revelia. Ausência de comprovação de que a realização de oitiva de testemunha sem a intimação do réu causou qualquer prejuízo ao efetivo exercício da ampla defesa. Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal. 3. Materialidade delitiva devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. Autoria comprovada pelo fato de réu integrar a administração da empresa em parte do período fiscalizado. 4. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). 5. Falta de prova da situação de penúria da empresa nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva, sendo que o réu tinha possibilidade de agir de maneira diversa da adotada. Não há nos autos comprovação de que a ausência de recolhimento das contribuições sociais era a única saída possível para manter os negócios. 6. Dosimetria. Os apontamentos criminais relativos a fatos ocorridos após a prática delitiva não podem ser considerados maus antecedentes. Precedentes do STF e do STJ. 7. O raciocínio que afasta os maus antecedentes não serve para a análise da personalidade do acusado, já que aqueles constituem circunstância objetiva e esta se revela como circunstância subjetiva. O fato de o réu ter apontamentos ao longo de sua vida, com condenações definitivas, mostra sua aptidão ao crime, de modo que essa circunstância lhe é desfavorável. 8. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. Adoção do critério de números de parcelas não recolhidas para gradação, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes desta Corte. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Redução do valor da prestação pecuniária em razão da ausência de elementos informativos acerca da situação econômica atual do acusado. 13. Apelações parcialmente providas. Reduções de ofício. (Processo ACR.0053567219994036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 31572 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 - Data da Decisão: 12/05/2015). Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de apropriação de contribuições previdenciárias em relação ao réu 3. Concurso de crimes: Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/34. Dosimetria: Inicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, reduzindo em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de ser atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a uma ação penal, mas teve sua punibilidade extinta (fls. 631). Assim, tanto tal circunstância como neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: nada havendo a respeito de sua personalidade, essa circunstância também é neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram graves. O valor de tributos lidos com a prática da apropriação indébita previdenciária da competência 07/1995 adiante foi, à época dos fatos, de mais de R\$100.000,00. Assim, tal circunstância é desfavorável? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovalabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o réu, para o qual a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (peso 1) que variou (negativamente) para o acusado, fixo sua pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconhecido o concurso de crimes incidente na espécie, aumento a pena de 1/3 (nove meses de não repasse), totalizando a pena definitiva de 3 anos e 25 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal, e proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREAS, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal, e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ALVARO UMBERTO MASET, com incurso no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 3 anos e 25 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada dia-multa. Converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal; e b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Álvaro arcará ainda com as custas processuais. Reconheço a ele o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade de José Arlindo. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004226-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004226-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUE SILVA (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Prejudicada as informações de fls. 722/724, vez que foram objetos de manifestação do Ministério Público Federal (fls. 711/713), bem como de apreciação por este Juízo (fls. 715). Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 645/649), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQWATRO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X LUIZ CARLOS CUNHA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Certifico que relatei para publicação o despacho de fls. 2572, assim transcrito: Face à decisão liminar concedida no Habeas Corpus nº 0017994-60.2016.4.03.0000/SP (fls. 2554/2557) que revogou a prisão do réu Alfeu Crozato Mozaquatro e estendeu, de ofício, ao co-réu Marco Antonio Cunha, expeça-se o contramandado de prisão em favor do réu Alfeu Crozato Mozaquatro. Tendo em vista que o réu Marco Antonio Cunha encontra-se preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos, expeça-se Alvará de Soltura em seu favor. Após, voltem conclusos para prestar as respectivas informações no Habeas Corpus.

0011046-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALVES PEREIRA(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X WILLIAM MARQUES VICENTE CAMARGO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a extinção do processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007413-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 234, para manter suspenso o curso do processo e da contagem do prazo prescricional. Considerando que não foi informada a data para o término do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do pagamento dos créditos tributários para a próxima inspeção ordinária. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe somente em caso de exclusão do contribuinte do parcelamento ou da quitação dos débitos. Intimem-se.

0007510-40.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório da ré Ângela Pires Ferreira, para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:00 horas, que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Oficie-se à Justiça Federal de Anápolis-GO, em aditamento à Cata precatória 3905-56.2016.401.3502. Intimem-se.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X FLAMARION MARTINS BORGES(MGI33347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772). Considerando que o defensor do réu Davi Rodrigues Almeida renunciou ao patrocínio da causa, tendo notificado o réu da sua renúncia (fls. 412/414) e tendo em vista que até o presente momento o réu não constituiu novo patrono, desnecessária nova intimação, pelo Juízo, para que constitua novo defensor. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA INEQUIVOCAL DO MANDANTE. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, estando a decisão baseada em precedentes do E. STJ, e desta C. Corte Regional. 3. Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extra-se dos autos que os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual. 4. Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de março de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. Assim, nomeio defensor dativo para o réu Davi Rodrigues Almeida o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como de que há audiência designada neste Juízo para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência, e ainda, para que tome ciência de todos os atos praticados até o momento.

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 233.

0002983-77.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO STERNIERI MARQUES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que seja dada destinação legal ao produto apreendido. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003873-76.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MGI25843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Adriana Rodrigues da Silva e Rodrigo Elias da Costa, bem como o interrogatório do réu Rodrigo Antunes da Silva, para o dia 16 de novembro de 2016, às 15:00 horas, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Oficie-se à Justiça Federal de Uberaba-MG em aditamento à Cata precatória 0016571-54.2016.401.8008. Intimem-se.

0004145-70.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Considerando que a ré Maria Rosilmar de Oliveira não constituiu defensor, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB nº 174.203 - defensora dativa para ela. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos.

0006035-44.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS E SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 235/247, intime-se a UNIÃO-AGU na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO COMUM

0404363-72.1997.403.6103 (97.0404363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403618-92.1997.403.6103 (97.0403618-3)) FREDNEY MOREIRA DE SOUZA X SIMONE UNGARETTI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0406663-07.1997.403.6103 (97.0406663-5) - MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO FERREIRA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X VILMA MARQUES ROSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retifique-se a classe processual. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0001907-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001907-9) - ROSA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente, retornem os autos ao arquivo.

0002723-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002723-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados (R\$ 4.210,25, em 04/2016), com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000701-38.2015.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Indefiro o quanto peticionado pela parte autora, preliminarmente à fl. 78, uma vez que as diligências requeridas podem ser realizadas pela própria parte. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o Laudo Técnico da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividade(s) em condição(ões) especial(is), ou a negativa da empresa em fornecer-l(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 380 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 403 do mesmo Código. Apresentado o laudo, dê-se vistas à União. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando o quanto requerido pelo contador judicial, providencie o embargados os documentos elencados pelo expert. Para tanto, oportunizo trinta dias.

0002940-78.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, eis que o ato jurídico (citação) se deu ainda na vigência do Código Processual de 1973. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CAUTELAR INOMINADA

0403618-92.1997.403.6103 (97.0403618-3) - FREDNEY MOREIRA DE SOUZA X SIMONE UNGARETTI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3) - PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO) X PRUDENCIA MARIA FLORENTINO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0000924-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000924-4) - ANACLETO BISPO HERCULANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANACLETO BISPO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007354-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007354-6) - CESAR MESSIAS PIGNATA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MESSIAS PIGNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do autor, com espeque no parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/CFJ, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Destarte, deverá o i. causidico assim como o autor se dirigirem a uma agência do Banco do Brasil S/A. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

0004872-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002137-0)) REINALDO ANTONIO LAMIN(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ANTONIO LAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003726-98.2011.403.6103 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0) - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a CEF ter peticionado informando a juntada da guia dos honorários advocatícios do autor, verifica-se a ausência de tal documento. Destarte, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente o comprovante de depósito. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em outubro de 2016 (fl. 172-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002853-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002853-9) - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de execução, na qual a Caixa Econômica Federal está compelida a aplicar os juros progressivos à conta vinculada ao FGTS. Conquanto intimada em setembro/2015 e, novamente, em março/2016, remanesce o cumprimento. Destarte, observado o quanto disposto no art. 77, IV, do CPC, determino que a CEF cumpra o quanto determinado à fl. 255-2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autores possam realizar o saque (desde que atendidos os requisitos pertinentes à legislação que regulamenta o FGTS). Descumprida esta ordem, haja vista a recalcitrância da executada, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 77, do codex processual. Publique-se, com urgência.

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

O presente processo arrasta-se sobre tentativas de conciliação, diligências de chamamento de espólio de fiadores, inclusão indevida de nome em bancos de inadimplentes, a respectiva retirada, enfim, segue de forma tumultuada conquanto se tenha buscado já anteriormente sanear o procedimento - fls. 138/142, 148/149 e 163/163vº. O que se tem é que não há transação efetuada nos autos e o feito ainda pendente de citação dos fiadores. À fl. 74 a CEF pediu e à fl. 141 (item 2) foi deferida a citação dos espólios dos fiadores. À fl. 177 foi citada Marli Duarte dos Santos como representante do espólio de Joaquim José dos Santos Filho, tendo informado, entretanto, que não representa o espólio de Rufina de Jesus Sobral dos Santos. O último pedido da CEF nos autos foi no sentido de conclarar a parte adversa ao comparecimento à Agência Bancária vinculada ao contrato para as tratativas administrativas - fl. 187. Renasce, ainda, a questão de estar a parte vertendo depósitos nos autos dos valores tocantes ao contrato subjacente. DETERMINO: 1. Certifique-se o decurso do prazo para embargos monitorios por parte de ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN e do ESPÓLIO de Joaquim José dos Santos Filho. 2. Requeira a CEF o que for de seu interesse no que toca à citação do espólio de Rufina de Jesus Sobral dos Santos. 3. Esclareça a parte ré se os depósitos efetuados nos autos constituem oferta de numerários para eventual penhora. 4. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a CEF, depois para a parte ré. 5. Oportunamente, venham-me conclusos.

0004062-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004062-4) - ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP318111 - PEDRO PAULO DE ARAUJO ANTINOPOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO FREITAS JUNIOR

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 95. Ressalto que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores depositados pela parte autora, devendo os autos serem conclusos para extinção da execução.

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 93: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da diferença do valor da liquidação de R\$ 96,14 (noventa e seis reais e quatorze centavos). Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Insta consignar que haverá apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006195-64.2004.403.6103 (2004.61.03.006195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CELSO ANTUNES DOS SANTOS AMARAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3) - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em agosto de 2015 (fl. 110-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0006333-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006333-7) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2) - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados (R\$ 2.754,59, em 05/2016), com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, espousado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição das requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000236-34.2012.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003976-97.2012.403.6103 - JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007564-15.2012.403.6103 - JOAO CORREA DE MACEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002857-67.2013.403.6103 - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005588-36.2013.403.6103 - P. W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Instada a se manifestar, a parte autora contesta os valores apresentados pelo perito contador para a realização da perícia requerida pela própria parte. Alega que o valor requerido é elevado, propondo o pagamento de R\$ 3.000,00 pela perícia a ser realizada. A seu turno, a União não se opôs aos valores apresentados. É o breve relatório. Decido. Em que pese as alegações da parte autora, verifico que o valor apresentado pelo perito é compatível com o trabalho exigido. A uma porque de maneira sucinta apresentou estimativa consoante as horas exigidas para a execução das tarefas; a duas pois comparado a outras perícias realizadas neste Juízo os valores se mostram compatíveis; a três uma vez que o valor de R\$ 9.735,00 representa aproximadamente 3 % (três por cento) do valor da causa - consoante demonstrativo na exordial. Não custa lembrar que, via de regra, os magistrados aplicam, a título de honorários sucumbenciais, 10 % (dez por cento) do valor da causa. Aliás, o atual CPC estipula os parâmetros de entre vinte e trinta por cento sobre o valor da condenação. Deste modo, homologo o valor apresentado pelo perito e determino à parte autora que providencie o depósito referente aos honorários. Para tanto, oportunizo 15 (quinze) dias. Sendo realizado o depósito, abra-se vista ao especialista para que elabore o laudo, devendo observar os quesitos apresentados. Escoado o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-07.2005.403.6103 (2005.61.03.007367-3) - REXON DORIA DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REXON DORIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compeli-la a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em abril de 2016 (fl. 183), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0009120-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009120-6) - PAULO RODRIGUES DA COSTA(SP058653 - NILTON BONAFE E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição das requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002892-18.1995.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto informado pelo perito judicial, apresente a parte autora os documentos solicitados pelo expert. Para tanto, oportunizo 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8179

MANDADO DE SEGURANCA

0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fl. 1473: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008087-56.2014.403.6103 - DNG DROGARIA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0002453-45.2015.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal / PFN e AGU) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0005881-35.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0003599-87.2016.403.6103 - LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS(SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, a fim de que o DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMACÃO DTI /MEC DO FNDE seja substituído pelo DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, considerando as informações prestadas pelo mesmo às fls. 122/134.2. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição/documentos apresentados pelo FNDE às fls. 154/157.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Após, em nada sendo requerido, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos principais nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se o presente de mandado de segurança ajuizado com o escopo de afastar a incidência da CSLL sobre as receitas originadas de operações de exportação da impetrante. Feitos depósitos judiciais na ação cautelar nº 1738-6 junto ao STF, os valores foram posteriormente vinculados a este mandado de segurança (fls. 648/650). Formulada pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela impetrante (fls. 631/632), houve a respectiva homologação pelo E. TRF3 (fls. 640/641). Com retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foi dada ciência às partes (fl. 653). A impetrante EMBRAER requereu o levantamento de parte dos valores depositados, e a conversão em renda da União do saldo remanescente (fls. 679/680). A União Federal, a seu turno, requereu a conversão em renda do total depositado (fls. 684/700). Determinada a expedição de ofício à CEF para informar sobre o montante do depósito vinculado a estes autos (fl. 701), houve resposta às fls. 706/708. Determinada nova abertura de vista à União Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre o valor do débito consolidado (fl. 712), o que foi cumprido às fls. 715/716. Determinado novo esclarecimento à PFN (fl. 717), o que foi cumprido às fls. 719/1036. Intimada a impetrante EMBRAER (fl. 1037), esta manifestou-se às fls. 1040/1222. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Do sucinto relatório acima, é possível observar que no presente mandado de segurança foi homologado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela impetrante, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Pois bem. A celeuma trazida à lume reside na destinação do depósito judicial vinculado a estes autos, que, segundo a impetrante deve ser parcialmente convertido em renda da União, ao passo que, por percentagem relativa à multa e juros de mora, devem ser levantados pelo contribuinte. De outra banda, pretende a PFN que o montante depositado em juízo seja integralmente convertido em renda da União, a fim de saldar o principal do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 16062.000157/2006-44, sendo que o valor remanescente - que seria relativo ao abatimento de multa e juros de mora -, deveria ser utilizado para saldar parte do débito relativo ao PAF nº 13884.004102/2004-80. A Lei nº 11.941/09, em seus artigos 1º e 10, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários, com previsão de reduções de acordo com o prazo para pagamento e, ainda, estipula acerca dos depósitos judiciais respectivos. Vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Da leitura dos dispositivos acima, é possível constatar que a Lei 11.941/09 trata do caso onde há depósito judicial ou administrativo vinculado ao tributo que se pretende pagar ou parcelar. A redação do artigo de lei deu margem a interpretações diversas sobre o momento da conversão em renda e o momento de incidência dos benefícios de redução de multa e juros. Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, os depósitos serão convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente, sem, contudo, explicitar como ficarão os casos onde os depósitos já contemplessem as multas em seu valor. Posteriormente, foram editados atos normativos, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, em seu artigo 31 estabelece alguns critérios acerca dos depósitos judiciais em questão. Vejamos: Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 9º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17. 5º Observado o disposto nos 1º, 2º e 9º, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 27. 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 26. 7º No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 26. 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação, ou seja, tratando-se o PA nº 13884.004102/2004-80 também da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (v. cópias de fls. 720 e seguintes), deve o montante dos depósitos judiciais vinculados a estes autos serem integralmente convertido em renda da União. Neste ponto, importante salientar que a Portaria em questão apenas repete disposições da Lei nº 12.865/2013 (v. artigo 17, 11) O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Por fim, no que tange à alegação da impetrante, no sentido de que o PA nº 13884.004102/2004-80 foi objeto de parcelamento, e que a última parcela teria sido quitada em maio/2016 (v. fls. 1040/1043), observo que nos comprovantes de arrecadação de fls. 1053/1084 não há nenhum elemento que vincule tais documentos ao PA em questão, constando, apenas e tão somente, o pedido de desistência de fl. 1046, mas que, por si só, não induz ao efetivo parcelamento do débito. Ademais, consta dos autos a informação de que o PA nº 13884.004102/2004-80 ainda não foi consolidado (v. fl. 719 e verso). Tal informação mitiga a assertiva da impetrante no sentido de que teria havido o parcelamento e respectiva quitação do crédito tributário de referido PA. Embora a impetrante tenha requerido, na petição de fls. 1040/1043, nova abertura de vista à União Federal para que esta informe acerca do pagamento das parcelas relativas ao PA nº 13884.004102/2004-80, tenho que mostra-se incabível alongar ainda mais a discussão destes autos. Deve ser salientado que o presente mandado de segurança - ação de rito célere - teve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada em 21/03/2014 (fls. 640/641), encontrando-se, ainda, em tramitação, para fins de determinar a destinação dos valores depositados nestes autos (fls. 644/651 e 706/708). Ante o exposto, determino a conversão em renda da União Federal da integralidade dos valores depositados nestes autos. Abra-se vista à PFN, a fim de que informe o código para conversão em renda da União Federal. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta integralmente os valores informados às fls. 706/708, em renda da União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005702-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005702-4) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Homologo o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito relativo ao tributo objeto da presente ação, formulado pela parte impetrante às fls. 265/266. Intimem-se as partes. Finalmente, cumpra a Secretaria o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, procedendo-se ao traslado, para os presentes autos, das peças indicadas no artigo 2º de referida Ordem de Serviço e presentes no Agravo de Instrumento nº 0002488-88.2009.403.0000, em apenso, e retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 8196

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de presente de mandado de segurança ajuizado com o escopo de afastar a incidência de multa, seja punitiva ou moratória, em razão do pagamento de débitos de IPI, referente aos anos-base de 2002 a 2003, com base em denúncia espontânea. Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 579/581, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento na necessidade de dilação probatória. Referida sentença foi confirmada pela superior instância, conforme se depreende de fls. 696/699. Interposto recurso especial pela impetrante (fls. 713/733). Posteriormente, a impetrante formulou pedido de desistência às fls. 765/767, o qual foi homologado à fl. 815. Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 818), a impetrante formulou pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 824/826). A União Federal manifestou-se às fls. 842/843, requerendo, a seu turno, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos constantes dos autos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do sucinto relatório acima, é possível observar que no presente mandado de segurança foi homologado pedido de desistência formulado pela impetrante, e, no presente momento, a celeuma trazida a lume refere-se à destinação dos débitos efetuados nestes autos. Segundo relato da impetrante, os débitos de IPI inicialmente discutidos neste mandado de segurança, são, agora, objeto de cobrança através das execuções fiscais nº0004100-75.2015.403.6103 e nº0004476-61.2015.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Narra a impetrante que naquelas execuções fiscais foi apresentada como garantia do juízo, carta de fiança bancária (cópia à fl. 806), a qual foi aceita pela União Federal (Fazenda Nacional), possibilitando à impetrante a discussão acerca do débito tributário através dos embargos à execução fiscal nº0007368-40.2015.403.6103 e nº0007367-55.2015.403.6103. Pois bem. Diante de tal quadro passo a análise do destino dos depósitos judiciais feitos nestes autos. Às fls. 845/846 foram juntados extratos da movimentação processual dos dois embargos à execução fiscal acima mencionados, sendo que, em ambos, é possível constatar que a carta de fiança apresentada mostra-se insuficiente para garantir aquele Juízo. Como é cediço, a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que eventual depósito efetuado judicialmente, para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, fica vinculado à eventual decisão que vier a ser proferida nos autos em questão. De igual modo, havendo eventual extinção sem resolução de mérito, em demanda na qual tenham sido feitos depósitos judiciais - via de regra, em situações em que o contribuinte adere a programas de parcelamento -, estes terão como destino a conversão em renda da União, para fins de pagamento do tributo, ou, ao menos, o abatimento do débito existente. De outra banda, observo que no presente feito a extinção sem resolução de mérito deu-se em virtude de ser reconhecida a necessidade de dilação probatória. Atualmente, pretende a impetrante discutir, através de demanda com caráter cognitivo e com maior possibilidade de produção de provas, ou seja, por meio dos embargos à execução fiscal acima indicados, a validade da cobrança de natureza fiscal levada a cabo pela União Federal. Ora, fica claro que nos presentes autos não houve vencedor ou vencido, tampouco a desistência da ação deu-se em virtude de eventual adesão a programa de parcelamento - os quais exigem a desistência de processos judiciais e administrativos -. Assim, reputo que os depósitos judiciais não devem ter como destino a automática conversão em renda da União. Em contrapartida, dos extratos carreados às fls. 845/846, é possível observar que o Juízo da Execução Fiscal não está totalmente garantido com a apresentação de carta de fiança bancária pelo contribuinte. Desta feita, e considerando-se que o presente mandamus já teve seu deslinde final, mostra-se mais justo e coerente determinar a transferência e vinculação dos depósitos feitos nestes autos ao Juízo da Execução Fiscal, a fim de que, a depender do desfecho dos embargos às execuções fiscais, destine referidos depósitos à conversão em renda, ou, ainda, no caso do contribuinte sagrar-se vencedor, determinar o levantamento dos valores em questão. Neste sentido, confira-se a ementa do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA PARA MELHOR DISCUTIR A MATÉRIA EM AO - VINCULAÇÃO DOS DEPOSITOS NO MS PARA A AO: POSSIBILIDADE - ALTERNÂNCIA DE PROCEDIMENTO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO STATUS QUO E DE PREJUÍZO PARA A FN. 1. A conversão em renda dos valores depositados tem cabimento quando a parte autora ou impetrante é vencida na ação. 2. No caso da desistência do MS para melhor discutir a matéria em AO, ação com maior dialética e ampla dilação probatória, não estamos diante de vencedor ou vencido, mas de alternância de procedimento. 3. Se a impetrante entendeu que no MS não poderia discutir de forma adequada a matéria e preferiu ajuizar AO para melhor resguardar seu direito, o status quo permanece inalterado: com a impetração e o depósito, o crédito estava suspenso; com a vinculação dos depósitos para a AO, o crédito continua suspenso. 4. Não há qualquer prejuízo à FN quando da vinculação dos depósitos a outro processo, pois o procedimento observou os ditames da Lei nº 9.703/1998, que impõe a imediata disponibilidade dos valores pelo Tesouro Nacional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AMS 002574814201040133000025748-14.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2014 PAGINA:1048.) Ante o exposto, determino a transferência dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 827/834), para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculados aos embargos à execução fiscal nº0007368-40.2015.403.6103 e nº0007367-55.2015.403.6103. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para cumprimento do acima determinado, encaminhando-se cópias de fls. 827/836. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, acerca da disponibilização dos valores depositados nestes autos. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004289-53.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0004817-94.2015.403.6133 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SPI171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, uma vez que não tem por objeto principal o exercício de atividade financeira, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecida a inexigibilidade da exação acima, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Indeferida a liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, aduziu pela legalidade da incidência da exação. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido pela superior instância. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 13/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: inexistência de direito líquido e certo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial. Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 74/79), os quais adoto como razão de decidir. Pretende a impetrante através destes mandamus, a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, uma vez que não tem por objeto principal o exercício de atividade financeira, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecida a inexigibilidade da exação acima, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal. Pois bem. Dispõe o inciso I, do artigo 150, e, ainda, a alínea b, do inciso I, do artigo 195, todos da Constituição Federal, que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seu artigos 2º estabelecem Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04, o que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º disciplina: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regularidade. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos parâmetros fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00203133520154030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:):DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disto se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de julho de 2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 (PIS) e nº10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original os incisos V dos referidos artigos dispunham:Lei nº10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS, também promoveu a alteração dos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, passou a vedar as hipóteses de creditamento das despesas financeiras, os quais, atualmente, ostentam a seguinte redação: Lei nº10.637/02:Art. 3º(.....)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei nº 10.833/03:Art. 3º(.....)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que, referida exclusão foi realizada, em verdade, pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, o seguinte exerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo procedimento está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:):Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, mesmo que relativa a empréstimos e financiamentos. Por fim, diversamente do alegado pela impetrante em sua inicial, quanto ao fato de não exercer atividade financeira, a hipótese de incidência das contribuições questionadas nos autos é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que norteiam as relações contratuais firmadas pelos contribuintes, ou mesmo seus objetos sociais.Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Ademais, importante salientar, no que tange às receitas financeiras da impetrante ante os dispositivos legais impugnados, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, o julgado em questão deixa claro que a hipótese de incidência da exação combatida é a circunstância de auferir receita.Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 00232589220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:):Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0006496-64.2016.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-11.2016.403.6103 - TZA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME/SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever na dívida ativa os débitos da impetrante parcelados no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim como, para que sejam emitidas certidões negativas de débito em nome da impetrante, além de pleitear a não inclusão de seu nome no CADIN. Aduz a impetrante que no mês de junho de 2011 deu início à fase de consolidação de débitos relativos ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas desde novembro de 2009. Assevera que houve divergência quanto à opção feita para adesão ao parcelamento, tendo sido requerida a consolidação manual do parcelamento, o que foi deferido pela autoridade fazendária, tendo a impetrante feito a opção de parcelamento em 180 parcelas, tudo isso em meados de outubro e novembro de 2015. Todavia, a autoridade impetrada deferiu o parcelamento em 180 parcelas, mas contando como início a partir de junho de 2011, e não novembro de 2015, sendo a impetrante compelida a pagar a importância de R\$267.242,56 até 31/12/2015, relativa às 53 parcelas entre junho de 2011 a novembro de 2015, sob pena de ser rescindido o parcelamento. Afirma que não obteve a consolidação de seu parcelamento em 2011 em razão de problemas nos sistemas da impetrada. Com a inicial vieram documentos. As fls. 38/40, foi proferida decisão de indeferimento da liminar, além de determinar regularizações à impetrante. A impetrante regularizou o valor da causa, além de complementar o recolhimento das custas judiciais (fls. 43/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou pela denegação da segurança (fls. 51/55). Juntou documentos de fls. 56/64. Manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 67. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público (fl. 69/70). Autos conclusos para prolação de sentença em 06/06/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes nas condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido ajuizadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, que seja determinada a fixação da data inicial de parcelamento efetuado administrativamente em novembro/2015, com o saldo devedor dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas a contar de referida data. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever na dívida ativa os débitos parcelados no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim como, para que sejam emitidas certidões negativas de débito em nome da impetrante, além de pleitear a não inclusão de seu nome no CADIN. Aduz a impetrante que no mês de junho de 2011 deu início à fase de consolidação de débitos relativos ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas desde novembro de 2009. Assevera que houve divergência quanto à opção feita para adesão ao parcelamento, tendo sido requerida a consolidação manual do parcelamento, o que foi deferido pela autoridade fazendária, tendo a impetrante feito a opção de parcelamento em 180 parcelas, tudo isso em meados de outubro e novembro de 2015. Todavia, a autoridade impetrada deferiu o parcelamento em 180 parcelas, mas contando como início a partir de junho de 2011, e não novembro de 2015, sendo a impetrante compelida a pagar a importância de R\$267.242,56 até 31/12/2015, relativa às 53 parcelas entre junho de 2011 a novembro de 2015, sob pena de ser rescindido o parcelamento. Afirma que não obteve a consolidação de seu parcelamento em 2011 em razão de problemas nos sistemas da impetrada. A autoridade coatora, por sua vez, assevera que embora não se possa negar que o parcelamento deveria ter sido incluído à época própria, tal fato não exclui a previsão legal de que o parcelamento deve ser contado da data de seu requerimento. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de débito em nome da impetrante, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011. Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (...) Portaria Conjunta nº 02 PGFN/RFB, de 03/02/2011. Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Parágrafo único. Os pagamentos efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, serão atualizados de acordo com os mesmos critérios de juros aplicáveis aos débitos, para o mês do requerimento de adesão a que se refere o caput. (...) Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (...) Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que os efeitos do deferimento do parcelamento retroagem à data do requerimento de adesão. De fato, sequer havia necessidade de o ato regulamentar especificar que o deferimento do parcelamento seria contado da data do requerimento de adesão, uma vez que a própria Lei nº 11.941/09 traz disposição neste sentido (artigo 1º, 6º, acima transcrito). Desta feita, tem-se que toda a legislação de regência da matéria - legislação esta editada antes do requerimento de adesão formulado pelo contribuinte - já trazia previsão de que o parcelamento geraria seus efeitos a partir do momento em que formulado o requerimento. Ou seja, este ponto da norma sempre foi de conhecimento do contribuinte, não havendo que falar em eventual surpresa diante da conduta da Administração Fazendária, a determinar que o vencimento das parcelas teriam seu termo inicial fixado na data em que formulado o requerimento de adesão ao programa de parcelamento. Conquanto tenha decorrido lapso temporal considerável entre a data do requerimento de adesão (junho/2011) e seu efetivo deferimento (novembro/2015), caberia ao contribuinte ter feito uma programação financeira para suportar os encargos tributários decorrentes do parcelamento, a contar do momento em que geraria seus efeitos, ou seja, a partir do requerimento de adesão. Ademais, colho dos autos que a impetrante contribuinte recebeu o Termo de Comunicação SECAT nº 552/2015, no qual consta que o mês da prestação com base na dívida será junho/2011. E, ainda, o Termo de Comunicação 619/2015, que informa que a consolidação implicou no recálculo das prestações devidas a partir do mês original da prestação de informações necessárias à consolidação (junho/2011) (fls. 23/24). Não verifico, ainda, plausibilidade nas alegações da impetrante no sentido que não teria procedido à consolidação dos débitos em razão de problemas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Se acaso tivesse ocorrido a mencionada indisponibilidade no acesso ao sistema da RFB no término do prazo para consolidação dos débitos, tal problema afetaria a todos contribuintes, e não apenas um caso isolado. Neste sentido, encontram-se as seguintes ementas de julgados do C. STJ... EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESAO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos (fl. 196). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e 1, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, 3, da Lei 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1, 6, da Lei 11.941/2009 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido. ... EMEN: (RESP 201303313367, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 - DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE A DATA DA ADESAO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. 3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, 6º, da Lei nº 9.430/96. 4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma do legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 6. Recurso especial parcialmente provido. ... EMEN: (RESP 201303099834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 - DTPB.). Nesse diapasão, não merecem prosperar as alegações da impetrante, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido formulado. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-16.2016.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, que inclua em sua base de cálculo o ICMS. Alega a impetrante que, em razão de algumas das atividades que desempenha, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Aduz, em síntese, que embora a legislação aplicável determine a inclusão, na base de cálculo da referida contribuição substitutiva, dos tributos sobre ela incidentes, dentre os quais, o ICMS, tal imposição é ilegal/abusiva, e que deveria ser aplicado ao caso em tela o entendimento análogo ao externado no julgamento pelo STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Assevera que o ICMS (como os outros tributos incidentes sobre a receita) não implica acréscimo de patrimônio da empresa, mas mero ingresso de caixa, não compondo o seu faturamento ou receita. Acrescenta que os ingressos que não são de titularidade da empresa, nem se incorporam em definitivo em seu patrimônio, não correspondem ao conceito de receita, devendo ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda à inicial. O pedido liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, aduz pela legalidade da incidência da exação. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 13/06/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: inexistência de direito líquido e certo. A asserção genérica da autoridade impetrada, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise. Aliás, a própria autoridade impetrada reconhece que referida defesa processual se confunde com mérito da demanda, tornando-se despendiosa sua análise neste momento. Mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 76/79), os quais adoto como razão de decidir. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelos artigos 7º a 10 da Lei nº 12.546/2011 que contenha o ICMS na sua base de cálculo, ao argumento de que o imposto estadual não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim receita do Estado. Importante mencionar que a Lei nº 12.546/2011 resultou da conversão da Medida Provisória nº 540/2011 e trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta da empresa, e não mais calculados ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Assim, a empresa cujo ramo de atividade estiver incluído na citada Lei recolherá a contribuição previdenciária no percentual de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inicialmente, a substituição em questão foi prevista para as empresas prestadoras exclusivamente dos serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente, alterações foram promovidas no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir outras atividades (Leis nº 12.715/2012, nº 12.794/2013 e nº 12.844/2013), entre as quais o ramo de

atividade da impetrante. A atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 é a seguinte: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A principal justificativa para a alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011 foi a de, ao menos em tese, desonerar as sociedades empresárias, diminuindo a barreira tributária para a contratação de pessoal e fomentando-as a maior circulação de bens e serviços. Na verdade, a novel legislação veio a regulamentar o disposto no 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que contempla a possibilidade de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Pois bem. Muito embora a Lei nº 12.546/2011, com base na qual a autoridade impetrada estaria a macular direito da impetrante, seja relativamente recente, a matéria envolvida no caso - a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo - não é novidade. Estou a referir-me ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é a receita ou o faturamento, na forma do artigo 195, alínea b da CF/88). O posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consagrado nas Súmulas 68 e 94, é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL. Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízes inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº 18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido (...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...) AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015 Assim, totalmente pertinente revela-se a solução da presente questão pela utilização do mesmo entendimento já manifestado por este Juízo quanto aos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 é também a receita bruta da empresa (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constam na receita da empresa e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que o seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marl Ferreira, DJ de 13/02/2012) Exatamente sobre a questão apresentada nestes autos, já se pronunciou o E. TRF3 (...) II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgamento não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. AMS 00028778820144036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 À vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o entendimento acima externado encontra amparo na jurisprudência do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. 2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015. 3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201503262973, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB.)E, ainda, encontra-se em consonância com o entendimento de julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00182443420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infração ao artigo 195, I, b da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgamento não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo legal não provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-4.2014.4.03.6120/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJ-e 17/07/2015) Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-73.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT, terceiros do Sistema S, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) adicional de horas extras; b) salário maternidade; e, c) férias gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual, além de cópias daqueles feitos. Afastada a prevenção e determinada a notificação da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos aos 03/08/2016. Juntada petição da impetrante, com substabelecimento sem reservas de poderes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante exegese do disposto no Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, Resp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A petição inicial foi encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos a seguinte informação: No caso sob exame, tem-se que a matriz da Impetrante está sediada no município de São Paulo, SP, fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. De fato, compulsando os autos, é possível observar que a impetrante indicou seu CNPJ como sendo o nº 39.044.235/0001-10 (fl.02). O documento de fl.334 traz informação que referido CNPJ tem seu domicílio fiscal na cidade de São Paulo/SP. Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é parte legítima para compor o polo passivo demandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no Resp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011). Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaque) De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular que entende de direito. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-02.2016.403.6103 - ALINE BOATO DA SILVA/SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que autorize a re matrícula da impetrante no seu último período (1º semestre de 2016) do curso de graduação em Odontologia, ministrado nas dependências da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da matrícula no prazo estipulado na universidade. Aduz a impetrante que está cursando o último semestre do curso de Odontologia na UNIVAP, sendo que sempre foi beneficiária do FIES. Aduz que no segundo semestre de 2015, houve problemas no aditamento do contrato do FIES, razão pela qual ficou inadimplente. Houve orientado junto ao serviço social da universidade para que a impetrante pedisse suspensão do contrato do FIES com o pagamento integral das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2015. A impetrante procedeu da forma orientada, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela do valor devido do semestre anterior, contudo, em razão do valor elevado em aberto, levou alguns dias para conseguir o dinheiro, motivo pelo qual ultrapassou o em dois dias o prazo para realização da matrícula. Alega que a impetrada se nega a efetuar a re matrícula da impetrante no último semestre do curso de odontologia. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. A União Federal manifestou seu interesse em intervir no presente feito. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 22/06/2016. E o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de re matrícula em seu último período (1º semestre de 2016) do curso de graduação em Odontologia, ministrado nas dependências da Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP), com todos os consectários correlatos, o que lhe teria sido indeferido sob o fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 192 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova préconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno no abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)A presente impetração foi fundada em negativa de matrícula requerida fora do prazo previsto para tanto no calendário anual da Universidade, o que ficou demonstrado pelo teor dos documentos de fls. 125/127. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada, de forma inequívoca, a situação de adimplemento do estudante - impedir a concretização/continuidade da educação sob singela alegação de que a (re)matrícula não pode ser efetuada após o curso do prazo estipulado em Portaria interna da Universidade. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Cristiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada não somente porque a (re)matrícula de aluno(a) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLIMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regular de matrículas. (AG 20060400097113, VANIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepo-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de re matricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) No caso concreto, observo que o motivo da recusa à matrícula da impetrante não foi pautada exclusivamente na eventual inadimplência. Isto porque, de acordo com o documento de fls. 131/138 (Portaria nº03/R/2016) que estipulou o calendário escolar para o primeiro semestre de 2016, consta expressamente que prazo final para realização de matrícula seria o dia 23/02/2016. De outra banda, o documento de fl. 103, demonstra que, aos 19/02/2016, a impetrante entabulou acordo com a UNIVAP, através do Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças. Conquanto esta Magistrada, em sede de cognição sumária, tenha observado que não foram apresentados com a inicial documentos que demonstrassem o efetivo cumprimento do quanto avençado entre as partes - ou, ao menos, comprovação do pagamento das primeiras parcelas, o que geraria validade à avença, além da ausência de apresentação do Termo de Confissão de Dívida com a exordial -, tenho que, depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, e tendo esta sido confirmada que a negativa à matrícula deu-se exclusivamente pelo fato de estar fora do prazo, deve ser revisto o entendimento externado na decisão de fls. 55/57. Ora, se a própria autoridade impetrada confirma e apresenta documentos comprobatórios no sentido de que a dívida da impetrante foi renegociada antes do término do prazo para realização da matrícula, tenho que a recusa havida dois dias depois de encerrado tal prazo, mostra-se excessiva e descabida. Neste sentido, a seguintes ementas de julgados que admitem a realização da matrícula, ainda que fora do prazo, quando há quitação do débito por parte do aluno: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. 1. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, a impetrante, após o prazo estabelecido para a efetivação da matrícula, procurou a instituição para quitar seus débitos. II. A cessação da situação de inadimplência autoriza a renovação de matrícula em caso oferecido por instituição de ensino superior, ainda que transcorrido o prazo previamente fixado no calendário escolar (REOMS 0015269-68.2011.4.01.3900/PA, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 15/02/2013, pág. 288). III. Recurso conhecido e provido. (AMS 000991410201240138060000914-10.2012.4.01.3806, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2016 PÁGINA:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGOCIAÇÃO E POSTERIOR QUITAÇÃO DE DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal é no sentido de que a cessação da situação de inadimplência autoriza a matrícula do aluno até então inadimplente, não se podendo opor como o transcurso do prazo previsto no calendário escolar para a realização do ato. 2. No caso, a impetrante regularizou sua situação financeira perante a Instituição de Ensino Superior, mediante a negociação e quitação da dívida referente às mensalidades em atraso. 3. Ademais, não foi demonstrado nenhum prejuízo à instituição ou a terceiros e que a renovação da matrícula da impetrante foi realizada por força de liminar, deferida nos autos em 30.09.2015, confirmada por sentença. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 003182648201540133000031826-48.2015.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2016 PÁGINA:) Em contrapartida, observo que o deslinde da causa somente foi possível com a apresentação de informações pela autoridade impetrada, a qual trouxe documentos aptos à solução da demanda. Isto porque, com a inicial, não foi possível, de plano, verificar a plausibilidade das alegações da impetrante. Não há que se falar, por outro lado, em prazo para juntada de documentos, uma vez que o mandado de segurança é ação que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Assim, caberia ao impetrante colacionar aos autos prova do cumprimento das exigências legais desde o início da impetração. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. APROVAÇÃO DE ALUNO DO ENSINO MÉDIO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO OU EXAME SUPLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DIREITO À MATRÍCULA DEFINITIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipula, no inciso II do art. 44, que os cursos superiores de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. O recorrente logrou comprovar o segundo requisito, aprovação no vestibular 2011 para o Curso de Ciência da Computação da UFPE. A discussão, portanto, gira em torno da comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente, a qual, segundo o impetrante, seria suprida por exame supletivo a ser realizado no curso do processo. 3. Não tendo sido concedida a antecipação de tutela requerida, o candidato não pôde realizar a pré-matrícula, dependendo, agora, de ordem judicial para se matricular, haja vista o início do ano letivo. 4. O deferimento da pretensão da apelante, neste sentido, passou a depender da comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente, posto que não se trata mais de assegurar sua pré-matrícula para posterior comprovação dos requisitos legais, mas seu ingresso definitivo na instituição de ensino apelada. 5. A respeito do cumprimento da citada exigência legal, todavia, o apelante cuidou, apenas, de alegar a realização e aprovação no exame supletivo, sem, contudo, comprovar tais fatos. 6. O mandado de segurança é ação que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Tendo a situação fática se alterado antes da prolação da sentença, caberia ao impetrante colacionar aos autos prova do cumprimento das exigências legais. 7. Refuta-se igualmente o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, decorrente de provimento diverso desta Corte em caso semelhante, eis que o acórdão paradigma reflete situação fática completamente diferente da presente demanda. 8. Apelação improvida. (AC 00023789320114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:97.) Assim, diante da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante - uma vez que foi apresentada ab initio a prova do direito alegado -, imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que o transcurso do lapso temporal torna inócua eventual reconhecimento do direito em sede de sentença. Ora, a pretensão da impetrante reside na concessão de ordem que autorizasse sua re matrícula para o primeiro semestre de 2016, ainda que fora do prazo estipulado pela autoridade impetrada. Contudo, não vieram aos autos, logo de plano, documentos aptos a demonstrar sua adimplência, não tendo a impetrante apresentado eventual recurso de tal decisão, tampouco trouxe aos autos, logo em seguida, a comprovação do direito alegado. No caso em apreço, o pedido para determinação de sua re matrícula para o primeiro semestre de 2016 (medida que neste momento mostra-se inócua), ante o lapso temporal transcorrido, demonstra que houve a posterior perda do objeto do presente feito, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002826-42.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, INCRÁ e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) abono de férias (venda de 10 dias); d) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; f) folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido; g) quinze primeiros dias de empregado doente; h) juros moratórios acrescidos às verbas, decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as

verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, foi carreado aos autos extrato de consulta processual. Afastada a prevenção e deferida em parte a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar, e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da ordem. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. A impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor, o que foi deferido. Vieram os autos conclusos aos 29/07/2016. Carreados aos autos extrato de consulta processual do agravo de instrumento interposto pela impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Das Preliminares: Passo a tecer algumas considerações acerca da alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial. Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é questionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada alegou, ainda, a sua ilegitimidade quanto aos juros moratórios nas verbas pagas aos empregados da impetrante em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho. De fato, o artigo 114 da Constituição Federal, após alteração havida pela Emenda nº 45/2004, sofreu alteração, passando à seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A alteração havida no artigo 114 da Constituição Federal gerou divergências que levaram a questão ao Supremo Tribunal Federal, que através do Recurso Extraordinário nº 569056, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese acerca do tema: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. (RE 569056) Ou seja, a Suprema Corte afastou da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de contribuições previdenciárias quando da condenação ou acordo não conste as verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. Conquanto possa parecer contraditória a redação acima, o fato é que algumas sentenças trabalhistas, embora reconheçam vínculos empregatícios, não trazem em seu bojo o valor das verbas decorrentes de tal reconhecimento. Não se pode olvidar que em casos tais, não há título passível de execução, pois a sentença trabalhista que se restringe a reconhecer o vínculo de emprego não pode ser diretamente executada (ante a iliquidez de tal título, mormente quanto à incidência das contribuições previdenciárias). De toda sorte, este não é o cerne do presente mandado de segurança, não cabendo a este Juízo, de forma abstrata, delimitar as situações que seriam ou não passíveis de caracterizar possível legitimidade da autoridade apontada como impetrada neste mandamus, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho. Desta feita, e considerando-se o teor da alteração trazida ao artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no pagamento no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho, uma vez que à Justiça Trabalhista cabe a execução das contribuições sociais decorrentes de seus julgados. Deverá, neste ponto, ser o presente feito extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condicional o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBJEÇÃO AO ATO FISCAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudence do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in peius, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in peius, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgamento colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/05/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2011. Mérito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado - com a ressalva da alegação de ilegitimidade acima analisada. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decurso acima referido (fs.93/100), os quais adoto como razão de decidir. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário-educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FENDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduzo-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que

antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETERF3 em 19/03/2010) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenccontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO-As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento desta verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do previsto pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colegado STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI. PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no ARESp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministro ASSUETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias usufruídas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 953.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta justa era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnatuar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.98.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 4. FOLGAS NÃO GOZADAS / DESCANSO SEMANAL PERDIDO: Em relação às folgas não gozadas, que equivalem ao descanso semanal não fruído, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidem sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/08/09/2009 ..DTPB:) Ressalto, que dentre as verbas indicadas na inicial, apenas em relação às férias gozadas foi reconhecida a incidência das contribuições previdenciárias, sendo improcedente o pedido neste ponto. Nesse diapasão, assiste parcial razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida de forma parcial, com ressalva quanto ao tópico relativo aos juros moratórios sobre as verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho, uma vez que, neste ponto, foi reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos sem compensação com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação

constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n. 11.457/2007. E, a Lei n. 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n. 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n. 8.212/91 - redação da Lei n. 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRÉsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERÉsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERÉsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios nas verbas pagas a seus empregados em virtude de atraso no cumprimento de condenações na Justiça do Trabalho; e, 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida parcialmente às fls. 93/100, para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, e com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema S, IN CRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) abono de férias (venda de 10 dias); c) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; d) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; e) folgas não gozadas e repouso ou descanso semanal perdido; e, f) quinze primeiros dias de empregado doente. A vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 05/05/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Revogo a tutela anteriormente deferida, especificamente no ponto que trata dos juros moratórios decorrentes de pagamento de juros de mora em contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000413-44.2016.4.03.0000 (fls. 191 e 209/212), acerca da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-78.2016.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar ordem de pagamento da geração de atrasados do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 162.963.959-9), do segurado, ora impetrante. Aduz o impetrante que, em 10/12/2012 requereu benefício de aposentadoria Especial, tendo o mesmo sido deferido somente em 17/02/2016, com vigência desde a data do requerimento, porém, com recebimento apenas do valor do benefício relativo à competência de 02/2016. Esclarece que faz jus ao recebimento dos atrasados relativos ao período integral (desde 10/12/2012 até 17/02/2016) e que o montante do valor atrasado já foi calculado pela impetrada, conforme fl.25, restando apenas ordem da autoridade coatora para liberação e desbloqueio de pagamento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser preventiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação cabida, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure o pagamento dos atrasados, uma vez que foi reconhecido administrativamente o seu pedido de aposentadoria Especial, com vigência a partir de 10/12/2012. Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelção da Impetrante parcialmente provida. AMS 00017238920014036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias. AMS 200102010455796 - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/01/2007De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-45.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao parcelamento efetuado, mediante depósito judicial mensal dos valores parcelados, correspondentes aos 15 últimos meses do débito remanescente, em relação ao Processo Administrativo nº13884.003305/2002-97. Requer, ao final, que seja declarada a prescrição do crédito tributário apurado no processo nº13884.003755/2003-6, e, ainda, que seja determinada a homologação das compensações realizadas com o crédito tributário em favor do contribuinte obtido no processo administrativo nº13884.000606/97-77, que tiveram início nos anos de 2011 e 2012. Aduz, em síntese, que, em 24/04/1997, formulou pedido de compensação relativo ao processo administrativo nº13884.000606/97-77, o qual não foi homologado pela autoridade fazendária. Referido processo administrativo deu origem a outros dois PAs, o de nº13884.003755/203-61 e nº13884.003305/2002-97. À época foi protocolada Manifestação de Inconformidade, mas, naquele momento ainda não havia previsão legal no sentido de que tal medida suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Alega que o débito consubstanciado no PA nº13884.003305/2002-97 foi inscrito em dívida ativa e cobrado através da execução fiscal nº0014095-91.2007.8.26.0292 (Vara da Fazenda da Comarca de Jacaré/SP). Assevera que o débito relativo ao PA nº13884.003755/203-61, não foi cobrado inicialmente, mas, posteriormente, foi objeto de compensação considerada como indevida. Pretende, ao final, o reconhecimento da prescrição do débito tributário relativo a este processo administrativo. Afirma, ainda, que o débito relativo ao PA nº13884.003305/2002-97 foi incluído no parcelamento da Lei nº11.941/09, para pagamento em 60 meses, dos quais já foram pagas 45 parcelas, e, em relação ao qual pretende a suspensão da exigibilidade, e autorização para depósito das 15 (quinze) parcelas remanescentes. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, a fim de não pairar dúvidas acerca de possível litispendência / coisa julgada, e embora não tenha sido apontada prevenção no termo de fl.267, observo que no feito nº0007656-08.2003.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, o ora impetrante pleiteou apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº13884.003755/2003-61 (fls.129/136), ao passo que no presente mandamus, requer, em relação a este processo administrativo, a declaração de prescrição do crédito tributário. Em relação ao PA nº13884.003305/2002-97, cujo débito foi incluído em programa de parcelamento, pretende o impetrante, através do presente feito, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, além de autorização para depósito judicial das parcelas vincendas. De outra banda, encontra-se em tramitação junto ao E. TRF3 o Agravo de Instrumento nº0044028-53.2008.403.0000/SP (fl.264/265), no qual já foi proferida decisão reconhecendo a prescrição do crédito tributário em questão, sem, contudo, ostar o trânsito em julgado. Assim, ao menos a princípio, não vislumbro nenhum pressuposto processual impeditivo ao processamento deste feito. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dado potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)D. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. No caso concreto, pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao parcelamento efetuado, mediante depósito judicial mensal dos valores parcelados, correspondentes aos 15 últimos meses do débito remanescente. De acordo com a narrativa exposta na inicial, o débito tributário objeto de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09, é o relativo ao Processo Administrativo nº13884.003305/2002-97, em relação ao qual o impetrante requereu, expressamente na inicial, a suspensão da exigibilidade e autorização para efetuar depósito judicial das parcelas remanescentes. Pois bem. A Lei nº11.941/09, em seu artigo 1º, 16, inciso II estabelece que os débitos incluídos no programa de parcelamento de referida lei ficam com a exigibilidade suspensa. Vejamos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuidade da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Desta feita, e considerando-se como verídicos os fatos narrados na inicial, tem-se que a medida pleiteada em sede de liminar inaudita altera parte, mostra-se desnecessária, na medida em que a própria lei estabelece a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos em programa de parcelamento. De outra banda, no que tange ao pleito para que este Juízo autorize a realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas do parcelamento acima mencionado, passo a tecer algumas considerações. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e de amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juiz por onde tramitar o respectivo processo. Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPOSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMU ORIGINAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPOSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPOSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADA E INDEFERIDO NO QUE SOBIEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correlatas anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correlate, pelo que caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correlatas, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correlate, decisão inclusive irrecurrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correlate renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ele depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo quê, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Em mesmo modo, assiste razão à Correlate subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstar a cobrança, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correlate subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo quê, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correlate subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo número de referência o número da inscrição, remanescente do interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas. (MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Por de mais, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em questão. Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYIL ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Dando prosseguimento ao despacho de fls. 348/349, dê-se ciência à parte impetrante/exequente da informação da CEF de fls. 358/365, no prazo de 30 (trinta) dias, em cujo prazo deverá apresentar os cálculos individualizados do que lhe é devido. Após, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal para ciência da informação da CEF susmencionada. Intimem-se.

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte impetrante acerca da petição/documentos apresentados pela União Federal 421/512, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 2005.61.03.006396-5) IMPETRANTE/EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BORGES (CPF nº 057.182.968-63) IMPETRADO/EXECUTADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP 1. Defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 400 e, nos termos do item 2 do despacho de fl. 375, determino seja expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor do total depositado na conta judicial nº 2945.005.20750-5 (fl. 116), correspondente a 84,09142050% do valor originalmente depositado, devidamente atualizado, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e o código de receita 7431 (IRRF - DEPÓSITO JUDICIAL). 2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 116, 355/357, 366, 375, 400 e do presente despacho. 3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, espere-se.

0000164-76.2014.403.6103 - AERNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se mera ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

Fls. 243/245 e 246: tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado (R\$249,25, em julho de 2016), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015. Int.

Expediente Nº 8216

MANDADO DE SEGURANCA

0005278-59.2015.403.6103 - KEYTY FRANCIELY FERREIRA E SILVA LORENA(SP156880 - MARICI CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a permitir o acesso às notas, frequências e demais documentos da impetrante, bem como sua matrícula no 8º semestre no curso de psicologia. Alega o impetrante que, no ano de 2014, foi procurar a faculdade Anhanguera para verificar a compatibilidade do histórico escolar quanto ao conteúdo programático da instituição Unisal, onde estava cursando o 3º ano/6º semestre, visando efetivar sua transferência e, conforme orientações dos funcionários da primeira faculdade, realizou o respectivo vestibular em novembro de 2014. Sustenta que, em janeiro de 2015, se dirigiu à Anhanguera para realizar a transferência, quando lhe foi informado que deveria solicitar junto à faculdade de origem a validação do FIES para a instituição de destino, o que foi efetivado em fevereiro de 2015 e, após ter validado o aditamento de transferência, a impetrante levou os documentos solicitados para realizar sua matrícula. Aduz a impetrante que lhe foi informado que deveria aguardar a avaliação do conteúdo programático, todavia, na espera de uma definição da faculdade sobre quais matérias deveria cursar, exauriu o prazo estabelecido pelo FIES, de modo que passou a lhe ser cobrado o pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, além de ocasionar vários outros transtornos na vida acadêmica, que não foram solucionados pela instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foi deferido o pedido liminar por aquele Juízo para determinar que a impetrada providenciasse a liberação de acesso da impetrante às notas, frequência, e demais documentos necessários para a matrícula no 8º semestre de 2015, iniciado em 17 de agosto de 2015, desde que tivesse sido aprovada no semestre anterior. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Estadual não se manifestou com relação ao mérito. Proferida decisão para declarar a incompetência do Juízo Estadual para julgar a demanda e determinar a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram ratificados por este Juízo os atos não decisórios e confirmada a decisão proferida pelo Juiz Estadual. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu seu representante a realização de audiência de tentativa de composição amigável, ou intimação das partes para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito. Instadas as partes a se manifestarem, a impetrante informou que foi atendida em seus pedidos e continua estudando normalmente na instituição de ensino, de modo que requer o prosseguimento do processo para que a impetrada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Decoreu o prazo concedido sem manifestação da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão da segurança, por reconhecimento do pedido, tomando definitiva a decisão liminar prolatada. Vieram os autos conclusos aos 23/06/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Outrossim, a despeito da alegação de ausência de pretensão resistida por parte da autoridade impetrada, não merece acolhida a arguição de carência da ação, porquanto a matrícula da impetrante no 8º semestre de 2015, no curso de psicologia ministrado pela faculdade ré, somente foi efetivada em decorrência do comando judicial, de modo que se verifica patente o interesse de agir da requerente, o qual, aliás, persiste inclusive quanto ao julgamento do mérito, sob pena de as partes retornarem à situação de fato existente antes do ajuizamento da ação mandamental. Com efeito, o simples cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica em perda de objeto do mandado de segurança, a justificar a extinção do feito, conforme precedente deste Tribunal (REOMS 2003.33.00.019613-5/BA), pois apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.35.00.020126-2/GO, RELATOR (A): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7a TS, TRF1, e-DJTRF1, p. 795, 9.3.2012) Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito ao acesso a todos os documentos pertinentes para matrícula no 8º semestre/2015 do curso de Psicologia ministrado pela autoridade impetrada. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Como se denota da inicial, a presente impetração foi fundada em negativa de matrícula por motivo diverso de inadimplência, a saber, demora da autoridade impetrada na análise curricular gerando impossibilidade de aditamento do FIES. Em sua defesa, alega a autoridade impetrada que (...) a análise curricular demanda tempo, já que a instituição deve tomar todas as cautelas necessárias para proceder à adequação da grade, a fim de que o aluno possa cursar o máximo de matérias no semestre, e consequentemente, permitir que o mesmo consiga cumprir as exigências para a graduação no tempo estipulado (...). Quanto ao aditamento do FIES, cumpre salientar que ao optar pela análise curricular e consequente aproveitamento de matérias, não há como efetivar o procedimento junto ao banco. Isto porque através da análise curricular há a exclusão de algumas matérias da grade curricular, e, por consequência, alteração do valor a ser pago a título de mensalidade. Resta claro que um procedimento está intrinsecamente relacionado ao outro, de modo que a impossibilidade de aditamento do FIES não se deu por responsabilidade da instituição, mas sim em decorrência do aproveitamento das matérias anteriormente cursadas. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CF/88, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CF/88), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Em caso envolvendo o mesmo direito discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luís Christiano Engler Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No caso em exame, tenho que a situação dos autos revela-se apta a, no bojo deste mandado de segurança, demonstrar que a impetrante tem direito à matrícula almejada e ao acesso regular à Universidade, com todos os seus consectários. Depreende-se de todo o exposto que a negativa de matrícula à impetrante estava atrelada ao atendimento de exigências burocráticas pela autoridade impetrada (como, v. g., a análise curricular), o que ocasionou transtornos na vida acadêmica da aluna, além de impedir o aditamento ao FIES, gerando uma situação de inadimplência, fatos esses que claramente afrontam o proclamado fim social do contrato de prestação de serviços educacionais. Com efeito, não se pode penalizar o estudante em decorrência de providências administrativas cuja responsabilidade incumbia sim à instituição de ensino. Corroborata tal assertiva o fato de, em virtude do comando judicial, a autoridade impetrada ter prontamente procedido à matrícula da impetrante e a análise curricular do aproveitamento de matérias, conforme informado pela mesma em suas informações. Ademais, impõe-se observar que houve a consolidação da situação de fato em favor da impetrante. Conforme bem pondera o r. do Parquet Federal, (...) a demanda foi proposta em JULHO/2015, de modo que já houve oportunidade/necessidade de matrícula em 2016, sendo que nenhuma das partes se manifestou a respeito nos autos, o que permite supor que a situação conflituosa já possa ter sido regularizada espontaneamente pelas partes. Cabe lembrar que a decisão liminar foi expressa ao autorizar somente a matrícula no 8º semestre de 2015, de modo que eventual matrícula em 2016 já terá sido feita sem intervenção judicial. Em sua última manifestação nos autos, a impetrante declarou que suas pretensões com a presente demanda já foram atendidas pela entidade educacional, admitindo seu ingresso no 8º semestre do curso de psicologia, e que continua estudando até a presente data. O C. STJ Superior Tribunal de Justiça aplica excepcionalmente a teoria do fato consumado, mesmo em situação fática decorrente de liminar concessiva, se a reversão do provimento judicial precário ocorreu muito tempo depois de sua prolação, havendo a concretização de relação jurídica (RESP 200902479168, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/09/2014. .DTPB.). Destarte, em consonância com a jurisprudência pátria, não se recomenda a desconstituição da situação consolidada, como no caso dos autos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Neste sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subsequentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maço da E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; Resp 49773 /RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria incidência da Súmula n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, incorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido...EMEN (RESP 200600742975, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG00256. .DTPB.): Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às 59 (ratificada por este Juízo às fls.82), que determinou ao COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS que providenciasse a liberação de acesso da impetrante às notas, frequência, e demais documentos necessários referentes aos 7º semestre de 2015, e permita sua matrícula ao 8º semestre de 2015, desde que tenha sido aprovada no semestre anterior. Custas na forma da lei. Fls. 89: Inabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 72.302.409/0004-16) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obriga a impetrante a recolher a contribuição previdenciária e a contribuição ao FGTS sobre: 1) terço constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; 6) férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e abono pecuniário; 7) salário-maternidade; 8) participação nos lucros e resultados; 9) abono especial e abono por aposentadoria (decorrentes de convenção coletiva de trabalho); e 10) horas extras. Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição em relação aos valores recolhidos sob tais rubricas no decênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Acusada a possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão devidamente fundamentada. Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da petição inicial apresentando cópia do contrato social da empresa e original do instrumento de mandato. Foi deferida parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado; aviso prévio indenizado; décimo terceiro sobre o aviso prévio; abono pecuniário (venda de 10 dias de férias); férias vencidas e proporcionais, desde que indenizadas; participação nos lucros e resultados, se posterior a MP 794/94, e, ainda, suspender a exigibilidade do FGTS em relação terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário e participação nos lucros e resultados, se posterior a MP 794/94, devidos pela impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, notificado, prestou informações, alegando legitimidade passiva ad causam O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, notificado, prestou informações, indicando as verbas sobre as quais entende deve incidir a contribuição ao FGTS. A União requereu seu ingresso no feito. Instada a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 13/06/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Preliminares. Da legitimidade passiva ad causam. Aduz o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, que, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o estabelecimento-matriz da impetrante, inscrito sob o nº 72.302.409/0001-73, está situado no município de Taubaté/SP, o qual se insere na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, sendo que o domicílio fiscal do sujeito passivo corresponde ao endereço do único estabelecimento da pessoa jurídica, ou da sede da empresa dentro do país, no caso de haver mais de um estabelecimento. Assim, considerando que as unidades da Receita Federal do Brasil são distintas e autônomas, alega que o Delegado da DRF de São José dos Campos/SP não detém competência legal para se manifestar sobre a matéria em discussão no caso da impetrante. Todavia, em análise da documentação acostada aos autos, essencialmente o contrato social de fls. 300/309, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, o qual possui, inclusive, inscrição no CNPJ diversa da matriz (nº 72.302.409/0004-16). De tal modo, a matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 2001.33.00.001405-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:212.), sendo este o caso dos autos. E, tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; terço constitucional de férias indenizadas/gozadas; e aviso prévio indenizado (Resp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AMS 000359944201340138090003599-44.2013.4.01.3809, JUIZA FEDERAL LANA

LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA27/02/2015 PAGINA6137). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em nulidade do processado, porquanto se procedeu à devida notificação da autoridade coatora para prestar informações, a qual se absteve, sponte própria, de se manifestar acerca do mérito... Da indevida cumulação de pedidos em face de autoridades diversas num mesmo processo: No caso presente, extrai-se da petição inicial que a impetrante busca a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e dos recolhimentos ao FGTS devidos com base no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. Tendo em conta que as contribuições em questão têm naturezas jurídicas distintas (a primeira, de tributo, e a segunda, social/trabalhista), inegável é que as autoridades competentes para sua arrecadação/fiscalização são também diversas, as saber, as contribuições previdenciárias encontram-se sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil e os recolhimentos ao FGTS sob a fiscalização da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego. Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015) que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (sublinhei) A regra ora transcrita reitera aquela que já vinha consagrada no artigo 292 do antigo CPC/1973. Disto decorre ser, em tese, inadmissível a cumulação de pedidos diversos, num mesmo processo, em face de réus (no caso, autoridades) diferentes. A situação equivocada demandaria, se constatada oportunamente, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, após a concessão de prazo razoável para a respectiva correção pela parte. No entanto, não se pode negar que a tramitação processual, a despeito da irregularidade em apreço, avançou normalmente, encontrando-se o feito apto à prolação da sentença, o que não pode ser desprezado por esta magistrada, sem qualquer ponderação, momento à vista da finalidade maior do processo, que é viabilizar efetiva prestação jurisdicional. Também não é menos certo que a despeito de a impetração ter sido dirigida a autoridades diferentes e de os pleitos delineados serem diversos, há ponto em comum entre os pedidos, qual seja, de não incidência das exações sobre verbas que supostamente teriam natureza indenizatória, o que entendo ser suficiente para autorizar, diante da singularidade do caso concreto, o julgamento do feito no estado em que se encontra, revelando-se completamente contraproducente a sua extinção sem exame do mérito após o exaurimento das fases regulares de tramitação processual. Embora referentemente a matéria distinta e a ação de outra natureza, o C. STJ já referendou a possibilidade de enfrentamento do mérito em processo albergando situação análoga à do presente (cumulação de pedidos diferentes contra réus diversos), o que tomo como forte supedâneo ao entendimento acima externado. Confira-se o teor do aresto exarado por aquela E. Corte: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. CABIMENTO. REQUISITOS. DIVERSIDADE DE RÉUS I.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É assente nesta Corte a possibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, quando houver na demanda ponto comum de ordem jurídica ou fática, ainda que contra réus diversos. 3. A expressão contra o mesmo réu referida no art. 292 do CPC deve ser interpretada cum grano salis, de modo a se preservar o fundamento técnico-político da norma de cumulação simples de pedidos, que é a eficiência do processo e da prestação jurisdicional. 4. Respeitados os requisitos do art. 292, I, do CPC (= compatibilidade de pedidos, competência do juízo e adequação do tipo de procedimento), aos quais se deve acrescentar a exigência de que não cause tumulto processual (pressuposto pragmático), nem comprometa a defesa dos demandados (pressuposto político), é admissível, inclusive em ação civil pública, a cumulação de pedidos contra réus distintos e atinentes a fatos igualmente distintos, desde que estes guardem alguma relação entre si. 5. Seria um equívoco exigir a propositura de ações civis públicas individuais para cada uma das várias licitações impugnadas as quais, embora formalmente diversas entre si, integram uma sequência temporal de atos de uma única administração municipal e ocorreram no âmbito do mesmo órgão e programa social. 6. Agravos Regimental não provido. **AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº 953.731 - SP - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Dle: 19/12/2008** A vista de tais considerações, mister o regular enfrentamento do mérito da causa. 2. **Prejudicial de Mérito: Prescrição** Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão. No entanto, a análise em apreço deverá ser feita de forma separada, já que há pretensão de compensação/restituição de contribuição previdenciária e de contribuição ao FGTS, que possuem naturezas distintas. A primeira, tributária, e a segunda, natureza trabalhista/social. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JURIS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in peius, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in peius, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade de art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/12/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, de 02/12/2010. No tocante à prescrição do suposto indébito a título de FGTS incidente sobre as verbas destacadas na inicial, deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não se aplicando, assim, o prazo de cinco anos previsto pela LC 118/05 (acima discurrido). Inaplicável, também, o prazo quinquenal a que alude o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, julgado em sessão realizada em 13.11.2014, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que atine somente à cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço, o que não é o caso destes autos. 3. Mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei). Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91 - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. I. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZATÓRIAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer verbas pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pelo não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada**

jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmaram o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299/RJ - Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária apenas na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. II. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnatuar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fim observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. III. AUXÍLIO-ACIDENTE O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente). A natureza indenizatória de tal rubrica é incontestada, não integrando o salário-de-contribuição e, assim, não servindo como base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse é o posicionamento do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. I. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei nº 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp nº 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS nº 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...) AMS 00039263620104036105 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012IV. SALÁRIO-MATERNIDADE. Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), tem natureza salarial. A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verificar: (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amaral, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, inaplicável o julgado apresentado pelo impetrante (AMS 2001.83.00.02232-4 - DJ de 11.08.2003), o qual, embora lhe seja favorável, não tem força vinculativa. V. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ELE PROPORCIONAL: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea c, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957/RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Muito embora tenha o C. STJ decidido, por meio de recurso representativo de controvérsia, que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, no que toca ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, melhor sorte não acolhe a impetrante. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (no caso, o aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº 8.212/1991), em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. I. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º

salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL N.º 1.066.682 - SP - Relator MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - DJe: 01/02/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISOPRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7.º, 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13.º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp n.º 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDEl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no ARsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e ARsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1569576 / RN - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJe 01/03/2016VI. HORAS EXTRAS Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Assim, tendo sido a questão enfrentada pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não cabe mais discussão, o que faz cair por terra a tese sustentada pela impetrante no sentido de que a situação (realização de horas-extras de trabalho) seria equivalente ao trabalho de magistrados desempenhado em Câmaras de Férias, cuja remuneração, segundo afirma, teria natureza indenizatória. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acórdão referido. VII. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, a participação nos lucros e resultados da empresa é direito de todo o trabalhador (urbano ou rural). Por sua vez, dispõe o artigo 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. A lei de regência, in casu, é a Lei 10.101/00 (resultado da conversão da MP 1.982-77/2000, que advinha das sucessivas reedições a partir da MP 794/94), cujo artigo 3º assim estabelece: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Quanto a este ponto, a atual jurisprudência do C. STJ tem declarado não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, desde que a distribuição dos valores seja feita com observância da legislação de regência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO LUCRO E RESULTADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO.1. (...)2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.3. Descreve o Tribunal de origem que a verba representação configura verba remuneratória paga a funcionários pelo exercício de direção perante a empresa, valores estes que devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não representam a indenização de qualquer dano ou prejuízo sofrido pelos empregados em função da prestação do serviço. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o credenciado da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas. Precedentes.5. No caso, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a recorrente não observou os normativos de regência na distribuição dos lucros e resultados, o que lhe afastou o direito à isenção prevista. A reversão do julgamento novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. (...)7. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1516410 / RJ - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 06/05/2015 Veja-se julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. (...) 7. Agravo legal a que se nega provimento. AI 00193737520124030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 Tem-se, assim, que a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS da empresa, via de regra, não tem natureza remuneratória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária (alínea j do 9º da Lei nº 8.212/91). Apenas quando a legislação aplicável à participação em questão não é observada é que se reconhece a natureza salarial do respectivo pagamento, em razão da desnaturalização do instituto. No caso, como a autoridade impetrada não apontou concretamente qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros/resultados, tem-se que, neste ponto, a segurança merece acolhida, devendo ser declarada a inexistência da contribuição previdenciária sobre a participação que tenha observado todos os requisitos da Lei 10.101/00, o que fica submetido a encontro de contas na via administrativa, já que inviável, para esse mister, a via estreita do mandamus. VIII. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA: No que toca às parcelas aludidas a título de abono especial e abono de aposentadoria, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controversa dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despidida a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDEl no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1235356 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJe 25/03/2011 Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador. E, ainda, quanto ao abono por aposentadoria, deve ser especificado que este se refere ao pagamento de abono em razão da permanência em serviço do empregado, mesmo depois de perfazer o direito à aposentadoria. A corroborar o entendimento ora esposado quanto a este ponto, colaciono o seguinte julgado: (...)5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (...)APELREEX 00071511120034036105 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Primeira Turma Nesse parâmetro, tem-se que a impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre as parcelas a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); 6) abono pecuniário de férias; 7) participação nos lucros e resultados (que tenha observado as disposições da Lei nº 10.101/2000); e 8) abono especial e abono por aposentadoria. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as demais parcelas (remuneratórias), é legítima, não se sustando a arguição de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. A exação sobre as parcelas remanescentes (décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade) encontra-se assentada em lei (art. 22, I, Lei nº 8.212/91), cujo fundamento de validade é o próprio artigo 195, inciso I, a, tratando-se de cobrança de tributo sobre verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em alteração de conceitos do direito privado. IX. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários (contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991) encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213-O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 299 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser

reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havidada pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente à tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AGRÉSP 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3.1. DOS RECOLHIMENTOS AO FGTS SOBRE AS MESMAS VERBAS ACIMA ANALISADAS (com base no art. 15 da Lei nº 8.036/1990) Os recolhimentos a título de FGTS em contas vinculadas em nome dos empregados (8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador - art. 15 da Lei nº 8.036/1990) têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. A atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torna-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLEU DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 03/02/2011) Oportuno salientar que não se pode confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, discutidas nestes autos, com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Como acima mencionado, o FGTS é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista e não tributária, do que decorre não ser possível o emprego da sistemática utilizada para fins de incidência da contribuição previdenciária, tornando-se irrelevante definir a natureza da verba trabalhista (se remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência do FGTS. Somente as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Em não existindo nenhuma previsão legal expressa que exclua esta ou aquela verba, não haverá como afastá-la da base de cálculo das contribuições ao FGTS. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude de sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevia sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, Dje 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. EMEN: RESP 201500293500 - STJ - Relator Humberto Martins - Segunda Turma - DJE DATA: 20/04/2010 artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (6º), in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independentemente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16, 5º do depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Por sua vez, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e

habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)j). não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)l). o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) O rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo, do que decorre que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS, sendo devida à inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. À vista de tais considerações, em confrontando o pedido formulado na inicial e as disposições contidas na legislação em comento, tem-se que somente as verbas a seguir relacionadas NÃO constituem base para o recolhimento ao FGTS, a saber: FÉRIAS indenizadas e termo constitucional sobre férias indenizadas (aplicação do art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990); Abono pecuniário de férias (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990) Abono especial e abono de aposentadoria (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990); Participação nos lucros e resultados paga de acordo com a legislação específica (aplicação do artigo 28, 9º, alínea j da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990).Noutra banda, sobre as demais rubricas apontadas na petição inicial, é DEVIDO o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, - FGTS, a saber:- Terço constitucional de férias gozadas (a lei - art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 - exclui somente as férias indenizadas e o respectivo adicional); - Auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do benefício de auxílio-doença - artigo 28, II do Decreto nº 99.684/90);- Auxílio-acidente do trabalho (de acordo com o 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente/licença por acidente do trabalho);- Aviso prévio indenizado (o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS - Súmula nº 305 do TST);- Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (aplicação do artigo 15, caput da Lei nº 8.036/1990, artigo 457, 1º da CLT e Súmula nº 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário);- Horas extras e respectivo adicional (aplicação do artigo 15, caput da Lei nº 8.036/1990); Abono pecuniário de férias (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990) Abono especial e abono de aposentadoria (aplicação do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/1991 c/c o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990) A corroborar o entendimento ora sustando, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.1. Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o termo constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.551.306 / RS - STJ - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - DJe 10/11/2015PROCESSUAL CIVIL- AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao termo constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, - Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras edécimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos. AMS 00138638020134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial I DATA/29/01/2015 A despeito da parcial procedência do pedido formulado pela impetrante quanto a esse ponto, não há que se cogitar de compensação ou restituição de valores, ao menos no bojo da presente ação mandamental. Conforme já expressado no inóitro da presente fundamentação, esclareceu-se que a contribuição para o FGTS não detém natureza tributária, mas sim trabalhista e social, do que decorre não se lhe aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à compensação/restituição tributária. Inteligência da Súmula 353 do STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.). Volvendo-nos, assim, à legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 (que regulamenta o FGTS), conclui-se que não há previsão de possibilidade de compensação ou repetição de valores indevidamente vertidos, de forma que, à míngua de autorização legal específica, fica tal pretensão inviabilizada à impetrante. De toda modo, ainda que assim não fosse, a via estreita do mandado de segurança não permitiria a produção de efeitos pecuniários retroativos, diante do que caberia à impetrante postular eventuais diferenças a título de indébito através de ação própria ajuizada em face dos empregados titulares das contas vinculadas do FGTS. Isso porque os recolhimentos em apreço não são direcionados ao Estado, que somente os administra e fiscaliza, mas nas contas vinculadas em nome dos empregados, como ônus decorrente da relação de emprego, sendo eles, portanto, os titulares do direito à contribuição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA somente sobre os valores pagos a título de: 1) termo constitucional de férias; 2) quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário); 3) auxílio-acidente do trabalho; 4) aviso prévio indenizado; 5) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); 6) abono pecuniário de férias; 7) participação nos lucros e resultados (que tenha observado as disposições da Lei nº 10.101/2000); e 8) abono especial e abono por aposentadoria; E para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (art. 15, da Lei nº 8.036/1990) sobre os valores pagos aos empregados a título de: 1) férias indenizadas; 2) termo constitucional sobre férias indenizadas; 3) abono pecuniário de férias; 4) abono especial e abono de aposentadoria; e 5) participação nos lucros e resultados. Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 02/12/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Ofício-105 às autoridades coatoras e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFn - fls. 326-vº) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-98.2015.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TEC SUL ENGENHARIA LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a verba em questão possui nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Determinado à parte autora a complementação das custas judiciais, o que foi cumprido. Deferida parcialmente a liminar, além de ser determinada a emenda da inicial, para inclusão no polo passivo das autoridades do Sistema S, INCRÁ e FNDE.A impetrante apresentou aditamento da inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da ordem. Foi reconsiderada a determinação para inclusão de outras autoridades no polo passivo do feito. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 25/08/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.. Da Preliminar/Passo a tecer algumas considerações acerca da alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial. Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é questionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.. Prejudicial de mérito: Prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na decisão do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) asseverou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar

Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DZJ DATA01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2015 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 11/12/2010. Mérito A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrita: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifado) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O salário-educacional, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educacional está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário-educacional obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos: Art. 1º A contribuição social do salário-educacional obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAL, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETERF3 em 19/03/2010) (grifado) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribucoes/tabelaincidenciacontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Resp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: Resp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; Resp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no Resp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida.. Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº. 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que

o artigo 89, da Lei n.8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.8.212/91 - redação da Lei n.9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, e com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros do Sistema S) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a rubrica acima citada, a partir de 11/12/2010, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-97.2016.403.6103 - MARIE VAN LANGENDONCK X CATARINE VAN LANGENDONCK X ROSELI VAN LANGENDONCK (SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP X MARIA DA LUZ MOREIRA LANGENDONCK

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor das impetrantes, iniciando-se o pagamento retroativo à data do óbito do segurado.Aduzem as impetrantes que são filhas de Marcos Fernando Lisboa Van Langendonck, segurado do INSS, falecido aos 29/11/2015. Relatam que formularam pedido na via administrativa, contudo, a autarquia previdenciária exigiu a apresentação de documentos do genitor falecido, os quais não estão em poder das impetrantes. Alegam, ainda, que o genitor falecido vivia em outro estado (Londrina/PR), e era casado com Maria da Luz Moreira Van Langendonck, razão pela qual não conseguiram obter os documentos exigidos pelo INSS.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido liminar para determinar ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor das impetrantes, decorrente do óbito do seu genitor (MARCOS FERNANDO LISBOA VAN LANGENDONCK), com DIP (data de início do pagamento) na data da decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para incluir no pólo passivo Maria da Luz Moreira Langendonck. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com a notícia de implantação do benefício. Citada, Maria da Luz Moreira Langendonck deixou decorrer o prazo legal sem manifestação nos autos. O Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, e apresentou impugnação ao pedido, arguindo carência de ação (impropriedade da via eleita). No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela carência de ação, por falta de interesse processual. Caso se avance na análise do mérito, sustenta que houve reconhecimento jurídico do pedido, importando em decisão concessiva do mandamus.Vieram os autos conclusos aos 31/08/2016.É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminar: Carência de Ação O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos, consubstanciada, na sua essência, em certidão de óbito do instituidor da pensão (fls.13), dos documentos pessoais das impetrantes comprovando que são filhas do de cujus (fls.06, 08, 10/11) e extrato do sistema de dados do próprio INSS (fls.33) demonstrando que o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que estava no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito.Assim, a preliminar arguida pelo r. do impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.Outrossim, não se pode olvidar que, a despeito dos argumentos deduzidos pela Procuradoria Federal do INSS sustentando a impropriedade da via eleita, certo é que o próprio órgão executivo da autarquia previdenciária, em suas informações de fls.46, concluiu que de acordo com os documentos apresentados no Mandado de Segurança, recebidos na APS, foi possível concluir a concessão administrativa do benefício pleiteado. Houve, portanto, concessão administrativa do benefício com base nos documentos disponibilizados nestes autos.Ainda, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, nos moldes arguidos pelo r. do Parquet Federal, uma vez que somente foi implantado o benefício de pensão por morte em favor das impetrantes em decorrência do comando judicial. Com efeito, na petição inicial as impetrantes demonstraram o interesse de agir porquanto não detinham condições de cumprir as exigências formuladas no âmbito do processo administrativo (essencialmente quanto à apresentação dos documentos de identificação do de cujus - fls. 26), que restaram superadas com a determinação liminar deste Juízo para implantação do benefício, ante a prova pré-constituída nos autos. De tal forma, O simples cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica em perda de objeto do mandado de segurança, a justificar a extinção do feito, conforme precedente deste Tribunal (REOMS 2003.33.00.019613-5/BA), pois apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.35.00.020126-2/GO, RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7a TS, TRF1, e-DJTRF1, p. 795, 9.3.2012)Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada e, por oportuno, afasto a alegação de reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que, repiso, somente houve a implantação do benefício em favor das impetrantes em cumprimento da decisão liminar proferida neste Juízo, de modo que, subsiste, igualmente, interesse de agir inclusive quanto ao julgamento do mérito, sob pena de as partes retornarem à situação de fato existente antes do ajuizamento da ação mandamental.Destarte, passo ao mérito propriamente dito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.Nítido está que as impetrantes, filhas do segurado instituidor, são dependentes presumidas deste, não havendo o que ser discutido neste ponto, ante os documentos de fls.06, 08, 10/11 (cópias dos RGs e certidões de nascimento das impetrantes), assim como, diante do extrato de consulta ao sistema Plenus (fl.33), que faz prova de que o genitor das impetrantes era segurado do INSS, uma vez que estava no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes do óbito.Patente, portanto, o direito líquido e certo das impetrantes a ensejar o acolhimento do pedido formulado através do presente writ, afastando-se as exigências formuladas na via administrativa.Assim, deve ser implantada a pensão por morte NB 147.768.420-1, com todos os consectários legais, desde a data do óbito do instituidor (29/11/2015 - fl.13), uma vez que o prazo previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social, de nítida natureza prescricional, não tem aplicação no caso, por se tratar de interesse de menores (na data do óbito), a teor do disposto no art. 198, I do Código Civil.Faço consignar, no entanto, que o pleito no sentido de que seja determinado ao impetrado o pagamento das parcelas pretéritas devidas não pode ser acolhido. Aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não pode ser veiculado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada implante em favor das impetrantes o benefício de pensão por morte, com todos os consectários legais, com DIB na data do óbito do instituidor (Marcos Fernando Lisboa Van Langendonck), qual seja, 29/11/2015.Faço consignar que, à luz do disposto nas Súmulas nº269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, são devidas à impetrante somente as prestações vencidas após o ajuizamento da presente ação mandamental, ao passo que as parcelas relativas ao período anterior à impetração deverão ser objeto da respectiva ação de cobrança.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/09.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0002346-64.2016.403.6103 - ALESSANDRE DE MOURA CAVALCANTE (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X CHEFE DO CENTRO DE COMPUTACAO DA AERONAUTICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - CCA-SJ

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover o imediato desligamento do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, sem condicionar este ato à aplicação da regra prevista no artigo 121, 1º, b, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o impetrante que é terceiro sargento em atividade no Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos - CCA-SJ, desde 2010. Alega que, em fevereiro/2016, foi aprovado em concurso público realizado pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul/SP, tendo obtido a primeira colocação para o cargo de Analista de Tecnologia de Informação, para o qual está prevista apenas uma vaga. Aduz que formulou requerimento para que a autoridade impetrada promovesse seu desligamento, e que, a princípio, foi exigido comprovante de posse no concurso público no qual foi aprovado, o que, todavia, afronta a disposição constitucional de não acumulo de cargos públicos. Narra o impetrante que diante de tal fato, pediu seu desligamento na modalidade a pedido, sem a necessidade de comprovação de posse, mas a autoridade impetrada exige o cumprimento de, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. Afirma, ainda, que sua convocação para posse no concurso do Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul/SP tem data prevista para dia 04/04/2016, razão pela qual ajuzou o presente mandado de segurança. Com a inicial foram apresentados documentos. Foi deferida a medida liminar, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 29/07/2016. A parte impetrante apresentou petição comunicando sua alteração de endereço. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifica-se que a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 219/223), os quais adoto como razão de decidir. No caso concreto, o impetrante pretende seja reconhecido o direito ao seu licenciamento da FAB para tomar posse em cargo público para o qual foi devidamente aprovado (v. fls. 24/25). Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do licenciamento do impetrante da Força Aérea Brasileira ao cumprimento de, no mínimo, metade do tempo de serviço a que se obrigou, consoante disposto no artigo 121, 1º, b, da Lei nº 6.880/80. Busca o licenciamento a fim de não ver afrontada a norma constitucional que expressamente veda o acúmulo de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), uma vez que, segundo o item 16.3.1.1 da ICA 35-1 - Padronização de Processos Administrativos, os militares graduados (caso do impetrante, que é 3º Sargento) em atividade que forem aprovados em concurso público serão licenciados ex officio somente a contar da posse ou admissão, o que violaria o regramento acima referido e impediria o acesso ao almejado cargo público galgado. O caso posto sob análise revela urgência ante o exigido prazo para apresentação do impetrante para posse em cargo público para o qual foi aprovado, conforme informações constantes da inicial, sua convocação dar-se-á em 04/04/2016 - conquanto não haja documento onde conste a exata data em que o impetrante será convocado para o concurso público no qual foi aprovado, pelo cronograma do certame de fls. 44/45, é possível presumir que realmente esteja próxima a data de sua nomeação. De antemão, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o impetrante seja militar, não se pode olvidar que a sua lei de regência permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, desde que observados os requisitos por ela estatuídos, não se podendo concluir, às pressas, que o condicionamento do desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica ao cumprimento de tempo mínimo previsto na legislação caracterize afronta ao texto constitucional, por supostamente tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convir e para a qual esteja devidamente qualificado. O indeferimento da autoridade impetrada tomou por base o disposto no artigo 121, 1º, alínea b da Lei nº 6.880/80, ora transcrito: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. (...) No mesmo sentido, dispõe o artigo 37, inciso II do Decreto 3.690/2000 (que aprova o Aproveitamento e Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências): Art. 37. O licenciamento, a pedido, poderá ser concedido: I - à praça com estabilidade assegurada; e II - à praça sem estabilidade, engajada ou reengajada, desde que conte mais da metade do tempo de serviço a que se obrigou a servir, quando não houver prejuízo para o serviço. Substancial, assim, saber qual é o prazo mínimo a que o impetrante (militar graduado - 3º Sargento) ao qual se obrigara. Esclarecendo este ponto, tem-se o artigo 25, 1º do Decreto 3.690/2000, o qual estabelece que: A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos, exceto para os integrantes do QTA e do QESANa hipótese em exame, o impetrante foi classificado como Terceiro Sargento, na data de 24/06/2010 (fl. 17), após ter terminado o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Escola de Especialista da Aeronáutica, sendo incluído no QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos, conforme documentos de fls. 17 e 20, o que permite concluir, à vista do regramento acima citado, que a partir da sua classificação a Terceiro Sargento, obrigava-se por 05 (cinco) anos, prazo este que, segundo o documento de fls. 21, foi prorrogado por mais 02 (dois) anos. Ainda, integrando o impetrante o QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos e não o QTA - Quadro de Taisferos ou QESA - Quadro Especial de Sargentos, tem-se que atendeu ao regramento que o impetrante impetrada supõe ter sido violado (art. 121, 1º, b da Lei nº 6.880/80). Ainda que se considere o prazo mínimo de 07 (sete) e não os 05 (cinco) anos, já foi ultrapassada a sua metade, não se podendo, noutra banca, sustentar que o desligamento do impetrante seria prejudicial à Força Aérea Brasileira. Feitas estas considerações, observe que o motivo apresentado pela autoridade impetrada para indeferimento do requerimento de licenciamento não procede. Tendo permanecido o impetrante por mais de cinco anos vinculado aos quadros das Forças Armadas restou devidamente cumprido o requisito do tempo mínimo para seu desligamento (metade do tempo de serviço a que se obrigou). Reputo que não deve ser considerado, para fins de averiguação do preenchimento de tal requisito, apenas e tão somente o período de prorrogação de tempo de serviço militar (02 anos, segundo o documento de fl. 21), uma vez que a regra para se obter o licenciamento não faz essa ressalva. Deve, sim, ser contado o período a partir da promoção - consoante dispõe o artigo 25, 1º do Decreto nº 3.690/2000 - que, segundo consta dos documentos de fls. 22/23, deu-se em 25/06/2010. Por tais motivos, nitidamente está que o impetrante cumpriu o requisito de metade do tempo a que se obrigou. Neste sentido: REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O SERVIÇO ATIVO E CUMPRIMENTO DA METADE DO TEMPO DE SERVIÇO PELO QUAL O PRAÇA SE OBRIGOU. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor realizou concurso para Aprendiz-Marinheiro, tendo sido nomeado à graduação de Marinheiro em 13/12/2011, através da Portaria nº 2447/DPMM e impetrou o mandamus porque a Administração Naval não deferiu o pedido de licenciamento do serviço ativo da Marinha por conta da objeção de consciência. 2. O artigo 121, 1º, alínea b, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), estabelece que o licenciamento a pedido do serviço ativo somente poderá ser concedido caso haja o preenchimento de dois requisitos: (i) inexistência de prejuízo à Organização Militar; (ii) que o prazo tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço pelo qual se obrigou. 3. In casu, conforme previsto no subitem 3.5.2, do Plano de Carreira de Praças da Marinha, o impetrante se obrigou a permanecer no serviço ativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de sua nomeação, ocorrida em 13/12/2011. Portanto, verifica-se que este, em 13/12/2012, já havia cumprido com o requisito temporal exigido pela lei. 4. Inexistente prejuízo para o serviço ativo. Na presente hipótese, a autoridade coatora limitou-se a afirmar, genericamente, que o licenciamento do impetrante prejudicaria o planejamento de pessoal daquela Esquadra. 5. Negado provimento à remessa necessária. Mantida a r. sentença. (REO 201251010440513, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/02/2014.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO A PEDIDO (ART. 121, 1º, ALÍNEA 'B' DA LEI 6.880/80 - ESTATUTO DOS MILITARES). POSSE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O impetrante, efetivo da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em meados de 1997, prestou concurso público junto à Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, para o cargo de escrivão de polícia, obtendo aprovação em todas as fases do referido certame, razão pela qual requereu o licenciamento de suas atividades militares, o que lhe foi negado pelo impetrado, ao argumento de que não teria cumprido o tempo mínimo estabelecido pelo art. 36 das Normas Reguladoras do Curso de Especialização de Soldados (NOREG/CESD), aprovadas pela Portaria DEPENS nº 014/DE-6, de 07 de fevereiro de 1995. 2. De acordo com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), são requisitos para o licenciamento a pedido, no caso de praça engajada ou reengajada, a inexistência de prejuízo para o serviço e desde que haja o cumprimento de metade do tempo de serviço a que se obrigou. 3. In casu, o requisito de tempo restou cumprido, tanto que a própria autoridade impetrada assim afirma em suas informações... o requerente cumpriu apenas 1 (um) ano dos 2 (dois) a que se obrigou a servir, por conclusão do Curso de Especialização de Soldados... 4. Quanto à inexistência de prejuízo para o serviço, sequer foi aventado pelo impetrado que o licenciamento efetivado traria prejuízo para o serviço militar. 5. Tendo o impetrante atendido às exigências da Lei nº 6.880/80, não pode o instrumento jurídico que a regulamentação exige mais do que a lei exige. 6. Cabe levar em conta, ainda, os efeitos concretos produzidos pela decisão de Primeiro Grau desde que proferida, nada recomendando que seja desfeita a situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 04038299419984036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 1229... FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse diapasão, assiste razão ao impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-68.2016.403.6103 - YUKIKO ETO & CIA LTDA/SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 (com a redação da Lei nº 9.876/1999), cobrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços que são prestados ao(a) impetrante por meio de cooperativas de trabalho, ao argumento de que tal taxação foi declarada inconstitucional pelo STF no RE 595.838. Requer, ao final, a compensação dos indébitos relativos à taxação questionada, relativo aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, devidamente reajustados pela SELIC. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição discutida nestes autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada no que tange à compensação. A União, intimada, manifestou interesse na causa. O Ministério Público Federal declarou não haver, no caso, interesse a justificar a sua intervenção. Os autos vieram à conclusão aos 25/08/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminar: Da falta de interesse de agir. Inicialmente, observe que a autoridade impetrada alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante, na medida em que a matéria discutida nos autos já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, assim como, houve Resolução do Senado Federal determinando a suspensão da execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada informou, ainda, que foi editada Nota PGNF/CRJ nº 604, de 09/07/2015, a qual buscou, na via administrativa, a aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595.838/SP, nos seguintes termos: Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulações dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGNF/CDACR/396, de 20136, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. 7. Aos 30/03/2016, foi editada a Resolução nº 10 do Senado Federal, suspendendo a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Diante dos atos normativos acima transcritos, e considerando-se que a presente ação foi ajuizada aos 31/03/2016, impensável reconhecer a falta de interesse de agir no que tange à inexigibilidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, uma vez que, quando da propositura da demanda, já estava suspensa a cobrança de tal taxação. De outra banda, remanesce interesse da impetrante quanto ao pleito para que seja declarado o direito de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho. Assim, deverá ser o presente feito extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação à inexigibilidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, uma vez que, quando da propositura da demanda, já estava suspensa a cobrança de tal taxação... Prejudicial de mérito: Prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O (a) impetrante pretende seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolatória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º/01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RJ, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 31/03/2011. 2. Mérito. Pretende o(a) impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em uma redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, como acima salientado, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir. De outra banda, remanesce o interesse quanto ao pedido para compensação dos valores recolhidos a título de tal exação, razão pela qual passo a tecer algumas considerações acerca da contribuição em comento. Inicialmente, a Lei Complementar nº 84/96 estabeleceu a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, foi criada uma nova contribuição social, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços de cooperativas, tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelas cooperativas. Desta feita, tem-se que a sujeição passiva foi alterada, deixando de figurar no polo passivo da relação tributária a cooperativa, passando a integrá-la a empresa tomadora dos serviços contratados com a cooperativa. Desta feita, a conclusão é que, realmente, houve a instituição de uma nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada nova contribuição mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou no espécie do questionado inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B (repercussão geral), de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA - ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECCDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE - ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) EMENTA RECURSO extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a ressalva feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. A questão da modulação dos efeitos da referida decisão (aventada pela autoridade coatora nestes autos) foi enfrentada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima transcrita, que rejeitou a pretensão da União de que fosse procedida a modulação em questão (decisão publicada no DJe em 25-02-2015), nos seguintes termos: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. RE 595838 ED/SP - SÃO PAULO - Relator Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno Posteriormente, foi editada Nota PGFN/CRJ nº 604, de 09/07/2015, a qual buscou, na via administrativa, a aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595.838/SP, nos seguintes termos: Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDAC/CRJ nº 396, de 20136, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. Os 168 do CTN/76, foi editada a Resolução nº 10 do Senado Federal, suspendendo a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Desta feita, tem-se que, no caso concreto, já não se trata mais de observância do órgão jurisdicional ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança. Isto porque, tendo havido a suspensão da execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, sequer continua a existir a exação combatida. De toda sorte, remanesce à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estipulada pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de

substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação dada pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgrEsp nº 1017767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, no que tange à inexigibilidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra; e, 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, a fim de declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados junto a cooperativas de trabalho, a partir de 31/03/2011, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Ofício-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-97.2016.403.6103 - KELEN MAYUMI FUKAYAMA(SP318896 - ALEXANDRE EJI CATUTANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELEN MAYUMI FUKAYAMA, aos 11/04/2016, contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, requerendo a suspensão do bloqueio de parcelas não pagas do seguro desemprego, assim como, para que seja cancelada a determinação de devolução das parcelas já recebidas. Aduz a impetrante que laborou no período compreendido entre 15/09/2011 a 08/06/2015 para a empresa Centro de Reabilitação Lucy Montoro São José dos Campos, sendo que foi demitida sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego. Ocorre que a impetrante figura como sócia da empresa Rafavet Comércio de Produtos Veterinários Ltda, a qual, embora constituída aos 21/07/2009, nunca exerceu nenhuma atividade, estando inativa desde sua constituição. Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, em cruzamento de dados, suspendeu o pagamento das parcelas de seguro desemprego da impetrante, além de determinar a devolução das parcelas já recebidas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União requereu sua intervenção no feito, pugnano pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se, informando inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos em 03/08/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício sui generis, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, com o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, foi deferido pela autoridade apontada como coatora, mas, posteriormente, constatou-se que a impetrante é sócia em uma empresa que se encontra ATIVA, razão pela qual foi cessado o pagamento do seguro desemprego, além de ser determinada a devolução das parcelas já recebidas. A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, e determina que o seguro desemprego é um benefício destinado às pessoas desempregadas e que não possuem renda própria suficiente à manutenção da própria pessoa e de sua família. Vejamos: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso concreto, observo que a impetrante foi demitida da empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, passando a receber o seguro desemprego. Contudo, por figurar como sócia da empresa RAFAVET COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, teve o pagamento do seguro desemprego suspenso, além de ser determinada a devolução das parcelas já recebidas. Tais fatos podem ser confirmados através do documento de fls. 73/74, nos quais consta o motivo da cessação do seguro desemprego. Diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, e conquanto tenha apresentado os documentos de fls. 40/53 (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativas, que demonstram que a empresa da qual a impetrante é sócia não possui empregados com vínculos a serem indicados), observo que o documento de fl. 74 revela de forma indubitável que a empresa em questão encontra-se ATIVA. Ora, não é minimamente crível que alguém mantenha uma empresa ativa perante a Receita Federal, se esta não estiver efetivamente em funcionamento. O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desemparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, não sendo passível o seu recebimento em situações que o beneficiário tenha outra atividade através da qual possa auferir renda. Insta salientar que não se discute no presente mandamus se a empresa, da qual a impetrante faz parte, efetivamente lhe gera lucro, ou se recebe eventual pro labore, uma vez que, como acima salientado, se a empresa encontra-se ATIVA é porque está em funcionamento, logo, chega-se à conclusão de que a impetrante possui atividade que pode lhe proporcionar rendimentos, o que afasta o direito à percepção do seguro desemprego. Entendimento em sentido contrário levaria à necessidade de dilação probatória, o que, por óbvio é incompatível com a via célere do mandado de segurança. Desta feita, reputo inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO POSTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de ordenar a ré que pague as parcelas do seguro-desemprego. A improcedência se deu pelo seguinte fundamento: De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, um dos requisitos para concessão do seguro-desemprego é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entendo que a condição de de ser sócio de uma empresa pode configurar óbice para a concessão do benefício, desde que a atividade lhe garanta a obtenção de renda. É que constitui requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família, incluindo exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio. Em que pese a autora juntar aos autos declaração pelo representante da pessoa jurídica que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (anexo 12), entendo não ser suficientes para obtenção do benefício. Frise-se que em consulta ao sistema CNIS a autora já foi empregada da empresa COSTA, RIBEIRO & GALVÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA., com início em 02/01/2006 e com registro de última remuneração em 03/2007. O sócio administrador da empresa Sr. Amaro Roberto da Costa, é genitor da autora. Em 09/09/2015, a autora foi admitida na sociedade, recebendo as quotas de capital da sua genitora, Sra. Glayciene Luzia Ribeiro da Costa (anexo 11). A documentação juntada aos autos demonstra que a autora só se retirou da sociedade em momento posterior ao vínculo de trabalho com a empresa IMOBIL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - EPP, o que denota que a autora possuía outra fonte de renda à época da demissão, logo tenho que a autora enquadrou-se em categoria de segurada que configura não atendimento ao requisito previsto para concessão do seguro desemprego. Em seu recurso, a requerente alega que exercia atividade de secretária na empresa Imobi Desenvolvimento Urbano Ltda. Foi demitida em 17/10/2015. Aduz que comprovou que não recebeu qualquer verba da empresa de que era sócia (apresentou Recibos de Entrega da Apuração no PGDAS-D inicialmente, e depois a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015), mostrando que tal empresa se encontrava inativa. Pois bem. Conforme tela anexa a este voto, o autor requereu seguro-desemprego, que foi deferido administrativamente. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse recursal, posto que o pleito autoral foi atendido plenamente por meio administrativo. Ante o exposto, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Sem honorários, considerando que a parte autora não deu causa ao ajuizamento da ação. É como voto. JUIZ FEDERAL RELATOR (Recursos 05040839320164058300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 05/08/2016 - Página N/1.) A seu turno, no que tange à questão da devolução das parcelas indevidamente recebidas pela impetrante, passo a tecer algumas considerações. A matéria relativa à devolução de parcelas indevidamente recebidas, encontra-se regulamentada na Resolução CONDEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, foi parcialmente revogada pela Resolução CONDEFAT nº 619, de 5 de novembro de 2009, que Dispõe sobre restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação. O artigo 5º desta última resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) dispõe que Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Confira-se: Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Art. 3º O prazo para o trabalhador solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida. Art. 4º Fica a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbida de estabelecer as normas operacionais para dar cumprimento ao determinado nos arts. 1º e 2º desta Resolução. Art. 5º Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) possui atribuição para regularizar restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação, conforme se verifica da leitura do inciso X do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 12 de janeiro de 1990, e a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente parece ter ocorrido no caso em concreto, uma vez que a própria impetrante assevera que entrou com recurso administrativo, o que é corroborado pelo documento de fl. 39. Ademais, conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0034715-97.2010.4.03.0000/SP (Séima Turma, Julgamento em 03/09/2012, Relator Juiz federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA), é evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. Como bem ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), ... é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Ofício-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUPLIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COM/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CIAC - COM/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pela impetrante, ora exequente, foram transformados em parte em pagamento definitivo à União (fls. 467/469), sendo a execução extinta neste tocante, consoante sentença de fl. 498. O montante remanescente foi levantado pela exequente através de alvará, conforme fls. 542 e 545/557. Autos conclusos aos 25/08/2016. Decido. Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação quanto ao direito da exequente/impetrante CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto à UNIÃO FEDERAL, considerando a sentença de fl. 498 que extinguiu a execução em face do pagamento definitivo realizado a seu favor (fls. 467/469). Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004464-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Vistos, etc..Fls. 53 e ss.: digam o querelante e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-77.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO TEIXEIRA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, afastando a alegação de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 02 / 2017 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Traga para a defesa para os autos o original da procuração de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9082

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005566-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006528-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MILTON REINELT(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Carta Precatória Criminal de nº 180/2016, autuada sob nº 0011953-61.2016.403.6181, distribuída para a OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO SP, a fim de realizar o Exame Pericial de Incidente de Insanidade Mental do paciente MILTON REINELT, a ser realizado em São Paulo SP, por peritos designados pelo Juízo deprecado.

Expediente Nº 9086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007989-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROQUE SANTANA PUGLIA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-15.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AQUILA REGINA LEITE(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOMOKO MIURA(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, acolho a manifestação formulada pelo r. do Ministério Público Federal de fls. 482-483-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares de inépcia da denúncia e de ilegitimidade de parte, bem como de nulidade pelo cerceamento de defesa na fase investigatória arguidas pelas defesas. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 03 / 2017 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.7 - Solicite-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos cópia da mídia do depoimento prestado pela testemunha, AILTON DIAS DE SOUZA, nos autos da ação penal nº 0000449-16.2007.403.6103, conforme requerido pela defesa de ÁQUILA REGINA LEITE à fl. 479.8 - Tragam para os autos as defesas de ÁQUILA REGINA LEITE e de WILLY MESSIAS DE CARVALHO as procurações, a fim de regularizar as representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

Vistos etc.1 - A defesa argui a não observância do artigo 81 da Lei 9.099/1995, segundo o qual, o recebimento da denúncia deve ser posterior ao oferecimento da resposta à acusação. Assiste razão à defesa, e, assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 129-131, para declarar a nulidade, no que tange ao recebimento da denúncia. 2 - Em relação à suspensão processual com fulcro no artigo 89 caput da mesma lei pleiteada pela defesa, uma vez não apresentada proposta pelo r. do Ministério Público Federal por ser o acusado processado perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, nos autos da ação penal nº 0004078-17.2015.403.6103, conforme manifestação de fl. 91 e cópia de denúncia de fl. 121-122-verso, e que portanto, o acusado não preenche os requisitos para a concessão do mencionado benefício legal, incabível é tal pretensão. 3 - Sanadas as deficiências supra e apresentada resposta à acusação pela defesa, RECEBO a denúncia de fls. retro oferecida contra ANTONIO FERREIRA DE BARROS, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 03 / 2017, às 14:30 horas. 5 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.9 - Ante a declaração de hipossuficiência do réu, ANTONIO FERREIRA DE BARROS (fls. 167), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 164.Int.

Expediente Nº 9089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-98.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o réu outorgou procuração ao Dr. ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA - OAB/SP 344.387 para patrocinar sua defesa, destituiu a Defensoria Pública Federal - DPU.No mais, guarde-se a realização da audiência uma designada às fls. 162 (10/11/2016, às 15:00 horas).Int.

Expediente Nº 9090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Fl. 522-524: defiro conforme requerido. Providencie a secretaria o necessário, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.APRESENTE A DEFESA DE MARCO ISMAIL DA SILVA, MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000428-16.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em que a parte autora pretende a determinação judicial de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB n. 147.888.828-5, iniciada em 06.08.2008 (DIB), para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Informa que obteve o benefício após o cumprimento do pedágio instituído pelo artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, completando 36 anos de contribuição.

Em apertada síntese, sustenta a aplicação indevida do fator previdenciário no cálculo da renda inicial, ao argumento de que também ocorreu a “*aplicação do redutor pedágio instituído pelo art. 9º, § 1º, inciso II, da EC nº 20/1998*”, caracterizando, a seu ver, “bis in idem”.

Requer a condenação do INSS a recalcular a RMI do benefício em comento afastando a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9876/1999, e aplicando-se apenas o coeficiente previsto no artigo 9º, da EC n. 20/1998, e a condenação do réu a pagar os atrasados consequentes desde a concessão do benefício, em 06.08.2008, devidamente atualizados.

Com a inicial foram carreados os documentos ID-203436/203440.

Decisão ID-208560 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação conforme ID-284881, arguindo a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No rechaçando o mérito da pretensão do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à prescrição aduzida pelo réu, dita a Súmula 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Portanto, tendo que a demanda foi ajuizada em 27.07.2016, na hipótese de deferimento, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 27.07.2011.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício do autor para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Aduz a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em 06.08.2008 foi aplicado o fator previdenciário indevidamente, posto que já havia cumprido as regras de transição estabelecidas na EC nº. 20/98, caracterizando “bis in idem” a aplicação do aludido fator de redução.

Aplica-se à concessão de benefício previdenciário o princípio *tempus regit actum*, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial, na hipótese destes autos, deve ser embasado na legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

À época da concessão do benefício à parte autora, dispunha a Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios) acerca do cálculo do salário de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.1999)

(...)

O benefício do autor está inserto na alínea “c” do inciso I do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Portanto, quando o autor reuniu os requisitos para a concessão do benefício, considerando o princípio *tempus regit actum*, o cálculo do salário de benefício devia se processar nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999.

Importa observar que foi instituída uma regra de transição, adicionando-se um tempo de contribuição e uma idade mínima, para os segurados que na data da Emenda Constitucional n. 20/1998 ainda não tivessem preenchidos todos os requisitos. Assim dispõe o artigo 9º da referida Emenda:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Especificamente em relação à aposentadoria proporcional, pelas regras de transição estabelecidas, havia o limite de idade, 53 anos para os homens e 48 para as mulheres, e tempo extra de contribuição a ser calculado no dia da emenda, 15/12/1998, de 20% do que faltava para a aposentadoria integral e 40% para a proporcional.

No entanto, para a aposentadoria integral a transição não chegou a ser aplicada, bastando o segurado homem completar 35 anos e a mulher 30 anos de contribuição, com qualquer idade, havendo, porém, a incidência obrigatória do fator previdenciário como redutor.

Dessa forma, atendida a exigência de comprovação de 35 anos de contribuição para o homem e 30 para a mulher, a aposentadoria será concedida, independentemente da idade do segurado. Repise-se que a idade mínima, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição somente é exigida na modalidade proporcional (53 anos para homem e 48 anos para mulher).

In casu, tendo por base o único documento carreado pelo autor aos autos pertinente à concessão do seu benefício (carta de concessão), conclui-se que, aplicando a regra de transição à situação exposta, tem-se que não preenchia o requisito idade, tampouco o tempo de contribuição para a aposentação proporcional.

Da carta de concessão do benefício colacionada aos autos, bem assim em pesquisa deste Juízo ao sistema de benefícios Dataprev, verifica-se que o autor obteve a sua aposentadoria antes dos 53 anos de idade (52 anos, 9 meses e 3 dias), contando 36 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição.

Assim, na esfera da fundamentação acima, pode-se inferir que o benefício foi concedido na modalidade integral e não proporcional, e o cálculo da renda mensal inicial realizado nos moldes do artigo 29, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9876/1999.

Diante desse panorama, denota-se que o fator previdenciário foi corretamente aplicado no caso do benefício concedido ao autor, não existindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência requerido no item "f" da petição inicial em razão da afirmação do autor de "que entende que a análise da tutela provisória será melhor apreciada em sentença".
Defiro à autora a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS na forma da lei. Int.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000507-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 248204.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor, ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000515-69.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000302-63.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADELDE LEMOS SERPA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 285862 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-94.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a imposição à ré para que adentre ao complexo Residencial Porta do Sol, com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, a cada um dos moradores dos imóveis que integram os loteamentos Porta do Sol, Porta do Sol II, Castelo dos Bandeirantes e Recreio do Mirante, todos integrantes do complexo “Residencial Porta do Sol”.

Sustenta que os loteamentos em questão estão localizados no perímetro urbano do município de Mairinque/SP, e foram regularmente constituídos e possuem condições de acesso e segurança “comprovados pelas fotografias anexas que demonstram as excelentes condições de acesso e trânsito das ruas dos loteamentos. Ademais, além do serviço de segurança pública prestado pelas autoridades competentes, o Residencial conta com rondas ostensivas particulares contratadas pela associação-autora. (...) A segurança local é comprovada pela estatística fornecida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo”.

Segundo alega a parte autora, não há óbice para a entrega de correspondência individualizada, já que “*Os logradouros dos loteamentos possuem denominação oficial fornecida pela Prefeitura do Município de Mairinque e as vias de acesso aos imóveis locais dispõem de placas indicativas com as mesmas denominações, que não deixam qualquer margem de dúvida de localização a quem as percorre*”. Além disso, esclarece, “*as residências possuem uma sequência lógica de letras e números de fácil identificação, codificação esta individualizada e única, a qual é utilizada até mesmo pela própria Administração Pública em seus cadastros imobiliários. E, ainda, os imóveis são munidos de placas indicativas da aludida codificação*”.

Assevera que, “*ao deixar de cumprir suas atribuições, a ré transfere o encargo da entrega direta e individualizada de correspondências à administração do loteamento, que foi obrigado a se organizar para providenciar a redistribuição correta dos objetos postais, o que eleva o risco de extravios, atrasos e equívocos na identificação correta do destinatário ou de residência, já que o portador não é empregado postal, não possuindo o preparo, conhecimento e experiência suficientes para tanto*”.

Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, § 1º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, tratando-se de loteamento aprovado sob a égide da Lei nº 6.766/1979.

Requer a procedência da ação e condenação da ré “*a prestar integralmente os serviços postais que são de sua exclusiva atribuição aos habitantes do “Residencial Porta do Sol”*”, diretamente na residência de cada um e não mais na portaria, cominando pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

Juntou procuração e documentos (ID-61813/61815,61824, 61849, 61864, 61880, 61883, 61888/61893, 61895/61899, 91901/61904 e 61906).

Em sede de tutela antecipada, restou deferido parcialmente o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento no prazo máximo de 10 dias (ID-135312), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, conforme notícia o documento ID-202356 e a cópia do recurso (ID-202543). Na mesma decisão foi designada **audiência de conciliação entre as partes**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

A ré se manifestou por petição ID-202545, aduzindo que não há interesse de sua parte na realização de audiência de conciliação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito público indisponível. Outrossim, indicou preposto e apresentou carta de preposição conforme ID-226431/226432.

A parte autora indicou preposto e apresentou carta de preposição conforme ID-226520 e 226522.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (ID-228040, 228045/228048 e 228051). Preliminarmente aduziu a ilegitimidade da autora para atuar na presente demanda, posto que a associação Autora não pode “*postular per saltum em nome de todos os proprietários dos imóveis localizados nos loteamentos do “Residencial Porta Do Sol”, tampouco requerer em Juízo além das aspirações dos associados, à mingua de autorização estatutária e constitucional para esse tipo de representação processual*”. Arguiu, também, a falta de interesse de agir, na medida em que a pretensão da autora destoa do quanto regulamentado pela Portaria n. 6.206/2015, que revogou expressamente a Portaria n. 567/2011. No mérito, em síntese, alegou que “*sempre realizou a entrega na portaria do “Residencial Porta Do Sol”, cumprindo com as determinações legais aplicáveis à espécie, já que a Autora não atende os requisitos da lei postal (Lei 6.538/78) e da Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações para a implantação da distribuição postal “porta a porta” e que “resta impossibilitada a entrega de correspondências em localidades onde as vias e logradouros não apresentam condições de segurança a integridade física do carteiro; os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada e individualizada pelo município ou órgão distrital e em imóveis que não possuem caixas receptoras de correspondências instaladas, como é o caso*”.

Consoante termo de audiência ID-231138, não houve composição entre as partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Trata-se de loteamento, cuja outorga de concessão administrativa para o fechamento, por meio da Lei Municipal n. 3.323, ocorreu em 26.11.2015, conforme documentos ID-61889.

A parte autora insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do complexo Residencial Porta do Sol, eis que se encontra devidamente registrado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque (ID-61892) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Mairinque, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas, de loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são identificadas e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências.

Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e as obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46.

No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: “*As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios*” (RE 627.051, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral).

Destaque-se, outrossim, as disposições da Lei nº 6.538/1978, contidas nos artigos 3º, 4º e 9º:

Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
 - II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
 - III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.
- (...) (n.g.)

Note-se que da própria Lei, estabelece a obrigação da empresa detentora do monopólio de atividades postais de assegurar a continuidade dos serviços, e reconhece o direito de todos de haver a prestação do serviço postal, e no artigo 9º do referido diploma, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio.

Por sua vez, o Ministério das Comunicações editou em 02 de dezembro de 2015, a Portaria nº 6.206/2015, que dispõe sobre metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Está previsto nos artigos 8º e 9º, da aludida Portaria:

Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

- I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);
 - II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
 - III - as vias e os logradouros:
- a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
 - b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- IV - os imóveis:

- a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e
- b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único - Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Art. 9º - A entrega externa somente ocorrerá em Caixas Postais Comunitárias quando:

- I - as condições definidas nos incisos III e IV, alínea a, do art. 8º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e
- II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.

(n.g.)

Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Mairinque, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas pelos números dos respectivos lotes.

No entanto, no que tange ao objetivo perseguido nestes autos, os documentos que instruem o feito são insuficientes para a devida comprovação de que o loteamento em tela atende os requisitos necessários para contar com a entrega individualizada de correspondências aos seus moradores, consoante disciplina a legislação pertinente.

A autora apresentou a matrícula de um imóvel registrado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque (ID-61892) que engloba um empreendimento no seu todo (Loteamento), antes da abertura das matrículas das frações ideais destinadas às unidades futuras ou respectivos lotes.

Cabe explicitar que o loteamento é uma área denominada "parte maior" que foi desmembrada em lotes menores, com previsão de ruas, praças, acessos e outros elementos urbanos. Assim, originalmente, uma parcela de uma "parte maior" tem a sua numeração como lote, como é o caso dos imóveis edificados nos loteamentos do Residencial Porta do Sol.

Somente após a aprovação pela Prefeitura, o loteamento é levado a registro e os lotes recebem um número concedido individualmente e passa a recolher o IPTU. Dessa forma, após a aprovação do projeto de construção, será emitida licença de obras mediante alvará e indicado o número que caberá ao prédio. Essa será a numeração oficial concedida pela Prefeitura, a qual deverá ser averbada ao Registro de Imóveis após o "habite-se" da edificação.

No caso em apreço, a parte autora não logrou êxito em comprovar a regularidade dos imóveis por meio de apresentação do alvará de licença e numeração individualizada e única concedida pela Prefeitura Municipal de Mairinque. Tampouco as ruas possuem o código de endereçamento postal individualizado.

Não há sequer informação acerca de outros prováveis serviços prestados diretamente a cada proprietário, mantendo o controle de acesso na portaria, como aqueles prestados pelas concessionárias de serviços públicos de energia, água, limpeza urbana (coleta de lixo domiciliar), entre outras.

Portanto, a viabilidade de entrega de correspondências aos destinatários moradores do complexo Residencial Porta do Sol, não restou comprovada neste feito.

Conforme mencionado alhures, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtrar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, diante das características do loteamento Porta do Sol, por ora, entendo que está inviabilizada a entrega domiciliar de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ser mantida a excelência do serviço prestado de maneira centralizada e, por consequente, revogada a tutela antecipadamente concedida nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, revogo a tutela concedida (ID-135312) e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500093-94.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a imposição à ré para que adentre ao complexo Residencial Porta do Sol, com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, a cada um dos moradores dos imóveis que integram os loteamentos Porta do Sol, Porta do Sol II, Castelo dos Bandeirantes e Recreio do Mirante, todos integrantes do complexo “Residencial Porta do Sol”.

Sustenta que os loteamentos em questão estão localizados no perímetro urbano do município de Mairinque/SP, e foram regularmente constituídos e possuem condições de acesso e segurança “comprovados pelas fotografias anexas que demonstram as excelentes condições de acesso e trânsito das ruas dos loteamentos. Ademais, além do serviço de segurança pública prestado pelas autoridades competentes, o Residencial conta com rondas ostensivas particulares contratadas pela associação-autora. (...) A segurança local é comprovada pela estatística fornecida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo”.

Segundo alega a parte autora, não há óbice para a entrega de correspondência individualizada, já que “*Os logradouros dos loteamentos possuem denominação oficial fornecida pela Prefeitura do Município de Mairinque e as vias de acesso aos imóveis locais dispõem de placas indicativas com as mesmas denominações, que não deixam qualquer margem de dúvida de localização a quem as percorre*”. Além disso, esclarece, “*as residências possuem uma sequência lógica de letras e números de fácil identificação, codificação esta individualizada e única, a qual é utilizada até mesmo pela própria Administração Pública em seus cadastros imobiliários. E, ainda, os imóveis são munidos de placas indicativas da aludida codificação*”.

Assevera que, “*ao deixar de cumprir suas atribuições, a ré transfere o encargo da entrega direta e individualizada de correspondências à administração do loteamento, que foi obrigado a se organizar para providenciar a redistribuição correta dos objetos postais, o que eleva o risco de extravios, atrasos e equívocos na identificação correta do destinatário ou de residência, já que o portador não é empregado postal, não possuindo o preparo, conhecimento e experiência suficientes para tanto*”.

Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, § 1º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, tratando-se de loteamento aprovado sob a égide da Lei nº 6.766/1979.

Requer a procedência da ação e condenação da ré “*a prestar integralmente os serviços postais que são de sua exclusiva atribuição aos habitantes do “Residencial Porta do Sol”*”, diretamente na residência de cada um e não mais na portaria, cominando pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

Juntou procuração e documentos (ID-61813/61815,61824, 61849, 61864, 61880, 61883, 61888/61893, 61895/61899, 91901/61904 e 61906).

Em sede de tutela antecipada, restou deferido parcialmente o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento no prazo máximo de 10 dias (ID-135312), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, conforme notícia o documento ID-202356 e a cópia do recurso (ID-202543). Na mesma decisão foi designada **audiência de conciliação entre as partes**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

A ré se manifestou por petição ID-202545, aduzindo que não há interesse de sua parte na realização de audiência de conciliação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito público indisponível. Outrossim, indicou preposto e apresentou carta de preposição conforme ID-226431/226432.

A parte autora indicou preposto e apresentou carta de preposição conforme ID-226520 e 226522.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (ID-228040, 228045/228048 e 228051). Preliminarmente aduziu a ilegitimidade da autora para atuar na presente demanda, posto que a associação Autora não pode “*postular per saltum em nome de todos os proprietários dos imóveis localizados nos loteamentos do “Residencial Porta Do Sol”, tampouco requere em Juízo além das aspirações dos associados, à mingua de autorização estatutária e constitucional para esse tipo de representação processual*”. Arguiu, também, a falta de interesse de agir, na medida em que a pretensão da autora destoa do quanto regulamentado pela Portaria n. 6.206/2015, que revogou expressamente a Portaria n. 567/2011. No mérito, em síntese, alegou que “*sempre realizou a entrega na portaria do “Residencial Porta Do Sol”, cumprindo com as determinações legais aplicáveis à espécie, já que a Autora não atende os requisitos da lei postal (Lei 6.538/78) e da Portaria n° 6.206/2015, do Ministério das Comunicações para a implantação da distribuição postal “porta a porta” e que “resta impossibilitada a entrega de correspondências em localidades onde as vias e logradouros não apresentam condições de segurança a integridade física do carteiro; os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada e individualiza pelo município ou órgão distrital e em imóveis que não possuem caixas receptoras de correspondências instaladas, como é o caso*”.

Consoante termo de audiência ID-231138, não houve composição entre as partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Trata-se de loteamento, cuja outorga de concessão administrativa para o fechamento, por meio da Lei Municipal n. 3.323, ocorreu em 26.11.2015, conforme documentos ID-61889.

A parte autora insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do complexo Residencial Porta do Sol, eis que se encontra devidamente registrado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque (ID-61892) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Mairinque, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas, de loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são identificadas e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências.

Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei 509/1969, transformou a ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Por seu turno, a Lei nº 6.538/1978, que regula os direitos e as obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46.

No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: “*As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios*” ([RE 627.051](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral).

Destaque-se, outrossim, as disposições da Lei nº 6.538/1978, contidas nos artigos 3º, 4º e 9º:

Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações .

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*
 - II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*
 - III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*
- (...) (n.g.)*

Note-se que da própria Lei, estabelece a obrigação da empresa detentora do monopólio de atividades postais de assegurar a continuidade dos serviços, e reconhece o direito de todos de haver a prestação do serviço postal, e no artigo 9º do referido diploma, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio.

Por sua vez, o Ministério das Comunicações editou em 02 de dezembro de 2015, a Portaria nº 6.206/2015, que dispõe sobre metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Está previsto nos artigos 8º e 9º, da aludida Portaria:

Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

- I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);*
 - II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*
 - III - as vias e os logradouros:*
 - a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e*
 - b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*
 - IV - os imóveis:*
 - a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*
 - b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.*
- Parágrafo único - Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.*

Art. 9º - A entrega externa somente ocorrerá em Caixas Postais Comunitárias quando:

- I - as condições definidas nos incisos III e IV, alínea a, do art. 8º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e*
- II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.*

(n.g.)

Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Mairinque, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas pelos números dos respectivos lotes.

No entanto, no que tange ao objetivo perseguido nestes autos, os documentos que instruem o feito são insuficientes para a devida comprovação de que o loteamento em tela atende os requisitos necessários para contar com a entrega individualizada de correspondências aos seus moradores, consoante disciplina a legislação pertinente.

A autora apresentou a matrícula de um imóvel registrado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque (ID-61892) que engloba um empreendimento no seu todo (Loteamento), antes da abertura das matrículas das frações ideais destinadas às unidades futuras ou respectivos lotes.

Cabe explicitar que o loteamento é uma área denominada “parte maior” que foi desmembrada em lotes menores, com previsão de ruas, praças, acessos e outros elementos urbanos. Assim, originalmente, uma parcela de uma “parte maior” tem a sua numeração como lote, como é o caso dos imóveis edificados nos loteamentos do Residencial Porta do Sol.

Somente após a aprovação pela Prefeitura, o loteamento é levado a registro e os lotes recebem um número concedido individualmente e passa a recolher o IPTU. Dessa forma, após a aprovação do projeto de construção, será emitida licença de obras mediante alvará e indicado o número que caberá ao prédio. Essa será a numeração oficial concedida pela Prefeitura, a qual deverá ser averbada ao Registro de Imóveis após o “habite-se” da edificação.

No caso em apreço, a parte autora não logrou êxito em comprovar a regularidade dos imóveis por meio de apresentação do alvará de licença e numeração individualizada e única concedida pela Prefeitura Municipal de Mairinque. Tampouco as ruas possuem o código de endereçamento postal individualizado.

Não há sequer informação acerca de outros prováveis serviços prestados diretamente a cada proprietário, mantendo o controle de acesso na portaria, como aqueles prestados pelas concessionárias de serviços públicos de energia, água, limpeza urbana (coleta de lixo domiciliar), entre outras.

Portanto, a viabilidade de entrega de correspondências aos destinatários moradores do complexo Residencial Porta do Sol, não restou comprovada neste feito.

Conforme mencionado alhures, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal.

Destarte, diante das características do loteamento Porta do Sol, por ora, entendo que está inviabilizada a entrega domiciliar de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ser mantida a excelência do serviço prestado de maneira centralizada e, por conseguinte, revogada a tutela antecipadamente concedida nestes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, revogo a tutela concedida (ID-135312) e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação, bem como, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000136-31.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante e que já foram apresentadas contrarrazões pelo impetrado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000390-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANDIRA MARIA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a certidão de ID 297109, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade enfrentada pela autora para realizar o agendamento junto ao INSS, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências requeridas nos autos.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000109-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o alvará expedido em 21/09/2016, em nome da Associação Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, (que deverá ser retirado pelo representante legal da empresa), bem como da validade do referido alvará, que é de 60 dias, contados a partir da data de expedição.
Após, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000010-78.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO TRONCONI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação do INSS (ID 284906), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000347-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação do INSS (ID 284923), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pela CEF no ID 258553.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor para o recolhimento dos honorários periciais.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pela CEF no ID 258553.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor para o recolhimento dos honorários periciais.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000113-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENISE MARIA FONTANA GAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação do autor (ID 272726), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o autor efetuar o pagamento dos valores devidos à CEF, proceda-se à penhora pelo sistema bacenjud, devendo a CEF apresentar cálculo atualizado do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000270-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 c.c. como artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a procuração outorgada pelo autor.

Indefiro desde já a intimação do INSS para a juntada de processo administrativo, eis que, nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Juntada a procuração, se em termos, cite-se o INSS, ficando deferido ao autor a gratuidade da justiça.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que infrutífera a conciliação, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que infrutífera a conciliação, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000448-07.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Outrossim, verifico que o pedido de antecipação da tutela é somente para apreciação por ocasião da sentença.

Isto posto, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000314-77.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

DESPACHO

Autorizo o desentranhamento da petição de ID 278130.

Interposta a apelação de ID 280060 (UNIÃO), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor comprovou o agendamento junto ao INSS para dezembro/2016, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pela contadora.

Int.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000477-57.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo reconhecer-lhe o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013.

Aduz que pretendeu realizar parcelamento simplificado de seus débitos previdenciários, mediante solicitação por meio eletrônico, mas que foi impedida de fazê-lo em razão da limitação imposta na indigitada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que veda a concessão de parcelamento dessa espécie quando o somatório de saldos devedores de parcelamentos pré-existentis ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da aludida vedação, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, uma vez que foi veiculada por ato normativo infralegal e de caráter secundário (portaria), sendo que a norma primária (Lei n. 10.522/2002) não prevê restrição dessa espécie.

Juntou documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos, aduzindo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 é norma regulamentadora editada em conformidade com o art. 14-F da Lei n. 10.522/2002, que atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata essa lei.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A concessão de parcelamento de créditos tributários está disciplinada no art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A Lei n. 10.522/2002, por seu turno, disciplina o parcelamento ordinário de débitos para com a Fazenda Nacional, estabelecendo suas condições gerais nos arts. 10 a 13, dispondo sobre o parcelamento simplificado, a que pretende aderir a impetrante, nos seguintes termos:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A lei ordinária, portanto, não estabelece qualquer limitação quantitativa para a concessão do parcelamento simplificado, verificando-se nesse aspecto, que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013, ao vedar a concessão do parcelamento quando o somatório de saldos devedores de parcelamentos pré-existent ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desborda das disposições legais atinentes à matéria, na medida em que estabelece condição não prevista no CTN e tampouco na lei específica que disciplina o parcelamento, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/06/2016)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00104014720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/05/2016)

O *periculum in mora*, por seu turno, esurge do fato de que a impetrante vê-se impedida de parcelar seus débitos e, por conseguinte, de regularizar sua situação fiscal, situação que acarreta prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito de formalizar sua adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB n. 12/2013, determinando ao impetrado que implemente as medidas necessárias para viabilizar o imediato cumprimento desta decisão.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000426-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ETELVINA FLORENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEDMA CRISTINA DA SILVA - SP364757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba – SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela posto não haver decisão definitiva acerca da questão.

Isto posto, já contestada a ação, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso.

Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000426-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ETELVINA FLORENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEDMA CRISTINA DA SILVA - SP364757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba – SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela posto não haver decisão definitiva acerca da questão.

Isto posto, já contestada a ação, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso.

Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000486-19.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTA CECILIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SANTA CECÍLIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTTI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do artigo 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991.

Aduz sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no argumento de criação de nova hipótese de incidência de contribuição social não prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do parágrafo 4º do citado art. 195.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da indigitada contribuição social.

Com a inicial vieram os documentos Id 235097 a 235212.

Emenda à inicial Id 280294.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial (Id 280294).

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Ocorre que, como advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, inciso I, "b" da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.

Assim, tem-se que a redação do art. 195, inciso I, "b" da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000434-23.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba, 4 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000600-55.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FORD/KA KINETIC, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2012/2013, RENA VAM 00480417440, chassi 9BFZK53A1DB416688, placa FEK 7598, referente à cédula de crédito bancário nº 70258613 (Id 286305), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 286304 e Id 286303, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 286303, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FORD/KA KINETIC, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2012/2013, RENA VAM 00480417440, chassi 9BFZK53A1DB416688, placa FEK 7598, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 286305).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000643-89.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA LUCIA SEARLINI

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FIAT/PALIO FIRE, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2015, RENAVAL 01043186651, chassi 9BD1710ZZF7525611, placa FRY 3967, referente à cédula de crédito bancário nº 69081317 (Id 288805), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 288806 e Id 288804, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 288772, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/PALIO FIRE, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2015, RENAVAL 01043186651, chassi 9BD1710ZZF7525611, placa FRY 3967, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 288804).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000647-29.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIMONE DA SILVA TORRES

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FORD FIESTA FLEX 1.6, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENAAM 00927849160, chassi 9BFZF16P188141193, placa DUN 9659, referente à cédula de crédito bancário nº 71004435 (Id 288841), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 288839 e Id 288840, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Inicialmente, DETERMINO a retificação da autuação para que passe a constar a ação como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 288839, que demonstra a intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FORD/FIESTA FLEX 1.6, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENAAM 00927849160, chassi 9BFZF16P188141193, placa DUN 9659, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 288841).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000654-21.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GISELE ANTUNES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando documentos que comprovem que Danicla Antunes de Moraes possui poderes para representar a impetrante na qualidade de sua tutora, devendo juntar ainda seus documentos pessoais.

Outrossim, esclareça a impetrante a divergência do nome da tutora constante da petição inicial e da procuração.

Após as providências pela impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6517

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

No laudo apresentado às fls. 65/83, embora o perito judicial tenha mencionado a Execução nº 0004372-82.2014.403.6110 e Embargos 0005812-16.2014.403.6110 (fls. 65), verifica-se que o laudo refere-se à Execução nº 0004371-97.2014.403.6110 e Embargos nº 0005807-91.2014.403.6110, pois a perícia diz respeito ao contrato nº 25.2870.555.0000023-57. Dessa forma, nos termos do artigo 477, 1º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), intinem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 dias, podendo os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres no mesmo prazo. Int.

0005812-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 69/88 não se refere a estes autos e considerando ainda, que já houve regularização das perícias nestes autos e nos embargos em apenso, desentranhem-se os documentos de fls. 69/88, arquivando-os em pasta própria à disposição do perito judicial. Nos termos do artigo 477, 1º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), intinem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 94/113, no prazo comum de 15 dias, podendo os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres no mesmo prazo. Int.

0002877-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 115/120-verso, ao argumento de que restou contraditória. Insurge-se com relação à condenação em honorários de sucumbência, alegando que (i) foi equivocadamente fundamentada no artigo 85, 3º, quando o correto seria artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil; (ii) que foi equivocadamente determinada a aplicação do percentual fixado com base no valor atribuído à causa, uma vez que é possível mensurar o proveito econômico, e (iii) que suspenda a exigibilidade em face das embargantes, sendo certo que a empresa RG Usinafer Ferramentaria Ltda - ME não foi estendido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Outrossim, com base no Código de Processo Civil em vigor, observo erro material na sentença combatida, tendo em vista que constou indevidamente o deferimento da assistência judiciária gratuita aos embargantes, pedido já apreciado à fl. 76 dos autos. Diante do exposto, promovo o reparo do erro material observado, conforme o parágrafo inicial (Inicialmente, defiro aos embargantes o pedido de assistência judiciária gratuita), e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, passando a contar o dispositivo com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO(...) Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas partes após a aplicação da comissão de permanência com a exclusão das taxas de rentabilidade e de juros de mora previstas nos contratos, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação aos embargantes JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (...). No mais, permanece a sentença de fls. 115/120-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 218/224-verso, ao argumento de que restou contraditória. Insurge-se com relação à condenação em honorários de sucumbência, alegando que (i) foi equivocadamente fundamentada no artigo 85, 3º, quando o correto seria artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil; (ii) que foi equivocadamente determinada a aplicação do percentual fixado com base no valor atribuído à causa, uma vez que é possível mensurar o proveito econômico, e (iii) que suspenda a exigibilidade em face das embargantes, sendo certo que à empresa RG Usinafer Ferramentaria Ltda - ME não foi estendido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO(...) Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas partes após a aplicação da comissão de permanência com a exclusão das taxas de rentabilidade e de juros de mora previstas nos contratos, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação aos embargantes JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (...). No mais, permanece a sentença de fls. 218/224-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2015.403.6110) FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que não houve acordo, conforme audiência realizada nos autos principais (fls. 48/50), prossiga-se nos presentes autos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007677-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que não houve acordo, conforme audiência realizada nos autos principais (fls. 39/41), prossiga-se nos presentes autos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005965-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-08.2015.403.6110) GRAZIELE FERREIRA ERMOLLENCO(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

0006151-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-79.2015.403.6110) SUMAQ COMERCIO DE SOBRES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA(SP224797 - KATIA CRISTINA DA COSTA)

Fls. 189: não há que se falar em penhora uma vez que os coexecutados não foram citados. Assim sendo, cumpra a exequente o determinado às fls. 181. Int.

0006056-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X OLIVIA VIEIRA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 63. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 59/60. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NOELI DA SILVA

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VW GOL 1.0, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W88P005169, PLACA AOU7318, RENAVAN 921413807, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 06/07v. O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 19/22, sendo certo que as diligências restaram negativas. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 116/117 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015. Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 116/117, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 829 do novo CPC, espere-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço apresentado às fls. 116/117, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

0001098-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Considerando que a execução não se encontra garantida, indefiro o pedido de expedição de ofício para o levantamento do valo penhorado às fls. 73/74. Indefiro, também, o pedido de reforço de penhora sobre o imóvel cuja matrícula está juntada às fls. 31/34, uma vez que se encontra hipotecado, bem como não restou comprovado que a executada LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA possui outros imóveis, levando-se a crer que este é seu único imóvel. Quanto ao pedido de penhora dos veículos, apresente a autora consultas atualizadas comprovando que os automóveis apontados às fls. 28/30 não possuem restrições. Int.

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007226-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0007235-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado não cumprido.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000935-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARISA NARDOZZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003031-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERARDO VANI JUNIOR

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003038-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Fl. 134: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 130. Int.

0005665-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. NO silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006399-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS FLORINDO - ME X JOSE CARLOS FLORINDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. NO silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006404-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0006658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Fls. 94/111: Esclareça a exequente o seu requerimento em relação ao executado Juvenal Candido de Moraes Junior. Int.

0006661-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X MARILDA PEREZ X SANDRA OKI TAKARA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 73: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-se os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. OBS.: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS

0003415-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003986-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J. ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. NO silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005057-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0005086-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLLENCO(SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Forneça a exequente o endereço atual para citação de Pallato Bufe LTDA ME. Int.

0005125-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Fl. 82: primeiramente, apresente a exequente o comprovante de recolhimento das diligências do oficial de justiça, devendo a CEF observar que são dois atos a serem realizados pela Justiça Estadual. Após, adite-se a Carta Precatória nº 637/2015 (fls. 67/76) para seu integral cumprimento do endereço indicado pela exequente. Int.

0006685-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SUMAQ COMERCIO DE SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008675-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

Considerando a certidão de fls. 95, informe a exequente o endereço atual da coexecutada Thaisa Carneiro Cipriano. Int.

0008676-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F.S. PECAS SOROCABA LTDA - ME X SIMONE SANTIAGO PEDROSO X FRANK SANTIAGO PEDROSO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado não cumprido.

0008686-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

Considerando a certidão de fls. 48, informe a exequente o endereço atual da coexecutada Thaisa Carneiro Cipriano. Int.

0009510-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

000223-72.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIA TENAN MEDINA

Considerando a exigência, no sistema ARISP, de depósito prévio para efetivação do registro da penhora, intime-se a exequente a proceder à averbação da penhora nos termos do artigo 844 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) ou, pretendendo o registro pelo sistema ARISP, para que proceda ao depósito referente ao registro. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 628/2016, reitere-se o respectivo documento. Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

0003363-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 590/2016, reitere-se o respectivo documento. Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: CHEFE SFPC-2

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO ADASZ** em face de ato praticado pelo **CHEFE DO SEGUNDO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO – SFPC-2**, objetivando obter medida liminar para que lhe seja concedido o pedido de apostilamento de atividade de instrutor desportivo que não foi incluído em uma das atividades em seu CR (Certificado de Registro) (ID 273138).

Sucedee que a competência do mandado de segurança se fixa de acordo com a sede da autoridade coatora, que neste caso corresponde à cidade de São Paulo. Logo, evidente a incompetência deste Juízo.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-63.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas.

Retifique-se a autuação para a inclusão da União (Fazenda Nacional)

Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7, II, da lei 12.016/2009.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o autor, ora exequente, postula o pagamento das diferenças em atraso oriundas da revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB n. 42/77.380.505-2), promovendo-se a atualização do valor constante dos autos e posterior expedição de novo ofício precatório/requisitório. Cálculo das parcelas em atraso colacionado às fls. 62/64. Manifestação do INSS às fls. 96/98, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito. Juntada de informações prestadas pelo Juízo Estadual e pela Presidência do TRF - 3ª Região às fls. 90/93, 103, 105 e 109. Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo Juízo, desde que viabilizado o contraditório na linha do preceituado pelo Código de Processo Civil (art. 10, do CPC), passo a analisar sua ocorrência no caso concreto. Com efeito, observo que os cálculos de liquidação do julgado foram homologados em 03/03/1994 (fls. 66). O ofício para pagamento dos valores foi expedido em 15/03/1994 (fls. 67). Em 20/10/1995, o autor juntou substabelecimento (fls. 71/72). Após aproximadamente um ano, em 23/09/1996 os autos foram remetidos ao arquivo, conforme decisão publicada em 30/09/1996 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, onde permaneceram aguardando provocação (fls. 73 e 73v.). Com a instalação desta Vara Federal, o processo foi remetido a este Juízo em 20/02/2001 (fls. 75), oportunidade em que as partes foram novamente cientificadas da redistribuição do feito e nada requereram, retomando o processo ao arquivo sobrestado (fls. 76). Passados aproximadamente treze anos, em 27/03/2014, a parte autora fora chamada a se manifestar sobre o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 79). Somente, então, sobreveio a manifestação de fls. 81/82 reclamando a continuidade do feito. Tratando-se de execução em face da Fazenda Pública, tem-se que o prazo prescricional incidente em concreto é o quinquenal, seja em razão do que estabelece o Decreto n.20.910/32, seja diante do que consta na Súmula n. 150, STF (Súmula n. 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação) e do atual entendimento consolidado pelo STJ em demandas de cunho indenizatório (Resp n. 1.251.993 - PR). Desta feita, observo que foi determinado o arquivamento dos autos em 23/09/1996, tendo o autor-exequente tomado ciência do ato em 30/09/1996, através de publicação oficial. Referido arquivamento sucedeu ordem para pagamento das diferenças apuradas proferida em março de 1994. Em 14/09/2001, o exequente fora cientificado novamente sobre a baixa dos autos ao arquivo, nada tendo informado ou requerido. A partir de então, nota-se que as manifestações ulteriores somente se seguiram por impulso oficial e não por diligência do demandante no acompanhamento do feito. Diante de tal quadro, tem-se que a partir de 23/09/1996 (data do arquivamento) iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, frise-se que o tão só pedido de prosseguimento da fase executória, após quase vinte anos, não regulariza e tampouco dá azo a nova abertura da contagem do prazo de prescrição. Embora várias cautelas tenham sido tomadas e diligências efetuadas - informações requeridas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - os cuidados estão mais correlacionados à constatação do efetivo pagamento, o que também não tem o condão de obstar a fluência da prescrição. Portanto, não vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. III-DISPOSITIVO Do fundamentado, reconheço a prescrição dos valores atrasados, objeto dos presentes autos, e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V e 925, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por não se tratar de nova relação jurídico processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de embargos de declaração propostos por José Lorival Tangerino em relação à sentença das fls. 120/127, aduzindo, em síntese, a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Asseverou que não foi analisado corretamente os documentos e embasamentos jurídicos carreados no feito, quanto ao pagamento da gratificação natalina. Acrescenta como segundo ponto a ser reformado e deferido o direito ao reajustamento de 9,472422%. Assevera, também que a prevenção e a litispendência com o feito n. 0006232-59.2012.403.6120, deve ser reconhecida somente em relação à União Federal e não ao INSS. Requeru, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que devesse apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, concordo com as conclusões da União, no sentido de que o ora embargante não visa aclarar a sentença, mas sim rediscuti-la, apontando equívocos que não podem ser classificados como frutos de omissão, obscuridade ou contradições do julgado. Na verdade, o que ocorre é que o autor levanta questões que, caso acolhidas, consubstanciam erros da decisão decorrentes de equívocos na análise da prova ou na aplicação do direito. Ou seja, os embargos não tratam de contradição, obscuridade e omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional preventivo, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anote que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005/Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifado). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas e períodos indicados às fls. 04/06 da inicial. Com relação aos interregos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Conforme anotações constantes da CTPS, o autor exerceu as funções de: Luiz Zillo e Outros 13/01/1972 03/03/1973 Lavrador/Massil Letaif e Outros 03/04/1973 10/05/1973 Diarista/Cia. Eletroquímica Paulista 01/08/1973 26/10/1973 Operário diversos/Cia. União dos Refinadores 20/08/1974 21/09/1974 Serviços diversos/Companhia Agrícola Fazenda Alpes 10/04/1974 10/05/1975 Trabalhador rural/Companhia Agrícola Fazenda Alpes 01/09/1975 12/09/1975 Trabalhador rural/José Luiz da Cunha Carneiro 17/11/1975 24/01/1976 Serviços gerais/José Luiz da Cunha Carneiro - Faz. Sto. Antonio da Boa Vista 28/01/1976 10/04/1976 Trabalhador rural/Agropecuária Boa Vista S/A 01/10/1977 21/11/1977 Trabalhador rural/Nassib Letaif e Outros 01/08/1978 02/12/1978 Mensalista/Rahia Haddad 01/03/1979 01/08/1979 Caseiro/Krisko Serviços Agrícolas Ltda. 06/08/1979 31/12/1979 Trabalhador rural/Dierberger Óleos Essenciais S/A 02/01/1980 31/05/1980 Industriário/Faiz Massad 17/11/1980 31/03/1981 Trabalhador rural/Silvio de Almeida Prado 22/07/1982 13/11/1982 Trabalhador rural/Prestador de Serviços São José 23/11/1982 21/01/1983 Serviços gerais de lavoura/Roberto Capana 01/03/1983 07/05/1983 Trabalhador braçal rural/Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti 24/05/1983 30/06/1983 Lavrador/José Carlos Cabrera 01/06/1985 24/10/1985 Motorista/Dr. Olavo Quintella Filho 16/12/1985 15/01/1986 Trabalhador rural/Posmol S/C Ltda. 01/02/1986 15/05/1986 Trabalhador rural/Agropecuária Moreno Ltda. 04/11/1988 27/11/1988 Trabalhador rural/João Orávio de Freitas 02/01/1989 23/03/1991 Trabalhador rural/Com. e Ind. Bras. Coibra S/A 21/01/1993 26/06/1993 Colhedor de citrus/Agropecuária Boa Vista S/A 13/07/1993 21/07/1993 Trabalhador rural/Sercol Matão S/C Ltda. 13/09/1993 10/04/1994 Trabalhador rural/Dentre as profissões elencadas somente as de trabalhador rural e de motorista poderiam ensejar direito ao seu cômputo como tempo especial. No entanto, verifica-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade de trabalhador rural como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. De igual modo, a configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem toda e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). O Perfil Profissional Preventivo - PPP de fls. 253 e 257 indica que o autor na empresa Dierberger Óleos Essenciais S/A (02/01/1980 a 31/05/1980) conduzia caminhão Dodge com capacidade de carga para 12.000 kg, transportando frutas in natura das fazendas da região para a indústria, além de implementos agrícolas entre as fazendas. Apesar de mencionar o cargo de industriário, as atividades descritas no formulário e ora elencadas são próprias do motorista de caminhão, razão pela qual é possível o enquadramento como especial do interstício de 02/01/1980 a 31/05/1980. Quanto ao interregno de 01/06/1985 a 24/10/1985 (José Carlos Cabrera), a CTPS do autor, único documento trazido aos autos para comprovação da especialidade no período, não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Com relação às demais funções, a falta de previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores não permite o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. No tocante a exposição a agentes nocivos, os únicos documentos apresentados aos autos são os Perfis Profissional Preventivos - PPPs de fls. 251/252 (Krisko Serviços Agrícolas Ltda.), fls. 253 e 257 (Dierberger Óleos Essenciais S/A), fls. 258/259 (Faiz Massad) e fls. 272/274 (Agropecuária Boa Vista S/A). Os dois primeiros não descrevem fatores de risco existentes no ambiente de trabalho do autor. O terceiro informa a exposição ao ruído, porém não indica o nível de intensidade da exposição, não permitindo aferir se excede o limite de tolerância. Por fim, o PPP de fls. 272/274 indica que o autor estava exposto a intempéries, em razão de executar trabalhos relacionados ao corte manual de cana-de-açúcar. Ocorre que o referido agente (intempéries) não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, não comprovada a submissão a fatores de risco, deixa de reconhecer a especialidade nos períodos anteriores a 28/04/1995 pela exposição a agentes nocivos. Para os períodos posteriores a 28/04/1995, quando não é mais aplicável o enquadramento por categoria profissional, há necessidade da comprovação da efetiva exposição a fatores de risco. Para estes períodos, o autor apresentou os Perfis Profissional Preventivos - PPP de fls. 268/269 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), fls. 270/271 (Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool/Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) e fls. 272/274 (Agropecuária Boa Vista S/A). Com relação ao trabalho na Usina Maringá S/A Ind. e Com. (19/05/1995 a 17/07/1995), o autor exerceu a função de motorista de caminhão, efetuando o transporte de cana-de-açúcar dos canaviais às usinas e vice-versa. Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 268/269), o autor esteve exposto ao agente físico ruído, porém sem descrição do nível de pressão sonora a que estava submetido. Nota-se que a ausência de medição do agente ruído é justificada às fls. 269, pela perda de toda a documentação da empresa referente ao período entre 1953 e 1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto. Ocorre, todavia, que a falta de especificação do nível de intensidade do ruído não permite aferir se a exposição era prejudicial à saúde do autor, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 19/05/1995 a 17/07/1995 em relação a este agente. No tocante aos interregos de 11/08/1997 a 17/12/1997 (Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool/Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) e de 20/04/1998 a 14/12/1998, 20/04/1999 a 14/11/1999, 16/05/2000 a 31/10/2000, 16/05/2001 a 18/12/2001, 26/03/2002 a 01/11/2002, 14/04/2003 a 14/12/2008 (Agropecuária Boa Vista S/A), conforme PPP de fls. 270/271 e 272/274, o autor também exerceu a função de motorista caravaneiro. Nesta atividade, ao autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 84,3 dB(A). Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhadores sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para conjugação da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido [84,3 dB(A)] era inferior aos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A), deixa de reconhecer a especialidade nos períodos de 11/08/1997 a 17/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1998, 20/04/1999 a 14/11/1999, 16/05/2000 a 31/10/2000, 16/05/2001 a 18/12/2001, 26/03/2002 a 01/11/2002, 14/04/2003 a 14/12/2008. Quanto aos demais períodos, a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto, não torna possível o reconhecimento da especialidade. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (motorista de caminhão), referente ao período de trabalho de 02/01/1980 a 31/05/1980, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam como motorista de caminhão é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, obtém-se um total de 07 anos, 02 meses e 11 dias até 09/10/2013, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Luiz Zillo e Outros 13/01/1972 03/03/1973 - 02 Massil Letaif e Outros 03/04/1973 10/05/1973 - 03 Cia. Eletroquímica Paulista 01/08/1973 26/10/1973 - 04 Cia. União dos Refinadores 20/08/1974 21/09/1974 - 05 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 10/04/1974 10/05/1975 6 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 01/09/1975 12/09/1975 07 José Luiz da Cunha Carneiro 17/11/1975 24/01/1976 08 José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santa Antonio da Boa Vista 28/01/1976 10/04/1976 09 Usina Santa Fé Ltda. 26/07/1976 21/09/1977 1,00 42210 Agropecuária Boa Vista S/A 01/10/1977 21/11/1977 011 Nassib Letaif e Outros 01/08/1978 02/12/1978 012 Bahia Haddad 01/03/1979 01/08/1979 013 Krisko Serviços Agrícolas Ltda. 06/08/1979 31/12/1979 014 Dierberger Óleos Essenciais S/A 02/01/1980 31/05/1980 1,00 15015 Faiz Massad 17/11/1980 31/03/1981 016 Faiz Massad 01/04/1981 30/04/1982 1,00 39417 Silvio de Almeida Prado 22/07/1982 13/11/1982 018 Prestador de Serviços São José 23/11/1982 21/01/1983 019 Roberto Capana 01/03/1983 07/05/1983 020 Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti 24/05/1983 30/06/1983 021 Pibbana Agropecuária S/A 12/04/1984 17/05/1985 1,00 40022 José Carlos Cabrera 01/06/1985 24/10/1985 023 Dr. Olavo Quintella Filho 16/12/1985 15/01/1986 024 Posmol S/C Ltda. 01/02/1986 15/05/1986 025 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 02/06/1986 14/09/1986 1,00 10426 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 17/09/1986 20/11/1986 1,00 6427 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 12/05/1987 27/10/1987 1,00 16828 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 16/05/1988 01/10/1988 1,00 13829 Agrícola Moreno Ltda. 04/11/1988 27/11/1988 030 João Orávio de Freitas 02/01/1989 23/03/1991 031 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 06/05/1991 22/11/1992 1,00 56632 Com. e Ind. Bras. Coibra S/A 21/01/1993 26/06/1993 033 Agropecuária Boa Vista S/A 13/07/1993 21/07/1993 034 Sercol Matão S/C Ltda. 13/09/1993 10/04/1994 035 Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda. 21/09/1994 29/04/1995 1,00 22036 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 19/05/1995 17/07/1995 037 José Luiz Cutrale 17/07/1995 037 José Luiz Cutrale 17/07/1995 038 Agropecuária Monte Sereno S/A 10/06/1996 15/08/1996 039 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 02/09/1996 28/10/1996 040 Fischer S/A Agropecuária 11/11/1996 02/02/1997 041 Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool 01/11/1997 17/12/1997 042 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1998 14/12/1998 043 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1999 14/11/1999 044 Antonio dos Reis Silvestre 03/04/2000 30/04/2000 045 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2000 31/10/2000 046 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2001 18/12/2001 047 Agropecuária Boa Vista S/A 26/03/2002 01/11/2002 048 Agropecuária Boa Vista S/A 14/04/2003 14/12/2008 049 Recolhimento de Contribuição Previdenciário 01/01/2009 31/08/2009 050 Polaris - Locação e Transportes Ltda. 06/07/2010 30/09/2010 051 Recolhimento de Contribuição Previdenciário 01/10/2010 30/11/2010 052 José Carmo dos Santos Transportes ME 24/06/2011 01/08/2011 053 Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura 04/07/2011 03/08/2011 054 Recolhimento de Contribuição Previdenciário 01/04/2012 30/04/2012 055 Lúide de Souza Guimarães ME 01/06/2012 09/10/2013 0 TOTAL 2626 TOTAL 7 Anos 2 Meses 11 Dias Referido período de 07 anos, 02 meses e 11 dias de atividade especial convertido em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (uma virgula quarenta), totaliza um período de 10 anos e 26 dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 30 anos, 10 meses e 19 dias até 09/10/2013, sendo inferior aos 35 anos de tempo de contribuição exigidos. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Luiz Zillo e Outros 13/01/1972 03/03/1973 1,00 4152 Massil Letaif e Outros 03/04/1973 10/05/1973 1,00 373 Cia. Eletroquímica Paulista 01/08/1973 26/10/1973 1,00 864 Cia. União dos Refinadores 20/08/1974 21/09/1974 1,00 325 Companhia Agrícola Fazenda

Alpes (data de admissão: 10/04/1974) 22/09/1974 10/05/1975 1,00 2306 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 01/09/1975 12/09/1975 1,00 117 José Luiz da Cunha Carneiro 17/11/1975 24/01/1976 1,00 688 José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antônio da Boa Vista 28/01/1976 10/04/1976 1,00 739 Usina Santa Fé Ltda. 26/07/1976 21/09/1977 1,40 59110 Agropecuária Boa Vista S/A 01/10/1977 21/11/1977 1,00 5111 Nassib Letaif e Outros 01/08/1978 02/12/1978 1,00 12312 Bahia Haddad 01/03/1979 01/08/1979 1,00 15313 Krisko Serviços Agrícolas Ltda. 06/08/1979 31/12/1979 1,00 14714 Dierberger Óleos Essenciais S/A 02/01/1980 31/05/1980 1,40 21015 Faiz Massad 17/11/1980 31/03/1981 1,00 13416 Faiz Massad 01/04/1981 30/04/1982 1,40 55217 Sívio de Almeida Prado 22/07/1982 13/11/1982 1,00 11418 Prestador de Serviços São José 23/11/1982 21/01/1983 1,00 5919 Roberto Capara 01/03/1983 07/05/1983 1,00 6720 Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti 24/05/1983 30/06/1983 1,00 3721 Pibama Agropecuária S/A 12/04/1984 17/05/1985 1,40 56022 José Carlos Cabrera 01/06/1985 24/10/1985 1,00 14523 Dr. Olavo Quintella Filho 16/12/1985 10/01/1986 1,00 2524 Posmol S/C Ltda. 01/02/1986 15/05/1986 1,00 10325 Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool 02/06/1986 14/09/1986 1,40 14626 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 17/09/1986 20/11/1986 1,40 9027 Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool 12/05/1987 27/10/1987 1,40 23528 Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool 16/05/1988 01/10/1988 1,40 19329 Agrícola Moreno Ltda. 04/11/1988 27/11/1988 1,00 2330 João Orávio de Freitas 02/01/1989 23/03/1991 1,00 81031 Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool 06/05/1991 22/11/1992 1,40 79232 Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A 21/01/1993 26/06/1993 1,00 15633 Agropecuária Boa Vista S/A 13/07/1993 21/07/1993 1,00 834 Sercol Matão S/C Ltda. 13/09/1993 10/04/1994 1,00 20935 Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda. 21/09/1994 29/04/1995 1,40 30836 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 19/05/1995 17/07/1995 1,00 5937 José Luiz Cutrale 21/09/1995 17/04/1996 1,00 20938 Agropecuária Monte Sereno S/A 10/06/1996 15/08/1996 1,00 6639 Companhia Agrícola Fazenda Alpes 02/09/1996 28/10/1996 1,00 5640 Fischer S/A Agropecuária 11/11/1996 02/02/1997 1,00 8341 Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool 11/08/1997 17/12/1997 1,00 12842 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1998 14/12/1998 1,00 23843 Agropecuária Boa Vista S/A 20/04/1999 14/11/1999 1,00 20844 Antonio dos Reis Silvestre 03/04/2000 30/04/2000 1,00 2745 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2000 31/10/2000 1,00 16846 Agropecuária Boa Vista S/A 16/05/2001 18/12/2001 1,00 21647 Agropecuária Boa Vista S/A 26/03/2002 01/11/2002 1,00 22048 Agropecuária Boa Vista S/A 14/04/2003 14/12/2008 1,00 207149 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/2009 31/08/2009 1,00 24250 Polaris - Locação e Transportes Ltda. 06/07/2010 30/09/2010 1,00 8651 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/10/2010 30/11/2010 1,00 6052 José Carmo dos Santos Transportes ME 24/06/2011 01/08/2011 1,00 3853 Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura 04/07/2011 03/08/2011 1,00 3054 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/2012 30/04/2012 1,00 2955 Luide de Souza Guimarães ME 01/06/2012 09/10/2013 1,00 495 TOTAL 11269TOTAL 30 Anos 10 Meses 19 DiasDessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 09/10/2013. Assim, o demandante somente faz jus ao reconhecimento como especial do lapso compreendido entre 02/01/1980 a 31/05/1980. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/01/1980 a 31/05/1980, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor João Batista Godoi (CPF nº 015.590.898-73). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, no que toca ao autor, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-77.2015.403.6120 - MARCOS VERÍSSIMO DE SOUZA(SPI04004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS VERÍSSIMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/02/2007) até 27/10/2011 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.357.256-7), restituindo os valores descontados de seu contracheque a título de contribuição previdenciária no interregno de 22/02/2007 a 27/10/2011, bem como o montante descontado da aposentadoria atualmente recebida em razão da aplicação do fator previdenciário. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 22/02/2007 (NB 42/142.936.748-0), que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/02/1979 a 06/02/1984, 10/02/1984 a 09/09/1986, 10/11/1986 a 11/02/1992, 10/05/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/02/2007. Aduz que os períodos de 1997 a 2007 tiveram a especialidade reconhecida em processo administrativo de seu colega de trabalho, Sr. Waldor Sorbo Júnior. Juntou procuração e documentos a fls. 09/51. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 54), o INSS foi citado (fls. 55). Contestou o réu o pedido (fls. 57/64), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade dos fatores de risco. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/67). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 68), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70) e o réu não se manifestou (fls. 69). Réplica às fls. 73/74. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 107), para que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo e a empresa FMC cópia do formulário de fls. 31 regularizado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi acostado às fls. 79/83 e o processo administrativo apensado a estes autos (fls. 84). Manifestação da parte autora (fls. 86), com a juntada de documentos (fls. 88/96). Não houve manifestação das partes (fls. 99). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. De início verifico que, em análise administrativa (NB 42/142.936.748-0 e NB 42/157.357.256-7 - fls. 31/34, 38 e 49 do processo administrativo em apenso), houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/02/1979 a 06/02/1984, 10/11/1986 a 11/02/1992 e de 10/05/1993 a 05/03/1997, pela exposição ao ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e de 10/02/1984 a 09/09/1986 pelo contato com agentes químicos (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64). Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação somente em relação ao interregno de 06/03/1997 a 22/02/2007. Também, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial retroativa à data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 22/02/2007, bem como o pagamento dos valores devidos a esse título entre 22/02/2007 a 27/10/2011, data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.357.256-7. Requer, ainda, a condenação do INSS a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária do período acima, bem como das quantias descontadas de seu benefício atual decorrentes da aplicação do fator previdenciário. Em contestação, o réu afirma ser necessária a apresentação de laudo técnico para o período depois de 28/04/1995, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional e que o uso de equipamento de proteção eficaz neutraliza os agentes nocivos. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispõe, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a eliminar a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 2013010935331, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise do período. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/83, o autor, na empresa FMC Tecnologias do Brasil (sucessida pela John Bean Tecnologias Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda), exerceu a função de operador de máquinas (de 06/03/1997 a 22/02/2007), estando exposto ao ruído [83,9dB(A)] e aos agentes químicos (mistura de hidrocarbonetos). O indeferimento administrativo pautou-se no fato de o agente físico ruído estar abaixo do limite legal para o período e o agente químico mistura de hidrocarbonetos não cumprir o contido no artigo 234 da Instrução Normativa 45/2010, além da empresa informar a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. No tocante ao ruído, deve prevalecer a decisão administrativa de não reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP às fls. 80 aponta a exposição ao ruído com nível de intensidade de 83,9 dB(A), inferior aos limites de tolerância previstos na legislação para o período, quais sejam, de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB a partir de 19/11/2003. De igual modo, a descrição genérica do fator de risco misturas de hidrocarbonetos não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre não restou demonstrado no período. Por fim, não é possível o aproveitamento da especialidade deferida ao Sr. Waldor Sorbo Júnior, colega de trabalho do autor, tendo em vista que, apesar do requerente informar que ambos exerciam igual atividade no mesmo ambiente de trabalho, de acordo com o documento acostado às fls. 92, na FMC do Brasil, o Sr. Waldor estava exposto a ruídos de 90,3 dB(A) e 86,7 dB(A) entre os anos de 1998/2012, não equivalendo aquele descrito no PPP do autor [83,9dB(A) - fls. 80]. Portanto, o autor não comprovou a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 22/02/2007. Assim, não houve erro administrativo do réu em não reconhecer o período acima analisado como especial. O cômputo do período reconhecido administrativamente pelo INSS como insalubre (12/02/1979 a 06/02/1984, 10/02/1984 a 09/09/1986, 10/11/1986 a 11/02/1992, 10/05/1993 a 05/03/1997), totaliza 16 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Especial Tempo de Serviço Dias 1 Coimbra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 12/02/1979 06/02/1984 1,00 18202 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/02/1984 09/09/1986 1,00 9423 Indústria de Pistões Rocatti Ltda. 10/11/1986 11/02/1992 1,00 19194 FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda. 10/05/1993 05/03/1997 1,00 13951 TOTAL 6076TOTAL 16 Anos 7 Meses 26 Dias O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Do exposto, julgo, 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 12/02/1979 a 06/02/1984, 10/02/1984 a 09/09/1986, 10/11/1986 a 11/02/1992, 10/05/1993 a 05/03/1997 e 2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 54. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELCIO ANDREI SURIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial.Afirma que ingressou com pedido administrativo em 07/06/2013 (NB 42/163.717.212) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu a atividade especial nos interregnos de trabalho nas empresas Graciano R. Afonso (06/06/1984 a 05/02/1991) e na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (08/02/1994 a 07/06/2013). Juntou documentos às fls. 09/31. A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 36, ocasião em que foi determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção com a ação nº 0001212-58.2015.403.6322. O requerente manifestou-se às fls. 37/38 e a prevenção foi afastada às fls. 41. Citado (fls. 43), o INSS contestou o pedido (fls. 44/57), alegando que a função de aprendiz de mecânico não está elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Aduziu que o ruído deve ser comprovado por meio de laudo técnico contemporâneo aos serviços prestados e que somente a exposição a alguns óleos (agente químico) pode constituir risco carcinogênico que justificaria o computo diferenciado do período. No tocante à eletricidade, afirmou que, com a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade a partir desta data. Asseverou que o uso de equipamento de proteção individual eficaz descaracteriza a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 58/69). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 70), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fls. 72/73). Não houve manifestação do INSS (fls. 71). Às fls. 75 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documentos capazes de comprovar a atividade especial nos períodos indicados na inicial, que foram acostados às fls. 77/99. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 100/102). Não houve manifestação do INSS (fls. 103). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos concluídos. Esse é o relatório. D.E.C. I D O. De início verifico que, em análise administrativa, já houve o reconhecimento da especialidade no período de 08/02/1994 a 05/03/1997, pela exposição à eletricidade, embora conste o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que se refere ao ruído. Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação em relação aos demais interregnos (06/08/1984 a 05/02/1994 e 06/03/1997 a 07/06/2013). Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, requerida em 07/06/2013, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Em contestação o réu reiterou os argumentos utilizados na seara administrativa para indeferir o pedido do autor, quais sejam, não houve apresentação de laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição ao ruído e não há comprovação de que os agentes químicos listados sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física (06/08/1984 a 05/02/1994), por fim, a partir de 05/03/1997 a eletricidade não mais está prevista como agente nocivo. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, pensosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvíveis e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. 06/08/1984 a 05/02/1994 (Graciano R. Afonso S/A Veículos) Neste período, o autor exerceu as funções de aprendiz/auxiliar de mecânico e mecânico, em que era responsável por auxiliar e executar serviços de manutenção mecânica, como substituir peças, executar reparos, trocas e regulagem no sistema de freios, suspensão, motores e outros componentes de veículos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 informa que o autor permaneceu exposto ao ruído [84 dB(A)] e mantinha contato dermal com derivados de hidrocarbonetos. Ocorre, todavia, que no formulário em questão não há indicação do profissional habilitado a responder pelos registros ambientais, uma vez que o responsável técnico apontou como de seu encargo apenas o período a partir de 01/02/2004 (fl. 79), ou seja, posterior ao tempo em que o autor prestou serviços na empresa. Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser aceito como prova da especialidade para os períodos laborados antes de 31/12/2003 e o fato de o PPP de fls. 78/79 ter sido elaborado no ano de 2013, fazendo referência a períodos anteriores, não o torna nulo, uma vez que é absolutamente irrelevante a data de expedição do formulário. O que importa, contudo, é se o laudo técnico pericial - no qual o preenchimento do PPP é embasado - retrata fielmente as condições do ambiente de trabalho contemporâneas à época em que o autor exercia a atividade. Intimado na seara administrativa a apresentar laudo ambiental a confirmar a exposição ao ruído informado no PPP, o autor acostou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente aos anos 2011/2012 (fls. 84/97), em que não há informação se houve, entre o período trabalhado até a confecção do laudo, alteração do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. Assim, esta falta faz presumir que o PPP foi elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, tomando-o, portanto, meio probatório inidôneo da exposição a agentes nocivos no período de 06/08/1984 a 05/02/1994, razão pela qual deixo de reconhecer a condição especial de trabalho neste interregno. 2. 06/03/1997 a 07/06/2013 - DER (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81 informa que o autor no período de 06/03/1997 a 07/06/2013 exercia a função de eletricista de distribuição, em que era responsável por desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e substâncias energizadas com tensão acima de 15.000 volts, entre outras atividades. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas. Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário. Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Desse modo, o período trabalhado na CPFL de 06/03/1997 a 07/06/2013 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (15.000 volts). Portanto, o autor comprou a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 07/06/2013. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (08/02/1994 a 05/03/1997), totaliza 19 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Especial Tempo de Serviço Dias Graciano R. Afonso S/A Veículos 06/08/1984 05/02/1994 - 02 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 08/02/1994 05/03/1997 1,00 11213 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 06/03/1997 07/06/2013 1,00 5937 TOTAL 7058 TOTAL 19 Anos 4 Meses 3 Dias Os períodos reconhecidos como especial não alcançam 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). Não era o réu a denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 08/02/1994 a 05/03/1997; e 2) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: 1. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 06/03/1997 a 07/06/2013. (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; 2. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; 3) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 4) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$1.500,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. 5) Condono o autor ao pagamento de honorários de R\$1.500,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (art. 98, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LINO JOSÉ FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 52.486,56, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.454,11, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fls. 16/29). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/29). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 32, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia do processo nº 0005169-72.2007.403.6120 para análise da prevenção. Os documentos foram apresentados às fls. 38/63 e afastada a prevenção (fls. 65). Citado (fls. 66), o INSS apresentou a contestação às fls. 67/75, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o benefício é devido somente a partir do requerimento administrativo, não possuindo o INSS o dever de conceder benefícios previdenciários ex officio. Juntou documentos (fls. 76/86). Houve réplica (fls. 88/98). Vieram os autos concluídos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/109.444.396-1) em 07/05/1998 com tempo de 38 anos, 3 meses e 07 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/06/1990, quando já possuía 30 anos, 04 meses e 24 de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade de obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõem, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.444.396-1) foi concedido em 07/05/1998 (fls. 23/24) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 07/07/2015 (fl. 02). Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condono o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (fls. 32). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-64.2015.403.6120 - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ivan Roberto Dameto Peroni em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria

por idade (NB 41/170.330.531-8, DIB 08/01/2015). Aduz que a autarquia previdenciária, por ocasião do deferimento do seu benefício, computou apenas 21 anos e 08 meses de contribuição. No entanto, somando os períodos de trabalho registrados em CTPS e em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, em sua maior parte na função de jornalista profissional, perfaz um total de 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Afirma que, apesar da Lei nº 3.529/59, que previa a Aposentadoria Especial do Jornalista Profissional, ter sido revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96 e pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, resguardou-se aos jornalistas que prestaram serviço até esta data, o direito ao cômputo diferenciado de tempo de contribuição, com acréscimo de 17% (1,17). Juntou prolação e documentos (fls. 06/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 45. Citado (fls. 46), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/57, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a aposentadoria do jornalista profissional, instituída pela Lei nº 3.529/59, que possibilitava ao jornalista registrado no órgão regional do MTE aposentar-se com 30 anos de contribuição, foi extinta em 14/10/1996, pela publicação da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97. Desse modo, somente tem direito a referida aposentadoria, o jornalista que comprovar 30 anos de contribuição até 14/10/1996. Assim, não há previsão legal de que referida atividade seja especial para que possa ser convertida em tempo comum. afirmou que não é permitida a soma de períodos concomitantes e que o cálculo do salário-de-benefício foi realizado corretamente. Asseverou que, na condição de autônomo, o autor era responsável pelos recolhimentos previdenciários, exemplificando que os períodos de 01/99 a 05/99 e de 12/99 a 08/2003 não podem computados como tempo de contribuição, pois, embora presentes no CNIS, não possuem os recolhimentos correspondentes, como informa o próprio documento. Requer a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/64). Houve réplica (fls. 67/70), com a juntada de documentos (fls. 71/73). Intimados a especificarem provas (fls. 74), não houve manifestação do INSS (fls. 75). Pelo autor, foi requerida a produção de prova material, com a juntada de exemplares da revista Comércio, Indústria e Agronegócio, para comprovação de que o autor exerce, até hoje, atividades típicas de jornalista (fls. 77/164). Não houve manifestação do INSS (fls. 166). O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/170.330.531-8), concedido em 08/01/2015, mediante a recatagem de tempo de contribuição, incluindo todos os períodos anotados em CTPS e em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, acrescentando, ainda, o percentual de 17% aos interstícios em que atuou como jornalista profissional. Inicialmente, verifico que, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade ao autor (fls. 32/35), o INSS computou o seguinte tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Rádio a Voz de Araraquara Ltda. 23/11/1971 29/01/1972 1,00 672 Diário de Araraquara (data de admissão 01/01/1972) 30/01/1972 16/12/1972 1,00 3213 Caparica e Cia. Ltda. 01/02/1974 31/05/1974 1,00 1194 Diário da Araraquara Ltda. 01/06/1977 12/09/1977 1,00 1035 Rádio Jaueense S/A 01/09/1977 31/05/1978 1,00 2726 Diário da Araraquara Ltda. 25/08/1978 01/03/1985 1,00 23807 Usinas Paulistas de Açúcar S/A 01/10/1979 30/04/1982 - 08 Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda. 01/09/1981 01/10/1982 - 09 Diário da Araraquara Ltda. 01/04/1985 30/09/1986 1,00 54710 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1989 31/08/1989 1,00 24211 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/10/1989 30/11/1989 1,00 6012 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1990 30/11/1990 1,00 33313 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/1991 31/07/1991 1,00 12114 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/1994 31/07/1994 1,00 3015 Manzini Administração e Empreitas Ltda. 17/07/2000 15/08/2000 1,00 2916 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/2003 30/06/2003 - 017 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/2003 31/08/2003 1,00 6118 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/12/2003 31/12/2003 - 019 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/08/2004 31/12/2005 - 020 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/2006 31/10/2007 1,00 66821 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/11/2007 30/11/2007 - 022 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/12/2007 30/11/2014 1,00 2556 TOTAL 7909TOTAL 21 Anos 8 Meses 4 Dias De acordo com os registros anotados em CTPS (fls. 14/29), nota-se que o autor laborou nas seguintes empresas e períodos: Rádio Cultura Araraquara 01/03/1969 06/06/1970 Rádio a Voz de Araraquara Ltda. 01/07/1971 29/01/1972 Diário de Araraquara 01/01/1972 16/12/1972 Caparica e Cia. Ltda. 01/02/1974 31/05/1974 Diário da Araraquara Ltda. 01/06/1977 12/09/1977 Rádio Jaueense S/A 01/09/1977 31/05/1978 Jornal de Jahu Ltda. 01/09/1977 sem data de saída Diário da Araraquara Ltda. 01/06/1978 01/03/1985 Usinas Paulistas de Açúcar S/A 01/10/1979 sem data de saída Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda. 01/09/1981 01/10/1982 Diário da Araraquara Ltda. 01/04/1985 30/09/1986 1,00 24211 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/10/1989 30/11/1989 1,00 6012 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1990 30/11/1990 1,00 33313 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/1991 31/07/1991 1,00 12114 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/1994 31/07/1994 1,00 3015 Manzini Administração e Empreitas Ltda. 17/07/2000 15/08/2000 requerente efetuou, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/01/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/11/1990, 01/04/1991 a 31/07/1991, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/12/2003 a 30/11/2014, conforme consulta ao CNIS (fls. 167). Analisando os períodos computados pelo INSS e aqueles anotados em CTPS (fls. 32/35), verifico a existência de divergências quanto às datas de início e término dos seguintes vínculos: Rádio a Voz de Araraquara Ltda. 23/11/1971 (quando o anotado em CTPS é 01/07/1971) 29/01/1972 Diário da Araraquara Ltda. 25/08/1978 (quando o anotado em CTPS é 01/06/1978) 01/03/1985 Diário da Araraquara Ltda. 01/04/1985 30/09/1986 (quando o anotado em CTPS é 20/12/1989) O INSS também não computou períodos em que o autor efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, a saber: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/12/2005, 01/11/2007 a 30/11/2007. Assim, no tocante ao período de vigência dos vínculos empregatícios, devem prevalecer as anotações em carteira de trabalho. Isto porque elas constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme preceito do artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 (com redação do Decreto nº 4.729/2003). Ademais, verifica-se que os registros se encontram em perfeita ordem cronológica, havendo informação da data de opção do autor para a FGTS em 1º/07/1971 (Rádio a Voz de Araraquara Ltda. - fls. 21) e no campo destinado às anotações gerais, a retificação da data de início do contrato de trabalho com a empresa Diário da Araraquara Ltda. de 25/08/1978 para 01/06/1978 (fls. 24). Também, constam anotações de férias e de alterações de salário referentes aos anos de 1985 a 1987 e de 1989 (fls. 20/21 e 28), comprovando que o vínculo com a empresa Diário da Araraquara Ltda. se estendeu de 01/04/1985 até 20/12/1989. Por outro lado, caberia ao instituído-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, a consulta ao sistema previdenciário evidencia o seu pagamento nas competências de 01/1989 a 08/1989, 10/1989, 11/1989, 01/1990 a 11/1990, 04/1991 a 07/1991, 07/1994, como empresário e de 04/2003 a 08/2003 e 12/2003 a 11/2014 como contribuinte individual, devendo o INSS computar integralmente o período. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi em nenhum momento elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho e aqueles em que houve contribuição previdenciária, a saber: Rádio Cultura Araraquara 01/03/1969 06/06/1970 Rádio a Voz de Araraquara Ltda. 01/07/1971 29/01/1972 Diário da Araraquara 01/01/1972 16/12/1972 Caparica e Cia. Ltda. 01/02/1974 31/05/1974 Diário da Araraquara Ltda. 01/06/1977 12/09/1977 Rádio Jaueense S/A 01/09/1977 31/05/1978 Diário da Araraquara Ltda. 01/06/1978 01/03/1985 Usinas Paulistas de Açúcar S/A 01/10/1979 30/04/1982 Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda. 01/09/1981 01/10/1982 Diário da Araraquara Ltda. 01/04/1985 30/09/1986 1,00 24211 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/10/1989 30/11/1989 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1990 30/11/1990 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/1991 31/07/1991 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/1994 31/07/1994 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/12/2003 31/12/2003 - 019 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/08/2004 31/12/2005 - 020 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/2006 31/10/2007 1,00 66821 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/11/2007 30/11/2007 - 022 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/12/2007 30/11/2014 1,00 2556 TOTAL 7909 TOTAL 21 Anos 8 Meses 4 Dias De fato, a aposentadoria especial do jornalista profissional rege-se pela Lei 3.529/59 e assegurava aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço (artigo 1º). De acordo com o artigo 2º da referida lei, era considerado jornalista profissional aquele que de forma remunerada e habitual exercia atividades relacionadas a: busca ou documentação de informações inclusive fotográficamente; redação de matéria a ser publicada, contendo ou não comentários; revisão de matéria quando já composta tipograficamente; ilustração por desenho ou por outro meio que for publicada; recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Também lhe era exigido o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho ou no órgão de classe, esclarecendo que o início da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de jornalista não deveria coincidir, necessariamente, com o referido registro, sendo suficiente sua efetivação a qualquer tempo dentro do período que se pretende computar. As legislações que seguraram continuaram a assegurar a aposentadoria diferenciada para o jornalista profissional A Lei nº 5.890/1973 em seu artigo 9º, 2º repetiu a previsão de que as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais seriam regidas pela respectiva legislação especial. De igual modo, o Decreto nº 48.959-A/1960, que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei nº 3.529/59, além de prescrever período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. Posteriormente, foi regradada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto nº 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto nº 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto nº 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou ainda, no caso do Decreto nº 83.080/79, à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei nº 972/69. A partir da edição da Lei nº 8.213/91, o artigo 148 definiu que seriam regidas pela respectiva legislação específica as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional. Tal redação vigorou até 14/10/1996, quando então foi alterada pela MP nº 9.528/97, convertida na Lei nº 9.528/97 que revogou o mencionado artigo e as legislações específicas, de modo que esses benefícios previdenciários específicos deixaram de existir, submetendo-se, a partir da referida medida provisória, às regras da Lei nº 8.213/91, ou seja, foram incluídos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a extinção dessa modalidade diferenciada de aposentadoria, somente os segurados que comprovarem 30 anos de exercício exclusivo como jornalista até 14/10/1996 (conforme redação do artigo 190 do Decreto nº 3.048/99), terão o direito adquirido ao referido benefício. Conforme anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor foi registrado como jornalista profissional no Ministério do Trabalho em 04/03/1980 (fls. 24). Também, com exceção do período de 01/02/1974 a 31/05/1974, exerceu atividades ligadas à profissão (locutor, redator, assessor de imprensa, repórter fotográfico). Entretanto, ainda que a esses períodos fossem computados os interstícios em que o requerente efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empresário, a somatória seria insuficiente para completar os 30 anos exigidos até 14/10/1996 para o deferimento do benefício em questão. Por essa razão, o autor pretende a aplicação de fator majorante a esse tempo de serviço prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei nº 3.529/59. Nesse ponto, entretanto, lhe falta razão. Ressalto que não desconheço a tese que confere ao trabalho do jornalista a qualidade de atividade especial, colocando-o em posição análoga a das categorias profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A aceitação desse entendimento resultaria no direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto nº 611/92. Entretanto, analisando as duas aposentadorias, verifico que a única semelhança entre elas reside no fato de que, por opção do legislador, o tempo de serviço como jornalista e o tempo especial são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. Mas é só. A aposentadoria do jornalista profissional é um dos tipos de benefícios de legislação especial (conforme denominação presente no art. 189 do Decreto 3.048/99), que foram criados para conceder prerrogativas a algumas categorias profissionais (como jornalista profissional, jogador de futebol, aeronauta, juiz classista e ferroviário), e se diferencia das demais aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social pela redução de 05 anos no tempo de contribuição. A aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, impõe a prestação de trabalho submetido às condições especiais de prejuízo ou risco à saúde, que deve ser aferida de acordo com o enquadramento das ocupações profissionais presumidamente insalubres ou pela exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97 e nos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999. E foi para esta aposentadoria especial que a Lei nº 6.887/80, ao inserir o inciso 4º no artigo 9º da Lei nº 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais, in verbis: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Esta previsão foi repetida na legislação que se seguiu (artigo 57, inciso 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e o inciso 5º, inserido pela Lei nº 9.032/95), possibilitando a conversão de tempo especial em tempo comum. Ressalta-se, entretanto, que o exercício da função de jornalista, por si só, não permite o enquadramento da atividade como especial. Primeiramente, a atividade de jornalista não se encontra elencada nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não permitindo o enquadramento por categoria profissional. E, ainda que se alegue que a atividade do jornalista cause algum desgaste físico e mental ou que o exponha a situações adversas capazes de causar riscos de morte e invalidez, essas condições devem ser demonstradas para que o jornalista possa se aposentar com 25 anos de tempo de serviço. Resumindo, a função de jornalista profissional, à luz da Lei nº 3.529/59, não é atividade especial no sentido das Leis nº 3.807/60, nº 5.890/73 e nº 8.213/91, não se lhe aplicando as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, ainda que benéficas, como a conversão em tempo comum, mediante aplicação de multiplicador. Na verdade, o que autor almeja é a combinação de benefícios diversos, ou seja, a percepção da aposentadoria prevista no regime geral de previdência (Lei nº 8.213/91), com a utilização de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional computado de forma majorada, sem que exista essa previsão nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo, já que são cabíveis somente em relação à aposentadoria especial propriamente dita (inciso 4º no artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e artigo 57, inciso 3º da Lei nº 8.213/91). PEDIDO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. Lei nº. 3.529/1959. REVOGADA PELA Lei nº. 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA Lei nº. 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1988, com base na Lei nº. 3.529/1959. 2. A luz do Decreto no. 3.048/99, art. 70, I, com redação dada pelo Decreto no. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço e disciplinado pela Lei nº. vigente a época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente a edição da Lei no. 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas a saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei no. 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais a saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nos 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse oportuna a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei no. 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei no. 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete a atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei no. 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (AC no 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5a Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59. (AC 200871000168844, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLENMENTAR, D.E. 09/11/2009). Portanto, considerando que a única hipótese em que se pode vislumbrar a existência de direito adquirido restringe-se aos segurados que durante 30 anos exerceram a atividade de jornalista - caso que, conforme demonstrado, não é o do autor, afigura-se efetivamente inviável a revisão pretendida no que se refere à conversão de tempo comum em especial. Desse modo, computando-se os períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho e aqueles em que houve contribuição previdenciária, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1. Rádio Cultura Araraquara 01/03/1969 06/06/1970 1,00 4622 Rádio a Voz de Araraquara Ltda. 01/07/1971 29/01/1972 1,00 2123 Diário de Araraquara (data de admissão: 01/01/1972) 30/01/1972 16/12/1972 1,00 3214 Caparica e Cia. Ltda. 01/02/1974 31/05/1974 1,00 1195 Diário da Araraquarense Ltda. 01/06/1977 12/09/1977 1,00 1036 Rádio Jauense S/A 01/09/1977 31/05/1978 1,00 2728 Diário da Araraquarense Ltda. 01/06/1978 01/03/1985 1,00 24659 Usinas Paulistas de Açúcar S/A 01/10/1979 30/04/1982 - 010 Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda. 01/09/1981 01/10/1982 - 011 Diário da Araraquarense Ltda. 01/04/1985 20/12/1989 1,00 172412 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1989 31/08/1989 - 013 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/10/1989 30/11/1989 - 015 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/01/1990 30/11/1990 - 016 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/1991 31/07/1991 1,00 12117 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/1994 31/07/1994 1,00 3018 Marzini Administração e Empreitas Ltda. 17/07/2000 15/08/2000 1,00 2919 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/2003 30/06/2003 1,00 9020 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/07/2003 31/08/2003 1,00 6121 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/12/2003 30/11/2014 1,00 4017 TOTAL 10026 TOTAL 27 Anos 5 Meses 21 Dias III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora os períodos de 01/07/1971 a 22/11/1971, 01/06/1978 a 24/08/1978, 01/10/1986 a 20/12/1989, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/12/2005, 01/11/2007 a 30/11/2007, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, determinando ao réu que averbe o referido tempo, e para condenar o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 170.330.531-8) do autor Roberto Dameto Peroni (CPF nº 030.068.358-83), desde a data de sua concessão (08/01/2015). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. A diferença devida pelo INSS em razão da revisão da aposentadoria seguramente não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.330.531-8 NOME DO SEGURADO: Roberto Dameto Peroni BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/01/2015 - fs. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, pagando-se as diferenças em atraso a partir de 05/05/2006. Alega que recebe benefício de aposentadoria NB 42.86.013.113-0 com DIB em 01/05/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/23). Determinou-se ao autor que apresentasse cópia do processo nº 0019474-61.2011.403.6301 para afastamento da prevenção (fs. 26), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. As cópias foram apresentadas às fs. 28/47 e a prevenção afastada (fs. 48). Citado (fs. 49), o INSS contestou a ação (fs. 51). Alega que o direito à revisão da aposentadoria pelas emendas constitucionais reconhecido pelo STF não irá representar a majoração do benefício do autor. Afirma que, ainda que fossem aplicados todos os reajustes previstos na evolução legislativa, a renda resultante não atingiria os totos previstos na EC 20/98 ou 41/2003. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 52/56). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e apresentação de cálculos (fs. 57). Informação do contador às fs. 60/62. Manifestação da parte autora, apenas discordando da não observação da prescrição relativa aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (fs. 65/70). Manifestação da parte ré, alegando a decadência do direito de revisar a aposentadoria (fs. 71/74). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito à imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinzenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em entendimento que faço da matéria, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois, ao propor a ação individual, a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A contadoria do Juízo demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que (fs. 60): Em cumprimento ao r. despacho de f. 57, esta seção pede vênha a Vossa Excelência para informar que, a evolução da renda mensal real do benefício do autor, atingiu R\$1.571,82 em 12/1998 e R\$2.448,53, em 01/2004 (portanto acima do teto, ou seja, R\$1.200,00 em 12/1998 e R\$2.400,00 em 01/2004). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado Buraco Negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício 42.088.295.628-0, em decorrência dos novos tetos instituídos pela Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, consoante demonstrado na presente planilha de cálculo. Embora verificado o erro material no número do benefício (o correto é NB 42.086.013.113-0), os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão, auxiliando o magistrado. Note, outrossim, que as contas foram elaboradas com observância dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que lhe confere uniformidade e consonância ao entendimento deste Juízo. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42.086.013.113-0 às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente em parte o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 18/09/2010 (prescrição quinzenal), calculadas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que somam R\$ 81.934,20 (oitenta e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2015 - fs. 61/62.3. Tendo em vista a sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a restituir. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NÚMERO DO BENEFÍCIO: José Nascimento Júnior BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42.086.013.113-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/1989 - fs. 17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: R\$926,51 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009955-81.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RONCHI (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS RONCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2011 (NB 42/158.052.855-1), embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011 (Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), não reconhecidos administrativamente. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata conversão do benefício para aposentadoria especial e a implementação da nova renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 12/71. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76), ocasião em que a CETESB foi oficiada a encaminhar aos autos os laudos técnicos dos períodos pleiteados, que foram apresentados às fls. 80/85. Citado (fls. 78), o INSS contestou o pedido (fls. 86/89), alegando a prescrição quinquenal. Aduziu que a atividade profissional pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação de que o trabalho se desenvolveu sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que o autor não atendeu os requisitos legais citados, resultando no indeferimento do pedido pelo INSS, notadamente em razão da utilização de EPI eficaz. Juntou documentos (fls. 90/95) Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 98/100) e réplica às fls. 101/106. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 107), não houve manifestação do INSS (fls. 108). Pelo autor foi dito que não possui outras provas a produzir, em razão dos documentos já apresentados comprovarem o trabalho insalubre. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (16/09/2011 - fls. 16) e a ação foi proposta em 17/11/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. O autor pede se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) sucessivamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo os períodos de atividade especial convertido em tempo comum; (d) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011 para a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nas funções de técnico/analista de laboratório e técnico de saneamento ambiental, respectivamente, submetido a agentes biológicos (microrganismos patogênicos, esgotos domésticos e efluentes industriais) e a agentes químicos (poeiras, gases tóxicos, fertilizantes, cromo, chumbo, cádmio, gasolina, óleo lubrificante e graxa), por fim, em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS afirma que não houve comprovação do trabalho insalubre e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes nocivos. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou descerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esboçados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devido, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 19/21), não houve o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1985 a 31/03/1995, em razão da ocupação profissional do autor não se enquadrar no item 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que sua habilitação para a função de técnico em química ocorreu somente em 2004. Para o interregno de 06/03/1997 a 16/09/2011, asseverou que os agentes químicos demandam análise quantitativa e não qualitativa. O entendimento do INSS, entretanto, não deve ser acolhido. Conforme se verifica, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor foi categoricamente atestado pela própria empresa em que o autor laborava. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 83/85), elaborado em estrita obediência a legislação pertinente, assevera que o autor no período de 01/11/1985 a 31/03/1995 (CETESB) exercia a função de analista/técnico de laboratório e era responsável por controlar a qualidade da água para consumo humano, por meio de coleta de amostras de água para exames bacteriológicos e leitura residual do cloro, acompanhar os sistemas de limpeza e desinfecção de reservatórios de água e executar amostragem de efluentes industriais. Nestas atividades, mantinha-se exposto aos agentes biológicos (microrganismos patogênicos) e químicos (ácido clorídrico, nítrico e sulfúrico). Já no período de 06/03/1997 a 16/09/2011, o autor exercia a função de técnico de saneamento ambiental na CETESB, em que executava inspeções para identificar, analisar e avaliar fontes de poluição ambiental e coleta de amostras. Nesta função, permanecia exposto aos agentes biológicos (microrganismos patogênicos: esgoto e lixo urbano), químicos (poeira, gases tóxicos, fertilizantes, silicatos, GLP, amônia, cromo, chumbo, cádmio, mercúrio, arsênio, sílica, ácidos, bases, etc) e físicos (sol, chuva e coleta de água). Consta, ainda, em referido LTCAT, que as exposições aos agentes biológicos e químicos citados caracterizam insalubridade de grau máximo conforme Anexo nº 13 da NR-15 e Anexo nº 14 da NR-15. Desse modo, dentre os fatores nocivos citados, é possível o enquadramento dos agentes químicos nos itens 1.2.5 (cromo), 1.2.4 (chumbo), 1.2.3 (cádmio), 1.2.8 (mercúrio), 1.2.1 (arsênio) dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79; item 1.2.12 (sílica) do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.1 (arsênio), 1.0.6 (cádmio), 1.0.8 (chumbo), 1.0.10 (cromo), 1.0.15 (mercúrio), sílica (1.0.18), do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ademais, considerando serem idênticas as atividades desempenhadas pelo autor nas funções de analista de laboratório e de técnico em laboratório (fls. 83v), é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1985 a 31/03/1995, pelo enquadramento no código 2.1.2 do Anexo do Decreto 83.080/79. Portanto, o autor comprou a especialidade nos interregnos de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/10/1980 a 31/10/1985 e de 01/04/1995 a 05/03/1997), totaliza 30 anos, 11 meses e 24 dias, tempo superior ao legalmente exigido para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção especial Tempo de Serviço Dias 1 CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo 01/10/1980 31/10/1985 1,00 18562 CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo 01/11/1985 31/03/1995 1,00 34373 CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo 01/04/1995 05/03/1997 1,00 7044 CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo 06/03/1997 16/09/2011 1,00 5307 TOTAL 11304 TOTAL 30 Anos 11 Meses 24 Dias Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.052.855-1) em aposentadoria especial a partir de 16/09/2011 (DIB). Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil: 1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividades especial de 01/11/1985 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 16/09/2011. 2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.052.855-1) em aposentadoria especial a partir de 16/09/2011 (DIB). 4. Condene, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Condene o réu ao pagamento de honorários de R\$ 5.200,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisiono nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Ronchi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.052.855-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/09/2011 - fls. 16/18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0010776-85.2015.403.6120 - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP13056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA: A autora apresentou embargos de declaração sustentando a ocorrência de erro material na sentença, que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da causa esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC e a própria ré tenha reconhecido a procedência do pedido. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. No caso dos autos, verifico que assiste razão à autora quando denuncie a existência de erro material quanto ao reexame necessário. Tendo em vista que o proveito econômico obtido pela autora é inferior a mil salários mínimos, a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Não bastasse isso, a sentença está de acordo com entendimento firmado pelo STF em precedente com repercussão geral e coincide com orientação vinculante firmada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença das fls. 151-155, dela excluindo a determinação de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, pagando-se as diferenças em atraso a partir de 05/05/2006. Alega que recebe benefício de aposentadoria NB 42/86.017.571-5 com DIB em 22/01/1991 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/29). Determinou-se a citação do INSS (fls. 32), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fls. 33), o INSS contestou a ação (fls. 35/47). Alega a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao lustro do ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. (fls. 78/94). Réplica às fls. 49/57. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em entendimento que faço da matéria, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes processuais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreende-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A contadora do Juízo, através dos cálculos que faço junto com a presente sentença, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: A média dos salários-de-contribuição no valor de \$ 133.037,99 foi limitada ao teto (\$ 92.168,11), conforme demonstra o cálculo da RMI original (ora juntado). A prestação em 12/1998 é de RS 1.082,76 e a de 01/2004 é de RS 1.686,67, conforme evolução da renda real, coluna Benefício Devido da planilha acima. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadora auxilia o juízo, não há a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. No mais, inviável revisar benefício cuja data de concessão não se amolda às hipóteses dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/86.017.571-5 às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente em parte o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 08/10/2010 (prescrição quinquenal - fls. 16), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.3. Tendo em vista a sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a restituir. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003455-72.2015.403.6322 - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de assistência da ação formulado pelo patrono da parte autora, conforme manifestação às fls. 100, com poderes a tanto (fls. 04) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-36.2016.403.6120 - WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Whitford do Brasil Ltda, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como, o direito à devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 10/168. Custas pagas (fls. 11). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 171/173. A União Federal manifestou-se às fls. 177 e 179/180, informando a existência de dispensa de apresentação de contestação sobre o tema versado na inicial, conforme mensagem eletrônica PGN/CRJ n. 001/2015 de 04/02/2015, expedida a vista do RE nº 595.838, julgado pelo STF sob a forma o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Asseverou que manifesta o reconhecimento da procedência do pedido, bem como requer que seja observado o disposto no artigo 19 da lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013, no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de contribuir previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 179/180). Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha sido mencionada a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDeI no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente questionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacífico o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do REsp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRÉSP n. 2007000048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelson dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliara Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, em face das razões expandidas julgo procedente a ação, pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e a reconhecer o direito da parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensação na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União Federal não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-86.2016.403.6120 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALÉRIA CRISTINA SARTIS DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 21/11/2011 (NB 57/157.357.436-5), com renda mensal inicialmente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário, que considera inconstitucional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado (fls. 33), o réu apresentou contestação na qual arguiu a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria de professora tem regras especiais, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário e que, por isso, não há vício de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário (fls. 35/50). Juntou documentos (fls. 53/69). Réplica às fls. 72/83. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/157.357.436-5), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. Está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Verifica-se, entretanto, no caso concreto, que a prestação previdenciária que se pretende ver revista foi concedida em 21/11/2011 e a ação foi ajuizada em 09/03/2016, de modo que não decorreram entre os dois tempos superior a cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade. Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população. Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários. Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tabela de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaque). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaque). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, trago à colação os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013 - destaque) Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos revisionais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 85, 2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-08.2016.403.6120 - MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 03/08/2006 (NB 57/139.800.444-5), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado (fls. 28), o réu apresentou contestação na qual aduziu que a aposentadoria de professora tem regras especiais, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário (fls. 30/36). Juntou documentos (fls. 37/40). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 41), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42) e o réu não se manifestou (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito e comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/139.800.444-5), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. Está prevista no direito da autora de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo à análise do mérito propriamente dito. O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade. Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. E cedejo que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população. Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípuca de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarda na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) a inclusão, no sistema de custeio, de todas as contribuições devidas e arrecadadas para seu financiamento; b) a vedação de qualquer forma de discriminação; c) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; d) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; e) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; f) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; g) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; h) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; i) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; j) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; k) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; l) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; m) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; n) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; o) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; p) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; q) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; r) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; s) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; t) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; u) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; v) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; w) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; x) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; y) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional; z) a vedação de qualquer forma de contribuição adicional. 2o - É legítima a utilização da tabela de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes: 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaque). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaque). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, salienta que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, trago à colação os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente arbutado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418102124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaque) Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos revisionais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 85, 2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (fls. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-30.2016.403.6120 - JOSE GUSTAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ GUSTAVO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.704.273-6, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 26/08/2009, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 1.955,82. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/37. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 40). A parte autora informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 43). Citado (fls. 42), o INSS ofertou contestação, na qual aduz que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Afirma que, apesar de aposentada, a parte autora é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividade remunerada, razão pela qual não é possível a restituição dos valores recolhidos a este título. Aduz que inexistiu prova do dano moral. Na hipótese de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal e as limitações do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação da sentença (fls. 44/53). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 54), não houve manifestação (fls. 54) e o relatório. Fundamento e decisão. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (17/03/2016), não havendo parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivo, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Quanto a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC. I - Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II - Cabível a desaposentação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III - A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retornem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV - A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V - Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, 5º da CF). (AC 201251110002209, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/08/2014.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUIR PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I - O exercício de atividade remunerada em período posterior à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais não pode ser aproveitado para motivar a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria. Inteligência do art. 18, 2º da Lei 8.213/91. II - Ainda que houvesse pretensão de renúncia ao benefício anterior, o que vem sendo admitido pelos Tribunais, não seria razoável que a mesma somente surtisse os efeitos que viessem a favorecer ao segurado-renunciante, em prejuízo da Autarquia que, além de surpreendida com a novidade introduzida pela jurisprudência consagradora do instituto da desaposentação, de resto não expressamente previsto em lei, também viesse a arcar com todos os ônus do exercício desse direito por parte de seus milhares de segurados, inclusive no que tange ao não ressarcimento dos valores mensalmente pagos de boa-fé, muitas vezes por longos anos, a título de proventos de aposentadorias. III - Permitir a desaposentação sem a exigência de devolução dos valores anteriormente recebidos pelo desaposentado criaria odiosa desigualdade em relação aos segurados que, embora reunindo as condições para obter a aposentadoria proporcional, deixaram de requerê-la e continuaram a trabalhar almejando a concessão do benefício integral, confiantes em que seria observada a letra da lei. A mudança das regras do jogo após o início da partida, na hipótese de desaposentação, significaria flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição) e, de forma injusta, deixaria em desvantagem justamente aqueles segurados que se ativeram aos contornos mais estreitos da legislação

previdenciária. IV - O modelo bismarckiano em que se apóia o direito previdenciário brasileiro tem por base o princípio da solidariedade (arts. 194 e 195 da CF/88), segundo o qual o segurado não contribui para custear o seu próprio benefício, mas, sim, a sua contribuição destina-se, na verdade, a viabilizar o pagamento dos benefícios devidos a todos os que reuniram as condições para o seu gozo e fruição. Neste sistema, eleito pelo legislador brasileiro, a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial depende, necessariamente, da existência de fonte de custeio para a concessão de novos benefícios. V - A devolução dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria proporcional e se desaposenta constitui uma fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. VI - Embargos infringentes do INSS providos.(EJAC 201151100006937, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/08/2013).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.(AC 200970030008365, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refere-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presunir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pag. 875). (destaque)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de legalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprevidível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaque)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecem em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835619 - 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. É certo que no julgamento do REsp 1334488/SC, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos, nos seguintes termos: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.Contudo, em que pese o entendimento do STJ, o fato é que tal matéria ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (RE 381.367 e 661.256).O julgamento, já iniciado, encontra-se suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Neste ponto, destaco que, apesar dos votos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki já votaram pela impossibilidade da desaposentação.Assim, ao menos até que haja orientação firmada pela Suprema Corte, mantenho meu posicionamento pela impossibilidade da desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-15.2016.403.6120 - MARCOS FRANCO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS FRANCO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.212.135-0, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde 23/12/2005, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 5.189,82.Apresentou procuração e documentos às fls. 12/36.Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 39). A parte autora informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 42).Citado (fls. 41), o INSS ofertou contestação, arguindo a decadência do direito à renúncia do benefício. Aduz que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Afirma que, apesar de aposentada, a parte autora é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividade remunerada, razão pela qual não é possível a restituição dos valores recolhidos a este título. Aduz que inexistiu prova do dano moral. Na hipótese de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal e as limitações do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação da sentença (fls. 43/53). Réplica do autor (fls. 56/61).É o relatório.Fundamento e decisão.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, afiasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (17/03/2016), não havendo parcelas prescritas.Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito

positivo, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC. I - Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II - Cabível a desaposementação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III - A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retomem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV - A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V - Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, 5º da CF) (AC 201251110002209, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/08/2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUIR PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I - O exercício de atividade remunerada em período posterior à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais não pode ser aproveitado para motivar a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria. Inteligência do art. 18, 2º da Lei 8.213/91. II - Ainda que houvesse pretensão de renúncia ao benefício anterior, o que vem sendo admitido pelos Tribunais, não seria razoável que a mesma somente surtisse os efeitos que viessem a favorecer ao segurado-renunciante, em prejuízo da Autarquia que, além de surpreendida com a novidade introduzida pela jurisprudência consagradora do instituto da desaposementação, de resto não expressamente previsto em lei, também viesse a arcar com todos os ônus do exercício desse direito por parte de seus milhares de segurados, inclusive no que tange ao não-ressarcimento dos valores mensalmente pagos de boa-fé, em muitas vezes por longos anos, a título de proventos de aposentadorias. III - Permitir a desaposementação sem a exigência de devolução dos valores anteriormente recebidos pelo desaposentado criaria odiosa desigualdade em relação aos segurados que, embora reunindo as condições para obter a aposentadoria proporcional, deixaram de requerê-la e continuaram a trabalhar almejando a concessão do benefício integral, confiantes em que seria observada a letra da lei. A mudança das regras do jogo após o início da partida, na hipótese de desaposementação, significaria flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição) e, de forma injusta, deixaria em desvantagem justamente aqueles segurados que se ativeram aos contornos mais estreitos da legislação previdenciária. IV - O modelo biométrico em que se apóia o direito previdenciário brasileiro tem por base o princípio da solidariedade (arts. 194 e 195 da CF/88), segundo o qual o segurado não contribui para custear o seu próprio benefício, mas, sim, a sua contribuição destina-se, na verdade, a viabilizar o pagamento dos benefícios devidos a todos os que reuniram as condições para o seu gozo e fruição. Neste sistema, eleito pelo legislador brasileiro, a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial depende, necessariamente, da existência de fonte de custeio para a concessão de novos benefícios. V - A devolução dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria proporcional e se desaposementou constitui a fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. VI - Embargos infringentes do INSS providos. (EAC 20115110006937, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/08/2013). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. (AC 200970030008365, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010). Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposementação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposementação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, como o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal. Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaque) Admitir, pois, a desaposementação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposementação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposementação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposementação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo inopor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de legalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposementação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições verdadeiras até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaque) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formalar novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo destaque atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835619 - 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2013) (Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposementação. É certo que no julgamento do REsp 1334488/SC, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos, nos seguintes termos: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Contudo, em que pese o entendimento do STJ, o fato é que tal matéria ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposementação (RE 381.367 e 661.256). O julgamento, já iniciado, encontra-se suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Neste ponto, destaco que, apesar dos votos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki já votaram pela impossibilidade da desaposementação. Assim, ao menos até que haja orientação firmada pela Suprema Corte, mantenho meu posicionamento pela impossibilidade da desaposementação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposementação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevidos recursos, certifique-se e remeta-os em autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial interpostos pela União Federal em face de Tarcísio Carlos Bonfim, alegando, em síntese, que os valores apurados pelo embargado não observaram o título executivo. Impugnação aos embargos às fls. 11/14. Juntou documentos (fls. 15/64). As fls. 65 foi determinada a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando cópia dos cálculos acolhidos no processo n. 2005.63.01.197481-6. Documentos juntados às fls. 71/74. O embargado manifestou-se às fls. 78/81 e 110/111, juntando documentos às fls. 82/106 e 112/117. A União Federal manifestou-se às fls. 126, juntando documento às fls. 127. O embargado manifestou-se às fls. 130/131. A União Federal requereu a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 135), o que foi deferido às fls. 137. Informação da Contadoria juntada às fls. 139/141. O embargado manifestou-se às fls. 145, apresentando cálculos no valor de R\$ 4.097,61. Juntou documentos (fls. 146/165). A União Federal concordou com o valor apurado pelo embargado, no importe de R\$ 4.097,61 atualizados até fevereiro de 2012 (fls. 169). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Pois bem, o embargado apresentou cálculos às fls. 145/165, apurando como devido o valor de R\$ 4.097,61, atualizado até fevereiro de 2012. As fls. 169 a União Federal, nos termos da Portaria Conjunta MF/AGUn. 249, de 23 de julho de 2012, publicada no DOU de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 12, informou que não se opõe aos valores apurados pelo embargado, no importe de R\$ 4.097,61, atualizados até fevereiro de 2012, compreendendo a restituição do indébito tributário. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedentes em parte os embargos e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 4.097,61, atualizado até fevereiro de 2012. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e conforme atualização do Manual de Cálculos vigente na liquidação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011544-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe move Maria Antoniera Garofalo Sigillo, nos quais o embargante alega excesso de execução que seria decorrência de dois equívocos. O primeiro estaria na decisão do tribunal de onde tirada a execução; no visão do INSS, o julgado padece de erro material, pois determinou a aplicação de coeficiente (100%) que não corresponde ao tempo de serviço da autora. O segundo resultaria de equívoco da exequente na correção monetária das parcelas vencidas, pois teriam sido aplicados outros índices que não aqueles determinados na decisão transitada em julgado. A embargante impugnou os embargos, defendendo seus cálculos. Disse que a decisão transitada em julgado é muito clara ao determinar a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, de modo que esse ponto não suscita mais discussão. Asseverou que a decisão que julgou as apelações reconheceu o direito da autora à aposentadoria por conta do exercício de efetivo magistério por 25 anos, nos termos do art. 56 da Lei 8.213/1991. Destacou que a embargante tenta confundir este Juízo com contagem de tempo que não se pretendia e nem mesmo fora decidido assim pelo TRF3, que entendeu que a embargada estava pedindo reconhecimento do tempo para que valesse como um todo o magistério e assim ter o percentual de 100%. Logo, o coeficiente informado no dispositivo da decisão que resolveu as apelações não resulta de erro material, mas sim corresponde ao que foi decidido no julgado, de sorte que esse comando deve ser mantido, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os autos foram remetidos ao Contador, que apurou valores semelhantes aos propostos pelo INSS (fls. 70-74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à embargada. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No presente caso, todavia, a principal dificuldade consiste em definir os limites e o alcance da decisão transitada em julgado que serve de título executivo. Em uma linha: é preciso definir exatamente o que a autora ganhou na ação principal. É disso que passo a tratar. O tema principal da ação de conhecimento era a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à autora em 20 de julho de 2006 (benefício 42/139.800.281-7) - havia também um pedido de indenização por dano moral, mas isso não vem ao caso nestes embargos. Na visão da autora, na concessão do benefício o INSS não computou como tempo especial quatro vínculos na atividade de professora, o que resultou no tempo de contribuição inferior ao que a segurada tinha direito. Importante frisar que o problema não era o não reconhecimento dos vínculos (os interstícios foram computados no cálculo do tempo de contribuição), mas o fato de que o INSS não aplicou o fator de conversão de especial para comum, o que elevaria o tempo de contribuição e, por consequência, o coeficiente incidente sobre o salário de benefício. Essa pretensão foi identificada no capítulo dos pedidos da seguinte forma: Diante de todo o exposto, vem pleitear a requerente a esse Juízo os seguintes direitos: 01) Reconhecimento das condições especiais de trabalho e enquadramento pela função por todo o período em que laborou como professora e nas empresas: (16/02/1968 a 30/06/1971 - Governo do Estado de São Paulo); 09/03/1969 a 01/08/1969 - Sociedade de Educação e Instrução); (01/05/1978 a 09/08/1979 - Sociedade de Educação e Promoção Social Inmaculada Conceição - Lar Nossa Senhora das Mercês); e (04/02/1980 a 29/06/1981 - Escola Branca de Neve S/C Ltda), com fulcro no Decreto 53.831/64 (item 2.1.4 professor) e a Lei nº 6.887/80, acrescentando o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 e jurisprudência dominante, e consequentemente a revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/139.800.281-7, no percentual de 100% ou o efetivamente verificado e demais formas da lei, com o pagamento de todos os valores de benefícios dos meses não pagos e diferenças vencidas desde 20 de julho de 2006 e vencidos até a afetiva concessão, com juros e correção monetária legal. Lendo e relendo a inicial não encontrei uma única referência ao art. 56 da Lei 8.213/1991, ou mesmo alguma sugestão de que a pretensão da autora era a de converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor. Tirante o pedido de indenização por dano moral, o que a autora pretendia era melhorar a renda da aposentadoria, mediante a conversão em tempo comum de alguns vínculos especiais na atividade de professora, o que repercutiria no coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Daí o pedido de (...) revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/139.800.281-7, no percentual de 100% ou o efetivamente verificado e demais formas da lei. Como não poderia deixar de ser, a sentença e a decisão que julgou as apelações também não trataram da aposentadoria especial do professor, mas apenas da possibilidade de converter em tempo comum os períodos em que a autora trabalhou como professora e que foram computados pelo INSS sem a aplicação do fator de conversão. Na sentença o direito foi reconhecido de forma parcial, apenas quanto a um dos vínculos e ainda assim limitado ao período de 01/01/1980 a 29/06/1981. Em grau de recurso a sentença foi parcialmente reformada, determinando-se a conversão dos quatro períodos indicados na inicial. O ponto controverso destes embargos está justamente no dispositivo da decisão que resolveu as apelações, mais precisamente no item em negrito: Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora e à remessa oficial para: (i) enquadrar e converter em tempo comum os lapsos especiais de 16/2/1968 a 30/6/1971; 1º/3/1969 a 1º/8/1969; 1º/5/1978 a 9/8/1979 e de 4/2/1980 a 29/6/1981; (ii) determinar a revisão do benefício NB 42/139.800.281-7 sob o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício; (iii) fixar os critérios de incidência dos consectários, nos moldes da fundamentação desta decisão. Mantida, no mais, a decisão impugnada. Esse dispositivo possui um problema, que é o seguinte: não há como conjugar o item i com o item ii. Com efeito, o reconhecimento da especialidade e a conversão em tempo comum dos lapsos especiais de 16/2/1968 a 30/6/1971; 1º/3/1969 a 1º/8/1969; 1º/5/1978 a 9/8/1979 e de 4/2/1980 a 29/6/1981 (item i) não resulta na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (item ii), mas sim para 80%. É que descontados os períodos de vínculos concomitantes, o produto da conversão dos vínculos somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS não alcança 30 anos, mas sim 28 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Cumpre destacar que o dispositivo é um desdobramento da fundamentação, dela decorrendo e a ela subordinado. Logo, a deliberação judicial, vale dizer, o ato de inteligência e vontade que identifica e dá a medida do direito reconhecido, não pode ser alcançado pela leitura isolada do dispositivo, mas sim mediante a análise desse capítulo do julgado pelas lentes da fundamentação. E no caso dos autos, está claro que a decisão do tribunal apenas conferiu maior extensão ao decidido na sentença quanto ao pedido de enquadramento como especial e conversão em tempo comum de quatro interstícios em que a autora trabalhou como professora e determinou que o benefício fosse revisado de acordo com esses parâmetros. Dessa forma, a indicação do coeficiente que serve de base para o cálculo da renda do benefício acaba sendo algo secundário, pois decorre de mero desdobramento da majoração do tempo de contribuição apurado a partir da operação definida no item i do dispositivo da decisão transitada em julgado. Tenho a impressão que a embargada também percebeu esse descompasso no dispositivo, tanto que na impugnação dos embargos não defendeu a majoração do coeficiente com base no enquadramento e conversão de tempo especial em comum. Em vez disso engendrou uma tese nova: a decisão de segundo grau concedeu à autora a aposentadoria especial de professor. Colho da impugnação trecho que compila a ideia defendida pela embargada: O CERNE DA QUESTÃO É EXATAMENTE O DIREITO AO PERCENTUAL DE 100% POR TER A EMBARGADA TER EXERCIDO TODA SUA VIDA EM MAGISTÉRIO, FATO ESTE QUE SE PEDIU NA INICIAL, OU SEJA, QUE SE RECONHECESSEM OS PERÍODOS CITADOS COMO MAGISTÉRIO PARA QUE ELA TIVESSE O DIREITO AO PERCENTUAL DE 100%. Mantive na transcrição a caixa alta e o negrito empregado no original. Por certo a embargada lançou não desses recursos para que seu recado não passasse despercebido e nenhuma informação se perdesse. Em homenagem a essa cautela, analisarei com lupa as informações contidas no parágrafo acima transcrito. Começo lembrando que a inicial da ação de conhecimento não afirma que a autora tenha exercido toda sua vida em magistério, e nem haveria como se sustentar tal assertiva, pois isso não é verdade. Sim, porque as cópias das carteiras de trabalho da autora mostram que ela também trabalhou como vendedora (fl. 33) e auxiliar de biblioteca (fl. 35), vínculos que foram computados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E conforme já dito em outro momento, não há como inferir da inicial que a autora pretendia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor. Daí porque esse tema não foi abordado na sentença e tampouco na decisão que julgou as apelações, surgindo apenas na impugnação aos embargos. Esse ponto, aliás, deve ser frisado: em momento algum a decisão proferida no tribunal mencionava, indicava ou sugere a reforma da sentença para conceder à autora a aposentadoria especial de professor, até mesmo porque isso não estava compreendido nos pedidos da autora. Como não poderia deixar de ser, tanto na origem como em grau de recurso as decisões se pautaram pelas questões levantadas na inicial, ou seja, a possibilidade de enquadramento da atividade de professora como tempo especial e a conversão em tempo comum e o pedido de indenização por dano moral. Não bastasse tudo isso, o fato é que a autora/embargada não preenche os requisitos para a aposentadoria especial de professor, uma vez que não conta com 25 anos de efetivo exercício em função de magistério. Para a prolação desta sentença solicitei à assessoria que somasse os vínculos da autora na atividade de magistério, observando-se os períodos de concomitância. Apurou-se então que a embargada soma 20 anos, 10 meses e 28 dias de efetivo exercício em função de magistério, ou seja, tempo inferior ao necessário para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de professor. Por aí se vê que independentemente do ângulo de ataque não há como conferir um sentido válido ao coeficiente de 100% indicado na decisão transitada em julgado, o que revela que essa referência resulta de erro material, razão pela qual deve ser desconsiderada. Como a embargada insistiu muito na tese de que o coeficiente de 100% não resulta de erro material na decisão transitada em julgado, sinto-me autorizado para ser redundante, pedadilho que vou cometer resumindo a controvérsia em duas perguntas, para que tudo fique bem fixado: 1) A soma do tempo de contribuição da autora, inclusive com a conversão dos períodos determinados na decisão transitada em julgado, resulta em 30 anos? Resposta: não. 2) A soma dos vínculos da autora na atividade de professora (naturalmente que descontados os períodos concomitantes) resulta em 25 anos de efetivo exercício em função de magistério? Resposta: não. Assim sendo, conclui-se que o INSS está com a razão quanto ao coeficiente a ser aplicado no cálculo da renda do benefício da embargada, que corresponde a 80% e não 100%. Da mesma forma, procede a irrisignação do embargante quanto aos índices de correção empregados, ponto, aliás, que sequer foi rebatido pela embargada. Os critérios de atualização do débito foram definidos na decisão transitada em julgado da seguinte forma: Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de serem fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então, e para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o autor se valeu do INPC para corrigir o débito a partir de julho de 2009, quando o correto é a utilização da TR. Tudo somado, os embargos devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, acolhendo os cálculos que instruiu a inicial, tanto no que diz respeito à definição da RMI quanto para o pagamento das parcelas em atraso, que correspondem a R\$ 14.502,80, em valores atualizados até outubro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita à embargada. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença para a execução nº 0003771-56.2008.403.6120 e desansem-se os autos. Junte-se a planilha que compila os vínculos da embargada como professora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011680-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELVIRA TREVISOLLI REINA, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença proferida às fls. 90/92, em razão do impedimento da Juíza Federal prolatora, em face da existência de ação de exceção de suspeição, nos autos do processo n. 0027051-44.2012.4.03.0000. Assevera, também, a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 90/92, pois não ocorreu o devido processo legal, em face da ausência do processo administrativo. É o relatório. Decido. Ressalto inicialmente que é extemporânea a alegação de suspeição do juiz manejada depois deste ter proferido o julgamento de mérito da causa, portanto, quando já findo o seu ofício jurisdicional, uma vez que não mais subsiste o objeto do pedido. Assim sendo, resta a embargante a possibilidade, em preliminar de recurso, realizar referido requerimento de nulidade. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contradição é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestada pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, obscura e contradiatória, uma vez que não ocorreu o devido processo legal, em face da ausência da juntada do processo administrativo nos autos. Sucede que essa questão foi enfrentada de forma expressa na sentença. Com efeito, ao focalizar o dispositivo em questão, ficou consignado que Antes de adentrar-se no exame da questão, imperioso frisar-se a desnecessidade da juntada dos documentos requeridos pelo executado, uma vez que: a questão mostra-se esclarecida através dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, os documentos juntados aos autos principais permitem a aferição da RMI realizada pelo INSS, e a matéria se encontra preclusa, sendo certo que não foi questionada nos cálculos apresentados pela embargada em momento próprio dos autos principais. Não havendo omissão, contradição e obscuridade no decisum, parece-me que a irresignação do embargante reside tão somente nos fundamentos da decisão, devendo esta ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Além disso, não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 492, do Código de Processo Civil). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

006056-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDITO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIZ BORK)

Trata-se de embargos à execução de título judicial interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedito Machado, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos às fls. 05/51. Impugnação aos embargos às fls. 54/55. Diante da divergência dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria. Houve manifestação com a elaboração de cálculos às fls. 59/62. O INSS não se manifestou sobre os cálculos judiciais (fls. 63) e a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo expert do Juízo, postulando ainda a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, com base no contrato de prestação de serviços juntado (fls. 64). Esse é o relatório. DE C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados com fulcro no art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região delimitou os parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação, determinando que: Diante do exposto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição quinquenal parcelar (art. 219, 5º, do CPC). No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 2º, 33 e 41, 3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. CONSECUTÓRIOS Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. (...) De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. (...) a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformação in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11) (fls. 77/78 dos autos principais). O contador judicial elaborou cálculos de acordo com o julgado às fls. 59/62, dos quais houve concordância da embargada (fls. 64), não tendo se manifestado o INSS (certidão in fine - fls. 63). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOPLAMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalce a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assevera o contador judicial que o embargante apresentou cálculos no valor de R\$ 15.877,66 atualizados para maio de 2015, tendo aplicado a Resolução 134/2010, ou seja, houve utilização do IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 04/2015, conforme determinado no acórdão. Além disso, informou que o INSS teria calculado as diferenças em atraso somente do período de 05/2010 a 01/2015, enquanto que o exequente-embargado, considerando a prescrição quinquenal na data do ajuizamento da demanda, considerou de 02/2003. Ainda, o embargado computou juros de mora a partir de 03/2008 ao invés de 02/2009, já o INSS não lançou juros. A Seção de Cálculos considerou juros de mora a partir de 04/2009 pelas taxas: 1% a.m., simples, de 05/2009 a 06/2009; 0,5% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; e juros da Medida Provisória n. 567/2012 de 05/2012 a 05/2015. Em face de tais constatações, o quantum final apurado pela Contadoria do Juízo foi de R\$ 41.111,80 (quarenta e um mil e cento e onze reais e oitenta centavos), valor superior ao apontado pelo embargante (R\$ 15.877,66), mas também inferior ao indicado pelo embargado (R\$ 53.193,20). Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela Contadoria Judicial, que levam à procedência em parte da presente ação. Por fim, frise-se que o destaque no pagamento de honorários contratuais (fls. 64) será analisado nos autos principais, não sendo matéria controversa nestes autos. Do fundamentado, julgo procedentes em parte os embargos e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 41.111,80, atualizado até maio de 2015. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e conforme atualização do Manual de Cálculos vigente na liquidação. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 59/62 para os autos principais em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-69.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3256 - GLAUCO GOMES FIGUEIREDO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0007397-83.2008.403.6120. O embargante foi citado, pela quantia de R\$ 38.177,20, calculada em maio de 2015 (fls. 268/275 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 28.963,25. Juntou documentos (fls. 04/35). Às fls. 37 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 40). Considerando que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 28.963,25, atualizado até março de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença, para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001212-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-45.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mario José Savio, qualificados nos autos, em que se alega, em síntese, excesso de execução. Aduz que, para a elaboração correta do cálculo, devem ser utilizados a partir da competência de 07/2009, os critérios de atualização monetária com base na variação mensal da TR e juros calculados a taxa de 0,5% ao mês, de forma simples, nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/09. Juntou documentos (fls. 03/79). O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas. Da análise da manifestação do embargado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga no valor indicado pelo embargante, correspondente a R\$ 53.470,15, atualizado até 09/2015. Indevidas custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida na ação principal (fls. 41). Oportunamente, translade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007830-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007830-6) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO PANCIRO DA SILVA(SPI20588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Tendo em vista que o acusado encontra-se nos Estados Unidos da América (fls. 360), expeça-se Carta Rogatória para citação e intimação do réu Romualdo Panciro da Silva, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto a suspensão do curso do prazo prescricional até o cumprimento da Carta Rogatória, conforme disposto no artigo 368 do Código de Processo Penal. Considerando os termos da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340 de 03 de janeiro de 2008), expeça-se a solicitação de assistência judiciária em matéria penal, nos termos do Decreto nº 3810/2001 e encaminhe-a à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil. Nomeio como perito tradutor o Sr. Marcelo Luiz Labate portador do CPF nº 084.713.078-98, que deverá ser intimado para prestar compromisso e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a devida tradução da solicitação de assistência judiciária para o idioma inglês. Com a entrega da solicitação de assistência judiciária em matéria penal traduzida, encaminhe-a para a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0010125-87.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

DESPACHO DE FLS. 220:Tendo em vista a informação de fls. 219, expeça-se aditamento à carta precatória nº 175/2016, remetida à Comarca de Itápolis-SP, para que seja realizado o interrogatório do acusado juntamente com a oitiva das testemunhas.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 234:Tendo em vista a certidão de fls. 229 e, considerando a informação de fls. 231, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 175/2016.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

0004309-90.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido no dia 04/05/1965 em Jales/SP, RG 17.553.629 SSP/SP (fs. 22), pela prática da conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta na denúncia (fs. 104/105) que, no dia 14/04/2015, a polícia surpreendeu JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO mantendo em depósito em seu estabelecimento comercial, denominado Casa da Ração, 528 (quinhentos e vinte e oito) maços e cigarros produzidos no Paraguai, de importação proibida, introduzidos clandestinamente no Brasil e destinados ao comércio, dos quais 486 maços eram da marca Eight e 42, da marca EL, parte deles escondida dentro de um saco de ração, na entrada da loja, e outra parte, nos fundos da empresa, localizada na rua Mario Barbugli, 535, Jardim Cruzeiro do Sul, em Araraquara (SP). Conforme a denúncia, os cigarros eram de importação proibida e sua interação ocorreu em desacordo com os arts. 7º, VIII e IX, e 8º, 1º, X, ambos da Lei 9.789/99, e arts. 44 a 53 da Lei 9.532/97, além da Resolução RDC 90/2007 da Anvisa. O inquérito policial n. 33/2015 foi instaurado na Delegacia de Investigações Gerais (DIG) da polícia civil em Araraquara, inaugurado por ato de prisão em flagrante. Boletim de ocorrência (fs. 08/15), auto de exibição e apreensão (fs. 16/17) e relatório da autoridade policial (fs. 42/43). A decisão de concessão da liberdade provisória mediante fiança (fs. 50/54 e 55/57) veio acompanhada de cópias de outro inquérito policial instaurado em face de JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO em 15/02/2013 versando também sobre a apreensão de cigarros estrangeiros numa ação policial iniciada após denúncia da ABCF - Associação Brasileira de Combate à Falsificação, consoante descreve o boletim de ocorrência 20/2013 da DIG Araraquara elaborado à época, tendo sido os referidos autos arquivados (fs. 50/85). Laudo pericial (fs. 98/99). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2015 (fs. 106/108). O réu apresentou defesa preliminar e arolou testemunha (fs. 118/122), afirmando que o fato configura, em tese, crime de descaminho e não de contrabando, e que se aplica o princípio de insignificância na situação narrada na denúncia; com base nisso requereu a absolvição sumária. Em análise da defesa escrita, foi mantida a tipificação do fato como crime em tese de contrabando e afastada a aplicação do princípio da insignificância, assim como não foi reconhecida hipótese de absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito (fs. 140/141v). Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação Daniel Rodrigues Martins e Marco Antonio Sgarbossa, e a de defesa, apresentada no ato da audiência, Idemar Terra Filho, procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (audiência gravada em CD - fs. 143/147). Na fase do art. 402 as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fs. 149/151), afirmou que a materialidade e a autoria estão comprovadas, seja pelo laudo pericial e auto de apreensão, seja pela prova oral. Alegou que o réu confessou em seu interrogatório judicial que mantinha os cigarros na loja com intuito de revenda, ciente da origem estrangeira, embora desconhecesse a gravidade da conduta. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais (fs. 163/168), a exemplo do que já fizera na defesa preliminar, articulou que se trata de crime de descaminho e não de contrabando, e requereu a desclassificação e a aplicação do princípio da insignificância, ou, se houver condenação, reconhecimento das circunstâncias benéficas ao acusado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal denunciou o réu JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, afirmando que, no dia 14/04/2015 o réu foi surpreendido por policiais mantendo em depósito na Casa da Ração, de sua propriedade, localizada em Araraquara/SP, 486 maços de cigarro da marca Eight e 42, da marca EL, produzidos no Paraguai, de importação proibida, introduzidos clandestinamente no Brasil e destinados ao comércio, totalizando 528 maços, constando também da peça que parte deles estava escondida num saco de ração na entrada da loja e outra parte estava nos fundos da empresa. Conforme a inicial, a importação dos cigarros estrangeiros é proibida e a interação no Brasil foi feita em desacordo com as Leis 9.532/97 e 9.789/99, e a Resolução RDC 90/2007 da Anvisa. A materialidade está comprovada pelos documentos que integram o inquérito policial que recebeu o n. 33/5015 na DIG de Araraquara, tais como o boletim de ocorrência policial (fs. 08/15), termo de apreensão (fs. 16/17) e laudo pericial 179.442.2015 (fs. 98/99). Saliento que a perícia técnica constatou que os cigarros são de fabricação paraguaia, totalizando 42 maços levados à análise. A conclusão dos exames: Todos os 42 (quarenta e dois) maços de cigarros (avulsos e nos pacotes) ostentavam as inscrições estampadas: E & L - American Blend - EL High Quality, fabricado por: Hecho Bajo Licencia de SULPARAGUAY - Hermandarias - PY. Apesar de terem sido mencionados no exame pericial apenas os cigarros EL, e não os Eight, não resta dúvida sobre a origem e fabricação estrangeira de todos os cigarros apreendidos. A quantidade e as características também podem ser extraídas do boletim de ocorrência, do auto de apreensão (fs. 16/17), da requisição para exame (fs. 18/19) e da comunicação de flagrante (fs. 40), que apontam a existência de 486 maços da marca Eight e 42 da marca EL (fs. 18/19). As testemunhas também confirmaram a quantidade e a espécie do tabaco apreendido, assim como o acusado admitiu, no interrogatório judicial, ter adquirido cigarros de origem estrangeira. A autoria está comprovada tanto pela prova testemunhal quanto pela confissão do acusado em seu interrogatório judicial. Em audiência judicial (fs. 143/147), o policial civil Daniel Rodrigues Martins, testemunha arrolada pela acusação, disse que após a notícia da possível venda de cigarros do Paraguai no estabelecimento comercial do réu, transmitida pela autoridade policial, esteve no local com o policial Marco, onde também estava o delegado de polícia. afirmou que o acusado confirmou que vendia cigarros. De acordo com o que se recorda dos fatos, dentro de um saco de ração havia alguns pacotes, mais ou menos 10 pacotes. Depois, perguntado sobre se tinha mais cigarros, o réu respondeu que estavam no depósito nos fundos, segundo a testemunha. O policial disse não se recordar exatamente da quantidade, porém acredita que havia 2 caixas de cigarros no depósito, em meio a sacos de ração e várias outras coisas. Os cigarros eram das marcas Eight e EL, conforme afirmou a testemunha. A testemunha Marco Antonio Sgarbossa disse em Juízo que participou da ocorrência na loja do réu, onde, conforme assegurou, foram encontrados alguns maços de cigarro dentro de um saco de ração, acho que era Eight e várias caixas no depósito nos fundos, depois que o réu informou que mantinha mais cigarros no local. A testemunha de defesa Idemar Terra Filho, em audiência judicial, disse que ficou surpreso com os fatos e limitou-se a abonar a conduta do acusado, dizendo que se trata de pessoa bem relacionada e disposto a ajudar. Em seu interrogatório judicial, JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO (fs. 143/147) confirmou que tinha uma pequena quantidade de cigarros, ciente de que eram do Paraguai. Declarou que é proprietário da loja de rações, brinquedos e ferramentas faz aproximadamente 15 anos, primeiro na garagem da casa e depois no prédio ao lado, que disse ter construído para tal fim. Disse que adquiriu os cigarros de vendedores ambulantes umas duas vezes, com o objetivo de ter uma alternativa e diversificar, assegurando que não foi ao Paraguai buscar essa mercadoria. Alegou terem sido apreendidos aproximadamente quarenta pacotes, o que para ele representa pouca quantidade. Perguntado sobre as consequências legais de sua conduta, afirmou que não sabia a gravidade, não tinha nem ideia da gravidade que era vender esse produto. Conforme declarou, atualmente vende apenas cigarros nacionais, adquiridos com nota fiscal. Calha lembrar que, no auto de prisão em flagrante, o acusado preferiu não se manifestar e aguardar o interrogatório judicial para se pronunciar sobre os fatos (fs. 06). Já os depoimentos das testemunhas de acusação colhidos no ato da lavratura do flagrante estão em sintonia com aqueles prestados na instrução criminal. Saliento que o policial civil Daniel Rodrigues Martins, ouvido no flagrante, disse ter realizado diligências na empresa do réu, onde encontrou seis ou sete pacotes de cigarros escondidos dentro de um saco de ração na entrada da loja. afirmou que ao ser questionado sobre se havia mais cigarros estrangeiros, o réu respondeu positivamente e apontou para o fundo da loja, onde foram encontrados outros 45 pacotes de cigarro mais oito maços (fs. 03). O segundo policial civil que participou da ocorrência, Marco Antonio Sgarbossa, prestou depoimento em igual sentido. Disse que ele e seu parceiro, Daniel, encontraram seis ou sete pacotes de cigarros escondidos dentro de um saco de ração e, depois de informados pelo réu, acharam outros 45 pacotes e oito maços (fs. 05). Portanto, toda a prova oral demonstra que o acusado vendia cigarros do Paraguai em sua loja. Passo ao exame da adequação típica da conduta, iniciando pela imputação do crime de contrabando, assim tipificado: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...) IV - V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) No caso dos autos, o réu foi surpreendido expondo à venda e mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 528 maços de cigarros paraguaios. Calha abrir um parêntese para registrar que por muito tempo assentei que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICACÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Enraba até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120. No caso dos autos, isso tem uma consequência evidente que desde logo deve ser explicitada. É que a qualificação do fato como contrabando - e é disso que se cuida nesta ação penal - afasta a discussão acerca da insignificância da conduta, ao menos na dimensão do tributo iludido. Logo, prejudicada a insinuação da Defesa quanto ao critério adotado no laudo merceológico para a avaliação da mercadoria, bem como a pretensão das partes no sentido da aplicação do princípio da insignificância com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2004 c/c Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Voltando ao exame da adequação típica, vejo que a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de contrabando, uma vez que surpreendido quando mantinha em depósito, com a finalidade de venda, mais de cinquenta pacotes de cigarros paraguaios. Dito de outra forma, está comprovado que JULIO ROBERTO recebeu e ocultou, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Cumpre anotar que em casos semelhantes ao ora julgado, em que foram apreendidas quantidades de cigarros próximas aos pouco mais de 50 pacotes encontrados com o réu, preferi sentença absolutória com fundamento no princípio da insignificância, não na perspectiva da baixa expressão do tributo iludido, senão por compreender que naqueles casos a conduta praticada pelo réu foi minimamente ofensiva, de modo a ser considerada, do ponto de vista penal, insignificante; - é o caso, por exemplo, da ação penal 0001548-95.2015.4.03.6117, julgada em 27 de abril deste ano. Em regra, a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). A única exceção que me ocorre é quanto aos crimes que tem como resultado a supressão ou redução de tributos (art. 1º da Lei 8.137/1990 e art. 337-A do Código Penal, entre outros), uma vez que nesses casos a aplicação do princípio da insignificância decorre de juízo objetivo, cuja baliza é o limite de valor para inscrição de débitos fiscais em dívida ativa, atualmente fixado em R\$ 20 mil. No caso dos autos, porém, o exame dos fatos na perspectiva da vida progressiva revela que a conduta do réu não pode ser reputada insignificante. É que esta não foi a primeira vez que o acusado foi surpreendido oferecendo à venda cigarros paraguaios em seu estabelecimento comercial. Conforme se depreende da decisão que concedeu a liberdade provisória (cópia às fs. 50-54), em fevereiro de 2013 foram apreendidos 42 pacotes de cigarros paraguaios com o réu JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO. Tudo somado, impõe-se a condenação do réu JULIO em sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Nos termos de orientação da súmula nº 444 do STJ, o réu não apresenta antecedentes. O crime não deixou consequências e as circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. O motivo foi a obtenção de lucro, desiderato ínsito ao crime. Considerada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes. O acusado confessou a prática do crime sem qualquer ressalva ao ser interrogado em Juízo e assim é aplicável a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Contudo, nesta fase não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (súmula nº 231 do STJ). Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, montante que será revertido em favor de instituição beneficente. Se necessário, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Decreto a perda dos cigarros (auto de apreensão de fs. 16/17) e determine a sua destruição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão por incurso nas penas do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais (art. 804 do CPP). Destine-se a fiança nos termos da lei processual penal (art. 336 do CPP), inclusive, prevalecendo a condenação, para o pagamento de custas processuais e da prestação pecuniária, restituindo-se ao réu o que sobejar. Determine a destruição dos cigarros apreendidos, independentemente do trânsito em julgado. Proceda a Secretaria ao necessário. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-56.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO SIQUEIRA DE FARIAS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-49.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA MARQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Id 281993 - conquanto a impetrante tenha indicado o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo, como autoridade coatora, observo que a impetrante pediu o benefício de seguro-desemprego no Posto de Atendimento de Matão (id 258446). Assim, retifico, de ofício, o polo passivo para que conste o Delegado Regional do Trabalho em Araraquara como autoridade impetrada. **Ao SEDI.**

Em liminar, em que a impetrante visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora sua inclusão no programa do seguro-desemprego e o pagamento imediato das parcelas a que tem direito, pois preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante exerceu cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como assessora parlamentar na Câmara Municipal de Matão entre 01/04/2009 e 30/06/2016, quando foi exonerada, conforme CTPS e Portaria de exoneração (id 258442, 258445, 258447).

Diz, porém, que ao requerer o seguro-desemprego o pedido foi indeferido sob o argumento de que o empregador é órgão público e que tendo sido contratada sob regime de contratação de livre nomeação não faria jus ao seguro-desemprego (id 258449). Comprova que interpôs recurso, mas a decisão de indeferimento foi mantida (id 258451).

Pois bem.

Além da controvérsia jurídica acerca da existência do direito da impetrante ao seguro-desemprego, o fato é que, dada a sua particular situação de desemprego (informada no instrumento de procuração e na inicial), há risco de que uma vez deferida a medida esta se seja irreversível.

A propósito, lembre-se que o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001796-18.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Visto, etc., Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS referente a veículo alienado fiduciariamente, pedindo a citação da ré para purgar a mora. Custas recolhidas (fl. 18). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 21). O réu não foi encontrado para citação ou o veículo para cumprimento da busca e apreensão (fls. 63/64). O réu compareceu no processo, suprimindo a ausência de citação (fl. 65), e apresentou contestação alegando preliminar de prejudicialidade com ação revisional cumulada com consignação em pagamento em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (n. 1016428-07.2015.8.26.0037) pedindo a suspensão do julgamento eis que naquela ação discute a existência da mora e informa a realização de depósitos judiciais naquele feito. No mérito, alega que houve adimplemento substancial do preço em razão do quê pede a revogação da liminar, ou a concessão de prazo para purgar a mora ou para compensação dos valores devidos com aqueles já depositados em juízo (fls. 24/62). O réu regularizou sua representação processual (fls. 67/68). A CEF apresentou réplica alegando ausência de prejudicialidade com a ação revisional que pelo simples fato do seu ajuizamento não suspende a exigibilidade do crédito, ainda mais por não haver decisão judicial nesse sentido. No mérito, defende que não cabe nesta ação discutir o contrato, mas sustenta a legalidade de seus termos encargos e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor (fls. 69/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. A CEF veio a juízo objetivando a purgação da mora no valor integral do débito alegando vencimento antecipado em face do inadimplemento com início em agosto de 2015. O réu, por sua vez, alega que ajuizou ação revisional na justiça estadual cumulada com consignação em pagamento discutindo o contrato e a própria existência da mora o que a torna prejudicial ao julgamento da presente ação de busca pedindo a suspensão da ação. Apesar da extensa contestação, observo que a parte ré não juntou qualquer documento que comprovasse o ajuizamento da tal ação revisional. Assim, em consulta ao site do TJSP verifiquei que em 15/12/2015 o réu ajuizou ação revisional em face do Banco Panamericano S/A mas, ao que consta, não há menção à cumulação de pedido de consignação em pagamento. De toda forma, o processo ainda está na fase inicial e não houve citação do banco, que cedeu o crédito à CEF (fl. 11). É certo que a CEF, por força da cessão de crédito feita pelo Banco Panamericano, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional da cédula de crédito bancário e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido. Tal fato, porém, não implica não possa cobrar o valor do contrato cedido não sendo caso de suspender o curso deste feito. No mais, o fato de impugnar a constituição da mora na tal ação ordinária não implica em prejudicialidade já que para os fins da busca e apreensão a mora está caracterizada (fl. 11/12). Ultrapassada essa questão, no mérito observo que, assinada a cédula de crédito bancário em 21/07/2015, com vencimento da primeira parcela em 21/08/2015 (fls. 07/10) o réu não pagou nenhuma parcela (fl. 17). O artigo 3º, 2o, do Decreto-lei n. 911/69 dispõe que no prazo do 1o [5 dias], o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A propósito, a Segunda Seção do STJ já decidiu em recurso representativo da controvérsia que: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). No caso, o réu não só não pagou nenhuma parcela do financiamento como também não depositou neste juízo a integralidade do débito. Tampouco fez prova de que depositou o valor, tal como alegado, na ação ordinária revisional. Assim, não é possível falar em adimplemento substancial por parte do devedor nem em purgação da mora. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo GM/Astra HB 4P ADVANTAGE, ano 2008/2009, placas EFX2186, RENAVAL 984510290. Considerando a informação de que o veículo NÃO foi encontrado, providencie a serventia a inserção da restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAVAL. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, que ora deiro, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

MONITORIA

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Fl. 58: Indeiro o pedido de citação no primeiro endereço, tendo em vista a certidão de fl. 43. Intime-se a CEF para trazer planilha de débito atualizada. Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006818-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS (SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alcides Aparecido Manfredi Junior - ME e Alcides Aparecido Manfredi Junior em face do inadimplemento do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata firmado em 22/01/2014 no valor de R\$ 30.000,00. Custas recolhidas (fl. 174). Citado, o requerido apresentou embargos monitoriais alegando ausência de prova da assinatura do suposto contrato e ausência de planilhas detalhadas com a forma de cálculo e encargos exigidos. Susgenta, violação a direitos constitucionais de ampla defesa, contraditório, isonomia. Defende que os juros são abusivos e foram indevidamente capitalizados descaracterizando a mora já que o impediu de arcar com seus compromissos. Além disso, alega vício de consentimento por desconhecer os contratos em questão, o instituto da lesão por se tratar de pequena empresa ludibriada pelo banco autor. Pediu a incidência do CDC, a inversão do ônus da prova, a condenação da CEF em danos morais e à imagem, à indenização do que pagou indevidamente em dobro, nos termos do art. 940 do CC e em litigância de má-fé (fls. 180/212). Os réus regularizaram sua representação processual (fls. 219/222). Na impugnação aos embargos a CEF alegou inépcia da inicial e defendeu a adequação da via e a exigibilidade do crédito (fls. 225/240). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, indefiro o pedido de prova pericial eis que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e possíveis efeitos econômicos decorrentes de um eventual reconhecimento de abusividade dos juros ou da prática de anatocismo poderá ser liquidada na fase executiva. Quanto à alegação de inépcia da inicial dos embargos monitoriais, observo que estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos exigidos para a petição inicial. No mérito, anoto de pronto que é pueril, para dizer o mínimo, a alegação do réu de que a ação monitória movida contra os embargantes tem como fundamento supostos contratos de abertura de crédito sem apresentar um contrato que fosse assinado e com planilhas indicando inúmeros contratos que os embargados desconhecem - Agência 4103. Primeiro, porque não só foi juntado um contrato de abertura de crédito assinado pelo empresário individual Alcides em 22/01/2014, que também figurou como fiador da empresa (fls. 07/11), como também todos os Bordenros de Desconto assinados e datados de 05/02/2014, 07/02/2014, 28/02/2014, 26/03/2014, 03/04/2014, 11/04/2014, 24/04/2014, 28/04/2014, 29/04/2014. Além disso, a CEF também juntou os títulos cedidos (cheques) objeto das operações de desconto, nominais à Alcides Aparecido Manfredi Junior ME (fls. 11/104) e as planilhas juntadas indicam a incidência dos juros remuneratórios e multa contratual de 2% tal como previsto no contrato de abertura de crédito juntado aos autos e informam a substituição da comissão de permanência por outros índices (fls. 105/173). Quanto à constituição dos executados em mora, na verdade, é questão que se prende à exigibilidade do título e também ao mérito dos embargos sendo analisada mais adiante. No mérito, de partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Até porque se trata de crédito contratado como capital de giro para a empresa que levantava o crédito na medida em que fazia a cessão dos cheques pré-datados. Pois bem. A propósito da natureza jurídica deste contrato, ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho: O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito deste contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. [...] Trata-se de um contrato real, que se aperfeiçoa com a transferência do crédito ao descontador. A partir de então, fica o banco com a obrigação de antecipar o valor contratado. Se o crédito transferido for pago no seu vencimento, pelo terceiro devedor, extingue-se a relação contratual entre descontário e descontador. Caso contrário, não sendo o débito honrado no vencimento, poderá o banco optar por uma das seguintes alternativas: a) cobrança judicial do devedor do título descontado, fundamentando-se na transferência da titularidade do crédito; b) cobrança judicial do endossante (descontário), com fundamento no direito cambiário, sendo nesta hipótese indispensável o protesto do título dentro do prazo legal para a conservação do direito creditício; c) cobrança judicial do descontário, com fundamento no contrato de desconto, caso em que o protesto do título é facultativo. Esta terceira alternativa somente é cabível em razão de se configurar o desconto bancário como um verdadeiro contrato autônomo. Qualquer entendimento diverso no tocante à sua natureza implicaria o reconhecimento ao banco apenas dos direitos decorrentes da cessão. Em outros termos, se fosse negado ao desconto bancário o caráter de negócio jurídico autônomo, a instituição financeira deveria ser tratada simplesmente como endossatária (se o objeto do desconto é um título de crédito) ou como uma cessionária (se o objeto é diverso, como, p. ex., um contrato administrativo). Como endossatária, ela perderia o seu direito creditício contra o endossante se não providenciasse o protesto em tempo hábil (salvo a inserção no endosso da cláusula sem despesas, e como cessionária nem sequer teria, em regra, direito de regresso contra o cedente (CC, art. 1.073). Exatamente porque se trata de um contrato autônomo, o banco pode cobrar do descontário o crédito não pago pelo terceiro devedor, fundando-se apenas nos direitos emergentes da relação contratual nascida com o desconto. No caso, alguns cheques cedidos à CEF pelo réu foram devolvidos sem pagamento e por isso, agora, a CEF pretende cobrar o crédito concedido, usufruído e não quitado. Ora, como se vê se aplica ao caso a regra de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397) seria necessária a interposição judicial ou extrajudicial somente nos casos em que não houvesse termo. Como se depreende dos bordenros O/S Cheque(s) pré-datado(s), objeto da operação, são relacionados(s) neste bordenro e mantido(s) na CAIXA até a data da liquidação, devendo ser liquidado(s) no(s) seu(s) respectivo(s) vencimento(s). E a partir daí incidem os encargos contratualmente previstos, quais sejam: CLAUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Bordenro(s), incidentes sobre o valor de face da cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Bordenro(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s). Parágrafo Segundo - (...). Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA E FIADOR(ES) para consulta documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de desconto. (fl. 08). Por sua vez, em todos os bordenros consta a seguinte TAXA DE JUROS POR PRAZO (DIAS): 1,87% mensal e 24,89% anual. O embargante, porém, insurge-se contra os encargos cobrados dizendo que os juros são abusivos e que houve anatocismo, ou seja, capitalização mensal dos juros. Quanto aos juros, entendo que a parte embargante não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. Prevalece o entendimento na sentença da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por fim, anoto que os argumentos de que houve violação à garantias constitucionais, vício de consentimento e lesão são meramente protelatórios já que não pautados em quaisquer fatos concretos. Aliás, sequer o argumento principal, de que desconhecia os contratos, pode ser levado em conta. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos (art. 802, 8º, CPC) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial em R\$ 44.618,91, atualizado em 31/08/2015, nos termos do contrato. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30 - Ribeirão Branco/SP), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-59.2015.403.6117 - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por WAGNER FABIO SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 16), o embargante não cumpriu a determinação (fl. 18/20). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o crédito contratado em 2012 foi de R\$ 10.000,00, que a CEF informou o início do inadimplemento em 04/03/2015 e que alguns meses depois se apurou um débito cinco vezes maior (R\$ 57.425,28); Considerando, ainda, o disposto no art. 28, 2º, II da Lei n. 10.931/04 que prevê que a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, o que não acompanha a CCB da execução; Intimem-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo com as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido (considerando que no extrato de fl. 19 da execução consta limite de R\$ 40.000,00), as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002022-91.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Rosângela Telma Oliveira. Citada a executada (fl. 83), foi certificado o decurso do prazo para pagamento ou interposição de embargos (fl. 86). A exequente pediu a penhora de bem imóvel hipotecado em favor da CEF (fl. 99), o que foi deferido lavrando-se termo de penhora (fls. 100 e 102). A CEF, representante da exequente, pediu o sobrestamento do feito por 60 dias (fl. 107) e ato contínuo pediu a desistência da execução (fl. 108). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Ademais, há informação de que houve pagamento/renegociação o que configuraria carência superveniente da ação. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 485, VIII e Sº, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.L. Cumpra-se.

0006327-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETTI ALVES BATISTA X ESPOLIO DE ANA MARIA DE CARVALHO BATISTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Donizetti Alves Batista e Espólio de Ana Maria de Carvalho Batista para cobrança de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 803096037150-3, com parcelas vencidas no total de R\$ 5.419,02 em 26/05/2014. Custas recolhidas (fl. 46). Designada audiência de conciliação (fl. 49), o executado não compareceu (fl. 53). Citado o executado, inclusive na condição de representante legal do espólio de Ana Maria (fl. 63), decorreu o prazo para pagamento do débito sem oposição de embargos (fl. 66). Devolvido o mandado de penhora (fls. 67/80), a CEF requereu a extinção do processo, com base no art. 267, VI do CPC/73 (fl. 82). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que o executado pagou/renegociou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 82). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. De toda forma, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

0003555-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI - ME X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI

Aguardar-se manifestação da Exequente por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009950-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fl. 103: Considerando tratar-se de veículo já penhorado em quatro processos de execução fiscal (fl. 95), considerando que a remoção ocorreu em um dos processos de execução fiscal (fl. 83) e levando-se em conta a ordem de preferência no recebimento do crédito (art. 187 do CTN), manifeste-se expressamente a CEF se insiste na designação de hasta pública do Fiat/Stilo placa DSE2720, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010740-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA CRISTINA IORIO

Vistos etc., Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA CRISTINA IORIO em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário n. 240358110000828151, 240358110000886518 e 240358110000943090. Custas recolhidas (fl. 49). Houve emenda à inicial (fl. 53). Regularmente citada, decorreu o prazo para a executada saldar o débito ou apresentar embargos (fls. 58/60). Foi realizado o bloqueio de numerários via BACENJUD (fls. 61/71). Na sequência, a CEF comunicou o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a desistência da ação e a liberação dos valores bloqueados (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Providência a secretária a expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores bloqueados (fls. 63/65 e 69/71). Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Fls. 26/29 - Trata-se de recurso de apelação, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não foi juntada guia referente às custas e diligências (fl. 23). Embora a parte autora não tenha recolhido as custas e diligência, é caso de aplicar o art. 331, do Código de Processo Civil que diz indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Ante o exposto, reformo a sentença, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito intimando a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Int. Cumpra-se.

0002445-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES

Fls. 39/40: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não foi juntada guia referente às custas de tarifa postal (fl. 32). Em seguida, a parte autora recolheu as custas e com isso acabou por regularizar a inicial (fl. 36). Dessa forma, é caso de aplicar o art. 331, do Código de Processo Civil que diz indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006071-10.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI

Considerando tratar-se do mesmo Executado, expeça-se carta precatória juntamente com o processo 0000891-13.2016.403.6120. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010203-52.2012.403.6120 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 307: Indefiro expedição de ofício à Secretária da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado, prevalecendo a autonomia de vontades. Nesse contexto, eventual inadimplência faz parte do risco negocial e não constitui justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). No entanto, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido desde as últimas diligências para localização de bens penhoráveis e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacerjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacerjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados. REMOÇÃO DE BENS No caso de máquinas e veículos, o executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover sua remoção para local a ser indicado pelo Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, que neste ato fica nomeado depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida Vieira Silva. Rejeitados os embargos monitorios (fls. 97/99), após o trânsito em julgado da decisão (fl. 107), a ré foi intimada a pagar o débito e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 113/118) rejeitada liminarmente (fl. 130). Decorrido o prazo para pagamento (fl. 131), a CEF pediu a penhora de bem imóvel e restrição sobre veículo (fl. 146). A executada informou que o bem imóvel não lhe pertence mais (fls. 154/155), o que foi confirmado pelo oficial de justiça em cumprimento a mandado de constatação (fl. 165). A CEF pediu pesquisa de bens junto à Receita Federal (fl. 169), o que foi indeferido (fl. 170). Auto contínuo pediu a desistência da execução (fl. 172). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Izaura de Souza. Realizada conciliação e homologado por sentença o acordo (fls. 26), a CEF informou o não cumprimento da transação pedindo o prosseguimento do feito (fls. 32 e 36/37). A ré foi intimada a pagar o débito (fls. 38) e apresentou embargos monitorios (fls. 47/49). Intimada, a CEF informou não haver renegociação ou liquidação do débito (fl. 59) sendo certificado o decurso do prazo para pagamento (fl. 60). Cumprido o mandato de penhora, o oficial de justiça informou a existência de bem imóvel, veículo alienado fiduciariamente e penhora online de R\$ 265,83 (fls. 61 e 64). A CEF pediu informações sobre o bem alienado fiduciariamente (fl. 75), o que foi indeferido (fl. 76). Houve pedido de reconsideração (fl. 78), sendo mantida a decisão (fl. 79). Em seguida, pediu a penhora dos direitos sobre o veículo alienado (fl. 81), o que também foi indeferido (fl. 82/83). A CEF pediu pesquisa de bens junto à Receita Federal (fl. 85/86), indeferido (fl. 86) e ato contínuo pediu a desistência da execução (fl. 88). Vieram os autos conclusos. De início, observo que o prazo para os chamados embargos monitorios foi suspenso até a realização da audiência de conciliação (fl. 24). Ocorre que, na audiência, houve acordo homologado por sentença o qual, por sua vez, não foi cumprido dando ensejo ao cumprimento da sentença. Logo, não caberia mais falar em embargos monitorios. De toda forma, ainda que se entendessem os embargos monitorios da autora como impugnação ao cumprimento de sentença o fato é que, constituído o título judicial, e sendo o mesmo líquido, certo e exigível a impugnação somente poderia versar sobre as matérias do art. 525, 1º, CPC. Em outras palavras, a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a exigibilidade do crédito. A despeito disso, observo que a CEF pediu a desistência da execução porque não foram encontrados bens suficientes à satisfação do crédito. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se em favor da executada, eventual restrição ou penhora, inclusive os valores bloqueados por meio do Bacenjud. P.R.I. Cumpra-se.

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Fl. 69: Indefiro, tendo em vista a certidão negativa de fl. 55. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30). Cumprido, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008896-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS

Fl. 34: Manifeste-se a CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002520-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0000016-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO BORGES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Borges. Custas recolhidas (fl. 19). Deferida a liminar (fl. 22), o réu foi citado (fl. 25), decorrendo o prazo para resposta (fl. 27). Em cumprimento ao mandado de penhora, o réu informou o pagamento do débito (fl. 28/36). Ato contínuo, a CEF pediu a desistência da ação considerando o pagamento do débito (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que o réu pagou integralmente o débito objeto da presente ação (fls. 28/36 e 39/40). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (art. 310, CPC) intime-se a parte autora para que, desejando, formule o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o pedido principal, sem necessidade de nova citação do réu, intime-se para contestação (art. 335, CPC) e, sendo o caso, dê-se vista para réplica. Decorrido o prazo sem formulação do pedido principal, tomem os autos conclusos para sentença da tutela cautelar antecedente. Int.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-54.2001.403.6120 (2001.61.20.001653-7) - CHEFOR AUTO PECAS LTDA X JOSE DEVANIL CARRASCOSSI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004570-07.2005.403.6120 (2005.61.20.004570-1) - MARIA APARECIDA CUMPRE RODRIGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004742-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004742-4) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005014-40.2005.403.6120 (2005.61.20.005014-9) - SILVIA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIO ROBERTO JOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000149-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000149-1) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Vista ao autor. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0007360-80.2013.403.6120 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP011714 - FARID AZZEM E SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Vista à parte autora.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte do despacho de fl. 230: dê-se vista às partes.

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145: vista ao INSS e Fl. 146 e apenso: Vista à parte autora..

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas recursais observando o Anexo II da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, quanto ao correto preenchimento do campo: Código de Recolhimento, que deverá ser 18710-0. Deverá, ainda, providenciar o recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos na importância de R\$ 8,00. A título de orientação, informo ao apelante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link Custas / GRU para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (http://web.trf3.jus.br/custas) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Regularizado o recolhimento das custas, dê-se vista ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a juntada da petição 2016.61360005612-1, em que a parte autora postula a intimação da Usina Maringá através de oficial de justiça juntando AR negativo. Defiro. Considerando que o serviço de correios não abrange a zona rural, dificultando sobremaneira a notificação da ex-empregadora, intime-se a Usina Maringá por meio de oficial de justiça para que apresente cópia de LTCAT da empresa e/ou novo formulário preenchido com base em Laudo, com especificação da intensidade/concentração dos agentes nocivos constatados em todos os períodos indicados no PPP de fls. 71/72 (ruído, vibração, calor, hidrocarbonetos), encaminhando cópia deste documento. Diante da notícia de incêndio no arquivo morto da empresa, com a perda da documentação do período de 1953 a 1995 (fl. 71vs.), defiro a juntada de laudos extemporâneos que retratam as condições de trabalho na mesmas funções e condições exercidas pelo autor. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de documentos relativos aos demais períodos postulados na inicial. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Ao perito para responder aos questionamentos complementares da parte autora, no prazo de 10 dias. (juntado às fls. 169/170) Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006092-20.2015.403.6120 - SIDNEY SUPESCHE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006827-53.2015.403.6120 - ANTONIA DE GOIS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Defiro. Oficie-se a Prefeitura de Matão requisitando cópia do(s) laudo(s) pericial(is) que serviu(ram) de base à confecção do PPP de fls. 70/71 (encaminhando cópia deste documento). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação (juntada as fls 160/174), dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o INSS poderá especificar as provas que pretende produzir. Intime-se. Cumpra-se.

0007316-90.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para que apresente cópia de LTCAT da empresa LUPO S/A e/ou novo formulário, preenchido com base em Laudo, lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Prazo: 15 dias. Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0007620-89.2015.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação com pedido de reconhecimento de seqüela permanente desde 27/07/2011, concessão de auxílio-doença (NB 547.219.138-2) desde 27/07/2011 (DER) e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Conforme a inicial e os extratos do CNIS que acompanham a contestação, a autora não logrou êxito em nenhum dos três pedidos de auxílio-doença realizados em 2011, 2013 e 2014. Assim, no valor dado à causa de R\$ 50.432,00 foram consideradas as parcelas devidas desde julho de 2011 mais 12 parcelas vencidas. De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento. A propósito, a teor do laudo constatou-se que, depois do exame clínico e da análise dos exames complementares, o perito fixa a data do início da incapacidade parcial em abril/2016. Nesse quadro, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro pedido de benefício indeferido não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momentaneamente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais), correspondente à soma de 12 parcelas no valor de um salário mínimo vencidas até o ajuizamento em setembro de 2015 mais doze parcelas vencidas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclui esta decisão, redistribua-se o feito.

0010409-61.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE POSSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0010634-81.2015.403.6120 - RENATO MARTINS DO AMARAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Considerando que não foi juntado PPP e/ou LTCAT em relação ao período de 19/06/2015 a 27/08/2015, intime-se a parte autora para que apresente cópia de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade, ou comprovação de que a empresa se recusa a fornecê-los. Ressalto que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Prazo: 15 dias. Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0001473-13.2016.403.6120 - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 147/152: Vista à parte autora..

0004191-80.2016.403.6120 - ANGELO EDMILSON TELLAROLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, 4º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004192-65.2016.403.6120 - FRANCISCO YAGAMI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, 4º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004193-50.2016.403.6120 - ELIAS CANDIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, 4º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004194-35.2016.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, 4º do CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005041-37.2016.403.6120 - JOAO CARLOS ROQUE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo e a concordância do autor, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.611,50. Ao SEDI para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005367-94.2016.403.6120 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 19/20 como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada considerando que houve novo indeferimento administrativo após o ajuizamento da ação no JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0005432-89.2016.403.6120 - JOSE INACIO BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar o seu benefício recalculando a renda mensal inicial sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC em 07/1994, afastando a incidência do art. 3º, 2º da Lei 9.876/99 apurando, assim, o melhor benefício a que o autor faz jus. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/10/2012. Assim, considerando que o pedido se dá contra texto expresso de lei, que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido e que, além disso, se for constatado, a final, que tem direito à revisão, o pagamento retroagirá à DER gerando créditos vencidos, não verifico a probabilidade do direito invocado nem o periculum in mora a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005440-66.2016.403.6120 - VAINE BELMIRO DRUZIAN(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação em que a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 55.000,00. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 24.561,38. Houve impugnação (fls. 68/71). Preceituam os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), tendo em vista que a DIB da nova aposentadoria coincidirá com a data do ajuizamento da ação, não havendo parcelas vencidas. A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1522102, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/09/2015. Anoto, ainda, que não devem ser considerados os valores recebidos do benefício renunciado (REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, ambos de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, do STJ). Nesse quadro, evidencia-se que a inclusão de parcelas vencidas e a devolução dos valores recebidos não passam de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 24.564,12 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005530-74.2016.403.6120 - ERLETI DANTE PAULINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante a Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo autor. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 237/248). A União, por sua vez, alegou prescrição e ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação (fls. 249/254). Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente em relação à União Federal e procedente em relação à Fazenda do Estado (fls. 269/271-v). O autor e a Fazenda do Estado interuseram recurso ordinário (fls. 274/279 e 281/290) ao TRT da 15ª Região que acolheu a preliminar arguida pela Fazenda para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 307/310). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque o autor pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria de ferroviário com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, o autor é aposentado da FEPASA desde 20/09/1979 (fl. 03). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação do autor de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrida sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 44575 Lei. Desº Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. Lei ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator: JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2., da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 06/09/2016. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0005650-20.2016.403.6120 - GERALDO AHRENS(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8, 9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 30.145,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais perdidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria legitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juiz, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 979711, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 22.656,00 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0005743-80.2016.403.6120 - ROSILENE DA CUNHA DE ARAUJO(SPI101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da base ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido administrativamente, cumulado com o ressarcimento por dano moral, que fixou em 200 salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juízo ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELA JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemir Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa administrativa, é razoável equiparar o montante da indenização por dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas que corresponde a R\$ 16.870,54. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 44.335,40 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos, acrescido, ainda, das parcelas vincendas, conforme apurado pela contadoria do juízo (fls. 79/80-v). Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006032-13.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de aposentadoria concedida em 10/08/2012 e à concessão de nova aposentadoria, nos termos da Lei 13.183/2015, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação (13/07/2016). Considerando que a DIB da nova aposentadoria coincidirá com a data do ajuizamento da ação, não há que se falar em parcelas vencidas para apuração do valor da causa. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.818,12 (vinte e dois mil oitocentos e dezoito reais e doze centavos) correspondente a doze parcelas vincendas, conforme apurado pela contadoria do juízo (fls. 43/44-v). Ao SEDI para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006246-04.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolha a petição e documentos de fls. 65/80 como emenda à inicial, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0006345-71.2016.403.6120 - APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0006489-45.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74 e 81 - acolha a emenda à inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme CTPS juntada aos autos. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36 - acolha emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois a autora ainda está trabalhando, conforme extrato CNIS anexo, além disso, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Cite-se. Intime-se.

0007018-64.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0007080-07.2016.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, conforme planilha de fls. 12/14, e efetuar o recolhimento das custas complementares. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Int. Cumpra-se.

0007366-82.2016.403.6120 - MARIA ILLMA GONCALVES DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora e esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 19, itens c e j). Int.

0007471-59.2016.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordo submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007534-84.2016.403.6120 - DORIVAL CORREA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 19.320,36 que pede a título de dano moral. De fato, preceituam os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais perdidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momentaneamente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 33.480,64 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007535-69.2016.403.6120 - MARIONI DE CARMO GARCIA DE OLIVEIRA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordo submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007536-54.2016.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: Vista à parte autora.

0007539-09.2016.403.6120 - JAIME DE JESUS(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordo submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007542-61.2016.403.6120 - CARLOS APARECIDO LOPES DE SOUZA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 20.011,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceituam os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais perdidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momentaneamente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 32.790,00 (trinta e dois mil, setecentos e noventa reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007716-70.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERALDO ALVES DE MORAIS(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 1.085,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceituam os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais perdidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momentaneamente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 51.716,00 (cinquenta e um mil e setecentos e dezesseis reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007717-55.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X MAGALI VELASCO BORGES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007720-10.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X LUX MARINA GALLINARI HOLZHAUSEN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8, 9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 23.720,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais perdidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 29.081,00 (vinte e nove mil oitenta e um reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007721-92.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007723-62.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X JOSE ANGELO BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007725-32.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X VERA MARIA ROMANIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007726-17.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X VERA LUCIA DA SILVEIRA CERQUEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8, 9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 43.609,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 9.192,00 (nove mil cento e noventa e dois reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007791-12.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PALACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de assistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007824-02.2016.403.6120 - CYRO DONIZETE PASSOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8, 9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 45.725,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 7.076,00 (sete mil e setenta e seis reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007833-61.2016.403.6120 - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de assistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, editada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0007870-88.2016.403.6120 - MARCOS ANTONIO PINTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de aposentadoria concedida em 28/02/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação (13/09/2016). Considerando que a DIB da nova aposentadoria coincidirá com a data do ajuizamento da ação, não há que se falar em parcelas vencidas para apuração do valor da causa. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.692,36 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a doze parcelas vencidas (fl. 12). Ao SEDI para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007950-52.2016.403.6120 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIETE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de aposentadoria concedida em 05/09/2011 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação (15/09/2016), inclusive o reconhecimento de tempo em atividade especial. Considerando que a DIB da nova aposentadoria coincidirá com a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deve se limitar ao valor das parcelas vencidas. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.400,28 (trinta e sete mil e quatrocentos reais e vinte e oito centavos) correspondente à diferença entre a RMI da nova aposentadoria e a RMA da aposentadoria atual (4.543,27, fl. 83 - 1.426,58, fl. 55 = 3.116,69) multiplicada por doze. Ao SEDI para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0008538-59.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO DO CARMO BOSSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de desaposentação cumulado com danos morais. Conforme a inicial, a parte fundamenta o pedido de condenação em danos morais na conduta da ré em descontar os salários-de-contribuição do autor, sem qualquer contrapartida. Durante todos esses anos, o valor descontado prejudicou o autor sendo que 8,9 ou 11% descontados de sua remuneração mensal, certamente restringiu o autor de empregar o montante para seu próprio benefício. Assim, no valor dado à causa de R\$ 52.801,00 foram considerados R\$ 25.777,00 que pede a título de dano moral. De fato, preceitamos os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Por outro lado, é certo que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) sendo seu dever não formular pretensão destituída de fundamento (art. 77, II, CPC) e sendo considerado litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC). Ocorre que a cobrança das contribuições previdenciárias questionadas pela parte autora como fundamento para o pedido de dano moral decorre do comando legal estabelecido na Lei 8.212/91 (art. 12 e 20, em especial). Logo, a pretensão deduzida é contra texto expresso de lei (do que decorre, ademais, da própria ilegitimidade da autarquia previdenciária para responder à mesma, o que traz óbice à cumulação dos pedidos - art. 327, CPC, a contrário senso). Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 27.024,00 (vinte e sete mil e vinte e quatro reais), correspondente ao valor indicado na inicial deduzido o valor do dano moral postulado. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 72: Defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30min. Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2) - SUZEL MARIA SIQUEIRA CARNAVALLE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 181 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da representante da incapaz, Nadir das Dores Ferreira dos Santos. Int. Cumpram-se.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo, defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 164 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO (SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) determinando a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício da parte autora, conforme v. decisão de fls. 110/111 e 170-v/172.1 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 2 - Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da decisão (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 3 - Fica o responsável novamente advertido de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Int. Cumpra-se.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO GANIKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) determinando a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício da parte autora, conforme v. decisão de fls. 227/228 e 235/238.1 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 2 - Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da decisão (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 3 - Fica o responsável novamente advertido de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Int. Cumpra-se.

0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) determinando a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício da parte autora, conforme v. decisão de fls. 140/146 e 159/160.1 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 2 - Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da decisão (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 3 - Fica o responsável novamente advertido de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Int. Cumpra-se.

0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO DE BABO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAULO RIBEIRO DE BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VINICIUS DAGUANO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada (multa pela má-fé) no valor de R\$ 404,66 (quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 590/605: Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO COMUM

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZELA DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelos para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso, vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária (autor) para contrarrazões.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelos para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso, vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso, vista à parte contrária (autor e INSS) para contrarrazões.

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelos para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005192-37.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WOLF TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP215226B - GILSON BORGES NOGUEIRA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

...vista à parte contrária (ré) para contrarrazões.

0006015-11.2015.403.6120 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (autora) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500004-38.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES A IQT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S A.

O presente feito foi distribuído eletronicamente perante esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.

No entanto, segundo previsto na Resolução Pres nº 21, de 30 de maio de 2016, a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe não abrange **ações criminais e execuções fiscais**.

Desse modo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, devendo o autor propor a presente ação pelo meio físico ante a impossibilidade de sua tramitação pelo meio eletrônico, conforme regra normativa supramencionada.

Int.

Taubaté, 08 de julho de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício

da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO

D E S P A C H O

1 – Citem-se os executados para pagarem a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

II – Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fio os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

IV – Ficam partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500049-42.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO ROGERIO COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc 262700).

Taubaté, 19 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002276-2) - LEILA MARCIA SEKI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte ré, a vista dos cálculos às 162/165, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500082-32.2016.4.03.6121
AUTOR: VALDAIR JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA HIROSE BAMBERG - SP376050, LAILA ARAUJO MOURA - SP377356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No caso em comento, a parte autora objetiva a correção da conta relativa ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e atribuiu à causa o valor de R\$ 19.548,32.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos vigentes por ocasião da distribuição dos autos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretária os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté – SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 – Diretoria do Foro).

Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF.

P. R. I.

Taubaté, 10 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-66.2016.4.03.6121
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA PICHINELLI - SP262447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGI 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifos)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No caso em comento, a parte autora objetiva a correção da conta relativa ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e atribuiu à causa o valor de R\$ 19.548,32.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos vigentes por ocasião da distribuição dos autos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté – SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 – Diretoria do Foro).

Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF.

P. R. I.

Taubaté, 10 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121
AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a sua atual situação de incapacidade para o trabalho.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito.

Foi realizada perícia médica judicial (ID 281896) para aferir a incapacidade laborativa do autor.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) incapacidade laborativa total e temporária, 2) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada junto ao JEF, é portador de transtornos de discos lombares com radiculopatia (Hérnia de disco) e Epicondilite em cotovelo direito. Foi reconhecida a incapacidade permanente para o trabalho.

Confirmou o perito que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, pois sente muitas dores, tem limitação dos movimentos com a coluna o que inviabiliza o exercício de sua função laboral, qual seja, mecânico ferramenteiro.

O Perito ainda constatou que a incapacidade teve início em fevereiro de 2014. Assim, constata-se pela perícia realizada que o autor tem incapacidade parcial e permanente.

Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado benefício de auxílio doença imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor EMERSON LUIZ DE PAULA (NIT 1.236.772.818-8), a partir da ciência da presente decisão.

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 10 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO COMUM

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 1259 e seguintes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003211-2) - GERSON ANDRE MAXIMIANO X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria nova publicação do despacho de fls. 231, intimando-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 231: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, Dr.º Carlos Jader Dias Junqueira, para que preste esclarecimentos acerca das considerações lançadas pela parte autora, no sentido de que não foram consideradas no laudo pericial as parcelas depositadas em juízo (fl. 229). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as impugnações ao laudo pericial apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 412/415, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos necessários acerca das considerações lançadas pelo assistente técnico da ré, fixando-se prazo de trinta dias. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ÂNGELA DE CARVALHO PÁDUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA JOSÉ DE CARVALHO PÁDUA, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai GERALDO DIAS DE PÁDUA, em 11.01.2003. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui doença degenerativa e que após a separação judicial (20.09.2000) passou a viver com seu pai, sendo que este mantinha todo o seu sustento, uma vez que seu ex-cônjuge lhe negou o fornecimento de alimentos. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 41). A parte autora promoveu a emenda à inicial (fls. 62/80). A Autorquia-Ré foi devidamente citada (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 83/93), suscitando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista não haver qualidade de dependente. Réplica às fls. 107/112. Os autos baixaram em diligência para a realização de perícia médica (fls. 115/116) o laudo pericial foi juntado às fls. 119/121. As partes se manifestaram acerca do laudo (autora - fls. 127/128 e réu - fl. 129). Foi convertido o julgamento em diligência para que a autora retificasse o polo passivo da ação (fl. 131). Citada (fl. 139), a corré Maria José de Carvalho Pádua deixou de apresentar contestação (fl. 140). Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 142). Juntada aos autos cópia dos processos administrativos da autora às fls. 146/176. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas Gabriel Antunes Ferreira Justi e José Antônio dos Santos (fls. 177/181). Manifestação da parte autora às fls. 184/186 e do INSS às fls. 188/192. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo da autora, bem como determinado que a parte autora esclarecesse incongruência entre pedido de pensão por morte especificando data do início da incapacidade em 1999 e o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa (fls. 194). Manifestação da parte autora às fls. 198/201 e 228/229 e do INSS às fls. 230. As fls. 231/234, a autora noticia o falecimento da corré Maria José de Carvalho Pádua e requer seja deferida tutela de urgência, concedendo-lhe pensão por morte. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, consoante redação vigente à data do óbito do segurado (11.01.2003): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, conforme consta da perícia de fls. 119/121, a autora possui 51 anos, é professora, detém ensino superior completo e é portadora de artrite reumatóide, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Assinala o perito que a doença a impede de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico ou intelectual. Bem assim, em resposta aos quesitos 14 e 15, atestou o perito que a data do início da doença ocorreu em 1999 e da incapacidade, "há doze anos", ou seja, aproximadamente no ano 2000. Assinalou, ainda, que a doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação nem de melhora (quesitos 18 e 19), e que a autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária (questo 23). Conclui o perito: "Trata-se de mulher já aposentada de 51 anos, por graves sequelas articulares instaladas deformantes em ombros, cotovelos, punhos, quadril, joelhos, pés, que limitam as atividades básicas de casa, decorrente de artrite reumatóide agressiva, que acomete desde 1999. Pleiteia, em caso de óbito da mãe, a pensão por morte do pai, que a mãe recebe atualmente". Em que pese a conclusão pericial, no sentido de a autora se encontrar incapacitada para o trabalho desde 2000, portanto antes do falecimento de seu pai (11/01/2003), extrai-se do conjunto probatório conclusão em sentido diverso. Pois bem. Conforme extrato do CNIS da Previdência Social juntado aos autos (fls. 190/191), verifico que a autora possui registro como contribuinte individual e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio/1999 a setembro/2005. Outrossim, consta dos autos que em 18/10/2005 a autora requereu benefício de auxílio-doença e, após o decurso de prazo superior a dois anos, mais precisamente em 28/02/2008, referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez previdenciária, concluindo-se, por conseguinte, que a incapacidade física total decorrente da doença que a acomete ocorreu apenas e tão somente após cerca de 05 anos do falecimento de seu genitor. Reforça esse entendimento o fato de a autora apenas ter formalizado requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em outubro/2005, mesmo possuindo a qualidade de segurada como contribuinte individual desde maio/1999 e tendo cumprido a carência mínima de doze meses em meados do ano 2000. Em outras palavras, somente após cerca de prazo superior a seis anos de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social dirigiu-se ao INSS para requerer benefício por incapacidade, período durante o qual promoveu com regularidade o recolhimento de contribuições previdenciárias, elementos indicadores de sua plena capacidade em momento anterior a outubro de 2005. Ademais, curiosamente, a autora formulou pedido de concessão de auxílio-doença apenas no mês seguinte ao indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte na esfera administrativa (fl. 94), situação que, a meu sentir, corrobora a convicção de que, na data do óbito de seu genitor não ostentava a qualidade de filha maior de idade e incapaz e, portanto, na data do óbito não figurava como dependente para fins previdenciárias. A prova oral produzida em juízo ratifica a conclusão de que, conquanto os genitores eventualmente a auxiliassem financeiramente, a autora vivia de forma independente, com capacidade, inclusive, para viver em casa separada da de seus pais até os dias atuais. Com efeito, a testemunha Gabriel Antunes Ferreira Justi declarou que conhece a autora desde 2005, através das filhas dela, e apenas depois de um tempo constatou que Maria Ângela passou a usar muleta e andador, afirmando que essa mora atualmente sozinha, sendo que sua mãe reside em local próximo, cerca de cinquenta metros de distância. No mesmo sentido, a testemunha José Antônio dos Santos afirmou conhecer a autora há tempos e que a autora reside com sua filha e sua genitora reside em outro imóvel. Em síntese, do conjunto probatório extrai-se que a autora apenas apresentou agravamento de sua doença, com início de incapacidade, anos após o óbito de seu genitor, pois, além de ter figurado como contribuinte individual perante a Previdência Social, com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias entre 1999/2005, apenas em 2005 requereu benefício por incapacidade auxílio-doença e em 2008 conseguiu aposentadoria por invalidez. Somam-se a esses fatos as declarações das testemunhas apontando que a autora, mesmo após o óbito de seu genitor, possuía vida independente da de seus pais, residindo em casa separada e com a responsabilidade pelo cuidado de suas filhas. Por derradeiro, pontuo que o depoimento pessoal da autora mostrou-se contraditório com os demais elementos contidos nos autos. Conquanto a autora tenha afirmado ser dependente economicamente de seus genitores desde a separação judicial e que os recolhimentos a título de contribuição previdenciária tenham sido por eles realizados, nota-se, certa discrepância nessas assertivas, pois em seu benefício foi fixada pensão alimentícia no momento da separação judicial, no valor de um salário mínimo, bem como ficou a mesma responsável exclusivamente pela administração de um imóvel, diverso de sua residência, sob obrigação de prestar contas ao ex-cônjuge dos aluguéis (fls. 76/77), dados que revelam ser possuidora de renda própria. Ademais, a autora, em juízo, alegou ainda que residia com seus pais desde a data da separação judicial, embora suas testemunhas tenham declarado de forma inequívoca que ela não residia com os genitores, mas sim em imóvel próximo à residência deles. Por todo o exposto, as assertivas da parte autora carecem de credibilidade, pois se mostram frágeis e incoerentes com o contexto probatório. Assim sendo, ausente a demonstração de incapacidade anterior ao falecimento do segurado, concluo que a autora não ostentava a qualidade de dependente no momento do óbito e, portanto, não faz jus ao benefício postulado. Assim, de rigor a improcedência do pleito autorial. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observado a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIISI DE ANDRADE CORREA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a ré Taisi de Andrade Correa, pessoa absolutamente incapaz, encontra-se representada nos autos pela curadora especial e defensora voluntária Dr.ª Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237 (fls. 118/119). Contudo, em consulta ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), nota-se que no histórico da profissional supracitada

encontra-se, desde 19.02.2014, anotação de "Bloqueio realizado conforme Ofício 273/2013 - SM02 da 2.ª Vara Federal de Taubaté", conforme documento anexo, cuja juntada ora determino. Outrossim, verifico que, após a anotação de bloqueio, foi oportunizada vista às partes de carta precatória e aberto prazo para alegações finais (fl. 187), tendo transcorrido in albis o prazo para a corré Taisi de Andrade Correa manifestar-se nos autos. Desta forma, diante do bloqueio mencionado e da condição, destituiu a Dr.ª Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, do encargo de curadora especial e defensora voluntária da corré Taisi de Andrade Correa. Nomeio como defensora voluntária e curador especial da corré Taisi de Andrade Correa a Dr.ª Fabiana Dutra, OAB/SP 237.515, a qual deve ser intimada da presente nomeação e para comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Após, intime-se a ré Taisi de Andrade Correa, na pessoa de sua defensora, para se manifestar nos termos do despacho de fl. 165. Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-23.2010.403.6121 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Os documentos foram reunidos aos autos no interesse do autor que nada requereu sobre o sigilo da tramitação da presente demanda, razão pela qual indefiro o sigilo de justiça pleiteado pelo réu, às fls. 382.

Intime-se o perito contábil para que responda aos quesitos apresentados pela União, na petição de fl. 382 e seguintes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria nova publicação do despacho de fls. 314, intimando-se a parte autora especificamente para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fixando-lhe prazo de dez dias. Cumpra-se com prioridade. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Observo do laudo pericial juntado às fls. 177/180 que o perito judicial, em resposta ao quesito 10, atestou que a doença do autor acarreta incapacidade e, posteriormente, no quesito 13, respondeu que a doença não o impede de exercer a sua função laborativa, nem qualquer outra que demande esforço físico intenso ou moderado. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, Dr. Max do Nascimento Cavichini para prestar esclarecimentos no que tange à aparente contradição entre as respostas dos mencionados quesitos. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-98.2013.403.6103 - CRISTINA CELIA GIMENES BERNARDINO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-68.2013.403.6121 - JORGE LUIZ QUEIROZ - INCAPAZ X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-95.2013.403.6121 - EDUARDO HELENO MULLER(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-72.2013.403.6121 - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-84.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 37 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 87/90. Pela decisão de fls. 91, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos a mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutiva à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas de FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante o que pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas de FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da ilegitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas de FGTS firmou-se a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISÃO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (STJ, REsp. 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIAO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp. 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo"... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRV-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescente que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extremam sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I e c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Por exposto, julgo improcedente a ação. Condono o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os documentos foram reunidos aos autos no interesse do autor, que nada requereu a respeito do sigilo, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 62/63.
Vista ao autor dos documentos colacionados aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-66.2014.403.6121 - WILLIAM FERREIRA DA FONSECA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que um dos pedidos formulados na inicial consiste no reconhecimento de labor em condições especiais em virtude das atividades desenvolvidas pelo autor na sociedade empresarial denominada Faseletrica Comércio e Serviços Ltda. Me., nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/04/1994 e de 01/06/1994 a 11/10/1996. Consoante cópias dos instrumentos particulares de alteração contratual, verifico que a sociedade empresarial Faseletrica Comercio e Serviços Ltda. Me. (fls. 47/55), na qual o autor figurava como sócio proprietário e com poderes de gerência, inicialmente era denominada W. E. W. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e seu objeto social consistia na exploração do "ramo de representações comerciais em geral". Posteriormente, conforme instrumento particular de alteração contratual, em sessão do dia 27/07/1987, a sociedade empresarial em comento alterou seu objeto social para "exploração do ramo de Serviços de Instalações Elétricas de Alta e Baixa tensão", com a respectiva alteração do nome para W. E. W. Serviços de Eletricidade S/C Ltda. (fls. 43/55). Outrossim, no laudo técnico pericial produzido pela empresa Meditra Segurança e Medicina do Trabalho, datado de 28/03/2005, consta que o autor, quando trabalhava como sócio proprietário das empresas W.E.W. Representações S/C Ltda., W.E.W. Serviços de Eletricidade S/C Ltda. e Faseletrica Comércio e Serviços Ltda. Me., no período de 20/07/1984 a 30/09/2004, estava submetido a trabalho "perigoso com relação à exposição à energia elétrica, em todo o período de trabalho de 1985 até 2004" (fls. 63/78). Desta forma, determino que o autor promova a juntada do contrato particular primitivo de constituição da sociedade empresarial supracitada bem como esclareça a aparente contradição contida na afirmação do exercício de atividade laborativa com exposição à energia elétrica em período em que o objeto social da sua sociedade empresarial correspondia ao ramo de representações comerciais em geral. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-29.2014.403.6121 - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-19.2014.403.6121 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-54.2015.403.6121 - ANTONIO VALERIO AMARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002867-86.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-62.2015.403.6121 ()) - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ficam os autores intimados a recolher às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-24.2015.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria retro, proceda-se à reimpressão do processo administrativo solicitado, encaminhando-se em seguida ao protocolo.
Após, reúna-se aos autos, concedendo vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Defiro a vista requerida pelo INSS às fls. 47 e seguintes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-36.2015.403.6121 - GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda à exordial.
Cuide-se de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a repetição de eventuais valores pagos em sua decorrência.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.
Cite-se a parte ré.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-57.2015.403.6330 - GERSON PEREIRA LIMA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de incidente conciliatório no processo nº 0002174-57.2015.403.6330.
Observo que o réu apresentou proposta de acordo por escrito, e não obstante, constou do termo da sessão de conciliação apenas a sua ausência e justificativa de não comparecimento.
Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2016 às 13:30 horas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para cálculo dos atrasados conforme proposta do réu. Intimem-se#

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-66.2015.403.6330 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 13h30.
Remetam-se os autos físicos ao Juízo de origem para a juntar a petição e tomar as providências necessárias no sentido de tornar líquida a proposta oferecida pelo INSS.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-63.2016.403.6103 - COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reunida aos autos às fls. 128/130, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-53.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA<#trata-se de=" incidente=" conciliatório=" no=" processo=" 0001393-46.2016.403.6121.as=" partes=" foram=" instadas=" à=" solução=" da=" controvérsia=" pela=" via=" da=" conciliação=" bemcomo=" alertadas=" sobre=" a=" conveniência=" da=" referida=" forma=" de=" solução=" e=" pacificação=" do=" conflito.tendo=" em=" vista=" que=" as=" partes=" possuem=" intenção=" de=" por=" termo=" à=" controvérsia,=" aoque=" acresço=" estarem=" as=" respectivas=" condições=" em=" consonância=" com=" os=" princípios=" gerais=" que=" regemo=" direito=" previdenciário,=" é=" medida=" de=" rigor=" o=" recebimento=" e=" homologação=" quanto=" ao=" pedidoformulado=" de=" pacificação=" da=" controvérsia.diante=" do=" acima=" exposto,=" nos=" termos=" da=" resolução=" n.=" 125,=" de=" 29/11/2010,=" do=" e.conselho=" nacional=" de=" justiça=" e=" da=" resolução=" n.=" 42,=" de=" 25=" de=" agosto=" de=" 2016,=" do=" e=" tribunalregional=" federal=" da=" 3=" região,=" homologo=" o=" acordo=" e=" julgo=" extinto=" o=" feito=" com=" resolução=" de=" mérito.na=" forma=" do=" artigo=" 487,=" iii=" b,=" do=" código=" de=" processo=" civil.tendo=" em=" vista=" a=" petição=" retro=" da=" parte=" autora,=" esclarece-se=" que=" dos=" cálculos=" deeventuais=" valores=" atrasados,=" naturalmente,=" será=" oportunizada=" a=" verificação=" do=" quantum=" pelaspartes.ofic-se=" para=" cumprimento=" dos=" termos=" do=" acordo=" celebrado,=" providenciandose,=" for=" o=" caso,=" o=" cálculo=" dos=" valores=">

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA<#trata-se de=" incidente=" conciliatório=" no=" processo=" 0001393-46.2016.403.6121.as=" partes=" foram=" instadas=" à=" solução=" da=" controvérsia=" pela=" via=" da=" conciliação=" bemcomo=" alertadas=" sobre=" a=" conveniência=" da=" referida=" forma=" de=" solução=" e=" pacificação=" do=" conflito.tendo=" em=" vista=" que=" as=" partes=" possuem=" intenção=" de=" por=" termo=" à=" controvérsia,=" aoque=" acresço=" estarem=" as=" respectivas=" condições=" em=" consonância=" com=" os=" princípios=" gerais=" que=" regemo=" direito=" previdenciário,=" é=" medida=" de=" rigor=" o=" recebimento=" e=" homologação=" quanto=" ao=" pedidoformulado=" de=" pacificação=" da=" controvérsia.diante=" do=" acima=" exposto,=" nos=" termos=" da=" resolução=" n.=" 125,=" de=" 29/11/2010,=" do=" e.conselho=" nacional=" de=" justiça=" e=" da=" resolução=" n.=" 42,=" de=" 25=" de=" agosto=" de=" 2016,=" do=" e=" tribunalregional=" federal=" da=" 3=" região,=" homologo=" o=" acordo=" e=" julgo=" extinto=" o=" feito=" com=" resolução=" de=" mérito.na=" forma=" do=" artigo=" 487,=" iii=" b,=" do=" código=" de=" processo=" civil.tendo=" em=" vista=" a=" petição=" retro=" da=" parte=" autora,=" esclarece-se=" que=" dos=" cálculos=" deeventuais=" valores=" atrasados,=" naturalmente,=" será=" oportunizada=" a=" verificação=" do=" quantum=" pelaspartes.ofic-se=" para=" cumprimento=" dos=" termos=" do=" acordo=" celebrado,=" providenciandose,=" for=" o=" caso,=" o=" cálculo=" dos=" valores=">

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-71.2016.403.6121 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-11.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARLICE DUARTE BARRIOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Despacho.1. Fls. 490/492: Recebo como aditamento à petição inicial, e determino a inclusão no polo passivo da ação do SESI, SENAI, FNDE, INCRA. Anoto que com relação ao SEBRAE, nos termos do artigo 8º, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.029/1990 com a redação dada pela Lei 11.080/2004, a contribuição que era integralmente destinada ao SEBRAE passou a ser destinada também ao APEX-Brasil (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e à ABDI (Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).Assim, o autor deverá também requerer a citação da APEX-Brasil e do ABDI.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar as cópias necessárias a instruir as contrafez, sob pena de extinção do feito.3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.4.Ao SEDI.5.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-02.2016.403.6121 - BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 11/06/2014. Aduz a autora que, em razão da prisão de seu genitor, Benedito Donizeti da Silva Oliveira, ocorrida em 11/06/2014, requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão de nº 170.163.025-4, em 29/07/2014, o qual foi indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação vigente.Sustenta que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, pois, quando da segregação do segurado, o mesmo estava desempregado e, portanto, não auferia renda, devendo o réu verificar a situação financeira do recluso quando da sua prisão e não a última renda percebida pelo mesmo.Pelo despacho de fls.74 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls.75/76.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015.A Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que "os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusão dos resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão".Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". E o seu parágrafo único dispõe que "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".E, em seu artigo 13 dispôs ainda a referida EC nº 20/1998 que "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Nessa linha, o Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, estabeleceu em seu artigo 116 que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".Sempre entendi que o limite estabelecido pela EC nº 20/1998 refere-se à renda do segurado, e não de seus dependentes. Contudo, vinha decidindo no sentido de que a instituição de tal limite afugura-se inconstitucional.Com efeito, o auxílio-reclusão é benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Somente é devido aos dependentes do segurado - aquele que contribui para o sistema de Previdência Social. No âmbito do sistema previdenciário, não há que se falar no requisito "necessidade" para a obtenção de benefícios pelos dependentes, o que somente é de ser exigido no âmbito da Assistência Social (artigo 203 da CF/1988). Tal entendimento transmutaria o auxílio-reclusão em benefício de natureza assistencial.Dessa forma, decidi anteriormente no sentido da inconstitucionalidade da expressão "e auxílio-reclusão" constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC nº 20/1998, para assentar que a inconstitucionalidade da aplicação da expressão "para os dependentes dos segurados de baixa renda".E assim o fiz por entender que o benefício do auxílio-reclusão, enquanto integrante da relação de prestações previdenciárias, isto é, enquanto benefício previdenciário, não pode receber tratamento de benefício assistencial, como se fosse um favor ou assistencialismo público, a ser limitado a quem prove ser economicamente de baixa-renda a partir de um teto estabelecido aleatoriamente.Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente portanto também do mesmo critério constante da EC 20/1998)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.Por conseguinte, a partir da vigência da EC 20/1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido nos exatos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, ou seja, desde que o último salário de contribuição do segurado, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 360,00 atualizado pelos atos normativos da Previdência Social.E nos termos do 1º do referido artigo 116 do Decreto 3.048/1999, o benefício é devido "quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".Isso não significa, contudo, que se o segurado não estiver recolhendo contribuições no momento da prisão sua renda deva ser considerada como zero. Ao contrário, nos termos do caput do dispositivo considerado constitucional pelo STF, será sempre considerado o último salário de contribuição, pelo seu valor mensal, quer seja na data da cessação das contribuições (se anterior à prisão) ou na data do afastamento do trabalho (se coincidente com a prisão).No caso dos autos, o genitor da autora foi recolhido ao sistema prisional em 11/06/2014 (fls.49), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 751,36, competência 09/2012, relativo a quinze dias de efetivo trabalho, pois entrou em gozo de auxílio-doença em 15/09/2012, correspondente a aproximadamente R\$ 1.502,72 por mês (fls.58/59), valor esse que ultrapassava o limite legal (R\$1.025,81 - Portaria 19/2014). Tanto que na competência anterior 08/2012 o salário de contribuição foi de R\$ 1.429,20.Dessa forma, a pretensão do impetrante contaria entendimento sedimentado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência.Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-52.2016.403.6121 - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-05.2016.403.6121 - DALVO DONIZETI NANI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de determinado período laborativo como realizado em condições especiais, além do eventual pagamento de valores atrasados decorrentes.

Verifico que a controvérsia reside sobre matéria de fato, qual seja, se houve a realização de trabalho realizado em condições nocivas, apto a ensejar a concessão do benefício nos termos requeridos pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Requise-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-51.2016.403.6121 - PAULO SERGIO CARDOSO TEIXEIRA(SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação comum ajuizada por PAULO SÉRGIO CARDOSO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão imediata da correção do valor da RMI da aposentadoria por idade do requerente, desde a data do início de sua vigência, em 25/10/2006 (NB 41/141.916.655-4). Sustenta o autor que seu benefício foi calculado de maneira errônea tendo em vista que foram utilizados 23 (vinte e três) salários de contribuição para a somatória, mas o INSS calculou o valor do benefício dividindo a somatória obtida por 88 (oitenta e oito) salários de contribuição, quando o correto seria usar o número 23. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória. Por outro lado, a autora pretende a revisão da RMI de benefício concedido em 25/10/2006, e ajuizou a presente ação apenas em 05/09/2016. E a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-20.2010.403.6121 - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CONSTANTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-71.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-75.2013.403.6121 - JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-40.2013.403.6121 - DANIEL BEN HUR MOREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BEN HUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003677-32.2013.403.6121 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003998-67.2013.403.6121 - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GERALDO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado aos autos pelo INSS.
Intime-se.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF intimada a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0005760-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005760-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.
Fl. 446: Defiro prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000941-0) - DUTRA LOJA DE CONVENIENCIA COMERCIAL LTDA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSPETOR CHEFE DA 6 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TAUBATE/SP

Vistos.
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-86.2015.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACYR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bef. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4114

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Apresente a defesa dos réus suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

Expediente Nº 4052

CARTA PRECATORIA

0000895-38.2016.403.6124 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELIN GABRIEL BARBIERI(MT002532A - EDNELSON ZULIANI BELLO) X AIRTON PERERA(MT009565 - MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA) X ANDRE ALBERTO DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X ANDRE PAULO DOS REIS(MT005629 - MARLON CESAR SILVA MORAES) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT014420 - EDUARDO WEIGERT DUARTE) X DEIVIS CARLOS MUSSI(MT009581 - EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO E MT012125B - CLOVES VANDERLEI EICKHOFF) X DIOGO APARECIDO DA SILVA MAIA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X EDMUR AUGUSTO DA COSTA(MT013216 - SAULO RONDON GAHYVA) X EVERTON LUIZ BORRACHINI(SC032245 - ELTON LUIZ BORRACHINI) X FRANCISCO CARLOS DIAS DA SILVA(MT009581 - EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO E MT012125B - CLOVES VANDERLEI EICKHOFF) X GEOVANI GONCALVES DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X JEFFERSON GONCALVES SANTANNA NOGUEIRA(MT013444 - CARLOS ROBERTO GAMA FILHO) X JOSE BATISTA DA GLORIA(MT003188 - JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO) X JOAO FERREIRA MATTOS NETO(MT013376 - TASSIANA BRAGA PEREIRA CAMPOS ANTUNES E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT010573 - FRANCISNEY DURAN VILELA) X JOSE ANTONIO GUTIERREZ(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X JOVENCIO ARAUJO LOPES(MT009565 - MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA) X LUCIANO GREGORIO DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR) X LUCIMAR BATISTELLA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X MARCELO FERNANDES PIM(MT003951 - NELSON PEREIRA LOPES) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA BARCELOS(MT005629 - MARLON CESAR SILVA MORAES) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SATELIS(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO) X MIGUEL GONCALVES FILHO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X PAULO CEZAR DE AGUIAR(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ROBSON CLEBER DO AMARAL(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X VILMAR PEDRO BOTH(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X VILSON PAULO DOS REIS(DF021242 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP X EDSON BARDELA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ANGELIN GABRIEL BARBIERI E OUTROS.

DESPACHO-MANDADO

Fls. 02/07. Tendo em vista a relevante justificativa do Juízo Deprecante, determino, excepcionalmente, a execução da oitiva da testemunha JOSE CASALE NETO de forma presencial, neste Juízo Federal de Jales/SP. Para tanto, designo o dia 20 de outubro de 2016, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de instrução, a fim de ser inquirida a referida testemunha arrolada pela defesa do réu Everton Luiz Borrachini. Intime-se a testemunha JOSÉ CASALE NETO, para que compareça, na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, no dia 20 de outubro de 2016, às 15:30 horas, portando documentos de identificação, a fim de ser inquirido como testemunha de defesa do réu Everton Luiz Borrachini.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2016-SC-mcp à testemunha JOSÉ CASALE NETO, portador do RG nº 22.300.346-5, residente e domiciliado na Rua Aruja, 1949, Bairro Roque Viola, em Jales/SP, para comparecimento na audiência supra, sob pena de condução coercitiva.

Informe-se ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, encaminhando cópia deste despacho, pelo meio mais expedito.

Após a realização do ato deprecado, devolva-se a presente, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Federal de Piraju-SP, carta precatória n. 0002560-58.2016.8.26.0452, a realizar-se no dia 02 de fevereiro de 2017, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 398".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003450-0) - NEIDE RAMALHO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a petionária SELMA RAMALHO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência encontrada no nome completo da falecida autora, constantes às fls. 250, 255 e 257, em relação às fls. 251/253, juntado aos autos os documentos comprobatórios pertinentes, tais como certidão de nascimento e casamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO SOUZA X ISAIAS CARDOSO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DESPACHO

I - Convento o julgamento em diligência.

II - Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, por força de ter sido concedido o benefício por incapacidade em favor de SEBASTIÃO CALIXTO. Em razão de seu óbito, sua esposa MARIA CALIXTO foi habilitada à fl. 244.

Contudo, a herdeira habilitada faleceu em 16.10.2014 (fls. 344/350). Assim, requereram suas habilitações os filhos PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO (fls. 412/417), FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO (fls. 426/430), MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO BERNARDINO (fls. 398/404), MARIA DE FÁTIMA MACHADO (fls. 405/411), GUIDO CARDOSO MACHADO (fls. 366/372).

Além dos já citados herdeiros, com relação aos filhos da habilitada também falecidos, observo o seguinte:

a-) GEOVANI PACHECO CARDOSO, RENAN PACHECO CARDOSO e RAFAEL PACHECO CARDOSO, às fls. 373/387, requereram suas habilitações na condição de filhos de MARCOS CARDOSO MACHADO (fl. 379);

b-) ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO, às fls. 418/425, requereu sua habilitação na condição de esposa de DIVINO DONIZETE CARDOSO (fl. 423);

c-) ALEXSANDRO CARDOSO, às fls. 357/365, requereu sua habilitação na condição de filho de JOÃO BATISTA CARDOSO (fl. 362); e,

d-) LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO, na condição de esposa (fls. 394/397) e VIVIANE CARDOSO CIPRIANO (fls. 437/442), PEDRO CARDOSO MACHADO NETO (fls. 443/448), MOISES CARDOSO (fls. 449/454), MARIA CRISTINA CARDOSO GONÇALVES (fls. 455/460), MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM (fls. 461/466), MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM (fls. 467/472), LUCIANA CARDOSO DE SOUZA (fls. 473/479), e ISAIAS CARDOSO (fls. 480/485), na condição de filhos, de ANTONIO CARDOSO SOBRINHO (fls. 394), requereram suas habilitações.

Assim, instado a se manifestar, o INSS, à fl. 488, expressou sua concordância com o pedido de habilitação em questão.

Registro, por oportuno, que a sucessão se deu de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil.

De outra parte, ante a concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, entendo que se torna cabível a habilitação nestes autos e independentemente de sentença.

Assim, tendo em vista a comprovação da qualidade de herdeiros em relação à MARIA CALIXTO, defiro a habilitação de PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO, MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO BERNARDINO, MARIA DE FÁTIMA MACHADO, GUIDO CARDOSO MACHADO, GEOVANI PACHECO CARDOSO, RENAN PACHECO CARDOSO, RAFAEL PACHECO CARDOSO, ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO, ALEXSANDRO CARDOSO, LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO, VIVIANE CARDOSO CIPRIANO, PEDRO CARDOSO MACHADO NETO, MOISES CARDOSO, MARIA CRISTINA CARDOSO GONÇALVES, MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM, MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM, LUCIANA CARDOSO DE SOUZA, e ISAIAS CARDOSO.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores retromencionados.

Após, intemem-se os exequentes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/347, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico.

III. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intemem-se os habilitantes para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os documentos pertinentes (sob pena de sua eventual cota-parte permanecer retida), se a filha pré-morta da parte autora, Olga Maria, não deixou sucessores com direito à representação, uma vez que não constam tais informações na certidão de óbito anexada à fl. 265.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, com a respectiva conversão, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-13.2011.403.6125 - JOAO BATISTA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl.383, tendo sido designada perícia para o dia 08/11/2016 às 10:00 h, intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 641, tendo sido designado a perícia para o dia 10/11/2016, às 10:00 h, intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA

Por ser imprescindível para a análise do mérito da presente demanda, uma vez que o período consignado na petição inicial, aparentemente, pode já ter sido objeto de apreciação judicial nos autos do processo nº 2050005-19.1999.8.26.0263 (antigo nº 661/1999) da Vara Única de Itai-SP, conforme laudo de fls. 128/143 e v. acórdão de fls. 188/194, concedido à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-57.2015.403.6125 - DARIO DE ALMEIDA JANE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação revisional movida por Dario de Almeida Jane em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção do FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.

Recebida a inicial e determinada a citação da ré, veio a CEF aos autos apresentando sua contestação, cuja intempestividade foi verificada.

Nesse contexto, foi determinado o desentranhamento da peça de defesa, a qual foi devolvida ao seu subscritor.

Inconformada, veio a ré novamente aos autos, pedindo a reconsideração da decisão que considerou intempestiva sua contestação, alegando, dentre outras coisas, a suspensão determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça da tramitação de todas as ações correlatas ao tema objeto da presente lide (Recurso Especial nº 1.381.683-PE).

Destarte, considerando-se que, de fato, o recurso especial invocado, desde fevereiro de 2014, tem ensejado a suspensão da tramitação dos feitos que tratam de tal matéria, com a devida vênio ao Juiz prolator dos despachos de fls. 35 e 48, tomo sem efeito todos os atos praticados a partir da mencionada fl. 35, inclusive a citação da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, que se falar em contestação nem tampouco em sua tempestividade.

Com tais considerações, determino a suspensão do trâmite da presente ação até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais, devendo a Secretária consultar o andamento do REsp nº 1.381.683-PE a cada 180 dias, certificando-se nos autos.

Considerando a necessidade de adequação para fins de identificação dos processos sobrestados/suspensos em razão de Recurso Repetitivo e Repercussão Geral, sobreste-se o presente feito em secretária, utilizando-se o código de baixa adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/250: Mantenho pelos próprios fundamentos a decisão da fl. 243, diga-se, já preclusa.

Intimem-se a parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora que o instituidor tornou-se incapaz para o trabalho em período no qual possuía a qualidade de segurado, razão pela qual manteve esta qualidade até o óbito.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/83), veiculando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou que o "de cujus" não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (06/12/2007), sendo que o último vínculo considerado para fins de carência encerrou-se em 14/10/2002.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, tendo o INSS permanecido silente (fls. 98/99).

É o relatório. Decido.

Processo formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, sem nulidade, irregularidades ou omissões a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. A eventual ocorrência de prescrição será analisada por ocasião da sentença, o que não trará prejuízo às partes.

A presente ação destina-se a obtenção da concessão de pensão por morte pleiteada pela autora, em face do falecimento de seu cônjuge que, conforme suas alegações, não teria perdido a qualidade de segurado por estar incapacitado para o labor. O INSS contesta o pedido aduzindo que na data do óbito o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Destá forma, fixo como ponto controvertido a existência, ou não, da incapacidade do falecido para o trabalho em data anterior a perda da qualidade de segurado, e se a mesma, acaso existente, perdurou até a data do seu falecimento.

Considerando que a questão demanda a análise de perito médico, defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA e para tanto nomeio a Dra. LUDMILA CÂNDIDA DE BRAGA (CRM/SP 104.216), a quem competirá responder aos quesitos deste juízo, apresentados ao final deste despacho, bem como eventuais outros que poderão ser apresentados pelas partes (CPC, art. 465, par. 1º), apresentando seu laudo a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários em periciais em R\$ 248,53, cujo pagamento ocorrerá conforme dispõe o art. 29 da Resolução CJF 305/2014.

Para início dos trabalhos designo o dia 16/11/2016, às 18h00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, em Ourinhos/SP.

Para subsidiar a atuação do médico perito, além dos documentos já constantes nos autos, faculto a juntada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que indiquem a incapacidade, como atestados, laudos e exames, relativos ao senhor MARCILIO AMÉRICO DE SOUZA.

A necessidade de produção da prova oral será analisada após a conclusão dos trabalhos periciais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Quesitos do Juízo Federal:

1. O cônjuge da parte autora, senhor MARCILIO AMÉRICO DE SOUZA (falecido), era portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual era, e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais eram suas condições gerais de saúde?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência do falecido? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o falecido trazia alguma incapacidade para a vida independente para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o falecido? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para o falecido? O falecido estava incapaz para o trabalho na data do óbito ocorrido em 06/12/2007? Com base em quê (atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)?
4. A incapacidade do falecido o impossibilitava de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, o falecido poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas pelo falecido sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência do falecido era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade do falecido para a vida laborativa?
8. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-02.2016.403.6125 - LAUDELINO MORENO(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo instituto réu.

Com a resposta, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de homologação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-38.2016.403.6125 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade filantrópica, faz jus à imunidade tributária no tocante à necessidade de efetuar o pagamento do PIS sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 636.941, a qual teria reconhecido o direito à imunidade tributária às entidades filantrópicas.

A título de tutela de urgência, requereu seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título de PIS sobre a folha de salários.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 15/318.

À fl. 322, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora apresentar as últimas cinco declarações de imposto de renda.

Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 324/367.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao

resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

De antemão, entendo que é necessária a prévia manifestação da ré, a fim de lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como para possibilitar melhor convencimento do juízo acerca da questão sub judice. Até porque a questão da condição de entidade filantrópica, para o fim de reconhecimento de imunidade tributária, deve ser objeto de crivo da autoridade fazendária e, mais do que isso, deve ser objeto de prova cabal e inconteste nos autos, o que se verificará no momento oportuno.

De outro norte, registro que é possível autorizar à autora a efetuar os recolhimentos integrais dos valores que seriam devidos a título do PIS incidente sobre sua folha de salários, nos moldes previstos pelo artigo 151, inciso II, CTN. Posteriormente, em caso de procedência desta demanda, deverá a requerida devolver os valores recolhidos "sub judice" para a autora, com os acréscimos legais.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar, observando que pode a autora recolher os valores relativos ao PIS incidente sobre sua folha de salários, vinculando os recolhimentos a esta ação judicial, como consta acima.

Destaco que, por ora, deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, por força de a parte autora não ter formulado requerimento nesse sentido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da autora ter se declarado entidade social sem fins lucrativos.

Cite-se, com as formalidades de estilo.

A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-18.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125 ()) - CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a certidão de fl. 78, esclareçam os embargantes, no prazo de 05 dias, a interposição dos presentes embargos a uma execução já embargada há mais de um ano.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para extinção do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-08.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125 ()) - JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

JOSÉ ALVES DE LIMA E MARIA LEMES DE LIMA, qualificados na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EDYCLEITON LEMES DE LIMA, contra a constrição incidente sobre o imóvel rural denominado "Estância Gaúcha", cadastrado no INCRA sob n. 6240390209749, localizado na Rua Rio Javari, Loteamento do Parque dos Lagos, em Águas de Santa Bárbara-SP, com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do andamento da execução até o julgamento final dessa lide.

Os embargantes relatam que são legítimos possuidores do citado imóvel desde 1994, o qual seria objeto de ação de usucapião em trâmite. Alegam que lá residem e que, em uma pequena área, edificaram uma casa e a cederam para seu filho Edycleiton, ora co-embargado, para residir com sua companheira e filhos.

Assim, sustentam a ilegalidade da penhora realizada em 7.6.2016, uma vez que o imóvel em questão não pertenceria ao seu filho.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/22.

À fl. 25, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o requerido na ação subjacente.

Em cumprimento, os embargantes requereram, à fl. 26, a inclusão como co-embargado de Edycleiton Lemes de Lima. Juntou os documentos das fls. 27/42.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, acolho a petição das fls. 27/42 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o requerido Edycleiton Lemes de Lima.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, prima facie, apesar de os embargantes não terem apresentado nenhuma prova acerca do alegado usucapião, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que o embargante demonstrou que o imóvel penhorado se encontra em seu nome junto ao INCRA desde 1994 (fls. 15/22). Observo, ainda, que a ação monitoria subjacente foi ajuizada em face apenas de Edycleiton Lemes de Lima.

Além disso, quando da realização da penhora, o oficial de justiça ao descrever o imóvel, à fl. 37, consignou:

uma casa residencial, localizada na Rua Javali n. 215, Bairro Parque dos Lagos, na cidade de Águas de Santa Bárbara - SP, destacada de uma área pertencente ao Sr. José Alves de Lima, (...).

Assim, em análise preliminar, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indício de que o bem penhorado seja de propriedade do embargante.

O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva ação executiva, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob n. 6240390209749, localizado na Rua Rio Javari, Loteamento Parque dos Lagos, em Águas de Santa Bárbara-SP, os quais possam ser realizados nos autos n. 0000967-90.2014.403.6125.

Ao SEDI a fim de inclusão de Edycleiton Lemes de Lima no polo passivo da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000967-90.2014.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000669-30.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-13.2015.403.6125 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS, em que alega que a ação declaratória, proposta pelo excopto, deve ser processada e julgada em uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, consoante determinava o artigo 100, inciso IV, alínea "a" do extinto Código de Processo Civil.

Aduz a excopte que é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público e dessa forma cabe à Justiça Federal apreciar as causas em que é parte. Por outro lado, a competência territorial é estabelecida, nas ações fundadas em direito pessoal, pelo foro do domicílio do réu, e sendo este pessoa jurídica, pela localização de sua sede. Assim, entende que como sua sede está localizada na Capital do Estado de São Paulo, a demanda subjacente não deve ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP.

Regularmente intimado, o excopto apresentou impugnação às fls. 25/35. Em síntese, sustentou que seguindo a definição do art. 75, 1º do Código Civil, e do art. 4º do Regulamento de Inspeções, Representações e das Comissões Auxiliares de Representações - CAFs, o CREA-SP possui uma inspetoria localizada no prédio da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos - AERO e dessa forma, possuindo representação no Município de Ourinhos/SP pode ser demandado nesta Vara Federal de Ourinhos/SP.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109, 2.º da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Assim, para as ações intentadas contra a União não há dúvida acerca da possibilidade de se ajuizar a ação na subseção em que domiciliada a parte autora. Já com relação aos conselhos profissionais, entendem alguns deva ser obedecido o prescrito pelo artigo 100, IV, alíneas "a" e "b" do extinto Código de Processo Civil (atual art. 53, III, "a" e "b", CPC/2015), ou seja, a propositura deve se dar onde situada sua sede ou na localidade em que existir uma representação regional.

Contudo, filio-me ao entendimento de que, em razão dos conselhos profissionais serem enquadrados como autarquias federais, deve ser seguida a regra constitucional de competência inserta no artigo 109, 2.º, CF/88.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem pontificado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE.

APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, "a", do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF; Pleno; RE 627.709 / DF. Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; DJ-e 30.10.14).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. ART. 109, 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL.Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no 2 do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo, a participação do CNPq no feito, para alterar a competência territorial da Seção Judiciária de Maringá para a Seção Judiciária de Brasília. (TRF da 4ª Região. AG nº 2001.04.01.028119-1/ PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJU DATA:03/10/2001. DJU DATA:03/10/2001. Relator JUIZ EDGARD A LIPP MANN JUNIOR)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL. PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A

AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE IN COMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia).2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 às autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional.3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.4. Recurso do autor provido. (TRF3R; AGR 0023323-63.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ-e 09.03.15).

Ainda sobre a possibilidade da aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 às autarquias federais (entre elas as instituições equiparadas, como é o caso dos conselhos regionais), de forma a que possam ser demandadas tanto na capital Federal como também no foro de domicílio da parte autora, ou, ainda, onde houver ocorrido o fato ou onde está situada a coisa, importante trazer a conclusão exarada pelo Ministro Dias Toffoli (em decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, processo AI 718438/RS, julgamento em 26/04/2012):

"o fato de a demanda ter sido proposta contra autarquia federal e não contra a própria União, não altera essa conclusão, na medida em que a regra de competência prevista no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal também se aplica, por óbvio, ao que vem previsto no caput do referido artigo." (fonte: DJe-083 DIVULG 27/04/2012 PUBLIC 30/04/2012).
Importante transcrever parte da fundamentação da referida decisão do STF, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que bem esclarece a importância da extensão da aplicação da regra do artigo 109, 2º também às demandas propostas em face das autarquias federais (e por extensão às entidades equiparadas):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as ações intentadas contra a União Federal por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, conforme facultado pelo art. 109, 2º, da Constituição. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, do Distrito Federal (...). No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocárnicas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005. (grifo nosso)

Portanto, entendendo que se há vara federal a abarcar a jurisdição do domicílio do município excepto, não é viável obrigá-lo a acionar o conselho excipiente somente na sua sede, em violação ao artigo 109, 2º da Constituição da República e mais ainda ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça e ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação principal, uma vez que o município-excipiente está abrangido pela jurisdição local.

Traslade-se cópia da presente para o feito n. 0001623-13.2015.403.6125.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Cumpra-se, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, archive-se a presente exceção.

Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

000758-92.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme documento de fls. 162/163, suspendo a tramitação do processo, conforme dispõe o art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, procuração dos sucessores e cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso).

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao réu e ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 544, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Em razão dos trânsitos em julgado certificados às fls. 976v. e 987, que fizeram produzir os efeitos do v. acórdão das fls. 760-765, lance-se o nome do réu ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento quanto ao referido réu, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, RG n. 7.705.916/SSP/SP, CPF n. 015.114.468-03, filho de Florinda Quagliato Pinheiro e Marçilio F. P. Guimarães, nascido aos 06.12.1957, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado n. 1024, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra às custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se na Guia de Recolhimento a ser expedida ou nos autos de Execução Penal, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Em face do tempo transcorrido, faculto aos advogados constituídos do réu que informem, no prazo de 10 dias, o atual endereço do acusado ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, se diverso do acima consignado. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA GAZZOLA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 418-419 e 423-427, lance-se o nome do réu DOMINGOS GOMES PINHO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu DOMINGOS GOMES PINHO, filho de Orlando Gomes Pinho e Genofêa Crozatti Pinho, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nascido aos 18/03/1956, CPF nº 015.295.658-12, com endereço na Travessa José Pires de Moraes nº 22, Bairro Joaquim Paulino, tel. 3372-4644, ou na Rua Ricardo Rios n. 500, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra às custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento, trasladando-se o necessário, a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição, assim como os feitos a ele apensados. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 619, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ)

Fls. 739-740 e 858-863: recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) GILBERTO BARBOSA TRAJANO.

Tendo em vista que o réu Gilberto optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal (fls. 739-740), remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8786

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-02.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)) - MARCOS ALBERTO ZARDI X YARA ZANOLLO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Considerando a certidão retro, cumpra-se o já determinado na sentença de fls. 36/36 verso, desapensando-se os autos da Ação Civil Pública nº 0002967-38.2006.403.6127, arquivando-se os presentes autos.

Expediente Nº 8771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) - DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar a arguição de prescrição (fls. 12/15), determino ao embargado que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes às CDAs nºs 130839/06, 130840/06 e 130841/06, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002717-63.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003433-22.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127 () - PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 470,30 (quatrocentos e setenta reais e trinta centavos), conforme cálculos apresentados pela embargante (fl. 210), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2015.403.6127 () - ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-36.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-60.2016.403.6127 () - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Fls. 39/41: rejeito o pedido da embargante, dada a ausência de elementos novos que infirmem a decisão de fl. 32, que, assim, resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-21.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2016.403.6127 () - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Vistos, etc. Fls. 42/44: rejeito o pedido da embargante, dada a ausência de elementos novos que infirmem a decisão de fl. 35, que, assim, resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-26.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2016.403.6127 () - INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela exequente a fl. 268.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Vistos etc. A União executa, nestes autos e nos autos em apenso, o crédito tributário representado pelas CDAs nº 80.7.00004960-19, nº 80.6.00013038-96 e nº 80.6.00.013037-05. A CDA nº 80.7.00004960-19, que deu origem a esta execução fiscal, foi quitada (fl. 576), conforme reconhece a exequente (fl. 898). Porém, considerando que nestes autos são praticados os atos processuais referentes às execuções fiscais apensadas, não é viável a extinção do processo. Considerando que a executada incluiu em parcelamento a dívida das CDAs nº 80.6.00013038-96 e nº 80.6.00.013037-05, deve-se suspender a execução fiscal. Antes do parcelamento, no período de abril de 2011 a novembro de 2013, a executada estava obrigada a recolher em conta à disposição do Juízo o montante equivalente a 5% do faturamento mensal, vez que houve penhora do faturamento. Embora não haja nos autos comprovação de que esses recolhimentos tenham sido feitos oportunamente, observe que o pedido de parcelamento foi aceito pela exequente mesmo assim. A determinação de efetuar agora esses recolhimentos poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar o adimplemento do parcelamento por parte da executada, o que atenta contra os interesses não apenas da executada, mas também da exequente. Por essa razão, deixo de determinar a comprovação desses recolhimentos pretéritos, que se tornaram imediatamente exigíveis em caso de rescisão do parcelamento. A exequente requer seja a executada intimada a complementar o valor dos recolhimentos mensais do parcelamento. Porém, essa providência não cabe ao Juízo, devendo ser feita pela própria Fazenda Nacional, na via administrativa, inclusive sob pena de rescisão do parcelamento. Reafirmo, nos termos da decisão de fl. 667, que no cálculo da evolução da dívida das CDAs nº 80.6.00013038-96 e nº 80.6.00.013037-05 a exequente deve deixar de fazer incidir os encargos da mora sobre o valor dos depósitos realizados em Juízo, desde a data de cada depósito. Intime-se. Após, ao arquivo sobrestado, tendo em vista o parcelamento da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0000812-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000812-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X PRE-ESCOLA CAMBALHOTA LTDA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X LAURA CASSIA CAMPOS PINTO SANTOS MATOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 35.480.536-3, 35.481.208-4, 35.481.209-2, 35.481.210-6, 35.481.211-4, 35.481.212-2, 35.481.213-0, 35.841.214-9, 35.481.215-7, 35.481.221-1, 35.532.306-0 e 35.532.307-9, movida pela Fazenda Nacional em face de Pré-escola Cambalhota Ltda, Ima Costa e Silva Rodrigues Mauro e Laura Cassai Campos Pinto Santos Matos. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 162/167). A Fazenda Nacional discordou porque houve suspensão do prazo prescricional por conta de parcelamentos (fls. 170/173). Relatado, fundamentado e decidido. A documentação que instrui o feito (fls. 125/130) revela que a parte executada aderiu a dois parcelamentos fis-cais. Um em 2003, rescindido em 2006 (fl. 25) e outro em 2009, rescindido em 2014 (fl. 27). Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), de maneira que, no caso, não ocorreu paralisação do feito por desídia da exequente e nem a alegada prescrição intercorrente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Fl. 108/111 e 112/114: Preliminarmente, manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)
Uma vez cumprida a ordem de fl. 540, conforme comprovantes de fl. 547/561, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003493-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003493-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X KARLA SIMONE MARCOS X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 165 e considerando-se a necessidade de intimação da coexecutada para ciência das datas designadas para leilão a fl. 152 e considerando-se ainda, que a coexecutada encontra-se sem advogado para representá-la, a fim de que não se alegue futura nulidade no procedimento executório, determino que não se envie expediente à Central de Hastas Públicas, até manifestação da exequente em relação à coexecutada Karla Simone Marcos. Dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-51.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI - EPP X GENI LOURETTI(SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 106, providencie a Secretaria a inclusão dos presentes autos em novo leilão. Considerando-se a constituição de defensora pela executada a fl. 104, providencie a serventia as anotações devidas no sistema processual. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 53.239 (CRI local). Dê-se ciência a exequente para que traga aos autos extrato com o valor atualizado do débito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-83.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 68/72: Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 75 e verso, defiro o requerimento de desbloqueio dos veículos da executada, mediante apresentação de outros bens de sua propriedade, que possam garantir a presente execução fiscal, devendo a exequente preliminarmente ser intimada para manifestação acerca dos bens que serão ofertados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003043-81.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA - ME X KELLY QUEBRADAS DOS SANTOS PEREIRA X THIAGO PEREIRA GONCALVES X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA)

Fl. 66/67: Considerando-se a manifestação contrária da exequente em relação à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 54/56), resta indeferido tal pleito, devendo os valores mencionados permanecerem vinculados ao presente feito. No mais, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-42.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122818 - VALDIR PAIS E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI)

Reconsidero o despacho de fl. 179. Tendo em vista que há nos autos exceção de pré-executividade pendente de apreciação (fl. 79/97), encaminhem-se os autos a exequente para esta finalidade. Fl. 98: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-39.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Retornem os autos a exequente para que esclareça a sua manifestação de fl. 35, tendo em vista que alega haver garantia útil nos autos (fl. 23/27), por outro lado recusa essa mesma garantia a fl. 30. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-12.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA VEIS)

Intime-se o executado para manifestação acerca de fl. 27 e 38. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.15.036731-75, 80.6.15.071902-76 e 80.7.15.017599-83, movida pela Fazenda Nacional em face de Cal-deiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição quanto às CDAs 80.6.15.071902-76 e 80.7.15.017599-83 e nulidade dos títulos porque não nelas constou o valor originário da dívida (fls. 16/24). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional, e porque regulares os títulos (fls. 39/40). Relatado, fundamento e decidido. A executada não foi fiel aos fatos, pois deixou de informar que parcelou os débitos. A exequente, por sua vez, trouxe documentação (fls. 43/49) provando que a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). No mais, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Sobre o tema, o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTI-DÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMEN- TAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXIS-TENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discrí-minada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interes-ses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inócorência da prescrição ou desacerto quanto aos requisitos dos títulos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000761-02.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.481.283-0, 12.481.284-8, 48.361.124-7 e 48.361.125-5, movida pela Fazenda Nacional em face de Parmix Pavimentação e Construção Ltda - EPP. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade dos títulos (fls. 38/41). A Fazenda Nacional defendeu a legalidade dos títulos (fls. 51/54). Relatado, fundamento e decidido. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Sobre o tema, o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTI-DÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMEN- TAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXIS-TENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discrí-minada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interes-ses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto quanto aos requisitos dos títulos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001421-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista a concordância expressa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 24 e verso), determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Mirim/SP, visando a formalização da penhora dos bens indicados a fl. 24 e verso, sua avaliação e nomeando-se como depositário o representante legal da empresa executada. Dê-se ciência a exequente. Fl. 25: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001548-31.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA)

Considerando-se o teor da manifestação da exequente de fl. 27, intime-se a executada através de sua advogada, para ciência e atendimento, a fim de evitar o prosseguimento da execução fiscal. Após, abra-se vista a exequente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002497-60.2013.403.6127** - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Enivaldo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001381-82.2014.403.6127** - ANTONIO DE JESUS JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio de Jesus Joaquim Trigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001856-09.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Clari Nogueira Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA**0001107-50.2016.403.6127** - SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATORIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Syomara Guedes Dias em face do Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São João da Boa Vista, por meio do qual impugna o ato administrativo que indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego. O Juízo deferiu o requerimento de justiça gratuita e postergou a análise do requerimento da medida liminar para após a resposta da autoridade impetrada (fl. 40).O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações (fls. 47/51).A União requereu seu ingresso no feito e defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 52/60), o que foi deferido (fl. 61).A medida liminar foi deferida (fls. 61/62) e cumprida (fls. 70/73).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 75).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A impetrante relata que em 01.08.2013 foi admitida como empregada no Colégio Experimental Integrado Sanjoanense Ltda e em 18.12.2015 foi dispensada de forma imotivada. Requereu seguro-desemprego, mas o benefício foi indeferido pelo fato de que ela consta como sócia da pessoa jurídica Dias & Pimentel Curso de Idiomas Ltda - ME.Argumenta que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, a impetrante encontra-se desempregada, portanto tem direito ao seguro-desemprego.Ao deferir a medida liminar, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 61/62):"As alegações da impetrante são demonstradas por meio de cópia da CTPS (fl. 32), do extrato do CNIS (fl. 35) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 22/23), onde consta que ela foi empregada no Colégio Experimental Integrado Sanjoanense no período 01.08.2013 a 18.12.2015 e dispensada de forma imotivada.Observo que o seguro-desemprego foi negado sob o único fundamento de que a impetrante seria sócia de pessoa jurídica, conforme consta do despacho no recurso administrativo (fl. 29) e nas informações fornecidas pela autoridade impetrada (fl. 48).Ocorre que a pessoa jurídica em questão, Dias & Pimentel Cursos de Idiomas Ltda - ME, encontra-se inativa desde o ano de 2008, conforme extrato da Receita Federal do Brasil (fl. 37), inatividade que não é questionada pela autoridade impetrada.O simples fato de que a impetrante consta, formalmente, como sócia de pessoa jurídica não significa que possua renda suficiente à sua manutenção e de sua família, vez que a empresa encontra-se inativa, o que constitui o fímus boni juris.Por se tratar de matéria que independe de dilação probatória, vez que não há controvérsia quanto à inatividade da empresa, o mandado de segurança é meio processual adequado para veicular a pretensão da parte.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o benefício em questão tem natureza alimentar.Ante o exposto, presentes o fímus boni juris e o periculum in mora, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante e determino à autoridade impetrada que defira o seguro-desemprego pleiteado pela impetrante, implementando o benefício no prazo de 30 dias".Não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar a decisão, de maneira que também não vejo razão para alterar o entendimento. Aliás, a liminar deferida foi cumprida, como provam os documentos de fls. 70/73.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que defira o seguro-desemprego pleiteado pela impetrante, implementando o benefício no prazo de 30 dias.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002448-14.2016.403.6127** - LIDIANA LUCIO(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIANA LUCIO em face de ato do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL, UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, objetivando garantir seu direito, dito líquido e certo, de frequentar o curso de Engenharia Civil, bem como a continuidade do FIES desde sua cessação (início de 2016) até o término do curso e andamento normal de pagamento.Narra, em síntese, que frequenta o curso de Engenharia Civil ministrado pela UNIP não conseguiu proceder ao aditamento do crédito estudantil. Manteve contato com a faculdade para resolução do problema e continuou frequentando o curso até que no final e setembro pp., passou a ser barrada na entrada. Em ato posterior, a faculdade disse que a impetrante teria que pagar as mensalidades de janeiro de 2016 até o final do curso.Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, concedendo-se a ordem para que tenha garantido seu direito ao FIES desde sua cessação (início de 2016) até o término do curso e normal pagamento. Em liminar, requer seja autorizada a frequentar as aulas.Junta documentos de fls. 23/59.Relatado, fundamento e decidido.Tendo o presente remédio sido impetrado somente aos 06 de outubro de 2016, outra não pode ser a decisão deste juízo que não o reconhecimento da decadência do direito da impetrante de, através de mandado de segurança, pretender garantir o direito alegado na inicial.Nesse diapasão, mister se faz a citação às lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p.50).No caso dos autos, esse prazo não foi observado. Vejamos. A ação mandamental encerra pedido de manutenção do contrato FIES desde o início do ano de 2016 e, como consequência, dar sua situação financeira acadêmica por regularizada e ordem autorizando a frequência às aulas. A impetração, por sua vez, deu-se em 06 de outubro de 2016, depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acionado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001386-80.2009.403.6127** (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SPI86098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta pela Fazenda Nacional em face de Hidelberto Franco de Oliveira, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001813-38.2013.403.6127** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE X ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aloisio Wanderley de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002109-60.2013.403.6127** - IRACEMA MARTINS DE SA X IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iracema Martins de Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002129-51.2013.403.6127** - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA X MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Margarida Vaz Cardoso Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002469-92.2013.403.6127** - DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dorival da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERDIANNO X LUIZ VERDIANNO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Veridiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO X MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Margarida de Almeida Urtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON (SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Roberto Tuon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES X ADRIANO NEVES MENEZES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adriano Neves Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA X REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO X LUIZ BALLESTERO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Ballestero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA X ANA RAQUEL SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Raquel Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Miguel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001810-78.2016.403.6127 - OFELIA DE OLIVEIRA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ofélia de Oliveira objetivando ordem judicial para levantar valores da conta do PIS junto à Caixa Econômica Federal. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 23/24). Com a redistribuição, foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora regularizar o feito. Contudo, intimada, quedou-se inerte (fls. 32 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

AAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

DESPATCHO Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 16:00 horas para ter lugar audiência na qual serão apresentadas razões finais orais pelas partes, manifestação do Ministério Público Federal, bem como julgado o feito. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 329/2016-EHC ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-680, Ribeirão Preto/SP, acerca da audiência do dia 01 de dezembro de 2016 às 16:00 horas, na qual serão apresentadas razões finais orais pelas partes, manifestação do Ministério Público Federal, bem como julgado o feito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000818-84.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-48.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ROBERTO DA SILVA X RODRIGO LACERDA (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000819-69.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-30.2013.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DE ANDREIS X JOSE BRUNOZI (SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000821-39.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-78.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA(SP264543 - LUIS FERNANDO ABELHANEDA E SP328311 - SILVIA DUARTE DA SILVA E SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DA COSTA(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000966-95.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-82.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON DO CARMO CARVALHO TAVARES(SP347085 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X ANDERSON TAVARES

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000970-35.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-05.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMILDO JOSE BASSORA X EURIVALDO CARDOSO MIRANDA(SPO49032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO E SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006458-44.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEICAO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Vistos. Trata-se de pedido de sequestro de bens apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 (fls. 212/226). O pedido formulado pelo Ministério Público Federal resta prejudicado, visto que a sentença penal condenatória da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 (fls. 239/292) decretou o perdimento em favor da União de bens e valores, inclusive veículos e a aeronave de prefixo PR-FVG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, desaparesem-se os autos, mantendo o presente feito sobrestado em secretaria até a solução final dos autos nº 0000787-06.2012.403.6138. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ E SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra LONGUINHO ROBERTO BARDAO, MARIA APARECIDA SICATI BARDAO, CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO, ARIONETE SOARES DA SILVA e ROBERTO CARLOS DE MORAES, qualificadas nos autos, imputando-lhes infração ao disposto nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Também foi denunciado ANTONIO CARLOS RIBEIRO, em relação a quem o feito foi desmembrado por não ter sido encontrado para citação pessoal. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, na condição de representantes legais da pessoa jurídica 3R Comércio de Cereais Ipuá Ltda., omitiram rendimentos e suprimiram tributos referentes ao ano-calendário de 2005 mediante a omissão na entrega de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). Relata, também, que as condutas ilícitas dos acusados suprimiram tributos que alcançam o valor total de R\$3.629.080,73, crédito este definitivamente constituído em 11/11/2008 (fl. 24). A denúncia veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.003915/2008-23 e foi recebida em 29 de novembro de 2011 (fls. 259). Em resposta escrita, a defesa de Maria Aparecida Sicati Bardão alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia pela ausência de descrição individualizada da conduta delituosa. No mérito, afirmou que não possuía participação nas decisões administrativas da empresa, sendo sócia-cofista. Sustentou que se retirou do quadro societário da empresa em 24/10/2005, o que a exime da responsabilidade pela omissão na entrega de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, cujo prazo final era junho de 2006. Aduziu, ainda, ausência de dolo e de provas para condenação. Arrolou cinco testemunhas (fls. 294/304). Longuinho Roberto alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia pela ausência de descrição individualizada da conduta delituosa. No mérito, afirmou que se retirou do quadro societário da empresa em 24/10/2005, o que o exime da responsabilidade pela omissão na entrega de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, cujo prazo final era junho de 2006. Aduziu, ainda, ausência de dolo e de provas para condenação. Arrolou sete testemunhas (fls. 305/315). Em resposta escrita, a defesa da acusada Arionete Soares Prates, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição individualizada da conduta delituosa e pela atipicidade. Aduziu que a acusada desconhece a existência da empresa e nunca participou de qualquer sociedade empresária, sendo vítima de fraude. Arrolou duas testemunhas (fls. 381/384). Citado, o Carlos Emilio Bianchini Filho não apresentou resposta escrita, tendo o juízo nomeado advogado dativo para sua defesa (fls. 398/399). Em resposta à acusação, a defesa sustentou que a denúncia contém uma imputação genérica e que não há provas da conduta delituosa. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 403/404). Em resposta escrita, a defesa de Roberto Carlos de Moraes aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia pela ausência de descrição individualizada da conduta delituosa e atipicidade do fato. No mérito, alegou ausência de dolo e vedação da responsabilidade penal objetiva. Não arrolou testemunhas (fls. 506/514). As tentativas de citação do acusado Antônio Carlos Ribeiro restaram infrutíferas (fls. 264 e 444), tendo o juízo determinado o desmembramento do feito para expedição de edital de citação (fls. 526). O juízo afastou a preliminar de inépcia da denúncia e a absolvição sumária dos réus citados (fls. 526/528). Expedida carta precatória para oitiva da testemunha comum (fls. 568/570) e das testemunhas de defesa (fls. 623/626, 646/647). A defesa dos réus Longuinho Roberto e Maria Aparecida desistiu da oitiva das testemunhas Dirceu de Souza, Jair Antonio D. Azevedo (fls. 623), Rogio Augusto Vasco Medeiros (fls. 903) e, intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Alcino Máximo de Souza (fls. 653, 783-verso e 855), ficou-se inerte. A defesa da ré Arionete desistiu das testemunhas que arrolou (fls. 654). Os interrogatórios foram realizados na sede deste juízo pelo sistema de videoconferência, estando ausentes os acusados Carlos Emilio Bianchini Filho e Roberto Carlos de Moraes (654/658). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de Maria Aparecida Sicati requereu expedição de ofício à junta comercial, o que restou indeferido (fl. 654/V). O Ministério Público Federal e a defesa dos demais acusados nada requereram. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados Longuinho Roberto Bardão, Carlos Emilio Bianchini Filho e Roberto Carlos de Moraes, ao argumento de que a materialidade restou provada pela representação fiscal para fins penais e a autoria é provada pelas provas constantes dos autos, em especial pelos interrogatórios dos acusados. Quanto à ré Maria Aparecida Sicati Bardão e Arionete Soares da Silva, pugna pela absolvição, ao argumento de que não tinham responsabilidade pela gerência da sociedade. A defesa de Maria Aparecida Sicati Bardão, em alegações finais orais, pugna pela absolvição da ré, reiterando os argumentos do Ministério Público Federal. A defesa de Longuinho Roberto Bardão, em alegações finais orais, aduziu que no período em que o réu administrou a empresa, não sofreu fiscalização, tendo se retirado da empresa formalmente em outubro de 2005, sendo a obrigatoriedade de apresentação da declaração de IRPJ do sucessor, no início do ano seguinte. Afirma que a administração da sociedade já era exercida por Carlos Emilio desde maio de 2005, sendo que as assinaturas de cheques não se referem a entradas, mas a saídas de ativos financeiros da empresa, e, portanto, não implica em ciência de ingresso de valores nas contas da empresa. Aduz que o conjunto probatório prova que, ainda que se considere praticado o crime de omissão de receita, não houve dolo específico, porque não foi objeto de auto de infração no período que esteve na administração da empresa. Quanto à materialidade do delito, alega que somente poderia ser provada pela juntada, com a denúncia, das certidões de dívida ativa, segundo decisão do E. Supremo Tribunal Federal, sendo insuficiente a representação fiscal para fins penais. Por fim, pugna pela absolvição. A defesa de Carlos Emilio Bianchini Filho, em alegações finais orais, pugna pela absolvição do acusado ao argumento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por ser sucessor do acusado Longuinho na administração da empresa, bem como pela ausência de provas para a condenação. A defesa constituída de Carlos Emilio Bianchini Filho, em memoriais (fls. 755/764), pugna pela absolvição do acusado, alegando nulidade por cerceamento de defesa, ausência de defesa efetiva do réu, ausência de análise da resposta escrita à acusação, ausência de conduta do réu nos fatos imputados e ausência de provas. A defesa de Arionete Soares Prates, em alegações finais orais, pugna pela absolvição da acusada, sob os mesmos argumentos do Ministério Público Federal. A defesa de Roberto Carlos de Moraes, também em alegações finais (fls. 765/773), pugna pela absolvição do acusado, alegando nulidade por cerceamento de defesa, ausência de conduta do réu nos fatos imputados e ausência de provas. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a medida liminar requerida em habeas corpus pelo corréu Carlos Roberto de Moraes e anulou os atos posteriores à realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 779/782). Procedeu-se aos interrogatórios dos réus Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emilio Bianchini Filho (fls. 877/878 e 926/927). O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais já ofertadas em audiência (fls. 930/931). As defesas de Roberto Carlos de Moraes, Longuinho Roberto Bardão, Maria Aparecida Sicati Bardão ratificaram os termos dos memoriais já apresentados (fls. 932, 933/935 e 952). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos numerados de 1 a 5, para cada réu. O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Análise, primeiramente, as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, ausência de defesa efetiva do réu e falta de análise da resposta escrita à acusação apresentadas pela defesa constituída pelo réu Carlos Emilio Bianchini Filho (fls. 756/759). Não há cerceamento de defesa e nulidade da primeira audiência realizada neste Juízo para interrogatório dos réus, à qual o réu Carlos Emilio Bianchini Filho não compareceu, por ter sido intimado por hora certa. A uma parte, em segunda audiência para interrogatório realizada depois da alegação de cerceamento de defesa, o referido réu foi interrogado (fls. 877/878). A duas partes, ressalte-se, o réu foi citado pessoalmente (fls. 398), a partir de quando é seu ônus informar ao Juízo o local onde possa ser encontrado, se não permanecer no endereço em que citado (artigo 367 do Código de Processo Penal). Isto significa que, além de a intimação por hora certa ter ocorrido de forma regular (fls. 651-verso), não há obrigação legal de intimação do réu por hora certa ou por edital, no Processo Penal, se não encontrado no endereço em que antes fora citado, exceto a intimação da sentença nas hipóteses do artigo 392 do Código de Processo Penal. A intimação do réu Carlos Emilio Bianchini Filho por hora certa para comparecer à audiência de interrogatório, portanto, decorreu de excesso de zelo do oficial de justiça que empreendeu a diligência, não em prejuízo, mas somente em benefício do réu. Veja-se ainda que o réu não foi encontrado em sua residência e deixou apenas a informação de que estaria trabalhando no Estado do Mato Grosso, informação absolutamente insuficiente para que pudesse ser procurado para intimação pessoal (fls. 651-verso). Também incorre nulidade por ausência de defesa efetiva do réu Carlos Emilio Bianchini Filho. Ora, a ele foram concedidas inúmeras oportunidades de defesa, tendo sido inclusive admitida a defesa constituída cumulativamente com a defesa dativa, em sede de alegações finais. A resposta escrita oferecida pela defensora dativa, de outra parte, não padece de qualquer vício, uma vez que, não havendo preliminares a suscitar e não sendo possível à defesa dativa arrolar testemunhas além daquela já arrolada pela acusação, nada mais poderia ter sido alegado naquela oportunidade (fls. 403/404). Note-se que a defesa constituída de Carlos Emilio Bianchini Filho sequer aponta qual alegação poderia ter contribuído para a defesa naquela fase processual que não tenha sido alegada, o que impõe concluir que nada mais de fato havia a alegar na resposta escrita e, por conseguinte, não houve prejuízo ao réu. Do mesmo modo, a decisão que afastou a absolvição sumária dos réus limitou-se a apreciar a matéria própria dessa fase processual, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 526/528), em razão do que também não há nulidade por falta de fundamentação da decisão. Quanto à alegada nulidade por cerceamento de defesa alegada pela defesa constituída do réu Roberto Carlos de Moraes (fls. 766/768), restou prejudicada pela realização de seu interrogatório (fls. 877/878). Demais disso, o E. TRF da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus interposto pela defesa do aludido réu, embora tenha determinado a realização do interrogatório, ressaltou a validade da audiência realizada (fls. 937/939), em que não foram ouvidas testemunhas e na qual o réu foi representado por advogado por ele constituído, presente na Subseção Judiciária de Rio Verde com a qual foi realizada videoconferência (fls. 654/655). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/1990 MATERIALIDADE DO DELITIVO delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração, pelo termo de verificação e constatação fiscal e pela constituição definitiva do débito (fls. 22/53, 54/186 e 196/208). Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuá Ltda., que conduziram ao lançamento do crédito tributário, demonstram a existência de depósitos bancários sem origem comprovada (fls. 54/186), o que configura a conduta de omissão de informação expressa no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a qual foi produzido o resultado de supressão dos tributos devidos e apurados. No mais, intimados por três vezes no curso do procedimento administrativo fiscal, os responsáveis pela empresa 3R Comércio de Cereais Ipuá Ltda. não apresentaram os documentos solicitados pela autoridade fiscal (fls. 54/60). O lançamento por arbitramento, ademais, é previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional e tem lugar sempre que haja omissão do contribuinte em informar o valor da base de cálculo do tributo devido ou sua informação não seja digna de fé. É previsto ainda, especificamente quanto ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, no artigo 47 da Lei nº 8.981/1995, o qual, dentre outras, autoriza o arbitramento nas hipóteses em que o contribuinte não mantém escrituração contábil regular ou deixar de apresentar livros e documentos contábeis à autoridade fazendária (incisos I e III), hipóteses essas em que se subsume o caso dos autos. Com efeito, no caso, houve omissão da empresa contribuinte em apresentar a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2005 e, intimada por três vezes a apresentar seus livros e documentos contábeis, ficou-se inerte, conforme consta da representação fiscal para fins penais (fls. 02) e do termo de verificação e constatação fiscal (fls. 54/56). Por outro lado, os extratos bancários foram requisitados pela autoridade fazendária já na vigência da Lei Complementar nº 105/2001, mediante regular procedimento administrativo fiscal. Por conseguinte, não há ilegalidade da prova documental produzida, visto que observado o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa assegurados à empresa contribuinte, que não comprovou, por inércia sua, a origem dos recursos

depositados nas contas bancárias. Desse modo, o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica era a única via possível para o lançamento do tributo, ante a inércia do contribuinte em fornecer seus livros e documentos contábeis e fiscais, o que torna legítimo e válido o procedimento. Nesse válido procedimento, foi apurada omissão de receita, consistente na existência de vultosa quantidade de depósitos bancários não declarados à Receita Federal do Brasil, não obstante intimada empresa contribuinte para provar a origem desses recursos. A omissão de receita em caso que tal tem suporte no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e, não havendo prova da origem, nem da natureza dos recursos, é válida a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica com base em depósitos bancários. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, baseada na legislação atualmente vigente, tornou obsoleta a Súmula nº 182 do extinto TFR. Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado: AGARESP 473.896 - STJ - 2ª TURMA - DJE 02/04/2014 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [J2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação do deus-se com supedâneo apenas em extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJE 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores". Agravo regimental improvido. O procedimento de fiscalização foi ainda esclarecido em Juízo pela testemunha arrolada pela acusação, Rogério Duarte Perez, que, em síntese, relatou que é auditor fiscal da receita Federal desde 1997; a seleção da empresa para fiscalização ocorreu porque havia movimentação financeira altamente incompatível, a empresa sequer apresentou declaração de apuração de impostos em 2005 e estava com uma movimentação financeira inicial de 21 milhões, com depósitos não identificados de 17 milhões, sem origem; não houve atendimento da empresa em relação às intimações fiscais e jamais declarou qualquer débito para a receita em 2005 (fs. 570). Não há cogitar, portanto, de falta de prova da materialidade do delito ou de inexistência do fato por falta de prova da supressão do tributo. Provada, portanto, a materialidade do delito. AUTÓRIAS documentos cadastrais da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda. na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) indicam que os acusados Maria Aparecida Sicati Bardão, Arionete Soares da Silva e Roberto Carlos de Moraes não exerciam funções administrativas ou de gerência (fs. 15/18), o que foi confirmado pela prova oral. A testemunha João Batista do Nascimento Filho disse que trabalhou na empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda e nunca presenciou Maria Aparecida Sicati Bardão dando ordens ou exercendo função de gerência (fs. 623/624 e 626). A testemunha José Mário Seribeli afirmou que já negociou a venda de grãos com Longuinho e que seu sítio é vizinho da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda, mas nunca tratou de assuntos da empresa ou mesmo viu a acusada Maria Aparecida Sicati Bardão na empresa (fs. 623 e 625/626). Por sua vez, o corréu Carlos Emílio Bianchini Filho, também em interrogatório, admite que era o responsável pela administração a partir de dezembro de 2005 e que Roberto Carlos ficava na fazenda acompanhar os carregamentos, mas não tinha funções administrativas. Igualmente, afirma que o corréu Arionete não tinha funções na empresa (fs. 877/878 e 926). Diante disso, há prova segura de que os acusados Maria Aparecida Sicati Bardão, Arionete Soares da Silva e Roberto Carlos de Moraes não exerciam funções administrativas ou de gerência na empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda, o que impõe sejam absolvidos por estar provado que não concorreram para a infração penal (art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal). De outra parte, o procedimento fiscal demonstra que a renda omitida decorre de depósitos não identificados efetuados nas competências de janeiro a dezembro de 2005 (fs. 84/89). Dessa forma, os administradores da empresa contribuinte nesse período são responsáveis pela omissão de renda que resultou na supressão de tributos. Nesse ponto, verifico que, de acordo com o cadastro da JUCESP, os administradores da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda no ano de 2005 foram Longuinho Roberto Bardão até 23/10/2005 e, a partir de então, passou para Carlos Emílio Bianchini Filho. Em interrogatório, Longuinho Roberto Bardão (fs. 658), em síntese, sustentou que iniciou a empresa em 2000; em meados de 2005 vendeu a empresa para Carlos Bianchini, sendo feito o registro em outubro de 2005. Não sabe dos depósitos. Enquanto esteve à frente da empresa tudo era declarado corretamente. Carlos Bianchini assumiu a administração da empresa no fim de maio de 2005, antes do registro na Junta Comercial. Não foi feito contrato escrito em maio de 2005. O contrato foi assinado em outubro e levado a registro. Carlos Bianchini queria ver primeiro como funcionava a empresa. O réu Longuinho continuou assinando pela empresa, mas não sabia o que Carlos estava fazendo. Deixou cheques em branco assinados. Não controlou a conta do Bradesco depois que vendeu a empresa em maio. Não tinha conta no Banco do Brasil na sua época. Não conhece a ré Arionete, nem os réus Roberto Carlos e Antonio Carlos. Até quando manteve a empresa em maio de 2005, as declarações estavam todas regulares. Não teve mais acesso aos documentos desde então. Vendeu a empresa porque estava se separando da esposa. Carlos Bianchini pagou pela empresa R\$600.000,00 quando foi registrada a venda. A empresa não movimentava mais do que 4 ou 5 milhões por ano. Não sabe quais eram os valores dos cheques que assinou porque deixou os cheques em branco com Carlos Bianchini. Conheceu Carlos por meio de um amigo. Depois que vendeu a empresa passou a trabalhar como corretor. Não recebeu da empresa no período de maio a outubro de 2005. O valor da venda foi pago por meio de um sinal de R\$10.000,00 em maio de 2005 e o restante em outubro de 2005. Nunca recebeu fiscalização enquanto esteve à frente da empresa. Está separado de Maria Aparecida. Maria Aparecida não tinha nenhuma participação na empresa; ela era só sócia-quotista, mas nunca trabalhou, nem administrou a empresa. A alegação de Longuinho Roberto Bardão de que toda a renda era declarada enquanto esteve na administração da empresa não prospera. Ainda que se considerasse a transferência da empresa em maio de 2005, como afirma o acusado em seu interrogatório, há depósitos sem identificação de origem nas competências de janeiro a maio de 2005. E ainda, embora afirme que não possuía conta no Banco do Brasil no período em que administrou a empresa, o documento de fs. 161 prova a existência de conta no Banco do Brasil desde 18/09/2000 (fs. 654/656 e 658). Ademais, as testemunhas de defesa João Batista do Nascimento Filho, José Mário Seribeli e Aparecido Donizeti do Nascimento nada disseram de relevante para o deslinde deste feito, quanto à autoria do delito pelo réu Longuinho (fs. 624/626 e 647). Ora, a primeira disse, em síntese, que acredita que começou a trabalhar na empresa 3R após 3 meses do começo da empresa e que Longuinho vendeu a empresa para outra pessoa em 2005, quando saiu da empresa; a segunda, relatou apenas que conhece Longuinho há uns 18 ou 20 anos e já negociou grãos com ele; a última, de seu turno, disse nada saber informar sobre os fatos, tendo apenas conhecimento que Longuinho intermediou negociação de grãos em 1993. No que tange ao acusado Carlos Emílio Bianchini Filho, em seu interrogatório (fs. 877/878 e 927), sustentou, em síntese, que dos denunciados, não conhece Antonio Carlos Ribeiro. Conheceu Longuinho em um mercado e a esposa conheceu quando foi a residência do casal em Ipuã. Já vendeu soja para Longuinho. Nunca foi sócio deles. Adquiriu deles a empresa 3R Comércio de Cereais, aproximadamente em outubro de 2005. Foi sócio da empresa até meados de 2006, quando descobriu problemas da empresa. A empresa não tinha apresentação de imposto de renda e de livros na época em que a empresa ficava com Longuinho. Nada sabe sobre os depósitos não identificados mencionados na denúncia porque só começou na empresa em agosto de 2005 e começou a fazer movimentações bancárias em dezembro de 2005. Teve discussões com Longuinho porque queria devolver a empresa, mas ele não aceitava, não tendo sido feito o pagamento pela aquisição da empresa. Não começou a trabalhar na empresa antes do registro na Junta Comercial. Roberto Carlos de Moraes foi seu sócio. Arionete chegou a ser sócia por cerca de dois meses até Roberto ingressar. Arionete não tinha funções na empresa. Roberto Carlos ficava na fazenda para acompanhar os carregamentos, mas não tinha funções administrativas. A administração, a partir de dezembro de 2005, era de responsabilidade do interrogado. Antes, era de responsabilidade de Longuinho. Teve contato com a esposa de Longuinho apenas uma vez e por isso acredita que ela nada fazia na empresa. Os impostos apurados são anteriores a seu ingresso na empresa e tentou devolver a empresa, mas não aceitaram; tentou ver os livros da empresa, mas também não foram mostrados. Trabalhou só 3 ou 4 meses na empresa. Antes de 2005, Longuinho era responsável pela movimentação bancária. Havia um contador. Não chegou a vender a empresa porque a compra sequer chegou a se concretizar. Depois de meados de 2006 a empresa ficou paralisada. A declaração de imposto de renda pessoa jurídica é feita no meio do ano, salvo engano, junho ou julho. Não lhe foram entregues esses documentos. Carlos Emílio, portanto, admitiu ser o responsável pela administração da empresa 3R Comércio de Cereais Ipuã Ltda.; e, embora afirme que somente a partir de dezembro de 2005 realizou movimentações financeiras, o documento de fs. 103 impõe concluir que desde sua inclusão como sócio, em 24/10/2005 (fs. 16), passou a gerenciar as contas bancárias da empresa. A autoria do delito, portanto, também resta provada pela prova documental produzida no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, a qual identificou a empresa contribuinte dos tributos sonegados, bem como identificou os acusados Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho como os responsáveis, sucessivamente, pela empresa fiscalizada no período em que houve a omissão de informações. Provados, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do delito e não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. ARTIGO 2º, INCISO I DA LEI 8.137/1990 No caso, a conduta de omitir declaração sobre rendas foi praticada apenas como meio para suprimir tributo. De outra parte, aplica-se ao caso o princípio da subsidiariedade para solução do aparente conflito de normas entre os crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, de maneira que somente cabe aplicação do segundo se não houver possibilidade de provar supressão de tributo, o que não sucedeu no caso. Assim, conquanto a conduta dos réus Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho, em tese, possa estar tipificada também no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de declaração de rendas por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, a absolvição dos réus Longuinho e Carlos Emílio, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 2º, inciso I, da lei 8.137/1990. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, são acientadamente desfavoráveis aos réus as consequências do delito, visto que com a omissão de receitas produziu mais de quatrocentos mil reais de imposto sobre a renda da pessoa jurídica sonegado, que acrescidos de juros e multa, ultrapassam um milhão de reais, o que enseja a majoração da pena-base pela fração de metade da pena mínima. As demais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua má conduta social, ou personalidade. As circunstâncias, os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. Por fim, embora os acusados Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho já tenham sido processados por outros crimes, (fs. 16/19, 20/24, 25/28 e 29/31 - apenso 1 e fs. 28 do apenso 3), não há trânsito em julgado anterior aos fatos aqui apurados, razão por que não podem ser levados à conta de maus antecedentes neste feito. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão para os réus Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena a ser considerada, razão pela qual tomo definitiva a pena de três anos de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão tendo em conta que a pena de reclusão é de 3 anos, não havendo motivos para determinar seu início em regime semiaberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 3 anos, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são tecnicamente reincidentes e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), correspondente a um salário mínimo e meio nesta data, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e que deve ser paga à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de metade do mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias-multa. Considerando a situação econômica dos acusados que se observa dos autos - corretor e comerciante, respectivamente, Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emílio Bianchini Filho - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em um salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Consigno por fim, que a data do fato a ser considerada é 11/11/2008, data de constituição definitiva do crédito tributário (fs. 24). REPARAÇÃO DO DANO Desnecessária a fixação da reparação mínima do dano no caso, visto que o crédito tributário já está em cobrança mediante execução fiscal. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER os acusados MARIA APARECIDA SICATI BARDÃO, ARIONETE SOARES DA SILVA e ROBERTO CARLOS DE MORAES, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da acusação de prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por estar provado que não concorreram para as infrações penais. ABSOLVO ainda os acusados LONGUINHO ROBERTO BARDÃO e CARLOS EMÍLIO BIANCHINI FILHO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática de crime autônomo tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990. De outra parte, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO os acusados LONGUINHO ROBERTO BARDÃO e CARLOS EMÍLIO BIANCHINI FILHO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão para cada acusado, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e que deve ser paga à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data do fato (11/11/2008), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade. Condono os réus LONGUINHO ROBERTO BARDÃO e CARLOS EMÍLIO BIANCHINI FILHO, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JUED MOYSES NETO e MARCO ANTÔNIO MOISÉS, qualificados nos autos, imputando ao primeiro infração ao disposto nos artigos 55 e 69, ambos da Lei nº 9.605/98; e ao segundo, infração ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02 de junho de 2009, vistoria

técnica realizada no empreendimento Jued Moisés Neto e Cia. Ltda, localizado na fazenda Cambuava, município de Miguelópolis/SP, foi constatada a extração de recursos minerais sem a competente licença. Em diligência no município de Miguelópolis, foi apresentada licença ambiental vencida em 22/04/2008. Consta ainda da denúncia que, embora tenha sido lavrado o auto de infração nº 520597 e termo de embargo, houve descumprimento do termo de embargo e manutenção da operação, conforme vistoria realizada no dia 15/07/2009. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 85/86). A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 05/10/2012 (fls. 88). Citado, Marcos Antônio Moisés apresentou resposta escrita à acusação, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e ausência de dolo. No mérito, pugnou pela absolvição e arrolou três testemunhas (fls. 91/108 e 112-verso). A defesa de Marcos Antônio Moisés requereu o desentranhamento de manifestação da acusação, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 139/43 e 144/145). O habeas corpus nº 0028819-68.2013.403.0000 impetrado pela defesa de Marcos Antônio Moisés teve a ordem denegada (fls. 133/137 e 156/164). Citado, Jued Moisés Neto apresentou resposta escrita à acusação, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta, aplicação do princípio da insignificância e ausência de dolo. No mérito, pugnou pela absolvição e arrolou duas testemunhas (fls. 189/206 e 215). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 179 e 234), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 231/232, 256/261, 321/324 e 380/382) e interrogatório (fls. 342/345). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Amarello Nicomedes de Paula (fls. 321). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 342). Em alegações finais (fls. 348/352), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram provadas pelo auto de infração, termo de embargo, relatório de fiscalização e oitiva das testemunhas de acusação. A defesa dos acusados, em alegações finais (fls. 356/368), pugnou pela absolvição dos réus. Alega prejudicial de prescrição do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998. No mérito propriamente dito, aduz que, em relação ao artigo 55 da Lei 9.605/1998, a demora na renovação da licença ambiental foi gerada pela administração pública, o que implica ausência de dolo. Quanto ao delito do artigo 69 da Lei 9.605/1998, sustenta a inexistência de fato típico, ausência de dolo, ausência de lesão a bem jurídico e insuficiência de provas para condenação. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 60/62, 63/66, 70/71, 73/74, 77, 79/83, 280/281, 292/294, 337 e 340/341). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI 9.605/1998 O artigo 55 da Lei 9.605/1998 estabelece pena de detenção máxima de 01 (um) ano, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. O fato ocorreu em 02/06/2009 e a denúncia foi recebida em 05/10/2012, menos de quatro anos após o fato. Por seu turno, entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve transcurso do prazo de quatro anos e, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 No artigo 55 da Lei nº 9.605/98, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. A exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). O delito é de natureza formal, de sorte que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Não obstante, a concessão posterior de licença para exploração de minérios na mesma localidade e sob as mesmas condições, com mesmos equipamentos e máquinas, pode afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsista a infração administrativa, visto que em tal caso haveria demonstração de inexistência de perigo de dano. MATERIALIDADE DO DELITO - ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 Os réus são acusados de praticar o delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam: "executar pesquisa", "executar lavra", ou "executar extração". Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo "recursos minerais" e o elemento normativo "sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida". A prova da materialidade desse delito prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (areia, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de areia, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade do delito, então, é provada nos autos pelo relatório de fiscalização (fls. 09/13), o qual contém informações de operação de extração de areia sem a devida licença ambiental válida, uma vez que a licença que havia sido concedida à empresa administrada pelos réus já havia vencido. Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 261), consistente no testemunho dos analistas do IBAMA que participaram das diligências. A testemunha Carlos Egberto (fls. 261) disse, em síntese, que fez uma vistoria no local para verificar o licenciamento ambiental. A empresa foi notificada e depois foi feita uma vistoria numa residência no Município. Havia uma extração de areia sem licença ambiental. Observaram infração administrativa, desatualização cadastral, e criminal, falta de licença ambiental. Como a notificação não foi atendida, foi feita outra notificação pelo desatendimento; ainda outra notificação foi feita porque no dia ele estava muito exaltado e dificultou a fiscalização. Não se recorda se houve embargo descumprido. Disse que o réu estava muito exaltado, tentaram explicar o que havia acontecido, mas, porque o réu estava muito exaltado, o depoente disse ao colega de trabalho para sair do local, por segurança. Isso não ocorreu no local da extração de areia, mas em uma residência. Iriam lavar os autos de infração e em razão do ocorrido lavraram os autos no escritório e enviaram por AR. Quando o auto é lavrado no local, a pessoa não é obrigada a assinar, sendo o auto lavrado com duas testemunhas. Buscavam saber se o réu tinha as licenças ambientais. Disse que ele se exaltou muito porque já havia sido autuado. Ratificou os relatórios e autuações que elaborou e que constam dos autos. Quando encontraram o réu, não em uma residência, mas em uma algodoeira, na cidade, perguntaram se tinham a documentação e ele disse que já tinha tirado a licença de operação, posterior ao auto de infração, mas ele não encaminhara essa licença ao IBAMA e acredita que por isso ele ficou muito exaltado. A licença estava vencida. Quem emite a licença é a CETESB. Na época o IBAMA não tinha acesso, mas atualmente é possível verificarmos no site. Havia máquinas no local o que indicavam que a empresa continuava operando. Não se recorda se havia funcionários no local. Salvo engano, a extração do réu deveu-se ao fato de que ele já tinha conseguido a licença, mas ainda não tinha encaminhado ao IBAMA. A renovação deve ser requerida 120 dias antes do vencimento; se não houver resposta do órgão ambiental até o final do prazo, a licença é automaticamente prorrogada. Se não houver o requerimento, o empreendimento deve ser interrompido e nova licença deve ser requerida, sem efeito retroativo. A testemunha Renato Felice (fls. 261), em síntese, narrou que fez diligências na empresa dos réus, mas não se lembra quando. No local do empreendimento, de extração de areia, constataram que não havia licença ambiental. Foi feita autuação e uma notificação com prazo para apresentar documentos. Não foi apresentada documentação, em razão do que foi feita nova documentação. Foi feita outra visita posteriormente. Houve embargo, mas o depoente não fiscalizou para verificar se o embargo havia sido descumprido. O segundo auto foi encaminhado por "AR". Ratificou os documentos que lavrou e que constam dos autos. Houve dificuldade de acesso à documentação, mas não se lembra do que ocorreu; acredita que foi "mais a parte de documentação mesmo" que não foi apresentada. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus e eles próprios, em interrogatório, confirmam a extração de areia quando houve a fiscalização do IBAMA, antes da licença ambiental emitida pela CETESB. A testemunha Antônio Alexandre (fls. 232), em síntese, disse que conhece os réus e já trabalhou para eles. Os réus comentaram sobre a infração, mas não sabe nada mais sobre os fatos. A testemunha Ronilson Oliveira Barbosa (fls. 324), em síntese, relatou que estava fazendo um serviço nos fundos da algodoeira, quando chegaram fiscais dizendo que queriam documentos. Jued disse que não tinha os documentos, que estavam com o sócio, e saiu do local. Jued saiu do local porque ficou triste. Mate Moisés (fls. 324), pai do réu Jued e tio do réu Marco Antonio, relatou que chegou um fiscal nervoso e arrogante querendo que Jued entregasse os documentos para ele. Jued disse que não tinha os documentos e o fiscal arrou-se, em razão do que Jued saiu do local. A documentação estava com Marco Antonio, sócio de Jued. A testemunha Leandro Barbosa de Moraes (fls. 382), relatou, em síntese, que desconhece os fatos. Jued tem conduta exemplar. Conhece Jued porque morava no interior de São Paulo há 10 anos. Nada conhece que o desabe. Em interrogatório, o réu Jued Moisés Neto (fls. 345) afirmou, em síntese, que é proprietário, mas quem administra a empresa é seu primo Marco Antonio desde 2006. Em 2009 estava morando em Ituverava, onde estudava Direito. Não atuava na empresa. Não havia outros administradores na empresa. Havia o porto para extração de areia. O interrogando, junto com Marco Antonio, providenciaram a documentação para funcionar o porto de areia. Sabia que havia vencido a licença. Pediram a renovação antes de expirar o prazo, mas não antes de 6 meses do término da validade da licença. Foi renovada a licença dois dias depois da autuação. Estiveram 3 dias antes na Cetesb de Ituverava e disseram que estava tudo pronto e só faltava assinar. Por isso, a empresa voltou a operar e ocorreu a autuação. O interrogando esteve junto com Marco Antonio na Cetesb em Ituverava. O interrogando foi procurado pela fiscalização porque perguntaram por perto do local das operações onde poderiam encontrar algum responsável e indicaram a algodoeira do pai do interrogando. Atualmente, a empresa tem licença, mas não está operando. Atendeu os fiscais, que pediram os documentos da empresa. O interrogando disse que os documentos estavam com Marco Antonio e os fiscais disseram que o interrogando estava dificultando a fiscalização. Os fiscais insistiram muito e o interrogando disse que não tinha os documentos e foi embora. Em menos de uma semana, Marco Antonio levou os documentos, que estavam na Cetesb de Ituverava, para os fiscais do IBAMA. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Não desacomodou os fiscais. Apenas disse "pelo amor de Deus, os documentos não tá comigo!". O réu Marco Antonio Moisés (fls. 345), em interrogatório, afirmou, em síntese, que é sócio e administrador da empresa, que opera na extração de areia. Havia licença, que venceu e foi renovada dois dias depois da autuação. A documentação estava toda na Cetesb para renovação da licença quando houve a autuação. Nesses dois dias entre o vencimento da licença e a renovação a empresa estava extraíndo areia. O funcionário da Cetesb disse que estava "OK" e por isso a empresa funcionou nesses dois dias. Jued não morava em Miguelópolis nessa época e por isso não trabalhava na empresa. A fiscalização foi recebida por Jued porque os fiscais foram até a algodoeira, onde ele estava, e o interrogando estava viajando. Jued não tinha a documentação da empresa e por isso teve algum problema com os fiscais, mas não sabe exatamente o que ocorreu. Tais provas, assim, demonstram a sachidade que houve exploração de areia em período em que a empresa administrada pelos réus não tinha licença ambiental para tanto. Provada, pois, a materialidade do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que demonstrada extração de areia sem licença ambiental, no dia 02/06/2009, data da fiscalização. Não obstante, dois dias depois, em 04/06/2009, foi emitida a licença ambiental necessária para a operação, conforme se observa dos documentos constantes do inquérito policial (fls. 40/41). Isso significa que, antes do retorno da fiscalização do IBAMA ao local do empreendimento no dia 15/07/2009 para verificar se o embargo estava sendo cumprido, a empresa já contava com a licença ambiental necessária para operar. Isso conclui-se que restou provada nos autos operação irregular somente dois dias antes da emissão da licença ambiental pela CETESB, o que torna verossímil a versão apresentada pelos réus em interrogatório de que somente tomaram a operar as máquinas porque já haviam dito no órgão ambiental estadual que estava tudo correto e faltava somente assinar a licença. Essa precipitação dos réus em tomar a operar as máquinas antes da emissão da licença não legitima o ato, o qual, a salvo de dúvida, configura infração administrativa. As circunstâncias da autuação, porém, afastam a tipicidade material da conduta, porquanto resta evidente que não havia sequer perigo de dano ao meio ambiente, ante a emissão de licença ambiental para que a empresa dos réus tornasse a operar dois dias depois da autuação, no mesmo local e com as mesmas condições e máquinas. Assim, a despeito da tipicidade formal pela subsunção dos fatos ao tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, não há tipicidade material pela inexistência de perigo de dano ao meio ambiente provada pela emissão da licença ambiental imediatamente após a autuação. Ante a atipicidade do fato, a absolvição dos réus, portanto, é imperativa quanto à acusação de prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. ARTIGO 69 DA LEI Nº 9.605/98 O réu Jued Moisés Neto é também acusado de praticar o delito tipificado no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, do seguinte teor: Lei nº 9.605/98 Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. A conduta do réu, tal qual apurada nos autos, é manifestamente atípica em relação ao referido delito. Diante dos dois núcleos do tipo em apreço ("obstar" ou "dificultar"), não é preciso muito esforço interpretativo para concluir que exaltar-se, isto é, ficar nervoso porque estava sendo ou já havia sido autuado pela fiscalização não tipifica crime algum, nem mesmo de desacato. Outrossim, não ter a documentação de empreendimento de extração de areia em sua residência ou em algodoeira, isto é, em local diverso da sede da administração da empresa de extração de areia, também não configura crime algum, porquanto, além de não haver obrigação legal que imponha ao réu que carregue consigo essa documentação para que a exiba onde quer que seja encontrado, a falta de exibição da licença ambiental em nada dificultou a fiscalização do IBAMA, que já havia autuado a empresa do réu e, posteriormente, como esclareceram os analistas do IBAMA em seus depoimentos, fizeram nova autuação pela falta de documentação, a qual foi lavrada no escritório da autarquia ambiental, com envio da notificação ao réu pelos Correios. Ante a manifesta atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER os acusados JUED MOISÉS NETO e MARCO ANTONIO MOISÉS, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98; e também para ABSOLVER o réu JUED MOISÉS NETO da acusação de prática do crime tipificado no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, tudo com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN PEREIRA X JOSE COSTA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SA X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X ARNALDO ALVES (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Observe que se trata de ação penal com prescrição próxima, a qual aguarda diligências no intuito de localizar o réu José Costa Silva. Os réus Ivan Pereira e Josimar Marques da Silva não foram encontrados e não há novos endereços nos autos.

Assim, ante a proximidade da prescrição e o provável resultado infrutífero das diligências, determino o desmembramento urgente do feito com relação aos réus Ivan Pereira, José Costa Silva e Josimar Marques da Silva, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a separação do processo por motivo relevante.

Após o desmembramento, expeça-se no novo feito edital de citação do réu Josimar Marques da Silva. Cobre-se também resposta ao ofício encaminhado à operadora TIM no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da resposta, havendo novo endereço, expeça-se o necessário à citação, ou, caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização dos réus Ivan Pereira e José Costa Silva.

Fls. 160/164 e 301/304: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus Arnaldo Alves e Manoel Messias de Sá, respectivamente.

O primeiro alega, em síntese, excesso de acusação, falta de condições de procedibilidade da ação penal por não terem sido esgotadas as diligências na fase policial, ser inocente dos fatos imputados, e o cabimento de suspensão condicional do processo. Arrolou a mesma testemunha da acusação.

O segundo alega, em síntese, prescrição com relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ausência de oferta de transação penal e suspensão condicional do processo, e ser inocente dos fatos imputados. Arrolou a mesma testemunha da acusação.

Com relação às alegações de ausência de justa causa da ação penal, tenho que os fatos narrados na denúncia constituem crime e a peça acusatória possibilita o exercício do contraditório e ampla defesa. Demais disso, o inquérito policial é prescindível quando existem elementos suficientes de materialidade do crime e indícios de autoria a substanciar o oferecimento da denúncia, não sendo necessário o esgotamento das diligências pela autoridade policial.

A tese da prescrição do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 aventada pela defesa de Manoel Messias de Sá também não deve prosperar. Para o delito é cominada pena de reclusão de 06 meses a 1 ano, prescrevendo, portanto, em 4 anos a pretensão punitiva estatal. Tendo a denúncia sido recebida em 18 de janeiro de 2013, ainda não decorreu o lapso de 4 anos previsto em lei. De igual forma, a prescrição em perspectiva não pode ser reconhecida ante a vedação constante da súmula 438 do STJ.

Com relação à oferta de propostas de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, tais institutos são inaplicáveis ao presente caso porque os crimes teriam sido cometidos, em tese, em concurso formal. Isso, em caso de eventual condenação, eleva a pena base acima do patamar de 1 (um) ano, desautorizando a suspensão condicional do processo. Ainda, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ambos os institutos serem inaplicáveis em caso de cometimento de ilícitos em concurso, seja formal ou material.

As demais alegações das defesas voltavam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifestada" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 18:00 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a testemunha comum, interrogados os réus, apresentadas alegações finais e sentenciado o feito. Faculto ao réu Arnaldo Alves que seja interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, à qual engloba o município de Alta Floresta/MT. Sem prejuízo, poderá o réu se apresentar neste Juízo Federal na data e hora designados, caso prefira ser interrogado pessoalmente.

Já o réu Manoel Messias de Sá será interrogado pessoalmente neste Juízo, uma vez que reside em Frutal/MG e a cidade de Barretos/SP é mais próxima do que a sede da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, inviabilizando a realização de videoconferência.

Depreque-se com urgência à Subseção Judiciária de Sinop/MT a realização da videoconferência; à Comarca de Alta Floresta/MT a intimação pessoal de Arnaldo Alves para comparecimento à Subseção Judiciária de Sinop/MT ou neste Juízo; à Comarca de Frutal/MG a intimação do réu Manoel Messias de Sá para comparecimento neste Juízo Federal.

Oficie-se ao 2º Pelotão da Polícia Militar Ambiental em Barretos/SP requisitando a testemunha.

Intimem-se.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Tendo em vista as informações do item 8.1 do laudo pericial (fls. 525) e a resposta ao quesito 3, formulado pela parte autora (fls. 499 e 535), intime-se o perito para que complemente a perícia realizada, mediante medição da intensidade de ruído para o caminhão canavieiro, Scania 113, com reboque, cheio, vazio e em estrada de chão batido, observando ainda os PPPs, PPRAs e LTCATs já constantes dos autos (fls. 409/438 e 567/573).O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para finalizar a perícia.Indefiro, por outro lado, os quesitos complementares formulados pela parte autora (fls. 555), uma vez que já estão esclarecidos no laudo de fls. 519/539.Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros para que forneça os instrumentos solicitados pelo perito judicial, Dr. João Marcos Pinto Nascimento, para a complementação da perícia, inclusive PPPs, LTCATs, PPRAs e caminhão vazio e carregado, sob as penas da lei.II - Sem prejuízo, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 1 DE DEZEMBRO DE 2016, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido novamente o depoimento pessoal da parte autora e as razões finais das partes.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Fica a parte autora também intimada a juntar aos autos início de prova material da atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem mérito.Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (Dje 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:I - sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;II - fotografias;III - declaração particular não contemporânea aos fatos;IV - declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.Publicue-se e intimem-se pessoalmente as partes, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SPI84436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De início, consigno que o pedido de produção de prova pericial foi fundamentadamente analisado e deferido em parte pelo juízo, conforme decisões de fls. 349 e 366/367. Tendo em vista que o reconhecimento do vínculo empregatício, de 01/11/2003 a 14/03/2009, com a empresa Neto & Martins Ltda decorreu de sentença homologatória de conciliação proferida na Justiça do Trabalho (fls. 31), deverá a parte autora trazer início de prova material de aludido vínculo empregatício no prazo de 15 (quinze) dias.Destaco que o início de prova material para prova de tempo rural e urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (Dje 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:I - sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;II - fotografias;III - declaração particular não contemporânea aos fatos;IV - declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.Determino, ainda, a produção de prova oral e designo o dia 17 de novembro de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, oportunidade em que as partes deverão apresentar suas razões finais.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Por fim, excepcionalmente, determino que a serventia do juízo proceda à juntada do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publicue-se e intimem-se pessoalmente as partes, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-35.2016.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 142/143:

Vistos.I - Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel decorrente em garantia em contrato por instrumento particular de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.É o que importa relatar. DECIDOA parte autora confessa o inadimplemento das prestações decorrente do contrato de mútuo nº 1.555.518.635-06 e não impugna o procedimento de consolidação do imóvel em favor da parte ré.Por seu turno, a parte autora não prova o valor atualizado da dívida e não é possível afirmar que o leilão de somente um dos lotes integrantes da matrícula imobiliária nº 58.684 é suficiente para quitar o saldo devedor e as despesas decorrentes da alienação extrajudicial.A avaliação realizada unilateralmente pela parte autora não é o bastante para subsidiar a concessão da medida antecipatória sem a manifestação da parte contrária (fls. 80/81).Ademais, o imóvel objeto desta demanda já foi levado a leilão, realizado em 10/09/2014 (fl. 75), o que revela ausência de urgência da parte autora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual de João Machado Borges, mediante juntada aos autos de cópia autenticada da prolação (fls. 19/21).Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 145:

Chamo o feito à conclusão.Designo o dia 02/02/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 143 tão somente para determinar a citação da parte ré, independentemente do decurso do prazo da parte autora, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 142/143. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, em que a parte autora pede cancelamento do leilão do imóvel de matrícula nº 44.730 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 60).A parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 66/76).A parte autora apresentou o pedido principal para que a parte ré seja compelida a aceitar os valores depositados em juízo como forma de quitação integral das parcelas vencidas e vindanças, nos exatos valores e datas de vencimentos, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade. Pediu, ainda, a concessão de tutela antecipada (fls. 81/89).Em contestação, a parte ré aduz preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o prazo contratual para cumprimento do artigo 26, 2º, da Lei 9.514/1997 é de 60 (sessenta) dias e que, embora a parte autora tenha sido pessoalmente intimada para purgar a mora em 19/06/2015, quedou-se inerte, o que gerou a consolidação da propriedade em 09/11/2015. Informou, ainda, os débitos pendentes sobre o imóvel e a impossibilidade de renegociação contratual, visto que consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 90/95). Juntou procuração e documentos (fls. 96/147).É o que importa relatar. DECIDOA parte autora sustenta em sua petição inicial, em síntese, que requereu a amortização da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário nº 802886090345 mediante utilização de saldo em conta fundiária. Aduz que, embora tenha saldo significativo em conta fundiária, a parte ré não efetuou a amortização, o que acarretou em inadimplemento involuntário.Dessa forma, a parte autora admite o inadimplemento das prestações vencidas até a presente data, ainda que involuntário.A parte autora trouxe aos autos planilha de cálculo com os valores devidos até a competência novembro de 2015, no valor de R\$2.143,63 (fls. 49).O depósito bancário efetuado pela parte autora no montante de R\$2.250,00 (fls. 76) e a pretensão de utilizar o saldo de conta fundiária de R\$3.974,34 (fls. 50) evidenciam sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo,

importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 802886090345, firmado entre SIMONE GONÇALVES DA SILVA (CPF 381.593.808-28) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e leilão fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até a presente data acrescidas dos encargos mensais pretéritos, de acordo com o contrato, e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vencidos atualizados. Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes de eventual leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vencidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos. Após a comprovação do depósito no valor integral pela parte autora, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vencidas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Independentemente disso, deverá a parte autora manter os depósitos de acordo com o último valor devido, até que seja informado o valor atualizado das prestações pela Caixa Econômica Federal. II - Considerando que a parte autora já apresentou pedido principal nos presentes autos, remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para procedimento comum. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se seu pedido de quitação das prestações vencidas e vincendas decorre da utilização do saldo em conta fundiária (fls. 50) ou dos valores depositados em juízo (fls. 76), ou de ambos. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. III - Designo o dia 01/12/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo. A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa. Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO COMUM

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO (SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Em 14 de setembro de 2016, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Ed Lira Leal, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Previdenciária nº 0010707-32.2011.4.03.6140, movida por MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Andressa Araújo de Matos Carvalho. PRESENTES: O INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. Fabiano Cheker Burihan, OAB/SP 131.523. Iniciada a audiência, diante da ausência da parte autora e de seu defensor, pelo MM. Juiz foi decidido: "1- Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS em nome da parte autora. 2- O feito demanda dilação probatória para análise da qualidade de companhia da autora. 3- Determino à parte autora a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua certidão de casamento atualizada, bem como a certidão de nascimento da filha Andressa Araújo de Matos Carvalho. 4- Outrossim, intime-se a autarquia, via eletrônica, a encaminhar cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício de NB: 102647292-7. 3- Redesigno, em derradeira oportunidade, sob pena de preclusão da prova, a presente audiência para o dia 07.12.2016, às 16h00. 4- Sai intimada a autarquia. 5- Publique-se a presente decisão, para intimação da parte autora" NADA MAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento do autor noticiado à fl. 361, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para habilitar os eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação (art. 76, § 1º, I, CPC).

Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-31.2013.403.6140 - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92-94: Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que sejam habilitados os demais sucessores.

Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-75.2015.403.6140 - ANTONIO ADAILTON DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento da petição do autor de folhas 110/114, porquanto estranha a fase atual do feito, devolvendo-a ao seu subscritor.

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-21.2016.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA COELHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-88.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-28.2016.403.6140 - IVO MARTINS TAVARES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-48.2016.403.6140 - CLODOALDO SECO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-35.2016.403.6140 - MANUEL IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO e ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-97.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-93.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002748-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-41.2015.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINETE DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da

execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA X ARLETE DE PAIVA ARTMMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade de execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade de execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF10005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF10005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERNEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

- d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
- e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.
- É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:
- "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."
2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 22/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-88.2015.403.6140 - ANTONIO FABLANO DE SOUZA(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABLANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 158: Indeferido. Não vislumbro, no caso dos autos, razões para excepcionalização da regra.

Vista ao INSS nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 2259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000766-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA APARECIDA DA COSTA

Ante a certidão de fl. 54, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-53.2011.403.6139 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 138, intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Oficie-se a Promotoria de Justiça de Itapeva com cópia do parecer de fls. 137/142, bem como das fls. 02/09, 109/112, 130 e 134, tal como requerido, para as providências necessárias à tutela do incapaz.

Sem prejuízo, intemem-se os advogados petionantes nos presentes autos para que diligenciem junto aos seus clientes no sentido de indicar um curador à autora incapaz, podendo ser seu esposo (Dorival) ou algum parente próximo com ela resida.

Após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação.

Com a concordância do Juízo, a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, o Juízo a nomeará como curadora especial.

Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIRES(SP278856 - SANDRO CESAR LOPES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 654/20161. Considerando o rol apresentado às fls. 109/110, depreque-se a oitiva das testemunhas ao r. Juízo do Foro Distrital de Paranapanema/SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Foro Distrital de Paranapanema/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que a audiência deprecada para Buri ocorreu antes da integração à lide da 2ª Ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta se manifeste sobre o ato em termos de contraditório diferido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 61 (apresentação de certidão de casamento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome da advogada dos autos: Dra. Dhaianny Canedo Barros Ferraz (OAB/SP 197.054).
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fl. 121: Razão assiste à parte autora.

Entretanto, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS são anteriores ao trânsito em julgado da ação (fl. 113 e 120/v), torna-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios no sistema processual, que não admite a data do cálculo anterior à do trânsito em julgado.

Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria tão somente para atualizar o cálculo de fl. 113.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, independente de prévia intimação das partes, ante a mera atualização.

Ressalte-se, inclusive, a ausência de prejuízo às partes, pois, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, terão vista antes da transmissão dos ofícios.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de óbito da parte autora (fl. 68), e a ausência de regular pedido de substituição de parte, foi determinada a expedição de Mandado de Constatação, a fim de se localizar eventuais herdeiros, encaminhado ao último endereço da falecida.

No entanto, a diligência resultou negativa (fl. 75).

Por tais razões, e considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da falecida.

Ressalte-se que tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-09.2013.403.6139 - JOSUE SANTOS COSTA X LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 163.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-22.2014.403.6139 - SONIA FRANCO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça quanto à testemunha Elisângela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se:

a) intimará a testemunha arrolada por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou,

b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

No mais, aguarde-se em Cartório a realização da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o INSS o prazo necessário para a total compensação dos valores ainda devidos pela parte, tendo em vista o desconto mensal autorizado (fl. 170/v).

Em seguida, mantenham-se suspensos os autos em secretaria até ulterior quitação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-60.2015.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Intimem-se os autores JORGE CRUZ FILHO, JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA e PEDRO RODRIGUES CAMARGO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam quais imóveis adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como para que, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, apresentem nos autos os instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo em relação aos autores acima mencionados, bem como COMPROVE DOCUMENTALMENTE o ramo a que pertencem as apólices do seguro contratado em relação a todos os autores.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Inclua-se no Sistema Processual a subscritora da manifestação de fs. 327/360, para que tenha ciência deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-27.2015.403.6139 - JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Intime-se o autor JOSÉ EDSON CAZONATO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual imóvel adquiriu pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como para que, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, apresente nos autos instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo em relação ao autor acima mencionado, bem como COMPROVE DOCUMENTALMENTE o ramo a que pertencem as apólices do seguro contratado em relação a ambos os autores.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Inclua-se no Sistema Processual a subscritora da manifestação de fs. 189/223, para que tenha ciência deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Intime-se a autora MARIA FARIA HERNANDES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual imóvel adquiriu pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como para que, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, apresente nos autos instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo em relação ao autor acima mencionado, bem como COMPROVE DOCUMENTALMENTE o ramo a que pertencem as apólices do seguro contratado em relação a ambos os autores.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Inclua-se no Sistema Processual a subscritora da manifestação de fs. 152/186, para que tenha ciência deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-79.2015.403.6139 - JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Intime-se o autor JÚLIO CESAR BARBOSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual imóvel adquiriu pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como para que, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, apresente nos autos instrumentos contratuais do mútuo e a matrícula do imóvel.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo em relação ao autor acima mencionado, bem como COMPROVE DOCUMENTALMENTE o ramo a que pertencem as apólices do seguro contratado em relação a ambos os autores.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Inclua-se no Sistema Processual a subscritora da manifestação de fs. 170/201, para que tenha ciência deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-49.2015.403.6139 - CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES X CENIRA MARIA JOSE BARBOSA X CLARICE DONIZETE MOREIRA X HERMINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JANE ALVES DE ALMEIDA X JACQUELINE APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo da demanda, observando-se o desmembramento realizado à fl. 118 dos autos, bem como para que seja emitido novo Termo de Prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 224, retifico o despacho de fls. 221/222, para que conste de forma correta a data designada para a realização de perícia médica, a saber 09/11/2016, às 09h30min. Adite-se o mandado de intimação do autor, acrescentando-lhe cópia desta decisão. Oficie-se o Juízo Deprecado, acerca da presente retificação, enviando-lhe, por e-mail, cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-10.2016.403.6139 - LEONARDO PLINTA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos o Processo Administrativo, tendo em vista o transcurso do prazo agendado às fls. 52. Após o prazo, com ou sem a juntada, cite-se o INSS mediante carga dos autos, conforme determinado pelo despacho de fl. 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA
Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-43.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO CARLOS BENINI
Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000481-29.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139 ()) - ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A arguição de falsidade é instrumento processual que objetiva expurgar do processo prova documental materialmente falsa. No caso dos autos, o requerente alega que a notificação extrajudicial que instrui a ação de busca e apreensão padece de vício de falsidade, porque assinada por terceiro desconhecido, como se fosse o requerente. Ocorre que, no documento de fl. 18-vº, foi lançada assinatura com nome diverso do requerente. Da mesma forma, o documento de fl. 48 aponta, expressamente, que a notificação de fl. 47 foi recebida por terceiro estranho aos autos. Assim, os documentos em questão não refletem as alegações apresentadas no presente incidente. Desse modo, esclareça o autor a causa de pedir, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da arguição de falsidade. Decorrido o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DECIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: indefiro o pedido, tendo em vista que o precatório já foi transmitido para pagamento, conforme fl. 172. Aguardem os autos em Secretaria até ulterior satisfação do crédito e, após, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91, bem como o regular recolhimento das custas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 135, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório transmitido (fl.130). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Ante a notícia de que os créditos não estão mais parcelados por inadimplência, determino a retomada do curso da presente ação penal. Intima-se a defesa de PAULO a apresentar resposta à acusação, nos moldes estipulados por ocasião do recebimento da denúncia, no prazo de dez dias. Extraia-se cópia destes autos, em mídia digital, remetendo-a ao SEDI, a fim de ser distribuída como ação penal por dependência a estes autos, figurando no polo passivo o senhor TEÓFILO ALBERTO SAHD SOARES, RG 8.690.231 SSPSP, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90, c/c artigo 29 do CP. Após, venham os novos autos conclusos. Solicite-se ao SEDI a exclusão de TEÓFILO do polo passivo destes autos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de FRANCISCO requer: a intimação de MARIA DAS DORES para manifestar-se acerca da assinatura de fl. 01 do apenso II, bem como, eventualmente, a realização de exame grafotécnico. Afirma que a resposta do INSS à fl. 356/401 foi genérica, requerendo a expedição de novo ofício para a autarquia informe se MARIA DAS DORES ou seu procurador teriam comparecido ao banco para habilitar o benefício e realizar os saques indevidos. Por fim, a defesa questiona a ordem imposta por este Juízo para o oferecimento das alegações finais, uma vez que, no despacho de fl. 460 constou a intimação do MPF, seguido de MARCO e, por fim, FRANCISCO, enquanto que no despacho de fl. 518, determinou-se a intimação de FRANCISCO antes de MARCO.

Acerca da intimação de MARIA DAS DORES para manifestação e a eventual realização de perícia grafotécnica, a defesa deveria ter requerido tal diligência por ocasião da apresentação de resposta à acusação. Isto porque a fase do artigo 402 do CPP promove a oportunidade de esclarecer, comprovar ou gerar argumentos contrários ou favoráveis a fatos e circunstâncias apurados durante a instrução por meio de diligências que, por conseguinte, não poderiam ser vislumbrados anteriormente à instrução processual.

Todavia, em nenhum momento a defesa expõe qual circunstância desconhecida ao tempo do oferecimento da resposta à acusação poderia ensejar a determinação para realização das diligências requeridas neste momento, razão pela qual indefiro o pedido de intimação de MARIA DAS DORES bem como a realização de perícia grafotécnica.

Da mesma forma indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao INSS, uma vez que as informações ora solicitadas pelo defensor não são as mesmas que ensejaram o primeiro pedido de informações à autarquia, constantes da decisão de fls. 327/329.

Por fim, não há prerrogativa que justifique qualquer ordem na intimação dos réus para manifestação em sede de alegações finais, uma vez que os mesmos devem defender-se das acusações formuladas pelo MPF. A ordem de intimação dos acusados constitui ato discricionário do Judiciário com a finalidade objetiva de evitar qualquer tumulto processual.

Todavia, considerando que a parte sentiu-se prejudicada por ter de manifestar-se em momento anterior à manifestação do corréu MARCO, em atenção ao princípio da isonomia, determino a intimação de ambos os réus para alegações finais no mesmo momento, aplicando analogicamente o artigo 229 do CPC, de forma a conceder prazo em dobro para que as partes se manifestem.

Todavia, a fim de garantir o acesso de ambos os acusados ao processo, fica autorizada a retirada dos autos unicamente mediante CARGA RÁPIDA. Anote-se.

Declaro encerrada a instrução processual.

Vista ao MPF, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

A seguir, publique-se este despacho, iniciando-se o prazo para que AMBOS os acusados apresentem alegações finais, no prazo de dez dias, podendo retirar os autos unicamente mediante carga rápida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER REIS VIEIRA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA)

Intime-se o réu pessoalmente a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de atuação da DPU.

Decorrido o prazo in albis, vista à DPU, para alegações finais, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Intime-se a defesa de Diego a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu pessoalmente a manifestar-se no prazo de oito dias. No silêncio, remetam-se os autos à DPU para manifestação no mesmo prazo.

Após, subam os autos ao TRF.

Publique-se.

Expediente Nº 1113

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Aos 05/10/2016, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr., FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, corrego Analista Judiciário ao final assinado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) representante legal do réu(a) CLÁUDIO DE QUEIROZ-ME, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a), Dr(a). JOÃO VITOR PINTO MATIAS, OAB/SP nº 34728. Presentes o ilustre Procurador(a) Federal, Dr. EURIPEDES CESTARE, matrícula 1553127. O MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) pessoal do representante legal do réu, nos termos do artigo 342 e s. do atual do CPC e artigo 19 da Lei n.7.347/1985, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) com a gravação da audiência em anexo. Em seguida foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRE PEREIRA GODOI e EDSON PEREIRA CAMPOS, que compareceram independentemente de intimação, cujos depoimentos foram colhidos e gravados na mídia digital em apenso. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: "Fls. 331-343: Concedo ao peticionário o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre todo o processado. Para tanto, cadastre-se o seu advogado, Dr. José Afonso Gonçalves, OAB-SP 86788, o qual será intimado via publicação no Diário Oficial Eletrônico, salientando que eventual pedido deverá ser formulado pelas vias próprias, e não no bojo desta Ação Civil Pública. Fica encerrada a instrução processual, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para apresentar alegações finais, primeiramente o autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ao final, intime-se o MPF, vindo os autos conclusos para julgamento".

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017537-95.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-14.2015.403.6130 ()) - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento do cumprimento da obrigação de entregar DOI - Declaração de Operação Imobiliária, que lhe é imposta pelo art. 1º da IN/RFB 1112/2010. Em apertada síntese, o autor afirma que recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 2º Tabelião de Notas de Osasco e assim, incontinenti, passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e funcionamento da serventia extrajudicial no que tange ao exercício do Serviço Público Notarial que lhe foi delegado. Aduz haver pleiteado a obtenção de sua própria e específica inscrição cadastral no CNPJ, o que lhe foi negado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco sob o fundamento, em síntese, de que o cartório já possuía um CNPJ, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0004713-14.2015.403.6130, que tramita perante este juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Alude, então que, apesar de ter tomado todas as providências que lhe incumbia, até hoje não possui inscrição cadastral junto ao CNPJ, o que lhe impede de cumprir suas obrigações acessórias com a ré, como a referida entrega de Declaração de Operação Imobiliária a que todos os delegatários do Serviço Público Notarial estão obrigados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/137. A União Federal contestou o feito (fls. 169/186). Os autos foram remetidos pelo Juízo da Capital para este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 189). Redistribuído o feito (fl. 191), foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004713-14.2015.403.6130. É o relatório. Decido. Em 23 de agosto de 2016 este juízo proferiu decisão de mérito nos autos do mandado de segurança nº 0004713-14.2015.403.6130, impetrado pelo autor, contra alegado ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, como se vê das cópias acostadas às fls. 193/195, denegando-se a segurança pleiteada. Na referida ação, o ora autor pretendia provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a concessão de inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sustentando natureza autônoma e originária do Serviço Público que lhe fora outorgado. Nesta ação, o autor afirma, desde o início, que a falta de inscrição no CNPJ o impede de cumprir com obrigações acessórias junto a ré, inclusive a que é objeto deste feito, ensejando sua propositura. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando que a ação mandamental foi julgada improcedente (fls. 193/195), denegando-se a segurança pleiteada, consubstanciada na concessão de número moderno de CNPJ ao autor, o provimento jurisdicional requerido torna-se desnecessário, já que a ausência de tal cadastro inviabiliza o cumprimento da obrigação que aqui se pretende, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE do autor, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em razão da superveniência falta de interesse de agir, atrelada à decisão proferida em outro feito. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-02.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020823-30.2011.403.6130 ()) - TELEFONICA DATA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a apelação foi interposta em 23/03/2015, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária (União Federal) para ciência da sentença de fls. 398/401 e 406/406-v bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER SA(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 94/96, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada suspendeu indevidamente a condenação em honorários advocatícios do INSS enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 97/98. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Compulsando a sentença embargada (fl. 96), verifica-se que nela consta a suspensão da condenação em honorários advocatícios do réu, enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, o que enseja a retificação do julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não é beneficiária da gratuidade processual. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, substituindo o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 96 para constar: "Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil". No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-40.2014.403.6130 - FRANCISCA PEREIRA DE ALCANTARA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ampla produção de prova documental encartada aos autos comprovando a atividade exercida pelo falecido esposo da autora, indefiro os pedidos de prova oral para depoimento da autora, de prova testemunhal, de realização de vistoria no local, bem como a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Int.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 30). À fl. 23-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22 (autos 0005665-23.2010.403.6306). O INSS contestou o feito às fls. 36/57; com preliminar de prescrição. À fl. 58, consta certidão intimando as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fl. 59, requereu fotocópia integral do processo concessório. À fl. 61, foi indeferido o requerido pelo autor no tocante à intimação do INSS para que traga aos autos fotocópia integral do processo concessório do benefício em questão, uma vez que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. À fl. 64, a parte autora juntou aos autos a fotocópia integral do P.A. de concessão e às fls. 103/111 apresentou impugnação à contestação. Sentença às fls. 115/119, julgando procedente o pedido da parte autora. Apelação às fls. 122/146 informando coisa julgada, uma vez que haveria outros autos (0007164-51.2011.403.61.30) com pedido idêntico, mesma causa de pedir e trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial do processo nº 00071645120114036130 (fls. 153/164), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 147/149), verifico que em seu objeto existe pedido idêntico ao formulado neste feito, tratando-se de pedido de condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 (item "d" da petição inicial de fl. 163). Neste feito, a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo da Justiça Federal, através do processo de nº 00071645120114036130, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado (fl. 181 da consulta processual de fls. 180/182), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: "Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV." Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inatável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, declaro NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 115/119 em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Registre-se como embargos de Declaração procedendo-se as anotações pertinentes nos livros correspondentes. Tendo em vista que a parte autora deu causa ao ajuizamento de ação idêntica a outra julgada, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-17.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130 () - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor de R\$ 73,38, conforme documentos de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 798: tendo em vista a homologação do reconhecimento e dissolução de união estável (fl. 59/61), deixo de citar Marcos Roberto Sanches Lapaz.

Fls. 808/809: defiro a vista requerida pela nova patrona da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-37.2014.403.6130 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-98.2014.403.6130 - HEITOR AMPARO DE OLIVEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor (fls. 154/155), considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com documentação encartada aos autos.

Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o agravo retido e revogo o despacho de fls. 70.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Após, tomem conclusos para análise da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende o autor, LUIZ ANTONIO FOGAÇA JUNIOR, a anulação de auto de infração de trânsito e arquivamento do respectivo processo administrativo. Em breve síntese, afirma o autor haver se envolvido em acidente de trânsito, que culminou em ocorrência atendida pela Polícia Rodoviária Federal. Alude, assim, que no local dos fatos as autoridades de trânsito alegaram que o autor encontrava-se dirigindo embriagado, solicitando-se a realização de exame no etilômetro, o que foi negado pelo autor, o que ensejou a apreensão de sua CNH nº 01022315991 e a condução do veículo ao pátio da Delegacia de Polícia. Sustenta que, ao se negar fazer o teste através do etilômetro, apenas exerceu seu direito, logo, não se recusou aos demais exames, pois foi conduzido até a Delegacia de Polícia de Embu, onde não fora registrada qualquer ocorrência. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/43. Decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal às fls. 44/45. A União Federal apresentou contestação (fls. 79/85 e 94/107). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 108). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 109/110). É o relatório. Decido. DO MÉRITO. A controvérsia gira em torno da validade do ato administrativo substanciado no Auto de Infração (A.I.) nº B110889584, que imputou ao autor a infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo enquadramento é "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência", ocorrida em 04/12/2010, às 02h30, no KM 29 da Rodovia BR 116 (fls. 21 e 30/31), da qual se pretende a anulação, tendo em conta sua recusa de se submeter a exame de alcoolemia conhecido comumente como "teste do bafômetro". Em que pese o argumento do autor de que não teria cometido a infração de trânsito que resultou em aplicação de penalidade em seu desfavor, não se pode olvidar que a atuação do poder público, na hipótese, coaduna-se com pleno exercício do poder de polícia, que tem como escopo condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, ainda mais quando tais condicionamentos e restrições visam cobrir a prática de atos contrários à ordem pública e a sã convivência social. Ademais, insta frisar que, no caso de direção sob influência de álcool, a medida administrativa prevista no artigo 165 do Código Nacional de Trânsito é clara quanto à apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O que se pretende, é, preventivamente, impedir o condutor de dirigir para não expor a coletividade à imprudência do autuado, que se sujeitará, em seguida, à suspensão do direito de conduzir veículo automotivo. Nos termos do art. 165 c/c art. 277 do CTB, como se observa, dirigir sob influência de álcool constitui infração gravíssima, podendo tal estado ser comprovado por qualquer dos meios referidos no artigo 277 do mesmo código, senão vejamos: "Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei nº 9.530/97 - Código de Trânsito Brasileiro". Art. 277. Todo condutor, envolvido em acidente de trânsito, ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência" 1.º (Revogado pela Lei nº 12.760, de 20-12-2012) 2.º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. 3.º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. "Nos termos dos citados dispositivos, o estado de embriaguez comprova-se por teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame pertinente e adequado, sendo que a infração poderá, ainda, ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas relativas aos notórios sinais de embriaguez. No presente caso, diante dos documentos acostados aos autos (fl. 30), verifica-se que o autor demonstrou apresentar sinais de embriaguez, tendo sido autuado, mostrando-se desarmado o pleito formulado de nulidade do ato administrativo em foco com base na alegação de atuação ilegal, eis que além de apresentar sinais notórios de embriaguez, em nenhum momento forneceu contraprova da alcoolemia constatada. Noutro giro, sob a ótica das formalidades exigidas para a legitimidade do auto de infração, não se pode olvidar o que diz a Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Por oportuno, cumpre colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles: "[...] o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). [...]" (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696). Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que, à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação em fâciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 282 do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 285, do CTB, em consonância com a Resolução 299/08 do CONTRAN. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 288, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência e devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a multa pretendida. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica a decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp nº 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Bem de ver assim que, o auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do citado art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo. In casu, afigura-se evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator, ônus do qual não se desincumbiu a União Federal. Com efeito, a notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir a apresentação dos sobreditos recursos administrativos, sendo pacífico o entendimento da Suprema Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é cediço no STF que: "Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração". (grifos nossos) Neste ponto é que paira a nulidade do auto de infração em tela. Isto por que, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator. Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário (DJ 01.07.2004). Agora, compulsando o Documento de Notificação e Recolhimento de CNH, é que se vê que nele não consta a assinatura do autor, tampouco no Auto de Infração e Notificação de Autuação nº 11.088.958-4 de fl. 102, o que, por si só, é de nulidade os atos administrativos sub iudice. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração nº 11.088.958-4, reputando-se de nenhum efeito todos os subsequentes dele decorrentes, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida na alínea "III" do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, nele devendo constar UNIÃO FEDERAL, tendo em conta sua citação válida e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-04.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA X GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por impetração por GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA. e GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de inpor às autoras o dever de efetuar recolhimentos a título da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, para todos os efeitos, determinando-se que a União abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes. As autoras sustentam que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém estaria ela evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam sido esgotados, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Asseveram, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação. Consideram inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/178. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 185/186). A União Federal apresentou contestação (fls. 196/215). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 216). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 220). É o relatório. Decido. As autoras se insurgem contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada. Malgrado presentes indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. De fato, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, I (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração complementar, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). É importante que se esclareça que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão das autoras, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida na alínea "III" do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-97.2015.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP179189 - ROGERIO MORINA VAZ E SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do alvará de levantamento nº 22/2016, NCFJ 1888309, conforme noticiado pela CEF às fls. 303 e considerando a expedição do alvará nº 23/2016, NCFJ 1888310, cancela-se o alvará sob nº 22/2016, nos termos do Provimento da Corregedoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-25.2015.403.6130 - ALEXANDRE NOBRE DA SILVA (SP332324 - SIMONE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 266/274, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença de mérito embargada apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que considerou períodos não pleiteados, não reconheceu totalmente o interregno compreendido entre 01/08/1985 a 05/03/1997 como exercício em atividade especial e que não computou o período referente ao aviso prévio de 90 (noventa) dias que teve como fim data de 11/02/2015. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 276/278. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere aos interesses de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à questão posta em debate, sendo certo que o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da

decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME/SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOP MASTER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente à exigência do IPI na comercialização de produtos já nacionalizados e não submetidos a processos de industrialização. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito da autora compensar/resfritar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos (a partir de setembro de 2010), corrigidos pelos mesmo índices utilizados para a correção de débitos tributários federais (SELIC), nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e demais veículos normativos. Sustenta a parte autora, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, em razão de já haver incidido IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/92. Aditamentos à inicial foram acostados às fls. 96/99 e 105/132. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134/136). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 145/169), sobre o que sobreveio decisão às fls. 171/172, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer o direito da autora ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. A União Federal apresentou contestação (fls. 173/187). A parte autora apresentou réplica (fls. 190/195). É o relatório. Decido. No presente caso existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o desembaraço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento industrial, não havendo que se falar em bitributação. Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Processo: ERESP 201400347460/ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1403532/Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOS/Signa do órgão: STJ/Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO/Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Retornado o julgamento, a Seção, por maioria, em questão de ordem, permitiu a renovação das sustentações orais das partes e admitiu as sustentações orais dos "amici curiae". No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Olindo Menezes (que se declarou habilitado a votar) e Herman Benjamin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser elato pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (...) Data da Decisão: 14/10/2015 Data da Publicação: 18/12/2015" (Grifos e destaque nossos) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigir-lhe sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apele desprovido." (3ª Região - 6ª Turma - AMS 345689 - 0022268-42.2012.403.6100 - Relator: JOHNSOM DI SALVO - j. em 13/02/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014) (Destaque nosso) Destarte, considerando-se que a "transformação" do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, realizando ele atividade que acarretou a saída do produto industrializado de seu estabelecimento, acabou praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto. Em síntese, a hipótese de incidência do IPI é a realização de operações com o produto industrializado, e não a industrialização do produto em si. Assim, a lei pode determinar como sujeito passivo do tributo outro estabelecimento que não o estabelecimento industrial, sem que isto acarrete ofensa às disposições do Código Tributário Nacional ou da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado pelo art. 99, 2º, do CPC, o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Considerando a certidão de fl. 131, verifico que a renda da parte autora supera o teto considerado razoável pelo E. TRF3 para a aferição da hipossuficiência econômica alegada, conforme jurisprudência já citada no despacho de fls. 132, transcrita a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. I. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.A) Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 132. Proceda o autor à juntada de cópia do protocolo do referido Agravo de instrumento o qual afirmou ter interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o extrato de consulta processual juntado retro resultou negativo. Juntada a cópia do protocolo ou extrato processual do referido agravo, verifique-se o andamento daquele processo. Se necessário, suspenda-se o andamento do feito até a decisão daquele recurso. Do contrário, dê-se prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-48.2015.403.6306 - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juízo Especial Federal, ajuizada por ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, assim, faz jus aos benefícios previdenciários em tela. Às fls. 07/33 consta a contestação depositada no Juízo Especial Federal. Os demais procedimentos e atos processuais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 36. Decisão de declínio de competência às fls. 34/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se o termo de prevenção de fls. 37/38 e a certidão de fl. 39-v, em cotejo com a documentação carreada ao feito (registrada no arquivo 000- DOCUMENTOS DA PARTE), afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o requerimento administrativo apresentado pelo autor registra a DER em 11/06/2015, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. DO MÉRITO: a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade laborativa total e temporária, por 12 meses, a contar da realização da perícia ocorrida em 06/10/2015, desde 05/03/2015, como se vê das conclusões registradas no laudo médico gravado na mídia digital de fl. 36 (arquivo - 014 - LAUDO PERICIAL). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitado. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade do autor em 05/03/2015, verifica-se o CNIS gravado na mesma mídia (arquivo 024 - CNIS ANDERSON), que, nesta data, encontrava-se ele em período de graça, após o gozo do benefício de auxílio-doença NB 605.847.445-4, cessado em 24/10/2014, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99. Nesta senda, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.816.943-9, desde 11/06/2015, até a sua efetiva recuperação para o labor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 610.816.943-9 (NIT 1.223.629.783-3) a partir de 11/06/2015, que deverá ser mantido até 06/10/2016 e somente cessado após aferida a efetiva recuperação do autor para o trabalho, mediante perícia médica a cargo do INSS; com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o benefício seja implantado em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, desconsiderando-se os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício -, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Proceda-se à intimação para:

a) que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) que as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

PROTESTO

0006184-31.2016.403.6130 - CLAUDINEI DE CAMARGO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de sustação de protesto, tendo como requerente CLAUDINEI DE CAMARGO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende, em caráter de liminar, a sustação dos efeitos do protesto nº 80116076738, no valor de R\$ 28.323,89 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos), com vencimento em 21/09/2016, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/154. É o breve relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O novo Código de Processo Civil unifica o regime de tutelas antecipadas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Nesta senda, o art. 294 do CPC deixa claro que a tutela de urgência é gênero, no qual se inclui as duas espécies: tutela cautelar e tutela antecipada. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, dispensando-se um processo cautelar autônomo. A regra é clara: após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, ainda que os prazos sejam distintos, 15 dias na antecipação (art. 303, 1º do CPC) e 30 dias na cautelar (art. 308 do CPC), sendo certo que, em ambas as hipóteses o pedido é formulado nos mesmos autos. Deste modo, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita, entendendo que a presente ação cautelar, ajuizada de forma autônoma, não é o meio processual adequado para provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR do autor, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio delineado pelo requerente. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu lide. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000708-80.2014.403.6130 - BANCO BRADESCARD S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fl. 204, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada, ao condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais e determinar que os depósitos remanescentes só poderão ser levantados pela embargante após os procedimentos de consolidação, foi omissa sobre a aplicação das regras que regem o próprio programa de anistia. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 205/207. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No que atine à condenação em honorários, com razão a embargante. Com efeito, o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que: "Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014." Deste modo, impõe-se a reforma no julgado neste tocante, posto que partido de premissa incorreta. Com relação à condição estabelecida para o levantamento do saldo remanescente, não há que se falar em reforma do julgado, cumprindo ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere aos interesses de quaisquer das partes. Neste ponto, do compulsar dos embargos, denota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que seja suprimida da sentença embargada a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como para que conste em substituição ao parágrafo suprimido o seguinte: "Sem condenação em honorários advocatícios, por força da disposição contida no art. 38 da Lei nº 13.043/14." No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da UFEF/TRF, bem como a consulta feita no site da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do exequente, devendo constar: Arnaldo Henrique Berzin (fls. 296). Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista de divergência entre o CPF do autor constante do documento de fl. 13 e cadastro na Receita Federal com o CPF constante do sistema processual, ao SEDI para que promova o correto cadastro do CPF do autor, nos termos da consulta da Receita Federal de fl. 160.

Com a regularização, expeça-se o competente RPV.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação do autor, resta configurada sua concordância tácita, nos termos do despacho de fls. 244.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 236/241). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NEIDE BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista de que já foram expedidos os ofícios requisitórios e nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1983

INQUERITO POLICIAL

0001051-08.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE SATIS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar o eventual cometimento do delito de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugnando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é irrisório, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito. "PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, tomando, portanto, insubsistente a medida cautelar substitutiva da prisão anteriormente imposta. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. À secretária, para inclusão do advogado constituído (fl. 81) no cadastro processual informatizado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003488-22.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIAS FELIX DE SOUZA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar o eventual cometimento do delito de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugnano, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é irrisório, o que afasta, por consequente, a tipificação material do delito "PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, tomando, portanto, insubsistentes as medidas cautelares substitutivas da prisão anteriormente impostas. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. À secretária, para inclusão do advogado constituído (fl. 51) no cadastro processual informatizado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

DECISÃO PROFERIDA EM 10/08/2016 (REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA):

Tendo em vista a petição da DPU às fls. 188 (via de igual conteúdo protocolizada à fl. 199), remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União para oferta de resposta à acusação e demais atos processuais de defesa, com relação ao corréu VITOR MURBACH (devolução do prazo em dobro, deduzido o tempo decorrido: treze dias). Outrossim, diante da certidão da secretária à fl. 206, chamo atenção da DPU para o fato de que ambos os réus estão presos e assim, a paralização do órgão não pode prejudicar o trâmite deste feito.

Publique-se esta decisão bem como a defesa de fls. 98/100 do advogado constituído do corréu GUSTAVO (procuração "ad judicium" à fl. 76) para oferta de resposta à acusação em 10 dias, tendo em vista que o réu foi citado em 14/09/2016 (fl. 171) e sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

Por consequência, REDESIGNO a audiência de instrução, debates e julgamento, para 24 de novembro de 2016, às 15h, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS.

Oficie-se à Polícia Federal, Setor de Escoltas, e aos Centros de Detenção Provisória em que se encontram reclusos os acusados (Gustavo na Cadeia Pública de Carapicuíba e Vitor Murbach no CDP II de Belém).

Certifique-se previamente os locais de detenção, perante a Secretaria de Administração Penitenciária e, se caso, Cadeia de Carapicuíba.

Espeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação e intimação do corréu VITOR MURBACH.

ADITE-SE a Carta Precatória n. 352/2016 (fl. 146), que tramita perante a Central de Mandados de Barueri sob o n. 0007762-84.2016.403.6144, para que se realizem novas diligências de intimação das testemunhas Jair José de Santana e Edmilson Anselmo de Farias, para comparecimento neste Juízo, doravante, no dia 24/11/2016 às 15h (extrato do sistema processual eletrônico que segue).

Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIOS e ADITAMENTO à deprecata n. 0007762-84.2016.403.6144.

Encaminhe-se esta decisão ofício aos Correios e ao Delegado do 3º DP de Carapicuíba, sobre a nova data, nos moldes do correio eletrônico às fls. 151, 201/202 e ofício à fl. 157, requisitando as testemunhas de acusação, respectivamente, carteiros e policiais civis, para que compareçam neste Juízo em 24/11/2016 às 15h, com advertência nos e-mails sobre condução coercitiva em hipótese de ausência imotivada. Especem-se novos mandados de intimação às testemunhas de defesa policiais civis Leandro Martin e Igor Cunha Medeiros de Almeida, visto que as certidões com resultados negativos às fls. 192 e 194, decorreram da não localização das testemunhas nos momentos das diligências, porém, efetivamente estão lotados naquele 3º Distrito Policial.

Comunique-se o NUAR desta Subseção acerca da redesignação.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cadastram-se, oportunamente, os bens apreendidos no sistema processual informatizado.

Cobre-se resposta ao ofício 575/2016, recepcionado pelo 03º Delegacia de Polícia de Carapicuíba/SP em 22/09/2016 (fl. 186), ou seja, se encaminhada a arma apreendida, ao SETEC da Polícia Federal (R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP / CEP 05038-090). Acaso haja comprovação do encaminhamento, cobre-se do referido Setor de Perícia da DPF, a perícia no artefato, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da arma, respondendo-se os questionários ministeriais de fls. 85/87. Cópias das fls. 12/25 e 85/87 deverão instruir esta decisão ofício que poderá ser encaminhada por correio eletrônico.

Ciente da resposta dos Correios sobre os bens subtraídos (fls. 195/198).

Considerando a detenção do acusado VITOR MURBACH, aponha-se tarja verde nos autos. Ademais, tome sem efeito as contracautelas fixadas na decisão de fls. 99 verso e 100.

Requisitem-se os honorários advocatícios do defensor "ad hoc" Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, na audiência de custódia, conforme determinado à fl. 99 verso.

Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GUSTAVO PEREIRA GALDINO (fls. 77/84), acerca da qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 175/177).

Publique-se com urgência para ciência da defesa constituída do corréu Gustavo nos moldes anteriormente determinados.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

DECISÃO PROFERIDA EM 08/09/2016 (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA):

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, e 2º, incisos II, III e V, do Código Penal, em face de VICTOR MURBACH e GUSTAVO PEREIRA GALDINO. Após analisar detidamente a peça acusatória, entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação dos acusados, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glibetom Daun - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pê em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 20/10/2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se aos Superiores Hierárquicos de LEANDRO MARTIN e IGOR CUNHA MEDEIROS DE ALMEIDA, policiais civis, com endereço funcional na Rua Araguaari 24, COHAB V, Carapicuíba/SP, e JAIR JOSÉ DE SANTANA e EDMILSON ANSELMO DE FARIAS, funcionários da EBCT, COMUNICANDO-OS de que os referidos servidores deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanência calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente suas versões dos fatos. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado GUSTAVO PEREIRA GALDINO, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Cadastrem-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. Oficie-se, também, à 03ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba/SP, a fim de que encaminhem, imediatamente, a arma apreendida ao SETEC da Polícia Federal (R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP / CEP 05038-090), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja realizada perícia no referido artefato, respondendo-se os questionários ministeriais de fls. 85/87. Cópias das fls. 12/25 e 85/87 deverão instruir o ofício. Oficie-se, também, aos Correios (Rua Mergenthaler, 596, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05314-970), para que informe, detalhadamente, se todos os bens subtraídos foram recuperados. Caso não tenha havido recuperação total, a ECT deverá indicar quais bens não foram recuperados e qual o valor do prejuízo eventualmente causado com o roubo das mercadorias e com os transtornos na entrega destas aos destinatários. Cópias das fls. 12/25 deverão instruir o ofício. Por fim, entendo ser conveniente a fixação de contracautelas em relação ao acusado VICTOR MURBACH, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282 e 319 da Lei Adjetiva Penal, imponho ao acusado VICTOR MURBACH a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, a saber, proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, que, por si só, neste momento processual, revela-se suficiente para garantir o correto deslinde do feito. Ademais, consigno que o referido acusado não poderá mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo. Entendo que as demais medidas cautelares requeridas pelo Parquet, por ora, não preenchem os requisitos do art. 282, do CPP, notadamente porque, diante da prisão do acusado Gustavo, é mínima a probabilidade de que os corréus, juntos, possam, neste momento, voltar a delinquir. Intime-se o corréu VICTOR MURBACH, a fim de comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso, quando deverá apresentar COMPROVANTE ATUALIZADO DE RESIDÊNCIA. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. A secretária, para inclusão do advogado constituído à fl. 76 no sistema processual informatizado. À secretária, também, para aposição de tarja amarela aos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Ausente advogado constituído, bem como a Defensoria Pública da União, em relação ao corréu VICTOR MURBACH, quando da audiência de custódia, foi nomeado como defensor "ad hoc" Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, razão pela qual arbitro os honorários advocatícios do referido causídico em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. Oportunamente, proceda-se ao traslado de cópias das fls. 47/73 dos autos da Prisão em Flagrante para estes autos. De igual modo, encarte cópia desta decisão aos autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-o em Secretaria. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa de Gustavo Pereira Galdino. Após, retomem os autos conclusos. Por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando que o acusado VICTOR não possui advogado constituído. Publique-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006968-08.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Com fulcro nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 05/15), nos seus regulares efeitos.

Mantenho a decisão recorrida exarada nos autos principais da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em cópia às fls. 18/19, 25/32 e 23 e verso, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à defesa constituída do réu, por intermédio da imprensa oficial, para, no prazo de sete dias (cinco dias mais dois), contrarrazoar o recurso interposto (artigos 586 e 589 do CPP). Publique-se.

Instruí os autos, mídia com cópias digitalizadas dos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e seus apensos, apresentada pelo Ministério Público Federal com a petição inicial (fl. 187). Dessa forma deverá ser encaminhada à instância superior, como medida de eficiência e economia, considerando que o feito é composto atualmente de 45 (quarenta e cinco) volumes e 13 (treze) apensos e só a denúncia e seu aditamento contam

com mais de 200 laudas.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO FL. 389 E DISPOSITIVO DA SENTENÇA FLS. 356/369 E VERSOS (PUBLICAÇÃO ANTERIOR COM INCORREÇÃO):

Retornem os autos ao Ministério Público Federal por cinco dias, para análise conjunta desta ação penal sentenciada com os autos do inquérito policial n. 0004413-18.2016.403.6130, recebidos do Setor de Distribuição desta Subseção, para que o órgão se manifeste naquele feito quanto a eventual "bis in idem".

Com o retorno destes autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória para intimação pessoal à ré condenada e publique-se a sentença de fls. 356/369 e versos para ciência de sua defesa constituída, oportunizando a ela prazo recursal. Cumpra-se.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 356/369: (ÍNTEGRA DA SENTENÇA NO SÍTIO DA INTERNET, WWW.JFSP.JUS.BR)

"DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré SONIA MARIZA BRANCO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, sujeitando-a à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º., c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada à ré fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá a acusada recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AGNALDO SILVINO ALVES

Mantenho a sentença de fls. 37/38 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES VAZ

Mantenho a sentença de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA DARC OLIVEIRA DO VALLE SILVA

Mantenho a sentença de fls. 23/24 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO RENATO GOULART BARBOSA

Mantenho a sentença de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005164-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RILDO OLIVEIRA DE JESUS

Mantenho a sentença de fls. 30/31 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005951-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Mantenho a sentença de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007691-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

Mantenho a sentença de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007731-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADEMIR ALFREDO DE FREITAS

Mantenho a sentença de fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-83.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUNICE BISPO DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-80.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001886-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA TOSHIKO KIGUTI DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003156-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA DOS SANTOS GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008789-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PIMPAO LTDA - ME(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI SILVA SEIXAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROJESP ENGENHARIA LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002088-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAILMA SEVERINA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução CJF n. 405/2016.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alterações na expedição de ofícios requisitórios introduzidas por meio da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, promova o requerente dos honorários sucumbenciais o cálculo do valor principal e dos juros - Prazo: 05 (cinco) dias.
Com a vinda da informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2246

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Antes da remessa dos autos à Instância Superior, proceda-se ao desbloqueio do veículo.
Por outro lado, com a perda da posse do veículo, em virtude de busca e apreensão judicial, a reponsabilidade tributária pelo IPVA, a partir da efetivação da medida, passa a ser do requerente, "in casu", da Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Publique-se a decisão retro.
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Cumpra-se.
Int.

DECISÃO DE FLS. 38/39: Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA BARBOSA GOMES E OUTRO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - ocupação do imóvel por terceiros-, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 17/20. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determine a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-32.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por razões de período de férias deste magistrado, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016 - às 14h, devendo a Secretaria liberar a pauta de audiência.
No mais, cumpra-se o despacho retro.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-86.2015.403.6133 - MARLI DA SILVA PEREIRA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos e alegações do INSS, à réplica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-17.2016.403.6133 - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL
FL.316:"CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência as partes acerca da juntada do(s) LAUDO(s) PERICIAL(is)."

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-51.2016.403.6133 - EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.97/98: Ciente.
Fl.97 e 99: Tendo em vista a manifestação do réu acerca do desinteresse da audiência de conciliação, cancele a audiência do dia 20/10/2016 - 14h30, providenciando a secretaria liberação da pauta de audiência.
Cumpra-se e Intime-se.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a manutenção de auxílio doença, c/c reabilitação profissional, c/c aposentadoria por invalidez. Alega o requerente

ser portador de cegueira no olho direito e perda da acuidade visual no olho esquerdo, conforme documentos médicos de fls. 16/18. Aduz que recebia o benefício de auxílio-doença nº 615.037.627-7, com início de afastamento em 31/07/2012 e que, após ser submetido a diversas perícias administrativas na autarquia-ré, teve o benefício indeferido pelo motivo de não constatação de incapacidade, conforme cópia da decisão à fl. 15. No entanto, a exordial não está em consonância com o Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante estabelece o artigo 320, NCP. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, informando o quanto segue: a) Cópia integral da CTPS do Autor; b) Cópia do extrato CNIS, a fim de que se possa esclarecer a data de cessação do benefício; c) Declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003; d) Esclarecer quanto à realização ou não de reabilitação profissional, determinada na sentença dos autos nº 0004640-22.2008.403.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos (cópia da sentença segue anexa a esta decisão); e) Esclarecer os parâmetros adotados para a definição do valor da causa. Assim, determine a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-98.2016.403.6133 - ESEQUIEL FERREIRA ALVES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESEQUIEL FERREIRA ALVES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que somada ao período já reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de aposentar-se na modalidade especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCP. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000231-07.2016.4.03.6128

AUTOR: MARIA INES POMPERMAYER MARCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Banco do Brasil S/A, em que se requer, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 39.061,62 e morais no montante de R\$ 30.000,00.

Sustenta, em resumo, ter sido vítima, enquanto caminhava pela região central da cidade, de três indivíduos que a fizeram entrar em um veículo, mantendo-a presa, enquanto realizaram operações de crédito em diversos caixas do banco réu.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que não é da competência desta Justiça Federal julgar a presente ação, haja vista tratar-se de sociedade de economia mista que figura no pólo passivo da demanda.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, claramente enumera a competência da Justiça Federal. Vejamos o inciso I, o qual dispõe acerca da competência em razão da pessoa no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, conforme dispositivo legal acima citado:

"Artigo 109, I. CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso em tela, o polo passivo da demanda é ocupado pelo Banco do Brasil S/A, que se trata de sociedade de economia mista. Assim, por não se tratar de entidade autárquica ou empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para julgar a presente lide, devendo ser interposta perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, leia-se:

Em virtude de não se tratar de empresa pública federal ou entidade autárquica, está caracterizada a incompetência absoluta e ao magistrado cabe declará-la de ofício e a qualquer tempo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Defiro a gratuidade da justiça, suspendendo-se a exigibilidade das custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128

AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, em atendimento ao despacho (ID 258169), juntou aos autos o processo administrativo referente ao NB 42/177.448.199-2.

Contudo, compulsando os autos eletrônicos, os documentos juntados nos ID's 291987, 291988 e 291991 estão com algumas páginas ilegíveis.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novamente o processo administrativo legível e, após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-45.2016.4.03.6128
AUTOR: JANAINA CRISTINA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo feitor à ordem.

Vistos em sentença.

Verifico que a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.172,72 (onze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Ademais, verifico, ainda, que o endereçamento da petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal da Subseção de Jundiaí.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2016.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Por fim, a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-37.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142 () - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Fls. 276/280: o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 12.474 e 5.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP será analisado nos autos principais.

Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0003143-59.2012.403.6142.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso, nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0002480-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Fl. 124: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de designação de hasta pública, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000632-49.2016.403.6142 encontram-se pendentes de julgamento.

Assim sendo, enquanto os Embargos não forem definitivamente julgados, determino a suspensão do presente feito, na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002995-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASARIM & CIA LTDA X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso, nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0003143-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fls. 307/311: Alega o executado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e que, apesar de encontrar-se alugado, o valor dos aluguéis é revertido para sua subsistência e moradia. Ocorre que tal alegação não restou devidamente comprovada nos autos, não havendo qualquer indício de que os valores recebidos a título de aluguel são revertidos para a subsistência ou para a moradia do executado e de sua família.

INDEFIRO, assim, o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 12.474 e 5.557 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, já que não restou comprovado que se tratam de bem de família.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, defiro o pedido das fls. 317/319 para execução da verba honorária fixada na decisão das fls. 290/291.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o §2º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SEM PREJUÍZO, considerando os documentos juntados às fls. 305/306 e 313/315, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP185845 - ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista o quando afirmado pela exequente às fls. 456/457, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-15.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA)

Fl. 248: Defiro. Intime-se, por carta com AR, o proprietário do imóvel penhorado, Sr. José Noronha Júnior, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, traga ao autos cópia do último carnê de IPTU do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.539 do Oficial de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, de forma a verificar-se o valor do bem.

Com a vinda aos autos do documento solicitado, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-31.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Após, com a resposta do ofício, intime-se a executada para que se manifeste em 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, cumpra-se a sentença de fl. 27, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-36.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J L MARTINS DE OLIVEIRA SEGURANCA - ME X JOSE LUIS MARTINS DE OLIVEIRA(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARRERA CARDOSO)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso, nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0000798-18.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Conforme consulta ao Sistema RENAVAL, juntada à fl. 51, o veículo NISSAN/VERSA 16 SL, placa GDC 9929, possui alienação fiduciária, o que, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, inviabiliza seu bloqueio judicial.

Ademais, além de haver expressa disposição legal a impedir a penhora de bens alienados fiduciariamente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

Ressalto, ainda, que, estando o executado apenas na posse direta da coisa, a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente dificilmente trará resultado prático positivo ao credor.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado à fl.54.

No mais, considerando que o valor do débito em cobrança nestes autos é inferior a um milhão de reais, e considerando que não consta dos autos garantia útil à satisfação integral ou mesmo parcial do crédito executado, intime-se o exequente para que informe se há interesse de, com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, suspender a presente execução fiscal nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-55.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Intime-se a empresa executada para que junte aos autos cópia completa e ATUALIZADA das matrículas nºs 39.388 e 34.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-84.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA VIANA FREITAS ARAUJO

Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, excluindo-se os valores fulminados pela prescrição, conforme decisão das fls. 29/30

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Prestados os esclarecimentos, cite-se a executada pelo correio, nos termos dos arts. 7º e 8º, I e II, da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-54.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE MYRIAN BARBOSA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN

Executado: DANIELLE MYRIAN BARBOSA

Execução Fiscal (Classe 99)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 597/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 42 e 44: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que sejam transferidos à conta corrente nº 3032-5, agência nº 3221-2, do Banco do Brasil, os valores relativos ao ID nº 07201600008645730 (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 597/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Acompanhar o ofício cópias das fls. 39 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito remanescente, defiro o quanto requerido às fls. 40, 42 e 44 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-57.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MIRIAN CARVALHO REZENDE MORAIS

Fls. 30/49: nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, as pensões, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Considerando os documentos acostados aos autos (fls.40/44), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 42696-2, agência nº 58-2, é utilizada para o crédito da pensão alimentícia da filha menor da executada ANA MIRIAM CARVALHO REZENDE MORAIS, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 1.566,93.

Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado às fls. 26, inclusive da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, tendo em vista se tratar de valor irrisório. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada.

Fls. 35: anote-se. Após, intime-se a advogada do teor desta decisão, por publicação no Diário Eletrônico.

Cumpridos os itens supra, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-03.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VANESSA DA COSTA TOLEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 13.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas regularizadas (fl. 07)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-71.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JBS SA LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas regularizadas (fls. 37/38).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Abra-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, conforme determinado às fls. 2.328.

Com a juntada, devolvam-se os autos à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 978

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 768/770: indefiro requerimento do réu para suspensão do presente feito até decisão final do Tribunal de Contas da União sobre o julgamento do convênio nº 703545/2009, isto porque, consoante o disposto no art. 12 da Lei 8.429/92, as esferas civis, penais e administrativas são independentes entre si, razão pela qual não há impedimento para a apreciação do fato pelo Poder Judiciário, sendo desnecessário aguardar o desfecho do processo administrativo.

Assim, em prosseguimento, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, §2º do CPC". Intimem-se.

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Fl 206: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 34".

MONITORIA

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

"Com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis."

MONITORIA

0001055-09.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo a inicial.

Considerando que o réu reside em outra comarca, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por Diogo Cavalcante Gonçalves em face da União Federal pela qual requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo como agregado enquanto não considerado apto para o serviço ou até que se inicie o processo de reforma. Aduz o requerente, em síntese, que: é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2007; sofreu acidente em 08/08/2013 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado "incapaz B1"; contudo, a Administração procedeu ao licenciamento ex officio do autor; entende que não pode haver o licenciamento antes de haver um laudo que o enquadre como capaz ou incapaz decorrente de acidente de serviço. Diante dos fatos narrados, requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto não considerado apto para o serviço ou até que se inicie o processo de reforma. Pugnou, outrossim, pela assistência judiciária gratuita (fls. 02/74). Referida ação foi precedida pela Ação cautelar (Autos nº 0000287-20.2015.403.6142), na qual houve o deferimento da liminar para permanência do autor no 37º Batalhão de Infantaria de Leve da cidade de Lins/SP até o deslinde do feito. Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Argumenta que: o autor é militar temporário e seu licenciamento é ato discricionário da Administração; a ata de inspeção realizada em 15/12/2014 considerou o não houve relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e a incapacidade do autor, motivo pelo qual a Administração, segundo critérios discricionários de conveniência e oportunidade, optou por licenciar o autor do serviço ativo do exército; a condição do autor de militar temporário não lhe garante a estabilidade pretendida; o autor foi licenciado em 2015 em razão da conclusão do tempo de serviço, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar, e artigos 94, inciso V, e 121, 3º, alínea "a", do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80; caso comprovada em juízo a inaptidão no momento do licenciamento, admite-se, quando muito, a adição do autor unicamente para fins de tratamento médico; não está presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido em serviço e a enfermidade alegada pelo autor (fls. 89/131). O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia judicial (fl. 140). A União apresentou quesitos (fls. 156/158). Submetido a perícia judicial, diagnosticou-se "condropatia inicial de patela e tendinite leve/moderada do infra-espinhal" sem incapacidade laborativa (fls. 161/184). Ainda, a perícia concluiu não ser possível afirmar que a doença foi devido ao acidente de trabalho. Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 193/196 e 201/202). A perícia médica do juízo prestou esclarecimentos (fl. 207). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 218/220). As partes apresentaram memoriais (fls. 222/224 e 233/237). O autor juntou aos autos documentos médicos recentes (fls. 226/232 e 239/242). II - FUNDAMENTAÇÃO. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis": Art. 50. São direitos dos militares (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". (...) e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se). Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2007 e sofreu acidente em 08/08/2013 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço". Trata-se, portanto, de pessoa que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regime da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar; b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular." Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: "Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação." Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular." Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de insenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Pois bem. Consta dos autos que o autor sofreu acidente que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado "incapaz B1" (fls. 24/26). Por tal razão, passou à condição de adido em 01/03/2014 até emissão de parecer definitivo, quando então seria licenciado (fl. 26). Em inspeção de saúde realizada em 15/12/2014, foi julgado "Incapaz B2" para o serviço, tendo a inspeção concluído que não havia relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o estado mórbido do autor no momento (fls. 124/125) e, ato contínuo, foi licenciado em 02/03/2015 (fls. 130/131). O Perito de confiança do Juízo concluiu em seu laudo que o autor encontra-se, de fato, capaz para o trabalho. Segundo o laudo, o autor apresentou "condropatia inicial da patela e tendinite leve/moderada do infra-espinhal" que, contudo, não deixou sequelas e não lhe causa incapacidade para as atividades habituais e laborativas. O laudo ainda destacou que não há como afirmar que a doença foi causada por acidente de trabalho (fls. 161/184). Ainda, em esclarecimentos, a perícia médica do juízo afirmou que o autor se encontra no Grupo A: "satisfazem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, déficits físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar", nos termos do Decreto 57.564/1966. Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender sua permanência na condição de agregado na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve enquanto não considerado apto para o serviço, já que não restou comprovado que sua incapacidade decorreu de acidente de serviço tampouco que esteja incapaz para as atividades laborativas, de sorte que ausente qualquer ilegalidade no ato de licenciamento. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingue o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários de sucumbência vez que houve concessão de

justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme se verifica do laudo de vistoria técnica apresentado pela parte autora às fls. 324/339, a obra apresenta problemas em sua estrutura classificados com grau de risco mínimo, não havendo, portanto, razão para que os pagamentos referentes ao financiamento sejam depositados em juízo; assim, por ora, indefiro o requerimento de fl. 323.

No mais, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 359/2016, encaminhada ao distribuidor do Fórum Cível de São Paulo em 24/06/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFY SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

J. Não conheço dos aclaratórios por que a questão da legitimidade passiva da embargante foi decidida com fundamentação sucinta mas suficiente, de maneira que não se pode falar em omissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-46.2015.403.6142 - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito, em que a parte autora requer a declaração do direito ao recolhimento do COFINS com alíquota de 3%, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz a autora, em suma, que foi compelida a recolher COFINS com alíquota de 4% sobre seu faturamento, quando o correto seria a alíquota de 3%. Isso porque a autora é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a corretagem de seguros, não podendo ser confundida com agente autônomo de seguros privados ou sociedades corretoras de valores mobiliários. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/94). Citada, a União deixou de apresentar contestação (fl. 107). Posteriormente, juntou petição nos autos em que arguiu a prescrição quinquenal e requereu que o crédito de COFINS seja apurado judicialmente. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, anoto que o tema objeto da presente ação foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos (atuais artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p' acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp nº 1.400.287/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJE de 29/10/015) - destaque nosso. Dessa forma, acompanho suas razões de decidir. Com efeito, resta claro que a "sociedade corretora de seguros", como é o caso da autora - conforme contrato social juntado aos autos, é inconfundível com as "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e "agentes autônomos de seguros". Ao apreciar o mérito, o voto condutor do REsp acima mencionado esclareceu que "as sociedades corretoras de seguros atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro. Ou seja, atuam na intermediação de tais contratos conforme o estabelece o art. 122, do Decreto-Lei 73, de 1966 [...]". Assim, está desobrigada ao recolhimento da COFINS com alíquota majorada de 3% para 4%. Assim, acompanho as razões de decidir do v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.400.287/RS, pelo que reconheço a procedência da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de: a) declarar a o direito da autora de recolhimento de COFINS com alíquota de 3% sobre seu faturamento; b) declarar o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a maior, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária, nos termos da Taxa Selic. Análise o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido (art. 19, 1º, Lei 10.522/02). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209/210: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017257-57.2016.403.0000/SP, com urgência.

Outrossim, nos termos do art. 351 do CPC, intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada às fls. 179/182, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), bem como sobre o laudo social juntado às fls. 199/203.

Após, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre o laudo social, também em 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-56.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-59.2016.403.6142 ()) - TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Transportadora e Comercial Kingo Ltda e outros, em face da Caixa Econômica Federal. Em 18/08/2016, foi prolatado despacho para que a parte embargante juntasse aos autos instrumento de mandato, juntasse declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, apresentasse demonstrativo discriminado de seu cálculo e adequasse o valor da causa (fl. 51). A parte foi devidamente intimada (fl. 51 vº). Desde então, o embargante não deu qualquer andamento ao feito (fl. 51 vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos fatos, concluo estar demonstrado o desinteresse da parte embargante pelo regular prosseguimento do feito, eis que deixou de movimentá-lo por mais de 30 dias. Não há como admitir que o processo fique, indefinidamente, à disposição de seu principal interessado, movimentando toda a estrutura judiciária local e podendo, em tese, até mesmo prejudicar outros jurisdicionados que necessitam e almejam um provimento jurisdicional célere. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-06.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-91.2012.403.6142 ()) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Jose Antonio dos Santos, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancela a penhora do bem localizado na Rua Duque de Caxias, 168, Guaimbê/SP. Aduz o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel indicado em 23/03/2009, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Guaimbê/SP. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, em que impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita; bem como arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel não foi penhorado nos autos da execução. No mérito, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido da embargante e porque não há registro da transferência de propriedade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24/26). É o relatório do necessário. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Embora não tenha havido penhora do bem nos autos da Execução de Título Extrajudicial (Autos nº 0002824-91.2012.403.6142), houve o pedido de penhora por parte da exequente às fls. 173/175. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de terceiro por "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo". No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o embargante seria funcionário público estadual, intime-se a parte embargante para comprovar sua renda nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando os documentos que entender cabíveis (holerith ou declaração de imposto de renda). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITITES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Fl. 129: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERNI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / MANDADO N° 970/2016.
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 191: defiro. INTIME-SE o coexecutado DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, residente na Rua Santa Maria, nº 252, Centro, em Lins/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a matrícula atualizada do imóvel descrito em sua declaração de Imposto de Renda (um terreno localizado na Travessa da Barra esquina com a Rua Maria Esmeria em Lins/SP), sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 970/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.
SEM PREJUÍZO, concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido à fl. 193.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Fl. 169: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.
Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Fls. 74/75: ante a tentativa frustrada de cumprimento da liminar deferida, para fins de busca e apreensão do veículo em questão (fl. 69), determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, bem como determino a aplicação dos artigos 711 e seguintes do CPC, de maneira que o procedimento a ser seguido será o de execução por quantia certa, consistente no "equivalente em dinheiro" ao automóvel, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (STJ, DJ 18/10/07, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, Resp 972583/MG). Ainda, defiro o pedido da CEF para inclusão dos avalistas DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 171.829.668-16 e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, portador do CPF nº 004.788.928-45, no polo passivo da execução. Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Pros siga-se com observância do rito da execução de título extrajudicial de quantia certa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual e inclusão dos avalistas no polo passivo. Após, cite-se os réus. Por fim, defiro também o pedido de bloqueio do veículo para fins de circulação, por meio do sistema RENAJUD. Providencie a serventia, pelo meio mais expedito. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-97.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 41: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ADD SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 11.887.432/0001-82; JOÃO PAULO DA SILVA PORTO, CPF 219.231.708-56 e RODRIGO PINHEIRO CUPARI, CPF 174.078.998-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$134.751,38), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fl. 91: concedo o prazo adicional de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Recebo a inicial.

Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000287-20.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2015.403.6142 ()) - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Diogo Cavalcante Gonçalves em face da União Federal pela qual requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo no serviço militar da ativa até final decisão nos autos principais. Aduz o requerente, em síntese, que é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2007; sofreu acidente em 08/08/2013 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado "incapaz B1"; contudo, a Administração procedeu ao licenciamento ex officio do autor; entende que não pode haver o licenciamento antes de haver um laudo que o enquadre como capaz ou incapaz decorrente de acidente de serviço. Diante dos fatos narrados, requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto não considerado apto para o serviço ou até que se inicie o processo de reforma. Pugnou, outrossim, pela assistência judiciária gratuita (fls. 02/54). Houve o deferimento da liminar para permanência do autor no 37º Batalhão de Infantaria de Leve da cidade de Lins/SP até o deslinde do feito (fls. 58/59). Citada, a União informou que o autor não comparecera ao Batalhão (fls. 73/74). Após, juntou cópias referentes à interposição de agravo de instrumento (fls. 82/105). A decisão foi

mantida por seus próprios fundamentos (fl. 106). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Argumenta: ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar, inadequação da via eleita e, no mérito, que o autor é militar temporário e seu licenciamento é ato discricionário da Administração; a ata de inspeção realizada em 15/12/2014 considerou que não houve relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e a incapacidade do autor, motivo pelo qual a Administração, segundo critérios discricionários de conveniência e oportunidade, optou por licenciar o autor do serviço ativo do exército; a condição do autor de militar temporário não lhe garante a estabilidade pretendida; o autor foi licenciado em 2015 em razão da conclusão do tempo de serviço, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar, e artigos 94, inciso V, e 121, 3º, alínea "a", do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80; caso comprovada em juízo a inaptidão no momento do licenciamento, admite-se, quando muito, a adição do autor unicamente para fins de tratamento médico; não está presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido em serviço e a enfermidade alegada pelo autor (fls. 107/153). Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 156/158. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 160/175. Juntou documentos (fls. 176/177). A instrução processual ocorreu no bojo dos autos principais (Autos nº 0000481-20.2015.403.6142). II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, afasta as preliminares arguidas pela União. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era plenamente possível a interposição de ação cautelar inominada, em que se requer a concessão de liminar, sob os fundamentos de verossimilhança das alegações autorais e periculum in mora. No caso concreto, os requisitos para concessão da liminar foram considerados presentes e o licenciamento do autor foi suspenso até o final julgamento do mérito da ação. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual, tampouco em ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis": Art. 50. São direitos dos militares (...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se) Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2007 e sofreu acidente em 08/08/2013 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço". Trata-se, portanto, de pessoa que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regimento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular." Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: "Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular." Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Pois bem. Consta dos autos que o autor sofreu acidente que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado "incapaz B1" (fls. 24/26). Por tal razão, passou à condição de adido em 01/03/2014 até emissão de parecer definitivo, quando então seria licenciado (fl. 26). Em inspeção de saúde realizada em 15/12/2014, foi julgado "incapaz B2" para o serviço, tendo a inspeção concluído que não havia relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o estado mórbido do autor no momento (fls. 124/125) e, ato contínuo, foi licenciado em 02/03/2015 (fls. 130/131). O Perito de confiança do Juízo concluiu em seu laudo que o autor encontra-se, de fato, capaz para o trabalho. Segundo o laudo, o autor apresentou "condropatia inicial da patela e tendinite leve/moderada do infraespinhal" que, contudo, não deixou sequelas e não lhe causa incapacidade para as atividades habituais e laborativas. O laudo ainda destacou que não há como afirmar que a doença foi causada por acidente de trabalho (fls. 161/184). Ainda, em esclarecimentos, a perita médica do juízo afirmou que o autor se encontra no Grupo A: "satisfazem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar", nos termos do Decreto 57.564/1966. Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender sua permanência na condição de agregado na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve enquanto não considerado apto para o serviço, já que não restou comprovado que sua incapacidade decorreu de acidente de serviço tampouco que esteja incapaz para as atividades laborativas, de sorte que ausente qualquer ilegalidade no ato de licenciamento. III - DISPOSITIVO. Ante tudo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar concedida às fls. 58/59. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários de sucumbência vez que houve concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA (SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: defiro o requerimento de devolução do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista, para que o procurador do autor cumpra a determinação de fls. 278/280.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: AYMAR JULIO RIBEIRO

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 36.794,85

DESPACHO / MANDADO Nº 968/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

I - Fl. 248: defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca/modelo MERCEDES BENS, ano fabricação/modelo 1985, placa BWD0229 e marca FORD/RURAL WILLYS, ano fabricação/modelo 1972, placa HQM6005, de propriedade do executado AYMAR JULIO RIBEIRO, devendo a diligência ser realizada na Rua Regente Feijó, nº 640, Jardim Campestre, Lins/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Cretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem.

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 968/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto que nos termos do artigo 836 do CPC, NÃO SE LEVARÁ A EFEITO A PENHORA caso o oficial de justiça constate que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Acompanham o presente cópias da fl. 244 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Fls. 260/265: assiste razão à exequente, de fato as requeridas foram condenadas a compensarem solidariamente os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O fato da coexecutada Caixa Econômica Federal ter efetuado o depósito de 50% da condenação, não a exime da responsabilidade integral, caso a corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A não efetue o pagamento do restante do débito, conforme o disposto no artigo 275 do Código Civil.

Entretanto, por ora, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, intime-se a coexecutada Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fl. 265), referente aos 50% restantes do valor da condenação, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, tomem conclusões para demais deliberações, com a ressalva de que o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fl. 404: concedo o prazo adicional de 10(dez) dias ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 433/436, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento da reintegração de posse em favor do INCRA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-74.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º24/2016PRAZO 15 (QUINZE) DIASSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000541-74.2016.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Firmino Ferreira dos Santos e Ana Souza de Oliveira, nascido aos 28/10/1957, natural de Santa Maria da Vitória/BA, RG 24683669-SSP/SP, CPF 121.512.808-88, tendo como último endereço conhecido o Sítio Bela Vista, Bairro Córrego Grande, Novais/SP, denunciado como incurso, em tese, nas penas dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, 1º, III, do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 20 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-54.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAPOLEAO FERREIRA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º25/2016PRAZO 15 (QUINZE) DIASSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000801-54.2016.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, RG 61.281.742-8-SSP/SP, CPF 756.783.651-34, filho de Jales Pereira Lopes e Maria Aparecida Tristão Lopes, nascido aos 20 de junho de 1973, natural de Pontalina/GO, tendo como último endereço conhecido a Rua Projetada um, 155, Fumas, na cidade de Itém/SP, denunciado como incurso, em tese, por duas vezes, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 20 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001134-40.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.

A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o bem objeto da lide, deixou efetivar a apreensão determinada.

Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.

O pedido de conversão comporta provimento.

Uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).

Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 771 e seguintes do CPC.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003822-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO DE SARRO

Fl. 55: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço indicado e nos vários diligenciados.

Int.

MONITORIA

0000756-84.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Recebo os embargos de fls. 41/52, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-49.2011.403.6134 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se o prazo primeiramente pelo correu Moniel e, na sequência, ao INSS.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-57.2013.403.6136 - CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES(SP361094 - JOSE EDUARDO VIVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-72.2013.403.6136 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 173/176, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).

Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-14.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECOOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 75, VISTA À PARTE AUTORA quanto à petição da CEF de fl. 78, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-26.2016.403.6136 - ONDINA TERESA BATAGLIA BARREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, mantenho a sentença tal como prolatada.

Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-61.2016.403.6136 - TEREZINHA MEDEIROS VICENTE(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, mantenho a sentença tal como prolatada.

Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-20.2016.403.6136 - SEBASTIAO LEONEL FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a v. decisão de fls. 123/124, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe "166 - Petição". Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136 ()) - CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/90: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido" (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME

Eslareça a exequente a petição de fl. 72, tendo em vista que o endereço indicado para citação da ré já foi diligenciado à fls. 60/61, sem êxito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Nos termos do r. despacho de fl. 95, vistas à exequente CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado cumprido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007947-54.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Fl. 149: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, conforme ressaltado no despacho de fl. 148. As próprias diligências apresentadas pela exequente às fls. 150/153, apenas realizadas junto à Central Registradores de Imóveis, não encontraram bens penhoráveis.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envia esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens do executado, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALVADOR GOUVEIA - CATANDUVA LTDA X MARCELO RICARDO CRIPPA X SALVADOR GOUVEIA

Fl. 144: intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista a inércia dos coexecutados Salvador Gouveia Catanduva Ltda e Salvador Gouveia, bem como quanto à certidão de fl. 141 da sra. Oficiala de Justiça, que não logrou êxito na citação de Marcelo Ricardo Crippa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001403-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Nos termos do r. despacho de fl. 122, INTIME-SE A CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANIR MARTINHO BRAZ X NANCY MARIA LEITE BRAZ

Fl. 201: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação do despacho de fl. 199, manifestando quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-31.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. X FLAVIO MORABITO X EMERALDA MORABITO

Fl. 62: manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista a não localização de bens em nomes dos coexecutados Morplan Ltda. e Esmeralda, bem como diante da certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o coexecutado Flávio, por não encontrá-lo no endereço informado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000679-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D R - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fls. 98/99: indefiro o pedido da exequente quanto à aplicação dos sistemas eletrônicos de constrição sobre eventuais bens dos executados, como forma de arresto eletrônico.

Ainda que tal possibilidade tenha sido admitida pelo STJ durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, em aplicação analógica do então art. 655-A, considero que tal medida é excepcionalíssima e apenas deve ser admitida quando esgotadas as possibilidades de localização do réu.

Assim declara o atual art. 830 do CPC: "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." Da mesma forma, abre-se ao exequente a possibilidade de formular pedido de tutela de urgência cautelar (art. 301), em substituição ao antigo procedimento cautelar de arresto, desde que presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, inclusive, não foram demonstrados na petição da CEF.

O arresto, desta forma, ao permitir a constrição de bens do réu antes de sua citação, e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade para pagamento do débito, configura medida rigorosa, e este Juízo se pauta de que ela deve ser aplicada apenas quando verificada a comprovada impossibilidade de localização do réu.

Todavia, verifico neste feito que a exequente ainda não se dispôs a realizar novas diligências, informando novos endereços ou requerendo novas buscas, lastreando seu pedido de arresto apenas na não localização dos réus após sua busca pela Oficiala de Justiça em endereços obtidos pela exequente em contratos firmados há quase três anos.

Aponto o seguinte julgado: "Recurso Especial - Execução por quantia certa contra devedor solvente - Título executivo extrajudicial - Arts. 653 e 813 do CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. IN CASU, INEXISTEM ATOS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO, SEJA POR CARTA, SEJA POR MANDADO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 653 DO CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indicio concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.407.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2013, p. DJe 29/11/2013, grifos nossos).

Ainda, tenho que o exaurimento de diligências, pela exequente, a fim de fornecer endereço atualizado do executado e a tentativa de citá-lo antes de se proceder à constrição de seus bens, são medidas inclusive que privilegiam a boa-fé processual, em observância ao art. 5º do CPC.

Destarte, deverá a exequente, também em cumprimento ao princípio da cooperação processual, averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual dos réus e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias, procrastinatórias e temerárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-54.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO PICOY - EPP(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X FABIO AUGUSTO PICOY(SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

Fl. 54: defiro o pedido da exequente. Intimem-se os executados para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 42/50.

Outrossim, no mesmo prazo, deverão os executados regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em seu original, uma vez que o documento de fl. 45 trata-se de cópia.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamou o feito à ordem Revogo o despacho de folhas 158. Ao compulsar os autos, vejo que o Acórdão proferido deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 06/03/1997 a 15/6/2002; de 19/8/2002 a 02/9/2002 e de 01/10/2002 a 23/7/2009, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 10/6/2011. Determinei a intimação do executado para que apresentasse o cálculo de liquidação, veio aos autos a informação da concessão administrativa de auxílio-doença desde 20/5/2011, convertido em aposentadoria por invalidez em 18/9/2012, com RMA 2.267,37, valor superior à renda mensal do benefício devido nestes autos. Propôs a autarquia, que em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente e renúncia expressa quanto ao recebimento dos atrasados será preservado o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, que serão calculados após a expressa opção da parte autora (V. item "e" - manifestação de fls. 128). Regularmente intimada

a se manifestar, a autora renunciou, expressamente, às fls. 153/154, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concessão judicial) e ao recebimento dos atrasados, fazendo a opção pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), por ser este mais vantajoso. Requeru, por fim, a averbação dos períodos considerados especiais pelo referido acórdão (V. fls. 153/154). A autarquia juntou e-mail da Equipe Cumprimento de Ordem Judicial SJRP, tendo sido efetivada a averbação, fl. 157. Resta, ainda, a liquidação dos honorários advocatícios devidos. Dê-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos honorários, ato contínuo, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Catanduva, 06 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Outrossim, manifeste a parte autora quanto à não habilitação dos filhos de José Triunpho, indicados na certidão de óbito à fl. 152, esclarecendo se a viúva Maria Larios Blasques Triunpho é a única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória.

Em caso negativo, deverá a exequente promover a habilitação dos filhos do de cujus, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, dê-se vista ao INSS, na sequência, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-93.2015.403.6136 - JOVELINO PEREIRA MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação ao patrono do autor para que informe o endereço atualizado da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação, deverá a Secretária expedir o necessário, nos termos do despacho de fl. 252.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ante o depósito realizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-26.2015.403.6136 - IDINEZ SELLA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEZ SELLA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-62.2015.403.6136 - ANTONIO OBA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001042-62.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: Antônio Oba. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Antônio Oba, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria da mesma espécie concedida administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 08 de março de 2004, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Questiona, ainda, o INSS, a forma de mensuração da correção monetária. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 170/172, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 204/209, que fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ocorrido em 08 de março de 2004. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 234/236, informa que o exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, desde 25 de novembro de 2010, com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, à folha 265, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 25 de novembro de 2010, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 265/270. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 274/280). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 170/172 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 204/209; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condecorado a conceder, ao exequente, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), em 08 de março de 2004, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com período de 32 anos, 07 meses e 05 dias. Por outro lado, constato que o embargado, em 25 de novembro de 2010, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de mesma espécie. Concordo com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposeção, e, nos feitos em que tenho me manifestado em caráter principal a respeito do tema, considero os pedidos nesse sentido improcedentes. Por outro lado, o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. De acordo com a decisão apontada (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal". (v. folha 209) Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, os cálculos do INSS deverão ser refeitos apenas no que se refere à aplicação daqueles critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, alterado, apenas, quanto aos índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial, determino a cessação da aposentadoria concedida administrativamente. Havendo o INSS sucumbido de parte mínima da pretensão, o exequente deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito. Intimem-se. Catanduva, 31 de agosto de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-25.2015.403.6136 - MARIA JOANA PINTO MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA PINTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida de fl. 351 com a informação de que a autora não mais reside no endereço indicado nos autos, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 350, cumprindo suas demais determinações.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-44.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Int.

CARTA PRECATORIA

0001405-15.2016.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X PAULO DONIZETI DA SILVA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Carta precatória
PROCESSO: 0001405-15.2016.403.6136
ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP
CLASSE: Procedimento comum
AUTOR: Paulo Donizete da Silva
RÉU: INSS

Despacho/ carta de intimação n. 711/2016-SD-daj

Designo o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2017, às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.
Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação nº 1001216-19.2016. 8.26.0648, em trâmite na Vara Única da Comarca de Urupês /SP.
Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 711/2016 À TESTEMUNHA Delson Ovenir Rondini, END. AV. CÔNEGO MAURÍCIO CAPUTO, 228, IBIRÁ/ SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007870-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Fl. 99: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade havida sobre os imóveis indicados às fls. 57, ante o desinteresse da autora em sua expropriação.
Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001204-91.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDO CESAR BRAZ - ME X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Fl. 66: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-92.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PLACCO BERGUIO

Fl. 55: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000121-06.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEPEL SERVICOS AGRICOLAS E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP X ROGERIO PELEGRIN

Fl. 65: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-16.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-44.2014.403.6136 ()) - CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Observo que o embargante não instruiu devidamente os presentes autos.
Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, que devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal, assim como a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-15.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-82.2016.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Observo que o embargante não instruiu devidamente os presentes autos.
Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, que devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000604-02.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136 ()) - ROBERTO RUIZ(SP170706 - ADRIANA CRISTINA ZUCHI BOSCHESI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO RUIZ, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a medida judicial de indisponibilidade, em ação de execução fiscal, que recaiu sobre bem imóvel. Salienta o embargante, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 1998, adquiriu, da imobiliária Fatati, terreno localizado, em Catanduva, no Residencial Sebastião Moraes (lote 24, quadra G). Na época, efetuou a compra mediante parcelamento do valor, de acordo com compromisso de compra e venda celebrado. O valor do negócio ficou estabelecido em R\$ 9.320,00 e a quitação deu-se em 12 de janeiro de 2001. Assim, desde então, passou a ser legítimo proprietário do imóvel. Contudo, teve conhecimento de que o bem foi declarado indisponível por decisão tomada nos autos do processo executivo fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face da Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136, e que têm curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Desta forma, além de haver comprado o terreno de boa-fé, apenas posteriormente é que foi declarado indisponível. Daí, seu interesse na oposição dos presentes embargos, amparado que está tanto na legislação processual, quanto em precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos considerados necessários à demanda. Concedi, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação (v. folha 50). A União Federal (Fazenda Nacional), à folha 51/51v, reconheceu a procedência do pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato o julgamento do mérito do processo. Pede o embargante, por meio dos embargos de terceiro, o levantamento da medida de indisponibilidade, ocorrida em ação de execução fiscal, que gravou bem imóvel que diz ser de sua propriedade. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 1998, adquiriu, da imobiliária Fatati, terreno localizado, em Catanduva, no Residencial Sebastião Moraes (lote 24, quadra G). Na época, a compra foi parcelada, de acordo com compromisso de compra e venda celebrado, com a quitação total em 12 de junho de 2001. O valor do negócio ficou estabelecido em R\$ 9.320,00. Assim, desde então, passou a ser legítimo proprietário do imóvel. Contudo, teve conhecimento de que o bem foi declarado indisponível por decisão tomada nos autos do processo executivo fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face da empresa Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136, e que têm curso pela 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Desta forma, além de haver comprado o terreno de boa-fé, apenas posteriormente é que o mesmo foi declarado indisponível. Daí, seu interesse na oposição dos presentes embargos, amparado que está tanto na legislação processual civil, quanto em precedentes jurisprudenciais. A União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe ao pedido formulado, entende que restou comprovada a posse e propriedade do bem em nome do embargante antes da inscrição da D.A.U. em 02 de fevereiro de 2005. Além disso, entende o ente público, que a constrição do imóvel deu-se por culpa do Embargante que não providenciou os devidos registros junto ao CRI, em tempo de evitar a constrição judicial. Analiso a questão. Indica a cópia do instrumento de compromisso de compra e venda, às folhas 37/41, que, no

dia 24 de agosto de 1998, o embargante adquiriu, por R\$ 9.320,00, da empresa Fatati - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, o lote de terreno n.º 24, da Quadra G, localizado no Residencial Sebastião Moraes, em Catanduva (matrícula 26.675, do 2.º SRI de Catanduva). A quitação total do débito do referido terreno deu-se em 12 de janeiro de 2001, conforme demonstra cópia do Termo de Quitação, às fls. 42, e a autorização para lavratura de escritura. Note, ainda, que, mesmo após a quitação e com os documentos indispensáveis ao registro perante o órgão competente, não há comprovação de que o embargante providenciou o necessário junto ao CRI. Provam os documentos de folhas 08/34, que a execução fiscal indicada na Av. 3/26.675 à margem da matrícula do imóvel (v. folha 46/47), apenas foi ajuizada em 2005, e que a decisão que declarou indisponível do referido bem, é de 2008. Veja, à folha 57, que a União Federal (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido veiculado nos embargos, na medida em que o imóvel pertence exclusivamente ao embargante, vez que adquirido em 24/8/1999, mediante compromisso particular de compra e venda da executada Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Informa ainda que não se opõe ao levantamento da penhora do imóvel em apreço. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Fica sem efeito a indisponibilidade que, oriunda da execução fiscal mencionada na fundamentação, gravou o imóvel comprometido ao embargante. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) na AV.3/26.675. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. CUIO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTE QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que inexistente o registro imobiliário. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada à indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia desta sentença deverá ser trasladada à execução fiscal nº 0002180-35.2013.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 21 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-73.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-35.2013.403.6136) - MOISES MAURICIO DA ROCHA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CINTIA DOS SANTOS DA SILVA ROCHA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, considerando que, mesmo já tendo havido a averbação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 16.778, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, objeto deste feito, analisando as ações de execuções fiscais no bojo das quais a medida foi efetivada, de autos n.º 0006172-04.2013.403.6136 e n.º 0004896-35.2013.403.6136, vejo que até a presente data, nelas não houve, sequer, a perfeição da penhora do bem construído, providência antecedente indispensável à sua alienação judicial, de sorte que, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano (periculum in mora) a que poderiam estar diretamente expostos caso a tutela provisória pleiteada (de obstaculização da designação de hasta pública do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Se a cite com a máxima urgência. Expeça-se o necessário. Antes, porém, tendo em vista a indicação constante no ponto 32, da fl. 09, da vestibular, com base na norma resultante da combinação do caput do art. 291, com o 3.º, do art. 292, com o caput e o parágrafo único do art. 321, todos do CPC, determino que se intinem os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a peça, de modo a adequarem o valor que atribuíram à causa ao conteúdo patrimonial nela discutido (isto é, o valor do crédito exequendo, ou, então, o valor do bem caso aquele supere este), sob pena de indeferimento. Intimem-se. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001231-06.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-59.2013.403.6136) - GLAUCIA HELOISA RODRIGUES(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Gláucia Heloisa Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que a moto HONDA/CG 125 FAN KS, placa EHU8551, ano/modelo 2010/2010, cor branca, chassi 9C2JC4110AR581982, sob a qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0008270-59.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Roseli Maria Felice de Almeida. Afirma que, comprou a moto da executada Roseli Maria Felice de Almeida, em 10/11/2014, conforme comprova Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, datada de 10/11/2014, com assinatura da vendadora devidamente reconhecida. Ressalta que, ao tentar realizar a transferência, tomou conhecimento de multas de trânsito pendentes de quitação, anteriores à celebração do negócio, que a impediram de transferir a motocicleta para o seu nome. Assim, após inúmeras tentativas frustradas de quitação das multas junto à antiga proprietária, tomou conhecimento da existência de penhora sob sua motocicleta, efetuada nos autos do processo executivo 0008270-59.2013.403.6136. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se em que pesem os argumentos da embargante, vejo que a restrição que recaiu sob a motocicleta em questão, aplicada através do sistema RENAJUD, refere-se apenas à transferência do bem, não impedindo a circulação do veículo, razão pela qual não entrevejo perigo iminente em se postergar a apreciação da medida liminar. Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se o embargado. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 16 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-92.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136) - JOSE ANTONIO GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos de terceiro opostos por JOSÉ ANTONIO GRAMASCO e NADIR APARECIDA ASSENCIO PERES, visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 29.190 do 2.º O.R.I. de Catanduva/SP, por força da execução fiscal n.º 0001347-80.2014.403.6136, proposta pela Fazenda Nacional em face de Liscano José Blanco Veroneze.

Considerando que há ampla documentação comprobatória de que os embargantes exercem a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

À secretária:

1. TRASLADAR-SE cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001347-80.2014.403.6136.

2. CITE-SE a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-36.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N.º

0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de arquivamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. N.º: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;

2. Proc. N.º: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855;

3. Proc. N.º: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.

4. Proc. N.º: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.

5. Proc. N.º: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.

6. Proc. N.º: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.

7. Proc. N.º: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;

b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;

c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);

d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;

e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos

atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N.º 0006986-16.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0000111-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MARCOS LUIS ROSA - CNPJ 03.288.152/0001-20 E CPF: 085.858.338-07

Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e

diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000111-30.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8040700215908;
2. Proc. Nº: 0000367-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 200804275; 200804276; 200804277; 200804278; 200804279.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FLS. 157/159 E 169/176 DOS AUTOS APENSADOS);
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito:

Ressalto que houve regular citação em ambos os feitos. Em relação ao processo apensado, observo, consoante a certidão e os documentos de fls. 180/185 daquele feito, que os embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado e encontram-se arquivados. Quanto a este processo piloto, foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0000094-57.2014.403.6136, que foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, por meio de decisão por mim proferida nesta data, cuja cópia deverá ser oportunamente trasladada a estes autos.

Houve regular penhora de imóvel no processo apensado, devidamente registrada no oficial de registro de imóveis, conforme fls. 157/159 e 169/176 daqueles autos, cuja cópia também deverá ser trasladada a estes autos, conforme determinação supra.

Diante desse contexto, determino à secretaria que, após a conclusão das diligências acima elencadas:

1. Traslada a estes autos cópia da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal n. 0000094-57.2014.403.6136, atribuindo-lhes efeito suspensivo.
2. Remeta os presentes autos à SUDP, para a devida inclusão no polo passivo do CPF do empresário individual(085.858.338-07), conforme já determinado à fl. 95.
3. Promova o sobrestamento do feito até julgamento final dos embargos à execução n. 0000094-57.2014.403.6136, considerando que lhes foi atribuído efeito suspensivo.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.

Intimem-se as partes após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000243-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. Nº: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. Nº: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. Nº: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. Nº: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. Nº: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. Nº: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

000367-70.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MARCOS LUIS ROSA - CNPJ 03.288.152/0001-20 E CPF: 085.858.338-07

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000111-30.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000111-30.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8040700215908;
2. Proc. Nº: 0000367-70.2013.403.6136 - CDA(s) N. 200804275; 200804276; 200804277; 200804278; 200804279.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FLS. 157/159 E 169/176 DOS AUTOS APENSADOS);
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000111-30.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0000834-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP168384 -

THIAGO COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 638, o seu desinteresse pelo prosseguimento do presente feito e apensos, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação (conforme requerido pela exequente à fl. 517). Às fls. 639/645, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 638 a exequente, socorrendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, e no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do presente feito e apensos, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada (Autos nº 0001276-35.1998.8.26.0132, fls. 609/610) não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, bem como de procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda (conforme requerido pela exequente à fl. 517), entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Nacional e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002256-59.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANDRE LUIS GONCALVES CATANDUVA ME Autos n.º: 0002256-59.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva com JEF Adjunto - Proc. Orig. SAF/Catanduva (19.726/2003)/Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo/Executado: Andre Luis Gonçalves Catanduva - ME/Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇAS/Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) por não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) por não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que, entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, embora regularmente intimado (fl. 62), não se manifestou sobre eventual ocorrência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional estar de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002440-15.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MALUZA & MALUZA LTDA ME X CARLOS APARECIDO MALUZA X MONICA ISABEL CANDIDO MALUZA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 13 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003290-69.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUZIA SISTO Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo-SP em face de Luzia Sisto, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 53). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino o levantamento integral do valor bloqueado através do sistema BACENJUD e transferido para conta à disposição deste Juízo, nº 1131-3, agência: 3195, em favor de Luzia Sisto, portadora do CPF nº.: 064.365.538-78, conforme comprovante de transferência à fl. 51 e certidão de fl. 54, cujas cópias deverão instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003670-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 45, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Como a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 45, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 21 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003966-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N.º 0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de execução em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de arquivamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. N.º: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. N.º: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. N.º: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. N.º: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. N.º: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. N.º: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. N.º: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos atos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N.º 0006986-16.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0004607-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO ALEXANDRE STOPA(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMOES PESQUERO E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA)

1. Por medida de cautela, considerando que a penhora de fl. 98 não foi devidamente registrada na matrícula do imóvel (conforme fls. 112/113), proceda, a secretária, à imediata aplicação do sistema ARISP, a fim de tornar aquele bem indisponível.
 2. Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Com o retorno dos autos ou decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004758-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS GONCALVES CATANDUVA ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): ANDRE LUIS CATANDUVA ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão de fl. 37, informando novo endereço para a citação ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, esclareço que a tentativa de citação ocorreu no endereço cadastrado junto ao banco de dados da Receita Federal. Expeça-se carta precatória para esse fim.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO. Instrua-se com cópia da fl. 37.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006578-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. Nº: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. Nº: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. Nº: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. Nº: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. Nº: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. Nº: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0006748-94.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN CATANDUVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 09, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança (v. fls. 13/16). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos nº 0006749-79.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente à executada, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos nº 0006749-79.2013.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006986-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. Nº: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. Nº: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. Nº: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. Nº: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. Nº: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. Nº: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;

b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FLS. 58/59 DOS AUTOS 0003966-17.2013.403.6136; FL. 42 DOS AUTOS 0006578-25.2013.403.6136 E FLS. 63/73 DOS AUTOS 0000087-36.2012.403.6136);
e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.
Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.
Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito:
Registro que houve regular citação em todos os feitos ora agrupados. Destaco que houve bloqueio do veículo placa CLJ-4994 nas execuções n. 0003966-17.2013.403.6136 (fls. 58/59) e 0006578-25.2013.403.6136 (fl. 42). Ressalto, ainda, que, na execução n. 0000087-36.2012.403.6136 (fls. 63/73) foi penhorada a quantia de R\$15.985,90, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos.
Diante desse contexto, determino à secretária:
1. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO referente ao veículo placa CLJ-4994, descrito às fls. 58/59 do processo n. 0003966-17.2013.403.6136, cuja cópia deverá instruir o mandado. Instrua-se o mandado, ainda, com a fl. 37 dos autos 0006578-25.2013.403.6136, em que consta os últimos endereços conhecidos da executada e de seu representante legal.
2. Efetivando-se a penhora, aguarde-se o prazo legal para embargos e certifique-se, ao final, se houve sua oposição e se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
3. Frustrada a penhora ou decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.
Intimem-se as partes após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007167-17.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANDRE LUIS GONCALVES CATANDUVA ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANDRE LUIS CATANDUVA ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Constato que a execução foi suspensa, em 2007 (fl. 45), pelo prazo de um ano, diante da inércia do exequente. Em 2008, os autos foram remetidos para arquivo provisório, a fim de aguardar provocação do exequente. Nessa situação permaneceram até 2014, quando, redistribuídos os autos a este juízo, foi o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, ocasião em que se limitou a requerer a aplicação do sistema Renajud, sem comprovar, contudo, eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim sendo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se expressa e conclusivamente acerca da possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição intercorrente, COMPROVANDO, se o caso, eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007692-96.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY TEREZINHA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELY TEREZINHA DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 124). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 114) e ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 117/117verso), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007919-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. Nº: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. Nº: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. Nº: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. Nº: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. Nº: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. Nº: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
 - b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
 - c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
 - d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;
 - e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.
- Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.
(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0000196-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição de multa administrativa punitiva por parte do exequente, que restou inscrita em sua dívida ativa ora em cobrança (v. fls. 13-17). É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa pelo exequente à executada, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, assim, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000412-40.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIO LUIZ REVEZ DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLÁVIO LUIZ REVEZ DOS SANTOS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 16). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do

CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 13 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001160-72.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SPI03408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA - CNPJ ou CPF: 51.843.654/0001-18

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de arquivamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0006986-16.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 368661270; 368661288;
2. Proc. Nº: 0003966-17.2013.403.6136 - CDA(s) N. 402286847; 402286855.
3. Proc. Nº: 0007919-86.2013.403.6136 - CDA(s) N. 426863569; 426863577.
4. Proc. Nº: 0006578-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 424278880; 424278898.
5. Proc. Nº: 0001160-72.2014.403.6136 - CDA(s) N. 453744400; 453744419.
6. Proc. Nº: 0000087-36.2012.403.6136 - CDA(s) N. 404087400; 404087418.
7. Proc. Nº: 0000243-87.2013.403.6136 - CDA(s) N. 404532497; 404532500.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0006986-16.2013.403.6136.

Intimem(-) se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0001263-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VALDIR FELIX DA SILVA(SPI73262 - JOSE EDUARDO RABAL)

1. Providência, a secretária, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 40) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
 2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
 3. Sem prejuízo, considerando que os ativos financeiros bloqueados garantem a dívida apenas de forma parcial, especie-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro em relação aos imóveis de matrícula 51.929 e 51.931 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP.
 4. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
 5. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001340-88.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CANTARIN TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CANTARIN TRANSPORTES LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 25). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 13 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001499-31.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI56288 - ANDRE LUIZ BECK E SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o depósito efetuado pela executada é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor atualizado da dívida.

Para que se evite a sucessiva reiteração de intimações dessa natureza, ressalto que caberá à executada diligenciar, junto à exequente, o valor atualizado do débito, considerando que o valor apontado às fls. 78/79 refere-se ao mês de agosto.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-71.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA MARIA PATRIANI MOUZO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), qualificado nos autos, em face de SANDRA MARIA PATRIANI MOUZO DE ALMEIDA, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 39). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 09 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000256-18.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILTON CESAR LOPES RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), qualificado nos autos, em face de MILTON CÉSAR LOPES RIBEIRO, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 33). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 09 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000276-09.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CRISTINA BANHOS

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), qualificado nos autos, em face de FERNANDA CRISTINA BANHOS, também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 40). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 14 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000344-56.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Trata-se de manifestação formulada pelo terceiro Banco Bradesco S/A, em que requer o cancelamento da restrição judicial inserida no sistema Renajud sobre o veículo IMP/FORD RANGER XL B, placa KMK-8445, argumentando que o bem é objeto de alienação fiduciária (fls. 33/39).

Fundamento e decido.

Este juízo não procede ao bloqueio de veículos sobre os quais exista restrição de alienação fiduciária.

No entanto, conforme demonstram os documentos de fls. 26/27, não há, no sistema Renajud, qualquer informação de alienação fiduciária relativa ao veículo bloqueado.

Ademais, o requerente sequer juntou aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária, limitando-se a instruir o pedido com cópias extraídas de ação de busca e apreensão por ele proposta, há mais de 5 anos, perante a Justiça Estadual.

Assim, é inviável o deferimento do pedido, em razão da absoluta insuficiência da documentação comprobatória.

Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 33/39. Deverá o requerente, caso queira, pleitear a medida pela via processual adequada.

Determino à secretária:

1. Proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 31) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
3. Sem prejuízo das diligências acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do veículo de fls. 26/27, considerando que o bloqueio efetuado via BacenJud garante somente parte do débito.
4. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
5. Por fim, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-10.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE MARTINS Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CREA/SP) em face de JOÃO HENRIQUE MARTINS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 22). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 09 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001197-65.2015.403.6136 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(MG106269 - MURILO GONCALVES OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANDERLEI FERNANDES DA SILVA, em face da presente execução fiscal, proposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.

Alega o excipiente, em síntese, que a nulidade do auto de infração que deu origem à Certidão de Dívida Ativa cobrada no presente processo está sendo discutida na ação civil pública n. 0002312-90.2015.4.01.3804, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na Subseção Judiciária de Passos/MG.

Sustenta que não seria possível oferecer embargos à execução, uma vez que haveria litispendência em relação à mencionada ação civil pública.

Com base nesses argumentos, requer (i) a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado daquela ação e (ii) a remessa do feito à Subseção Judiciária de Passos/MG, a fim de que sejam apensados aqueles autos. Fundamento e decido.

Os pedidos são manifestamente infundados, razão pela qual deixo de determinar a oitiva do exequente para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade e passo, desde já, a apreciá-los.

A Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 3º, estabelece que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Cuida-se, assim, de um regime de triplice responsabilidade por dano ambiental: na esfera penal, administrativa e civil. Essas instâncias, em regra, são autônomas e independentes entre si. Assim, o pagamento de multa imposta por órgão ou entidade de fiscalização ambiental não exime o agente de sua responsabilidade civil, isto é, da obrigação de reparar e/ou compensar o dano ambiental causado.

Pois bem. Conforme cópia da petição inicial às fls. 18/27, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de Passos/MG tem por objeto a condenação do executado ao cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia - todas elas concernentes a medidas de reparação e compensação do dano ambiental em tese perpetrado pelo executado. Naquela ação, portanto, discute-se unicamente sua RESPONSABILIDADE CIVIL.

Anoto, por oportuno, que a inclusão da autarquia federal ICMBio no polo passivo daquela demanda tem como única finalidade a condenação da entidade ao cumprimento de "obrigação de fazer consistente na adoção de medidas administrativas para a consolidação dominial do Parque Nacional da Serra da Canastra".

É certo, portanto, que a validade do auto de infração e da multa que deram origem à presente execução fiscal não é ponto central de discussão naquela ação civil pública, muito embora a questão tenha sido - impropriamente, a meu ver - alegada pelos réus como matéria de defesa.

Em resumo, portanto, enquanto aquela ação civil pública diz respeito à responsabilização do ora executado na esfera CIVIL, a CDA que fundamenta a presente execução fiscal refere-se à sanção administrativa, ou seja, à multa aplicada pela autarquia responsável pela fiscalização ambiental. Trata-se, aqui, da responsabilização do agente na esfera ADMINISTRATIVA, que é independente das demais instâncias, por força do art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Por isso, é perfeitamente possível ao executado a oposição futura de embargos à execução fiscal, uma vez que as partes, a causa de pedir e os pedidos seriam diversos daqueles constantes na ação civil pública em que figura como réu.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, INDEFERINDO os pedidos de fls. 13/15.

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não pagou o débito ou nomeou bem à penhora, recorre a secretária aos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para efetuar imediatamente a construção sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida. Com a juntada aos autos do resultado de aplicação dos sistemas, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se o executado APÓS a aplicação dos sistemas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-23.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ODIRLEI BERLANCA CARDOSO

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de ODIRLEI BERLANCA CARDOSO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 26). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 22 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000041-08.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO)

Chamo o feito à conclusão.

1. Providencie, a secretária, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 140) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro do veículo bloqueado às fls. 133/134, porquanto os ativos financeiros tomados indisponíveis garantem apenas pequena parcela do débito.
4. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
5. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PETICAO

0005617-84.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-69.2013.403.6136 ()) - HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE HARVEY QUÍMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra decisão por meio da qual o juízo do SAF da Comarca de

Catanduva rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme acórdão de fls. 66/68, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Estes autos foram redistribuídos nesta Vara Federal no ano de 2013 (oito anos, portanto, após a prolação do acórdão pelo TJSP), ocasião em que foram autuados na Classe 166 ("Petição"), considerando a atipicidade da situação ora descrita.

Compulsando, de forma conjunta, estes autos e os da execução fiscal em que proferida a decisão agravada (n. 0005618-69.2013.403.6136), observo que o presente recurso foi remetido ao Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para o SAF da Comarca de Catanduva. Todavia, foi imediatamente devolvido à Justiça Estadual, nos termos da informação e do despacho de fl. 65 dos autos da execução fiscal.

Em síntese, portanto, o agravo de instrumento, interposto há mais de onze anos, não foi devidamente apreciado, porquanto não foi remetido à Corte competente para seu julgamento: o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a situação acima descrita e o longo período transcorrido desde a interposição do agravo, INTIME-SE a agravante MASSA FALIDA DE HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para que esclareça se ainda possui interesse no julgamento do recurso, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do agravante ou o decurso do prazo, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-79.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-94.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado/a nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, o/a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 149). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual de cumprimento de sentença foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo executivo (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, considerando o auto de fl. 124, fica levantada a penhora relativa ao bem móvel descrito, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desincumbido de tal ônus. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, que será enviada uma única vez ao seu endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I. C. Catanduva, 21 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001796-72.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-05.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado/a nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, o/a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 310 e 322/324). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual de cumprimento de sentença foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo executivo (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Fica ratificado o despacho de fl. 308, o qual, por um lapso, não foi assinado no momento oportuno. Após o trânsito em julgado desta decisão, considerando o auto de fl. 267, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desincumbido de tal ônus. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, que será enviada uma única vez ao seu endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I. C. Catanduva, 09 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 301/305: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/393: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 223/227: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-10.2015.403.6131 - LUZIA ALVES ANDRINI DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1.) Fls. 279/280: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 274/276, em respeito ao princípio do contraditório.

O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo.

Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando; o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de "pericianda") é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de "paciente") tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.

Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são "experts" quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.

Posto isto, indefiro, por ausência de justificativa, o pedido de fls. 279/280, no sentido de que a autora seja submetida a nova perícia. Se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto à moléstia

incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica.

Prazo: 15 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretária a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2.) Em prosseguimento, e conforme consignado na decisão de fls. 219, designo a audiência de instrução para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado/procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado/procurador intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 315 E DE FLS. 320:

DESPACHO DE FL. 315, PROFERIDO EM 07/07/2016:

"Fls. 287/314: Proce-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 274/282. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se."

DESPACHO DE FL. 320, PROFERIDO EM 12/08/2016:

"Fls. 318/319: Proce-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 315 em conjunto com este. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCIA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 425/480, especificamente no tópico I.1 (fls. 426/430), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito, bem como, que nunca atuou junto ao agente financeiro COHAB-BAURU ou na região dos imóveis objeto dos autos. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corrê fez juntar aos autos às fls. 521/608, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauri) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outra seguradora que não a contestante. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-53.2015.403.6131 - ANTONIO BODO BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-77.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA APARECIDA EUSTAQUIO X LUIZ GUSTAVO DOS ANJOS RODRIGUES

Preliminarmente, verifico que as custas iniciais não foram devidamente recolhidas nos termos da Lei n. 9289/1996. Assim, determino à parte autora que efetue o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE FERREIRA

Preliminarmente, verifico que as custas iniciais não foram devidamente recolhidas nos termos da Lei n. 9289/1996. Assim, determino à parte autora que efetue o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-32.2016.403.6131 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5 Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 51/53, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-46.2016.403.6131 - ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO(PRO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5 Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 25/26, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 59 como emenda à inicial, a fim de que passe a constar no polo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal, em substituição ao réu constante do termo de autuação (Agente Regional do Trabalho e do Emprego da Cidade de Botucatu - SP). Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 06, conforme declaração de fl. 07.

O autor, em sua inicial, deixou de mencionar se possui ou não interesse na audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do CPC. Não obstante, entendo que não há irregularidade na inicial quanto a esse aspecto, a ensejar sua emenda, restando subentendido que a parte autora não se opõe à realização da referida audiência, que é o procedimento padrão contido no bojo do Código de Processo Civil de 2015. É esse o entendimento da doutrina:

"(...) não havendo qualquer manifestação de vontade do autor, em descumprimento ao previsto no inciso ora analisado, não é caso de irregularidade da petição inicial e tampouco de hipótese de emenda da petição inicial. A realização da audiência de conciliação e de mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se

recusa a participar da audiência, que assim sendo será regularmente realizada." (Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, vol. único, ed. Juspodivm, 8.ed, p. 533v).

Ante o exposto, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2017 às 14h40min., a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se a ré para comparecer à audiência designada, expedindo-se o necessário.

Fica a parte autora intimada para comparecer à referida audiência, na pessoa do seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-89.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-74.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante do teor da certidão retro, providencie a Secretaria contato com o perito Washington Santos Adão, pelo meio mais expedito, solicitando ao mesmo que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária, diligencie e promova seu cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), junto a esta subseção judiciária, sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária.

Prazo: 30 dias, devendo comprovar nos autos.

Feito, expeça-se o necessário.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-30.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-68.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 57/58: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-63.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-11.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 97/98: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-74.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 316 E DE FLS. 327:

DESPACHO DE FL. 316, PROFERIDO EM 02/08/2016:

"Fls. 313/315: Assiste razão ao INSS.

A sentença dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 293/295-verso), acolheu os cálculos elaborados pelo perito contábil, no valor de R\$ 436.049,11 devidos à parte exequente e R\$ 41.130,18 relativos aos honorários sucumbenciais, ambos os valores atualizados para 03/2011 (cf. peças dos embargos à execução copiadas às fls. 274/290).

Ocorre que houve erro material na expedição dos ofícios requisitórios de fls. 304 e 305, relativo à data da conta, vez que constou 12/2010, quando o correto seria 03/2011, conforme acima narrado. A data da conta atualizada para 12/2010 referia-se tão somente à requisição dos honorários periciais, conforme fl. 282 do laudo pericial contábil.

Ante o exposto, acolho a alegação de erro material formulada pelo INSS, e determino, com urgência, a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região - UFEP, solicitando a retificação das requisições transmitidas às fls. 304 e 305 (Precatórios inscritos na proposta orçamentária para pagamento em 2016), para que conste MARÇO/2011 como DATA DA CONTA, e não DEZEMBRO/2010 como constou.

Cumpra-se. Intimem-se."

DESPACHO DE FL. 327, PROFERIDO EM 17/08/2016:

"Ciente dos documentos juntados às fls. 318/326. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 316 e expedido ofício para informar ao Eg. TRF da 3ª Região à fl. 317.

Publique-se a decisão de fl. 316 em conjunto com este despacho."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI X RICARDO BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BOSSANO DI BIANCHI

Considerando-se que o sr. JOSÉ ANTONIO BOSSANO DI BIANCHI é irmão da falecida autora e seu único sucessor, conforme documentos de fls. 100 e 175, defiro o requerido às fls. 172/173 e 188, e declaro José Antonio Bossano Di Bianchi habilitado como herdeiro da autora. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada.

Quanto ao valor depositado à fl. 163 em nome de RICARDO BOSSANO SANTIAGO (falecido pai e curador da autora), considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, C/JF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessor em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 163, no importe de R\$ 32.595,78, RPV nº 20150183610(ofício requisitório nº 20150000449), em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-C/JF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor do sucessor habilitado, sr. JOSÉ ANTONIO BOSSANO DI BIANCHI.

Oportunamente, após o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento sem novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, vez que a execução já foi julgada extinta à fl. 166, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 228/251: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 562/567: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 330/340: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 493/2016 no juízo deprecado.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002752-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

Intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 421/2016 no juízo deprecado.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-60.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 450/2016 no juízo deprecado.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003940-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SUSELEI ZANETTI

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto (Precedente: REsp 780054 / RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 12/02/2007). No caso vertente, observo que o valor atribuído à causa, de R\$ 78.810,60 (setenta e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), não corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, indicado no documento de fl. 42. Assim, com base no cálculo de fl. 42, fixo o valor da causa em R\$ 159.111,92 (cento e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 292, 3º. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, bem como para que traga aos autos a primeira página da evolução da dívida de fls. 40/42, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003623-92.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a desistência dos autores (fl. 46 v.) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

MONITORIA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requeridos pela autora à fl. 35.
Intime-se.

MONITORIA

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 442/2016 no juízo deprecado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X ANDREIA SCHINCARIOL BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Município de Mogi Guaçu/SP, à fl. 200.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-59.2014.403.6143 - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSE MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a nota devolutiva de fls. 185/188, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itaúna/MG para que o Douto Juízo se digne a proferir vosso respeitável CUMpra-SE para determinar que o Sr. Tabelião SUSTE o protesto, nos moldes determinado às fls. 177/178.

Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação e cooperar para que o prazo a ser definido na deprecata seja cumprido. No mais, tendo em vista que a parte ré não foi ainda intimada da decisão de fls. 177/178, intime-a por carga dos autos, devendo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse, nos moldes determinados na decisão de fls. 156.

Com o retorno dos autos da carga, decorrido o prazo para manifestação da ré, com a sua manifestação ou em seu silêncio, dê-se vista dos autos ao perito, intimando-o a informar data e horário para início da prova pericial e cientificando-o de que deverá o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da pericia, respondendo aos quesitos das partes e deste juízo.

Tendo em vista, ainda, que o perito aceitou o encargo e que a parte autora já depositou judicialmente os honorários periciais, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Uma vez já informados os dados para expedição do alvará de levantamento, providencie a secretaria a sua expedição. Ato contínuo, intime-se o perito, para retirada sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-13.2016.403.6109 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados até o momento.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-11.2016.403.6143 - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já identificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELISABETE DAL EVEDOVE(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Maniféste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Ficam as partes desde já identificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-39.2016.403.6143 - RZ PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-24.2016.403.6143 - EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-90.2016.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-43.2016.403.6143 - GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO(SP353795 - VLADIA ESMABEL DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X COMANDO DA AERONAUTICA X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ROGER RODRIGUES

Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a declaração judicial da existência de união estável da mesma com o ex-militar Roger Rodrigues, para fins de fazer a prova de sua dependência com o referido companheiro, nos moldes exigidos pelas Forças Aéreas, para a concessão dos benefícios que lhes seriam devidos por lei.

Em síntese, alega a autora que conviviu em união estável com o ex-militar, gozando de todos os benefícios concedidos aos dependentes de militares, mas que em meados de janeiro de 2015, quando a autora foi renovar o seu pedido de pensão junto às Forças Aéreas Brasileira, teve sua renovação negada, sendo alegado que o ex-companheiro não havia feito a atualização cadastral necessária no ano anterior e que, em razão do exposto, não teria a autora direito aos benefícios anteriormente concedidos.

No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo Art. 109, inciso "I" da CF/88 preceitua que aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Noto que, a despeito da parte ter arrolado a UNIÃO como ré na presente ação, a mesma busca técnica e exclusivamente fazer a prova a existência da referida união estável.

Ante o exposto, tendo em vista que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência e que a competência para a declaração da existência ou inexistência de união estável é do juiz estadual, excluo a UNIÃO do polo passivo da demanda e declino da competência para processar e julgar o presente feito para a uma das varas cíveis da Comarca de Leme/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-16.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA FREATO BERTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que o Ofício expedido retornou negativo, mas o endereço para o qual foi o mesmo expedido corresponde aquele declinado nos autos, expeça-se carta precatória para que seja cumprida a decisão de fls. 46/47.

Fica a autora, desde já, intimada da expedição da Carta Precatória de nº 676/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e identificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a mesma acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 46/47 no falta, citando a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-35.2016.403.6143 - PAULO EDUARDO RUSSO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a coninação de obrigação de fazer e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que adquiriu o veículo Chevrolet Corvette Coupé, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa IPL-6060. Dias depois, surgiu uma oportunidade de negócio, levando-o a adquirir um sítio por R\$ 3.500.000,00, tendo sido dado o veículo em pagamento pelo valor de R\$ 200.000,00, juntamente com um sinal de R\$ 700.000,00. O restante do preço (R\$ 2.600.000,00) seria pago em dez parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo em 1º/09/2015. Segundo o autor, o automóvel foi entregue à vendedora, tendo então se iniciado na posse do imóvel em 06/06/2015. Ainda de acordo com a inicial, no momento de concretizar a transferência do veículo no órgão de trânsito, constatou-se que havia um gravame inscrito pela ré em nome da pessoa jurídica Proesa Construções Ltda-ME. Diz o autor não saber a que se refere essa restrição, afirmando que nunca teve relação com a ré ou a sociedade empresária em questão. Impossibilitada a transferência, o autor recebeu notificação da vendedora em 15/01/2016, com o fim de devolver o veículo e dar por rescindido o contrato de compra e venda do imóvel. Como não conseguiu resolver extrajudicialmente o problema, o demandante acabou devolvendo a posse do sítio em 25/01/2016. À vista de tudo isso, pretende o autor que a ré seja compelida a dar baixa no gravame, devendo ainda ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 703.000,00 (em razão da perda do sinal e de gastos com mudança para o sítio) e por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/53. É o relatório. DECIDO. A tutela requerida pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da demandante. O documento de transferência de fl. 35 indica que o autor teria adquirido o automóvel de Kléber Bueno Antônio em 22/05/2015, pelo valor de R\$ 140.000,00. No documento consta gravame em nome de Itaú Unibanco S/A. Já o extrato do Detran-SP de fl. 47 aponta como proprietário o mesmo Kléber Bueno Antônio, porém revela um outro gravame em nome da ré, pelo que é possível entender que o veículo teria sido alienado fiduciariamente por ela a Proesa Construções Ltda-ME, que aparece como "financiado" nesse extrato. O gravame foi incluído dias antes da aquisição feita pelo autor (em 17/04/2015). Somente com base nos dois documentos, numa análise perfunctória, não é possível definir o que ocorreu e a quem cabe a razão. O autor não trouxe nenhuma prova que corrobore a compra e venda do veículo, como extratos bancários, recibos, contrato etc. Por isso, diante da informação constante no banco de

dados do DETRAN, o documento de transferência de fl. 35 perde a presunção de veracidade do negócio entabulado. Além de ausente o fumus boni iuris, não verifico o perigo de dano, uma vez que: 1) o veículo encontra-se novamente na posse do autor, não tendo sido extermada a existência de algum outro negócio envolvendo-o (só foi dito, genericamente, que está impossibilitado de aliená-lo); 2) o autor não demonstrou que ainda pretende transferir o automóvel à vendadora do imóvel - até porque já ocorreu no início de 2015 o distrato da compra e venda; 3) o extrato do Detran de fl. 47 foi obtido em 24/06/2015, o que demonstra que o demandante sabe da existência do gravame ora contestado há quase um ano e meio; 4) a fundamentação do periculum in mora na inicial não traz nenhum elemento concreto para justificar a concessão da tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Tendo em vista o desejo manifestado pelo autor, designo audiência de conciliação para 23/02/2017, às 17:15 horas. Cite-se e intime-se a ré pelo menos 20 dias antes dessa data. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-94.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) - A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tomem conclusões.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/115807 - MARISA SACLITTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(S/279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(S/279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(S/279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Compulsando os autos, noto que a Exequente já se manifestou sobre os bens indicados à penhora à fl. 79 dos autos, razão pela qual reconsidero a informação de secretaria de fl. 94 e o despacho de fl. 97. A despeito do mandado expedido com relação ao co-executado Carlos Tenório Cavalcante (fls. 55/57) ter retornado negativo, fato é que o mesmo em conjunto com os demais co-executados constituíram patrono nos autos e nomeado bem a penhora, razão pela qual o considero citado. A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marloni, Múldero e Arenhart (Código de Processo Civil comentado. RT. São Paulo: 2015, p. 790): "A parte autora tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 835, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 848, I, CPC). Essa ordem "é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, LaTurma, Ag900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 06.11.2007, DJ 12.12.2007). Daí a razão pela qual, "tendo a empresa nomeada à penhora bens, não observando a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor, com a consequente indicação de numerário em conta corrente, face à disponibilidade" (STJ, 4.a Turma, AgRgmoAg774.677/RJ; rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.09.2007, DJ 24.09.2007, p. 315). "Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho a expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido". (TRF3, AI 376049, Ref. Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação compreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 835, I, para incluir dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema BacenJud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andrighi, Dle: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônis do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial I DATA28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I DATA26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 835 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistem nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constitua elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para realização da penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil real), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/115807 - MARISA SACLITTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(S/149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Noto que há nos autos bloqueio eficaz de dinheiro (fls. 151/152), tendo as executadas sido intimadas. Dito isso, defiro o pedido da exequente de fl. 159 para que a Serventia converta o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo, para a agência indicada pela exequente à fl. 159.

No mais, tendo em vista que a executada foi citada e não pagou a integralidade do débito, ante o pedido de fl. 162 e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, nos termos do Ofício acima referido, uma vez existente bloqueio eficaz, porém

insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, DEFIRO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Intime-se a Exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 440/2016 no juízo deprecado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Noto que há nos autos bloqueio eficaz de dinheiro (fls. 64/65), tendo os executados sido intimados para, querendo, se manifestarem em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015, mas permaneceram-se inertes. Dito isso, ante o decurso do referido prazo para manifestação, defiro o pedido da exequente de fl. 70 para que a Serventia converta o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo, para a agência indicada pela exequente à fl. 70.

No mais, tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram a integralidade do débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretária desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, nos termos do Ofício acima referido, uma vez existente bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, DEFIRO o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Intime-se a Exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 481/2016 no juízo deprecado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 34/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a informação do Juízo Deprecado à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004493-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA MARTINS X SIDNEY JOSE HELENA

Nada a apreciar com relação ao pedido de fl. 53, uma vez que já foi expedido, por este juízo, Carta Precatória para a penhora do referido veículo indicado à fl. 53, já tendo a exequente, inclusive, retirado a referida deprecata para distribuição, conforme certificado nos autos à fl. 51.

Dito isso, fica a Exequente intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 526/2016 no juízo deprecado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

Noto que há nos autos apenas o comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida para Ipaçu/SP, mas não juntou a exequente o comprovante de distribuição da Carta expedida para Mogi Guaçu/SP. Dito isso, fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a referida distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Intime-se a Exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória de nº 493/2016 no juízo deprecado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002977-19.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Tendo em vista que até a presente data não foi a Carta Precatória cumprida, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento e expeça-se a notificação para o superintendente regional do trabalho e emprego em São Paulo, autoridade esta superior, nos termos do despacho de fl. 41.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ofício-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se, no que faltar, decisão de fls. 72/74.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia de R\$ 15.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrarrazões.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003417-78.2016.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V) RECOLHER INTEGRALMENTE as custas devidas, uma vez que não recolhidas, em correspondência com tal valor.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrarrazões.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003154-46.2016.403.6143 - DEMETRIUS BERNARDO RAMOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003265-30.2016.403.6143 - AMELIA LEONEL PFEIFER(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003266-15.2016.403.6143 - LUCIANO RODRIGUES X ERICA RODRIGUES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os autos saíram em carga antes da publicação do despacho de fl. 49, para fins de intimação da ré, Caixa Econômica Federal, insiro o referido despacho para publicação, através de Informação de Secretária, conforme segue:

"Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requeridos pela autora à fl. 90.

Intime-se.

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 124/127: Dê-se vista à parte contrária do depósito judicial realizado e caso concorde deverá fornecer seus dados (nome, RG, CPF) para fins de expedição de alvará de levantamento que já fica devidamente autorizada a emissão.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003031-82.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM**0003553-12.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCIO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

EXECUCAO FISCAL**0004017-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMLOTUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o lapso temporal sem a manifestação da executada fornecendo os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, determino o arquivamento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011952-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ANA MARIA CLAUDINO X ANDREIA APARECIDA CLAUDINO ROSSETI(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI)

Indefiro o pedido de honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na sentença de fls. 41/41-v. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença no momento oportuno, arquivando-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0017195-23.2013.403.6143** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004452-08.2016.403.6100** - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fl. 190, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno do recurso de apelação, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18730-5, e custas processuais através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Dê-se vista à impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0015536-06.2016.403.6100** - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao desbloqueio do veículo descrito na inicial, a fim de possibilitar a sua transferência ao impetrante. A impetrante sustenta que adquiriu o veículo descrito na inicial, em 20/07/2009, mediante o pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, dividida por vinte prestações, sendo dez cheques no valor de R\$ 1.000,00 e vinte cheques no valor de R\$ 20.000,00. Relata que a transferência definitiva da propriedade do referido veículo se operaria após o pagamento da última parcela. Conta que, no entanto, a efetivação de sua transferência vem sendo obstaculizada em razão do referido bem ter sido objeto de arrolamento levado a efeito pela autoridade coatora em face da pessoa jurídica Transportadora Gaiño Ltda., tendo sido determinado o bloqueio do bem junto ao DETRAN por meio do ofício 10865/SEFIS/DRF/LIMEIRA nº 132/2010. Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda ao desbloqueio do veículo descrito na inicial, a fim de possibilitar a sua transferência a ele. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 07/31. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Entendo que a segurança deve ser denegada de plano, por ter decaído o direito de impetração do demandante (art. 23 da Lei 12.016/09). Segundo narra a inicial, o ato coator consiste-se no bloqueio do referido bem junto ao DETRAN, efetivado por meio do "ofício 10865/SEFIS/DRF/LIMEIRA nº 132/2010". Referido documento consta à fl. 18 dos autos é datado de 02/07/2010. Nesta toada, verifico que o demandante se dirige contra o bloqueio da transferência do veículo por ele adquirido, determinado pela autoridade fiscal, até porque eventual irrisignação quanto à negativa de transferência (ato secundário, fundado no prévio bloqueio do bem) deveria ter sido manifestada em face do DETRAN, o qual, como esclarecido pelo demandante a fl. 36, não integra o polo passivo desta ação. Bem por isso, ainda que os efeitos do bloqueio do bem junto ao DETRAN tenham se protraido no tempo, fato é que o ato coator se consumou em 02/07/2010, de modo que, quando da propositura desta ação em 14/07/2016, já havia o demandante decaído do seu direito de impetração. Saliento que nada obsta que este exerça sua pretensão pela via apropriada, o que inclusive poderá ser no juízo onde distribuído inicialmente o feito (já que figuraria no polo passivo a União), mas, superado o prazo ao qual alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, mostra-se inviável a utilização da via mandamental, não se achando presente o binômio necessidade/ utilidade da medida em apreço. III. Conclusão Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil e arts. 6º, 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA****FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**000332-14.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO WALDIR DINIZ

Vistos, Em tempo, a par do teor da certidão retro, revela-se consentâneo aditar a sentença de fl. 35, a fim de constar no dispositivo daquela decisão, por cautela, o comando de desbloqueio imediato da restrição inserida por força da liminar anteriormente concedida, já que a restrição de circulação poderia inclusive causar gravame desproporcional à parte ré que, no caso dos autos, já quitou sua dívida junto à instituição financeira. Posto isso, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio da restrição de fl. 25. Cumpra-se com premissa, publicando-se a sentença de fl. 35, sem olvidar do presente despacho. Em remate, após o trânsito em julgado, certifique-se o valor das custas finais, encaminhando-se os autos ao arquivo findo se o valor for inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. SENTENÇA DE FL. 39: A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Benedito Waldir Diniz para busca e apreensão de bem dado em garantia em contrato de abertura de crédito. A liminar foi concedida às fls. 20 e verso. A fls. 34 a CEF requereu a desistência da ação, uma vez que o requerido quitou integralmente seu débito. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 17h30min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECI NAVARRO DOS SANTOS

Fl. 37: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Além disso, a situação narrada na certidão de fl. 32 não se amolda às hipóteses previstas no artigo 256 do CPC. Assim, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luciana da Silva Sisconni, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 20). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 27, com certidão do cumprimento da medida à fl. 30. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 31). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabeleço o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 14/15). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de setembro de 2015. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 22: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A publicação, registro e intimação.

0002307-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Lacava Bertão, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 24). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 30, com certidão do cumprimento da medida à fl. 31. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 33). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabeleço o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 10/11). O demonstrativo de débito juntado às fls. 16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de julho de 2015. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 27: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A publicação, registro e intimação.

0002590-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HUGO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hugo Gonçalves da Silva, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 19). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 26, com certidão do cumprimento da medida à fl. 28. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 29). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabeleço o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12/13). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de outubro de 2015. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 21: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A publicação, registro e intimação.

0002660-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZA BENEDITA IZIDORO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luíza Benedita Izidoro, visando à busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida liminar de busca e apreensão foi indeferida, tendo sido também determinada a citação da ré (fls. 23). Citado (fl. 29), a ré não apresentou contestação (fl. 30). Feito o relatório, fundamento e decido. Quanto à busca e apreensão promovida, mister observar o que estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, conforme já asseverado por este Juízo às fls. 23 e verso, no tocante à comprovação da mora da devedora, denota-se que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida não foi recebida (fl. 12). Nesse passo, à luz do dispositivo legal acima mencionado, não tendo sido demonstrada a mora do devedor pela parte requerente, resta inviabilizado o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois inexistente legítimo interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem apreciação meritória. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, todos do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários no presente caso, pois não houve manifestação da ré. A publicação, registro e intimação.

0003043-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao réu, consoante requerido, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Já em relação ao pedido feito pelo requerido em sua contestação de revogação da liminar concedida à fl. 19, não lhe assiste razão. Não obstante o réu sustente a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso vertente, deve se observar que o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece, expressamente, em seu artigo 3º, caput, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Ainda, o 2º do mencionado artigo dispõe que o devedor fiduciante, em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Desse modo, desusante se que o direito do credor fiduciário pretender em juízo a busca e apreensão do bem, após comprovação da mora, devendo o devedor proceder ao pagamento da dívida integralmente no prazo estabelecido, pelo que não se demonstra cabível a aplicação, na hipótese em tela, da teoria mencionada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. (...) 4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida. 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (STJ, REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 3º, 2º DO DECRETO-LEI 911/69 - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NECESSIDADE - HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O STJ vem afastando a aplicação da teoria do adimplemento substancial, em ação de busca e apreensão, ao fundamento de que a purgação da mora, antes prevista no art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, não mais subsiste, em virtude da Lei n. 10.931/2004, a partir do que, no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. O 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 13.043 de 14 de novembro de 2014 dispõe, claramente, que: o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que, por óbvio, compreende as prestações vencidas e as vincendas, com os acréscimos contratuais, custas e os honorários arbitrados, de maneira que não mais de alguma possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial. (TJ-MG - AC: 1000015044990801 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 21/07/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2015) Também não se desprende que os demais argumentos aduzidos na contestação possam conduzir, ao menos nesta sede de cognição, à revogação da liminar pretendida. O argumento de que a matéria atinente aos juros deveria ser versada em lei complementar não procede, pois o art. 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 40/2003, prevê a edição de lei complementar para a regulamentação e estruturação do Sistema Financeiro Nacional. O que não diz respeito à conformação do Sistema, suas políticas e diretrizes e às suas instituições de controle não estaria sujeito, nesta análise perfunctória, à reserva de lei complementar. No que tange à assertiva de que não seria possível a capitalização de juros, esta, conforme orientação do C. STJ, ... é permitida nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1963333-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que pactuada. (...) (STJ, AgRg no AgRg no Ag 986.713/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008; STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 578164, j. em 06/11/2014. DJe 11/11/2014). Assim já se decidiu inclusive especificamente em relação aos casos de alienação fiduciária (REsp 951784). De qualquer sorte, apenas ad argumentandum, quanto à impugnação acerca da previsão de juros capitalizados na Lei 10.931/2004 (resultante das MPs 1963333-17/2000 e 2.170-36/2001), não obstante os termos do art. 7º da Lei Complementar 95/1998, depreende-se, s.m.j., que o art. 1º da Lei 10.931/2004 não explicita o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da lei, mas, sim, estabelece, desde logo, norma referente à instituição do regime especial de tributação aplicável às incorporadoras. Ao que parece, assim, não houve a delimitação do objeto e âmbito de aplicação no primeiro artigo - como determina o citado art. 7º da LC 95/98 -, não se podendo, por conseguinte, ter-se este como parâmetro a restringir as demais disposições. Nesse passo, embora o art. 1º da Lei 10.931/2004 esteja em desconexão com o aludido art. 7º, não estabelece o objeto, e, assim, dimana-se, em verdade, uma inexistência formal, a qual não possui o condão de afastar as normas previstas no diploma legal. De qualquer sorte, precíua a própria lei complementar em comento, cujas regras têm conteúdo programático, em seu art. 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. A propósito, consoante já decidiu o C. STJ sobre o tema, (...) ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (...) (AgRg em Agravo em Recurso Especial nº 248.784-SP, STJ, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Além disso, segundo o STJ, (...) a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) (REsp 973.827/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada na contestação. Considerando que o advogado do réu não apresentou procuração, concedo a ele, nos termos do artigo 104, 1º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. Ademais, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo para o qual foi determinada a busca e apreensão, sem prejuízo de que a Secretaria deste Juízo adote as medidas determinadas à fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA MARCIA TRINDADE ALVES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Comprova, pelo documento de fls. 06/09, a celebração de contrato de crédito bancário entre o Banco PanAmericano e a requerida, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Contudo, no tocante à constituição da requerida em mora, a notificação extrajudicial foi encaminhada e endereço distinto daquele constante na peça inicial, obstando - à míngua de informações acerca da aludida divergência, notadamente se houve alteração cadastral perante a instituição cedente/cessionária antes da notificação - a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorre na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25v). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se nos endereços de fls. 02 e 06, conforme requerido. Intime-se.

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG05626 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILITON FERNANDES

De prômio, verifico que a própria CEF notícia a mudança de endereço do devedor para outro estado da Federação (inclusive demonstra notificação positiva do requerido e pleiteia a citação nesse local - fls. 05, 08 e 29). Nesse passo, com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre o ajuizamento da presente ação nesta instância judiciária federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL ZAMPELLINI

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 03. Vejamos satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A requerente comprova pelo documento de fls. 34/40 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4 - fl. 37). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 05/06 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2015. Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 44), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0002928-05.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORES E CORES ESTAMPARIA E CONFECÇÕES X KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO X MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flores e Cores Estamparia e Confecções. A autora requereu a extinção do feito, informando que o débito foi pago (fl. 94). Decido. Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP X SANTA APARECIDA MATHEUS PEREIRA X JAQUELINE GOMES PEREIRA ARAUJO

Nos termos do artigo 702, 5º do CPC, intime-se o autor para responder aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a resposta, tomemos autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-19.2012.403.6109 - GITEV GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILÉ ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP32114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 379/656 - Vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014782-64.2013.403.6134 - GENALDO DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/459: defiro. Oficie-se a AADJ para que informe a RMI e RMA do autor, no prazo de 30 dias. O ofício supracitado deverá ser instruído com cópias do presente despacho e das decisões de fls. 182/197 e 458/464. Intime-se o autor. Cumpra-se. Tão logo prestadas as informações requeridas, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas questões preliminares. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito à existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos - de adaptadores de plugues e tomadas - em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, bastando, para tanto, a análise do processo administrativo que lastreia o auto de infração impugnado. Por fim, no tocante ao ônus da prova, dadas às peculiaridades do caso, impõe-se a aplicação do art. 373, 1º, do CPC. Vejamos. Não obstante as informações constantes no próprio auto de infração combatido, faz-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento havido na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão e, em especial, do termo de fiscalização que respalda a penalidade discutida, desponta imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Por tais razões, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obter o processo administrativo (fls. 46/51), passou a requerê-lo diretamente ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Contudo, compulsando as respostas das referidas autarquias estaduais e do próprio INMETRO, tem-se que o requerido não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 59); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fl. 77). Diante desse cenário, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 97); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 98). Ora, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático. Contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alicerça a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). Feitas essas considerações, excepcionalmente, afasto a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme, aliás, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502396474, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreado para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA resseente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pelo embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.) Nesse contexto, em prosseguimento, com esteio no artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, deverá o requerido comprovar, a teor do acima exposto, a regularidade do auto de infração nº 337160, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INMETRO. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se a parte requerente, para manifestação e eventuais requerimentos quanto aos documentos e alegações apresentadas pelo INMETRO, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL FILHO FARIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Em sede de contestação, o réu alega, em preliminar, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que o requerente não comprovou a incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/62). Réplica a fls. 88/90. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 96/99, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 101/102 e 104/105). É o relatório. Decido. Preliminarmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631240, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo para o ingresso de ação previdenciária não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No julgamento em questão, contudo, assentou-se que [n]a hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (item 4 da ementa). Ou seja, na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, como é o caso dos autos, a cessação indevida já configura desacolhimento tácito da pretensão, dispensando novo requerimento administrativo. Portanto, desacolho a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em tela, denoto que o requerente possui vínculo empregatício com a Usina Açucareira Ester S/A desde 05/12/1994 até ao menos 01/12/2015 (fl. 105), tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2006 a 15/03/2007. Dessume-se, assim, que a parte autora, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Preenchidos, então, os sobreditos requisitos, o autor foi submetido à perícia, que constatou sua incapacidade total e permanente (fls. 96/99). Assentou o i. perito a impossibilidade de o periciando exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentado (espondilartrose lombar com discopatia degenerativa e compressão de raízes nervosas - fl. 97). O expert fixou o início da incapacidade há 5 meses, baseando-se em exames complementares e em dados colhidos durante a perícia. O postulante, conforme se depreende da CTPS de fl. 16, exerce a atividade de trabalhador rural há mais de 20 anos, e conta, hoje, com 60 anos de idade. Tal quadro, à luz das severas limitações físicas aferidas pelo perito, reforça a incapacidade laborativa definitiva do segurado e infirma a alegação do INSS de que o comprometimento da aptidão para o trabalho é parcial (fl. 104). No tocante ao início da incapacidade, deve prevalecer a conclusão consignada no laudo pericial no sentido de que esta surgiu cinco meses antes da data da realização da perícia, realizada em 02/05/2016. Desta feita, faz jus o postulante ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/12/2015. Contudo, no caso em tela, impende salientar que a despeito da incapacidade frente à atividade atual (conforme laudo de fls. 96/99), uma vez existindo a percepção de remuneração mensal, esta é incompatível com a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, nos termos do art. 44, I, do Decreto 3.048/99, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do 16º dia após o afastamento da atividade para o segurado empregado. Além disso, a percepção de salários, de per se, é incompatível com o recebimento de benefício, devendo ser observada, ainda, a exigência ao art. 46 da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO/CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO/RECTE: ISRAEL NEVES DE SOUZA/ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA/RECORDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)/ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO/REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade para determinar a concessão de auxílio-doença a partir do ajustamento da ação, 03/12/2012. Em suas razões recursais, a parte recorrente pugna pela alteração do termo inicial do benefício para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, 17/08/2012. É o breve relatório. [...] A análise das informações presentes na prova pericial realizada para avaliar a alegada incapacidade revelou a existência de comprovação da existência de incapacidade laborativa à época do pleito administrativo, tendo em vista a afirmação do perito judicial indicando a incapacidade laborativa desde janeiro/2012. Entretanto, ainda que se reconheça o atendimento do requisito incapacidade desde a data do requerimento administrativo, observa-se o exercício de atividade laborativa após agosto/2012, tendo em vista a constatação do vínculo de trabalho até setembro/2012, conforme se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS. Assim, o recebimento do benefício ora implantado nos meses em que houve desempenho de atividade laborativa é incompatível, pois a concessão do benefício por incapacidade só dá em caráter substitutivo à renda oriunda do trabalho, devendo ser reconhecida a impossibilidade de pagamento do benefício durante os meses de agosto/2012 e setembro/2012. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciê Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de voto rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida. (AR 00000199820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIF3 JUDICIAL DATA:26/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, o ainda que se tenha comprovado o atendimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, 17/08/2012, o pagamento dos valores em atraso deve ser realizado com o devido desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora desempenhou atividade laborativa, agosto/2012 e setembro/2012. Em face do exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício em 17/08/2012 e determinar o pagamento dos valores em atraso descontando-se as parcelas referentes aos meses em que a parte autora desempenhou atividade laborativa, agosto/2012 e setembro/2012. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. É o voto. [...] Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de maio de 2016. (Processo 000134195201124036313, JUIZ(A) FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, TR6 - 6ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 24/05/2016) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade em 02/12/2015 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, que fixo em 01/08/2016, excluindo-se, contudo, da condenação, os meses nos quais houve comprovadamente labor, em razão do caráter substitutivo da remuneração de que se reveste o benefício. Os eventuais atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da verba honorária, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 15 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial, tendo em vista a ausência de pedidos de complementação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000652-98.2015.403.6134 - ANTONIO APARECIDO GOLIN(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTÔNIO APARECIDO GOLIN move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede o reconhecimento dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 21/09/2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/80, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 85/91. A parte autora apresentou outros documentos às fls. 99/112 e 117. Em 17 de agosto de 2016 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. Foram também apresentados, oralmente, alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 48/53 e 57/60, a especialidade dos períodos de 07/01/1980 a 28/02/1985, de 01/07/1985 a 16/06/1987, de 04/09/1987 a 05/01/1988 e de 02/04/1991 a 13/09/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 05/01/1988 a 31/07/1988, 15/09/1988 a 03/02/1991 e 08/06/1998 a 13/07/2011. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que precutava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 62.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observada o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como

especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2011 .) DPB. Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo de trabalho, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido. (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 0002443352014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016. JTRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, no rrazão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por se o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu inprovidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990464044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseverou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nova terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado, que o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o ponto controverso é a nortear o julgamento da lide diz respeito ao caráter especial ou não dos períodos de 05/01/1988 a 31/07/1988, de 15/09/1988 a 03/02/1991 e de 08/06/1998 a 13/07/2011. Os intervalos de 05/01/1988 a 31/07/1988 e de 15/09/1988 a 03/02/1991 devem ser considerados especiais, pois os formulários DSS-8030 de fs. 63 e 67 e os laudos periciais de fs. 100/112 e 64/66 comprovam que o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho (102 dB e 97 dB) nas empresas Têxtil Visamar Ltda. e Indústria Têxtil Bertolazzi e Cia Ltda., nos termos previstos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. A extemporaneidade dos laudos, motivo declinado em sede administrativa para o não enquadramento (fl. 60), na esteira da fundamentação supra, não infirma a natureza especial do labor exercido. Quanto ao período trabalhado na Carbonflex Confecções e Acessórios Têxteis Ltda., o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 68/69) e laudo pericial (fs. 120/153), em que consta a exposição a ruídos em níveis acima do permitido. Neste ponto, vale consignar que, não obstante o postulante seja sócio da citada empresa, os depoimentos colhidos na audiência realizada, tanto do autor quanto das testemunhas por ele arroladas, foram no sentido de que ele trabalhava no setor de produção, operando as máquinas no galpão, de modo habitual e permanente. Afiraram também as testemunhas que, embora existisse uma parte no estabelecimento em que as questões administrativas eram tratadas, a qual era separada por divisória, eram os filhos do autor quem costumavam trabalhar nesse espaço, enquanto o autor permanecia junto ao maquinário. Ainda, cumpre também mencionar que, pela descrição da empresa feita pelas testemunhas, esta não é de grande porte, tendo poucos empregados, com galpão não muito extenso, havendo, inclusive, uma residência na parte de cima, características a tornar ainda mais críveis seu modo de funcionamento relatado pelas testemunhas e pelo autor, qual seja, a de que ele cuidava praticamente sozinho do setor de produção, deixando a cargo de familiares (esposa e filhos) a parte administrativa. De qualquer modo, mesmo que o autor, por vezes, se dirigisse a esse setor para tratar de alguma questão, esta situação não seria apta a afastar a habitualidade e permanência de sua exposição aos ruídos do maquinário, setor no qual restou demonstrado que permaneceu durante seu expediente. Aliás, calha observar, apenas a título de argumentação, que, ainda que da prova testemunhal não se pudesse aferir que o autor trabalhava operando as máquinas de sua empresa, a testemunha Miguel Ronald Galkani - engenheiro responsável pelo laudo de fs. 143/153 -, afirmou que, dada a configuração do estabelecimento, mesmo no setor administrativo da empresa haveria pouca diminuição dos níveis de exposição a ruído. Assim, deflui-se no caso vertente que restou comprovada a situação fática do labor exposto a agente danoso, o que confere ao segurado o direito ao reconhecimento do caráter especial do período. O requerente exerce suas atividades no mesmo espaço físico em que se encontra o maquinário, estando exposto a ruídos de 91,9 dB, o que restou comprovado pelo laudo pericial a fs. 151. Acerca do assunto, assim dispõe a Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, que reproduz legislações anteriores. II - Do detalhamento do CNIS, na modalidade Microfichas, constata-se que o autor iniciou suas contribuições como empresário a partir de janeiro de 1976, ano e mês em que efetuou sua inscrição como empresário, não podendo computar o período de 1974 a 1975, para os quais não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. III - No que diz respeito à atividade de autônomo/empresário, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, situação comprovada nos autos. IV - Somente faria jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.10.2006, data da citação, vez que à época do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos legais à jubilação especial. V - Examinado o pedido sucessivo do autor, verifica-se que, convertido o período de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, completou 33 anos e 02 dias de tempo de serviço até 25.11.1998, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 25.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Tendo em vista que o autor recebe, por antecipação de tutela, benefício de aposentadoria especial desde 01.09.2010, e que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser inferior ao do benefício de aposentadoria especial, caberá ao autor optar, em liquidação de sentença, pelo recebimento da aposentadoria especial - DIB: 23.10.2006, data da citação, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 25.11.1998, data do requerimento administrativo. Serão compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela do montante dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, limitado ao crédito do autor. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Agravo da parte autora parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00054327420064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015 .) FONTE_PUBLICACAO: (g)Assim

sendo, em relação ao intervalo entre 08/06/1998 e 13/07/2011, deve-se considerar como atividade especial os períodos em que o autor efetuou contribuições, conforme consta em seu CNIS (08/06/98 a 30/09/98 e 01/11/98 a 13/07/11), conforme orienta o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargos tributários. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de serralheiro, de forma habitual e permanente, devendo ser mantidos os termos da decisão agravada. IV - Não afasta a validade do PPP o fato de ter sido produzido por sócio da empresa, uma vez que corroborado por laudo técnico pericial produzido em juízo, devidamente assinado por engenheiro do trabalho. V - Em se tratando de contribuinte individual, somente poderão ser computados os períodos para os quais houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(AC 00298162720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)[g]Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquelas averbadas administrativamente (fls. 57/60), emerge-se que o autor possuía, na data da DER (21/09/2011), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1988 a 31/07/1988, de 15/09/1988 a 03/02/1991, de 08/06/1998 a 30/09/1998 e de 01/11/1998 a 13/07/2011;2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 07/01/1980 a 28/02/1985, de 01/07/1985 a 16/06/1987, de 04/09/1987 a 05/01/1988 e de 02/04/1991 a 13/09/1996);3) condenar o INSS a proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a DER (21/09/2011), com o tempo de 28 anos, 10 meses e 13 dias; e4) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 21/09/2011, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001873-19.2015.403.6134 - GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GOOD STEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, declare a inexistência dos valores pagos pela autora referentes ao PIS-importação e COFINS-importação e condene a ré à restituição do indébito. A empresa autora, que se dedica à importação, exportação e comercialização de materiais de construção e equipamentos industriais, afirma ter recolhido no período de 2010 a 2013 tributos aduaneiros, dentre eles as contribuições ao PIS/COFINS-importação. Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (RE 559.937/RS), gerando, no seu caso, o direito à restituição tributária. A União Federal, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, não ofereceu contestação quanto ao mérito. Contudo, impugnou o valor da restituição vindicada, ao argumento de que (i) o valor aduaneiro a ser utilizado como base de cálculo deve ser o constante na DI, o mesmo utilizado para o cálculo dos tributos recolhidos em tese a maior, uma vez que não houve retificação das DIs [...]; (ii) [...] o crédito deve de ser restituído ou compensado com o acréscimo da Selic acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao pagamento e de juros de 1% (um por cento) no mês em que quantia for disponibilizada ao sujeito passivo; (iii) a alíquota da COFINS a ser utilizada na DI 12/1506804-4 é de 8,6%, conforme alteração feita pela MP 563/12 ao art. 8º, 21 da Lei 10.865/04. Por fim, requereu a não condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, IV e 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Réplica a fls. 154/156. Nova manifestação da União Federal a fls. 164/165.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. No tocante ao mérito, assiste razão à autora, pois conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: Tributariedade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implica utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes (fls. 145 e 152v). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: ERESp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; ERESp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. O termo inicial da incidência da taxa SELIC é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 73 da Lei 9.532/97. No tocante à alíquota adotada na DI n. 12/1506804-4 para o cálculo da contribuição ao COFINS, sem razão a postulante. De prôprio, ao contrário do quanto asseverado em sede de réplica, a aferição da correção ou não da sobredita alíquota é imprescindível à quantificação do próprio indébito discutido na presente demanda, uma vez que se o tributo foi recolhido a menor, o valor a restituir obrigatoriamente também será afetado. No caso em apreço, a alíquota ad valorem utilizada no cálculo da COFINS, a saber, 7,60% (fl. 102), foi aquém da devida à luz da alteração promovida pelo artigo 43 da MP 563/12 (convertida na Lei n. 12.715/12), devendo esta ser considerada correta. Por fim, quanto às divergências nas bases de cálculo, convém assinalar, preliminarmente, que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de fevereiro de 2009, que revogou o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 10.865/2004. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada, pois a impetração não se dirige à garantia da liberação aduaneira de importação sem a incidência fiscal, de sorte a exigir que a ordem seja dada a cada repartição fiscal aduaneira em que se processou a importação, mas, ao contrário, o que se pretende, em razão de ter havido indébito fiscal, é, especificamente, assegurar o direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, sem qualquer relação com a competência funcional fixada pela jurisdição aduaneira, por se tratar de questão e pretensão jungida à atribuição do órgão competente, em função do domicílio fiscal do contribuinte. 2. Sobre a questão da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal previsão, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que serviria de base de cálculo para as importações. 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1.401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, excluído o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor dessas próprias contribuições. 7. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, de 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único). 8. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de expurgos inflacionários (ERESP 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008). 9. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 10. Caso em que a ação foi ajuizada em 2014, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados. 11. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00094863220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Dito isso, depreende-se que o valor do indébito apurado pela Receita Federal em relação às DIs 13/0074451-2 e 13/0277375-7 foi superior àquela encontrada pela autora, daí dimanando não haver, nesse ponto, controvérsia a ser dirimida (fls. 145 e 152v). Quanto à DI 12/1144953-1, a Receita Federal do Brasil considerou como base de cálculo o VLMD (Valor da Mercadoria no Local de Descarga + frete, convertido para real), ao passo que a parte autora adotou o valor CIF (Cost, Insurance and Freight - fl. 155). A esse respeito, na linha do acima expendido, entendo que a Administração Fazendária acertadamente identificou o valor aduaneiro declarado pela própria contribuinte, o qual contempla, além do valor da mercadoria, o frete da operação (fl. 91). De outra banda, o valor utilizado pela contribuinte, s.m.j., abrange tão somente o VLME - Valor da Mercadoria no Local do Embarque (USD 226.468,26). Por seu turno, com relação à DI 13/2179224-9, a despeito da ausência à eleição do valor CIF para fins de base de cálculo (fl. 155), infere-se que esta, na realidade, foi a mesma empregada pela Receita Federal (Valor da Mercadoria no Local de Descarga + frete, convertido para real - fl. 144). Nessa medida, em suma, diferentemente do que consta no cálculo de fl. 145, o valor aduaneiro/base de cálculo totaliza R\$ 446.934,41, tal como asseverado na União Federal (fls. 152v e 164/165). Destarte, considerando que a conta elaborada pela Fazenda Nacional, na linha do acima expendido, revela forma de apuração harmônica à adotada por este juízo, acolho o cálculo acostado a fl. 152v. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.865/13; bem como para condenar a ré na restituição da quantia de R\$ 272.616,29 (conta em 07/2015), por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários, tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a recomendação contida no laudo pericial a fls. 99, determino a realização de perícia com psiquiatra. Nomeio a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI para a realização do exame, no dia 28/10/2016, às 09h40min, na sede deste Juízo - Av. Campos Sales, 277, Jd. Girassol, Americana/SP. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recarará a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância, o autor deverá depositar o valor dos honorários, no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para agendamento da perícia.

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por KLEBER ROBERTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 391,11, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega, no entanto, que, em junho de 2014, foi surpreendido com correspondências do Serasa e SPC, em razão de inadimplemento em parcelas do contrato. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 74/84), ocasião em que alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 86/99), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e à negatificação de seu nome. De igual sorte, a par de a ocorrência ou não de dano à esfera moral dizer respeito ao próprio mérito da pretensão, depreende-se que o pedido deduzido não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico (fl. 76). Outrossim, por derradeiro, a alegada regularização das pendências financeiras existentes entre os corretores não infirma o interesse processual da parte autora (fl. 90), notadamente considerando o dano moral asseverado. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0664883-64 (fls. 31/37), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 391,11, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª - fl. 34). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em 10/05/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014, 10/11/2014, 10/12/2014 e 10/01/2015 (fls. 21/30 e 55/65) do contrato de crédito consignado. Contudo, a ficha financeira acostada à fls. 19/20 demonstra que nos meses de maio a dezembro de 2014 ocorreram descontos na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015) 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajustamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas. 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015) Depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Com maior razão também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato. CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fls. 34/35) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negatificação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em reter precipitadamente o apontamento para negatificação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem armar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de negatificações, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGRESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato nº 25.0278.110.0664883-64 com vencimento nos meses de 10/05/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014, 10/11/2014, 10/12/2014 e 10/01/2015 foram descontadas pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato nº 25.0278.110.0664883-64 com vencimento nos meses de 10/05/2014, 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014, 10/11/2014, 10/12/2014 e 10/01/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o documento de fl. 84 demonstra que órgãos de proteção ao crédito considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0002814-66.2015.403.6134 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCELO BENTO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial, a conversão de intervalos comuns em especiais e a concessão da aposentadoria desde a DER (28/07/2014). Citado, o réu apresentou contestação a fls. 150/169, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 184/189). Novos documentos acostados a fl. 194/195. A realização de perícia e de audiência para comprovação de atividade especial foi indeferida a fl. 197. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do

disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acirra expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial - primeira, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseverou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1984 a 24/02/1986 (Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda), 03/05/1986 a 15/08/1986 (Campo Belo S/A Ltda), 02/09/1986 a 26/04/1987 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 08/11/1988 a 06/11/1990, 07/11/1990 a 13/08/1991, 13/08/1991 a 22/01/1994 (Cortext Indústria Têxtil Ltda), 02/09/1994 a 23/01/1997 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda), 15/10/1997 a 31/05/1999 (Indústria Nacional de Embal. e Containeres Ltda - Bag Flex), 15/02/2000 a 22/01/2007 (Papius Indústria de Papel S/A), 24/07/2007 a 07/02/2008, 19/06/2008 a 24/09/2008 (Ober Indústria e Comércio Ltda), 04/05/2009 a 16/08/2013 (Vicunha Rayon Ltda) e 25/09/2013 a 11/07/2014 (Têxtil Canatiba Ltda), alegadamente laborados em condições insalubres. a) Período de 08/11/1984 a 24/02/1986 (Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda); o PPP de fls. 139/140 comprova a exposição do autor a ruídos 92,7dB, devendo o período laborativo em questão ser averbado como especial, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. A despeito da suposta divergência referida pelo INSS a fl. 159v, verifico que o CNPJ da empresa é o mesmo, do que se extrai ter havido apenas alteração do nome empresarial. Destarte, o questionamento suscitado, por si só, não afasta a idoneidade do documento técnico em tela. b) Período de 03/05/1986 a 15/08/1986 (Campo Belo S/A Ltda): foram apresentados formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial (fls. 95 e 96/96). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Assim sendo, tal intervalo deve ser computado como especial. Os questionamentos feitos a fl. 160, notadamente acerca do nome empresarial atual da empresa (fl. 160), não são suficientes para afastar a prova trazida pelo autor, valendo registrar que o requerido trouxe aos autos apenas os registros constantes no CNIS. c) Período de 02/09/1986 a 26/04/1987 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A): o formulário DIRBEN-8030 e o laudo pericial de fls. 92/93 atestam a exposição do segurado a ruídos superiores ao limite vigente à época (80dB), pelo que o período trabalhado na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A deve ser considerado especial. d) Períodos de 08/11/1988 a 06/11/1990, 07/11/1990 a 13/08/1991 e 13/08/1991 a 22/01/1994 (Cortext Indústria Têxtil Ltda): a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 141/142, 143/144 e 145/146, os quais denotam a exposição do postulante a ruídos superiores aos limites vigentes (98,2dB). Os sobreditos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP fazem prova da atividade especial asseverada nos interstícios de 08/11/1988 a 06/11/1990 e 13/08/1991 a 22/01/1994, uma vez que ostentam a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Contudo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 07/11/1990 a 13/08/1991, pois embora o PPP registre o labor junto a Cortext Indústria Têxtil Ltda, as informações constantes na CTPS e no CNIS apontam para o desempenho de atividade laborativa na Têxtil W.R. Ind. e Com. Ltda., empresas com endereços distintos (fls. 39, 56 e 174/e). Período de 02/09/1994 a 23/01/1997 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda): o autor trouxe aos autos formulário DIRBEN-8030 e declaração do gerente de recursos humanos (fls. 90 e 91), os quais comprovam que somente no período de 02/09/1994 a 30/11/1995 o trabalhador esteve exposto a ruídos que sobejavam o limite vigente (80dB). f) Período de 15/10/1997 a 31/05/1999 (Indústria Nacional de Embal. e Containeres Ltda - Bag Flex): deixo de reconhecer o caráter especial do período em questão, pois o formulário acostado a fl. 89 denota que o autor esteve exposto a ruído em patamar aquém do limite vigente à época, a saber, 90dB. g) Período de 15/02/2000 a 22/01/2007 (Papius Indústria de Papel S/A): o PPP de fls. 87/88 comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite vigente somente no interstício de 19/11/2003 a 22/01/2007 (90,5dB), os quais devem ser averbados como especiais, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. h) Períodos de 24/07/2007 a 07/02/2008 e 19/06/2008 a 24/09/2008 (Ober Indústria e Comércio

Ltda): o PPP de fls. 194/195 comprova a exposição do autor a ruídos acima de 85,7dB nos períodos de 24/07/2007 a 07/02/2008 e 19/06/2008 a 24/09/2008, os quais devem ser averbados como especiais, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. j) Período de 04/05/2009 a 16/08/2013 (Vicunha Rayon Ltda): a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 79/80, o qual denota a exposição do postulante a ruídos superiores ao limite vigente (89,6dB e 98,2dB).j) Período de 25/09/2013 a 11/07/2014 (Têxtil Canatiba Ltda): deixo de reconhecer o caráter especial do período em questão, pois o PPP acostado a fls. 151/152 denota que o autor esteve exposto a ruído em patamar aquém do limite vigente, a saber, 85dB. Quanto ao fator de risco calor, não se esclarece a contento se a exposição asseverada se deu acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, os quais variam de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada. De todo modo, no caso em tela, as descrições das atividades desempenhadas apontam para o grau moderado, ficando, assim, a exposição registrada no PPP (26,6 IBUTG), abaixo do limite vigente (26,7 IBUTG). Por fim, no tocante ao agente poeira, a par de mencionado de forma genérica, o PPP indica a utilização de EPI (CA EPI 10578 - respirador), o que, na esteira do quanto decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 664.335, afasta o reconhecimento da especialidade do labor. Assim sendo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, ainda que se considere a data da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/11/1984 a 24/02/1986, 03/05/1986 a 15/08/1986, 02/09/1986 a 26/04/1987, 08/11/1988 a 06/11/1990, 13/08/1991 a 22/01/1994, 02/09/1994 a 30/11/1995, 19/11/2003 a 22/01/2007, 24/07/2007 a 07/02/2008, 19/06/2008 a 24/09/2008 e 04/05/2009 a 16/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002834-57.2015.403.6134 - JOAO THOMAZ VILA NOVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO THOMAZ VILA NOVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar entre 26/06/1967 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/11/1978 a 31/03/1982, revisando-se a aposentadoria concedida desde a DER em 25/06/2010. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 66/71, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 89/95. Às fls. 101 e seguintes foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas, ocasião em que também foram apresentadas alegações finais pelas partes, oralmente. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perflhada, passei a adotar a corrente segundo a qual deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de não-de-obra homologados, comprovante do INCRÁ e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 25: certidão de imóvel rural em nome do pai do autor; b) fls. 26/27: matrícula de imóvel em nome do pai do autor e do requerente; c) fls. 28: histórico escolar do autor; d) fls. 31/36: matrículas do imóvel rural em nome de Laurindo Bueno de Oliveira e outros; e) fls. 37: certidão do Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR; f) fls. 38: atestado do Instituto de Identificação do Paraná; g) fls. 39: certidão de casamento do autor; g) fls. 40: certidão de nascimento da filha do autor; A certidão de imóvel rural em nome do pai do autor de fl. 25, bem como a matrícula de imóvel de fls. 26/27 e o histórico escolar de fl. 28, não obstante possam ser entendidas como início de prova material para o período em que o requerente alega ter trabalhado na propriedade rural da família entre 26/06/1967 e 31/12/1971, não são aptas, de per se, a ensejar o reconhecimento deste período, tendo em vista que não houve qualquer corroboração dos fatos pelas testemunhas ouvidas em Juízo quanto a esse período, que alegaram ter conhecido o autor apenas quando este já residia na propriedade rural localizada no município de Ribeirão Claro/PR. Por outro lado, a certidão do Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR (fl. 37) e o atestado do Instituto de Identificação do Paraná (fl. 38), em que constam que o requerente teria declarado a profissão de lavrador em, respectivamente, 02/08/1974 e 13/12/1977, possuem aptidão para configurar início de prova material quanto ao período de 01/01/1972 a 31/12/1977. E, no que concerne ao sobretudo período, o início de prova material acaenado é corroborado por prova testemunhal a contento. Os depoimentos colhidos em Juízo foram no sentido de que, durante o período acima mencionado, o autor e sua família trabalhavam em uma pequena propriedade rural em Ribeirão Claro/PR, de propriedade de um senhor chamado Laurindo, como arrendatários, em regime de economia familiar. Já em relação ao intervalo de 01/11/1978 a 31/03/1982, a certidão de casamento de fl. 39, datada de 16/12/1978, bem assim a certidão de nascimento da filha do autor (fl. 40), de 11/09/1981, que o qualificam como lavrador, também devem ser considerados aptos a configurar início de prova material. Sobre tal período, as testemunhas também declararam que, após o autor ter trabalhado em um curto período no ramo de construção civil (conforme, aliás, se observa em sua CTPS de fls. 43/60), ele retornou à propriedade de Ribeirão Claro/PR, onde se casou, continuando a exercer labor rural, o que se coaduna com os documentos acostados. No entanto, impende observar que, em relação a este último período requerido, o INSS já reconheceu administrativamente o ano de 1981 (fl. 69). Ademais, denoto que nenhuma das testemunhas confirmou o labor durante o ano de 1982, sobre o que também não há qualquer prova documental, de modo que cabe o reconhecimento do intervalo entre 01/11/1978 e 31/12/1980. Dessa forma, a teor do acima exposto, devem ser reconhecidos os intervalos de 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/11/1978 a 31/12/1980 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Assim sendo, dos pedidos deduzidos, acolhe-se apenas quanto ao reconhecimento de parte do período como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, para fins de revisão da RMI do benefício que titulariza o autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Thomaz Vila Nova, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/11/1978 a 31/12/1980 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar; 2) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente; 3) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2010) e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002894-30.2015.403.6134 - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, a fim de comprovar a especialidade do período de 10/02/1993 a 09/08/2005, o autor apresentou o PPP de fls. 64/66 e o laudo pericial de fls. 67/71. Este último, contudo, foi elaborado em local diferente do que consta na CTPS à fl. 14, não refletindo, dessa forma, as reais condições de trabalho do requerente, ante a alteração do endereço da empresa. Assim sendo, oficie-se à empregadora Indústrias Têxteis Najar S/A, situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 3075, Americana/SP - CEP 13478-540, para que esta encaminhe, no prazo de dez dias, laudo pericial referente ao endereço atual e que declare a que níveis de ruído estava exposto o trabalhador no setor de tecelagem de rendas, na função de tecelão, conforme descrito no PPP de fls. 64/66, que seguirá em cópia. Caso o laudo pericial não seja contemporâneo ao período pleiteado pelo autor, a empresa deverá esclarecer se houve alteração no layout ou no maquinário. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado ao destinatário. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se, expedindo o necessário. Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000776-47.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por G. G. da Silva & CIA LTDA. em face da União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação dos protestos das CDAs 8061411509042, 8021405589588, 8061409163509 e 8061409163690, apontados perante o Primeiro Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana; e das CDAs 8071402712180, 8061411509123, 8061411509204 e 8021406924178, apontados perante o Segundo Cartório de Notas e Protestos de Letras. Sustenta a requerente, em síntese, que as dívidas consignadas nos títulos levados a protesto pela Fazenda Nacional estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A União ofertou contestação a fls. 77/80, sustentando a regularidade dos protestos, uma vez que os apontamentos teriam sido dado em momento anterior ao parcelamento. Instado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora pediu-se inerte (fl. 98). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem razão a parte autora. Conforme se verifica nos extratos acostados a fls. 81/96, as CDAs versadas nestes autos foram protestadas entre os dias 07/01/2016 a 12/01/2016, anteriormente, portanto, à consolidação do parcelamento das respectivas dívidas, havida em 22/01/2016. Vejamos. CDA 80 6 14115090-42; protesto em 11/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 15, 81/82); b. CDA 80 2 14055895-88; protesto em 08/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 16, 83/84); c. CDA 80 6 14091635-09; protesto em 11/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 17, 85/86); d. CDA 80 6 14091636-90; protesto em 11/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 18, 87/88); e. CDA 80 7 14027121-80; protesto em 12/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 20, 89/90); f. CDA 80 6 14115091-23; protesto em 11/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 19, 91/92); g. CDA 80 6 14115092-04; protesto em 11/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 22, 93/94); e h. CDA 80 2 14069241-78; protesto em 08/01/2016, registro de parcelamento em 22/01/2016 (fls. 21, 95/94). Em igual sentido, verifica-se no extrato de solicitação de parcelamento de fl. 24, emitido em 13/01/2016, a advertência de que as sobreditas CDAs já haviam sido encaminhadas a protesto (As certidões de dívida ativa indicadas abaixo foram encaminhadas a protesto. Antes da lavratura do protesto, o pagamento da dívida deverá ser realizado junto ao cartório responsável). No mais, apenas ad argumentandum, embora assente o parcelamento das dívidas subjacentes às CDAs, não se poderia falar em fato superveniente na forma do art. 493 do CPC a respaldar a pretensão deduzida, uma vez que, a teor do acima exposto, o protesto se deu de forma legítima, e, nesse passo, seu cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, na forma do art. 26 da Lei n. 9.492/97, o que não restou demonstrado nestes autos. Por fim, impende assinalar que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei n. 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei n. 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de certidões de dívida ativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC.P.R.I.

0000875-17.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE MORAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido. Pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial, a conversão de intervalos comuns em especiais e a concessão da aposentadoria desde a citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 57/69, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 78/86). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 77). O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Deste modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a

nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do atual exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no qual diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a natureza de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJI 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJI 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrG nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrG no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrG no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrG no REsp 1164243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído. I - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997. II - superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem contemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1982 a 19/03/1983, 13/02/1984 a 22/01/1985 (Empreitadas Rurais Linc S/C LTDA), 02/05/1985 a 01/04/1986, 01/02/1987 a 30/05/1987, 13/10/1987 a 24/02/1990, 01/11/1990 a 14/04/1993, 01/09/1993 a 23/11/1993, 02/01/1995 a 31/08/1996 (Kiki - Comercial Export. E Import. LTDA), 02/09/1996 a 11/01/1997 (Cítrus Kiki LTDA) e a partir de 01/12/2000 (V.B. Transportes de Cargas LTDA - fl. 56v), alegadamente laborados em condições insalubres. O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1982 a 19/03/1983 e 13/02/1984 a 22/01/1985, trabalhados na empresa Empreitadas Rurais Linc S/C Ltda., ao argumento de que a atividade rural desempenhada se amolda ao código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhador Rural Safrista - CTPS; fl. 35). A esse respeito, sem se olvidar da existência de precedentes pretoriantos que, à luz da atividade rural desempenhada e demonstrada no caso concreto, permitem o enquadramento por categoria profissional tal como requerido, fato é que, na hipótese vertente, a parte autora não descreve as atividades realizadas na lavoura e a qual ou quais agentes agressivos estaria exposta. Nesse passo, considerando que, na esteira da jurisprudência, o desempenho de atividades rurais comuns não autoriza o enquadramento do período como especial, reputo não provado a sujeição do autor a condições penosas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, tampouco o exercício de atividades na agropecuária, conforme disposto no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Ademais, com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - No caso dos autos, não houve apresentação do formulário DSS 8030 (antigo SB-40), Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico atestando a exposição do demandante a agentes insalubres no intervalo de 02.05.1985 a 31.10.1991, devendo ser mantidos os termos da decisão que considerou como atividade comum o labor prestado como trabalhador rural, posto que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justificam a contagem especial para fins previdenciários, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, a qual afirmou que o demandante trabalhava na lavoura de café. III - A categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 apenas se aplica aos trabalhadores ocupados em agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual, hipótese diversa dos autos. IV - Agravo da parte autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067303 - 0019852-39.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comparar, por pericia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. A atividade de tratadora é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhões de carga (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Exame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00172817620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007) Quanto ao labor junto à empresa Kiki - Comercial Export. E Import. LTDA, o autor comprovou pela CTPS de fls. 34/44 o desempenho da função de motorista nos períodos de 02/05/1985 a 01/04/1986, 01/02/1987 a 30/05/1987, 13/10/1987 a 24/02/1990, 01/11/1990 a 14/04/1993, 01/09/1993 a 23/11/1993 e 02/01/1995 a 28/04/1995, o que autoriza o

reconhecimento do período como especial, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme se depreende dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DE DÁSCULOS HONORÁRIOS. MOTORISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. FATOR DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. [...] 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista rodoviário deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola por parte do período que pretendia demonstrar. 6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. Termo inicial fixado na citação. 8. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fixação de ofício. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 2º do CPC/73, observada a súmula 111, do E. STJ. 10. INSS sentio de custas. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1314976 - 0025768-98.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO REVISIONAL. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO VERIFICADAS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL DO OFÍCIO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO LABOR ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRETENSÃO REVISIONAL DEZDUDA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em virtude da alteração legislativa decorrente do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado da sentença ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Possibilidade de enquadramento da atividade de motorista de caminhão exercida até 28.04.1995 (Lei n.º 9.032/95), com base na categoria profissional, em face da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. IV - Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede administrativa, a partir da data do requerimento administrativo. V - Inobservância de prescrição de parcelas vencidas e tampouco decadência do direito de pleitear a revisão do ato de aposentação. Incidência do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. VI - Verba honorária arbitrada conforme os ditames da Súmula n.º 111 do C. STJ. VII - Necessária adequação dos Consetários Legais aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2170099 - 0004521-02.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2016) Observe-se que, na linha do acima exposto, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como motorista nos intervalos de 29/04/1995 a 31/08/1996 e 02/09/1996 a 11/01/1997, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor pernicioso. De igual sorte, por fim, os PPPs de fls. 45/46 e 47/48, emitidos pela empresa V.B. Transportes de Cargas Ltda., atestam que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (69dB a 82dB no período de 12/2000 a 08/2008; 76dB a 82dB no período de 09/2008 a 03/06/2014). Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis (fl. 82), os documentos trazidos pelo autor mencionam genericamente o fator de risco Vapores Orgânicos (Líquidos Inflamáveis), sem discriminar os agentes químicos presentes, à luz do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999. Outrossim, embora a profiografia do autor refira à coleta e transferência de produtos inflamáveis, a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de motorista de caminhão-tanque, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada. Outrossim, ainda quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expandido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014). Assim sendo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos (de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), ainda que se considere o tempo trabalho até a data da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1985 a 01/04/1986, 01/02/1987 a 30/05/1987, 13/10/1987 a 24/02/1990, 01/11/1990 a 14/04/1993, 01/09/1993 a 23/11/1993 e 02/01/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001122-95.2016.403.6134 - ANA CRISTINA PINTO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X BALDIN LOTERIAS LTDA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Ana Cristina Pinto propôs ação contra a CEF e Casa Lotérica Baldin Loterias, em que pleiteia sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos morais e materiais. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 36.314,59). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Além disso, mesmo que haja no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, isso não afasta a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. A propósito, mutatis mutandis, conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF-4 - CC: 39816 RS 2005.04.01.039816-6, Relator: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Data de Julgamento: 12/04/2007, Segunda Seção, Data de Publicação: D.E. 25/04/2007) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001778-52.2016.403.6134 - JOAO JUVENCIO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JUVENCIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 08/07/2015, da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 50/70). Sobre ela o autor manifestou-se a fls. 72/81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que vier trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com o direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agr. nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/05/2013; Agr. nos REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/04/2013; Agr. no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/05/2012; e Agr. no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTPB-) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1977 a 17/12/1979, 13/02/1980 a 19/01/1981, 10/06/1981 a 28/02/1987, 16/06/1988 a 15/12/1990, 08/09/1994 a 02/04/1996 e 01/11/1996 a 18/08/1997 e 23/11/2005 a 20/02/2016, alegadamente laborados em condições insalubres. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1977 a 17/12/1979, uma vez que não restou comprovado enquadramento em categoria profissional ou existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente. O autor apresentou sua CTPS a fls. 23, onde consta vínculo empregatício com a Empresa de Transportes Andorinha S/A, no cargo de agente. Deve ser averbado como especial o intervalo entre 13/02/1980 e 19/01/1981, pois o PPP de fls. 32/33 comprova a exposição a ruídos de 81 dB, superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na empresa Supergasbras Energia Ltda., nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Os intervalos de 10/06/1981 a 28/02/1987, de 16/06/1988 a 15/12/1990 e de 08/09/1994 a 28/04/1995 devem ser averbados como especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 e 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como motorista e vigia, conforme comprova sua CTPS a fls. 23, 23v e 28v. Acerca da não inscrição do período de 16/06/1988 a 15/12/1990 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação, a fls. 23, da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Os períodos pleiteados de 29/04/1995 a 02/04/1996 e de 01/11/1996 a 18/08/1997 são comuns, já que são posteriores à vigência da Lei 9.032/95, sendo impossível o enquadramento em categoria profissional, não tendo sido demonstrada a exposição a agentes agressivos durante o labor nas empresas Trans-Imper Transportadora Ltda. e Comércio de Aparas de Papel Imperador Ltda. Por fim, quanto ao labor para a Servgás Distribuidora de Gás S/A, o PPP de fls. 35/38 comprova a exposição a ruídos acima do permitido (88 dB) apenas no período entre 01/01/2009 e 31/12/2009, que deve ser averbado como especial. Os demais intervalos, ante a presença de ruídos inferiores aos limites, são comuns. Deve-se destacar que tal vínculo findou-se, segundo extrato do CNIS, em 22/12/2015, não sendo possível o cômputo do período até 20/02/2016, conforme pleiteado. Assim sendo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere a data da citação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/02/1980 a 19/01/1981, 10/06/1981 a 28/02/1987, 16/06/1988 a 15/12/1990, 08/09/1994 a 28/04/1995 e 01/01/2009 a 31/12/2009, condenando o INSS a obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autor, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002087-73.2016.403.6134 - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COVOLAN INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e condene a ré à restituição do indébito. Citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido (fls. 729/730). É o relatório. Decido. Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7.º da Lei n.º 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2.º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4.º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4.º, da Constituição. Não há que se dizer que deverassem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2.º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2.º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2.º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Recurso extraordinário de que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-2016 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1.ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, 1.º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002653-22.2016.403.6134 - NELSON CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON CARDOSO DE SÁ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou da data em que implementar os requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 88. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/101, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 104/115. Para comprovação da atividade especial, foi requerida a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 116/117). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. O art. 57, 4.º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1.º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8.º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3.º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tendo trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sentido assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6.º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7.º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000621747) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/1TU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurador possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurador que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurador, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1988 a 06/09/1990 e de 22/10/1990 a 03/11/2015. Os intervalos de 22/08/1988 a 06/09/1990 e de 22/10/1990 a 01/10/2015 (data da DER) devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou sua CTPS a fls. 30 e o laudo pericial de fls. 14/16, em relação à empresa Tecelagem Saturnia S/A, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/74, emitidos pela Tavex Brasil S.A./Santista Jeanswear S.A. Comprovou, por meios de citados documentos, que permaneceu exposto a ruídos superiores aos permitidos, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/08/1988 a 06/09/1990 e de 22/10/1990 a 01/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/10/2015, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 23 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fixa limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003502-91.2016.403.6134 - JANETE APARECIDA DE PAULA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA E SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação proposta por JANETE APARECIDA DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, em que se objetiva a decretação da rescisão contratual, com a peculiar devolução das quantias já pagas (fl. 10). Em sede de tutela de urgência, pleiteia provimento jurisdicional obste a ré de emitir boletos de cobrança a partir de Julho de 2016, cancelando os boletos que já foram emitidos, bem como se abstenha em incluir o nome da autora junto ao SPC e SERASA, devendo excluir o nome da Autora do cadastro de inadimplentes, caso já tenha ocorrido a anotação (fls. 09/10). A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP). No caso em apreço, em linha de cognição sumária, depreendo que a autora não merece a contento como - e em que momento - se deu a alegada cobrança a maior por parte CEF, notadamente considerando que a planilha referente ao contrato de financiamento n. 15553476256 revela uma evolução teórica do ajuste nas condições vigentes à época (fls. 111/117). Outrossim, no tocante à venda casada asseverada, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Em prosseguimento, observo que além de não apontar qual cláusula contratual reputa abusiva/ilegal, a postulante não merece quais estipulações teriam sido inobservadas pela CEF. Nesse contexto, antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para mais bem descrever, à luz dos contratos discutidos, como se deu a alegada cobrança ilegal por parte das requeridas. Intime-se a parte autora. Após, subam os autos conclusos.

0003506-31.2016.403.6134 - JACONIAS DA SILVA RODRIGUES (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, no tocante ao precedente referido na peça inicial, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a outros fatores de risco (v.g. calor e fumos metálicos), etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse contexto, a propósito, observo que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos a que esteve exposto a calor e fumos metálicos (01/01/2001 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 31/12/2012, por exemplo - fl. 08), em relação aos quais, na linha do acima exposto, a tese encampada no precedente em tela não aproveita ao postulante, impondo-se aquilatar, para o deslinde da lide, a utilização ou não de EPI eficaz. Nesse passo, ad argumentandum, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC). Por fim, de igual sorte, especificamente quanto ao fator de risco calor (cujos limites de tolerância variam de acordo com o tipo de atividade, na forma da NR-15, da Portaria n. 3.214/78), revela-se consentâneo aguardar o contraditório para que mais bem se esclareça os motivos que governaram a decisão administrativa que rechaçou a especialidade dos períodos em que alegadamente esteve exposto o obreiro a tal agente agressivo. Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, indefiro, por ora, a tutela de evidência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (fl. 95), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. R\$ 4.436,99 em 03/2016), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 9º, 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

0003526-22.2016.403.6134 - VALDECI PEREIRA MARQUES (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôprio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural e especial asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003534-96.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-94.2015.403.6134) VANDIR BOSCO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Quanto ao pleito liminar requerido, não obstante o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontre respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, em princípio, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado, tenho que, no caso vertente, pelo que se denota dos documentos apresentados, o pedido merece ser deferido. Conforme narrado na inicial e demonstrado pelo documento de fl. 12, foi levado a protesto a CDA nº 80.1.15.000929-06, com prazo limite para pagamento em 21/09/2016, no valor total de R\$ 64.118,65. Ocorre que, consoante cópias juntadas às fls. 13/33, a mesma CDA é objeto da execução fiscal nº 0001383-94.2015.403.6134, ajuizada em 26/05/2015. Observa-se que naquela ação executiva foi oferecida à penhora pelo executado uma gleba de terras (fls. 23/28), tendo a exequente se manifestado em 11/09/2015, requerendo que a penhora recaia sobre o imóvel indicado pelo executado, mediante expedição de mandado de constatação penhora e avaliação (fl. 31). Os autos da execução se encontram conclusos para apreciação das manifestações das partes, não se devendo olvidar a vultosa quantidade de feitos que atualmente tramitam por esta Vara Federal, notadamente o número de execuções fiscais. De qualquer modo, ainda que não tenha sido implementada a penhora, considerando que houve oferecimento de bem e inclusive aceitação deste pela União, depreende-se, nesta sede de cognição, que existe um quadro que demonstra ter havido uma contracautela suficiente para a concessão da medida rogada, devendo ser levada em conta, ainda, a reversibilidade desta. Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada para SUSTAR os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80.1.15.000929-06, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, para cumprimento, independentemente de emolumentos. Quanto ao pedido feito no primeiro parágrafo de fl. 10, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 303, 1º, do NCPC, aditar, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. No mesmo prazo, deve proceder ao recolhimento das custas devidas. Superado o prazo sem cumprimento, faça-se conclusão para sentença de extinção. Cumprida a determinação legal, cite-se. Desde logo, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outro, visando, em suma, provimento jurisdicional que assegure aos autores a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário celebrados com as requeridas, bem como a devolução dos valores pagos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora ter celebrado contrato de compra e venda com a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A de um imóvel no empreendimento denominado Parque Alliance. Afirma que no decorrer das tratativas que precederam a aludida compra o vendedor responsável ofereceu diversas condições especiais, as quais foram determinantes para a conclusão do ajuste (cf. e-mail de fls. 44/45). Ultrapassados os primeiros pagamentos, prosseguem os postulantes, as prestações mensais passaram a trazer valores acima do pactuado (cf. item 4.1.2 do quadro resumo - fl. 47); além disso, boletos com valores diversos, igualmente não previstos no contrato, começaram a ser enviados aos contratantes. Posteriormente, a requerida MRV ENGENHARIA encaminhou aos promitentes compradores termo aditivo contratual, o qual formalizaria as sobreditas cobranças alegadamente indevidas e o descumprimento das vantagens oferecidas pelo vendedor. Vislumbrando quebra de contrato pela parte ré e dissentindo quanto às novas condições propostas no aditivo, pugna a parte autora a rescisão dos negócios jurídicos atinentes à aquisição do imóvel (compra e venda, financiamento imobiliário, serviços e KIT acabamento). Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda, notadamente os pagamentos mensais. Emenda à inicial a fls. 138/139. O d. juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta instância judiciária (fl. 141). No caso vertente, não obstante a documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, especialmente quanto (i) às cobranças lançadas supostamente em desalinho ao contrato de compra e venda (cont-641127-m366dk - fls. 46/49); (ii) à oferta consignada nas fls. 44/45; e (iii) aos motivos que respaldaram o envio do aditivo contratual aos requerentes (fls. 121/126). De igual sorte, considerando que uma das rubricas impugnadas teria sido descrita aos postulantes aos termos da diferença de financiamento (fl. 06), revela-se consentâneo colher maiores informações também quanto ao contrato celebrado junto à Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, a respeito da tutela de urgência pleiteada, entendo prudente, antes de sua análise, aguardar as respostas das requeridas, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2016, às 14h10, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Sem prejuízo, manifestem-se as requeridas, no prazo de 05 dias, sobre a tutela de urgência pleiteada. Registre-se. Citem-se e intimem-se.

0003592-02.2016.403.6134 - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 28/10/2016, às 09h00min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPOPULAR

0001580-15.2016.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por Antonio Mentor de Mello Sobrinho em face de Eduardo Cosentino da Cunha, em que se objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, bem assim o afastamento do requerido do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, até o completo julgamento do Processo nº 01/2015, ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 3.983 ou até o encerramento do processo de impeachment contra a então Presidente da República. Os pedidos de concessão de liminar formulados foram indeferidos (fls. 48/52). A parte requerente se manifestou à fl. 324 pela desistência da ação, alegando que, em razão do afastamento do réu de suas funções parlamentares, restou prejudicado o objeto da demanda. A decisão de fl. 332 determinou a adoção das providências previstas no artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que sustentou, à fl. 338, que o presente feito perdeu seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante este Juízo tenha determinado, em razão da manifestação de desistência pela parte requerente, a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei nº 4.717/65, desussume-se, mais bem analisando o caso dos autos, que tais providências não se revelam misteres, senão vejamos. Conforme expandido pela própria parte requerente às fls. 324 e seguintes, o réu foi afastado da presidência da Câmara dos Deputados em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 4.070, em 05/05/2016. Ademais, seu mandato de Deputado Federal, no dia 12/09/2016, foi cassado pela Casa Legislativa, conforme amplamente divulgado pelas mídias nacionais. (cf. exemplificadamente, noticiado no site UOL: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/12/eduardo-cunha-tem-mandato-cassado-pela-camara-dos-deputados.htm>). Nesse passo, tendo em vista que o requerido não mais figura como Presidente da Câmara dos Deputados, e sequer como Deputado Federal, e tendo a parte autora pleiteado seu afastamento, houve a perda de objeto em relação ao requerido. Além disso, conforme já ponderado na decisão de fls. 48/52, do caso vertente emergem questões atinentes ao próprio cabimento da ação popular, eis que, em verdade, o requerente não visa à anulação de ato administrativo nos moldes da disciplina estabelecida pela Lei 4.717/1965. O afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados (CF/88, art. 55, 2º) e o recebimento do pedido de impeachment consubstanciam providências inseridas na atribuição de natureza política privativa da Câmara dos Deputados, não podendo haver, por conseguinte, ressalvada a inobservância à ordem jurídica, intervenção do Poder Judiciário. Destarte, mesmo que o requerido continuasse a exercer suas funções anteriores, não caberia a este juízo apreciar a pretensão deduzida via Ação Popular, sob pena de violação, ainda que por via obliqua, das regras de competência e ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Em adição, há de se mencionar o anterior ajuizamento perante o Supremo Tribunal da Medida Cautelar na ADPF nº 378/DF, que cancelou o recebimento do processo de impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, e, a propósito, afirmou a assertiva de que, por ter praticado infrações, o Presidente da Câmara dos Deputados seria suspeito para o recebimento, pelo que, ainda que se entendesse cabível no caso em apreço a ação popular, restaria, em princípio, caracterizada a litispendência. Caberia considerar, mutatis mutandis, a exegese alusiva às demandas coletivas, como, por exemplo, s.m.j., o fundamento explicitado pela jurisprudência em relação às próprias ações populares (o que também pode se observar em relação a outras espécies de ações coletivas) segundo o qual os autores, nestas, não atuam em nome próprio, mas, sim, em prol de toda a coletividade, apenas devendo ser aferidos, por consequência, os elementos identificadores atinentes à causa de pedir e ao pedido. Nesse trilhar, deflui-se que, no caso em apreço, a teor do acima expandido, a questão suscitada, afeta à coletividade, malgrado a legitimidade ativa distinta, já foi apreciada e decidida pelo C. STF em controle concentrado no âmbito da ADPF 378. Em acréscimo, nesse mesmo contexto, sem prejuízo do acima acenado, deve se observar que há nos autos cópias de peças processuais de outras ações populares anteriormente ajuizadas em face do então Presidente da Câmara dos Deputados, não se podendo olvidar que, na ação popular, há hipótese de legitimação extraordinária, de sorte que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade. Por conseguinte, em se tratando de pretensão aos mesmos efeitos, ainda que a nova ação popular tenha sido proposta por outros cidadãos, estes estarão a postular direito cuja titularidade diz respeito à mesma coletividade já representada na ação precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. IDENTIDADE DE EFEITOS JURÍDICOS. DECRETAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. 1. Tanto nesta demanda popular quanto naquela que tramita na capital paulista, os fundamentos do pedido consubstanciam-se na ilegalidade da autorização da SUSEP em face da legislação que rege a captação de recursos populares; na lesão ao patrimônio público; e na ofensa ao princípio da moralidade administrativa. 2. A diversidade da parte autora em ambos os feitos não tem o condão de descaracterizar a figura da litispendência, eis que, nas ações populares, o pólo ativo é sempre composto pela coletividade, independentemente de quem figure como autor imediato. 3. A identidade parcial das partes passivas somente ocorreu porque na presente demanda não houve formação do litisconsórcio necessário, previsto em lei, fato este que não impede a caracterização da litispendência, haja vista que ambas as demandas conduzem ao mesmo efeito jurídico. 4. Apelação do autor provida, para extinguir o feito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. (AC 199801000447373, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PAGINA:55). PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATORIA. AÇÕES POPULARES. IDENTIDADES DE AUTORES MEDIATOS, DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTORIA IMEDIATA DIFERENCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERESSE DE TODA A COLETIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OBRIGATORIA IMPROVIDA. - Se juntamente com determinada ação popular, foram propostas duas outras, ambas subscritas pela mesma advogada, em desfavor do mesmo réu, subsidiada na mesma causa de pedir, buscando o mesmo pedido e reproduzindo o mesmo texto, encontrando-se a única diferença na indicação das autoras imediatas, configurada resta a identidade entre as demandas, sendo certo o fenômeno da litispendência. - É que, no caso de ações deste viés, figura como ocupante do pólo ativo toda a coletividade, de forma a se mostrar irrelevante as diferenças observadas na autoria imediata, já que as eventuais autoras indicadas na peça apenas atuam como substitutos processuais, em hipótese clara de legitimação extraordinária. - Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, é declarar-se a existência de litispendência, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Sentença mantida. - Remessa obrigatória improvida. (REO 200205000172557, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:17/09/2007 - Página:1080 - Nº:179.) Destarte, considerando a perda de objeto da demanda, bem assim as questões atinentes ao cabimento da ação popular e à ocorrência de litispendência, o presente processo deve ser extinto, revelando-se despropositada a adoção das medidas estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 4.717/65. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Trata-se de ação de busca e apreensão convalidada em ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Sérgio Botaro. Instada a requerer o que de direito quanto à citação do executado (fl. 82), a parte autora limitou-se a juntar aos autos o subestabelecimento de fl. 85. Destarte, ausente interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luna Representação Comercial Coberturas Metálicas LTDA ME e outros. Instada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados (fl. 63), a parte autora deixou-se inerte. Destarte, ausente interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI

Fl. 47: defiro como requerido pela exequente. Preliminarmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação do bem penhorado, espeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação da parte executada, cientificando-a, também quanto à designação das datas para o leilão, nos termos do art. 889, I do CPC. Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça da 187ª Hasta Pública Unificada. Int.

PROTESTO

0000937-57.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por G. G. da Silva & CIA LTDA em face da União Federal. Narra a autora, em suma, que a parte ré levou a protesto CDAs referentes a dívidas parceladas. A liminar foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 28), mediante caução idônea a ser apresentada pelo requerente em três dias. Foram remetidos os autos aos Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de Americana para a sustação dos protestos (fls. 29/30). À fl. 108, o Juízo Estadual reputou comprovado o parcelamento das dívidas em discussão, bem como ausente potencial danoso da sustação dos protestos das CDAs, pelo que dispensou a caução. Contudo, ao observar que a parte requerida é a Fazenda Nacional, remeteu os autos a este Juízo. Manteve-se a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 113). A União Federal apresentou contestação (fls. 118/126) aduzindo, em resumo, a regularidade dos protestos, uma vez que os apontamentos teriam se dado em momento anterior ao parcelamento. Réplica à fls. 152/156. É o relatório. Passo a decidir. Com esteio no art. 1.046, 1º, do CPC, passo à análise do mérito. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Feitos esses apontamentos, verifico que o pedido na ação principal foi julgado improcedente, rechaçando-se a alegada nulidade dos protestos das CDAs 8061411509042, 8021405589588, 8061409163509, 8061409163690, 8071402712180, 8061411509123, 8061411509204 e 8021406924178, uma vez que os apontamentos hostilizados foram realizados em momento anterior ao parcelamento. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. No mais, apenas ad argumentandum, embora assento o parcelamento das dívidas subjacentes às CDAs, não se poderia falar em fato superveniente na forma do art. 493 do CPC a respaldar a pretensão deduzida, uma vez que, a teor do expandido na ação principal, o protesto se deu de forma legítima, e, nesse passo, seu cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, na forma do art. 26 da Lei n. 9.492/97, o que não restou demonstrado nestes autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ante o caráter inestimável do valor proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação acostada a fls. 172/186, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 188, defiro a habilitação das filhas da falecida, a saber: GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (fls. 172 e 175/180); e, SIDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MANSILHA (fls. 172 e 181/186). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Lourdes Piveta de Oliveira de Oliveira como sucedida, e as sucessoras acima mencionadas, habilitadas nesta oportunidade, como autoras. Defiro às sucessoras o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. Após, manifestem-se as autoras sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 188/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104816-71.1998.403.6109 (98.1104816-9) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se vista ao exequente, conforme requerido fls. 235. Cumpra-se.

0000833-65.2016.403.6134 - PAULO TAVOLONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de cumprimento da sentença, o autor alega que atualmente recebe um benefício administrativamente de maior valor, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-80.2016.403.6134 - OTONIEL CERECO MARCHI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls. 289/290, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 274/283). Antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 290), esclareça/comprove o advogado constituído à fl. 244 se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial à SANTOS e SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1380

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-17.2016.403.6134 - LUCAS CEPA FREIRIA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Tendo em vista que foi nomeada advogada dativa ao impetrante, determino, antes da remessa dos autos, o pagamento de seus honorários, os quais fixo no valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 - CJF. Por conseguinte, em complemento à decisão anterior, solicito ao Juízo que venha a receber os autos os préstimos de, se assim entender, nomear outro advogado ao impetrante ou encaminhar os autos à Defensoria Pública respectiva. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 197. Nada mais.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados às fls. 290/292, bem como em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 285. Nada mais. Andradina, 06 de outubro de 2016.

000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 29/11/2016, conforme segue: a) Horário: 08h00min; Autor(a)(es): Ana Maria Costa Pereira, Endereço: Rua Bento Bandeira, 80, Quadra C, lote 01, Bairro Basílio Marcussi, Conjunto Habitacional Murutinga do Sul C, em Murutinga do Sul/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/11/2016, conforme segue: a) Horário: 14h15min; Autor(a)(es): Mário Yassuo Ichinose, Endereço: Rua Pedro e Camélia Reis, 139, Quadra E, lote 07, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, em Castilho/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 30/11/2016, conforme segue: a) Horário: 08h00min; Autor(a)(es): Amônica Rodrigues Cova, Endereço: Rua Gallerano Sanità, 835, Quadra 13 lote 04; b) Horário: 08h15min; Autor(a)(es): Adriano da Silva Gomes; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 803, Quadra 12 lote 09; c) Horário: 08h30min; Autor(a)(es): Ana Lúcia Alves Carneiro; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 684, Quadra 11 lote 24; d) Horário: 08h45min; Autor(a)(es): Aparecida Iarossi; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 943, Quadra 09 lote 06; e) Horário: 09h00min; Autor(a)(es): Carmen Lucia dos Santos; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 859, Quadra 11 lote 41; f) Horário: 09h15min; Autor(a)(es): Auro Alves da Silva; Endereço da perícia: Rua Joaquim Pereira da Rocha, 631, Quadra 14 lote 06; g) Horário: 09h30min; Autor(a)(es): Cicero Antônio da Silva; Endereço da perícia: Joaquim Pereira da Rocha, 751, Quadra 11 lote 18; h) Horário: 13h15min; Autor(a)(es): Daniel dos Santos; Endereço da perícia: Rua Joaquim Pereira da Rocha, 601, Quadra 14 lote 06; i) Horário: 13h30min Douglas Máximo da Silva, Rua Gallerano Sanità, 962, Quadra 09, lote 18; j) Horário: 13h45min; Autor(a)(es): Elaine Antônio Pereira dos Santos; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 764, Quadra 11 lote 32; l) Horário: 14h00min; Autor(a)(es): Eliane A. de Moura Meira; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 713, Quadra 12 lote 18; m) Horário: 14h15min; Autor(a)(es): Eluana Aparecida Barbosa Carneiro, Endereço: Rua Gallerano Sanità, 932, Quadra 09 lote 15; n) Horário: 14h30min; Autor(a)(es): Engrácia Tavares da Silva; Endereço da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 743, Quadra 12 lote 15; o) Horário: 14h45min; Autor(a)(es): Fagner Alves Martins Ferreira, Endereço da Perícia: Rua Gallerano Sanità, 905, Quadra 10, lote 03, todos localizados no Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli, em Andradina/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/11/2016, conforme segue: a) Horário: 13h00; Autor(a)(es): Espedito Gomes de Souza, Endereço: Rua Projetada, 189, Quadra E lote 02, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, Castilho/SP; b) Horário: 13h15; Autor(a)(es): Estela Meira Passerini; Endereço da perícia: Rua Laís Gabriela Konda, 119, Quadra G lote 09, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, Castilho/SP; c) Horário: 13h30; Autor(a)(es): Fábio Júnior Torres de Macedo; Endereço da perícia: Rua Laís Gabriela Konda, 189, Quadra F lote 32, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, Castilho/SP; d) Horário: 13h45; Autor(a)(es): Inês Lourenço de Carvalho; Endereço da perícia: Rua Pedro e Camélia Reis, 139, Quadra E, lote 07, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, Castilho/SP; e) Horário: 14h00min; Autor(a)(es): Jacira Dias Aragão; Endereço da perícia: Rua José Mateus da Silva, 49, Quadra F, lote 16, Bairro Alípio, Conjunto Habitacional Castilho III, Castilho/SP; cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000596-90.2014.403.6137 - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 524. Nada mais.

0000622-54.2015.403.6137 - SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 25/11/2016, conforme segue: a) Horário: 08h30min; Autor(a)(es): Sidnei do Nascimento, Endereço: Rua Goiânia, 505, Alto da Curitiba, em Junqueirópolis/SP; : b) Horário: 08h45min; Autor(a)(es): Reginaldo Antônio Belarozza, Endereço: Rua das Andorinhas, 500, Quadra 01, lote 16, Jardim dos Pássaros, em Junqueirópolis/SP; : c) Horário: 09h00min; Autor(a)(es): Luiz Ferreira, Endereço: Rua dos Perdizes, 455, Quadra 06, lote 06, Jardim dos Pássaros, em Junqueirópolis/SP; : d) Horário: 09h15min; Autor(a)(es): Sebastião Portari, Endereço: Rua Manaus, 440, Quadra 06, lote 10, Jardim dos Pássaros, em Junqueirópolis/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 714.

0000431-72.2016.403.6137 - ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das manifestações de fls. 170/179 e 183, especificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 162. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-81.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGEPLAN ENG PLAN E IMP DE PROJETOS LTDA X JOAO ADEMIR BONI(SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES) X ORESTES BONI X JOAO PAULO ROSSI BONI(SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES)

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista à parte exequente para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000325-47.2015.403.6137 - CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO CEBRIAN, CEBRIAN & Cia Ltda apresentou Ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a apresentação de contas por parte desta referentes à Conta Corrente nº 03020992-5 que a autora mantém desde agosto de 2003 junto à Agência nº 0302-0 da requerida situada na cidade de Dracena-SP. Citada a CEF, apresentou Contestação por meio da qual alegou, em síntese, que a parte autora falta interesse de agir à medida em que sempre cumpriu com o dever legal e contratual de fornecer os extratos de movimentação financeira, através dos quais a Autora tomou ciência da situação da sua conta poupança. Contudo, trouxe a contestação cópias dos contratos; termos de adesão; cédulas de crédito bancário; demonstrativos de evolução contratual; extratos de movimentação da conta para o período compreendido entre julho de 2003 e abril de 2015 e cópias dos boletins que informam as taxas de juros vigentes para o período (fls. 52 a 700). Na Impugnação à Contestação a autora, repisa que não pretende obter revisão contratual, declaração de irregularidade de cláusulas ou encargos e tampouco redução de qualquer quantia devida. Reitera que sua pretensão circunscreve-se apenas à apuração de qual é o saldo real da conta, seja ele positivo ou negativo visto que tal conclusão, a seu ver, não decorre logicamente dos extratos a que teve acesso. Alega ainda que as contas apresentadas pela ré em sua contestação não se prestam ao fim pretendido na medida em que não apresentadas em formato mercantil, padecendo do mesmo vício que acoboa aos extratos regularmente disponibilizados aos clientes, qual seja: a ininteligibilidade. Reitera que o objetivo da ação é aferir qual é o saldo da conta e, em sendo ele positivo, que seja a ré condenada a pagá-lo ao autor, mas que as contas apresentadas pela ré não permitem divisar qual seja o resultado vez que o saldo permanece, a seu ver, indeterminado. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Prestação de contas encontra-se disciplinada no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo lugar quando por previsão legal ou por contrato alguém administrar os bens de outrem, de sorte que lhe deva apresentar os resultados dessa administração. Pela sistemática do instituto, aquele que exigir as contas, deverá especificar, detalhadamente, as razões pelas quais as exige, cabendo ao demandado, contestar ou apresentar as contas no prazo de quinze dias. O demandante, ainda por expressa determinação legal, poderá impugná-las desde que o faça de forma fundamentada e específica, com expressa referência ao lançamento questionado. No mesmo sentido tem sido o tratamento do instituto pela jurisprudência. EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação. 3. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201600027576, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 .DTPB.-) - Grifo nosso. Na espécie, verifico que a ré alegou, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora visto que a CEF teria cumprido com seu dever contratual de fornecer no momento oportuno todas as informações de movimentação da conta. Argumentou que a parte autora sempre teve ciência de da movimentação financeira da conta na medida em que a ré sempre disponibilizou extratos e outros meios de consulta eletrônicos por meio dos quais o autor poderia ter acompanhado a evolução do saldo e demais movimentações. Disse não haver qualquer obscuridade nas demonstrações, as quais baseiam-se em cálculos aritméticos simples. Porém, juntamente com a contestação, foram prestadas as contas, eis que a ré carrega aos autos farta documentação já mencionada (cópias dos contratos, termos de adesão, cédulas de crédito bancário, demonstrativos de evolução contratual e extratos de movimentação da conta para o período compreendido entre julho de 2003 e abril de 2015 e cópias dos boletins que informam as taxas de juros vigentes para o período (fls. 52 a 700). Diante disso, tenho que restou prejudicada a análise da preliminar, à medida que, na primeira fase, o próprio banco prestou as contas voluntariamente. Nesse sentido: Nada obsta que o demandado conteste e apresente contas. Obviamente que a contestação não pode afirmar inexistência do dever de prestar contas - sob pena de evidente venire contra factum proprium. O desacerto entre as partes pode incidir justamente sobre o conteúdo das contas, sua exatidão, assunto próprio à contestação. (Marinoni, Luiz Guilherme; Novo Código de Processo Civil comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). A par disso, observo que a parte autora, intimada, limitou-se a deduzir insurgência genérica, afirmando que os extratos bancários, com seus códigos, rubricas, siglas e históricos são obscuros e ininteligíveis, não ostentando a necessária clareza e inteligibilidade quanto a movimentação financeira ou operações, ou seja, a ratio essendi dos débitos ou créditos ali lançados. Contudo, não se pode ignorar a exigência legal do art. 550, 3º do CPC/2015, que preconiza que a impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. Caberia à parte autora, portanto, desincumbir-se do seu ônus de impugnação especificada, delineando, com precisão, um a um, quais os lançamentos que restaram incompreendidos após a juntada de toda a documentação trazida pela CEF. Não bastasse isso, ao voltar os olhos para a documentação carreada pela ré constata-se que tais alegações realmente não merecem guarida; ora, é plenamente razoável que haja abreviações nos extratos bancários, desde que os mesmos possam ser compreendidos à luz da inteligência do homem médio; à guisa de exemplo, à fl. 622 consta extrato no qual se lê DP DIN LOT, com lançamento positivo, não havendo maiores dúvidas de que se trata de depósito de dinheiro em lotérica; consta também PAG BOLETO, com lançamento negativo, tratando-se evidentemente de pagamento de boleto bancário; quanto ao lançamento negativo de DEB P CDC, trata-se, sem dúvidas, de débito referente a CDC (crédito direto ao consumidor). Sobre tudo tratando-se a parte autora de sociedade empresária, destoa da razoabilidade considerar que houve dificuldade na compreensão destas rubricas. Melhor sorte não assiste à alegação de que as contas não foram apresentadas na forma mercantil; a um, os documentos trazidos pelo banco atendem satisfatoriamente o conceito de forma mercantil trazido pelo próprio autor, qual seja, indica os lançamentos de débitos e créditos com os documentos justificativos, bem como a apuração final de saldo. Sua conferência depende de meros cálculos aritméticos que, à toda evidência, podem ser realizados pela própria autora. A dois, o e. STJ entende que o rigor da exigência de contas na forma mercantil pode ser afastado quando as contas apresentadas atingem a finalidade do processo; na espécie, considerando as insurgências genéricas, não havendo dúvidas justificadas ou pomenorizadas pelo autor, entendo que o objetivo foi, sem dúvida, alcançado: INOBSERVÂNCIA DA FORMA MERCANTIL. FINALIDADE ALCANÇADA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA CLARA E COMPREENSÍVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o rigor da norma quanto à prestação de contas na forma mercantil pode ser afastado caso as contas apresentadas atingem a finalidade do processo, hipótese verificada nos autos. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 997.634/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) A três, é inadmissível que o autor, confrontado com os documentos trazidos pela ré que dão conta, mês a mês, de mais de uma década de relação contratual, não especifique detalhadamente quais os períodos questionados e quais as suas dúvidas e/ou questionamentos diante das contas prestadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405738/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015) Posto isso, na primeira fase, entendo não ser o caso de reconhecimento jurídico do pedido tendo em vista que, ao menos sob o ponto de vista do autor, as contas não foram prestadas pela CEF, necessitando-se, portanto, de provimento judicial a respeito. Destarte, à míngua de questionamentos concretos acerca das contas prestadas, as DECLARO boas as contas prestadas pela CEF. Nessa toada, forçoso condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS BOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em regra, os ônus da sucumbência devem ser pagos pelo vencido à parte vencedora, conforme disposição expressa do art. 20 do CPC. 2. O vencido, nesta segunda fase, é claramente o apelado que desconfiou da irregularidade de lançamentos em sua conta corrente e estava equivocado (o que se conclui pelas contas julgadas boas), o que impõe a inversão da condenação imposta pela sentença. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10145100188641002 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Por fim, em que pese o caráter dúplice da ação, a dispensar pedido expresso do réu, há limitação de cognição em ação deste naipe, a qual não permite a revisão de cláusulas contratuais, razão pela qual não se oportunizou ao autor a impugnação dos termos dos contratos que o vinculou. Pelo exposto, entendo que seria temerário formar coisa julgada material em face do autor a permitir a CEF executasse a dívida nesses autos, já que isso lhe impediria de rediscutir o montante da dívida na via própria. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO boas as prestadas as contas pela CEF, bem como DECLARO a inexistência de qualquer saldo em favor da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor da causa. Os honorários serão atualizados monetariamente pelo IPCA-e a partir desta data. Juros de mora na forma do artigo 406 do novo Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Enquanto o índice ali mencionado for a taxa SELIC, sua incidência afasta a correção monetária no respectivo período. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-32.2015.403.6137 - CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOCEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA ajuizou Ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à Conta Corrente nº 03000187-9 que a autora mantém desde novembro de 2006 junto à agência nº 0302-0 da requerida situada na cidade de Dracena-SP. Citada a CEF, apresentou contestação por meio da qual alegou, em síntese, que a parte autora falta interesse de agir à medida em que sempre cumpriu com o dever legal e contratual de fornecer os extratos de movimentação financeira, através dos quais a Autora tomou ciência da situação da sua conta poupança. Contudo, trouxe com a contestação cópias dos contratos, termos de adesão, cédulas de crédito bancário, demonstrativos de evolução contratual e extratos de movimentação da conta para o período compreendido entre outubro de 2006 e abril de 2015 e cópias dos boletins que informam as taxas de juros vigentes para o período (fls. 50 a 484).Na impugnação à contestação, a autora repisa que não pretende obter revisão contratual, declaração de irregularidade de cláusulas ou encargos e tampouco redução de qualquer quantia devida. Reitera que sua pretensão circunscreve-se apenas à apuração de qual é o saldo real da conta, seja ele positivo ou negativo visto que tal conclusão, a seu ver, não decorre logicamente dos extratos a que teve acesso. Alega ainda que as contas apresentadas pela ré em sua contestação não se prestam ao fim pretendido na medida em que não apresentadas em formato mercantil, padecendo do mesmo vício que acioira aos extratos regularmente disponibilizados aos clientes, qual seja: a ininteligibilidade. Reitera que o objetivo da ação é aferir qual é o saldo da conta e, em sendo ele positivo, que seja a ré condenada a pagá-lo ao autor, mas que as contas apresentadas pela ré não permitem divisar qual seja o resultado vez que o saldo permanece, a seu ver, indeterminado. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prestação de contas encontra-se disciplinada no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo lugar quando, por previsão legal ou contrato, alguém administrar os bens de outrem, do que resulta o dever de apresentar os resultados dessa administração. Pela sistemática delineada pelo CDC, a ação é composta de duas fases: na primeira se afere se o réu é obrigado a prestá-las; na segunda, escrutina-se o valor do débito ou crédito. Aquele que exigir as contas deverá especificar, detalhadamente, as razões pelas quais as exige (art. 550, 1º), cabendo ao demandado contestar a obrigação ou apresentá-las no prazo de quinze dias. O demandante, ainda por expressa determinação legal, poderá impugná-las desde que o faça de forma fundamentada e específica, com expressa referência ao lançamento questionado. No mesmo sentido tem sido o tratamento conferido pela jurisprudência. EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido emanação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação. 3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201600027576, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA23/05/2016 ..DTPB:.) - Grifo nosso. Na espécie, verifico que a ré alegou, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora visto que a CEF teria cumprido com seu dever contratual de fornecer no momento oportuno todas as informações de movimentação da conta. Argumentou que a parte autora sempre teve ciência de da movimentação financeira da conta na medida em que a ré sempre disponibilizou extratos e outros meios de consulta eletrônicos por meio dos quais o autor poderia ter acompanhado a evolução do saldo e demais movimentações. Disse não haver qualquer obscuridade nas demonstrações, as quais baseiam-se em cálculos aritméticos simples. Porém, juntamente com a contestação, foram prestadas as contas, eis que a ré carrou aos autos farta documentação já mencionada (cópias dos contratos, termos de adesão, cédulas de crédito bancário, demonstrativos de evolução contratual e extratos de movimentação da conta para o período compreendido entre outubro de 2006 e abril de 2015 e cópias dos boletins que informam as taxas de juros vigentes para o período - fls. 50 a 484). Diante disso, tenho que restou prejudicada a análise da preliminar, à medida que, na primeira fase, o próprio banco prestou as contas voluntariamente. Nesse sentido: Nada obsta que o demandado conteste e apresente contas. Obviamente que aí a contestação não pode afirmar inexistência do dever de prestar contas - sob pena de evidente venire contra factum proprium. O desacerto entre as partes pode incidir justamente sobre o conteúdo das contas, sua exatidão, assunto próprio à contestação. (MARINONI, Luiz Guilherme, et. al; Novo Código de Processo Civil comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). A par disso, observo que a parte autora, intimada, limitou-se a deduzir insurgência genérica, afirmando que os extratos bancários, com seus códigos, rubricas, siglas e históricos são obscuros e ininteligíveis, não ostentando a necessária clareza e inteligibilidade quanto a movimentação financeiras ou operações, ou seja, a ratio essendi dos débitos ou créditos ali lançados. Contudo, não se pode ignorar a exigência legal do art. 550, 3º do CPC/2015, que preconiza que a impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. Caberia à parte autora, portanto, desincumbir-se do seu ônus de impugnação especificada, delineando, com precisão, um a um, quais os lançamentos que restaram incompreendidos após a juntada de toda a documentação trazida pela CEF. Não bastasse isso, ao voltar os olhos para a documentação carreada pela ré constata-se que tais alegações realmente não merecem guarida; ora, é plenamente razoável que haja abreviações nos extratos bancários, desde que os mesmos possam ser compreendidos à luz da inteligência do homem médio; à guisa de exemplo, à fl. 452 consta extrato no qual se lê DP DIN LOT, com lançamento positivo, não havendo maiores dúvidas de que se trata de depósito de dinheiro em lotérica; consta também PAG BOLETO, com lançamento negativo, tratando-se evidentemente de pagamento de boleto bancário; quanto ao lançamento negativo de PREST CDC, trata-se, sem dúvidas, de débito referente a CDC (crédito devido ao consumidor). Sobretudo tratando-se a parte autora de sociedade empresária, destoa da razoabilidade considerar que houve dificuldade na compreensão destas rubricas. Melhor sorte não assiste à alegação de que as contas não foram apresentadas na forma mercantil, a um, os documentos trazidos pelo banco atendem satisfatoriamente o conceito de forma mercantil trazido pelo próprio autor, qual seja, indica os lançamentos de débitos e créditos com os documentos justificativos, bem como a apuração final de saldo. Sua conferência depende de meros cálculos aritméticos que, à toda evidência, podem ser realizados pela própria autora. A dois, o e. STJ entende que o rigor da exigência de contas na forma mercantil pode ser afastado quando as contas apresentadas atingem a finalidade do processo; na espécie, considerando as insurgências genéricas, não havendo dúvidas justificadas ou pormenorizadas pelo autor, entendo que o objetivo foi, sem dúvida, alcançado: INOBSERVÂNCIA DA FORMA MERCANTIL. FINALIDADE ALCANÇADA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA CLARA E COMPREENSÍVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o rigor da norma quanto à prestação de contas na forma mercantil pode ser afastado caso as contas apresentadas atingem a finalidade do processo, hipótese verificada nos autos. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 997.634/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJE 09/09/2015) A três, é inadmissível que o autor, confrontado com os documentos trazidos pela ré que dão conta, mês a mês, de mais de uma década de relação contratual, não especifique detalhadamente quais os períodos questionados e quais as suas dúvidas e/ou questionamentos diante das contas prestadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorridas dúvidas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405738/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 26/08/2015) Posto isso, na primeira fase, entendo não ser o caso de reconhecimento jurídico do pedido tendo em vista que, ao menos sob o ponto de vista do autor, as contas não foram prestadas pela CEF, necessitando-se, portanto, de provimento judicial a respeito. Destarte, à míngua de questionamentos concretos acerca das contas prestadas, as DECLARAO boas as contas prestadas pela CEF. Nessa toada, ferozo condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS BOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em regra, os ônus da sucumbência devem ser pagos pelo vencido à parte vencedora, conforme disposição expressa do art. 20 do CPC. 2. O vencido, nesta segunda fase, é claramente o apelado que desconfiou da irregularidade de lançamentos em sua conta corrente e estava equívocado (o que se conclui pelas contas julgadas boas), o que impõe a inversão da condenação imposta pela sentença. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10145100188641002 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Por fim, em que pese o caráter dúplice da ação, a dispensar pedido expresso do réu, há limitação de cognição em ação deste naipe, a qual não permite a revisão de cláusulas contratuais, razão pela qual não se oportunizou ao autor a impugnação dos termos dos contratos que o vinculou. Pelo exposto, entendo que seria temerário formar coisa julgada material em face do autor a permitir a CEF executasse a dívida nesses autos, já que isso lhe impediria de rediscutir o montante da dívida na via própria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO boas as prestadas as contas pela CEF, bem como DECLARO a inexistência de qualquer saldo em favor da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor da causa. Os honorários serão atualizados monetariamente pelo IPCA-e a partir desta data. Juros de mora na forma do artigo 406 do novo Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Enquanto o índice ali mencionado for a taxa SELIC, sua incidência afasta a correção monetária no respectivo período. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 158

MANDADO DE SEGURANÇA

0006150-23.2016.403.6141 - MARCELO DOS SANTOS CORREIA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado. Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Nesse passo, observo que o impetrante também não comprovou o ato impugnado. Por fim, observo que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e cópia de seus três últimos holerites. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar e para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006152-90.2016.403.6141 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO EXERCITO BRASILEIRO EM BRASILIA - DF

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição da autoridade coatora, além dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Indo adiante, observo que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e cópia de seus três últimos holerites. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar e para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006308-78.2016.403.6141 - ASSOCIACAO PROMOCIONAL IRMA MARIA DOLORES(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X SECRETARIO DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL IRMA MARIA DOLORES em face de ato praticado pelo SECRETARIO DE POLITICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando medida liminar para anular decisão proferida no processo de Tomada de Contas Especial 171011.00016/2016-13.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo SECRETARIO DE POLITICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, cuja sede, conforme documentos carreados aos autos é Brasília.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do BRASILIA. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031594-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031593-98.2015.403.6144 () - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Ficam as partes intimadas da prolação da sentença de fls. 390/392.

Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042084-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042085-52.2015.403.6144 () - BANCO CREDIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega: cerceamento de defesa, por impossibilidade de identificação da base de cálculo e da alíquota aplicável ao lançamento e por ausência de identificação da conduta que gerou a aplicação da multa; nulidade do título, ante a não inclusão do contribuinte no polo passivo e apenas do responsável legal, e, efeito confiscatório da multa aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16-67).Recebidos os embargos à execução (fl. 86), com efeito suspensivo, a Fazenda Nacional foi intimada a apresentar impugnação.Na impugnação, a Fazenda Nacional alegou: a certeza e liquidez da CDA; a desnecessidade de processo administrativo; a possibilidade do responsável responder por tributo não retido na fonte; e, aplicação da multa moratória em patamar razoável. Requereu o julgamento conforme o estado do processo e a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80.I.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quais sejam: nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete.É o que dispõe o art.3º, da lei de Execuções Fiscais:"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".São também essas as lições de Cleide Previtali Caís, in "O processo Tributário", 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 626/627:"A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN.(...)Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza."Extra-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos" (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80).Alega a embargante que não possível extrair da certidão de dívida ativa a legislação aplicada no lançamento fiscal, o que constituiria cerceamento de defesa.Verifico, entretanto, que consta da CDA o arcabouço legislativo aplicável ao tributo lançado no decorrer do tempo, sendo possível ao embargante verificar qual a legislação aplicável na data de vencimento do tributo exigido. O mesmo se diga quanto às multas aplicadas, decorrentes do lançamento de ofício das rubricas executadas, ou seja, em razão da ausência de declaração e recolhimento do tributo apurado (multa de ofício). Uma delas, apenas, se refere à insuficiência de pagamento de multa de mora (multa moratória). Tudo se pode extrair da CDA.A simples leitura das certidões impugnadas demonstra que elas contêm todos os requisitos necessários à sua validade. É possível aferir os tipos de tributos lançados, as competências a que se referem, os termos iniciais da incidência de atualização monetária e juros de mora, as multas aplicadas e os fundamentos legais que deram suporte ao crédito.Outrossim, verifico que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso foram constituídos por lançamento de ofício, auto de infração, com notificação do contribuinte. Ou seja, a Receita Federal documentou o lançamento fiscal por meio do auto de infração, o qual é precedido de procedimentos preparatórios, e notificou o contribuinte, abrindo-lhe a possibilidade de iniciar um procedimento revisional. O embargante tem acesso ao procedimento preparatório que gerou o auto de infração, sendo que a ação fiscal é pautada pelo princípio documental, conforme se extrai do Decreto n. 70.235/72. O procedimento fiscal preparatório inicia-se com o mandado de procedimento fiscal, no qual se delimita o objeto da fiscalização. O contribuinte é informado por meio do termo de início da ação fiscal, inclusive a apresentar a documentação pertinente. Levantados os dados necessários à verificação das obrigações tributárias, é lavrado o termo de encerramento de ação fiscal, consubstanciando-se em conclusão do procedimento sobre a ocorrência de infração quanto às obrigações principais e acessórias. Verificada a infração, é lavrado o auto de infração, a qual é acompanhada de relatório fiscal que indica o modo em que apurados os créditos. Desta forma, a par de não verificar irregularidade nas CDAs que embasam o executivo fiscal, é ónus da embargante desconstituir o título executivo, sendo que não existe nenhuma demonstração efetiva de que houve cerceamento de defesa, momento porque o procedimento fiscal permite o pleno conhecimento origem da cobrança e da forma em que calculada.No sentido aqui defendido, colaciono o julgado abaixo:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que devidamente intimado para requerer as provas que entendia necessárias ao deslinde do feito, o embargante quedou-se inerte. 2. O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. 3. Na hipótese, a sentença deve ser mantida, vez que a CDA apresentou os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive considerando o discriminativo do débito inscrito. 4. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 5. Nesse diapasão, "Não ocorre inépcia da Petição Inicial, sobretudo porque a lei que rege a execução fiscal é a Lei n.6830/80 e não o CPC. Ora, a CDA que embasa a EF não apresenta os vícios apontados pela embargante. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a "fundamentação legal" da dívida e de seus acréscimos. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal do título. Para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo causado pela preterição da formalidade" (AC 2000.01.00.070856-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.114 de 15/01/2010) 6. Nesse diapasão, a responsabilidade do contribuinte ficaria excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não se considerando como tal, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (...) 14. Apelação não provida."(TRF1 - Sétima Turma, AC 2006.38.11.009205-5, Juiz Federal: RAFAEL PAULO SOARES PINTO, e-DJF1 de 19/06/2015, p. 989)Em resumo: a embargante não demonstrou de forma inequívoca a existência de prejuízo à defesa, não se desincumbindo de seu ônus probatório, por não ter afastado a presunção legal de certeza do título executivo, albergado no artigo 204 do CTN.Afasto, portanto, a alegação de nulidade das CDAs.II.Aduz a embargante que, quanto ao imposto de renda retido na fonte, não teria responsabilidade exclusiva após a entrega da declaração de ajuste, por ser terceiro quem percebe a renda ou proventos.Dispõe o parágrafo único, do artigo 45, do CTN, que a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto, in verbis:"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."Ao tratar da responsabilidade tributária o CTN dispõe que:"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."Das disposições supratranscritas, vê-se que, na hipótese de substituição tributária, a responsabilidade do contribuinte ou é excluída ou é supletiva ao do substituto legal. Ainda, de acordo com o artigo 121, do CTN, o responsável é sujeito passivo da obrigação principal.O fato do contribuinte, na hipótese de ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, poder ser responsabilizado pelo pagamento do tributo não importa na conclusão necessária de que o tributo devido deve ser exigido de ambos, sob pena de nulidade do título. A esse respeito, transcrevo as conclusões de Leandro Paulsen, in "Responsabilidade e Substituição Tributária", Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260:"57. Ainda que se diga que o substituto é obrigado em lugar do contribuinte substituído, é de todo importante deixar claro que o substituto jamais tomará o lugar do contribuinte na relação contributiva. Somente se põe em lugar do contribuinte quanto ao dever de tomar a iniciativa de realizar o pagamento. É um colaborador da Administração que jamais participa da relação contributiva. Faz o pagamento, mas em nome e com o dinheiro do contribuinte. Esse se mantém na relação contributiva, motivo pelo qual tem que suportar a retenção ou ressarcimento. A responsabilidade do contribuinte não é excluída na substituição, ao menos que a lei o diga. A exclusão não é um traço necessário nem automático da substituição. Em geral, se não ocorrer a retenção nem o pagamento pelo substituto, a Fazenda pode cobrar a dívida tributária do substituto ou do contribuinte, que continua devedor. A substituição não exclui a responsabilidade do contribuinte, senão a posterga e subordina ao descumprimento da obrigação pelo substituto. Assim, melhor seria dizer que o substituto é obrigado antes do contribuinte (primeira de lei)." - grifo nosso -Registro, outrossim, a existência de decisão proferida pelo STJ, em regime de recurso repetitivo, na qual se estabelece, nos fundamentos da decisão, que a relação tributária se dá entre o substituto e a Fazenda e que, se há alguma diferença a ser cobrada, não pode ser do substituído, senão somente do substituto. A enenta do julgado referido foi assim vazada:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. MONTADORA/FABRICANTE (SUBSTITUTA) E CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA (SUBSTITUÍDA). VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR DO FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO QUANDO O TRANSPORTE É EFETUADO PELA MONTADORA OU POR SUA ORDEM. EXCLUSÃO NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE O TRANSPORTE É CONTRATADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. ARTIGOS 8º, II, "B", C/C 13, 1º, II, "B", DA LC 87/96. ARTIGO 128, DO CTN. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O valor do frete (referente ao transporte do veículo entre a montadora/fabricante e a concessionária/revededora) integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria, para fins da substituição tributária progressiva ("para frente"), à luz do artigo 8º, II, "b", da Lei Complementar 87/96. 2. Entretanto, nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, ex vi do disposto no artigo 13, 1º, II, "b", da LC 87/96, verbis:"Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) 1º Integra a base de cálculo do imposto: I o valor do frete não cobrado pelo contribuinte, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo;(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002) (...) II - o valor correspondente a: (...) b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (...) "3. Com efeito, o valor do frete deverá compor a base de cálculo do ICMS, recolhido sob o regime de substituição tributária, somente quando o substituto encontra-se vinculado ao contrato de transporte da mercadoria, uma vez que, nessa hipótese, a despesa efetivamente realizada poderá ser repassada ao substituto tributário (adquirente/destinatário). Ao revés, no caso em que o transporte é contratado pelo próprio adquirente (concessionária de veículos), inexistente controle, ingerência ou conhecimento prévio

do valor do frete por parte do substituto, razão pela qual a aludida parcela não pode integrar a base de cálculo do imposto (Precedente da Primeira Turma: REsp 865.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 23.04.2009, DJe 27.05.2009). 4. O artigo 128, do CTN (cuja interpretação estrita se impõe), dispõe que, sem prejuízo do disposto no capítulo atinente à Responsabilidade Tributária, "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". 5. Deveras, doutrina abalizada elucida o conteúdo normativo do artigo 128, do Codex Tributário: "O artigo pretende consubstanciar uma norma geral formalizada em duas ideias básicas, a saber: 1) a responsabilidade tributária é aquela definida no capítulo; 2) a lei, entretanto, pode estabelecer outros tipos de responsabilidade não previstos no capítulo a terceiros. O artigo começa com a expressão sem prejuízo do disposto neste Capítulo, que deve ser entendida como exclusão da possibilidade de a lei determinar alguma forma de responsabilidade conflitante com a determinada no Código. Isso vale dizer que a responsabilidade não prevista pelo Capítulo pode ser objeto de lei, não podendo, entretanto, a lei determinar nenhuma responsabilidade que entre em choque com os arts. 128 a 138. A seguir o artigo continua: a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, determinando, de plano, que esta escolha de um terceiro somente pode ser feita se clara, inequívoca e cristalinamente exposta na lei. Uma responsabilidade, entretanto, sugerida, indefinida, pretencionalmente encontrada por esforço de interpretação nem sempre juridicamente fundamentada, não pode ser aceita, diante da nitidez do dispositivo, que exige deva a determinação ser apresentada de forma expressa. Por outro lado, fala o legislador, em crédito tributário, de tal maneira que a expressão abrange tanto os tributos como as multas, quando assim a lei o determinar. Significa dizer que o crédito tributário, cuja obrigação de pagar for transferida a terceiros, sempre que não limitado, por força do CTN ou de lei promulgada nesses moldes, à tributação apenas, deve ser entendido por crédito tributário total. Em havendo, todavia, qualquer limitação expressa, a transferência da responsabilidade pela liquidação do crédito só se dará nos limites da determinação legal." (Ives Gandra da Silva Martins, in "Comentários ao Código Tributário Nacional", vol. 2, Ed. Saraiva, 1998, p. 232/234). 6. Nesse segmento, Paulo de Barros Carvalho, enfatizando que o substituído permanece à distância, como importante fonte de referência para o esclarecimento de aspectos que dizem com o nascimento, a vida e a extinção da obrigação tributária, consigna que: "A responsabilidade tributária por substituição ocorre quando um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, ostenta a integral responsabilidade pelo quantum devido a título de tributo. Enquanto nas outras hipóteses permanece a responsabilidade supletiva do contribuinte, aqui o substituído absorve totalmente o débito, assumindo, na plenitude, os deveres de sujeito passivo, quer os pertinentes à prestação patrimonial, quer os que dizem respeito aos expedientes de caráter instrumental, que a lei costuma chamar de obrigações acessórias. Paralelamente, os direitos porventura advindos do nascimento da obrigação, ingressam no patrimônio jurídico do substituído, que poderá defender suas prerrogativas, administrativas ou judiciais, formulando impugnações ou recursos, bem como deduzindo suas pretensões em juízo para, sobre elas, obter a prestação jurisdicional do Estado." (In "Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos da Incidência", Ed. Saraiva, 4ª ed., 2006, São Paulo, págs. 158/177) 7. Conseqüentemente, "o tributo é indevido pela concessionária nesse caso, não por que houve sua incidência na operação anterior, mas, antes, porquanto em sendo o regime de substituição tributária, técnica de arrecadação, e sendo uma das características da técnica a consideração presumida da base de cálculo, nas hipóteses em que um dos dados que a integram não se realiza na operação promovida pelo substituído, deve o Fisco buscar a diferença junto ao substituído. Com efeito, cobrando o valor faltante do substituído, como faz o requerido, está considerando como sujeito passivo quem não figura na relação jurídico-tributária." (REsp 865.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 23.04.2009, DJe 27.05.2009). 8. É que a responsabilização da concessionária (substituída) pelo ICMS referente à não inclusão pelo substituído do valor do frete (que este último não realizara) na base de cálculo do imposto, à luz da Cláusula Terceira, 3ª, do Convênio ICMS 132/92, conspira contra a ratio essendi da sistemática da substituição tributária progressiva. Isto porque a exigência do valor "remanescente" do substituído contraria a sujeição passiva atribuída integralmente ao substituído (montadora), este, sim, integrante da relação jurídica tributária. 9. Outrossim, ressaltando-se o entendimento de que a obrigação tributária admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), merece destaque a lição do saudoso tributarista Alfredo Augusto Becker, segundo o qual inexistente relação jurídica entre o substituído e o Estado: "145. Embriogenia e conceito de substituído legal tributário (...). A fenomenologia jurídica da substituição legal tributária consiste, pois, no seguinte: Existe substituído legal tributário toda a vez em que o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituído legal tributário. (...) 149. Natureza da relação jurídica entre substituído e substituído (...) Todo o problema referente à natureza das relações jurídicas entre substituído e substituído resolve-se pelas três conclusões adiante indicadas. O fundamento científico-jurídico sobre o qual estão baseadas as três conclusões foi exposto quando se demonstrou que a valorização dos interesses em conflito e o critério de preferência que inspiraram a solução legislativa (regra jurídica) participam da objetividade da regra jurídica e não podem ser reexaminados, nem suavizados pelo intérprete sob o pretexto de uma melhor adequação à realidade econômico-social. As três referidas conclusões são as seguintes: Primeira conclusão: Não existe qualquer relação jurídica entre substituído e o Estado. O substituído não é sujeito passivo da relação jurídica tributária, nem mesmo quando sofre a repercussão jurídica do tributo em virtude do substituído legal tributário exercer o direito de reembolso do tributo ou de sua retenção na fonte. Segunda conclusão: Em todos os casos de substituição legal tributária, mesmo naqueles em que o substituído tem perante o substituído o direito de reembolso do tributo ou de sua retenção na fonte, o único sujeito passivo da relação jurídica tributária (o único cuja prestação jurídica reveste-se de natureza tributária) é o substituído (nunca o substituído). Terceira conclusão: O substituído não paga tributo ao substituído. A prestação jurídica do substituído que satisfaz o direito (de reembolso ou de retenção na fonte) do substituído, não é de natureza tributária, mas, sim, de natureza privada. (...) 150. Inexistência de relação jurídica entre substituído e Estado A inexistência de qualquer relação jurídica entre substituído e Estado é conclusão que decorre facilmente das duas premissas já analisadas. Primeira: embriogenia e conceito do substituído legal tributário. Segunda: natureza da relação jurídica entre substituído e substituído. (...) (Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo, págs. 581/586 e 595/601) 10. Impende ainda ressaltar que a transportadora não tem qualquer vinculação com o fato gerador do ICMS incidente sobre a comercialização de veículos, o que reforça a tese de que não subsiste qualquer saldo de imposto a ser cobrado da concessionária que contratou o serviço de transporte. 11. Ademais, o artigo 535, do ICMS, resta incólme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido, para declarar a inexigibilidade da cobrança de complementação da base de cálculo do ICMS da concessionária de veículos, invertendo-se o ônus de sucumbência. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 931.727/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Luiz FUX, publicado no DJe de 14/09/2009) Diante da fundamentação supra, afasto a alegação de nulidade do lançamento fiscal quanto às rubricas referentes ao imposto de renda retido na fonte. III. Não colhe a alegação de confisco, na imposição de multa de ofício de 75% decorrente do inadimplemento. Destarte, a vedação ao confisco, prevista na Constituição da República, no artigo 150, IV, aplica-se à instituição e majoração de tributos, considerada em face da carga tributária total a que está submetido o contribuinte. A multa de ofício não se relaciona com a carga tributária a que está submetida a generalidade dos contribuintes, mas se trata de punição àquele que descumpra sua obrigação. Assim, não há que se falar em comprometimento do direito à propriedade e do próprio exercício da atividade econômica. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA FILIAL PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELA MATRIZ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA DE OFÍCIO. (...) 10. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 11. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 12. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 13. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 14. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 15. A multa aplicada ex officio no percentual de 75% (setenta por cento), tem como fundamento legal os arts. 160 do CTN e 44, I, da Lei nº 9.430/96. 16. A cobrança de acréscimo regulamentar previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 17. Apelação improvida." (TRF3 - Sexta Turma, AC 00055307320084036114, Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA FAZENDA NACIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. MULTA CUMULADA COM VERBA HONORÁRIA. TAXA SELIC. 1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio. 2. Tratando-se de execução fiscal, o valor da causa é o da dívida constante da certidão, acrescida dos encargos legais, nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 1º e 4º da lei 6.830/80. 3. A embargante não demonstrou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos. O que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito. 4. A aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discriminação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. 5. Os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice." (TRF3 - Segunda Turma, AC 00442596620024039999, Juíza Convocada: ANA ALENCAR, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2009, p. 75) - grifos nossos - Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050419-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Verifico que os presentes embargos foram opostos, sendo que se encontram pendentes de recebimento.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, a embargante emendou a inicial, indicando valor da causa.

Aplica-se, no recebimento dos embargos à execução fiscal, o quanto previsto no artigo 739-A, do Código de Processo, conforme decidido no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja regra geral é a inexistência de efeito suspensivo. As previsões contidas no referido artigo correspondem com o disposto no artigo 919, do CPC vigente.

O 1º, do artigo 739-A, do CPC, prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo, desde que requerido expressamente pela embargante e cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No mesmo sentido, o 1º, do artigo 919 dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No presente caso, inexistente pedido de efeito suspensivo.

Assim, recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que informe a data das amortizações noticiadas às fls. 231-234, considerando a propositura do executivo fiscal em 06/03/2009.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-82.2015.403.6144) - PREFERIDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, sem a suspensão do feito principal, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 0012472-48.2008.26.0068, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0008038-73.2013.8.26.0068.

A embargante alega ser entidade assistencial cujos objetivos são de natureza religiosa, educativa e cultural, razão pela qual está albergada pela imunidade tributária prevista pelo art. 150, III, alínea "c", do Texto Constitucional. Ante o exposto, requer o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs executadas nos autos n. 0012472-48.2008.8.26.0068, 0006974-29.2012.8.26.0068, 0042256-65.2011.8.26.0068 e 0025820-65.2010.8.26.0068.

Pelo Juízo de origem, houve deliberações diversas sob pena de indeferimento da inicial (fl. 403), mas, antes que a embargante fosse delas intimada, os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária (f. 404)

DECIDO.

1) Reconsidero o item "I" do despacho de fl. 403, uma vez que, na legislação específica válida para a Justiça Federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 3º, do CPC, considerando que a presunção de insuficiência somente se aplica exclusivamente à pessoa natural. No caso, tratando-se de pessoa jurídica, indispensável a demonstração de hipossuficiência econômica, o que não pode ser extraído unicamente da sua condição de entidade assistencial sem fins lucrativos.

2) Manifeste-se a parte embargante em termos de interesse de agir nos presentes embargos, haja vista a notícia de adesão a programa de parcelamento da dívida tributária, segundo noticiado em fl. 759/778 dos autos n. 0001300-14.2016.403.6144. Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006144-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-36.2016.403.6144 ()) - SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, fiança bancária, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve garantia da execução por meio de fiança bancária nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antevejo sua configuração, porquanto o prosseguimento do executivo garantido por depósito ou fiança bancária levaria à satisfação do crédito e extinção da execução.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002502-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X COHERENCE DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Intime-se a executada da penhora realizada por meio do BacenJud.

Após, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência da Caixa Econômica Federal (f. 53). Comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação acima, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Fica a executada intimada da penhora realizada por meio de BacenJud.

Após a intimação da executada e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência 1969, da Caixa Econômica Federal (fls. 116/118).

Comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação acima, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028895-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0031593-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038413-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046455-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIUNFO TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA - EPP

Fica a União intimada da informação de pagamento noticiada nos autos.

Sem prejuízo, regularize o executado a representação processual, com a cópia do contrato social no qual conste que o subscritor da procuração fls. 45 possui poderes para constituir advogado.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 44.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050418-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 269.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, em 15 dias, quanto ao oferecimento de bem em reforço à penhora (fls. 271/300).

EXECUCAO FISCAL

0001300-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas CDAs nn. 80 3 07 001491-00 e 80 3 07 001492-82, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2008.012472-9 (n. de ordem 2240/2008 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual a inexigibilidade e iliquidez do crédito exequendo (fls. 08/42). Diz que os títulos executados afrontam a inunidade tributária de que seria detentora nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal; alega possuir, em seu favor, pronunciamento judicial favorável nos autos dos Mandados de Segurança n. 2007.34.00.036716-3 (21ª Vara Federal de Brasília/SP), 2003.61.00.011729-0 (12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) e 2003.61.00.001325-2 (24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

A executada também pediu a reunião deste processo à execução fiscal n. 068.01.2012.006974-5, aproveitando-se aqui a garantia prestada com a penhora de imóvel lá indicado (fls. 527/528, reiterado em fls. 697/700 e 746/749).

A Fazenda impugnou os argumentos ventilados na exceção de pré-executividade (fls. 684/686). Posteriormente, manifestou sua aceitação quanto ao bem oferecido em penhora, não se opondo à unificação processual pretendida (fls. 742/743).

Certificou-se o apensamento dos autos nn. "25820-65", "42256-65" e "6974-29" (fl. 752).

No Cartório da Justiça Estadual, lavrou-se Termo de penhora e depósito em 05/02/2013 (fl. 756). O executado requereu o levantamento da penhora, à vista da notícia de adesão a parcelamento na forma da lei n. 11.949/2006 (fls. 759/760).

Certificou-se o apensamento dos autos dos embargos à Execução Fiscal n. 0007027-73.2013.826.0068 (fl. 767).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, o exequente confirma a notícia de parcelamento do débito, mas requer a manutenção da penhora efetuada (fl. 770/771).

Certificou-se que os autos n. 068.01.2011.042256-7 e 006974-29.2012.8.26.0068, os quais deveriam figurar em apenso à presente execução, foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Barueri, sob nn. 0048065-

77.2015.403.6144 e 0002177-51.2016.403.6144.

DECIDIDO.

1) Informe-se à 2ª Vara Federal de Barueri que os autos dos processos n. 0048065-77.2015.403.6144 e 0002177-51.2016.403.6144 correspondem à redistribuição das execuções fiscais 068.01.2011.042256-7 e 006974-29.2012.8.26.0068, as quais deveriam vir apensadas aos presentes autos. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 747, 751 e 752.

2) Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de fl. 08/42, tendo em vista que as matérias questionadas pela defesa do executado são reiteradas e aprofundadas nos Embargos à Execução em apenso (n. 0001301-96.2016.403.6144).

3) Considerando a notícia de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.

E, uma vez que o parcelamento se deu em momento posterior à penhora, a o acordo celebrado não tem o condão de liberar o imóvel dado em garantia ao crédito enquanto não sobrevier ulterior deliberação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Desta feita, guarde-se em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Intimada da decisão que ordenou o exame da regularidade da carta de fiança e do valor nela constante, a Fazenda Nacional veiculou as razões de rejeição da garantia (f. 203/2014).

O executado carreu aos autos aditamento à Carta de Fiança n. 180299416, por meio da qual entende sanados os pontos aventados pela Fazenda Nacional (f. 220/223).

DECIDIDO.

1 - A Lei 6.830/80, mesmo antes redação dada pela Lei 13.043/2014, já autorizava a prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança, importando efetuar, no caso concreto, a análise da suficiência e da idoneidade da garantia prestada pelo executado.

Quanto às irregularidades formais apontadas pela União nas cartas de fiança oferecidas, a requerente trouxe aditamentos à guisa de reparação.

Anote-se, inicialmente, quanto à nova indicação da data de vencimento da fiança, que obedece ao prazo descrito no artigo 132, 3º, do Código Civil.

Consta, também, certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil (f. 221), emitida aos 04/07/2016, menos de trinta dias após à assinatura do instrumento de f. 220.

Por fim, foi adequada a indicação da credora, passando a figurar a União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme item "2, de f. 220.

Não há portanto, óbice, à aceitação da Carta de Fiança e seu aditamentos em garantia da presente execução, porquanto expedida em conformidade com ato normativo pertinente da PGFN (Portaria n. 644, de 1º de abril de 2009).

Ante o exposto, determino a intimação da exequente a fim de que, até ulterior decisão do Juízo, mantenha em seus assentamentos, o registro de que o crédito tributário relacionado às CDAs n. 80 2 12 018333-91, 80 6 12 041713-80, 80612041716-23, 80 7 12 017021-10, 80 7 12 017029-78, 80 7 12017032-73 está garantido por meio da Carta de Fiança e seu aditamento n. 180299416 prestadas nestes autos (f. 197/200, 220/223), para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa).

Cumpra-se, expedindo Precatório para cumprimento da presente decisão no prazo de cinco dias, não sendo razoável a fixação de prazo mais exíguo como requerido.

Intimem-se, com urgência.

Anote que, a partir da publicação da presente decisão, passa a fluir para o executado o prazo de oferecimento de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003358-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI87692 - FERNANDO VOLPE)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 31.820.179-8, proposta em face de ESSTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCIO DE SOUZA MONTEIRO e CARLOS ALBERTO VIANNA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.1998.017223-9 (n. de ordem 1408/1998 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

O co-executado Carlos Alberto Vianna ofereceu linha telefônica em penhora (fl. 57), recusada pela exequente (fl. 92). Tomou-se infrutífera a penhora de veículo indicado pela exequente (fl. 176); por fim, ordenou-se o bloqueio de transferência de automóvel perante a repartição estadual de trânsito (fl. 186).

Os co-executados ESSTAR COMERCIO E SERVICOS LTDA e MARCIO DE SOUZA MONTEIRO foram citados por edital (fl. 188).

O Juízo de origem ordenou a remessa do feito à unidade judiciária de Barueri/SP (fl. 209).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio do veículo perante a repartição estadual de trânsito, formulado no bojo de exceção de pré-executividade manejada pelo co-executado CARLOS ALBERTO VIANNA (fl. 215/223).

DECIDIDO.

1 - Comunique-se ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, dos co-executados MARCIO DE SOUZA MONTEIRO e CARLOS ALBERTO VIANNA. Observo que tais registros deverão permanecer até ulterior decisão deste Juízo.

2 - Entendo que não é o caso de deferir imediatamente a emissão de ordem judicial de liberação das restrições à transferência do veículo. Faz-se mister observar o contraditório, facultando-se ao exequente a oportunidade para sua manifestação a respeito da matéria levantada pela defesa do executado na sua objeção de pré-executividade.

3 - Sem embargo do quanto exposto, outros elementos encarecem a necessidade de guardar o contraditório.

O artigo 10 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." O atual entendimento deste Juízo é que, em demandas originalmente propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança de contribuições previdenciárias inadimplidas, os sócios só se encontram no pólo passivo da execução em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, e revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Há, subjacente, um problema pertinente à legitimidade passiva, ainda não suscitada pelas partes.

Por fim, considerando que a data da propositura da presente execução fiscal, ou seja, anterior à LC 118/2005, que alterou o marco interruptivo da prescrição, bem como o fato de que a citação por edital somente se deu em 08/11/2005 (fl. 188), é de se colher, ainda, a manifestação do credor acerca da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifestar em resposta à exceção de pré-executividade, dizendo, ainda, acerca da manutenção dos sócios no pólo passivo e da prescrição intercorrente.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028896-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144 () - PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Defiro pedido de fls. 86.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, por meio da rotina MV-XS, para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA)

Fls. 97/98: Trata-se de requerimento de expedição de requisição de pequeno valor - RPV relativo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é indevida a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) referente a honorários advocatícios em nome de sociedade de advogados somente no caso de esta não ter sido indicada na prolação de PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (AgRg no Prc 769/DF, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 23/03/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que fazem parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade de que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3.

Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1372372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 25/02/2014) Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14". No caso dos autos, uma vez que a procuração de fls. 93/94 indica a sociedade de que os advogados fazem parte, tenho como possível a retificação da RPV para que conste o nome da sociedade de advogados como beneficiária da verba honorária. Desse modo, retifique-se a requisição de pequeno valor - RPV expedida na foram em que requerido. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 92.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3471

ACAO CIVIL PUBLICA

0015322-58.2015.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela autora, em face da decisão de fls. 530/533, sob o argumento de que a mesma é omissa quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, para que as rés demonstrem que a eutanásia tem sido medida eficaz. Alega ainda que há obscuridade e contradição na fundamentação da referida decisão (fls. 537/541). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Do que se extrai da inicial, o requerimento de inversão do ônus da prova diz respeito aos pedidos sobre os quais a decisão embargada reconheceu a litispendência, quais sejam de suspensão da eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose e de permissão para que médicos veterinários efetuem tratamento desses animais, inclusive com a importação de fármacos. Assim, esse pedido, foi ou deveria ter sido feito naqueles autos. Como o Direito, do ponto de vista processual, é preclusivo, pelo menos em relação às partes, deve a autora verificar tal possibilidade naqueles autos. No que tange ao pedido remanescente (condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental), a decisão embargada destacou que, nas demandas precedentes, em relação às quais se reconheceu a conexão, houve ampla produção de prova, e que a autora já sinalizou na inicial desta ação que suas alegações envolvem questão puramente de direito. Mesmo assim, oportunizou que as partes se manifestassem acerca de outras provas que pretendem produzir. Não há, pois, que se falar em omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Da mesma forma, não há obscuridade ou contradição a ser sanada. A decisão ora objurgada foi suficientemente clara em seus fundamentos, ao delimitar a abrangência das decisões aqui proferidas, reconhecer a litispendência em relação a dois pedidos e determinar o prosseguimento do Feito apenas em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 537/541. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 141-151), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme se verifica às f. 278-284, a perita do Juízo respondeu com bastante clareza aos quesitos apresentados nos autos, mesmo com as limitações que envolvem uma perícia indireta, uma vez que o profissional fica adstrito à documentação existente. A parte autora apresentou às f. 296/296, nova bateria de quesitos complementares, a segunda, após a entrega do laudo pericial. Pois bem, o quesito a) encontra-se respondido no primeiro laudo apresentado, mais especificamente no item b de f. 279. Assim, o quesito b) de f. 297 resta prejudicado, uma vez que, conforme dito anteriormente (item b de f. 279), a perita informa que não era possível identificar a condição que causou a morte da genitora da autora. Segundo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (2010), O quesito c) de f. 297, encontra-se respondido à f. 279, na segunda citação médica. E, por fim, o quesito d) de igual forma, encontra-se prejudicado conforme já dito no terceiro parágrafo. Assim, requirite-se os honorários periciais, conforme arbitrado à f. 264 (duas vezes o valor máximo). Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pela PARTE RÉ (fls. 122-130 e 131-135), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006312-58.2013.403.6000 - ELIZABETE NUNES DELGADO(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AUTOS Nº 0006312-58.2013.403.6000AUTORA: ELIZABETE NUNES DELGADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Elizabete Nunes Delgado ajuizou a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito referente a inadimplemento contratual, bem como que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 27.120,00, ante a negativação indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito e pela procrastinação em resolver o problema. Aduz que no ano de 2000 firmou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES para custeio das mensalidades do curso de graduação em Direito, na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Em 2001, antes do aditamento do crédito estudantil, optou por encerrar a utilização do financiamento; ressalta que utilizou tal linha de crédito por apenas dois semestres. Informa ter buscado quitar a dívida, sem sucesso pelo fato de a instituição financeira impor-lhe o pagamento de valores não devidos. Narra que levou à Caixa os extratos dos pagamentos, emitidos pela Instituição de Ensino, que comprovariam não ter sido utilizado do financiamento estudantil por mais que dois semestres, voltando a asseverar que a instituição seguiu cobrando-lhe os valores referentes a todo o curso. Por fim, informa que deixou de pagar as mensalidades trimestrais, tendo seu nome negativado no ano de 2005 em razão dessa decisão. Em 2010, seu nome foi retirado dos sistemas de proteção ao crédito. Entretanto, informa que em 2011 seu nome voltou a constar em tais registros, supostamente com fundamento na mesma dívida, de valor absurdo, da qual jamais se utilizou e sobre a qual provavelmente houvera a incidência de juros capitalizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44-45). A autora fez pedido de depósito judicial de valores/consignação e juntou os documentos de fls. 54-91. A ré contestou o pedido (fls. 95-100) aduzindo, em síntese, que a pretensão autoral é improcedente. O contrato de FIES firmado com a autora teria sido assinado em 05.07.2000, com a previsão de custeio de 50% dos encargos educacionais no valor de R\$ 15.792,48. Houve liberação de recursos para os anos de 2000 e 2001, no valor de R\$ 4.074,74, conforme contrato e termos de aditamento assinados. Foram pagas somente sete parcelas trimestrais, ou seja, não houve amortização do débito. O nome da autora está negativado em razão do não pagamento do débito, que continua em aberto, com acréscimo de encargos e prestações. Juntou documentos de fls. 101-130. Decisão de saneamento às fls. 133-134. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de depósito de valores (fls. 53), porquanto incompatível com o pedido inicial de inexistência do débito. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica envolvida por três elementos: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano). No presente caso, a despeito de se tratar de contrato de crédito educacional - FIES e de se pretender discutir relação de consumo entre a autora e a instituição bancária-ré, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.09.1990). Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL I. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência... E mais especificadamente sobre contratos do FIES, trago à colação a seguinte decisão CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUPANÇA. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS REFERENTES AO FIES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. 2. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, cabendo à ré, para eximir-se da obrigação de indenizar, comprovar que houve culpa exclusiva do autor. Hipótese na qual a própria ré admitiu o desconto indevido na conta da autora. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuris', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da autora, em 10% sobre o valor da condenação. 5. Recurso de apelação provido. (AC 200741000001260, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:065.) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistia. Consequentemente, a responsabilidade, na espécie, depende da presença simultânea dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade). O que se depreende dos autos é a ausência dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização, bem como a culpa da autora pelo ocorrido. A autora firmou com a CEF Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 07.0017.185.0003537-96, destinados ao financiamento de 50% dos encargos educacionais. O limite de crédito global disponibilizado para o financiamento do curso de direito foi de R\$ 15.792,48 (fl. 103). Foram liberados valores para o 1º e 2º semestres de 2000 e 1º e 2º semestres de 2001 - fls. 103-119. Tais valores não foram quitados pela autora e, consequentemente, houve a inclusão do débito no Serasa, pela CEF, em duas oportunidades (2005 e 2011), em decorrência do não pagamento das prestações/acréscimos do contrato. Tal fato foi reconhecido pela autora e pela ré que, inclusive, esclareceu terem sido pagas somente sete parcelas trimestrais de amortização. Assim, a ré comprovou que a inclusão do nome da autora, nos cadastros do SERASA (fls. 34-35), é devida diante do não pagamento do contrato firmado. A despeito de ter utilizado o financiamento apenas durante quatro semestres (não dois como afirmara), o fato é que, passados mais de dez anos, a autora não providenciou o pagamento do contrato, permanecendo devedora. Nestas condições, é legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, não sendo devida a indenização pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES - IMPONTUALIDADE REITERADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inserção do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu a obrigação de pagar prestações do FIES nas datas aprazadas. 2. Desta forma, não poderia a CEF determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo como base apenas pagamento de uma prestação, ante a existência de novos débitos não tratados nos presentes autos, sobre os quais, portanto, nada se pode decidir. 3. O constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00078614120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 2006.38.11.010247-4, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:24.) Igualmente improcedente o pedido de inexistência de débito. O pedido está desacompanhado de razões fáticas. Baseia-se em declaração da autora de que a CEF nega-se a negociar o débito, estando tal fato desprovido de qualquer comprovação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-79.2014.403.6000 - FABIANO RIOS FERREIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS N. 0006567-79.2014.403.6000AUTOR - FABIANO RIOS FERREIRARÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SERASA EXPERIANSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Fabiano Rios Ferreira ajuizou a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do SERASA, pela qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos para cada um. Aduz que em 01/09/2008 extraviou em via pública um talão de cheques com as lâminas de n. 03 a 32 da CEF, Agência 1568, conta n. 00002397-3. Registrou Boletim de Ocorrência. Aduz que, apesar da ciência dos fatos e de ter confeccionado o cancelamento dos cheques, a CEF permitiu que onze deles fossem compensados, além de haver negatado o nome do autor junto ao SERASA. Por sua vez a SERASA teria descumprido a determinação prevista no parágrafo 2º do artigo 43 do CDC, não enviando a comunicação por escrito de sua inclusão na lista de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao SERASA que providencie a retirada do nome do autor do respectivo órgão, em relação aos cheques relacionados nos documentos acostados aos autos (fls. 22-23). A CEF contestou o pedido (fls. 53-59), aduzindo inicialmente incompetência absoluta e, em prejudicial de mérito, prescrição. Afirma que os cheques contra ordenados pelo autor de ns. 0003 a 00032 foram acatados e devolvidos pela compensação pelo motivo 28 (contra ordem do emitente). Os cheques devolvidos pelo motivo 12 (cheques sem fundos) foram os de ns. 900005 a 900032, cuja devolução resultou a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo. Daí a improcedência do pedido. Junto documentos de fls. 60-69. A SERASA apresentou contestação de fls. 70-80. Arguiu inicialmente ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a existência de qualquer dano, ocasionado por ato da ora contestante, tampouco comprovou que sua inscrição é ilegítima, ou mesmo o adimplemento da dívida. A inexistência do dano torna sem objeto a pretensão à sua reparação. Junto documentos de fls. 81-101. Réplica à fl. 106-120. O presente feito originou-se na Justiça Estadual, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 118. Instadas as partes a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 128). É o relatório. Decido. A questão preliminar, referente à ilegitimidade passiva da SERASA, não merece ser acolhida. A SERASA possui legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, 2º, do CDC. Recai sobre o banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete proceder à negatização que lhe é solicitada pelo credor a obrigação de efetuar a comunicação ao devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. DANO MORAL CAUSADO PELA INCLUSÃO DE NOME NO SERASA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CEF. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1 - A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor da inscrição de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a identificação do devedor. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que apenas comunicou à SERASA a inadimplência da obrigação. 2. Recurso de apelação não provido. (AC 2008.35.00.005841-6, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:50). JEMEN: RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CABIMENTO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A pretensão violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negatização que lhe é solicitada pelo credor. 3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. .EMEN:(RESP 200401319519, HELIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PG00584. -DTPB:J) DANO MORAL. INCLUSÃO NO ROL DE DEVEDORES DA SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacífico o entendimento de que a comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 617801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 29/05/2006, pág. 231). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 719128/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. em 12/12/2005, publ. DJ 01/02/2006, pág. 567. - Irretocável, pois, a sentença que considerou a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação, em que se pretende indenização por dano moral decorrente da inclusão no rol de devedores da SERASA sem notificação prévia. - Apelação improvida. Sentença terminativa mantida. (AC 200483000271360, Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/10/2006 - Página:1045 - Nº:197). Prescrição. Com relação aos pedidos de indenização, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do CC. Diante disso, deve-se levar em conta a data de início da contagem do prazo, que, conforme a teoria da actio nata, é aquela em que o autor tomou conhecimento da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - SERASA. Nos autos, não há qualquer documento que ratifique a ciência do autor quanto a fatos narrados na inicial. Considerando que ele não foi comunicado dos fatos, deve ser considerada ciência quanto estes apenas na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica envolvida por três elementos: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano). No presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.09.1990). Sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistiu. Por conseguinte, a responsabilidade, na espécie, depende da presença simultânea dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade). Depreende-se dos autos a ausência de um dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização, a saber: a existência de defeito na prestação do serviço. O autor afirma que seu nome foi negativamente pela CEF, junto aos cadastros do SERASA, em razão da utilização indevida de onze cheques por estranhos, cujo extravio fora devidamente informado à instituição bancária. A prova dos autos demonstrar que o autor efetivamente possui conta bancária junto à CEF, Ag. 1568, conta n. 00002397-3. Está comprovada também a afirmação de extravio do talão de cheques com as lâminas de n. 00003 a 00032 (fl. 17-18). Efetivamente, o nome do autor foi incluído na SERASA, pela CEF, por força de onze cheques (fl. 21). No entanto, a CEF em sua contestação afirmou que os cheques contra ordenados pelo autor de ns. 03 a 00032 foram acatados e devolvidos pela compensação pelo motivo 28 (contra ordem do emitente) e os cheques devolvidos pela compensação pelo motivo 12 (cheque sem fundo) foram os de n. 9000005 a 9000032, de cuja devolução resultou a inclusão do autor no cadastro restritivo. Para tanto juntou os documentos de fl. 65-67. Em sua réplica, o autor não se manifesta sobre o fato e não nega a existência dos cheques sem fundos (n. 9000005 a 9000032). Por outro lado, no documento apresentado pelo autor à fl. 21, por meio do qual comprovou a inclusão de seu nome na SERASA, não constam os números dos cheques que motivaram a inscrição. Sentes termos, não visualizo a ocorrência de qualquer ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros da SERASA; não observada ilicitude na conduta da CEF, impropriedade a indenização pleiteada. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS NOVOS, PEDIDOS DIVERSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INOCORRÊNCIA. [...] IV. O débito que deu origem à inscrição na Serasa é oriundo de regular movimentação bancária, sendo, portanto, legítima a conduta da demandada, visto que a restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, que dele pode se valer para obter o devido pagamento da obrigação inadimplida. Precedente. V. Débito da negatização relativo ao saldo devedor do cheque azul acrescido do valor que ultrapassara do limite então vigente. VI. Sentença anulada. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 2006.33.11.006767-8, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1406.) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DO SERASA. DÉBITO REFERENTE À COBRANÇA DE TAXAS. INADIMPLÊNCIA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pleito de indenização por danos materiais e morais, formulado no bojo de ação que discute a inclusão do nome da apelante no cadastro dos órgãos de restrição de crédito. 2. Para que se configure a responsabilidade civil, e consequente dever de indenizar, essencial a presença simultânea de três elementos: a) dano; b) conduto do agente; e c) nexo causal entre o dano e a conduta. 3. In casu, a dívida da autora teve origem com a cobrança de taxas de manutenção, juros e CPMF, não sendo relativa tão somente ao cheque compensado. 4. O cerne da questão é a ocorrência de danos à apelante em virtude da inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, não sendo objeto de discussão a dívida referente ao cheque, vez que não há pedido de desconstituição desta. 5. Não observada ilicitude na conduta da CEF em proceder à anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, visto que agiu em exercício regular de direito. 6. Afastada a conduta ilícita e o nexo causal, não pode ser a CAIXA condenada a arcar com as verbas indenizatórias pretendidas pela autora. 7. Apelação improvida. (AC 200681000188199, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/09/2012 - Página:207.) Diante do exposto, revogo a tutela concedida e julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006699-68.2016.403.6000 - OSMAR VICENTE SOUZA COELHO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trato do pedido de republicação da r. decisão de fls. 1780/1781, para fins de devolução de prazo recursal, formulado pelo autor, às fls. 1786/1787. A esse respeito, vislumbra-se dos autos que, de fato, no período de 20/07/2016 a 12/08/2016, o Feito encontrava-se em carga com a Procuradoria Federal (fl. 1785v). Porém, antes desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. Assim, defiro a restituição de prazo para manifestação e eventual apresentação de recurso em face da decisão de fls. 1780/1781, mas descontado o período em que os autos estavam à disposição, em Secretaria, a partir da intimação do autor, que se deu através de publicação ocorrida em 05/07/2016, conforme certidão de fl. 1784 (os autos ficaram em Secretaria desde o termo inicial do prazo, 06/07/2016, até o dia 19/07/2016); ou seja, por cinco dias. O prazo ora restituído (de cinco dias) iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Int.

0009976-92.2016.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), postulando pela concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD - EN), em relação aos débitos tributários objetos das Execuções Fiscais nº 0000489-89.2002.403.6000 e nº 0002692-58.2001.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ofereceu bens móveis de sua propriedade em reforço de penhora já garantida nas execuções fiscais em referência. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que, em razão de débitos com contribuições à Previdência Social, foram propostas as ações executivas em epígrafe, e que, valendo-se do seu direito de defesa, nomeou bens à penhora naqueles Feitos e apresentou os respectivos embargos à execução, os quais se encontram pendentes de julgamento. Sustenta que, embora tenha oferecido garantia integral dos débitos fiscais, ao requerer certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal foi surpreendida com a informação de que os bens outrora penhorados não seriam suficientes à satisfação do crédito tributário atualizado, o que impede a emissão de CPD-EN. Dessa forma, ante a necessidade de obter empréstimos bancários para continuar a desenvolver suas atividades empresariais, propôs a presente ação. Documentos às fls. 12-36. A União apresentou resposta alegando, em preliminar, inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. No mérito rechaça todos os argumentos da parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual. Como sabido, o interesse processual materializa-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual. In casu, a parte autora postula o reconhecimento de seu direito de obter CPD-EN junto ao Fisco, ao argumento de que já teria oferecido bens à penhora, nos autos de execução fiscal supramencionados, suficientes para satisfação do crédito tributário, e que, se necessário, apresenta outros bens de sua propriedade como reforço à penhora. Pois bem. Considerando que a presente medida judicial pode ser requerida diretamente nos autos dos embargos à execução nº 0003320-08.2015.403.6000 e nº 0005297-40.2002.403.6000, bem como não há impedimento que este pleito seja formulado nos próprios autos das execuções fiscais de que se trata, sendo tal procedimento o caminho processual mais adequado, célere e eficiente para a parte autora atingir seu desiderato, o que, aliás, evitaria tumulto processual e contribuiria para a economia dos atos judiciais e duração razoável do processo, uma vez que toda demanda se concentraria no mesmo Juízo (6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Especializada em Execução Fiscal), tenho que não há interesse processual para o prosseguimento desta ação, porquanto, repita-se, ausente a utilidade desta demanda do ponto de vista prático. Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (ação de obrigação de fazer) revela-se inadequado para a pretensão de se obter CPD-EN sobre crédito tributário objeto das execuções fiscais nº 0000489-89.2002.403.6000 e nº 0002692-58.2001.403.6000, denotando total falta de interesse, a desaguar na extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 330, I e III, e 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela ré e, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo informa o autor, o pedido do benefício assistencial - LOAS, aqui pleiteado, foi efetuado no âmbito administrativo em 21/11/2010. O postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem ter sido configurada a existência de uma pretensão resistida. Considero, portanto, que reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio e ATUAL requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela tutela jurisdicional, sem a existência da litigiosidade. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove novo pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo comprometido a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública,proposto por Demivaldo Messias Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Durante a tramitação dos embargos à execução interpostos pelo INSS, foi noticiado o óbito do autor.Às fls. 265/295, houve pedido de habilitação dos herdeiros conhecidos (irmãos do autor), tendo sido informado que o de cujus não deixou filhos, sua mãe é falecida e seu pai é ausente. Considerando a existência de herdeiro ascendente, foi determinado que a habilitação fosse efetuada com atenção ao que dispõe o art. 1829 do Código Civil (fl. 297).Às fls. 300/349 houve informação de que os genitores do autor tiveram onze filhos, dos quais quatro faleceram, de acordo com o que consta nos autos da ação de divórcio consensual. Dos seis irmãos do autor, apenas José Messias Ramos e Renivaldo Messias Ramos compareceram aos autos, representados por advogada.Assim, foi determinada a intimação pessoal do genitor Manoel Messias Ramos, para manifestação acerca do seu interesse em se habilitar no Feito (fl. 353). Para tanto, foi expedida carta precatória, a ser cumprida no endereço obtido em consulta aos dados da Receita Federal.À fl. 368, foi juntado o comprovante de situação cadastral no CPF de Manoel Messias Ramos contendo a informação de que o titular faleceu no ano de 2015.Pois bem. Melhor compulsando estes autos, verifico que foi mencionada a existência de inventário dos bens deixados pelo autor Demivaldo Messias Ramos (fl. 253), em trâmite na Vara de Sucessões desta Comarca.Assim, considerando as funções atribuídas ao inventariante, mormente as estabelecidas nos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, intimem-se os requerentes para que, no prazo de quinze dias, tragam aos autos o termo de compromisso de inventariante, a fim de regularizar o pólo ativo do Feito, bem como requererem o que direito.Em seguida, encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006632-06.2016.403.6000 - SINEO SCHUTZ(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 73-87.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001761-70.1992.403.6000 (92.0001761-4) - RAPHAEL GOMES DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL GOMES DA SILVA

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário construído via sistema BACENJUD, formulado pela executada Cassandra Araújo Delgado Gonzales Abatte (fls. 190/191), ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre valor proveniente de honorários advocatícios, considerados absolutamente impenhoráveis, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. A União manifestou-se contrariamente ao pleito, assinando que não há prova acerca da alegada impenhorabilidade e que, mesmo que houvesse, deve ser mantida a constrição, diante da natureza alimentar do valor executado (fls. 194/194v.).É o breve relatório. Decido.O art. 833, inciso IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade das remunerações, nos seguintes termos:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;Todavia, nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC (que manteve parcial correspondência legislativa com o art. 655-A, do CPC/73), é do executado o ônus da prova de que o valor construído refere-se à hipótese de impenhorabilidade acima mencionada ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem construído. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6.Consta, à fl.12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7.Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8.Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9.Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014)In casu, a executada/requerente manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando sequer um extrato bancário que ratificasse suas assertivas, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar que a penhora on-line veio a incidir sobre remuneração de trabalho autônomo.Ressalte-se que não serve a tanto o documento de fl. 193 (cópia de sua carteira da OAB). Não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio) que demonstrem que a conta mencionada na fl. 187 destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. Ante o exposto, por não restar comprovada a impenhorabilidade dos valores construídos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, às fls. 190/191. Intimem-se.

0009806-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009806-5) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 676/678, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004409-61.2008.403.6000 (2008.60.00.004409-8) - CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, seguindo as orientações de f. 214, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Considerando a declaração de renúncia (fl. 361) apresentada pela herdeira de Maria Severino Fernandes, expeça-se requerimento complementar em favor de Tiago Fernandes Braga, referente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do crédito que caberia a Fátima Fernandes Kanievski, observando-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 201/202. 2 - Indefiro o pedido de fls. 358/359. A data de ocorrência do óbito de Marcílio Schroder Rosa, conforme certidão de fl. 242, não é condizente com a condição de pensionistas de Vilma Rosalín e Sônia da Silva Jara, no período em que é devida a incorporação aos vencimentos, objeto desta execução.Assim, visando resguardar os interesses dos herdeiros necessários e considerando a existência de inventário negativo dos bens deixados por Marcílio Schroder Rosa, o crédito decorrente destes autos deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.Dessa forma, a requisição do crédito deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto.Apresentada a sobrepartilha, encaminhem-se os autos à SUIS para anotação e, em seguida, expeçam-se os requerimentos do valor devido a Marcílio Schroder Rosa, em favor dos herdeiros a serem habilitados, na proporção então indicada.Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERERE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 191-192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-88.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às fls. 47/60, extraídas dos embargos à execução nº 0000782-05.2015.403.6000, devem ser expedidos os ofícios requeridos em favor dos exequentes. No entanto, considerando as informações contidas nas consultas de fls. 61/65, necessária a regularização do pólo ativo relativamente a João Leônides Gouveia Granja, João Machado Batista, José Gomes Coimbra e José Luiz de Sales, a fim de viabilizar o levantamento dos valores a serem requisitados.Intime-se a parte exequente. Prazo: trinta dias. Quanto à exequente Laide da Silva Benites, intime-se-a para que, no prazo de dez dias, informe os dados necessários ao cadastro do requeridor em seu favor (incisos VIII, IX e XVI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requeridor contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor do crédito.Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, transmita-se.Intimem-se. Cumpram-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 182-189.

0005927-47.2012.403.6000 - AUGUSTO PERES NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Corrijo o erro material do despacho de f. 106, para que onde constou Intime-se a ré passe a constar Intime-se o autor.Intime-se.

0011924-11.2012.403.6000 - ELTON PAES GONCALVES(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 98-105.

0008575-92.2015.403.6000 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.129-139.

0004556-09.2016.403.6000 - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 116-118, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0005972-12.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n 0005972-12.2016.403.6000 José Roberto Borges Tenório ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração, sob o rito ordinário, contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão das notificações por infrações de trânsito, das anotações de pontuações na CNH, bem como dos respectivos pagamentos. Sustentou que foi surpreendido ao receber pelo Correio oito notificações de autuações pelo DNIT por excesso de velocidade, fato ocorrido na BR 163 e BR 364, no Estado de Mato Grosso, no segundo semestre do ano de 2015 quando viajava com a família. Aduziu que o DNIT é incompetente para a imposição da multa referida, sendo tal atribuição da Polícia Rodoviária Federal. Juntou documentos. A decisão de fl.23 determinou que o autor emendasse a inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa, bem como que adequasse o polo passivo da ação. Emenda apresentada à fl. 25, requerendo a exclusão da União Federal e inclusão do DNIT no polo passivo da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 808,72 (oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. A alegação de que o DNIT é incompetente para a imposição da multa referida, sendo tal atribuição da Polícia Rodoviária Federal, aparentemente encontra eco na legislação e jurisprudência pátrias. No presente caso, as oito autuações de infrações de trânsito foram verificadas em rodovia federal. A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, é claro ao estabelecer que compete à Polícia Rodoviária Federal a aplicação e arrecadação das multas impostas por infrações de trânsito, in verbis: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; [...]. III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Portanto, não se encontra, a priori, dentre as atribuições pertinentes ao DNIT a aplicação de multa por excesso de velocidade, tal como se depreende do art. 82 da Lei nº 10.233/01. A Lei nº 9.503/97 prescreve, tão somente, a possibilidade de os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, tal como o DNIT, no âmbito de sua circunscrição fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (art. 21, VIII) e fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas (art. 21, IX). A jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, por sua vez, consolidou o entendimento de que não é competente o DNIT para fiscalizar e impor multas por excesso de velocidade, tal como se deu no presente caso. Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. DNIT. INCOMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência dominantes desta Corte, é incompetente o DNIT para a fiscalização e a imposição de multas por excesso de velocidade. (TRF4: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; AC 200871000121177; D.E. 01/03/2010). GRIEI. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). Por outro lado, o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. (TRF4: AG 5026484-27.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/01/2015). GRIEI. A probabilidade do direito alegado constata-se, portanto, a partir da demonstração da fiscalização e aplicação da multa em questão pelo DNIT (conforme notificações juntadas às fls. 11/18). Ademais, constato também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a parte autora poderá quedar-se sem a sua Carteira Nacional de Habilitação em decorrência do não pagamento das multas em questão. Por outro lado, não verifico qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que é possível a sua reversão em favor da Fazenda Pública, que poderá, posteriormente, aplicar a sanção prevista em Processo Administrativo. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade das autuações por infração de trânsito (EO25901879; EO26046833; EO26046415; EO25901953; EO26046620; EO26046507; EO25953505; EO26048869), bem como suas consequentes cobranças e, ainda, as anotações das pontuações respectivas na CNH do autor. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação com a exclusão da União Federal e inclusão do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Após, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Às providências legais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010561-47.2016.403.6000 - IRACILDA CELESTINA DA CONCEICAO(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, manifestando-se especialmente a respeito da ocorrência da decadência prevista no art. 103-A, da Lei 8.213/91. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0010756-32.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente é descontado a título de imposto de renda de seus proventos, a fim de melhor se analisar a questão referente ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-37.2016.403.6000 (2008.60.00.001946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8)) VERA LUCIA WEBER(SC008470 - EDUARDO ERIVELTON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a impugnação de fls. 14-19, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0009908-45.2016.403.6000 - MARCO ANTONIO DIAS(MS019864 - LUCAS RESENDE PRESTES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO: 0009908-45.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração de sua situação estudantil para aprovado na matéria Trabalho de Conclusão de curso e, conseqüentemente, emita seu diploma. Narra, em brevíssima síntese, ter sido acadêmico do curso de Direito, da Universidade Anhanguera, Unidade Matriz, tendo sido aprovado em todas as matérias, à exceção do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Salienta que realizou a apresentação do referido trabalho, obtendo nota máxima em sua defesa, assim como nas atividades anteriores, contudo, deveria enviar o trabalho em arquivo PDF no portal online da instituição até o dia 17 de junho de 2016. Contudo, não logrou êxito em fazê-lo, haja vista que o portal da IES estava indisponível. Por não cumprir tal requisito formal, foi considerado reprovado na matéria. Destaca que a formalidade de entrega via internet do trabalho em questão não pode se sobrepor à nota obtida na apresentação pessoal do TCC. Além disso, reforça não ter contribuído para o não envio do referido trabalho, o que ocorreu em razão de erro da própria IES. O ato combatido se reveste, no seu entender, de ilegalidade, falta de razoabilidade e de caracterização abusiva, devendo ser revisto. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, na medida em que os documentos vindos com a inicial demonstram satisfatoriamente que o impetrante realizou, apresentou e sagrou-se aprovado na matéria denominada Trabalho de Conclusão de Curso (fs. 38), obtendo nota 100. A posterior entrega do referido documento, reveste-se de mera formalidade, aparentemente insuficiente a afastar a aprovação ocorrida na presença dos professores do curso de Direito da IES em questão que, avaliando o acadêmico, lhe atribuíram nota suficiente para aprovação. Demais disso, é de se destacar que falhas em sistemas de informática e sítios de internet são comuns, de modo que não podem, à primeira vista, se consubstanciar na única forma de entrega de documentos de suma importância para a vida acadêmica. Destarte, ao que tudo indica, o ato de fs. 45 não se reveste de legalidade, notadamente se analisado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a IES poderia ter aceito a entrega física da atividade em comento, mesmo após o transcurso do prazo para sua apresentação, visto que a aprovação do acadêmico já se havia consumado em data anterior, tratando-se tal entrega, à primeira vista, de mera formalidade que, como já dito, é aparentemente incapaz de afastar a legalidade da aprovação na matéria. Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O perigo da demora também está presente, na medida em que o impetrante, ao concluir seu curso, detém toda uma expectativa quanto ao mercado de trabalho, necessitando de seu diploma - cuja entrega pode ainda demorar em razão dos trâmites costumeiros - para exercer sua profissão, auferir renda e prover sua subsistência. A demora na apreciação do pedido pode, então, causar-lhe prejuízo de difícil reparação, de modo a caracterizar a presença do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada altere a situação acadêmica do impetrante para APROVADO, referente à matéria Trabalho de Conclusão de curso, desde que a não entrega do respectivo trabalho em PDF, no prazo concedido pela IES, seja a única motivação da reprovação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0011113-12.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

PROCESSO: 001113-12.2016.403.6000 Apreciei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Considerando ser fato público e notório que o responsável pela Autarquia Agrária é o seu respectivo Superintendente, adequado, de ofício, o pólo passivo da presente ação mandamental para fazer constar o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma - INCRA. Assim, notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen JUIZ FEDERAL Substituto

0002405-61.2016.403.6003 - REGINA MARIA DOS SANTOS(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

PROCESSO: 0002405-61.2016.403.6000 Apreciei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Assim, notifique-se o Delegado da Receita Federal para prestar informações no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen JUIZ FEDERAL Substituto

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8) - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

CLEBER MATIAS DOS SANTOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ser arrimo de família, pelo que pediu alvará judicial para o saque de R\$ 3.000,00 de sua conta do FGTS, visando ao tratamento de seu irmão Cleison, portador de paralisia cerebral, de quem diz ter a guarda de fato. Juntou documentos (fs. 4-10). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (f. 11). Citada (f. 21), a ré apresentou contestação (fs. 14-18). Asseverou que o saque pretendido não se enquadra nas hipóteses alinhadas no art. 20, da Lei nº 8036/90, primeiro porque a doença declinada na inicial não é neoplasia, ademais porque não é o correntista o portador da doença, mas seu irmão. Salienta, no passo, que o autor não comprovou que o doente é seu dependente. Instado a impugnar a contestação e a demonstrar que seu irmão era seu dependente (fs. 22-3) o autor informou que a dependência era de fato, inexistindo documento nesse sentido (fs. 24-5). Posteriormente juntou sua CTPS como o propósito de demonstrar sua condição de desempregado (fs. 28-9). Na sentença de fs. 32-5 o pedido foi acolhido. Porém, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela CEF (fs. 40-7) anulou a sentença para que o autor comprovasse a alegada relação de dependência (fs. 68-71). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 73-4). A CEF pugnou pela intimação do autor para que comprovasse a dependência, assim como a doença do irmão (fs. 78). Acolhi o pedido da CEF, determinando a intimação do autor (f. 89-90). Depois de algumas diligências o autor foi intimado pessoalmente e compareceu nos autos para juntar sua certidão de casamento, certidão e nascimento de seu irmão e certidão de óbito de sua mãe, entendendo, assim, ter demonstrado a referida dependência (fs. 101-105). Determinei a intimação do ex - empregador do autor para que comprovasse o motivo da rescisão do contrato de trabalho que deu azo ao FGTS pretendido (fs. 106-7). Documento apresentado à f. 111. A CEF reiterou a improcedência do pedido e pugnou pela condenação do autor a devolver o valor sacado (fs. 114-5). Apesar de intimado (fs. 116-7) o autor não se manifestou. Designei data para realização de audiência de conciliação. Presidi o ato. Não houve acordo e nessa ocasião o autor acrescentou que não permaneceu por mais de três anos fora do regime do FGTS. É o relatório. Decido. Como se viu, o TRF da 3ª Região anulou a sentença que determinou o saque, para que o autor comprovasse a relação de dependência do seu irmão, até porque nesta instância ele havia dito que se tratava de dependência de fato. Deveras, como também entendeu o TRF da 4ª Região na AC 200370000116480, Rel. Desembargador VALDEMAR CAPELETTI, 4ª TURMA, DJ 25/10/2006, a previsão legal para movimentação dos valores decorrentes da LC nº 110/2001, antecipadamente e em parcela única, abrange não somente a pessoa do titular da conta e seus dependentes, estes entendidos como os devidamente inscritos perante a Previdência Social ou comprovadamente dependentes do titular da conta vinculada. Não havendo nos autos a comprovação da dependência econômica do irmão do fundista em relação a este, restou apenas demonstrado o louvável elo de solidariedade existente entre os irmãos, o que, por si só, não configura a dependência econômica. No entanto, limitou-se o autor a juntar as aludidas certidões, ou seja, de óbito de sua mãe e de nascimento de sua pessoa e de seu irmão, as quais, evidentemente, não demonstram a alegada relação de dependência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, devendo o autor devolver o valor sacado em razão da sentença anulada, nos presentes autos, mediante a juntada de simples demonstrativo do valor do principal, juros e correção incidentes no período (art. 302, parágrafo único do CPC). Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008099-40.2004.403.6000 (2004.60.00.008099-1) - CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATTAGLINI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Autos desarmados.

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 135, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005354-38.2014.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO X FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004471-57.2015.403.6000 - SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2 - Intime-se a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fs. 448-52-3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0008178-33.2015.403.6000 - ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 433-74. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 475-7. Dê-se ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0003885-83.2016.403.6000 - ANA HELENA PITANGA BARBOSA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ANA HELENA PITANGA BARBOSA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. À f. 146, a autora notícia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. Intimados, os réus manifestaram-se às fls. 149 e 151, concordando com o pedido. É o relatório. Decido. Diante da informação de que a autora alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-78.1991.403.6000 (91.0005979-0) - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160003715322). 2- Dê-se vista à exequente. Int.

0003974-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003974-9) - MARCIO ALVES CHAVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALVES CHAVES

1- Por meio do sistema eletrônico de valores, protocolo n. 20160003638508, solicitei a transferência de R\$ 145,71 (ITAÚ) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Assim como, foram encontrados outros valores, irrelevantes diante da dívida, dos quais solicitei o desbloqueio. 3- Intime-se o executado da penhora. 4- Defiro o pedido de fls. 800-801 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 5- Dê-se vista à exequente. 6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0004825-05.2003.403.6000 (2003.60.00.004825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3)) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DO NASCIMENTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 282, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003945-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003945-1) - ADEMIR JACINTO DIAS X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JACINTO DIAS X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CUSTODIO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003715321, quanto ao executado ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL, foram encontrados valores irrelevantes diante da dívida, dos quais, solicitei o desbloqueio. 2- Quanto ao executado JOSÉ CARLOS CUSTODIO, penhorei a quantia de R\$ 122,25 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Bem como, foi encontrado outro valor, do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado na CEF já corresponde ao valor integral da dívida. 3- Assim como, quanto ao executado ADEMIR JACINTO DIAS, penhorei as quantias de R\$ 61,72 (BCO BRASIL) e R\$ 61,72 (ITAÚ) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 3- Intimem-se os executados da penhora. 4- Após, dê-se vista a exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0013357-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013357-5) - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 81, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANGELO CARLOTTO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003715222, penhorei a quantia de R\$ 2.288,59 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Assim como, foram encontrados outros valores, irrelevantes diante da dívida, dos quais solicitei o desbloqueio. 3- Intime-se o executado da penhora. 4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

1. Dê-se vista às requeridas da petição de fls. 151-2, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0006742-05.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X NILZA PEREIRA NETO

1. Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 161, uma vez que o réu Antônio Marcos de Almeida não foi localizado para citação. 2. Intimem-se.

0011581-73.2016.403.6000 - FANTICHELÍ & DA SILVA COSTA LTDA - ME(MT020797 - THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se. 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 9:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 3 - Defiro o pedido de justiça gratuita, pois a autora não demonstrou sua hipossuficiência (art. 99, 3º, do CPC). 3.1. Intime-a para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob de cancelamento da distribuição. Após a juntada de guia de recolhimento, cumpra-se o item 1 e 2. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE propôs a presente ação contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega que os valores que remuneraram os serviços médicos encontram-se congelados há mais de dez anos, causando-lhe prejuízos diante de um déficit anual astronômico. Daí, entende que faz jus ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações destinadas aos procedimentos alusivos ao Sistema Único de Saúde. Alega urgência na apreciação do pedido, diante do perigo de dano, inclusive para a sociedade, argumentando que somente com a garantia de recursos suficientes é possível assegurar a efetiva qualidade dos serviços prestados. Culmina pedindo a antecipação da tutela consubstanciada no bloqueio de valores correspondentes à defasagem média mensal (...) até que se proceda ao equilíbrio do contrato, especificando os valores necessários. Juntou documentos. Decido. 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Citem-se. 3 - Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a manifestação dos réus. Fixo o prazo de cinco dias para essa manifestação, levando em conta que se trata de questão relacionada à saúde de toda a população de Mato Grosso do Sul, pois é público e notório que a autora é referência no atendimento médico, inclusive de procedimentos complexos, neste Estado. 4 - Ademais, decido pela realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/10/2016, às 14:30 h. Intimem-se, inclusive o MPF, diante dos interesses sociais envolvidos. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011596-42.2016.403.6000 - EDENIR CORSINO DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Intime-se a ré para que informe se o imóvel foi alienado a terceiros e, não se confirmando esta hipótese, para que se abstenha de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelos autores.2- Intime-a, ainda, para apresentar o demonstrativo de débito, até a data da audiência a seguir designada, devendo constar todos os encargos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Para elaboração dos cálculos, a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a consolidação da propriedade fiduciária.2.1- Para fins de cumprimento do item 2, desde logo esclareço que os cálculos deverão ser feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente.2 - Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 9:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.4- Sendo apresentados os cálculos pela ré, intime-se o autor para efetuar o depósito integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.5 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 6 - Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4762

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-98.2016.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

F. 310-311(FN - embargos de declaração). Manifieste-se o impetrantee.

Expediente Nº 4763

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

F.183-185 (AGU). Manifieste-se a requerente.

Expediente Nº 4764

MANDADO DE SEGURANCA

0014384-97.2014.403.6000 - ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008528-94.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-17.2010.403.6000) ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Marques dos Santos reiterou pedido de restituição dos valores apreendidos no IPL 0239/2010, alegando, em síntese, que o dinheiro não tem relação com o crime de contrabando de cigarros investigado no apuratório e que decorreram mais de 6 (seis) anos da data da apreensão sem que houvesse a conclusão do inquérito policial (f. 446-448).O Ministério Público Federal, às f. 450-451, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que foi oferecida denúncia em face do requerente aos 4.7.2016 (f. 452-457), que no IPL 0239/2010 fora apurada situação complexa envolvendo mais de 20 (vinte) pessoas na denominada Operação Cigarrito e que os valores apreendidos são decorrentes de proveito da prática do delito de contrabando.É a síntese do necessário. Decido.1) Inicialmente, registro que foi oferecida denúncia nos autos principais n.º 0004485-17.2010.403.6000 (IPL 0239/2010) em face do requerente Elson Marques dos Santos pela prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 299 do Código Penal.Ademais, em que pese o requerente alegar que as quantias de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie e R\$ 28.577,00 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e sete reais) em lâminas de cheque, apreendidas em seu poder em 4.5.2010 - fato que originou a instauração do IPL 0239/2010 (autos n.º 0004485-17.2010.403.6000) -, seriam oriunda de transação envolvendo compra e venda de gado, não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a negociação supostamente entabulada.Portanto, não comprovada a origem lícita do numerário apreendido, bem como a possibilidade de decretação de perdimento dos valores ao término da ação penal n.º 0004485-17.2010.403.6000, indefiro o pedido de restituição de f. 446-448.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4) Após, arquite-se.

0005722-76.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-31.2013.403.6000) CARLOS LOPES RIBEIRO(DF016435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

CARLOS LOPES RIBEIRO pleiteou a restituição do veículo Toyota Hilux SW4, cor preta, ano 2005, modelo 2006, placa AAJ-6226 sob o argumento de que seu proprietário e terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 34/35, opinou indeferimento do pleito.Entretanto, como a Ação Penal nº 0008215-31.2013.403.6000 foi remetida à instância superior, para fins de julgamento da apelação interposta, este juízo carece de competência para o julgamento deste pedido.Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo estes autos ser distribuídos para a 11ª Turma e por dependência à Ação Penal nº 0008215-31.2013.403.6000.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se.

ACAO PENAL

0000488-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALBERTO MIRANDOLA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001226-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X DENIS DA MAIA X KARINA ALVES DE ALMEIDA X MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)

Fls. 440: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II do CPP.Razões de apelação em fls.441/444.Intimem-se os acusados para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo unido, do CPP, apresentar as contrarrazões.Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

0007139-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DILSON WILLIAN VIEIRA DE LUCENA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS)

Considerando que estou também respondendo pela titularidade da 2ª Vara Federal, para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 288, para ocorrer no dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h0min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Luiz Rogério Selasco, Luysse Villa da Silva e Henrique Marques da Silva, arroladas pelas partes, bem como o acusado interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requisitem-se. Ofício-se

0012098-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LIDIANE HASIMOTO PAVAO X ELIANI ALVES SALES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO)

As acusadas apresentaram respostas à acusação, às fls. 477/487 e 594/504, aventando, preliminarmente, a ausência de justa causa. No mérito, alegaram a sua inocência e suscitarão a atipicidade de sua conduta, haja vista a ausência de vantagem ilícita em prejuízo alheio, diante do ressarcimento do dano. Não arrolaram testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 512/513, rejeitou a inépcia ventilada, sob o argumento de que teria havido a devida individualização das condutas imputadas às acusadas. Rechaçou, de igual modo, a alegada atipicidade, porquanto a consumação do delito teria se dado com a obtenção de vantagem ilícita, de sorte que ressarcimento posterior do dano não teria o condão de descaracterizá-la. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de justa causa, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 448). Com efeito, a justa causa está consubstanciada pelos depoimentos de testemunhas colhidos por ocasião do procedimento inquisitorial (fls. 280, 287/289 verso, 384/385, 387/389 e 413/414), conforme narrado na denúncia. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de justa causa. 2) Por seu turno, a suscitada atipicidade da conduta das acusadas, sob o argumento de ausência de vantagem ilícita em prejuízo alheio, consiste no próprio mérito da presente demanda, de sorte que a sua análise deve ser realizada apenas após a finalização da instrução processual. 3) Diante disso, constatado não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das acusadas. 4) E, em termos de prosseguimento do feito, vislumbro que a defesa não arrolou testemunhas quando da apresentação da resposta à acusação - momento processual oportuno para tanto -, estando precluída tal faculdade. Logo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente o endereço atualizado das testemunhas de acusação, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua oitiva em sede inquisitorial.

0012099-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

Considerando que estou também respondendo pela titularidade da 2ª Vara Federal, para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 288, para ocorrer no dia 14 de fevereiro de 2017, às 16 horas (que corresponde às 17 horas de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Jary de Carvalho e Castro e Celso Marlei dos Santos, arroladas pelas na denúncia. Observe que a oitiva da testemunha Jary de Carvalho e Castro será por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília. Espeça-se o necessário para realização do ato. Oportunamente, será deprecado o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requisitem-se. Ofício-se

0007389-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foram imputados ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos no Código Penal, a saber, uso de documento falso (art. 304, caput, c/c art. 297, ambos do Código Penal). A denúncia foi recebida em 13/08/2015 (fl. 44/45). O acusado foi citado pessoalmente em 29/08/2015 (fl. 60), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 62). O acusado foi interrogado, em 23/03/2016, por meio de carta precatória ao Juízo de Sidrolândia e a mídia encontra-se acostada em fl. 122-verso. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, no dia 25/05/2016, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia acostada à fl. 134. Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo conforme decisão proferida em audiência do dia 25/05/2016 (fl. 133). Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal (fl. 138-verso) manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, bem como ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele se apura a suposta prática do delito uso de documento falso perante Polícia Rodoviária Federal, o que atrai a competência deste juízo, por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal, e os demais crimes conexos, em razão da conexão objetiva. 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados até o presente momento, à exceção do interrogatório do acusado, por constatar a ocorrência de inversão processual, eis que realizado antes da oitiva das testemunhas, em desrespeito ao disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Nesse caso, para a ratificação do interrogatório, faz-se necessária a intimação da defesa para que se manifeste acerca de eventual necessidade de repetição do ato. 3) Intime-se, pois a defesa (advogado Guilherme Buss Carnevali/OAB-MS15.563 - fl. 132) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se ratifique, ou não, os atos praticados no presente feito, principalmente no que concerne à necessidade de novo interrogatório de João Cesar Rocha de Oliveira. No silêncio, este juízo considerará os atos ratificados. 4) Ofício-se à 3ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando a remessa da CNH apreendida nos autos e acateada na Coordenadoria de Depósito de Armas e Objetos sob registro de n. 17519 (fl. 87). Cópia deste despacho fará as vezes do Ofício nº 4080/2016-SC05.B, por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande (via malote digital ou correio eletrônico) a remessa para esta Vara da CNH, apreendida nos autos 0031079-62.2015.8.12.0001, registrada na Coordenadoria de Depósito de Armas e Objetos dessa Justiça sob n. 17519, consoante cópia de fl. 87 que segue anexa.

Expediente Nº 1974

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011354-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-27.2016.403.6000) YWERTON BERTOLINO DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Iwerson Bertolino da Silva, às fls. 2/7, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que se trata de réu primário com endereço fixo e ocupação lícita. Aduz, ainda, que é possível ao presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requeveu, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob os fundamentos de que: a) possui deficiência (paraplégico com amputação das duas pernas), necessitando de cuidados médicos especiais, os quais não são oferecidos pelo estabelecimento carcerário; b) sua genitora é portadora de acidente vascular cerebral, requerendo os cuidados do requerente. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 46, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação da preventiva, sob o fundamento de que não estão presentes motivos, fáticos ou jurídicos, aptos a modificação da decisão que decretou a preventiva. Asseverou, ainda, que o aditamento da denúncia feito nesta data, com base nos laudos juntados aos autos recentemente, envolve o armazenamento de mais de 12.000 (doze mil) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente e o compartilhamento de quase 4.500 (quatro mil e quinhentos) deles, sendo que grande parte desses arquivos foram produzidos pelo requerente, mediante o abuso de sua sobrinha de quatro anos de idade, independentemente de sua condição de cadeirante amputados de ambas as pernas. Por fim, manifestou-se também contrário ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob o argumento de que a ordem pública ficará gravemente ameaçada em caso de deferimento, uma vez que os crimes praticados pelo acusado foram cometidos em sua residência com o conhecimento e consentimento da sua esposa. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois a prisão preventiva foi decretada diante da presença do *fumus comissi delicti* (eis que há indicativos de que o requerente perpetrara as ações, sendo a materialidade comprovada pelos autos de apreensão, bem como pelos laudos periciais juntados recentemente nos autos principais, aliado a confissão do indiciado de que compartilhava arquivos na Rede Mundial de Computadores, contendo pornografia infantil, e de que se utilizava de sua sobrinha, à época com 6 (seis) anos de idade, para produzir fotografias de pornografia infantil) e do *periculum in libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública. Além do que, as circunstâncias informadas pela defesa não são suficientes, por si só, para revogação da prisão preventiva, na medida em que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento anterior que determinou a segregação cautelar do requerente. Continua presente a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal que a ensejar, qual seja, a garantia da ordem pública, que, por seu turno, não é elidida pelas eventuais condições pessoais favoráveis do agente, as quais, inclusive, não restaram demonstradas nos autos. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o acusado, apesar de paraplégico, estaria produzindo nas fotos de pornografia infantil e as compartilhando a partir de sua própria residência e com o conhecimento de sua esposa. No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, verifico que não há provas de que o tratamento médico necessário ao acusado não possa ser ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado, bem como a imprescindibilidade de o requerente prestar cuidados à genitora, uma vez que a própria situação de cadeirante amputados de ambas as pernas indicam o contrário. Nesse sentido: PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL, EXCESSO DE PRAZO PARA A DENÚNCIA; INOCORRÊNCIA, DENÚNCIA OFERECIDA, PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: NECESSIDADE. CONVERSÃO DA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO AUTORIZADOR. CONSUNÇÃO ENTRE DELITO DE FURTO E ESTELIONATO: DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente e sua conversão em prisão domiciliar. 2. Superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Denúncia oferecida. 3. Os indícios de autoria e materialidade delitiva são extraídos da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente e do recebimento da denúncia. 4. A custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal revela-se necessária considerando-se que o paciente age em conjunto com outras pessoas e o esquema criminoso foi descoberto em pleno funcionamento, a ensejar a custódia cautelar para fazer cessar as ações delituosas e o desmantelamento do grupo. 5. Conversão da prisão preventiva em domiciliar: descabimento. Os documentos dos autos não comprovam a imprescindibilidade de o paciente prestar cuidados ao filho menor, consoante dispõe o artigo 318, III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 12.403/2011. 6. Requerimento de reconhecimento de consunção entre o delito de furto e estelionato: inviável. Os documentos anexados no feito não comprovam cabalmente, como exige o rito do mandamus, o indiciamento do paciente nos dois tipos legais ou ainda a demonstração de que o paciente teria incorrido em apenas um deles. 7. A denúncia foi oferecida e recebida, mas inexistiu cópia neste feito, a fim de ter-se conhecimento quais imputações recaíram sobre o paciente. 8. As argumentações do writ devem vir demonstradas de plano, ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram. 9. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 47720 - 0036226-96.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012) Ademais, as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a ineficácia da prisão domiciliar. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Pelos motivos acima elencados, incabível também, por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou substituição por prisão domiciliar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011502-94.2016.403.6000 - MARCOS ROBERTO CINTRA(MS017767 - MARIO PANZERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

MARCOS ROBERTO CINTRA, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória, sob os argumentos de que se trata de réu primário (posto inexistir condenação com trânsito em julgado) com endereço fixo e ocupação lícita. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 42, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação da preventiva, sob o fundamento de que, conforme documentos que ora junta, o requerente já foi preso diversas vezes por delitos relacionados à importação ilegal de mercadorias, atuando profissionalmente nessa atividade. Aduz, ainda, que a defesa não juntou aos autos comprovantes de residência, documentos pessoais do preso e certidões de antecedentes criminais. Por fim, pugnou pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois o requerente não trouxe qualquer fato novo a ensejar a revogação do decreto da prisão preventiva. O fato de possuir residência fixa, ainda sem comprovação nos autos, por si só, não afasta a necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente, dado que, a princípio, tal fato não impediu o acusado, que se encontrava em gozo de benefício de liberdade provisória (autos n. 0000357-54.2015.403.6007), de ser preso novamente neste Estado. Além do que, o indiciado responde a diversas ações penais (fls. 43/49), todas relacionadas à prática de importação ilegal de mercadorias, o que indica fazer do crime seu meio de vida, justificando-se, assim, a necessidade da custódia cautelar, notadamente, para fazer cessar a atividade criminosa. Ressalte-se que a prisão preventiva tem, dentre seus objetivos, assegurar que o acusado não continue na atividade ilícita, assim, fazendo-se necessária no presente caso para garantia da ordem pública. Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo acerca da hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública leciona que: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acauteladamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª ed., p. 690). Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Crime de contrabando de cigarros. Prisão em flagrante. 2. Paciente responde a outra ação penal, recente pelo mesmo delito, instaurada em 30.11.2015. Já condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos em outra ação penal. Paciente tentou se evadir. Apreensão de grande quantidade de cigarros em outro veículo cujo condutor logrou se evadir. 3. Índices de envolvimento em atividade mais organizada para introduzir cigarros clandestinos no país. Reiteração criminosa. Necessidade da manutenção do encarceramento. Decisão devidamente fundamentada. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67905 - 0012544-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial I | DATA:30/08/2016)-grifei. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012024-92.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Hugo Pedroso, às f. 306-315, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que é primário e sem antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa e, ainda que fique provado seu envolvimento no crime de associação para o tráfico de drogas, não houve lesão nem grave ameaça de qualquer espécie que evidencie sua periculosidade. Por fim, afirmou estarem ausentes os pressupostos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 427-428, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado por Hugo e opinou pelo deferimento da liberdade. É a síntese do necessário. Decido. 1) Da análise da denúncia apresentada (f. 2-141), verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Hugo Pedroso a acusação de um ato específico de traficância (26.3.2014), além de associação ao tráfico. Inobstante a constatação de que a instrução criminal esteja em fase final (artigo 402 do CPP), os documentos acostados ao incidente de prisão preventiva n.º 0012026-2014.403.6000 não são suficientes para demonstrar que o requerente, se solto, teria condições de manter-se mediante o trabalho em atividades lícitas. No particular, verifico que o requerente não comprovou a alegada ocupação lícita de proprietário de lanchonete no país vizinho (Shopping West Garden/Paraguai), tampouco a origem lícita ou comprovação de negociação dos 4 (quatro) veículos de alto valor registrados em seu nome (Toyota/Hilux placas NRJ-9553, VW/Golf placas ETG-4031, VW/Golf placas HTA-6345 e Honda/CBX 250 Twister placas HSO7587). Nestas condições, diante da insuficiente alteração do quadro jurídico existente nos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Hugo Pedroso, sem prejuízo de sua realiação com a vinda de novas informações a respeito de sua ocupação lícita, residência fixa e vinculação ao processo penal. 2) Quanto ao pedido do parquet de juntada aos autos dos áudios do último período de monitoramento (abril/2014), esclareço que no último Relatório de Inteligência Policial n.º 046/2014 (período de 12/03/2014 a 26/03/2014) acostado aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 contém apenas a transcrição de mensagens trocadas via BlackBerry. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se.

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Emar Botelho Marques para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado para a apresentação de alegações finais, em cinco dias, em face da inércia do advogado constituído em fazê-lo. Decorrendo o prazo sem a apresentação da peça ou caso o mencionado acusado informe não ter condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de alegações finais, no prazo de cinco, em favor do referido réu. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

0008493-27.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YWERTON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

O Ministério Público Federal, às fls. 226/227, requereu o aditamento da denúncia, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, por, pelo menos, 4.448 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito) vezes, e no art. 241-B da Lei n. 8.069/90, por, pelo menos, 12.000 (doze mil) vezes. Diante disso, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA (fl. 226/227), dando o acusado YWERTON BERTOLINO DA SILVA como incurso: a) por, pelo menos, 4.448 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito) vezes, nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90; b) por, pelo menos, 12.000 (doze mil) vezes, nas penas do artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. Intime-se, por mandado, o advogado constituído nos autos (fl. 164), para se manifestar, no prazo legal, sobre o aditamento da denúncia. Sem prejuízo, autorizo o compartilhamento de provas requerido à fl. 171. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fl. 113, subscrevendo-a, bem como apresente a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fl. 112. Intime-se.

0004107-79.2015.403.6002 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição e documentos de fls. 1004-1015, determino as seguintes providências: a) Arbitro o valor da causa em R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais); b) Cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1.004-1.015 (CPC, art. 690); c) Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, a cópia da sentença concessiva do benefício 141.305.466-5 - mencionada na exordial, conforme determinado à fl. 997. Após, venham os autos conclusos.

0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 167, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias (CPC. 351), bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0001696-29.2016.403.6002 - ADAO IZIDIO AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-06.2013.403.6003) PERICLES ANTONIO DE CASTRO NOGUEIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Processo nº. 0002042-45.2014.4.03.6003Embargante: Péricles Antonio de Castro NogueiraExecutado(a): Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal, opostos por Péricles Antonio de Castro Nogueira em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega que não foi cientificado do processo administrativo instaurado pela autarquia e que resultou em imposição de sanção administrativa, restando patente o cerceamento de defesa e, consequentemente, a nulidade da execução fiscal. Alega que nunca explorou serviço ou atividade peculiar à medicina veterinária, pois apenas vendia ração e acessórios caninos. Refere que após a visita do fiscal em 21/09/2013, o embargante foi trabalhar no Exterior e somente retornou ao Brasil em 18/12/2013, para férias, e novamente saiu do País em 15/01/2014, novamente retornando em 24/04/2014.É o relatório.2. Fundamentação.As certidões de dívida ativa gozam de presunção de legalidade e veracidade, somente infirmada se configurada causa de nulidade ou de inexistência do título. O ônus quanto à juntada de cópia do processo administrativo é carreado ao embargante, e excepcionado em caso de comprovado óbice.A despeito de não ter sido apresentada impugnação, não se operam os efeitos da revelia nos embargos à execução, em que o direito do credor exsurge do próprio título, que se reveste de presunção (relativa) de certeza e liquidez. Nesse sentido:[...] 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.2.2010. [...] (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).Portanto, compete ao embargante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, CPC/15.Nesse aspecto, verifica-se que o embargante não apresentou cópia do processo administrativo a fim de demonstrar o alegado cerceamento de defesa e não produziu outras provas para demonstrar a nulidade da norma prevista pelo artigo 27 da Lei 5.517/68.Não obstante tenha alegado que não detinha firma formalmente constituída à época em que exigiu o registro no órgão de classe, admitiu o exercício de atividade comercial, porquanto afirmou que entre julho e agosto de 2013, ainda em início da atividade, foi constatado que no local não era realizado nenhuma atividade relacionada com medicina veterinária, que apenas era uma loja onde se vendia ração e acessórios caninos, como em qualquer outro mercado (folha 05).Por conseguinte, não havendo comprovação de que as atividades exploradas não eram inerentes à Medicina Veterinária (artigo 27 da Lei 5.517/68), não é possível afastar-se a exigência legal, sendo imperativa a rejeição dos embargos.A despeito de serem improcedentes os embargos, não são devidos honorários advocatícios à embargada, porquanto foi revel e não houve intervenção de advogado no processo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO.Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistiu.Recurso provido.(REsp 609.200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 327)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.Sem fixação de honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04/10/2016.Roberto PoliniJUIZ Federal

0002245-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0002245-07.2014.4.03.6003Embargante: Voith Paper Máquinas e Equipamentos LtdaExecutado(a): UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pela executada Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda em face da União, tendo por objetivo declarar a nulidade das CDAs que instruem a execução, com pedido subsidiário de afastamento da incidência do ICMS sobre a base de cálculo as contribuições PIS-Importação e Cofins-Importação, além de redução do percentual de multa e afastamento de taxa Selic sobre a multa. Alega o embargante que importou produtos destinados à instalação de complexo industrial voltado à fabricação de papel, pertencente à empresa Internacional Paper do Brasil Ltda, e efetuou o recolhimento do PIS e Cofins sobre a Importação, em alíquotas de 1,65% e 7,6%, previstas para os produtos listados nos anexos I e II da Lei 10.485/02. Em fiscalização alfandegária, o agente fiscal teria considerado que, sobre a importação de autopeças relacionadas aos anexos I e II da Lei 10.485/02, deveria incidir as alíquotas de 2,3% e 10,8%, em razão da majoração prevista pelo artigo 8º, parágrafo 9º, da Lei 10.865/04, somente reputando correta a alíquota sobre as importações relacionadas ao anexo II da Lei 10.485/02, que eram destinadas efetivamente à Máquina de Fabricação de Papel, Completa, Montada e Cabecada, enquanto os demais produtos relacionados no anexo I deveriam ter incidência das alíquotas majoradas. Em preliminar, sustenta a nulidade das CDAs, em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo de apuração do tributo, por ter sido realizada notificação por edital sem antes buscar a efetivação da notificação direta à empresa quanto ao ato de infração. Quanto ao mérito, aduz que o regramento previsto pelo artigo 8º, parágrafo 9º da Lei 10.865/04, que estabelece a incidência diferenciada do PIS e da Cofins sobre a importação de autopeças, não seria aplicável ao setor de fabricação de máquinas e equipamentos para papel e celulose, porquanto o conceito de autopeças seria específico e restrito a veículos automotor e veicular, não podendo a interpretação da fiscalização tributária autorizar a mesma incidência tributária à importação não relacionada ao setor automotivo. Subsidiariamente, aduz ser indevida a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da Cofins sobre a importação, por ser vedado estabelecer por meio de lei conceito que afronta à delimitação quantitativa conferida pela CF, reputando inconstitucional a disposição contida no artigo 7º, inciso, da Lei 10.865/04, conforme já decidido pelo STF no RE 559.937. Argumenta que a multa aplicada em percentual de 75% seria abusiva, desproporcional e de caráter confiscatório, havendo violação ao disposto no artigo 150, IV, da CF, além de ser vedada, a incidência de juros sobre a multa representada pela aplicação da SELIC, por ausência de previsão legal, pois a multa não configura débito decorrente de tributos e contribuições, nos termos da previsão constante do art. 61, 3º da Lei 9.430/97. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 589), impugnada por meio de agravo de instrumento que teve negado seguimento por decisão copiada às folhas 642/644. A União apresentou impugnação aos embargos e documentos (fs. 647/696), restando a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de ter sido enviada intimação por via postal no endereço constante do CNPJ da empresa, tratando-se de mesmo endereço atualmente constante desse cadastro, sendo esse meio de comunicação previsto pelo Decreto nº 70.235/72, que prevê a intimação por edital em caso de frustração da entrega da correspondência. Quanto ao mérito, sustenta que a legislação tributária que regula a tributação dos produtos importados prevê a incidência de alíquota majorada (art. 8º, 9º, I e II, da Lei 10.865/2004) quando há enquadramento na classificação NCM indicada no anexo I da Lei 10.845/2002, que excepciona apenas produtos importados por montadoras de veículos. Aduz que no âmbito da Receita Federal há orientação no sentido de que o termo autopeças deve ser entendido objetivamente com os produtos relacionados nos anexos I e II da Lei 10.485/2002, independentemente da destinação que lhes for dada, destacando que o texto do artigo 3º, II, e o 2º, I, do mesmo artigo fazem referência a fabricantes de produtos mencionados nos anexos, independentemente de sua destinação. Defende ser correta a sistemática de composição da base de cálculo do PIS/Cofins estabelecida pela Lei 10.865/04, art. 7º, I, argumentando que o artigo 149, 2º, III, a, da CF, apenas regula a alíquota e não a base de cálculo das contribuições especiais, não podendo ser a expressão base ser equiparada a base de cálculo, pois o tributo atende ao princípio da isonomia em relação aos demais bens e serviços que sofrem incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Refuta a alegada inconstitucionalidade em relação ao valor da multa, considerando haver previsão legal e tratar-se de sanção que visa desestimular o inadimplemento e punir condutas fraudulentas e, por não possuir natureza tributária, não se caracterizaria a finalidade confiscatória. Sustenta a regularidade da utilização da Selic como taxa de juros sobre a multa, por haver previsão legal e entendimento jurisprudencial avaliando a aplicação dessa taxa. Em impugnação a embargante reitera os fundamentos de sua pretensão (fs. 704/729).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar - Nulidade processo administrativo - cerceamento de defesa. O Decreto Nº 70.235/72 regula o processo administrativo fiscal referente aos procedimentos de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º). Embora a embargante alegue que a intimação por edital tenha sido realizada com preterição da modalidade pessoal de comunicação, consta do Termo de Verificação Fiscal a informação de que a empresa apresentou resposta à notificação, juntando a documentação solicitada pelo órgão fiscalizador (folha 691-v). Com efeito, a despeito de a notificação do Termo de Início de Fiscalização ter sido devolvida pelos Correios com a informação de que o destinatário não foi procurado (folha 209), infere-se que a empresa foi efetivamente cientificada quanto ao início da fiscalização, oportunidade em que prestou informações mediante o envio dos documentos de folhas 210/241. Anota-se que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via é reputada válida pelo Decreto nº 70.235/72, desde que haja prova de recebimento pelo sujeito passivo (art. 23, inciso II). De outra parte, apesar de as intimações expedidas após a conclusão do processo administrativo terem retomado com a anotação de não procurado (folhas 242 e 256), observa-se que a comunicação enviada ao endereço da empresa em São Paulo (folha 261) foi recebida pela empresa em 29/01/2013, atendendo ao fim colimado, qual seja, o de comunicar o contribuinte acerca da decisão que apurou diferenças do tributo a recolher. A ciência inequívoca restou confirmada pelo comparecimento de uma representante da empresa perante a Receita Federal em Três Lagoas-MS, em 21/02/2013, para consultar os autos do processo administrativo (fs. 262/266), sendo supra eventuais nulidade da intimação realizada por edital (folha 249). Observa-se, de outra parte, que após tomar ciência do desfecho do processo administrativo que constatou diferenças no recolhimento para PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação (em 21/02/2013), o contribuinte não interps recurso contra a decisão administrativa, sendo então o crédito inscrito em dívida ativa por decisão de 15/03/2013 (folhas 273/291). Sob a perspectiva da efetividade do direito ao contraditório, os argumentos tendentes ao afastamento da exigibilidade do tributo foram apresentados pela empresa e examinados no âmbito destes embargos. À vista do exposto, não restou evidenciada causa apta a caracterizar a nulidade dos títulos de crédito que instruem a Execução Fiscal.2.2. Alíquotas - Pis/Pasep e Cofins sobre importação.Trata-se de lançamento de ofício, com imposição de multa, em relação a diferenças de recolhimento de contribuições referentes ao Pis/Pasep e Cofins sobre operações de importação realizadas no ano 2008, em virtude da adoção de alíquotas inferiores ao que o ente tributante entendeu devidas. O art. 144 do CTN dispõe que O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, de modo que importa à análise as disposições da legislação vigente à época do fato gerador dos tributos.Nesse passo, transcrevem-se alguns dos dispositivos da Lei 10.865/04, que disciplinava o recolhimento das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins sobre importação de bens e serviços à época dos fatos. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [...] 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.50.00, 8433.60.00, 8433.70.00, 8433.80.00, 8433.90.00, 8434.10.00, 8434.20.00, 8434.30.00, 8434.40.00, 8434.50.00, 8434.60.00, 8434.70.00, 8434.80.00, 8434.90.00, 8435.10.00, 8435.20.00, 8435.30.00, 8435.40.00, 8435.50.00, 8435.60.00, 8435.70.00, 8435.80.00, 8435.90.00, 8436.10.00, 8436.20.00, 8436.30.00, 8436.40.00, 8436.50.00, 8436.60.00, 8436.70.00, 8436.80.00, 8436.90.00, 8437.10.00, 8437.20.00, 8437.30.00, 8437.40.00, 8437.50.00, 8437.60.00, 8437.70.00, 8437.80.00, 8437.90.00, 8438.10.00, 8438.20.00, 8438.30.00, 8438.40.00, 8438.50.00, 8438.60.00, 8438.70.00, 8438.80.00, 8438.90.00, 8439.10.00, 8439.20.00, 8439.30.00, 8439.40.00, 8439.50.00, 8439.60.00, 8439.70.00, 8439.80.00, 8439.90.00, 8440.10.00, 8440.20.00, 8440.30.00, 8440.40.00, 8440.50.00, 8440.60.00, 8440.70.00, 8440.80.00, 8440.90.00, 8441.10.00, 8441.20.00, 8441.30.00, 8441.40.00, 8441.50.00, 8441.60.00, 8441.70.00, 8441.80.00, 8441.90.00, 8442.10.00, 8442.20.00, 8442.30.00, 8442.40.00, 8442.50.00, 8442.60.00, 8442.70.00, 8442.80.00, 8442.90.00, 8443.10.00, 8443.20.00, 8443.30.00, 8443.40.00, 8443.50.00, 8443.60.00, 8443.70.00, 8443.80.00, 8443.90.00, 8444.10.00, 8444.20.00, 8444.30.00, 8444.40.00, 8444.50.00, 8444.60.00, 8444.70.00, 8444.80.00, 8444.90.00, 8445.10.00, 8445.20.00, 8445.30.00, 8445.40.00, 8445.50.00, 8445.60.00, 8445.70.00, 8445.80.00, 8445.90.00, 8446.10.00, 8446.20.00, 8446.30.00, 8446.40.00, 8446.50.00, 8446.60.00, 8446.70.00, 8446.80.00, 8446.90.00, 8447.10.00, 8447.20.00, 8447.30.00, 8447.40.00, 8447.50.00, 8447.60.00, 8447.70.00, 8447.80.00, 8447.90.00, 8448.10.00, 8448.20.00, 8448.30.00, 8448.40.00, 8448.50.00, 8448.60.00, 8448.70.00, 8448.80.00, 8448.90.00, 8449.10.00, 8449.20.00, 8449.30.00, 8449.40.00, 8449.50.00, 8449.60.00, 8449.70.00, 8449.80.00, 8449.90.00, 8450.10.00, 8450.20.00, 8450.30.00, 8450.40.00, 8450.50.00, 8450.60.00, 8450.70.00, 8450.80.00, 8450.90.00, 8451.10.00, 8451.20.00, 8451.30.00, 8451.40.00, 8451.50.00, 8451.60.00, 8451.70.00, 8451.80.00, 8451.90.00, 8452.10.00, 8452.20.00, 8452.30.00, 8452.40.00, 8452.50.00, 8452.60.00, 8452.70.00, 8452.80.00, 8452.90.00, 8453.10.00, 8453.20.00, 8453.30.00, 8453.40.00, 8453.50.00, 8453.60.00, 8453.70.00, 8453.80.00, 8453.90.00, 8454.10.00, 8454.20.00, 8454.30.00, 8454.40.00, 8454.50.00, 8454.60.00, 8454.70.00, 8454.80.00, 8454.90.00, 8455.10.00, 8455.20.00, 8455.30.00, 8455.40.00, 8455.50.00, 8455.60.00, 8455.70.00, 8455.80.00, 8455.90.00, 8456.10.00, 8456.20.00, 8456.30.00, 8456.40.00, 8456.50.00, 8456.60.00, 8456.70.00, 8456.80.00, 8456.90.00, 8457.10.00, 8457.20.00, 8457.30.00, 8457.40.00, 8457.50.00, 8457.60.00, 8457.70.00, 8457.80.00, 8457.90.00, 8458.10.00, 8458.20.00, 8458.30.00, 8458.40.00, 8458.50.00, 8458.60.00, 8458.70.00, 8458.80.00, 8458.90.00, 8459.10.00, 8459.20.00, 8459.30.00, 8459.40.00, 8459.50.00, 8459.60.00, 8459.70.00, 8459.80.00, 8459.90.00, 8460.10.00, 8460.20.00, 8460.30.00, 8460.40.00, 8460.50.00, 8460.60.00, 8460.70.00, 8460.80.00, 8460.90.00, 8461.10.00, 8461.20.00, 8461.30.00, 8461.40.00, 8461.50.00, 8461.60.00, 8461.70.00, 8461.80.00, 8461.90.00, 8462.10.00, 8462.20.00, 8462.30.00, 8462.40.00, 8462.50.00, 8462.60.00, 8462.70.00, 8462.80.00, 8462.90.00, 8463.10.00, 8463.20.00, 8463.30.00, 8463.40.00, 8463.50.00, 8463.60.00, 8463.70.00, 8463.80.00, 8463.90.00, 8464.10.00, 8464.20.00, 8464.30.00, 8464.40.00, 8464.50.00, 8464.60.00, 8464.70.00, 8464.80.00, 8464.90.00, 8465.10.00, 8465.20.00, 8465.30.00, 8465.40.00, 8465.50.00, 8465.60.00, 8465.70.00, 8465.80.00, 8465.90.00, 8466.10.00, 8466.20.00, 8466.30.00, 8466.40.00, 8466.50.00, 8466.60.00, 8466.70.00, 8466.80.00, 8466.90.00, 8467.10.00, 8467.20.00, 8467.30.00, 8467.40.00, 8467.50.00, 8467.60.00, 8467.70.00, 8467.80.00, 8467.90.00, 8468.10.00, 8468.20.00, 8468.30.00, 8468.40.00, 8468.50.00, 8468.60.00, 8468.70.00, 8468.80.00, 8468.90.00, 8469.10.00, 8469.20.00, 8469.30.00, 8469.40.00, 8469.50.00, 8469.60.00, 8469.70.00, 8469.80.00, 8469.90.00, 8470.10.00, 8470.20.00, 8470.30.00, 8470.40.00, 8470.50.00, 8470.60.00, 8470.70.00, 8470.80.00, 8470.90.00, 8471.10.00, 8471.20.00, 8471.30.00, 8471.40.00, 8471.50.00, 8471.60.00, 8471.70.00, 8471.80.00, 8471.90.00, 8472.10.00, 8472.20.00, 8472.30.00, 8472.40.00, 8472.50.00, 8472.60.00, 8472.70.00, 8472.80.00, 8472.90.00, 8473.10.00, 8473.20.00, 8473.30.00, 8473.40.00, 8473.50.00, 8473.60.00, 8473.70.00, 8473.80.00, 8473.90.00, 8474.10.00, 8474.20.00, 8474.30.00, 8474.40.00, 8474.50.00, 8474.60.00, 8474.70.00, 8474.80.00, 8474.90.00, 8475.10.00, 8475.20.00, 8475.30.00, 8475.40.00, 8475.50.00, 8475.60.00, 8475.70.00, 8475.80.00, 8475.90.00, 8476.10.00, 8476.20.00, 8476.30.00, 8476.40.00, 8476.50.00, 8476.60.00, 8476.70.00, 8476.80.00, 8476.90.00, 8477.10.00, 8477.20.00, 8477.30.00, 8477.40.00, 8477.50.00, 8477.60.00, 8477.70.00, 8477.80.00, 8477.90.00, 8478.10.00, 8478.20.00, 8478.30.00, 8478.40.00, 8478.50.00, 8478.60.00, 8478.70.00, 8478.80.00, 8478.90.00, 8479.10.00, 8479.20.00, 8479.30.00, 8479.40.00, 8479.50.00, 8479.60.00, 8479.70.00, 8479.80.00, 8479.90.00, 8480.10.00, 8480.20.00, 8480.30.00, 8480.40.00, 8480.50.00, 8480.60.00, 8480.70.00, 8480.80.00, 8480.90.00, 8481.10.00, 8481.20.00, 8481.30.00, 8481.40.00, 8481.50.00, 8481.60.00, 8481.70.00, 8481.80.00, 8481.90.00, 8482.10.00, 8482.20.00, 8482.30.00, 8482.40.00, 8482.50.00, 8482.60.00, 8482.70.00, 8482.80.00, 8482.90.00, 8483.10.00, 8483.20.00, 8483.30.00, 8483.40.00, 8483.50.00, 8483.60.00, 8483.70.00, 8483.80.00, 8483.90.00, 8484.10.00, 8484.20.00, 8484.30.00, 8484.40.00, 8484.50.00, 8484.60.00, 8484.70.00, 8484.80.00, 8484.90.00, 8485.10.00, 8485.20.00, 8485.30.00, 8485.40.00, 8485.50.00, 8485.60.00, 8485.70.00, 8485.80.00, 8485.90.00, 8486.10.00, 8486.20.00, 8486.30.00, 8486.40.00, 8486.50.00, 8486.60.00, 8486.70.00, 8486.80.00, 8486.90.00, 8487.10.00, 8487.20.00, 8487.30.00, 8487.40.00, 8487.50.00, 8487.60.00, 8487.70.00, 8487.80.00, 8487.90.00, 8488.10.00, 8488.20.00, 8488.30.00, 8488.40.00, 8488.50.00, 8488.60.00, 8488.70.00, 8488.80.00, 8488.90.00, 8489.10.00, 8489.20.00, 8489.30.00, 8489.40.00, 8489.50.00, 8489.60.00, 8489.70.00, 8489.80.00, 8489.90.00, 8490.10.00, 8490.20.00, 8490.30.00, 8490.40.00, 8490.50.00, 8490.60.00, 8490.70.00, 8490.80.00, 8490.90.00, 8491.10.00, 8491.20.00, 8491.30.00, 8491.40.00, 8491.50.00, 8491.60.00, 8491.70.00, 8491.80.00, 8491.90.00, 8492.10.00, 8492.20.00, 8492.30.00, 8492.40.00, 8492.50.00, 8492.60.00, 8492.70.00, 8492.80.00, 8492.90.00, 8493.10.00, 8493.20.00, 8493.30.00, 8493.40.00, 8493.50.00, 8493.60.00, 8493.70.00, 8493.80.00, 8493.90.00, 8494.10.00, 8494.20.00, 8494.30.00, 8494.40.00, 8494.50.00, 8494.60.00, 8494.70.00, 8494.80.00, 8494.90.00, 8495.10.00, 8495.20.00, 8495.30.00, 8495.40.00, 8495.50.00, 8495.60.00, 8495.70.00, 8495.80.00, 8495.90.00, 8496.10.00, 8496.20.00, 8496.30.00, 8496.40.00, 8496.50.00, 8496.60.00, 8496.70.00, 8496.80.00, 8496.90.00, 8497.10.00, 8497.20.00, 8497.30.00, 8497.40.00, 8497.50.00, 8497.60.00, 8497.70.00, 8497.80.00, 8497.90.00, 8498.10.00, 8498.20.00, 8498.30.00, 8498.40.00, 8498.50.00, 8498.60.00, 8498.70.00, 8498.80.00, 8498.90.00, 8499.10.00, 8499.20.00, 8499.30.00, 8499.40.00, 8499.50.00, 8499.60.00, 8499.70.00, 8499.80.00, 8499.90.00, 8500.10.00, 8500.20.00, 8500.30.00, 8500.40.00, 8500.50.00, 8500.60.00, 8500.70.00, 8500.80.00, 8500.90.00, 8501.10.00, 8501.20.00, 8501.30.00, 8501.40.00, 8501.50.00, 8501.60.00, 8501.70.00, 8501.80.00, 8501.90.00, 8502.10.00, 8502.20.00, 8502.30.00, 8502.40.00, 8502.50.00, 8502.60.00, 8502.70.00, 8502.80.00, 8502.90.00

quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de: I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação. A embargante alega que as importações realizadas por empresa que atue no setor de fabricação de máquinas e equipamentos de papel e celulose não se submeteriam às alíquotas superiores de tributação, pois estas seriam devidas somente ao setor automotivo, por força da utilização do vocábulo autopeças, constante do 9º do artigo 8º da Lei 10.865/04. O citado 9º excepciona a aplicação das alíquotas majoradas apenas quando se tratar de importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei 10.485/02, realizada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da mesma Lei, ou seja, quando se tratar de importação de produtos designados pelos códigos NCM nºs: 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20.00, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 (conforme previsto pelo art. 1º da Lei 10485/02). Observa-se que os anexos I e II da Lei 10.485/02 trazem a descrição dos produtos importados com base nos códigos estabelecidos pela Nomenclatura Comum do Mercostul (NCM), de modo a não deixar dúvida acerca da identificação do produto importado, quer se designe como peça ou como autopeça. Os produtos que sofreram incidência da alíquota majorada foram descritos, segundo a Nomenclatura Comum do Mercostul (NCM), pelos códigos 8483.40.10, 8483.10.90, 8483.30.90 e 8483.40.90 (fls. 04/05 ou 613/614), os quais não se enquadram em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 1º da Lei 10.485/02, de modo que a incidência das alíquotas superiores previstas pelo 9º do art. 8º da Lei 10.865/04 é inafastável. Ademais, eventual destinação diversa do produto não é suficiente para impedir a incidência da alíquota majorada, quando não afastada a possibilidade de utilização do produto como autopeça. Trata-se de interpretação razoável, com escopo de evitar burla ao sistema de tributação. Nesse sentido, é a interpretação exposta pela Receita Federal do Brasil. Confira-se: EMENTA: AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - NÃO FABRICANTE DE VEÍCULOS E MÁQUINAS Na importação de produtos classificados em um dos códigos da TIPI/NCM listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, incide a alíquota de 10,8% referente à Cofins-Importação, excetuando-se desse tratamento apenas os produtos que, embora neles classificados, tenham, por sua natureza e especificações técnicas, afastada, de forma inequívoca, a possibilidade de caracterização como autopeça. Caso haja a possibilidade de seu potencial uso como autopeça por terceiros contribuintes, eventual emprego do produto pelo importador em destinação diversa não tem o condão de alterar a sua condição de autopeça para fins de tributação pela Cofins-Importação. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311 de 23 de Novembro de 2011 - Receita Federal do Brasil, DIsit 07. Por fim, anota-se que está pendente no Supremo Tribunal Federal no RE 633345 a análise quanto a eventual afronta ao princípio da isonomia, em razão de a Lei nº 10.865/04 conferir tratamento tributário diferenciado aos fabricantes de máquinas e veículos, ao prever a incidência das alíquotas básicas da contribuição ao PIS/Pasep e Cofins sobre a importação de autopeças (1,65% e 7,6%), em detrimento dos demais importadores que se submetem às alíquotas superiores (2,3% e 10,8%). Confira-se: COFINS E PIS - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos. (RE 633345 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 19-09-2014 PUBLIC 22-09-2014). Portanto, preservada até o momento a constitucionalidade da Lei nesse aspecto, resta validada a incidência das alíquotas majoradas (2,3% e 10,8%) das contribuições especiais (PIS/Pasep e Cofins) sobre a importação de autopeças, previsto pelo 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, a despeito do tratamento diferenciado conferido às pessoas jurídicas fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/2002.2.3. Base de cálculo- PIS/Pasep e Cofins sobre importação e embargante se insurgiu contra a inclusão do ICMS e do próprio valor das contribuições na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins sobre importação, sustentando que a Lei 10.865/04 teria alargado o conceito de valor aduaneiro no artigo 7º, inciso I, contrariando a expressa previsão constitucional. A Constituição Federal preconiza que as contribuições especiais, gênero do qual são espécies as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins sobre importação, poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (alínea a do inciso III do 2º do artigo 149). Com efeito, a previsão legal de inclusão do ICMS e da própria contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação, para fins de compor o valor aduaneiro, extrapola os limites estabelecidos pelo texto constitucional. A nota-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559937, declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. [...] (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Nos embargos de declaração (RE 559937 ED, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, public 14-10-2014), não se acolheu o pedido de modulação dos efeitos, de forma que a declaração de inconstitucionalidade afeta o texto legal desde a origem (efeito ex tunc). Por conseguinte, reconhecia a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, nos termos da interpretação exposta pelo STF, acolhem-se os embargos para que seja excluída, da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de autopeças/peças (valor aduaneiro), a importância relativa ao ICMS e ao valor das próprias contribuições. 2.4. Multa - Caráter confiscatório princípio da vedação ao confisco, positivado no texto constitucional (art. 150, IV, CF), segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, deve ser observado pelo Estado tanto na instituição de tributos quanto na imposição das multas tributárias (RE 632315 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, public 14-09-2012). O exame do caráter confiscatório das multas tributárias é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplemento). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alíquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Na cobrança reportada nestes autos, a multa punitiva está prevista pelo artigo 44, incisos I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, para as situações que ensejaram lançamento de ofício, sendo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente. A validade da incidência da multa prevista pela Lei 9.430/96 foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e avaliada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO A multa punitiva encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação justifica-se na necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. Com relação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para os autos providos para propositura da execução. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e apelação do autor que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7796 SP 2008.61.05.007796-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2009, TERCEIRA TURMA) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELO FISCO. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem reconheceu inócuo a exigência da multa relativa ao não-recolhimento do tributo, ressaltando válida a sua incidência, de ofício, com amparo no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. 2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflite com o interesse da parte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221197/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJE 16/10/2012) Por conseguinte, tendo em vista que a multa incluída no título executivo (CDA) foi fixada em 75% (setenta e cinco por cento), em razão de descumprimento da obrigação principal (recolhimento com base em alíquotas inferiores às devidas), não restou caracterizado o caráter confiscatório na alíquota estabelecida pela lei, sendo de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. 2.5. Incidência de Juros sobre a Multa Punitiva A incidência de juros de mora, fixados com base na Taxa Selic está prevista pelo 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [...] 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998). Embora a multa de ofício configure punição de dever legal (art. 44 da Lei 9.430/96), não há razão para dissociá-la da sua origem, qual seja, o inadimplemento da obrigação tributária principal (pagamento do tributo), daí se concluir que as multas punitivas também decorrem de tributos. A multa é constituída com a preclusão do direito à impugnação ou como o julgamento de eventuais recursos do autuado. Com o inadimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa, independentemente de sua natureza tributária ou não tributária (Art. 2º, 2º, Lei 6.830/80) e, como qualquer outro crédito exigível do sujeito passivo, torna-se passível de incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária). O C. Superior Tribunal de Justiça avaliza a legalidade da incidência de juros de mora e de correção monetária sobre o valor da multa punitiva, conforme se confere pelo seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1146859 SC 2009/0186353-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/05/2010) Nesses termos, rejeita-se o pleito de afastamento da incidência dos juros incidentes sobre o valor da multa de ofício (punitiva). Última a análise dos argumentos expostos nos embargos à execução, acolhe-se tão somente o pleito de exclusão da importância correspondente ao ICMS e ao valor das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de autopeças (item 2.3 - supra) Remanescente a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, entende-se prescindível a emenda ou substituição da CDA, conforme interpretação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece inócuo), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). [...] (REsp 115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 30/11/2010). Por fim, diante da inclusão do encargo legal previsto pelo DL nº 1.025/69, não há condenação do devedor (embargante) em honorários advocatícios, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos pela executada, para que sejam excluídos, da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins, os valores do ICMS e da própria contribuição sobre a importação que ensejaram a inscrição em dívida ativa. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, o valor a ser expurgado do crédito exequendo. Na execução fiscal, a Fazenda Nacional deverá apresentar demonstrativo do débito, calculando-se o valor dos tributos e dos respectivos encargos após a exclusão dos valores do ICMS e do próprio tributo da base de cálculo. Junte-se cópia desta sentença para o processo de execução nº 0001018-16.2013.403.6003. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016. Roberto Polini/Luiz Federal

0001604-82.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-69.2013.403.6003) EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista ao(a) embargante da impugnação apresentada às fls. 17/22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0002802-57.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-90.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 21 emitido nos autos da execução. Após, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001694-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-22.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SPI88054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001694-56.2016.403.6003Embargante: Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - MEEmbargado: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - ME, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade dos créditos que ensejam a ação de Execução Fiscal 0003117-22.2014.403.6003.Recebidos os embargos, intimou-se a embargante para instruir os autos com os documentos necessários à sua apreciação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64).À fl. 65, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação ou emenda da parte autora.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a anulação dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa presentes na ação de nº 0003117-22.2014.403.6003.Verifica-se, contudo, que não emendou a inicial conforme determinado por este Juízo à fl. 64.Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC, enseja na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso I, ambos do CPC.Sem condenação em honorários.Custas pela parte autora.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001695-41.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SPI88054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001695-41.2016.403.6003Embargante: Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - MEEmbargado: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - ME, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade dos créditos que ensejam a ação de Execução Fiscal 0001743-68.2014.403.6003.Recebidos os embargos, intimou-se a embargante para instruir os autos com os documentos necessários à sua apreciação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 62).À fl. 63, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação ou emenda da parte autora.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a anulação dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa presentes na ação de nº 0001743-68.2014.403.6003.Verifica-se, contudo, que não emendou a inicial conforme determinado por este Juízo à fl. 62.Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC, enseja na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso I, ambos do CPC.Sem condenação em honorários.Custas pela parte autora.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SPI95351 - JAMIL ABID JUNIOR E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA X SIRLENE SANTOS DA SILVA

Fl. 87: Indefiro, vez que já realizada diligência negativa no endereço indicado (fl. 80).Assim, intime-se, novamente, a exequente a indicar endereço atualizado para a citação da sócia Eva Vieira Bezerra, comprovando que diligenciou, efetivamente, no sentido de obter a localização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem-me conclusos.

0000569-58.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEX S. F. DE SOUZA - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 53/55.Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei do Código de Processo Civil.Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-26.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução fiscal em relação às pessoas dos sócios da executada, responsáveis tributários à época da dissolução, nos termos do artigo 135, III, do CTN, tendo em vista que a sociedade empresária não foi localizada em seu domicílio (fl. 64v).Tratando-se de execução ajuizada contra a pessoa jurídica e posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente cujo nome não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN. Se o nome do sócio-gerente constar da CDA, a este compete o ônus da prova, ante a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005).Embora se trate de responsabilização de terceiros, prevista pelo Código Tributário Nacional, deve ser conferido o direito ao contraditório, por tratar-se de procedimento excepcional destinado a suplantarem os limites que separam o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física dos respectivos sócios.Nesses termos, tratando-se de redirecionamento em relação a sócios cujos nomes não constam da CDA, deve o exequente indicar especificamente o nome dos redirecionados, a qualificação de cada um deles e endereço residencial atual, bem como demonstrar que eles tinham poderes de gerência, mediante apresentação dos atos constitutivos da empresa e de eventuais alterações contratuais vigentes à época da dissolução irregular.Após o atendimento dessas diligências, considerando as disposições do artigo 133 e seguintes do CPC/2015, determino a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestação, facultando-lhe a produção de provas, no prazo de quinze dias (art. 135).Citem-se e intemem-se.

0001704-08.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X BRASIL FORTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN E MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Proc. nº 0001704-08.2013.403.6003 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutada: Brasil Forte Construtora e Engenharia LtdaDecisão1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oposta por Brasil Forte Construtora Engenharia Ltda., nova razão social de Rosângela Lima da Silva Produção Florestal, neste ato representada por seu sócio administrador José Assis de Lima, nos autos de Execução Fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual pretende a suspensão da cobrança da multa e de qualquer outro ato punitivo.Alega, em síntese, que foi autuada pelo por meio do Auto de Infração nº 567.081-D, o qual lhe impôs multa de R\$63.000,00, imputando-lhe a prática da infração descrita como fazer funcionar carrocerias (total de 25) sem as devidas licenças do órgão ambiental competente. Aduz que a autuação deu origem ao processo administrativo nº 02014.000993/2008-51, de 24/12/2008, e que entre esta data até o Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 41 - CGR/EQT, emitido em 05/12/2011 (fls. 86/87), portanto, há mais de três anos, não foi proferido nenhum despacho ou decisão administrativa tendente a apurar o suposto fato tido como ilegal. Sustenta que nos termos do Parecer retro mencionado, não há vestígios nem evidências do suposto ato ilegal. Assevera que suas atividades econômicas estão lastreadas por diversas licenças ambientais válidas, conforme fls. 15/16 do processo administrativo. Acrescenta que o Edital de Convocação nº 005/2011, de 19/04/2011, não observou o princípio da publicidade. Por fim, defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2009, e alega ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e da publicidade. (fls. 36/57). Juntou documentos às fls. 58/137.Indeferido o pleito antecipatório da tutela (fls. 159/160).O Ibmá requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação às pessoas dos sócios da sociedade empresária (fls. 151/155) e apresentou impugnação e documentos (fls. 163/231), em que sustenta o inabimento da defesa incidental para a impugnação veiculada pela exequente. Aduz que a prescrição no procedimento administrativo de apuração de infração é regida pela Lei 9.876/99, reportando-se às regras pertinentes estabelecidas pelo artigo 1º e 1º dessa Lei. É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Exceção de Pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1.104.900).Os fundamentos expostos na petição de folhas 36/57 visam à demonstração da nulidade da execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente ou nulidade da multa que deu origem ao crédito exequendo e vieram instruídos com cópia do processo administrativo e documentos que dariam suporte à tese defensiva, de modo que a defesa incidental passa a ser conhecida. 2.2. Nulidade do auto de infração e do processo administrativoA tipificação registrada no auto de infração está amparada no artigo 70 da Lei 9.605/98 c.c. art. 3º, II e art. 66, do Decreto nº 6.514/08 e artigo 2º, I, da Resolução Conama n. 237/97 (fólia 70), importando a transcrição de alguns dos dispositivos referidos:Lei 9.605/98Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Decreto nº 6.514/2008Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Embora não incluído no auto de infração o dispositivo legal que tipifica a infração ambiental, a conduta infracional foi perfeitamente descrita e encontra previsão no artigo 66 do Decreto 6.514/08, cuja norma retira o suporte legal do artigo 60 da Lei 9.605/98, de seguinte redação:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Por conseguinte, não se constata afronta ao princípio da legalidade estrita e da tipicidade.De outra parte, a prática da infração ambiental está suficientemente demonstrada e comprovada no processo administrativo, inclusive com base em testemunhas (agentes públicos) que assinaram a certidão de folha 71, cujos atos são presumíveis legítimos e verídicos. Eventual prova em sentido contrário deveria ser produzida pelo exequente e encontraria óbice ante a vedação de dilação probatória no campo restrito da defesa incidental.Noutro aspecto, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, pois o dispositivo legal apenas estabelece as modalidades de sanções dentre as previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, que são aplicáveis isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. A previsão constante do 3º do artigo 72 configura hipótese impositiva de aplicação da sanção pecuniária somente quando constatada situação de irregularidade passível de correção em que a advertência não tenha se revelado suficiente para compelir o sujeito passivo a regularizá-las, e também nos casos em que houver embaraço para a ação fiscalizatória.Nesse sentido é o entendimento predominante nos tribunais, representado pela judicosa fundamentação a seguir transcrita:[...]4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser cominada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de cominada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016).No tocante à alegação de não oportunidade de reparação do dano ambiental, trata-se de circunstância que possibilitaria a atenuação da sanção principal quando houvesse espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada (art. 14, II, Lei 9.605/98), ou seja, a iniciativa deve partir do infrator. Em suma, não havendo efetiva reparação do dano, não há espaço para eventual redução da sanção pecuniária.2.3. Prescrição e decadênciaTratando-se de crédito de natureza não tributária, decorrente do auto de infração, o agente de polícia da autarquia federal, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece a prescrição da pretensão punitiva a executória quinquenal, nos seguintes termos:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.O o Art. 1o-A. Constituído

definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. o o Art. 20 Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe aperaço do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato punitivo que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. o o Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) o o Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. É oportuno esclarecer que o prazo previsto pelo artigo 1º da lei em comento é conferido à Administração Pública para constituir o crédito não tributário, em casos de infração aplicada no exercício do poder de polícia, tratando-se, portanto, de prazo decadencial. Por outro lado, após o término regular do processo administrativo, resta constituído o crédito não tributário, passando a fluir o prazo prescricional para a cobrança da multa imposta (Art. 1º-A). A distinção entre os prazos de natureza decadencial e prescricional já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.577/SP, sendo editada a súmula nº 467, de seguinte dicação: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Da análise dos documentos que compõem o processo administrativo instaurado, não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a três anos em que verificada a necessidade de despacho ou julgamento, porquanto o processo seguiu com instrução probatória, com algumas intervenções do órgão julgador, até final decisão proferida em 05/12/2011 (folha 94). Do mesmo modo, não se consumou a decadência do direito de constituir o débito não tributário, pois entre a data da lavratura do auto de auto de infração (04/12/2008) e o julgamento da infração (05/12/2011) não decorreu prazo superior a cinco anos. 2.4. Princípio da Proporcionalidade - Caráter confiscatório da multa As circunstâncias que orientam a gradação da penalidade nas infrações ambientais são estabelecidas pelo artigo 6º da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. A vista da existência de parâmetros legais que orientam o agente fiscal e a autoridade administrativa, a imposição e a gradação da sanção constituem atos vinculados, exigindo-se motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo, sob pena de se impor o patamar mínimo legalmente previsto. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado, que na espécie não logrou comprovar tal hipótese. 2. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, devendo a fixação de seu valor entre o mínimo e o máximo legalmente autorizado observar, motivadamente, a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 3. No caso dos autos, a aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, e também superior ao máximo previsto, não foi precedida da necessária motivação, motivo pelo qual a exceção se evidenciou, no ponto, indevida. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que o auto de infração 492502 utilize como base de cálculo o valor mínimo estabelecido em lei. (AC 00053572320064013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2014 PAGINA:167.) o o [...] 3. Sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado. (Precedente) 4. Todavia, por vemente, o mesmo não se afirma em relação ao patamar da multa fixada, máxime porque a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se podendo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. (Precedente) [...] 8. Põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja válida, lançar mão de afirmação genérica de que todos os critérios previstos na lei estão sendo observados. Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciu (positiva ou negativamente) na coninação da pena. [...] 10. De se lembrar, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama insubstituível justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo. (Precedentes) [...] (AC 00310453720074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) Nesse passo, reconhecendo a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a dosimetria da multa, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, de 7 de dezembro de 2012, com o intuito de regular os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA. Pela relevância do regulamento normativo, transcrevem-se alguns de seus dispositivos: Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: [...] X - Multa aberta: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo; DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTAS Seção II Da Aplicação da Multa Aberta Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa 1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso. 2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora. Art. 13 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II - do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011; III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). A despeito de não serem aplicáveis tais disposições normativas à época dos fatos, porquanto a Instrução Normativa foi editada somente em 2012, deve-se considerar que preexistia norma legal que exigia a fundamentação na imposição e na gradação da sanção pecuniária (artigo 6º da Lei 9.605/98). Nesse aspecto, observa-se que a multa foi previamente fixada em R\$ 63.000,00, sem menção das circunstâncias que justificariam a adoção desse patamar inicial e, mesmo no processo administrativo que culminou com a manutenção do auto de infração, a sanção pecuniária foi ratificada sem que houvesse qualquer exposição dos motivos que embasariam a fixação inicial ou majoração do valor da multa (fls. 86/87). Com efeito, o parecer técnico instrutório emitido pelo órgão componente do IBAMA (fls. 86/87) refere, dentre outras informações, que Não há áreas, atividades ou locais embargados; Não há outras sanções que devam ser aplicadas ao autuado; O autuado não cometeu infração ambiental anterior confirmada em julgamento, não havendo caracterização de agravamento da sanção pecuniária. Embora o capital social não reflita efetivamente a capacidade econômica da pessoa jurídica, verifica-se que não houve qualquer referência à situação econômica da empresa à época da prática infracional. Ademais, atualmente, o capital social da sociedade empresária é de R\$ 100.000,00 (fls. 140/148). Diante do contexto probatório examinado, constatada a ausência de circunstâncias que fundamentam a fixação da sanção pecuniária no patamar imposto pelo agente fiscal e confirmado pelo órgão administrativo julgador, impõe-se a redução de seu valor ao mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), tendo em vista que artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 estabelece no preceito secundário Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 2.5. Redirecionamento da execução Fiscal A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução fiscal em relação à pessoa do sócio-administrador da executada, nos termos do artigo 50, 51 e 1103, IV, do Código Civil e artigo 135, III, do CTN, tendo em vista que a sociedade empresária não foi localizada em seu domicílio (fls. 151/157). A empresa executada foi intimada e não se pronunciou sobre o pedido de redirecionamento (folha 160-v/161). Nos termos da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Em que pese existir alguma controvérsia jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos administradores no polo passivo (redirecionamento) da execução inicialmente ajuizada contra a sociedade empresária para a cobrança de dívida não tributária, conforme restou decidido no REsp nº 1371128/RS, submetido ao regime do artigo art. 543-C do CPC. Confira-se: [...] 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Acrescente-se que a Lei de Execução Fiscal autoriza o ajuizamento da execução fiscal contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (art. 4º), além de prever a aplicação das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (2º do art. 4º). Por força dessa previsão legal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente admitindo o redirecionamento em execução fundada em dívida não tributária. Nesse sentido: (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486734; Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo; e-DJF3 Judicial 1:16/05/2014). Assentadas essas premissas e considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, lavrada em 19/05/2015, certificando a não localização da empresa Brasil Forte no endereço informado na exordial, qual seja, Rua Etelvino Custódio de Queiroz, 1076, Jd. Estoril, Três Lagoas-MS (folha 34), defiro o redirecionamento da execução fiscal em relação ao(s) administrado(s) da sociedade à época da constatação da dissolução, ressalvada a comprovação de existência lastro patrimonial da pessoa jurídica suficiente para saldar o débito executando. A vista do contexto probatório examinado, defiro a inclusão, no polo passivo da execução, do sócio José Assis de Lima, administrador da sociedade empresária à época da constatação da dissolução (05/2015), conforme se infere pela alteração contratual de folhas 146/148. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar a redução do valor da multa imposta por meio do auto de infração nº 567081 ao patamar mínimo previsto para a infração à época da autuação (artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008). Condeno a excepta a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente (art. 85, 3º, I, CPC/2015). Por conseguinte, a execução deverá prosseguir com base no valor atualizado da multa fixada no patamar mínimo (R\$ 500,00), facultando-se à executante/excepta a substituição da CDA, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e Súmula nº. 392 do STJ. Defiro a inclusão do sócio José Assis de Lima (qualificado à folha 146) no polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI, para as providências necessárias. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05 de outubro de 2016. Roberto Polinui Federal

0002497-44.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRIAM REIS COSTA (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 70/72. Intime(m)-se a(s) executada(s), através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para regularizar o parcelamento do débito destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Após, dê-se nova vista à executante para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0001426-70.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO IPACARAI LTDA - ME (MS011657 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Processo nº. 0001426-70.2014.4.03.6003Embargante: Supermercado Ipacarai Ltda - MEEmbargado(a): UniãoDecisão1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Ipacarai Ltda - ME em face da União (fls. 120/131), objetivando a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição, e a exclusão dos sócios no polo passivo da execução.Alega a exarcente que a empresa é constituída sob o regime de responsabilidade limitada e não restaram configurados os pressupostos legais para a imputação de responsabilidade dos sócios da empresa no polo passivo, ao argumento de que o encerramento das atividades da empresa, motivado por razões de impossibilidade de prosseguimento ou mesmo pela falta de baixa na Junta Comercial não caracteriza ilícito, considerando que o encerramento formal exige certidão negativa de tributos, impossível ser obtida quando a empresa se encontra em débito. Aduz que também não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois a obrigação tributária inadimplida configura simples falta de pagamento de débito declarado e não pago não implica responsabilidade do administrador. Sustenta, com base em entendimento doutrinário, a ocorrência da decadência, cujo prazo teria fluência a partir da data do fato gerador.Em impugnação à defesa incidental (fls. 135/138), a União aduz que os créditos em discussão foram constituídos por meio de DCTF, caracterizado o lançamento por homologação, prescindindo de qualquer postura por parte do Fisco. Refuta a arguição de decadência e de prescrição, considerando que os créditos foram constituídos pelas declarações do contribuinte, sendo a mais antiga datada de 19/01/2011 e a ação executiva foi ajuizada em 29/04/2014. Sustenta ser descabida a pretensão de vedação ao redirecionamento da execução em relação às pessoas dos sócios, pois a empresa foi citada e compareceu aos autos. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008; TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3:08/08/2013).Nessa situação, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...].Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão do credor, mas extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsons DI Salvo, TRF - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos (atualmente 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exarcente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos dos anos-base 2010/2011/2012/2013 (fls. 04/115). Os débitos mais antigos remontam ao período de janeiro a outubro/2010, constituídos por meio de declaração do contribuinte (DCTF) nº 100.2010.2011.1861572534 (fl. 160), entregue em 18/02/2011, conforme informações constantes de folha 168, que a despeito de não se referirem especificamente a esse período de apuração fazem referência a obrigação tributária incluída na mesma DCTF.Por outro lado, a declaração mais remota foi entregue em 19/01/2011 e corresponde à obrigação tributária do mês de novembro/2010 (fls. 193 e 275).Observa-se, portanto, que não houve transcurso do lapso quinquenal entre a data do fato gerador mais antigo e a data da constituição do crédito por meio de lançamento por homologação (declaração do contribuinte) e nem entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da ação executiva (29/04/2014), afastando-se a caracterização da decadência ou da prescrição.2.2. Redirecionamento da execução em relação aos sócios.ANOTE-SE que a empresa não detém legitimidade ad causam para a defesa processual do sócio. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).Ademais, no caso vertente não houve redirecionamento em relação aos sócios, por ter sido a pessoa jurídica citada pessoalmente, conforme se confere pelo AR acostado à folha 119, tendo a empresa devedora ingressado nos autos e apresentado defesa incidental, embora sem juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 132/133).Portanto, não se conhece a defesa incidental nesse aspecto.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 120/131.Intime-se.Três Lagoas/MS, 03/10/2016. Roberto Polini/Luiz Federal

0003479-24.2014.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUELI INFORZATO - EPP(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Processo nº. 0003479-24.2014.4.03.6003Embargante: Sueli Inforzato - EPPEmbargado(a): UniãoDecisão1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sueli Inforzato - EPP em face da União (fls. 60/74), objetivando a extinção do crédito tributário pela decadência.Alega a exarcente que todos os créditos teriam sido declarados anteriormente ao ano 2009 e os títulos executivos que instruem a execução fiscal não informam a data da notificação do contribuinte, concluindo que em todos os casos transcorreu o prazo decadencial de constituição do crédito tributário.Em impugnação à defesa incidental, a União refuta a arguição de prescrição, considerando-se os respectivos termos iniciais do lapso prescricional. Refere que as inscrições nºs 13.2.08.001283-88, 13.2.09.000269-00, 13.6.08.005654-42, 13.6.09.000942-55 e 13.7.08.000636-73, tendo sido o crédito mais antigo (13.2.09.000269-00) sido constituído em 31/05/2006, com requerimento de parcelamento em 09/10/2009, que interrompeu a prescrição. As outras quatro inscrições foram constituídas por declaração de 20/10/2009 e não houve decurso do prazo quinquenal de prescrição até o ajuizamento da ação em 26/09/2014.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Decadência - Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008; TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3:08/08/2013).Nessa situação, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...].Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão do credor, mas extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014).Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos (atualmente 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exarcente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.I - Inscrições nºs: (i) 173.2.14.002016-55 (fls. 10/12); (ii) 13.6.14.004086-07 (fls. 19/21); (iii) 13.6.14.004087-80 (fls. 22/27); (iv) 13.7.14.000823-93 (fls. 46/51).Todos os créditos correspondentes às inscrições acima foram constituídos por meio de lançamento de ofício (art. 149, inciso V e VI, do CTN), mediante lavratura de auto de infração e notificação do sujeito passivo em 20/10/2009 (AR).Nesse aspecto, verifica-se que o vencimento mais remoto, dentre os tributos a que se referem as inscrições, reporta-se à data de 15/09/2004 (folha 47), sendo os demais todos posteriores, de modo que, por força da incidência da norma constante do artigo 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial passa a ter fluência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conclui-se que existem tributos afetados pela decadência.Do mesmo modo, considerando a data da constituição dos créditos tributários (20/10/2009), verifica-se que os mesmos não foram afetados pela prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2014.II - Inscrições nºs: (i) 13.2.08.001283-88 (fls. 04/07); (ii) 13.2.09.000269-00 (fls. 08/09); (iii) 13.6.08.005654-42 (fls. 13/16); (iv) 13.6.09.000942-55 (fls. 17/18); (v) 13.7.08.000636-73 (fls. 28/45).Os créditos referentes às inscrições em epígrafe correspondem a tributos dos anos de 2005 e 2006 e foram constituídos por meio de declarações do contribuinte, apresentadas em julho e setembro/2007, de sorte que não houve o transcurso do lapso quinquenal suficiente para a extinção dos créditos pela decadência.Esclareça-se que os créditos referentes às inscrições nº 13.2.09.000269-00 (fls. 08/09) e nº 13.6.09.000942-55 (fls. 17/18) foram constituídos por meio de lançamento de ofício realizados em 31/05/2006, conforme informações de folhas 91 e 101.De outra parte, verifica-se dos extratos referentes às inscrições em exame, que todos esses créditos foram incluídos em pedidos de parcelamento no ano de 2009 (todos) e alguns reincluídos posteriormente, conforme se colhe dos documentos de fls. 85/116, a seguir discriminados:1) inscrição nº 13.2.08.001283-88 (fls. 87/88): interrupção da prescrição em 11/01/2009, suspensão durante o período de vigência do parcelamento (art. 151, VI, CTN), e retomada da fluência do prazo integral (5 anos) a partir do cancelamento do parcelamento em 11/10/2009; 2) inscrição nº 13.2.09.000269-00 (fls. 91/92): interrupção da prescrição em 17/11/2009, suspensão durante o período de parcelamento, e retomada da fluência integral (5 anos) a partir do cancelamento do parcelamento em 25/02/2014; 3) inscrição nº 13.6.08.005654-42 (fls. 98/99): interrupção da prescrição em 11/01/2009, suspensão pelo parcelamento, e retomada da fluência do prazo integral (5 anos) a partir do cancelamento do parcelamento em 11/10/2009; 4) inscrição nº 13.6.09.000942-55 (fls. 101/102): interrupção da prescrição em 17/11/2009, suspensão pelo parcelamento, e retomada da fluência do prazo integral (5 anos) a partir da rescisão do parcelamento em 25/02/2014; 5) inscrição nº 13.7.08.000636-73 (fls. 115/116): interrupção da prescrição em 11/01/2009, suspensão pelo parcelamento, e retomada da fluência do prazo integral (5 anos) a partir da rescisão do parcelamento em 11/09/2009, interrupção em razão de novo pedido de parcelamento (consolidação em 21/07/2011) e retomada da fluência da prescrição a partir do cancelamento do parcelamento em 25/02/2014.Portanto, o prazo prescricional de todos esses créditos tributários teve início com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de declarações do contribuinte (julho/setembro de 2007), foi interrompido pela confissão da dívida (art. 202, IV, CC) e suspenso pelo parcelamento do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), sem que tenha havido decurso de cinco anos entre os marcos interruptivos verificados até o ajuizamento da ação, em 26/09/2014, afastando-se a ocorrência de prescrição.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 60/74.Sem honorários, nos termos da fundamentação.Intime-se.Três Lagoas/MS, 04/10/2016. Rodrigo Boaventura Martins/Luiz Federal substituto

0003512-14.2014.4.03.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSA RODRIGUES(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Com a concordância do exequente (fl. 29), defiro a penhora do bem ofertado (fls. 22/22). Assim, intime-se a executada, por seu advogado constituído, a comparecer em Secretaria para a assinatura do Termo de Penhora e Nomeação de Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Formalizada a penhora, venham-me estes e os autos dos embargos já opostos, conclusos, para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004512-49.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIANE CASARIL(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Proc. nº 0004512-49.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de Liane Casaril, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 30). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria os atos necessários à transferência do valor realizado em depósito judicial pela executada à exequente, conforme requerido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polinúiz Federal

0000627-90.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 15/20: Considerando que atribuído efeito suspensivo aos embargos com embasamento no art. 151, II, do CTN, intime-se a executada, através do advogado constituído naqueles autos, para efetuar o depósito do remanescente da dívida, caso concorde com os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001746-86.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Proc. nº 0001746-86.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Alcoolvale Agrícola e Comercial Ltda., objetivando o pagamento do crédito inscrito na certidão de dívida ativa constantes nos autos. À fl. 115, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, 5º, do CPC, em função do parcelamento da dívida anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polinúiz Federal

0003349-97.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 10/14. De início, intime-se o(a) executado(a) para regularizar sua representação processual nos autos, juntando o instrumento de mandato pertinente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo, junte as matrículas atualizadas dos imóveis nomeados à penhora para os devidos fins. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0003370-73.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA - EPP(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA E MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000762-68.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Processo nº. 0000762-68.2016.403.6003 Exequente: União Executado: Adar - Indústria, Comércio, Import. Export Ltda DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adar - Indústria, Comércio, Import. Export Ltda em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal em razão de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário representada por decisão liminar proferida em Mandado de Segurança. A defesa incidental tem por fundamento a suspensão da exigibilidade conferida pelas decisões judiciais reportadas na petição de folhas 72/74. Em impugnação (fls. 225/234), a União alega ser incabível o manejo da defesa incidental para a defesa dos fatos mencionados pelo excipiente. No mérito, argumenta que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em razão de a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ter sido modificada pelo TRF3 em 2015, época em que o crédito era plenamente exigível e assim inscrito em dívida ativa, para a consequente cobrança judicial. Refere que a presente execução foi ajuizada em 11/03/2016 e o efeito suspensivo na ação cautelar somente foi deferido em 04/04/2016. Aduz não haver causa para extinção da execução, pois a decisão cautelar que conferiu o efeito suspensivo apenas implica causa superveniente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1.104.900). Os fundamentos expostos na petição de folhas 71/76 visam à demonstração da inexigibilidade do crédito tributário e vieram instruídos com os documentos que dariam suporte à tese defensiva, de modo que a defesa incidental passa a ser conhecida. Consta dos documentos que acompanharam a defesa incidental que, por decisão proferida em 03/07/2007 pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.60.03.000385-9, foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, considerado o faturamento (fls. 106/107). A liminar foi confirmada por sentença proferida em 18/02/2008 (fls. 108/111) integrada pelos embargos de declaração providos pela decisão de folhas 116/118, contra a qual a União apelou. No julgamento do recurso de apelação, em 23/09/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 119/122). Posteriormente, por decisão proferida aos 11/02/2016, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão (fls. 129/134). Contra o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 02/03/2016, a executada interps recurso especial (fls. 135/157) e recurso extraordinário (fls. 183/203). Paralelamente, em 04/03/2016, a executada apresentou medida cautelar com pedido liminar objetivando conferir efeito suspensivo aos recursos constitucionais (fls. 206/2014), sendo o pleito liminar deferido por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 06/04/2016 (fls. 216/219-v). À vista desse contexto cronológico em que se seguiram sucessivas decisões envolvendo a exigibilidade do crédito exequendo e sua suspensão, constata-se que (i) com a decisão liminar, proferida em 03/07/2007 no Mandado de Segurança nº 2007.60.03.000385-9 (Campo Grande-MS), suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (parte) apurado a partir do valor do ICMS incluído nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; (ii) em 23/09/2015, quando proferido o acórdão que denegou a segurança, foi restabelecida, de forma integral, a exigibilidade dos créditos referentes às contribuições PIS e Cofins; (iii) a partir da decisão proferida em 06/04/2016 (TRF3), quando foi deferida a medida cautelar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, foi novamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado a partir dos valores do ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições especiais (PIS/Cofins). Por conseguinte, conclui-se que os créditos apresentavam plena exigibilidade à época do ajuizamento da execução fiscal, em 11/03/2016 (folha 02), pois a interposição dos recursos especial e extraordinário não confere efeito suspensivo à decisão recorrida (art. 27, 2º da Lei 8.038/90), mantida essa previsão pelo CPC/15 (art. 995), motivo pelo qual deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por meio da petição de folhas 39/44. Por conseguinte, a execução deverá seguir com expurgo do valor do tributo e de seus consectários, calculados sobre o valor do ICM indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. Alternativamente, facultam-se à exequente/embargada a substituição da CDA, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e Súmula nº. 392 do STJ. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04/10/2016. Roberto Polinúiz Federal

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Processo nº. 0000821-56.2016.403.6003Exequirente: UniãoExecutado: Avanti - Ind. Com. Import. Exportação LtdaDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Avanti - Ind. Com. Import. Exportação Ltda em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal em razão de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A defesa incidental tem por fundamento a suspensão da exigibilidade conferida pelas decisões judiciais reportadas na petição de folhas 39/44.Em impugnação à exceção de pré-executividade (fls.197/v), a União argumenta que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em razão de a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ter sido modificada pelo TRF3 em 2015, época em que o crédito era plenamente exigível e assim inscrito em dívida ativa, para a consequente cobrança judicial. Refere que a presente execução foi ajuizada em 11/03/2016 e o efeito suspensivo na ação cautelar somente foi deferido em 06/04/2016. Argumenta que nem todo o valor do montante cobrando foi alcançado pela suspensão da exigibilidade. Posteriormente, a exequirente noticiou que os valores cobrados pela presente execução foram desmembrados, em razão da suspensão da exigibilidade de parte do crédito exequendo, e requer a substituição da CDA, destacando que a adequação do valor foi reconhecida pelo juízo que proferiu a decisão liminar de suspensão de exigibilidade do crédito nos autos de cumprimento de sentença nº 0004435-15.2015.403.6000 - 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Exceção de pré-executividadeO C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1.104.900).Os fundamentos expostos na petição de folhas 39/44 visam à demonstração da inexigibilidade do crédito tributário e vieram instruídos com os documentos que dariam suporte à tese defensiva, de modo que a defesa incidental passa a ser conhecida. Consta dos autos que, por decisão proferida em 03/07/2007 pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.60.03.000385-9, foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, considerado o faturamento (fls. 76/77). A liminar foi confirmada por sentença proferida em 18/02/2008 (fls. 78/81), integrada pelos embargos de declaração providos pela decisão de folhas 86/88, contra a qual a União apelou.No julgamento do recurso de apelação, em 23/09/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 89/94). Posteriormente, por decisão proferida aos 11/02/2016, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão (fls. 99/104).Contra o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 02/03/2016, a executada interpôs recurso especial (fls. 105/127) e recurso extraordinário (fls. 153/173). Paralelamente, em 04/03/2016, a executada apresentou medida cautelar com pedido liminar objetivando conferir efeito suspensivo aos recursos constitucionais (fls. 176/184), sendo o pleito liminar deferido por decisão proferida aos 06/04/2016 (fls. 186/190).À vista desse contexto cronológico em que se seguiram sucessivas decisões envolvendo a exigibilidade do crédito exequendo, constata-se que(i) com a decisão liminar proferida em 03/07/2007, no Mandado de Segurança nº 2007.60.03.000385-9 (Campo Grande-MS), suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (parte) apurado a partir do valor do ICMS incluído nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS;(ii) em 23/09/2015, quando proferido o acórdão que denegou a segurança, foi restabelecida, de forma integral, a exigibilidade dos créditos referentes às contribuições PIS e Cofins;(iii) a partir da decisão proferida em 06/04/2016 (TRF3), quando foi deferida a medida cautelar que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário, foi novamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado a partir dos valores do ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições (PIS/Cofins).Por conseguinte, conclui-se que os créditos apresentavam plena exigibilidade à época do ajuizamento da execução fiscal, em 11/03/2016 (folha 02), porquanto a interposição dos recursos especial e extraordinário não confere efeito suspensivo à decisão recorrida (art. 27, 2º da Lei 8.038/90), mantida essa previsão pelo CPC/15 (art. 995), devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade.Esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).2.2. Substituição da CDA Ao ensejo, passa-se ao exame do pedido de substituição da CDA formulado pela Fazenda Nacional às folhas 204. Sobre a possibilidade de substituição do título executivo pela Fazenda Pública, a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está representada pela súmula nº 392, de seguinte teor: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Anote-se que a substituição da CDA não impõe nova citação da executada e preserva o efeito interruptivo da prescrição proporcionado pela citação anterior. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. SUFICIENTE SIMPLES INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Sendo substituída a CDA, desnecessária nova citação da executada, visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. [...] (TRF-3 - AC: 40541 SP 2006.03.99.040541-2, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA). Por conseguinte, diante dos fundamentos e objetivos expostos pela exequirente à folha 204, e considerando que a medida contribuirá para a perfeita identificação do crédito cobrado neste processo, é de ser deferida a substituição dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por meio da petição de folhas 39/44. Defiro a substituição dos títulos de créditos que instruem a presente execução por aqueles apresentados às folhas 206/2015. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30/09/2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

0001233-84.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LAVROGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA)

Fls. 22/34. Considerando o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) nos autos, dou-o por citado (art. 239, parágrafo 1º, do CPC). Vista ao (à) exequirente para se manifestar acerca do parcelamento noticiado. Oportunamente, tomem conclusos.

0002413-38.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, dou-a por citada nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo CPC. Intime-se o(a) exequirente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8647

ACA0 CIVIL PUBLICA

000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e OUTROS, almejando a condenação solidária dos requeridos à obrigação de fazer consistente na recuperação de imóvel tombado pelo IPHAN, sob o fundamento de que o imóvel - localizado na área denominada de Casarão do Porto Geral de Corumbá - estaria com alarmante nível de comprometimento arquitetônico. A decisão de f. 98-101 indeferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que - à época - não havia risco de desabamento da edificação. Os réus apresentaram contestação (f. 163-169; 174-190; 247-252), que foram objeto de impugnação pelo Ministério Público Federal às f. 283-289. Decisão de f. 290-291 indeferiu a inclusão dos demais coproprietários no polo passivo e pedido formulado pelo MPF para a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis. Instadas a especificar provas, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial, enquanto os réus se limitaram a juntar documentos. Decisão de f. 445 determinou a expedição de ofício ao IPHAN para que o ente informasse, dentre outros, sobre o atual estado de conservação do imóvel. O réu informou por meio do ofício de f. 450 que o imóvel objeto do litígio não passou por nenhum procedimento de restauração e encontra-se em péssimo estado de conservação. Juntou documentos às f. 451-473, dentre os quais relatório de vistoria 01/2016, com registros fotográficos a ilustrar o estado de conservação do bem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Verifica-se que os documentos apresentados pelo IPHAN apontam a alteração das circunstâncias fáticas nos presentes autos, demonstrando que o imóvel em questão está em péssimo estado de conservação, de modo a colocar em risco os indivíduos. Com efeito, consta às f. 356-360 auto de infração lavrado pelo IPHAN em 15/07/2011, em desfavor do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA BOABAID, em que restou consignado: imóvel degradado, oferecendo riscos aos usuários e entorno. Apresenta problemas de infiltração, necessitando de reparos de caráter imediato e em elevado processo de degradação. Consubstanciando a conclusão obtida no referido auto de infração, diversos foram os documentos juntados pelo IPHAN demonstrando que o imóvel está em completo estado de abandono, com trincas evidentes e, sobretudo, revelando que a estrutura metálica do teto encontra-se oxidada, estando escorado em madeiras. Neste sentido, aliás, o relatório de vistoria consigna: (...) Por algumas vezes, solicitamos um parecer da Defesa Civil (conforme ofício nº 157/12, 008/13 e 002/16, anexo) pois é preocupante a situação dos moradores do local, porém, até o presente momento não fomos atendidos. É evidente, portanto, que o estado de conservação do imóvel chegou a um nível de degradação que compromete a segurança de usuários, tornando imperiosa a adoção de providências imediatas. Isto é, embora não estivesse configurado, no estágio inicial da lide, o perigo de dano irreparável, este se consubstanciou em razão do decurso do tempo, pela inércia dos proprietários dos imóveis. Como se sabe, o tombamento - previsto no art. 216 da Constituição Federal - consiste em espécie de intervenção administrativa na propriedade por meio do qual os poderes inerentes à propriedade ficam parcialmente elididos, de modo que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo a ponto de desfigurar o valor que se pretende preservar. Assim, a despeito da controvérsia a respeito da natureza jurídica deste instituto, é certo que, cabe ao proprietário o dever de mantê-lo [imóvel tombado] em boa conservação, o que terá de fazer a expensas próprias, salvo se não dispuser de recursos para tanto, caso em que, a teor do art. 19 do Decreto-lei 25/37, solicitará ao Poder Público o custeio das despesas. Assim, em regra, a responsabilidade pela conservação/recuperação de imóveis tombados é de seus proprietários, colacionando-se, neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. RESTAURAÇÃO AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO PROPRIETÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A orientação adotada pelo STJ é no sentido de que a responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é, em princípio, do proprietário. Tal responsabilidade é elidida quando ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recurso para proceder à reparação. 2. In casu, o acórdão recorrido concluiu pela incapacidade financeira do proprietário para arcar com as despesas necessárias à conservação do imóvel, razão pela qual o Estado não deve se eximir do cumprimento de seus deveres. 3. No caso, acolher a tese do agravante, de que não ficou expressamente comprovado que o proprietário não possui recursos para arcar com as despesas necessárias à conservação do imóvel, exige análise de fatos e provas. 4. Rever o entendimento da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201501593781, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015, grifo nosso) Assim, diante da alteração do substrato fático, evidenciando a existência de risco de dano caso não sejam adotadas, imediatamente, medidas para a recuperação do imóvel em questão, deve ser concedida a tutela de urgência, com fundamento no poder geral de cautela, disposto no art. 297 do Código de Processo Civil. Isto é, com o intuito de assegurar o resultado útil do presente processo, devem ser adotadas as medidas necessárias a garantir a recuperação do imóvel, almejando, com isso, não apenas a preservação do valor histórico e cultural do conjunto arquitetônico e, sobretudo, a segurança de seus usuários. Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência - com fundamento no art. 297 do Novo Código de Processo Civil, para determinar que os réus FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BOABIAD, ALINE MARIA BOABAID e MARIA HELENA BOABAID DOLLABELLA, esta última como representante do espólio de LORICE BOABAID, providenciem a realização de projeto de recuperação do imóvel situado à Rua Manoel Cavassa, 373, em Corumbá/MS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e o submetam, dentro deste prazo, à apreciação do IPHAN, conforme as normas legais e administrativas pertinentes. Deverão os réus comprovar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a adoção de todos os atos necessários a execução do projeto de recuperação aprovado pelo IPHAN. No caso de descumprimento, da presente determinação judicial, além das sanções legais cabíveis, os proprietários do imóvel incidirão em multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes desta decisão, devendo os proprietários do imóvel serem intimados pessoalmente. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-98.2014.403.6004 - GETULIO GODOY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GETÚLIO GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola em fazendas da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-33). A f. 30 e 33 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-52). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 53-57. Em 28/04/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. A testemunha Cícero José da Silva foi ouvida como informante (f. 77-80). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 81. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. O réu pugnou pelo indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 18/09/2014, data do indeferimento do requerimento administrativo (f. 11 e 30), e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabe lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 10/06/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 03/09/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, o autor alcançou a idade mínima em 2011, pelo que ele deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 60 anos de idade (10/06/1996 a 10/06/2011) ou à DER (03/09/1999 a 03/09/2014). Como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS com registros de empregado, datados de 02/05/2006 a 30/07/2006 (Vitor dos Santos Bicho, Fazenda Baía Montego, pecuária, trabalhador rural); 17/03/2012 a 03/04/2012 (Elfer Philbois Albanze, estabelecimento rural, trabalhador rural) e 01/08/2013 a 30/08/2014 (Agropecuária Supersafê Ltda - ME, Faz. Clarão da Lua, como capataz, f. 18-21); b) Extrato do CNIS, com os mesmos registros existentes na CTPS (f. 15-17); c) Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social visando a concessão de LOAS (f. 27); d) Laudo médico atestando impossibilidade de realizar atividades laborativas, datado de 24/08/2011 (f. 28); e) Anotações manuscritas relacionando os períodos supostamente laborados em determinadas fazendas (f. 29); Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, o autor disse morar na cidade há muito tempo e que passava 5, 6 meses nas fazendas para trabalhar e retornava à cidade posteriormente. Trabalha em fazendas como trabalhador rural desde os 12, 13 anos. Disse ter trabalhado na Fazenda Modelo, de Antonio de Barros; Fazenda Carvalho, de Jairo Mendes Castro; Fazenda São João, de Tadeu Marinho; e Fazenda Santo Amaro, do Dr. Elfer. Começou com 12 anos na Fazenda Alvorada, na região do Piauí, de Jairo Corsino Pereira, onde ficou por 4 anos. Saiu de lá para ir para a Fazenda São Lourenço. Segundo ele, naquela época não havia costume de se registrar os vínculos empregatícios na CTPS. Na Fazenda São Lourenço ficou por uns 8 meses. Depois, trabalhou em duas fazendas na Bolívia para Dr. Alfredo, advogado de Campo Grande, por uns 4 anos. Retornou, com 28 para 29 anos, trabalhou em uma fazenda no 36, cujo proprietário também possuía uma usina de açúcar, do Sr. Claus. Isso teria ocorrido em 1980, aproximadamente. Também trabalhou na Fazenda São João, de Tadeu Marinho, Santo Amaro, Baía Montego, de Vitor dos Santos, na região do Abobral. E ainda trabalhou com Luiz Philbois, na Fazenda Olho d'água, em 1978. Disse que foi contratado por Marco Azuaga Garcia, da Fazenda Rio Taquari, na Nhecolândia. Em 2012 trabalhou por pouco tempo na Fazenda Santa Anália. Última fazenda foi na Viveirinho, de José Carlos de Figueiredo. Também já trabalhou no Estado de São Paulo em 1968 a 1970 com plantação de algodão. Antes de 2006 trabalhou na Fazenda São José na Nhecolândia, onde ficou por 3 anos, não lembra o nome do proprietário. Antes da Fazenda São José, trabalhou na Fazenda São João de Tadeu Marinho. Trabalhava por diárias. Recebia de R\$ 30,00 a R\$ 35,00 reais por dia. Diária de campo consistia em trabalhar com animais; a diária de ferramenta consistia em fazer cerca, passar arame, consertar cerca estragada. Explicou que o dono da fazenda providenciava o transporte quando contratava os peões, seja de caminhão, seja de barco. Quando chegavam à propriedade, o capataz já sabia qual serviço os novos peões deveriam executar. Disse que na fazenda não tem hora-extra. Levanta-se 3 horas da manhã, parando por uma hora. Depois segue até às 6 horas da tarde por 30 reais, o valor da diária. Afirmo que estar desempregado há 6 meses. Esclareceu que nunca trabalhou com máquina. Sempre que plantava, utilizava ferramentas manuais. Entre 2006 a 2012 fazia esse mesmo serviço, cuidava de gado, cerca, fazendo diárias. Trabalhou nas Fazendas Baía Montego, do Dr. Vitor dos Santos; Fazenda São João, de Tadeu Marinho; Fazenda Modelo, de Antonio de Barros; Fazenda Carvalho, de Jairo Mendes Castro; Fazenda Alvorada, de Jairo Pereira Corsino; Fazenda Santa Anália, do Dr. Elfer. Explicou que na Fazenda Santa Anália não se plantava nada, pois era uma pedreira danada, mas reitera que sempre trabalhou com gado e com plantação, pois sempre tem os dois serviços na fazenda. Segundo o autor, os fazendeiros não assinavam a carteira de trabalho porque não havia lei que os obrigassem. Que assinava era porque tinha o coração bom. Ainda trabalhou em 2012 na Fazenda Clarão da Lua, de Marcos Azuaga Garcia, somente com gado e cercas, locais em que permaneceu por 1 ano e 6 meses. Aquela propriedade tem 2.800 hectares. Quando saiu de lá, foi para a Fazenda Viveirinho, do Dr. José Carlos. Ficou sem trabalhar algumas vezes. Está há 5 meses sem trabalhar. Nunca trabalhou na cidade. Em seguida, foi ouvida a testemunha Luiz Carlos da Silva, que disse conhecer o autor, pois trabalharam juntos por muito tempo, desde 30 anos atrás, na Fazenda Modelo, de Juliano de Barros, na Fazenda Piratininga, de Dr. João Vitor, na Fazenda Carvalho, na Fazenda Santana, e em outra cujo nome não se recorda, mas próxima de Corumbá. Já viu o autor trabalhar na roça com plantio, no campo, com empreitada, que consistia em roçada, derrubada para formar pasto, acerto de cerca, fazer cerca, fazer mangueiro. Já trabalhou com carteira assinada. Às vezes o autor estava com carteira assinada e a testemunha não, ainda que trabalhassem na mesma propriedade. Recentemente o autor está desempregado, fazendo bicos como diarista. Afirmo que o autor trabalhou na Fazenda Clarão da Lua e na Fazenda Viveirinho. Cícero José da Silva foi ouvido como informante. Afirmo conhecer o autor da Fazenda Clarão Mineiro, quando fazia serviços de roçada de mato para derrubada. O autor fazia serviço braçal, com gado, cerca, plantio. Conheceu o autor em 1962, quando estava na Fazenda Esmeralda. Afirmo que o autor trabalhava na cidade como vigilante de residência para Dona Eliane no Bairro Cravo 3, desde quando a testemunha se mudou para o local, há 12 anos. Acrescentou, contraditoriamente, que fez uns 3 anos que o autor trabalha como vigilante, mas há 12 trabalha como vigilante. Disse que ele começa a trabalhar como vigilante às 17 horas e que, mesmo trabalhando como vigilante, o autor continuou pegando serviços em fazendas. Como se vê, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material, comprovando que o autor é típico trabalhador rural, sempre trabalhou em fazendas da região, muitas vezes sem registro em CTPS, na condição de diarista, utilizada pelo empregador para esconder típico contrato de trabalho, revelado pelo longo tempo de duração dos serviços prestados, assim como pela maneira pessoal e subordinada com que as funções eram desempenhadas. Note-se que o tempo de atividade rural demonstrado pelo início de prova material pode ser estendido mediante robusta e convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, como é o caso dos autos. O exercício de atividade urbana, já no fim da vida profissional, como guarda residencial, durante os períodos em que não mais era chamado para trabalhar em fazendas, não desnatara sua condição de típico trabalhador rural. Ora, é certo que, dada a dificuldade do trabalho rural, é comum que os trabalhadores exerçam pequenos trabalhos urbanos, como parece ter sido o caso, sem que isso afaste o seu direito à aposentadoria por idade rural, quando comprovada a carência. Por fim, acrescentando aos períodos de trabalho rural já comprovados pelo extrato do CNIS, os vínculos de empregos não registrados e disfarçados pelos empregadores como diárias, conclui-se que o autor já completou os 180 meses de carência exigidos pela legislação em vigor para fazer jus à aposentadoria por idade. Com efeito, são inúmeros os vínculos de emprego rural do autor com proprietários de fazendas da região: Fazenda Modelo, de Antonio de Barros; Fazenda Carvalho, de Jairo Mendes Castro; Fazenda Piratininga, de Dr. João Vitor; Fazenda Santana; Fazenda São João, de Tadeu Marinho; Fazenda Santo Amaro, do Dr. Elfer; Fazenda Baía Montego, de Vitor dos Santos, na região do Abobral; Fazenda Olho d'água, de Luiz Philbois; Fazenda Rio Taquari, de Marco Azuaga Garcia, na região da Nhecolândia; Fazenda Viveirinho, de José Carlos de Figueiredo; Fazenda São José na Nhecolândia; Fazenda Alvorada, de Jairo Pereira Corsino; Fazenda Santa Anália, de Elfer Philbois e Fazenda Clarão da Lua. Registre-se competir ao INSS a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido verdadeiras pelo empregador (art. 33 da Lei n. 8.212/1991). Ou seja, corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, uníssimos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor - pessoa humilde e de pouca instrução - que comprovou exercer, durante o período acima elencado, as funções de empregado rural. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que este laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (27/09/2014 - f. 33). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade, de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 27/09/2014, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=27/09/2014 - f. 33), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0000323-88.2015.403.6004 - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA/MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, em fazendas e assentamento da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-34). À f. 34 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-48). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 49-54. Em 23/06/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 62-65). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 66. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial e o réu reiterou os requerimentos deduzidos em contestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de fato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 28/01/2015, data do indeferimento do requerimento administrativo (f. 11 e 34), e que a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabe lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 15/04/2005, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 06/10/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que sirvam como início de prova de atividade rural da parte autora em momento anterior a 24/07/1991, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (15/04/1990 a 15/04/2005) ou à DER (06/10/1999 a 06/10/2014). Com efeito, o extrato do CNIS acostado à f. 53 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 15-31 dos autos: a) Certidão de casamento com Francisco Rodrigues da Costa, celebrado em 03/08/1985, onde consta que a autora era doméstica (f. 15); b) Recibo de pagamento de área vinculada ao Sítio Joana Darc, localizada no Distrito de Albuquerque, adquirida pela autora e seu esposo em 05/10/1990 de Pedro Correia e Natália Arias Correia (f. 16); c) Certidão inscrita por servidor do INCRa em 24/07/2014, informando que a autora e seu esposo são beneficiários do lote n. 239 do Projeto de Assentamento São Gabriel (f. 17); Além desses documentos, foi acostada aos autos cópia da CTPS do marido da autora, que revela a anotação de seis contratos de trabalho (f. 18-31); d) Kurt Agropecuária Ltda - 01/01/1989 a 28/02/1991 - estabelecimento rural - auxiliar de serviços gerais; II) Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda - 02/10/1991 a 20/02/1992 - hotel pousada - serviços gerais; III) L. C. Brandão - 01/07/1993 a 10/01/1994 - comércio - cargo não informado; IV) Posto Paulista Pneus Ltda (Fazenda Lady Jô) - 03/01/1994 a 10/12/2000 - agropecuária - auxiliar geral; V) Hiroshi Shiomri - Fazenda Santa Maria - 12/07/2004 a 22/02/2006 - estabelecimento rural - cargo trabalhador rural; VI) Azuir Andrade Leite - 01/09/2006 a 12/01/2008 - estabelecimento particular - caseiro. Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, a autora disse trabalhar na roça, pois mora no assentamento São Gabriel, do INCRa, há quase 10 anos. A área que ocupa é de 4 hectares. Mora com o marido e o filho mais velho que é especial e dependente até para as atividades diárias. Segundo ela, lá no assentamento o pessoal costuma plantar de tudo, como, por exemplo, mandioca, rama de mandioca, feijão, árvores frutíferas e vários outros tipos de plantas. Afirma trabalhar no lote apenas com o marido, que tem 65 anos. Quando é necessário, trocam diárias com os vizinhos, mas quase sempre são apenas os dois que trabalham. Não utilizam máquinas, apenas trabalhos manuais. Antes de residir no assentamento, trabalhou em fazendas: Fazenda Kurt, Fazenda Posto Paulista e Fazenda Santa Maria. O marido também foi caseiro por dois anos para o proprietário do Posto Paulista, na sua fazenda. Lá moravam numa pequena casa de madeira. Além deles, no local também residia o gerente. Trabalharam lá por 7 anos. O marido era caseiro e cuidava da propriedade sob os mandos do gerente. Seu esposo roçava, fazia cerca, capinava, tratava o gado. A autora lidava com essas coisas também, caso fosse necessário, e ainda cuidava dos afazeres domésticos. Ou seja, também capinava, mas não lidava com gado. Além disso, plantava, principalmente para alimentação e não para vender a produção. Acompanhou o marido quando ele trabalhou na Fazenda Santa Maria. Lá realizam os mesmos afazeres. Cuidavam de cerca, roçado e gado. Compraram um sítio, Joana Darc, na década de 1990. Era uma pequena área, mas não continuaram lá, pois logo saíram para trabalhar em fazenda e venderam o imóvel. Não chegaram a ficar no local. Reitera que sempre trabalhou junto com o marido. Indagada a respeito do vínculo de seu marido com L. C. Brandão, explicou que ele era um senhor que empregou o marido por pouco tempo, depois que saíram da Fazenda Kurt. O vínculo com L. C. Brandão consistia em trabalharem com horta para abastecer o pequeno comércio do patrão. Ele possuía um mercado que vendia verduras, comidinhas, cereais. Ou seja, a autora e seu marido plantavam e cuidavam das verduras para o comércio do patrão. Saíram da Fazenda do Posto Paulista, voltaram para a Fazenda Kurt Agropecuária e então foram para a Fazenda Santa Maria. Questionada a respeito, disse que a Fazenda São José do Japorá pertencia à Kurt Agropecuária. Atualmente chama-se Fazenda Aroeira. Como a Fazenda Kurt Agropecuária era muito grande, a autora morou em retiros dentro dessa fazenda. Segundo ela, eram fazendas dentro de fazendas. Chegaram para trabalhar na Fazenda Kurt em janeiro de 1985. O marido trabalhou nesse local uns 3 ou 4 vezes. Explicou que seu marido recebia por mês e a autora o ajudava. Hoje o marido está aposentado. Afirma que nunca moraram na cidade. Nunca trabalhou de diarista, doméstica nem cozinheira. Esclareceu que não era contratada pelas fazendas, apenas o marido era contratado. Porém, os proprietários permitiam que residissem em casas no local. Embora não fosse contratada, ajudava naquilo que fosse necessário. Não ganhava para fazer isso, fazia para ajudar sua casa financeiramente, plantava horta. Disse que em 2007 já estavam no Assentamento São Gabriel. Quando o marido foi caseiro em propriedade do Posto Paulista, de 2006 a 2007, também trabalhavam juntos. Cuidava de tudo que estivesse ao redor da casa. Fazia as mesmas coisas que o marido, exceto arrumar cercas e roçar. Ela fazia mais a parte de limpeza da casa e da área ao redor. Reconhece que nunca ajudou na sede da fazenda, porque a família do gerente estava na sede. A testemunha Tarcísio Dias Andrade dos Santos, disse conhecer a autora quando ela trabalhava em Albuquerque e que ela reside atualmente no assentamento São Gabriel, local em que sua mãe também reside. Disse que vê a autora trabalhando com agricultura, plantando milho, feijão. Já viu ela plantando e limpando. A área do lote tem aproximadamente 4 hectares. Disse conhecer a família da autora, e que mora com o marido apenas, pois os filhos estão praticamente casados. Acrescentou conhecer a autora há uns 20 anos e que antes de receber lote no assentamento, conheceu-a na Fazenda Posto Paulista, onde vivia da agricultura. Morava nessa fazenda com o marido e sempre trabalharam juntos. O marido também era lavrador e deveria ter outros afazeres. A renda maior era da agricultura. Se tinham outras coisas não sabe dizer. Esclareceu que a Fazenda Posto Paulista é grande e tem como principal produção o gado. Porém, o fazendeiro cedeu uma área para o casal plantar. Esse plantio era para o casal e não para a fazenda. Disse ser comum o fazendeiro ceder para uso terras não utilizadas. Não sabe se o casal trabalhava para a Fazenda também. No assentamento estão desde 2007, aproximadamente. Na Fazenda Posto Paulista, eles ficaram por uns cinco anos. Sabe que trabalharam na Fazenda Santa Maria exercendo a agricultura. Também trabalhou naquele local. Quanto ao serviço no assentamento, trabalham apenas os dois, sem ajuda de pessoas nem de maquinário. Frequentava muito a fazenda e ficou amigo do pessoal. Afirma que a autora tem filhos e que nenhum filho mora com ela. Não tem certeza se o Washington mora com os pais. Não sabe dizer se algum filho tem problema de saúde. Conhecia os filhos desde crianças e que eles estudavam quando pequenos. Não sabe quem cuidava das crianças. Sempre viu a autora trabalhando. Por fim, a testemunha Mário Custódio de Oliveira foi ouvida. Disse residir em Albuquerque desde 1958. Conhece a autora desde quando eles trabalhavam na Fazenda Kurt há uns 20 anos. Morava em Albuquerque e ia para a Fazenda Kurt fazer alguma coisa e os encontrava lá. Trabalhavam naquele local com lavoura, plantando milho, mandioca, feijão e outras coisas. A Fazenda é grande e produzia outras coisas e também lavoura. O casal só trabalhava com lavoura. Geralmente uma parte da produção era deles. Ficaram na Fazenda Kurt por 5, 6 anos e saíram. De lá, acha que foram para a Fazenda Posto Paulista. Também frequentava essa fazenda, pois tinha amizade com o dono e ia sempre passar na residência do casal. Lá realizavam as mesmas tarefas, moravam numa casa de madeira. Tanto plantavam para a fazenda como para eles mesmos. Ficaram lá por 6, 7 anos. Depois foram para outro lugar e ficaram por uns 2 anos. Hoje estão no assentamento São Gabriel há uns 8, 9 anos. Sempre vai ao assentamento passar, pois conhece muita gente lá. O casal cria porcos e galinhas. Não têm gado. Disse que a autora e seu marido nunca moraram na cidade e que ela não trabalhou de cozinheira, nem de doméstica. Esclareceu que nunca comprou a produção, pois o casal sempre lhe dá alguma mandioca, mamão, abóbora. Fazem isso porque são amigos de longa data. Disse que a autora tem três filhos. Acha que tem um filho que mora com ela e não sabe se ele tem problema de saúde. Afirma que via a autora cuidando do quintal da casa dela, tratando galinhas, porcos. Ia a passeio nos domingos, mas também passava pela Fazenda durante a semana quando tinha serviços na mesma região. Como se vê, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material, comprovando que a autora trabalhou como segurada especial, em regime de economia familiar, durante o tempo em que seu marido trabalhou em fazendas da região e também depois, quando se mudaram para o Assentamento São Gabriel. Aliás, a atividade em regime de economia familiar no referido assentamento foi reconhecida, quanto ao esposo da autora, a partir de 2008 na sentença proferida nos autos n. 0001263-87.2014.403.6004. Realmente, os vínculos em CTPS do marido da autora e os depoimentos das testemunhas demonstram que a autora realizava, além dos afazeres domésticos, agricultura e criação de subsistência em regime de economia familiar, a fim de ajudar financeiramente o núcleo familiar. Também restou esclarecido que durante o vínculo de seu esposo com L. C. Brandão a autora exerceu atividade rural pois cuidava da horta que produzia verduras para o comércio do patrão (f. 22). Da mesma forma, também houve atividade rural durante o vínculo de seu esposo como caseiro (f. 23), pois verifica-se que o empregador Azuir de Andrade Leite é o responsável pela Fazenda Lady Jô, conforme se vê do carimbo apostado à f. 22. Deve ser registrado que é comum nesta região que proprietários de fazendas sejam também empresários, tomando corriqueira a prática de registrarem os seus empregados rurais por meio do CNPJ da empresa localizada em zona urbana. E no caso concreto, tal prática restou evidenciada pelo depoimento pessoal da autora, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Também é prática costumeira na região, percebida por este Juízo nas audiências de instrução de matéria previdenciária, que os fazendeiros locais não registram seus empregados e, quando registram, o fazem apenas com relação ao marido, embora se utilizem também da mão-de-obra feminina para criação e plantio de insumos para consumo dos empregados da Fazenda. Também são comuns os casos em que os proprietários cedem pequena área dentro da fazenda para que a esposa do peão exerça agricultura e criação, como é o caso dos autos, caracterizando regime de economia familiar. Note-se que o tempo de atividade rural demonstrado pelo início de prova material pode ser estendido mediante robusta e convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que a autora exerceu, na condição de segurada especial, atividade rural de 1989 a 1991 e continuamente a partir de 1993 em fazendas em que o marido era empregado. Após, o último vínculo do esposo, em 12/01/2008 (f. 23), a autora passou a exercer a atividade rural em regime de economia familiar no lote em que o casal foi assentado pelo INCRa (f. 17), onde estão atualmente, de modo que a autora já completou os 180 meses de carência exigidos pela legislação em vigor para fazer jus à aposentadoria por idade. Ou seja, corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, unânimes quanto ao exercício de atividade rural pela autora - pessoa humilde e de pouca instrução - que comprovou exercer, durante o período acima elencado, atividade rural como segurada especial. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que esta laborava como trabalhadora rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observe, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (30/12/2014, f. 54). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, com DIB em 30/12/2014, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da Lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=30/12/2014 - f. 54), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0001149-17.2015.403.6004 - MILTON PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MILTON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola em fazendas da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-35). A f. 32 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42-52). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defende a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 53-57. Em 23/06/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas Esperidião de Oliveira e Manoelino da Silva foram ouvidas como informantes (f. 61-65). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 66. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial e o réu reiterou os requerimentos deduzidos em contestação. Vieram os autos conclusos. É a griseação do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 09/08/2015, data do indeferimento do requerimento administrativo (f. 11 e 32), e que a presente demanda foi ajuizada em 28/10/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos em 09/08/2014, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 30/03/2015, havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, o autor alcançou a idade mínima após 2011, pelo que ele deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 60 anos de idade (09/08/1999 a 09/08/2014) ou à DER (30/03/2000 a 30/03/2015). Como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, foram juntados os documentos de f. 16-35 dos autos, referentes à CTPS e extrato do CNIS do autor. Os vínculos apontados no CNIS (f. 27-29 e 53-56) são os seguintes: Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, o autor disse, em síntese: que os pais eram trabalhadores rurais e que nasceu em Fazenda. Sempre trabalhou em fazenda, desde os 12, 13 anos, sendo a primeira a Fazenda Providência de Domiêncio da Costa. Exercia as atividades de campo na condição de peão, tratando gado ou com ferramenta, capinando pátio, roçando beira de cerca, consertando cercas. Ainda trabalhou como praeiro, baldiando água, cuidando de criação, mas quando era preciso plantava também. Ficou na Providência até os 15, 16 anos. Saiu para a Fazenda São Miguel, de Italiúv Pereira. Fazia o mesmo serviço rural, mas ficou por 18 anos, aproximadamente, sem registrar na carteira. Na Fazenda Promissão, de Mercedes Pettenig Lotfi, ficou por dois anos aproximadamente, onde realizava as mesmas tarefas. Saiu e retornou. Isso ocorreu nos anos 90. Após, foi trabalhar para a Kurt Agropecuária, que também era uma Fazenda, onde permaneceu por 3 anos e 8 meses. Depois retornou para a Fazenda de Dona Mercedes Lotfi. Pelo que se recorda, acha que na última vez ficou 1 ano e 2 meses, aproximadamente. Também trabalhou com o filho da D. Mercedes. Na Kurt Agropecuária, trabalhou por 3 anos e 8 meses. Mesmo serviço. Quando saiu da Kurt, trabalhou fazendo diária a fazendeiros da região até retornar para a Fazenda de Mercedes Lotfi. Também já trabalhou como encarregado, nas funções de capataz de fazenda, com a incumbência de administrar o serviço dos outros peões. Como capataz, na Fazenda Angoli. Mas não foi registrado. Isso ocorreu nos anos de 2004, 2005. Como não era registrado, contribuiu como autônomo. Também trabalhou sem carteira assinada, fazendo diárias, na Fazenda Dezoito, de Luiz Philbois, por 1 ano e 8 meses; na Fazenda São Sebastião do Ita, por pouco mais de 1 ano; e na Fazenda Panorama, de Raul do Amaral, por quase 2 anos. Estima que tinha mais ou menos 45 anos de idade nessa época. Também trabalhou na Brooks Agropecuária, onde fazia as mesmas tarefas, mas, quase que exclusivamente trabalho com gado. Trazia o gado para o curral e vacinava; também numerava e curava bezerras. Nessa fazenda, ainda havia inseminação de gado. Não fazia abate. O gado gordo era embarcado no caminhão para abate na cidade. Nunca trabalhou em frigorífico. Quanto ao vínculo com Pedro Henrique Katurchi Mendes, explicou que se trata de um dentista de Corumbá que arrendava uma área onde criava gado. O local se chamava Fazenda Bela Vista e o autor cuidava da criação. Também trabalhou com gado durante o vínculo com Carlos Augusto Melke, fazendeiro da região e com Vivian Jallad Sallum na Fazenda Três Estrelas, uma das maiores em que trabalhou. Entre os trabalhos com Carlos Melke e Vivian Saloum ficou quase um ano sem vínculo, período em que trabalhou em comitiva de gado ou pegava serviço de ferramenta (fazia cercas, acerto de cercas) como empreitada. A Fazenda São Pedro era uma fazenda muito pequena na região de Coimbra. Explicou ter recolhido contribuições para o INSS por aproximadamente 4 anos na condição de contribuinte individual. Nesse período, de 2004 a 2008, também trabalhou em fazendas sem carteira assinada. Citou as Fazendas Panamá, São Sebastião e Fazenda Dezoito. Disse não ter propriedade rural e nunca ter exercido funções urbanas. Chegou a retornar às Fazendas de Mercedes Lotfi, mas nunca retornou para aquelas que não assinaram sua carteira. No período em que recolheu o INSS, trabalhou para Ovídio Brito, na Fazenda Angoli, Dr. Luiz Philbois, da Fazenda Dezoito, Seu Ita da Faz. São Sebastião e com Raul do Amaral da Faz. Panamá. Eles pagavam com diária que resultava em um salário por mês, mas não assinavam a CTPS. Entre os trabalhos para Mercedes Lotfi e Kurt Agropecuária, trabalhou com comitiva de gado. Por muito tempo viajou assim. A testemunha Geraldo Freitas Gomes afirmou, em síntese: que conhece o autor de quando trabalhava em fazenda, lá pelos anos 2000, época em que trabalhou na Fazenda Santa Clara, no Abobral e na Fazenda Carandá, de Sami Lotfi. Não trabalhou junto com o autor, mas se encontraram na Fazenda. Disse que o autor fazia serviço de campo, de cerca, planta roça para a despesa da fazenda, mas a principal ocupação era o trabalho com gado. Acrescentou que o autor trabalhou na Faz. São Bento, no Nabileque, na Três Irmãos, na Carandá e na Promissão, todas de Sami Lotfi. Apesar de não ver o autor trabalhar, encontravam-se à noite na fazenda, pois a testemunha trabalhava com máquina e não encontrava o autor durante o dia. Segundo a testemunha, o autor nunca trabalhou na cidade, na construção civil, no comércio, nem vendeu produção na feira. Acha que o autor veio para cidade há uns 15 anos. O autor nunca alugou casa na cidade. Ficava direto na fazenda por dois, três meses, voltava para casa. E antes desse tempo, morava na fazenda. Manoelino da Silva foi ouvido como informante. Disse conhecer o autor há mais de 20 anos. Conheceu-o na Fazenda Santa Clara, de Chico de Barros. Ambos trabalhavam lá. Ele fazia serviço de tudo, campo, machado, laçava a res, peiava. Em algumas ocasiões, trabalhavam em fazendas próximas. Depois da Fazenda Santa Clara, o autor foi para outra fazenda e a testemunha trabalhou de diarista. Afirmo que trabalharam juntos nas Fazendas Aliança, Santa Clara e Bom Jesus. Também ouviu como informante do Juízo, Esperidião de Oliveira afirmou conhecer o autor desde pequeno. Trabalharam juntos na Fazenda Providência, na Nhecolândia, há uns 30, 40 anos, aproximadamente. Lá ele fazia serviço no campo, com animais e na ferramenta, usando machado, enxada, para carpir, demarcar madeira. Nunca viu o autor trabalhar na cidade. A Fazenda Providência, de Domiêncio da Costa, foi a única fazenda em que trabalharam juntos. Disse que trabalhou lá por 10 anos e o autor por mais tempo, pois quando foi contratado, o autor já estava lá. Mas sabe que o autor também trabalhou nas Fazendas Campina e São Salvador. Como se vê, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material, comprovando que o autor é típico trabalhador rural, sempre trabalhou em fazendas da região, muitas vezes sem registro em CTPS, na condição de diarista, utilizada pelo empregador para esconder típico contrato de trabalho, revelado pelo longo tempo de duração dos serviços prestados, assim como pela maneira pessoal e subordinada com que as funções eram desempenhadas. Em alguns desses períodos em que trabalhou como diarista, o autor ainda recolheu para o INSS como contribuinte individual. Mesmo nos períodos em que não trabalhou em fazendas, participou de comitivas de transporte de gado, exercendo, assim, atividade rural. Note-se que o tempo de atividade rural demonstrado pelo início de prova material pode ser estendido mediante robusta e convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, como é o caso dos autos. Assim, também devem ser considerados como rurais os períodos em que o autor recolheu como contribuinte individual, pois, na verdade, o autor era empregado rural cujo empregador disfarçava o vínculo empregatício por meio de diárias. Por fim, acrescentando aos períodos de trabalho rural já comprovados pelo extrato do CNIS, os vínculos de empregos não registrados e também disfarçados pelos empregadores como diárias, existentes nos intervalos entre os vínculos registrados - como, por exemplo, após a saída do emprego de Mercedes P. Lotfi (31/03/1996) e a admissão na Kurt Agropecuária (01/10/1999); saída da Faz. São Bento (13/08/2011) e admissão na Faz. 3 Estrelas (01/07/2012) - conclui-se que o autor já completou os 180 meses de carência exigidos pela legislação em vigor para fazer jus à aposentadoria por idade. Registre-se competir ao INSS a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido vertidas pelo empregador (art. 33 da Lei n. 8.212/1991). Ou seja, corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor - pessoa humilde e de pouca instrução - que comprovou exercer, durante o período acima elencado, as funções de empregado rural. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (09/10/2015 - f. 32). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente com DIB em 09/10/2015, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB-09/10/2015 - f. 32), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que deve ser comprovada nos autos. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000106-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000106-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADA GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO BRAVO em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, por intermédio do qual pretende que se determine a realização de nova inscrição no CNPJ para a serventia notarial que lhe fora outorgada recentemente. No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, em se tratando de novo titular de serviço notarial e registral, o novo tabelião deverá solicitar a alteração do responsável da inscrição do CNPJ já existente. Argumenta pela ilegalidade do ato. Apontou na inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Corumbá. Com a inicial (f. 02-15), juntou documentos às f. 16-34. A decisão de f. 38 determinou a emenda à inicial, considerando não existir atualmente a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, indicando que muito provavelmente o impetrante se referia a ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. O impetrante emendou a inicial à f. 41, juntando documento à f. 42, indicando que a autoridade coatora é a chefe da unidade de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil em Corumbá. Considerando o não atendimento à determinação de f. 38, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial (f. 44-45). As f. 50-66, o impetrante apresentou recurso de apelação e novos documentos. As f. 68-70v, em juízo de retratação, este juízo recebeu a petição inicial e deferiu o pedido liminar. A autoridade apresentou informações às f. 79-83, juntando documento à f. 89, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sobre a decisão que deferiu o pedido liminar, juntando cópia às f. 90-98v, requerendo a retratação da decisão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente Mandado de Segurança, conforme parecer de f. 100-102v. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, nos termos da decisão de f. 68-70v que recebeu a petição inicial. A matéria controvertida nos autos corresponde à existência ou não de direito líquido e certo em favor do impetrante, titular de serviço notarial e registral, em obter nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, diverso do utilizado por anterior titular do mesmo serviço registral. A autoridade impetrada e a União defendem a obrigatoriedade que o novo tabelião, em razão da mudança de titularidade do ofício, providencie unicamente a alteração do responsável da inscrição no CNPJ já existente, não havendo qualquer prejuízo para o novo titular do cartório. Por outro lado, o impetrante argumenta não existir vedação legal à sua pretensão, sendo que a continuidade do CNPJ pode resultar em aparência inverídica que o novo delegatário ficaria responsável por atos do anterior titular do ofício, confissão que se busca evitar. Tal questão jurídica já foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja jurisprudência se firmou no sentido de que há direito líquido e certo em favor do novo titular do serviço registral, conforme recentes acórdãos a seguir transcritos em sua ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição junto à RFB. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581692 - 0008953-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELIONATO, CARTÓRIO E OFÍCIO PÚBLICO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Embora não tenham personalidade jurídica própria, tabelionatos e cartórios são obrigados à inscrição no CNPJ, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de responsável, inclusive como fonte pagadora, junto ao Fisco, circunstância que, antes de infirmar, basta para justificar e autorizar a pretensão de emissão de novo cadastro fiscal. 2. vez que alterada, por investidura originária, a titularidade do ofício e, assim, a própria responsabilidade tributária, já que esta é da pessoa física, a manutenção do mesmo CNPJ, não retrata a situação jurídica derivada da assunção do cargo e responsabilidades legais respectivas, inclusive as tributárias, nada constando da lei a permitir que assim atue o Fisco, em detrimento de direito, que se revela líquido e certo. 3. Diferentemente das pessoas físicas e jurídicas, cuja identidade junto ao Fisco deve ser única, porque decorrente da respectiva personalidade de direito, a situação dos tabelionatos e cartórios é diferenciada, o que respalda a solução jurídica específica apontada que, não apenas não colide com normas de regência, como, ainda, é coerente com o sistema legal estabelecido. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363208 - 0004996-33.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. O impetrante foi investido no cargo de delegado do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Caetano do Sul/SP, em caráter originário. 3. A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior. 4. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 5. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361807 - 0003602-07.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO REITERADO E CONHECIDO - PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ). I - Rejeito as matérias preliminares arguidas no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal. A delegação feita pelo Poder Público ao particular, no caso, a impetrante é sempre originária e autônoma. Originária porque emana do Poder Público e se destina diretamente ao particular selecionado em concurso público. Autônoma porque independe de qualquer outra delegação anterior realizada pelo Poder Público a outros oficiais. Desta forma, considerando que existem obrigações da serventia extrajudicial e que todas elas afetam a impetrante cuja delegação é autônoma e originária, ela (impetrante) tem direito líquido e certo ao pedido, não tendo que se falar em legitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. II - Na espécie, a impetrante em 26.09.2011 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação da função pública de 6º Tabelião de Notas de Santo André - SP, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica. III - As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. IV - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte. V - Agravo retido prejudicado, preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338453 - 0000447-98.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição junto à RFB. 2. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 360550 - 0001700-52.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, verbis: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. 2. O agravado foi investido no cargo público em caráter originário, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica, e eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas do agravado, certamente o sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. 3. Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração. 4. Precedentes jurisprudenciais (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE; AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR; AGA 0067523-73.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; AMS 0005773-25.2005.4.01.3803, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563104 - 0017347-02.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, que prevalece em favor do impetrante direito líquido e certo para inscrição de novo CNPJ para atuação junto à serventia do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Corumbá, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registro entender ser desnecessário repisar os argumentos trazidos nos precedentes acima colacionados, pelo fato de justamente aderir à jurisprudência do tribunal a que este juízo encontra-se vinculado, competente para conhecer eventual recurso nos autos. De qualquer modo, assinalo que o argumento da União no sentido de que a continuidade do CNPJ da serventia, com alteração unicamente do responsável pela inscrição, não redundaria em prejuízo para o impetrante, denota, em verdade, uma oposição injustificada e capaz de provocar equívocos e prejuízos em desfavor do novo titular do ofício. Neste sentido, cabe salientar que, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional - nº 8.935/94 - trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma, mencionando que o titular do ofício responde pessoalmente pelos atos praticados pela serventia: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). Destarte, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. É cediço que os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. A necessidade de continuidade do CNPJ, ainda que com a alteração do efetivo titular, pode provocar equívoco quanto à responsabilidade de atos praticados por pessoas diversas. Nessa situação, não se pode impor ao novo titular do cartório, a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade dele vir a sofrer o ajustamento de ações com fundamento em atos praticados pelo seu antecessor. Trata-se, pois, de medida desarrazada por parte do Fisco, passível de acarretar prejuízos ao novo titular do serviço registral, devendo a outorga inofensiva prevista no art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014 ser interpretada à luz da peculiaridade do exercício da titularidade dos cartórios de registros e notas, considerando que a existência de diferentes números no CNPJ se refere a períodos não concomitantes, que não se confundem, o que evita qualquer embaraço ou dificuldade na fiscalização da Administração Fazendária perante as atividades operacionais de tais entidades, a exemplo dos rendimentos oriundos do serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente deferida (f. 44-45), determinando que, em definitivo, a autoridade impetrada expeça novo CNPJ ao impetrante. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Informe a secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 0015708-12.2016.4.03.0000/MS (f. 104-105) a prolação da presente sentença nesta data. Decorrido o prazo recorrente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-50.2016.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARO CELULAR S/A, em face de DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto. Narra a impetrante que, no bojo do IPL distribuído sob nº 0085/2015-4 DPF/CRA/MS, o Delegado da Polícia Federal expediu ofícios requisitando à impetrante o fornecimento de registros, referentes aos históricos de ligações efetuadas e recebidas em determinadas linhas telefônicas, em que constasse o horário e os números de origem e destino das ligações. Sendo que em todos os casos, relativa a impetrante, houve resposta à autoridade no sentido de que os dados requisitados dependem de ordem judicial. Argumenta a impetrante que não pode ser compelida a cumprir ordem manifestamente ilegal. Sustenta que a proteção ao direito de privacidade dos cidadãos exige ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos. Aduz que nem mesmo o mero pronunciamento judicial é suficiente para embasar o fornecimento de informações protegidas, sendo imprescindível a comprovação efetiva de uma justa causa, específica e individual, aplicável ao caso concreto, o que não ocorre nas requisições da autoridade impetrada. Argumenta que a ordem de quebra de sigilo determinada pela autoridade policial, além de não ser fundamentada, foi expedida por autoridade que não competência para fazê-lo. Requer a concessão de ordem para que sejam cassadas as ordens descritas junto à petição inicial. Com a inicial (f. 03-16), juntou procuração e documentos às f. 17-29. O pedido de liminar foi indeferido (f. 34-41). As f. 47-58 a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato. Argumenta que os registros telefônicos não estão abrangidos pelo conceito de comunicações telefônicas e citou precedentes jurisprudenciais das cortes superiores. Fez referência à ADI nº 5.063/DF, cujo julgamento está pendente, contendo parecer favorável à medida em parecer de lavra do Procurador-Geral da República. Por fim, reitera que a medida é necessária com a condução das investigações policiais por parte dos Delegados de

Polícia. A impetrante formulou recurso de agravo de instrumento, conforme comprova às f. 59-127. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 129-132). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão jurídica submetida à análise no presente processo é idêntica à examinada anteriormente por este juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0000596-33.2016.4.03.6004, impetrado por outra operadora de telefonia - Tim Celular - em face da mesma autoridade pública. Por se tratar da mesma matéria e, com o escopo de honrar o princípio da segurança jurídica, cabe transcrever a fundamentação da referida sentença (publicada em Diário Eletrônico em 04/08/2016, p. 558/568). Conforme salientado quando da apreciação da medida liminar, verifica-se que o entendimento jurisprudencial mais recente no âmbito dos tribunais superiores distingue a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos). A título de exemplo, ressalta-se a decisão proferida no HC nº 91.867/PA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Com efeito, ao estabelecer regras protetivas ao direito fundamental à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, parece ter submetido à cláusula de reserva de jurisdição apenas e tão somente a comunicação telefônica, ou seja, o fluxo de conversas, cuja quebra é disciplinada pela Lei nº 9.296/1996. Contudo, a reserva de jurisdição não fora imposta pela Constituição Federal na hipótese de dados estáticos, neles compreendidos os dados cadastrais (o que sequer está sendo questionado na presente demanda) ou os registros telefônicos (que diferem do conteúdo da comunicação, ou seja, o fluxo de conversas). Portanto, verifica-se a possibilidade do órgão ministerial ou da autoridade policial, no exercício de suas competências legais, ao promover a investigação criminal, requisitar, diretamente das empresas de telefonia, dados estáticos - que, conforme já mencionado, não se confundem com as conversas telefônicas. Evidente que tais elementos se destinariam apenas e tão somente à investigação criminal, de modo que a autoridade policial responderia - no âmbito administrativo, cível e criminal - caso fizesse o uso inadequado de tais informações, de modo a afrontar os direitos fundamentais da pessoa investigada. Em verdade, nesta hipótese, haveria a transferência do dever de sigilo às autoridades públicas (Ministério Público Federal e Delegado de Polícia Federal), que permanecem sujeitas à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Isto é, desde que para embasar uma investigação criminal, é possível que a autoridade policial requirite os registros de investigados, assumindo, com isso, o dever de manter tais informações fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Atente-se, ainda, para o fato de que embora não haja qualquer óbice para que o magistrado delibere sobre a quebra de sigilo de dados; tal ato implicará na necessária análise do procedimento investigativo. Ou seja, convocar-se-á o julgador, desnecessariamente, para participar da eleição das medidas investigativas, antes de instaurada a ação judicial. A completa judicialização da fase de inquérito policial - para além das medidas que efetivamente necessitam de uma decisão judicial - é uma postura que deve ser evitada, sendo prudente que o magistrado não seja convocado a participar da condução das investigações, como forma de preservar, ao máximo, o seu papel imparcial e equidistante. Isto é, deve o magistrado, na fase de investigações, limitar-se à análise de pedidos que efetivamente estejam abrangidos pela cláusula de reserva de jurisdição. Nesta linha, é possível verificar diversos precedentes jurisprudenciais. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cite-se a seguinte decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, no HC nº 124.322/RS (sem destaques no original): EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO, DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A OBTENÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DADOS RELATIVOS À HORA, AO LOCAL E À DURAÇÃO DAS CHAMADAS REALIZADAS POR OCASIÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XII, DA CF/88. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim do: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DESCAMINHO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIALABILIDADE. VIA INADEQUADA. INVIALABILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSABILIDADE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUETADO. PROVA EMPRESTADA. SUPostas EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARRIMO NO COLACIONADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em hora e dia da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aquiesceu com a obtenção do requerido. 7. A alegação defensiva de eivas na juntada de prova emprestada de outros feitos não pode ser objeto de exame, pois deixou-se de proceder à demonstração do asserido, mediante documentação comprobatória suficiente, que evidenciasse a tese, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 8. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 9. Ao refutar a ocorrência de pecha na juntada do conteúdo de autos diversos, enalteceu o magistrado singular que o juiz titular do feito, atendendo ao requerimento da autoridade policial, remeteu cópia integral dos autos, tendo o Colegado de origem salientado a inexistência de qualquer ilicitude da prova emprestada, uma vez que precedida de autorização judicial, sendo anexado ainda cópia integral aos autos, restando garantido, portanto, o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 10. Com arrimo no acervo dos autos originários, a conclusão da instância ordinária não é passível de exame, pois, para se adotar diverso entendimento, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 11. Habeas corpus não conhecido. 2. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado, contrabando ou descaminho e tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, a partir da análise de dados implicados nas operações Plata e Lince da Polícia Federal, aprou-se que o ora paciente, acusado de ser um dos líderes de organização criminosa que atuaria no contrabando/descaminho em larga escala na fronteira com o Uruguai, teria determinado o roubo de carga anteriormente apreendida pela Inspeção da Receita Federal de Jaguarão/RS e guardada na Estação Aduaneira de Fronteira (porto seco) de Jaguarão/RS. 3. Após o recebimento da denúncia, defesa requereu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade da prova decorrente do monitoramento telefônico. Além disso, sustentou a invalidade da prova emprestada, relativa às Operações Lince e Plata. 4. O Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou a ordem por entender ausente qualquer ilegalidade na obtenção, diretamente pela autoridade policial, dos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas. Relativamente à prova emprestada, a Corte afastou a nulidade arguida pela defesa, tendo em vista que a juntada aos autos da ação penal teria sido precedida de autorização judicial. O acórdão foi assim ementado: Processo penal. Habeas corpus. Estação rádio-base. Números utilizados em determinada localidade. Garantia constitucional (art. 5º, XII). Inaplicabilidade. Prova emprestada. 1. O inc. XII do artigo 5º da CF garante o sigilo das comunicações dos dados, mas não dos dados em si. Interpretação no sentido de que o sigilo se estende aos dados, ou seja, informações, contidas em qualquer suporte, físico ou eletrônico, inviabilizar a produção de prova em qualquer processo judicial ou administrativo, pois o dispositivo autoriza a flexibilização apenas em relação às comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, em razão de sua instantaneidade e efemeridade. 2. Bem por isso, outras informações, como os dados cadastrais dos usuários, relações de chamadas e números que utilizaram determinada estação rádio base, não estão sujeitos à disciplina da Lei 9.296/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º. 3. Com muito mais razão não há falar em sigilo - com necessidade de prévia autorização judicial - nas hipóteses em que a informação obtida diretamente pela autoridade policial junto às companhias telefônicas restringiu-se aos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco do teor das conversas efetivadas. 4. A Constituição somente submete à controle jurisdicional prévio, a chamada reserva de jurisdição, medidas de três ordens, a saber: a) interceptação telefônica em sentido estrito (CF, art. 5º, XII); b) ingresso em domicílio sem autorização do proprietário e fora dos casos de flagrante delito, desastre ou socorro (CF, art. 5º, XI e CPP, art. 241) e a prisão fora dos casos de flagrante delito, prisão militar ou crime militar (CF, art. 5º, LXI). Há, ainda, casos em que a legislação impõe autorização judicial prévia, como se dá, por exemplo, com a infiltração policial (Lei nº 9.034/95, art. V; Lei nº 11.343/06, art. 53, I). 5. Os demais atos administrativos, incluindo aqueles praticados pela autoridade policial, estão sujeitos apenas a controle jurisdicional a posteriori, ainda que impliquem restrição de direito fundamental. Afirma que toda restrição a direito fundamental depende de prévia autorização judicial implicaria a paralisação da atuação policial e administrativa, e o banimento do poder de polícia do Estado. 6. Se toda e qualquer restrição da intimidade e da vida privada requereu autorização judicial, seria necessário, sob pena de paralisação da atuação administrativa, que um juiz atasse, exemplificativamente: a) em todas as patrulhas policiais, para autorizar eventuais buscas pessoais; b) em todos os postos aduaneiros, incluindo portos, aeroportos e alfândegas terrestres, para autorizar a abertura da bagagem dos viajantes; c) em todos os estabelecimentos prisionais, para examinar a legalidade de eventual revista em celas ou em visitantes. 7. Os direitos fundamentais não são absolutos de modo que a medida tomada pela autoridade policial que implique sua restrição é permitida, desde que seja proporcional, ou seja, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. 8. No caso dos autos, a medida era necessária, pois não havia outro modo de obter informação acerca dos possíveis autores do roubo da carga apreendida. 9. A medida era também adequada, pois serviu aos fins de identificar um grande número de ligações de telefones oriundos de Ribeirão Preto-SP, o que se confirmou como algo atípico no perfil dos usuários da região e levou à identificação de possíveis responsáveis pela autoria do fato. Ainda no requisito da adequação, destaco que a medida não representou uma devassa ou restrição desarrazada da vida privada e da intimidade de terceiros. Isso porque o pedido limitou-se à obtenção dos números utilizados, partindo daí, após a análise dos dados, o pedido de interceptação, devidamente justificado, em relação a alguns terminais. Como se vê, do fornecimento dos números não resultou prejuízo algum para os demais usuários do serviço. Somente se poderia falar em violação indevida da vida privada se fosse revelada publicamente a localização de algum terceiro, de modo a expor algum fato desabonador, como o fato de estar naquele local e data um cônjuge infiel, um empregado em falta ao serviço ou um aluno gazeteiro. Não há notícia, porém, de qualquer utilização indevida das relações de números obtidas inicialmente as quais, não custa frisar, sequer identificavam os titulares das linhas. 10. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifico que se investigavam crimes graves, de tráfico de drogas e roubo majorado, este cometido com emprego de armas, por uma pluralidade de agentes, em um depósito aduaneiro, por agentes que, dissimuladamente, se fizeram passar por policiais federais, tendo por objeto carga descaminhada apreendida anteriormente, de alto valor. Como se vê, trata-se de delitos graves, pelo menos um deles cometido com ousadia e sofisticação, tendo por objeto bens sob a guarda da administração pública e colocando em risco a integridade corporal e a vida de servidores públicos e de particulares, demonstrando a sociedade que não se tratou de uma restrição desproporcionada. 11. Não há ilegalidade na prova emprestada - interceptação telefônica - quando precedida de autorização judicial, sendo anexada aos autos cópia integral de seu conteúdo, possibilitando o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 5. No Superior Tribunal de Justiça, reiterou-se a alegação de invalidade do monitoramento telefônico decorrente da devassa, sem prévia autorização judicial, dos dados capturados pelas estações rádio-base de Jaguarão/RS. Da mesma forma, reafirmou-se que a prova emprestada teria sido importada de um processo a outro desacompanhada das decisões que autorizaram esse compartilhamento. 6. A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, em deliberação unânime, não admitiu a impetração e rejeitou a possibilidade da concessão da ordem de ofício por entender que: (i) a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial; (ii) a alegação de que não teria havido autorização judicial para a juntada aos autos da ação penal da integralidade dos fatos relativos às operações Plata e Lince contrariaria as informações prestadas pelo Juízo de origem e a premissa fática do acórdão regional. 7. No presente habeas corpus, sustenta-se o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, na hipótese de coação ilegal manifesta. No mérito, alega-se que a interceptação telefônica autorizada judicialmente decorreu de anterior diligência policial realizada sem o devido controle judicial. Afirma-se que a obtenção direta pela autoridade policial de dados relativos à hora, ao local e à duração das chamadas realizadas mediante a utilização da Estação Rádio Base de Jaguarão implicou a violação de informações privadas, protegidas pelo sigilo constitucionalmente assegurado. Sustenta-se, nesse contexto, a descoberta do terminal telefônico pertencente ao paciente e a posterior autorização judicial para a interceptação telefônica estariam contaminadas pela ilegalidade na origem da diligência, de modo que toda prova derivada deve ser excluída da ação penal. 8. Com base nesse arrazado, requer-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, seja determinado o desentranhamento da prova impugnada. Decido. 9. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber), de modo que, em rigor, a hipótese processual é a de não conhecimento da impetração. 10. Ademais, em análise preliminar, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (HC 91.861, Rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Nessas condições, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - HC 124322, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dle-194 DIVULG 28/09/2015 PUBLIC 29/09/2015). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há igualmente precedentes no sentido de que não se faz necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos, incluindo - fise-se - o histórico de dados telefônicos e extratos de chamadas RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE TERIA PERDURADO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam perdurado por tempo superior ao previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, da leitura das peças processuais acostadas ao reclamo, observa-se que não houve a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, mas a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de chamadas, os

quais, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei 9.296/1996. (STJ - RHC 47098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015). A este respeito há, inclusive, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º COMBINADO COM OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.429/92 - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO APENAS À ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STF. 1. A legitimidade ad causam deve ser analisada tendo como pressuposto básico o direito material sobre o qual se baseia a lide. 2. Não é por outro motivo que o art. 3º combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos, dispõe que aquele, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie é legitimado para integrar a relação processual na ação civil pública. 3. A sociedade TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda venceu a licitação, em relação à qual foram apontadas diversas irregularidades, tais como a execução do contrato respectivo, envolvendo, por exemplo o não cumprimento de cronograma, conforme apurado por meio de sindicância, a celebração de termos aditivos, a assinatura de termo de conclusão sem que o objeto da contratação tenha sido entregue pela empresa, o que foi constatado por meio de perícia, e a oferta de caução tendo a empresa contratada figurado como fiel depositária dos bens, independentemente de previsão no edital. Configurada a legitimidade passiva ad causam, haja vista os possíveis danos causados ao erário. 4. O princípio da reserva de jurisdição, aplicável, por exemplo à interceptação telefônica (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988), não se estende à quebra de sigilo telefônico. Enquanto na primeira se destina à gravação de conversa ao mesmo tempo em que realizada, na quebra do sigilo limita-se à ciência dos números relativos a ligações realizadas ou recebidas. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00520538920074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 27/03/2008, DJU 22/04/2008). Por tais razões, não se verifica o direito líquido e certo alegado, tornando imperiosa a denegação da ordem. Em reforço à fundamentação do caso anterior, verifica-se que a impetrante CLARO S.A. não trouxe fundamentos novos capazes de alterar a convicção firmada por este juízo em caso congêner. De fato, a requisição da autoridade policial direcionada à impetrante fora encaminhada por autoridade competente e concretamente fundamentada com base em investigações no bojo de inquérito policial devidamente autuado junto à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, sendo que tais atos serão necessariamente submetidos à análise de membro do Ministério Público Federal, que é titular de eventual ação penal pública referente aos fatos em investigação, e do Poder Judiciário no caso de eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento do feito. Ademais, evidente que o fato de o sigilo de dados não estar albergado pela cláusula de reserva de jurisdição não afasta o dever de a autoridade administrativa atuar em atenção aos princípios fundamentais, preservando o sigilo dos referidos dados e usando-os para os fins estritamente necessários à investigação, sob pena de sua responsabilização. Logo, em consonância com o parecer ministerial, verifica-se que não há ilegalidade do ato impugnado, derivado diretamente das normas legais previstas no art. 15 e 17 da Lei nº 12.850/2013, não havendo reserva de jurisdição ou violação a núcleo essencial de direitos constitucionais na espécie. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que compareça a perícia médica designada para complementação do laudo médico apresentado. - Local e data: 15/10/2016 às 10hs:00min, na Clínica SAMEC, localizada na Rua Colombo 1249, Corumbá/MS. - Médico Perito: TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM:4967 Com a entrega da complementação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO /2016 SO - dando ciência ao autor DIOGO DE OLIVEIRA do teor deste despacho e intimando para que compareça a perícia designada. Endereço: Travessa São José, nº10, Bairro Boa Esperança, Ladário/MS. Data da perícia: 15/10/2016 às 10hs:00min, na Clínica SAMEC, localizada na Rua Colombo 1249 Corumbá/MS. Médico Perito: TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM:4967

Expediente Nº 8650

INQUERITO POLICIAL

0000628-43.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Pela presente publicação fica a defesa do réu intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002155-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TARCISIO SILVA SANTOS(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES)

FICA A DEFESA DO RÉU TARCISIO INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001787-13.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X WILLIAN FELIPE DE PAULA(PR067451 - FERNANDO AUGUSTO HIPOLITO)

1. Designo para o dia 25/10/2016, às 13h30, a audiência para oitiva das testemunhas GILBERTO DIAS PEREIRA e THIERRY DA SILVA GOMES. 2. Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido na Polícia Civil de Sete Quedas/MS, depreque-se o seu interrogatório. 3. Observo às fls. 176/178 que não há possibilidade de realizar videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de fl. 170. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sete Quedas/MS requisitando atestado de comportamento carcerário do réu WILLIAN FELIPE DE PAULA. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8464

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002581-34.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-74.2016.403.6005) MAXSON JEAN DE OLIVEIRA(MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002581-34.2016.403.6005 Requerente: MAXSON JEAN DE OLIVEIRA DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, instruído por documentos (f. 14-48), pelas seguintes razões: a) Domicílio certo: Rua Joaquim Vaz, n. 1390, São José/SC; b) Primariedade - nunca respondeu a qualquer processo criminal; c) Atividade Lícita: é auxiliar de serviços gerais na empresa Exatográfica Indústria Gráfica LTDA ME; d) o requerente não tinha qualquer participação no delito, sendo quase certa a sua absolvição ao final do processo. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de fato novo a ensejar revisão da medida cautelar; b) existência do crime e indícios de autoria; c) gravidade em concreto do crime; d) residência em local consideravelmente distante do distrito da culpa; É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. DOS FATOS Exsurge dos autos que, supostamente, no dia 16/09/2016, por volta das 22h00, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, o acusado estava como passageiro no veículo HYUNDAI I30 2.0. Afirma que receberam ordem de Policiais Rodoviários Federais e ao ser revistado o veículo encontraram 30 (trinta) frascos da droga conhecida como lança-perfume e 157 (cento e cinquenta e sete) comprimidos de ecstasy. Segundo o custodiado, os frascos de lança-perfume foram adquiridos no Paraguai e entregues no Brasil, em Ponta Porã/MS, enquanto os comprimidos de ecstasy foram adquiridos em Campo Grande/MS. Afirmou que apesar de saber do transporte das drogas não tinha nenhuma relação com elas, sendo Kenny o responsável que as adquiriu e transportou com o intuito de vender em uma festa rave na cidade de Dourados/MS. Os requisitos da prisão preventiva estão insculpidos nos arts. 312 e 313 do CPP. No caso, está presente a prova da materialidade delitiva (apreensão de droga) de delito com pena máxima superior a 4 anos (art. 33, caput, Lei 11.343/06). Outrossim, há indícios de autoria, não obstante a sua negativa de envolvimento com o transporte das drogas, ele estava no carro e disse ter ciência de que as drogas ali estavam. Nesse passo, observo a elevada gravidade de conduta supostamente perpetrada. A apreensão de razoável quantidade de lança perfume (30 frascos) e comprimidos de ecstasy (157 unidades), entorpecentes de alto valor econômico, que seriam vendidos em festa na cidade de Dourados/MS, revelam inquestionável exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). O custodiado comprovou a residência fixa (f. 14), com comprovante em nome do seu pai. Do mesmo modo, comprovou o trabalho lícito (f. 15-18) e certidões de antecedentes criminais negativas (f. 19-22). Pois bem. Apesar de apresentar circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Os autos apontam uma gravidade em concreto do delito e uma provável inserção do custodiado em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente e sua qualidade). Sendo assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8465

INQUERITO POLICIAL

0001345-47.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROGERIO DOS SANTOS MORAIS (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

AUTOS n. 0001345-47.2016.403.6005 MPF X MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI E ROGERIO DOS SANTOS MORAIS - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 84-87, denúncia em face de MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI e ROGERIO DOS SANTOS MORAIS, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. As fls. 139, o denunciado ROGERIO DOS SANTOS MORAIS, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Por sua vez, MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI, também por sua defensora constituída, em sua defesa prévia de fls. 171-172, nada alegou em preliminar e deixou de arrolar testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI e ROGERIO DOS SANTOS MORAIS, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SED) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 25/10/2016, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedido o interrogatório dos réus MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI e ROGERIO DOS SANTOS MORAIS. Por outro lado, tendo em vista que as testemunhas comuns MARIO SERGIO PEIXOTO LEITE e ORLEY ROBERTO VAZ DOS SANTOS encontram-se lotados na Polícia Militar de Jardim, depreque-se ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva de das referidas testemunhas. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízes Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5 - Por fim, solicite-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã - MS o atestado de comportamento carcerário dos réus MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI e ROGERIO DOS SANTOS MORAIS. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 30 de Setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto 1 - OFÍCIO (N. 1535/2016 - SCFD) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apreensão da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/10/2016, às 14h50, BEM COMO SOLICITANDO O ENCAMINHAMENTO DO ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DOS RÉUS. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu ACUSADO 1: MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI, brasileiro, estudante, nascido em 26/10/1972, natural de São Paulo - SP, filho de Orides Marcelo Volpi e Benedita Dorotea Volpi, CPF n. 070.494.138-44, RG n. 22.873.225-6 SSP/SP, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. ACUSADO 2: ROGERIO DOS SANTOS MORAIS, brasileiro, estudante, nascido em 08/09/1994, natural de Botucatu - SP, filho de Nivaldo dos Santos Moraes e Santina dos Santos, CPF n. 451.161.688-40, RG n. 40.609.512-7 SSP/SP, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (N. 1536/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta dos réus MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI e ROGERIO DOS SANTOS MORAIS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/10/2016, às 14h50.

Expediente Nº 8466

ACAO PENAL

0001414-79.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO BATISTA PEREIRA (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

AUTOS n. 0001414-79.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CÍCERO BATISTA PEREIRA Designo o dia 25/10/2016, às 16:10 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa JORGE DANIEL VAZQUEZ SANCHEZ. Assim, intimem-se a testemunha, defesa e acusação. Sem prejuízo, oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, solicitando o atestado de conduta carcerária do réu CÍCERO BATISTA PEREIRA. Além disso, reitere-se o Ofício n. 1072/2016-SCFD, expedido às fls. 57. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de Outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1545/2016) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/10/2016, às 16:10 horas, BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO RÉU. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu ACUSADO: CÍCERO BATISTA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Cicera pereira da Silva e Carlos Batista Pereira, nascido em 01/04/1984, natural de Itaporanga - SP, RG n. 61785066, Título de Eleitor n. 22182561201, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1544/2016) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a escolta do réu CÍCERO BATISTA PEREIRA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã - MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/10/2016, às 16:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2644

ACAO CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001262-33.2013.403.6006 ASSUNTO: INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos, em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a contratação de enfermeiros de modo que seja mantido ao menos um profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento do Hospital Municipal; a abstenção de utilizar profissionais de enfermagem em atividades estranhas à sua formação; e seja o réu compelido a requerer a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e a elaborar o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem. Juntou Procuração e documentos. O autor aduz que realizou fiscalizações no Hospital Municipal de Sete Quedas/MS desde o ano de 2003, tendo sido identificadas diversas irregularidades sem que a diretoria do hospital tomasse as providências pertinentes a sua solução mesmo diante de reiteradas notificações pelo órgão fiscalizador, mormente aquelas acima indicadas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação do Requerido e Ministério Público Federal (f. 159). Juntada de documentos pelo COREN (f. 161/165). O Réu foi citado (f. 178), mas deixou escorar in albis o prazo para manifestação (f. 179). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela (f. 180/182). Determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (f. 183), o feito foi baixado em diligência para realização de audiência de conciliação (f. 185). Em audiência foi ofertada proposta parcial de acordo e feito requerimento de suspensão do feito por ambas as partes, o que foi

deferido pelo juízo (f. 190).O acordo foi homologado relativamente ao pedido para abstenção do desvio de função dos profissionais de enfermagem, tanto para dispêndio de medicamento como para auxílio em cirurgias (f. 192).Manifestou-se o requerido pugnano pela improcedência do pedido (f. 204/207).Instadas as partes e MPF a se manifestar (f. 211), autor e réu deixaram o prazo escorar in albis (f. 215), ao passo que o órgão ministerial apresentou parecer pela parcial procedência do pedido exordial (f. 216/220).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente registro que o pedido de (a) abstenção da promoção de desvio de função dos profissionais de enfermagem para atividades diversas, já foi objeto de acordo devidamente homologado nos autos.Sendo assim, passo a análise dos demais pedidos, isto é, que seja o requerido compelido a requerer expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, a elaborar o SAE - Serviços de Assistência à Enfermagem, e a contratar enfermeiros, em número de 4 (quatro), de modo que o hospital tenha no mínimo um enfermeiro durante todo o período de funcionamento.No que se refere a alegada inexistência de anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem pela requerida, aduz a parte autora que referida certidão é exigível para a regularidade do estabelecimento que trata de saúde pública, trazendo a base do teor do art. 2º da Resolução COFEN 302/2005, assim redigido:Art. 2º - Todo estabelecimento onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de enfermagem, cuja anotação deverá ser requerida pelo profissional enfermeiro.Tal Resolução, no entanto, encontra-se revogada pela de n. 458/2014 - COFEN, que dispõe:Art. 2º - Para efeitos desta Resolução considera-se[...] II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico para atuar como lide entre o Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades;III - Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;IV - Enfermeiro Responsável Técnico (RT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.Art. 3º - Toda empresa / instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.[...]Art. 4º - A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados.Como se vê do disposto no referido artigo a apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem incumbe ao estabelecimento onde existem atividades de enfermagem, reitere-se, a apresentação. Por outro lado, a resolução é clara no sentido de que a anotação junto ao COREN deverá ser requerida pelo profissional enfermeiro e a este será concedida pelo órgão fiscalizatório, logo, não se trata de responsabilidade do estabelecimento o requerimento de anotação, como pretende a parte requerente.Além, não se olvide que a própria Lei 7.498/86, que regulamente o exercício da profissão de enfermeiro, em seu art. 11 dispõe sobre as atividades inerentes a profissão, quais sejam:Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe - privativamente(a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;(b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;(c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;(d) (VETADO);(e) (VETADO);(f) (VETADO);(g) (VETADO);(h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;(i) consulta de enfermagem;(j) prescrição da assistência de enfermagem;(k) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;(m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;[...]Nesse viés, como não poderia ser diferente, a Resolução, que é ato normativo inferior a Lei que trata do tema, não poderia dispor de forma diversa, responsabilizando pessoa física ou jurídica não abarcada por esta, razão pela qual, caberia ao COREN, que tem atribuição para tanto, exigir do profissional da área responsável cuja atribuição tenha sido conferida pelo estabelecimento de saúde, que faça o requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão fiscalizatório. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos:CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SE. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS-SE. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO. FISCALIZAÇÃO INERENTE AO PODER DE POLÍCIA DA AUTARQUIA. 1. Apelação do Conselho em face da sentença, em sede de ação civil pública, que julgou improcedente o pedido para que o município fosse compelido a promover, junto ao COREN, a anotação de responsabilidade técnica. 2. O COREN/SE, por exercer atividade delegada do Poder Executivo Federal, sendo especialmente criado para disciplinar e fiscalizar o exercício de uma atividade profissional remunerada no âmbito de sua circunscrição, não só pode como deve exercer o seu poder de polícia administrativa com relação às entidades públicas e privadas que desempenham atividades ligadas à saúde, podendo, inclusive, solicitar - se for o caso - a garantia da força pública para assegurar suas ações, desde que observados, evidentemente, o devido processo legal e a ampla defesa (AC 543993-SE, 4ª T, DJE 20/09/2013). 3. A autarquia apelante, no exercício de sua autoridade administrativa, pode identificar o enfermeiro que atua no estabelecimento de saúde e compeli-lo a promover a anotação de responsabilidade técnica, exigindo que se cumpra obrigação prevista em lei, não havendo razão para transferir ao Judiciário uma atividade que é essencialmente sua. Assim, não tendo sido comprovado o dever do município de promover a referida anotação de responsabilidade técnica, deve-se manter a improcedência da presente ação civil pública. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF5 - APELREX 31432 - 0002589320104058500 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 12.03.2015 - Data da Publicação: 23.03.2015)Outra não é a conclusão no quanto pertinente ao pedido de elaboração do SAE - Serviços de Assistência à Enfermagem Ora, a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), é uma atividade privativa do enfermeiro que noticia as atividades de toda a equipe de Enfermagem, já que técnicos e auxiliares desempenham suas funções a partir da prescrição do enfermeiro.Essa atividade é normatizada pela Resolução n. 358/2009 - COFEN que regulamenta a Lei 7.498/86, mais especificamente o mesmo dispositivo legal que trata das atividades privativas do profissional de enfermagem (art. 11, inciso I, alínea b), isto é a organização e direção dos serviços de enfermagem acima transcritos, logo, como também no tocante a Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado de Responsabilidade Técnica, trata-se de incumbência própria de enfermeiro, e não do estabelecimento de saúde, no caso o Hospital Municipal de Sete Quedas/MS.Nesse sentido dispõe o art. 4º da referida Resolução. Senão vejamos:Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentação, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.Sobre o tema, igualmente já se manifestou a jurisprudência. senão vejamos:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO SAE (sistematização de assistência de enfermagem). SEGURANÇA DENEGADA. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; foi o caso dos autos. Tendo a obrigatoriedade dos procedimentos que compõe o SAE sido determinada pela decisão COREN-SP/DIR/008/1999 e não por meio de lei, não pode ser imposta ao impetrante. Não poderia uma decisão administrativa, consubstanciada na Decisão COREN-SP/DIR/008/1999, a pretexto de atender aos mandamentos legais, impor condutas específicas aos enfermeiros e via de consequência, à instituição hospitalar na qual prestam serviços. A mencionada resolução prevê que o enfermeiro deverá realizar registro detalhado, o qual deverá conter histórico de enfermagem, exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem e relatório de enfermagem, conforme as formalidades estabelecidas. Não é esta a função do Conselho Federal de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Em síntese, cabe-lhe dispor sobre normas gerais, destinadas ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e ao desenvolvimento ético-profissional dos portadores do diploma de Curso de Enfermagem de nível superior, dentre outros, não sendo autorizado pela lei a impor formas e formalidades para o exercício da profissão. Agravo legal improvido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 291304 - AMS 00048151520044036100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27.03.2014 - Data da Publicação: 04.04.2014)Nesse passo, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela entidade, assim, o registro do hospital deve ser realizado no Conselho Regional de Medicina, não havendo que se falar em necessidade de registro no Conselho Regional de EnfermagemPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. AFERIÇÃO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. O Tribunal de origem após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais vinculados ao conselho profissional recorrente. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307391/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA Lei 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Enfermagem.Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; REsp 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04.2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80.3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ:REsp 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)Tratando-se, portanto, de incumbência do profissional de enfermagem responsável, não cabe ao órgão fiscalizatório da profissão exigir do estabelecimento de saúde o cumprimento de tais medidas, quais sejam a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, conseqüentemente, o requerimento de Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, assim como a Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE, razão pelas quais tais pedidos devem ser improvidos.Quanto à pretendida determinação para contratação de enfermeiros, não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve prove-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outras agravos.Por sua vez, descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito à saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao referido estabelecimento se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.Nessa esteira, a lei 7.498/86 em seu art. 15 determina que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. No caso dos autos, o que se verifica é que na época das fiscalizações realizadas pelo COREN na unidade hospitalar, registrou-se a inexistência de enfermeiro no local de trabalho, sendo que a equipe de profissionais de enfermagem era composta de auxiliares e atendentes de enfermagem, como se vê do documento de f. 34. Posteriormente, no entanto, foi realizada a contratação de enfermeira, como visto à f. 37/39. Nada obstante, em Relatório de Fiscalização datado de 21.06.2011 acostado às f. 89/94 registrou-se que o hospital não tem enfermeiro até o momento, há um mês a enfermeira Maria Heidmann saiu desta instituição. Também no Relatório de Fiscalização data de 29.04.2013 e acostado às f. 118/124, registrou-se, novamente, a ausência de enfermeiro no hospital. Ocorre que, pelos documentos acostados às f. 132/135, aparentemente relativos a data de 06.05.2013, depreende-se ter havido a contratação de nova enfermeira, Spª. Cristiany Aparecida Back.Como visto, os relatórios de fiscalização apontaram a inexistência de enfermeiro no hospital em pelo menos dois períodos distintos, o que não pode ser aceito considerando a pertinência de suas atividades para a regular prestação dos serviços de saúde no estabelecimento em epígrafe.Nesse sentido também tem se manifestado a jurisprudência pertinente. Senão vejamos:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA Lei 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, do CPC/1973 (ART. 1013, 3º, do NCPC). LEGALIDADE. (6) 1. Inicialmente, os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Apelação provida, para anular a sentença e, prosseguindo o julgamento na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC/1973 (art. 1013, 3º, do NCPC), determinar que a parte requerida mantenha enfermeiro em seus quadros e dependências pelo período integral de funcionamento.(TRF1 - AC 2008.33.02.000403-4 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14.06.2016. Data da Publicação: 24.06.2016.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR MANTER ENFERMEIRO PRESTADO SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.498/86. A Lei 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15). Para que isso seja possível, o

enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento. Hipótese em que não cabe ao julgador invadir a esfera administrativa e decidir se é necessária contratação de enfermeiro, quantos são necessários para cobrir todo o horário de funcionamento ou qual a sua grade de trabalho, porque isso não é preponderante para resolver o problema de ausência de enfermeiro em determinados horários. Cabe ao Hospital eleger de que forma vai cumprir a sua obrigação de manter enfermeiro durante todo o horário de funcionamento. Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer a obrigação da entidade hospitalar de ter enfermeiro prestando serviços durante todo o período de funcionamento da instituição. Fixada multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00.(TRF4 - AC 7402453 5000719-49.2014.404.7115/RS - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 24.03.2015. Data da Publicação: 25.03.2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 15 DA LEI 7498/86. PRESENÇA ININTERRUPTA DE ENFERMEIRO EM UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI. PRAZO DE 180 DIAS. 1. De acordo com a interpretação do art. 15 da Lei 7498/86, se faz necessária a presença ininterrupta de enfermeiro em unidades de saúde onde são realizados os atos típicos de enfermagem descritos nos artigos 12 e 13 da supracitada norma. 2. Na hipótese, o COREN realizou inspeção que constatou irregularidades, tais como o déficit de profissionais de enfermagem e o exercício de atividades que fogem da competência pelos profissionais; 3. A adequação à lei é, por óbvio, necessária e urgente. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para confirmar a liminar, determinando o período de 180 dias contados da data da publicação da decisão de caráter liminar, para contratação dos profissionais.(TRF5 - AG 135699 00430643020134050000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 10.04.2014. Data da Publicação: 15.04.2014)APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. 1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347/85. 2. A matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação. 3. A presença de enfermeiro é imprescindível para que os demais profissionais da área de enfermagem possam desenvolver as suas funções. Inteligência dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86. 4. Esta presença deve ser verificada durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, tendo em vista que as atividades de orientação e supervisão não podem ser exercidas à distância, como quer fazer crer o apelante, ainda mais quando se trata de assunto tão delicado como a saúde do paciente. 5. Tal exigência se deve à circunstância de possuir o enfermeiro, profissional diplomado, melhor capacitação técnica para assegurar o bom desempenho de tarefas próprias da enfermagem. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1464685 00104928320054036102 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08.11.2012. Data da Publicação: 14.11.2012).Essa também é a manifestação do órgão ministerial em seu parecer de fs. 216/220[...]Todavia, diferentemente de outros casos em que a autarquia pretendeu apenas completar o quadro de enfermeiros a fim de atingir a quantidade que julga adequada, no processo em tela verifica-se a ausência de profissional de enfermagem junto ao nosocômio fiscalizado em parte do seu período de funcionamento. A pretensão de um número X de profissionais não tem respaldo legal, porém, a de que haja enfermeiros 24 horas à disposição sim, pois decorre da própria natureza das funções dispostas em lei. Assim, tendo em vista a natureza do serviço prestado pelo hospital e da imprescindibilidade do trabalho dos enfermeiros, é possível a obrigação de contratação com fundamento na normatização disposta na Lei n. 7.498/86. [...]RESSALTA-se, contudo, que as medidas que o Hospital tomará para realizar esse fim devem manter-se dentro de seu espectro de liberdade de gestão, não sendo necessariamente a contratação de 4 (quatro) enfermeiros o único modo de sanar a ilegalidade, razão pela qual esse meio não de ver ser definido jurisdicionalmente, até porque, conforme descrito, não há substrato legal formal que embase esta exigência específica. Logo, deve o hospital ser compelido a garantir a presença de ao menos um enfermeiro durante todo o seu tempo de funcionamento, considerando que existem atividades privativas do referido profissional, cuja ausência pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos à população destinatária do atendimento prestado pelo réu. [...]Nesse contexto, com razão, em parte, a requerente, no que toca a necessidade de o réu manter enfermeiro em tempo integral concomitante ao horário de funcionamento do estabelecimento de saúde, devendo, nesse ponto, ser provido o pedido exordial. Trata-se, de determinação para que sejam promovidas as medidas inerentes ao cumprimento da ordem constitucional, observadas as especificidades dispostas na Lei 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem, deixando a critério do diretor do estabelecimento de saúde, por sua vez, a discricionariedade na forma de efetivação de tais medidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que promova as medidas necessárias a fim de que seja mantido enfermeiro prestando serviço durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar. Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória nº. 274/2014-SD, devidamente cumprida (fs. 166/167-v), devendo requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 176.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

AUTOS Nº: 0000940-47.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL. AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITRÉU: AGNALDO EBER PAIXÃO. Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, já qualificada nos autos, em face de Agnaldo Eber Paixão, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer a integridade física da faixa de domínio da rodovia federal às suas expensas, livre de quaisquer construções e objetos não autorizados, bem como respeitar a limitação administrativa imposta sobre a área não edificandi, e a indenizar a Autarquia Federal requerente por perdas e danos que eventualmente der causa por conta da ocupação, remoção e restauração do patrimônio público. Juntos documentos (fs. 14/62). O pedido liminar foi indeferido (fs. 66/67). Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fs. 78), juntamente com cópias das razões recursais e documentos (fs. 79/94). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 95). O réu foi citado (f. 104/105) e apresentou contestação (fs. 107/114), juntamente com documentos (fs. 116/118). A defesa apresentou rol de testemunhas (fs. 121/122). Impugnação a contestação (fs. 123/124). Saneado o réu, determinou-se a instrução processual (f. 125). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (f. 134/135). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Padilha Neto, Maria Helena Favarin Serafin, Carla Adriana Pater e Agnaldo Eber Paixão (fs. 149/152). Manifestou o autor pela procedência dos pedidos exorbitais (fs. 153v). A parte ré, por sua vez, em alegações finais, aduziu não haver ocupação irregular de espaço público e que os riscos alegados pela parte autora não existem e não foram concretamente demonstrados, apontando, ainda, já ter o réu promovido a devida regularização da área nos termos da legislação pertinente, pugnano pela realização de nova inspeção no local e pela improcedência do pedido exordial (fs. 156/157). Juntos documentos (fs. 158/163). O pedido de inspeção judicial foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (f. 164). Vieram os autos conclusos (f. 166). Determinou-se a baixa em relação a manifestação da parte autora quanto a alegada regularização da construção pelo réu (f. 167). A autora se manifestou aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento do feito (f. 168). Juntos documentos (fs. 169/245). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 246). Vieram os autos conclusos (f. 247) e o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Considerando que a presente ação teve como pedido exordial a condenação do réu a restabelecer a integridade física da faixa de domínio da rodovia federal às suas expensas, livre de quaisquer construções e objetos não autorizados, bem como respeitar a limitação administrativa imposta sobre a área não edificandi, e a indenizar a Autarquia Federal requerente por perdas e danos que eventualmente der causa por conta da ocupação, remoção e restauração do patrimônio público, e, ainda, considerando a informação de que tendo em vista a Concessão da rodovia Federal BR-163/MS para o Grupo CCR, que desde o dia 12/04/2014 é o responsável por toda a operação de infraestrutura e serviços de recuperação, conservação, melhorias e duplicação da rodovia, cabendo também a concessionária manter a integridade da faixa de domínio do sistema rodoviário, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação e quando invadida por terceiros, vislumbra-se a perda superveniente do interesse de agir da Autarquia Federal no presente feito. Sendo assim, não resta outra solução que não a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, do CPC, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-21.2012.403.6006 - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às fs. 102/108, nos termos do despacho de fs. 96.

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001712-10.2012.4.03.6006 ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO. AUTOR: ANA VITORIO BIANCONI. RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo A SENTENÇARELATÓRIO ANA VITORIO BIANCONI, qualificada na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo FIAT/UNO MILLE EX, cor branca, ano 1999, placas BEB3693, Chassis 9BD158018X05590. Juntos procuração e documentos. A autora alega ser a legítima proprietária do veículo e tê-lo adquirido com proveitos lícitos. Aduziu que o ato administrativo que determinou a apreensão e destinação do bem é desproporcional e desarrazoado, mormente em se considerando que o valor dos tributos iludidos é insignificante, bem como não teria obedecido ao devido processo legal. Aduz, ainda, a requerente, que não teve qualquer participação no ilícito praticado. Determinada a regularização do recolhimento das custas processuais (f. 28), o que foi promovido pela autora às fs. 30/31. Em decisão proferida às fs. 35/37, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar à Receita Federal que se abstivesse de dar destinação ao veículo apreendido até ulterior decisão por este Juízo. Citada (f. 40), a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 42/53), juntamente com documentos (fs. 54/157) alegando: a inexistência de boa-fé pela requerente, mormente considerando que seu esposo seria reincidente na prática de ilícitos aduaneiros; a estrita observância ao devido processo legal; o descabimento da incidência do princípio da insignificância diante da reiteração de conduta, bem como do princípio da proporcionalidade, considerando que neste viés não se deve ter como parâmetro tão só o valor do bem e das mercadorias; por fim, aduz a legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 159). A União Federal nada requereu em sede de produção probatória (f. 160). Saneado o feito, determinou-se a instrução probatória (f. 161). Colhidos os depoimentos da autora e seu esposo (fs. 170/171 e 173). A parte autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de alegações finais (f. 174), ao passo que o requerido as apresentou de forma remissiva aos termos da contestação (f. 174v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 175). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0145100/SAANA001068/2012 (fs. 91/93): [...] Aos 21 dias do mês de novembro de 2012, no setor de Bagagem da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (IRF/MNO/MS), ponto de fronteira alfandegado, o contribuinte em epígrafe foi flagrado com a posse de mercadorias estrangeiras, excluídas do conceito de bagagem e destinadas a terceiros caracterizando interposição fraudulenta. [...] Destaca-se que faz parte da fiscalização a abordagem, momento no qual ocorre a entrevista e são avaliados parâmetros, que formam a convicção da fiscalização quanto ao enquadramento legal a ser dado à situação. No caso em tela, com base em sua entrevista, o servidor formou sua convicção de que as mercadorias pertenciam a um único dono, e que as mesmas, pela quantidade e natureza, revelavam destinação comercial, estando portanto excluída do conceito de bagagem, como preceitua o art. 2º,

da IN RFB 1.059/2010.Tendo em vista a própria declaração do contribuinte, chegou-se a conclusão que o mesmo usava seu veículo para o transporte de mercadorias destinadas a uma terceira pessoa desconhecida. Tal fato revela a situação fática de caso de interposição fraudulenta, situação na qual o verdadeiro adquirente das mercadorias é ocultado por um terceiro, dito laranja, que se faz passar pelo importado. [...]Convém ressaltar que o contribuinte em epígrafe é contumaz na prática da infração em tela, pois, em consulta ao banco de dados da IRF/MNO/MS, verificou-se que ele possui inúmeras ocorrências e processos relacionados ao comércio clandestino de mercadorias vindas do Paraguai.[...]Ainda sobre os fatos, o Termo de Retenção de Veículos registrou (f. 96)O veículo foi abordado pelo Analista Tributário Rodrigo de Almeida Lara, quando encontrou, no porta malas, grande quantidade de videogames e controles de origem estrangeira. Questionado sobre a origem e destino da mercadoria, afirmou que, no momento em que passava pelo Shopping América, um conhecido seu, dono da loja tico-tico, pediu que transportasse as mercadorias para um homem, pessoa que viu mas desconhece o nome, e as entregasse na padaria Santo Antônio em Guaíra/PR.Por sua vez, objetivando comprovar as alegações vertidas na exordial, a parte autora promoveu a produção de prova testemunhal.Ana Vitorio Bianconi, ora requerente, relatou em juízo que seu marido disse que ia comprar um videogame para as crianças e sair; a autora não sabia que ele tinha buscado aquelas mercadorias, pois estava trabalhando; apenas a tarde ficou sabendo da apreensão do veículo; a autora é aposentada e faz costura em casa para aumentar a renda; a autora sabia que ia usar o carro da requerente para ir ao Paraguai comprar um videogame para os netos; a autora autorizou a viagem à tarde recebeu a notícia da apreensão do veículo; tem 5 netos; o esposo ia comprar um videogame para cada criança; não se lembra qual era o videogame; o marido da requerente é jardineiro; ele não costuma fazer compras no Paraguai, mas apenas de vez em quando; ele não costuma comprar mercadorias para revender; o veículo está registrado em nome da requerente; o marido tinha liberdade para usar quando quisesse, pois é ele que dirige; a requerente não dirige muito bem e não tem carteira de motorista; não sabia que o esposo estava carregando mercadorias; ele é jardineiro e recebe em torno de R\$800,00; ele contou mais ou menos o que havia acontecido, mas a autora ficou nervosa; pediram para ele trazer a mercadoria e ele aceitou; não sabe o que disseram para seu esposo; não sabe se o seu marido já teve algum outro veículo apreendido em outra oportunidade em situação semelhante; seu marido não disse o nome da pessoa que pediu para que ele trouxesse as mercadorias do Paraguai; o veículo apreendido tem propaganda de loja do Paraguai, pois seu marido trabalha de jardineiro, mas prestava serviço para o Shopping Brasil com vistas a aumentar a renda da família; trata-se na verdade do Brasil Shopping; o serviço que ele presta é de divulgação.Aparecido Carlos Bianconi, informante, prestou depoimento em juízo relatando que estava na loja e uma pessoa ofereceu um produto para ele trazer; não sabia o que era e nunca tinha feito isso; esta esperando a aposentadoria e trabalhando como pedreiro e outros serviços; estava no Paraguai, na oportunidade, pois o carro da sua esposa é adesivado por uma loja que lhe paga R\$ 400,00 mensais; lhe chamaram até a loja para uma conversa e foi até lá apenas para saber o que eles queriam; eles queriam que ele largasse o carro em posição na BR que fosse de fácil visualização por quem estivesse indo para o Paraguai; queriam lhe dar instrução para que o carro fosse deixado na beira da estrada de 05:00 até 11:00 ou 12:00; o carro já era adesivado e lhe pagavam R\$ 400,00; quando estava saindo da loja, uma pessoa lhe ofereceu aquele produto, mas nunca havia mexido com isso e nem que produto era, pois apenas em ganhar um dinheiro extra; soube o que era apenas quando apreenderam o carro; não sabe quantos videogames tinham; foi uma pessoa que comprou no Shopping Brasil e lhe pediu para levar a mercadoria; receberia R\$ 50,00; referida pessoa lhe disse que ao passar a ponte ele estaria aguardando o depoente na beira da BR; os videogames não eram para os netos do depoente; nunca havia recebido propostas desse tipo; não imaginou que fosse algo ilícito, criminoso; foi abordado na Receita Federal de Mundo Novo; estava passando pela Receita, não havia parado com intuito de pagar os tributos; lhe disseram, depois do ocorrido, que tem que parar antes da Receita para fazer o pagamento dos tributos das mercadorias além da quota; sabe que em algumas oportunidades há liberação das mercadorias além da quota ou deixam passar; quanto os fatos ocorreram já sabia que havia a possibilidade de as mercadorias serem apreendidas mas o deixaram passar; sua esposa trabalha com faxina e costura; tem 4 filhos, mas nenhum trabalha com comércio; nunca foi preso e nem teve nenhum veículo seu apreendido nestas circunstâncias; não sabe o nome da pessoa que lhe pediu que realizasse o transporte.Pois bem.Registrados os depoimentos pertinentes ao esclarecimento da lide, não vultorou comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.Com efeito, em que pese a requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que esta é meramente formal, visto que, conforme relatado pela própria requerente em seu depoimento prestado perante o juízo, a autora sequer possui carteira da habilitação, não sendo autorizada, por conseguinte, a conduzir veículo automotor, tendo feito menção expressamente ao fato de que é o marido quem se utiliza do veículo. Por sua vez, relativamente a alegação que não tinha consciência de que seu marido estaria a realizar transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento em razão do não pagamento dos tributos devidos, esta não restou plenamente demonstrada pelas alegações vertidas em juízo, mormente considerando que os depoimentos da autora e de seu esposo foram deves contraditórios.Segundo a autora, seu esposo teria se utilizado do veículo para ir buscar videogames para seus netos e traria um aparelho para cada um deles, num total de cinco. Ocorre que o marido declarou que em momento algum se deslocou até o Paraguai para obter tais presentes para seus netos, mas sim que teria ido ao país vizinho para tratar com o contratante do serviço de divulgação por ele realizado através da adesivagem de seu veículo.De outro lado, aliás, o esposo da requerente relata em seu depoimento que sequer tinha consciência de quais produtos estava trazendo quando determinada pessoa no país vizinho lhe abordou e solicitou que fizesse o transporte. O condutor do veículo, segundo alegou em seu depoimento, somente soube do que se tratava a mercadoria quando foi abordado no Posto Fiscal Leão da Fronteira.Aliás, diversamente do alegado na exordial quanto a intenção de efetuar o pagamento dos tributos devidos em razão da diferença pela quota permitida, o informante relatou que não se prestou a efetuar tal recolhimento, mas sim teria tentado ultrapassar a aduana quando foi abordado pelo agente fiscal. Por fim, não se pode olvidar dos documentos trazidos aos autos pela requerida (f. 54/157), os quais demonstram que Aparecido Carlos Bianconi já havia incorrido em práticas infracionais fiscais nas datas de 30.06.2011, oportunidade na qual foram apreendidas mantas e meias (f. 55); e, posteriormente ao fato analisado, em 13.03.2013, quando foram apreendidos desodorantes (f. 57/68); e 21.06.2013, com a apreensão de produtos diversos (f. 154).As circunstâncias do fato afastam a alegada boa-fé da requerente, em especial porque pelo que se verifica, todas as ações estão ligadas entre si, vale dizer, inclusive na data da primeira apreensão de mercadorias, qual seja em 30.06.2011, seu esposo já conduzia o veículo Fiat/Uno Mille EX, de placas BEB3693, que estava carregado com mercadorias não submetidas ao desembaraço aduaneiro; Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmo o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desaper do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente caráter comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)Aliás, como se vê dos autos, o marido da requerente é quem efetivamente se utiliza do veículo apreendido, e em outra oportunidade já havia tido suas mercadorias apreendidas em razão do transporte ilegal, o que afasta a boa-fé da requerente no sentido de que desconhecia a atividade desenvolvida por seu esposo na data dos fatos. Outrossim, não se pode olvidar que se tratam de marido e mulher e não de terceiros distantes sem qualquer relação, não sendo crível que a esposa não tivesse o menor conhecimento das atividades desenvolvidas pelo marido que era quem efetivamente se utilizava do veículo que, formalmente, se encontra registrado em nome da requerente, muito embora, como visto, seja o esposo o proprietário do fato do bem.Não se desconheça, aliás, pela experiência cotidiana de um homem médio, que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, substancia infração (art. 95 do DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003.2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V); pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se adventos de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, substancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - DJ. 30/3/98 - pag. 65.)[...]15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário do veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lido o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legitima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfatórios os requisitos inseridos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho.[...] (AC 20093800090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Caberia, portanto, a Requerente fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar da necessidade de haver certa graduação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Ademais, cumpre fixar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta graduação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJ. 13/10/2003 - pag. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravio de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Com efeito, no caso sequer há que se falar em desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, eis que o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 6.482,81, enquanto que o veículo sobre o qual incidida a pena de perdimento foi avaliado em R\$ 8.500,00, conforme documento de f. 23/24. Além disso, não tendo sido demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. No caso dos autos, aliás, é clara a destinação comercial intencional pelo requerente em relação a tais mercadorias diante da vultosa quantidade apreendida, a qual totalizou 25 videogames e 75 controles importados irregularmente do Paraguai, afastando por conseguinte, a alegada boa-fé da postulante.Considerando o quanto avertido no corpo desta sentença, não mais se verificam presentes os pressupostos para deferimento da tutela de urgência, porquanto não mais se verifica a probabilidade do direito alegado e, ausente um dos requisitos, não deve esta se sustentar, razão pela qual revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida à f. 35/37.DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a tutela parcialmente concedida, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Oficie-se à Receita

Federal informando o teor desta Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-66.2013.403.6006 - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MSAUTOS N. 0001124-66.2013.4.03.6006AUTOR: VERA LUCIA PERDIGÃO COIMBRA e OUTROS.RÉU: UNIÃO FEDERAL e OUTRO.TIPO MSENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA LUCIA PERDIGÃO COIMBRA e OUTROS, sob o argumento de que a sentença de fls. 256/262 conteria obscuridades, contradições e omissões. Aduz ter havido obscuridade, contradição e omissão porquanto teria o magistrado sentenciado distorcido o texto legal para fundamentar sua sentença. Em síntese, aponta que a sentença proferida reconheceu a inexistência de esbulho reincidente, mas condenou a posse da embargante como de ocupação tradicional indígena pelo laudo da FUNAI. Reconheceu a ausência de presença indígena na posse da embargante na data de 05.10.1988, mas, a declarou TI ligamentepuá I com fundamento em habitação indígena pretérita. Reconhece que no caso a posse indígena é pretérita, mas adotou o indígenano como modo de decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Muito embora tenha alegado o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, seus argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EdeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EdeI no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, senão o inconformismo da parte embargante com os fundamentos da decisão e o convencimento do magistrado prolator da sentença diante das provas carreadas nos autos.Forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-91.2014.403.6006 - ADEPIO LUZ AGUIAR(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os fatos alegados na inicial são essencialmente comprovados por provas documentais, despienda a oitiva de testemunhas no caso em tela. Sendo assim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 155/166, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC (Lei 13.105/2015).Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Fernando da Hora Silva, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016/CNJ.Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000270-04.2015.403.6006 - CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Indefiro, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 47/50 foi conclusivo e suficientemente fundamentado. Além disso, foi elabora por médico perito do juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de exames complementares constantes dos autos e apresentado pela parte autora quando da realização da perícia. Outrossim, os documentos de fls. 17/28 não são suficientes para infirmar a conclusão do perito do juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0001496-44.2015.403.6006 - NELSON LANCONI RAYMUNDO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001496-44.2015.4.03.6006ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: NELSON LANCONI RAYMUNDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON LANCONI RAYMUNDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento e/ou concessão do benefício de auxílio-doença. A presente ação foi proposta, inicialmente, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS. A parte autora aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 06/45). O Juízo Estadual deferiu os benefícios da justiça gratuita, intimou a parte autora à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para realização da prova pericial (f. 46). A parte autora apresentou os quesitos para a perícia médica e dispensou a nomeação de assistente técnico (fs. 48/49). Indeferido o pedido de tutela antecipada, designando audiência de conciliação (fs. 51/54). O MPE requereu o prosseguimento do feito, independentemente de sua intervenção (f. 60). O INSS apresentou contestação (fs. 63/69), juntamente com documentos (fs. 70/85), alegando que não há provas da incapacidade da parte autora, tampouco que estariam preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada diante da ausência do INSS, designando-se perícia médica (fs. 94/96). A parte autora juntou substabelecimento de procuração (fs. 101/102). O INSS apresentou comprovante do pagamento dos honorários periciais (fs. 118/119). Juntado o laudo médico judicial (fs. 148/152). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo, alegando que a incapacidade da parte autora é total e permanente para qualquer atividade laboral e, reiterou o pedido de tutela antecipada (fs. 156/157). Por sua vez, o INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, bem como a perda de qualidade de segurado do autor (fs. 160/174). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, ante a inexistência de nexo causal entre a atividade laboral e a lesão e determinada a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fs. 181/183). Determinada a intimação das partes sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal (f. 199). A parte autora requereu apreciação do pedido da tutela antecipada (fs. 200/201). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 202 verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 26.11.2014 (fs. 148/152), o perito atestou: (...) RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (f. 149)) O periciado é portador de sequelas de fratura de úmero e luxação bilateral de ombro direito e esquerdo. 2) Não, pois sua queda foi devido a uma convulsão que teve e não por consequência do trabalho. 3) Não há nexo causal entre a atividade laboral e a lesão, porém em decorrência da lesão o periciado não apresenta capacidade laboral. 5) O início da doença é a data do acidente, 16/03/2012. 6) Incapacidade permanente e total. (...) RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS (f.150)) 1) Sim, o autor é portador de luxação em ombros direito e esquerdo e CID 10 M 25.5, S43 e S42-2.6) Sim. O periciado está incapacitado definitivamente para a atividade exercida, apicultor. 7) Sim, o periciado está incapacitado para qualquer atividade laboral. 8) O autor apresenta limitação intensa nos movimentos dos ombros direito e esquerdo com risco de novas luxações. 9) A incapacidade inicia-se conjuntamente na data de início da doença, 16/03/2012. 11) Não. O autor apresenta incapacidade laboral para qualquer que seja a atividade, pois apresenta limitação nos movimentos dos ombros direito e esquerdo. (...) CONCLUSÃO: O autor teve fratura de úmero proximal direito com comprometimento da articulação do ombro e luxação de ombros bilateralmente. Isso implica em incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral. Concluiu, portanto, que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, e acrescenta O autor apresenta incapacidade laboral para qualquer que seja a atividade, pois apresenta limitação nos movimentos dos ombros direito e esquerdo. Afirma ainda que a incapacidade inicia-se na data de início da doença, ou seja, em 16.03.2012 (v. resposta ao item 9, f. 151). Em relação à incapacidade, resta claro que não se trata de acidente ocorrido em detrimento do trabalho de apicultor, mas de queda, provocada por convulsão, iniciando a doença - autor é portador de luxação em ombros direito e esquerdo e fratura de úmero direito (CID 10 M 25.5, S43 e S42). Dessa feita o autor, desde março de 2012, conforme afirma expert (f. 151 - resposta ao quesito 9, do INSS), estava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que comprovado os demais requisitos. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos TJs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse aspecto, o perito judicial é peremptório ao afirmar que a incapacidade inicia-se conjuntamente com a doença em 16.03.2012, assim, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência, juntado à f. 164, a parte Autora não possui qualidade de segurado à época do acidente, tampouco a carência necessária para obtenção do benefício. O CNIS de fs. 164 demonstra que o Autor realizou recolhimentos como contribuinte individual no período de 10/1996 a 09/1997 quando cessou os recolhimentos, retomando apenas em 02/2012, quando já estava incapaz. Em que pese o INSS ter concedido o benefício previdenciário sob nº 551.840.806-0 ao Autor, denota-se que tal benefício foi concedido de forma equivocada pela autarquia e sem que fosse preenchida a carência necessária. Dessa forma, inviável a concessão do benefício, consoante prescrição do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema é assente o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESSUPOSTOS DOS BENEFÍCIOS. DOENÇA PREEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. I. A teor do que dispõem os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a incapacidade laboral, assim como a demonstração do cumprimento do prazo de carência, quando for o caso, e da qualidade de segurado. II. Concluindo-se, pelas provas carreadas aos autos, que se trata de doença incapacitante preexistente à filiação ao RGPS, não sendo caso de agravamento, incide a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, sendo indevidos os benefícios por incapacidade postulados. (TRF-4 - AC: 219093720144049999 PR 0021909-37.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015) Pelo exposto, comprovado que a doença é anterior ao seu ingresso no RGPS, não foram preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 42 e/ou art. 59 da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser a demanda julgada improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-41.2015.403.6006 - FABLANO OLANDA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 65/67, conforme determinado à fl. 40.

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001166-13.2016.4.03.6006 Trata-se de ação anulatória de processo administrativo tributário e imposição de multa c/c tutela de urgência e evidência ajuizada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é possuidor e proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Green Farm (Área Remanescente 2), com área de 2.380,3463 hectares, cujas confrontações estão atualmente descritas na Matrícula nº. 2.086 do CRI de Itaquiraí, resultado de desmembramento de uma área maior constante da Matrícula nº. 1.626 do CRI de Itaquiraí, encerrada em 25/02/2012 (fl. 02). Aduz que a Fazenda Nacional efetuou lançamentos tributários referentes aos exercícios de 2010 e 2011 (processos administrativo-fiscais nº. 13161.721840/2015-01 e 13161.721841/2015-92, respectivamente), quando o imóvel em questão nem sequer existia. Sustenta, assim, a inexistência de obrigação tributária e de fato gerador do ITR, por ocorrência de bis in idem, bem como a desnecessidade de apresentação do ADA para a isenção das áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em sede de medida antecipatória, requer provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) ou nos órgãos de restrição ao crédito, emitir CDA ou promover execução fiscal relativamente ao débito tributário sub judice. Juntou procuração (fl. 24) e documentos (fls. 25/202). Comprovante de recolhimento das custas processuais acostado à fl. 203. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, tenho que, em sede de cognição sumária, o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, segundo se depreende da leitura da petição inicial, a pretensão se baseia em dois pontos: (i) inexistência do fato gerador do ITR nos exercícios de 2010 e 2011, porque o imóvel em tela (Fazenda Green Farm) somente foi constituído no ano de 2012, resultante do desmembramento de uma área maior; e (ii) desnecessidade de comprovação da existência da área de preservação permanente e reserva legal através do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção do ITR. Ainda que o entendimento jurisprudencial tenha se firmado no sentido de que é ilegal a exigência do ADA para tal finalidade, subsiste considerável discrepância entre o valor da terra não declarado pelo sujeito passivo e aquele apurado pelo Fisco, em ambos os exercícios fiscais (fls. 32 e 44). Destaco, por fim, que não há nos autos qualquer elemento que revele a iminência da adoção, pela Fazenda Nacional, de quaisquer das providências que o autor visa impedir (inscrição em órgãos de proteção ao crédito, Cadin, emissão de CDA ou ajuizamento de execução fiscal), tratando-se, pois, de mera expectativa e/ou receio da parte. Diante disso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte, e nem sequer o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo prudente oportuno a manifestação da União. Não obstante, em que pese o exposto, tendo em vista o poder geral de cautela, entendo possível a aplicação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a possibilidade de inscrição no Cadin. Na mesma linha, dispõe o art. 7º da Lei 10.522/02 que o registro no Cadin será suspenso se o devedor ajuizar ação com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da obrigação, desde que oferecida garantia idônea e suficiente, ou quando a exigibilidade do crédito tributário em questão estiver suspensa. Nesse sentido, cito julgados (grifitei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8 DA LEI 9.874/99 E ART. 7 DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstinhasse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito, o que ocorreu na hipótese. [...] (Processo AG 201400001043574-AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discut-lo, sem que se submetam a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na petição inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias, providência que, se tempestivamente cumprida, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a não inscrição no Cadin, ou suspensão do registro, se já realizado. Juntado aos autos o comprovante de depósito, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como para que providencie seu cumprimento junto ao(s) órgão(s) competente(s). Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretaria, cessará a eficácia desta decisão, cuja natureza é manifestamente cautelar antecedente. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a qualquer processo (art. 139, V). Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem todos advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará infração de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001297-85.2016.403.6006 - IVALDINO GOMES CATRINCK(MS019260 - CLEUSA MARIA SARTURI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. , PROFERIDO EM 02/09/2016, TENDO EM VISTA QUE A ADVOGADA DA PARTE AUTORA NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PROCESSUAL: Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000723-67.2013.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060005507-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000978-88.2014.403.6006 - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a inclusão no pólo passivo da menor Ana Beatriz Luiz Mello e da esposa do falecido, Ana Paula Luiz Mello, conforme fl. 15. Ao SEDI para retificação. Após, citem-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Por fim, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2659

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.06.00.000796-7) - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREGO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREGO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREGO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREGO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREGO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREGO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREGO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREGO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

À vista da solicitação de fl. 276/277, designo para o dia 29/11/2016, às 15:00h (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha MARIA ESTELA DA SILVA, por videoconferência com a Seção Judiciária de Mato Grosso/MS (Infôvia 172.31.5.9). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105-106v: Expeça-se Ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais, informando que o egrégio Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS, concedendo efeito suspensivo, a fim de cassar a tutela antecipada concedida em primeiro grau. Intime-se a parte autora sobre a juntada da contestação para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desse despacho serve como Ofício n. 164/2016-SD, para a Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais, encaminhe-se com cópia das folhas 12-13 e 105-106v. Cumpra-se. Intime-se.

0000526-07.2016.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000533-96.2016.403.6007 - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162-176: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000580-70.2016.403.6007 - APARECIDO DE FRANCA CARDOSO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000586-77.2016.403.6007 - ALBERTO BERNARDINO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000676-85.2016.403.6007 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000726-14.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Ferreira Gonçalves ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. João Maria Gonçalves, em 19.06.2016, e, tendo ingressado com requerimento administrativo, o pleito restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente, por emancipação da requerente, em decorrência do casamento. Em síntese, aduz a autora que, embora tenha se casado em 13.10.2000, continuou residindo com seu genitor, dele dependendo economicamente, tendo inclusive abdicado de sua atividade funcional a fim de assegurar os cuidados necessários a seu pai, o qual já contava com idade avançada. Assim, eram os proventos de seu pai que sustentavam a família. Assevera a autora que atualmente se encontra com 52 anos de idade, acometida de câncer no colo do útero, sem perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. Trouxe como fundamento para seu pedido, o artigo 5º, I, e da LC nº 129/94, utilizado em julgamento proferido pelo TJ/SC, citado pela autora. Juntou procuração e documentos de fls. 7-22 e 25-30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. De início afastado, no caso, a aplicação do fundamento normativo trazido pela parte autora. Isso porque tal regramento trata-se da Lei Complementar Estadual n. 129, de 07 de novembro de 1994, revogada pela Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina. Isto é, a norma invocada, além de se encontrar revogada, regulamentava relação sujeita ao regramento de regime de previdência própria, não podendo incidir aos casos abarcados pelo regime geral de previdência social, como o da hipótese destes autos. Assim, o regramento jurídico normativo a incidir na presente ação é o trazido pela Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Com relação à matéria trazida, dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Pois bem. Anota-se que a matéria aqui controversa é exclusivamente de direito, ou seja, trata-se de verificar se o filho(a) maior, ainda que não inválido, possui a qualidade jurídica de dependente, apta a autorizar o recebimento do benefício de pensão por morte. Assim, não há necessidade de instrução probatória. O novo Código de Processo Civil, no art. 332, inciso II, expressamente dispôs: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (...). A tese ora em análise foi objeto de apreciação pelo e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.832/SP, 1ª Seção, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/13, v.u., DJe 7/8/13, RSTJ vol. 232, p. 87. Na ocasião, o STJ firmou a tese de que não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (Tema 643). No voto condutor do julgamento, o eminente Relator destacou que (...) a extinção da relação jurídica previdenciária ocorreu, consoante art. 77, II, da Lei 8.213/91, com a maioria do recorrido. Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Raimundo Nonato Bezerra Cruz (Pensão por Morte do Direito Positivo Brasileiro, 1ª ed., São Paulo: Livraria Paulista, 2005, p. 133): A perda da qualidade de dependente faz desaparecer o status de beneficiário e, via de consequência, percebe seu direito a qualquer prestação. Temos, neste caso, a perda da vinculação que coloca o dependente fora da incidência da proteção social inerente aos benefícios. A qualidade jurídica de dependente é condição para integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. (...) Vê-se, portanto, que ao atingimento da maioridade (ou da emancipação) extingue-se a qualidade de dependente dos filhos do segurado, não sendo possível sequer manter o recebimento de eventual benefício de pensão por morte a que fazia jus, o que já é suficiente a demonstrar a impossibilidade de concessão do benefício, quando não mais se ostenta qualidade de dependente. E a situação fática dos autos retrata exatamente essa impossibilidade. Com efeito, a autora quando se casou em 13.10.2000 (folha 11), há muito havia perdido a qualidade de dependência em relação ao seu genitor, eis que nascida em 07.08.1964 (folhas 17-19). E o fato de ter se dedicado aos cuidados de seu idoso pai, não é apto a recuperar o status perdido. Assim, a extinção da qualidade de dependente da parte autora se deu num primeiro momento, pelo implemento da idade e, após, pelo casamento. Além disso, a presunção de dependência econômica conferida pela Lei nº 8.213/91 é afastada pelo fato de o casamento ser um dos fatores que determinam o término da incapacidade (art. 5º, único, II, do Código Civil de 2002), bem como em razão de a dependência estabelecer-se em relação ao esposo da autora, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os cônjuges (art. 1.566, III, do novo Código Civil). Portanto, há homogeneidade entre o precedente e o caso analisado nestes autos, na medida em que o pedido busca o reconhecimento da qualidade de dependente de filha maior, casada, em relação a segurado do Regime Geral de Previdência Social, tese não acolhida pelo julgamento de recurso especial resolvido por meio da sistemática dos recursos repetitivos, configurando possibilidade de julgamento de improcedência liminar. Isto posto, seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, c.c. o art. 927, III, ambos do CPC. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-72.2016.403.6007 - IVETE BARBOSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivete Barbosa de Souza ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Juventina Barbosa de Souza, em 27.05.2016, e, tendo ingressado com requerimento administrativo, o pleito restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente, por emancipação da requerente, em decorrência do casamento. Em síntese, aduz a autora que, embora casada, foi ela quem assumiu a responsabilidade de cuidar de sua idosa mãe. Afirma ser na verdade divorciada e aduziu que era dependente econômica de sua mãe, eis que eram os rendimentos desta que proviam o sustento da família. Diz contar atualmente com 58 anos de idade, sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Trouxe julgado proferido pelo TJ/SC paradigma a fundamentar sua pretensão, no qual consta a concessão de benefício de pensão por morte à filha do segurado, sob égide da norma estabelecida no artigo 5º, I, e da LC nº 129/94. Juntou procuração e documentos de fls. 6-20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. De início anoto que o julgamento trazido como paradigma não é aplicável na hipótese versada nestes autos. Isso porque, a hipótese tratada naquele julgamento (fl. 4) estava sujeita ao regramento estabelecido pela Lei Complementar Estadual n. 129, de 07 de novembro de 1994, revogada pela Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina. Isto é, a norma invocada, além de se encontrar revogada, regulamentava relação sujeita ao regramento de regime de previdência própria, não podendo incidir aos casos abarcados pelo regime geral de previdência social, como o da hipótese destes autos. Assim, o regramento jurídico normativo a incidir na presente ação é o trazido pela Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Com relação à matéria trazida, dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Pois bem. Anota-se que a matéria aqui controversa é exclusivamente de direito, ou seja, trata-se de verificar se o filho(a) maior, ainda que não inválido, possui a qualidade jurídica de dependente, apta a autorizar o recebimento do benefício de pensão por morte. Assim, não há necessidade de instrução probatória. O novo Código de Processo Civil, no art. 332, inciso II, expressamente dispôs: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (...). A tese ora em análise foi objeto de apreciação pelo e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.832/SP, 1ª Seção, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/13, v.u., DJe 7/8/13, RSTJ vol. 232, p. 87. Na ocasião, o STJ firmou a tese de que não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (Tema 643). No voto condutor do julgamento, o eminente Relator destacou que (...) a extinção da relação jurídica previdenciária ocorreu, consoante art. 77, II, da Lei 8.213/91, com a maioria do recorrido. Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Raimundo Nonato Bezerra Cruz (Pensão por Morte do Direito Positivo Brasileiro, 1ª ed., São Paulo: Livraria Paulista, 2005, p. 133): A perda da qualidade de dependente faz desaparecer o status de beneficiário e, via de consequência, percebe seu direito a qualquer prestação. Temos, neste caso, a perda da vinculação que coloca o dependente fora da incidência da proteção social inerente aos benefícios. A qualidade jurídica de dependente é condição para integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. (...) Vê-se, portanto, que ao atingimento da maioridade (ou da emancipação) extingue-se a qualidade de dependente dos filhos do segurado, não sendo possível sequer manter o recebimento de eventual benefício de pensão por morte a que fazia jus, o que já é suficiente a demonstrar a impossibilidade de concessão do benefício, quando não mais se ostenta qualidade de dependente. E a situação fática dos autos retrata exatamente essa impossibilidade. Com efeito, a autora, nascida em 11.04.1959 (folha 11), adquiriu a maioridade em 11.04.1980, ocasião em que se extinguiu a relação de dependência com seus genitores. Posterior casamento e divórcio não alteraram tal situação. De igual modo, o fato de a autora voltar a residir com sua genitora, não se mostra, por si, apto a recuperar o status perdido, não havendo alteração quanto à extinção da qualidade de dependente da parte autora, que se deu pelo implemento da idade (em 1980). Portanto, há homogeneidade entre o precedente e o caso analisado nestes autos, na medida em que o pedido busca o reconhecimento da qualidade de dependente de filha maior, divorciada, em relação a segurado do Regime Geral de Previdência Social, tese não acolhida pelo julgamento de recurso especial resolvido por meio da sistemática dos recursos repetitivos, configurando possibilidade de julgamento de improcedência liminar. Isto posto, seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, c.c. o art. 927, III, ambos do CPC. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rayssa de Lima Floriano, representada por sua mãe, Mariluce Aparecida de Lima Campos, ajuizou ação em face da União, visando a condenação da requerida a fornecer-lhe o medicamento Soliris cujo princípio ativo é o eculizumab, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA - SHUA, caracterizada pela triade anemia de hemolítica micro angiofipática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-32). Juntou documentos (fls. 33-138). Tendo em vista que a cópia da certidão de nascimento de fl. 34 indica ambos os pais da autora e, ainda o teor do art. 71, CPC, entendo que a representação por apenas um dos genitores é insuficiente e irregular, devendo ser sanada, conforme preceito do artigo 321 do CPC. Ademais, a petição inicial, quanto ao polo ativo também não se amoldou ao determinado no inciso II do art. 319 do CPC. Por fim, constato que não houve comprovação de que a autora tenha efetuado o pedido de fornecimento do remédio à requerida, na via administrativa, e que houve negativa da União. Assim, determino à parte autora que emenda à inicial: i) regularizando a representação processual da parte autora que deverá ser representada por ambos os genitores (art. 71, do CPC), ii) bem como apresente todos os dados qualificativos da parte, e de seus representantes legais, elencados no inciso II, do artigo 319 do CPC, e iii) que apresente comprovante de requerimento do medicamento diretamente à requerida e da negativa de fornecimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte executante (fl. 164), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se o representante judicial da parte autora para que indique se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, juntando aos autos cópia do eventual contrato celebrado (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), no prazo de 5 (cinco) dias. Após a intimação, e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se minutas da requisição de pequeno valor referente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Inclua-se eventual destaque de honorários contratuais, se assim requerido. Na sequência, intimem-se as partes para eventual manifestação sobre as minutas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos oficiais requisitórios. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178-179: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112-112v: Expeça-se Ofício ao INSS, com cópia das folhas 83-88, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. A Gerência da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais deverá informar este Juízo sobre o cumprimento da determinação. Intime-se o INSS, sobre a decisão de folhas 102-102v e para que, querendo, se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Cópia dessa decisão serve como ofício n. 165/2016-SD, para o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais. Intimem-se.

0000299-17.2016.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000312-16.2016.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Cristina da Silva ajuizou, em 18.04.2016, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 07-34). Pela decisão de fl. 37 foi determinada, em síntese, à parte autora que demonstrasse a existência de interesse processual, eis que o pedido baseava-se em requerimento administrativo formulado em 08.04.2015, quando o companheiro da autora ainda integrava o grupo familiar. E, em caso de existência de interesse, que formulasse novo requerimento administrativo, ante a alteração da composição do grupo familiar. Na ocasião, concedeu-se à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Da decisão, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 49-58). Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão (fl. 59). O agravo não foi conhecido pelo E. TRF 3ª Região (folha 61-v). As fls. 62-93, a parte, por seu advogado constituído, atravessou petição informando que formulou novo requerimento administrativo, o qual novamente teria restado indeferido. A fim de comprovar a alegação juntou cópia do processo administrativo (fls. 63-93). Ocorre que tal processo é relativo ao requerimento administrativo formulado em 08.04.2015. Ou seja, nada há nos documentos juntados pela parte autora que comprove a informação trazida pela petição de folha 62. Desse modo, considerando que o regramento trazido pelo novo Código de Processo Civil extraí-se, de seu artigo 5º, a imposição de que todos aqueles que atuem no processo devem se comportar de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, agindo com lealdade e ética e, ainda, tendo em vista a expressa disposição do artigo 77, caput, seu inciso IV e 1º, 2º e 6º, do CPC, intime-se a parte autora para que promova a juntada do novo requerimento administrativo que noticiou à folha 62 ou esclareça o porquê de ter informado fato não ocorrido. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Nos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução de título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Manoel Marcelino de Andrade e de Cenira Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 6.623,90, atualizado até junho de 2009. Cenira Maria da Silva de Andrade foi citada pessoalmente (fls. 71-72 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007), no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS. O Auto Posto Vigilante Ltda. foi citado na pessoa de seu representante legal Manoel Marcelino de Andrade, no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS (fls. 73-74 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Traslada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos das ações de embargos à execução opostas por Manoel Marcelino de Andrade (autos n. 0000521-92.2010.4.03.6007) e por Cenira Maria Silva de Andrade (autos n. 0000513-18.2010.4.03.6007), como pode ser aferido nas folhas 76 a 77-verso dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, sendo certo que não houve acordo (fls. 86 e 90-91 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Determinou-se a reunião dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007 com os autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007, devendo todos os atos serem praticados nos autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007 (folha 165 dos autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Nos autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução por título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Evandro da Silva Andrade, Givânia Andrade Taíha, Manoel Marcelino de Andrade e de Cenira Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 84.726,39, atualizado até junho de 2009. Givânia Andrade Taíha opôs exceção de pré-executividade (fls. 59-84). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 101-102). Trasladou-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de embargos à execução (n. 2010.60.07.000074-1) oposta por Evandro da Silva Andrade (fls. 105-105v). Houve o traslado de cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos dos embargos à execução (n. 0000519-25.2010.4.03.6007). Foi determinada a realização de hasta (folha 397) e, subsequentemente, a realização de pesquisa de endereço para intimação dos devedores (folha 398). A pesquisa de endereço não foi proveitosa (fls. 399-435). A CEF reiterou pedido de designação de praça para alienação de bem imóvel (fl. 439). Posteriormente requereu realização de penhora online (fls. 455-456). O executado Manoel Marcelino de Andrade formulou proposta de acordo às fls. 441-442, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 459-460, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pela petição de fls. 466, a CEF reiterou pedido de realização de penhora online (fl. 466) e, intimada, apresentou às fls. 469-470 planilha atualizada do débito remanescente. E, pela petição de fl. 471 e verso as partes notificaram que compuseram amigavelmente, em relação aos débitos objeto das seguintes ações: 1) Execução n. 0000387-02.2009.4.03.6007; 2) Execução n. 0000386-17.2009.4.03.6007; 3) Monitoria n. 0000418-22.2009.4.03.6007; e 4) Indenizatória n. 0000363-66.2012.4.03.6007, as três primeiras promovidas pela CEF e a última manejada pelo executado Evandro da Silva Andrade em face da entidade financeira. Assim, requereram a extinção desta execução, bem como de eventual(s) embargos a ela interligados, com levantamento de penhoras e outras restrições, conforme o caso. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes. Ademais, a transação celebrada entre as partes litigantes extingue a execução (art. 924, III, CPC). Assim, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, com resolução de mérito, julgo extintas as execuções nºs 0000387-02.2009.4.03.6007 e 0000386-17.2009.4.03.6007, nos termos dos artigos 924, III, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Observando os termos do acordo (fl. 471-v), custas remanescentes são devidas pelos executados. Não é devido o pagamento de honorários. Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8351, do CRI de Coxim/MS (folha 197, item 01 - autos n. 0000387-02.2009.4.03.6007, e folha 106, item 01 - autos n. 0000386-17.2009.4.03.6007). Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que as partes também requereram a extinção de eventuais embargos interligados às execuções em epígrafe, determino o desarquivamento dos autos n. 0000519-25.2010.4.03.6007 e n. 0000513-18.2010.4.03.6007. Desarquivados, trasladem-se para esses autos cópia da petição de fl. 471 e desta sentença. Após, venham os autos conclusos. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 471-verso), pelo que decreto o trânsito em julgado desta sentença, com a publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GIVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Nos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução de título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Manoel Marcelino de Andrade e de Ceníra Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 6.623,90, atualizado até junho de 2009. Ceníra Maria da Silva de Andrade foi citada pessoalmente (fls. 71-72 dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007), no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS. O Auto Posto Vigilante Ltda. foi citado na pessoa de seu representante legal Manoel Marcelino de Andrade, no endereço situado na Avenida Nelli Martins, 1.838, apto. 1.603, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS (fls. 73-74 dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007). Traslada-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos das ações de embargos à execução opostas por Manoel Marcelino de Andrade (autos n.º 0000521-92.2010.4.03.6007) e por Ceníra Maria Silva de Andrade (autos n.º 0000513-18.2010.4.03.6007), como pode ser aferido nas folhas 76 a 77-verso dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, sendo certo que não houve acordo (fls. 86 e 90-91 dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007). Determinou-se a reunião dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007 com os autos n.º 0000387-02.2009.4.03.6007, devendo todos os atos serem praticados nos autos n.º 0000387-02.2009.4.03.6007 (folha 165 dos autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007). Nos autos n.º 0000387-02.2009.4.03.6007, a Caixa Econômica Federal - CEF move execução por título extrajudicial em face de Auto Posto Vigilante Ltda., Evandro da Silva Andrade, Givânia Andrade Taha, Manoel Marcelino de Andrade e de Ceníra Maria Silva de Andrade, visando a cobrança do valor de R\$ 84.726,39, atualizado até junho de 2009. Givânia Andrade Taha opôs exceção de pré-executividade (fls. 59-84). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 101-102). Trasladou-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de embargos à execução (n.º 2010.60.07.000074-1) oposta por Evandro da Silva Andrade (fls. 105-105v). Houve o traslado de cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos dos embargos à execução (n.º 0000519-25.2010.4.03.6007), opostos por Ceníra Maria Silva de Andrade (fls. 138-138v). O Auto Posto Vigilante foi citado na pessoa de Evandro da Silva Andrade (folha 145). Manoel Marcelino de Andrade foi citado pessoalmente (folha 176). Houve arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 7.661, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como pode ser aferido nas folhas 296-304. Expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 311, 321-322 e 326-332). A CEF requereu o prosseguimento das execuções, apresentando valor remanescente (fls. 346-349). Determinada a realização de penhora, através do sistema BacenJud (folha 350), sem êxito (fls. 355-359). Foi efetuada a avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 8.531 do CRI de Coxim, tendo sido certificada a existência de moradores no imóvel (fls. 363-365). Em razão de não terem sido intimados pessoalmente os devedores, os autos foram retirados da pauta do leilão (folha 385). A CEF foi intimada para se manifestar sobre interesse na manutenção da penhora (folha 394), tendo havido manifestação positiva da exequente (folha 396). Foi determinada a realização de hasta (folha 397) e, subsequentemente, a realização de pesquisa de endereço para intimação dos devedores (folha 398). A pesquisa de endereço não foi proveitosa (fls. 399-435). A CEF reiterou pedido de designação de praça para alienação de bem imóvel (fl. 439). Posteriormente requereu realização de penhora online (fls. 455-456). O executado Manoel Marcelino de Andrade formulou proposta de acordo às fls. 441-442, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 459-460, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pela petição de fls. 466, a CEF reiterou pedido de realização de penhora online (fl. 466) e, intimada, apresentou às fls. 469-470 planilha atualizada do débito remanescente. E, pela petição de fl. 471 e verso as partes notificaram que compuseram amigavelmente, em relação aos débitos objeto das seguintes ações: 1) Execução n.º 0000387-02.2009.4.03.6007; 2) Execução n.º 0000386-17.2009.4.03.6007; 3) Monitoria n.º 0000418-22.2009.4.03.6007; e 4) Indenizatória n.º 0000363-66.2012.4.03.6007, as três primeiras promovidas pela CEF e a última manejada pelo executado Evandro da Silva Andrade em face da entidade financeira. Assim, requereram a extinção desta execução, bem como de eventual(is) embargos a ela interligados, com levantamento de penhoras e outras restrições, conforme o caso. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que, mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes. Ademais, a transação celebrada entre as partes litigantes extingue a execução (art. 924, III, CPC). Assim, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, com resolução de mérito, julgo extintas as execuções nºs 0000387-02.2009.4.03.6007 e 0000386-17.2009.4.03.6007, nos termos dos artigos 924, III, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Observando os termos do acordo (fl. 471-v), custas remanescentes são devidas pelos executados. Não é devido o pagamento de honorários. Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.531, do CRI de Coxim/MS (folha 197, item 01 - autos n.º 0000387-02.2009.4.03.6007, e folha 106, item 01 - autos n.º 0000386-17.2009.4.03.6007). Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que as partes também requereram a extinção de eventuais embargos interligados às execuções em epígrafe, determino o desarquivamento dos autos n.º 0000519-25.2010.4.03.6007 e n.º 0000513-18.2010.4.03.6007. Desarquivados, trasladem-se para esses autos cópia da petição de fl. 471 e desta sentença. Após, venham os autos conclusos. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 471-verso), pelo que decreto o trânsito em julgado desta sentença, com a publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-86.2014.4.03.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

Fls. 102-103: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000541-73.2016.4.03.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-61.2016.4.03.6007) RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que na sentença proferida nos autos principais (ação penal n.º 0000503-61.2016.4.03.6007) foi determinada a expedição de alvará soltura a RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000543-43.2016.4.03.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-61.2016.4.03.6007) HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que na sentença proferida nos autos principais (ação penal n.º 0000503-61.2016.4.03.6007) foi determinada a expedição de alvará soltura a HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-98.2008.4.03.6007 (2008.60.07.000357-7) - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE FREITAS DA SILVA X JOSE PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Penha da Silva bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 141-143). O trânsito em julgado ocorreu em 30.10.2014 (folha 145). Instado (fl. 147), o INSS apresentou cálculos às fls. 148-151, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 160. Os cálculos foram homologados (folha 161). Foi expedido RPV referente aos honorários (folha 165). Noticiado o pagamento (fl. 169), o interessado nada requereu (fls. 169-170v). Ante a habilitação dos sucessores do exequente (fl. 96), foi expedido ofício requisitório referente ao principal (fls. 172-173), e notificada a liberação do pagamento (folha 179), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 180-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-10.2005.4.03.6007 (2005.60.07.000887-2) - ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ORASSINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Orassino Gomes Martins bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos na sentença de fls. 137-140, que foi mantida em sede recursal (fls. 178-182). O trânsito em julgado ocorreu em 27.03.2015 (folha 184). O exequente apresentou cálculos às fls. 191-195, com os quais o INSS não concordou e opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução - autos n.º 000721-26.2015.4.03.6007, os quais foram julgados procedentes (cópia da sentença à fl. 205-v). Não houve condenação em honorários. O decisum transitou em julgado em 19.02.2016 (fl. 206). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 212-214), e notificada a liberação do pagamento (folhas 228-229), não houve manifestação superveniente dos interessados (folhas 230-231v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-83.2010.4.03.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 239-240, mantida em sede recursal (fls. 266-267). O trânsito em julgado ocorreu em 06.04.2015 (folha 269). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 272-275, com os quais concordou o exequente (fl. 278). Foi expedido o ofício requisitório (fls. 281-282), e notificada a liberação do pagamento (folhas 287-288), não houve manifestação superveniente dos interessados (folhas 289-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-39.2013.4.03.6007 - BEODINA DOMINGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEODINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Beodina Domingues, bem como referentes aos honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 149-151, mantida em sede recursal (fls. 170-173). O trânsito em julgado ocorreu em 09.10.2014 (folha 175). A exequente apresentou cálculos às fls. 187-191, com os quais concordou o INSS (fl. 193). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 194 e 204-205), foi notificada a liberação do pagamento (folhas 210-211), tendo a exequente informado o recebimento (folha 217). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-88.2013.4.03.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANA DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Ana da Silva Assis e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados definitivamente em sede recursal (fls. 115-118). Trânsito em julgado em 18.09.2015 (folha 120). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 124-125), com os quais concordou a parte exequente. O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fls. 128-132). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 133-135). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 140-142), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 143). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ivanilda Maria de Jesus, bem como referentes aos honorários advocatícios, estes definitivamente fixados em sede recursal (fls. 181-182). O trânsito em julgado ocorreu em 08.09.2015 (folha 186). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 195-197, com os quais concordou o exequente (fl. 201). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 202-204), foi notificada a liberação do pagamento (fólias 210-211), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (fólias 212-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONILIA LONGUINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Onília Longuinho Ferreira, bem como referentes aos honorários advocatícios, fixados em sede recursal (fls. 113-115). O trânsito em julgado ocorreu em 16.11.2015 (folha 118). O INSS apresentou cálculos às fls. 131-136, com os quais concordou a exequente (fl. 137). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 138-140) foi notificada a liberação do pagamento (fólias 148-149), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 150). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALIA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rosália Martins De Sousa, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 66-70, mantida em sede recursal (fls. 113-114), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17.08.2015 (folha 117). A autarquia apresentou cálculos às fls. 120-124, com os quais a exequente concordou à folha 126. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 127-129) e notificado o pagamento (fls. 135-137), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 138), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rozeni Paulino Ferreira, bem como de valores referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls.58-60. O trânsito em julgado ocorreu em 07.11.2014 (folha 69). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 71-77. Pela decisão de fl. 81, foi acolhido parcialmente pedido formulado pela exequente acerca de astreintes, incidentes em razão de atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, relativas ao período de 19.08.2014 a 10.09.2014, determinando que o INSS complementasse o cálculo apresentado. Não obstante, a exequente apresentou cálculos relativos à multa incidente à fl. 93. Intimado, o INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 94-v). Homologados os cálculos, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 97-100 e 113), e notificada a liberação do pagamento (fólias 108-109 e 122), os interessados nada requereram (fls. 118 e 123-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Aparecida Alves Miranda, bem como referentes aos honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 83-85, mantida em sede recursal (fls. 107-109). O trânsito em julgado ocorreu em 26.10.2015 (folha 112). Intimado, o INSS apresentou cálculos às fls. 116-121, com os quais concordou o exequente (fl. 123). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 126-128), foi notificada a liberação do pagamento (fólias 136-137), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (fólias 138-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jonas Alexandre de Oliveira e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 70-71, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.10.2015 (folha 87). A autarquia apresentou cálculos às fls. 89-96, com os quais a exequente concordou à folha 98. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 100-102) e notificado o pagamento (fl. 108-110), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.111), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Josefina Ferreira Martins, bem como referentes aos honorários advocatícios, fixados em sede recursal (fls. 89-91). O trânsito em julgado ocorreu em 23.04.2015 (folha 94). O INSS apresentou cálculos às fls. 99-104. A exequente, intimada, quedou-se silente (fls. 106-107). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 108-110) foi notificada a liberação do pagamento (fólias 117-118), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 119). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRICIO PIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Agrício Pio de Oliveira e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 86-88). Trânsito em julgado em 16.11.2015 (folha 91). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 97-101), com os quais concordou a parte exequente. O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fls. 104-105). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 106-108). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 114-117), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por Jairson Alves de Andrade na qual se objetivava o recebimento de diferenças da revisão da RMI de seu benefício, decorrente de acordo homologado nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183, que transitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 58-verso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.10.2015 (folha 64). A autarquia apresentou cálculos às fls. 69-73, com os quais a exequente concordou à folha 77. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 79-81) e notificado o pagamento (fls.89-91), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.92), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedro de Siqueira e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 70-71, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2015 (fl.83). A autarquia apresentou cálculos às fls. 89-92, com os quais a exequente concordou à folha 95. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 97-99) e noticiado o pagamento (fls.104-106), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.107), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMA BRASILINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Delma Brasilina Santana, e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 76-77, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.10.2015 (folha 83-verso). A autarquia apresentou cálculos às fls. 92-97, com os quais a exequente concordou à folha 100. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 105-107) e noticiado o pagamento (fl. 115-116), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.117), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EULALIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Eulália de Jesus e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença de fls. 87-88, cujo trânsito em julgado se deu em 26.10.2015 (folha 102). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 105-110), com os quais concordou a parte exequente. O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fls. 113-114). Homologados os cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 115-117). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 122-124), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 125). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO NESTOR ULSENHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Inacio Nestor Ulsenheimer e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 156-159, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.07.2015 (folha 273-verso). A autarquia apresentou cálculos às fls. 274-278, com os quais exequente não concordou, apresentando seus cálculos às folhas 281-286. À fl. 288, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal (fls. 289-291) e noticiado o pagamento (fls.297-299), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.300), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUSENOR OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ausenor Oliveira Filho, bem como referentes aos honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 73-74. O trânsito em julgado ocorreu em 20.07.2015 (folha 77). O exequente apresentou cálculos às fls. 107-110, tendo o INSS manifestado discordância, apresentando seus cálculos às fls. 112-116. Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal (fls. 120-121). Homologados os cálculos e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 122-124) foi noticiada a liberação do pagamento (folhas 130-131), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ANTUNES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Paulo Antunes Flores e de honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença de fls. 60-62, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.10.2015 (folha 70). A autarquia apresentou cálculos às fls. 78-82, com os quais a exequente concordou à folha 84. Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 85-87) e noticiado o pagamento (fls.92-95), sem manifestação superveniente dos interessados (fl.96), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Verifico que a defesa técnica de WAGNER DE FREITAS DA SILVA, intimada em 13.09.2016 (publicação do despacho - folha 287, verso) para que apresentasse contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, até o momento não se manifestou nos autos.Nesses termos, reputo aplicável ao caso o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RHC 133121/DF, julgado em 30.08.2016, no sentido de que não há que se falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, permanece inerte. Em outras palavras, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las, mas não o fez - STF. 1ª Turma. RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 30/8/2016 (Infó 837).Assim sendo, uma vez que não há nulidade na não apresentação de contrarrazões pela defesa constituída, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0000503-61.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.07.2016 (folha 127), em face de Hélio Robson Nunes Ferreira e Rodrigo Monteiro de Queiroz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68.De acordo com a exordial (fls. 127-128v), no dia 30.06.2016, por volta das 7h50min., foram presos em flagrante os denunciados Hélio Robson Nunes Ferreira - na rodovia BR 163, km 724, município de Coxim, MS, e Rodrigo Monteiro de Queiroz - no Distrito de Silvialândia (Coxim, MS), importando e transportando, consciente e voluntariamente, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 7.000 (sete mil) pacotes, ou 70.000 (setenta mil) maços, de cigarro da marca Euro, de origem paraguaia. Consta da denúncia que (...) na referida data, o Policial Rodoviário Federal Anísio Arce desconfoou da atitude suspeita do condutor do veículo FIAT/DUCATO placa OGI-2983/GO, trafegando em alta velocidade na BR 163, km 703, sendo seguido por um veículo RENAULT SANDERO placa JHT-9929/DF e solicitou apoio a equipe da PRF de Coxim para efetuar a abordagem. Notou o policial que o condutor do RENAULT, quando cruzou com o seu veículo particular, tentou visualizar o PRF, que se encontrava fardado. Quando o agente estacionou e desceu do carro, no posto de apoio da concessionária da rodovia, o condutor do RENAULT também estacionou e abriu a porta do veículo para confirmar se se tratava efetivamente um policial rodoviário. Ao abordarem o veículo FIAT/DUCATO verificaram que era conduzido por HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, que transportava uma carga de 70.000 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentação. O veículo SANDERO foi abordado momentos depois, no Distrito de Silvialândia, sendo conduzido por RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ. No celular de HELIO foram encontradas conversas gravadas com RODRIGO, que exercia o papel de batedor da carga. Em seu interrogatório às fls. 14-15, HELIO confirmou que transportava cigarros do Paraguai para Goiânia e receberia pelo serviço a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de pessoa conhecida como Roposa. Diz conhecer Rodrigo, mas afirma que este não lhe servia de batedor. Em seu interrogatório às fls. 18-20, RODRIGO negou conhecer HELIO ou ter se comunicado com ele. Afirma que efetuou compras em Ponta Porã, para revenda, porém as despacho de ônibus, mas não tem comprovante desse serviço. (...). (folha 127 verso). A audiência de custódia foi realizada aos 1º.07.2016 (fls. 94-99), ocasião em que a prisão dos denunciados foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 94-v (mandados cumpridos encartados às fls. 137-138 e 139-140). Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de exibição e apreensão de fls. 8-9. Laudo Pericial n. 7516 - Exame de objeto (cigarros apreendidos - aproximadamente 7.000 pacotes) às fls. 142-145. Laudo Pericial n. 7517 - Identificação de veículo automotor (Fiat/Ducato, placas OGI2893/GO) às fls. 146-151. Laudo Pericial n. 7518 - Identificação de veículo automotor (Renault/Sandero, placas JHT9929/DF) às fls. 152-157. Cópia da decisão proferida no HC n. 0013645-14.2016.403.0000/MS (TRF 3ª Região), impetrado em favor de Rodrigo Monteiro de Queiroz, que indeferiu o pedido de concessão de liminar às fls. 215-216v. Cópia da decisão de indeferimento de pedido de liberdade provisória ao denunciado Rodrigo Monteiro de Queiroz, proferida nos autos n. 0000541-73.2016.4.03.6007, às fls. 217-218v. Cópia da decisão de indeferimento de pedido de liberdade provisória ao denunciado Hélio Robson Nunes Ferreira, proferida nos autos n. 0000543-43.2016.4.03.6007, às fls. 219-220v. Laudo Pericial n. 125.156 - Equipamento computacional portátil (telefones celulares) às fls. 249-251. Antecedentes do denunciado Hélio fls. 176-188, 244, 263-264, 281, 283, 290-291 e 294 de Rodrigo às fls. 189-202, 235-236, 240 e 245 A denúncia foi recebida aos 26.07.2016 (fls. 129-130v). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 203-205). O codenunciado Rodrigo Monteiro de Queiroz apresentou resposta à acusação às fls. 206-209. Já a defesa de Hélio Robson Nunes Ferreira se manifestou às fls. 209-10. As defesas dos acusados tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A defesa do acusado Rodrigo requereu a revogação da prisão preventiva e/ou a concessão de liberdade provisória (fls. 221-240); sobre o pleito, o MPF se manifestou às fls. 241-241. Pela decisão de fls. 246-247v, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Rodrigo, e determinado o regular prosseguimento do feito, uma vez que não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Na audiência, foram ouvidas 3 (três) testemunhas e interrogados os réus (fls. 296-302). Não houve requerimento de diligências complementares (art. 402, CPP). Os patronos dos acusados apresentaram pedido oral de concessão de liberdade provisória, tendo o Juízo determinado sua análise por ocasião da sentença, após a juntada das alegações finais escritas pelas partes. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus pela prática de contrabando (de cigarros), aduzindo restar provada a materialidade e a autoria do delito por ambos os denunciados. Pugnou, ainda, pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados (fls. 306-309). A defesa de Rodrigo Monteiro de Queiroz requereu a absolvição aduzindo que ficou provado não ter

ele concorrido para a prática criminosa, eis que não se provou que atuava como batedor (art. 386, V, do CPP) e, ainda, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, ante a insuficiência de prova a sustentar a condenação (art. 386, VII, do CPP). Em caso de condenação, busca a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 309-316). A defesa do réu Hélio Robson Nunes Ferreira, por sua vez, alegou que agiu em estado de necessidade (custeio de tratamento de saúde de seu pai), pediu a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Em eventual condenação, requer: a) fixação da pena no mínimo legal; b) incidência da atenuante da confissão espontânea; e, c) o direito de apelar em liberdade (fls.317-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O tipo penal imputado aos denunciados assim é descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O enquadramento da conduta no tipo penal descrito na denúncia exige o complemento dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/1968, assim redigidos: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade do delito de contrabando restou caracterizada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 2-22), auto de exibição e apreensão de fl. 8-9 e, notadamente, pelo o laudo pericial de exame em objeto de folhas 142-145, o qual demonstra que os cigarros apreendidos, em quantidade total aproximada de 7.000 (sete mil pacotes), da marca EURO, são de origem paraguaia. A alegação de que a conduta seria atípica (feita por Hélio) em razão de ter participado apenas e tão somente do transporte dos cigarros de origem paraguaia e não da introdução deles no país não pode ser acolhida, tendo em conta a norma de extensão prevista no artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, que abarca especificamente o transporte de cigarro de procedência estrangeira. De outra banda, inaplicável o princípio da insignificância, haja vista que se trata de contrabando, em que o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. Nesse sentido: O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. Ordem denegada. (STF - HC 118359, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05.11.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 08.11.2013 PUBLIC 11.11.2013). g.n. (...) I. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1405930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15.10.2013, DJe 24.10.2013). g.n. Também não há que se cogitar do alegado estado de necessidade invocado pelo réu Hélio, ao ensejo de que praticou o crime por necessitar de dinheiro para custear tratamento médico de seu pai, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que pudesse autorizar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região: (...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHNSON DI SALVO, v.u.) (grifos) No que se refere à autoria do delito de contrabando, é de se ver que também restou comprovada, em relação a ambos os denunciados, durante a instrução criminal. Os réus foram presos em flagrante atuando em conjunto, para o transporte de carga de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Veja-se. A testemunha Anísio Arce, policial rodoviário federal, disse recordar-se dos fatos que resultaram na prisão dos réus. Narrou que, em deslocamento da cidade de Rio Verde, MS, a Coxim, MS, visualizou à frente uma VAN com placas de Goiânia/GO, que, após passar pelo perímetro urbano de Rio Verde/MS, passou a desenvolver a velocidade de 140 a 150 km/h, o que gerou suspeita. Próximo ao pedágio da cidade de Rio Verde percebeu que tinha outro veículo, logo atrás, que acompanhava a VAN (um Renault/Sandero). O condutor desse veículo, ao passar pelo pedágio, parou próximo banheiro e passou a agir como se buscasse identificar quem estava acompanhando a VAN, no caso o depoente - que se encontrava fardado, pois iria assumir o plantão. Pediu reforço à equipe de Coxim/MS, sendo que compareceu o PRF Paulo Santos, que o auxiliou na abordagem, onde constataram o transporte de cigarros oriundos do PY. Como estava em seu veículo particular, o depoente afirma que apenas fez o reforço, sendo que a abordagem foi feita pelo PRF Paulo, o qual estava em viatura caracterizada. Chegou a entrevistar o condutor da DUCATO, o qual teria dito que a origem da carga era Ponta Porã/MS, tinha como destino Goiânia/GO, sendo que pelo transporte receberia a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Logo após a passagem do condutor do Renault/Sandero pelo ponto em que estava sendo feita a abordagem ao veículo DUCATO, solicitou apoio à equipe de Coxim/MS, que estava saindo de plantão para abordá-lo, porém, não houve êxito em localizá-lo. O condutor do Renault/Sandero foi localizado e abordado pelo inspetor Xavier Silva, que estava em uma viatura descaracterizada, no Distrito de Silvólândia, ocasião em que o convidou para retornar à base da PRF de Coxim/MS, o que foi acatado. Segundo o inspetor Xavier Silva, o condutor do Sandero estaria na posse de dois aparelhos de telefone celular, sendo que um deles estava quebrado, dando a aparência de que tal dano teria sido causado pelo próprio condutor. Ele também negou que conhecesse o condutor da DUCATO, sendo que apenas teria se deslocado até Ponta Porã/MS para adquirir roupas. Porém foi encontrado na capa do celular do condutor da DUCATO um chip que, testado, mostrou existência de conversas pelo WhatsApp entre os dois condutores, em datas próximas à do fato, o que demonstrava que o condutor do Sandero efetivamente fazia o serviço de batedor. Esclareceu que pela experiência policial pode afirmar que a regra em transportes de carga ilícita em que há batedores há um deles que vai à frente e o outro que segue atrás, conhecido como encerra fila, garantindo a segurança plena do transporte. A testemunha Francisco Xavier da Silva, PRF que realizou a abordagem do veículo Renault/Sandero, narrou que a equipe de serviço realizou a apreensão de uma VAN carregada de cigarros e obtiveram que um outro veículo, um Sandero com placas de Brasília-DF, estaria acompanhando o transporte. Com base nesses dados, em um veículo oficial da PRF, porém descaracterizado, iniciou buscas, sendo que localizou o veículo descrito em Silvólândia. Fez a abordagem ao condutor, reteve os documentos pessoais do condutor e os do veículo, e o orientou que ele retornasse ao Posto da PRF, o que foi feito pelo condutor, acompanhado pelo depoente. No momento da abordagem, o condutor afirmou inicialmente que estaria se deslocando de Campo Grande/MS, porém não tinha bagagem. Possuía dois celulares íntegros com ele, sendo que quando chegou ao Posto da PRF, um deles estava quebrado. Pelo que se recorda os dois condutores afirmaram que não se conheciam, porém eles mantinham contato/conversas pelo WhatsApp. Confirmou ser comum haver dois batedores para o transporte de cargas ilícitas, um deles na frente e outro atrás do veículo transportador. Já a testemunha Paulo Henrique Sanches Santos, PRF que auxiliou na abordagem da DUCATO, narrou que na data dos fatos estava assumindo o serviço, quando recebeu solicitação de apoio (pelo PRF Anísio que também estava se deslocando para assumir o serviço) para realizar abordagem a uma VAN que estava transitando em alta velocidade, em atitude suspeita. Descobriu-se ao local, onde realizaram a abordagem, sendo que o condutor de pronto admitiu que estava transportando uma carga de cigarros, cuja origem era o Paraguai com destino a Goiânia/GO, e receberia R\$1.000,00 pelo transporte. Disse que segundo as informações repassadas pelo PRF havia outro veículo, um Sandero preto, que estaria acompanhando a VAN. Esse veículo foi posteriormente abordado pelo inspetor Xavier. Pelo que se recorda ambos os denunciados negaram que se conheciam, entretanto, pelo chip do celular do Hélio (condutor da VAN) foi constatado que eles conversavam por meio de um aplicativo de mensagens. Não se recorda do teor das conversas. Com o denunciado Rodrigo (condutor do Sandero) havia dois celulares, um deles quebrado. Disse que, segundo relato do inspetor Xavier, no momento da abordagem de Rodrigo os dois celulares estavam íntegros, no entanto, quando ele chegou ao Posto da PRF, apresentou um dos celulares quebrado. Em seu interrogatório judicial, o denunciado Hélio Robson Nunes Ferreira, afirmou que é feirante em Taguatinga em Brasília/DF, porém mora em Luziânia/GO. Responde a outros processos por fatos análogos em Campo Grande/MS, Campo Mourão/PR e São José do Rio Preto/SP. Confessou a prática delitiva, admitindo serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Contou que estava no Paraguai, onde adquiriu roupas e um rapaz lhe ofereceu R\$1.000,00 para que levasse o carro com a carga de cigarros até Goiânia/GO, o que aceitou. Disse conhecer o codenunciado Rodrigo, da feira de importados de Brasília, onde ele também vende roupas. Negou que Rodrigo estivesse fazendo a função de batedor para o transporte de cigarros. Disse que para os policiais apenas negou que Rodrigo fosse seu batedor, mas não negou que o conhecesse. Acerca de uma semana antes dos fatos recorda-se de ter travado algumas conversas com Rodrigo. Por sua vez, em interrogatório judicial, o denunciado Rodrigo Monteiro de Queiroz também informou ser feirante na feira dos importados em Brasília/DF, onde vende roupas, auferir rendimento mensal de R\$ 1.000,00, 1.500,00 a R\$ 2.000,00. É casado, possui uma filha, e sua esposa trabalha também como feirante. Já foi preso em outras oportunidades, na região de Ponta Porã/MS, pela prática de descaminho/contrabando. Quanto aos fatos da denúncia, negou a autoria. Contou que na data dos fatos se deslocava de Campo Grande/MS até Mineiros/GO onde iria trocar seu veículo, para então retornar a Ponta Porã/MS para adquirir mercadorias. Antes disso, tinha ido até Ponta Porã/MS, onde adquiriu três volumes de roupas, que despachou para Goiânia/GO pelo ônibus de excursão e de lá seriam remetidos para Brasília/DF. Porém já jogaram futebol juntos. Atribuiu à coincidência a conjugação de todas as circunstâncias fáticas que resultaram em sua prisão. De todo o conjunto probatório produzido, concluiu-se que a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se individualmente. Com relação ao réu Hélio Robson Nunes Ferreira - condutor do Fiat/DUCATO, que é confesso, destaca-se que os termos de sua confissão judicial quanto ao transporte da carga de cigarros, para a qual foi contratado em território Paraguai, encontra-se em consonância com todos os elementos produzidos durante a fase policial, bem como com os depoimentos judiciais das testemunhas, que ratificaram suas declarações em sede policial, relatando de forma clara, objetiva e detalhada as circunstâncias do fato delitivo descrito na exordial acusatória. Assim, não há dúvidas de que efetivamente importou e transportou cigarros estrangeiros, sem a devida documentação fiscal. Também restou provada a autoria em relação ao réu Rodrigo Monteiro de Queiroz - condutor do veículo Renault/Sandero, que atuava como batedor. É certo que o denunciado negou a autoria delitiva, procurando excluir sua responsabilidade, atribuindo à mera coincidência os fatos de: a) ter viajado para o Paraguai no mesmo período em que Hélio, ainda que este tenha ido para lá de ônibus (de excursão), e ele (Rodrigo) de automóvel próprio; b) ter retomado na mesma data e hora em que Hélio se deslocava, viajando próximos um do outro; c) ter parado no pedágio no mesmo momento em que o PRF Anísio acompanhava o deslocamento do veículo conduzido por Hélio, ocasião em que teria agido de forma a aparentar que buscava identificar quem era o condutor do veículo que seguia Hélio; d) ter negado conhecer o corréu Hélio por oportunidade da prisão em flagrante etc. No entanto, é de se ver que tanto Rodrigo quanto Hélio confirmaram em Juízo que ambos trabalham em Feira de Importados em Brasília/DF - mas sem qualquer comprovação -, sendo que na semana anterior aos fatos travaram conversa, inclusive sobre condições de viagens ao Paraguai para aquisição de mercadorias, o que contraria a afirmação de que não se conheciam, bem como afasta a alegação de coincidência, eis que demonstra o vínculo entre eles e a prévia ciência da viagem. Causa estranheza, ainda, o fato de o acusado Rodrigo que, segundo seu interrogatório judicial, pretendia trocar de carro na cidade de Mineiros/GO, ter se deslocado primeiro até Ponta Porã/MS, adquirir mercadorias que não transportou (despachou, sem o respectivo comprovante em ônibus de excursão), retornar na mesma data que Hélio para ir até Mineiros/GO, para então voltar até Ponta Porã/MS e adquirir mais mercadorias e retornar a sua origem, Brasília-DF. Tal narrativa se mostra completamente incoerente, para não se dizer absurda, eis que o natural seria que primeiro fosse até a cidade de Mineiros/GO, realizasse a suposta troca de veículo, e então se deslocasse até o Paraguai, onde retornaria transportando em seu carro toda a mercadoria por ele adquirida. Não faz o menor sentido as alegações defensivas do réu. Também não há explicação coerente para o fato de ter sido abordado na posse de dois aparelhos celulares íntegros e, ao ser escoltado até o Posto da PRF, lá se apresentar com um deles quebrado/danificado. Assim, evidencia que é inverossímil a alegação de que a presença do réu Rodrigo na BR, no mesmo trecho e ao mesmo tempo em que Hélio, trata-se de simples coincidência. Na verdade, todas as circunstâncias fáticas apuradas, revelam com segurança que ambos os acusados viajaram até o Paraguai, onde acertaram o transporte da carga de cigarros - Hélio como condutor do veículo e Rodrigo como batedor. Por fim, o fato de o veículo conduzido por Rodrigo encontrar-se atrás da VAN, conforme esclarecido pelas testemunhas, trata-se de procedimento normal e corriqueiro nas abordagens policiais, pois quem realiza essa função, ora vai à frente, ora vai atrás da carga, neste caso denominado de encerra fila e tem como intuito claro o de escolta com segurança do veículo transportador até o seu destino, levando à conclusão de que, de fato, Rodrigo tinha prévio conhecimento da prática delitiva e pretendia, com sua conduta, contribuir para o resultado da empreitada criminosa. Assim, é indubitável a concorrência do réu Rodrigo na prática delituosa, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Desse modo, impõe-se a condenação dos réus Rodrigo Monteiro de Queiroz e Hélio Robson Nunes Ferreira, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, em concurso de agentes (art. 29, CP), haja vista que transportavam cigarros de procedência estrangeira sem registro e autorização do órgão público competente, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Hélio Robson Nunes Ferreira. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 176-188, 244, 263-264, 281, 283, 290-291 e 294), visto que inquéritos e ações em transição não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos são comuns ao crime; as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida; o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima, razão pela qual, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mínima prevista e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva - importação e transporte dos cigarros, embora não tenha fornecido detalhes sobre o proprietário da carga, tampouco quem o contratou para a empreitada criminosa e, ainda, tenha negado a presença de batedor para o transporte, reduzido a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, ponderando que a pena, nessa fase da dosimetria, não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Não há agravantes. Não há causas de

aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi majorada com base em critério objetivo, com esteio nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Tendo em conta que a pena-base foi majorada com fundamento em critério objetivo, reputo que a substituição da pena é suficiente para a reprovação e prevenção, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. A pena de prestação de serviço à comunidade será cumprida à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. É o caso de revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP, e respectiva concessão ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do(s) acusado(s) em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Consigne-se, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi, no caso concreto, substituída pela restritiva de direitos, conforme visto acima. Para o corréu Rodrigo Monteiro de Queiroz. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 189-202, 235-236, 240 e 245), visto que inquiridos e ações em tramitação não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos são comuns ao crime; as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida; o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima, razão pela qual, aumento em 1/6 (um sexto), a pena mínima prevista e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem atenuantes nem agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando que a pena-base foi majorada com base em critério objetivo, com esteio nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Tendo em conta que a pena-base foi majorada com fundamento em critério objetivo, reputo que a substituição da pena é suficiente para a reprovação e prevenção, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. A pena de prestação de serviço à comunidade será cumprida à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. É o caso de revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP, e respectiva concessão ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do(s) acusado(s) em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Consigne-se, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi, no caso concreto, substituída pela restritiva de direitos, conforme visto acima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para: a) CONDENAR HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, em concurso de agentes (art. 29, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, e substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima expendida. b) CONDENAR RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, em concurso de agentes (art. 29, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, e substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima expendida. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Expeçam-se imediatamente alvarás de soltura clausulados em favor de Rodrigo Monteiro de Queiroz e de Hélio Robson Nunes Ferreira. Condeno, ainda, os sentenciados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), à míngua de requerimento específico. Deixo de decretar o perdimento dos veículos Fiat/Ducato, placas OGI2893/GO (laudo às fls. 146-151) e Renault/Sandero, placas JHT9929/DF (laudo às fls. 152-157), uma vez que não se encontram em nenhuma das situações estabelecidas nos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais veículos permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença, bem como do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 8-9 e dos laudos periciais de fls. 146-151 e 152-157, para que adote as medidas que entender cabíveis. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados neste Juízo (fls. 258), determino sua restituição aos réus, os quais deverão ser intimados na pessoa do procurador judicial para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens ser encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se